



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 121/2017 – São Paulo, segunda-feira, 03 de julho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5787

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001773-82.2014.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ESTALEIRO RIO TIETE LTDA(SP388259A - LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO E SP249337A - EDUARDO MANEIRA) X SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA X RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A X PAULO ERICO MORAES GUEIROS X ANDRE MORAES GUEIROS X ESTRE PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA X ESTRE AMBIENTAL S/A X ELIO CHERUBINI BERGEMANN X WGD PARTICIPACOES LTDA X ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA X WILSON QUINTELLA FILHO X GISELE MARA DE MORAES X FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS X RODRIGO PORRIO DE ANDRADE X MARCOS MORAES GUEIROS X ALBERTO FISSORE NETO X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO X FERNANDO SEREDA X APARECIDO SERIO DA SILVA X COOPERHIDRO-COOPERATIVA DO POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL X CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA X EDERSON DA SILVA X ANTONIO ARNOT QUEIROZ CRESPO X RINALDO TAKAHASHI X EVANDRO DA SILVA X AVELINO APARECIDO ROCHA X PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACATUBA PREFEITURA X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE ARACATUBA - DAEA

Tópico final da r. decisão de fls. 2392/2395.Ratifico os atos praticados até o momento pelo d. Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro.Diante do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, da existência de fatos supervenientes relevantes ao deslinde do feito, e da necessidade de manifestação do MPF acerca do requerimento de migração da TRANSPETRO para o polo ativo da ação (art. 17, 3, da Lei 8.429/92 - fls. 1663/1677), reputo necessária a notificação dos réus para que ofereçam manifestação prévia, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto nos arts. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 e 229 do CPC.Considero notificados os réus que já apresentaram defesa prévia, sendo desnecessária a repetição do ato.Decorrido o prazo para a defesa prévia dos demais, vista ao MPF.Por fim, conclusos para análise de admissibilidade da presente demanda, conforme previsto no art. 17, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92, bem como para a apreciação dos pedidos lineares formulados pelo MPF (fl. 24) e o requerimento de liberação dos depósitos, formulado pelo ERT (fls. 1562/1566).Diligências necessárias.Cumpra-se. Publiquem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006728-35.2009.403.6107 (2009.61.07.006728-8) - ALLI DJABAK(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FATALLE - COM/ DE JEANS LTDA - ME(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista as partes sobre o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 587/verso.

0000856-02.2016.403.6331 - ADRIAN ALEX SOUZA DUO - INCAPAZ X ALINE SOUZA GARCIA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão juntada à fl. 68, que declarou competente o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba - SP, determino a baixa e redistribuição do feito àquele Juízo.Publique-se. Cumpra-se.

0001712-22.2017.403.6107 - VALQUIRIA DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara.Após, tomem os autos conclusos para extinção por litispendência com o processo eletrônico nº 5000234-88.2017.403.6107.Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-38.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RENATA REGINA BACCHIEGGA DONA(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO)

Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURÃO

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5203

PROCEDIMENTO COMUM

1302062-83.1995.403.6108 (95.1302062-2) - JOSE ERRERO FERNANDES X JOSEFINA CELESTINA DA SILVA X JULIO CORBETTA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JERACI VALENCIO BARBOSA X JOSE FRANCISCO CARDOSO X JOSE BROISLES X JOSE BAU X JOAO FERREIRA NEVES X JOAO JACINTO X JOAO GABRIEL VIEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE PAULINO DOS SANTOS X JOAQUIM BENTO LEITE FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE BARBOSA X JOSE MOISES X JOAQUIM DE MATOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE DOMINGUES SILVA X JOSE FELICIO DE ARAUJO X JOSE ELIAS X JANETE APARECIDA DANIEL X JULIETA LIMA BITENCOURT X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE AVELINO PEREIRA X JOSE DOS SANTOS BARBOSA X JOAQUINA BARBOSA GUIMARAES X JOSE ANTONIO BETTI X JOSEFINA ALVES X JOAQUIM FRANCISCO DAS CHAGAS X JOAQUIM JOSE VIEIRA X LEONILDA NECES DOS SANTOS X LADISLAU NEVES X LUZIA VEDEIRA DO PRADO X LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X LICIDIO MORAIS X LUIZ PARMEZAN X LUCINDA CAPORESSO CORREA X LUIZ PEDRO BEVILAQUA X LEONOR CIMA MELO GARCIA X LOURDES DO CARMO ASSIS X LAZARA MARIA RASCADO MATOS X LINA CARDOSO DOS ANJOS X LAURA ROQUE RIBEIRO X LOURDES ALPREESE DOS SANTOS X LORETO SEVERINO DE FARIA X LUIZA CHINAGLIA X LYDIA MISSON FILETO X MARIA SILVEIRA CUNHA X MARIA JOSE CARIAS DE FREITAS X MARIA IRENI DE SOUZA SANTOS X MARIA FELIPE CASEMIRA X MARIA RODRIGUES BOGNAR X MARIA PURIFICACAO GIMENES FERREIRA X MARIA DOURADO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO MEDEIROS X MARIA MARFIL X MARIANA THEODORA CORIMBAVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X MARIA FRANCISCO DE JESUS GUEDES X MARIA NATIVIDADE DAMANSON MORENO X MANOELINA GONCALVES ALVES X MARIA FERNANDES DA SILVA DOCE X MARIO ANTONELLI X MARIA DA PENHA QUIRINO X MIGUEL NOGUEIRA ALVES X MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA X MARIA RIGUETTI COSTA X MARIO DOMINGOS PAVAN X MARIA JOSE BATISTA X MAXIMINO FRANCISCO DE GODOY X MARIA DE SOUZA BARBOSA X MARIA DOMINGAS OLMO FENARA X MARIA JOSE X MARIA ROSA DE JESUS VIEIRA X MARIA CONCEICAO ALVES ROCHA X MARIA DE ANTONIO X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X MARIA EVA BEBIANO ADAO X MARCO ANTONIO ALVE X MARIA ROSA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X MARIA CALISTA ROCHA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA X MARIA THEREZA THEODORO X MARIA JOSE DOS SANTOS GUEIROS X MARIA BERNARDI GODOI X MARIA DAS DORES GONCALVES X MARIA TOZZI TOCHETTO X MARIA PEDRO RAMOS CEZARIO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MENDES X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DA COSTA PEREIRA DE GODOI X MANOEL JOSE AMADO X MARTHA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE MELLO X MAURINA RAVEL DA SILVA X MANOEL LOPES AFFONSO X MARIA DE LOURDES MARTINS X MARIA INES DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE NAPOLEAO CARVALHO X MARIA DE SOUSA X MARIA LICA DE LACERDA X MARIO ROSA PEREIRA X MARIA MARCOLINO DE OLIVEIRA X NACEL DA SILVA LIMA LUZ X NOE VIEIRA X NEUSA ANTUNES DA SILVA X NADIR SOLOJOVAS CAPARROL X NATALIA CALIXTO DE CAMARGO X NOEMIA MARIA DE JESUS MARCELINO X NAIR GABRIEL DOS SANTOS X OTAVIANO DUARTE X OLICIA INNOCENCIO X OTAVIANO MANOEL DE SOUZA X OSCAR LEUTERIO INACIO X OSVALDO PEREIRA LEMES X OLINDO PEREIRA PINTO X OSMANDA ALVES DA COSTA E SOUZA X OLIDANIA MEIRA LIMA X OCTACILIO LOPES X PEDRA CANDIDA DE JESUS NUNES X PRUDENCIA PERES DOMINGOS X PEDRO PAULA DA SILVA(SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Observo que, pela publicação do despacho de f. 1244, foi intimado o Dr. Roberto Seiti Tamamati, OAB/SP 91.682, advogado das partes Jeraci Valêncio Barbosa e José Paulino dos Santos, para que referido profissional providenciasse o levantamento e o devido repasse dos valores pagos e disponíveis aos seus representados, comunicando-se nestes autos. Note, lado outro, que este processo registra um vasto número de pessoas no polo ativo, sendo que o Dr. Pedro Carlos do Amaral Souza, subscritor da petição de f. 1246, representa apenas a parte Maria do Socorro Nunes da Silva, por força do mandato juntado aos autos à f. 684. Já o Dr. Euriale de Paula Galvão, pelos instrumentos de mandato acostados às f. 653/659, que tudo substabeleceu com reservas ao Dr. Bruno Zanin Sant Anna de Moura Maia (OAB/SP 260.090 - cf. f. 877), representa as partes Joana Ozório Silva Moraes, Alice Moraes de Souza, Adão Moraes, Aparecida Moraes Anastácio, Benedita Moraes da Fonseca, Jesus de Moraes e Luiz de Moraes. Todos os demais integrantes do polo ativo são representados, em comum, pela Dra. Fani Camargo da Silva, Dr. Roberto Seiti Tamamati e Dr. Luiz Carlos Manfrinato Manzano, advogados constantes das procurações que instruíram a petição inicial. Nesse contexto, levando-se em conta a pendência de providência em relação a apenas algumas das partes, intimem-se uma vez mais o Dr. Roberto Seiti Tamamati, bem assim os advogados Fani Camargo da Silva e Luiz Carlos Manfrinato Manzano, para que, em 30 dias, providenciem o levantamento junto ao(s) respectivo(s) banco(s) depositário(s) de todos os valores que, nestes autos, foram pagos e disponibilizados a seus representados, inclusive Jeraci Valêncio Barbosa e José Paulino dos Santos. As quantias podem ser levantadas pelos procuradores com poderes para tanto, ou diretamente pelas partes, devendo a providência, em qualquer das hipóteses, ser comunicada a este Juízo no prazo assinalado. A persistir a inércia, promova-se a juntada de informação bancária atualizada acerca dos valores depositados e, ato contínuo, providencie-se o necessário para tentativa de intimação pessoal de cada um dos beneficiários para finalidade de saque. Nesta hipótese, oficie-se ao Conselho de Ética da OAB local para conhecimento e eventuais providências. Outrossim, intime-se os patronos referidos, Dra. Fani Camargo da Silva, Dr. Roberto Seiti Tamamati e Dr. Luiz Carlos Manfrinato Manzano, para que, no mesmo prazo de 30 dias, promova a habilitação de eventuais sucessores das partes falecidas, se o caso, à vista da certidão e f. 1174.

1302447-94.1996.403.6108 (96.1302447-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300321-08.1995.403.6108 (95.1300321-3)) MARIA ANNA CAVASSANI MOREIRA(SP010671 - FAUKECFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Preliminarmente, considerando que o pedido de habilitação de Anna Maria Cavassani Moreira foi endereçado para os embargos n. 0001227-44.2002.403.6108 e que se encontram arquivados, observo pelos documentos apresentados no feito executivo (fs. 317/309 e 343/347) que ficaram pendentes de anexação a certidão de óbito de Maria Anna Cavassani Moreira, bem como o instrumento de mandato de Maria Anna. Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para regularização da habilitação nestes autos principais. Confirmada a qualidade de única sucessora após a juntada desses documentos, ao SEDI para cadastramento de Anna Maria Cavassani Moreira - CPF 041.913.838-25, como sucessora da autora falecida. No mais, considerando que as partes divergem quanto aos valores devidos (fs. 310/327 x 334/339) e o INSS pede a suspensão do feito até que sobrevenha orientação do STF, quanto ao tema em debate, no Recurso Extraordinário n. 870.947, defiro o pedido da exequente de fs. 343/344 com a expedição de ofícios requisitórios para satisfação dos CRÉDITOS INCONTROVERSOS, com amparo no que dispõe o art. 535, parágrafo 4º, do CPC. Requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos, principal/juros e sucumbências, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, lançando no(s) ofício(s) como incontroverso(s) o(s) valor(es) apontado(s) pelo INSS às fs. 334/339. Fica dispensada, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a transmissão dos requisitórios ao TRF3, aguarde-se em Secretaria para oportuna ciência à parte credora quando efetuados os pagamentos. Com a ciência dos credores, promova-se a suspensão dos autos, conforme requerido pelo INSS.Int.

1302932-60.1997.403.6108 (97.1302932-1) - ANTONIO BENTO DE PAULA FILHO X AURELIANO BORGES X ALVARO MOZER X ANA CAETANO DE FARIA ANDRADE X ANA MARIA URREA MASSOCA(Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade. "

1304698-51.1997.403.6108 (97.1304698-6) - MARCIO PINHEIRO BRISOLLA(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X MARIA INEZ MOREIRA X MARIZE CRISTINA GUARANA BELOTTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X NANCY MARIA DA SILVA VOLPATO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X PAULO DE TARSO DEMETRIO X SILVIA HELENA MACIEL CRESPILO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X WALKIRIA PORTO DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E Proc. ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV) CONFECCIONADO À F. 485, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 484, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Diante dos requerimentos de fs. 469/470 e 482/483, cumpra-se a parte final de fl. 474, com a confecção de RPV da verba honorária fixada à fl. 455, a favor da Dra. Sara dos Santos Simões, OAB/SP 124.327. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000634-20.1999.403.6108 (1999.61.08.000634-3) - EBARA INDUSTRIA MECANICAS E COMERCIO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de trânsito em julgado, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0002169-03.2007.403.6108 (2007.61.08.002169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MANOEL CARLOS SOARES X MARCELO BICHERI X MARCIO AUGUSTO PERRUCHE X MARCO ANTONIO BARBACELI X MARCOS MINSON X MARCOS PINHEIRO DE ANDRADE X VALDOMIRO COGO X VERA APARECIDA COCITE DA SILVA X VILMA APARECIDA ELOI MOSCHOSQUE X VALDIR DOS SANTOS ANDRADE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURÃO - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que se tratam de valores depositados pelas partes, expeçam-se Alvarás de Levantamento em nome dos Autores. Comunicado o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0002663-62.2007.403.6108 (2007.61.08.002663-8) - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) Dr(a). WILLIAM RICARDO MARCIOLLI, OAB/SP 250.573, acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0003737-83.2009.403.6108 (2009.61.08.003737-2) - JOSE ALVES LEITE(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Caso nada requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0005706-36.2009.403.6108 (2009.61.08.005706-1) - LAR ANALIA FRANCO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0008510-74.2009.403.6108 (2009.61.08.008510-0) - SERGIO SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004466-32.2010.403.6108 (2010.61.08.0004466-6) - ANTONIO SILVERIO X EVANIA DANIEL DOS SANTOS SILVERIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

0000697-59.2010.403.6108 (2010.61.08.000697-3) - SILENE XAVIER(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0009654-49.2010.403.6108 - JOSE DE FATIMA MAURICIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se também o Autor para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0010095-30.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X J.E.S.S. EMPREITEIRA LTDA(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES E SP359620 - THAIS PRECIOSO TAMBARA)

SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs ação de cobrança em face de JESS EMPREITEIRA LTDA, visando ao recebimento do valor de R\$ 2.938,04, a título de multa aplicada em processo administrativo, por descumprimento de cláusulas do contrato administrativo celebrado entre as partes, para a prestação de serviços técnicos de engenharia, para a implantação do penhor da Agência da Caixa em Votuporanga. Não tendo sido localizada a Ré, à f. 172 foi determinada a citação, que ocorreu por Edital (f. 180). Nomeado curador especial (f. 198), a contestação apurou os autos às f. 201-204. A decisão de f. 212 acolheu a alegação de nulidade da citação editalícia e homologou a renúncia do curador especial. Citada (f. 219), a requerida apresentou contestação (f. 220-229), alegando a ocorrência da prescrição trienal e da decadência, nos termos dos artigos 206, 3º, IV e V e 614, 2º do Código Civil. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao principal argumento de presunção do cumprimento da obrigação pelo pagamento do valor ajustado. Afirma que tudo o que foi executado foi vistório e pago, não reconhecendo a requerida qualquer vício ou defeito da obra. Atribui a demanda a caprichos excessivos, injustificados e impestivos da requerente, salientando que movimentou o Poder Judiciário com reclamações irrelevantes, como detritos da construção civil, pó, poeira e reboco da construção, que acabou caindo na escada que emprestou para a Requerida. Aduz que falta causa de pedir à ação e que o contrato de prestação de serviços não prevê a obrigação de asseio do local. Imputa a culpa pelo atraso da obra à requerida, conforme se pode verificar à f. 87. Requer a assistência judiciária gratuita. A Autora manifestou-se em impugnação às f. 237-238. Nenhuma das partes protestou pela produção de outras provas. É O RELATORIO. DECIDO. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita que somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Consoante relatado, busca a parte autora a cobrança de multa aplicada a título de sanção administrativa pelo descumprimento de cláusulas do contrato que firmou com a Ré. Tratando-se de ação de cobrança, o prazo prescricional é de cinco anos (artigo 206, 5º, I do Código Civil) e inicia-se do término do processo administrativo. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE ALARME. FURTO OCORRIDO NA AGÊNCIA BANCÁRIA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CC. ART. 206, 3º, V. INAPLICÁVEL. COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRETENSÃO NÃO PRESCRITA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Embora a Lei 10.406/2002, novo Código Civil, estabeleça o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil (art. 206, 3º, V), o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que esse prazo não se aplica à pretensão relativa à responsabilidade contratual, incidindo ao caso o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Precedente do STJ. 2. No caso, a autora ajuizou, em 26.4.2013, ação de reparação por danos materiais contra New Line Sistemas de Segurança Ltda., decorrente de furto ocorrido na agência bancária de Ananindeua/PA, em 5.4.2008, na vigência de contrato de prestação de serviços de locação de sistema de alarme celebrado com a ré (Contrato 177/2003). Na data da propositura da ação, portanto, não houve o transcurso do prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil. 3. Em relação à multa pactuada, a ação tem natureza de cobrança, cujo prazo prescricional é de cinco anos, previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 4. [...] No caso, não houve inércia da Caixa que, sendo empresa pública federal, instaurou processo administrativo para apuração dos fatos para, posteriormente, ajuizar a ação de reparação dos danos materiais e de cobrança da multa, com base em cláusula contratual. 6. [...] 8. Apelação a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para retomada da instrução processual. (APELAÇÃO 00096624220134013500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 17/12/2015 PAGINA). De todo modo, ainda que se adotasse o prazo trienal, como quer a Ré, resta evidente que não houve o decurso, tendo em vista a notificação da decisão administrativa em 14/12/2007 e o ajuizamento da ação em 09/12/2010. Cumpre anotar, ainda, que razão alguma assiste à Ré ao invocar a prescrição intercorrente. Segundo consta nos autos, o despacho que determinou a citação foi proferido em 02/03/2011 e, frustrada a tentativa de citar pessoalmente a Ré, promoveu-se a citação por Edital (f. 180). É certo que mais adiante houve a declaração de nulidade da citação editalícia, mas, até então, o feito corria à revelia da Ré, não podendo ser atribuída à autora a decisão pela demora do andamento processual. Registro, no particular, que a nulidade está fundada na ausência de outras tentativas de citação em endereços diversos do indicado na inicial, no qual a Ré não foi encontrada pelo oficial de justiça (f. 178 verso). Esse endereço, indicado pela Autora na inicial, é o mesmo que constou em todo o processo administrativo, no qual compareceu a Ré (v. g. f. 10, 24, 43 e 125). Assim, decorrente a citação editalícia de ordem judicial, não pode a autora ser penalizada pela posterior decretação de nulidade do ato. Não tem lugar, ainda, a alegação de decadência com fundamento no artigo 614, 2º, do Código Civil. Ao que consta, o contrato foi rescindido unilateralmente pela Autora, não havendo que se cogitar de termo final. No mérito, verifica-se que Autora e Ré firmaram contrato administrativo para execução de serviços de engenharia, compreendendo rede elétrica, lógica e ar condicionado para implantação do penhor na Agência Votuporanga/SP (f. 10), porém, houve a rescisão unilateral por descumprimento de cláusulas contratuais. Nos contratos firmados com a Administração Pública, obrigatoriamente devem ser observados os dispositivos da Lei nº 8.666/93. Esta norma, em seu art. 58, inciso IV, e art. 87 e incisos, permite à Empresa Pública Federal a aplicação de sanções diante da inexecução total ou parcial do ajuste, tais como: advertência; multa; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição. No caso, restou apurado em sede de processo administrativo, que a Ré descumpriu cláusulas contratuais e, em consequência, foi-lhe imposta multa por infração contratual passível de sanção administrativa. Nota-se que Ré não questiona a regularidade do processo administrativo, que, como se pode ver, foi realizado com observância do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, não logrou Ré, nestes autos, infirmar o quanto restou apurado em sede administrativa. Ao contrário, admite em sua contestação algumas das irregularidades apontadas pela CEF, classificando de desproporcional o ajuizamento da demanda. A análise do processo administrativo permite a conclusão de que, de fato, houve o descumprimento de cláusulas contratuais, que deram ensejo à rescisão unilateral do contrato. Segundo se verifica às f. 41-43, a própria gerência da Unidade, onde estavam sendo realizadas as obras, solicitou a rescisão contratual ao setor de gestão da Caixa, apontando diversas irregularidades, não apenas falta de limpeza, como apontado pela Ré. Ao examinar a cópia do procedimento administrativo, que instruiu a inicial, observa-se que, por diversas vezes, houve a tentativa de se dar continuidade ao contrato, com a realização de reuniões e comunicações com a Ré e alteração de cronograma (p. ex. f. 51-52), tudo sem efeito, até que sobreveio a rescisão unilateral do contrato, dada pela decisão de f. 119-125. Nota-se, portanto, que, ao contrário do que alega a Ré, não houve a entrega da obra, não havendo que se falar de presunção de cumprimento da obrigação frente à documentação apresentada aos autos. Veja-se que, além dos atrasos na obra, um dos fundamentos do pedido de rescisão foi o comprometimento da segurança e atuação da vigilância da Unidade, causado pelas condutas da Ré, dentre as quais o corte do sistema de alarme da Agência (f.41). Não procede, assim, as alegações de desproporcionalidade. Neste ponto, estabelece o artigo 66 da Lei 8.666/93 que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Verifica-se, assim, que não há qualquer dissonância entre a conduta do administrador e o previsto na lei nº 8.666/93, que, constatando a execução do contrato com violação das cláusulas avençadas, após a instauração do devido processo legal administrativo, aplicou a sanção prevista em lei e no contrato. Nessa linha, seguem precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA. PRECEDENTES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO WRIT. 1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado. 2. Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna (RMS 34.294/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015). [...] 6. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006 (RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011.). Recurso ordinário improvido. ...EMEN: (ROMS 201401545830, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/06/2016) ...DTPB: JAGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AMBIENTAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. PENALIDADE. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. SENTENÇA MANUTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A atuação do impetrante ocorreu em razão do transporte de carvão vegetal nativo sem a comprovação de origem legal por meio do Documento de Origem Florestal - DOF. [...] 5. Em sede administrativa deve ser afastado o princípio da insignificância. Não cabe ao Poder Judiciário, nessa seara, pronunciarem-se sobre o mérito dos atos administrativos, atendo-se à análise de sua ilegalidade, executando-se tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. A legislação ambiental, por seu turno, prevê penalidades nos casos em que o carvão vegetal é transportado sem a documentação necessária. 6. Mantida a pena de agravamento, nos termos do documento acostado aos autos, visto que o autor já praticou a mesma infração em momento anterior, constatando-se a existência de processo administrativo regularmente julgado. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (APELREEX 00034066620114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2016 FONTE: REPUBLICACAO.) Sendo assim, como a violação contratual foi apurada em sede de processo administrativo sobre o qual não paira qualquer mácula, a multa é devida. Vige, nesse caso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a imposição da sanção administrativa temporária, em verdade, a proteção do próprio espírito da licitação, não sendo necessário o efetivo prejuízo material do interesse público. Neste ponto, a cláusula décima terceira, parágrafo terceiro prevê a aplicação de multa diária de 0,3% sobre o valor contratado (vide f. 14) e o cálculo da multa obedecerá ao critério (f.124), estabelecendo dezoito dias de atraso. Sobre esta questão não se insurgiu a Ré. Ficou comprovado, ainda, que o início de contagem do prazo de atraso se deu após o efetivo início da obra (f.122), sendo irrelevante a alegação da Ré de que, por culpa da Autora, houve atraso no início das obras. Há, no caso, dois prazos: um que se refere à data contratada para o início das obras e outro ao efetivo início, e foi deste último que se iniciou a contagem para fins de aferição do atraso. Nessa ordem de ideias, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré ao pagamento em favor da Autora do valor de R\$2.938,04 (dois mil, novecentos e trinta e oito reais e quatro centavos), acrescidos de correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, conforme a fundamentação expendida. Condono a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002956-90.2011.403.6108 - FABLANI ISHIKAWA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007179-86.2011.403.6108 - MAURILIO DOS SANTOS BORGES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento juntado à fl. 212, em atendimento à antecipação da tutela. Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se também o Autor para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0006842-63.2012.403.6108 - ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

0007054-84.2012.403.6108 - MARIA ALICE CASTILHO THEODORO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP143781 - RODRIGO PIERONI FERNANDES)

Intimada da sentença via Imprensa Oficial, a parte autora apelou (fl. 260), tendo os réus ofertado suas contrarrazões, às fls. 273 e 276, após suas intimações pessoais. Ainda, o corréu INSS, à fl. 284, interpõe apelação. Desse modo, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0007345-84.2012.403.6108 - COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

CIA AGRÍCOLA QUATÁ opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 423-426verso, alegando contradição, ao argumento de que a decisão desviava o foco da causa para questão periférica e que em nada influenciava a relação do fisco com o contribuinte. Alega a embargante que a decisão considerou corretos os cálculos efetivados pela Receita Federal, porém, levando em conta questão periférica e extra tributária, relacionada à repartição entre os coautores da ação n. 89.0003963-3 dos valores levantados pelo advogado da causa. Diz que há contradição entre a premissa correta de que os valores convertidos em renda correspondem a 92,2% do montante depositado pelas partes na ação originária, mas conclui, equivocadamente, contra fatos incontroversos e atestados pela perícia judicial que o percentual levantado pela autora foi de 51,22% e que foram destinados aos cofres da União 48,78%. Aduz, ainda, que os depósitos judiciais foram realizados por quarenta e três coautoras em uma única conta judicial e totalizaram R\$ 157.339.950,51, como apontado no Parecer apresentado pelo Assistente Técnico da Autora. Desse montante, R\$ 145.067.434,38 foi convertido em renda da União e que a diferença de R\$ 12.272.516,13 foi levantada pelo advogado e corresponde a 7,8% do total depositado. Afirma que este juízo foi induzido a erro pela União Federal, estando evidente nos autos que ocorreu uma equivocada e desproporcional distribuição entre os coautores da ação ordinária dos valores levantados, de forma que a embargante recebeu montante superior a 7,8% dos depósitos, mas esse montante não foi subtraído da União e sim dos demais depositantes. Alega, por fim, que esta situação é de ordem privada e não pode ser importada para os presentes autos para indeferir o direito creditório da Autora, pois os desvios na divisão do montante levantado só podem ser resolvidos entre os particulares na via própria. Requer a procedência dos embargos. Recebe os embargos, eis que tempestivos, mas, com o devido respeito ao entendimento do Ilustre Advogado da parte Autora, adianto que os rejeito, porquanto a atenta análise da formulação de suas razões revela evidente intenção de se modificar o ceme do julgado, não havendo a alegada contradição. Ao reter a decisão atacada nestes embargos, noto que as teses levantadas foram todas analisadas e rejeitadas, com a correspondente motivação. O parecer do perito judicial foi devidamente sopesado e ficou claro o entendimento deste juízo no sentido de que houve acerto da União, ao subtrair do cálculo os valores levantados pela embargante para apurar o que de fato foi convertido em renda e que deveria ser restituído ou compensado. Esse fato, aliás, foi confessado pela própria embargante, que disse ter subtraído os valores dos outros coautores e não da União. Esta situação também foi enfrentada pela decisão vergastada que considerou relevante o fato de ter levantado valores superiores ao que realmente depositou, ainda que em detrimento das demais coautoras (f. 425verso). Ou seja, com a entrada em seu caixa de valores levantados nos autos da ação n. 89.0003963-3, resta evidente que, do ponto de vista quantitativo ou econômico, a Autora-Embargante já obteve o montante pecuniário correspondente ou, quiçá, superior àquele que lhe foi deferido na seara administrativa. Na ótica deste juízo, o fato de a Embargante ou seus advogados não terem repassado corretamente as importâncias levantadas na ação n. 89.0003963-3, às demais coautoras do referido processo, tem sim reflexos na decisão destes autos, o que foi expresso na decisão embargada, verbis: Deste modo, correto, a meu ver, o entendimento do fisco, ao subtrair do montante depositado, aquilo que foi levantado pela Autora e efetivamente entrou para seus cofres. Digo isso, porque a decisão judicial proferida nos autos n. 89.0003763-3 determinou, genericamente, a conversão em renda de 92,2% do total depositado na conta judicial e a devolução aos autores do remanescente de 7,8%, sem especificar as quantias devidas a cada um deles. Assim, como ficou demonstrado que a Autora levantou a importância de R\$ 945.443,81, conforme escriturado em sua contabilidade (livro diário - f. 396), parece-me legítima a dedução, pois cuida-se de numerário superior ao que lhe era devido (7,8%), e que, ao fim e ao cabo, passou a ser patrimônio da Autora. E outro não foi o comando do Conselho de Contribuintes, que determinou a revisão da conversão em renda e a restituição daquilo que se converteu a maior. É dizer, não pode a Autora pretender repetir valor que não pagou, sendo de todo relevante, ao contrário do que defende, o fato de ter levantado valores superiores ao determinado na decisão judicial em detrimento dos demais autores que integravam a ação originária. Entendimento diverso implicaria em admissão do enriquecimento ilícito da Autora, já que pretende repetir valor que não foi convertido em renda. Conforme demonstrado no laudo pericial, o montante devido à Autora a título de levantamento dos depósitos é bem inferior ao que de fato levantou (f. 245). É nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a sentença, com a vênha devida, não contém o vício descrito pelo artigo 1.022, do CPC/2015. O aspecto levantado nos embargos, em nossa opinião, deve ser objeto do recurso de apelação. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC/1973 (ARTIGO 1.022 DO CPC). REFORMA DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA SANÁ-LA, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. (...) III. Ausentes os requisitos constantes do artigo 535 do CPC/1973 (artigo 1.022 do CPC) quanto a tal tema, descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida. IV. Incabível a juntada de novas provas no bojo de embargos de declaração, pois inadmissível a inovação nesta sede. (...) (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1611842 - 00127161120074036106 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS NOVOS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. - Os documentos novos apresentados não podem ser conhecidos, à vista de que não há a ocorrência de qualquer situação do artigo 535 do CPC. - Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335135 - 00000117920114036125 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008229-16.2012.403.6108 - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

A AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A ajuizou ação anulatória de decisões administrativas em face da UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de nulidade da decisão proferida no processo de restituição/compensação de indébito do PIS. Requer, ainda, a correção dos valores pelos expurgos inflacionários relativos a janeiro e fevereiro de 1989 e março e abril de 1990. Aduz que os valores que pretende repetir são originários de depósitos realizados nos autos de n. 89.0003763-3, no qual ficou determinada a conversão em renda da União de 92,2% dos valores depositados e o levantamento dos 7,8% remanescentes. Fez requerimento administrativo de restituição/compensação, porém os cálculos efetivados pela Receita Federal não respeitaram os critérios estabelecidos na decisão do Conselho de Contribuintes, que determinou que se calculasse o montante pelos valores convertidos em renda na ação judicial mencionada, ao passo que a Receita levou em conta 100% dos valores depositados, para ao final subtrair os 7,8% que foram levantados. Pugna pela declaração de nulidade da decisão administrativa em face do descumprimento do critério de cálculo estabelecido pelo Conselho de Contribuintes, alegando coisa julgada administrativa e pede a correção dos valores pelos expurgos inflacionários relativos a janeiro e fevereiro de 1989 e março e abril de 1990. Juntou procuração e documentos (f. 27-35). À f. 40 foi determinada a autuação em apenso das cópias dos processos administrativos e à f. 212 a citação da Ré. A União foi citada e ofertou contestação (f. 216-222), alegando, primeiramente, a relação de conexão deste feito com a ação n. 0007345-84.2012.403.6108, em trâmite neste Juízo, tendo em vista a mesma causa de pedir (remota e próxima), inclusive com o mesmo pedido, o que conduziu a necessidade imperiosa de reunião dos processos para julgamento simultâneo, visando a evitar decisões contraditórias. Alegou, também, a ocorrência de decadência. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido, ao principal argumento de que os cálculos foram efetivados em consonância com os parâmetros fixados pelo Conselho de Contribuintes e que a Receita agiu com acerto ao considerar o total dos depósitos efetivados na ação ordinária, tendo em vista que os valores depositados, e o posterior levantamento, em acerto realizado naqueles autos, ocorreram tendo como parâmetro a base de cálculo do PIS oriunda da receita bruta da empresa, situação que interfere no montante a ser repetido. Alega que, para o correto conhecimento do valor a ser repetido, deve ser adotada a fórmula proposta pela Fazenda Pública Federal, considerando os valores totais dos depósitos, subtraindo-se o valor total devido a título de PIS, com base na LC 07/70, ajustando-se o valor considerando o quantum levantado pela contribuinte no processo ordinário, para evitar o locupletamento indevido da Autora e dos demais autores que compuseram a ação 89.0003763-3. A Autora manifestou-se em réplica (f. 224-235). Determinou-se a realização de perícia (f. 236). O depósito dos honorários provisórios foi realizado à f. 255. Os quesitos foram formulados às f. 237-245 e 256-260. O laudo pericial foi acostado às f. 273-310 e complementado às f. 350-352. Seguiram-se as manifestações das partes (f. 355-358 e 362-365). Os honorários complementares foram depositados à f. 272 e o alvará de levantamento expedido à f. 368. E o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há que se cogitar da decadência do direito à anulação das decisões administrativas, como sustenta a União, uma vez que, sobre o tema em questão, o Código Tributário Nacional é claro ao estabelecer o prazo prescricional em seu artigo 169, in verbis: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. Demais disso, a doutrina e a jurisprudência majoritárias sobre o assunto entendem que o dispositivo transcrito (art. 169 do CTN) cuida sim de prazo prescricional. Em segundo plano, mesmo que se admita, por hipótese, que o prazo da ação anulatória que desconstitui decisões administrativas seja decadencial, ainda assim não haveria de se concretizar, no caso, a almejada decadência. Diz-se isso, porque, nessa situação, o prazo para ajuizamento da ação judicial seria quinquenal, conforme o previsto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32, como, aliás, anota a ementa colacionada pela União às f. 219-220. Nessas circunstâncias, mesmo que se desconsidere o protesto, como pretende a União, por se tratar de prazo decadencial, e sendo certo que a Autora tomou conhecimento das decisões administrativas que pretende anular em 19/11/2012 (ver apenso, volume 4 - f. 1512) e tendo ajuizado a presente demanda em 13/12/2012 (f. 2), resta evidente que a pretendida decadência não se teria operado, pois não se teria expirado o prazo decadencial de cinco anos. No mérito, o cerne da questão está em verificar se há vício nas decisões da Receita Federal do Brasil (ver apenso), ao analisar o pedido de compensação referente ao recolhimento do PIS, cujos depósitos foram realizados nos autos da ação judicial n. 89.0003763-3. A Autora alega que os cálculos foram efetivados em desacordo com a decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, pois, ao invés de levar em conta o percentual de 92,2% dos depósitos realizados, a Receita Federal utilizou o saldo de 100% dos depósitos da Autora para depois subtrair o valor levantado (7,8%). A União, por sua vez, defende que os cálculos estão em consonância com a decisão do Conselho de Contribuintes, pois, dos depósitos realizados pela Autora e convertidos em renda, deve ser descontado o valor levantado por ela nos autos mencionados. Em suma, defende a Autora que o cálculo do indébito deve ser efetivado pela seguinte fórmula: 1. 92,2% do valor total depositado pela contribuinte (PIS efetivamente pago) 2. (-) PIS devido com base na LC n. 7/703. (=) PIS indevidamente convertido em Renda da União (pagamentos a maior) Ao passo que a UNIAO sustenta como correta a aplicação dos seguintes parâmetros: 1. Valor total depositado pela contribuinte 2. (-) PIS devido com base na LC n. 7/703. (=) Saldo total de PIS depositado a maior 4. (-) valor repassado à contribuinte referente à partilha dos 7,8 % do total depositado na ação n. 89.3763-35. (=) PIS indevidamente convertido em Renda da União. Pois bem, a mim parece que a razão está com a União. Com efeito, ao analisar a decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, noto que ficou determinada a restituição do quantum indevidamente convertido em renda, mas isso não significa dizer que se referiu ao percentual de 92,2% dos depósitos da Autora. Nesse cenário, decidiu o Conselho que os cálculos do PIS devem seguir a semestralidade, dando provimento ao recurso da Autora nesse particular aspecto (ver apenso). No acórdão administrativo, ficou consignado, que o indébito corresponde à diferença entre os valores devidos a título de contribuição ao PIS, aplicado o critério da semestralidade, sem qualquer correção da base de cálculo, e o montante de 92,2% dos depósitos convertidos em renda da União nos autos do processo n. 89.763-3 (vide f. 746-756, apenso - vol. 3). Extrai-se da decisão administrativa, portanto, os seguintes comandos: 1) a autoridade administrativa deveria rever a conversão em renda dos depósitos e constituir o crédito tributário relativo às diferenças; 2) a Administração deveria restituir o quantum indevidamente convertido em renda; e 3) o cálculo do PIS deveria observar o princípio da semestralidade. Sendo assim, a meu ver, agiu acertadamente a Receita Federal na apuração dos créditos da Autora, em especial, pela aplicação ao caso do princípio da proibição do locupletamento ilícito. Essa conclusão é facilmente compreendida a partir da leitura do parecer do Auditor Fiscal (ver apenso, volume 4, f. 1130-1132). Nesse ponto, justificou a Receita o acerto de seus cálculos a partir da totalidade dos depósitos efetivados pela Autora, com a posterior subtração dos valores levantados. Conforme ficou demonstrado nos autos, em seus cálculos a Receita Federal levou em conta o fato de que houve o levantamento de 7,8% do total dos depósitos realizados pelas coautoras da ação principal. Neste cenário, decidiu a Receita pela necessidade de recálculo pelo valor total depositado, deduzido o valor já convertido pela autora da ação, presumindo-se que correspondesse aos 7,8% dos depósitos, conforme decidido judicialmente, já que a Autora não demonstrou qual seria o valor por ela levantado (vide itens 8-9 da f. 1131 - apenso, volume 4). Deste modo, correto, a meu ver, o entendimento do fisco, ao subtrair do montante depositado, aquilo que foi levantado nos autos originários e efetivamente entrou para seus cofres. Digo isso, porque a decisão judicial proferida nos autos n. 89.0003763-3 determinou, genericamente, a conversão em renda de 92,2% do total depositado na conta judicial e a devolução aos autores do remanescente de 7,8%, sem especificar as quantias devidas a cada um deles. Neste ponto, alegou a Autora em sua inicial que houve equívocos do causídico na partilha do montante levantado, argumentando que recebeu valor superior ao que lhe cabia, em detrimento de outras pessoas jurídicas que também integraram a ação e acabaram recebendo parcela menor do que faziam jus (f. 06). Mas, de todo modo, o livro diário apresentado às f. 783-784 (do apenso) comprova os levantamentos e sua devida escrituração na contabilidade da Autora, fatos estes que foram consignados no parecer da seção de orientação e análise tributária da Delegacia da Receita Federal (f. 883-apenso, vol. 3). Assim, parece-me legítima a dedução, pois se cuida de numerário superior ao que lhe era devido (7,8%), e que, ao fim e ao cabo, passou a ser patrimônio da Autora, sendo, portanto, correta a interpretação dada pela Receita Federal. Outro não foi o comando do Conselho de Contribuintes, que determinou a revisão da conversão em renda e a restituição daquilo que se converteu a maior (ver f. 746-756, apenso - vol. 3). É dizer, não pode a Autora pretender repetir valor que não pagou, sendo de todo relevante, ao contrário do que defende, o fato de ter levantado valores superiores ao determinado na decisão judicial em detrimento dos demais autores que integraram a ação originária. Entendimento diverso implicaria em admissão do enriquecimento ilícito da Autora, já que pretende repetir valor que não foi convertido em renda. Neste particular, destacou o perito que o montante global dos depósitos judiciais de PIS efetivados pelos litisconsortes a importância correspondente a 92,2% deste valor foi convertida em renda da União e o restante 7,8% foi levantado pelo advogado das partes autoras, conforme planilha de cálculo (vide f. 280). Assim, parece-me correto que o cálculo seja realizado sobre o total dos valores depositados pela Autora, subtraindo-se o valor que levantou, pois apenas deste modo é que restará apurado o quantum realmente convertido em renda da União e, como corolário, o montante recolhido indevidamente e passível de repetição. O critério defendido pela Autora, a meu ver, não pode prevalecer, uma vez que a mera aplicação do percentual de 92,2% sobre os depósitos que realizou não traduz a correta representação do valor convertido em renda, considerando que levantou boa parte dos depósitos. Lado outro, a decisão do Conselho de Contribuintes é clara no sentido de determinar a repetição daquilo que foi indevidamente convertido em renda e este montante não se refere especificamente a 92,2% do valor depositado, mas sim ao que efetivamente foi destinado aos cofres da União, depois de subtraído o montante levantado. Deste modo, a meu ver, não merecem reparos as decisões administrativas, posto que não padecem do vício apontado na inicial, mas, ao contrário, seguiram os critérios determinados pelo Conselho de Contribuintes, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido, neste ponto. Acresça-se que a perícia judicial realizou os cálculos nos moldes propostos pela parte autora, os quais, a meu ver, não são corretos, contrariando assim a conclusão pericial o entendimento aqui esposado (vide quesito 5 - f. 281). Em resumo, são devidos os abatimentos dos valores levantados pela Autora no total do crédito apurado, tal como realizado pela Delegacia da Receita Federal (R\$ 1.060.077,78 e 120.794,18 - f. 887). A Autora tem razão, no entanto, quanto ao pedido de atualização pelos expurgos inflacionários. Segundo consta nos autos do processo administrativo (apenso, vol. 4, f. 1317-1318), mesmo após o abatimento dos depósitos levantados, a Autora permaneceu com crédito tributário, sobre o qual incidiram as compensações de f. 1331-1497 do mesmo volume. A decisão administrativa de f. 1131 afastou a correção desses créditos pelos expurgos inflacionários, sendo cumprida à f. 1156, com a atualização nos termos da determinação. Esta determinação foi ratificada pelo despacho decisório SAORT n. 020/2012 (f. 1320-1324), a qual manteve o afastamento da correção pelos expurgos (f. 1321). Ocorre que, na linha do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a Autora faz jus à correção pretendida, tendo em vista tratar-se de compensação tributária. Conforme se verifica o indébito tributário é referente ao período de janeiro de 1989 a janeiro de 1995 e, portanto, devem ser corrigidos conforme requerido na petição inicial. Confira-se alguns dos precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO. DESNECESSIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. I. [...] 5. Os expurgos inflacionários também incidem na compensação e servem para recompor o valor real da moeda, razão pela qual não configuram enriquecimento sem causa do contribuinte. Matéria pacificada com base na sistemática dos recursos repetitivos. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RESP 200901231925, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 25/03/2011) RECURSOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇA DO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/1988 E 2.449/1988. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS DO PIS. LEI APLICÁVEL. 1. A ausência de mera intenção procrastinatória por parte da União implica afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. [...] 3. Na repetição/compensação de tributos pagos indevidamente, deve-se observar os expurgos inflacionários. Com isso, a correção monetária dos valores pagos a maior deverá abranger, também, os seguintes índices inflacionários: janeiro (42,72%) e fevereiro (10,14%) de 1989; março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990; fevereiro de 1991 (21,87%); INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991, e UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. Precedentes. 4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ), ressaltando-se, ainda, que, a partir de 1.1.1996, incide tão somente a Taxa Selic, não cumulável com correção monetária e juros. Jurisprudência desta Corte. 5. Considerando que a segurança foi impetrada em 8.3.1999, incide a Lei nº 9.430/1996 por estar em vigor à época, segundo a qual a compensação com tributos de naturezas diversas, administrados pela Secretaria da Receita Federal, dependerá de requerimento da parte e autorização do órgão fazendário. Precedentes. 6. Recurso especial da União provido para afastar a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada no julgamento dos embargos de declaração. Recurso especial da impetrante provido em parte para que a correção monetária abranja os expurgos inflacionários requeridos. (RESP 200801480327, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2013) Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada em contestação e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO principal formulado na inicial (nulidade da decisão administrativa) e PROCEDENTE o pedido para determinar à Fazenda Nacional a proceder administrativamente à correção dos créditos tributários remanescentes (f. 1317-1318), pelos expurgos inflacionários relativos aos meses de JAN/89 (42,72%), FEV/89 (10,14%), MAR/90 (84,32%), ABR/90 (44,80%) e MAIO/90 (7,87%) e, a partir da vigência da Lei 9250/95, há de incidir a SELIC, observados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas rateadas em partes iguais, devendo, portanto, a União restituir a metade daquelas antecipadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

080001-19.2012.403.6108 - ADAO ALVES DE OLIVEIRA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADAO ALVES DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde o primeiro requerimento administrativo DER (16/08/2010), mediante o reconhecimento de atividades especiais nos períodos descritos na f. 7-verso e 8, assim como a retificação dos registros do CNIS para incluir os salários de contribuição do período de janeiro de 1999 a março de 2001. Juntou procuração e documentos. A f. 104, foi concedida ao Autor a gratuidade de justiça e determinada a citação, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 335-342), alegando que a atividade de tratadora não comporta enquadramento por categoria profissional e o Autor não trouxe aos autos documentos que comprovem a sua efetiva exposição aos agentes nocivos previstos na legislação que rege a matéria. Acerca do período em que esteve exposto a ruído de 92,1 decibéis, nas atividades desenvolvidas no Município de Bofete, asseverou que o PPP apresentado no primeiro requerimento administrativo declarava que não havia exposição a ruído e que o Autor não comprovou as alegações de que houve erro do Município no preenchimento do formulário. Aduz que há necessidade de apresentação de laudo técnico ambiental. Aduz, ainda, a inexistência de fonte de custeio para o benefício, uma vez que não houve o preenchimento do código GFIP (campo 13) no PPP de f. 47. Ainda acerca da retificação de dados do CNIS, salienta que o Autor não apresentou documentos que comprovem os salários de contribuição referentes ao período pleiteado (1999 a 2001). Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e destacou que, na eventualidade de procedência os juros e correção monetária devem observar o artigo 1º F da Lei 9.494/97 e os honorários fixados em 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Juntou cópia do PPP apresentado no processo administrativo e extrato do CNIS (f. 343-345). O Autor requereu o julgamento antecipado da lide e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 347-348). A decisão de f. 353 determinou o cumprimento de diligências pelo Autor, que juntou documentos às f. 355-372. Seguiu-se manifestação do INSS (f. 373-374). As cópias dos processos administrativos foram apresentadas às f. 384-630. O INSS contestou o laudo técnico apresentado aos autos (f. 632-635). Seguiu-se manifestação do Ministério Público Federal, apenas pelo regular trâmite processual (f. 637). O Autor informou, à f. 642, que houve o reconhecimento administrativo dos períodos pleiteados, com exceção do interstício de 05/05/1997 a 17/11/2003 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (f. 647). O julgamento foi convertido em diligência, para esclarecimentos acerca do recurso administrativo e juntada da contagem administrativa (f. 652). O INSS se manifestou às f. 653-654 e juntou documentos (f. 655-724). O Autor requereu o reconhecimento dos períodos não reconhecidos administrativamente e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (f. 728). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há prescrição das parcelas vencidas, pois a ação foi ajuizada em 31/10/2012 e os requerimentos administrativos datam de 16/08/2010 e 17/08/2012. Considerando o reconhecimento administrativo da atividade especial dos períodos anteriores a 05/05/1997, remanesce, apenas, no ponto, estabelecer-se o termo inicial dos efeitos financeiros. No mérito, portanto, cabe decidir sobre o pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, no período de 05/05/1997 até a DER, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. No caso, está demonstrado que, no período pleiteado, o Autor trabalhou exposto a ruído de 92,1 decibéis, além de frio e calor (PPP de f. 47). O laudo técnico foi acostado às f. 615-624 e atestou a exposição do Autor a ruído de até 98 decibéis (f. 623). Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. A partir de 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97 Superior a 90 dB. De 07-05-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dBA partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUIDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Nesse cenário, levando-se em conta a indicação constante no PPP de que o Autor esteve exposto a ruído de 92,1 decibéis, conclui-se que cabe enquadramento do período de 05/05/1997 até 10/05/2012 (data do PPP - f. 47). As alegações do INSS acerca da idoneidade do documento não procedem, com o devido respeito ao posicionamento da Ilustre Procuradoria Federal. Na minha visão, está comprovado o equívoco do empregador no preenchimento do formulário, devendo prevalecer a indicação de exposição a ruídos superiores a 90 decibéis. Essa conclusão é facilmente aferível na análise da documentação acostada aos autos. Veja que no ano de 2010 houve indicação de exposição a intempéries e, no ano de 2005, está anotada a incidência de movimentos repetitivos (f. 401-404), sem qualquer menção a ruído. No entanto, o Autor sempre desenvolveu a atividade de operador de máquina (f. 445). Nesse cenário, está evidente que esteve exposto a ruído, agente inerente à função de operador de máquinas, devendo prevalecer, por isso, o PPP de f. 47, que indica a exposição ao agente em níveis sonoros aos superiores ao legalmente admitido. Acresça-se o fato de que o formulário foi emitido pelo Município de Bofete, um ente público, cujos atos gozam de fé pública. Ainda sobre as alegações do INSS, de eliminação do agente pela eficácia do EPI, sempre comunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, AC 200503990359586, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Décima Turma, DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565). E neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. E, na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial. Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMPO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014. Por fim, tratando-se de aposentadoria especial criada pela Constituição Federal de 1988, não há que se exigir a respectiva fonte de custeio. Confira-se, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual (antigo autônomo), estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. 2. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os benefícios criados diretamente pela própria Constituição, como é o caso da aposentadoria especial (art. 201, 1º, CF/88), não se submetem ao comando do art. 195, 5º, da CF/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Precedente: RE 151.106 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/09/1993, DJ 26-11-1993 PP-25516 EMENT VOL-01727-04 PP-00722. 3. O segurado individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/99 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 201401879529, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 03/11/2015) Resta, enfim, conferir se o Autor faz jus à aposentadoria especial, quando fez o primeiro requerimento administrativo (16/08/2010). De acordo com a planilha de cálculo que segue a esta sentença, a soma dos períodos reconhecidos administrativamente com o período especial reconhecido nesta sentença importa em 24 anos, 5 meses e 28 dias, para a DER em 16/08/2010, sendo insuficiente para a concessão do benefício que requer 25 anos. Além disso, deve-se ter em conta que o PPP, com as alterações necessárias, somente foram apresentadas no segundo requerimento administrativo (17/08/2012). Sendo assim, o benefício deve ser concedido a partir do segundo requerimento (17/08/2012), ocasião em que o Autor preencheu o requisito (tempo de atividade especial), considerando o tempo reconhecido neste provimento (05/05/1997 a 10/05/2012). No que tange aos dados do CNIS, nota-se, pelos extratos de f. 718-719, que os salários de contribuição do Autor foram devidamente anotados, não mais havendo interesse processual. Aliás, o Autor não insistiu neste pedido (f. 728). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar como atividade especial do Autor o período de 05/05/1997 a 10/05/2012 e, ante o reconhecimento administrativo também das atividades especiais nos demais períodos requeridos na inicial (anteriores a 05/05/1997), condenar o INSS a averbar esses tempos de atividade especial nos assentos previdenciários do Autor e promover à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido ao Autor na via administrativa, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com DIB em 17/08/2012 (data do segundo requerimento administrativo). Fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois o Autor está no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, esmaecendo o periculum in mora. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Apatarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas (isto é, a partir de 17/08/2012), acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Das parcelas em atraso devem ser descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência mínima do INSS e considerando que o Autor é beneficiário da gratuidade de justiça. Sem custas, em face da isenção. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 46/159.191.014-2 Nome do segurado ADAO ALVES DE OLIVEIRA Endereço Rua Campos Sales, 475 - Centro - Bofete/SPRG/CPF 19.634.533/891.602.748-91 Benefício concedido Aposentadoria especial (revisão da aposentadoria por tempo de contribuição) Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 17/08/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000490-83.2013.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-13.2013.403.6108) OSVALDO CAPASSO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a devolução dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, implementada pelo JEF de Bauru, em razão do decidido às fls. 684/687, faço os seguintes apontamentos. Embora a declaração da competência e consequente redistribuição a este Juízo tenha sido com fundamento na inadmissão de assistência simples da CEF, de acordo com a vedação do artigo 10 da Lei n. 9.099/1995, entendo que o comparecimento espontâneo da CEF em Juízo, com posterior deslocamento do feito para a Justiça Federal e consequente oferta de contestação, trata-se de caso de litisconsórcio passivo necessário. Aliás, assim tem ocorrido em feitos semelhantes que tramitam perante esta Primeira Vara Federal, até porque, in casu, a CAIXA deve estar no polo passivo em virtude de eventual procedência da demanda e consequente cobertura do FCVS. Anoto, ainda, que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n. 9.469/97) - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010. Diante disso, considerando que a União Federal já externou seu interesse no processo, admito o seu ingresso na qualidade de assistente simples da CEF, dispensando-se a remessa dos autos ao SEDI, uma vez que já foram feitas as retificações necessárias, adequadas ao comando acima. Desse modo, intinem-se as partes acerca desta redistribuição e, após, venham-me à conclusão para sentença. Intinem-se.

0001804-02.2014.403.6108 - MARIA APARECIDA RIBEIRO CAMPOS CAVARSAM(SP218081) - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intinem-se.

0002144-43.2014.403.6108 - APARECIDA ALVES DE LIMA(SP218081) - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Arquivem-se.Int.

0003899-05.2014.403.6108 - FRANCISCO CLARINDO DA SILVA(SP092010) - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intine-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intine-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0004450-82.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395) - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS

Uma vez que o corréu Jonas encontra-se custodiado na Penitenciária de Iaras, conforme certidão de f. 93v, intine-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, promova o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da precatória a ser expedida para a citação do referido, endereçada para o Juízo da Comarca de Cerqueira Cesar. Após, expeça-se a deprecata para tal finalidade.

0005296-02.2014.403.6108 - CARMEN MARIA SABAGE(SP318101) - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO E SP345070 - MARCELA MALDONADO FABBRO SARTURATO) X UNIAO FEDERAL.

CARMEN MARIA SABAGE ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a afastar o ato ilegal cometido pela ré que revisou seu benefício de pensão por morte, com o consequente restabelecimento dos valores pagos, eis que a administração pública federal não obedeceu ao contraditório e à ampla defesa, bem como por não ser possível reduzir proventos da autora e, ainda, porque houve expressa concordância do instituidor da pensão com o enquadramento quando da edição da lei nº 11.355/2006. Aduziu, ainda, ter decorrido o prazo decadencial para revisão do ato concessivo do benefício. Pediu, além disso, a condenação da União em pagar-lhe danos morais. Juntou procuração e documentos. A tutela foi postergada e a União citada (f. 93). Em sua contestação, defendeu que a administração apenas seguiu ordens do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n. 1477/2012 e 5288/2013), que determinou a adequação das pensões por morte concedidas após 20/02/2004 aos ditames do artigo 15, da Lei nº 10.887/2004. Sustentou que a decisão não se traduz em revisão do ato concessório da pensão, mas a modificação da norma que fundamenta as atualizações monetárias incidentes sobre o benefício (lei nº 11.355/2006 ou lei nº 10.887/2004) e que, se assim não o fosse, por se tratar de controle de legalidade exercido pelo TCU não há que se falar em direito adquirido ou decadência. Afirmou ser desnecessária a instauração de prévio processo administrativo para cumprimento da decisão emanada pelo Tribunal de Contas, pois inexistente qualquer questão fática a ser defendida pela Autora. Quanto aos danos morais, entende incabíveis, seja pela improcedência dos pedidos, seja pela falta de comprovação do efetivo dano. A antecipação da tutela foi deferida às f. 131-133. União pede a dilação do prazo para o completo adimplemento da decisão (f. 137-144) e na sequência opõe embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente pela decisão de f. 149 e verso. Agravo retido da União interposto às f. 153-156. Embargos de declaração da parte autora opostos às f. 157-162, os quais também foram acolhidos para suspender o andamento do novo procedimento administrativo instaurado até a prolação da sentença. Alegações finais da autora às f. 169-173 e da União às f. 182-187. O MPF apresentou seu parecer pugnamdo pelo regular processamento do feito (f. 200). Os autos foram baixados para produção probatória (f. 203-206), seguindo-se a juntada dos documentos de f. 214-437 e vista às partes (f. 440 e 442 verso). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo a análise do mérito. Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o afastamento de decisão da administração pública que culminou na redução do valor de sua pensão por morte em cerca de 45% (quarenta e cinco por cento). Início afastando a alegada decadência do artigo 54, da Lei 9.784/99. O ato de concessão da pensão submeteu-se ao crivo de legalidade do Tribunal de Contas da União e somente é aperfeiçoado quando finalizado o controle externo exercido pelo TCU. Esse ponto é pacífico na jurisprudência, a ver pelos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 1. No tocante à decadência, o Tribunal a quo consignou que não caberia à Administração proceder à revisão do ato de aposentadoria da recorrida diante do transcurso, entre a data da aposentação e a da decisão do TCU, do lapso temporal de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. 2. Ocorre que essa orientação não se coaduna com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que constancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III), porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas (MS 31.642/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/9/2014). 3. Nessa linha, esta Corte Superior de Justiça, acompanhando orientação do STF, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, visto que o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de órgãos distintos para se aperfeiçoar. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901770322, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 16/12/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. NÃO-PREENCHIMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, INC. II, DA LEI N. 1.711/1952. INAPLICABILIDADE DO ART. 250 DA LEI N. 8.112/1990. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. 1. O direito à aposentação com a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei n. 1.711/1952 exige que o Interessado tenha, concomitantemente, prestado trinta e cinco anos de serviço (no caso do Magistrado-Impetrante, trinta anos) e sido ocupante do último cargo da respectiva carreira. O Impetrante preencheu apenas o segundo requisito em 13.7.1993, quando em vigor a Lei n. 8.112/1990. 2. A limitação temporal estabelecida no art. 250 da Lei n. 8.112/1990 para a concessão da vantagem pleiteada teve aplicação até 19.4.1992, data em que o Impetrante ainda não havia tomado posse no cargo de Juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inexistência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada. (MS 25552, CARMEN LÚCIA, STF.) Segundo consta do processo administrativo colacionado aos autos, a pensão por morte em comento foi registrada no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões do TCU em 30/07/2008, não havendo notícias de decisão de homologação pelo órgão fiscalizador até o presente momento, o que afasta a alegada decadência. A segunda discordância das partes diz respeito à necessária obediência aos preceitos constitucionais que, analisados pela Excelsa Corte, culminaram no verbete de Súmula Vinculante de nº 3. Neste ponto, melhor sorte assiste à parte autora. Sobre a matéria, assim decidi nos autos(...) como se observa da vasta documentação colacionada aos autos, a autora somente foi notificada de que haveria um recálculo de seu benefício - que resultaria em um decréscimo de aproximadamente 45% de seus rendimentos - um mês antes da efetiva implementação (da redução) em folha. Assim, a decisão do Tribunal de Contas da União, cumprida pelo Ministério da Saúde e que acabou por rever os valores da pensão por morte recebida pela autora, afrontou os ditames da Súmula Vinculante nº 3, do STF, que assim versa: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Observe-se que a proteção erigida pela jurisprudência, mais do que consolidada, diz respeito a princípios constitucionais de grande relevo para o Estado Democrático de Direito, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa. Como já dito, a autora, sem qualquer chance de defesa - garantida constitucionalmente - apenas foi informada com cerca de um mês de antecedência que seu benefício (que até o presente momento não continha qualquer vício a ela informado) seria ajustado à decisão do Tribunal de Contas, o que lhe acarretaria uma perda de 45% da renda (f. 105/106). Não bastasse a súmula vinculante mencionada, é certo que a própria legislação e os precedentes de tribunais encampam a tese alegada na exordial. Com efeito, dispõem os incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Como se vê, ao tolher direito que já fazia parte do arcabouço jurídico da autora por vários anos, sem a sua prévia oitiva, a Administração Pública passou por cima de preceitos constitucionais já interpretados e consagrados pela Corte Constitucional na súmula citada acima. Não pode prosperar também a tese da existência de contraditório e ampla defesa nos procedimentos cujas cópias estão acostadas às f. 76/88, visto que as pessoas ali constantes, mesmo que com situação análoga à da autora, não estavam legitimadas a proceder a sua defesa. Neste sentido, os arestos abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AMPLA DEFESA. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. - A Administração Pública, com base no poder de autotutela, pode anular os seus atos por razões de ilegalidade, consoante entendimento pacificado nas Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal. - A invalidação do ato administrativo, quando tenha repercussão nos interesses ou direitos de terceiros, deve ser precedida do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais. - A Administração reduz o valor da pensão paga à autora, sem instaurar qualquer procedimento administrativo em que fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa, após constatar irregularidade no pagamento. - Os acórdãos proferidos no TCU não tiveram qualquer participação da pensionista, já que se referiam a terceiros, em situação semelhante a sua. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 530993 - 00109246020144030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. O devido processo legal, tendo como corolários a ampla defesa e o contraditório, constitui garantia constitucional, assegurada a todos os litigantes e previsto contida no inciso LV do artigo 5º do Estatuto Supremo, impondo-se sua observância não apenas nos processos judiciais, mas também nos administrativos. Nesse mesmo sentido, o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 impõe à Administração Pública a observância aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 2. Entendimento consolidado na jurisprudência no sentido de que a desconstituição de qualquer ato administrativo que repercuta na esfera individual dos servidores ou administrados deve ser precedido de processo administrativo que garanta a ampla defesa e o contraditório. Precedentes. 3. Compulsar dos autos que evidenciam contatos realizados entre a agravada e a agravante, dando-se ciência da revisão administrativa procedida pela Universidade, em virtude de erro de cálculo na apuração do valor do benefício, e da consequente redução da pensão, inferindo-se do contexto aduzido no agravo que não foi oportunizada à agravante a garantia do contraditório e da ampla defesa. Contestação apresentada pela agravada que nem sequer alude à existência de processo administrativo, ganhando relevo a argumentação da agravante. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484301 - 00248464220124030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2013) Ainda que haja controvérsia a respeito da ressalva constante da súmula (excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão), ponto que, conforme se infere, inclusive das palavras da própria União, a Administração jamais pretendeu rever o ato administrativo que concedeu-lhe a pensão vitalícia (f. 95), mas procedeu à ajuste do enquadramento dos índices aplicados para a sua correção inflacionária. Tudo reforça a necessidade de instauração prévia de procedimento administrativo anterior que garantisse à Autora o direito à ampla defesa e ao contraditório. Finalizando a questão, entendo, ao contrário do que fora dito pela União, que a existência ou não de fato a ser alegado ou comprovado pela autora em referido processo não tem relevância, visto que a garantia constitucional é abstrata (oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa). Ademais, observo que a decisão do TCU trouxe alguns requisitos e condicionantes para a sua aplicação (vide f. 120-122). CONCLUSÃO 11. As determinações constantes do Acórdão 1477/2012-TCU-1ª Câmara (subitem 9.2) não foram cumpridas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo. Conforme abordado, o

referido Órgão baseou-se em orientações da Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, as quais se posicionaram pela aplicação da paridade aos aposentados que, em vida, haviam optado pelo ingresso na carreira instituída pela Lei 11.355/2006 (Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho), muito embora suas aposentadorias tenham se dado na vigência da Emenda Constitucional 41/2003;12. Tal entendimento vai de encontro às normas constitucionais que dispõem sobre as regras de aposentadoria, as quais não permitem que a legislação ordinária crie regras de exceção aos regimes por elas definidos, salvo aposentadorias especiais, nos termos do 4º do art. 40 da Constituição Federal - o que não é o caso. Dessa forma, devem ser observadas as disposições constantes da EC 41/2003, com os critérios de cálculo das pensões regulamentados pela Lei 10.887/2004. Quanto a isso, a própria Lei 11.355/2006 não deixa dúvidas ao dispor sobre a incorporação de vantagens aos aposentados e pensionistas. Citem-se alguns dispositivos: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (...).6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)(...II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (grifo nosso) (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)(...).Da simples leitura deste trecho da decisão citada, observa-se que a aplicação automática não era possível, pois necessitaria a apreciação de questões fáticas próprias de cada benefício (tempo de contribuição do aposentado/instituidor, se a concessão se deu antes ou depois das Emendas Constitucionais 41 e 47, data do óbito etc.).Passo à análise do mérito propriamente dito, qual seja, a aplicação da paridade ou não ao benefício concedido à Autora. Entende a Requerente ter direito ao acompanhamento dos vencimentos recebidos pelos servidores da ativa, pois, ao fazer a opção pela carreira da Lei 11.355/2006, o instituidor teve garantido, por reconhecimento da administração, o direito à paridade, nos termos do artigo 2º, 3º. O reajuste de benefícios previdenciários de servidores civis da União tem regimento na Constituição Federal e, sobre este aspecto, ao interpretar o texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal, no RE 603.580 (com repercussão geral reconhecida), em 04/08/2015, fixou a tese de que às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade. Veja-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALLECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - As pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade. III - Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (RE 603580, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Cito também decisão do E. TRF da 3ª Região que aplicou o pensamento a caso semelhante ao dos autos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. PARIDADE NO REAJUSTAMENTO DA PENSÃO COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS. FALLECIMENTO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. POSSIBILIDADE DE PARIDADE. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NO CASO CONCRETO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelos impetrantes contra a sentença que denegou a segurança, consignando que considerando que ordenamento constitucional em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício não assegurava mais a direito à paridade salarial dos servidores inativos e pensionista, com relação aos vencimentos percebidos pelos servidores em atividade, não houve qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora. 2. A controversia instaurada reside na possibilidade de pensionistas de servidor público, falecido após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, obterem o reajustamento da pensão em termos de paridade com os servidores da ativa. 3. No RE 603.580, que se refere especificamente à paridade para as pensões, a fundamentação dos votos do E. Relator Ministro Ricardo Lewandowski e do E. Ministro Luís Roberto Barroso são bastante esclarecedoras quanto à possibilidade de paridade, desde que preenchidos os requisitos da regra de transição da EC 47/2005. 4. Inviável acatar-se o pedido de paridade, pois os requisitos exigidos não restaram comprovados por qualquer documento anexado aos autos. 5. O rito do writ exige prova pré-constituída das alegações trazidas pelos impetrantes, inexistente na hipótese. 6. Embora não haja prova documental sobre o preenchimento dos requisitos, é possível avariar da análise da certidão de óbito e da certidão de nascimento do servidor/instituidor da pensão que ele não preencheria, ao menos, o requisito da contribuição por trinta e cinco anos, pois o falecimento ocorreu aos quarenta e sete anos de idade. 7. Apelação desprovida. (AMS 00082191520064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/04/2017) Também sobre este ponto, assim decidiram os autos: Trata-se de pedido de manutenção do valor de benefício de pensão concedida a dependente de servidor público federal, sustentando-se o direito adquirido à manutenção dos proventos (sem redução), além de ofensa ao princípio do devido processo legal e, por fim, argui-se a decadência à revisão do ato concessivo. No que pertine à tese do direito adquirido, entendo que o Juízo e as partes devem ter conhecimento da integralidade do processo de aposentadoria do servidor já falecido, instituidor da pensão, Sr. Orlando Sabage. Digo isso porque, caso se configure a situação do artigo 3º da Emenda Constitucional 41/2003 ou do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, tal circunstância poderá ter consequências jurídicas no deslinde deste processo. A propósito, confira-se o teor dos textos constitucionais citados: Emenda Constitucional 41/2003. Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Emenda 47/2005. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, I, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. Ainda, para que se estabeleça os parâmetros da futura decisão, colaciono alguns julgados que tratam do assunto, a subsidiar a debate mais aprofundado sobre a matéria: Constitucional e Administrativo. Adequação de acórdão proferido nesta Segunda Turma - que tratou do direito adquirido aos critérios da paridade e integralidade no pagamento de pensão por morte de servidor aposentado antes do advento da Emenda Constitucional 41/03, mas falecido durante a sua vigência, ao disposto no RE 603.580-RJ, em regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - O acórdão a ser ajustado considerou que o pedido do autor pensionista AOS não pode prosperar, porquanto, embora a aposentadoria do instituidor do benefício tenha ocorrido com proventos integrais, dentro da regra da paridade, a pensão decorrente é regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor, ocorrido, segundo consta na documentação anexada, em 20 de março de 2006, pois reforma previdenciária da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003. - Observa-se dos autos que a parte autora, AOS, ajuizou a ação em 07 de dezembro de 2007, é pensionista do instituidor José Gomes de Oliveira, tendo a pensão se iniciado em 20 de março de 2006, conforme se verifica da documentação anexada, f. 44 (vol. 1). - Ainda segundo a documentação anexada, o instituidor José Gomes de Oliveira fora aposentado no cargo de Motorista Oficial, com base no art. 186, inc. III, a, (com proventos integrais), combinado com o art. 192, inc. I, da Lei 8.112/90, com a Portaria 1514, de 20 de novembro de 1992, f. 235 (vol. 1), ou seja, durante a vigência do art. 40, inc. III, a, e 4º, da Constituição Federal, cuja redação garantia a paridade, naquela data, aos seus proventos, com mais de 35 anos de serviço, f. 230 (vol. 1), atendendo, conseqüentemente, segundo excerto do voto no RE 603.580-RJ, aos requisitos do art. 3º da EC 47/2005. - Destarte, como o caso em debate se ajusta à hipótese prevista na decisão do RE 603.580-RJ, em regime de repercussão geral, adequa-se o acórdão para que o pensionista AOS tenha direito à paridade com os servidores em atividade, sem, contudo, o direito à integralidade, com apoio nos arts. 7º, da Emenda Constitucional 41/03, e art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05, nos moldes do julgamento do RE 603.580-RJ. - Provimento parcial da apelação dos particulares, ajustando o acórdão na forma acima explicitada. (APELREEX 200781000202840, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29835, Relator, Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr., TRF5, Segunda Turma, DJE de 04/02/2016 - Pág. 45) Constitucional e Administrativo. Adequação de acórdão proferido nesta Segunda Turma - que tratou do direito adquirido aos critérios da paridade e integralidade no pagamento de pensão por morte de servidores aposentados antes do advento da Emenda Constitucional 41/03, mas falecidos durante a sua vigência, ao disposto no RE 603.580-RJ, em regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil [1973], então vigente. 1 - Inicialmente, verifica-se que o caso ora tratado é semelhante ao do recurso extraordinário 603.580-RJ, diante do conteúdo de sua ementa e de sua decisão: Ementa: Recurso extraordinário. Constitucional. Previdenciário. Pensão por morte. Instituidor aposentado antes da Emenda Constitucional 41/2003, porém falecido após seu advento. Direito do pensionista à paridade. Impossibilidade. Exceção: art. 3º da EC 47/2005. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade. III - recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 396 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto ora reajustado do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), fixando-se a tese nos seguintes termos: Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, parágrafo 7º, inciso 1). 2 - O acórdão a ser ajustado considerou que as pensões das recorrentes foram concedidas após a promulgação das EC 41/2003 e 47/2005 e não tendo restado comprovado que as aposentadorias dos instituidores das mesmas tenham sido enquadradas nas regras de transição do art. 3º da EC nº 47/2005. 3 - Observa-se dos autos que as autoras, Iracema Matias Lima, Ivete Menezes Fontes de Jesus, Alaide Vieira de Aragão, ajuizaram a ação em 29 de maio de 2010. 4 - Iracema Matias Lima é pensionista do instituidor Rubens Mendes Lima, tendo a pensão se iniciado em 27 de maio de 2005, f. 18. Segundo a documentação anexada, o instituidor do benefício fora aposentado no cargo de Agente de Saúde Pública, na data de 15 de dezembro de 1989, ou seja, antes do advento da EC 41/2003, durante a vigência do art. 40, parágrafo 8º, da Constituição, cuja redação [EC 20/98] garantia a paridade, naquela data, aos seus proventos, nos seguintes termos: os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. - No documento de f. 24, consta que o instituidor do benefício, aposentou-se com menos de 35 anos de serviço, ou seja, 34 anos e 8 meses de serviço, não atendendo, portanto, aos termos do art. 3º, inc. I, da EC 47/2005 e, conseqüentemente, não se ajustando o caso da pensionista Iracema Matias Lima à hipótese prevista na decisão do RE 603.580-RJ, de maneira que a mesma não tem direito à requerida paridade. 5 - Ivete Menezes Fontes de Jesus é pensionista do instituidor Antônio Torres de Jesus, tendo a pensão se iniciado em 29 de maio de 2007, f. 46-47. Consoante a documentação que dormita nos autos, o instituidor do benefício fora aposentado no cargo de Agente Administrativo, na data de 06 de dezembro de 1979, ou seja, antes do advento da Emenda Constitucional 41/2003, durante a vigência do art. 40, parágrafo 8º, da Constituição, cuja redação [EC 20/98] garantia a paridade, naquela data, aos seus proventos, nos termos já transcritos. No documento de f. 45, consta também que tal instituidor aposentou-se com mais de 35 anos de serviço, ou seja, 37 anos, atendendo, portanto, aos termos do art. 3º, inc. I, da EC 47/2005 e, conseqüentemente, se ajustando o caso da pensionista à hipótese prevista na decisão do RE 603.580-RJ, de maneira que a mesma tem direito à pleiteada paridade. 6 - Passa-se a análise do caso da derradeira autora: c) Alaide Vieira de Aragão é pensionista do instituidor Idel Leal Machado, tendo a pensão se iniciado em 17 de novembro de 2005, f. 54. Segundo a documentação anexada, o instituidor do benefício foi aposentado no cargo de Agente de Saúde Pública, na data de 13 de abril de 1982, ou seja, antes do advento da EC 41/2003, durante a vigência do art. 40, parágrafo 8º, da Constituição, cuja redação [EC 20/98] garantia a paridade, naquela data, aos seus proventos. - Ocorre que não há nos autos documento que comprove o preenchimento dos requisitos do art. 3º, da EC 47/2005, de maneira que o caso da autora Alaide Vieira de Aragão de Jesus não se ajusta na hipótese prevista na decisão do RE 603.580-RJ, de molde que a mesma não tem direito à requerida paridade. 7 - Destarte, como apenas o caso de uma das pensionistas, ou seja, Ivete Menezes Fontes de Jesus, se ajusta à hipótese prevista na decisão do RE 603.580-RJ, em regime de repercussão geral, adequa-se o acórdão para a mesma tenha direito à paridade com os servidores em atividade, sem, contudo, o direito à integralidade, com apoio nos arts. 7º, da Emenda Constitucional 41/03, e art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05, nos moldes do julgamento do RE 603.580-RJ. 8 - Provimento parcial da apelação dos particulares, ajustando o acórdão na forma acima explicitada. (APELREEX 00029647820124058500, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 25681, Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5, Segunda Turma, DJE: 20/05/2016 - Página 40) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO EM 25/01/2008 - LEI 10.887/04 - ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - LEI 11.355/06 - IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o enquadramento no Plano de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturado pela Lei nº 11.355/2006, de pensão por morte de servidor aposentado por invalidez em 31/07/2006, com proventos integrais, na forma da Lei nº 10.887/2004. 2. O Mm. Juiz a quo concedeu em parte a segurança, para determinar que a impetrante não seja compelida a devolver quaisquer quantias a título de reposição ao erário, tendo em vista pagamentos feitos a maior pelo poder público sob o argumento de reajustamento da pensão, estabelecido na Lei nº 10.887/2004, e, como consequência, que a Administração Pública se abstenha de descontar quaisquer valores sob esse fundamento nos contracheques da impetrante 3. A Lei 11.355/2006 faculta aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, o direito à escolha por integrar o Plano de Carreira e, nos termos do parágrafo primeiro do art. 2º, o enquadramento deverá ocorrer por opção irrevogável, mediante assinatura do Termo de Opção, determinando, apenas, que os cálculos dos proventos daqueles que se aposentaram depois de 19/02/2004 submetam-se às disposições da Lei nº 10.887/2004. 4. Verifica-se, portanto, que o demandante se enquadra na hipótese do inciso II do artigo 149, vez que o falecido esposo da autora se aposentou em 31/07/2006, não fazendo jus à pensão com proventos integrais e com fundamento no art. 40, parágrafo 3º da CF/88, com redação dada pela EC 41, com proventos equivalentes à remuneração de contribuição na forma da Lei nº 10.887/2004. 5. Destarte, por ter o instituidor da pensão da demandante se aposentado em 31/07/2006, pelas regras contidas na Lei 10.887/04, tem assegurado apenas o direito à não devolver os valores recebidos a maior. 6. Apelações e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00049085420124058100, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 30962 Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5, Segunda Turma, DJE: 29/09/2015) No caso, verificado dos documentos de f. 221 e 222verso que o instituidor da pensão por morte da Autora possuía 34 anos e 7 meses (190 dias) de tempo de serviço público, dos quais 32 anos, 7 meses e 9 dias são de efetivo exercício e 2 anos referem-se à licença prêmio não gozadas e contadas em dobro (f. 227), nos termos da legislação em vigor à época da concessão de sua aposentadoria. Entretanto, em que pese não ter 35 anos completos lhe foi

assegurada a aposentadoria integral com base na regra de arredondamento expressa pelo artigo 78, parágrafo segundo, da Lei 1.711 de 28 de outubro de 1952, in verbis: Art. 78. Será feita em dias a apuração do tempo de serviço. 1º O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias. 2º Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria. Nesta esteira, teve garantida a contagem fictícia de 35 anos de tempo de serviço (contribuição) dentro dos parâmetros legais e constitucionais vigentes à época da concessão de sua aposentadoria (24/03/1988 - f. 221 verso), ou seja, ao instituidor da pensão, ORLANDO SABAGE, foi concedida aposentadoria com proventos integrais, com fundamento nos artigos 101, III, e 102, I, a, da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC 01/1969, e artigo 184, II, da Lei 1711/52 (ver f. 215 verso). Cotejando-se o quadro relatado com o texto legislativo adotado nas Emendas Constitucionais 41 e 47, além do entendimento fixado pelo RE 603.580, a parte autora faz jus à paridade com os servidores ativos, não lhe sendo aplicável, portanto, os ditames da Lei nº 10.887/2004 (artigo 15), porquanto sua pensão decorre, como visto, do óbito de servidor público federal, aposentado em 24/03/1988, com proventos integrais e com base em 35 anos de tempo de serviço. No que concerne aos danos morais requeridos, é cediço que o direito à indenização surge quando, através de uma ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio material ou imaterial da pessoa. Especificamente, a indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação da dor ou do sofrimento. Conforme se afere da petição inicial, a Autora alega que lhe são devidos danos morais, em razão de parcial redução de benefício previdenciário que recebe desde 2008. Nestes casos de ações revisionais, a grande questão envolvida, em regra, são interpretações normativas, ou seja, a administração pública, por meio de seu ente fiscalizador (TCU), atua conforme a vontade do Estado, em uma via de entendimento do ordenamento jurídico posto. A tese ventilada pela UNIÃO (aplicando o entendimento do TCU) em sede de contestação tem respaldo na legitimidade da Administração Pública para por em prática legislação que vige no sistema jurídico. A decisão administrativa, portanto, não se revela denotativa de erro procedimental, mas de equívoco na análise de interpretação legislativa, de fato, controvertidas - não havendo, pois, como imputar à União (ou ao TCU) a responsabilidade que a demandante lhe imputa. Ademais é dever da Administração Pública a revisão dos atos nos quais sejam apurados vícios de legalidade, desde que para isso, tenha se valido de fundamentação suficientemente embasada e coerente, como no caso dos autos, não podendo ser punida se, de alguma forma, lesou o administrado exercendo seu mister. Cito precedente: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DA PARCELA E SUA TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PAGAMENTO INDEVIDO SEM CONCORRÊNCIA DO SERVIDOR. INCABÍVEL O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LEGALIDADE DO ATO DE SUPRESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. 1. A complementação de salário mínimo, percebida a título próprio ou de VPNI, deveria ser absorvida por futuros reajustes, pois tinha vocação de preservar o valor nominal dos proventos do servidor, evitando-se, assim, que percebesse remuneração inferior ao salário mínimo. Com a edição da MP n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, alterou-se o parâmetro de referência, que deixou de ser o vencimento básico, como previa o art. 40 da Lei n. 8.112/90, passando a ser a remuneração. 2. Demonstrado, no caso concreto, que não houve decesso remuneratório, na medida em que se concedera reajuste posterior, de modo que a exclusão da parcela, paga para o fim de complementar a remuneração, não importou violação à garantia constitucional da irredutibilidade salarial (art. 37, inc. XV, da Constituição), tem-se por legítima sua exclusão. 3. A cada pagamento da complementação ou da VPNI renovava-se a possibilidade de sua supressão no caso de ter havido reajuste ou revisão de remuneração que importasse na sua absorção, daí que não se pode, mesmo em sede, falar em caducidade do direito da Administração de proceder à poda do excesso pago sem justo título. 4. É pacífica a orientação jurisprudencial e há orientação administrativa no mesmo sentido, cf. Súmula n. 106-TCU e Súmula n. 34-AGU, de que não é cabível a efetivação de descontos em folha de pagamento para fim de reposição ao erário, seja nos vencimentos ou proventos do servidor, quando se tratar de verba remuneratória por ele percebida de boa-fé, mesmo que seja indevida ou tenha sido paga a maior, por erro da Administração ou interpretação errônea ou aplicação equivocada da lei, como na hipótese dos autos. 5. Não há falar em danos morais, pois a Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de reaver seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a adoção de entendimento diverso, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pelo reconhecimento judicial da pretensão em substituição à atividade administrativa, e não mediante indenização por danos morais. Não tendo havido ilegalidade no ato administrativo, é incabível a reparação de danos. 6. Apelação desprovida. (APELAÇÃO 00213632320114014000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/04/2016) ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. ACÓRDÃO DO TCU. DECADÊNCIA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Consoante entendimento firmado perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, no presente caso não ocorreu decadência do direito da Administração de rever o ato de aposentadoria, visto que a concessão de benefício previdenciário é ato complexo, que só se aperfeiçoa com o competente registro do Tribunal de Contas da União - TCU. Portanto, o início do prazo decadencial previsto no art. 57 da Lei 9.785/99 só se inicia a partir da decisão proferida pelo TCU. 2. A Suprema Corte, por outro lado, ao julgar o RE 636.553/RS, proferido como Repercussão Geral, firmou compreensão no sentido de que, caso o julgamento da legalidade da aposentadoria pelo TCU seja realizado após 5 anos contados da concessão do benefício, é necessária a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa para que seja preservada a segurança nas relações jurídicas. 3. A mera notificação acerca da supressão ou redução dos valores incorporados a título da rubrica de hora extra não configura a existência do devido processo legal, e, por conseguinte, tem-se a inobservância do contraditório e da ampla defesa. 4. Para configuração de dano moral é necessária a configuração de um ilícito, sob o ponto de vista da contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe à Administração estrita obediência à legalidade. Não há falar em indenização por danos morais pelo fato do Tribunal de Contas da União ter procedido a revisão do benefício. E ainda que assim não o fosse, a comunicação e a efetiva revisão administrativa da rubrica de hora extra, por si só, não possui aptidão para configurar o dano moral pleiteado, diante da inexistência de provas aptas a comprovar que o ato da administração causou no autor dor, sofrimento, situação vexatória ou desprestígio público. 5. Em relação aos honorários advocatícios, preceitua o art. 85, 3º, do CPC/15, que, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, os honorários de sucumbência deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas dos incisos I a IV do parágrafo 2º, art. 85, do CPC/15, isto é, considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Faz-se também necessária a observância dos percentuais descritos nos incisos I a IV do 3º do referido artigo. 6. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas atrasadas, nas ações condenatórias, tanto em sede previdenciária quanto na seara administrativa, sendo o devedor a Fazenda Pública, devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21/12/2010, com as alterações aprovadas pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução 267, de 02/12/2013, publicada no DOU, Seção I, PP. 110/112, em 10/12/2013. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para, condenar à ré a reestabelecer o pagamento referente às horas extras incorporadas nas aposentadorias dos autores. (TRF1 - APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:13/07/2016) Além disso, em nenhum momento a Autora ficou totalmente desassistida, visto que continuou a receber a pensão e tão logo buscou o judiciário, teve tutela de urgência, sendo-lhe reconstituído o ressarcimento financeiro de forma bastante ágil pela União, inclusive no que concerne aos valores atrasados. Nesta esteira, incabíveis os danos morais pleiteados. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a nulidade do ato administrativo que reduziu o valor dos proventos da pensão recebida pela Autora, bem assim para reconhecer-lhe o direito de ter seu benefício de pensão reajustado com fundamento na paridade com os servidores da ativa, visto o direito adquirido, nos termos da fundamentação supra. Em consequência, ratifico a decisão que antecipeu os efeitos da tutela, ficando a União impedida de instaurar outro processo administrativo para rever o valor do benefício da Autora, no que pertine ao objeto desta demanda, uma vez que lhe foi garantido nesta decisão o direito de reajuste do seu benefício com fundamento na paridade constitucional. Indevidos os danos morais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas remanescentes pela União, que delas é isenta. Sentença que não está sujeita à remessa necessária.

0000248-28.2015.403.6108 - SILVIA MARIA FLORENCIO PEREIRA (SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intime-se, via Imprensa Oficial, tendo em vista que os réus já foram intimados pessoalmente da sentença.

0001732-78.2015.403.6108 - UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X LYGIA MARTHA SALLES PEREIRA AFONSO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Diante do recurso de apelação deduzido pela autora União Federal, intime-se a parte ré para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0003360-05.2015.403.6108 - JOAO BATISTA CANDIDO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0003727-29.2015.403.6108 - JURANDIR GARCIA (SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento juntado à fl. 61 (comunicação de atendimento à ordem judicial). Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0003932-58.2015.403.6108 - DEVALDINO DOS SANTOS (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS (MG074659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS)

DEVALDINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios - POSTAL SAUDE e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, com o objetivo de compelir as Rés a lhe proporcionar tratamento de saúde, conforme a prescrição médica. Aduz que é marido e dependente de funcionária dos Correios e, por isso, tem direito à utilização do plano de saúde fornecido pela ECT, nos termos da cláusula 28ª do acordo coletivo de trabalho firmado pela Ré e seus empregados, porém, a Postal Saúde recusou tratamento ocular quimioterápico com antiangiogênico, sob a alegação de que não se encaixa nos critérios de liberação das diretrizes de utilização do rol de procedimentos da ANS. Afirma que faz jus ao tratamento, posto ser contemplado pela cobertura do plano de saúde e pede, também, indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, sugerindo o valor de R\$ 50.000,00. A decisão de f. 55-57 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que as Rés proporcionassem o tratamento nos termos da prescrição médica. A POSTAL SAÚDE ofertou contestação às f. 64-68, aduzindo que o Autor não faz jus à cobertura do tratamento médico, porque a degeneração macular que o acomete não está relacionada à idade, não sendo, portanto, evento de cobertura obrigatória previsto no rol da ANS (RN 338). Rebateu as alegações de danos morais, argumentando que a negativa de tratamento está fundada na ausência de cobertura e que as regras do plano de saúde são fruto de acordo coletivo de trabalho firmado entre a ECT e os sindicatos de seus funcionários, não podendo o Autor alegar desconhecimento das normas. Em sua contestação, a ECT alegou, em preliminar, a incompetência do juízo e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao principal argumento de que não existia cobertura contratual para o tratamento requerido, por isso a Postal Saúde não autorizou o tratamento. Quanto aos danos morais, alega que são indevidos, na medida em que a recusa da Postal Saúde se deu por conta de o procedimento solicitado não seguir a diretriz de utilização do rol da ANS (RN338) e por ausência de cobertura contratual, não havendo que falar em dever de indenizar. Alega, também, que não há demonstração do alegado dano moral sofrido pelo Autor. Às f. 149-174, pela ECT, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (f. 123-127 - apenso). O Manual de Pessoal dos Correios-Saúde foi acostado às f. 175-217. O Autor manifestou-se em réplica (f. 220-223). Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da ECT. Ao que se colhe da documentação acostada aos autos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é mantenedora da Postal Saúde (art. 4º do Estatuto Social da Postal Saúde - f. 75) e responsável pelo custeio do plano de saúde de seus empregados, em sistema de coparticipação e compartilhamento. De acordo com as informações prestadas pela própria ECT, em sua contestação, o empregado contribui com percentual mínimo do custo total das despesas realizadas e a empresa fica responsável pelo percentual maior do custeio, que pode chegar até 90%, dependendo da faixa salarial do segurado (f. 113-114). Está evidenciado, portanto, o interesse jurídico e econômico da ECT na lide e, por consequência, sua legitimidade passiva para o feito. Neste sentido, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTOS/MATERIAIS. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. - Trata-se de recurso inominado interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, para determinar aos réus que procedam ao fornecimento à autora, de procedimento/materiais ESPECIAIS-LENDES INTRAOCULARES, nos dois olhos da autora, quais sejam: a) Facectomia com lentes intraoculares com façoemulsificação nos DOIS OLHOS; b) implante de LENTE LIO DOBRÁVEL, IMPORTADA TÓRICA RAYNER (ANVISA 80147540138); c) Implante de LENTE LIO TÓRICA RAYNER (ANVISA 80147540138). - Inicialmente, rejeito o pedido de recebimento do recurso interposto no seu duplo efeito, por não vislumbrar, na hipótese, perigo de dano irreparável de modo a justificar o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo. No caso em apreço, constatou-se a presença dos requisitos autorizadores do deferimento do

pedido de antecipação de tutela, conforme fundamentos da decisão vergastada, não se afigurando razoável a modificação da determinação atacada, sem antes analisar todas as questões apresentadas, principalmente por se tratar de obrigação ligada à saúde da parte autora. - Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), uma vez que a problemática é referente à procedimento cirúrgico de facectomia com implante de lente intraocular com facomulção nos dois olhos, bem como fornecimento de lentes intraoculares importadas para o tratamento de saúde da demandante, pelo serviço de saúde prestado pelo Correios Saúde, plano de assistência médica gerido pela ECT. Vê-se, que a parte autora é beneficiária do plano de assistência médico-hospitalar oferecido pelo Correios Saúde e comprova ser portadora de catarata e astigmatismo em seus dois olhos, carecendo, assim, da realização do procedimento cirúrgico de facectomia com implante de lente. Do documentos colacionados aos autos se constata que a ECT é mantenedora da Postal Saúde - Correios Saúde - e o art. 4º do estatuto do Postal Saúde afirma que os Correios é quem mantém o plano e garante os riscos decorrentes da atividade. Como garante os riscos, pode ter sua esfera patrimonial atingida com ações promovidas contra o plano o qual mantém diretamente. - Por fim, refuto a alegação de incompetência do JEF. A ECT deve permanecer no pólo passivo da demanda, aplica-se ao caso a norma do art. 109, I, da CF. Além disso, o caso não refere-se à relações laborais e sim de assistência médica por força de contrato, pelo que inaplicável a competência da justiça do trabalho. [...] ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a PRIMEIRA TURMA RECURSAL Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ECT, nos termos da ementa supra. Autos n. 05150766920144058300, Relator FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA, TRF1, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta: 17/02/2017 - Página N/L.Não há, outrossim, que se cogitar de incompetência deste Juízo Federal, em razão da matéria, não procedendo as alegações da ECT no sentido de que a competência, no caso, seria da Justiça do Trabalho, para processamento e julgamento do feito. Primeiro porque, estando a ECT no pólo passivo da lide, na qualidade de empresa pública federal, fica patente a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF). Por outro lado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento que nos litígios envolvendo empregados e empregadores a competência será deslocada para a justiça trabalhista somente quando a controvérsia estiver fundada, ainda que remotamente, no contrato de trabalho ou em acordo coletivo. Esta não é, à toda evidência, a situação deduzida nos autos, em que o Autor busca a solução judicial para a recusa de tratamento médico pelo plano de saúde, previsto em Estatuto Social da POSTAL SAÚDE, que é mantido peça ECT. Registre-se, inclusive, que o Requerente é dependente da empregada dos Correios, o que deixa ainda mais evidente a desvinculação do contrato de trabalho. A competência para julgar a demanda é, portanto, da justiça comum federal, tendo em vista a presença da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no pólo passivo. Confira-se a esse propósito, o seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO ESTADUAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ART. 114, VI, DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. In casu, há cobrança de indenização securitária cumulada com reparação por danos morais decorrentes do inadimplemento do contrato de seguro, situação na qual a relação de trabalho constitui elemento circunstancial, sendo competente, conseqüentemente, a Justiça Comum. 2. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as ações de cobrança de indenização securitária cumulada com reparação moral decorrente de descumprimento contratual de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. (CC 81285 / SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 20.08.2007 p. 234). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Canoas/RS, suscitado. (CC 96.895/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/03/2009) Processual civil. Conflito de competência. Justiça trabalhista e Justiça estadual. Ação para manutenção de plano de saúde. Vínculo com contrato de trabalho. Inexistência. - O plano de saúde objeto da demanda não guarda conexão com o contrato de trabalho, sendo a prova maior deste fato a perenização da avença mesmo após a extinção do vínculo laboral e a extensão desse plano a terceiros não-dependentes do servidor ou ex-servidor. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente-SP. (CC 43620/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJU 04.04.2005) No mérito, o pedido é procedente. Segundo consta na inicial, o Autor ajuizou esta ação em face da negativa do plano de saúde, mantido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em fornecer cobertura para o tratamento ocular, com prescrição médica. A Postal Saúde justificou a recusa na ausência de cobertura, alegando que o tratamento ocular quimioterápico com antiangiogênico consta no rol e/ou tabela contratada pelo plano, porém, não se encaixa nos critérios de liberação do Rol de Procedimentos da ANS (anexo I da RN 338 de 21/10/2013) - vide f. 35. À f. 33, notícia ainda a Ré, Postal Saúde, que considerou como critério imprescindível para a negativa de cobertura o fato de a patologia não estar relacionada com a idade. De fato, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS estabelece rol de procedimentos e eventos em saúde, que constitui a cobertura mínima obrigatória a ser garantida pelos planos de saúde. O procedimento tratamento ocular quimioterápico com antiangiogênico (com diretriz de utilização) consta atualmente no anexo II da RN 338/2013, sendo obrigatória a cobertura para pacientes que apresentem a forma exsudativa, também conhecida como úmida ou neovascular, da degeneração macular relacionada à idade - DMRI. Ocorre que esse rol não é taxativo. Segundo a própria ANS, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, as Diretrizes de Utilização (DUT) e as Diretrizes Clínicas (DC), elaborados pela Agência, estão pautados nas evidências científicas atuais sobre eficácia e efetividade, tendo como referência estudos reunidos pelo Ministério da Saúde, sendo necessários mais estudos científicos para determinar se existem outros procedimentos e indicações clínicas, que possam ser objeto de incorporação nas futuras atualizações do Rol, conforme previsão legal e regimental da ANS. Por outro lado, as cláusulas dos contratos de planos de saúde devem ser interpretadas de modo extensivo e nunca restritivo, levando-se em conta o direito à vida, assegurado pela Constituição Federal. Há, nessa linha, julgado do TJMG considerando que o objetivo precípuo da assistência médica contratada é o de restabelecer a saúde do paciente através inclusive dos meios técnicos existentes no mercado, não devendo prevalecer, portanto, cláusula contratual que inpeça a cobertura do procedimento cirúrgico na forma indicada pelo médico como o tratamento adequado. (TJMG. APELAÇÃO CÍVEL N. 1.0480.05.069995-2/001). O rol da ANS prevê a obrigatoriedade da cobertura para a degeneração macular relacionada à idade, o que não constitui justificativa para a recusa de atendimento, se a patologia se manifesta por outra forma. No caso dos autos, está demonstrado pelo relatório médico de f. 37 que o Autor está acometido de edema macular diabético em ambos os olhos e necessita do tratamento ocular quimioterápico. O médico atestou, ainda, que o tratamento deve ser realizado com urgência, pois há risco de não recuperação da acuidade visual perdida pela doença. Sendo assim, se há previsão de cobertura do tratamento da patologia relacionada à idade, deve a Postal Saúde cobrir o tratamento. O fato de a doença ser derivada da diabetes não pode justificar a recusa da Ré no atendimento ao consumidor, sob pena de restar totalmente comprometida a saúde do Autor. Além do mais, como não há exclusão expressa da cobertura no contrato de plano de saúde, e, advindo o tratamento de prescrição médica, deve haver a cobertura pela Seguradora. Colaciono a seguir alguns precedentes dos nossos tribunais, que corroboram o entendimento: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. TRATAMENTO OCULAR QUIMIOTERÁPICO COM ANTIANGIOGÊNICO. INFRAÇÃO AO CDC. PROCEDIMENTOS MÉDICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. 1. Os contratos de plano de saúde encerram uma relação jurídica de natureza consumista, aplicando-se, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual as cláusulas do contrato devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, já que este é a parte vulnerável da relação contratual. 2. A cobertura obrigatória do plano de saúde não decorre apenas da disposição específica da Lei n.º 9.656/98 e nem está circunscrita às possibilidades de tratamento aos procedimentos listados no rol de serviços médico-hospitalares editado pela ANS, mas especialmente da observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. É inidônea a recusa em custear a realização de determinado tratamento, expressamente prescrito pelo médico que acompanha o paciente, cujo intuito é evitar evolução para perda visual severa e irreversível, sob o argumento de não constar no rol de procedimentos da ANS. 4. Eventual cláusula contratual que obste a realização de tratamento e exame, embasada apenas nas normas da ANS, é nula de pleno direito, por abuso de direito, haja vista a preponderância do direito à saúde. 5. Ao médico assistente, e não ao plano, compete indicar o tratamento adequado ao paciente. 6. [...] 9. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - Apelação Cível : APC 20141010062384.18/11/2015.AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE EXAME DE TOMOGRAFIA COERÊNCIA ÓPTICA. 1. Não ficou configurada a ofensa do art. 535 do CPC/73, pois nas razões dos embargos de declaração e do recurso especial, o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, todavia se limita a indicar artigos de lei sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida. Também não explicita o motivo concreto de sua incidência no caso, invocando motivos que se prestariam a justificar qualquer outro recurso de embargos de declaração, e não traz fundamentos determinantes capazes de, ao menos em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo cobertura para a doença, conseqüentemente haverá cobertura para o tratamento (inclusive materiais, medicamentos e tratamentos ou exames necessários) proposto pelo profissional médico. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. EMEN: (AJNTARESP 201600513137, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que é abusiva a recusa da empresa operadora à cobertura de procedimento médico necessário para o tratamento de doença prevista no plano contratado. Precedentes. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem reenvolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligadas aos autos, concluiu pela existência de danos morais. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a ponto de justificar sua reavaliação em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. EMEN: (AJNTARESP 201600605500, ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/05/2016) APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTO OCULAR - NEGATIVA ABUSIVA - APLICAÇÃO DO CDC - DEVER DE COBERTURA ASSEGURADA. Configura-se abusiva a negativa de cobertura ao tratamento ocular, capaz de evitar a cegueira da segurada e necessário para a sua sobrevivência com dignidade, sobretudo quando não há previsão contratual ou legal que exclua expressamente a cobertura, por se tratar de negativa que coloca a segurada em situação de extrema desvantagem, que frustra os objetivos da própria assistência médica que fundamenta a existência dos planos de saúde e, ainda, que viola os princípios da dignidade da pessoa humana e os demais instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor, plenamente aplicáveis à relação jurídica analisada. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10145120512648001 MG.03/09/2013. Autor portador de edema macular diabético olho direito. Tratamento Ocular Quimioterápico com Antiangiogênico com infusões do medicamento denominado Lucentis. Falta de previsão no rol da ANS e utilização off label do medicamento. Tratamento experimental. Não configuração. Exclusão abusiva. Empresa prestadora de serviços de assistência médica que não pode interferir na indicação feita pelo médico. Aplicação de novas técnicas que decorrem da evolução da medicina. Dever da apelante de cobrir as despesas decorrentes do tratamento indicado. Recurso desprovido. (TJ-SP, APL 10138309520148260011 SP 1013830-95.2014.8.26.0011.03/07/2015). É cabível, também, a indenização por danos morais, que, nos casos de recusa injustificada de cobertura pelo plano de saúde, resta configurada in re ipsa, ou seja, não depende de comprovação, tratando-se de dano presumido. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a recusa indevida/ injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, que a esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário (AgRg no REsp 1242971/PB, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 01/08/2013). Confira-se, ainda, o seguinte precedente STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO. COBERTURA QUE SE IMPÕE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos moldes da jurisprudência desta Casa, se o contrato prevê a cobertura de determinada doença, é abusiva a cláusula que exclui o tratamento, medicamento ou procedimento necessários à preservação ou recuperação da saúde ou da vida do contratante. 2. A recusa indevida/injustificada pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico permite a condenação a título de danos morais por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. 3. A quantia fixada pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revista por esta Casa nas hipóteses em que o montante se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso dos autos em que a condenação foi arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGARESP 201600231969, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2016) Assentado o dever de indenizar, impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório a título de dano moral. Embora inexistente orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente, as circunstâncias dos fatos - veja que a recusa do tratamento ao Autor importa em risco de perda da acuidade visual; considerando as condições econômico-financeiras da Ré; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novos casos como este, arbitro o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que se apresenta, ao que entendo, justa para a situação, ficando estipulada neste montante a indenização moral devida pelas Rés ao requerente. Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas em contestação, ratifico a decisão que antecipo os efeitos a tutela e, no mérito propriamente dito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar às Rés que proporcionem o tratamento requerido pelo Autor, pelo tempo necessário, conforme a prescrição médica, e condeno às Rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais. Sobre este valor deverá incidir correção monetária, a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data desta sentença (arbitramento - Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da recusa do tratamento (evento danoso), nos termos da Súmula 54 do STJ. Ficam as Rés condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004199-30.2015.403.6108 - ARTUR RODRIGUES DE MORAES NETO(GO023642 - DEBORAH MARIANA JACOB DIAS DE PINA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/204: na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos trazidos pela União Federal para, querendo, manifestar-se. Após, voltem-me para prolação de sentença.lnt.

0004268-62.2015.403.6108 - RAFAEL PRADO LOUREIRO(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, promovida por RAFAEL PRADO LOUREIRO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual postula o reconhecimento da ilegalidade da Portaria nº 1253/2010 - DG/DPF, de forma a ser dispensado a se submeter ao controle de ponto biométrico. Juntou instrumento de mandato e documentos às f. 16-37. Após as regularizações de f. 43-58 e 60-61, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à f. 63-64 e determinada a citação. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (f. 74-82). Regularmente citada (f. 72), a União ofereceu contestação às f. 85-98, postulando a improcedência do pedido, defendendo, em síntese, que o controle de frequência através de ponto eletrônico é ato legal e necessário à concreção do disposto nas normas de superior hierarquia, não estando maculado por qualquer vício. Afirmou que o sistema não é inflexível nem burocrático e permite a inserção do registro de ingresso e saída dos servidores a qualquer hora do dia, além da inclusão de informações sobre as atividades realizadas fora da repartição, com a descrição do sistema, via INTERNET. Asseverou que o Decreto n. 1.867, de 17 de abril de 1996, define como regar o controle eletrônico e que o Decreto 1.590/95 determina que cabe ao dirigente máximo do órgão ou entidade fixar critérios complementares necessários à implementação do controle de frequência. Enfim, defendeu a legalidade da Portaria 1253/2010 - DG/DPF. Pugnou pela revogação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela e pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O Autor manifestou-se em réplica (f. 103-108). As f. 118-120 foi juntado acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. Foi deferida a utilização de prova emprestada, consistente no depoimento do Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Bauru (f. 126). A mídia contendo o depoimento mencionado foi juntada à f. 130, seguida de manifestação do Autor às f. 133-160. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais a serem examinadas. No que pertine ao mérito, adoto em linhas gerais o controle eletrônico e os fundamentos já manifestados pela Ilustre Juíza Federal desta Subseção Judiciária de Bauru. Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, em outro feito (autos n. 0003720-08.2013.403.6108) que trata de matéria em todo semelhante ao presente caso, pois traduz uma decisão adequada à solução da lide. Pois bem. Em regra, os servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional devem se submeter ao controle de ponto eletrônico, nos termos do art. 1º do Decreto nº 1.867, de 17/04/96. Há exceções, contudo, em relação àqueles que exercem atividades eminentemente externas (Decreto nº 1.590/95, art. 6º, 4º) ou, ainda, os que se enquadram em uma das hipóteses previstas no parágrafo 7º do art. 6º do Decreto n. 1.590/95. Nesses termos, foi editada a Portaria n. 386/2009 DG/DPF que regulamentou a implantação do sistema eletrônico de registro de frequência, especificamente no âmbito do Departamento de Polícia Federal. Posteriormente, esta foi revogada pela Portaria de nº 1.253/2010, mas ficou mantido o registro eletrônico de frequência (art. 5º). Ocorre que a natureza da atividade do autor revela-se incompatível com a fixação de uma jornada de trabalho em horário fixo. Conforme demonstrado nos autos, as atribuições do escrivão da Polícia Federal são: dar cumprimento às formalidades processuais, lavar termos, autos e mandados, observando os prazos necessários ao preparo, à ulatinação e à remessa de procedimentos policiais de investigação; acompanhar a autoridade policial, sempre que determinado, em diligências policiais, dirigir veículos policiais; cumprir medidas de segurança orgânica; atuar nos procedimentos policiais de investigação; desempenhar outras atividades de natureza policial e administrativa, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas. O exercício da função, como se vê, exige diligências externas e em horários variáveis, pois a atividade de apuração de ilícitos varia conforme sua ocorrência, sempre de forma imprevisível e aleatória, o que revela inviável a conformação do exercício da atividade com um horário único, fixo e/ou compartimentado. Com efeito, tanto os agentes quanto os escrivães da Polícia Federal são submetidos a encargos que lhes impõe o afastamento da sede do órgão, no cumprimento de atividades externas. A fixação da jornada implicaria prejuízo da atividade policial, limitada a horários compartimentados, bem como perigo de sanções administrativas pelo exercício da função em situações que exijam elasticidade de horário e/ou inviabilidade de retorno para submeter-se ao ponto eletrônico. Vê-se, portanto, que a submissão dos delegados federais a ponto eletrônico desvirtua as particularidades deste ofício, uma vez que restringe o exercício da atividade. Nesta esteira, trago à colação julgados do e. TRF 3ª Região acerca do tema: AGRADO DE INSTRUMENTO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTROLE DE PONTO PELO SISTEMA BIOMÉTRICO - INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE POLICIAL FEDERAL - AGRADO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ao Poder judiciário só cabe o controle da legalidade do ato administrativo, não podendo interferir nos critérios de conveniência, discricionariedade e oportunidade. II - Sob o aspecto da legalidade a Portaria 1.253/2010-DG/DPF está amparada pelo Decreto nº 1.590/95, também citado pela UNIÃO/agravante, que em seu artigo 6º, inciso II possibilita à administração pública o controle de assiduidade e pontualidade por meio do controle eletrônico. III - Entretanto, o mesmo artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 determina excepcionalidade com relação aos servidores cujo cumprimento do serviço é externo, que é o caso dos autores/agravados, cuja atividade desempenhada junto à Polícia Federal exige o cumprimento de serviço externo. IV - Conquanto o ato administrativo não tenha violado a regra insculpida na norma quando instituiu o controle de frequência eletrônico, criou um dever para os autores/agravados que a norma não impôs, ao contrário, a norma coloca a situação dos policiais sob a forma de exceção, prevendo o cumprimento da atividade externa como é a dos policiais federais. V - E há de se ponderar que os agentes e escrivães da Polícia Federal desenvolvem suas atividades policiais tanto na sede do órgão a que estão vinculados como fora dele, devendo a eles ser aplicado o disposto no artigo 3º do Decreto nº 1.867/96, também citado pela UNIÃO/agravante, em suas razões de agravo (fls.03 e verso), que prevê a dispensa de controle de ponto dos servidores cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício, comprovando-se de outra forma a assiduidade e a prestação de serviço. VI - Ademais, a instituição de controle eletrônico de ponto para policiais federais que, por óbvio, desempenham atividades externas inerentes a sua profissão (diligências externas a fim de apurar cometimento de infrações penais, escoltas de presos, cumprimento de mandados judiciais de prisões, etc) promove restrições indevidas e incompatíveis com a sua atividade profissional. VII - Por fim, ressalta-se que não há perigo de lesão grave e de difícil reparação à Administração Pública, em decorrência da tutela antecipada concedida pela decisão ora agravada, porque os policiais federais/agravados não ficarão dispensados do controle da jornada de trabalho, pois, não se negam e nem a decisão monocrática os exime, de apresentarem folha de ponto escrita demonstrando o cumprimento da jornada diária de trabalho. VIII - Agravo legal improvido. (AI 00225986920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTROLE DE PONTO PELO SISTEMA BIOMÉTRICO. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE POLICIAL FEDERAL. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Sob o aspecto da legalidade as Portarias nºs 386/2009-DG/DPF, 1.252/2010 e 1.253/2010 DG/DPF estão amparadas pelo Decreto nº 1.590/95, que em seu artigo 6º, inciso II possibilita à administração pública o controle de assiduidade e pontualidade por meio do controle eletrônico. - A exceção à regra do controle biométrico encontra-se no mesmo artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 que determina com relação aos servidores cujo cumprimento do serviço seja externo, caso dos autores, cuja atividade desempenhada junto à Polícia Federal e exige o cumprimento de serviço externo. - Ainda que o ato administrativo não tenha violado as regras normativas quando instituiu o controle de frequência eletrônico, criou um dever para os autores que a norma não impôs, ao contrário, havia estabelecido uma exceção. Sobre tal aspecto impõe-se o controle do Poder Judiciário, porquanto a administração pública extrapolou os limites da legalidade ao criar obrigação que o próprio Decreto nº 1.590/95 não criou. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00037200820134036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014) Registre-se, por fim, que as declarações prestadas em audiência pelo delegado responsável pela unidade de Bauru (áudio à f. 115), embora demonstrem que o registro eletrônico do ponto consiste em um facilitador do trabalho de controle administrativo da unidade, não são suficientes para afastar o vício de ilegalidade do uso do poder normativo apontado nos autos. Desse modo, em nosso entender e com o devido respeito aos judiciosos fundamentos constantes da peça de defesa, de lavra do Eminentíssimo Advogado da União, resta demonstrado que, no aspecto analisado, o ato normativo impugnado, Portaria n.º 1.253/2010 DG/DPF, não possui respaldo legal nem constitucional, por violação ao princípio da razoabilidade. Sem razão a UNIÃO, ainda, no que tange ao pedido de retificação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Ante o exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, no mais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, a fim de declarar que o Autor não está obrigado a se submeter ao registro biométrico de frequência, determinado pela Portaria n.º 1.253/2010 DG/DPF, sem prejuízo da apresentação de folha de ponto demonstrando a jornada de trabalho. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004300-67.2015.403.6108 - MATILDE AMARAL GUERCI(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0004497-22.2015.403.6108 - ORLANDO CRUZ(SP52797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO CRUZ propõe a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do valor da Renda Mensal Inicial aferida para seu benefício previdenciário nos termos do artigo 26, da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 (conforme se afere no quarto parágrafo da f. 05). Requeru assistência judiciária e a condenação da Autarquia Ré em honorários e custas. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, bem como determinada a citação do INSS (f. 36). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 37-45), suscitando as preliminares de decadência e de ausência de interesse de agir, em razão de já haver sido realizada a revisão pretendida (art. 144 da Lei 8213/91). Alega, ainda, a prescrição quinquenal do crédito pretendido e a decadência do direito da parte autora em reaver o ato concessório de seu benefício. No mérito, bate pela improcedência do pedido. A réplica veio aos autos às f. 48-53 e o parecer do MPF às f. 55-56. Os autos foram baixados para que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa, não havendo qualquer manifestação até então. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ainda que a parte autora não tenha justificado o valor atribuído à causa, entendendo pertinente o julgamento do mérito, na medida em que o próprio INSS não se contrapôs à competência e não existem elementos para afastá-la deste juízo. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o pedido de revisão pleiteado nestes autos tem fundamento no artigo 26 da Lei 8870/94 e, não, no artigo 144 da Lei 8213/91. E, tendo o benefício revisando sido concedido entre 05/04/1991 e 31/12/1993, é claro o interesse abstrato da parte em mover o Judiciário. Saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 14/10/2015. Requer o INSS o reconhecimento da decadência do direito da à revisão do benefício. Entretanto, as ações de reajustamento de benefícios não estão sujeitas ao prazo decadencial, porque nessas demandas não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463. Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. No mérito, cabível a revisão do benefício do Autor nos ditames do artigo 26, da Lei 8.870/94. Diz tal artigo: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Da leitura do dispositivo, conclui-se que ele é aplicável quando, na apuração da RMI, o salário-de-benefício considerado tiver valor inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, pois glossado pelo valor do teto vigente ao tempo do cálculo. Assim, temos dois requisitos para que seja viável a revisão conforme pleiteada: a) o benefício deve ser concedido entre 05/04/1991 e 30/12/1993; b) tenha o salário de benefício respectivo sido limitado ao teto vigente na data de seu início. Quanto ao primeiro requisito, patente o preenchimento pela Autora, como se denota do documento juntado às f. 44, que dá conta da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (41) em 25/09/1991. No que concerne ao outro requisito, em que pese não exista nenhum elemento nos autos que comprove a mencionada limitação ao teto, a meu ver, tal constatação poderá ser aferida na fase de liquidação da sentença, sem qualquer prejuízo às partes. Entendo, neste contexto, que o Autor ostenta, ao menos, o direito de se aplicar o artigo 26, da Lei 8.870/94, com vistas a aferir a alteração positiva de sua renda mensal. Nestes termos, cabível a revisional pleiteada, conforme entendimento consolidado da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REVISÃO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. LIMITE MÁXIMO. TETO. ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. 1. O art. 26 da Lei n.º 8.870/94 aplica-se, tão somente, aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. 2. Está consolidado, no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal, o entendimento segundo o qual o art. 26 da Lei n.º 8.870/94 não revogou os critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício, mas apenas fixou, como teto máximo para os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 31/12/1993, o salário-de-contribuição vigente na competência de abril/1994. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, REL. MIN. OG FERNANDES, AGRESP 200702720587, SEXTA TURMA, DJE DATA: 22/11/2010). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. TETO. ART. DA LEI 8.870/94. - Consoante o disposto no art. 26 da Lei 8.870/94, os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no parágrafo 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994. - O colendo STJ manifestou-se no sentido de que os critérios revisionais previstos no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. - Na hipótese, tendo o benefício do autor sido concedido em 15.03.1990, não incide, pois, o disposto contido no art. 26 da Lei nº 8.870/1994. - Apelação e remessa oficial providas. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 479895 - 200983000014634 - Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo - Segunda Turma - DJE - Data: 13/12/2012) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTES. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, DA LEI Nº 8.870/94. DESCONTO DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO. MONOCRÁTICA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1 - O pleito manifesto nesta ação não se enquadra na situação específica tratada no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, sob o instituto da repercussão geral, confirmado pelo C. STJ no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC). 2 - Os precedentes cuidam do reconhecimento da decadência, pelo prazo decenal previsto na Medida Provisória 1.523-9/1997, sobre o direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios. 3 - Não pretende o autor a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas sim a revisão de prestações supervenientes, nos termos previstos pelo artigo 26, da Lei nº 8.870/94. 4 - A revisão mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 salários de contribuição e o salário de benefício apurado por ocasião da concessão, nos termos estabelecidos pelo art. 26, da Lei nº 8.870/94, é aplicável somente aos benefícios concedidos no período conhecido popularmente como Buraco Verde, compreendido entre 5/4/1991 e 31/12/1993, e que tiveram seus salários de benefício limitados ao teto aplicado sobre os salários de contribuição. 5 - Embora a época fosse marcada por galopante inflação, o teto fixado sobre os salários de contribuição não era mensalmente corrigido, gerando incontestável defasagem no valor dos salários de benefício apurados para o cálculo da renda mensal inicial. 6 - A benesse concedida ao autor, com início em 16/06/1991, sofreu limitação ao teto vigente na época. De rigor a procedência do pedido inicial, devendo-se, no entanto, por ocasião do efetivo pagamento, proceder-se ao desconto dos valores eventualmente pagos a este título na esfera administrativa. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 9 - Inversão do ônus de sucumbência. Termo ad quem quanto à incidência dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença. 10 - Agravo legal do autor provido. Monocrática reformada. Interposições e análises dos recursos excepcionais prejudicadas. (AC 00010758920094036127, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017) Nessa ordem de ideias, sem maiores delongas, considero devida a pretendida revisão, postergando a constatação de eventuais valores de diferenças para a fase de liquidação. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial para condenar a Autarquia a proceder à revisão do benefício do Autor nos termos do artigo 26, Lei nº 8.870/94. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex legis. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004807-28.2015.403.6108 - ULTRAWAVE TELECOM EIRELI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LETTE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em Inspeção. Baixos os autos em diligência. Defiro o requerimento de prova pericial formulado pela autora às f. 304. Nomeio o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP 12.629-2, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados da intimação para tanto. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância da parte autora, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Quanto à produção de prova oral, entendendo prescindível, na medida em que a matéria discutida trata-se de questão de direito e os fatos estarão suficientemente demonstrados através dos documentos juntados aos autos pelas partes e, também, pela perícia que será realizada. Intimem-se.

0001612-63.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-08.2014.403.6108) ELISEU CARLOS DE CARVALHO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a devolução dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, implementada pelo JEF de Bauru, em razão do decidido às fls.248/251, faço os seguintes apontamentos. Embora a declinação da competência e consequente redistribuição a este Juízo tenha sido com fundamento na inadmissão de assistência simples da CEF, de acordo com a vedação do artigo 10 da Lei n. 9.099/1995, entendo que o comparecimento espontâneo da CEF em Juízo, com posterior deslocamento do feito para a Justiça Federal e consequente oferta de contestação, trata-se de caso de litisconsórcio passivo necessário. Aliás, assim tem ocorrido em feitos semelhantes que tramitam perante esta Primeira Vara Federal, até porque, in casu, a CAIXA deve estar no polo passivo em virtude de eventual procedência da demanda e consequente cobertura do FCVS. Anoto, ainda, que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n. 9.469/97) - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE de 03.12.2010. Diante disso, considerando que a União Federal já externou seu interesse no processo, admito o seu ingresso na qualidade de assistente simples da CEF, dispensando-se a remessa dos autos ao SEDI, uma vez que já foram feitas as retificações necessárias, adequadas ao comando acima. Desse modo, intimem-se as partes acerca desta redistribuição e, após, venham-me à conclusão para sentença. Intimem-se.

0000944-30.2016.403.6108 - IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X UNIAO FEDERAL

IFEM CONSTRUTORA LTDA. propõe a presente ação em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, o restabelecimento de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 e, por consequência, a suspensão da exigibilidade dos créditos que indicou para consolidação. Pleiteia, ainda, o cancelamento dos respectivos protestos levados a efeito pela Fazenda Nacional e a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Alega que não manteve três parcelas em atraso, o que autorizaria a rescisão, nos termos do 9º do art. 1º da referida lei. A análise da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (f. 49), que foi apresentada às fs. 55-58. Em sua defesa, a Fazenda Nacional sustenta, de forma aparentemente dúbia, que ocorreu a rejeição da consolidação e não a rescisão do parcelamento, como tenta fazer crer a parte autora. Embasou a rejeição no 6º, do artigo 2º, da Lei nº 12.996/2014 (Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.). Réplica às fs. 61-64. A decisão de f. 65-69 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ficando suspensa a exigibilidade tributária quanto às CDAs mencionadas à f. 17. Determinou, ainda, o restabelecimento do parcelamento, a suspensão dos efeitos do protesto e o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa. Intimadas a especificarem provas, a União pediu o julgamento antecipado da lide e a Autora nada falou. É o relatório. DECIDO. O caso é de julgamento do mérito, sem a necessidade de dilação probatória. Em sede de antecipação da tutela, ficou consignado que a situação dos autos encontrava-se um tanto obscura. Entretanto, neste momento de cognição exauriente entendo estar elucidada a questão. A situação posta na exordial trata-se de rejeição de consolidação do parcelamento, fato que pode ser extraído dos documentos acostados às fs. 24-32 (recebo de pedido de parcelamento da lei nº 12.996 de 18 junho de 2014, recebo de consolidação de modalidade de parcelamento da lei 12.996/2014 de demais débitos no âmbito da RFB, demonstrativo da consolidação, recibo de pedido de parcelamento da lei nº 12.996 de 18 junho de 2014 etc.) e f. 35-40 (pedido de revisão da consolidação (PRC) etc.). Ademais, insta salientar que o parágrafo que causou a dúvida, se relido com atenção, denota que a União pretendeu afastar os dispositivos legais usados como fundamento do pedido inicial. Cito: Antes de tudo, deve-se salientar que a norma legal apresentada pela autora como fundamento para suas várias alegações (artigo 1º, 9º, da Lei nº 11.941/2009), trata-se, ao contrário do que pretende a autora, de hipótese de rescisão do parcelamento, e não de rejeição da consolidação do parcelamento, a que se refere o caso em tela. Neste parágrafo a União frouse que: a) o caso em tela refere-se a rejeição do parcelamento; e b) as normas utilizadas pela parte autora para sustentar a procedência do seu pedido referem-se às hipóteses de rescisão do parcelamento. Portanto, cotejando-se a documentação colacionada e as argumentações das partes, de rigor considerar que esta demanda pretende reverter a rejeição a pedido de parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014, o que, aliás, é o que demonstra o documento de f. 59. Reforçam esta conclusão as colocações da Ré no primeiro e no terceiro parágrafos da f. 56 (a questão envolvida na presente celuma no que concerne à rejeição da consolidação do parcelamento da autora e a autora afirma, reiteradamente, ser indevida a rejeição da consolidação de seu parcelamento junto à Lei nº 12.996/2014) e suas manifestações às f. 57. Feito este introito e na senda do que decidi na liminar, se a situação dos autos constitui-se em rejeição da consolidação do parcelamento, a norma a incidir será o 6º, do art. 2º, da Lei 12.996/2014, estabelecendo que, por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. Aparentemente, nesta hipótese e numa leitura rápida do texto legal, não haveria necessidade de prévia comunicação do contribuinte para sanar a falta de pagamentos. Ocorre que uma decisão que rejeite sumariamente o pedido de parcelamento, sem oportunidade de defesa, não se coaduna com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa que, fise-se, são aplicáveis não só nos processos judiciais, mas também na esfera do processo administrativo (CF, art. 5º, LIV e LV), o que implica também em nulidade do ato administrativo por vício formal. Aliás, ao que parece, o 7º, do artigo 2º, da Lei 12.996/2014, determina que também na hipótese de rejeição da consolidação do parcelamento, constatado eventual atraso no pagamento de parcelas, deverá a União (Credora) notificar previamente o contribuinte para regularização e, somente após a negativa do pagamento, é que poderia o ente público proceder ao ato restritivo (rejeição da consolidação). Diz-se isso porque referido 7º, do mesmo artigo 2º, da Lei 12.996/2014, determina a aplicação das regras previstas no art. 1º, da Lei nº 11.941/2009 ao assim conhecido REFIIS da Copa. Confira-se a redação: 7º - Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Ora, se a norma do 9º, do art. 1º, da Lei 11.941/2009, aplica-se ao parcelamento previsto no artigo 2º, da Lei 12.996/2014, sem falar nenhuma ressalva, significa que também o ato de rejeição da consolidação das informações do contribuinte somente pode ocorrer após a prévia comunicação do contribuinte. Mas, mesmo que se entenda diferente, ainda assim há evidências de nulidade da decisão administrativa em debate, porque, tratando-se de pequenos atrasos em pagamentos de prestações de débito tributário em vias de parcelamento, não se mostra razoável nem proporcional o indeferimento da correspondente consolidação, consoante vêm decidindo alguns tribunais pátrios, a ver pelos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. PAES. INADIMPLEMENTO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO ANTES DA NOTIFICAÇÃO. REINCLUSÃO NO PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A apelada reconhece o inadimplemento de três parcelas consecutivas referentes a parcelamento tributário, estando configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 7º da Lei nº 10.684/2003, que instituiu o PAES. 2. Ademais, esta colenda Sétima Turma reconhece que: A quitação superveniente do período reputado inadimplido não derrui o motivo da exclusão por tal antes fundada (em tema de parcelamento, a exclusão retrata os fatos contemporâneos a ela). Precedente: (AMS 2009.34.00.027643-8/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF 1, e-DJF1 29.07.2011) (AC 2008.35.00.021443-0/GO, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 16/01/2015 e-DJF1 P. 321). 3. Entretanto, na espécie, há peculiaridade que merece ser considerada pelo julgador. Com efeito, antes de recebida a notificação referente à exclusão do PAES, a apelada procedeu à quitação das parcelas em atraso. 4. Se assim é, evidente que não se afigura razoável a exclusão sumária do benefício em tela, motivado tão-somente pela aludida irregularidade, quando as parcelas em atraso já se encontravam devidamente adimplidas antes mesmo da notificação do contribuinte acerca do ato de rescisão (conforme fs. 23/27), principalmente se considerado o objetivo primeiro do programa, que é a regularidade do sujeito passivo quanto a seus débitos fiscais (Sentença fl. 75). 5. Ademais, conforme demonstrado pelo Ofício da própria Delegacia da Receita Federal em São Luís/MA (fl. 26), a adesão ao parcelamento ocorreu em 13/08/2003, com informação do inadimplemento das parcelas em 05/11/2010, demonstrando a regularidade dos pagamentos até a referida data. 6. Tal entendimento revela a prudência que deve ser adotada pelo julgador na análise do caso concreto, pois: Em situações especiais, tendo em vista as especificidades do caso, afigura-se mais prudente a contemplação da razoabilidade do que a aplicação da letra fria da lei (TRF/4ª Região, AG 200504010356056, rel. Wilson Darós, DJ 18/01/2006, pág. 544). 7. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 00045963420114013700, Relator HERCULES FAJOSSES, TRF 1, 7ª TURMA, e-DJF1: 06/05/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIIS IV. LEI N. 11.941/2009. REQUISITO - PORTARIA CONJUNTA DA RF/PGFN Nº 02/2011. IRREGULARIDADE FORMAL. BOA-FÉ. PRINCÍPIO PRIMORDIAL DO PROGRAMA NOVO REFIIS. RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. INEVIDE EXCLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por WALTER PEREIRA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA contra decisão proferida pelo juízo a quo que, em sede de mandado de segurança impetrado pelo agravante, indeferiu o pedido de concessão de liminar que objetivava a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIIS. - A impetrante, ora agravante, requereu a inclusão dos débitos no parcelamento, procedendo ao pagamento sem atraso de todas as parcelas, tendo deixado de prestar informações necessárias para a consolidação do parcelamento, na forma do inciso V, art. 1º, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, tempestivamente. No entanto, continuou efetuando o pagamento das parcelas, demonstrando interesse em permanecer no parcelamento instituído pela lei 11.941/09. - Deve ser preservada a finalidade do programa de recuperação fiscal, possibilitando o adimplemento de débitos, viabilizando a regularização da situação das empresas e proporcionando um benefício ao erário público. - Agravo de instrumento provido. (AG 00001132120134050000, 130280, Relator José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5, Segunda Turma, DJE - 14/03/2013 - Página 211) TRIBUTÁRIO. REFIIS IV. LEI N. 11.941/2009. REQUISITO. PORTARIA CONJUNTA DA RF/PGFN Nº 02/2011, ART. 10, INCISO I. PEQUENO ATRASO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO PARCELAMENTO NO PAES. IRREGULARIDADE FORMAL. BOA-FÉ. PRINCÍPIO PRIMORDIAL DO PROGRAMA NOVO REFIIS. RAZOABILIDADE. INEVIDE EXCLUSÃO. 1. O parcelamento de tributos é benefício fiscal concedido pelo ente político através de lei, e mesmo diante da faculdade do sujeito passivo em aderir aos termos do parcelamento, é necessário, para a sua concessão e, posterior manutenção no programa, o atendimento aos requisitos legais. 2. Para contemplação do Contribuinte no programa REFIIS IV (Lei n. 11.941/2009) exige-se que se observe ao requisito previsto no art. 10, inciso I, da Portaria Conjunta da RF/PGFN nº 02/2011: Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento. 3. A exigência do art. 10, inciso I, da Portaria Conjunta da RF/PGFN nº 02/2011, tem sido recebida pela jurisprudência de forma relativa, quando se trata de situação como a dos autos, haja vista a natureza formal daquele requisito, para fins de adesão a programas de parcelamento de débitos tributários, momento quando impostos por atos infralegais. 4. A empresa impetrante, ora apelada, não foi contemplada pelo programa especial de parcelamento - REFIIS IV, criado pela Lei nº 11.941/2009, por se encontrar, no momento da consolidação do parcelamento (29/07/2011), em débito com o Fisco, referente à parcela de junho, com vencimento em 30/06/2011, que só veio proceder sua quitação em 29/07/2011 (no mesmo dia prazo previsto no inciso V, art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011). Fator este determinante para sua exclusão do NOVO REFIIS pela autoridade fazendária. 5. Não resta dúvida de que não contemplar a prevista contribuinte com o NOVO REFIIS, pelo fato de, na data da consolidação desse parcelamento (29/07/2011), a última parcela (junho/2011) do parcelamento anterior (PAES) se encontrar devidamente paga, mas sem observância da regra de antecedência mínima de três dias, não se mostra razoável diante do princípio primordial do programa NOVO REFIIS que é a regularidade dos débitos fiscais. Não podendo um pequeno atraso no pagamento da última parcela do programa PAES ser fator de impedimento para consolidação no REFIIS IV. 5. Deve-se prestigiar o princípio da boa-fé demonstrado quando do parcelamento da última parcela do parcelamento no PAES, mesmo após seu vencimento e na data do pedido da consolidação do parcelamento no NOVO REFIIS (29/07/2011), haja vista a ausência de prejuízo ao Poder Fazendário, que tem como princípio primordial a regularidade dos débitos fiscais. 6. Nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 11.941/09, a opção pelo pagamento ou parcelamento pelo REFIIS IV importará na desistência compulsória e definitiva do PAES. Dessa forma, não é razoável que a impetrante suporte o ônus de ter seus débitos descobertos de qualquer parcelamento devido a uma mera irregularidade na forma de adesão. 7. Não deve um pequeno atraso no pagamento da última parcela do programa PAES ser fator de impedimento para consolidação no REFIIS IV. 8. Precedente: TRF 5ª R., Segunda Turma, AGTR 121878-PE, julg. 24/04/2012. 9. Remessa oficial e apelação não providas. (APELREEX 00069663020124058100, Relator Francisco Baros Dias, TRF5, 2ª Turma, DJE - 31/01/2013 - Página 286) Por todo o exposto, mantenho o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela e, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ordenando a União a: a) restabelecer o parcelamento especial da Lei 12.996/2014, relativamente às CDAs mencionadas à f. 17; b) retirar os protestos das CDAs igualmente mencionadas à f. 17; c) fornecer a correspondente certidão positiva com efeitos de negativa, levando-se em consideração o restabelecimento do parcelamento em apreço. Condeno a União ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas pela União, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar as antecipadas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001451-88.2016.403.6108 - NILTON CARLOS GABRIEL(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que após a redesignação da audiência perante o Juízo deprecado houve a desistência da parte autora de oitiva do Sr. José Roberto Ramos da Silva, comuniquem-se a 1ª Vara Federal de Lins/SP para devolução da deprecata n. 0000452-96.2017.403.6142, independente de seu cumprimento. Sem prejuízo, nos termos do artigo 454 do CPC, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), para o oferecimento de memoriais escritos. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0002746-63.2016.403.6108 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU(SP340163 - RAFAEL MARTIN PANICE FRANDES) X UNIAO FEDERAL

A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU-APAE (matriz e filiais) propõe a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de: a) não recolher a contribuição ao PIS, tendo em vista ser instituição de assistência social e, assim, estar imune ao pagamento dessa espécie tributária, por força do art. 195, 7º, da Constituição Federal; b) restituição dos valores recolhidos indevidamente até a data do julgamento final do feito. A f. 17, ao trazer dos fundamentos do pedido de repetição de indébito, a Autora aduziu ter realizado parcelamentos de débitos relativos ao PIS, inscritos em dívida ativa com os nºs 80708005223-08 80709006195-91, cujos pagamentos, todavia, foram suspensos em virtude de liminar obtida em mandado de segurança impetrado em 2005, com o intuito de buscar a tratada imunidade, o qual foi negado. Esse ponto da petição inicial, porém, não restou esclarecido no trâmite do processo. De fato, não houve outras manifestações sobre o referido mandado de segurança e qual foi o seu resultado, isto é, se realmente foi negado. A depender do que restou decidido no mandamus, pode haver alguma repercussão neste feito, no que pertine aos institutos da litispendência ou da coisa julgada, ainda que parcialmente. Concedo, pois, à parte Autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer os fatos em questão, juntando cópias da inicial e decisões do mencionado mandado de segurança. Com a juntada, abra-se vista à União, por 10 (dez) dias, vindo conclusos na sequência.

0002838-41.2016.403.6108 - ANTONIO CELSO LOPES(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Primeiramente, junte-se o extrato do CNIS que segue a esta decisão. Em seguida, manifeste-se o Autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos anexados, indicando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, notadamente quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço como aluno-aprendiz. Após, abra-se vista ao INSS para, em 5(cinco) dias, informar se há outras provas a produzir. Intimem-se.

0003217-79.2016.403.6108 - IVONE CASTILHO FERREIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVONE CASTILHO FERREIRA propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Instruiu a inicial com procuração e documentos. A decisão de f. 30 deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a prioridade de tramitação do feito e a citação do réu. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 31-46), suscitando tanto a decadência quanto a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, defende a improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que o benefício da parte autora não se enquadra na hipótese de revisão pelos tetos fixados nas Emendas Constitucionais e delineados pelo STF quando do julgamento do RE 564.354/SE. Juntou cópia de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo e extratos do sistema PLENUS. A Autora manifestou-se em réplica (f. 49-55). Seguiu-se a manifestação do Ministério Público Federal no sentido do regular prosseguimento do feito (f. 56). Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre registrar que as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI (Renda Mensal Inicial). Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, da lei 8.213/91, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354/SE). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 436-Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, sustenta a parte autora que a Renda Mensal Inicial de seu benefício advém de outro, com data de início em 03/10/1989 (f. 17-21), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Segundo alega, a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 abriu a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. No que tange à revisão para aplicação do novo teto previsto pela EC nº 20/98 ou pela EC nº 41/2003, registro, de início, que o fato de o benefício ter sido concedido antes de 05/04/1991 não impede a aplicação do novo teto. Digo isso, porque os benefícios concedidos no período do buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991) foram revisados a fim de se adequar aos critérios de cálculo estipulados pela superveniente Lei nº 8.213, conforme previsto no art. 144 daquele diploma legal. Desse modo, não cabe distinção do benefício da parte autora, que deverá receber o mesmo tratamento dado aos benefícios concedidos após 05/04/1991. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez reafirmada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Uma vez comprovada a limitação do salário do benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época do cálculo (f. 18), é devida a revisão do benefício originário do da Autora em observação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. As parcelas decorrentes da recomposição são devidas, entretanto, a partir de 08/07/2011, tendo em vista a prescrição quinquenal, considerando o ajuizamento da ação em 08/07/2016. Nessa ordem de ideias, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS, após o trânsito em julgado, implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex legis. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003396-13.2016.403.6108 - ADELMO VEICULOS LTDA X ADELMO GUIMARAES X IVONE DE SOUZA GUIMARAES(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ADELMO VEÍCULOS LTDA, ADELMO GUIMARÃES e IVONE DE SOUZA GUIMARÃES ajuizaram a presente ação ordinária de revisão contratual, com pedido de tutela antecipada para suspensão de leilão extrajudicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas supostamente abusivas, constantes de seu contrato de empréstimo GIROCAIXA FÁCIL, culminando, em especial, na exclusão da capitalização de juros e o reconhecimento da ilegalidade da alienação fiduciária. Pleiteou a aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova e a devolução em dobro das parcelas pagas a maior. Juntou procuração e documentos. Alega que firmou com a requerida contrato de empréstimo e, devido a dificuldades financeiras, foi obrigada a utilizar o crédito disponibilizado pelo banco, não conseguindo saldar a dívida, por conta da utilização de juros capitalizados, da prática de anatocismo e da cumulação de juros de mora com a comissão de permanência. Requer a declaração de nulidade das cláusulas que preveem estes encargos e seu consequente afastamento. A f. 33, ficou postergada a apreciação da tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita somente aos autores Adelfo e Ivone, indeferindo-se o pedido em relação à pessoa jurídica, Adelfo Veículos Ltda. Após a denegação do Agravo de Instrumento interposto (f. 195-206verso), as custas foram recolhidas (f. 223-224) e a CEF foi citada (f. 325 e verso). Neste interim, porém, houve renovação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da notícia de eminente leilão extrajudicial agendado, requerimento que foi indeferido nos termos da decisão de f. 218-220. A CAIXA ofertou contestação (f. 232-323), aduzindo o cumprimento integral das cláusulas avençadas e a total legalidade de juros capitalizados. Discorreu sobre a evolução dos acontecimentos até a alienação que se pretende rever, defendendo sua total obediência às normas vigentes. Disse que as prestações foram calculadas pela tabela price e que a limitação de juros às instituições bancárias não foi tratada na decisão proferida na ADI 2591. Aduziu, ainda, que não existem cláusulas contratuais abusivas e que o contrato possui força vinculante entre as partes. Apresentou documentos. Sem réplica, apesar de intimados os Autores (f. 226). Foi tentada a conciliação nos autos em apenso, que restou infrutífera (f. 217 dos autos nº 0005463-48.2016.403.6108). É o relatório. DECIDO. Registro, inicialmente, que não se faz necessária a realização de perícia, pois as questões colocadas nesta demanda são meramente de direito (abusividade da capitalização dos juros, a aplicação do CDC e da ilegalidade da alienação fiduciária) e já foram objeto de ampla discussão nos Tribunais Superiores, restando o entendimento acerca dos temas sedimentado na jurisprudência. No mérito, consoante relatado, a parte autora alega abusividade de cláusulas contratuais e pede a revisão da avença para excluir os juros capitalizados (alegando inconstitucionalidade da Medida Provisória 2170-36/2001) e também a garantia por meio de alienação fiduciária. De plano, em relação a Código de Defesa do Consumidor, entendo que as suas normas não se aplicam ao caso, tendo em vista tratar-se de contrato bancário pactuado por pessoa jurídica. Consoante orientação predominante no STJ, a vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presumida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto, situação que não ocorre nos autos. Além disso, o STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor para fins de aplicação da legislação específica, não se vislumbrando a figura do consumidor neste caso, uma vez que a contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica, sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC. Aliás, pela própria denominação e objeto do contrato (girocaixa), é possível vislumbrar a destinação do dinheiro à atividade empresarial. Com base no exposto, também não se traduz pertinente a inversão do ônus da prova pleiteada na inicial, seja pela inaplicabilidade do CDC, seja porque não vislumbro a ocorrência de nenhuma das causas citadas no artigo 373, do Novo Código de Processo Civil (1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído). Anote-se, ainda, que não há no ordenamento jurídico qualquer vedação ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato. Neste contexto, analisando os dados dos contratos (f. 105-121), constata-se que todos os encargos mencionados pelos Autores foram regularmente acordados, de modo que, a rigor, há de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Ao compulsar os autos, infere-se incontestoso que os Autores firmaram contratos e subcontratos de mútuo com a Ré, nos quais lhes foi disponibilizado o limite de crédito de R\$450.600,00 (quatrocentos e cinquenta mil e seiscentos reais), alterado para R\$685.400,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos reais), a serem pagos conforme a utilização a uma taxa de juros de 0,94% ao mês (f. 107). Para o caso de inadimplência estipulou-se, ainda, que a dívida sujeitar-se-ia a comissão de permanência e taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) nos primeiros 59 dias e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia, além de multa moratória de 2% e juros de mora de 1% ao mês (cláusula décima, f. 107verso-108). Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesse, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...) (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J17/02/2009). No caso, observa-se que a taxa de juros mensal de 0,94% a.m. foi contratada, sendo, portanto, permitida a sua cobrança, a qual, inclusive, está dentro das praticadas no mercado, quiçá, abaixo. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRSP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRSP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso). Quanto às medidas provisórias nºs 1.963/2000 e 2.170-36/2001, naquilo que permitem a capitalização mensal de juros (art. 5º), não havendo até o momento qualquer pronunciamento definitivo acerca da inconstitucionalidade, seja no âmbito do STF, quer na seara do STJ, não há como se afastar o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, que, no caso, milita em favor dos atos legislativos. Registre-se, a propósito, que a ADIN 2.316, que questiona a constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1963-17, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se prestigiar, também por isso, a presunção de constitucionalidade do ato legislativo em questão. Nesse linha, há diversos precedentes dos tribunais regionais federais (TRF da 5ª Região - AC562961/PE; AC558570/PB; e AC558088/PE; TRF da 2ª Região - AC 201151010096720) Melhor sorte assiste à Demandante quanto à comissão de permanência, a qual, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros, tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353) Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470). E, no caso dos autos, a cláusula décima da cédula bancária prevê a incidência da comissão de permanência e taxa de rentabilidade de 5% até o 59º dia e de 2% do 60º dia em diante, além de multa moratória de 2% e juros de mora de 1% ao mês (f. 107verso-108). Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente de contrato de mútuo pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, pelo que se impõe, neste particular, a revisão das referidas cláusulas contratuais. Destarte, pelos fundamentos expostos, há, pois, que se declarem tais cláusulas de nulidade da cláusula décima do contrato em questão, em especial no que se refere à cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade e juros de mora, no caso de impropriedade no pagamento de qualquer débito, razão pela qual a parcial procedência dos pedidos é o corolário natural. A princípio, não há qualquer vedação à garantia por meio de alienação fiduciária de imóveis nos contratos de empréstimo não ligados ao SFI. Isso porque, ao contrário do que tentam fazer crer os Autores, a Lei 9.514/97 não restringiu o instituto às operações de financiamento imobiliário. A referida norma dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, ou seja, tratou do SFI e instituiu a alienação fiduciária sobre coisa imóvel, não limitando tal operação aos financiamentos imobiliários. Observe-se o que diz o artigo 22 da referida Lei: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena - bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário; II - o direito de uso especial para fins de moradia; III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação; IV - a propriedade superfícia. 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do 1º deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. Da leitura do dispositivo, portanto, é de se refutar a ideia de que a alienação fiduciária de imóvel criada pela Lei 9.514/97 ficou, de algum modo, restrita às operações imobiliárias no sentido dado pelos autores. Ressalte-se que os autores tiveram diversas oportunidades de alegar a mora e reaver seu bem, inclusive por meio de decisão judicial proferida por este mesmo Juízo Federal nos autos de nº 0005463-48.2016.403.6108 (em apenso). Não há incidência do art. 42 do CDC (devolução em dobro), uma vez que não há recebimento de má-fé, pois os valores foram cobrados com base em cláusula contratual. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, com o fim único de declarar nula a cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº. 734-4207.003.00000298-5. Reconsidero a decisão que indeferiu a assistência judiciária à empresa-autora (f. 193), para conceder o benefício da gratuidade das despesas processuais, pois os elementos constantes dos autos demonstram, claramente, a ausência de recursos econômicos, tanto que seu imóvel dado em garantia foi vendido extrajudicialmente para pagamento de dívida com a credora (CAIXA). Aliás, o imóvel em questão é o local onde está instalada a sede da empresa, o que também demonstra a total ausência de recursos para o custeio das despesas processuais. Portanto, está devesas comprovado o disposto na Súmula 481 do STJ, quando estabelece que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Ante o deferimento da assistência judiciária (f. 193 e acima), os Autores, que foram sucumbentes na maior parte de seus pedidos, ficam livres do pagamento dos honorários de sucumbência, deixando, pois, de aplicar ao caso o 3º, do artigo 98, do atual CPC (Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário), pois, na linha do que já decidiu o STF sobre o assunto, ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais (RE n. 313.348, Septúveda Pertence). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004693-55.2016.403.6108 - CLAUDIO ZOPONE(SP239081 - GUSTAVO TANACA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CLÁUDIO ZOPONE em face da INFRAERO, objetivando condenar a ré pelos danos materiais, morais e lucros cessantes experimentados em razão de acidente ocorrido dentro do aeroporto Santos Dumont, no Rio de Janeiro. Ao contestar o feito, a Empresa Pública Federal aduziu a sua exclusão do polo passivo ou, se o caso, duas denúncias à lide, a primeira em face da empresa PACELI, que foi contratada pelo autor para manobrar sua aeronave, e a segunda em face da empresa AIR SPECIAL, terceirizado responsável pela condução do ônibus que colidiu com a aeronave do autor. Não há como afastar-se, de plano, a legitimidade da INFRAERO, visto que, em princípio, sua responsabilidade civil extracontratual é objetiva, na forma do 6º, do art. 37, da Constituição Federal, não havendo que se cogitar de dispositivos do Código Civil, da Lei das Licitações ou de outra qualquer legislação, que possam se sobrepor ao mandamento constitucional, pois o veículo era dirigido por pessoa que tem vínculo direto com a INFRAERO e, apesar de subcontratado, estava a serviço da empresa pública federal. Fica, pois, mantida a INFRAERO na lide, sem embargo de futura reapreciação da prefação, em saneamento do processo ou em sentença, quando a questão poderá ser analisada com maior profundidade, à luz de toda a instrução processual e manifestações das partes envolvidas. Defiro o pedido de citação das denunciadas à lide (PACELI e AIR SPECIAL), pois, aparentemente, no que pertine ao objeto da lide, tais empresas estão vinculadas por contratos à INFRAERO. Anote-se no SEDI. Começa a INFRAERO duas cópias da petição inicial e contestação para que sejam processadas às citações. Com a juntada dos documentos, citem-se. Intimem-se.

0000799-02.2016.403.6325 - ANDRE LUIZ PONCE CINICIATO (SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a devolução dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauri, implementada pelo JEF de Bauri, em razão do decidido às fls. 198/201, faço os seguintes apontamentos. Embora a declaração da competência e consequente redistribuição a este Juízo tenha sido com fundamento na inadmissão de assistência simples da CEF, de acordo com a vedação do artigo 10 da Lei n. 9.099/1995, entendo que o comparecimento espontâneo da CEF em Juízo, com posterior deslocamento do feito para a Justiça Federal e consequente oferta de contestação, trata-se de caso de litisconsórcio passivo necessário. Aliás, assim tem ocorrido em feitos semelhantes que tramitam perante esta Primeira Vara Federal, até porque, in casu, a CAIXA deve estar no polo passivo em virtude de eventual procedência da demanda e consequente cobertura do FCVS. Anoto, ainda, que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n. 9.469/97) - EDCI nos EDCI no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010. Diante disso, considerando que a União Federal já externou seu interesse no processo, admito o seu ingresso na qualidade de assistente simples da CEF, dispensando-se a remessa dos autos ao SEDI, uma vez que já foram feitas as retificações necessárias, adequadas ao comando acima. Desse modo, intimem-se as partes acerca desta redistribuição e, após, venham-me à conclusão para sentença. Intimem-se.

0000821-95.2017.403.6108 - JOSE CARLOS DE FREITAS CAMARGO NETO SANCHES (SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Antes que se adotem as providências convenionadas às fls. 79/81, determino a abertura de vista dos autos à parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo legal. Após, à imediata conclusão para sentença. Intimem-se.

0000935-34.2017.403.6108 - SILVIA LETICIA RAMOS VIEIRA DA ROSA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por SILVIA LETICIA RAMOS VIEIRA DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e seguintes). No caso sub examine, a perícia médica realizada, em que pese tenha constatado que a Autora é portadora de ansiedade, a enfermidade está em tratamento clínico, apontando que a periciada não padece de incapacidade. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. Publique-se. Intimem-se.

0001899-27.2017.403.6108 - MARIA HELENA DOS REIS MONTEIRO (SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de embargos de declaração oposta pela CAIXA em face da decisão de f. 107-109, que deferiu a antecipação da tutela para iniciar a fase de amortização do contrato. Segundo a embargante há omissão na decisão que não após o termo final da fase de obra para inclusão em seu sistema informatizado. Entendo que a decisão foi clara ao deferir, de forma provisória, o início da fase de amortização do contrato que, desta forma teria validade a partir da intimação do banco réu. Até porque, entendo que haverá prejuízos à parte autora se o marco inicial para a amortização for fixado em data passada, visto que o novo cálculo das prestações certamente resultará em majoração do valor pago mensalmente (juros + principal), podendo, deste modo, advir saldo devedor ao contrato. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para aclarar a decisão proferida às f. 107-109, fixando a data de término na fase de obra no dia em que a CAIXA for intimada desta decisão. Ressalto que este comando tem caráter provisório, podendo ser revisto no momento da prolação da sentença ou acaso sobrevenha fato ensejador de mudança. Em prosseguimento, manifeste-se a CEF sobre a certidão de f. 114, inclusive se tem interesse na tentativa de citação no endereço constante à f. 44. Intimem-se.

0002163-44.2017.403.6108 - OSVALDO LEITE BARAUNAS X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE LUIZ MARTINS DA SILVA X JOSE IRANI GRAVA FILHO X SONIA APARECIDA JANA DE SOUZA (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal por força da decisão proferida em sede de agravo na Justiça Estadual, ratifico a deliberação que franqueou a gratuidade judiciária aos autores. Anote-se. No mais, diante da manifestação da CEF perante o Juízo Estadual, reconheço o seu interesse na lide, devendo integral o polo passivo na condição de corrê. Intime-se a União Federal para que esclareça se, igualmente, possui interesse no processo, ficando desde logo autorizado o seu ingresso, em caso afirmativo, na qualidade de assistente simples da CEF, devendo-se, nessa hipótese, promover a remessa dos autos ao SEDI, para as retificações necessárias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

0002540-15.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-56.2004.403.6108 (2004.61.08.000866-0)) EDITE HERMINIA VIEIRA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO EDITE HERMINIA VIEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária desde a data da cessação (03/03/2017). Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00, na inicial. As f. 93 informou que pretende o recebimento das parcelas em atraso desde a indevida cessação. Requereu, também, a distribuição por dependência ao feito de nº 0000866-56.2004.403.6108, o qual tramitou nesta vara e concedeu o auxílio-doença que se pretende restabelecer. Ao analisar os documentos juntados nos autos, entretanto, entendo que não está caracterizada a prevenção deste Juízo para o tramitar da causa e necessária à distribuição por dependência aos autos citados acima. A distribuição por dependência vem disciplinada no artigo 286, do Código de Processo Civil, que assim versa: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, 3º, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. O mencionado artigo 55, por sua vez, traz o seguinte texto: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado. 2º Aplica-se o disposto no caput I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles. O inciso II do artigo 286 deve ser afastado de plano por não se relacionar ao caso, eis que o anterior processo da Autora foi extinto com resolução de mérito. Interpretando-se de forma conjunta os textos de lei transcritos, verifico que, em que pese o inciso I, do artigo 286, referido determinar a distribuição por dependência dos feitos conexos ou continentes, o 1º, do artigo 55, do CPC, determina que só se reúnem feitos sem prolação de sentença e, como visto, o processo precedente há muito foi julgado. O inciso III, do art. 286, do CPC, também deve ser afastado, pois não existe o temor de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias já que a coisa julgada anterior deverá ser respeitada. Por outro lado, a nova situação fática deduzida nestes autos leva em consideração outra decisão administrativa, tomada em data muito posterior à constatação pericial feita nos autos de nº 0000866-56.2004.403.6108. Acaso houve o descumprimento da coisa julgada, deveria a Autora fazer requerimento a esse respeito nos próprios autos da ação nº 0000866-56.2004.403.6108. Entretanto, é cediço que a concessão do benefício de auxílio-doença, mesmo que por decisão judicial, é precária, podendo (ou devendo) o INSS, com fundamento no art. 71 da Lei 8212/91, reavaliar a situação dos segurados de tempos em tempos para aferir eventual retorno da capacidade laborativa e, consequentemente, cessar o pagamento de benefício que é, por natureza, temporário. A propósito: (...) Nas causas previdenciárias é possível modificação no estado de fato da relação jurídica, com o agravamento das moléstias, de forma que não se poderá falar em coisa julgada, nos casos em que a autora apresentar um novo quadro da doença, deduzindo novo pedido, ainda que seja referente ao mesmo benefício do auxílio-doença. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578175 - 0004646-72.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA29/09/2016) Nesta esteira, não estão presentes os elementos aptos a ensejar a prevenção deste Juízo e, por consequência, fica indeferido o pedido de distribuição por dependência. Definido que não há obrigatoriedade de remessa dos autos a esta Vara Judicial, remanece outra questão. O art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, dispõe que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Na presente ação, foi atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o que não atrairia, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal. Todavia, conforme se extrai dos pedidos iniciais, no caso de restabelecimento do auxílio-doença, a data a que seria 03/03/2017 (f. 03 e 08, item 1), por outro lado, se reconhecida a invalidez previdenciária requer a concessão desde a constatação da incapacidade total e permanente. Neste último caso, a Autora faria jus ao complemento do auxílio-doença, sendo limitada a cobrança pela prescrição quinquenal. Assim, intimo-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, de maneira documentada (planilhas etc.). Em seguida, retomem os autos conclusos para, a depender do valor da causa, ser determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal (se valor da causa for inferior a 60 salários mínimos), mediante digitalização, ou, se não for esse o caso, encaminhar os autos ao Setor de Distribuição para que seja feita a livre distribuição entre as varas desta Subseção (se valor da causa for superior a 60 salários mínimos). Intimem-se.

0000918-26.2017.403.6325 - CLISOUND - FONOAUDIOLOGIA LTDA - EPP (SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI E SP137538 - DURVAL ROBERTO CARDIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, na senda do quanto decidido às f. 270, entendo aplicável ao caso o disposto no art. 290, do Código de Processo Civil, que estabelece que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Na presente ação, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não atrairia, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal. Porém, diante da intenção em anular auto de infração que perfaz mais R\$ 214.000,00 (duzentos e quatorze mil reais). Assim intimo-se a parte autora para recolher as custas judiciais pertinentes, bem como para trazer aos autos a via original das f. 05vº-06. Cumprida a ordem, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação ou decurso de prazo, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório. Cite-se a ré, com urgência. Após a oferta da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me conclusos. Intime-se a parte autora, dando-se ciência da redistribuição do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006343-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-52.2012.403.6108) VALDEIR ACACIO DA SILVA X MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença de f. 261/266, bem assim de f. 301 e 306. Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001873-97.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-37.2015.403.6108) METALNUT PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCUS VINICIUS DE CARLI (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

METALNUT PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - ME e MARCUS VINICIUS DE CARLI opuseram embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando excesso de execução, caracterizada pela aplicação indevida da comissão de permanência, cumulada com outros encargos e de outras tarifas. Requer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, a revisão das cláusulas pactuadas e a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 95). Regularmente citada, a Caixa ofertou impugnação (f. 97-106), defendendo, em preliminar, o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º e no artigo 736, parágrafo único do CPC/73, pedindo a rejeição liminar dos embargos. No mérito, argumenta que as normas do CDC não são aplicáveis ao caso em tela e defende a legalidade dos juros pactuados e a inexistência de abusividade, pois estão de acordo com o limite médio de mercado. Afirma que a comissão de permanência e os juros de mora são devidos, na medida em que foram pactuados e são adotados nos exatos termos da legislação, estando os Embargantes vinculados ao contrato, sendo incabível a repetição do indébito. Defende a legalidade das tarifas cobradas, a regularidade da indicação de bens à penhora na inicial da execução, nos termos do artigo 652, 2º, do CPC/73 e pugna pela improcedência dos embargos. Réplica apresentada à f. 109-110. Oportunizada a réplica e especificação de outras provas, os embargantes se manifestaram às f. 109-111, requerendo prova oral, prova pericial, juntada de novos documentos e expedição de ofícios. À f. 113 e verso, a embargada apresentou proposta de acordo e os embargantes manifestaram interesse (f. 115), requerendo o sobreestamento do feito, o que foi deferido por este Juízo (f. 116). Posteriormente, a embargada informou que não houve a efetivação de acordo, requerendo o prosseguimento do feito (f. 118). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, rejeito as preliminares de nulidade processual arguidas pela CEF e fundamentadas nos artigos art. 739-A, 5º e no artigo 736, parágrafo único do CPC/73, pois os embargantes argumentam, além de excesso de execução, a ilegalidade de cláusulas contratuais. Além disso, não vejo necessidade de determinar a exibição de documentos, expedição de ofícios, prova oral ou a realização de perícia contábil, uma vez que os presentes embargos são fundamentados em matéria de direito, autorizando que se conheça diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O contrato celebrado entre as partes foi encartado nos autos da execução de título extrajudicial, assim como o demonstrativo de evolução da dívida, sendo esses documentos suficientes à análise das teses dos embargantes. Quanto ao cerne da demanda, registro que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de contrato de empréstimo, pactuado por pessoa jurídica. Consoante orientação predominante no STJ, a vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presumida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto, situação que não ocorre nos autos. Além disso, o STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor para fins de aplicação da legislação específica, não se vislumbrando a figura do consumidor neste caso, uma vez que a contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica, sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC. Ao compulsar os autos da execução extrajudicial em apenso, constata-se, de forma incontroversa, que os embargantes firmaram contrato de empréstimo (f. 23-30), com prazo de vigência de 24 meses e taxa de juros de 1,05% ao mês e contrato Giro-Conta, com vigência de 40 meses e taxa de juros de 1,17% ao mês (f. 34-44). Os demonstrativos de débito de f. 15, 32 e 34 dos autos em apenso, por seu turno, comprovam que o valor emprestado não foi pago, resultando uma dívida de R\$ 141.274,14, que totaliza o valor cobrado pela exequente. Inferre-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, podem ser exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Neste ponto, temos que a alegação dos Embargantes de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados não procede. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CIVIL - CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL - MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 200600490118, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA 25/11/2013) Também não há que se falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933, consoante Súmula 596 editada pelo Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifei nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifei nosso). Ao que se colhe dos autos, os encargos questionados pelos embargantes estão expressamente previstos no instrumento de contrato, o que denota seu conhecimento prévio das condições pactuadas. Assim, como o contrato foi livremente firmado, não cabe neste momento discutir o argumento de que os encargos previstos são excessivos, pretendendo sua revisão, após deixar de efetuar o pagamento das prestações pactuadas. É bom anotar, neste ponto, que a taxa de juros pactuada para o contrato de empréstimo (f. 23-30), é de 1,05% ao mês e do contrato Giro-Conta, de 1,17% ao mês (f. 34-44), não se afigurando, a meu ver, abusivas, sobretudo em comparação com os juros praticados no mercado financeiro. Conforme esclareceu a embargada em sua impugnação, esta modalidade de crédito não implica em prestações mensais, mas sim na disponibilização de um valor (limite) na conta corrente para utilização dos embargantes, que deveria repor a quantia utilizada, devidamente remunerada pela taxa de juros contratada, fato que não ocorreu. Melhor sorte lhe assiste, no entanto, quanto à aplicação da comissão de permanência. A comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA 03/04/2006 PG00353). Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juiz Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJI DATA 22/09/2009 PÁGINA: 470). No caso dos autos, as planilhas de evolução das dívidas demonstram que a comissão de permanência está cumulada com o CDI (f. 50 e 52). Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), não se pode reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, neste particular, a revisão da referida cláusula contratual. Destarte, pelos fundamentos expostos, há, pois, que se declarar a nulidade da cláusula oitava do contrato de empréstimo n. 24.0328.606.0000118-48 e cláusula décima do contrato Giro-Conta n. 734-0328.003.00001613-4, especificamente no que se refere à cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, no caso de inopuntualidade no pagamento de qualquer débito (f. 27 e 22-23), razão pela qual a parcial procedência dos embargos é o corolário natural. Quanto à pretensão autoral da restituição em dobro dos valores efetivamente pagos a maior, na forma prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, vale salientar que para a incidência do aludido dispositivo legal, deve estar caracterizada a existência de má-fé da Instituição bancária fornecedora do serviço, ora Requerida, ao estipular as cláusulas regentes do contrato formalizado entre os litigantes, hipótese esta que não foi demonstrada no caso em questão. Com efeito, nos termos da Jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, a devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo consumidor é cabível apenas quando demonstrada má-fé do credor. A propósito: DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. I - A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (...) Recurso Especial provido. (STJ. REsp 871825/RJ. Rel. Ministro Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE 23/08/2010) Aliás, ainda que assim não fosse, ao que se percebe na contratação sob exame, o único encargo reconhecido como abusivo foi a comissão de permanência que somente incide no período de inadimplência, não interferindo no valor real das parcelas. Há que se atentar, por fim, que, tal qual ocorre nas ações monitorias, os juros contratuais deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação (24/04/2015 - f. 88 do apenso). Ou seja, depois da citação, os juros contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação. Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL. 1. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia ex officio. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.034122-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 26/11/2008). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 3. Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, incidindo sobre ele apenas os índices monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. 4. Muito embora o reconhecimento da cobrança de valores indevidos implique o recálculo do débito, não resta afetada a liquidez do título executivo, na medida em que o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas. (AC 200870010022248, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela CAIXA em sua impugnação e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para declarar nula da cláusula oitava do contrato de empréstimo n. 24.0328.606.0000118-48 e cláusula décima do contrato Giro-Conta n. 734-0328.003.00001613-4, e assim desobrigar a parte passiva do pagamento da taxa de rentabilidade, de modo que a comissão de permanência será cobrada sem cumulação de nenhum outro encargo, devendo a CAIXA refazer os cálculos da dívida. Declaro também inexistência dos juros contratuais a contar da data da citação, no caso desde 24/04/2015 (f. 88 do apenso), quando então passaram a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos na Resolução CJF/134/2010. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001879-07.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-33.2004.403.6108 (2004.61.08.007858-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LUIZ CARLOS VENTURINE X JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos à execução de título judicial que lhe move LUIZ CARLOS VENTURINE e seu advogado (pelos honorários decorrentes), alegando a inexistência de valores a serem pagos, pois o recálculo das DIRFs pelo regime de competência apontou uma diferença de R\$ 5.781,15 a ser recolhida pelo embargado, ao invés de valores a restituir. Os embargos foram recebidos à f. 175. A impugnação foi ofertada às f. 179-189, defendendo o embargado, em síntese, que o valor da execução está correto, posto que embasado na perícia judicial contábil realizada na Justiça do Trabalho, que levou em consideração os efetivos rendimentos do embargado, mês a mês. Defende o acerto da correção pela taxa SELIC e pedem a improcedência dos embargos. Juntou documentos (f. 190 e ss.). Em atendimento à determinação judicial de f. 350, a embargante juntou documentos (f. 351-373). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes, vieram em resposta as informações e cálculos de f. 375-378, concluindo pela inexistência de valores devidos pela UNIÃO. Em seguida, a parte embargada manifestou-se à f. 383-386, discordando dos cálculos da Contadoria judicial e insistindo na execução dos cálculos homologados pela Justiça de Trabalho. A União, à f. 388, manifestou anuência ao parecer do Auxiliar do Juízo. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, não prospera a alegação do embargado-autor acerca do laudo efetivado na Justiça do Trabalho, uma vez que não opera coisa julgada em desfavor da União. Aliás, o objeto da demanda ajuizada nesta Justiça Federal difere daquele proposto no foro laboral. É que a Justiça Trabalhista não detém competência para a fixação do imposto de renda devido ao fisco pelo trabalhador, mas apenas para a retenção ou determinação de recolhimento dos valores incidentes sobre as parcelas trabalhistas reconhecidas em seus julgados. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO DOS VALORES INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS. EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM FEDERAL. A atuação da Justiça do Trabalho relativamente ao imposto de renda se limita à retenção ou à determinação de recolhimento dos valores incidentes sobre parcelas trabalhistas. O inadimplemento da obrigação pela fonte pagadora implicará na cobrança do tributo no foro competente: a Justiça Comum Federal. Não há como se reconhecer a incompetência da Justiça Especializada sem a prática de atos de execução do tributo. (TRT-3 - AGRAVO DE PETICAO: AP 0061500-68.2003.5.03.0094 23/11/2012, 22/11/2012. DEJT. Página 154). Essa conclusão pode ser facilmente aferida do laudo pericial apresentado pelo embargado (f. 311), no qual consta que a base de cálculo do IR foram os rendimentos do embargado, não se levando em conta o ajuste anual. In casu, trata-se de execução do título obtido na ação de repetição de indébito, promovida perante este Juízo (autos n. 0007858-33.2004.41.6108), e o acórdão favorável ao embargado-autor determinou o refazimento dos cálculos com base nas declarações do ajuste anual do contribuinte (vide f. 300-verso-301 - autos principais). Ou seja, não se trata simplesmente de restituição integral do imposto de renda pago pelo Autor ao vencer a lide laboral. O que foi concedido na ação principal nesta Justiça Federal é a eventual devolução daquilo que se pagou a maior, depois de realizada a aferição dos ganhos nos ajustes anuais do IRPF - imposto de renda da pessoa física. No entanto, ao que consta nas f. 361-362 da ação de conhecimento, em fase de execução, o embargado-autor requereu a restituição daquilo que exatamente pagou (ver f. 191 destes embargos), sem levar em conta o referido ajuste anual. Nesse cenário, os embargos são procedentes. Diz-se isso porque, segundo consta nos autos, na base de dados da Receita Federal, para elaboração dos cálculos de liquidação, foram localizadas declarações de IRPF do embargado apenas entre os anos de 1992 a 1995. Instado, o embargado afirmou que não possui outros documentos (f. 347-349). Nesse passo, a Contadoria do Juízo conferiu os cálculos realizados pelas partes e concluiu pela inexistência de valores devidos à Embargada, pois o cálculo do imposto de renda, sobre as verbas recebidas acumuladamente, pelo regime de competência, implica em resultado negativo (R\$ 53.877,18). Sendo assim, embora faça jus à revisão do imposto de renda pelo regime de competência, a implementação dessa revisão é desfavorável ao embargado. Nesse contexto, verificou a Contadoria do Juízo que não existem diferenças a serem pagas ao Embargado. Os honorários advocatícios também são indevidos, pois ficou determinado na sentença que incidiriam sobre o valor da condenação (f. 303-verso, autos principais), o qual, como visto, é inexistente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para reconhecer que o título é inexequível, porquanto inexistentes diferenças a serem pagas. Sem condenação da embargada em honorários advocatícios, uma vez que litigou sob os auspícios da justiça gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002354-60.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-02.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LUIZ ARNALDO CARRER X OCTAVIANO STILLAC LIMA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS GOMES X ANTONIO QUINALIA DOS SANTOS X DALTON IRINEU FIGUEIREDO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Uma vez que a parte embargante não apenas deduziu suas contrarrazões ao apelo da embargada, mas também ofereceu recurso de apelação no prazo legal, intime-se a parte embargada para, se quiser, no prazo de 15 dias úteis, trazer contraminuta ao recurso da União Federal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a União Federal para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0003463-12.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-41.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos, intime-se o credor para requerer o que for de direito. No silêncio, cumpra-se a parte final de fl. 36(verso), com o desamparamento do feito executivo e arquivamento destes embargos. Int.

0004110-07.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-49.2012.403.6108) VALQUIRIA JUSTINA DA SILVA LOBO - ESPOLIO X LUCAS RAFAEL DA SILVA LOBO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLELIO SIMAO)

Fls. 151/152: diante do tempo já decorrido sem que houvesse, até a presente data, eventuais notícias de acordo, concedo o prazo comum de trinta dias, a fim de que as partes se manifestem em prosseguimento. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fl. 133-verso e documentos juntados em audiência (fls. 137/149). Intimem-se.

0004491-15.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007586-68.2006.403.6108 (2006.61.08.007586-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X PAULO CESAR DAMASCENO E SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move PAULO CÉSAR DAMASCENO E SOUZA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007586-68.2006.403.6108, defendendo que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 55.975,35 (cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). Juntou documentos (f. 07-54). Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 56). Instado a se manifestar, o Embargado o fez às f. 58-60, em síntese, discordando do cálculo e do valor apresentado pelo Embargante. Os autos foram remetidos à contadoria, vindo as informações e cálculos de f. 62-66, com os quais o embargante discordou, apresentando nova conta no valor de R\$ 43.284,86 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). O Embargado foi instado a se manifestar sobre a conta de f. 69-75 e nada falou (f. 69-75). Por este juízo, foi proferido despacho, sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinou-se a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 E 4357, cujo laudo foi acostado pela Contadoria Judicial, às f. 81-85. Tendo em vista a modesta diferença entre o valor apurado pelo juízo e o valor apontado pelo devedor, foi determinada a intimação da parte embargada, para que informasse a respeito da concordância com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Veio aos autos a concordância com os cálculos do INSS (f. 90). É o que importa relatar. DECIDO. Consoante relatado, após a determinação de suspensão do processo, no aguardo do julgamento do recurso extraordinário que definirá a questão da correção monetária dos valores devidos, o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo Embargante. Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Os valores a serem homologados são os de f. 73-75, pois representam o período que não houve pagamento administrativo. Posto isso, com base no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução dos honorários sucumbenciais prossiga pelo valor de R\$ 43.284,86 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 07/2015 (f. 73-75), sendo R\$ 39.349,88 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos) a título de principal e R\$ 3.934,98 (três mil novecentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 17 dos autos principais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004719-87.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008968-28.2008.403.6108 (2008.61.08.008968-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X EDISON APARECIDO SERRA X MARIA LUIZA COSTA PINHEIRO X VICENTE ROBERTO DE ALMEIDA X GILMAR JOSE JULIAO DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO CORREA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Fls. 133/134: tendo em vista o tempo já decorrido desde o pedido de dilação do prazo formulado pelos embargantes, concedo mais 15 (quinze) dias para a requerente apresentar os documentos necessários à conferência dos cálculos de liquidação. Na hipótese de ser informado o desatendimento das notificações de fls. 135/143, oficie-se para cumprimento, devendo ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos pertinentes nos autos. Após, retomem à Contadoria Judicial como determinado às fls. 128/130.

0000912-25.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-13.2009.403.6108 (2009.61.08.003095-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LEONORA CIRINO SIMPLICIO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

DESPACHO DE FL. 83, PARTE FINAL... Como o parecer, vista às partes por 5 (cinco) dias e em seguida, tragam-me conclusos para sentença. Int.

0002476-39.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-94.2008.403.6108 (2008.61.08.004521-2)) SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA X FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro o requerimento de prova pericial (f. 197-200). Intime-se a exequente para que promova a juntada aos autos dos contratos originários da confissão de dívida que está sendo executada. Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Com a juntada dos contratos, fica designada a realização de perícia. Nomeio o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2º Região/SP 12.629-2, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte da embargante (art. 82, parágrafo 1º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados da intimação para tanto. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da embargante, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretária a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

0002834-04.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-83.2015.403.6108) ALPHA FOTOGRAFIA & EVENTOS LTDA - ME(SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

ALPHA FOTOGRAFIA E EVENTOS LTDA. opõe embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT, aduzindo a iliquidez do título e alegando a sua atipicidade. Aduz, ainda, a utilização indevida de juros capitalizados no cálculo da dívida e pede a aplicação ao caso das normas do Código de Defesa do Consumidor, além da produção de prova pericial. Os embargos foram recebidos à f. 37.A ECT manifestou-se em impugnação às f. 39-41, combatendo os argumentos lançados na peça de ingresso. Sem réplica, apesar de devidamente intimada (f. 44).É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, registro que não há necessidade da produção de outras provas, em especial, da prova pericial, pois as alegações da embargante podem ser aferidas da documentação acostada aos autos e à execução correlata. Não é o caso, portanto, de extinção do feito sem resolução de mérito, conforme anotado na decisão de f. 37, que, nessa parte, fica reconsiderada. Anoto, ainda, que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de dívida decorrente de contrato de prestação de serviço pactuado por pessoa jurídica. Consoante orientação predominante no STJ, a vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presumida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto, situação que não ocorre nos autos. Além disso, o STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor para fins de aplicação da legislação específica, não se vislumbrando a figura do consumidor neste caso, uma vez que a contratante dos serviços é pessoa jurídica, que utilizou os serviços da ECT para o desenvolvimento de sua atividade empresarial. Prosseguindo, verifico que a alegação de iliquidez do título é infundada. Analisando os autos da execução, nota-se que está lastreada em termo de reconhecimento de dívida, que constitui título executivo extrajudicial, consoante a previsão do artigo 784, III do atual Código de Processo Civil: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: [...] III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (dois) testemunhas; No título consta o valor da dívida R\$ 13.774,65, que foi atualizada quando da propositura da ação de execução (f. 43), não havendo, portanto, que se cogir de iliquidez. A exigibilidade, por sua vez, está configurada pela inadimplência da embargante. Logo, o título preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Também são infundadas as alegações da embargante de juros capitalizados. Conforme se depreende da planilha de f. 43, sobre o valor original do débito estão incidindo apenas a correção monetária e a multa, ou seja, não há incidência sequer de juros simples. De resto, verifica-se que o termo de reconhecimento de dívida teve origem em débitos vencidos e não pagos, originados de contrato de prestação de serviços/fornecimento de produtos firmado entre a exequente e a embargante (vide cláusula primeira - f. 13 da execução em apenso). E como estabelece o Código Civil Art. 594 - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Art. 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Nessa linha, o Código Civil estabelece que, pelo contrato, todo e qualquer serviço acordado poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes. No caso dos autos, o termo de confissão de dívidas revela a existência de serviços prestados pela empresa pública federal a favor da requerida, bem como seu inadimplemento, e os argumentos trazidos pelos embargos não são suficientes para deconstituir o título executivo extrajudicial. Anote-se que a embargante não nega a contratação e a prestação dos serviços, mas apenas discute a regularidade da aplicação dos juros e a liquidez do título, que como visto são legítimos. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, devendo a execução prosseguir em seus termos. Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Trasladem-se cópia desta sentença para a execução correlata (0004286-83.2015.403.6108) e oportunamente cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão final deste processo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004140-08.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-54.2016.403.6108) C.M.S. LIMAO - EPP(SPI78729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Baixa os autos em diligência. Compulsando os autos observo que a representação processual não foi realizada a contento. O instrumento de mandato juntado à f. 46 não traz a qualificação do representante legal da pessoa jurídica nem a comprovação dos poderes para outorgar procuração. Nestes termos, baixo os autos em diligência a fim de intimar o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a procuração nos moldes especificados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a representação, ficam recebidos os embargos, com efeito suspensivo, à vista da manifestação da exequente (f. 545-546 - autos principais), devendo o embargante se manifestar acerca da impugnação de f. 48-53, no mesmo prazo acima fixado, e especificar as provas que pretende produzir. Int.

0004812-16.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005054-09.2015.403.6108) LILIAN SOUZA TAVARES DE ANDRADE 25816663828 X LILIAN SOUZA TAVARES DE ANDRADE(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos à execução, opostos por LILIAN SOUZA TAVARES DE ANDRADE-ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando que a exequente não demonstrou corretamente o valor devido, pois o demonstrativo de débito apresentado como a inicial não se apresenta com a clareza devida. Afirma que os documentos juntados pela CEF sequer citam o número de parcelas pagas pela executada, o que deveria ser demonstrado pelos extratos da conta bancária, tendo em vista a previsão de débito em conta (cláusula sexta). Aduz que a falta desses documentos impossibilitou a requerida de elaborar planilhas de cálculo do valor que entende devido e que o demonstrativo não atende à exigência legal. Alega a cobrança indevida da comissão de permanência cumulada com outros encargos e que é inverídica a informação da CAIXA de que não está incidindo o encargo, conforme pode se verificar das planilhas de evolução da dívida. Requer a remessa dos autos à Contadoria do Juízo e, alternativamente, apresenta como valor devido o montante de R\$ 46.179,02, informando que se trata das parcelas inadimplidas, acrescidas da comissão de permanência. Os embargos foram recebidos, porém sem efeito suspensivo (f. 15). Intimada, a exequente apresentou sua impugnação às f. 46-52, impugnando o pedido de assistência judiciária e alegando preliminar de intempestividade dos embargos, além do não cumprimento do artigo 330, 2º do CPC. Refutou a alegação de que os débitos não foram comprovados por falta da apresentação dos extratos, asseverando que o título extrajudicial está previsto no artigo 28 da Lei 10.931/04 c/c artigo 784, XII do Novo CPC e, no mérito, defendeu a improcedência dos embargos, sob o argumento de inexistência das ilegalidades apontadas pela embargante e de que o contrato celebrado entre as partes é ato jurídico perfeito e válido. afirmou, ainda, que não está sendo aplicada ao débito a comissão de permanência, não se tratando de abertura de limite de crédito em conta corrente, sendo desnecessária a juntada de extratos da conta da Embargante. O embargante manifestou-se em réplica (f. 57-61). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A preliminar de intempestividade é de ser acolhida. Conforme se afere da execução em apenso, a parte executada foi citada em 25/01/2016 (f. 38) e o mandato foi juntado aos autos em 02/02/2016 (f. 36). Nota-se à f. 48, que a executada só compareceu aos autos, solicitando a nomeação de advogado em 16/08/2016, quando decorridos mais de seis meses, desde a juntada do mandato de citação. Assim, muito embora tenha sido nomeada advogada voluntária e sua intimação tenha se realizado em 01/09/2016, os embargos não podem ser conhecidos, pois, quando a executada solicitou a nomeação de advogado, já havia decorrido o prazo para oposição de embargos e o ato de constituição não configura hipótese de reabertura do termo. De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a impugnação à penhora pode ser feita por simples petição, nos próprios autos executivos (artigo 917, 1º. A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato). Não obstante, vê-se da inicial que não se trata de mera impugnação à penhora, mas sim de embargos ao título executivo, e conforme observado acima, opostos a destempero. Nesse sentido, confirma-se o seguinte julgado: **EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO AOS AUTOS. I** - Nos termos do art. 738 do CPC, o prazo de 15 dias para oposição dos embargos à execução conta-se a partir da juntada do mandato de citação aos autos. **II** - Na demanda, os embargos à execução são intempestivos, porquanto opostos mais de seis meses depois da juntada aos autos do mandato de citação. **III** - Na atual sistemática processual civil, se a penhora ou avaliação é efetivada após escoado o prazo para oposição dos embargos à execução, pode o executado impugnar o ato de constituição ou avaliação mediante simples petição incidental, a ser decidida nos próprios autos da execução. Não há reabertura do prazo para embargos. **IV** - Apeiação provida. TJ-DF - Apelação Cível APC 20140111159528 DF 0027552-77.2014.8.07.0001 (TJ-DF) Data de publicação: 27/01/2015. Diante do exposto, EXTINGO OS EMBARGOS SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 918, I do atual Código de Processo Civil. Sem condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que está litigando por meio de advogada voluntária nomeada por este juízo, em razão do que lhe concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução de em apenso, arquivando-se o presente feito, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000406-15.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-44.2014.403.6108) LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP(SPI47106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Cumpra-se o despacho proferido nesta data no feito executivo n. 0003683-44.2014.403.6108. Não havendo substituição da penhora formalizada naqueles autos, promova-se a conclusão destes embargos para prolação de sentença. Int.

0002233-61.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-94.2017.403.6108) TECNOCAR EMPILHADERAS LTDA - EPP(SPI75642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO) E SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR E SP352196 - GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apensem-se aos autos principais. Indefiro a gratuidade judiciária, uma vez que não demonstrada incapacidade de a pessoa jurídica embargante suportar as custas processuais e de sucumbência, não sendo o bastante, para a franquia do benefício, a mera alegação de hipossuficiência. Lado outro, considerando que não se trata de alegação de excesso de execução, mas de arguição da invalidade integral do título executivo, o valor da causa deve ser ajustado ao valor do crédito perseguido pela parte embargante/exequente, da ordem de R\$ 217.207,21. No mais, embora Execução correlata, em grau de eventual recurso serão desapensados e encaminhados ao e. TRF3. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c.c. art. 914, parágrafo único, ambos do CPC/2015), deve a parte embargante, em 15 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da certidão de sua intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Deverá, ainda, regularizar a representação processual também nos autos principais, juntando lá a procuração. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, sem atribuindo-lhes efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC/2015 autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Diz-se isso porque a embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito. Oportunamente, decorrido o prazo acima indicado, abra-se vista à embargada para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015. Em seguida, voltem-me à conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011147-37.2005.403.6108 (2005.61.08.011147-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SANDRO SERAFIM(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fl 195: abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias. Após, considerando o valor da dívida de fl. 156 e o produto da arrematação de fls. 190/193 e no caso de não haver novos requerimentos, voltem-me para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0005763-25.2007.403.6108 (2007.61.08.005763-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI E SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA X ARNALDO DA SILVA X LUIS FERNANDO PASTOR SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

DESPACHO DE FL. 205, PARTE FINAL... Após, atento às determinações de fls. 161 e da sentença de embargos (fls. 199/203), abra-se vista às partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela exequente.

0003340-53.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X G APARECIDA DA SILVA INFORMATICA EPP

Tendo em vista a expedição da deprecata de fl. 213 e a solicitação do Juízo deprecado quanto ao valor atualizado da dívida, intime-se a exequente EBCT, via Imprensa Oficial para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informar diretamente nos autos da deprecata n. 0005999-34.2017.403.6105, da 6ª Vara Federal Cível de Campinas/SP o atendimento do solicitado por aquele Juízo. Cumpra-se.

0003683-44.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Diante do mandato de penhora de fls. 135/136 e da discordância da exequente com a alegação de impenhorabilidade dos bens, intime-se a parte executada para, em 10 (dez) dias, oferecer bens em substituição, na forma do artigo 847 do CPC. Int.

0000339-21.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X RIO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

Fls. 733/736: intime-se a parte exequente a se manifestar diretamente no Juízo Deprecado, nos autos da precatória n. 001307-70.2016.4.01.3500, no prazo lá assinado. Int.

0004771-49.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METAHLE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X ANDREA ALVES MOREIRA UEHARA X JOSE CARLOS UEHARA

Fls. 43/44: decorrido o prazo de suspensão do feito sem que houvesse notícia de eventual acordo entre as partes, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304820-98.1996.403.6108 (96.1304820-0) - JOSE IGNACIO FERREIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X EDEVALDO MARTINS DOS SANTOS X EDMYR MARTINS DOS SANTOS X EDSON MARTINS DOS SANTOS X GENI PCIFICIO ANTONIO X DALVA DARC ANTONIO X SANDRA ANTONIO X SANY ANTONIO X DANIEL ANTONIO X ISMAEL ANTONIO X ISRAEL ANTONIO X SUELI ANTONIO GUEDES X ISMAEL LINARDI LABANHARE X KLEBER ANTONIO LINARDI X RODRIGO ANTONIO LINARDI X JOAQUIM LOURENCO X JAYR MANZATTO X NELSON OLHER X ARLETE MARIA OLHER DE ASSIS X MIRIAN MORALES OLHER X LUCIMARA OLHER X RAQUEL MORALES OLHER X SANDRA MARIA OLHER CHICALÉ X MANOEL MESSIAS LEITE X THEREZINHA TAVARES LEITE X JOANA JACOB GUERRA X PAULO FURUKAWA X MURILLO KENJI FURUKAWA X CELSO MASSATOSHI FURUKAWA X NILTON AKIHIRO FURUKAWA X FLAVIO JUNJI FURUKAWA X SILVIO HAYATO FURUKAWA X HERALDO TAKEOMI FURUKAWA X PLACIDO PEREIRA DE LIMA X VILSON FERNANDES LEAL(SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL) X PAULO NELSON FERREIRA X ALFREDO DE SOUZA NETO X ALFREDO IZILDO DE SOUZA X YARDLEY SILVEIRA X YCLAICYR CAMARGO SILVEIRA X ANTONIO ALCADE X ABEL DOMINGUES FERREIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X AGENOR FUZZETTI X ERNESTA ASSUMPCAO FUZZETTI X BENEDICTO VAGULA X PAULINA NETO RUIZ VAGULA X ANTONIO BRAJATO X ALIPIA DOS SANTOS BRAJATO X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES X MERCEDES BOICA GIAFFERI(SP110909 - EURALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE IGNACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA)

Vistos.Diante da comunicação do TRF3, que noticia a existência de valores em conta ainda pendente de levantamento pelas partes Paulo Nelson Ferreira e Maurício Tadeu Leal (contas 1181005508506386 e 1181005508515032, respectivamente), intime-se o(s) patrono(s) para que comprove(m) nos autos, no prazo de 15 dias, o efetivo cumprimento da representação processual, com a demonstração do levantamento e repasse das importâncias pagas a cada um dos autores que ainda não sacaram seus créditos. Na falta do efetivo saque e repasse aos beneficiários, deverá a patrona, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de assim proceder. A persistir a inércia, venham-me à conclusão. Int.

0010394-80.2005.403.6108 (2005.61.08.010394-6) - PAULO HENRIQUE DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV) CONFECCIONADO À F. 333, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 332, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos (fls. 331), prossiga-se com a requisição de pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, sendo um requisitório de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais de R\$ 1.123,76, calculados para 30/11/2015.Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008150-13.2007.403.6108 (2007.61.08.008150-9) - DURVALINA BARSOTTI MORILHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA BARSOTTI MORILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CONFECCIONADOS ÀS F. 317/318 (RPV principal e honorários contratuais - valores incontroversos), fica intimada a parte autora/exequente, nos termos da r. deliberação de f. 313, cujo integral teor segue transcrito: F. 312: verifiquo que procede a irsignação do INSS em face dos ofícios requisitórios de f. 308/309, uma vez que os valores dado como incontroversos, e que deveriam ter orientado a confecção de ambas as RPVs, não são aqueles informados pela contadoria do juízo à f. 306 destes autos, como constou, mas sim aqueles indicados pela parte devedora às f. 79/80 dos autos dos embargos à execução correlatos - n. 0003794-91.2015.403.6108.Nessas condições, determino seja feito o traslado, para estes autos, de cópia do cálculo constante das f. 79/80 dos autos citados, procedendo-se à subsequente retificação das RPVs de f. 308/309.Feitas as correções necessárias, dê-se nova vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, prossiga-se nos termos da deliberação de f. 305/306. Int.

0007458-09.2010.403.6108 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 211, PARTE FINAL:....Com a vinda da conta judicial, abra-se vista às partes e, na sequência, tomem os autos conclusos.

0005213-54.2012.403.6108 - COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X UNIAO FEDERAL - AGU

Tendo em vista que o valor depositado referente ao Precatório de fl. 323 está à disposição do Juízo, dê-se ciência à exequente Companhia Agrícola Quatá para, querendo, manifestar-se acerca dos pedidos da União - Fazenda Nacional, de fls. 334/336.Após, abra-se nova vista dos autos à União para manifestação, inclusive, sobre as garantias do Juízo mencionadas pela exequente em relação às execuções fiscais apontadas.

0005770-41.2012.403.6108 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV) CONFECCIONADO À F. 123, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 122, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Diante do trânsito em julgado da sentença de embargos (fl. 121), prossiga-se com a requisição de pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, sendo um RPV de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários sucumbenciais e atualizados até 21/08/2014 (fl. 102-verso e 120-verso).Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

000198-36.2014.403.6108 - NIVALDO PEREIRA DIAS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003275-68.2005.403.6108 (2005.61.08.003275-7) - VERENA FERRAZ VILELA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VERENA FERRAZ VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 118, PARTE FINAL:....Após, vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo(a) credor(a)....

0003280-90.2005.403.6108 (2005.61.08.003280-0) - JAMIL PATRINHANI(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMIL PATRINHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 114, PARTE FINAL:....Após, vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo(a) credor(a)....

0010360-37.2007.403.6108 (2007.61.08.010360-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-07.2007.403.6108 (2007.61.08.009683-5)) CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS A

Diante da concordância da exequente com o pagamento efetuado a título de honorários sucumbenciais, determino o arquivamento deste cumprimento de sentença, tendo em vista o adimplemento da obrigação.Intimem-se.

0000323-77.2009.403.6108 (2009.61.08.000323-4) - ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s),nos termos do determinado à fl. 431.(...) Após, intime-se o respectivo patrono para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, sob pena de cancelamento por ter prazo de validade.Tudo cumprido, fica extinta a obrigação como informado pela CEF, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0007937-02.2010.403.6108 - EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA

Considerando que a parte autora não impugnou o bloqueio e penhora dos valores indicados às f. 211/213, defiro o requerido à f. 222, para determinar seja oficiado ao PAB local da CEF, determinando-se que sejam convertidas em favor da Caixa Econômica Federal as importâncias totais transferidas para conta(s) judicial(is), por força do comando retratado às f. 216/220, vinculadas a estes autos. Cópia desta determinação servirá como OFÍCIO n. 605/2017-SD01, destinado ao Gerente Geral do PAB local da CEF, com cópia das folhas 211/213, 216/220 e 222, para as providências acima. Com a notícia do ofício cumprido, todas as obrigações estarão adimplidas, devendo os autos seguir ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020901-18.1996.403.6108 (96.0020901-4) - WALDOMIRO DA SILVA(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X WALDOMIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO OFÍCIO REQUISITÓRIO CONFECCIONADO À F. 245 (RPV COMPLEMENTAR), FICA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 234, QUE ASSIM DISPÕS: ...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006307-86.2002.403.6108 (2002.61.08.006307-8) - DROGA APARECIDA BOTUCATU LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA X DROGA APARECIDA BOTUCATU LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Anotar-se a alteração da classe processual. No mais, considerando o requerimento e o demonstrativo de cálculo de liquidação ofertados pela parte exequente às fls. 600/621, que visa à satisfação dos créditos principais, pertencentes à parte e não alcançados pela sentença de f. 594, intime-se a parte ré nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Não sobrevindo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância tácita aos cálculos apresentados, que restarão homologados. O destaque dos honorários dítos contratuais ficará autorizado, no avertado patamar de 20%, somente se o patrono trazer aos autos, no prazo de 10 dias, o respectivo instrumento de contrato. Homologados os cálculos apresentados, na forma acima referida, prossiga-se com a requisição de pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001402-33.2005.403.6108 (2005.61.08.001402-0) - ADMIR JESUS DE LIMA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL X ADMIR JESUS DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Compulsando melhor os autos, observo que diante dos pedidos do autor de fls. 136, 164, 173, 184, da União de fls. 139/142 e da informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 160, observo que foram acostados ao feito os documentos de fls. 144/155 e 166 pela Fundação CESP e de fls. 169/170 pela Companhia Energética de São Paulo. Logo, determino que, diante da controvérsia instalada, notadamente acerca da questionada incidência da prescrição, de se adotar, para a liquidação do julgado, o que decidido pelo Juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada(a) pelas contribuições próprias(b) pelas contribuições da patrocinadora;c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisáramos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, consequentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexistência do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular com indébito e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com exclusão das parcelas prescritas. Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Remetam-se os autos à Contadoria. Após, abra-se vista às partes e, na sequência, tomem os autos conclusos. Acaso a contadoria informe acerca de documentos faltantes, oficie-se para atendimento, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Em seguida, retomem os autos, conforme o caso.

0135417-39.2005.403.6301 (2005.63.01.135417-6) - LUIZ VICENTE PERONI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTE PERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o trânsito em julgado da sentença, o INSS apresentou os cálculos de f. 528-545. A parte autora concordou com o montante apontado como sendo o principal, porém, defendeu que a base de cálculo para a apuração dos honorários sucumbenciais utilizada pela Autarquia estaria equivocada. O INSS discorda da inclusão das prestações satisfetidas administrativamente na apuração da verba honorária. Sem razão, contudo, a Autarquia. Com efeito, verifica-se da sentença proferida (f. 496-505) que a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as parcelas dos benefícios vencidas até a publicação da sentença. Assim, ao contrário do que quer fazer crer a Autarquia, vislumbra-se com suficiente clareza que os honorários devidos ao patrono do autor não incidem sobre as parcelas pagas administrativamente. Ressalte-se que, após a anulação da sentença que teria determinado a implantação do benefício do autor, o INSS teve oportunidade para a concordância com o pedido inicial, mas manteve-se reticente quanto à procedência (vide f. 494 e verso). Sendo assim, os valores pagos antecipadamente fazem parte da condenação, pois, só foram adimplidos pela Autarquia porque ela foi compelida a isto, visto a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Consigo, apenas a título de esclarecimento, que a decisão exequenda seguiu o posicionamento majoritário nos Tribunais pátrios. Realmente, a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios deve ocorrer sobre as prestações vencidas desde o marco inicial do benefício previdenciário vindicado (pleito administrativo ou citação, com efeitos retroativos à propositura da demanda, a depender do caso concreto), abrangendo, inclusive, os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou pagamento administrativo realizado no curso do processo. Neste sentido cito precedentes: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. VERBA HONORÁRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante. III - As parcelas do benefício não foram pagas voluntariamente por decisão administrativa, mas por força de antecipação dos efeitos da tutela. IV - Os valores pagos administrativamente ao autor, durante o curso da ação de conhecimento, não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados na referida fase processual. V - A verba honorária deve ser mantida conforme disposto no Julgado, em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. (...) VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1601998 - 00048481320054036183 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. DESPROVIMENTO. 1 - O pagamento administrativo foi realizado após a citação do INSS, pelo que, excluir este montante da base de cálculo dos honorários advocatícios, significa premiar o réu por um pagamento posterior à ação judicial, fracionando assim a sua condenação. 2 - A compensação de valores pagos administrativamente não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Precedentes do STJ e desta Turma. 3 - É firme o posicionamento desta C. 10ª Turma no sentido de que a verba honorária incide sobre as prestações que seriam devidas até a prolação da sentença. Do contrário, ou seja, defender a tese que os valores pagos devem ser descontados da base de cálculo, implica em aceitar com válida a redução dessa base a zero nas ações, por exemplo, em que se concede a tutela de implantação do benefício, inaudita altera pars. 4 - Agravo desprovido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645839 - 00026563120074036121 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012) Nesta esteira, homologo o valor apresentado pelo INSS a título de principal e determino a intimação da Autarquia para adequar o cálculo do montante devido como verba sucumbencial, utilizando-se os valores devidos entre 11/01/2002 a 17/12/2013 (ainda que adimplidos administrativamente). Vindo os autos a conta, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias.

0000705-02.2011.403.6108 - MAISEL ERMETIO DIAS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAISEL ERMETIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das alegações do INSS de fls. 419 e seguintes, nas quais o réu demonstra que, em razão do julgado, haveriam diferenças para o Autor restituir à Autarquia, no montante de R\$ 27.392,13, tendo em vista que o valor recebido a título de auxílio-doença é superior ao auxílio-acidente concedido nos autos. Após, à imediata conclusão.

0007915-07.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FERREIRA MARCATO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impugnação manifestada pelo INSS às f. 267/268, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 dias. A persistir a controvérsia, remetam-se os autos à contadoria. Int.

0008393-15.2011.403.6108 - MARIA JULIA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Diante dos ofícios requisitórios confeccionados às fls. 188/190 (RPV), com destaque de honorários contratuais no patamar de 30%, fica aberta vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, para eventual manifestação no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, os ofícios requisitórios serão transmitidos eletronicamente ao TRF3, nos termos do r. despacho de f. 156/v.

0001061-55.2015.403.6108 - AMERICA LIGHT ILUMINACAO E DECORACAO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUCIANE CRISTINE LOPES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO OFÍCIO REQUISITÓRIO CONFECCIONADO À FL. 180, FICA INTIMADA A PATRONA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 160, QUE ASSIM DISPÕS: ...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005463-48.2016.403.6108 - ADELMO VEICULOS LTDA X ADELMO GUIMARAES X IVONE DE SOUZA GUIMARAES(SP015023 - NELSON NEME E SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JITZ EMPREENDIMENTOS LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE)

ADELMO VEÍCULOS LTDA, ADELMO GUIMARÃES e IVONE DE SOUZA GUIMARÃES propuseram medida cautelar em caráter antecedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JITZ EMPREENDIMENTOS LTDA., buscando a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, na forma preconizada pela Lei nº 9.514/97. Alegam que não foram notificados acerca do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF e que tiveram ciência do leilão somente ao receberem a contra-notificação da instituição financeira, datada de 28/10/2016. Afirmam, assim, que houve o descumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.514/97, pois nem ao menos tiveram a oportunidade de purgar a mora. Após o reconhecimento da conexão deste feito com o de nº 0003396-13.2016.403.6108, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Pela decisão de f. 70-72, deferiu-se a tutela de urgência, suspendendo o procedimento extrajudicial em relação ao imóvel objeto da inicial (contrato nº 734-4207.003.00000298-5), oportunizando-se aos Requerentes, tão logo apresentada a conta da dívida, a purgação da mora. Às f. 81-85, os Autores emendaram a inicial nos termos do Código de Processo Civil 2015 (artigos 303 e 305). Intimada para cumprir a decisão supra mencionada, a CEF informou a interposição de Agravo de Instrumento (f. 88-99). Petição do leiloeiro às f. 103-110, cuja apreciação seria feita em momento oportuno (f. 111). Despacho de intimação da CEF para apresentar o valor integral das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados, tudo com vista a possibilitar a purgação da mora, tal qual deferido (f. 111). Contestação da CAIXA às f. 113-119, na qual sustentou a falta de interesse de agir dos autores e a inclusão da arrematante no polo passivo. Discorreu sobre a evolução dos acontecimentos até a alienação que se pretende reafirmar, defendendo sua total legalidade. Ressaltou que houve notificação pessoa emitida pelo 2º CRI de Bauri oportunizando a purgação da mora, não havendo que se falar em vício do procedimento. Ao final, apresentou o montante devido pelos Autores, incluindo-se as despesas decorrentes dos procedimentos legais utilizados (Lei nº 9.514/97). Na sequência, em 09/01/2017, os requerentes compareceram aos autos para informar o descumprimento da medida cautelar deferida (f. 120-126), fato desencadeado a prolação do despacho de f. 127 e verso, o qual anulou todos os atos que se seguiram a data de 11/11/2016 (ciência da Ré acerca da suspensão dos atos expropriatórios). A Empresa JITZ, arrematante, contestou o feito às f. 135-179, anuindo com a tese da CEF quanto à legalidade do procedimento, inclusive, quanto à oportunidade de purgação da mora por parte dos requerentes. Subsidiariamente, aduziu ser terceiro de boa-fé e, por este motivo, não deve prejudicada. Nova petição da JITZ pedindo a revogação da tutela pela falta de purgação da mora. Sobre isto, a decisão de f. 197 e verso, prevendo possível prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, entendeu por bem dar última oportunidade de purgação da mora. A partir daí, seguiram-se petições da parte ativa (f. 208-209 e 210-214), da JITZ (f. 215-216), além da realização de audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 217). O pedido de devolução do prazo para a purgação da mora foi afastado pela decisão de f. 220 e verso, momento em que se entendeu necessária derradeira prova antes da prolação da sentença, consistente na reavaliação do bem imóvel leiloado extrajudicialmente pela CEF. O ato foi cumprido às f. 225, seguindo-se de manifestação das partes (f. 227-229, 230-233 e 234). É o relatório. DECIDO. O pedido principal é de anulação do leilão extrajudicial do imóvel garantidor do contrato nº 734.4207.003.00000298-5, ao principal argumento de legalidade no procedimento adotado, em especial pela ausência de oportunidade de purgação da mora e pela alienação do imóvel por preço vil (f. 81-85). Na linha do entendimento adotado pelo E. STJ, é possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações imobiliárias regidas pela Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201401495110, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE data 25/11/2014). De fato, a jurisprudência espelha o que estipula o artigo 39 da Lei 9.514/97, quando determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66, dentre os quais se destaca o art. 34, que oportuniza a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação. Confira-se o teor do art. 39 da Lei 9.514/97: Art. 39 - As operações de financiamento imobiliário em geral e a que se refere esta Lei - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Para ficar claro o raciocínio jurídico, traz-se também à colação o texto do art. 34 do Decreto-Lei 70/66: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. No caso, o imóvel foi dado em garantia de contrato de financiamento (alienação fiduciária), regida pela Lei 9.514/1997, a qual prevê que, em situação de inadimplência total ou parcial da obrigação avençada, o fiduciante é constituído em mora e a propriedade consolidada em nome do fiduciário, caso não efetivada a purgação da mora no prazo de quinze dias, a contar da data da intimação pessoal válida, a ser promovida por solicitação do Oficial do Cartório ou pelo correio mediante aviso de recebimento. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome. Observo, no ponto, que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 9.514/1997, já que não priva o cidadão de seus bens sem o devido processo legal. Isto porque o proprietário do imóvel é o credor fiduciário e não o devedor. Tampouco impede que eventual lesão ou ameaça de lesão a direito seja submetida ao Poder Judiciário, tanto que a presente demanda foi ajuizada e está sendo regularmente processada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. (...) III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A inoponibilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC 00092652020124036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1, data 04/12/2013) PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AI 201003000245838, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJJ, data 14/01/2011, página 318) Na esteira do exposto, sendo franqueada a possibilidade para que o devedor possa purgar sua mora e, como ocorreu nestes autos, o prazo transcorra in albis, estarão plenamente atendidos os requisitos legais para os atos subsequentes de consolidação da propriedade e alienação extrajudicial. Em relação à purgação da mora e o pedido de devolução do prazo para tanto (f. 208-209 e 210-214), assim decidi às f. 220 e verso: O pedido de devolução do prazo para a purgação da mora (f. 208-209 e 210-214) deve ser indeferido. Observo dos autos que a parte autora teve diversas oportunidades para desobrigar-se de seu ônus de pagamento, ainda que o feito encontrasse indisponível após a publicação do dia 07/02/2017, a Autora realizou sua carga no dia 20/02/2017 e até a presente data (09/03/2017) não realizou qualquer depósito. Sua urgência quanto aos valores apresentados pela CEF, também não merecem amparo, pelos mesmos fundamentos antes referidos. Assim, está superada a questão atinente à purgação da mora, reanunciando a análise concretamente especificamente ao leilão do imóvel referido na inicial. Portanto, improcede a pretensão de reconhecimento de irregularidade neste aspecto. A outra questão controversa dos autos diz respeito ao preço vil. Os autores defendem que a CEF, quando da concessão do crédito com garantia fiduciária, avaliou o bem imóvel objeto deste feito em R\$2.080.000,00 (dois milhões e oitenta mil reais) e com base nesta alegação, deferiu nova avaliação do bem, enfatizando que (...) segundo a própria credora (CEF), quando firmou os contratos de empréstimos com a parte autora, o bem que lhe foi dado em garantia seria avaliado em R\$ 2.080.000,00 (dois milhões e oitenta mil reais - f. 34), entretanto, vê-se que o vendeu por R\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais - f. 126 verso), fato que merece ser averiguado. O ato de reavaliação está encartado à f. 225, onde o Oficial de Justiça Avaliador descreve o bem como sendo um terreno com área de 771,73 m e um prédio comercial com área de 743,03 m e após pesquisas fixou o valor aproximado de mercado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Observo que, além do valor apurado em ato de servidor que ostenta fé pública (oficial de justiça), há nos autos atestado de valor venal emitido pela Prefeitura Municipal de Bauri cujo valor venal total está fixado em R\$ 937.400,45 (novecentos e trinta e sete mil, quatrocentos reais e quarenta e cinco centavos - f. 27). Pertinente, para o caso, as observações feitas pela CEF em sua manifestação de f. 234 e verso. O mercado imobiliário brasileiro passou por uma década sui generis de valorizações extremas e certamente o ano de 2013 (período que antecedeu a realização da Copa do Mundo de futebol e das Olimpíadas no Brasil) foi um dos momentos de ápice dos preços de imóveis no Brasil. A avaliação do imóvel garantidor pela CEF e a entabulação do contrato de empréstimo ocorreu exatamente neste período de supervalorização e, passados 3 anos, é de se notar o arrefecimento do mercado com o decréscimo do preço dos imóveis. Isso sem tomar-se em conta o desgaste natural das construções, que também diminuem o valor dos bens de raiz. Considerando, então, que o imóvel foi avaliado em R\$1.000.000,00 e alienado extrajudicialmente por R\$810.000,00, não está configurada a ocorrência de preço vil, eis que o bem foi vendido por mais de 80% do seu valor de mercado. Por fim, ressalto que as questões concernentes às legalidades ou ilegalidades específicas do contrato, que estão sendo discutidas nos autos nº 0003396-13.2016.403.6108, serão resolvidas, se o caso, com a indenização por perdas e danos, não inviabilizando o cumprimento das cláusulas do contrato e a aplicação das normas da Lei 9517/97. Nessas circunstâncias, verifico do processado que as disposições legais a respeito do tema foram totalmente cumpridas, garantindo-se assim a lisura do procedimento de venda imóvel. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Estendo aos Requerentes, nestes autos, os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida no feito principal (apenso - f. 193 e sentença), para conceder o benefício da gratuidade das despesas processuais, pois os elementos constantes dos autos demonstram, claramente, a ausência de recursos econômicos da empresa e das pessoas naturais, tanto que o imóvel dado em garantia foi vendido extrajudicialmente para pagamento de dívida com a credora (CAIXA). Aliás, o imóvel em questão é o local onde está instalada a sede da empresa, o que também demonstra a total ausência de recursos para o custeio das despesas processuais. Portanto, está devesas comprovado o disposto na Súmula 481 do STJ, quando estabelece que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Ante o deferimento da assistência judiciária, os Requerentes ficam livres do pagamento dos honorários de sucumbência, deixando, pois, de aplicar ao caso o 3º, do artigo 98, do atual CPC (Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário), pois, na linha do que já decidiu o STF sobre o assunto, ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais (RE n. 313.348, Sepúlveda Pertence). Autorizo, desde já, o aperfeiçoamento da alienação extrajudicial, com as anotações pertinentes no Cartório de Registro de Imóveis respectivo, tendo em conta, ainda, que o ato se consumou com a regularidade do leilão extrajudicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação nº 0003396-13.2016.403.6108, desapestando-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5204

CARTA PRECATORIA

0002132-24.2017.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE PROMISSAO(SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURI - SP

Considerando que se trata de processo que tramita por este Juízo, livre-se o termo de penhora na presente deprecat, anexando-se cópia daquele feito. Na sequência, intime-se a parte executada pela imprensa oficial, acerca da penhora realizada nos autos da ação ordinária nº 0008084-77.2000.403.6108, bem como ao prazo para oferecimento de eventuais embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, devolva-se ao Juízo deprecatante, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001452-93.2004.403.6108 (2004.61.08.001452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009472-15.2000.403.6108 (2000.61.08.009472-8)) CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.Traslade-se para os autos da execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo.Int.

0002786-65.2004.403.6108 (2004.61.08.002786-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302432-57.1998.403.6108 (98.1302432-1)) BRAU COMERCIAL, ELETRICA, ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e, ainda, para que promovam a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo.Int.

0003427-19.2005.403.6108 (2005.61.08.003427-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006649-05.1999.403.6108 (1999.61.08.006649-2)) MARIA CECILIA DELLOIAGONO SAHADE(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X INSS/FAZENDA

CIENCIA AO ADVOGADO DA EMARGANTE DO PAGAMENTO DE FL. 243.

0006819-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006819-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007085-80.2007.403.6108 (2007.61.08.007085-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP253182 - ANA CAROLINA LUCIO CALANCA)

Intimem-se o Departamento de Água e Esgoto de Bauru - DAE, acerca do(s) cálculo(s)/verba sucumbencial (f. 91), bem assim para que apresente impugnação nos próprios autos, caso haja discordância quanto aos valores, a teor do disposto no art. 535 do CPC. Não sobreviduo óbice, ficam homologados os cálculos. Expeça(m) ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) ao(s) autor(es) cujo(s) n.º(s) do CPF/MF ou CNPJ está(ão) cadastrado(s) corretamente, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Providencie a Secretária a alteração da classe processual.Efetuada o pagamento, dê-se vista às partes e, na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo.Int.

0009274-26.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-51.2006.403.6108 (2006.61.08.001308-1)) AGRO MERCANTIL FERRAZ LIMITADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP131850 - EMILIA TIYOKO ONO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e, ainda, para que promovam a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.Traslade-se para os autos da execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo. Do contrário, promova-se a conclusão.

0005492-74.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001965-56.2007.403.6108 (2007.61.08.001965-8)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SPI22141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA opõe embargos à EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pretendendo seja reconhecida a inexigibilidade dos créditos exequendos, tendo em vista a compensação feita por ela no âmbito administrativo com base em sentença favorável não transitada em julgado ou a suspensão da exigibilidade até a apreciação do Recurso Especial pendente nos autos nº 1306086-86.1997.403.6108.Intimada, a UNIÃO apresentou impugnação (f. 1216-1221), defendendo preliminarmente a preclusão consumativa em relação à matéria discutida nos autos, pois objeto de apreciação em sede de exceção de pré-executividade na Execução Fiscal nº 0001965-56.2007.403.6108. No mérito sustentou a correção da negativa administrativa que, em seu entender, obedeceu às normas de regência quanto à compensação de crédito reconhecidos por decisões judiciais não transitadas em julgado, seja observando-se o artigo 74, 12 e 13, da Lei 9.430/96, seja com base no artigo 170-A, do CTN (incluído pela LCP 104/2001).A Embargante peticionou às f. 1224-1274, informando o trânsito em julgado da decisão que garantiu a ela a restituição dos valores pagos indevidamente nos 10 anos anteriores à propositura da Ação Ordinária nº 1306086-86.1997.403.6108.Sobre a documentação a União, provocada, enfatizou que, ao tempo da compensação, existia o óbice intransponível da falta de trânsito em julgado.A decisão de f. 1282 reconheceu a identidade de discussão entre este feito e o de nº 0000818-19.2012.403.6108, no qual se deferiu a prova pericial, sendo o laudo acostado às f. 218-228 dos citados autos (cópia em sequência).É o que importa relatar. DECIDO.Inicialmente afastar a preliminar de preclusão da matéria discutida. Como se observa às f. 163-166, a MMP. Juíza Federal deixou muito claro que haveria a necessidade de dilação probatória para aferição da correção dos valores apurados a título de débitos do PIS e não caberia, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção dos débitos em cobrança pelas compensações realizadas, porque seria necessária a produção de prova voltada para a conferência dos cálculos (...).Ao assim decidir, no bojo da exceção de pré-executividade oposta na Execução Fiscal nº 0001965-56.2007.403.6108, claramente não esgotou a cognição sobre a argumentação aqui também lançada, o que permite adentrar-se, agora, ao mérito.A questão de fundo restringe-se em decidir se a compensação realizada tem ou não amparo no direito (pois ao tempo em que realizada inexistia título executivo judicial transitado em julgado).O óbice levantado pelo Fisco no momento do requerimento de compensação foi a falta de trânsito em julgado da sentença que garantiu ao contribuinte o crédito reclamado. A União defende o acerto da administração, pois à sua ótica a decisão administrativa tem base tanto no artigo 74, 12 e 13, da Lei nº 9.430/96, quanto no artigo 170-A, do CTN.Ocorre que tais hipóteses impeditivas só vieram ao ordenamento jurídico após a Embargante propor a demanda que, ao final, lhe garantiu a restituição em face da Fazenda.Nessas circunstâncias, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de afastar a necessidade de trânsito em julgado para as compensações tributárias, em especial no que concerne ao artigo 170-A, do CTN. Cito o precedente julgado em sede de Recurso Repetitivo:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200902107136, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)Esse entendimento vem sendo seguido desde então:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. 1. O recurso não merece passagem pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que não houve cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 2. Buscou-se na impetração a extinção de créditos tributários, bem como da execução fiscal em que se discute a cobrança desses créditos, sob o argumento de que é válida a compensação realizada na vigência do art. 66 da Lei 8.383/91, entre débitos da Cofins e créditos do Pis, na medida em que as alterações introduzidas pelos arts. 74 da Lei 9.430/96 e 49 da Lei 10.637/02, que permitiram o ajuste entre tributos de diferentes espécies, seriam aplicadas ao caso concreto nos termos do art. 106, II, letra c do CTN. 3. A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou entendendo no sentido de que a compensação tributária é regida legislação em vigor no momento do encontro de contas, sendo vedada a compensação embasada em legislação superveniente. Esse tema que já foi objeto de julgamento pela Primeira Seção desta Corte em recurso representativo da controvérsia: REsp 1164452 / MG, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010. 4. Não há como combinar o regime de compensação tributária previsto no art. 66 da Lei n. 8383/91, que limita o ajuste realizado diretamente pelo contribuinte entre tributos de mesma espécie, com a sistemática do art. 74 da Lei n. 9430/96, que permitiu a compensação de tributos diversos mediante prévia autorização administrativa, bem como com a regra inserida pela Lei 10.637/2002, que possibilitou a apuração do crédito a ser compensado por iniciativa do próprio contribuinte, sob condição resolutoria de ulterior homologação. Em nada altera esse entendimento o fato de que a compensação ainda estar pendente de apreciação na via administrativa por ocasião da edição das Leis 9.430/95 e 10.637/02. Isso porque, ao proceder a compensação entre tributos diversos com embasamento no art. 66 da Lei 8.383/91, o contribuinte desrespeitou o comando da lei que restringia o ajuste entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, não sendo razoável que tal procedimento, contrário à legislação que regia a compensação, venha a ser legitimado pela alteração legislativa superveniente. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, neste ponto, provido. (RESP 201100351997, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. (...).3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF). [...] 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. (REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/4/2012, DJE 25/4/2012)O caso dos autos amolda-se ao precedente citado, pois, mesmo que o requerimento de compensação tenha sido protocolado em 2002, a Ação Ordinária 1306086-86.1997.403.6108 foi ajuizada em 1997, antes, portanto, da vigência da Lei Complementar 104/2001.Ademais, ainda que se possa aventar correção na atitude do Fisco em reservar-se ao direito de não compensar os créditos tributários com débitos reconhecidos em sentença não transitada em julgado, entendendo que o pedido inicial merece acolhimento, pois a questão do trânsito já ficou superada, como se vê às f. 1274, sendo inegável a existência de crédito em favor da Embargante.Por outro vértice, o laudo pericial denota a existência, inclusive, de saldo em favor da Embargante (f. 218-228 dos autos nº 0000818-19.2012.403.6108 e cópia em sequência).De fato, concluiu o Sr. Perito que os valores recolhidos são maiores que os devidos e, ainda, a atualização dos créditos da embargante até o início das compensações é suficiente para a exaustão de seus débitos (respostas aos quesitos nºs 3 e 8, respectivamente).Ante ao exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, reconheço como correta a compensação perpetrada na esfera administrativa pela Embargante e JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar a inexigibilidade do crédito em cobrança e, em consequência, EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL embargada com fundamento no artigo 487, I e II, c/c 924, III, todos do Código de Processo Civil / 2015.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, os quais arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, do CPC/2015.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001965-56.2007.403.6108.Custas pela Embargada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000568-49.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-45.2012.403.6108) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Extrai-se da consulta processual ora anexada que o recurso interposto ainda encontra-se pendente de julgamento na Superior Instância.Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado, o desfecho definitivo da controvérsia, ou ulterior provocação das partes.Int.

0002372-18.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-20.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI52644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

À f. 303-306, pela Embargante foi esclarecido que o objeto desta demanda é a legitimidade de multa imposta administrativamente pela ANS.Analisando os autos, noto que a embargante tem razão.A execução fiscal em apenso diz respeito à imposição de multa por afronta aos artigos 25, II, da Lei 9.656/98, 4º, XVII, da Lei 9.961/00, além das RN 99/05 e 124/06, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.Tais dispositivos tratam de descumprimentos objetivos por parte da operadora de saúde (Art. 58, da RN 124/06: Exigir ou aplicar reajuste da contraprestação pecuniária, por variação anual de custo, sem autorização ou homologação da ANS) e, portanto, não necessitam de dilação probatória.Assim, apenas a legalidade da sanção deve ser apreciada, não sendo necessária a prova que deferi às f. 302 e verso.Ademais, os quesitos de f. 303-322 reforçam que a matéria tratada nos autos é meramente de direito, carecendo de prova pericial.Nesta esteira, intimem-se as partes sobre esta reconsideração e os documentos juntados aos autos, retornando os autos à conclusão para sentença.Intimem-se.

Trata-se de embargos opostos por AMAURI OKUNO em face da execução fiscal que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA. Alega o embargante a ocorrência da prescrição intercorrente e a inpenhorabilidade dos valores depositados em conta de poupança. Pelo despacho de f. 64, determinou-se a restituição à conta-poupança do embargante dos valores bloqueados e sua intimação para garantir o débito, sob pena de extinção do feito, ante a carência de condições de admissibilidade. Às f. 67-73, pelo embargante foi comunicada a intimação de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (f. 81-84). É o relatório. DECIDO. Em que pese a nova legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pelo art. 914 do Novo CPC. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral segurança do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E para segurança do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do crédito. Salienta, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafectabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário para tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apeleção da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (ResP 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) 3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazaran Neto, TRF da 3ª Região.) Aliás, essa questão foi apreciada nos presentes autos, em sede de agravo de instrumento, ao qual o Tribunal negou provimento (v. f. 81-84). Registre-se, por fim, que a questão da prescrição intercorrente, que poderia ser conhecida de ofício, já foi decidida na execução correlata, em exceção de pré-executividade (f. 83-84). Ante ao exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Além disso, houve a concessão da gratuidade de justiça (f. 61). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0003904-66.2010.403.6108, arquivando-se estes autos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000353-05.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-44.2013.403.6108) GINALDO SOARES DE ALMEIDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X FAZENDA NACIONAL

Diante da juntada de documentos pela embargada, dê-se vista à embargante para que se manifeste no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

0002565-96.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-64.2014.403.6108) TRANSPORTE RODOVIARIO PAINA LTDA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TRANSPORTES RODOVIÁRIO PAINA LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, aduzindo, em síntese, a inexigibilidade e inexecutabilidade da CDA, sob o argumento de que não exercia atividade potencialmente poluidora e/ou transportava produtos perigosos, conforme faz prova a cópia da ficha cadastral da pessoa jurídica que instrui a inicial. Aduz o embargante que não tinha, até 10/06/2010, como atividade econômica principal, o transporte rodoviário de produtos perigosos e não exercia atividade potencialmente poluidora, sendo desnecessário o cadastro técnico federal - certificado de registro, não havendo, portanto, de ser cobrada a taxa de fiscalização ambiental. Aduz, ainda, que efetuou o cadastro técnico federal no IBAMA em 17/09/2003, mas procedeu ao cancelamento em 19/09/2003, informando o motivo - cadastro indevido. Requer, assim, a extinção da execução fiscal. O IBAMA apresentou impugnação às f. 34-37, via da qual protestou pela improcedência dos embargos, alegando, primeiramente, a falta de requisito essencial na petição, pois não atribuiu valor à causa e, no mérito, defendeu que o embargante se contradiz em sua inicial, ao dizer que cancelou o cadastro técnico junto ao IBAMA em 19/09/2003 e que a cobrança da dívida é indevida, por tratar-se de débitos das competências trimestrais de 01/2009 a 04/2010, pois desde 10/06/2010 teria requerido junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil a alteração de suas atividades econômicas passando de transporte rodoviário de produtos perigosos para transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, assumindo, assim, que atuava no transporte de produtos perigosos. Alegou que o fato gerador da taxa de controle e fiscalização ambiental é o poder de polícia exercido sobre situação de fato, ou seja, o exercício de atividade potencialmente poluidora, nos termos da Lei 6.938/81 (artigo 17-B). Asseverou, por fim, que a empresa tinha o ônus de prestar esclarecimentos acerca do exercício ou não de atividade empresarial, para fins de controle e fiscalização pelo IBAMA, no exercício inerente do poder de polícia. Em réplica às f. 40-44, o embargante atribuiu o valor da causa e reiterou os termos da inicial. Oportunizada a realização da prova documental (f. 45), o IBAMA juntou a cópia do processo administrativo de constituição do crédito e contrato social do embargante (f. 47-85). Seguiu-se manifestação do embargante e juntada de documentos (f. 88-92). O IBAMA apresentou novos documentos (f. 97-104), manifestando-se o embargante às f. 107-112. É o relatório. DECIDO. Anoto, de início, que os questionamentos acerca do valor da causa foram superados, pois o embargante atribuiu-lhe o montante de R\$ 3.448,28, em sua réplica (f. 46). No mérito, registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que a CDA combatida atende aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04 da execução fiscal nº 0002841-64.2014.403.6108). Este, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelo embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, com também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impositividade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRSP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). O embargante alega que a taxa de fiscalização ambiental - TCFA não é devida, porque não exercia atividade perigosa até junho de 2010, quando averbou perante a Junta Comercial a alteração contratual, datada de 01/01/2010, e nela incluída a atividade de transporte de produtos perigosos. Além disso, sustenta que, em 17/09/2003, havia feito seu cadastramento perante o IBAMA, para transportar cargas perigosas, mas, logo em seguida, em 19/09/2003, procedeu ao cancelamento do referido cadastro junto ao IBAMA, o que torna indevida a cobrança das taxas referentes aos períodos de 2009 e 2010, cobrados na execução fiscal. Para a prova do alegado, juntou instrumento particular de alteração contratual (f. 08-12); ficha cadastral da pessoa jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (f. 15-16); documento do contribuinte da Secretaria da Fazenda de São Paulo (f. 17-18); cadastro nacional da pessoa jurídica (f. 19); recibo de inscrição e cancelamento do cadastro técnico federal (f. 20-22). O pedido é parcialmente procedente. Diz-se isso, primeiro, porque o contrato social originário do embargante indica que o objeto inicial era o transporte rodoviário de cargas em geral (f. 55), não havendo nele menção expressa ao transporte de produtos perigosos, como constou posteriormente na primeira alteração contratual (f. 08-12), datada de 01/01/2010. Isso significa que desde o início do contrato social (25/01/1997 - f. 61) até a alteração do seu objeto (01/01/2010 - f. 8), a empresa Autora não estava autorizada a exercer a atividade de transporte de cargas perigosas. O exequente - IBAMA trouxe extrato do SINTEGRA/ICMS, no qual consta como atividade econômica da embargante o transporte rodoviário de produtos perigosos (f. 100). Nesse documento tem como data da situação cadastral o ano de 1997. Entretanto, os dados do SINTEGRA de f. 100 são informações destinadas ao ICMS e, portanto, não têm o efeito de alterar a qualificação da embargante perante o IBAMA. O extrato do CNPJ de f. 104 informa a atividade de transporte rodoviário de produtos perigosos, como atividade econômica principal da sociedade empresária, e a data da situação cadastral em 23/12/2000, mas, como visto, nessa ocasião, o objeto social constante de seu contrato era apenas o transporte de cargas em geral. Um dos fatos mais importantes deste processo, é que a embargante comprovou ter feito o cancelamento do cadastro técnico federal perante o IBAMA, para o transporte de cargas perigosas, conforme documento de f. 22, datado de 19/09/2003. À f. 99, o IBAMA apresentou comprovante do sistema de cadastro, arrecadação e fiscalização (SICAF), demonstrando que o registro do embargante está atualmente ativo. Mas certamente deve ter ocorrido algum equívoco ou inconsistência nos controles do IBAMA, uma vez que o embargante comprovou ter feito o cancelamento do referido cadastro em 19/09/2003, consoante documento de f. 22. Para todos os efeitos, então, deve prevalecer o cancelamento da anotação anteriormente levada a efeito pela empresa embargante, uma vez que demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, as taxas referentes às competências de janeiro, fevereiro, março e abril de 2010 são devidas, pois, como visto, seu contrato social foi alterado em 01/01/2010 (f. 8-12). Não importa que a alteração do contrato social somente tenha sido averbada, perante a Junta Comercial, em data posterior, qual seja, em 10/06/2010 (f. 15 e 49), porque, efetivamente, a contar de 01/01/2010, o objeto social da empresa foi ampliado para expressamente constar o transporte de cargas perigosas, secas, líquidas e gasosas (f. 8). Considerando que a execução versa sobre as taxas de 01, 02, 03, 04/2009 e 01, 02, 03, 04/2010 (f. 83), os embargos são parcialmente procedentes para anular a cobrança dos créditos de 2009. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, para anular parcialmente a certidão de dívida ativa nº 38651, referentemente aos créditos tributários exigidos nos meses 01, 02, 03 e 04/2009, devendo a execução continuar quanto aos valores cobrados nos meses de 01, 02, 03 e 04/2010. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0002841-64.2014.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002917-54.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-97.2013.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INTEGRADA COMERCIO DE ELETRO E ELETRÔNICOS LTDA em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a nulidade da penhora sobre o faturamento e das Certidões de Dívida Ativa que instruem a Execução Fiscal n. 0005060-84.2013.403.6108, em razão de não ter sido juntado aos autos o processo administrativo que consolidou o débito. Os embargos foram recebidos, porém sem efeito suspensivo (f. 96). Intimada, a exequente ofertou impugnação (f. 103-110), na qual refutou as teses da embargante de que não foram efetuadas outras diligências antes do deferimento da penhora sobre o faturamento e que não se faz necessária a juntada à ação de execução fiscal do processo administrativo, uma vez que a CDA constitui-se em título executivo extrajudicial e a lei não faz tal exigência. Juntou documentos (f. 111-121). À f. 123, a embargante requereu a produção de prova oral e às f. 124-130 manifestou-se sobre a impugnação. O pedido de prova oral foi indeferido, oportunizando-se a embargante a juntada do processo administrativo e outros documentos que comprovassem suas alegações (f. 131). A embargante trouxe aos autos extratos de consulta ao sítio eletrônico da Fazenda Nacional (f. 133-136). A fazenda se manifestou à f. 138, apontando que as consultas são referentes às inscrições em execução no apenso (f. 132-136). É o relatório. DECIDO. As alegações da embargante de que seria necessário juntar ao feito cópia do processo administrativo que originou o débito, sob o argumento de cerceamento de defesa não têm lugar, pois as Certidões de Dívida Ativa são suficientes para comprovar o crédito tributário. Importante registrar que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Aliás, o 5.º do art. 2.º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição do processo administrativo correlato (f. 04-36 da execução fiscal nº 0005060-84.2013.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2.º, 5.º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelo embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a inopuntualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) Ademais, entendo que a não juntada aos autos do processo administrativo - PA não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que o processo administrativo que originou o débito sempre esteve à disposição do embargante para consulta e extração de cópias, caso entendesse necessário, sendo seu número indicado na própria CDA. Segundo consta das f. 133-136, os débitos foram confessados em GFIP pelo embargante, o que significa que a parte teve acesso ao referido PA. Ainda sobre este aspecto, à embargante foi oportunizada a juntada de documentos que comprovassem suas alegações ou infirmassem a CDA (f. 131), porém apresentou apenas os extratos dos débitos exequendos (f. 133-136). Não procedem, também, as alegações de nulidade da penhora. Conforme se infere da execução fiscal em apenso, a credora realizou as pesquisas disponibilizadas a seu alcance, sem, contudo, obter êxito na localização de bens livres e desimpedidos de titularidade da executada. À f. 40, por ocasião da citação da executada, o oficial de justiça certificou que não logrou a localização de bens da empresa, suficientes para a garantia da execução. A tentativa de penhora on line, de igual modo, restou frustrada (f. 47-48) e, às f. 42-43 e 55-56, a exequente comprovou que não encontrou veículos ou imóveis em nome da devedora. Registre-se, ademais, que a embargante, embora alegue a existência de outros bens passíveis de penhora, preferenciais ao faturamento da empresa, não cuidou de ofertá-los, nem por ocasião da citação. À f. 93, apresentou a relação de estoque de mercadorias, sobre a qual se manifestou a exequente, dizendo que são de bens de difícil alienação, como de fato o são. Conforme se pode notar, referem-se a controles remotos para antenas e TVs, resistores e extensões para telefone. No que tange ao percentual, não há comprovação de que a penhora de dez por cento inviabilize as atividades da embargante e a lei processual civil não prevê expressamente percentual mínimo, apenas dispondo que o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial (artigo 866, 1º do CPC/2015). Nota-se, portanto, que a penhora deve ser fixada em patamar que possibilite o efetivo recebimento da dívida pela Fazenda, sendo razoável, a meu ver, o montante de dez por cento. Veja às f. 117 e seguintes, da execução fiscal, que os valores depositados até o momento (R\$ 12.232,39), ainda não foram suficientes para a satisfação do débito (R\$ 42.463,75 - f. 139-142). Assim, a redução do percentual fixado implicaria em extensão desproporcional do prazo satisfação do crédito, uma vez que a execução fiscal já se arrasta por mais de três anos. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR). Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Os valores depositados em juízo somente serão convertidos em renda da União ou, se o caso, devolvidos à Embargante após o trânsito em julgado da decisão final deste processo (Lei 6830/80, art. 32, 2º). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0005060-84.2013.403.6108) cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-38.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-21.2012.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF. RE 566621. Rel. Min. Ellen Gracie. Plenário, 04.08.2011) (grifei). De acordo com os documentos que instruem os autos, a execução fiscal visa à cobrança de créditos tributários vencidos entre 13/03/1998 e 10/02/2003, mas que se sujeitam ao lançamento por homologação. O lançamento por homologação está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nestes termos, havendo a declaração, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE POSTERIORES AOS VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em suas contrarrazões, visto que o ora agravante sustentou, na referida objeção, o aperfeiçoamento da prescrição, matéria de ordem pública, havendo nos autos elementos suficientes que fazem prescindir qualquer dilação probatória. Nessa linha, tem-se que restou inteiramente observada a inteligência da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. É cediço que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ, REsp 436432, DJ 18/8/2006). 3. Nessa linha, o termo a quo do prazo prescricional, na hipótese de tributo declarado e não pago, caso vertente, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação. 4. In casu, observa-se que as declarações relativas aos créditos tributários constantes da CDA nº 40.4.10.004117-35, foram entregues respectivamente em 31/5/2006 e 31/5/2007, ou seja, em datas posteriores às datas dos vencimentos das obrigações. Assim, tendo a execução sido proposta em 31/1/2011, constata-se que o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, contado das datas de entrega das declarações, não foi ultrapassado. 5. Por sua vez, saliente-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1120295, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou novo entendimento segundo o qual a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, com base no novel posicionamento do STJ, o novo termo ad quem da prescrição seria 31/1/2016. Neste ponto, logo se depreende que o despacho citatório inicial em 10/11/2011 não extrapolou o prazo prescricional aplicável. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp436432; REsp1120295/SP; AC563388 e AC439665. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 130646 - 00013379120134050000 - Relator(a): Desembargador Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE - 21/11/2013 - Página: 167) Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Segundo a documentação apresentada nos autos, as declarações referentes aos créditos tributários, que estão sendo executados, foram entregues ao Fisco pelo contribuinte a partir de 28/10/1999 (f. 48-52), constituindo-se aí o crédito tributário. Depois disso, houve o parcelamento tributário, com adesão ao PAES em 30/07/2003 (f. 47). Nota-se, portanto, que os débitos foram parcelados dentro do luto prescricional, havendo a comprovação, ainda, de que o parcelamento foi mantido até 01/09/2006, quando houve a rescisão (f. 54). A partir de então, iniciou-se o prazo de prescrição para cobrança dos valores inscritos em dívida ativa. E, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 24/05/2007, com despacho de citação foi proferido em 02/07/2007 (f. 83), não há falar em prescrição tributária. A partir do ajuizamento, nota-se que houve demora na realização dos atos processuais, não podendo esse retardamento do trâmite processual, todavia, ser atribuído à Fazenda. Diz-se isso, em especial, porque o requerimento de citação no novo endereço fornecido pela exequente (17/03/2008), somente foi analisado em 20/09/2010 (f. 88), com expedição da carta precatória em 26/07/2011 (f. 95) e reiteração em 19/06/2012, tendo em vista a constatação de que não havia sido distribuída (f. 98, 99 e 100), até que sobreveio a citação da empresa executada em 16/08/2012 (f. 106-verso). E, logo após ser intimada, a Fazenda já provocou o redirecionamento da execução, diante da verificação pelo oficial de justiça do encerramento irregular e da inexistência de bens (f. 108-114). E exatamente para casos como o que estamos a analisar é que o STJ editou a nº 106 que assim diz: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. E, também com base nisto, a jurisprudência se consolidou em não reconhecer a ocorrência de prescrição quando foi o judiciário é quem causa a demora dos atos processuais, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. SÚMULA 106, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento. 4. Conforme documentos acostados às fls. 872 e 882, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referente aos débitos em testilha foram entregues em 25/07/2001 e 18/01/2002. Por outro lado, a efetiva formação da relação processual mediante a citação por edital da empresa Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda ocorreu apenas em 18/01/2011 (fls. 91), tendo em vista que a empresa não foi localizada mesmo após a realização de diversas diligências. 5. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05, haveria de ser aplicada a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, que considerava a citação do devedor como ato que interromperia o prazo prescricional. 6. Entretanto, o grande lapso entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação da empresa executada não foi causado pela Fazenda Nacional, e sim por mecanismos inerentes ao judiciário e por motivos alheios à vontade da exequente, o que enseja a aplicação da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante disso, não há como ser reconhecida a prescrição avertida. 7. As agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziram qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8. Agravo desprovido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451186 - 00266870920114030000 - Relator (a): JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) Assim, não é cabível o reconhecimento da prescrição, uma vez ajuizada a ação em tempo e não podendo ser atribuída a demora na tramitação à exequente. No que tange ao redirecionamento, verifica-se que a inclusão do sócio deu-se em virtude de decisão judicial, proferida após a constatação de inatividade da empresa, caracterizando dissolução irregular (vide f. 125 - autos principais). O extrato da Junta Comercial comprova a qualidade de sócio administrador da executada (f. 119). Cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, também, de que, para restar configurada a legitimidade do sócio, além de integrar o quadro societário, no momento do fato gerador, ele deve permanecer na sociedade quando da dissolução irregular. Confirma-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última hipótese, contudo, apesar de sustentada pelo recorrente como motivo do pedido de redirecionamento da execução, deixou de ser enfrentada pelo Tribunal a quo. 2. Hipótese em que, apesar de deferido o pedido de redirecionamento, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a responsabilidade do sócio agravante, porque ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. O redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Ainda que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 327674 SC 2013/0108868-5, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015) Neste ponto, restou demonstrado que o embargante ainda figura no quadro societário da empresa, na qualidade de sócio administrador, não havendo, assim, que se cogitar de irregularidade do redirecionamento. Anote-se, ainda que, encaminhada a carta de citação para o endereço da sociedade, a correspondência retornou aos autos com a informação mudou-se (f. 85), o que, no atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, gera a presunção de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução (Súmula 435, STJ). Nesse caso, deveria o executado ilidir a presunção e comprovar a regularidade da dissolução da empresa ou o exercício da atividade empresarial, o que não ocorreu nos presentes embargos. Deste modo, não se verifica qualquer mácula na decisão que determinou o redirecionamento e caberia ao executado exercer, por meio destes embargos, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Acresça-se, por fim, que a inclusão do sócio não se deu em sede de processo administrativo, logo, não procede a tese do embargante de violação ao devido processo legal. Como já foi dito, a oportunidade de defesa do sócio executado lhe é conferida em sede de embargos à execução, uma vez operado o redirecionamento. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, devendo a execução prosseguir em seus próprios termos. Indévidos honorários, considerando que o encargo do DL 1.025/69 faz as vezes dos honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TRF). Translate-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0004824-45.2007.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002064-11.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003405-82.2010.403.6108) PREVE ENSINO LTDA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP381778 - THIAGO MANUEL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por TBR - PRODUÇÕES ESPECIAIS DE IMAGENS E TEXTOS LTDA à execução fiscal que lhe move a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a impenhorabilidade dos automóveis constritos; a legalidade da utilização da taxa SELIC como correção monetária ou juros de mora; a indevidade utilização da UFIR com projeção de índice; a impossibilidade de capitalização dos juros (anatocismo); e a cobrança de percentuais abusivos a título de multa. A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 27-42, aduzindo, dentre outras teses, ser incontroversa a dívida, além de defender a legalidade da cobrança dos encargos questionados na inicial e a penhorabilidade dos automóveis da Embargante. Réplica às f. 48-52 e pedido de realização de prova contábil às f. 47, indeferido pela decisão de f. 53. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, por entender desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito, na senda do quanto exposto à f. 53. De início, registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. O 5.º do art. 2.º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5.º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04-56 da execução fiscal nº 0008125-58.2011.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2.º, 5.º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3.º da Lei nº 6.830/80, que também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL FEDERAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRSP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) Alega a embargante, preliminarmente, a impenhorabilidade dos automóveis listados às f. 129 e 148 da execução fiscal nº 0008125-58.2011.403.6108. Aduz que os bens são indispensáveis ou, no mínimo, úteis ao desenvolvimento de suas atividades, já que tais veículos se prestam não só para transportar seu proprietário e demais empregados, mas também para realizar a captação de imagens externas nos trabalhos realizados pela embargante, no ramo de prestação de serviços de produção de imagens e textos. A jurisprudência reconhece genericamente a tese defendida pela executada, afirmando que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 833, CPC-2015), os bens necessários ou úteis ao exercício da profissão. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL E NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMAS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELO EXECUTADO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO LEGAL. NÃO-OCCORRÊNCIA. 1. Pacifica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC de 2015. 2. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional (REsp 864.962/RS, DJe de 18.2.2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201301337464, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2013) No entanto, neste caso, em que a atividade exercida é de produções de vídeos, áudios, textos e dispositivos; distribuição e venda de fitas gravadas em vídeo-tape, áudio, textos e dispositivos; e prestação de serviços na elaboração de montagens de textos, imagens, vídeo, áudio, dispositivos, para divulgação didática e produção de eventos (f. 157 da EF nº 0008125-58.2011.403.6108), a meu ver, não incide a norma do artigo 833, V, do Código de Processo Civil. A utilização de veículo automotor para a locomoção não é inerente à atividade da executada, nem indispensável à realização do trabalho. Com efeito, há outros meios de transporte que podem ser utilizados para o deslocamento até os locais de trabalho. O mesmo se diga em relação ao transporte dos funcionários, não se apresentando indispensável, para tanto, a utilização dos veículos penhorados. TAXA SELICA matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apeação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem concluídas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012) Improcedem, portanto, os pedidos da Embargante quanto à SELIC. UFIR em relação a este índice, vejo que os créditos tributários referem-se às competências 12/2001 a 02/2003 (f. 29 da execução fiscal apensa), quando não mais incida a UFIR, mas, mesmo que assim não fosse, nenhuma mácula nessa forma de atualização do tributo. Como bem ressaltou a União, a Lei nº 8.383/91 previu a conversão de algumas exações em quantidade de UFIR, visando à simplificação da apuração do quantum devido, inclusive para fins de defesa. Nota-se, no caso, que a unidade de referência é utilizada meramente como expressão numérica dos valores exigidos (na prática a UFIR é utilizada apenas como fator de conversão do quantum devido). TRF-3 - APELAÇÃO CIVEL: AC 32969 SP 2005.61.82.032969-0). Sobre esta possibilidade, o STJ já se manifestou por diversas vezes nos últimos anos, como se vê das ementas abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes. (REsp 430.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 279) 2. Recurso Especial provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 378587 - 200101596817 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 03/09/2008) TRIBUNÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREGONHAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 836434 - 200600727101 - Relator(a): ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 11/06/2008) Nesta esteira, não vejo vício a ser apontado na conversão do montante devido em UFIR, desde que respeitados os parâmetros legais. JUROS MORATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO E MULTAS JUROS moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital não recolhido no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1.º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês). Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1.º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispõe sobre a aplicação da taxa SELIC. E como visto não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Neste ponto, ressalto que aplicação do índice SELIC afasta a alegação de que há capitalização dos juros. Digo isso porque, o referido indexador já abarca juros e correção monetária, decorrendo de sua própria natureza a inexistência de anatocismo. Neste sentido: TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2.º, 5.º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, 1.º e 2.º da Lei nº 9.430/96. 3. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1.º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1.º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 6. A utilização de defesa prevista em lei não caracteriza, por si só, as hipóteses previstas nos incisos IV e VI do art. 80, do CPC/15, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, trazendo prejuízos para a parte adversa. Exclusão da multa por litigância de má-fé. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Apeação parcialmente provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 2207607 - 00023191920144036114 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017) Já a multa moratória, tem como desiderato indenizar o Poder Público pela impuntualidade dos administrados. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicção da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apeação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, data 09/06/2015) Assim, os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de bis in idem. Sem razão o Embargante também nesta matéria. MULTA DE 20% - Art. 61 da Lei 9.430/96 Pelo cotejo das CDAs acostadas às f. 03-56 dos autos principais, observa-se que as multas cobradas correspondem a 20% (vinte por cento) dos valores principais devidamente atualizados. Não há que se falar em multa confiscatória, quando o permissivo legal da multa moratória se limita a 20% (vinte por cento), a teor do que vem decidindo o STF. Confira-se recente julgado da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Roberto Barroso: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUNÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (STF, AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 727.872 RIO GRANDE DO SUL, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, julgamento: 28/04/2015) Como claramente se vê, a Corte Suprema tem admitido a cobrança da multa moratória em percentual de 20% e, sendo este o caso dos autos, não merece guarida o pleito do Embargante. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. Indévidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TRF). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0008125-58.2011.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002763-02.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-22.2014.403.6108) PREVE ENSINO LIMITADA/SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fs. 80/81 - Anote-se a representação processual. Apesar de a embargante quedar-se inerte após regularmente intimada a especificar provas (f. 79), verifico que há requerimento de prova pericial contábil formulado na inicial dos embargos. Trata-se de pedido genérico sem qualquer especificação da controversia a ser dirimida, não bastando para seu deferimento o simples inconformismo com o montante correspondente aos acréscimos incidentes sobre a dívida exequenda. Na espécie, a dívida reside basicamente em saber se, de acordo com os parâmetros constitucionais e legais do nosso ordenamento jurídico, a aplicação desses índices é válida. Assim, de rigor o indeferimento da medida, porquanto prescindível ao deslinde da causa. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0003275-82.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-36.2016.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HABITAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a impenhorabilidade dos automóveis construídos; a ilegalidade da utilização da taxa SELIC como correção monetária ou juros de mora; a indevida utilização da UFIR como projeção de índice; a impossibilidade de capitalização dos juros (anatocismo); e a cobrança de percentuais abusivos a título de multa. A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 47-53, aduzindo, dentre outras teses, ser incontroversa a dívida, além de defender a legalidade da cobrança dos encargos questionados na inicial e a penhorabilidade dos automóveis da Embargante. Réplica às f. 56-60 e pedido de realização de prova contábil às f. 61, indeferida pela decisão de f. 62. E o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, por entender desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito, na senda do quanto exposto às f. 62. De início, registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. O 5.º do art. 2.º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5.º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito executando, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04-121 da execução fiscal nº 0001739-36.2016.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2.º, 5.º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3.º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL FEDERAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) Alega a embargante, preliminarmente, a impenhorabilidade dos automóveis listados às f. 127 da execução fiscal nº 0001739-36.2016.403.6108. Aduz que os bens são indispensáveis ou, no mínimo, úteis ao desenvolvimento de suas atividades, já que tais veículos se prestam a transportar seus empregados, supervisores, mas também para os produtos utilizados para a administração, pagamento de contas, limpeza e conservação dos prédios de seus clientes. A jurisprudência reconhece genericamente a tese defendida pelo executado, afirmando que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao art. 649, CPC-1973), os bens necessários ou úteis ao exercício da profissão. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL E NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMAS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELO EXECUTADO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Pacifica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC de 2015. 2. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional (REsp 864.962/RS, DJe de 18.2.2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201301337464, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2013) No entanto, neste caso, em que a atividade exercida é a de administração de condomínios e o fornecimento de pessoal de apoio a prédios e condomínios clientes; serviços de limpeza e manutenção de instalações em prédios e condomínios; serviços de portaria; serviços de recepção em prédios e condomínios e serviços de zeladoria (f. 21), a meu ver, não incide a norma do artigo 833, V, do Código de Processo Civil. A utilização de veículo automotor para a locomoção não é inerente à atividade da executada, nem indispensável à realização do trabalho. Com efeito, há outros meios de transporte que podem ser utilizados para o deslocamento até os locais de trabalho. O mesmo se diga em relação ao transporte dos funcionários e demais produtos de limpeza, não se apresentando indispensável, para tanto, a utilização dos veículos penhorados. TAXA SELICA matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012) Inprocedem, portanto, os pedidos da Embargante quanto à SELIC. UFIR Em relação a este índice, vejo que os créditos tributários referem-se às competências 12/2010 a 03/2015 (f. 04), quando não mais incide a UFIR, mas, mesmo que assim não fosse, nenhuma mácula nessa forma de atualização do tributo. Como bem ressaltou a União, a Lei nº 8.383/91 previu a conversão de algumas exações em quantidade de UFIR, visando à simplificação da apuração do quantum devido, inclusive para fins de defesa. Sobre esta possibilidade, o STJ já se manifestou por diversas vezes nos últimos anos, como se vê das ementas abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes. (REsp 430.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 279) 2. Recurso Especial provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 378587 - 200101596817 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 03/09/2008) TRIBUNAL FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 836434 - 200600727101 - Relator(a): ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 11/06/2008) Nesta esteira, não vejo vício a ser apontado na conversão do montante devido em UFIR, desde que respeitados os parâmetros legais. JUROS MORATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO E MULTAS Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital não recolhido no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1.º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês). Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1.º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC. E como visto não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Neste ponto, ressalto que aplicação do índice SELIC afasta a alegação de que há capitalização dos juros. Digo isso porque, o referido indexador já abarca juros e correção monetária, decorrendo de sua própria natureza a inexistência de anatocismo. Neste sentido: TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2.º, 5.º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, 1.º e 2.º da Lei nº 9.430/96. 3. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1.º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2.ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, p. 229; TRF3, 6.ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1.º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 6. A utilização de defesa prevista em lei não caracteriza, por si só, as hipóteses previstas nos incisos IV e VI do art. 80, do CPC/15, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, trazendo prejuízos para a parte adversa. Exclusão da multa por litigância de má-fé. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207607 - 00023191920144036114 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017) Já a multa moratória, tem como desiderato indenizar o Poder Público pela impuntualidade dos administrados. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Certo o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicação da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, data 09/06/2015) Assim, os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de bis in idem. Sem razão a Embargante também nesta matéria. MULTA DE 20% - Art. 61 da Lei 9.430/96 Pelo cotejo das CDAs acostadas às f. 04-121 dos autos principais, observa-se que as multas cobradas correspondem a 10% (dez por cento) dos valores principais devidamente atualizados (vide, por exemplo, as f. 49-55 da execução fiscal em apenso). Não há que se falar em multa confiscatória, quando o permissivo legal da multa moratória se limita a 10% (vinte por cento), a teor do que vem decidindo o STF. Confira-se recente julgado da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Roberto Barroso: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (STF, AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO 727.872 RIO GRANDE DO SUL, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, julgamento: 28/04/2015) Como claramente se vê, a Corte Suprema tem admitido a cobrança da multa moratória em percentual de até 20% e, sendo este o caso dos autos, não merece guarda o pleito da Embargante. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TRF). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0001739-36.2016.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003276-67.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-76.2016.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

0005652-26.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-82.2016.403.6108) JAIME ANASTACIO CONSTRUÇOES - ME/SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 292: Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

0000078-85.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-18.2016.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO/SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 160: Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

0000997-74.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-05.2016.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO/SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Às f. 240-252, pela Embargante foi requerida a produção de prova documental, testemunhal e pericial. Analisando os autos, noto que é prescindível a juntada dos prontuários hospitalares, pois a informação que se pretende obter, ao que tudo indica e salvo engano, pode ser extraída dos próprios AIHS, que descrevem os procedimentos realizados. Também não se faz necessária a produção de prova testemunhal, uma vez que as questões debatidas são comprováveis por meio da análise de documentos e não das impressões pessoais causadas por eventuais depoimentos prestados nos autos. Por outro lado, entendendo imprescindível a juntada do processo administrativo e dos respectivos AIHS, não só para análise da controvérsia acerca da ausência de cobertura dos procedimentos realizados pelo SUS, como também, para fins de delimitar o termo inicial do prazo prescricional quinquenal. Deste modo, defiro os requerimentos dos itens a e b, assim como a realização da prova pericial. Intime-se a exequente para que preste os esclarecimentos solicitados pela embargante no item a - das provas (f. 251-252), assim como para que junte aos autos a cópia integral do processo administrativo que originou a CDA (acompanhada dos respectivos AIHS). Fica consignado o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Com a juntada do procedimento administrativo, fica designada a realização de perícia indireta. Nomeio o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP 12.629-2, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora/embargante (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

0001010-73.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006118-20.2016.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO/SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Às f. 210-218, pela Embargante foi requerida a produção de prova documental, testemunhal e pericial. Analisando os autos, noto que é prescindível a juntada dos prontuários hospitalares, pois a informação que se pretende obter, ao que tudo indica e salvo engano, pode ser extraída dos próprios AIHS, os quais descrevem os procedimentos realizados. Também não se faz necessária a produção de prova testemunhal, uma vez que as questões debatidas são comprováveis por meio da análise de documentos e não das impressões pessoais causadas por eventuais depoimentos prestados nos autos. Por outro lado, entendendo imprescindível a juntada do processo administrativo e dos respectivos AIHS, não só para análise da controvérsia acerca da ausência de cobertura dos procedimentos realizados pelo SUS, como também, para fins de delimitar o termo inicial do prazo prescricional quinquenal. Deste modo, defiro os requerimentos dos itens a e b, assim como a realização da prova pericial. Intime-se a exequente para que junte aos autos a cópia integral do processo administrativo que originou a CDA (acompanhada dos respectivos AIHS - item a - das provas - f. 218). Fica consignado o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Com a juntada do procedimento administrativo, fica designada a realização de perícia indireta. Nomeio o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP 12.629-2, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora/embargante (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

0001130-19.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-81.2016.403.6108) GISELE SAID/SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE ACERCA DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 103 DOS AUTOS, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE TRANSCRITO: Apensem-se aos autos principais. Ante o teor da documentação acostada, anote-se o sigilo. Havendo a confirmação pela credora de que o depósito efetuado à f. 30 da execução correlata garante integralmente o débito, recebo os embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo. Do contrário, verificada a insuficiência da garantia, prossiga-se nos autos principais mediante a consecução de atos executivos em relação ao saldo remanescente e seus acréscimos legais. Consigno que os valores depositados em juízo somente serão convertidos em renda da União ou devolvidos à Embargante, após o julgamento definitivo do presente feito (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80). Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c. 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0001679-29.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-78.2016.403.6108) VINAGRE BELMONT SA/SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos principais. Apesar de a embargante informar que houve a constrição de bens de sua titularidade, verifico que a deprecata expedida para tal finalidade ainda não regressou a este juízo. Diante disso, aguarde-se a devolução do expediente nos autos da execução fiscal correlata, a fim de que seja aferida a existência/suficiência da garantia, requisito indispensável ao recebimento destes embargos (art. 16, inc. III, parágrafo 1º, da Lei 6830/80 c/c art. 485, inc. IV, do CPC). Com o retorno, providencie a embargante a juntada de cópia do respectivo auto de penhora e certidão de intimação. Se necessário, solicitem-se informações ao juízo deprecado acerca do cumprimento do ato. Na sequência, tomem-me os autos conclusos. Int.

0001861-15.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-48.2016.403.6108) SUZANA DOS SANTOS KENE/SP318658 - JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR E SP318899 - ANA CAROLINA DOMINGUES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Trata-se de embargos opostos por SUZANA DOS SANTOS KENE em face da execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO. Alega, principalmente, a ilegalidade da cobrança por não exercício da profissão de auxiliar de consultório dentário. Pelo despacho de f. 23, determinou-se a intimação da embargante para garantir o débito, sob pena de extinção do feito, ante a carência de condições de admissibilidade, sendo que seu prazo decorreu in albis. É o relatório. DECIDO. Em que pese a nova legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pelo art. 914 do Novo CPC. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral segurança do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E para segurança do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do crédito. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar o Poder Judiciário para tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fs. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fs. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) 3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazaran Neto, TRF da 3ª Região.) Registre-se, por fim, que o Conselho Embargado requereu a extinção da execução em apenso e, como a Embargante não foi formalmente citada naquela demanda, não poderá se opor ao requerido. Ante ao exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Devo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Além disso, houve a concessão da gratuidade de justiça (f. 23). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0001861-15.2017.403.6108, arquivando-se estes autos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002051-75.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003951-74.2009.403.6108 (2009.61.08.003951-4)) ALLAN MILLER BARTOLOMEU/SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

ALLAM MILLER BARTOLOMEU opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (autos nº 0002051-75.2017.403.6108) alegando a iliquidez do crédito tributário e outras questões afetas às correções monetárias dos débitos.É o relatório. DECIDO.O feito não merece prosperar.Verifico nos autos da Execução Fiscal de nº 0003951-74.2009.403.6108, que o executado foi intimado da primeira penhora do feito em 25/01/2016 (f. 142-143), partindo daí seu prazo para a interposição dos Embargos à Execução correlacionados.Alíás, o despacho-mandado de f. 142-143, do qual o agora embargante foi intimado na data supracitada, consignou expressamente o início do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos.Sendo assim, não sendo aviado o procedimento no momento que lhe é próprio, forçoso é se reconhecer a intempestividade.Issso porque o reforço da penhora, como o levado efeito às f. 170-172 daqueles autos, não tem o condão de reabrir o prazo para a oposição dos Embargos. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. EXEGESE. CRITÉRIOS. PENHORA. MEDIDAS TENDENTES À DEVOLUÇÃO DO BEM CONSTRITO. ADOÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. CONTAGEM. 1. Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, de acordo com o pedido formulado no processo. 2. Medidas relacionadas à penhora, notadamente a devolução, pelo depositário, dos bens constritos, podem ser tomadas nos próprios autos da execução respectiva. 3. A substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura do prazo para embargar, uma vez que permanece de pé a primeira constrição efetuada. Precedentes. 4. Recurso especial que se nega provimento. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149575 - 200901375175 - Relator(a): NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:11/10/2012)AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REFORÇO DA PRIMEIRA PENHORA - ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA OPosição DE EMBARGOS - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A substituição ou o reforço da primeira penhora não tem o condão de reabrir o prazo para o oferecimento de embargos do devedor, que deve ser computado da juntada do mandado de intimação da constrição inicial; 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1379612 - 201002065530 - Relator(a): SIDNEI BENETTI - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:29/06/2012)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRINJA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES. 1. O entendimento fixado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que há muito se firmou no sentido que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto aos segundos embargos à execução, correto o Tribunal de origem, uma vez que é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos do acórdão recorrido. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201403460458 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 647269 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 23/03/2015)Portanto, considerando que os embargos foram opostos somente em 04/05/2017 (f. 02), são totalmente intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal, visto que o seu lapso iniciou contagem em 26/01/2016, data da intimação da primeira penhora ocorrida nos autos.É de se notar, ainda, que o Embargante já opôs outros Embargos à Execução (nº 0000895-86.2016.403.6108) que foi rechaçado por intempestividade.Ressalto que, mesmo que a Secretaria tenha expedido intimação consignando a abertura de prazo e tenha certificado a tempestividade destes embargos, é de se pontuar que o prazo para a oposição desta defesa adverte de ordem normativa cogente, não sendo possível, a princípio, a flexibilização pelo aplicador da lei.Diante do exposto, EXTINGO OS EMBARGOS SEM APRECIACÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 16, III, da Lei 6.830/80, c/c art. 485, incisos I e IV, do atual Código de Processo Civil.Sem condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da não angularização processual. Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de sentença em apenso.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002192-94.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-93.2016.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE BAURU

Apensem-se aos autos principais.Efetuada o depósito da integralidade do débito nos autos da cobrança correlata (f. 11), recebo os embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, na forma do art. 151, inc. II, do CTN c/c art. 32, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais e Súmula nº 112 do E. STJ.Frise-se que os valores depositados em juízo somente serão apropriados e/ou restituídos, após o julgamento definitivo do presente feito.Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).Oportunamente, tomem conclusos.Int.

0002347-97.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-56.2012.403.6108) JACIRA DE SOUZA ALVES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI) X FAZENDA NACIONAL

JACIRA DE SOUZA ALVES opõe embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL (autos n. 0002665-56.2012.403.6108), alegando ser ilegal o redirecionamento da cobrança e a penhora que pende sobre bem de família.É o relatório. DECIDO.Verifico nos autos da execução fiscal, que a embargante foi intimada da penhora em 07/03/2016 (f. 128-130) e é esta a data que deve ser considerada para a contagem de seu prazo de embargos.Confira-se a esse respeito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. SENTENÇA MANTIDA. I - O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal conta-se da data da intimação da penhora, art. 16, III, da Lei 6.830/80. II - É certo que na execução fiscal, o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos inicia-se a partir da efetiva intimação da penhora ao executado, devendo constar expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução. III - Tendo sido certificada a intempestividade dos embargos e não tendo a apelante colacionado aos autos cópia do referido mandado - que certamente recebeu, se ofereceu bens à penhora - como o fez com o Termo de Penhora, a fim de que restasse efetivamente comprovado que não foi informada do referido prazo legal, não há como reconhecer o direito que alega ter, em face da presunção que goza a certidão constante do feito. IV - O ato de reavaliação dos bens penhorados não tem o condão de reabrir o prazo para o oferecimento dos embargos de devedor, eis que titulariza a natureza jurídica de incidente processual, cuja insurgência do executado deve ser deduzida na via recursal própria. V - Apelação improvida. (AC 200151015391622, Desembargador Federal CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:30/01/2009 - Página:130.)No caso dos autos, tendo em vista que o prazo começou a correr em 08/03/2016 (dia imediatamente posterior à intimação), o prazo fatal para a protocolização dos embargos se encerrou no dia 06/04/2016.Portanto, considerando que os embargos foram opostos somente em 29/05/2017 (f. 02), são eles intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal.Ressalto que a oposição de exceção de pré-executividade, como ocorreu nos autos, não tem o condão de interromper o prazo para a oposição de embargos.Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os autos principais, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 918, inciso I, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais, intimando-se a exequente naquele feito para se manifestar.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação processual. Sem custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002459-66.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005578-06.2015.403.6108) RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeçãoApensem-se aos autos principais.Apesar de a embargante informar que houve a constrição de bens de sua titularidade, verifico que a deprecata expedida para tal finalidade ainda não regressou a este juízo.Diante disso, aguarde-se a devolução do expediente nos autos da execução fiscal correlata, a fim de que seja aferida a existência/suficiência da garantia, requisito indispensável ao recebimento destes embargos (art. 16, inc. III, parágrafo 1º, da Lei 6830/80 c/c art. 485, inc. IV, do CPC).Com o retorno, providencie a embargante a juntada de cópia do respectivo auto de penhora e certidão de intimação.Se necessário, solicitem-se informações ao juízo deprecado acerca do cumprimento do ato.Na sequência, tomem-me os autos conclusos.Int.

0002460-51.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-90.2015.403.6108) RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.Ante a suficiência da penhora, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80).Fica facultado à embargada/exequente requerer o eventual reforço da garantia nos autos da cobrança correlata, caso verifique sua necessidade no transcorrer da instrução processual.Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC).Oportunamente, tomem conclusos.Int.

0002514-17.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-78.2016.403.6108) VINAGRE BELMONT SA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

VINAGRE BELMONT SA opôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, postulando a impenhorabilidade de veículo, a inaplicabilidade da taxa SELIC e da UFIR, a ilegalidade da capitalização de juros e das multas de caráter confiscatório. Aduziu, ainda, a inconstitucionalidade das parcelas pagas a título de SAT e a existência de eventuais parcelas pagas.É o relatório do necessário. DECIDO.O feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em face da ocorrência da preclusão lógica e da litispendência.É que a pretensão deduzida pela Embargante já havia sido formulada em outros embargos opostos perante este Juízo (autos n. 0001679-29.2017.403.6108) e o princípio da eventualidade leciona que as partes devem arguir todas teses cabíveis no momento da apresentação de seus pedidos ou defesas, no caso, nos primeiros Embargos à Execução Fiscal.Assim, operou-se a preclusão, eis que a primeira propositura dos embargos faz perecer as novas demandas que tenham o intuito de discutir a mesma matéria, exceto em caso de fatos novos.O que se tem, portanto, é a repetição de pedido formulado em outra ação, ainda que se tenha ampliado a fundamentação jurídica aposta.De outro lado, em relação à litispendência ou continência, a causa de pedir é o conjunto de fatos a partir dos quais se pode deduzir, com base em uma norma jurídica, que o Autor é titular de um direito supostamente violado pelo réu, sendo, ainda, um dos três elementos da ação. Por sua vez, nos ensinamentos de Sálvio Figueiredo Teixeira, pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob sua rubrica.Do cotejo da inicial desta demanda e da constante dos autos nº 0001679-29.2017.403.6108, inegável a identidade de pretensões e, ainda que os fundamentos constantes nestes autos sejam maiores que o daqueles (continência), há a intransponível preclusão lógica.Resta evidente, portanto, a falta de interesse da Embargante no prosseguimento desta demanda, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Por fim, ressalvo a possibilidade de emenda da inicial dos autos nº 0001679-29.2017.403.6108, pois não houve, ainda, a intimação da parte embargada para impugnar o feito (vide consulta em sequência).Ante ao exposto, fica EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I e V, do Novo Código de Processo Civil.Sem honorários ante a não citação.Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002131-10.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003350-39.2007.403.6108 (2007.61.08.003350-3)) ALIPIO FERREIRA LOPES SOBRINHO X JOSELINA CONCEICAO DOS ANJOS(SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

ALIPIO FERREIRA LOPES SOBRINHO e JOSELINA CONCEIÇÃO LOPES ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando desconstituir a construção judicial que recaiu sobre o imóvel registrado na matrícula 74.820 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru. Afirmam que adquiriu a propriedade em 29/09/1997, mas não levaram ao registro porque não conseguiram a escritura definitiva, em razão da extinção da empresa Distribuidora Martins e estão movendo ação de usucapião visando ao registro da propriedade. Requerem a desconstituição da penhora. Citada, a UNIÃO compareceu aos autos (f. 218-219 e 230), para dizer que não se opõe ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito nos autos e, invocando o princípio da causalidade, asseverou que não deve haver condenação em honorários, em vista do desconhecimento da alienação pela ausência de registro da propriedade do imóvel. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Ao que se colhe, logo ao tomar conhecimento da oposição à construção judicial realizada, reconheceu prontamente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o direito dos embargantes, requerendo, via de consequência o levantamento da restrição. E os documentos juntados pelos Embargantes, de fato, comprovam as alegações constantes da peça de ingresso. Nessas circunstâncias, a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Aliás, convém salientar que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos. Com efeito, na espécie, tem-se que a credora não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais, pois a restrição indevida ocorreu em razão de o imóvel ainda se encontrar em nome da parte executada, sendo incabível a condenação da União em honorários. Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrih, relatora no REsp n. 282.674. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desidiosa oposição à construção judicial realizada, reconhecendo-se a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada construção patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. No mesmo sentido, seguem as decisões do TRF3. Confira-se o precedente: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. PENHORA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORARIA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. - A controversia reside em determinar o cabimento da condenação da Fazenda Nacional, na presente execução fiscal, no pagamento de honorários advocatícios na hipótese de verificação do pagamento do débito exigido e o seu consequente cancelamento, que deve ser analisada de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. - A questão deve ser analisada à luz do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. - Relativamente à fixação dos honorários advocatícios em embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. - Na hipótese, a boa fé do embargante restou reconhecida pela União Federal, conforme manifestação à fls. 64. Contudo, verifica-se que o embargante deixou de registrar a transferência de propriedade do bem móvel junto ao DETRAN, conforme consta da pesquisa efetuada por meio do sistema RENAJUD em 21/06/2012 (fls. 44/48). Evidente, portanto, que a restrição indevida ocorreu em decorrência do veículo ainda se encontrar em nome da empresa executada na época em que foi determinada. - Dessa forma, conclui-se que foi o embargante quem deu causa à lide, sendo descabida a condenação União ao pagamento das verbas honorárias. - Apelação provida. (AC 0013530520124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2016) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o levantamento da restrição incidente sobre a matrícula do imóvel dos Embargantes (74.820 do 2º CRI de Bauru) e que foi determinada nos autos 0003350-39.2007.403.6108, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face de Comercial Martins de Veículos Ltda. Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, eis que os próprios embargantes foram responsáveis pela construção do bem (quando não efetivaram o registro do imóvel em seu nome) e, por consequência, não pode beneficiar-se de sua inércia. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos execução fiscal n. 0003350-39.2007.403.6108 e promova o desapensamento, arquivando-se estes autos, no trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002349-04.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-76.2015.403.6108) DAIANI DE CAMPOS MOREIRA (SP314716 - RODRIGO NOVELINI INACIO) X FAZENDA NACIONAL X SILVANA DE LIMA FARIA - ME X SILVANA TEIXEIRA DE LIMA

DAIANI DE CAMPOS MOREIRA ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o levantamento de restrição levada a efeito por meio do sistema RENAJUD de veículo cuja propriedade era à época da executada SILVANA DE LIMA FARIA ME. Aduz, em síntese, ter comprado o automóvel antes da efetivação da ordem de restrição (f. 86-143), o que denota sua boa-fé e afasta a caracterização da fraude à execução. Às f. 82 e verso, foi deferido parcialmente o pedido liminar para determinar a suspensão dos atos executórios em relação ao bem objeto desta demanda. Manifestação da Autora às f. 86-143 e 181-184. Corré e executada nos autos principais foi citada por hora certa (cópia de f. 175-176). A Fazenda Nacional, citada, defendeu ter sido configurada a fraude à execução, já que, nos termos dos artigos 185, do CTN (com redação dada pela Lei Complementar 118/2005) e 593, do antigo CPC, a oneração de bens após a inscrição do débito em dívida ativa é suficiente para invalidar a alienação. Pediu o reconhecimento da fraude à execução quanto à alienação perpetrada, com a manutenção da restrição sobre o veículo e consequente prosseguimento da execução e condenação da embargante nos ônus de sucumbência. Em caso de entendimento diverso deste juízo, sustentou não ser cabível sua condenação em honorários sucumbenciais. A decisão de f. 195-196 acolheu parcialmente a reconsideração feita pela parte ativa (f. 181-184), determinando-se ao DETRAN que autorize a Embargante o pagamento do licenciamento anual e a entrega do documento respectivo. Sem provas (f. 193 e 195). Novo pedido de tutela de urgência, às f. 196-198. É o relatório. DECIDO. Nos termos relatados, a questão posta é saber, primeiramente, se houve ou não fraude a execução fiscal, especificamente quanto ao bem mencionado na inicial (f. 25-27). O tema da aquisição de veículos por terceiro de boa-fé, já foi bastante debatido em nossos tribunais e acabou sedimentado o seguinte posicionamento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. ADQUIRENTE DE MÁ-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. Nancy Andrih, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.) 2. No presente caso, o Tribunal de origem, com apoio na análise pormenorizada dos elementos dos autos concluiu demonstrado o estado de insolvência do devedor, o conhecimento da existência de ação em curso e a má-fé do adquirente que agiu em conluio com a sua mãe, devedora. 3. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 511016 - 201401029533 - Relator(a): LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:05/05/2015) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrih, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.) 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534 - 200900081531 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/11/2010) Não havendo qualquer comprovação de que há o consilium fraudis, é de se manter íntegro o negócio jurídico entre o terceiro de boa-fé e o executado. Tal entendimento, inclusive, coaduna com o enunciado de Súmula 375, do STJ, que leciona que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Veja-se que, diferentemente do que ocorre em relação a imóveis, na aquisição de veículos é comum a utilização apenas da base de dados dos DETRANs, não sendo exigível do comprador, em geral, maiores diligências acerca de outros ônus que possam afetar o bem objeto do negócio jurídico. No caso concreto, observo que a efetiva tradição do bem e o pagamento do preço ocorreram em data muito anterior ao referido registro. É fato que o automóvel objeto da presente demanda estava alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A, informação que se retira dos documentos de f. 87-90, 91-96, 121, 131-132 e 136-138. Estes mesmos documentos excluem qualquer dúvida que paire quanto ao fato de ter a citada instituição bancária movido ação de busca e apreensão do automóvel, e que a venda ocorreu no bojo de referido processo judicial, que tramita perante a Justiça Estadual, em data bem anterior (18/11/2015 - f. 136-138) à inserção da restrição no sistema RENAJUD (13/04/2016 - f. 73). Nesta esteira, tendo o negócio jurídico de compra e venda do veículo de fato ocorrido antes da restrição de transferência incluída por meio do sistema RENAJUD, não está caracterizada a fraude à execução. É verdade que a Embargante não tomou as providências de transferência do veículo, como lhe competia, o que ensejou que o bem sofresse restrições no bojo da execução apenas. Mas isso não retira o direito de posse e propriedade da Embargante, pois efetivamente demonstrou ter comprado o automóvel na forma já explicitada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, declarando eficaz a alienação do veículo cujo documento está acostado às f. 25-27. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, eis que a própria embargante foi responsável pela construção do bem (quando não fez a transferência no DETRAN) e, por consequência, não pode beneficiar-se de sua inércia. Pelos mesmos motivos, as custas também correm por conta da Embargante. Defiro o requerimento de f. 196-198, antecipando os efeitos de tutela provisória, e, antes mesmo do trânsito em julgado, diligencie a secretaria o levantamento da restrição de transferência do bem, constante no RENAJUD, trasladando-se cópia desta sentença para os autos de nº 0004183-76.2015.403.6108 e, em seguida, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003257-61.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-12.2015.403.6108) A C PEREIRA & CIA TRANSPORTES LTDA - ME (SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X FAZENDA NACIONAL

A C PEREIRA & CIA TRANSPORTES LTDA - ME ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando desconstituir a constrição judicial que recai sobre o VEÍCULO MERCEDES BENZ, modelo MARCOPOLO SENIOR ON, 2006/2006, cor prata, placas DJF-1926, RENAVAL 903159350. Afirma que adquiriu o caminhão em comento em 04 de abril de 2016, antes da ordem de restrição do bem no sistema RENAJUD e pede a declaração de insubsistência da constrição. Citada, a UNIÃO compareceu aos autos (f. 54-55), apenas para dizer que não se opõe ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito nos autos. Invocando o princípio da causalidade, asseverou que não deve haver condenação em honorários, em vista do desconhecimento da alienação pela ausência da transferência junto ao órgão administrativo responsável (Detran). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Ao que se colhe, logo ao tomar conhecimento da oposição à constrição judicial realizada, reconheceu prontamente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o direito do embargante, requerendo, via de consequência o levantamento da restrição. E os documentos juntados pelo Embargante, de fato, comprovam as alegações constantes da peça de ingresso. Nessas circunstâncias, a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da causalidade, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Aliás, convém salientar que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos. Com efeito, na espécie, tem-se que a credora não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais, pois a restrição indevida ocorreu em razão de o veículo ainda se encontrar em nome da parte executada, na época em que foi determinada, sendo incabível a condenação da União em honorários. Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrighi, relatora no REsp n. 282.674. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. No mesmo sentido, seguem as decisões do TRF3. Confira-se o precedente: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. PENHORA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. - A controvérsia reside em determinar o cabimento da condenação da Fazenda Nacional, na presente execução fiscal, no pagamento de honorários advocatícios na hipótese de verificação do pagamento do débito exigido e o seu consequente cancelamento, que deve ser analisada de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. - A questão deve ser analisada à luz do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. - Relativamente à fixação dos honorários advocatícios em embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. - Na hipótese, a boa fé do embargante restou reconhecida pela União Federal, conforme manifestação à fls. 64. Contudo, verifica-se que o embargante deixou de registrar a transferência de propriedade do bem móvel junto ao DETRAN, conforme consta da pesquisa efetuada por meio do sistema RENAJUD em 21/06/2012 (fls. 44/48). Evidente, portanto, que a restrição indevida ocorreu em decorrência do veículo ainda se encontrar em nome da empresa executada na época em que foi determinada. - Dessa forma, conclui-se que foi o embargante quem deu causa à lide, sendo descabida a condenação União ao pagamento das verbas honorárias. - Apelação provida. (AC 00135330520124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS PARA DETERMINAR O LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO INCIDENTE SOBRE O CAMINHÃO DO EMBARGANTE E QUE FOI DETERMINADA NOS AUTOS 0004045-12.2015.403.6108, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face de H. D. R. Transportes e Turismo LTDA - ME. Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, eis que o próprio embargante foi responsável pela constrição do bem (quando não efetivou a transferência do veículo para o seu nome) e, por consequência, não pode beneficiar-se de sua inércia. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos execução fiscal n. 0004045-12.2015.403.6108 e promova o desapensamento, arquivando-se estes autos, no trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003541-69.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-12.2015.403.6108) LS TURISMO LTDA - EPP(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X FAZENDA NACIONAL

LS TURISMO LTDA - EPP ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando desconstituir a constrição judicial que recai sobre o VEÍCULO SCANIA, modelo PARADISO R, 2001/2001, cor prata, placas IKG-9685, RENAVAL 769028616. Afirma que adquiriu o caminhão em comento em 04 de abril de 2016, antes da ordem de restrição do bem no sistema RENAJUD e pede a declaração de insubsistência da constrição. Citada, a UNIÃO compareceu aos autos (f. 72-73), apenas para dizer que não se opõe ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito nos autos. Invocando o princípio da causalidade, asseverou que não deve haver condenação em honorários, em vista do desconhecimento da alienação pela ausência da transferência junto ao órgão administrativo responsável (Detran). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Ao que se colhe, logo ao tomar conhecimento da oposição à constrição judicial realizada, reconheceu prontamente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o direito do embargante, requerendo, via de consequência o levantamento da restrição. E os documentos juntados pelo Embargante, de fato, comprovam as alegações constantes da peça de ingresso. Nessas circunstâncias, a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da causalidade, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Aliás, convém salientar que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos. Com efeito, na espécie, tem-se que a credora não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais, pois a restrição indevida ocorreu em razão de o veículo ainda se encontrar em nome da parte executada, na época em que foi determinada, sendo incabível a condenação da União em honorários. Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrighi, relatora no REsp n. 282.674. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. No mesmo sentido, seguem as decisões do TRF3. Confira-se o precedente: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. PENHORA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. - A controvérsia reside em determinar o cabimento da condenação da Fazenda Nacional, na presente execução fiscal, no pagamento de honorários advocatícios na hipótese de verificação do pagamento do débito exigido e o seu consequente cancelamento, que deve ser analisada de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. - Relativamente à fixação dos honorários advocatícios em embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. - Na hipótese, a boa fé do embargante restou reconhecida pela União Federal, conforme manifestação à fls. 64. Contudo, verifica-se que o embargante deixou de registrar a transferência de propriedade do bem móvel junto ao DETRAN, conforme consta da pesquisa efetuada por meio do sistema RENAJUD em 21/06/2012 (fls. 44/48). Evidente, portanto, que a restrição indevida ocorreu em decorrência do veículo ainda se encontrar em nome da empresa executada na época em que foi determinada. - Dessa forma, conclui-se que foi o embargante quem deu causa à lide, sendo descabida a condenação União ao pagamento das verbas honorárias. - Apelação provida. (AC 00135330520124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS PARA DETERMINAR O LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO INCIDENTE SOBRE O CAMINHÃO DO EMBARGANTE E QUE FOI DETERMINADA NOS AUTOS 0004045-12.2015.403.6108, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face de H. D. R. Transportes e Turismo LTDA - ME. Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, eis que o próprio embargante foi responsável pela constrição do bem (quando não efetivou a transferência do veículo para o seu nome) e, por consequência, não pode beneficiar-se de sua inércia. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos execução fiscal n. 0004045-12.2015.403.6108 e promova o desapensamento, arquivando-se estes autos, no trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003684-58.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-12.2015.403.6108) JOAO CARLOS CORREA(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X FAZENDA NACIONAL

JOÃO CARLOS CORREA ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando desconstituir a constrição judicial que recai sobre o VEÍCULO MERCEDES BENZ, modelo MARCOPOLO SENIOR ON, 2006/2006, cor prata, placas DJF-1914, RENAVAL 903015307. Afirma que adquiriu o caminhão em comento em 04 de abril de 2016, antes da ordem de restrição do bem no sistema RENAJUD e pede a declaração de insubsistência da constrição. Citada, a UNIÃO compareceu aos autos (f. 47-48), apenas para dizer que não se opõe ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito nos autos. Invocando o princípio da causalidade, asseverou que não deve haver condenação em honorários, em vista do desconhecimento da alienação pela ausência da transferência junto ao órgão administrativo responsável (Detran). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Ao que se colhe, logo ao tomar conhecimento da oposição à constrição judicial realizada, reconheceu prontamente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o direito do embargante, requerendo, via de consequência o levantamento da restrição. E os documentos juntados pelo Embargante, de fato, comprovam as alegações constantes da peça de ingresso. Nessas circunstâncias, a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da causalidade, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Aliás, convém salientar que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos. Com efeito, na espécie, tem-se que a credora não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais, pois a restrição indevida ocorreu em razão de o veículo ainda se encontrar em nome da parte executada, na época em que foi determinada, sendo incabível a condenação da União em honorários. Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrighi, relatora no REsp n. 282.674. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. No mesmo sentido, seguem as decisões do TRF3. Confira-se o precedente: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. PENHORA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. - A controvérsia reside em determinar o cabimento da condenação da Fazenda Nacional, na presente execução fiscal, no pagamento de honorários advocatícios na hipótese de verificação do pagamento do débito exigido e o seu consequente cancelamento, que deve ser analisada de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. - Relativamente à fixação dos honorários advocatícios em embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. - Na hipótese, a boa fé do embargante restou reconhecida pela União Federal, conforme manifestação à fls. 64. Contudo, verifica-se que o embargante deixou de registrar a transferência de propriedade do bem móvel junto ao DETRAN, conforme consta da pesquisa efetuada por meio do sistema RENAJUD em 21/06/2012 (fls. 44/48). Evidente, portanto, que a restrição indevida ocorreu em decorrência do veículo ainda se encontrar em nome da empresa executada na época em que foi determinada. - Dessa forma, conclui-se que foi o embargante quem deu causa à lide, sendo descabida a condenação União ao pagamento das verbas honorárias. - Apelação provida. (AC 00135330520124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS PARA DETERMINAR O LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO INCIDENTE SOBRE O CAMINHÃO DO EMBARGANTE E QUE FOI DETERMINADA NOS AUTOS 0004045-12.2015.403.6108, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face de H. D. R. Transportes e Turismo LTDA - ME. Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, eis que o próprio embargante foi responsável pela constrição do bem (quando não efetivou a transferência do veículo para o seu nome) e, por consequência, não pode beneficiar-se de sua inércia. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos execução fiscal n. 0004045-12.2015.403.6108 e promova o desapensamento, arquivando-se estes autos, no trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004245-82.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-17.2016.403.6108) PAULO SERGIO DE PONTES(SP341476 - EVERALDO PERACOLI) X FAZENDA NACIONAL X QUADRADO & CIA LTDA - EPP

PAULO SERGIO DE PONTES ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando desconstituir a constrição judicial que recai sobre o VEÍCULO REBOQUE/CAR ABERTA, SR/RANDON, 1976, cor laranja, placas BWT-1853, Renavam 369462424. Afirma que adquiriu o caminhão em comento em 24 de julho de 2015, antes da ordem de restrição do bem no sistema RENAJUD e pede a declaração de insubsistência da constrição. Citada, a UNIÃO compareceu aos autos (f. 62-66), apenas para dizer que não se opõe ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito nos autos. Invocando o princípio da causalidade, asseverou que não deve haver condenação em honorários, em vista do desconhecimento da alienação pela ausência da transferência junto ao órgão administrativo responsável (Detran). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Ao que se colhe, logo ao tomar conhecimento da oposição à constrição judicial realizada, reconheceu prontamente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o direito do embargante, requerendo, via de consequência o levantamento da restrição. E os documentos juntados pelo Embargante, de fato, comprovam as alegações constantes da peça de ingresso. Nessas circunstâncias, a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Aliás, convém salientar que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos. Com efeito, na espécie, tem-se que a credora não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais, pois a restrição indevida ocorreu em razão de o veículo ainda se encontrar em nome da parte executada, na época em que foi determinada, sendo incabível a condenação da União em honorários. Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrighi, relatora no REsp n. 282.674. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. No mesmo sentido, seguem as decisões do TRF3. Confira-se o precedente: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. PENHORA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. - A controvérsia reside em determinar o cabimento da condenação da Fazenda Nacional, na presente execução fiscal, no pagamento de honorários advocatícios na hipótese de verificação do pagamento do débito exigido e o seu consequente cancelamento, que deve ser analisada de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve ser responsabilizar pelas despesas dele decorrente. - A questão deve ser analisada à luz do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve ser responsabilizar pelas despesas dele decorrente. - Relativamente à fixação dos honorários advocatícios em embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. - Na hipótese, a boa fé do embargante restou reconhecida pela União Federal, conforme manifestação à fls. 64. Contudo, verifica-se que o embargante deixou de registrar a transferência de propriedade do bem móvel junto ao DETRAN, conforme consta da pesquisa efetuada por meio do sistema RENAJUD em 21/06/2012 (fls. 44/48). Evidente, portanto, que a restrição indevida ocorreu em decorrência do veículo ainda se encontrar em nome da empresa executada na época em que foi determinada. - Dessa forma, conclui-se que foi o embargante quem deu causa à lide, sendo descabida a condenação União ao pagamento das verbas honorárias. - Apelação provida. (AC 00135330520124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o levantamento da restrição incidente sobre o caminhão do Embargante e que foi determinada nos autos 0001307-17.2016.403.6108, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face de Quadrado & Cia LTDA. - ME. Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, eis que o próprio embargante foi responsável pela constrição do bem (quando não efetivou a transferência do veículo para o seu nome) e, por consequência, não pode beneficiar-se de sua inércia. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos execução fiscal n. 0001307-17.2016.403.6108 e promova o desapensamento, arquivando-se estes autos, no trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005476-47.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-79.2012.403.6108) GESNER CARVALHO ROSA (SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR E SP265621 - BRUNO DE ANDRADE MUNHOZ E SP285261 - CARLA JORDÃO FERNANDES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

GESNER CARVALHO ROSA ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando desconstituir a constrição judicial que recai sobre o VEÍCULO VW JETTA, 2008-2009, cor preta, PLACA ERB-0023, RENAVAM 124808506. Afirma que adquiriu o automóvel em comento em outubro de 2013, antes da ordem de restrição do bem no sistema RENAJUD e pede a declaração de insubsistência da constrição. Citada, a UNIÃO compareceu aos autos (f. 72-73), apenas para dizer que não se opõe ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito nos autos. Invocando o princípio da causalidade, asseverou que não deve haver condenação em honorários, em vista do desconhecimento da alienação pela ausência da transferência junto ao órgão administrativo responsável (Detran). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Ao que se colhe, logo ao tomar conhecimento da oposição à constrição judicial realizada, reconheceu prontamente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o direito do embargante, requerendo, via de consequência o levantamento da restrição. E os documentos juntados pelo Embargante, de fato, comprovam as alegações constantes da peça de ingresso. Nessas circunstâncias, a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Aliás, convém salientar que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos. Com efeito, na espécie, tem-se que a credora não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais, pois a restrição indevida ocorreu em razão de o veículo ainda se encontrar em nome da parte executada, na época em que foi determinada, sendo incabível a condenação da União em honorários. Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrighi, relatora no REsp n. 282.674. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. No mesmo sentido, seguem as decisões do TRF3. Confira-se o precedente: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. PENHORA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. - A controvérsia reside em determinar o cabimento da condenação da Fazenda Nacional, na presente execução fiscal, no pagamento de honorários advocatícios na hipótese de verificação do pagamento do débito exigido e o seu consequente cancelamento, que deve ser analisada de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve ser responsabilizar pelas despesas dele decorrente. - Relativamente à fixação dos honorários advocatícios em embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. - Na hipótese, a boa fé do embargante restou reconhecida pela União Federal, conforme manifestação à fls. 64. Contudo, verifica-se que o embargante deixou de registrar a transferência de propriedade do bem móvel junto ao DETRAN, conforme consta da pesquisa efetuada por meio do sistema RENAJUD em 21/06/2012 (fls. 44/48). Evidente, portanto, que a restrição indevida ocorreu em decorrência do veículo ainda se encontrar em nome da empresa executada na época em que foi determinada. - Dessa forma, conclui-se que foi o embargante quem deu causa à lide, sendo descabida a condenação União ao pagamento das verbas honorárias. - Apelação provida. (AC 00135330520124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o levantamento da restrição incidente sobre o automóvel do Embargante e que foi determinada nos autos 0000232-79.2012.403.6108, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face de Marcelo Sirião Gabriel. Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, eis que o próprio embargante foi responsável pela constrição do bem (quando não efetivou a transferência do veículo para o seu nome) e, por consequência, não pode beneficiar-se de sua inércia. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos execução fiscal n. 0000232-79.2012.403.6108 e promova o desapensamento, arquivando-se estes autos, no trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000467-70.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007535-81.2011.403.6108) ERNESTO HIMLER (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DO DESPACHO DE FL. 20: intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

0001123-27.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-49.2005.403.6108 (2005.61.008.002358-6)) ELISA MARA CARCEL MASSUCHETTO (SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ELISA MARA CARCEL MASSUCHETTO em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de irregularidade na penhora feita em patrimônio comum dela e do sócio executado Ângelo. À f. 22, foi indeferida a gratuidade de justiça e determinado à Embargante que promovesse o pagamento das custas, a juntada dos documentos indispensáveis ao processamento do feito e dos documentos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção dos embargos. A ordem judicial não foi cumprida (f. 23). É o relatório. Decido. Determinado à embargante que promovesse a juntada de documentos imprescindíveis e comprovasse o recolhimento das custas judiciais, as diligências não foram cumpridas, sendo de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Novo Código de Processo Civil. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, c/c o art. 321 do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

1306025-02.1995.403.6108 (95.1306025-0) - INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE NOROESTE (SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Despacho de fl. 720: Verificada a concordância expressa da exequente (f. 719), autorizo o levantamento da penhora sobre o faturamento do Esporte Clube Noroeste, mais precisamente, da cota destinada pela Federação Paulista de Futebol, que deverá ser aplicada integralmente na regularização do acordo de parcelamento PROFUT (Lei nº 13.155/2015). Oficie-se à Federação Paulista de Futebol para o imediato cumprimento da medida, devendo informar o valor destinado à respectiva agremiação esportiva. Após, suspendo o curso da presente cobrança pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando o executado incumbido de comprovar nos autos a regularização do acordo. No silêncio, retomem os autos à exequente. Int. Despacho de fl. 726: Diante do certificado à fl. 725, oficie-se novamente à Federação Paulista de Futebol, a fim de que informe este Juízo, no prazo de dez dias, o valor da cota destinada ao Esporte Clube Noroeste pela referida Federação, por conta do levantamento da penhora determinada nos autos, nos termos do determinado à fl. 720, 2º parágrafo.

1304976-86.1996.403.6108 (96.1304976-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X JOSE NATAL ROVARIS X DERCELINO DEZANI (SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS)

A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/12/1996, para o fim de assegurar a satisfação de dívida ativa da União referente às competências de 02/1994 a 02/1995. À f. 38, foi determinada a tramitação desta execução nos autos nº 1304974-19.1996.403.6108 (96.1304974-6), onde se pleiteou o arquivamento do feito com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido em 27/05/2008, com remessa ao arquivo em 31/07/2009 (f. 111 e 115-verso daquele executivo fiscal). O executado peticionou às f. 47-52, requerendo a extinção do feito, pelo reconhecimento da prescrição. Instada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, a União limitou-se a dizer que não existem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 54-59). É o relato do necessário. DECIDO. Pela petição de f. 54, a União informa que não houve causa suspensiva da exigibilidade dos créditos durante o prazo que o feito permaneceu em arquivo. De fato, decorridos mais de cinco anos desde a data do decurso do prazo de 1 ano de suspensão do processo nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, este procedimento construtivo não teve seguimento. Nesse caso, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, à luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN. (...) 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinzenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obter o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência fica a Exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em cinco por cento sobre o valor atualizado da dívida. Isso porque, entendendo pertinente a utilização, a contrario sensu, da regra insculpida no 4º, do artigo 90, do novo CPC: Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Note-se que, assim que tomou conhecimento dos fatos relatados pelo executado, a União prontamente reconheceu o pedido, o que desencadeará no deslinde da causa de pronto, fato que merece ser levado em consideração na fixação da sucumbência. Portanto, tendo comando legal para fixação de honorários em 10%, tal percentual fica reduzido à metade, ou seja, 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação supra. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1304880-37.1997.403.6108 (97.1304880-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILLO) X AUTO POSTO SANTA RITA DE BAURU LTDA (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA E SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM E SP052354 - NELSON DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 391: (...) Após, intime(m)-se a(s) devedora(s) para que promova(m) a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF. Int.

1307574-76.1997.403.6108 (97.1307574-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILLO) X KIKUTI GOTO CIA LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Considerando o valor da avaliação do bem dado em garantia (fls. 170/172), desnecessário o reforço de penhora. Mantenha-se este feito apensado aos embargos até julgamento definitivo dos recursos. Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, juntamente com os embargos apensados, atentando-se para o despacho de fl. 670 proferido naquele feito. Intimem-se.

1301149-96.1998.403.6108 (98.1301149-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS-ME (SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

A presente execução fiscal foi ajuizada em 05/03/1998, para o fim de assegurar a satisfação de dívida ativa da União referente às competências de 02/1994 a 01/1995. À f. 77, foi deferido arquivamento do feito com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, em agosto de 2005. O executado peticionou às f. 78-83, requerendo a extinção do feito, pelo reconhecimento da prescrição. Instada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, a União informou o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980 (f. 85-86). É o relato do necessário. DECIDO. Pela petição de f. 78-83, o executado defende que os autos permaneceram em arquivo por período superior ao lustro prescricional. De fato, decorridos mais de cinco anos desde a data do decurso do prazo de 1 ano de suspensão do processo nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, este procedimento construtivo não teve seguimento. Nesse caso, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, à luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN. (...) 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinzenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obter o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência fica a Exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em cinco por cento sobre o valor atualizado da dívida. Isso porque, entendendo pertinente a utilização, a contrario sensu, da regra insculpida no 4º, do artigo 90, do novo CPC: Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Note-se que, assim que tomou conhecimento dos fatos relatados pelo executado, a União prontamente noticiou o cancelamento administrativo e requereu a extinção do feito, o que desencadeará no deslinde da causa de pronto, fato que merece ser levado em consideração na fixação da sucumbência. Portanto, tendo comando legal para fixação de honorários em 10%, tal percentual fica reduzido à metade, ou seja, 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação supra. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório.

1302005-60.1998.403.6108 (98.1302005-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SETENGE - SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP375713 - LEANDRO EIDI HARA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fl. 53: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei nº 8.906/1994, fica deferida à vista dos autos, em querendo, ao(a) patrono(a) Dr(a). LEANDRO EIDI HARA, OAB/SP 375.713, pelo prazo de cinco dias. Acaso seja dado eventual prosseguimento ao feito, deverá o subscritor regularizar sua representação processual. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, excluindo-se o nome do(a) patrono(a) do sistema processual.

1303109-87.1998.403.6108 (98.1303109-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILLO) X PROMEC COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO BATISTA GORLA (SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, tão somente, para o fim de obter o seguimento do feito executivo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca da petição de f. 357. Intimem-se.

0000422-96.1999.403.6108 (1999.61.08.000422-0) - FAZENDA NACIONAL X MONTAL-PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X LEITE MELO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ELCIO GABAS (SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X EDEVALDO GABAS (SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA CONFECCÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO, REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 418, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE TRANSCRITO: Verifico que consta do instrumento procuratório (f. 297), e do substabelecimento (f. 359), a indicação expressa da sociedade de advogados Leite Melo & Camargo, CNPJ 08.788.447/0001-89, registrada na OAB/SP sob nº 15.060. Assim, não havendo óbice da exequente (f. 417), requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425). Se necessário, encaminhe-se ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer oposição, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou verificada a concordância expressa, declaro o cumprimento da sentença/acórdão no que tange aos honorários e, na sequência, determino a vista dos autos à exequente para fins de prosseguimento. Intimem-se.

0000625-58.1999.403.6108 (1999.61.08.000625-2) - FAZENDA NACIONAL X JOZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSOEL SOLBHE GIANNOTTI X ANA APARECIDA CORDEIRO GIANNOTTI (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Apesar de consumada a intimação editalícia do(a)s executado(a)s (fls. 186/189), intime(m)-se, também, o(a)s patrono(a)s constituído(a)s à(s) fl(s). 101, acerca da contrição do imóvel matriculado sob o nº 19.774, do CRI em Pedreiras/SP, assim como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, que deverão restringir-se, em se tratando de reforço, aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.116.287/SP (fls. 143/146). No mais, considerando a adesão deste juízo à Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo/SP - CEHAS, com a vinculação das disposições nela inseridas, expeça-se mandado/depreca para fins de constatação e reavaliação do(s) bem(s) construíto(s) (fls. 175/176), intimando-se o(a)s executado(a)s e seu(s) cônjuge(s) acerca do ato, bem como de que deverão acompanhar a eventual designação de leilões por intermédio de edital. Após, tomem-me os autos conclusos para designação de hasta. Int.

0006817-70.2000.403.6108 (2000.61.08.006817-1) - FAZENDA NACIONAL X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS-ME (SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

DECISÃO MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS-ME requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (f. 132-135). Instada, a UNIAO alega que não houve paralisação do processo por inércia da exequente por prazo superior a cinco anos e defende a inocorrência da prescrição (f. 139-142). É o relatório. DECIDO. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, a Exequente alega a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Entretanto, quanto ao mérito do pedido, razão NÃO assiste ao Executado. Verifica-se, na espécie, que a ação foi ajuizada em 22/08/2000 e tem por finalidade a cobrança de créditos vencidos entre 09/02/1996 e 10/01/1997, portanto, dentro do lustro prescricional. O despacho de citação, por seu turno, foi proferido em 05/09/2000 (f. 13) e a empresa executada foi citada em 17/09/2003 (f. 40). A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240, 1º do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática anterior à LC 118/2005, na qual a citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 22/08/2000. Julgo oportuno trazer à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe data 25/08/2011). Não há, portanto, que se cogitar do decurso do lustro prescricional, uma vez proposta a demanda dentro do prazo de cinco anos desde o vencimento dos tributos, e interrompida a prescrição pela citação válida da executada. Também não é o caso de se reconhecer a prescrição intercorrente, pois, após a realização de diligências, a exequente requereu a citação do titular da firma individual em 12/05/2006 (f. 63-65), sendo nomeado curador especial que opôs exceção de pré-executividade em 13/07/2009. A decisão, no entanto, só foi proferida em 13/09/2012 (f. 111-114). Após, a exequente teve vista do processo em 31/01/2014 e logo requereu o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 40 da LEF (f. 129), com deferimento do pedido em 14/02/2014 (f. 131). Deste modo, vê-se que não houve inércia da parte exequente no impulsionamento do feito e, ainda, desde o despacho de arquivamento não se passou o prazo prescricional previsto pelo artigo 40, 4º da Lei 6.830/80. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, cumpra-se o despacho de f. 131. Indevidos honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se.

0006823-77.2000.403.6108 (2000.61.08.006823-7) - FAZENDA NACIONAL X DIVERONA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X ONOFRE VERONEZI JUNIOR

Tendo a exequente UNIAO (FAZENDA NACIONAL) informado que o débito foi integralmente quitado pela executada (f. 335-343), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, bem como a execução fiscal nº 0007142-45.2000.403.6108, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Proceda-se com urgência ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(is) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004910-55.2003.403.6108 (2003.61.08.004910-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ARGAVAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. X RODRIGO MADI ALVAREZ X CELSO MADI(SP080931 - CELIO AMARAL)

Vistos em inspeção. Primeiramente nomeo o representante legal da empresa devedora, RODRIGO MADI ALVAREZ, CPF 130.885.088-30, como depositário do imóvel penhorado à f. 306, objeto da matrícula nº 8.900, do CRI em Pederneras/SP. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s/depositário(a)s, na pessoa do(a)s patrono(a)s constituído(a)s (f. 50), acerca da construção e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, que deverão restringir-se, em se tratando de reforço, aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.116.287/SP. Na sequência, proceda-se à averbação da construção mediante o Sistema Arisp, solicitando-se, inclusive, cópia atualizada da matrícula nº 43.266, do 2º CRI em Bauru/SP. Concluídas as diligências, tornem-me os autos conclusos para designação de hora. Int.

0011257-02.2006.403.6108 (2006.61.08.011257-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI)

Tendo a exequente UNIAO (FAZENDA NACIONAL) informado que o débito foi integralmente quitado pela executada (f. 248-258), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo devedor. Intime-se a parte executada para falar sobre o saldo referido na manifestação da União (f. 248-249), imputando o pagamento à execução fiscal que lhe aprover. Ressalte-se que em seu silêncio a incumbência será da União. Com ou sem manifestação e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Proceda-se com urgência ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(is) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009240-56.2007.403.6108 (2007.61.08.009240-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPLIO MORENO) X FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA(SP164984 - DANIEL FREIRE E ALMEIDA)

Tendo a exequente FAZENDA NACIONAL noticiado o cancelamento administrativo da dívida fiscal a que se refere a CDA que instrui estes autos (f. 50-51), impõe-se que o feito seja extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta. Sem honorários advocatícios, pois a extinção administrativa da execução deu-se somente após o executado saldar o débito com os benefícios de lei instituidora de parcelamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(is) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010985-71.2007.403.6108 (2007.61.08.010985-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHUEIS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X VERA LUCIA DA SILVA MENO(A)X SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

SENTENÇA. Tendo o exequente, CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS, informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (com o depósito dos honorários advocatícios - f. 111), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou conta (s) constante(s) da demanda, bem como a exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003295-54.2008.403.6108 (2008.61.08.003295-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ONOGAS S/A - COM/ E IND/ X CRISTINA ARAUJO QUINAN BITTAR(GO016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO E GO018601 - MARKO ANTONIO DUARTE)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Às f. 68 e verso, deféri o redirecionamento do feito ante a constatação, em tese, de encerramento irregular das atividades (f. 65) e o pedido neste sentido por parte da ANP (f. 67 e verso). Determinei, então, a inclusão e citação da sócia Cristina Araújo Quinan Bittar e, acaso transcorresse o prazo sem o devido pagamento, que a Secretária procedesse à inclusão de minutos de bloqueios por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, inclusive em relação à sócia Cristina. A Sra. Cristina foi citada (f. 114) e às f. 76-104 a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade. Aberta a vista à ANP esta se limitou a pleitear o cumprimento das ordens de f. 68 e verso. Nestes termos os autos vieram conclusos. Entendo que a exceção de pré-executividade, em que pese cabível, não tenha o condão de automaticamente suspender o trâmite da execução fiscal em que oposta. Nesta esteira, defiro o pedido feito pela ANP, baixando os autos para que a secretária atenda aos requerimentos de f. 106 e verso. Proceda-se como determinado à f. 68 e verso e, ao final, nova vista à ANP para falar sobre a exceção oposta, bem como, tudo mais que constar dos autos. Proceda a secretária, também, a remuneração dos autos desde a folha 22.

0002662-72.2010.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO CARLOS RAMOS BAURU(SP265653 - FERNANDO MARINHO MANDELLI HARTEN)

Tendo a exequente UNIAO (FAZENDA NACIONAL) informado que o débito foi integralmente quitado pela executada (f. 45-46), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Proceda-se com urgência ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(is) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002066-54.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HOSPITAL PRONTOCOR BAURU LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Tendo a exequente UNIAO (FAZENDA NACIONAL) informado que o débito foi integralmente quitado pela executada (f. 158-160 e 252-272), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após a quitação do débito destes autos, sobejaram alguns valores constritos da Devedora, que, todavia, foram apropriados para quitação da execução fiscal nº 0005300-10.2014.403.6108 (CDA nº 80.6.11.115155-43). Custas pela Devedora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004176-26.2011.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LOFRANO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X DENIS LOFRANO TEIXEIRA DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X DANIEL LOFRANO TEIXEIRA DA SILVA

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), via edital, acerca da penhora dos direitos creditícios decorrentes do contrato de alienação fiduciária do veículo modelo VW/Golf, placa CXY 8731 (fls. 127 e 134), assim como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Intime-se, ainda, o patrono nomeado à f. 20. Int.

0008096-08.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TANIA FRANCISCO BORGES(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS)

Certificado o trânsito em julgado da sentença, intime-se Tânia Francisco Borges para que traga a memória de cálculo e promova a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0009267-97.2011.403.6108 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURUR - SP(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI BOMBONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Espeça-se alvará de levantamento no valor total de R\$ 116,03 (fl. 115), com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Intime-se o(a) patrono(a) da CEF, com a publicação deste, para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004338-84.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TDM LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP106941 - FATIMA APARECIDA SANTOS SEVERINO)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, APENAS PARA OS VEÍCULOS DE PLACAS BUS 6593, BUS 6823, BUS 5942, BUS 5854 e CYB 8084, os quais foram avaliados e possuem informações dos credores fiduciários, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 11/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Quanto aos demais veículos constatados e avaliados à fl. 290, oficie-se ao Banco Volkswagen S/A (veículos de placas EGJ 3382, EGJ 3397 e EGJ 3396), Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil (veículo placa BUS 6796) e Dibens Leasing S A Arrendamento Mercantil (veículo placa BUS 6680), diante do informado às fls. 259/261 e nos termos exarados à fl. 238. Proceda a Secretaria ao necessário. Int.

0006387-98.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELIO PAULO CORADI ME X ELIO PAULO CORADI(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Trata-se de nova exceção de pré-executividade oposta por Elio Paulo Coradi ME e outro em face da execução fiscal que lhe promove a UNIAO (FAZENDA NACIONAL). Nessa nova peça, os excipientes aventam que a decisão de f. 87-89 verso adotou entendimento ultrapassado e que, por isso, é possível rediscutir a matéria relativa à prescrição. Não há como se conhecer a exceção. Primeiro porque tenta inovar o fundamento jurídico (causa de pedir) ventilado na exceção de pré-executividade de f. 44-67 que tratou da prescrição do débito sem tomar em conta o parcelamento administrativo realizado. Pretende agora afastar aquela decisão sob o argumento de superação de entendimento acerca do marco inicial do lapso prescricional. Ocorre que a citada decisão enfrentou a questão da prescrição de forma ampla e, deste modo, abarcou também o posicionamento adotado por este Juízo para fins de aferição dos marcos iniciais, causas de interrupção e suspensão do prazo prescricional, o que torna inabível a reiteração da exceção de pré-executividade imposta. Ademais, o princípio da eventualidade leciona que as partes devem arguir todas teses cabíveis no momento da apresentação de seus pedidos ou defesas. Neste mesmo sentido advogam os princípios da cooperação (art. 6º, do Novo CPC: todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), da boa-fé e lealdade processuais. A legislação processual também elencou os deveres das partes quando de sua atuação judicial. Nos termos do Novo CPC: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. Ainda que a jurisprudência venha admitindo a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício e desde que não dependam de produção de provas, tal permissivo não pode ser utilizado de maneira procrastinatória do feito, prejudicando o direito do exequente que tem presunção de legitimidade. Apresentando outra exceção de pré-executividade os Executados acabam por retardar a marcha processual e a consequente busca de bens de maneira desarrazoada. Ainda que se tomasse em conta o posicionamento do reinício do prazo a partir do inadimplemento das parcelas, observo dos autos (f. 76), que sua exclusão do parcelamento ocorreu em 22/10/2009, sendo que o ajuizamento deste executivo data de 18/09/2002, não tendo transcorrido o prazo quinquenal necessário para o reconhecimento da prescrição. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Ante o exposto, deixo de apreciar o pedido veiculado na exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Em termos de prosseguimento, diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

0006392-23.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NELCI OLIVEIRA ANDRADE BARRAVIEIRA-ME X NELCI OLIVEIRA ANDRADE BARRAVIEIRA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Tendo o exequente INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 38-43), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Cakado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003641-58.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HUMBERTO JOSE PITA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP245642 - KEILA JOSEANE CHIODA RAMALHO)

intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), via publicação no Diário Eletrônico de Justiça, na pessoa do patrono constituído, acerca da conversão do saldo remanescente do bloqueio em penhora e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Transcorrido em albis o prazo para eventual oposição de embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme todo o saldo disponibilizado nas contas judiciais vinculadas ao presente feito, em pagamento definitivo a favor da exequente, mediante a forma discriminada à(s) fl(s). 65 e, ainda, comunique este juízo acerca da concretização da medida. Com a resposta, abra-se vista à exequente.

0004162-03.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RB ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - ME(SP330377 - AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI E SP333779 - RAQUEL PAMPADO E SP343869 - REBEKA PAMPADO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RB ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - ME aduzindo que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal e que a cobrança é indevida, pois os tributos foram objeto de retenção pelos serviços prestados à Usina São Domingos, devidamente repassados ao fisco. Alega, ainda, que as multas aplicadas possuem caráter confiscatório (150%) e a prescrição dos débitos constantes na CDA n. 80.6.15.014924-75. Requereu, ao final, a gratuidade de justiça. A f. 149 foi determinada a suspensão do feito até a apreciação da presente exceção. A UNIÃO manifestou-se às f. 150-154, protestando pela rejeição da exceção, ao argumento de inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória. Foi acostada aos autos a cópia do processo administrativo (f. 174-262). A UNIÃO se manifestou novamente à f. 268 reiterando a necessidade de instrução probatória e juntou as conclusões da autoridade administrativa sobre o caso dos autos (f. 270-282). Seguiu-se manifestação da exipiente (f. 283-285). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 803 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo; d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. No caso, a exipiente alega ilegitimidade passiva e prescrição, matérias que podem ser conhecidas de ofício. Além disso, apresentou documentação que alega comprovar o pagamento dos tributos que estão sendo cobrados. Estes pontos, como visto, podem ser analisados em sede de exceção de pré-executividade. Assim, passo a analisar o pleito. Não há como acolher de plano a alegação de ilegitimidade passiva, que dependerá da prova de que houve a retenção dos tributos na fonte, sem o devido repasse ao fisco, situação que somente pode ser aferida com amplitude de defesa e dilação probatória. Prosseguindo, verifico que a CDA combatida pela prescrição (n. 80.6.15.014.924-75) diz respeito às multas por falta de apresentação, atraso e irregularidades nas declarações de IRPJ, DCTF e DIRF, nos exercícios de 2008 a 2013. Não assiste razão ao exipiente, pois, segundo consta nos autos, o processo administrativo para apuração das infrações foi instaurado dentro do prazo prescricional de cinco anos, em 11/03/2014 (f. 185), após diligência fiscal realizada em 05/03/2014 (f. 189), que constatou a ausência da pessoa jurídica em seu domicílio fiscal. Leva-se em conta o prazo para entrega da competência 10/2008 (08/04/2009). A intimação do contribuinte para pagamento dos valores apurados no procedimento fiscal se deu em 04/02/2015 (f. 250). Portanto, considerando o ajuizamento da ação em 01/10/2015, resta evidente que não houve o decurso do lustro prescricional. No que tange ao mérito propriamente dito, em análise da documentação apresentada com a inicial, noto que, realmente, houve a retenção dos valores referentes aos períodos de 16/06/2011 a 16/12/2011. De fato, os relatórios de retenção de impostos e DARFs colacionados às f. 113-137 comprovam que a USINA SÃO DOMINGOS fez as retenções dos tributos nos valores pagos ao exipiente e efetivou os repasses ao fisco. Quanto aos meses de abril e maio/2011, não há correspondência entre a documentação e as CDAs executadas, pois os valores são divergentes. Assim, para a desconstituição destes débitos, resta clara a necessidade de dilação probatória, que não pode ser realizada na estreita via de exceção. Neste ponto, registrou o auditor-fiscal que se faz necessária a análise de documentos, assentamentos contábeis-fiscais das operações, tanto de demais esclarecimentos, os quais o contribuinte nunca apresentou em nenhum momento no decorrer deste processo, mesmo diante da insistência do trabalho de auditoria-fiscal para obtê-los (v. f. 257). Deste modo, a meu ver, restou demonstrado que são insubsistentes os créditos tributários referentes às competências de junho a dezembro de 2011, bem como as suas correspondentes multas. Em relação ao percentual da multa por lançamento de ofício, vê-se que foi aplicado com fundamento no artigo 44, I e 1º da Lei 9.430/1996 (v.g. f. 217). Dessa forma, caberia ao executado demonstrar por meio de prova pré-constituída que não agiu com dolo de sonegação, o que não ocorreu na presente exceção. Sendo assim, não há como afastar a multa punitiva, nem tampouco reduzir o seu percentual, nesta via. Logo, a exceção deve ser acolhida em parte, para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos aos meses de junho a dezembro de 2011 e suas respectivas multas, devendo a execução fiscal prosseguir em relação aos débitos de abril e maio de 2011, bem ainda, com relação à CDA n. 80.6.15.014.924-75. Por todo o exposto, conheço em parte da exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação expandida, para dar-lhe parcial provimento e reconhecer a inexigibilidade dos créditos tributários referentes aos meses de junho a dezembro de 2011 e suas respectivas multas, declarando a sua extinção pelo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios. INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita que somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Decorrido o prazo recursal, intime-se a exequente para prosseguimento, devendo juntar nos autos novas CDAs, com exclusão dos valores pagos, conforme o que aqui restou decidido. Publique-se. Intimem-se.

0000285-21.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL X JPL BAURU COMERCIO DE MATERIAIS DE HIGIENE E(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X SERGIO RICARDO DE LIMA CARVALHO

Vistos em inspeção. F. 76 - Anote-se a representação processual. Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, encaminhem-se à exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

0001247-44.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ARTEMIO CAETANO FILHO(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária a o(s) executado(a)(s), nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa (f. 34). Quanto ao pedido de liberação do montante construído, via Sistema Bacenjud, sob o pretexto de que incidiu em verba de natureza impenhorável, na forma do art. 833, inc. IV do CPC, verifico que o devedor juntou o holerite e os extratos bancários de janeiro, fevereiro e março, todavia, deixou de colacionar o referente ao mês de abril, imprescindível à aferição de que a conta bancária recebe apenas verbas salariais e não valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja construção afigura-se perfeitamente cabível. Assim, intime-se o(a) devedor(a), a fim de que traga o extrato faltante e, ainda, comprove que eventuais depósitos/transfêrencias, sem a rubrica expressa de salário, sejam provenientes de verba alimentar. Com a resposta, tomem-me os autos conclusos. Int.

0002197-53.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANDREZZA SIMOES BAPTISTA GASPARELO - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Intime-se a parte executada para que efetue a quitação e/ou regularize o parcelamento da C.D.A nº 80 4 14 043854-10, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da cobrança prosseguir em relação ao referido montante, nos moldes requeridos à f. 154. Int.

0002223-51.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X METALURGICA D7 LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a parte executada pretende o reconhecimento de prescrição dos débitos cobrados. Em sua resposta, a União, além de combater os argumentos da parte ré, pleiteou o reconhecimento de sua litigância de má-fé por falta de lealdade processual ao formular defesa ciente de não há fundamentos que a amparem (artigo 77, do Novo Código de Processo Civil). Em relação à alegada prescrição, cotejando-se a petição aqui apresentada pela parte executada e a inicial dos embargos em apenso (nº 0005058-12.2016.403.6108), é inegável a coincidência de pedidos. Atento, ainda, ao fato de que naqueles autos a instrução probatória é mais elástica e que, desta forma, a executada estará mais resguardada quanto aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, entendendo pertinente julgar prejudicada a exceção de pré-executividade oposta. Remanesce, porém, a questão atinente à alegada litigância de má-fé. Entretanto, entendo que não houve configuração de quaisquer das hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que assim leciona: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Muito embora seja evidente que era do conhecimento do executado a existência de recurso administrativo, eis que por ele mesmo interposto, o fato de ter aviado exceção de pré-executividade, por si só, não caracteriza a má-fé, que deve ser comprovada e não presumida. Assim, no que tange à alegada má-fé, não se verifica nos autos quaisquer das hipóteses elencadas pelo artigo 80 do CPC/2015, não sendo cabível a imposição da multa prevista pelo artigo 81 do mesmo códex. Aguarde-se o transcurso do prazo que ainda resta nos Embargos à Execução Fiscal, intimando-se as partes desta decisão. Na sequência, aguarde-se o desfecho daqueles autos. Int.

0002311-89.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUCAS NATH PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

MARIO PETITTI após Exceção de Pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que a notificação administrativa é nula, pois foi realizada por edital, quando o auto de infração e a notificação foram encaminhados para o seu antigo endereço. Aduz que o endereço está atualizado perante o fisco desde o ano de 2014 e, mesmo assim, não houve a tentativa de notificação em sua residência atual. Aduz, ainda, que há excesso na cobrança dos valores, pois informou equivocadamente em sua declaração de ajuste anual valores inferiores recebidos a título de aluguel e que fez requerimento de revisão em 27/09/2016. Defende que o valor correto recebido a título de rendimentos tributáveis corresponde ao montante dos aluguéis (R\$ 48.328,37) mais a aposentadoria e que é devida a compensação do valor de R\$ 1.004,05 recolhidos em carnê-leão. Pede a declaração de nulidade da intimação na via administrativa e de impedimento do andamento da execução fiscal, em face da existência de recurso administrativo. Ao final, requer a extinção do processo pelo pagamento. A UNIÃO manifestou-se às f. 74-77, reconhecendo o pedido e informando que já houve a revisão administrativa, resultando um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 2.751,73. Requeru a substituição das CDAs e o afastamento da condenação em honorários, uma vez que foi o executado quem deu causa ao processo. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a prescrição e as questões de ilegalidades patentes são matérias conhecíveis de ofício e que não demandam maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) No caso vislumbro que há parcial procedência nos reclamos do excipiente. Em sua manifestação, a União reconhece parte dos pedidos do executado, informando que sua declaração de ajuste anual foi revista e que há um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 2.751,73, valor este que é defendido pelo excipiente (v. f. 22). A questão, portanto, está superada pela revisão administrativa do lançamento. A alegação de nulidade da notificação administrativa via edital não tem lugar, pois à f. 79 está comprovado que seu endereço somente foi alterado perante a Delegacia da Receita Federal em 11/05/2016 e a notificação de lançamento foi encaminhada para o endereço constante nos registros do fisco (v. f. 30-32). Não há, outrossim, que se cogitar da suspensão do feito, uma vez que já houve o julgamento do recurso administrativo, acarretando a perda do objeto do pedido do item 3 (f. 25). Por fim, é incabível a condenação da União em honorários, uma vez que o próprio excipiente admitiu ter prestado declaração de rendimentos equivocada, com omissão dos valores recebidos a título de aluguel e o requerimento de revisão do lançamento somente foi realizado após o ajuizamento da presente execução fiscal, em 27/09/2016 (f. 28). Portanto, está patente que o executado foi quem deu causa à presente demanda. Ademais, remanescem débitos a serem executados neste feito, devendo a execução prosseguir pelo valor informado na CDA de f. 85-86. Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito dou-lhe parcial provimento, para determinar que a execução prossiga pelos valores informados nas CDAs de f. 85-86, cuja substituição fica deferida, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. Com a juntada da nova CDA, fica devolvido ao executado o prazo para embargos. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade (o devedor deu causa à lide). Publique-se. Intimem-se.

0004298-63.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MONICA BATISTA(SPI35973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES)

Vistos em inspeção Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente cobrança, por prazo indeterminado. Expeça-se a certidão requerida à f. 15 e, após, arquivem-se os autos na forma sobrestada, até ulterior provocação. Int.

0004421-61.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DALVA TABORIANSKI PEREIRA(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Infere-se dos extratos bancários e holerites coligidos aos autos, que o montante bloqueado junto ao Banco Caixa Econômica Federal, conta corrente nº 001.00069691-5, Agência nº 0290, incidiu exclusivamente sobre proventos de aposentadoria (fls. 13/20). Assim, de rigor a liberação da verba impenhorável, bem como dos bloqueios remanescentes, eis que irrisórios frente ao débito (art. 833, inc. IV, do CPC). Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Int.

0005522-36.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X O.D.P. LOCACOES, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Diante do comparecimento espontâneo, no presente feito, da executada O. D. P. Locações, Comércio e Transportes Ltda - EPP (fls. 39/45), reputo-a devidamente citada. Concedo vista dos autos à parte executada, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada requerido, dê-se efetivo cumprimento às determinações já exaradas às fls. 30/31.

0005570-92.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUME LIGHT PRO ATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS(SPI44858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI)

Apesar de a devedora ter oferecido 1% (um por cento) de seu faturamento bruto mensal, a fim de garantir a presente dívida, requereu a credora a ampliação desse montante para 10% (dez por cento), o que, a meu ver, afigura-se perfeitamente cabível, ao passo que resguarda tanto o princípio da efetividade quanto da preservação da empresa. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. 1. A excepcionalidade da penhora sobre o faturamento foi respeitada, como o demonstram as certidões negativas de propriedade de veículos automotores, de imóveis e de ativos financeiros. 2. A aceitação dos equipamentos industriais indicados por Newtoy Indústria e Comércio de Peças Usinadas Ltda, significaria a supremacia da menor onerosidade, com a desconsideração do objetivo da execução - satisfação dos interesses do credor, nos termos do artigo 797 do novo CPC. 3. O real estado dos bens é desconhecido e o valor atribuído provisoriamente pelo devedor não dá garantias de eficiência, principalmente diante das desvalorizações inerentes à alienação em hasta pública. 4. Sem efetividade patrimonial, a retenção de uma parcela razoável das receitas operacionais da empresa representa a única forma de conciliar os interesses em disputa na execução. 5. A adoção do percentual de 10% exerce esse papel, mantendo a produção e trazendo os recursos necessários ao pagamento dos créditos da União. O Superior Tribunal de Justiça se posiciona nesse sentido. 6. Agravo de instrumento desprovido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570510 / SP 0026331-72.2015.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017). Posto isso, a exceção de mandado/deprecata visando à penhora de 10% (dez por cento) do seu faturamento bruto mensal, até a solução da dívida, nomeando-se o(a) representante legal da pessoa jurídica como depositário(a)-administrador(a). O(a) depositário(a) deverá ser intimado(a) a efetuar os recolhimentos na agência nº 3965 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, até o 5º dia útil do mês subsequente à apuração, comprovando-se nestes autos, no ato de cada depósito, mediante cópia da documentação fiscal da empresa, acompanhada de declaração a ser firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, a correlação entre o depósito e o que efetivamente auferido pela devedora a título de faturamento mensal bruto. Intime-se, ainda, o(a) executado(a) acerca da aludida construção, assim como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Havendo recusa ao encargo de depositário (Súmula nº 319 do STJ), caberá à exequente indicar o(a) administrador(a) especial, com escopo de viabilizar a construção, sobretudo, devido a inexistência de referida figura neste juízo. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA: RECUSA DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO PELOS REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA E INEXISTÊNCIA DE DEPOSITÁRIO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - RESPONSABILIDADE DA EXEQUENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal Regional Federal - 3ª Região já decidiu no sentido de atribuir à exequente o ônus para nomear depositário, quando houver recusa pelo administrador da empresa ou em virtude da inexistência de depositário público à disposição do Juízo (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 0028401-72.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julgado em 17/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 06/07/2010, p. 879 - 3ª Turma, AI 0005914-69.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 06/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 14/06/2013) 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AI: 11362 SP 0011362-62.2009.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 27/11/2014, SEXTA TURMA). Eventual conversão dos depósitos em renda será apreciada após o decurso do prazo para embargos à execução ou o julgamento destes se oferecidos. Int.

0005976-16.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADVOCACIA JOSE MARTINS(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos em inspeção Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente cobrança, por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

000517-96.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO DOS FAMILIARES E AMIGOS DOS PORTAD(SPI99486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI)

Vistos em inspeção. Observe que a Executada alegou parcelamento dos débitos, porém, intimada, a União sustentou que o pagamento diferido não abarca as CDAs objeto desta Execução Fiscal. Atento ao fato de que a ré é entidade beneficente e que há a possibilidade de regularizar sua situação fiscal junto à União, entendo pertinente a abertura de vista para manifestação da Executada em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001482-74.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FELIPE SOUTO FERREIRA & CIA. LTDA. - EPP(SPI26310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor comprove o ingresso no programa de parcelamento. Comunique-se à Central de Mandados para que se abstenha do cumprimento de eventual ordem constritiva, caso ainda não apherçoado. Confirmado o acordo, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado, aguardando-se no arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Do contrário, prossiga-se conforme f. 94/94 verso. Int.

0001661-08.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROV(SPI59490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a devedora comprove o ingresso no programa de parcelamento. Comunique-se à Central de Mandados para que se abstenha do cumprimento de eventual ordem constritiva, caso ainda não apherçoada. Confirmado o acordo, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado, aguardando-se no arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Do contrário, prossiga-se conforme fls. 19/20. Int.

CAUTELAR FISCAL

0007273-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007273-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300798-65.1994.403.6108 (94.1300798-5)) LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X GENY DA SILVA OLIVEIRA(SPI22982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Anotar-se a alteração da classe processual. Nos termos do artigo 523 do CPC/2015, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, no valor de R\$ 3.075,20, atualizado até Novembro/2016, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, proceda-se à inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a) autor(a)/executado(a), via BACENJUD, até atingir o valor descrito à f. 88, acrescido de MULTA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, e do acréscimo de 20% (vinte por cento), que visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação. Diligência a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Concluídas as diligências, abra-se vista à embargada/execuente.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5537

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002110-97.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004638-41.2015.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 29: ...deiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0005247-87.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-40.2016.403.6108) VINAGRE BELMONT SA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 83: ...deiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10173

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES E SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X HELENA AQUEMI MIO(SP060453 - CELIO PARISI) X D BRITO LOYOLA & CIA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN) X D.A.L. - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN)

Autos nº 0001488-28.2010.403.6108Ciência ao corréu Vitor Aparecido Caivano Joppert acerca das manifestações do Ministério Público Federal de fls. 7978 e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT de fls. 7980, sobre seu pedido de desbloqueio de fls. 7969/7975, por cinco dias, para, em o desejando, manifestar-se. Após, à pronta conclusão. Bauru, 26 de maio de 2017.

0003612-42.2014.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA(SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA E SP222841 - DANIELLA SPACH ROCHA BARBOSA E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 304/304, VERSO - PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ(...) manifestem-se as partes, no comum prazo de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado. Intimem-se.(LAUDO PERICIAL JUNTADO AS FLS. 324/350).

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002895-30.2014.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Intime-se o requerido para, querendo, apresentar alegações finais, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002004-38.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA

Vistos etc. Tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, noticiada pela autora, fls. 33, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto da ação. Sem honorários, ante a falta de triangularização processual. Custas integralmente recolhidas, fls. 19. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DEPOSITO

0004590-39.2002.403.6108 (2002.61.08.004590-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CAGLIARI BICUDO E Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X JORGE GONCALVES SERODIO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X JOSE EDUARDO GONCALVES SERODIO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Ante a decisão proferida pela Superior Instância, fls. 423/425, e a petição do curador especial de fl. 402, nomeio, em substituição, a Drª. Thatiane Lamônica Tochete, OAB/SP nº 362.451, cujos dados encontram-se cadastrados no sistema AJG, que deverá, expressamente, informar, nos autos, no prazo de cinco dias, se aceita ou não o encargo. Em caso positivo, já deverá manifestar-se, independentemente de nova intimação a respeito, em impulsionamento ao feito, bem como incluir em seu cadastro junto à AJG a categoria curador especial, caso ainda não conste. Se desejar promover o início do cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora fornecer demonstrativo atualizado do débito, na forma prevista no art. 524 do CPC.Int.

USUCAPIAO

0003276-09.2012.403.6108 - ROSANE ELENA SOTERIO(SP177219 - ADIBO MIGUEL) X CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSOES DOS FERROVIARIOS E EMPREG EM SERV PUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X JOSE ADOLPHO SOTERIO - HERDEIROS E SUCESSORES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)

Vistos em inspeção.Em sede de ação de usucapão, deu-se, inicialmente, a citação, de forma genérica, dos herdeiros / sucessores de José Adolpho Sotério, genitor da autora, pela via editalícia, fls. 76, tendo sido nomeado curador especial o Dr. Marco Aurélio Uchida (fl. 172), que apresentou contestação por negativa geral (fls. 181/182).Contudo, após manifestação do MPF, foi determinada a citação pessoal dos herdeiros. Após a realização de diligências, verifica-se que: houve a citação de Ademir, Ariovaldo, Cristina e Nélio; foram noticiados os óbitos de Nilze (viúva e sem filhos) e Nilton (solteiro e sem filhos); foi nomeado advogado dativo à Cristina e Ariovaldo, ante as solicitações de fls. 249 e 267, com manifestação às fls. 290/291 e 299/306; não foram localizadas informações sobre Nelson e Nilda.Instada a se manifestar, a parte autora sustentou, fls. 310/313, que os demais herdeiros não possuem direito a usucapir o imóvel em litígio, pois somente ela reúne os requisitos. Requeveu a citação por edital de Nelson e Nilda.À fl. 315, o Parquet, por sua vez, requereu a regularização da representação processual de Cristina e, ante a ausência de informações do paradeiro dos corréus Nelson e Nilda (citados fictivamente), postulou pela realização de audiência para oitiva de testemunhas.Por primeiro, suficiente, para fins de citação dos herdeiros Nelson e Nilda, a modalidade editalícia efetivada à fl. 76, prosseguindo, em suas defesas, o curador especial nomeado à fl. 172.Desnecessária a regularização da representação processual de Cristina, pois lhe foi nomeado Advogado Dativo por este Juízo à fl. 282.Por fim, deferida a produção de prova testemunhal e fixado o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação pelas partes do rol de testemunhas, observando-se o contido nos artigos 450 e 455, ambos do Código de Processo Civil.Com a manifestação das partes ou decurso do prazo, tornem os autos conclusos para designação de data para audiência de instrução.Int.

MONITORIA

0003505-08.2008.403.6108 (2008.61.08.003505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO CARNEIRO(SP264823 - PAULO SERGIO CARNEIRO) X SILVANA ALEXANDRE FOGACA(SP153268 - JULIANO FERRAZ BUENO)

Ciência ao requerido Paulo Sérgio Carneiro, postulante em causa própria (fl. 72), do desarquivamento destes autos e da Ação Rescisória nº 0031402-31.2010.4.03.0000, em apenso.Se nada requerido, no prazo de quinze dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001548-98.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LEOPOLDO VALIN(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)

Vistos em inspeção.Fl. 145: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0002358-34.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA) X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ - ME X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

Autos nº 0002358-34.2014.403.6108Vistos em inspeção.Por fundamental, até 10 (dez) dias para o polo embargante se posicionar sobre a petição da EBCT, de fl. 191.Intime-se.Após, conclusos.Bauri, 09 de Junho de 2017.

0004414-06.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Até dez dias para a ECT manifestar-se sobre se, no noticiado cumprimento do acordo homologado (fls. 49/51 e 63) está incluído o pagamento dos honorários advocatícios.Sem prejuízo, intime-se a ré para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 207,27 (duzentos e sete reais e vinte e sete centavos), nos termos do art. 14, 1º, da Lei 9.289/96, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), do mesmo diploma legal, com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, intimando-se-a.Após, conclusos.

0004841-03.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X E3 PRESENTES VENDAS ONLINE EIRELI - EPP(SP325572 - ARIEL FILIPE DAS NEVES FERNANDES DOS SANTOS)

Intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitorios oferecida pela EBCT.Int.

0005560-82.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X RUI ROBSON CAVALCANTE SALES - ME X RUI ROBSON CAVALCANTE SALES(SP350629 - JULIANA RIBEIRO MOURA)

Intime-se o polo réu para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 122,16 (cento e vinte e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do art. 14, 1º, da Lei 9.289/96, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), do mesmo diploma legal, com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, intimando-se-a.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003243-48.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-73.2014.403.6108) MOISES ROSSI(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Autos nº 0003243-48.2014.4.03.6108Face a todo o processado, esclareça então a parte autora em que termos deseja o prosseguimento do feito, pois, ao que se extrai, o período faltante para sua aposentadoria, contado desde 16/02/2009, postulado conforme item II, da fl. 10, foi atendido, conforme Certidão de Tempo de Contribuição de fl. 117 (*Período Aproveitado 16/02/2009 a 16/04/2010), bem assim consoante intervenção fazendária do segundo parágrafo do verso de fl. 146, unicamente intimando-se ao polo autor a tanto.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0003124-53.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALLSONS PARTICIPACOES LTDA.(SP091920 - TANIA MARIA PEREIRA MENDES)

Até dez dias para a parte ré manifestar-se sobre a data para novo reajuste (28/02/2018), apontado pela CEF, às fls. 265.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005404-70.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011659-49.2007.403.6108 (2007.61.08.011659-7)) CARLOS ALBERTO GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0003865-93.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-63.2015.403.6108) H B B DIAS - EPP(SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Autos nº 0003865-93.2015.4.03.6108Tendo em vista os fatos narrados na petição inicial e a insuficiência dos documentos que a instruem, o que impede o julgamento do mérito, determino que a parte embargante junte ao feito cópia da inicial da execução e de seus documentos, bem como prova da tempestividade da oposição de seus embargos.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c.c. o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprido o acima determinado, volvem os autos conclusos.Intime-se.Bauri, 1º de junho de 2017.

0003225-56.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-75.2014.403.6108) MARIA LURDES DE SOUSA RIBEIRO(SP295942 - PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA E SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Prove a parte embargante sua renda total mensal auferida, intimando-se-a.Com sua comprovação, à CEF, intimando-se-a.Após, conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004215-81.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002958-89.2013.403.6108) SO FUTEBOL BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP263625 - GUSTAVO HOFFMAN VILLENA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Extrato: Exceção de incompetência em face da ECT: procedência^{3ª} Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0004215-81.2015.4.03.6108 Exceção de Incompetência Excipiente: SÓ FUTEBOL BRASIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME Excepta: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR Vistos etc. SÓ FUTEBOL BRASIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME opôs a presente exceção de incompetência, alegando que a excepta EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR deveria ter ajuizado a ação principal (ação de execução de título executivo - autos n.º 0002958-89.2013.4.03.6108) no foro da sede da excipiente (Vinhedo/SP), porquanto a dívida em cobrança decorre de contrato de adesão firmado entre as partes, afirmando ser nula a cláusula de foro de eleição diverso do domicílio do consumidor. Pugnou pela concessão da gratuidade. Juntou documentos, às fls. 06/16. A fl. 17, foi determinado o arremendo da presente exceção, à execução de título extrajudicial n.º 0002958-89.2013.4.03.6108 e dos embargos à execução n.º 0004214-96.2015.4.03.6108, tanto quanto foi concedido o prazo de 30 dias para que a excipiente trouxesse ao feito a via original da petição inicial e da procuração. Originais juntados ao feito às fls. 20/24. Recebida foi a exceção, com a suspensão do curso do processo principal, por cautela, fl. 26. No mesmo despacho, a ECT foi instada a responder, porém, após a abertura de vista de fl. 27, os Correios mantiveram-se silentes, conforme certidão de fl. 28. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O contrato objeto da execução de título extrajudicial movida pela ECT (fls. 07/16 dos autos n.ºs 0002958-89.2013.4.03.6108) é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente, no caso, a empresa pública federal. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio pode mitigar (mas não eliminar) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Partindo dessa premissa, importa salientar o que dispõem os artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil atual: Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. (...) 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. (...) 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão. No Código de Processo Civil vigente ao tempo da oposição desta exceção, havia dispositivo de teor semelhante aos de acima destacados: Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declarará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha, à disciplina da regra de escolha do foro, a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viçada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa em juízo. No presente caso, a excipiente é microempresa que tem, por atividade econômica principal, o comércio de confecções e materiais esportivos (fl. 07), sendo sua sede situada no Município de Vinhedo/SP, distante 282 km de Bauru/SP. A quantia originariamente cobrada na execução n.º 0002958-89.2013.4.03.6108 é de R\$ 168.663,69 (fl. 04), ao passo que o capital social da empresa é de R\$ 300.000,00 (fl. 08). Também cumpre ressaltar que a excipiente trouxe aos autos, às fls. 10/16, cópias de decisões do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, proferidas em setembro de 2014 e em maio de 2013, que lhe conferiram o benefício da justiça gratuita, em razão do reconhecimento de que não teria condições de arcar com os encargos financeiros dos processos respectivos, movidos por instituições financeiras, porque) como se constata das certidões juntadas, constam 597 protestos em nome da empresa recorrente (...), além de diversas execuções ajuizadas contra ela (...) (fl. 12); b) junta declaração de hipossuficiência (...), bem como comprovantes processuais de execuções e ações monitorias ajuizadas contra ela (...), inscrições de seu nome no cadastro de inadimplentes (...) e certidão do Tabela de Notas e Protestos que confirma a existência de uma série de títulos protestados em seu nome (...) (fl. 16). Referida situação, ao que tudo indica, mantém-se até hoje, conforme se extrai das informações processuais colhidas no site do TJ/SP, ora juntadas. Desse modo, a nosso ver, o quadro delineado revela ser a excipiente pessoa jurídica hipossuficiente economicamente, em situação de vulnerabilidade, o que lhe gera obstáculos para a consecução de ampla defesa caso seja demandada fora do seu domicílio. Conseqüentemente, deve ser considerada nula a cláusula de eleição de foro pactuada, mesmo sem eventual natureza consumerista, por configurar, na hipótese, obstáculo ao acesso pleno ao Poder Judiciário. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da excipiente, em nada afetará a excepta, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual demanda o trâmite da ação no domicílio da excipiente, pois é lá que se encontram seus bens, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Logo, vislumbra-se ser competente para processar e julgar a ação principal e os feitos a ela distribuídos por dependência o juízo do local do domicílio da excipiente, executada naquela ação (Vinhedo/SP), em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do art. 63 do CPC. Dispositivo: Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO formulada por SÓ FUTEBOL BRASIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA., pelo que declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a ação de execução de título extrajudicial n.º 0002958-89.2013.4.03.6108 e, por consequência, os embargos à execução n.º 0004214-96.2015.4.03.6108 (a ela distribuídos por dependência) e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, por abranger o município de Vinhedo/SP, local do domicílio da excipiente (executada nos autos principais). Ante os documentos carreados às fls. 10/16, defiro, para fins deste incidente, os benefícios da gratuidade à empresa excipiente, o que poderá ser revisto, posteriormente, pelo juízo competente com relação aos feitos correlatos. Traslade-se cópia desta decisão para a execução de título extrajudicial, feito n.º 0002958-89.2013.4.03.6108, bem como para os embargos à execução, feito n.º 0004214-96.2015.4.03.6108. Intimem-se. Bauru, 09 de junho de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008483-67.2004.403.6108 (2004.61.08.008483-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS LINO (SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Ante a certidão do imóvel juntada às fls. 163/164, suspendo, por ora, a determinação de fl. 160, intimando-se a CEF para que se manifeste, no prazo de quinze dias. Int.

0007867-19.2009.403.6108 (2009.61.08.007867-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALLPACK EMBALAGENS SOROCABA LTDA - ME (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se a executada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1.010, terceiro parágrafo, do CPC). Int.

0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

Vistos em inspeção. Fl. 187: defiro o sobrestamento da execução por 06 (seis) meses. Findo o prazo assinalado ou com a efetivação do acordo pela via administrativa, manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução. Traslade-se cópia deste comando para o feito 0004224-19.2010.403.6108. Int.

0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

Vistos em inspeção. Fl. 190: defiro o sobrestamento da execução por 06 (seis) meses. Findo o prazo assinalado ou com a efetivação do acordo pela via administrativa, manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução. Traslade-se cópia deste comando para o feito 0004225-04.2010.403.6108. Int.

0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X MUNICIPIO DE MARILIA (SP228639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Fl. 298: defiro o sobrestamento da execução por 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo assinalado ou com a efetivação do acordo pela via administrativa, manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução. Traslade-se cópia deste comando para os feitos 0004446-84.2010.403.610005409 - PA 1, 15 92.2010.403.6108. Int.

0000038-50.2010.403.6108 (2010.61.08.000038-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X AGROTECH COM/DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME (SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

Fl. 220: Ante o acordo entabulado entre as partes (fl. 211) e o depósito de fl. 218, autorizado o levantamento do montante. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o PAB da CEF comunicar a este Juízo quando do cumprimento. A EBCT deverá também se manifestar sobre a satisfação do seu crédito, em até cinco dias, após o levantamento, seu silêncio significando total quitação, intimando-se-o. A seguir, à conclusão. Int.

0004764-67.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILTON APARECIDO DOS SANTOS (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Autos nº 0004764-67.2010.403.6108 Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de fl. 201/202, intimando-se-a. Após, conclusos, fl. 200. Bauru, 09 de Junho de 2017.

0002912-37.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)

Fls. 133/134, à CEF para intervenção, em até dez dias, intimando-se-a.

0000963-41.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ROGERIO URSULINO (SP319843 - PAULA FERRARI BARCAROLO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF de fl. 97, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios. Int.

0004463-81.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO BAURU - ME X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

Fl. 112: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0002306-04.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP207285 - CLEBER SPERI)

Fl. 194: defiro o sobrestamento da execução por 06 (seis) meses. Findo o prazo assinalado ou com a efetivação do acordo pela via administrativa, manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução. Traslade-se cópia deste para o feito 0001608-61.2016.403.6108.Int.

0005658-67.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A L R BORGES JOALHERIA - EPP X ALFREDO LUIZ ROMAO BORGES(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO)

Fl. 59: ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001791-23.2002.403.6108 (2002.61.08.001791-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SPIRART LIMITEDE - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 1876/1889, 1900/1907, 1958, 1970, 1972 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0003556-29.2002.403.6108 (2002.61.08.003556-3) - INDUSTRIA & COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo deste Mandado de Segurança pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intimando-se as para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, nº 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 148, 163/166, 206/257 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0004999-15.2002.403.6108 (2002.61.08.004999-9) - MASTER PLASTICOS BAURU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 418/476, 484/491, 525/533, 566, 597/599 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0006115-56.2002.403.6108 (2002.61.08.006115-0) - DROGALIDER DE BOTUCATU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Se nada requerido, no prazo de quinze dias, tomem os autos ao arquivo.Int.

0012924-28.2003.403.6108 (2003.61.08.012924-0) - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 296/302, 418/419, 421 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0001228-58.2004.403.6108 (2004.61.08.001228-6) - CAMARGO TOLEDO & CIA LTDA - ME(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA)

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da EBCT no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 598/602, 604 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0009638-08.2004.403.6108 (2004.61.08.009638-0) - LINDO ANDREOTTI & CIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo deste Mandado de Segurança pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intimando-se as para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, nº 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 440/441, 473/474, 579/581, 594/611 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0011030-80.2004.403.6108 (2004.61.08.011030-2) - CARTONAGEM HENRIQUE LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 273/277, 331, 333 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0001305-33.2005.403.6108 (2005.61.08.001305-2) - P B ZANZINI & CIA LTDA(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO E SP205872 - EUCLIDES GAVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/264: defiro a expedição de certidão de inteiro teor. Após, se nada requerido, no prazo de quinze dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se, unicamente, a impetrante.

0002508-25.2008.403.6108 (2008.61.08.002508-0) - DENISE DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM BAURU - SP(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se à Chefê de Seção de Recursos Humanos do INSS, encaminhando-lhe cópia das fls. 229/233, 236 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

0003352-38.2009.403.6108 (2009.61.08.003352-4) - MARIO ALVES FERREIRA(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo deste Mandado de Segurança pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, intimando-se as para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 121/125, 144/149, 163/168, 219/231 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0007490-48.2009.403.6108 (2009.61.08.007490-3) - HERBERT DEIVID HERRERA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X PRESIDENTE REGIONAL COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da EBCT no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretária deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Presidente Regional da Comissão Organizadora de Concurso Público/ SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 243/246, 249 e deste comando. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0007810-98.2009.403.6108 (2009.61.08.007810-6) - MUNICIPIO DE IARAS(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 174/180, 194/203, 264/265, 270 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0001286-51.2010.403.6108 (2010.61.08.001286-9) - FLAVIO CRISTINO DE OLIVEIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo deste Mandado de Segurança pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intimando-se as para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 173/177, 184/191, 262/283 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0008227-17.2010.403.6108 - JOAO ANGELO DA SILVA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X DIRETOR ADM DO STAFF - CENTRO DE FORM E APERF DE PROF SEG E VIGIL LTDA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se às autoridades impetradas, encaminhando-lhes cópia das fls. 165/167, 175/178, 188/193, 197 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0004784-24.2011.403.6108 - THIAGO MESSIAS ALVES RIBEIRO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA E SP241807 - DEBORA GILLYANE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 84/88, 102/107, 109-vº e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0004544-30.2014.403.6108 - REGIS RIBEIRO DA COSTA REPRESENTACAO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 174/183, 191/195, 198 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e a caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

0005187-85.2014.403.6108 - OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 138/141, 174/175, 177 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0004569-18.2015.403.6105 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDIM RESERVA BOM VIVER INDAIATUBA(SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X SUBGERENTE DE GESTAO DE TRATAMENTO E DISTRIBUICAO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT/BAURU/SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Subgerente de Gestão de Tratamento e Distribuição da EBCT em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia de fls. 227/233, 249/254 e 257. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de anotação na autuação. Int.

0003835-58.2015.403.6108 - BRUNA-INDUSTRIA DE SEMIJOIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Extrato : Embargos de declaração - Alegação de omissão quanto à suspensão do trâmite processual de feito relativo a matéria pendente de julgamento de Recurso Repetitivo, pela Superior Instância - Sequer determinada a avertida suspensão - Incabível ao Juízo manifestar-se sobre o inexistente - Julgamento conforme motivado convencimento - Princípio Tempus Regit Actum - Modificação do convencimento imprópria à via eleita - Rejeição dos declaratórios, de rigor/Processo n.º 0003835-58.2015.4.03.6108/Sentença tipo MPfs. 85/87 : embargou de declaração a parte impetrante, afirmando vício de omissão, no que tange ao disposto no art. 1.036 e seguintes, CPC, aduzindo o sobrestamento traria em si mais efetividade à ideia de um Poder Judiciário mais célere, isonômico e estável, no que tange às teses repetitivas, posto evitar decisões conflitantes. Afirmo a Corte Suprema iniciou o julgamento do RE n.º 574.706/RS em 09.03.2017 e o resultado provisório consente com o entendimento proferido quando do julgamento do RE n.º 240.785/MG, estando pendentes, tão- só, os votos dos Ministros Gilmar Mendes e do Decano, Celso de Melo. Asseverou a tese, até então vencedora, dissente do entendimento exarado nos autos em sentença. Instada a se manifestar a respeito, a Fazenda impetrada, compareceu ao feito a fls. 92, rememorando a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 574.706 e fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, foi prolatada em 15/03/2017, ou seja, em data posterior à sentença, encartada a fls. 72/80, proferida em 02/03/2017. Requereu o Procurador da Fazenda Nacional a manutenção do quanto decidido. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, saliente-se o disposto no art. 1.036, caput, e 1.037, inciso II, CPC : Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. ... Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual... II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Destaque-se, no excerto do REExt. N.º 574706 RG, colacionado na sentença, às fls. 75/76, não há determinação de suspensão do processamento dos processos pendentes, que versavam sobre a questão, assim, não haveria motivo para este Juízo manifestar-se sobre a paralisação, não determinada pelo Pretório Excelso, por patente. Suficientes os elementos lançados no sentenciamento, o qual denegou a segurança. Ora, deseja a impetrante/embargante modificar o convencimento do Juízo, sendo a rediscussão da causa imprópria à via eleita, cristalinos os fundamentos à saciedade lançados na sentença. Sobremais, julga o Judiciário conforme seu motivado convencimento, por evidente, observando o Princípio Tempus Regit Actum. Ausente, pois, desejado vício. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

0004937-18.2015.403.6108 - CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código Processo Civil. Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC). Int.

0005712-33.2015.403.6108 - MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente, na pessoa de seu Advogado, a realizar o recolhimento em dobro do porte de remessa e de retorno (código 18730-5), no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo acima fixado, ante as Contrarrazões já apresentadas pela União (fls. 197/199), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo terceiro, do CPC). Int.

0004928-22.2016.403.6108 - HIGIECO SISTEMA DE LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA - EPP(SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Ante a ausência de pagamento das custas processuais remanescentes pela impetrante, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as consequências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada. A seguir, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0005957-10.2016.403.6108 - INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP190660 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

De fato, face a todo o processado, presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, incisos XXXV e LXXVIII, Lei Maior, DEFIRO em parte o pleito positizador para ordenar providência a Fazenda Nacional, em até dois dias de sua intimação sobre o presente, com confirmação cumpridora a estes autos até o dia subsequente, a positivação da parte impetrante junto ao CADIN, relativamente ao quanto aqui discutido, o que perdurará até nova deliberação deste Juízo, a se verificar assim que consolidado seja o quadro de débitos dos autos, em termos do implicado parcelamento, notícia esta que deverá ser trazida por qualquer um dos polos, então imediatamente a partir de sua ciência a respeito. Por seu giro, ausente vício ao decisorio objeto dos declaratórios de fls. 299/305, como dele se extrai e nos termos da própria peça fazendária mais recente, de fls. 339/342, o que lá se desejando sim a traduzir a rediscussão daquele comando, para o quê inadequada dita via impugnativa, como bem o sabe o Erário: improvidos, pois, os declaratórios. Intimados os contendores e o MPF de todo o acima comandado, com a vinda da confirmação fazendária do cumprimento a respeito da positivação que ao caso couber, conclusos, art. 313, CPC.

0000349-56.2016.403.6132 - FABIO RAMOS SANTOS - EPP X FABIO RAMOS SANTOS(SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM E SP330449 - GUILHERME ROBERTO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AVARE - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL - MINISTERIO DA FAZENDA BRASILIA - DF(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Fabio Ramos Santos - Epp e Fabio Ramos Santos em face de Edson Roberto Menezes, pelo qual deseja ser mantido ou reincluído no simples nacional, sob alegação de que todos os débitos que motivaram sua exclusão estariam com a exigibilidade suspensa por parcelamento ou quitados. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Justiça Federal em Avaré/SP e, às fls. 38/39, foi proferida decisão declinando da competência e remetidos os autos à esta Terceira Vara onde, às fls. 45, foi determinada a notificação da Autoridade impetrada para prestar informações, bem como para ciência ao órgão de representação para, em o desejando, ingressar na ação. Apresentadas as informações (fls. 50/53), foi deferido o pleito liminar para a reinclusão da impetrante no regime do Simples Nacional para o ano de 2016, salvo se, durante o trâmite do presente mandamus, já tenha sido excluída do parcelamento efetuado em novembro de 2015, bem como para inclusão do Delegado da Receita Federal em Bauru, excluindo-se o Delegado de Avaré e o Secretário da Receita Federal, e para a inclusão da União, nos termos do pedido de fls. 54. Às fls. 66 e 71, o Delegado da Receita Federal em Bauru e a União, respectivamente, notificaram a exclusão do polo impetrante do parcelamento em 12/06/2016. Parecer do MPF para pugnar pelo regular processamento da ação. É o relatório. Decido. Povoada a preliminar na premissa do parcelamento, para ancorar sua tese impetrante, o eloquente silêncio da parte contribuinte, a partir da intervenção fazendária de fls. 71, conforme fls. 74 até 76, denota o acerto daquele petição fiscal, por processual extinção da causa, ausente interesse de agir, ainda que em superveniência, jamais debatido pela parte autora, seu ônus. Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, ausente interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inocorrente a incidência de honorários, a teor das v. Súmulas nº 512 e 105, do C. S.T.F. e do E. S.T.J., respectivamente, complementando o polo impetrante as custas processuais, fls. 44. Cumpridas as providências, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000376-77.2017.403.6108 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM BAURU - SP

Fls. 64/54: ciência à impetrante acerca do parecer ministerial para, em o desejando, manifestar-se, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000728-35.2017.403.6108 - MARCUS VINICIUS NEVES(SP282479 - ANA CAROLINA AYUB DEZEMBRO) X DIRETOR SECRET DO CONS REGIONAL CORRETORES IMOVEIS DE S PAULO - CRECI/SP

Intime-se o impetrante para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), nos termos do art. 14, 1º, da Lei 9.289/96, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), do mesmo diploma legal, com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, intimando-se-a. Após, conclusos.

0000942-26.2017.403.6108 - ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Fls. 71/104: mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a juridicidade com que construída. Notifique-se e cientifique-se (fl. 66, verso). Int.

0001357-09.2017.403.6108 - LOPES, MARTINS & ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CEF EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes. Sem prejuízo, dê-se ciência ao polo impetrado, de todo o teor da petição e documentos de fls. 240/243. Após, pronta conclusão. Int.

0001427-26.2017.403.6108 - AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP339099 - LUIZ GONZAGA DARIO FILHO E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0001427-26.2017.4.03.6108Fls. 135/148 : embargou de declaração a parte impetrante, afirmando vício de omissão no decisório prolatado a fls. 125/125-verso, que determinou indicasse a impetrante o endereço das pessoas jurídicas (terceiros), a fim de que fossem cientificadas do feito, tanto quanto que determinou a exclusão do polo ativo das filiais com endereços em Sorocaba, São Paulo e Jundiá, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, bem como deste Juízo. Afirmando a PGFN deveria ser o único órgão de representação da pessoa jurídica interessada a permanecer no polo passivo, visto ser o Delegado da Receita Federal do Brasil a Autoridade com poderes e meios de corrigir as apontadas ilegalidades. Insurgiu-se contra a determinação de exclusão do polo passivo das filiais. Requeiro este Juízo reconheça a competência exclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, para figurar no polo passivo, bem como reconheça este Juízo como competente para processar e julgar o mandamus em relação à matriz e a todas as filiais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Suficientes os elementos lançados na decisão embargada. Ora, deseja a parte embargante modificar o convencimento do Juízo, sendo a rediscussão do quanto decidido imprópria à via eleita, cristalinos os fundamentos à sociedade lançados na decisão. Sobremais, julga o Judiciário conforme seu motivado convencimento, por evidente. Ausente, pois, desejado vício. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004544-95.2012.403.6109 - VANDRIANO VARGAS(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS E SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X CROMOS COML/ LTDA - EPP(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Face a todo o processado, ausentes desejados vícios, improvidos os declaratórios, hígida e cristalina a r. sentença em sua extinção terminativa, a qual aliás decorrencia do quanto por este prolator já firmado lá à fls. 128/129.P.R.I.

0004170-14.2014.403.6108 - JOSE CARLOS SILVA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0004170-2014.4.03.6108Dr. Hugo Carlos Dantas Rigotto :Este Juízo imprimiu e apresentou didaticamente nos autos, fls. 62/64, o site a ser acessado, bem como o passo-a-passo para a impressão, sem qualquer custo, de extrato completo do FGTS. O aqui autor, José Carlos Silva, outorgou a Vossa Senhora, a fls. 23, procuração com o fim específico para PEDIR e RETIRAR EXTRATO ANALÍTICO DO FGTS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (destacado no original) Inoponível, data máxima vênua, a alegação de fls. 68, de que o trabalhador da classe operária teria despesas com a impressão ou perderia um dia de trabalho para se deslocar pessoalmente a uma agência bancária da CEF, a fim de fazer a solicitação do extrato pretendido. De comum sabsença todo direito, seja qual for sua natureza, encerra sempre uma ideia de obrigação, como antítese natural. Assim, até outros 10 (dez) dias para que seja, documentalmente, demonstrado que o site foi acessado em nome de José Carlos, comprovando-se, nos autos, o resultado integral da diligência efetuada, intimando-se-o.

CAUTELAR INOMINADA

0000275-55.2008.403.6108 (2008.61.08.000275-4) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001550-68.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TIAGO HENRIQUE SOARES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO HENRIQUE SOARES

Fls. 136/140: manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0004770-74.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DARIO DE LIMA BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO DE LIMA BONIFACIO

Homologo a desistência da ação, formulada pela CEF, a fls. 172, nos termos do art. 485, VIII, CPC. Poderes especiais a fls. 177. Sem honorários, ante a renúncia declinada às fls. 172, verso, terceiro parágrafo. Custas integralmente recolhidas, fls. 26. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006185-92.2010.403.6108 - EMILIO TAKAO FUJIMAKI(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO TAKAO FUJIMAKI

Fl. 134: Ante a expressa concordância da CEF com o valor depositado pela parte executada, fls. 129/131, autorizado o levantamento do montante. Espeça-se alvará de levantamento, devendo o PAB da CEF comunicar a este Juízo quando do cumprimento. A seguir, conclusos. Int.

0007390-88.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDERSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DA SILVA

Homologo a desistência da ação, formulada pela CEF, a fls. 139, nos termos do art. 485, VIII, CPC. Poderes especiais a fls. 04. Sem honorários, ante a renúncia declinada às fls. 139, verso, segundo parágrafo. Custas integralmente recolhidas, fls. 19. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-96.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAVI MANZEPI JUVENAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI MANZEPI JUVENAL

Homologo a desistência da ação, formulada pela CEF, a fls. 103, nos termos do art. 485, VIII, CPC. Poderes especiais a fls. 04. Sem honorários, ante a falta de triangularização processual. Custas integralmente recolhidas, fls. 22. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002164-68.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO CARLOS PAES DE BARROS (SP131418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PAES DE BARROS

Vistos em inspeção. Fl. 140: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0002360-38.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVANA FELIX QUEIROZ (SP364466 - DENISE LIMA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA FELIX QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA FELIX QUEIROZ

Autos nº 0002360-38.2013.4.03.6108 Fls. 70/77: em que pese a discordância econômica de fls. 112/112-verso, diante do documento de fl. 37, a noticiar o bloqueio, em 05/02/2015, do montante de R\$ 916,10, depositado no banco Itaú, em nome de Silvana Félix Queiroz, por ordem deste Juízo, verifica-se a constrição, determinada a fls. 33/34, recaiu sobre saldo de conta-poupança, até o limite de 40 salários mínimos, de titularidade da executada, como a demonstrar o documento de fls. 80. Assim, nos termos do disposto no art. 833, inciso X, CPC, reconhecida a impenhorabilidade do montante, determino a adoção do necessário para o desbloqueio e estomo à origem. Cumpra-se. Após, à CEF, para que se manifeste, em prosseguimento.

ALVARA JUDICIAL

0002294-19.2017.403.6108 - LUCAS PALMARIM (SP364542 - LUCIENE CRISTINA CARMINATO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por primeiro, providencie o requerente a juntada de atestado de permanência carcerária. Após, cite-se. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0003208-20.2016.403.6108 - PAULO CESAR LIMA DE ASSIS (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Autos nº 0003208-20.2016.4.03.6108 Vistos em inspeção. Fica indeferido, por ora, o pedido de fl. 306, cabendo ao próprio requerente diligenciar em busca das informações pretendidas, como ônus a si pertencente, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência dos órgãos. Fls. 307/327: Mantida a Decisão agravada ante a juridicidade com que construída. Int. Bauru, 09 de Junho de 2017.

Expediente Nº 10181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-86.2007.403.6108 (2007.61.08.000120-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMANDO JORGE MARTINS (SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X PAULO CESAR ALVES (SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA E SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA)

Decisão de fls. 589/590: Diante da consolidação do título judicial condenatório em razão do trânsito em julgado certificado à fl. 585, reconheço a competência deste Juízo quanto à execução da pena de multa e às custas processuais, bem como a competência do Juízo de Execução Penal quanto à pena privativa de liberdade e à(s) (eventuais) pena(s) restritiva(s) de direito substitutiva(s), incluindo-se eventual pena de prestação pecuniária. Diante do exposto: 1) Providenciem-se os lançamentos dos nomes dos Condenados no Rol Nacional de Culpados; 2) Ao SEDI, para anotação da situação processual dos Acusados (Condenados); 3) Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando-se a condenação com trânsito em julgado (Provedimento COGE nº 64/2005, art. 286, 2º), bem como, se necessário, também à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 4) Expeçam-se guias de recolhimento em relação aos Condenados a fim de possibilitar o cumprimento da pena privativa de liberdade e/ou restritivas de direitos substitutivas impostas no título executivo condenatório, as quais devem ser encaminhadas ao SEDI devidamente instruídas (Provedimento COGE nº 64/2005, art. 292) para distribuição à 1ª Vara local como execução penal; 5) À Contadoria para liquidação da pena de multa e das custas judiciais, se não for caso de justiça gratuita; 6) Apresentados os cálculos, deverão os Condenados ser intimados para que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa penal e das custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (arts. 50 e 51, CP, e Lei nº 9.289/96, art. 16), comprovando-se no autos, o pagamento; 6.1) da pena de multa por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATORIA; 6.2) das custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0; 7) No silêncio dos Condenados, certifique-se nos autos o não-recolhimento, bem como, se o caso, expeça-se pertinente certidão de débito, encaminhando-a, mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em dívida ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, desta decisão, da intimação e da certidão dela decorrentes e do cálculo da Contadoria. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se. Despacho de fls. 592: Diante da condenação dos Réus a pena privativa de liberdade final de três e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e pagamento de prestação pecuniária, nos termos fixados pelo E. TRF3 às fls. 576/582, expeça-se contramandado de prisão em favor de Paulo César Alves, anotando-se no banco nacional de mandados de prisão do CNJ, a revogação do mandado de prisão nº 05/2011, expedido à fl. 395. No mais, cumpra-se as determinações exaradas às fls. 589/590. (CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 622/623)

0000815-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICARDO MISSAO KITAZAWA (PR013588 - WALDIR FRARES)

Diante da manifestação do MPF de fl. 311, oficie-se ao INI/Infóseq, DIPO, IIRGD, Justiças Estaduais das Comarcas em Bauru/SP e Maringá/PR, e Justiças Federais em Bauru/SP e em Maringá/PR solicitando as certidões de antecedentes criminais do Acusado Ricardo Missado Kitazawa. Intime-se a defesa constituída do réu, para manifestar se deseja a produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 10185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006378-20.2004.403.6108 (2004.61.08.006378-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ ANTONIO CAIRO (SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X LUIZ ANTONIO DAMICO CAIRO (SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA E SP128827 - VANDERLEY MUNIZ)

Diante de todo o processado, remetam-se estes autos ao arquivo, em cumprimento à determinação de fl. 758, último parágrafo, observando-se as formalidades pertinentes, com ciência ao MPF e a Defesa. Intimem-se. Publique-se.

0001938-44.2005.403.6108 (2005.61.08.001938-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CIRINEU FEDRIZ (SP131042 - CIRINEU FEDRIZ)

Vistos etc. Trata-se de execução do julgado a que foi condenado Cirineu Fedriz, condenado à pena de dois anos e nove meses de detenção, substituída por pecúnia, conforme o v. acórdão do E. Tribunal Regional da Terceira Região, fls. 823. Às fls. 863/865 e 880/881, comprovou o réu o pagamento da pena pecuniária, bem como o recolhimento das custas processuais. Instado, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 886, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do condenado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado Cirineu Fedriz, por cumprida a pena substitutiva de multa que lhe foi cominada, conforme reconhecido pelo ilustre agente ministerial, declarando, por conseguinte, EXTINTA a execução do julgado. Oficie-se aos órgãos de estatística forense, (art. 809, CPP). Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008798-27.2006.403.6108 (2006.61.08.008798-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELISEO ALVAREZ NETO X RICARDO AUGUSTO ALVAREZ (SP039823 - JOSE PINHEIRO E SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X VENANCIO ALVAREZ OCAMPO (SP039823 - JOSE PINHEIRO E SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ (SP039823 - JOSE PINHEIRO E SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X LUIS FERNANDO PEIXOTO ALVAREZ (SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X CARMEN LUCIA PEIXOTO ALVAREZ VARONEZ (SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO)

Designa-se audiência para o dia 08/08/2017, às 16:10 horas, para oferta do benefício de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95), aos Réus Eliseo, Ricardo e Venâncio, conforme requerido pelo MPF. Intimem-se. Publique-se.

0003243-92.2007.403.6108 (2007.61.08.003243-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GUSTAVO RODRIGUES RAMOS JUSTINO (SP124683 - EDITE PEREIRA FERREIRA E SP190995 - LUIZ MARCOS FERREIRA) X CIDERLEI BATISTA DOS SANTOS (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Fica a Defesa intimada a se manifestar, no prazo de três dias sobre a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 366/372. Após a manifestação da Defesa ou com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

0000944-11.2008.403.6108 (2008.61.08.000944-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ FERNANDO COMEGNO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES CRES)

S E N T E N Ç A Extrato : Extinção da punibilidade, a pedido do MPF - Prescrição da pena em abstrato. Ação Penal/Autos n.º 0000944-11.2008.4.03.6108. Autora: Justiça Pública Réu: Luiz Fernando Comegno Sentença tipo E/Meta 2, CNJ/Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de Luiz Fernando Comegno, denunciado a fls. 184/186, como incurso nas penas dos artigos 138 c.c. 141, inciso II, ambos do Código Penal, pelos seguintes fatos: O denunciado, no patrocínio de Defesa Prévia a Ézio Rahal Melillo, nos autos n.º 2002.61.08.001161-3, teria imputado ao Delegado de Polícia Federal em Santos/SP a prática de fato que se caracteriza como crime (coação no curso do processo e/ou abuso de autoridade). Recebida foi a vestibular a fls. 187, em 07/10/2008. A fls. 1.041, em 14/10/2016, o MPF, afirmando que, de instrução, já transcorreram mais de oito anos, pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do denunciado, pelo reconhecimento da prescrição, com o que anuiu a Defesa, fls. 1.090/1.091. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A pena máxima, privativa de liberdade, cominada em abstrato, prevista para o tipo penal do artigo 138 do CPB, com a majoração determinada pelo disposto no artigo 141, inciso II, é de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, cujo lapso prescricional é de 08 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. O recebimento da denúncia deu-se em 07/10/2008, fls. 187, sendo este marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, I, CPB. Até a presente data, não foi prolatada sentença nos autos. Assim, cotejando-se o disposto pelo artigo 109, inciso IV, do Código Penal, verifica-se ter ocorrido a extinção da punibilidade, pela prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva estatal, em face do denunciado. Isso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação a Luiz Fernando Comegno. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDL, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. P. R. I.

0009925-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009925-0) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DIAS DE AGUIAR (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN) X PAULO REGO (PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X ANESIO DIAS DE SOUZA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X NIVALDO CORREIA DA SILVA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X MARCOS CEZAR DIAS GERINGER (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO)

Intime-se a Defesa constituída do corréu Paulo Rego para apresentar as contrarrazões do recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 1051/1057. Intime-se a Defesa dativa do corréu Marcos acerca da sentença condenatória de fls. 1017/1031. Ao MPF, para a apresentação das contrarrazões do recurso de apelação interposto pela Defesa dos corréus Raquel, Nivaldo e Paulo. Com a juntada das contrarrazões do recurso de apelação pelo corréu Paulo e pelo MPF, e não havendo a interposição de recurso de apelação pela Defesa do corréu Marcos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. Publique-se.

0004590-24.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TIAGO ANTONIO OLIVEIRA DE PAULA (SP268044 - FABIO NILTON CORASSA E SP284718 - RUY DE TOLEDO ARRUDA NETO)

Intime-se o Defensor do Réu para que se manifeste sobre a necessidade da produção de novas provas, na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, no mesmo prazo, deverá o Defensor apresentar os memoriais finais, salientando que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 533/534. Fica alertado o Defensor do Réu de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais pelo Defensor do Réu, venham os autos conclusos. Int. Publique-se.

0004856-11.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO EDELICIO DA SILVA (SP020813 - WALDIR GOMES) X ROBERTO BRANDAO JUNIOR (SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X MAURO JESUS JUSTINO (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X RODRIGO MARIO BRANDAO (SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X WILLIAM VERGILIO (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Diante da manifestação do MPF de fl. 603, e em razão do corréu Mauro não ter apresentado qualquer comprovação de sua alegação pelo não comparecimento à audiência realizada no dia 22/02/2016, às 16:35 horas, para o seu interrogatório perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Lençóis Paulista/SP (fl. 596), fica decretada a sua revelia, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações nestes autos em relação ao corréu Mauro. Dê-se ciência às Defesas dos réus acerca da juntada aos autos de certidões de antecedentes criminais (fls. 534/538, 540/544, 546/556, 557/561, 563/576 e 578/587). Intimem-se os Defensores dativos dos corréus Mauro e Willian e os Defensores constituídos dos corréus Benedito, Roberto e Rodrigo, para que se manifestem sobre a necessidade da produção de novas provas, na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, no mesmo prazo, deverão os Defensores apresentar os memoriais finais, salientando que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 599/602. Ficam alertados os Defensores dos réus de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais pelos Defensores dos réus, venham os autos conclusos. Int. Publique-se.

0001718-65.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005203-4)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO SOUZA DA SILVA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X AIRTON PRADO (SP233723 - FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA) X DEMETRIOS URREA (SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X FABIO URREA (SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA (SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR)

0002324-25.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X HALIM AIDAR JUNIOR(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X WILLIAM SHAYEB(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOSE GUILHERME FRANZINI(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Vistos em inspeção. Diante de todo o processado, com a tomada dos depoimentos das testemunhas arroladas pela Acusação e pelas Defesas dos Réus, ficam designadas as audiências de interrogatório dos Réus, conforme o seguinte calendário: Dia 12/09/2017, a partir das 14h00min, para o interrogatório dos Réus: 1) Marcelo Borges de Paula; 2) Ércio Luiz Domingues dos Santos; 3) Halim Aidar Junior. Dia 13/09/2017, a partir das 14h00min, para o interrogatório dos Réus: 1) Gisele Fernanda Simão Aidar; 2) William Shayeb; 3) José Guilherme Franzini. Dia 14/09/2017, a partir das 14h00min, para o interrogatório dos Réus: 1) Alcides Tadeu Braga; 2) José Carlos Octaviani; 3) Almir Oliva Ferreira Garcia. Intimem-se. Publique-se.

0002840-45.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ TURCATTO(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI)

Diante da manifestação do MPF de fl. 319 em razão da testemunha Antelvo Barreto ter idade avançada, fica deferida a produção antecipada da prova requerida pelo MPF. Fica designada audiência para o dia 22/08/2017, às 15:30 horas, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Francisco Beltrão/PR, para a oitiva da testemunha Antelvo Barreto. Depreque-se à Subseção Judiciária de Francisco Beltrão/PR para a realização, bem como providencie a Secretaria o agendamento do callcenter. Juntada às fls. 330/331 a resposta à acusação do réu. Ciência ao MPF. Publique-se.

0003033-60.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCEL ANTONIO DOS SANTOS(SP332906 - RODRIGO AMARAL CATTO) X APARECIDO JOSE DA SILVA(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Recebo o recurso de apelação já com as razões recursais interposto pelo Defensor Dativo do Réu Aparecido às fls. 332/339, bem como a apelação interposta pelo Réu Marcel à fl. 345, sem as respectivas razões. Intime-se o Advogado constituído pelo Réu Marcel para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo legal. Após a apresentação das razões pela Defesa do Réu Marcel, abra-se vista ao MPF para que apresente as contrarrazões das apelações defensivas. Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Publique-se.

0004981-03.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-96.2015.403.6108) JUSTICA PUBLICA X DEBORA RAQUEL MARANHO FERNANDES(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA ÚLTIMA PARTE DO DESPACHO DE FL. 1738: Abra-se vista dos autos ao MPF, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se nos termos do art. 402, do CPP. Nada havendo a requerer, deverá apresentar suas alegações finais. Em seguida, intime-se a defesa, para os mesmos fins e no mesmo prazo.

Expediente Nº 10234

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-98.2008.403.6108 (2008.61.08.002141-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MERYL MAYER ARDITTI(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR) X WELLINTON DA SILVA MORETTO(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO)

Fl. 656: defere-se a substituição da testemunha Renato Ferreira de Souza, não encontrada para intimação no endereço fornecido pela Defesa do Réu Wellington, por Fabiano Lopes Gonçalves. Depreque-se a oitiva da testemunha defensiva Fabiano para a Egrégia Comarca em Lençóis Paulista/SP, sendo ônus das partes acompanhar o trâmite da carta perante o Juízo Deprecado, conforme verbete sumular nº 273 do Colendo STJ. Aguarde-se a devolução da precatória expedida às fls. 627/629, para a oitiva da testemunha defensiva Reinado Baptista. Intimem-se. Publique-se.

0006393-22.2008.403.6181 (2008.61.81.006393-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE DE FREITAS BARBOSA(SP189339 - ROBERTO CARLOS MODESTO E SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X MARCIO LINO DA SILVA(GO005110 - MARIA ELIZABETE MACHADO E SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP219521 - EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação pelo NUAR de Bauru/SP à fl. 1562/1563, fica deferida a doação dos bens apreendidos nestes autos à Casa da Esperança - CAESPE, CNPJ nº 01.339.302/0001-51, localizada na cidade de Bauru/SP, devendo a entrega desses bens apreendidos ser agendada perante o Núcleo de Apoio Regional deste Juízo. De-se ciência às partes. Int. Publique-se.

0008656-18.2009.403.6108 (2009.61.08.008656-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILLIAM RAFAEL DOS SANTOS DE SOUZA(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR)

Diante da consolidação do título judicial condenatório em razão do trânsito em julgado certificado à fl. 3149, reconhecida a competência deste Juízo quanto à pena de multa e às custas processuais, a competência do Juízo de Execução Penal quanto ao cumprimento da pena privativa de liberdade e/ou restritiva de direitos, assim delibera-se: 1) Providencie-se o lançamento do nome do Condenado no Rol Nacional de Culpados; 2) Ao SEDI, para anotação da situação processual do Acusado (Condenado); 3) Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando-se a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE nº 64/2005, art. 286, 2º), bem como, se necessário, também à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 4) Expeça-se guia de recolhimento em relação ao Condenado a fim de possibilitar o cumprimento da pena privativa de liberdade e/ou restritiva de direitos substitutivas impostas no título executivo condenatório, a qual deve ser encaminhada ao SEDI devidamente instruída (Provimento COGE nº 64/2005, art. 292) para distribuição à 1ª Vara local com execução penal; 5) À Contadoria para liquidação da pena de multa e das custas judiciais, se não for caso de justiça gratuita; 6) Apresentados os cálculos, deverá o Condenado ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias o pagamento da multa penal e das custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (arts. 50 e 51, CP, e Lei nº 9.289/96, art. 16), comprovando-se no autos, o pagamento; 6.1) da pena de multa por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATORIA; 6.2) das custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0; 7) No silêncio do Condenado, certifique-se nos autos o não-recolhimento, bem como, se o caso, expeça-se pertinente certidão de débito, encaminhando-a, mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em dívida ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, desta decisão, da intimação e da certidão da Contadoria. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF e a Defesa. Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se. CÁLCULO DA CONTADORIA ÀS FLS. 332/333 - PENA DE MULTA

0005223-35.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DANIEL FRANCISCO RODRIGUES(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)

Diante da manifestação do MPF de fl. 517, solicite-se a Vara Criminal da Comarca de Itapevi/SP as certidões de objeto e pé dos autos nºs 0000508-89.8.26.0271 e 0007976-07.2012.8.26.0071 do réu Daniel Francisco Rodrigues, servindo este despacho como ofício. De-se ciência da manifestação do MPF de fl. 517. Intime-se a Defesa do réu para que manifeste se possui interesse na produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, no mesmo prazo, a Defesa do réu deverá apresentar seus memoriais finais, salientando-se que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 433/434. Alerta-se a Defesa de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais pelas partes, venham os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 10239

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-70.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-39.2016.403.6108) EDSON ANTONIO GUARIDO RIBEIRO FILHO(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 4, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a Contestação apresentada (fls. 41/70).

CAUTELAR INOMINADA

0001118-39.2016.403.6108 - EDSON ANTONIO GUARIDO RIBEIRO FILHO(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante os documentos juntados às fls. 26/34, dos autos da ação principal, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, anotando-se. Fls. 107/112 e 113/120: ao requerente para, em o desejando, apresentar contraminuta e manifestar-se sobre a contestação da CEF. Int.

Expediente Nº 10245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007467-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007467-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILSON DA SILVA SANTOS(SP144860 - ROLF GUERREIRO LAURIS E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Considerando (a) o certificado à fl. XX e (b) o disposto no art. 13, caput e parágrafo único, da Resolução CNJ n.º 213/2015, bem como que, (c) segundo a Lei de Execução Penal, o preso provisório deve, preferencialmente, permanecer em local próximo ao seu meio social e familiar (art. 103 da Lei n.º 7.210/84) e que, (d) no presente caso, o custodiado WILSON DA SILVA SANTOS tem residência em Eldorado/MS, determino a expedição de carta precatória ao Juízo Estadual de Amambai/SP, solicitando que realize audiência de custódia para oitiva do referido preso provisório, a fim de realizar as indagações e lhe prestar os esclarecimentos previstos no art. 8º da citada Resolução CNJ n.º 213/2015, no que couber à sua situação prisional. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. XXX, para determinar a intimação da defesa para apresentação de suas razões de apelação no prazo legal. Após, ao MPF e, quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004229-06.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANDRE LUIZ NINI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP327103 - LIVIA MARTINS BALDO NINI) X EDUARDO DE SOUZA FRANCE(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA)

Independentemente da possibilidade de suspensão condicional do processo e aceitação de tal benefício pelos acusados, intime-se a defesa do réu ANDRE LUIZ NINI a apresentar, desde já, resposta à acusação, no prazo legal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal

Expediente Nº 11335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007599-95.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LOPES CAVALCANTE X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Augusto às fls. 263. Recebo ainda o recurso, bem como as razões de recurso apresentadas pela defesa do corréu Maurício às fls. 265/269. Intime-se a defesa do réu Augusto a apresentar razões de recurso, no prazo legal. Com a juntada das razões supramencionadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU AUGUSTO APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 11336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016743-25.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X WANDERLEY VILAS BOAS(SP130103 - MARIA VANDERLY FERNANDES)

Intime-se a Defesa para que forneça, no prazo de cinco (05) dias, o correto endereço da testemunha Solange Sardinha, não localizada no endereço fornecido conforme certidão de fls. 193, sob pena de preclusão.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA MACHADO LOPES CORBANO - SP338297, JOSE LUIS DE BRITO - SP292791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Carlos Pereira dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício em 2011. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir de 21/02/2017, data do último requerimento administrativo.

Relata ser diabético há mais de 10 anos e ter apresentado uma doença na vista, denominada Rubeosis Iridis, diagnosticado em 2009. Foi submetido a diversas cirurgias nos olhos, sem sucesso, estando hoje cego de ambos os olhos. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 03/09/2010 a 01/10/2011 (NB 542.369.014-1), que foi cessado após o INSS ter considerado irregular a concessão do benefício, sob o argumento de que a doença é anterior ao ingresso como contribuinte individual. Seguiu contribuindo para a Previdência Social e, em 21/02/2017, requereu novamente o benefício de auxílio-doença (NB 617.604.708-4), que foi indeferido porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, estar totalmente incapacitado para o trabalho, em decorrência da cegueira total em ambos os olhos.

Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada, bem assim da necessidade da aferição quanto à alegação da existência de doença pré-existente.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. MARIANA ANUNCIACÃO SAULLE, médica oftalmologista.** Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr^a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA NILZA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face de reiteradas manifestações em outros feitos em trâmite neste juízo, apresentadas pelo perito NEVAIR ROBERTI GALLANI, declinando do encargo, fica revogada sua nomeação. Considerando que ainda não tinha sido comunicado nestes autos, desnecessária sua intimação.

2. Em substituição, nomeio perito JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, médico neurologista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

3. Intime-se referido perito nos termos da decisão anterior.

4. Reitere-se a comunicação da AADJ para cumprimento da decisão, apresentando nos autos cópia do processo administrativo.

Campinas, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONIE COPPELMANS EUSSEN
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá também especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Determino que a citação do réu se dê na pessoa do Gerente da Agência do Banco do Brasil localizada na Rua Dr. Costa Aguiar, 626 – Campinas-SP.

No mesmo prazo, deverá a parte ré trazer aos autos a conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada da cédula crédito rural de titularidade do “de cujus”, assim como eventuais aditivos.

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE LUIZ SANGALLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Diante do novo documento apresentado pelo INSS, dando notícia da suspensão da cobrança e devolução dos valores já descontados, dou por resolvida a reclamação apresentada e determino o arquivamento dos autos.

2. Antes, a fim de confirmar o ato, dê-se vista ao impetrante para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INGETEAM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **INGETEAM LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos nos períodos indicados na inicial do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* "... que esta autorize a IMPETRANTE a apurar e recolher o PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, considerando que o julgamento final da matéria se dará nesta quarta-feira, dia 15.03.2017".

No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: "a) ver reconhecido o direito líquido e certo de apurar e recolher o PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições do período de janeiro de 2.012 a dezembro de 2.014, b) o direito líquido e certo de efetuar a compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, a partir de cada recolhimento efetuado; c) determine que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN".

Com a inicial foram juntados documentos (ID 765661 - 826112).

O pedido de liminar foi deferido, *in verbis*: "para reconhecer o direito de a impetrante excluir o valor referente ao ICMS das bases de cálculo tão somente das contribuições ao PIS e COFINS. (ID 1139714).

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1302861).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 1481848.

O impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (ID 494350).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, §1.º e 2.º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 27 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-71.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: OSMAR MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, **designo audiência para tentativa de conciliação o dia 28/07/2017, às 14:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transgír.

Expeça-se carta de intimação ao réu.

Restando infrutífera a audiência de conciliação, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811, CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, VIVIEN AVILES PESCE - SP358861
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE

DESPACHO

Vistos.

ID 1584255: recebo como emenda à inicial.

Considerando que o pedido liminar foi apreciado e indeferido por meio da decisão ID 1275165, prossiga-se no cumprimento mediante notificação da autoridade impetrada, citação e intimação do SEBRAE e intimação da União Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, EUSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação ao valor da causa.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALBERTO JOANES WAGEMAKER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

(1) Cite-se a União para que apresente defesa no prazo legal. Examinarei o pleito de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência.

(2) Com a juntada da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

(3) Sem prejuízo, informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços eletrônicos das partes (artigo 319, II, CPC).

(4) Defiro a prioridade de tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048, inciso I, do NCPC. Anote-se.

(5) Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-63.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLA MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE VALINHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003114-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP**, objetivando, essencialmente, a concessão de liminar para “... para garantir o direito da Impetrante em optar pela tributação nos moldes da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta, em oposição a Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Folha de Pagamento, garantindo a igualdade conferida pela MP 774/2017 a todo o setor de transportes, seja de pessoas, ferroviários, rodoviários ou de carga e, nos mesmos moldes conferidos aos transportadores de passageiros;...”

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, a impetrante possui domicílio tributário em Monte Mor-SP, município pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP.

Com efeito, a presente ação mandamental foi impetrada em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP**.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”.

A competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, apenas se justificaria caso restasse comprovado nos autos que a autoridade impetrada tem sede nesta Subseção Judiciária de Campinas.

Ocorre, no entanto, que a autoridade responsável pelo ato questionado neste processo tem sua sede funcional no município de Piracicaba - SP.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do atual Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, determino a imediata remessa dos autos à 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das **Varas Federais Cíveis de Piracicaba – SP**, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se com **urgência**, independentemente do decurso do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar, que será apreciado pelo Juízo competente.

Campinas, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELENICE APARECIDA SELMI NAVAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ELENICE APARECIDA SELMI NAVAS, devidamente qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a implantar seu benefício de aposentadoria por idade já reconhecido administrativamente.

Relata que requereu e teve indeferido seu pedido de aposentadoria por idade protocolado em 01/06/2015 (NB 41/173.282.409-3). Inconformado, apresentou recurso à instância administrativa superior e teve reconhecido seu direito por unanimidade. Insatisfeito, o INSS recorreu à Câmara de Julgamento, obtendo parcial procedência, com manutenção da aposentadoria ao impetrante. Ocorre que o processo encontra-se parado na Agência da Previdência Social de Campinas desde 28/11/2016 aguardando a implantação do benefício já reconhecido, motivo pelo que pretende ver a ordem concedida.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 1592304) que o pedido de aposentadoria da impetrante foi deferido e implantado com DIB em 01/06/2015.

Instada, a impetrante concordou com a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da superveniente perda do interesse.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO.**

Conforme relatado, a impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao Acórdão administrativo que reconheceu seu direito à aposentadoria por idade, implantando seu benefício previdenciário.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi dado seguimento ao pedido do impetrante, com a implantação do benefício pretendido pela impetrante, conforme se verifica do extrato em anexo às informações prestadas.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de implantação do benefício.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 29 de junho de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ORLANDO DORAZZIO JUNIOR e outros**, todos devidamente qualificados na inicial, contra ato do Senhor **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP**, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de lhes exigir tanto a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB e como ainda o pagamento das respectivas anuidades, como condições ao exercício da profissão de músico.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, aduzem os impetrantes que são músicos e se submetem ao risco constante de serem impedidos de exercer sua profissão caso não se inscrevam na Ordem dos Músicos do Brasil, nem efetuarem o pagamento das respectivas anuidades.

Alegam que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, de modo que as exigências mencionadas contrariariam a Constituição.

Formulam os impetrantes **pedido de liminar**.

No **mérito** pretendem os impetrantes ver reconhecido o direito da não obrigatoriedade de filiação a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) ou qualquer outro sindicato ou ainda ao pagamento de qualquer anuidade.

Com a inicial foram juntados os **documentos** (ID 300939 – 301066).

Em atendimento à determinação judicial (ID 305343), os impetrantes emendaram a inicial (ID 313091).

A **liminar** foi **deferida**, tendo sido determinado, *in verbis*: “*que Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB no Estado de São Paulo que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição na OMB e o pagamento das respectivas anuidades como condição ao exercício da profissão de músico.*” (ID 322905)

A autoridade coatora foi regularmente notificada, tendo se manifestado nos autos (ID 313100).

Os autos foram remetidos à conclusão.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, desde já, a apreciar o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Tem-se que a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), com arrimo no **art. 16 da Lei no. 3.857/60** exige dos músicos, quando do exercício profissional, a apresentação da chamada “**Carteira de Músico**”, penalizando, quando da não existência de tal documento, tanto os músicos como os estabelecimentos responsáveis pela sua contratação.

Em face de tal exigência perpetrada pela Ordem dos Músicos do Brasil, insurgem-se os impetrantes, aduzindo ofensa aos princípios constitucionais responsáveis pela salvaguarda tanto da liberdade de exercício profissional como da liberdade de expressão artística.

Sustentam, em amparo de sua pretensão, não ter sido retro referido artigo legal, respectivamente, o **art. 16 da Lei no. 3.857/60, recepcionado pela ordem constitucional vigente**, instituída por força da **Carta Magna de 1.988**.

Precedente o inconformismo revelado pelos impetrantes.

Cotejando o teor dos **arts. 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da Carta Magna** com o disposto no **art. 16 da Lei no. 3.857/60**, constata-se a incompatibilidade da normação consagrada pela lei ordinária em atenção aos princípios albergados pela Constituição Federal.

Como é cediço, traduzem os direitos fundamentais decisões político-constitucionais responsáveis pela instituição dos pilares que sustentam todo o arcabouço normativo vigente no âmbito de um Estado Democrático de Direito.

Tem-se, outrossim, que as liberdades constantes do artigo 5º da Constituição não traduzem direitos absolutos, legitimando-se limitações ao seu conteúdo quando conflitante seu exercício com o interesse maior da coletividade.

A **liberdade de trabalho**, direito fundamental qualificado como de primeira geração, tem sua *ratio* na busca da proteção dos indivíduos em face da atividade perpetrada pelos detentores do poder estatal.

Consta tal liberdade das primeiras Declarações de Direito, remontando sua consagração no bojo de documentos constitucionais ao intuito de obstaculizar a atividade predatória então desenvolvida nos séculos passados pelas chamadas corporações de ofício.

Consagra o inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, ademais, norma constitucional auto executável, de eficácia passível de contenção por parte do legislador infra-constitucional, vale dizer, norma de eficácia contida.

Neste mister, qualquer limitação à liberdade de trabalho, permitida pela Constituição Federal, há de ser compatibilizada com o interesse coletivo sob pena de revelar óbice inconstitucional ao exercício de direito fundamental.

Corroborando tal assertiva, seguem-se as palavras do doutor professor das Arcadas, segundo as quais apenas “*admite a Constituição as restrições a essa liberdade indispensáveis para a salvaguarda do interesse público. De fato, consente que a lei ordinária imponha “qualificações profissionais.”*” (in FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves - Curso de Direito Constitucional, 22ª edição, São Paulo, Saraiva, 1.996, p. 260).

Ainda no mesmo sentido, proclama José Afonso da Silva que “*O dispositivo confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constranger a escolher e a exercer outro.*” (in SILVA, José Afonso da - Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.992, p. 233).

O descompasso entre o *telos* da limitação a direito fundamental consubstanciada pelo **art. 16 da Lei no. 3.857/60** com o princípio fundamental voltado à ampla proteção do indivíduo em face do poder estatal, *in casu*, a liberdade de trabalho, revela desvio de poder por parte do legislador ordinário, posto transcender a sua atuação dos parâmetros da razoabilidade.

Por certo, a liberdade de trabalho não traduz garantia absoluta. Subordina-se seu efetivo exercício ao atendimento das qualificações especiais constantes de lei infraconstitucional.

Neste sentido, aduz o mestre que o "*princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância das "qualificações profissionais que a lei exigir". Há, de fato, ofício e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultura... Só a lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões*" (obra citada, p. 234).

E assim, considerando que tais qualificações visam a salvaguarda do interesse da sociedade, considerando que os direitos individuais cedem quando em confronto com o interesse coletivo, conclui-se irrazoável a subordinação do exercício da atividade de músico à apresentação de carteira profissional expedida pela Ordem dos Músicos, posto se tratar de atividade precipuamente voltada à expressão artística, intelectual e de comunicação.

Em face do exposto, considerando inexistente a apresentação da chamada Carteira Profissional como condição para o exercício de atividade de músico, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, tornando definitiva a liminar, razão pela qual **julgo** o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Feito sujeito a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-39.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO DORAZZIO JUNIOR, JEAN PAULO WIESEL MONTEIRO, RAUL LUIS PAULATTI MAROSTEGAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - SP354217
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - SP354217
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - SP354217
IMPETRADO: SUELI ANKLAN, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ORLANDO DORAZZIO JUNIOR e outros**, todos devidamente qualificados na inicial, contra ato do Senhor **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP**, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de lhes exigir tanto a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB e como ainda o pagamento das respectivas anuidades, como condições ao exercício da profissão de músico.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, aduzem os impetrantes que são músicos e se submetem ao risco constante de serem impedidos de exercer sua profissão caso não se inscrevam na Ordem dos Músicos do Brasil, nem efetuarem o pagamento das respectivas anuidades.

Alegam que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, de modo que as exigências mencionadas contrariariam a Constituição.

Formulam os impetrantes **pedido de liminar**.

No **mérito** pretendem os impetrantes ver reconhecido o direito da não obrigatoriedade de filiação a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) ou qualquer outro sindicato ou ainda ao pagamento de qualquer anuidade.

Com a inicial foram juntados os **documentos** (ID 300939 – 301066).

Em atendimento à determinação judicial (ID 305343), os impetrantes emendaram a inicial (ID 313091).

A **liminar** foi **deferida**, tendo sido determinado, *in verbis*: "*que Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB no Estado de São Paulo que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição na OMB e o pagamento das respectivas anuidades como condição ao exercício da profissão de músico.*" (ID 322905)

A autoridade coatora foi regularmente notificada, tendo se manifestado nos autos (ID 313100).

Os autos foram remetidos à conclusão.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, desde já, a apreciar o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Tem-se que a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), com arrimo no **art. 16 da Lei no. 3.857/60** exige dos músicos, quando do exercício profissional, a apresentação da chamada "**Carteira de Músico**", penalizando, quando da não existência de tal documento, tanto os músicos como os estabelecimentos responsáveis pela sua contratação.

Em face de tal exigência perpetrada pela Ordem dos Músicos do Brasil, insurgem-se os impetrantes, aduzindo ofensa aos princípios constitucionais responsáveis pela salvaguarda tanto da liberdade de exercício profissional como da liberdade de expressão artística.

Sustentam, em amparo de sua pretensão, não ter sido retro referido artigo legal, respectivamente, o **art. 16 da Lei no. 3.857/60, recepcionado pela ordem constitucional vigente**, instituída por força da **Carta Magna de 1.988**.

Procedente o inconformismo revelado pelos impetrantes.

Cotejando o teor dos arts. 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da Carta Magna com o disposto no art. 16 da Lei no. 3.857/60, constata-se a incompatibilidade da norma consagrada pela lei ordinária em atenção aos princípios albergados pela Constituição Federal.

Como é cediço, traduzem os direitos fundamentais decisões político-constitucionais responsáveis pela instituição dos pilares que sustentam todo o arcabouço normativo vigente no âmbito de um Estado Democrático de Direito.

Tem-se, outrossim, que as liberdades constantes do artigo 5º da Constituição não traduzem direitos absolutos, legitimando-se limitações ao seu conteúdo quando conflitante seu exercício com o interesse maior da coletividade.

A **liberdade de trabalho**, direito fundamental qualificado como de primeira geração, tem sua *ratio* na busca da proteção dos indivíduos em face da atividade perpetrada pelos detentores do poder estatal.

Consta tal liberdade das primeiras Declarações de Direito, remontando sua consagração no bojo de documentos constitucionais ao intuito de obstaculizar a atividade predatória então desenvolvida nos séculos passados pelas chamadas corporações de ofício.

Consagra o inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, ademais, norma constitucional auto executável, de eficácia passível de contenção por parte do legislador infra-constitucional, vale dizer, norma de eficácia contida.

Neste mister, qualquer limitação à liberdade de trabalho, permitida pela Constituição Federal, há de ser compatibilizada com o interesse coletivo sob pena de revelar óbice inconstitucional ao exercício de direito fundamental.

Corroborando tal assertiva, seguem-se as palavras do doutro professor das Arcadas, segundo as quais apenas "*admite a Constituição as restrições a essa liberdade indispensáveis para a salvaguarda do interesse público. De fato, consente que a lei ordinária imponha "qualificações profissionais."*" (in FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves - Curso de Direito Constitucional, 22ª edição, São Paulo, Saraiva, 1.996, p. 260).

Ainda no mesmo sentido, proclama José Afonso da Silva que "*O dispositivo confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constranger a escolher e a exercer outro.*" (in SILVA, José Afonso da - Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.992, p. 233).

O descompasso entre o *telos* da limitação a direito fundamental consubstanciada pelo art. 16 da Lei no. 3.857/60 com o princípio fundamental voltado à ampla proteção do indivíduo em face do poder estatal, *in casu*, a liberdade de trabalho, revela desvio de poder por parte do legislador ordinário, posto transcender a sua atuação dos parâmetros da razoabilidade.

Por certo, a liberdade de trabalho não traduz garantia absoluta. Subordina-se seu efetivo exercício ao atendimento das qualificações especiais constantes de lei infraconstitucional.

Neste sentido, aduz o mestre que o "*princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância das "qualificações profissionais que a lei exigir". Há, de fato, ofício e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultura... Só a lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões*" (obra citada, p. 234).

E assim, considerando que tais qualificações visam a salvaguarda do interesse da sociedade, considerando que os direitos individuais cedem quando em confronto com o interesse coletivo, conclui-se irrazoável a subordinação do exercício da atividade de músico à apresentação de carteira profissional expedida pela Ordem dos Músicos, posto se tratar de atividade precipuamente voltada à expressão artística, intelectual e de comunicação.

Em face do exposto, considerando inexigível a apresentação da chamada Carteira Profissional como condição para o exercício de atividade de músico, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, *tornando definitiva a liminar*, razão pela qual **julgo** o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Feito sujeito a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-39.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO DORAZZIO JUNIOR, JEAN PAULO WIESEL MONTEIRO, RAUL LUIS PAULATTI MAROSTEGAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - SP354217
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - SP354217
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - SP354217
IMPETRADO: SUELI ANKLAN, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ORLANDO DORAZZIO JUNIOR e outros**, todos devidamente qualificados na inicial, contra ato do Senhor **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP**, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de lhes exigir tanto a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB e como ainda o pagamento das respectivas anuidades, como condições ao exercício da profissão de músico.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, aduzem os impetrantes que são músicos e se submetem ao risco constante de serem impedidos de exercer sua profissão caso não se inscrevam na Ordem dos Músicos do Brasil, nem efetuarem o pagamento das respectivas anuidades.

Alegam que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, de modo que as exigências mencionadas contrariariam a Constituição.

Formulam os impetrantes **pedido de liminar**.

No **mérito** pretendem os impetrantes ver reconhecido o direito da não obrigatoriedade de filiação a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) ou qualquer outro sindicato ou ainda ao pagamento de qualquer anuidade.

Com a inicial foram juntados os documentos (ID 300939 – 301066).

Em atendimento à determinação judicial (ID 305343), os impetrantes emendaram a inicial (ID 313091).

A **liminar** foi **deferida**, tendo sido determinado, *in verbis*: “**que Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB no Estado de São Paulo que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição na OMB e o pagamento das respectivas anuidades como condição ao exercício da profissão de músico.**” (ID 322905)

A autoridade coatora foi regularmente notificada, tendo se manifestado nos autos (ID 313100).

Os autos foram remetidos à conclusão.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, desde já, a apreciar o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Tem-se que a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), com arrimo no **art. 16 da Lei no. 3.857/60** exige dos músicos, quando do exercício profissional, a apresentação da chamada “**Carteira de Músico**”, penalizando, quando da não existência de tal documento, tanto os músicos como os estabelecimentos responsáveis pela sua contratação.

Em face de tal exigência perpetrada pela Ordem dos Músicos do Brasil, insurgem-se os impetrantes, aduzindo ofensa aos princípios constitucionais responsáveis pela salvaguarda tanto da liberdade de exercício profissional como da liberdade de expressão artística.

Sustentam, em amparo de sua pretensão, não ter sido retro referido artigo legal, respectivamente, o **art. 16 da Lei no. 3.857/60, recepcionado pela ordem constitucional vigente**, instituída por força da **Carta Magna de 1.988**.

Precedente o inconformismo revelado pelos impetrantes.

Cotejando o teor dos **arts. 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da Carta Magna** com o disposto no **art. 16 da Lei no. 3.857/60**, constata-se a incompatibilidade da normação consagrada pela lei ordinária em atenção aos princípios albergados pela Constituição Federal.

Como é cediço, traduzem os direitos fundamentais decisões político-constitucionais responsáveis pela instituição dos pilares que sustentam todo o arcabouço normativo vigente no âmbito de um Estado Democrático de Direito.

Tem-se, outrossim, que as liberdades constantes do artigo 5º da Constituição não traduzem direitos absolutos, legitimando-se limitações ao seu conteúdo quando conflitante seu exercício com o interesse maior da coletividade.

A **liberdade de trabalho**, direito fundamental qualificado como de primeira geração, tem sua *ratio* na busca da proteção dos indivíduos em face da atividade perpetrada pelos detentores do poder estatal.

Consta tal liberdade das primeiras Declarações de Direito, remontando sua consagração no bojo de documentos constitucionais ao intuito de obstaculizar a atividade predatória então desenvolvida nos séculos passados pelas chamadas corporações de ofício.

Consagra o inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, ademais, norma constitucional auto executável, de eficácia passível de contenção por parte do legislador infra-constitucional, vale dizer, norma de eficácia contida.

Neste mister, qualquer limitação à liberdade de trabalho, permitida pela Constituição Federal, há de ser compatibilizada com o interesse coletivo sob pena de revelar óbice inconstitucional ao exercício de direito fundamental.

Corroborando tal assertiva, seguem-se as palavras do doutro professor das Arcadas, segundo as quais apenas “*admite a Constituição as restrições a essa liberdade indispensáveis para a salvaguarda do interesse público. De fato, consente que a lei ordinária imponha “qualificações profissionais.”*” (in FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves - Curso de Direito Constitucional, 22ª edição, São Paulo, Saraiva, 1.996, p. 260).

Ainda no mesmo sentido, proclama José Afonso da Silva que “*O dispositivo confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constranger a escolher e a exercer outro.*” (in SILVA, José Afonso da - Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.992, p. 233).

O descompasso entre o *telos* da limitação a direito fundamental consubstanciada pelo **art. 16 da Lei no. 3.857/60** com o princípio fundamental voltado à ampla proteção do indivíduo em face do poder estatal, *in casu*, a liberdade de trabalho, revela desvio de poder por parte do legislador ordinário, posto transcender a sua atuação dos parâmetros da razoabilidade.

Por certo, a liberdade de trabalho não traduz garantia absoluta. Subordina-se seu efetivo exercício ao atendimento das qualificações especiais constantes de lei infraconstitucional.

Neste sentido, aduz o mestre que o “*princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância das “qualificações profissionais que a lei exigir”. Há, de fato, ofício e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultura... Só a lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões*” (obra citada, p. 234).

E assim, considerando que tais qualificações visam a salvaguarda do interesse da sociedade, considerando que os direitos individuais cedem quando em confronto com o interesse coletivo, conclui-se irrazoável a subordinação do exercício da atividade de músico à apresentação de carteira profissional expedida pela Ordem dos Músicos, posto se tratar de atividade precipuamente voltada à expressão artística, intelectual e de comunicação.

Em face do exposto, considerando inexigível a apresentação da chamada Carteira Profissional como condição para o exercício de atividade de músico, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, *tornando definitiva a liminar*, razão pela qual **julgo** o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Feito sujeito a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-04.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ENTREPÓSITO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, verifico que o pedido de liminar foi indeferido, tendo este Juízo determinado a intimação da parte impetrante (ID 387599) para emendar a inicial, o que foi parcialmente cumprido por meio da petição ID 394024.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 394192), e, em seguida, requereu prazos adicionais para adequar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas, o que foi deferido por este Juízo (ID 744583 e ID 1252498). Foi então anexados aos autos o substabelecimento sem reserva de poderes, sem contudo cumprir integralmente a determinação judicial.

Sendo assim, intime-se novamente a impetrante, na pessoa dos novos patronos constantes da petição/substabelecimento (IDs 1366026 e 1366033), para cumprir integralmente a decisão que determinou a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido neste feito, considerando o valor total dos débitos em discussão nestes autos, bem como comprove o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial** e extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, deverão os patronos substabelecidos informar os seus endereços eletrônicos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001452-94.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: FERNANDO CEZAR LEAL POLITO, FERNANDO C. L. POLITO CAMPINAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTONIO DIOGO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a que cumpra o determinado no id 1323921, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARIZIA TEIXEIRA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando que a autoridade coatora dê seguimento e conclua a análise do requerimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.236.862-0), requerido em 15/09/2016.

Requeriu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 1572984) que o pedido de aposentadoria da impetrante foi deferido e implantado com DIB em 15/09/2016.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, a impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento a seu pedido administrativo do benefício de aposentadoria.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi dado seguimento ao pedido da impetrante, com a implantação do benefício por ela pretendido, conforme se verifica do extrato em anexo às informações prestadas.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de implantação do benefício.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-11.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO DANIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CAVERIANI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente igual prazo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-15.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO ANTONIO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o processo administrativo.

CAMPINAS, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMERICA MARTINS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, LUIZ LYRA NETO - SP244187, DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o processo administrativo.

CAMPINAS, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial, exceto no tocante à manutenção do valor atribuído à causa.

Assim, diante da desistência da autora com relação ao pleito indenizatório de danos morais e tomando em consideração os pedidos remanescentes, retifico de ofício o valor da causa para o montante de **RS 416.800,00 (quatrocentos e dezesseis mil e oitocentos reais)**, resultante da soma dos valores dos contratos cuja revisão a autora pretende obter por meio da presente ação.

Faço-o com fulcro no artigo 292, incisos II e VI, do CPC, c.c. o § 3º do mesmo dispositivo legal.

Ao SUDP para anotação.

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para a comprovação da complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa (**RS 416.800,00**).

Intime-se.

Campinas, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial, exceto no tocante à manutenção do valor atribuído à causa.

Assim, diante da desistência da autora com relação ao pleito indenizatório de danos morais e tomando em consideração os pedidos remanescentes, retifico de ofício o valor da causa para o montante de **RS 416.800,00 (quatrocentos e dezesseis mil e oitocentos reais)**, resultante da soma dos valores dos contratos cuja revisão a autora pretende obter por meio da presente ação.

Faço-o com fulcro no artigo 292, incisos II e VI, do CPC, c.c. o § 3º do mesmo dispositivo legal.
Ao SUDP para anotação.

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para a comprovação da complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa (**RS 416.800,00**).

Intime-se.

Campinas, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-28.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO FLORIANO, PATRICIA LIBORIO FLORIANO
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880, ABNER DOS SANTOS CUSTODIO - SP357719
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880, ABNER DOS SANTOS CUSTODIO - SP357719
RÉU: MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido, intime-se a parte autora a que cumpra o determinado no id 1568655. A esse fim, deverá manifestar-se sobre a certidão apostada pelo oficial de justiça, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-28.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO FLORIANO, PATRICIA LIBORIO FLORIANO
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880, ABNER DOS SANTOS CUSTODIO - SP357719
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880, ABNER DOS SANTOS CUSTODIO - SP357719
RÉU: MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido, intime-se a parte autora a que cumpra o determinado no id 1568655. A esse fim, deverá manifestar-se sobre a certidão apostada pelo oficial de justiça, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VITALINO APARECIDO BERLATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1669543, 1669556 e 1669559:

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiário. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Condono a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (fl. 222 verso), nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

EMBARGOS A EXECUCAO

0005327-41.2008.403.6105 (2008.61.05.005327-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068331-79.2000.403.0399 (2000.03.99.068331-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA ISABEL MENDES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0011940-43.2009.403.6105 (2009.61.05.011940-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONCALVES E SP208927 - TALES MACIA DE FARIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006469-85.2005.403.6105 (2005.61.05.006469-0) - PEDRO ALEXANDRE DE CARVALHO(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO ALEXANDRE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o Instituto Nacional do Seguro Social a revogação da suspensão da gratuidade processual ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com os honorários sucumbenciais.1,10 Alega que a mera afirmação da condição de necessitado não gera presunção absoluta, sendo que a remuneração mensal do autor é de R\$ 3.607,98, e recebeu a quantia considerável de R\$ 420.071,79. Da análise dos autos, o valor indicado como recebido pela parte impugnada a título de remuneração mensal é de aproximadamente R\$ 3.607,98. Tal valor definitivamente não pode ser tomado como vultoso ou suficiente a afastar a presunção de que o autor não dispõe de meios financeiros de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de risco à subsistência sua e de seus. Além disso, a quantia recebida pela parte autora no valor de R\$ 420.071,79 refere-se à execução do julgado que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo. Destarte, não se logrou desconstituir a presunção inicial de veracidade, relativamente à afirmação de insuficiência de recursos da autora. Diante da fundamentação exposta, mantenho a gratuidade de justiça concedida à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 10741

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002021-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAILTON SOARES BOIA

1- Fl. 147. Indefero o requerido. Intime-se a CEF a formular requerimento compatível com a atual fase processual, visto que o réu não foi citado para os termos da presente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007984-53.2008.403.6105 (2008.61.05.007984-0) - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0003463-31.2009.403.6105 (2009.61.05.003463-0) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 1,10 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0001829-58.2013.403.6105 - FELICIA APARECIDA CHAVES FERREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando que o despacho exarado à fl. 335 é repetição do despacho de fl. 285, tomo-o nulo. 2- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 3- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 5- Intimem-se.

0015225-34.2015.403.6105 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

1. FF. 372/381: O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º, da Lei nº 9289/96, e artigo 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O autor efetuou pagamento em outro banco que não a Caixa Econômica Federal (GRU acostada às fls. 29/30, no valor de R\$ 889,45), e comprovamos novo recolhimento de custas na forma prevista na referida legislação (fls. 351/352). 3. Assim, defiro a devolução do valor recolhido indevidamente por meio da guia de fls. 29/30. 4. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, desde que efetuados na UG 090017, o interessado deverá entrar em contato com o Setor de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando: 4.1. cópia da GRU paga; 4.2. cópia de documento de identificação; 4.3. cópia deste despacho autorizando a restituição; 4.4. informações sobre os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU), ou conta judicial (somente operação 005), para emissão da ordem bancária de crédito. 5. FF. 360/371: Vista à parte contrária/ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 7. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 8. Intimem-se.

0012950-78.2016.403.6105 - ELISABETE MARIA DEMUZZI(SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RAFAEL CANDIDO - ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre fls. 79/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0020152-09.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO ALCANTARA(SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172/187: diante da informação de que as empresas encontram-se baixadas, defiro a prova oral para oitiva das testemunhas. 2. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias. 3. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 4. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 5. Indefero a produção de prova pericial, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 3.2. da decisão de fl. 145/146. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial. 6. Indefero por igual, os pedidos de ofício à Delegacia da Receita Federal e à 8ª Vara da Justiça do Trabalho em Campinas, visto que não cabe ao Juízo diligenciar no sentido de fornecer às partes os meios necessários ao prosseguimento do feito. 7. Defiro a notificação à AADJ/INSS a que traga aos autos, cópia do processo administrativo do benefício indicado na inicial. 8. Indefero, ainda, a utilização de laudos técnicos e PPPs por similaridade para empresas da mesma categoria, visto tratar-se de documentos que não pertencem à parte autora. 9. Intimem-se.

0024299-78.2016.403.6105 - SELMA CRISTINA VALENTIM VIANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 119/131. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 134/145, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil. 2- Fl. 132: dê-se vista às partes quanto ao processo administrativo colacionado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010841-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPWARE EDICOES CULTURAIS LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARLUCCI TORRES LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELSON LUIZ FERREIRA LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI)

1- Fl. 173: Defiro o requerido. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2- Atente-se a parte exequente que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito. 3- Intime-se. Cumpra-se.

0011696-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP(SP214373 - OTAVIO ASTA PAGANO) X CLAUDIO TORTORELLI(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0008700-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DACIO ANDRADE MORAES(SP362109 - DAVI RODRIGO DAMASCENO RIBEIRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a esclarecer o pedido de f. 75, ante ao requerimento extinção do feito em razão de transação extrajudicial. Prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou no caso de manifestação quanto ao acordo, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0009833-16.2015.403.6105 - ASTIR ASSESSORIA TECNICA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

1.FF. 488/489: Considerando o efeito infrigente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte impetrante (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinc

Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010485-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010485-1) - VERA LUCIA MAGALHAES FIORI(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VERA LUCIA MAGALHAES FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 480/490: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 477/478.2. Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5008255-41.2017.0000, para posterior expedição dos ofícios requisitórios complementares. 4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000193-04.2006.403.6105 (2006.61.05.000193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO GARCIA MARIN(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GARCIA MARIN

1. FF. 165/167: Manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre a integralidade do pagamento, no prazo de 5(cinco) dias. 2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. Prazo: 10(dez) dias.3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos valores pagos.4. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600566-06.1994.403.6105 (94.0600566-2) - IRMO FIDELIS X SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA X SILVIO FRANCO X SHIRLEY DE PAULA FRANCO X MARIA DAVID FRANCO X ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR X SONIA MARIA FRANCO GABASSO X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X JEANNINE ALVES DOS SANTOS X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETTO X MARIA DAS GRACAS MURARI DE OLIVEIRA X NARCISO RODRIGUES DA ROCHA X ODILA BRISTOTTI MULDER X OSOEL DEMORI X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA FRANCO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY DE PAULA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAVID FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA FRANCO GABASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANNINE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MURARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA BRISTOTTI MULDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSOEL DEMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a certidão de óbito de f. 518, bem como a informação de fl. 514 de que MARIA DAS GRAÇAS MURARI DE OLIVEIRA figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA e, com espeque no artigo 689 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro a habilitação da pensionista, MARIA DAS GRAÇAS MURARI DE OLIVEIRA.2. Remetam os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da lide. Deverá excluir o autor MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA e incluir, em substituição, MARIA DAS GRAÇAS MURARI DE OLIVEIRA (CPF nº 226.364.698-18). 3. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da autora habilitada. 4. Cumpra a parte autora a determinação contida nos itens 4 e 5 do despacho de fl. 494. 5. Decorrido o prazo sem manifestação e comprovado o pagamento do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 10742

DESAPROPRIACAO

0013969-61.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA E SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA) X MARIA LETICIA XAVIER DOS SANTOS X DORILENE DOS SANTOS BERNARDINO - ESPOLIO X WILLIAM BERNARDINO BORGES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi desentranhada CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

0020609-41.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SANDRA REGINA VIEIRA X PAULO ROGERIO VIEIRA X CARLA SARAIVA DE MELLO(SP177786 - JULIENE SANTOS DE ALMEIDA)

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de liminar de imissão provisória na posse, visando à desapropriação dos Lotes ns. 07 e 08 da Quadra 10 loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, objeto das Transcrições ns. 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, avaliados em R\$ 12.710,02 (doze mil, setecentos e dez reais e dois centavos) em julho de 2006.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 06/101.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 134).O Jardim Novo Itaguaçu Ltda. compareceu nos autos para informar a alienação dos lotes expropriandos, com a quitação do preço pelos adquirentes, e, assim, requerer sua exclusão do polo passivo da lide (fl. 150).Em 13/03/2017, a Infraero ofereceu pelos dois lotes o montante de R\$ 24.362,76 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e seis centavos), com o qual concordaram os réus Sandra Regina Vieira, Paulo Rogério Vieira e Carla Saraiva de Mello (fls. 163 e 166/169).É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de ação de desapropriação dos Lotes ns. 07 e 08 da Quadra 10 loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu.Preliminarmente, acolho o pedido de exclusão do Jardim Novo Itaguaçu Ltda. da lide.Faço-o em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam decorrente da alienação dos imóveis expropriandos. Em prosseguimento, diante da anuência dos réus remanescentes, acolho a importância de R\$ 24.362,76 ofertada pela parte autora a título de indenização, sobre a qual deverá incidir o IPCA-E, desde março de 2017 (fl. 163), em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão. DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) julgar extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao corréu Jardim Novo Itaguaçu Ltda., com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (2) julgar procedentes os pedidos deduzidos em face de Sandra Regina Vieira, Paulo Rogério Vieira e Carla Saraiva de Mello, resolvendo-os no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados, é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta sentença tem força de título declaratório de imissão provisória da posse (traditio longa manus), servindo também como mandado de registro da imissão definitiva do imóvel.Sem honorários, diante da ausência de contrariedade. Sem custas (consoante item 4 de fl. 134-verso c.c. o artigo 30, primeira parte, do Decreto-Lei nº 3.365/1941).Intime-se o Município de Campinas a que apresente a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos dos imóveis em questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a certidão negativa e certificado o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua intimação. Feito isso, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado, observados os percentuais cabíveis a cada corréu.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo a Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941).Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002398-40.2005.403.6105 (2005.61.05.002398-5) - FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000215-52.2012.403.6105 - CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X COSTA MARINE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI)

1. A executada, às fs. 889/914, informou pendência de restrição junto ao CADIN relacionada ao objeto desta demanda e requereu o seu levantamento visando a participar de nova licitação promovida pela CONAB.2. Intimada a se manifestar, (fl. 918), a exequente informou que Assim, por mera liberalidade e boa-fé, a exequente retirou a pendência, conforme demonstra o documento ora juntado. 3. Desta forma, resta prejudicada a análise do pedido de fs. 889/914.4. Comunique-se a executada do presente despacho, por e-mail. Int.

0008260-62.2014.403.6303 - CLAUDIO BERNARDES(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária/autora para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0016694-18.2015.403.6105 - CESAR DONIZETTI GONCALVES(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o autor requer a anulação de débito oriundo de contrato/cartão de crédito não firmado com a requerida, bem como a condenação ao pagamento de danos morais. Em sua contestação (fl. 25 verso), a Caixa Econômica Federal afirma que no caso não houve comprovação de que o autor abriu processo administrativo para verificação da alegada fraude junto à Administradora do Cartão de Crédito, sendo que após o recebimento da presente ação, houve o envio de solicitação de análise à Administradora do Cartão de Crédito, na ocasião não finalizada, esclarecendo também que o crédito foi cedido conforme documento de fl. 28. Assim sendo, converto o julgamento em diligência, com fundam-mento no artigo 370 do Código de Processo Civil vigente, para que a ré, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo se o procedimento administrativo referente à apuração de eventual fraude foi finalizado e qual o resultado, juntando aos autos cópia integral. Com a juntada da manifestação/documentos, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se com prioridade. Campinas, 21 de junho de 2017.

0018056-55.2015.403.6105 - ANTONIO ALVINO GARCIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA nos termos do item 3, do despacho de f. 107, a saber: Data: 01/08/2017 Horário: 15:30h Local: Sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada no 2º andar do Prédio da Justiça Federal - Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13.015-210.

0003746-10.2016.403.6105 - JOAO BROZOSKI(SP368205 - JOÃO BROZOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, João Brozowski, em face da sentença declaratória nos embargos anteriormente opostos pelo INSS (fls. 166). Alega o embargante que há omissão e contradição na sentença embargada, pois os embargos pelo INSS foram opostos intempestivamente e não devem, pois, ser acolhidos. Insurge-se, ainda, contra a condenação do autor, ora embargante, em honorários advocatícios, uma vez que este faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária. Juntou documentos (fls. 176/179). DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. No caso concreto, pretende o autor, ora embargante, modificar a sentença que acolheu os embargos declaratórios opostos pelo INSS, sob o argumento de que referidos embargos foram opostos intempestivamente, bem assim que deve ser mantida a gratuidade judiciária concedida por ocasião da sentença de mérito (fls. 138/139). Quanto à alegada intempestividade dos embargos declaratórios opostos pelo INSS, não assiste razão ao autor, ora embargante. O INSS foi intimado da sentença de mérito por meio de carga eletrônica somente em 24/03/2017. Após embargos declaratórios em 30/03/2017, dentro do prazo estipulado pela lei, portanto. Não há que se falar em intimação do INSS por publicação, pois esta deve ser feita por meio de carga, remessa dos autos ou meio eletrônico (email), conforme disposto no artigo 183 do CPC. Portanto, a oposição dos embargos declaratórios de fls. 142/150 foram feitos tempestivamente, estando correta a sentença embargada neste quesito. Quanto à gratuidade judiciária, também não assiste razão ao embargante, pois não houve pedido de gratuidade judiciária por parte do autor na inicial. Ao contrário, houve recolhimento de custas processuais, conforme determina a lei. Em face de isso não ter sido observado na sentença de mérito, os embargos declaratórios opostos pelo INSS foram acolhidos para condenar o autor a pagar honorários advocatícios, já que o pedido foi julgado improcedente. Assim, a sentença embargada não merece reparo quanto à condenação do autor em honorários advocatícios, pois não houve pedido de gratuidade judiciária nos autos, não cabendo ao autor fazê-lo neste momento processual, uma vez que restou esgotado o provimento jurisdicional deste Juízo. Com efeito, pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação. Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante, portanto, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadillo (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA e, assim, manter a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017533-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ZAMPIERI & ZAMPIERI LTDA - ME X REGIS AUGUSTO ZAMPIERI DE PAULA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Zampieri & Zampieri Ltda. - ME e Régis Augusto Zampieri de Paula, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do contrato nº 25.1350.690.0000051-48. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/23. Frustradas diversas tentativas de citação, veio a CEF informar a regularização administrativa do débito e, assim, desistir da ação (fl. 52). O executado, então, compareceu nos autos para reiterar a ocorrência do pagamento. É o relatório. DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005195-03.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X AGNALDO CIPRIANO PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC). 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. DESPACHO DE FLS. 34:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à f. 03, em contas do(a) executado(a) AGNALDO CIPRIANO PEREIRA, (fl. 02). 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (f. 73). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improfua a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC). 17. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018126-34.1999.403.6105 (1999.61.05.018126-6) - G ALMEIDA & FILHO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G ALMEIDA & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre fls. 432/435.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2017 82/706

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6829

EXECUCAO FISCAL

0007325-10.2009.403.6105 (2009.61.05.007325-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRENE ROSSO DE CASTRO X JEFFERSON DE CASTRO X JOSE HENRIQUE DE CASTRO X DIMAS DE CASTRO JUNIOR X JEZEBEL DE CASTRO X MARIA FATIMA DE CASTRO SANTOS X FABIOLA DE CASTRO BUFARAH(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR E SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID)

Fls. 346/348: Considerando que, pela decisão de fls. 335/338, foi determinada a exclusão de IRENE ROSSO DE CASTRO, JEFFERSON DE CASTRO, JOSÉ HENRIQUE DE CASTRO, DIMAS DE CASTRO JUNIOR, JEZEBEL DE CASTRO, MARIA DE FÁTIMA DE CASTRO E FABIOLA DE CASTRO BUFARAH, herdeiros de DIMAS DE CASTRO, do polo passivo da presente execução, bem como que, até a presente data, os nomes dos petionários permanecem na inscrição como corresponsáveis pelo débito, conforme demonstrativo obtido pelo sistema e-CAC que segue, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as competentes alterações nas CDAs 80.1.08.004196-43, 80.1.08.000379-53 e 80.1.08.002787-21. Para além, defiro a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de substabelecimento em nome da advogada Dra. Graziela Leslie Magossi, OAB/SP nº 392.554.Fls. 340/344: Em que pese o respeitável entendimento esposado pelo Magistrado que me antecedeu, REVEJO o item b do dispositivo da decisão proferida às fls. 335/338 e DEFIRO a quebra de sigilo bancário de DIMAS DE CASTRO, a ser realizada por intermédio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Com efeito, a medida mostra-se necessária e adequada, eis que o processamento, por intermédio do SIMBA, dos dados bancários fornecidos pelas instituições financeiras, poderá levar à identificação do destino da proveniência de recursos financeiros, sobretudo nos casos onde há suspeita de que os valores beneficiaram terceiros não identificáveis por pesquisas diversas, como no caso dos autos. Aguarde-se, por ora, o fornecimento, pela exequente, dos dados necessários à implementação da medida. Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi, para que promova a exclusão de IRENE ROSSO DE CASTRO, JEFFERSON DE CASTRO, JOSÉ HENRIQUE DE CASTRO, DIMAS DE CASTRO JUNIOR, JEZEBEL DE CASTRO, MARIA DE FÁTIMA DE CASTRO E FABIOLA DE CASTRO BUFARAH do polo passivo do feito, devendo constar como executado o espólio de DIMAS DE CASTRO, conforme já determinado às fls. 338 vº. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002707-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por STAMP SPUMAS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS E PEÇAS TÉCNICAS DE ESPUMAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, objetivando ordem que determine que as Impetradas se abstenham de impedir a de formalizar o parcelamento instituído pela MP 766/2017 apenas dos débitos selecionados pela mesma.

Aduz que em busca do realinhamento de suas finanças, optou por realizar sua inclusão no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 766/2017 (PRT – Programa de Regularização Tributária), tendo, no entanto, sido impedida de incluir apenas parte dos débitos em tal modalidade de parcelamento, haja vista que os sítios eletrônicos da Procuradoria Fazendária e da Receita Federal (e-CAC) somente autorizam a inclusão da totalidade dos débitos, impossibilitando ao contribuinte a opção por quais débitos pretende aderir.

Alega fazer jus à inclusão parcial de seus débitos no parcelamento acima referido, visto que as normas disciplinadoras no PRT facultam ao contribuinte a indicação de quais débitos deseja incluir no parcelamento.

Intimada a regularizar o feito (Id 1514495), assim procedeu (Id 1610772).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1641732), informações estas prestadas devidamente prestadas (Id 1687401 e 1697441).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetiva a Impetrante com a presente demanda ordem que determine que as Impetradas se abstenham de impedi-la de formalizar o parcelamento instituído pela MP 766/2017 apenas dos débitos selecionados pela mesma.

Conforme informações prestadas pelas Autoridades Impetradas (Id 1687401 e 1697441), a Medida Provisória 766/2017 perdeu sua vigência em 01.06.2017, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 32, de 02 de junho de 2017, tendo, em 31.05.2017 sido editada a Medida Provisória nº 783/2017 que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, estando disponível até 31.08.2017 e permitindo expressamente que o devedor escolha os débitos que pretende incluir no benefício, conforme § 3º, do art. 1º.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIRO ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Outrossim, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do CPC, cite-se o réu para se manifestar em resposta ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO BONGARTHNER
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo juntados aos autos para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARMITA ROCHA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora CARMITA ROCHA FERREIRA DOS SANTOS, (NB 178.614.946-7; RG 18.946.326-0 SSP/SP; CPF 261.688.058-00; data de nascimento: 12/11/1955; nome da mãe: AGNELITA ROCHA FERREIRA), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intímem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALDIVINO LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARLENE IZABEL MOREIRA FELIPPE

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela D. Contadoria do Juízo (ID 1707004 e 686210) providencie a parte autora a juntada do demonstrativo de cálculo da revisão do artigo 144 da Lei. n. 8.213/91.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE OLINTO CARDOSO MAIA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o requerido pela Contadoria, providencie a parte autora a juntada da Carta da Concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no prazo legal.

Solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) JOSÉ OLINTO CARDOSO MAIA (NB 112.414.600-5, RG: 00.569.854-0, CPF: 264.888.688-53; DATA NASCIMENTO: 08/07/1947; NOME MÃE: Adalgisa M. da Silveira Cardoso), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Com a juntada da documentação requerida, retornem os autos à Contadoria do Juízo.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS em sua petição de ID nº 1728079, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, defiro a indicação de Assistente Técnico, medico lotado nos quadros do INSS, conforme requerido pelo INSS na petição supra referida.

No mais, aguarde-se a juntada da Contestação e da cópia do Procedimento Administrativo, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOELMA ADRIANA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO - SP149984
RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência requerida por **JOELMA ADRIANA RODRIGUES**, objetivando seja autorizada a compra e utilização de equipamento para bronzamento artificial, com finalidade estética.

Alega, em apertada síntese, que a Resolução ANVISA 56/09 viola o princípio constitucional da isonomia, fazendo jus ao exercício legal da atividade econômica que não poderia ter sido proibida por meio de Resolução.

Intimada a regularizar o feito (Id 1399983), assim procedeu (Id 1658027).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos.

Nos termos do artigo 196 da CF, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Por seu turno, a Lei 9782/99, dispõe em seu artigo 6º que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária.

A ANVISA, amparada em relatório da IARC (International Agency for Research on Cancer), instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde -OMS e que considerou que a exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos, editou, **no desempenho de suas obrigações legais**, a Resolução da Diretoria Colegiada- RDC nº 56/2009, proibindo em todo o território nacional a importação, o recebimento em doação, o aluguel, a comercialização e o uso de tais equipamentos, havendo portanto, presunção de legalidade da referida Resolução, que impede a concessão da medida postulada em sede antecipatória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA. LEI Nº 9.782/1999. **RESOLUÇÃO Nº. 56/2009. PROIBIÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS DE BRONZAMENTO ARTIFICIAL. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE.** I - No uso de sua competência para normatizar a comercialização e uso de equipamentos de interesse para a saúde, conferida pela lei 9.782/1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, editou a Resolução nº56/2009, a fim de proibir o uso de equipamentos de bronzamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão de radiação ultravioleta (UV). II - Se a Constituição da República Federativa do Brasil, no âmbito normativo da tutela cautelar do Meio Ambiente, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (CF, art. 225, § 1º, V), enquanto a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tem, como objetivo principal, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º, caput), **há de se entender porque as atividades relativas à utilização de equipamento de bronzamento artificial, que oferecem riscos à saúde humana, deverão se submeter ao atuar legítimo do poder de polícia da ANVISA, através dos termos da Resolução nº 56/2009, nas comportas de sua competência legal.** III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

(APELAÇÃO 00370879220094013400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2012 PAGINA:342.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2009 -ANVISA - PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS DE BRONZAMENTO ARTIFICIAL. AANVISA no uso de suas atribuições legais, tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, editou a norma restritiva/proibitiva, nos termos do art. 196, caput, da Constituição Federal e 2º, § 1º, da Lei n. 8.080/90. A questão foi amplamente debatida por meio de consulta pública, antes de ser editado o ato normativo em questão. Os fundamentos que levaram a mencionada autarquia a editar o ato normativo foram baseados em estudos da Organização Mundial de Saúde, cumprindo pois dever constitucionalmente imposto ao Estado nos termos do artigo 196, caput da CF/88. **Cuida-se de questão de saúde pública, restando prejudicadas as alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica e das violações aos princípios da segurança jurídica, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da propriedade privada, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego.** Aplicável o Código de Defesa do Consumidor artigos 8º, 10, 61 e 65. Não pode o interesse econômico prevalecer sobre a questão que abrange saúde pública como no caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00014648820104030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 539 ...FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, possuindo a Resolução nº 56/09 presunção de legalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-06.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANA DIAS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO WASHINGTON SBRAGIA - SP286931, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a concordância do Réu, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID nº 899485 e 899568) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODEVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não verifico a prevenção indicada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de Amparo Assistencial - LOAS, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito, com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da parte autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIEZER MOLCHANSKY (Clínico Geral), a fim de realizar, na parte autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados nesta Secretaria.

Defiro à parte autora, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnico.

Ainda, determino seja realizada a perícia sócio-econômica neste feito.

Para tanto, nomeio a Assistente Social **ALINE ANTONIASSI GARCIA** que deverá apresentar o laudo no prazo de 20(vinte) dias.

As perícias realizadas serão custeadas com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do procedimento administrativo da autora ODEVALDO GOMES DOS SANTOS (E/NB 7012494353, CPF: 016.929.238-03; RG 13.462.543-2 DATA NASCIMENTO: 12/12/1959; NOME MÃE: Maria Aparecida Guirão dos Santos), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Intime-se a perita **ALINE ANTONIASSI GARCIA**, através do e-mail institucional da Vara.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE MORAES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR QUARESMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o autor para que cumpra o determinado no despacho ID 1456740 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Campinas, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001695-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ALTAIR ALVES PAIXAO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se, novamente, a CEF para que cumpra o determinado no despacho ID 1329092 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODILSON MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ**(Ortopedista), com endereço à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, intinem-se as partes para que apresentem ao Juízo os quesitos para fins de apreciação e resposta pela Perita, no prazo legal

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

E, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor RODILSON MEDEIROS (E/NB 31/618.700.920-0, CPF: 047.626.688-26; DATA NASCIMENTO: 03/10/1963; NOME MÃE: MARIA APARECIDA MEDEIROS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA BEATRIZ BELISARIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o processo administrativo juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-39.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO AMADIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida (Id 1305952) por seus próprios fundamentos.

Outrossim, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC, cite-se o réu para se manifestar em resposta ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ao requerente e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perito, o Dr. **JULIO CESAR LÁZARO**(Médico Psiquiatra), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

E, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor NILTON DA CRUZ (NB 539.579.954-7, 602.622.827-0 e 616.913.637-9, CPF: 567.232.376-68 ; DATA NASCIMENTO: 07/03/1966; NOME MÃE: GENI FERREIRA DA CRUZ) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação do Perito.

A perícia médica será custeada nos termos da Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intím-se as partes.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003148-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GARRA VINHEDO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, PAULO LANIA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003025-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JAINE SCAPIN BIAZOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VINICIUS GORDO GONZALES - SP386592
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Apensem-se os presentes autos, aos autos da Execução nº 5001388-84.2016.403.6105, observadas as formalidades.

Outrossim, esclareço à Embargante que nos autos da Execução, foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação, face à campanha realizada pela CEF, para o dia 25 de julho próximo, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo, localizada no 1º andar desta JF, sita à Av. Aquidabã, 465, Centro.

Assim, fica desde já intimada a Embargante da Audiência designada.

Oportunamente, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE SOBRINHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo juntados aos autos para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003149-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SJT FORJARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **STJ FORJARIA LTDA**, objetivando lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, vinculando de forma irretroatível a Impetrante a essa tributação por todo o ano calendário de 2017, conforme disposto no §13º do art. 9º da lei 12.546/11, alterada pela Lei nº 13.161/2015, sob alegação de violação aos princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito, segurança jurídica proteção da confiança, boa-fé objetiva e isonomia.

É a síntese do necessário.

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Numa análise perfunctória, própria das medidas liminares, verifico que não restaram demonstrados os requisitos acima especificados, visto que, a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Tendo a **Medida Provisória nº 774/2017** retirado da Impetrante a opção pela CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), não há que se falar em irretroatibilidade referente ao corrente ano (2017), com base no § 13º do artigo 9º da Lei 12.546/11, alterada pela Lei 13.161/2015, visto que a referida Medida Provisória entrara em vigor na data de sua publicação (30.03.2017), produzindo efeitos a partir do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, a partir de 01 de julho de 2017, respeitando, portanto, o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, II, c da CF).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003166-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATOS LOGÍSTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ATOS LOGÍSTICA S/A (e filiais)**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação/restituição no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ressalto, por fim, que embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Providencie a Impetrante, no prazo legal, a identificação do nome do subscritor da procuração (Id 1725144) de modo que possa ser verificado se o mesmo possui poderes para representá-la.

Providencie, ainda, a regularização do valor dado à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido por meio da restituição/compensação, comprovando o recolhimento de eventuais custas complementares.

Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANAINA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **JANAINA MARIA DOS SANTOS**, nos autos de ação anulatória de execução extrajudicial, objetivando a suspensão de leilão designado para o dia 01.07.2017, ou eventualmente, dos efeitos por este produzido, sob alegação de inexistência de notificação pessoal para purgação da mora e existência de ação pendente de julgamento em que se pleiteia a revisão do contrato firmado entre as partes.

Aduz ter firmado, em 04.02.2009, "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária Vinculada a Empréstimo – Recursos FGTS", para aquisição do imóvel no qual reside, localizado na Rua Paulo Rubens Nunes Felipe, 114, Parque Eldorado, Campinas/SP, imóvel este dado em garantia da dívida correspondente ao financiamento

Assevera que em decorrência de dificuldades financeiras, acabou inadimplente e ajuizou ação ordinária de revisão contratual perante o Juizado Especial Federal de Campinas (Processo nº 0004243-12.2016.403.6303).

Alega que embora o contrato esteja sendo discutido judicialmente por meio do processo acima referido, recebeu um comunicado de que o imóvel estava indo para hasta pública, sendo o 1º leilão dia 17.06.2017 e, se não ocorresse a arrematação, estaria indo para 2º leilão em 01.07.2017.

Alega, por fim, não ter sido notificada pessoalmente para purgação da mora em 15 dias, fazendo jus a suspensão de leilão designado para o dia 01.07.2017, ou eventualmente, dos efeitos por este produzido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

É de se observar que o contrato de financiamento imobiliário formalizado entre as partes, datado de 04/02/2009, foi realizado com garantia de alienação fiduciária, fundado na Lei nº 9.514, de 20/11/1997 (Id 1726948).

Em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato de mútuo.

Neste sentido, não pode a presente, dado o fundamento do pedido, ter natureza de proteção possessória.

Ademais, embora a Autora afirme que os atos praticados pela Ré devem ser declarados nulos em decorrência da falta de sua intimação pessoal para purgação da mora e da existência de ação revisional em curso perante o JEF, importa frisar que somente após a citação da Ré será comprovada a regular intimação e que a ação revisional do contrato não obsta o prosseguimento da consolidação da propriedade e respectivo leilão, nos termos do disposto na Lei 9514/97.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, a míngua dos requisitos legais.

Sem prejuízo, intime-se a Ré para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, no que diz respeito à intimação da Autora para purgação da mora.

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002578-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE DA CONCEICAO ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **JOSÉ DA CONCEIÇÃO ROCHA**, objetivando ordem que determine que a Impetrada conclua seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob nº 42/173.403.655-6, com o parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais e o retorno do processo para julgamento na 01ª Composição Adjunta da 27ª JRPS.

Aduz ter pleiteado referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS em 30.07.2015, tendo o mesmo sido indeferido em 26.03.2016 e em face de referida decisão ter sido interposto recurso em 29.08.2016.

Alega que o processo fora encaminhado para a 1ª Composição Adjunta da 27ª JRPS que no dia 13.09.2016 fez uma solicitação de diligência, encaminhando o processo para a APS de Sumaré onde houve um despacho encaminhando o processo para análise técnica, encontrando-se o mesmo parado na agência sem a devida análise desde 03.11.2016.

Alega por fim, fazer jus à conclusão da análise de seu benefício, conforme disposto no art. 549, § 1º da IN do INSS nº 77/2015.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1449940).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 1573147).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, a devida conclusão do seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição, com o parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais e o retorno do processo para julgamento na 01ª Composição Adjunta da 27ª JRPS.

Em suas informações (Id 1573147) a Impetrada esclareceu ter sido cumprida a diligência, tendo sido mantido o indeferimento do benefício pela Agência da Previdência Social de Sumaré e o processo sido devolvido à 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos, onde aguarda julgamento.

Destarte, embora ainda não tenha ocorrido o julgamento do recurso interposto, é possível verificar que o processo está tendo regular seguimento, de modo que não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCIDES SEGANTINI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo juntados aos autos para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1636862: Tendo em vista que até a presente data não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto, consoante consulta ID 1732535, cumpra-se a parte a final da decisão ID 1127820, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDITE GOMES DE LIMA - SP346932
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Foi dado à causa o valor de **RS 1.000,00** (hum mil reais)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APORT SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRUDA XAVIER - SP321313
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDER TARANTI - SP139933

D E S P A C H O

Esclareça a Embrapa sua manifestação ID 1580415 considerando que não foi localizada a contestação mencionada na sua petição.

Prazo: 5 dias.

Int.

Campinas, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO MARCELINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) SEBASTIÃO MARCELINO FILHO (NB 172.171.217-5 e 123.464.514-6, RG: 37.042.931-x, CPF: 393.111.809-63; DATA NASCIMENTO: 03/01/1953; NOME MÃE: Vicentina Américo), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001665-03.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: RONALDO CEZAR RODRIGUES PERANDRE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao alegado pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora JOSÉ ROBERTO ROSA, (NB 178.297.519-2; RG 20.287.025 SSP/SP; CPF 173.857.298-60; data de nascimento: 18/03/1969; nome da mãe: LUIZA GOMES DE MORAES ROSA), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANANIAS DOMINGUES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora ANANIAS DOMINGUES DA CRUZ, (E/NB 164.597.155-1; CPF 027.204.988-31; data de nascimento: 01/08/1954; nome da mãe: ANTONIA JOAQUINA DA CRUZ), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE COSTA LAGES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **JOSÉ COSTA LAGES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário.

Denota-se na exordial que o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de **RS 102.159,88 (cento e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos)** à presente demanda.

No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01.

Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).

Conforme esclareça a Contadoria, a **diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.225,73 que multiplicada por 12 resulta no valor de R\$ 14.708,76**, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ALVES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora ANTONIO ALVES MEDEIROS, (NB 144.231.006-2; RG 20. 776.528 SSP/SP; CPF 039.361.968-00; data de nascimento: 11/08/1957; nome da mãe: MARIA SOUSA MEDEIROS), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIEL CARNEIRO DE LIMA JUNIOR, STEFANI SAMARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
RÉU: CONSTRUTORA SEGA LTDA, CONDOMINIO NOVO CAMBUL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Outrossim, tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC e, nos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o **dia 16 de agosto de 2017, às 15h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intemem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Sem prejuízo, considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Citem-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003214-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRISTIANE PASCON SOUTO MORAIS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial está adstrita ao Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP**, não como constou, devendo, ainda, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** figurar como litisconsorte passiva necessária, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para alteração do pólo passivo.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CRISTIANE PASCON SOUTO MORAIS - ME**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10 % (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, por afronta ao art. 149, §2º, inciso III, alínea "a" da CF/88, bem como que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, conforme alegado pela própria Impetrante, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da então Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à mingua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 28 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000324-39.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA RIVANEIDE DUARTE BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Exequeute CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID nº 846991, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000654-36.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (Nº do Evento 766693), intime-se a CEF pessoalmente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, § 1º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BRISA DA MATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA - SP330379, ERAALDO JOSE BARRACA - SP136942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 3.186,04** (três mil, cento e oitenta e seis reais e quatro centavos)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003216-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUSTAVO NUNES LOMBARDO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES CONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial está adstrita ao Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP**, não como constou, devendo, ainda, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** figurar como litisconsorte passiva necessária, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para alteração do pólo passivo.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **GUSTAVO NUNES LOMBARDO - ME**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10 % (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, por afronta ao art. 149, §2º, inciso III, alínea "a" da CF/88, bem como que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, conforme alegado pela própria Impetrante, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da então Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 28 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000554-81.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOHNNY MICHAEL DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (Nº do Evento 766756), intime-se a CEF pessoalmente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, § 1º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVERALDO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WELTON JOSE DE ARAUJO - SP237715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID 1718035), documentos ID's nºs. 1718037 e 1718039, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos (ID's 1730896 e 1730898).

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000403-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JAIR CAMPOS DA SILVA, PEDRO ARAUJO DOS SANTOS, MARIA JOSE DE SIQUEIRA, DORALICE GONCALVES RAMOS ARAUJO, ANTONIO SEVERINO ARAUJO, MARIA ISAUARA GONCALVES DE LIMA, JABES NASCIMENTO SILVA, NATACHA SANTOS DE OLIVEIRA, DEUZENI CEPPOLINI, MARIA LUCIA DE MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904
Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904
Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904
Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904
Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904
Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904
Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904
Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904
Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904
Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME, FABECON ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Inconformada com a decisão (ID 622429), a parte Autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Sendo assim e, visto não haver nos autos informação acerca da concessão de efeito suspensivo nos autos de Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao JEF Campinas, conforme já determinado na decisão supra referida.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000323-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: LUIA DUARTE GERVINI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (Nº do Evento 775228), intime-se a CEF pessoalmente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, § 1º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE DI LORETO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID 1731730), bem como dos documentos comprobatórios juntados aos autos (ID 1731751).

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALTER SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID 1345395), bem como da cópia do Processo Administrativo juntado aos autos (ID 1291348).

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000630-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JULIO CEZAR MACIEL PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (Nº do Evento 775291), intime-se a CEF pessoalmente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, § 1º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: JETPAV INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, OSCAR CASSIO CUIÑ, CLAUDETE MERCADANTE CUIÑ
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL MERCADANTE BENEVIDES - SP93940

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Contestação e documentos juntados aos autos ID's nºs. 1551986, 1552095, 1552083 e demais documentos que entender devidos, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7017

PROCEDIMENTO COMUM

0015270-63.2000.403.6105 (2000.61.05.015270-2) - ANTONIO CARLOS PINHEIRO X LEDAMI FERNANDES LUCAS X NELSY CAMARGO DE ANDRADE X RAQUEL DE CASSIA RODRIGUES SOFIA X CELIA MARIA DAMIANI LINO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CARDELA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Considerando-se a divergência apontada quanto aos cálculos elaborados, à Contadoria do Juízo, para a devida conferência, em face do decidido nos autos. Após, volvam os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 359: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da informação e cálculos da Contadoria, conforme fls. 355/358. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011480-61.2006.403.6105 (2006.61.05.011480-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ RICARDO PANZONATTO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X LUIZ PANZONATTO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino seja efetuada a consulta no referido sistema, na tentativa de localização de eventual bem móvel em nome do Réu. Sem prejuízo, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD com o objetivo de verificar junto ao mesmo as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos do Réu, face ao requerido. Cumpra-se, preliminarmente e, após, volvam os autos conclusos. Intime-se. C.S. efetuada aos 05/06/2017-despacho de fls. 376: Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 359/375, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação. Dê-se vista à exequente de fls. 349/358 e 359/375, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos. Publique-se o despacho de fls. 348. Intime-se.

0000937-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X H T E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS JOSE MONTEIRO

Considerando-se a juntada do ofício nº 468/2017/DRF, conforme juntada de fls. 128/129, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0008680-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DAGOBERTO RIZZO - ME X DAGOBERTO RIZZO

Despachado em Inspeção. Fls. 81: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino seja efetuada a consulta no referido sistema, na tentativa de localização de eventual bem móvel em nome do Réu. Sem prejuízo, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD com o objetivo de verificar junto ao mesmo as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos do Réu, face ao requerido. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. C.S. EFETUADA AOS 05/06/2017-despacho de fls. 97: Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 87/96, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação. Dê-se vista à exequente de fls. 83/86 e 87/96, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos. Publique-se o despacho de fls. 82. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019152-71.2016.403.6105 - LILIAN APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS(SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Recebo a manifestação de fl. 62 como pedido de desistência, homologando-o por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Não são devidas custas considerando que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010186-66.2009.403.6105 (2009.61.05.010186-2) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 276 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008150-39.2009.403.6303 (2009.63.03.008150-3) - AUGUSTINHO TINTI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X AUGUSTINHO TINTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 248 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001896-91.2011.403.6105 - NILTON PRESTES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 461 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004656-13.2011.403.6105 - JOSE FELIPE TEIXEIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 366 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004597-93.2009.403.6105 (2009.61.05.004597-4) - LUIZ FERRARI X SILVIA APARECIDA BRENA FERRARI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERRARI X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 367/368, preliminarmente, intime-se o BANCO ITAÚ S/A nos termos do despacho de fls. 363, para pagamento do valor devido, no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se o para que cumpra o determinado pelo Juízo, com a juntada do Termo de Liberação da Hipoteca, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos para deliberação de eventual pendência.Intime-se.

0012777-93.2012.403.6105 - ESPETINHOS VALINHOS LTDA(SP197749 - HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPETINHOS VALINHOS LTDA

Despachado em Inspeção.Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino seja efetuada a consulta no referido sistema, na tentativa de localização de eventual bem móvel em nome do Réu.Sem prejuízo, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD com o objetivo de verificar junto ao mesmo as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos do Réu, face ao requerido.Cumpra-se, preliminarmente e, após, volvam os autos conclusos.Intime-se.Cls. efetuada aos 05/06/2017-despacho de fls. 134:Tendo em vista as consultas efetuadas nos autos da Ação de Protesto apenas, processo nº 0013101-83.2012.403.6105, conforme fls. 126/138 e 139/162, do referido feito, dê-se vista à parte interessada dos documentos ali juntados, para fins de ciência e eventual manifestação.Publique-se o despacho de fls. 133.Intime-se.

0013101-83.2012.403.6105 - ESPETINHOS VALINHOS LTDA(SP197749 - HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X JBS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPETINHOS VALINHOS LTDA

Despachado em Inspeção.Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino seja efetuada a consulta no referido sistema, na tentativa de localização de eventual bem móvel em nome do Réu.Sem prejuízo, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD com o objetivo de verificar junto ao mesmo as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos do Réu, face ao requerido.Cumpra-se, preliminarmente e, após, volvam os autos conclusos.Intime-se.Cls. efetuada aos 05/06/2017-despacho de fls. 163:Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 139/162, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação.Dê-se vista à exequente de fls. 126/138 e 139/162, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos.Publique-se o despacho de fls. 125.Intime-se.

0005627-27.2013.403.6105 - FERNANDA ARDITO BARTAG PAIUTA ME(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA ARDITO BARTAG PAIUTA ME

Tendo em vista as consultas efetuadas por este Juízo, conforme noticiado às fls. 141/145, dê-se vista à CEF, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067274-26.2000.403.0399 (2000.03.99.067274-6) - HELVECIO DOMINGOS MOREIRA X MARCIA RIBEIRO FERREIRA X MARIA HELENA ALGARTE QUIRINO X MARISA APARECIDA DIAZ MOTTA X MAURICIO JOSE ROQUE X NIRLAN ZABOT X REINALDO BENEDITO BASAGLI X RODRIGO ANDRADE CARDOSO X SANDRA MARIA MARINS NISHIKITO X SILVIA HELENA REIFF FRANCO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X HELVECIO DOMINGOS MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 598/599: Intime-se o advogado Rudi Meira Cassel, OAB nº DF 22.256, para informar este juízo se concorda com a expedição do ofício precatório referente aos honorários sucumbências em nome de Sara dos Santos Simões.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0015384-89.2006.403.6105 (2006.61.05.015384-8) - JAIR MAXIMINO DE TOLEDO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JAIR MAXIMINO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração/verificação dos cálculos.Com os cálculos, dê-se vista às partes, volvendo após os autos conclusos.Int.INFORMAÇÕES E CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 234/245.

Expediente Nº 7018

PROCEDIMENTO COMUM

0607426-91.1992.403.6105 (92.0607426-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face da alegação do sindicato à fl. 814, intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos individuais das contas vinculadas do 18 (dezoito) autores contemplados no primeiro lote.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008826-77.2001.403.6105 (2001.61.05.008826-3) - FLETRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc.Observo que nos autos constam, conforme documentação acostada, às fls. 212/215, 449/512, 513/534, 546/547 e autos suplementares em apenso (Prov. nº 58/91), duas contas de depósitos judiciais vinculadas (2554.005.00006057-6 e 2554.005.00006098-3).Denoto, ainda, que o objeto da presente demanda se refere à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das Contribuições ao FGTS, previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, ao fundamento de sua inconstitucionalidade, motivo pelo qual parece a este Juízo que as duas contas de depósitos judiciais acima referidas foram abertas, com a finalidade de efetuar depósitos, separadamente, relativos aos artigos 1º e 2º da referida Lei Complementar.Verifico, por fim, que o julgado (fls. 221/229), alterado, às fls. 284/288, com natureza infringente dada aos Embargos de Declaração interpostos pela União, decidiu pela constitucionalidade das Contribuições ao FGTS, no que se refere ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 (vide julgado de fls. 284/288), e quanto ao artigo 2º da referida Lei, a inconstitucionalidade foi reconhecida tão-somente no exercício financeiro de 2001, sendo exigível a partir do ano de 2002 (vide julgado de fls. 221/229). Assim sendo, e tendo em vista o pedido da empresa-autora de levantamento de valores, às fls. 447/448, bem como a concordância da CEF, às fls. 541, entendo que os valores a serem levantados, somente se referem ao ano de 2001, relativos à Contribuição ao FGTS do artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01, declarado inconstitucional pela decisão transitada em julgado.Contudo, diante da incerteza a quais contribuições se refere os depósitos realizados nos autos, remetam-se ao D. Contador do Juízo para sua verificação, o qual deverá certificar quais valores serão objeto de levantamento por parte da Autora, em face de tudo o que consta dos autos.Com a vinda, dê-se vista às partes e, com o decurso de prazo, sem qualquer manifestação, expeça-se o Alvará de levantamento conforme já determinado. Cumpra-se. Intimem-se.CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do cálculo da contabilidade de fl.556.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079046-20.1999.403.0399 (1999.03.99.079046-5) - ADRIANO LOTTI X ANTONIO TEODORO RIBEIRO GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO VIEIRA X EDNILSON ROBERTO LEME DE GODOY X FABIANA PAULA CASTRO PORTO X HUMBERTO JOSE MENEZIN X REGINA CAMARGO DUARTE CONCEICAO PINTO DE LEMOS X ROBERTA HELENA SILVA PALANCH X RUBENS BARBOZA ZAGO FILHO X VANDA DOS SANTOS YOKOTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ADRIANO LOTTI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 418, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretária do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 417, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

0011637-63.2008.403.6105 (2008.61.05.011637-0) - MARCOS ALVARO TREVISAN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOYSES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVARO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP22157 - MARCO AURELIO SOLIGO)

CERTIDÃO DE FLS. 408: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos extratos de pagamento de fls. 406/407. Certificado, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004050-05.1999.403.6105 (1999.61.05.004050-6) - ROSANGELA FARIAS DE CASTRO X ONILSON MARTINS DIAS X HANS JURGEN DIEHL X THEREZA CRISTINA TREVAS X ELISABETH BARBOSA ROCHA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS NIMTZ X VANIA ELIZABETH GOMES X ABADIA DE SOUZA FERRAZ X LUIZ ANTONIO ROSALEN X TARIM TEREANI PUGLIA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSANGELA FARIAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONILSON MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da informação da contabilidade de fl. 757.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043596-79.2000.403.0399 (2000.03.99.043596-7) - LUCIA APARECIDA TENORIO X MARCO ANTONIO DE TOLEDO X MARIA APARECIDA MARCELLI SHIMABUKURO X MARIA CRISTINA LONGATTO X MARIA JOSE DA SILVA GALO X MARTA MARIA NARDELLI DINIZ ROSSI X MOEMA DUBOC GARIBELINI DE AGUIAR X LUIZ VALDO MACIEL DE SOUZA X PAULO CESAR COSIMATO X SANDRA HELENA DITTMAR SARLI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X LUCIA APARECIDA TENORIO X UNIAO FEDERAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como informação de secretaria. Ciência à exequente dos ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) transmitidos.

Expediente Nº 7042

MONITORIA

0005572-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FELIPE BERARDINELLI CHAGAS(SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado, observando-se, outrossim, quanto à correção monetária e juros o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se. INFORMACAO CONTADOR ÀS FLS. 73

PROCEDIMENTO COMUM

0009378-56.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DMO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, DMO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA, VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS e COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I., todos devidamente qualificados na inicial, objetivando a condenação dos Réus no pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de atraso na entrega da obra e vícios de construção no empreendimento imobiliário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/167. Os autos foram distribuídos inicialmente à Segunda Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas (f. 168) que, à f. 175, deliberou pela redistribuição do feito à Terceira Vara tendo em vista o ajuizamento anterior do processo 0011649-72.2011.403.6105, julgado extinto por desistência. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 396/406, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, tendo em vista que a Caixa não é incorporadora do empreendimento, ostentando apenas a condição de agente financeiro, não tendo, destarte, qualquer responsabilidade sobre os vícios de construção, e ilegitimidade ativa ad causam da parte autora, porquanto o condomínio não teria legitimidade extraordinária para representar os proprietários de cada fração ideal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. A Cooperativa Habitacional de Indaiatuba - C.H.I. e a DMO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA apresentaram, respectivamente, contestação às fls. 550/563 e 667/687. Réplica às fls. 619/643 e 738/757. Foi designada audiência de conciliação (f. 777), que restou, contudo, prejudicada (f. 789). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais por defeito na prestação de serviços e entrega dos imóveis com vícios de construção e condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais sofridos, com base nos preceitos da responsabilidade civil, sem fundar seu pedido na cobertura securitária. Tendo em vista tudo o que dos autos consta e considerando o entendimento reiterado na jurisprudência, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, entendo que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visto que, diante do pedido inicial formulado e documentos anexados aos autos, não há, efetivamente, qualquer interesse da Ré na demanda, porquanto a sua condição/participação no negócio jurídico realizado se restringe à de agente financeiro em sentido estrito. No caso, quem está legitimado passivamente é o construtor ou incorporador do imóvel, sendo que o fato da Caixa Econômica Federal - CEF, enquanto agente financeiro, ter financiado a construção ou aquisição do imóvel, não a torna responsável por eventuais vícios na construção. A legitimidade passiva da CEF e a consequente competência da Justiça Federal, portanto, fica restrita aos casos em que a Caixa teve participação direta na construção do imóvel, sendo da competência da justiça estadual aqueles casos em que a CEF atuou apenas como agente financeiro. Assim, considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF não é parte legítima para integrar o polo passivo nas ações em que se pleiteia indenização em decorrência de vícios na construção de imóvel por ela financiado, dado que esta relação se dá somente entre o mutuário e, eventualmente, e a seguradora, e os alienantes e a construtora, responsabilidade essa que deverá ser demonstrada no Juízo competente, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, em vista do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Confira-se, nesse sentido, os julgados a seguir: EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá visitar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. ..EMEN: (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:).SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. INDENIZAÇÃO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. - A Caixa é legítima para compor o polo passivo das ações que versam sobre o pagamento de indenização pelos vícios de construção apontados no imóvel adquirido pelo mutuário, exceto nos casos em que a construção da unidade foi realizada com recursos habitacionais administrados e fiscalizados pela Caixa. - Precedentes do STJ. - Mantida a sentença que excluiu a Caixa da lide e declinou da competência para a Justiça Estadual para processamento e julgamento da lide. (AC 200371080031814, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 30/03/2005 PÁGINA: 747.) No caso, portanto, persiste interesse da Autora no prosseguimento do feito apenas em relação aos demais réus, porquanto não existe responsabilidade contratual solidária da Caixa Econômica Federal por eventuais vícios no imóvel considerando que a sua atuação se deu somente na condição de agente financeiro, não tendo qualquer participação na construção do imóvel. Ressalto, ainda, que, ao contrário do defendido na inicial, a Caixa não ostenta a condição de incorporadora, que seria a responsável por toda articulação do empreendimento, sendo desta a responsabilidade por eventual descumprimento do contrato. Por fim, anoto que no que se refere ao pedido para restituição do valor depositado a maior a título de prestação do mutuário para construção e edificação não tem legitimidade o condomínio, representado pelo síndico, porquanto este ostenta legitimidade apenas para a defesa dos interesses coletivos, ou seja, para a reparação cível por irregularidades na construção da área comum do edifício, de modo que também invável o pedido formulado em face da Caixa. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, julgando EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo da ação. Outrossim, considerando não mais existir interesse de ente federal na presente ação, ante a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da ação, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Indaiatuba-SP, competente para processar e julgar a presente demanda. P.R.I.

0010747-17.2014.403.6105 - APPARECIDO PIRES GOMES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por APPARECIDO PIRES GOMES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/088.291.074-4), com DIB em 12/06/1991, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, respeitada eventual prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/24.Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de f. 27, face ao valor atribuído à causa, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas.Regularmente citado o Réu, o INSS apresentou contestação às fls. 38v/50, arguindo preliminares de falta de interesse de agir, decadência do direito de revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documento (f. 50 verso).O pedido liminar foi indeferido à f. 51v.Às fls. 53v/117, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.O E. TRF da 3ª Região julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas para firmar a competência deste Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas (f. 132 e verso).Tendo em vista a decisão proferida em sede do Conflito de Competência suscitado, o Juízo deu prosseguimento ao feito, intimando as partes para ciência do decidido e requererem o que de direito pelo despacho de f. 133, acerca do qual apenas o INSS se manifestou, à f. 136, reiterando os termos da contestação.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Defiro ao Autor o pedido de assistência judiciária gratuita.No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas, de modo que inviável o pedido de prova pericial pleiteada pelo Autor. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.De início, entendo prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo Réu, sob a alegação de que a decisão do STF não se aplica aos benefícios concedidos a partir de janeiro/2004, eis que não é esta a hipótese dos autos.No mais, enfrentemos a questão da decadência.O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas.Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial e que, quando da concessão/revisão do seu benefício, com DIB no chamado buraco negro (entre 05/05/1988 e 04/04/1991), o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS, fazendo jus, assim, à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, inclusive no primeiro reajuste, de que cuidam os arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21 da Lei nº 8.880/94.Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja reviso o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.Contra-se, a seguir, a ementa do julgado citado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabeleça-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabeleça-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Ressalte-se, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, por ocasião de sua concessão e/ou da revisão administrativa realizada nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91 e do primeiro reajuste do benefício (art. 26 da Lei nº 8.870/94, art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, e art. 35, 3º, do Decreto nº 3.048/99), procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício (No mesmo sentido: Incidente de Uniformização JEF nº 5006331-57.2012.4.04.7205/SC, Relatora Jacqueline Michels Bilhalva, Turma Nacional de Uniformização da 4ª Região, Data da Decisão: 18/11/2016).Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, APPARECIDO PIRES GOMES (NB 46/088.291.074-4), ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e tomo definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 de E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.P.R.I.

0013897-06.2014.403.6105 - MARIA CECILIA RODRIGUES PIRRO NETO(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, valendo ser ressaltado, nesse sentido, que o termo inicial do benefício deve ser a data da citação, considerando que os documentos para comprovação do tempo rural e especial não foram juntados no processo administrativo respectivo. No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da citação (28.08.2015 - f. 105), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (36 anos, 5 meses e 18 dias), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral apenas na data da citação (28.08.2015), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 14.03.1978 a 22.08.1988, a converter de especial para comum os períodos de 23.08.1988 a 10.04.1989, 17.07.1989 a 19.06.1995 e de 19.08.1996 a 13.01.1997, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, SINDERLEY APARECIDO CAGNAN, com data de início na data da citação em 28.08.2015 (NB nº 42/162.680.657-5 - f. 177), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0009277-14.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS PAVANI(SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTONIO CARLOS PAVANI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/087.978.836-4), com DIB em 15/03/1991, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária. Requer, ainda, prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/03) e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/170. Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de fls. 172/173, face ao valor atribuído à causa, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas. O INSS, regularmente citado, contestou o feito às fls. 181vº/187, arguindo preliminares de decadência do direito de revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. O E. TRF da 3ª Região julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Civil para firmar a competência deste Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas (Consulta processual f. 194 e verso). Pela decisão de f. 195, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, assim como deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, dada ciência à parte autora da contestação e solicitada à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em referência e dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Às fls. 200/245, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo, bem como telas do CNIS, do Autor, das quais foi dada ciência a este à f. 246. O Autor não apresentou réplica, consoante certificado à f. 249. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas, de modo que invável o pedido de prova pericial pleiteada pelo Autor. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJFV 13/12/2016). Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do seu benefício, no chamado buraco negro (entre 05/05/1988 e 04/04/1991), o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS, fazendo jus à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, inclusive no primeiro reajuste de que cuidam os arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21 da Lei nº 8.880/94. Neste caso, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrita: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por falta e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabeleça-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter racional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEQUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos ali indicados, acrescentando em número aquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabeleça-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, por ocasião de sua concessão e/ou da revisão administrativa realizada nos termos do art. 144, da Lei nº 8.213/91 e do primeiro reajuste do benefício (art. 26 da Lei nº 8.870/94, art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, e art. 35, 3º, do Decreto nº 3.048/99), procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício (No mesmo sentido: Incidente de Uniformização JEF nº 5006331-57.2012.4.04.7205/SC, Relatora Jacqueline Michels Bilhava, Turma Nacional de Uniformização da 4ª Região, Data da Decisão: 18/11/2016). Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, ANTONIO CARLOS PAVANI (NB 42/087.978.836-4), ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

0013015-10.2015.403.6105 - MARIA RUTH ROSEIRA DE MATTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

treinamento, viabilizando atuação no sentido de evitar o acidente, que ocasionou a morte do esposo e pais dos Autores. Sobre a responsabilidade civil do Estado em casos como esse, Alexandre de Moraes leciona que: A Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Caracterizando o nexo causal entre a atuação do agente público e o acidente seguido de morte do esposo e pai dos Autores, surge a obrigação da União em reparar o dano. (fls. 256v e 257). (...) (STJ, REsp 200700239740, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 09/06/2010) Assim, no caso, a pensão deferida no âmbito administrativo e a promoção post mortem para o posto imediato ao qual ocupava o militar falecido, somadas às demais providências adotadas pelo Exército (como o pagamento do traslado do corpo e sepultamento), têm o condão de reparar os danos materiais, de modo que o caso concreto comporta apreciação e acolhimento apenas no que se refere à fixação de dano moral. Ante o exposto, julgo PARCIAMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento da indenização por danos morais causados aos Autores, no importe de R\$ 500.000,00, a ser dividida entre os mesmos na seguinte proporção: (a) Sandro Cesar Mikami (pai): R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais); (b) Michele Ferreira Moreira Mikami (mãe): R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais); (c) Beatriz Moreira Mikami (irmã): R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); (d) Tiago Junior Mikami (irmão): R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); (e) Rebeca Yukari Mikami (irmã): R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); corrigido a partir da presente decisão, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre o qual incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não há custas a serem ressarcidas, por serem os Autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do montante da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014507-37.2015.403.6105 - FABIO LUIZ CARDOSO (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP336788 - MARCOS CESAR LINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDÃO DE FLS. 167: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, e que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0017579-32.2015.403.6105 - FRANCISCA MARIA DE CASTRO (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 199: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica o INSS intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como identificado da sentença de fls. 177/179, e que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0002652-49.2015.403.6303 - MOISES RODRIGUES MONTEIRO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 116/118, ao fundamento de existência de omissão na mesma porquanto não fixados os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, conquanto seja o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Entendo assistir razão ao Embargante. Isto porque o art. 98, 3º do Novo Código de Processo Civil dispõe que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 116/118, tão-somente no que toca à fixação da verba de sucumbência, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida: Condeno o Autor no pagamento dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no 3º do art. 98 do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

0002838-50.2016.403.6105 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSE ANTONIO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo comum com anotação na CTPS, de atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais. Para tanto, sustentou o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 05.05.2014, sob nº 42/165.413.742-9, que foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de atividade especial e respectiva conversão, bem como computando-se os períodos constantes de sua CTPS e recolhimentos realizados na condição de segurado facultativo, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente, na data da entrada do requerimento administrativo, para concessão do benefício pretendido. Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/54. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação do valor dado à causa (f. 56), tendo sido juntados a informação e cálculos de fls. 58/46. A f. 80 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Regulamente citado, o INSS contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 88/94). As fls. 99/100 foi juntada cópia do processo administrativo nº 42/168.695.918-1 em mídia (CD). O Autor apresentou réplica às fls. 108/113. O processo administrativo nº 42/165.413.742-9 foi anexado às fls. 118/148. Decorrido o prazo legal sem manifestação do Autor (f. 152), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo comum não computado no cálculo do tempo de contribuição e de tempo especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie. DO TEMPO COMUM No que tange aos vínculos empregatícios constantes da CTPS e não constantes do CNIS, e, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, momento considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura. Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do segurado. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRADO INTERNO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS 1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o imputante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos. 2 - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 20075102000629, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamento referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Constatários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREE 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008) Assim, pela análise dos documentos acostados aos autos entendo que os períodos de 05.05.1976 a 02.06.1976 e de 21.09.1976 a 08.07.1978 devem ser incluídos no cálculo do tempo de contribuição, tendo em vista o registro dos respectivos vínculos empregatícios na CTPS do Autor (f. 31), não havendo, nesse sentido, impugnação por parte do Réu quanto ao efetivo exercício da atividade laboral. No que se refere aos períodos de 16.06.1980 a 30.04.1983 e 24.06.1983 a 03.08.1984 verifico que os mesmos se encontram constantes do CNIS, bem como foram devidamente computados no cálculo do tempo de contribuição (f. 140v), que, quando da análise do pedido administrativo de concessão do benefício, razão pela qual entendo que, em relação a tais períodos, inexistiu controvérsia. Por fim, considerando as contribuições comprovadas no CNIS, no que se refere inclusive ao período de 01.08.2013 a 30.03.2014, entendo que também não subsiste qualquer dúvida quanto ao seu computo. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FÉLIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, no período de 06.03.1979 a 25.03.1980, quando exerceu atividade sujeita a nível de ruído de 86 a 88 dB, conforme comprovado pelo perfil fisiográfico previdenciário de fls. 26/27, também constante do processo administrativo (fls. 134/134v). Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatório do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Pelo que, em vista do exposto, de considerar-se especial o período de 06.03.1979 a 25.03.1980, até porque devidamente enquadrado administrativamente quando do protocolo administrativo

realizado em 04.12.2014. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (05.05.2014 - f. 119), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (36 anos, 1 mês e 4 dias), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data do requerimento administrativo em 05.05.2014 (f. 119), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder ao cômputo de todos os períodos comprovado nos autos constantes da CTPS e CNIS, conforme cálculo de tempo de contribuição constante da presente decisão, bem como a converter de especial para comum o período de 06.03.1979 a 25.03.1980, fator de conversão 1.4, a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSE ANTONIO DE SOUZA, com data de início em 05.05.2014 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 119), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, conforme motivação. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006509-81.2016.403.6105 - CONVERD CONSTRUCAO CIVIL EIRELI(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0014568-58.2016.403.6105 - JOSE CICCONE NETO(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE CICCONE NETO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 23.07.2014.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/24.Foi determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo para fins de verificação do valor dado à causa (f. 26), tendo sido juntados os cálculos de fls. 28/59.À f.60 foi determinado o regular processamento do feito, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu.Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 67/86, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.As fls. 89/99 foram juntados dados do Autor constantes do CNIS.O Autor se manifestou em réplica às fls. 102/109.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.Assim sendo, não tendo sido argüidas preliminares passo diretamente ao exame do pedido inicial.No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial não reconhecido na via administrativa.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional que abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, exercido como médico autônomo.Contudo, não foram juntados quaisquer documentos para comprovação da atividade exercida, porquanto, ao consta dos autos, durante toda a sua vida laboral o Autor contribuiu apenas na condição de contribuinte individual (autônomo), não havendo qualquer registro de vínculo empregatício, razão pela qual não foram juntados formulários, laudos técnicos ou perfis profissionais previdenciários a evidenciar a atividade tida por especial sujeita a agentes nocivos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde.Outrossim, vale ressaltar que o benefício de aposentadoria especial foi instituído com o intuito de retirar mais cedo do mercado de trabalho o segurado que exerce atividade prejudicial à saúde, justificando-se a aplicação de tal medida somente àqueles que exerçam trabalho subordinado, uma vez que os empregados que exercem suas atividades sujeitos a condições insalubres o fazem por conta e risco do empregador.Por outro lado, o empregador é obrigado a fornecer equipamento de proteção individual a fim de proteger o trabalhador, minimizando os efeitos dos agentes agressivos à saúde do trabalhador, pelo que deve o empregador arcar com o ônus decorrente dos prejuízos causados, tendo em vista a sua responsabilidade pelos riscos decorrentes da atividade econômica.Assim, no que toca ao segurado contribuinte individual tem-se que este exerce suas atividades por sua própria conta e risco, dado que não existe qualquer relação de subordinação, podendo, assim, exercer livremente sua atividade, de acordo com sua conveniência.Desse modo, no que toca aos requisitos da habitualidade e permanência exigidos pela Lei nº 9.032/95, tem-se que a eventualidade da prestação de serviços do autônomo afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade tida como especial, sendo que nem mesmo um laudo técnico seria suficiente para corroborar a existência de tais requisitos, dada a impossibilidade de se atestar a habitualidade do exercício da atividade desenvolvida pelo autônomo, tendo em vista que este, ao contrário do segurado empregado, não se encontra obrigado a cumprir jornada de trabalho com carga horária fixa.Outrossim, o art. 64 do Decreto nº 3.048/99, assim dispõe:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, da leitura do dispositivo acima citado, se vê que o contribuinte individual autônomo não faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço especial, salvo o cooperado, até porque não há qualquer adicional para o custeio do benefício de aposentadoria especial nesse caso, ao contrário do segurado empregado.Destarte, inviável o reconhecimento da atividade tida por especial no período em que a Autor laborou como autônomo.Destarte, não havendo como se reconhecer o tempo especial pleiteado, inviável o pedido para concessão de aposentadoria especial.Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.No caso, resta saber se a totalidade do tempo de contribuição comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor apenas na data da citação (24.10.2016 - f. 66), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (35 anos), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, o requisito tempo de contribuição adicional, porquanto comprovado apenas o tempo de 32 anos, 9 meses e 23 dias, a que alude o art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional.Confirma-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivalente o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.No caso, considerando que o Autor somente implementou tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da citação, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSE CICCONE NETO, com data de início na data da citação em 24.10.2016 (NB nº 42/167.117.627-5 - f. 23), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juízo, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento. Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0001578-23.2016.403.6303 - JOSE MARTINS PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 154: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCCPCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica o INSS intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como identificado das sentenças de fls. 128/132 e 144, e que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso Interposto, tudo conforme determinado no NCCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015349-80.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-05.2015.403.6105) IGREJA & BABLER LTDA - ME X SERGIO DOS SANTOS IGREJA X RUTE HELENA BABLER IGREJA(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso Interposto, tudo conforme determinado no NCCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019295-60.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105) JOSE MARCIO PAIOLA X RITA DE CASSIA CARVALHO PAIOLA(SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Preliminarmente, a SEDI para retificação do pólo ativo da ação, fazendo constar RITA DE CÁSSIA CARVALHO PAIOLA, juntamente com JOSÉ MÁRCIO PAIOLA.Após, dê-se vista aos Embargantes da manifestação do D. MPF de fls. 48/49, para as providências cabíveis à juntada dos documentos indicados, no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006457-85.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS S.A. (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/105.Oportunamente, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608662-73.1995.403.6105 (95.0608662-1) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a consulta exarada, às fls. 828/837, sanada se encontra a dúvida suscitada por este Juízo, às fls. 793 e 816, deixando claro que a Execução Fiscal nº 3621-1/01 (Ordem 56/01), a qual originou a penhora no rosto destes autos (fls. 676/678) foi remetida ao D. Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiá, onde recebeu o número 0000312-75.2015.403.61.28, possuindo como objeto a CDA sob nº 8060100893306, onde foi prolatada a decisão juntada aos autos, às fls. 798/799, que deliberou acerca do levantamento da penhora contida nestes autos, em face da extinção do feito executivo, por força de sentença proferida em sede de Embargos à Execução (processo nº 0000313-60.2015.403.6128).Conforme se observa, às fls. 832, o inteiro teor da decisão proferida em data de 15/06/2016 é a mesma da juntada, às fls. 798/799, pelo D. Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiá, bem como, às fls. 806/808, juntada pela parte autora, donde se conclui que houve erro material na referida decisão no tocante ao número do processo, ou seja, constou o nº 0005553-61.2014.403.6128, quando deveria constar o nº 0000312-75.2015.403.6128, gerando, destarte, vários atos praticados pelo Juízo, com o fim dos devidos esclarecimentos.Não obstante, ter este Juízo instado as partes a se manifestarem acerca das dúvidas suscitadas, somente a autora procedeu aos esclarecimentos devidos, sendo que, em contraposição, a União Federal sempre se manifestou em discordância às alegações da autora, sem trazer aos autos qualquer alegação plausível.Assim sendo, em face do todo ora exposto e, considerando que o D. Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiá deliberou acerca do levantamento das penhoras realizadas nestes autos, deifiro o levantamento dos valores depositados, às fls. 747, em favor da parte autora, a qual deverá fornecer os dados necessários (RG e CPF) da pessoa responsável pela retirada do Alvará, com poderes para receber e dar quitação.Intime-se a União Federal acerca do ora deliberado pelo Juízo e decorrido o prazo, cumpra-se a presente expedindo-se o Alvará de Levantamento.Esclareço, desde já, à União Federal que qualquer impugnação ofertada nos autos, deverá ser devidamente fundamentada e justificada.Cumpra-se. Intimem-se.

0008772-72.2005.403.6105 (2005.61.05.008772-0) - SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto as alegações do INSS acerca da litigância de má-fé, considerando o constatado nos autos.Verifica-se que a presente demanda e a de n. 0016135-03.2011.403.6105 foram patrocinadas por advogados diversos.Ademais, nota-se que quando da propositura da presente demanda, não havia ainda o INSS em sede administrativa apreciado o pedido do autor, em face da reconstituição do Procedimento Administrativo n. 135.307.669-2, desaparecido, tendo em vista o sinistro (incêndio) ocorrido no prédio do INSS (fls. 63/109).Denota-se que houve, na verdade, desespero por parte do autor em receber o seu benefício, até porque, em face da quantidade exorbitante de processos em tramitação nesta Subseção e no E. TRF da 3ª Região, a presente demanda somente foi julgada em 1º grau em data de 03/2008, sem a concessão do benefício, e no D. Juízo Ad quem em 03/2015, com a concessão da aposentadoria especial.Assim sendo, entendo que este feito é prejudicial ao processo n. 0016135-03.2011.403.6105, motivo pelo qual determino oficie-se à E. 7ª Turma do TRF da 3ª Região, encaminhando-se cópia do Acórdão de fls. 162/165 e trânsito em julgado às fls. 169, para as providências que entender cabíveis.Lado outro, considerando a formação de título executivo judicial nestes autos e tendo em vista a informação do INSS às fls. 178/191, no tocante à implantação do benefício de aposentadoria especial já ter sido efetuada por aquela autarquia, em face da decisão de tutela antecipada deferida nos autos n. 0016135-03.2011.403.6105, determino a remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo para que efetue os cálculos dos valores em execução, considerando os benefícios já recebidos pelo autor, seja pela via administrativa, seja pela via judicial.Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação e posterior prosseguimento da presente execução.Cumpra-se. Intimem-se.CALCULOS CONTADOR ÀS FLS. 203/216.

Expediente Nº 7070

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001997-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ART UNICA - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X VIVIAN CRISTINA DAINESI LAVRADIO(SP210292 - DEBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X VALDELICE DA SILVA PAES

Tendo em vista o requerido pela executada às fls. 168 e, competindo ao Juiz a qualquer tempo tentar conciliar as partes, designo Audiência de conciliação para o dia 27 de julho próximo, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Expediente Nº 7071

PROCEDIMENTO COMUM

0021478-04.2016.403.6105 - PAULO ROBERTO CORTEZINI FIDENCIO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 69/80.Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, árbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 7072

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015712-04.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X GILSON RODRIGUES DA SILVA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X ISABELA RODRIGUES DA SILVA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X JULIA GABRIELA DA SILVA FALANGO

Vistos, etc.Tendo em vista tudo o que consta dos autos, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 de novembro de 2017, às 14:30 horas, ficando, desde já, deferida às partes, no prazo legal, o oferecimento de eventual rol de testemunhas, cuja intimação deverá ser procedida, na forma disciplinada pelo artigo 455 e parágrafos do NCPC, ressalvado os casos em que a testemunha for arrolada pelo Ministério Público Federal e Defensoria Pública (NCPC, artigo 455, 4º, inciso IV).Destarte, deifiro o pedido formulado pela DPU de oitiva de testemunha, às fls. 586, bem como determino o depoimento pessoal dos Réus, expedindo-se, para tanto, mandado de intimação a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador da Central de Mandados desta Justiça Federal.Cumpra-se e Intimem-se.

Expediente Nº 7073

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011187-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLUG - CAMP LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA X JASONDE MARTINS PEREIRA DOS SANTOS X VALERIA FERREIRA CONCILIO

Vistos.Considerando-se a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado às fls. 162, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 25/09/2017, às 11:00h, para a primeira praça.Dia 09/10/2017, às 11:00h, para a segunda praça.Intimem-se a executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889, I e V, do Código de Processo Civil de 2015.Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas- CEHAS.Intimem-se.

Expediente Nº 7074

PROCEDIMENTO COMUM

0021539-59.2016.403.6105 - MARIO AUGUSTO GOMES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o que dos autos consta, bem como a certidão de fls. 95, intimem-se as partes, da perícia médica a ser realizada no dia 08/08/2017 às 08h30min, a ser realizada na Av. Dr. Moraes Sales, 1136, 2º andar, conjunto 22, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, encaminhando juntamente com as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, após a realização da perícia.Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5788

EXECUCAO FISCAL

0003774-71.1999.403.6105 (1999.61.05.003774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IND/ E COM/ DE MOVEIS MIRA-BEL LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X ALDERBERTO PILONI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X BERNADETE LUPINO PILONI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0013036-11.2000.403.6105 (2000.61.05.013036-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X COMEP MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X FRANCISCO DE PAULA VITOR SOUSA PENIDO X CARMEN SILVIA DE MATOS GUESSE PENIDO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0015925-30.2003.403.6105 (2003.61.05.015925-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X R G AUTO CENTER VEICULOS LTDA X ROGERIO GUEREIRO NETO(SP235805 - EVAIR PIOVESANA) X REGINA CELIA GAMBARO(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0007158-95.2006.403.6105 (2006.61.05.007158-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em apreciação de embargos de declaração (fls.521/525). Cuida-se de embargos de declaração opostos por J.S.C MANUTENÇÃO ELÉ-TRICA E HIDRÁULICA LTDA, executada, à decisão de fls. 520, que indeferiu o requerimento de levantamento das restrições existentes nos autos. Ante o teor do decidido, restou assim consignado: Tendo em vista o quanto decidido no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.002891-2 (fls. 499/519), remetam-se os autos ao SEDI para que sejam reincluídos no polo passivo do feito os sócios ELIANA MARIA MATTIOLI CAMPOS e JOSÉ MARIA DE SOUZA CAMPOS. Em prosseguimento, indefiro o requerido às fls. 471/475, tendo em vista a existência de outras restrições que recaem sobre os referidos bens como apontado pela exequente às fls. 490. Sem prejuízo, determino a designação do primeiro e segundo leilões dos bens penhorados nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se. Entendendo ter havido omissão no julgado, pretende o embargante seja analisado seu requerimento específico de levantamento do veículo TOYOTA/COROLLA XEI, PLACA MXC-3570 tendo em vista que o referido veículo sofreu danos e houve ressarcimento do valor pela seguradora. Pretende, ainda, seja considerada a decisão de procedência dos Embargos à Execução, ainda pendentes de julgamento do recurso de Apelação a qual foi recebida em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, no tocante ao prosseguimento da Execução com determinação de leilão dos bens. DECIDO. Com efeito, a decisão embargada, mostra-se omissa com relação a esses dois pontos apontados pelo executado Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e lhes DOU PRO-VIMENTO para, inteirando a decisão de fls. 520, suprir as omissões reveladas, determinando o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo TOYOTA COROLLA XEI, Placa MXC 3570, tendo em vista que o veículo foi sinistrado e indenizado pela Seguradora Porto Seguro que subrogou-se nos direitos conforme documentos de fls. 484/486. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 520 e suspendo a presente execução fiscal até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0012640-24.2006.403.6105. Fls. 536/554: deixo de analisar o requerimento tendo em vista que a questão já foi analisada anteriormente, inclusive pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região em sede de agravo de instrumento. Assim, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 520, remetendo-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócios ELIANA MARIA MATTIOLI CAMPOS e JOSÉ MARIA DE SOUZA CAMPOS ao polo passivo da presente Execução Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0011269-25.2006.403.6105 (2006.61.05.011269-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA X PEDRO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0011495-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011495-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0015472-88.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MS ODONTOLOGIA LTDA.(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0005318-74.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSELEI AHLERT SONDA ME(SP116692 - CLAUDIO ALVES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0007452-40.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FS TORREFACAO LTDA - EPP(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA E SP209105 - HILARIO FLORIANO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0001223-30.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABRENDE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

0014273-89.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERPAW ACESSORIOS ELETRICOS E ELETRONICOS LIMITADA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 5789

EXECUCAO FISCAL

0017952-88.2000.403.6105 (2000.61.05.017952-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADEDOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP148897 - MANOEL BASSO)

Fls. 344/346: Vistos em apreciação de embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ, à decisão de fls. 341, que determinou a designação de leilão dos bens penhorados quando há Embargos à Execução ainda pendentes de julgamento no Eg. Tribunal Federal da 3ª Região sendo certo que o recurso de Apelação foi recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Entendendo ter havido contradição no julgado, pretende o embargante seja esclarecida a referida determinação. DECIDO. Com efeito, o tópico apontado, mostra-se contraditório. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e lides DOU PRO-VIMENTO para, alterar a parte final da decisão de fls. 341, reconsiderando a determinação de leilão dos bens penhorados e determinando a suspensão da presente execução fiscal até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0008034-89.2002.403.6105. Sem prejuízo, em prosseguimento, oficie-se à 8ª Vara Federal de Campinas prestando as informações requeridas às fls. 342/343, juntando cópia do inteiro teor desta decisão para ciência. Fls. 384/388: nada a decidir tendo em vista que a questão deve ser analisada pelo M. Juiz da 4ª Vara Federal de Campinas, nos autos da Execução contra Fazenda Pública nº 0030420-62.2002.403.0399. Fls. 389: defiro. Proceda-se à penhora no rosto dos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0030420-62.2002.403.0399, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, a título de substituição parcial de penhora. Providencie-se o necessário. Após, intime-se a parte executada. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001694-53.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ANA CURTEV PARMEGGIANI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 15:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001703-15.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: AGNALDO ANDERSON FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 15:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-62.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: SERGIO RUGAI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 15:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000765-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARCOS PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 15:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000786-93.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EDSON ANTONIO DOS SANTOS RASTELLI
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 15:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001386-17.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 15:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: YARA BALCONI DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 15:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001611-37.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MAURICIO KASSAB
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 15:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001403-53.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: RICARDO CARVALHO VANNUCCI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 15:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001114-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DAN-PETRO TRANSPORTES LTDA - EPP, RUTE FERREIRA DOS SANTOS, DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, NELSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 14:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000982-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TRENDHOUSE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI, GUILHERME ESPINOSA PEDRONI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 15:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-63.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS & CIA LTDA., PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 15:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002022-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: OLIVAZ INDUSTRIA E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, FRANCISCO ERNANDO VIEIRA DE SOUSA, FERNANDO HENRIQUE GOMES

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 15:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: RUTE FERREIRA DOS SANTOS, DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, NELSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 15:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-72.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: K. E. KARAM & CIA LTDA - ME, KHALED ELY KARAM, MOLHAM ELY KARAM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 15:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001195-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: M.A.M. COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO MACEDO, ANGELA CRISTINA DE FREITAS MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 15:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL ANTUNES SERAFIM REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO SERAFIM

null

RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre as afirmações da autora (IDs 1687489, 1687503, 1722203 e 1722231) quanto ao descumprimento da tutela de urgência (ID 1320147), **no prazo de 02 (dois) dias**, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho ID 1678645.

Intimem-se, com urgência.

Campinas, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-73.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 955598. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$378.716,98.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada (Fazenda Nacional).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Anote-se. oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURANDI RODRIGUES DA ENCARNACAO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 000624557-2013.403.6303 por se tratar de novo pedido. Anote a Secretaria.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784).

Aprovo os quesitos da parte autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Agendo o dia 02 de agosto de 2017 às 13H30 horas, para realização da perícia no consultório da perita nomeada, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das seguintes peças: ID 1135461 a 1135509, quesitos do INSS e deste despacho.

Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC.

O pedido de tutela será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.

Anote a Secretaria, cite-se o INSS, intimem-se as partes com urgência, inclusive a Sra. Perita via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO ERNESTO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo nº 44232.548245/2015-50 (NB: 42/165.652.864-6), conforme acórdão nº 5361/2016 da 1ª CA – 1ª CAJ.

Afirma que, em 02/04/2015, requereu administrativamente a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo sido indeferido o pedido. Após a interposição de recursos e de seu julgamento, o processo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos, a qual encaminhou-o para a Agência da Previdência de origem em Capivari/SP.

Afirma o impetrante que o processo em comento encontra-se sem andamento desde 20/12/2016, apontando a urgência ante a sua dispensa do trabalho em março deste ano.

Ante o narrado, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Sem prejuízo, **retifique a Secretaria** o polo passivo da ação, consoante indicado na petição protocolada (ID: 1358190), para que passe a constar como autoridade impetrada: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CAPIVARI.

Intimem-se **com urgência**.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6167

USUCAPIAO

0016441-30.2015.403.6105 - CAROLINA PEREIRA TORRES(SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA) X JOAO ORTOLAN - ESPOLIO

O presente feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça estadual de Hortolândia. Verificada a possibilidade do imóvel objeto da desapropriação confrontar-se com terreno pertencente à Rede Ferroviária Federal S.A., haveria interesse da União em integrar a lide. Por este razão, o Juízo Estadual declinou da Competência remetendo-se estes autos à esta Vara Federal. Instadas as eventuais interessadas União e DNIT a se manifestarem acerca do interesse no feito, ambas se manifestaram negativamente informando que o terreno não pertence a nenhuma delas (fls. 111 e 118/120).Isto posto, não havendo interesse de qualquer das pessoas previstas no art. 109, inc. I, do CPC, não há razão para este feito permanecer na Justiça Federal, sendo este Juízo absolutamente incompetente para julgamento do presente feito.Isto posto, devolvam-se estes autos à Primeira Vara da Justiça Estadual de Hortolândia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012862-84.2009.403.6105 (2009.61.05.012862-4) - JAIR APARECIDO DE QUEIROZ(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da determinação de realização de prova pericial, para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. PAULO CESAR MONTELEONE, engenheiro segurança do trabalho, domiciliado à rua Latino Coelho, 1301, apto D-4, Taquaral, Campinas/SP CEP 13087-010, fones (19) 3043-9033 e 99187-6851.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Considerando que são duas perícias a serem realizadas e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).Intimem-se.

0003678-31.2014.403.6105 - ENIVALDO GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.Alega o embargante que a sentença de fls. 285/286 deixou de considerar a especialidade do labor no período de 01/07/1980 a 31/01/1981, em que laborou na empresa Auto Mecânica Vita Car Ltda., na função de mecânico. Entende o embargante que este período deve ser enquadrado por categoria profissional pelo Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11, e Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.2.10. É o relatório. DECIDO.Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença.Ressalto que houve manifestação na sentença no sentido de que também não é possível o enquadramento dos interregnos por categoria profissional, consoante se verifica à fl. 286. Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, não conheço dos embargos.Intimem-se.P.R.I.

0004625-39.2015.403.6303 - FRANCISCO PAULO DE CARVALHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitero a Secretaria o ofício de fl. 200, por meio de expedição de mandado, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento, sob pena de desobediência.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 227: Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 207/226.

0015637-28.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO)

Defiro o pedido preliminar da ré de reunião deste feito com a Ação Civil de Improbidade nº 0000595-75.2012.403.6105, haja vista o pedido de condenação a ressarcimento naquele feito pelos mesmos fatos e inclusive os mesmos benefícios. Contudo, mantenho-os desamparados pela dificuldade de manuseio e pelo fato daquele já se encontrar com a instrução encerrada. Anote-se naquele da necessidade de julgamento conjunto, trasladando cópia deste despacho.Considerando que os pontos controversos desta ação são os mesmos que foram fixados na ação civil de improbidade supra, digam as partes acerca das provas a produzir neste feito e sobre a possibilidade de utilização das provas já produzidas naquele feito.Prazo de 15 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016531-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010983-86.2002.403.6105 (2002.61.05.010983-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ALFREDO JOSE DE ARRUDA X DONANCIA APARECIDA RIBEIRO TURATTI X ELIDA GOMES DO AMARAL LAPA X OPHIR RIBEIRO DE SA X SATIKO KOHATSU X VERA MARIA CAPRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Tendo em vista a r. decisão de fls. 34/37v transitada em julgado, trasladem-se cópia da referida decisão e a certidão de trânsito em julgado de fl. 40 para os autos de nº 0010983-86.2002.403.6105.Sem prejuízo, cumpria-se o determinado no último parágrafo da sentença exarada às fls.10/10v .Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002189-85.2016.403.6105 - NATALIA RODRIGUES FLORENTINO(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

A impetrante alega que vem recebendo cobranças indevidas da PUCC e que não frequentou as aulas do segundo semestre/2015 e no ano letivo de 2016. Alega, também, que conforme orientação da CPSA ela deve se recadastrar e se inscrever no FIES como se tivesse frequentado as aulas em 2016 para possibilitar para o ano de 2017, ato este que discorda pois gerará consequências financeiras para o ano de 2016 como se realmente tivesse frequentado o curso.A impetrada Sociedade Campineira de Educação e Instrução junta aos autos o histórico escolar do ano de 2015, comprovando a frequência da impetrante nos dois semestres de 2015, o que afasta a alegação da impetrante de que não cursou o curso naquele ano. Quanto a ausência de frequência para o ano de 2016 a impetrada não impugna. Informa, também, que todas as disciplinas cursadas neste semestre de 2017, são créditos excedentes, não cobertos por financiamento FIES ou eventual bolsa, o que demonstra perda do objeto desta ação.Assim, diga a impetrante acerca dessa nova informação da PUCC, bem como da sua frequência no ano letivo de 2015, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, junte cópia das cobranças recebidas.Intime-se somente a impetrante e decorrido o prazo, tornem conclusos.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: R. DA SILVA ELIAS SERRALHERIA - ME, ROSANIA DA SILVA ELIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA REGINA GUERREIRO - SP251802

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA REGINA GUERREIRO - SP251802

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente ciente da pesquisa de bens em nome das executadas, no sistema Renajud, conforme extratos a seguir juntados.

CAMPINAS, 29 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002260-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DARCI CEZAR ANADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI CEZAR ANADAO - SP123059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 29 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000753-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 29 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001397-46.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ANA FATIMA CARVALHO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. Tomem conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da executada no sistema RENAJUD.
5. Em caso de inexistência de bens livres e desembaraçados, dê-se ciência à exequente e arquite-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002228-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA MANTOVANELLI - SP49334

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. Tomem conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado, através de seu advogado, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001539-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ALCIDES SEBASTIAO DA SILVA JR

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. Tornem conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se o processo.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001597-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: THERMO KING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALYSSON AMORIM - PR59434, FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. Tornem conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se o processo.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-27.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ANDRE TANNURI SCHENKA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. Tomem conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado no sistema RENAJUD.
5. Em caso de inexistência de bens livres e desembaraçados, dê-se ciência à exequente e arquive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-18.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: FLAVIO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. Tomem conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado pelo sistema Renajud.
5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome do executado no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquive-se o processo.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000387-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE OTAVIO OSSOWSKI - SC23452, KEITTI ERNA LEE - SC24116
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Pretende a demandante TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI, através da medida cautelar antecedente proposta que seja determinada a "suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, representado pelas inscrições ns. 80 4 13 006203-40, 80 4 12 045676-54, 80 4 11 002239-83, 80 4 06 000231-36, 80 6 12 017207-07, 80 2 12 007836-50, 80 6 12 017208-98 e 80 6 12 003526-07, até final decisão a ser proferida nos presentes autos, possibilitando-se assim, a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa pela Requerente".

Pela decisão de fls. 69/71 (ID nº 595244) foi indeferida a medida antecipatória, deferido prazo para emenda à inicial e, posteriormente, a citação da Ré.

Aditada a petição inicial às fls. 81/88 (ID nº 675227).

Comprovada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 97/107).

A decisão agravada foi mantida (fls. 109 – ID nº 685654).

Devidamente citada a União apresentou contestação que foi juntada com documentos às fls. 117/537).

Arguiu a Ré, preliminarmente, a incompetência deste Juízo em virtude da Ré estar domiciliada em Guarulhos e por ser Procuradoria daquela cidade a responsável atual para a cobrança das dívidas mencionadas na inicial. Informa que o processo administrativo nº 10830.500.527.2013-43 e as inscrições foram encaminhados para a Procuradoria de Guarulhos. No mérito insurge-se de foram efetiva em face de todas as pretensões da autora, pugna inclusive pela sua condenação em litigância de má-fé e remessa dos autos ao MPF para apuração dos fatos explicitados.

Pela decisão de fls. 1.061 (fls. 1153605) foi determinada vista à autora da contestação, bem como ao MPF.

Manifestação Ministerial pela não intervenção às fls. 1.062/1.064 (ID nº 1447185).

Réplica às fls. 1.066/1.080 (fls. 1623651).

Negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 1.082/1.083).

É o relatório.

A Ré argui a incompetência deste Juízo, sob a alegação de que a autora está domiciliada em Guarulhos e em razão da Procuradoria daquela cidade ser a atual responsável pela cobrança das dívidas mencionadas na inicial. Informa que os processos administrativos e as inscrições foram encaminhados para a Procuradoria de Guarulhos.

A autora, por sua vez, insurge-se em face da remessa dos autos para Guarulhos, sob o fundamento de que o título “*protestado e discutido nos presentes autos foi apresentado para protesto no Tabelionato de Protestos e Títulos de Campinas, assim por força do artigo 53, inciso III, alínea “d”, é competente o foro de Campinas*”.

Verifico pelos documentos de fls. 24 (inscrição nº 80 4 13 006203-40), fls. 27 (inscrição nº 80 4 13 006203-40), fls. 29 (inscrição nº 80 4 11 002239-83), fls. 34 (inscrição nº 80 4 06 000231-36), fls. 40 (inscrição nº 80 2 12 00783650), fls. 42 (inscrição nº 80 6 12 01720707), fls. 45 (inscrição nº 80 6 12 01720898) e fls. 56 (inscrição nº 80 6 12 003526-07) que todas as inscrições combatidas estão sob a responsabilidade da Procuradoria de Guarulhos e vinculadas à Seção JF – Guarulhos.

Veja-se que ao final do extrato de cada uma das inscrições, especificamente às fls. 26, 28, 33, 38, 41, 43, 47 e 57 consta a “ocorrência” que em 2016 houve mudança da Procuradoria Responsável para Guarulhos – motivo: mudança endereço do devedor principal”. Ressalte-se que tal alteração de mudança da Procuradoria responsável deu-se bem antes à propositura da presente ação.

Assim, bem considerando as anotações explicitadas que comprovam que a Procuradoria de Guarulhos é desde 2016 a responsável pelas inscrições combatidas, atento à exposição fática feita em sede de contestação, referente às ocorrências relacionadas à autora que exigem adequado acompanhamento, que já está sendo feito pela Procuradoria explicitada e a fim de evitar decisões conflitantes, entendo por bem acolher a preliminar de incompetência arguida.

Ressalte-se, assim, a aplicabilidade do artigo 55, § 3º do Código de Processo Civil que transcrevo:

Art. 55: Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de Guarulhos para distribuição a umas das Varas Cíveis.

Proceda a Secretaria as baixas de estilo.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **JORGE VIEIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para que seja determinado à Ré que se abstenha de realizar a cobrança das parcelas mensais de empréstimo que vem sendo descontadas de sua conta bancária. Ao final requer seja “*declarar a falsidade do contrato de empréstimo e como via de consequência declarando a inexistência da relação jurídica entre o requerente e o requerido naquele contrato*”; **determinado o “encerramento da conta bancária n.º 17170-2, da agência n.º 1222”;** “*condenar o requerido a pagar ao requerente o valor R\$ 2.673,84 à título de ressarcimento de ordem material sobre as parcelas já cobradas e as que forem descontadas no curso deste processo*” e danos morais.

Relata que em maio de 2017 descobriu uma fraude em uma conta bancária em seu nome, aberta com o intuito de receber um empréstimo de R\$30.000,00, a ser pago através do desconto de 72 parcelas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz que o valor “*emprestado*” nunca foi depositado em sua conta e que não realizou qualquer contrato de empréstimo com a CEF.

Menciona que os descontos vêm lhe ocasionado transtornos de ordens diversas; que fez reclamação junto ao PROCON e que o desconto combatido continua a ser realizado.

Junta procuração e documentos.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No presente caso, neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte autora, até porque alega fato negativo (inexistência de contratação de empréstimo bancário) cuja prova em contrário cabe à parte adversa.

Todavia, em se tratando de descontos em benefício previdenciário de aposentadoria (verba alimentar), para evitar maiores prejuízos ao requerente, **defiro**, por ora e em caráter cautelar o pedido de suspensão do desconto mensal que vem sendo realizado, referente ao contrato objeto desta ação (fls. 23 – ID nº 1745802), devendo a Ré proceder à imediata paralisação do desconto, até que comprove inequivocamente a contratação do empréstimo. Caso a ré comprove o negócio jurídico controvertido, não terá prejuízo com a suspensão dos pagamentos mensais, pois poderá retomar os descontos, com os juros da suspensão.

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de agosto de 2017, às 13 horas e 30 minutos, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Campinas.

Cite-se e intime-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002220-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: IVAN CARLOS DOS SANTOS, GERALDO JUNIOR RANGEL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela União, ID 1681957.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003238-42.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EATON LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Reservo-me para apreciar a medida liminar para após a vinda das informações. Requistem-se-as à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003230-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERGIO GUIMARAES LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as alegações do impetrante de que seu pedido administrativo de benefício (NB nº 42/174.868.055-0) encontra-se paralisado aguardando a implantação do benefício reconhecido pela 14ª Junta de Recursos em 15/07/2016, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pleito do impetrante.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003220-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA FERNANDA GREGORIO MORAIS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA FERNANDA GREGORIO MORAIS - ME**, qualificada na inicial, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** para que seja autorizada a “deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 até o julgamento final do presente mandamus”. Ao final, pretende a concessão da segurança para “deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 no importe de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho”, além do direito à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ou, alternativamente, desde 07/2012.

Alega a impetrante que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, é inconstitucional por afronta ao art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da CF, introduzido pela EC n. 33/2001. Além disso, assevera ter esgotado a finalidade de referida contribuição, sendo destinada a fim diverso, inclusive em dissonância com os princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade.

Notícia a tramitação de repercussão geral (RE nº 878.313/SC).

A urgência decorre dos custos no recolhimento de referida contribuição.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

Observe, ainda, que o E. STF, ao analisar a ADI 2556 acolheu a tese da constitucionalidade da contribuição social especial em comento, contudo sobre a manutenção de referida contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação, o tema é objeto de repercussão geral (RE 878.313).

Ante o exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações da parte impetrante, a urgência da medida a evitar o *solve et repete*, **DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição social sobre os depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa.** Faculto o depósito das quantias correspondentes, a seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente.

Requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Deverá a impetrante justificar/retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares, se for o caso.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6290

DESAPROPRIACAO

0005605-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005605-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA COLUMBIA LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO E SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X JULIANA DA SILVA DOMINGOS X ELAINE CRISTINA DOMINGOS DE CAMPOS X SABRINA DA SILVA DOMINGOS X IZABELA DA SILVA DOMINGOS - INCAPAZ X IVANETE LEITE DA SILVA X IVANETE LEITE DA SILVA DOMINGOS X CICERO ANDRE DE FRANCA X JOSEFA FATIMA DE FRANCA X LUCIA APARECIDA FRANCA DA SILVA X LUIS ANDRE DE FRANCA

Nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial da expropriada Imobiliária Colúmbia. Dê-se-lhe vista dos autos. No caso de contestação por negativa geral ou de requerimento para atualização do valor depositado à título de indenização, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0017591-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017591-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X FOED FERES - ESPOLIO(SP214218 - RENATA MARTINS FERES) X WAGNER MARQUES FERES X WLADEMIR JOSE MARQUES FERES X WOLNEY MARQUES FERES X IRACEMA DE LOURDES MARTINS FERES X RENATA MARTINS FERES X ROBERTO MARTINS FERES

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo solicitando informações sobre qual ou quais cotas partes dos expropriados devem recair o arresto no rosto destes deferido na execução fiscal nº 0008403-37.1998.403.6182, porquanto a executada Impala Ind de Papeis e Artefatos Ltda não faz parte do pólo passivo desta ação. Esclareça-se que a presente desapropriação foi proposta inicialmente em face de Foed Feres e que, após seu falecimento, o pólo passivo da ação foi retificado, sendo atualmente composto por: 1) Foed Feres - Espólio, 2) Wagner Marques Feres, 3) Wladimir José Marques Feres, 4) Wolney Marques Feres, 5) Iracema de Lourdes Martins Feres, 6) Renata Martins Feres, 7) Roberto Martins Feres, sendo estes 3 últimos a viúva e herdeiros do falecido filho de Foed Feres, Sr. Wanderlei Marques Feres. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009803-88.2009.403.6105 (2009.61.05.009803-6) - PAULO SILAS MARTINS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Em face da interposição de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário, bem como em face da admissão do recurso especial, aguarde-se o julgamento no arquivo sobrestado. Int.

0012812-19.2013.403.6105 - RENATO MEDEIROS OTRANTO(SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0015221-65.2013.403.6105 - ADONIS MUCCI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0001405-74.2017.403.6105 - OTAVIO NUNES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, fl. 123.2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/07/1982 a 31/12/1983, 01/05/1984 a 16/09/1985, 19/05/1988 a 29/12/1988, 01/03/1989 a 25/01/1990, 13/02/1990 a 29/12/1991 e 18/12/2003 a 31/10/2005.3. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 01/05/1984 a 16/09/1985, 19/05/1988 a 29/12/1988, 01/03/1989 a 25/01/1990 e 13/02/1990 a 29/12/1991.4. Em relação aos períodos de 01/07/1982 a 31/12/1983 e 18/12/2003 a 31/10/2005, já foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 28/29 e 88/89, cabendo ao INSS apresentar elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.5. Decorrido o prazo fixado nos itens 3 e 4 e não havendo manifestação, conclusos para sentença.6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010467-80.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X MARCIO JOSE GOMES BARBOSA(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO)

1. Defiro o prazo requerido pela União, fl. 185.2. Dê-se ciência ao embargado acerca da manifestação de fl. 189.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0603330-28.1995.403.6105 (95.0603330-7) - USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que há Recursos Especial e Extraordinário pendentes de julgamento no STJ e no STF, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0005894-53.2000.403.6105 (2000.61.05.005894-1) - THERMO KING DO BRASIL LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em face da interposição de agravo contra a decisão que não admitiu recurso especial, aguarde-se o julgamento no arquivo sobrestado.Int.

0005299-20.2001.403.6105 (2001.61.05.005299-2) - EDELSON DE CANINE(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Quanto ao Agravo de Instrumento em apenso, observe a secretária a OS 03/2016, da Diretoria do Foro.4. Intimem-se.

0004274-98.2003.403.6105 (2003.61.05.004274-0) - USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007540-54.2007.403.6105 (2007.61.05.007540-4) - CHG AUTOMOTIVA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR E SP136805E - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0010275-21.2011.403.6105 - TRANS AMERICA MAQUEDA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP(SP223221 - THIAGO TADEU TORRES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002230-86.2015.403.6105 - ANGELE ATTARIAN(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002695-61.2016.403.6105 - ESPLANE ESPACOS PLANEJADOS LIMITADA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

PROTESTO

0001671-03.2013.403.6105 - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o IBAMA se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607781-96.1995.403.6105 (95.0607781-9) - GRANJA REZENDE S/A(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL X GRANJA REZENDE S/A

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação principal nº 0600038-98.1996.403.6105 e a ausência de manifestação da executada em relação à cota de fls. 473, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União do valor de fls. 471.Deverá a CEF comprovar a operação nestes autos, no prazo de 5 dias.Comprovada a conversão, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003084-71.2001.403.6105 (2001.61.05.003084-4) - ROSSI KALVAN & CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL X ROSSI KALVAN & CIA/ LTDA

1. Expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação do veículo de placas DEY4759, no endereço informado à fl. 409.2. Publique-se a r. decisão de fl. 784.3. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 784: Fls. 757/759: nada a ser deferido.Muito embora o requerente informe ter arrematado o veículo de placas DEY 4759 na petição de fls. 757, junta aos autos a carta de arrematação do veículo de placas DEY 6642, arrematado por terceira pessoa (fls. 759).Ademais, a restrição deste juízo que recaía sobre o veículo de placas DEY 6642 já foi retirada, conforme comprova o extrato de fls. 728.Em face do tempo decorrido, defiro novo bloqueio de valores em nome da empresa executada e de seu sócio Francisco Wilson Rossi.Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis.Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC .No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e seja o executado intimado através de seu advogado a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a União a manifestar-se no prazo de 15 dias.Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores bloqueados através de guia DARF, código 2864. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requiera a União Federal o que de continuidade da execução, no prazo de 15 dias. .P.P.A 1,15 Sem prejuízo do acima determinado, diga a União Federal, no prazo de 15 dias, se ainda pretende a manutenção da penhora sobre o veículo placas DEY 4759. Não havendo interesse, levante-se a penhora sobre referido veículo (fls. 409), bem como retire-se a restrição do sistema RENAJUD.Permanecendo seu interesse, deverá requerer também o que de direito em relação ao referido veículo, no mesmo prazo.Restando o bloqueio negativo, não havendo interesse na manutenção da penhora do veículo placas DEY 4759 e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

0009101-79.2008.403.6105 (2008.61.05.009101-3) - PRODUTOS ALIMENTICIOS MILHO DOCE LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS MILHO DOCE LTDA

Escaleça a União Federal se, pela cota de fls. 382, pretende a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, tendo em vista que a mera intimação dos sócios por edital apenas para indicação do local da empresa é totalmente inócua. Prazo: 10 dias.Int.

Expediente Nº 6291

EMBARGOS A EXECUCAO

0011776-68.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013552-11.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR)

Antes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se ofício precatório do valor incontroverso de fls. 62/62verso, prosseguindo os embargos quanto ao valor alegado em excesso pela embargante.Expeça-se com urgência em face da proximidade da data de envio de precatórios com competência de pagamento para 2018, nos autos da ordinária.Traslade-se para os autos da ordinária 00135521120124036105, cópia dos cálculos de fls. 62/62 verso, da sentença de fls. 97/99 e do presente despacho.Despensem os presentes dos autos da ordinária, devendo os mesmos serem remetidos ao TRF/3R com as nossas homenagens.Os autos da ordinária 00135521120124036105, após a expedição do precatório incontroverso deverão aguardar o pagamento e o julgamento da apelação interposta nos embargos, no arquivo sobrestados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0616415-13.1997.403.6105 (97.0616415-4) - MARIA AMELIA B. P. BAZILIO NOGUEIRA X MARIA ARMINDA SILVEIRA X MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARIA JOSE COMIS WAGNER X MARIA DE LOURDES DONADON MARSON X MARIA DE LOURDES GONZALES LOBUI X MARLENE DO CARMO BALLEIRO X MARTA LUCILA M. F. BOZOLA X MARTHA THERESA DE LIMA DONDEO X MAURA LIMA DE MELLO GAION(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15A. REGIAO/SP

Em face do r. despacho de fl. 420, remetam-se os autos à Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001470-79.2011.403.6105 - CLAUDIA MARIA MARTINS(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DIV SEG DESEMP SUPER REG TRABALHO EMPREGO SRTE-CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a União intimada acerca da manifestação de fl. 145. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605000-04.1995.403.6105 (95.0605000-7) - ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI X REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI(SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X HOSPITAL DE CLINICAS UNICAMP(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CENTRO INTEGRADO DE PESQUISAS ONCOHEMATOLOGICAS NA INFANCIA - CIPOE(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP010825 - SALVADOR SCARPELLI) X HEMOCENTRO DA UNICAMP(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI X UNIAO FEDERAL X REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI X UNIAO FEDERAL

J. Cumpra-se o determinado nas fls. 2.172; sem prejuízo, dê-se vistas ao exequente e conclusos. Int.

0006670-72.2008.403.6105 (2008.61.05.006670-5) - ANTONIO CARLOS BUCCI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ANTONIO CARLOS BUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 385/387). Nada mais.

0004369-50.2011.403.6105 - BENEDITO ROBERTO FELIPE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X BENEDITO ROBERTO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 340/341). Nada mais.

0012001-30.2011.403.6105 - BENEDITO EDMUNDO CAMILO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X BENEDITO EDMUNDO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 437/439). Nada mais.

0008415-48.2012.403.6105 - RONALDO PAULINO DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP018114SA - FERRAZ DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RONALDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 330/331). Nada mais.

0012915-60.2012.403.6105 - ANTONIO LEANDRO DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ANTONIO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 447/449). Nada mais.

0013552-11.2012.403.6105 - MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X MAURILIO DOS SANTOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 481/482). Nada mais.

Expediente Nº 6293

IMISSAO NA POSSE

0004528-85.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EDVAR JOSE DA SILVA(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DA FONSECA) X MARIA JOSE DE AGUIAR(SP368427 - YURI DE OLIVEIRA BIET) X LUIZ FERNANDO DE AGUIAR X VALDIRENE APARECIDA HERCULANO SILVA X JAQUELINE JULIA DOS SANTOS X JOAO THEODORO DA SILVA X ALESSANDRA ALVES DE CAMPOS X GIOVANI CAMPINA NERY X MUNICIPIO DE SUMARE

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar proposta pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, atual denominação da empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, qualificada na inicial, em face de Edvar José da Silveira, Maria José de Aguiar, Luiz Fernando de Aguiar, Valdirene Aparecida Herculanu Silveira, Jaqueline Julia dos Santos, João Theodoro da Silva, Alessandra Alves de Campos, Giovanni Campina Nery, e Município de Sumaré, para imediata manutenção na posse, interrupção da turbação e desfazimento das construções indevidamente realizadas ao longo da margem férrea à altura do Km 70 + 490, Município de Sumaré.Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/84. Custas, fls. 85.O pedido de liminar foi indeferido por decisão proferida às fls. 119/120.As fls. 167, foi determinada a inclusão do DNIT como assistente da autora. O indeferimento da liminar foi mantido às fls. 229/230.A parte autora e seu assistente foram intimados a apresentar documentos registraes detalhados e específicos da área objeto da ação, comprovando o alegado domínio, bem como a especificar corretamente a área objeto do feito, nos termos da decisão de fls. 367/368.As fls. 447/459, autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido, conforme decisão juntada às fls. 491/492.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifico que a parte autora deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 367/368, muito embora o agravo de instrumento por ela interposto não tenha sido conhecido, conforme decisão proferida em 15/03/2017 (fls. 491/492), ficando configurada desta forma, a sua desistência tácita desta ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC.Custas na forma da lei.Condenar a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014135-59.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE MENESES - INCPAZ X ALMIR DE MENESES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

147 verso), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Nos mesmos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido relativo ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/98 a 20/03/00 e de 02/06/01 a 11/09/01, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C.J.F. - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão. Comunique-se por e-mail com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) do conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Carlos Alberto de Oliveira; Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Data de Início do Benefício (DIB): 30/08/12; Período especial reconhecido: 07/03/82 a 08/02/83, 09/05/83 a 30/07/88, 01/12/00 a 01/06/01 e de 01/10/02 a 30/08/12; Data início pagamento dos atrasados 27/11/2015 (citação); Tempo de trabalho total reconhecido 42 anos, 09 meses e 05 dias; Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCP. P. R. I.

0003396-56.2015.403.6105 - SUELI APARECIDA BRANDAO DOS SANTOS BIANCALANA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por Sueli Aparecida Brandão dos Santos Biancalana, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças. Alega, em síntese, que o benefício concedido ao seu marido (aposentadoria por tempo de contribuição NB 858866374) foi limitado ao teto e que com as alterações desse valor pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/38. Emenda à petição inicial às fls. 62/74. O INSS contestou o feito, às fls. 79/101. Alegou, em preliminar, a ocorrência de prescrição e decadência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Os autos foram baixados em diligência, fls. 105, determinando a vista da contestação à autora. A autora ofertou réplica, que foi juntada às fls. 119/143. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Pretende a autora a revisão do valor de sua pensão por morte (NB 111.186.672-80) requerida em 27/08/1998 (fl. 23) com vigência em 13/08/1998 sob o fundamento de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, antecedente, foi limitado ao teto. Tal situação evidencia que a requerente pretende a revisão do ato concessório do benefício de pensão da qual é titular, sendo de rigor o reconhecimento da decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (destaque) É também o entendimento da jurisprudência vinculada do STJ sobre a possibilidade da incidência de decadência na revisão da aposentadoria antecedente à pensão por morte: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DERIVADA DE APOSENTADORIA OBTIDA JUNTO AO INSS. DECADÊNCIA DECENAL. VIÚVA TITULAR DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO APOSENTADO. MAJORAÇÃO DA PENSÃO MEDIANTE A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA PRETÉRITA APOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA DECENAL RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997. 1. No caso concreto, a autora, titular de pensão por morte, busca da majoração dos valores de seu benefício, solicitando, para tanto, a prévia revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria de seu falecido esposo. 2. Em tal contexto, o pedido de revisão da RMI da mencionada aposentadoria, com a consequente majoração da pensão da viúva, acha-se inviabilizado, eis que, a teor do decidido em repetitivo no REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/06/2013, Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 3. Logo, na hipótese em exame, a possibilidade de revisão da RMI da aposentadoria do finado marido da pensionista quedou fulminada pela decadência de dez anos. Nesse sentido: REsp 1.526.968/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1657094/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017) Assim, tendo em vista a data do ajuizamento do presente feito, 17/03/2015 (fl. 02), tem-se que decorreu o prazo decadencial para o pleito de revisão em 27/08/2008, tendo em vista que o benefício da autora foi concedido em 27/08/1998. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimido. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004966-19.2011.403.6105 - JULIO FORTI NETO (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X JULIO FORTI NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 142/144: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução. Alega a impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (fls. 136/139) consideraram 1.206.221 ações como alienadas, enquanto consta expressamente à fl. 36 apenas 894.221. Intimado acerca da impugnação, o exequente manifestou discordância em relação aos cálculos e argumentos da União (fls. 148/149). Em cumprimento ao determinado nos despachos de fl. 151 e 154, a Contadoria Judicial informou que os cálculos apresentados pela União (fls. 142/144) estão em consonância com o julgado (fl. 155). Intimados as partes acerca da informação de fl. 155, a União (fl. 156) e o exequente (fls. 163/167) requereram a homologação dos cálculos de fls. 142/144. É o necessário a relatar. Decido. Diante do exposto, tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pela impugnante, bem como com a manifestação da Contadoria à fl. 155, fixo o valor da execução em R\$ 18.214,91 (dezoito mil, duzentos e quatorze reais e noventa e um centavos), para a competência de Junho/2016. Expeça-se uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 18.214,91 em nome do autor. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, devendo incidir sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010139-73.2001.403.6105 (2001.61.05.010139-5) - JOAO BAPTISTA GODOY X JOSE GODOY FILHO (SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X JOSE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GODOY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1428/1429. Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente, consoante o artigo 3º. do Código de Processo Penal, Intime-se os requerentes a comprovarem a comunicação da renúncia ao mandante. Até que tal comunicação seja comprovada a este juízo, permanecem os peticionários representando o averiguado Vicente Marques de Oliveira Junior. INTIME-SE os peticionários.(PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO AVERIGUADO VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA DE JUNIOR)

Expediente Nº 3939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024295-41.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO HUMEL(SP364125 - ICARO BATISTA NUNES)

Vista à defesa, pelo prazo de 03 (três) dias, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 3940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015377-82.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EGISTO FRANCISCO RIGOLI(SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS) X HELIO MARTINEZ(SP186896 - ELITON VIALTA)

Em razão de novo endereço da testemunha Renata Pereira Arruda, informado às fls. 203, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ a fim de se deprecar a intimação dessa testemunha a comparecer naquele Fórum para ser ouvida por este juízo por meio de teleaudiência em ato já designado às fls. 165/166.Expeça-se ofício à 8.ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP a fim de se informar o endereço de fls. 204 da testemunha Carlos Perassoli.In.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-90.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PLURINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DOS SANTOS MORALES - SP179991, ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, em que o Impetrante pretende declarar o direito líquido e certo de pagar as contribuições sociais ao PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na base de cálculo.

Inicialmente, a ação foi dirigida contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

O pedido de liminar foi denegado pelo d. Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (SP).

A autoridade impetrada foi notificada e alegou ser parte ilegítima para o polo passivo da ação, haja vista que o domicílio fiscal do Impetrante situa-se em Batatais (SP) e, assim, está sujeito à administração tributária pela Delegacia da Receita Federal em Franca (SP).

Intimado, o Impetrante requereu a emenda da petição inicial, para que passasse a constar como autoridade coatora o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA (SP).

O d. Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (SP) declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Franca (SP).

O processo foi livremente distribuído à esta 1ª Vara Federal.

Os autos vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Inicialmente, defiro a emenda da petição inicial para excluir do polo passivo o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto (SP) e para incluir no polo passivo o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca (SP).

Não ratifico a decisão que denegou o pedido de liminar, haja vista que proferida por Juízo absolutamente incompetente, razão pela qual passo a examiná-lo.

O Poder Judiciário admitiu, por quase duas décadas, que o ICMS integrava o conceito jurídico de "receita ou faturamento" para fins de cálculo e cobrança das contribuições sociais PIS e COFINS. Isto porque, segundo os precedentes de Cortes de competência infraconstitucional, a Constituição Federal não teria vedado expressamente a inclusão de um tributo na base de cálculo de outro. E, no caso específico do ICMS, porque os valores recebidos pelo contribuinte a este título fariam parte da receita bruta e, por corolário, poderiam compor a base de cálculo das contribuições sociais a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal.

Entretanto, em recente decisão ainda não publicada, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins." (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378&caixaBusca=N>).

Em regra, toda decisão que declara a inconstitucionalidade de ato normativo tem eficácia *ex tunc*. Isto porque eventual limitação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente poderá ocorrer quando o Supremo Tribunal Federal, por maioria qualificada de dois terços, decidir pela restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou fixe outro momento a partir de quando estes efeitos terão eficácia. (art. 27, da Lei nº. 9.868/1999).

Logo, há relevante fundamento do pedido.

O risco de perecimento do direito, contudo, não justifica a concessão do pedido de liminar para simplesmente autorizar o não pagamento do tributo. E isto por duas razões. A primeira, porque o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que se formou a tese favorável à parte autora, ainda não foi concluído, de modo que não se pode deixar de considerar a possibilidade de se decidir pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Além disso, entendo que a suspensão da exigibilidade, pura e simples, colocaria em risco o crédito da UNIÃO. Por estes motivos, é prudente condicionar a suspensão do crédito ao depósito das quantias devidas em juízo, ao menos até que o Supremo Tribunal Federal decida se haverá ou não modulação de sua decisão.

ANTE O EXPOSTO, defiro liminarmente a segurança para, mediante o depósito das quantias controvertidas devidas a partir da data do ajuizamento desta ação, determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS). A parte autora fica obrigada a calcular e depositar à disposição deste Juízo as quantias devidas a este título, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, sob pena de revogação desta decisão. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o depósito.

Em razão do prazo já transcorrido entre o ajuizamento da ação e o da publicação desta decisão, se o Impetrante já recolheu o tributo referente ao mencionado interstício, fazendo incluir na base de cálculo o ICMS, fica dispensado do depósito retroativo.

Retifique-se a autuação, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca no polo passivo, em substituição a autoridade sediada em Ribeirão Preto.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito;

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-85.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VERA LUCIA GUIMARAES CHAVAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA / Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no STJ, que deferiu a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência n.º 1.319.232-DF, interpostos pela União, até o seu julgamento, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para que se manifeste sobre a inexigibilidade provisória de cumprimento de sentença, no prazo de 10 dias.

Desnecessária a intimação da parte ré uma vez que ainda não integra a relação jurídica processual.

Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-76.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PEDRO AUGUSTO SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILISA VERZOLA MELETTI - SP273642, GABRIELA CAMARGO MARINCOLO - SP288744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem exame do mérito.

Int.

FRANCA, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIO SEBASTIAO DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por JÚLIO SEBASTIÃO DE FARIA, autor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pleiteia a tutela de urgência antecipada, a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a inclusão de períodos laborados em condições insalubres.

Relata que em 12 de novembro de 2015 efetuou requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 175.554.614-6), que foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo para aposentadoria.

Pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, relativo aos períodos mencionados às fls. 03 da petição inicial (Id. 1682675).

No mérito, pede a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, preferencialmente sem incidência do fator previdenciário desde a DER (Data de Entrada do Requerimento) do benefício de n.º 175.554.614-6, ocorrido em 12 de novembro de 2015, ou se altere a pretendida DIB (“conhecido como reafirmação da DER, cf. permissivo do art. 690 da IN 77/2015), estendendo o tempo de serviço do autor o quanto baste para o deferimento do benefício”, com os devidos abonos, pagando os valores em atraso de uma só vez, acrescidos de juros de mora, correção monetária, salários periciais, honorária advocatícia e nas demais cominações de estilo.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Requeriu expressamente a dispensa de realização de audiência de conciliação.

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 300, do CPC, notadamente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Apesar de a parte autora ter juntado cópia de documentos (PPP) que afirmam trabalho em condições especiais, as informações foram prestadas sem amparo em laudo contemporâneo e, ainda, há indicações de atividades que não implicam em exposição a agentes insalubres, tais quais os serviços prestados para NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA período de 01/09/2001 a 21/01/2004, na função generalista de “serviços gerais” ou mesmo o interstício trabalhado para J N COUROS COMÉRCIO LTDA ME (01/07/2011 a 28/02/2013) em que se trata de função de “auxiliar de escritório”.

Portanto, entendo que o requisito da plausibilidade do direito não está demonstrado, nesta fase do processo, de forma suficiente para justificar a concessão da tutela de urgência na forma requerida.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como o pedido para que as publicações sejam realizadas em nome dos patronos que José Carlos Théo Maia Cordeiro, inscrito na OAB/SP sob o n° 74.491 e Adónis Augusto Oliveira Caleiro inscrito na OAB/SP sob o n° 338.515 (Id. 1682693). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação tendo em vista o desinteresse da parte.

Cite-se, mediante remessa dos autos ao Procurador Federal.

Intime-se.

FRANCA, 29 de junho de 2017.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000250-24.2017.4.03.6113

AUTOR: WILLIAN AZEVEDO CARETA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO CASTELLANI DANTAS - SP385369, ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: MUNICIPIO DE FRANCA, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

27 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-03.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS GUSTAVO CANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

RÉU: BANCO DO BRASIL SA / Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no STJ, que deferiu a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência n.º 1.319.232-DF, interpostos pela União, até o seu julgamento, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para que se manifeste sobre a inexigibilidade do título provisório, no prazo de 10 dias.

Desnecessária a intimação da parte ré uma vez que ainda não integra a relação jurídica processual.

Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 27 de junho de 2017.

1ª Vara Federal de Franca / PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000240-77.2017.4.03.6113

AUTOR: REGINALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Portanto, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

29 de junho de 2017

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2899

MANDADO DE SEGURANCA

0001334-48.2017.403.6113 - USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança onde a impetrante requer, em suma, o reconhecimento de direito líquido e certo da exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Intimada a comprovar o direito alegado, a impetrante protocolou petição de n. 2017.61130008899-1, instruída com cópias que contam aproximadamente com mais de 1.500 folhas. Considerando que a juntada da petição na forma como apresentada prejudica a marcha processual e dificulta, sobremaneira, o manuseio dos autos pelas partes determino ao nobre subscritor que retire a petição em secretaria, no prazo de cinco (05) dias e providencie a digitalização dos documentos que a acompanham, nos termos do art. 425, VI, do Código de Processo Civil. Após a retirada, concedo novo prazo de cinco (05) para juntada da mídia. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3332

MANDADO DE SEGURANCA

0004435-96.1999.403.0399 (1999.03.99.004435-4) - RAVELLI CALCADOS LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Fls. 418-419 e 421-423: expeça-se certidão de inteiro teor do processo, conforme já determinado à fl. 416. Cumpra-se. Intime-se.

0001832-96.2007.403.6113 (2007.61.13.001832-2) - RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região. Após, nos termos da Resolução nº 237/2013, do CJF, aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos pela impetrante. Cumpra-se. Intime-se.

0000807-77.2009.403.6113 (2009.61.13.000807-6) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP152645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB TRIMONT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região. Após, nos termos da Resolução nº 237/2013, do CJF, aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos pela impetrante. Cumpra-se. Intime-se.

0001517-63.2010.403.6113 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; devendo a parte interessada requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Oficie-se.

0000656-38.2014.403.6113 - MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região. Após, nos termos da Resolução nº 237/2013, do CJF, aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos pela impetrante. Cumpra-se. Intime-se.

0000921-06.2015.403.6113 - MARCO ANTONIO SANCHES THOMAZ(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; devendo a parte interessada requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Oficie-se.

0003497-35.2016.403.6113 - PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos em inspeção. Intime-se a representante jurídica da autoridade impetrada (PGF) para ciência da sentença de fls. 387-391 e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 397-428, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001335-33.2017.403.6113 - TRANS - FACE TRANSPORTES LTDA.(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante em face da decisão proferida à fl. 51, que esclareceu acerca da desnecessidade de intervenção judicial para realização de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Alega a existência de omissão em referida decisão, uma vez que não houve manifestação acerca do mérito da presente ação, no sentido do reconhecimento do direito líquido e certo da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 66-v. pela inexistência de omissão na referida decisão. É o relatório. Decido. Não identifiquei a omissão apontada pela impetrante. Com efeito, postulou a impetrante, em sede de medida liminar: Assim, deve ser concedida medida liminar, suspendendo os efeitos do ato impugnado, autorizando a Impetrante que promova o depósito judicial das parcelas mensais vincendas, na totalidade dos valores, em conta vinculada do Juízo, para que o crédito tributário tenha a sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, notificando ainda a Autoridade Impetrada, dando-lhe ciência dos termos em que concedida a liminar neste mandamus, e na mesma oportunidade concedendo-lhe o prazo legal para prestar as informações que tiver, devendo desde então acompanhar todos os atos e termos desta ação. (fl. 13). Nesse sentido, a decisão de fl. 51 se ateve à apreciação da liminar nos termos postulados, haja vista que não há necessidade de intervenção judicial para realização de depósito voluntário com a finalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bastando para tal, sua efetivação diretamente na Caixa Econômica Federal. No tocante ao mérito da demanda, registro que a questão da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS será analisada quando da prolação da sentença, não havendo necessidade de pronunciamento nesse momento processual. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que proferida. Prossiga-se nos moldes determinados na decisão de fl. 51. Intime-se.

0001456-61.2017.403.6113 - CBI AGROPECUARIA LTDA(SP365124 - RODRIGO CINTRA TELES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, contra a possibilidade de prática de ato inquirido de ilegal pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA - SP, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo pagar as contribuições sociais ao PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na base de cálculo. No mérito, pretende a impetrante seja confirmada a liminar requerida, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 54 e 55 da Lei nº 12.973/15 que alteraram a redação do 1º do artigo 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 por afronta à alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, bem ainda seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Com a inicial, apresentou documentos. No caso vertente, constata-se que a empresa impetrante possui domicílio fiscal na cidade de Capelinha - MG, consoante alteração promovida no contrato social em junho de 2016 (fls. 107). Insta consignar que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta e se estabelece pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, consoante o disposto no artigo 109, 2º, da Constituição Federal. Relevante esclarecer que eventual atividade de fiscalização em face da impetrante encontra-se sobre a supervisão e orientação da Delegacia da Receita Federal do Estado de Minas Gerais, fato que estabelece a competência do Juízo para apreciação do pedido formulado na inicial (art. 53, inciso III, alínea b do CPC). Desse modo, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o motivo pelo qual indicou o Delegado da Receita Federal em Franca/SP como autoridade impetrada, justificando sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001464-38.2017.403.6113 - BORGATO MAQUINAS S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 53-56: tendo em vista que a impetrante é uma sociedade anônima de capital fechado e considerando os termos do art. 6º de seu Estatuto Social (fl. 45), concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente cópia da ata de eleição da atual diretoria, a fim de regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003450-27.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-59.2014.403.6113) JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

ATO ORDINATÓRIO -----Tendo em vista a decisão de fl. 232 proferida nos autos nº 0002032-59.2014.403.6113, ficam as partes cientes da distribuição do presente recurso em sentido estrito de nº 0003450-27.2017.403.6113 a esta Vara Federal, o qual será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002930-43.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SILVANO TOLEDO(SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES E SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO)

SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 148/2017 - URGENTE Ação Penal nº 0002930-43.2012.403.6113 Autora: Justiça Pública Réu: Silvano Toledo (preso) Juízo Deprecante: Segunda Vara da Justiça Federal em Franca/SP. Juízo Deprecado: Uma das Varas Criminais da Comarca de Bebedouro/SP. Fls. 1619-1621: considerando que a Guia de Recolhimento nº 07/2017, expedida em 05/06/2017, já foi distribuída à Vara das Execuções Penais desta Subseção Judiciária (fl. 1618), DEPRECO ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Bebedouro/SP a INTIMAÇÃO do réu SILVANO TOLEDO (RG nº 23.569.386-8-SSP/SP e CPF nº 086.562.838-63, natural de Bebedouro/SP, nascido aos 29/07/1970, filho de Aparecido Toledo e de Maria Luciano Toledo, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Bebedouro/SP) e de seu(s) defensor(es) constituído(s) [Dr. Renzo Ribeiro Rodrigues (OAB/SP 236.946) e/ou Dr. Marcelo Guedes Coelho (OAB/SP 193.429)], com endereço na Rua Campos Salles nº 740 - Centro, em Bebedouro/SP) acerca das decisões de fls. 1503, 1556-1557, 1588, 1605 e 1622, notadamente para ciência da distribuição da referida guia e o para pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, comprovando-se nos autos. Seguem cópias da referidas decisões, da Guia de Recolhimento nº 07/2017 (fl. 1617), da informação de fl. 1618, da guia (GRU) e dos cálculos. Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de carta precatória à Comarca de Bebedouro/SP. Sem prejuízo, promova a Secretária a anotação no Livro Rol dos Culpados. Oficie-se à DPF, ao IIRGD e ao E. TRE-SP para as anotações pertinentes. Comunique-se o Juízo das Execuções acerca do pagamento ou não das custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0003371-87.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO GALLO(SP025763 - HILTON REYNALDO PIRES)

Trata-se de Ação Penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu, Luiz Roberto Gallo, das condições necessárias para sua manutenção. Diante do cumprimento integral das condições impostas ao acusado, o Ministério Público Federal requereu, à fl. 125, fosse declarada a extinção da punibilidade dos agentes. Decisão de fl. 126 determinou a requisição de certidões de distribuições criminais do acusado, resultando nos documentos acostados às fls. 128-136. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Luiz Roberto Gallo, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000486-32.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LUCI MARA FERREIRA(SP356299 - ANDRE LUIZ SILVEIRA MENEZES)

Fls. 244-247 e 251: aguarde-se, em Secretária, o cumprimento das medidas cautelares impostas à acusada (fls. 203-204). Intime-se.

0003758-97.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO TOMAS DO NASCIMENTO(SP330598 - ROGERIO MATIAS FERREIRA E SP324342 - FLAVIA RABELO GUIMARÃES FERREIRA)

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação de rito ordinário, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Instrui a petição inicial com cópias do processo administrativo que indeferiu o benefício na forma pleiteada (ID 1118676).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, após o reconhecimento de que no período de 27/02/1984 a 11/09/1996 trabalhou em condições especiais.

A concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário**, na forma disposta no artigo 29-C da Lei 8.213/91, demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** o total resultante da soma da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, deve ser igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem e **(b)** o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEGISLAÇÃO

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 db poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outroua controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 18.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

"(...) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

No caso concreto, o Autor alega haver exercido atividade especial no período de 27/02/1984 a 11/09/1996, quando trabalhou para Fundação Zani Ltda, conforme DSS 8030 e laudo (ID 1118676 – fls. 6/15).

Referido documento informa que o Autor esteve exposto, de modo habitual e permanente aos agentes calor (temperatura ambiente entre 35°C a 40°C, gases provenientes do tratamento do material e ruído dos equipamentos e da sequência do processo das peças fundidas (ID 1118676 – fls. 6).

Com relação ao agente ruído, embora haja laudo técnico detalhado a intensidade em cada um dos setores da fábrica, não há qualquer indicação acerca do setor em que o Autor trabalhava, não sendo possível identificar o nível de ruído a que esteve exposto.

O item 1.1.1 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, elenca como atividade insalubre as operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, considerando assim as que estiverem acima de 28°C.

O laudo pericial não traz informações quanto ao agente calor, havendo apenas a menção, no DSS 8030, de que temperatura ambiente variava entre 35°C a 40°C. Tais informações somente podem ser consideradas para fins de enquadramento até a data de 27/04/1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032/95, que passou a exigir a existência de laudo técnico para comprovação da efetiva exposição aos agentes ruído e calor.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor de 27/02/1984 a 27/04/1995 devem ser classificadas como especiais, as quais, somadas ao tempo comum, faz com que acumule, na DER (23/07/2015), **39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias, conforme planilha elaborada por este Juízo, cuja juntada determino.**

DA IDADE DO AUTOR

Depreende-se do documento de ID 1118673, onde consta sua data de nascimento, que o Autor possuía a idade, na D.E.R., de **55 (cinquenta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias.**

DA PONTUAÇÃO ACUMULADA

Somando-se o tempo de trabalho acumulado **39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias** e a idade do Autor na D.E.R. **55 (cinquenta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias**, chega-se a um total de **95 (noventa e cinco) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias.**

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O Autor contava, na D.E.R., com **39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias** de tempo de contribuição, **atingindo assim o tempo mínimo para concessão do benefício pleiteado, de 35 anos de contribuição.**

*** CONCLUSÃO ***

Por todo o exposto, entendo presentes os requisitos que autorizam a classificação como especial da atividade exercida pelo requerente no período de 27/02/1984 a 27/04/1995, quando trabalhou para Fundação Zani Ltda.

E, tendo preenchido todos os requisitos dispostos no artigo 29-C da Lei 8.213/91, também entendo haver verossimilhança necessária para concessão de tutela para implementação de aposentadoria por tempo de contribuição na forma descrita no referido artigo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por CESAR AUGUSTO AREZO E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar ao réu que averbe como de tempo especial o período de 27/02/1984 a 27/04/1995, laborado para Fundação Zani Ltda, bem como para que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Oficie-se ao APSDJ.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha elaborada referente(s) à parte autora.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500236-25.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NAIR VAZ DE CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS - SP363009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 20.684,33 (vinte mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria rural.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.684,33 (vinte mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001**.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi distribuída após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 26 de junho de 2017

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500237-10.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO CELSO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA - SP321048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 18.720,00 (Dezoito mil setecentos e vinte reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter benefício previdenciário de auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.720,00 (Dezoito mil setecentos e vinte reais), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001**.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi distribuída após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 26 de junho de 2017.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-24.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MATILDES CASTRO GRACA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES - SP142328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001**.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi distribuída após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DEJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE MARIA GALVAO CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
IMPETRADO: MINISTERIO EDUCACÃO, COORDENADORA ACADÊMICA DO POLO DE APARECIDA DA ANHANGUERA/UNIDERP, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARIA GALVÃO CESAR em face de ato da COORDENADORA ACADÊMICA DO POLO DE APARECIDA DA ANHANGUERA/UNIDERP e do REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, com vistas à matrícula no Curso de ADMINISTRAÇÃO da referida instituição de ensino.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 1050379).

Informações da Autoridade impetrada (ID 1498958).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende sua matrícula no Curso de ADMINISTRAÇÃO da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA- Polo de Aparecida-SP.

Narra que foi aprovado no ENEM 2016 e pré-selecionado pelo PROUNI para vaga no curso de Administração, com bolsa integral, na Faculdade Anhanguera - Polo de Aparecida/SP.

Informa que, mesmo após entregar toda a documentação exigida para comprovação das informações, teve ciência da reprovação da documentação por meio de consulta ao site do PROUNI, sendo indeferida sua matrícula para o ano de 2017.

A Autoridade impetrada informa que o Impetrante atendeu à solicitação de complementação da documentação econômica no último dia do prazo, e que tais documentos foram encaminhados via sistema à Coordenação do PROUNI da Universidade Anhanguera – UNIDERP, mas que, provavelmente por uma falha no sistema informatizado, a documentação complementar não foi recepcionada na Coordenação do PROUNI, motivo pelo qual a concessão da bolsa foi negada.

Além disso, alega sua ilegitimidade para concessão da bolsa PROUNI, cuja atribuição é unicamente do Ministério da Educação (MEC), na condição de gerenciador do programa.

O deferimento do liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o Impetrante não pleiteia a concessão de bolsa PROUNI, mas sua matrícula no Curso de ADMINISTRAÇÃO.

A Autoridade impetrada informou que a não concessão da bolsa PROUNI se deu por uma falha em seu sistema operacional, que não encaminhou corretamente os documentos ao setor responsável pela análise.

Além disso, abriu demanda extrajudicial perante o MEC, onde reconhece que o impetrante está elegível à concessão (ID 1613455) e solicita a inclusão do mesmo no programa a partir do 2º (segundo) semestre, de modo que entendendo presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Apenas destaco que a matrícula deve se dar a partir do 2º semestre letivo de 2017, pois, conforme bem destacado pela Autoridade Impetrada, o primeiro semestre letivo de 2017 já está se encerrando.

Assim, DEFIRO a medida liminar pretendida para assegurar a matrícula do Impetrante no Curso de ADMINISTRAÇÃO da Universidade Anhanguera – UNIDERP - Polo de Aparecida-SP, a partir do 2º semestre letivo de 2017.

Cumpra-se, no que restar, a determinação de ID 1050379.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 14 de junho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-65.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: RODOSNACK GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e UNIÃO FEDERAL, que não possuem sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de maio de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-86.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LILIAN BRAGA(RJ063027 - JOE BATISTA DA SILVA)

1. Fls. 240/241: Reconsidero a determinação de fl. 236 (preclusão de oitiva da testemunha JOSENILDO DA SILVA COSTA), bem como determino a comunicação, com urgência, ao Juízo Deprecado (3ª Vara Federal em São Gonçalo/RJ - carta precatória n. 0500077-36.2017.402.5117), solicitando a requisição da aludida testemunha, militar, identidade n. 490838/COMAER/RJ ao Parque de Material do Galeão - PAMA-GL, bairro Galeão - CEP 21931-630 - Rio de Janeiro/RJ, para comparecer à audiência designada para o dia 06/07/2017 às 16:00hs. (tel. 21-994092177/21-31845000).2. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 2661. FL 264v: Manifeste-se a defesa quanto à não localização do endereço e consequente negativa de intimação da testemunha EDVALDO VITORINO DOS SANTOS.2. Diante da realização próxima da audiência, faculto à defesa a apresentação da aludida testemunha em Juízo a fim de ser inquirida, independentemente de intimação.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12550

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003679-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILSON SOARES PINTO

Manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0006362-13.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO DONIZETI DE LIMA SOUZA

Manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0011787-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUZENILDO LIMA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

DESAPROPRIACAO

0011356-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X NATANAEL JOSE DO NASCIMENTO SOBRINHO X ANA PAULA DA SILVA NASCIMENTO(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA E SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono de Natanael José do Nascimento (fl. 187) a esclarecer sobre a viabilidade de comparecimento do expropriado na forma determinada na fl. 203.Em caso negativo, deverá comprovar a propositura de ação de declaração de ausência no juízo estadual, no prazo de 30 (trinta) dias; esgotado esse prazo sem cumprimento, CITE-SE por edital, nos termos do já determinado no despacho de fl. 195v.Int.

MONITORIA

0013098-91.2009.403.6119 (2009.61.19.013098-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO FELISMINO DA SILVA SOBRINHO

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado à fl. 89, uma vez que sequer houve a conversão do feito em execução, devendo a parte autora providenciar a regular citação para a ação monitoria.Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requiera medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0003550-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA PENEDO DE ALBUQUERQUE

Efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0004712-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EVANDRO LEANDRO DE SOUSA

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado à fl. 73, uma vez que sequer houve a conversão do feito em execução, devendo a parte autora providenciar a regular citação para a ação monitoria.Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requiera medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0005825-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO ALVES SOARES

Manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0002706-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUANA OLIVEIRA DE LIMA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0003645-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO PEDERIVA CUNHA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0007335-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON SENA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0010448-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON DE JESUS MATOS

Efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0001947-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON CORDEIRO DE ALMEIDA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0001958-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA RIBEIRO RODRIGUES

Efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0010911-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO MORSELLI GONCALVES

Efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0011265-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA DAMASCENO DOS SANTOS

Efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0002828-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO LIMA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER para a data em que implementou 35 anos de contribuição. Afirma que a concessão foi indeferida sob alegação de que o requerente não era segurado da Previdência Social. Sustenta, no entanto, que seu regime de contratação é o celetista. Remetidos os autos à contadoria judicial foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a insuficiência da documentação apresentada para comprovação do direito à aposentadoria (fls. 54/62). Pleiteou, ainda, a observância da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 64/66. Determinada a expedição de ofício (fl. 87), foram prestados esclarecimentos pela Prefeitura de Guarulhos às fls. 94/95. Relatório. Decido. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91. A controvérsia colocada à apreciação refere-se ao reconhecimento de períodos comuns urbanos averbados em CTC e em declaração da Prefeitura Municipal de Guarulhos. Os Servidores Públicos Municipais são considerados segurados obrigatórios da Previdência Social quando não exista previsão de cobertura por regime próprio de previdência social. Lei 8.213/91. Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social constituído nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) A Prefeitura Municipal de Guarulhos esclareceu à fl. 92 que o autor foi admitido em 14/05/1979 e é servidor público municipal, regido pela CLT, com contribuição previdenciária recolhida junto ao INSS. Informou ainda, que no período de 01/06/1993 a 30/06/1997 exerceu cargo comissionado, permanecendo o contrato de trabalho suspenso, com contribuição para regime próprio de previdência. Para esse período, o autor juntou Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), emitida pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos (às fls. 47/49). A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é documento hábil à prova de contagem recíproca nos termos do artigo 364 do CPC e do art. 62, 3º, do Dec 3.048/99, razão pela qual não existe óbice ao cômputo desse período de 01/06/1993 a 30/06/1997. No documento de fls. 92 ainda é mencionado que no período de 24/07/1997 a 23/09/1998 o autor esteve cedido ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE esclarecendo que apesar da cessão ter sido prorrogada até 31/12/1998, o servidor retomou para prestar serviços junto à Prefeitura de Guarulhos em 24/09/1998. Em relação ao trabalho no SAAE a CTC contempla o período de 24/07/1997 a 30/09/1998 (fl. 47/49). Embora, pelo que se depreende de fl. 92, tenha havido aparente equívoco na emissão da CTC em relação ao tempo de trabalho no SAAE, que resultou na coincidência de vinculação (para o RPPS e para o RGPS) entre os dias 24/09/1998 e 30/09/1998 (7 dias), tal fato não pode prejudicar o direito de computo do período no tempo contributivo do autor, já que se trata da declaração de um excesso de contribuição pelos entes e não de uma ausência. Nesses termos, para solução da controvérsia, será considerado integralmente o período averbado na CTC do SAAE e excluído o período coincidente declarado pela Prefeitura de Guarulhos. Quanto ao período de 01/07/1997 a 23/07/1997 a Prefeitura de Guarulhos menciona que o autor ocupou cargo em comissão com suspensão do contrato de trabalho e regência por Regime Próprio de Previdência; esclarece, no entanto, que no período a contribuição previdenciária foi recolhida a favor do INSS, em virtude da sustação do comissionamento se dar antes do fechamento do mês, razão pela qual também não verifico óbice à inclusão desse período no tempo contributivo do autor. Desse modo, consoante contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 34 anos, 10 meses e 24 dias de serviço até a DER (07/04/2014) insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, por não ter implementado a idade mínima exigida pela legislação (arts. 25, II e 52 da Lei 8.213/91, art. 9 da EC 20/98 e artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99). Porém, na via administrativa o autor declarou o extravio da primeira CTPS e requereu a reafirmação da DER para a data em que implementou 35 anos (pedido reiterado na inicial), o que veio a ocorrer em 14/05/2014, conforme se verifica do anexo II da sentença. Nesses termos, restou comprovado o direito à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91) a partir de 14/05/2014. Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, seja indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria integral em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 14/05/2014. DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde citação, pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

0010880-46.2016.403.6119 - LUCIENE FERREIRA LIMA(SP346478 - DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES E SP369090 - FERNANDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, íntimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

0011675-52.2016.403.6119 - PAULO HENRIQUE MACARIO DOS SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 237: Defiro a expedição de ofício à empresa Granitos Moredo Ltda., no endereço mencionado à fl. 237, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia do Laudo Técnico que avaliou o ambiente de trabalho do ajudante geral, auxiliar lustrador e oficial afinador, ou do setor de polimento, no qual a empresa afirmou que o autor exercia suas atividades. Instrua-se ofício com cópia dos documentos de fls. 45/46. Juntadas as respostas dos ofícios, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0012130-17.2016.403.6119 - MARINALVA NASCIMENTO SANTOS RODRIGUES(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA Vistos em Saneador Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. I - Questões processuais pendentes Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas. Tendo em vista que constam dos autos formulários emitidos pela Santa Casa da Misericórdia e pelo Hospital São Luiz Gonzaga, indefiro a realização da prova pericial e testemunhal requeridas às fls. 139/140. Constato, no entanto, que as cópias dos formulários PPP e Laudos Técnicos juntados pela parte autora estão incompletos (ao que parece, não foi tirada cópia do verso dos documentos), devendo-se deferir prazo para que a parte junte a cópia integral dos documentos. No que tange à empresa Midori Atlântica Ind. Ltda., diante da ausência de formulários fornecidos pela empresa e considerando os documentos de fls. 87/90, para análise do pedido de perícia in loco (fl. 139), é preciso prévio esclarecimento quanto às condições do local do trabalho de maneira a viabilizar a realização da prova. Tendo em vista as atividades exercidas pela autora nessa empresa (auxiliar de serviços diversos - fl. 24), entendo inadequada a prova testemunhal para comprovação da exposição a agentes agressivos, razão pela qual desde logo também indefiro a prova testemunhal em relação a essa empresa. III - Distribuição do ônus da prova Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão). Defiro o prazo de 15 dias, para a parte autora juntar aos autos cópia integral dos PPP e Laudos Técnicos da Santa Casa da Misericórdia e do Hospital São Luiz Gonzaga. Expeça-se ofício à empresa Midori Atlântica Brasil Ind. Ltda., no endereço constante de fl. 87, para que, no prazo de 15 dias, esclareça: a) qual o endereço e nome do setor em que a autora desenvolvia suas atividades?; b) Esse local continua ativo até o momento? (em caso de encerramento da atividade no local ou de alteração de endereço, especificar datas e novo endereço); c) Tendo havido continuidade das atividades no local, houve alteração de layout e/ou maquinário? (em caso afirmativo, especificar data e o que foi alterado); d) A empresa possui local que apresente condições de trabalho semelhantes aos da época em que prestado o trabalho pela autora? Justificar a resposta especificando o endereço respectivo; e) A empresa confeccionou Laudo de avaliação ambiental que apurou as condições de trabalho do ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos ou do setor em que esse profissional desenvolvia suas atividades? (em caso afirmativo fornecer cópia dos laudos da empresa; em caso negativo, especificar porque não foram confeccionados os Laudos pela empresa). Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 17, 24 e 87. Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0012165-74.2016.403.6119 - FRANCISCO BESERRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0008087-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA MARIA DA SILVA SANTOS VANS-ME X FLAVIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Manifieste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0000378-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR ME X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Reitero os termos da decisão de fl. 101 e defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0001771-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A G S IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - ME X FRANZ JOSEF STARK X SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA

Indefiro o pedido de fl. 159, uma vez que ainda não retomou a carta precatória distribuída junto à Comarca de Suzano, motivo pelo qual não há como se afirmar que o executado esteja se furtando de receber a citação. Aguarde-se o retorno da carta precatória.

0004675-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON LIMA MARINHO

Indefiro o pedido de fl. 91, uma vez que cabe ao exequente efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Por conseguinte, ante a ausência de bens passíveis de penhora, suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008472-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GUIAFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA-ME X ADEMAR NASCIMENTO DOS SANTOS X FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA

Manifieste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0008799-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARCOS SANTOS OLIVEIRA

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado, uma vez que sequer houve tentativa de citação da parte. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requiera medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0004958-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIVAN DE CASTRO E SILVA

Nada a prover ante o pedido de fl. 97, uma vez que a carta precatória expedida já perdeu seu objeto. Reitero os termos da decisão de fl. 83 e defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0008926-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIANCA TEODORAK DE SOUZA DA FONSECA

Manifieste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0010178-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RICARDO MONTEIRO SIQUEIRA - ME X RICARDO MONTEIRO SIQUEIRA

Manifieste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0004909-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PAPER SOLUTION SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA X KAROLINE BATALHA PISSARRO X VITOR BATALHA PISSARRO

Manifieste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0006069-77.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SINTRA PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - ME X REGINA MOUSINHO RODRIGUES

Manifieste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0006074-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CRISLENE FERNANDES DA CUNHA MACEDO

Manifieste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0006596-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TERRA MODA CONFECÇÕES E COMERCIO DE PECAS INTIMAS E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA SOL

Manifieste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0008774-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVALDO BRITO SOUZA

Manifieste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0010282-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTHA FIBRAS LTDA - ME X GERSON VEVIANI

Manifieste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0000351-65.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO SANTOS CARDIM X MERCEDES DE OLIVEIRA

Manifieste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0005240-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA DOMINGUES SIMAO - ME X LUANA DOMINGUES LOPES X EDIVANDO LOPES SILVA

Manifieste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0005252-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WESLEY APARECIDO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X WESLEY APARECIDO DOS SANTOS

Manifieste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0006672-19.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F DO CARMO ALVES SERVICOS - EPP X FERNANDA DO CARMO ALVES

Manifieste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0006848-95.2016.403.6119 - CONDOMINIO VALE VERDE(SP292599 - GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO E SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FARIAS FRANCISCO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 55, bem como do depósito realizado à fl. 52. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0008392-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAUL ADRIANO ALAMINO - EIRELI X RAUL ADRIANO ALAMINO

Manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0012605-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SERGIO LUIZ GOMES 36139836808 X SERGIO LUIZ GOMES

Manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

PROTESTO

0009280-05.2007.403.6119 (2007.61.19.009280-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO PAIVA X CLEIDE MARIA FRANCISCONE

Manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0009846-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009846-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILZA PEREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ante o decurso de prazo sem manifestação da autora, os autos serão remetidos ao arquivo conforme determinado à fl. 130.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000471-02.2002.403.6119 (2002.61.19.000471-8) - REGINA HELENA GOUVEIA DE MACEDO X LUIZ CARLOS GOUVEIA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X REGINA HELENA GOUVEIA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

000476-87.2003.403.6119 (2003.61.19.000476-0) - JOHNNY BENTO DE OLIVEIRA X SHIRLENE BENTO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X JOHNNY BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

000098-97.2004.403.6119 (2004.61.19.000098-9) - CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO(SP156472 - WILSON SEGNETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGNETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

0001235-46.2006.403.6119 (2006.61.19.001235-6) - ANTONIO DE JESUS CARVALHO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO DE JESUS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0008875-03.2006.403.6119 (2006.61.19.008875-0) - TEOBALDO PEREIRA ROCHA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL E SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X TEOBALDO PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0001409-21.2007.403.6119 (2007.61.19.001409-6) - MAURICIO SALUSTIANO FERREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X MAURICIO SALUSTIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

0003541-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003541-9) - PAULO ROBERTO DE ASSIS(SP176528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO ROBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0004303-33.2008.403.6119 (2008.61.19.004303-9) - MARIA DA GRACA RIBEIRO(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DA GRACA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0000779-91.2009.403.6119 (2009.61.19.000779-9) - LUIZ HENRIQUE GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X QUITERIA GOMES DE CARVALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0001250-10.2009.403.6119 (2009.61.19.001250-3) - CARLOS ALBERTO AMANCIO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora INALDA MATOS DA SILVA AMANCIO, CPF 027.263.478-60 está regularmente representada nos presentes autos pelo advogado OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO, OAB 223.500, conforme procuração juntada à fl. 08.

0002129-17.2009.403.6119 (2009.61.19.002129-2) - EDSON FONSECA DE SOUZA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FONSECA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0003373-78.2009.403.6119 (2009.61.19.003373-7) - JOAO DE FREITAS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0011680-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011680-1) - APARECIDO JOSE DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MAEDA) X APARECIDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

0012109-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012109-2) - FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

0003139-62.2010.403.6119 - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0009475-82.2010.403.6119 - JOSE ALVES DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0011683-39.2010.403.6119 - JORGE DA COSTA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0006015-53.2011.403.6119 - MARILDA DA SILVA BARBOSA BARROS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA DA SILVA BARBOSA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0012143-89.2011.403.6119 - DAMIAO DA SILVA X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0004853-86.2012.403.6119 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0008227-13.2012.403.6119 - EDSON APOLINARIO DOS SANTOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APOLINARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0009915-10.2012.403.6119 - WILLIS CARLOS ALMEIDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIS CARLOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor WILLIS CARLOS ALMEIDA, CPF 431.024.929-91 está regularmente representada nos presentes autos pela advogada ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA, OAB 265.644, conforme procuração juntada à fl. 14.

0011003-83.2012.403.6119 - MARIA ANUNCIADA BARBOSA DA CONCEICAO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANUNCIADA BARBOSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0011235-95.2012.403.6119 - GONCALO ADAO DE OLIVEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

0011395-23.2012.403.6119 - RUBENS OLEGARIO GONCALVES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS OLEGARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0000452-10.2013.403.6119 - MARLI DE OLIVEIRA COUTO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE OLIVEIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0001146-76.2013.403.6119 - LUCIENE SOARES SANTANA(SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X UNIAO FEDERAL X LUCIENE SOARES SANTANA X UNIAO FEDERAL

Ante o decurso de prazo sem manifestação da exequente, os autos serão remetidos ao arquivo conforme determinado a fl. 105.

0006519-88.2013.403.6119 - LOURDES APARECIDA GALERANI(SP250575 - ALESSANDRA DOS SANTOS MILAGRE SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA GALERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0006563-10.2013.403.6119 - ROBERTO NOGUEIRA(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0006851-55.2013.403.6119 - VALDEMIR APARECIDO TEMPORINE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR APARECIDO TEMPORINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0007927-80.2014.403.6119 - MAURO FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004694-90.2005.403.6119 (2005.61.19.004694-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE FORTUNATO PEREIRA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

0003464-42.2007.403.6119 (2007.61.19.003464-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMARA LETICIA PASQUAL X SOLANGE ROSA DA SILVA MARZOLA X JOSE LUIZ MARZOLA(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMARA LETICIA PASQUAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias.

0005207-87.2007.403.6119 (2007.61.19.005207-3) - FERNANDO DE MELO GALINDO X MARIA NAZARE DE MELO GALINDO - ESPOLIO X FERNANDO DE MELO GALINDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X FERNANDO DE MELO GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

0011038-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ELIDIO FLORIANO MOSKOVITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIDIO FLORIANO MOSKOVITZ

Manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0003375-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE SILVESTRE PINTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SILVESTRE PINTO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0004608-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR) X VRG LINHAS AEREAS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009272-13.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X HIGOR OLIVEIRA ROMANO X SIMONE ROLAND ROMANO

DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HIGOR OLIVEIRA ROMANO e SIMONE ROLAND ROMANO, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (PAR), firmado entre as partes. Nas fls. 20/36, consta notificação judicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. Determinada a realização de audiência de conciliação (fl. 41), os réus não compareceram (fl. 50). A CEF requereu a imediata reintegração do imóvel (fl. 65). Passo a decidir: Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fl. 36). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência dos arrendatários. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a reintegração da CEF na posse do imóvel, condicionando o cumprimento à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à execução da medida. No caso de ocupação, deverá a parte ré (ou o seu ocupante) ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento nº 02, Bloco 7, do residencial Bela Vista, situado na Rua Clemente Cunha Ferreira, nº 660, Poá, CEP 08552-330, nos termos acima descritos. CITEM-SE os réus, nos termos do art. 564, CPC, considerando que a ação de reintegração de posse obedece a rito específico, sendo inaplicáveis as disposições do procedimento comum. Expeça-se o necessário para cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001421-69.2006.403.6119 (2006.61.19.001421-3) - ARINALDO CESARIO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARINALDO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ante o constante na cota do INSS de fl. 259.

0007594-07.2009.403.6119 (2009.61.19.007594-0) - HONORIO BISPO DA SILVA FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO BISPO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

0000451-93.2011.403.6119 - ISMAEL JOSE DE PAULO(SP276695 - KELI MARQUES LIBERATO) X UNIAO FEDERAL X ISMAEL JOSE DE PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

0001727-62.2011.403.6119 - ADI BORGHELOT X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADI BORGHELOT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco)

0005898-28.2012.403.6119 - MILTON ALVES PEREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

0010341-22.2012.403.6119 - JORGE CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0005839-06.2013.403.6119 - REGINALDO ANTONIO DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

Expediente Nº 12582

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006674-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEBORA ROCHA DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se o necessário visando à citação da requerida no novo endereço fornecido.

0003681-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA APARECIDA SIMOES

Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se o necessário visando à citação da requerida no novo endereço fornecido.

0012622-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILUCIO BARBOSA DE SOUZA

Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se o necessário visando à citação da requerida no novo endereço fornecido.

0001179-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAGNER FERREIRA ARAUJO

Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se o necessário visando à citação da requerida no novo endereço fornecido.

0004004-80.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DE ALMEIDA BARBOSA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0006470-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERENALDO SANTOS CARVALHO JUNIOR

Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se o necessário visando à citação da requerida no novo endereço fornecido.

0006461-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALBERISSE MORAES COSTA

Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se o necessário visando à citação da requerida no novo endereço fornecido.

0002677-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X WELLINGTON MACHADO DIAS

Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se o necessário visando à citação da requerida no novo endereço fornecido.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000841-53.2017.403.6119 - TITANIUM ASSESSORIA LTDA - ME(SP365186 - ALEX CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 104/105: Manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0009621-89.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI) X JOAO EVANGELISTA SIMOES

Vistos em inspeção. Encaminhe-se email ao SEDI a fim de que se proceda à inclusão de JOÃO EVANGELISTA SIMÕES, CPF 013.354.958-51, no polo passivo da ação. Após, intime-o a se manifestar acerca dos valores referentes ao IPTU apresentados pela prefeitura às fls. 179/181.

0010025-43.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL MESSIAS X JOAQUIM VITORINO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SANTOS ANJOS DA SILVA(SP256376 - VANESSA ANTUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 200/204 e 228/229: No termo de acordo não foi estipulada penalidade referente ao atraso no cumprimento da obrigação. A mora no cumprimento do acordo deveria ter sido questionada no momento oportuno, para avaliação de eventual necessidade de imposição de multa visando o cumprimento da obrigação pela parte (art. 644, CPC/73, vigente à época). Na análise atual o que se tem é que a obrigação já foi cumprida pela parte autora, não havendo que se falar, portanto, na imposição de multa ou penalidade por descumprimento. Assim, intemem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0011066-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X FATIMA APARECIDA DA SILVA

No termo de acordo firmado pelas partes constou(...4) Valor total da indenização a ser paga: R\$ 37.321,50 (trinta e sete mil e vinte e um reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 13.821,50 (treze mil oitocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) relativo ao terreno, já incluídos os 10% relativos à depreciação do terreno institucional, cuja titularidade será definida pelo juízo de origem, do qual será reservado eventual débito de IPTU, e R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) como valor da construção.5) Valor total a ser levantado R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) referente ao valor da construção(...13) Eventual levantamento do valor referente à propriedade do terreno, caso este seja reconhecido como particular será feito na proporção de 50% para os moradores (25% para cada um) e 50% para a família Chacur (herdeiros)...15) Conforme informação da perita judicial, a área foi avaliada como área institucional, resultando em valor 10% (dez por cento) menor do que seria devido caso a área fosse privada. Assim, a INFRAERO concorda em depositar valor adicional correspondente a 10% sobre o valor do terreno, que permanecerá retido até a solução da demanda, podendo ser levantado pela empresa pública caso a área seja reconhecida de fato como pública. Todavia, pela INFRAERO foi impugnado o valor do laudo pericial relativo a construção, tendo sido, por sua vez acolhido pelas partes a redução do valor apresentado pela INFRAERO.16) Considerando o valor da indenização as partes concordam com a seguinte proporção: R\$ 12.565,00 (doze mil e quinhentos e sessenta e cinco reais), referente ao terreno, cuja titularidade será definida pelo juízo de origem, do qual será reservado eventual débito de IPTU; b. R\$ 1.256,50 (um mil duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) relativos ao valor da depreciação havida em razão da área institucional; R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), referente ao valor da indenização da construção.17) As partes concordam que o valor da construção será levantado da seguinte forma: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para PAULO FERREIRA DA SILVA e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para FATIMA APARECIDA DA SILVA(...)- fls. 214/214v. Da leitura do termo de acordo, depreende-se que a dívida suscitada na conciliação acerca da titularidade do terreno era quanto a ele ser público ou particular, já que constou no item 13 a convenção do pagamento de 50% do valor para os moradores e 50% para a família Chacur, caso ele fosse definido como privado. Na decisão de fls. 273/280 foi estabelecido que o terreno é de propriedade privada, mantendo-se, no entanto, a depreciação de 10% no preço. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, estabelecendo o E. Tribunal Regional Federal que se a área é de propriedade privada, devem ser observados os termos do acordo, não cabendo a manutenção da depreciação de 10%. Assim, considerando que não houve insurgência das partes quanto à decisão de fls. 273/280 no que tange à conclusão de que se tratar de terreno de propriedade privada, considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 337/338 e ainda os termos do acordo firmado pelas partes (fls. 214/214v), reconsidero em parte a decisão de fl. 292, notadamente em parte a determinar o levantamento da indenização de 10% (ou seja, R\$ 1.256,50) pelos réus, na proporção de 50% para os moradores (25% para cada um) e 50% para a família Chacur, devendo-se expedir o respectivo alvará, juntamente com aquele já determinado à fl. 292, item b) após a comprovação nos autos da realização dos depósitos pela parte autora. Com efeito, verificado de fl. 284 que a CEF informou à fl. 284 que o valor de R\$ 13.500,00 foi levantado por Paulo Ferreira da Silva zerando o saldo em conta judicial n.º 0250.005.00312-4. Também não foi localizado no processo os comprovantes dos depósitos das parcelas relativas ao acordo. Nesses termos, intime-se a INFRAERO a, no prazo de 10 dias, juntar os comprovantes dos depósitos relativos ao acordo firmado em juízo (bem como do respectivo levantamento, caso já efetivado pelas partes). Após, expeçam-se os alvarás mencionados. INTIMEM-SE os expropriados na pessoa de seu Defensor Público, mediante abertura de vista à DPU. Dê-se ciência à INFRAERO e à União. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000051-40.2015.403.6119 - JOAO CARLOS DA SILVA X SEVERINA SILVA(SPO26130 - ADEMAR VALTER COIMBRA) X BAKUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

A parte autora pretende que se declare a aquisição de propriedade imóvel que perfaz 880 m2 em decorrência da prescrição aquisitiva. Na matrícula do imóvel consta como proprietária do imóvel a empresa Bakus Negócios e Participações Ltda. (fl. 11). Comprovantes de depósito dos honorários periciais às fls. 82, 84, 86, 87, 91 e 93, com respectivo alvará de levantamento à fl. 141/145. Laudo Pericial juntado às fls. 103/138, no qual é noticiado que parte do imóvel que se pretende usucapir foi objeto de desapropriação ajuizada pela empresa Autopista Fernão Dias S.A., por meio do processo n.º 0004381-61.2010.8.26.0338 que tramita perante a 2ª Vara Estadual de Mairiporã. Quanto às citações e intimações até o momento temos o seguinte: a) Ré Bakus negócios e Participações Ltda. - citada à fl. 168, não apresentou contestação; b) Fazendas. 1 Estado de São Paulo - Intimado à fl. 157, não se manifestou no processo; a.2. Município de Mairiporã - apresentou contestação às fls. 163/166 informando o interesse no feito e pleiteando a improcedência da ação. Na manifestação de fl. 172 a parte autora alegou preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse da Municipalidade; a.3. União Federal - informou que não tem interesse no feito e solicitou a intimação do DNIT em razão de o imóvel ser confrontado por faixa de rodovia federal (fl. 161); c) Confinantes (art. 246, 3º, CPC); x.1. Bakus negócios e Participações Ltda. (Batagni Investimentos e Participações Ltda. - fls. 11/11v., fl. 121 e 171) - citada à fl. 168 não se manifestou; 2. DNIT - apresentou contestação às fls. 177/185 alegando preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual e sua ilegitimidade passiva e pleiteando a intimação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). No mérito sustentou a impossibilidade de se usucapir imóvel público. Na manifestação de fls. 190/192 a parte autora alega que a Autopista Fernão Dias é empresa privada, não havendo interesse na ação por parte dos órgãos públicos. Afirma, ainda que o imóvel usucapido sempre pertenceu a particulares; c.3 ANTT - requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial (fls. 212/214) e pleiteou a citação da Autopista Fernão Dias; c.4 Autopista Fernão Dias S.A. (fl. 121) - não foi citada; Terceiros Interessados (art. 259, I, CPC) - editais não publicados; MPF - não intimado; Considerando a argumentação da Municipalidade de Mairiporã no sentido de que os dados apresentados no levantamento planialtimétrico indicam que o imóvel estaria invadindo a via pública no vértice (ponto) 00, 01 e 02 (fl. 164), entendo justificado o seu interesse de ingresso no feito no polo passivo da ação, razão pela qual afasto as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva alegadas à fl. 172. Tendo em vista que o imóvel tem como confrontante uma rodovia federal (fl. 113), defiro o ingresso da ANTT como assistente litisconsorcial passiva, a justificar a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109, I, CF. Considerando que o DNIT foi citado em decorrência da possibilidade de ser confinante do imóvel, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada na contestação (fls. 180/182), deve ser interpretada como falta de interesse no objeto da presente ação, a dispensar a sua intimação para os demais atos do processo. Não obstante, em atenção aos argumentos da contestação do DNIT referentes à impossibilidade de usucapio sobre imóvel público (súmula 340, STF), cumpra fazemos algumas observações. Verifica-se de fl. 11 que o imóvel que se pretende usucapir pertencia a empresa privada; porém, conforme esclarecido no laudo pericial, referido imóvel foi abrangido, em parte, por ação de desapropriação distribuída em 27/08/2010 (fl. 224), com linear de inscrição na posse deferida em 14/04/2011 (fl. 222v.), ou seja, antes da propositura da presente ação (em 03/10/2011). Segundo o Laudo Pericial, dos 880 m2 que se pretende usucapir, 582m2 foram ocupados pela desapropriação e os 298,00 m2 remanescentes encontra-se literalmente encravado e completamente inutilizado para qualquer tipo de aproveitamento (fl. 123). É certo que a ação de usucapio não tem o condão de promover uma retomada do imóvel desapropriado, concluindo-se daí que a prescrição aquisitiva alegada na inicial deve ser comprovada em período anterior a 14/04/2011 considerando-se presente o interesse de agir em decorrência de possível direito indenizatório reconhecido na ação de desapropriação. Qualquer pretensão/conclusão diversa da parte autora deve ser devidamente fundamentada para análise posterior pelo juízo (já que não houve delimitação temporal do período de prescrição aquisitiva na inicial, que sequer menciona a existência da referida desapropriação). Embora entenda necessária a intimação do perito judicial para esclarecimento quanto ao questionamento do Município de Mairiporã (fls. 163/166), convém que se aguardar a intimação do MPF e a citação da Autopista Fernão Dias e de terceiros interessados antes de ser remetido o processo ao expert (já que eles, eventualmente, podem trazer outras questões que também precisem ser sanadas pelo perito). Ante o exposto a) Defiro o ingresso do Município de Mairiporã no polo passivo da ação. Anote-se; b) Defiro o Ingresso da ANTT como assistente litisconsorcial passiva. Anote-se; c) Considerando o disposto no artigo 246, 3º, CPC cite-se pessoalmente a Autopista Fernão Dias, atual confinante do imóvel (em razão do deferimento de Imissão Provisória na posse em ação de desapropriação - fls. 121 e 226); d) Publique-se edital para ciência de terceiros interessados (art. 259, CPC). Expeça-se o necessário; e) Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias, para informar eventual interesse em participação da lide, especialmente considerando a proximidade com área de preservação permanente mencionada no Laudo pericial (fl. 108); f) Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, a) juntar aos autos cópia do processo de desapropriação n.º 0004381-61.2010.8.26.0338, preferencialmente em meio digital (cópia digitalizada gravada em CD); b) esclarecer a espécie de usucapio e o período de prescrição aquisitiva que pretende ver reconhecido por meio da presente ação, fundamentando. Oportunamente remeta-se os autos ao SEDI para que proceda às devidas anotações quanto à inclusão de partes. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003532-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO IZIDIO DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 112, uma vez que já foram efetivadas diligências nos endereços fornecidos, restando as mesmas infrutíferas. Neste sentido, defiro o prazo de prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento do feito no. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0006158-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL SIDRONE DA SILVA

Defiro o pedido formulado, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, identificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0007800-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0009926-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOSDETE RODRIGUES VILARIM

Defiro o pedido formulado, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, identificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0003126-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DE ALCANTARA

Defiro o pedido formulado, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, identificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0003972-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVINO DOMINGOS OLIVIERA DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, identificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0010597-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MALENA NATALIA GAICHE

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0001596-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NOVAL DOS SANTOS

Deiro o pedido formulado. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0001601-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA APARECIDA DE PONTES SILVA

Deiro o pedido formulado. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0002312-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCELO ANTONIO LOBO

Deiro o pedido formulado. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0011312-07.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVAL EVANGELISTA DE MELO

Manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0001447-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X EDGLAY PEDRO MOREIRA BATISTA

Indeiro o pedido de fl. 90, uma vez que já foram efetivadas diligências nos endereços fornecidos, restando as mesmas infrutíferas.Neste sentido, deiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito no. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0003074-62.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTES AEREOS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente

0003281-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

Efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0000228-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0009678-05.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE BRAZ DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Provide a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0000931-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON GOVINHO GODOI

Deiro o pedido formulado. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0004882-97.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO LAERTE POIO

Deiro o pedido formulado. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0005257-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ELVIS DIAS DO NASCIMENTO - ME - X ELVIS DIAS DO NASCIMENTO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-38.2002.403.6119 (2002.61.19.001749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-53.2002.403.6119 (2002.61.19.001069-0)) IND/DE MOLAS ACO LTDA(SP180785 - ALEXANDRA TRITAPEPE E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Constam de fls. 244/253, 272/275 e 506/507 ordens de penhora no rosto dos autos oriundas das execuções fiscais ns 2002.61.19.003631-8 (dívida de R\$ 231.229,76 em 05/10/2005), 2000.61.19.17254-0 (dívida de R\$ 156.100,45 em 16/08/2006) e 2003.61.19.000732-3 (dívida de R\$ 78.430,12 em 23/10/2007), respectivamente.Cálculos de sucumbência dos processos ns 2002.61.19.001749-0 e 2002.61.19.001069-0 apresentados pela União Federal às fls. 601/602, atualizados para 04/2011 à fl. 629, solicitando a exequente que o pagamento fosse realizado por meio de DARF com utilização dos códigos 2864 e 2880.Expedido ofício à CEF, ela comunicou às fls. 648/651 que R\$ 25.241,16 foram destinados por meio de DARF ao código de receita 2864, R\$ 1.257,81 foram destinados por meio de DARF ao código de receita 2880 e que os depósitos remanescentes foram transferidos para a conta judicial 4042.280.7288-6, processo 0000732-30.2003.403.6119 à disposição da 3ª Vara, juntando comprovantes às fls. 650/651.Comunicado às fls. 652/655 a extinção da execução fiscal n 2000.61.19.017254-0, tendo o juízo da 3ª Vara solicitado o levantamento da penhora. Verifica-se de fls. 652, 639 e 625 que parcela do valor depositado na presente ação foi utilizado para essa quitação.A União Federal peticionou à fl. 669 requerendo que o valor depositado em juízo seja colocado à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos em razão da rescisão do parcelamento referente ao processo n 2002.61.19.003631-8, que implica débito de R\$ 384.182,86 para pagamento pela empresa autora.Decido.Quanto ao pedido de fl. 669, verifico de fls. 648 e 651, que o montante remanescente que havia sido depositado na conta judicial n 4042.280.453-8, já se encontra à disposição da 3ª Vara Federal de Guarulhos desde 11/06/2012 (conta 4042.280.7288-6, processo 0000732-30.2003.403.6119), cabendo, portanto, à Vara de Execução Fiscal definir a destinação desses valores depositados.Tendo em vista que remanesce a penhora realizada nas execuções fiscais ns 2002.61.19.003631-8 e 2003.61.19.000732-3, oficie-se a 3ª Vara Federal de Guarulhos comunicando o depósito realizado à disposição daquele juízo. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 648/655.No que tange às verbas de sucumbências dos processos ns 2002.61.19.001749-0 e 2002.61.19.001069-0 verifico que os montantes pagos por meio de DARF à fl. 650 equivalem aos valores apurados às fls. 601/602 e 629.Assim, intemem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004827-06.2003.403.6119 (2003.61.19.004827-1) - ZENAIDE FALLEIROS DE SOUZA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X NILBE LENIR OLIVEIRA LEMOS X GEORGETTE FALLEIROS LEMOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência à parte autora do ofício de fls. 377/383.

0002299-23.2008.403.6119 (2008.61.19.002299-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ARR EMPRESA DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, intime-a, através de carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0005874-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005874-2) - JOAO CLEMENTINO LIMA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los. Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 - destaques nossos) Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela autora, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC). DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, para que, doravante, a parcela relativa ao ICMS seja desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora (apenas quanto à prescrição e afastamento do art. 170-A do CTN), condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (3º, I, do art. 85 e art. 86, parágrafo único, CPC). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006626-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

DILIGÊNCIA Intimem-se as partes para que informem o cumprimento da tutela antecipada deferida nas fls. 78/79, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, digam sobre a existência de interesse na realização de audiência. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

0012027-20.2010.403.6119 - RICARDO LUIS RODRIGUES X PEDRO LUIZ RODRIGUES X ANGELICA SILVA DE SA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Observe que a documentação juntada pela CEF refere-se apenas a Ricardo Luiz Rodrigues. Porém, não houve esclarecimentos quanto ao apartamento em que, de fato, ele reside (cujo arrendatário é Pedro Luiz Rodrigues). Desta forma, os pontos questionados na fl. 270 deverão ser esclarecidos pelas partes relativamente ao imóvel situado na Rua 01, nº 25, bloco 6, apto 42, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a CEF. Int.

0001636-69.2011.403.6119 - WELLINGTON VIEIRA LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeça certidão apenas para constar que o autor WELLINGTON VIEIRA LIMA, CPF 095.316.748-84 está regularmente representada nos presentes autos pela advogada SIMONE SOUZA FONTES, OAB 255.564, conforme procuração juntada à fl. 07.

0010334-64.2011.403.6119 - JOSE RENATO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

0011913-47.2011.403.6119 - APARECIDA DE FATIMA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

0013078-32.2011.403.6119 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

0009745-38.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SOARES RAMOS TORRES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLYNE RAQUEL RAMOS DE MACEDO X JOSIMEIRE OLIVIA ROCHA DE MACEDO

Fls. 181/198: Diante das diligências negativas, considerando o pedido de fl. 168, proceda a secretaria à consulta de endereço da corrê Josimeire no Web Service da Receita Federal. Constando endereço diverso daquele informado nos autos, expeça-se novo mandado de citação. Constando o mesmo endereço, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para anotação da inclusão das correes karolyne e Josimeire no polo passivo da ação (fls. 96 e 134). Int.

0005760-27.2013.403.6119 - MAXWEL MOTA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a ré suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005987-17.2013.403.6119 - MARINHO DOS SANTOS AQUINO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 212 no que tange à retificação do ofício de fl. 208 para Precatório, uma vez que, conforme disposto na Resolução 405/2016 Cjf/STJ, artigo 18, parágrafo único, os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório, ou seja, não existe mais o vínculo do tipo de procedimento de requisição. Int. Após, conclusos para transmissão.

0006084-17.2013.403.6119 - ISIDORIO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0006638-49.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-76.2013.403.6119) CARLOS ROBERTO JORGE X BENEDITO JORGE(SP159059 - ANDRE LUIS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a ré suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007437-92.2013.403.6119 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 184.

0007576-44.2013.403.6119 - ANA CLECIA FERREIRA(SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA E SP353759 - SILVIA REGINA PINHEIRO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo.

0007971-36.2013.403.6119 - LUIZ DONIZETE SCAPINI(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Verifica-se de fls. 169/170 que a sentença não foi homologatória de acordo, mas de extinção sem resolução do mérito, não existindo interposição de recurso em face dessa decisão pelas partes. Assim, não existe valor principal a ser executado na presente ação, mas apenas verbas de honorários. Fls. 186 e 187: diante da concordância expressa da União Federal, expeça-se ofício requisitório observando-se o cálculo de fls. 186. Após, aguarde-se pagamento do mesmo em arquivo. Int.

0009359-71.2013.403.6119 - JOSE EDINILSON DE FARIAS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos: a) Vulcouro S.A. Ind. Com. de 25/01/1982 a 24/06/1986, como operador II (fls. 172, 291/292 e 303/304); b) Soluções em Aço Usininas S.A. de 30/06/1986 a 17/05/1989, como Ajudante Ger/Al (fls. 68/69 e 173/174); c) Borlem S.A. de 14/08/1989 a 11/03/1991, como ajudante de serviços gerais (fls. 72 e 171); d) Eletromecânica Dyna de 24/06/1991 a 05/03/1998, como abastecedor/operador de pintura II/operador de produção B1 (fls. 74/76 e 175/180). O ruído informado na documentação para os períodos de 30/06/1986 a 17/05/1989, 14/08/1989 a 11/03/1991 e 24/06/1991 a 05/03/1997 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). O ruído igual ou inferior a 90dB informado na documentação da empresa Eletromecânica Dyna para o período de 06/03/1997 a 05/03/1998 (fls. 74 e 175) se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação. Não foi acostado aos autos o laudo técnico da empresa Vulcouro, apenas o formulário DISES 5235 de fl. 172. O laudo técnico é documento indispensável para aferição do agente agressivo ruído prejudicial à saúde, pois é ele que irá expressar a certeza e precisão necessária para a caracterização da insalubridade. É este o documento que demonstra a efetiva mensuração do grau de intensidade sonora a que esteve exposto o trabalhador, sendo os níveis do ruído registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição, que exigem conhecimento técnico específico de profissional especializado. A ausência desse documento, portanto, impede a caracterização da insalubridade em decorrência da exposição ao ruído. Cumpre anotar que embora esse formulário de fl. 172 também faça menção à exposição a agentes químicos a citação é feita de forma genérica (sem especificação do agente), o que impede a aferição da efetiva exposição aos itens considerados insalubres pela legislação. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 30/06/1986 a 17/05/1989, 14/08/1989 a 11/03/1991 e 24/06/1991 a 05/03/1997 em razão da exposição ao ruído. No que tange ao tempo comum urbano, anoto as seguintes considerações: a. Ante o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS. b. Embora o vínculo de 25/01/1982 a 24/06/1986 não conste no CNIS, foi incluído na contagem de tempo de contribuição pois consta na CTPS do autor (fl. 16) sem rasura aparente, em ordem cronológica, entre vínculos que constam do CNIS (art. 62, do Decreto 3.048/99). c. Tendo em vista os termos do artigo 62 do Decreto 3.048/99, também será computado o vínculo com a empresa Horse Guarulhos Serviços Temporários Ltda. (de 27/06/1989 a 27/07/1989), anotado na CTPS do autor (fl. 29), já que não foi apresentada prova desconstitutiva desse documento pelo réu, nem foi apresentada oposição fundamentada à sua inclusão em contestação. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 33 anos, 10 meses e 29 dias de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus à aposentadoria proporcional, já que contava com mais de 53 anos de idade e cumpriu o tempo de carência e o pedágio dispostos pela legislação (arts. 25, II e 52 da Lei 8.213/91, art. 9 da EC 20/98 e artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99). Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 30/06/1986 a 17/05/1989, 14/08/1989 a 11/03/1991 e 24/06/1991 a 05/03/1997, conforme fundamentação da sentença; b) DECLARAR o direito ao cômputo do período comum urbano de 27/06/1989 a 27/07/1989, conforme fundamentação da sentença; c) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (27/01/2012); DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/projeito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

0001442-64.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X JOSE ADAILTON DIAS RIBEIRO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a ré suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006140-16.2014.403.6119 - LIDIO FARIA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

0006312-55.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES - ESPOLIO - X ANA MARIA ROCHA BITENCOURT X EMERSON ROCHA ALVES X EWERTON ROCHA ALVES X ELVIS ROCHA ALVES

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a ré suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000115-50.2015.403.6119 - MARIA TEREZA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

0001319-32.2015.403.6119 - MARCOS DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, intime-a, através de carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0006871-75.2015.403.6119 - MAMEDIA ALVARENGA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contraditório e ampla defesa, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias, dos documentos juntados às fls. 259/289. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007528-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRO-VERDE CONFECOES LTDA - EPP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

0009074-10.2015.403.6119 - MANOEL CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a ré suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009804-21.2015.403.6119 - CARLA ARIANE MINATEL ALMEIDA(SP122406 - AUGUSTO POLONIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora seus contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010833-09.2015.403.6119 - AMILTON DE MORAIS COUTINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER para a data em que atingiu o fator 95. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fls. 79/81). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (fls. 84/93). Réplica às fls. 106/109. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para juntada do processo administrativo (fl. 105), o que foi deferido (fl. 112). O INSS deixou de responder ao ofício (fls. 113/119), sendo juntado o documento de fls. 121/125 pelo INSS, com manifestação do INSS à fl. 127. Relatório. Decido. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessitaria a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) atenderam que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido por sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos

01/04/2010 a 19/08/2013 (data de emissão do PPP), como ajudante de foneiro/auxiliar de foneiro (fls. 30/37).O ruído informado na documentação para os períodos de 04/05/1981 a 17/10/1990, 09/02/1996 a 03/12/1996, 25/04/2001 a 02/06/2006, 01/03/2007 a 07/07/2009 e 01/04/2010 a 19/08/2013 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento desses períodos em razão da exposição ao ruído.Como relação à exposição ao calor o Decreto 3.048/99 (vigente à época da prestação de serviço na empresa Filtrons) estabelece que é considerada insalubre a exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78. Ocorre que a informação constante no PPP é insuficiente para caracterização da insalubridade, posto que a NR15 estabelece limites variáveis, conforme o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada), não constando essa especificação no documento apresentado. Porém, ante o reconhecimento do direito à conversão dos períodos em decorrência da exposição ao ruído, entendendo prejudicada a realização de diligências para esclarecimento desse ponto. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 36 anos, 00 meses e 20 dias de serviço até 24/07/2013, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).Ocorre que a parte autora pleiteou o reconhecimento do direito através da regra de 95 pontos prevista pela Medida Provisória 676/15.O artigo 29-C que trouxe a previsão da possibilidade de afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria foi incluído na Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 676/15 publicada em 18/06/2015 (convertida na Lei 13.183/2015), sendo possível, portanto, a análise da hipótese apenas a partir da publicação dessa Medida Provisória (em 18/06/2015). Vejamos o que dispõe o texto normativo:Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) - destaques nossosAlém de na DER original não estar vigente a Medida Provisória 676/15, conforme simulação feita no Plenus CV3 que anexo com a presente sentença, nessa data a parte autora também não demonstrou possuir 95 pontos (apenas 94).Nesses termos a DER deve ser alterada para 18/06/2015, data em que a parte autora comprovou possuir 36 anos, 11 meses e 16 dias de contribuição (conforme anexo II da sentença) e implementar os 95 pontos na forma disposta pela legislação (conforme simulação feita no Plenus CV3 que anexo com a presente sentença).Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza não finalmente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 04/05/1981 a 17/10/1990, 09/02/1996 a 03/12/1996, 25/04/2001 a 02/06/2006, 01/03/2007 a 07/07/2009 e 01/04/2010 a 19/08/2013, conforme fundamentação da sentença;b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 18/06/2015, considerado o Fator 95 previsto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do C.JF.Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC).P.R.I.

0011653-28.2015.403.6119 - MAURICIO LEMES DA SILVA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadora em 10 (dez) dias sucessivamente.

0001728-71.2016.403.6119 - MARIA ALDINETE DE MORAIS MARTINS VASCONCELOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a autora suas contrarrrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007792-97.2016.403.6119 - MANOEL TARGINO DE SOUSA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007823-20.2016.403.6119 - NATALINO CLAUDINO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008379-22.2016.403.6119 - NARCISO FRANCISCO DOS SANTOS(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador/Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes.Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.II - Questões de fato sobre as quais recarará a atividade probatória e meios de prova admitidosO mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas.Tendo em vista que constam dos autos formulários da empresa Plásticos Planson Ltda., indefiro a realização da prova pericial requerida à fl. 147.Porém, considerando os questionamentos do INSS apresentados em contestação (fl. 118) e perícia administrativa (fl. 67 e 92), deve ser expedido ofício à empresa para que complemente o PPP, prestando os esclarecimentos pertinentes.Deifiro a prova documental mencionada à fl. 147 em relação à empresa CGE, deferindo o prazo de 15 dias, para que a parte autora junte formulários emitidos pela empresa que demonstram a atividade especial alegada.III - Distribuição do ônus da provaNos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.IV - Questões de direito relevantes para a decisão do méritoO mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamentoPelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.Intem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão). Deifiro o prazo de 15 dias, para a parte autora juntar aos autos os formulários relativos à atividade especial na empresa CGE (Pinjetech).Expeça-se ofício à empresa Plásticos Planson Ltda., no endereço constante de fl. 53 (e fl. 147), para que, no prazo de 15 dias, complemente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para: a) informar os níveis de concentração dos agentes químicos a que o autor estava exposto, b) fornecer cópia do Laudo Técnico que serviu de base para o preenchimento do PPP e para a complementação da informação em relação aos agentes químicos, c) esclarecer se o trabalho de liderança e treinamento de equipes (conforme descrição das atividades constante no item 14.2 do PPP) era exercido em escritório ou no setor fabril da empresa, d) fornecer cópia dos documentos que comprovam a entrega de EPI's ao autor e respectivos CA's. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 18 e 51/53.Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intem-se. Cumpra-se.

0008452-91.2016.403.6119 - LAURA ALVES DO NASCIMENTO(SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a autora suas contrarrrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009336-23.2016.403.6119 - SEBASTIAO DE SOUZA LIMA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a declaração do direito ao tempo especial e determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46). Afirma que o réu não computou todo o período especial com o qual cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão de gratuidade da justiça. No mérito alega a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas (fls. 132/138). Réplica às fls. 163/174.Não foram especificadas provas pelas partes.Relatório. Decido.Preliminares. Indefiro a impugnação à justiça gratuita.A justiça gratuita é devida à pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, 3º, CPC).Cumpr. lenhar, ainda, que nos termos do art. 5 do art. 98, CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGP), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneciam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGP faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiriam, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.).Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas

importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro não somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações all constantes). É que este documento, em sua gênese – diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. – já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). E o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua eficácia, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) 1. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 2009001456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos) Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração de tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. O autor pleiteou a conversão especial dos períodos de 05/03/1980 a 03/11/1985 e 21/08/2000 a 17/11/2010, trabalhados na empresa Persico Pizzaniglio S.A., juntando para tanto os documentos de fl. 34/39, 47/57 e 61/64. O ruído informado na documentação para esses períodos (05/03/1980 a 03/11/1985 e 21/08/2000 a 17/11/2010) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código I.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código I.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período em razão da exposição ao ruído. Cumprir anotar que o período de 04/11/1985 a 05/03/1997 foi convertido na via administrativa (fl. 67) e que o ruído de 86,70 dB informado para o período de 06/03/1997 a 30/06/1997 (fl. 38) se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação. Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz 27 anos, 2 meses e 28 dias de serviço até a DER conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m/dl 05/03/1980 05/03/1997 10 - 1 2 21/08/2000 17/11/2010 10 2 27/28 Somar: 27 2 28 Correspondente ao número de dias: 9.808 Tempo total: 27 2 28 Conversão: 1.40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 2 28 Comprovado, portanto, o cumprimento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91). O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação. Da antecipação de tutela. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento

sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.No caso em apreço o autor se encontra em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do periculum in mora, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinarmos a averbação dos períodos trabalhados de 05/03/1980 a 03/11/1985 e 21/08/2000 a 17/11/2010 como tempo especial, conforme fundamentação supra;b) a conversão da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial(46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício.c) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 154.903.230-2), com a inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do C.J.F, observada a prescrição quinquenal.Condenado a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).A presente sentença não está sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC).P.R.I.

0010014-38.2016.403.6119 - VALMIR VALDIER DIAS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

0012275-73.2016.403.6119 - MARIA MADALENA SOARES DE MACEDO(SPI78061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER para a data em que atingiu o fator 85.Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.Indefereido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 191).Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão dos períodos em gozo de auxílio-doença e pleiteia a observância da prescrição quinquenal (fls. 194/204). Réplica às fls. 209/220.Não foram especificadas provas pelas partes.Relatório. Decido.Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91.A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com filtro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malfáticas à sua saúde, conforme dispuser a lei.Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATERIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos)Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 db no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90db no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).No que tange à contemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A contemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos)Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desde modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do

STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RSS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos) Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidas como distintas do labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrente, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos: a) Frigorífico Kaióva S.A. de 10/11/1986 a 02/09/1989, como Ajudante geral/faqueira (fls. 57/67, 145/183); b) Weg Equipamentos Elétricos S.A. de 08/01/1990 a 13/04/2009, como Op Maquinas/Op Produção/Op Bobinagem (fls. 70/91, 184/186). O ruído informado na documentação para os períodos de 10/11/1986 a 02/09/1989 e 08/01/1990 a 05/03/1997 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Nos termos do PU do artigo 65 do Decreto 3.048/99, apenas o afastamento decorrente de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários é que enseja continuidade da permanência, devendo-se, portanto, computar como tempo comum o período em gozo de auxílio-doença não acidentário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. (...) - Nos termos do art. 65, Único, do Decreto 3.048/99, considera-se tempo de trabalho especial aquele referente ao afastamento decorrente de gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos. Assim, cuidando-se de auxílio-doença previdenciário o período não pode ser considerado como atividade especial. (...) - Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00046373620140436126, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STIEFANNI, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2017) Nesses termos devem ser computados como tempo comum os períodos de 12/06/1992 a 30/06/1992 e 28/06/1995 a 24/07/1995, nos quais o autor esteve em gozo de auxílio-doença comum (fl. 134). O ruído informado para o período de 06/03/1997 a 09/04/2007 (fl. 70v.) é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária e no período de 10/04/2007 a 13/04/2009 não restou comprovada a habitualidade e permanência na exposição ao agente agressivo superior ao limite de tolerância previsto pela legislação. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 10/11/1986 a 02/09/1989, 08/01/1990 a 11/06/1992, 01/07/1992 a 27/06/1995 e 25/07/1995 a 05/03/1997 em razão da exposição ao ruído. O PPP da empresa Weg Equipamentos Elétricos S.A. informa a exposição a agentes químicos a partir de 01/07/1999 (fl. 70v.) No que tange aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV do Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração capaz de causar danos à saúde ou à integridade física (Anexo IV, do Decreto 3.048/99). Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - (...) VII - O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos alcalis cáusticos constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015) Desta forma, tendo em vista que o nível de concentração dos agentes químicos informados no Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Weg Equipamentos Elétricos S.A. se encontra abaixo do limite de tolerância previsto no anexo 11 da NR15 não restou comprovado o direito à conversão dos períodos em decorrência da exposição a esse agente. Por fim, o qual mencionado à fl. 70v. se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, não sendo o caso, portanto, de conversão dos períodos em decorrência dessa exposição. Embora não questionado pontualmente pelas partes, cumpre fazer algumas considerações acerca da contagem de tempo de contribuição realizada pelo juízo. Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS. b. Embora o vínculo de 26/08/1986 a 01/09/1986 não conste no CNIS, foi incluído na contagem de tempo de contribuição pois consta na CTPS do autor (fl. 29) sem rasura aparente, em ordem cronológica, entre vínculos que constam do CNIS (art. 62, do Decreto 3.048/99). Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 30 anos, 11 meses e 3 dias de serviço até 25/06/2014, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Ocorre que a parte autora pleiteou a reafirmação da DER (inclusive na via administrativa - fls. 116/117) para a data em que completou 85 pontos. O artigo 29-C que trouxe a previsão da possibilidade de afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria foi incluído na Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 676/15 publicada em 18/06/2015 (convertida na Lei 13.183/2015), sendo possível, portanto, a análise da hipótese apenas a partir da publicação dessa Medida Provisória (em 18/06/2015). Vejamos o que dispõe o texto normativo: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e cinco e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) - destaques nossos Além de na DER original não estar vigente a Medida Provisória 676/15, conforme simulação feita no Plenus CV3 que anexo com a presente sentença, nessa data a autora também não demonstrou possuir 85 pontos (apenas 83). Nesses termos, a DER deve ser alterada para 18/07/2015, data em que a parte autora comprovou possuir 31 anos, 11 meses e 26 dias de contribuição (conforme anexo II da sentença) e implementar os 85 pontos na forma disposta pela legislação (conforme simulação feita no Plenus CV3 que anexo com a presente sentença). Da antecipação de tutela. Atenção (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, seja indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 10/11/1986 a 02/09/1989, 08/01/1990 a 11/06/1992, 01/07/1992 a 27/06/1995 e 25/07/1995 a 05/03/1997, conforme fundamentação da sentença; b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 18/07/2015, considerado o Fator 85 previsto no artigo 29-C da Lei 8.213/91. DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

0012905-32.2016.403.6119 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, íntimo a parte recorrente do seguinte texto: Apresente a ré suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001390-63.2017.403.6119 - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, íntimo as partes do seguinte texto: Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006140-50.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA SOBRAL(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163 e 166: Defiro a realização da diligência no endereço da sócia informado pela parte (Rua Manoel Reis Silva, n 100). Caso não logrado sucesso nesse endereço, deverá ser realizada a diligência na rua Florida n 78 (constante de fl. 167v. e 169). Sem prejuízo, intime-se a parte autora a informar se possui testemunhas do trabalho realizado na empresa, arrolando nome e qualificação. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002795-08.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007087-75.2011.403.6119) JOSE ALADIM DIAS DOS PASSOS(SP099482 - JAIME ISSAO SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intimem-se para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005500-76.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008841-28.2006.403.6119 (2006.61.19.008841-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO MIGUEL DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009944-55.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-65.2015.403.6119) UNIAO FEDERAL X FERNANDO APARECIDO MARIA - ME(SP215656 - MOACYR DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a União em relação à petição do embargado de fls. 38/39, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se concorda com a compensação proposta. Em caso positivo, certifique-se nos autos principais, prosseguindo-se a execução naqueles, e remetam-se os presentes embargos ao arquivo.

0003641-54.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012559-81.2016.403.6119) METALQUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS - EIRELI(SP208310 - WILSON FREITAS MAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0012559-81.2016.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001462-31.2009.403.6119 (2009.61.19.001462-7) - UNIAO FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS

Trata-se de embargos de declaração em face à decisão de fl. 82 que não considerou válida a citação por hora certa realizada à fl. 73 com fulcro no artigo 830, 1º, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que o oficial de justiça não arrestou bens, pois não teve ciência da existência deles, razão pela qual realizou a citação por hora certa. Decido. Não reconheço obscuridade alguma na decisão de fl. 82, uma vez que o 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a citação por hora certa ocorrerá nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto. Ora, se não houve arresto, seja por quaisquer motivos que o oficial de justiça venha a certificar, não existe citação por hora certa. Neste sentido, mantenho a decisão de fl. 82. Int. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0007783-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X INACIO RODRIGUES DE CASTRO(SP150724 - BRUNO CESAR FASOLI JUNIOR)

Ante a petição de fl. 77, defiro o prazo de 5 (CINCO) dias para que a parte interessada requiera medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo

0008795-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILDO SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0002988-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA DA SILVA PEREIRA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o regular encaminhamento da carta precatória expedida. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0003127-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X USIJEFF - USINAGENS LTDA - EPP X JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR X JEFFERSON MOURA CAMPOS

Manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0008557-39.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE DE GODOI

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular andamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

0003996-35.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0009027-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MARA BELLORA

Chamo o feito à ordem. Verifico que se trata de execução por quantia certa, porém no despacho de fl. 24 não constou a intimação para pagamento e indicação de bens a penhora. Assim, embora seja válida a citação feita à executada, faz-se necessária a intimação para complementação do ato. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC. I - Expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO para que a executada SANDRA MARA BELLORA, inscrita no CPF sob nº 587.098.788-15, residente na Estrada Abílio Barbosa do Prado, nº 70, Apolinarior, Mairiporã, CEP 07600-000, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, no valor de R\$ 104.145,36 (atualizada em 19/08/2015), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (1º do art. 827 do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado, expeça-se MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO para que: I - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(o)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC. VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Os mandados deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 844 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandato judicial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Av. Salgado Filho, nº 2050, Bairro Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, Tel: (11) 2475-8201. VIII - Intimado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$ 104.145,36), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se, em 24 horas, o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. IX - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que adequo o registro e a autuação à execução de que trata a presente ação. Intime-se e cumpra-se. PROVIDENCIE A PARTE AUTORA A RETIRADA E O REGULAR ENCAMINHAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA.

0004869-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X EMPORIO DAS BOLSAS LTDA - ME X RENATA ESTEVES DOS SANTOS X CARMEN LUCIA FERNANDES FRANCO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada dos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

0004872-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FRANCISCO GEOVANE FIDELIS COMERCIO - ME X FRANCISCO GEOVANE FIDELIS

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada dos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

0005244-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIRCE CHEIXAS DIAS - ME X DIRCE CHEIXAS DIAS

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada dos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

0005259-68.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DE VASCONCELLOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X HELIO DE VASCONCELLOS

Tendo em vista que a citação do réu se deu para fins de audiência de conciliação, necessária se faz a citação do mesmo para os termos da ação de execução para posterior, se o caso, bloqueio de ativos financeiros. Neste sentido, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular andamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada dos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

0009374-35.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP X LUIZ DE OLIVEIRA X ROBERTO HIGA X VALDIR APARECIDO DE ARAUJO

Manifieste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003223-29.2011.403.6119 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETER CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante a concordância da União, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituínte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

NOTIFICACAO

0010770-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CICERO MANOEL DA SILVA X ROSELI ALVES DOS SANTOS SILVA

Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se o necessário visando à citação da requerida no novo endereço fornecido.

0009269-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA DE OLIVEIRA MOURA

Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se o necessário visando à citação da requerida no novo endereço fornecido.

0009272-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ZACARIELLO TORRES

Defiro o pedido formulado pela autora.Expeça-se o necessário visando à citação da requerida no novo endereço fornecido.

0004739-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MAURO CARDOSO PALACIOS

Defiro o pedido formulado pela autora.Expeça-se o necessário visando à citação da requerida no novo endereço fornecido.

0010006-61.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AMANDA SILVA RAIMUNDO

Fl. 38: Devolvam-se os autos à requerente, nos termos do art. 729, CPC.Int.

PROTESTO

0001473-26.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SIGLA SA IND COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA

Defiro o pleiteado à fl. 54.Expeça-se edital conforme requerido, devendo o mesmo ser publicado e afixado no local de praxe, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Int.

0009797-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO DE LIMA HONORATO

Defiro o pedido formulado pela autora.Expeça-se o necessário visando à citação da requerida no novo endereço fornecido.

CAUTELAR INONINADA

0004929-76.2013.403.6119 - CARLOS ROBERTO JORGE X BENEDITO JORGE(SP159059 - ANDRE LUIS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a ré suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

NATURALIZACAO

0007821-50.2016.403.6119 - FRANK ASANTE(SP301881 - MARIZETE MARIA DA COSTA) X MINISTERIO DA JUSTICA

Cuida-se de pedido de opção de nacionalidade requerida por FRANK ASATE, com fundamento no artigo 12, II, b, da Constituição Federal.Alega residir no país desde julho de 2014, possuindo um filho nascido no Brasil.Inicialmente os autos foram distribuídos à 5ª Vara federal desta Subseção Judiciária. Manifestação do MPF nas fls. 19/20, pelo indeferimento do pedido.Na fl. 27, o Juízo da 5ª vara declinou da competência, determinando a redistribuição do feito a esta 1ª Vara, alterando-se a classe processual para naturalização.O MPF reiterou parecer pelo indeferimento do pedido (fl. 32).É o breve relatório. Decido.O presente pedido não reúne condições de prosperar.Inicialmente insta esclarecer que não se trata de caso de opção de nacionalidade prevista no art. 12, I, CF (como indicado na inicial), mas de pedido de naturalização previsto no art. 12, II, b, da CF/88.No entanto, o pedido de naturalização deve ser dirigido ao Ministro da Justiça, e será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida progressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização.Somente após a emissão da Portaria de naturalização e do respectivo certificado, é que será este entregue ao naturalizado pelo Juiz Federal da cidade que possua domicílio, nos termos dos artigos 115, 117 e 119 da Lei nº 6.815/80, in verbis:Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, nacionalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)(...)Art. 117. O requerimento de que trata o artigo 115, dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida progressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)(...)Art. 119. Publicada no Diário Oficial a portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em Regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado. (Renumerado o art. 118 para art. 119 e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)Ressalto que o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir os efeitos pretendidos na inicial.No presente caso, à míngua de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, a extinção é de rigor.Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.Sem custas e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, bem como em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 17).No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.L.C.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003446-94.2002.403.6119 (2002.61.19.003446-2) - MARIA APARECIDA PATROCINIO DENTINHO(SP121509 - CLAUDIO ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO)

Por ora deixo de apreciar o pedido de execução de sentença formulado pela INFRAERO, uma vez que não houve a intimação pessoal da Fazenda Estadual de São Paulo acerca da sentença de fls. 333/334. Neste sentido, expeça-se carta precatória visando à intimação da Fazenda do Estado de São Paulo da sentença proferida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023532-57.2000.403.6119 (2000.61.19.023532-0) - CELSINA JUSTINA MENDONCA SERAPIAO X MILTON SERAPIAO X LEONICE JUSTINA SERAPIAO BOTAS X CREUSA JUSTINA SERAPIAO DA SILVA X MARIA DO CARMO JUSTINA SERAPIAO DA SILVA(SP068452 - IVANI MARIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X CELSINA JUSTINA MENDONCA SERAPIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico de fls. 251/252 e 259 que a decisão liminar que reconheceu o direito à percepção de pensão por morte por Celsina é provisória, sendo o caso, portanto, de habilitação dos herdeiros na forma da lei civil (art. 112, Lei 8.213/91).Com relação aos filhos Maria, Milton, Cleuza e Leonice verifico que houve expressa concordância com a habilitação pelo INSS (fl. 246). Já em relação à esposa Celsina não houve concordância face à concessão de LOAS na via administrativa (fl. 246 e 257), o que, segundo alega o INSS, indicaria uma possível separação de fato do falecido.Ocorre que a certidão de casamento de fl. 250 goza de presunção relativa de veracidade, que não é afastada por simples alegação desacompanhada de provas da separação.Ressalto ainda, que os demais herdeiros (filhos) não se opuseram à habilitação da mãe, sendo certo que eles são os verdadeiros prejudicados pelo deferimento dessa habilitação (já que ela não implica aumento do montante a ser pago pela autarquia, mas apenas redução da cota parte paga a cada herdeiro).Nesses termos, considerando as provas juntadas às fls. 222/250, DECLARO HABILITADOS nos autos a esposa CELSINA JUSTINA MENDONÇA SERAPIAO bem como os filhos MILTON SERAPIAO, LEONICE JUSTINA SERAPIAO BOTAS, CREUSA JUSTINA SERAPIAO DA SILVA e MARIA DO CARMO JUSTINA SERAPIAO DA SILVA, na forma dos artigos 687 e ss., CPC. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação dos herdeiros ora habilitados, bem como a exclusão de OSVALDINO SERAPIAO.Após, considerando o tempo já decorrido desde o cálculo de fl. 245, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que proceda à atualização dos valores até os dias atuais.Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados. Em havendo concordância com o montante apurado pela contadoria, expeça-se o ofício requisitório, aguardando-se o pagamento do mesmo em arquivo.Intimem-se.

0005036-72.2003.403.6119 (2003.61.19.005036-8) - JOSE BENEDITO DA SILVA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0008205-67.2003.403.6119 (2003.61.19.008205-9) - ALICE DA APARECIDA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALICE DA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pela DPU.Expeça-se carta precatória no endereço fornecido à fl. 403. Int.

0004765-92.2005.403.6119 (2005.61.19.004765-2) - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, no que tange aos honorários advocatícios, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Aguardem-se o pagamento do remanescente (ofício requisitório 20160000384 no arquivo sobrestado.P.R.I.

0004852-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004852-1) - APARECIDO IGLESIAS FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDO IGLESIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIAA contadoria judicial à fl. 419 apenas faz um resumo das alegações, sem esclarecer o ponto principal, qual seja, a correção dos cálculos apresentados pelas partes. Nesses termos retornem os autos à contadoria judicial para que esclareça a correção do cálculo das partes (Se considerada a TR está correto o cálculo do INSS? Se considerado o INPC está correto o cálculo da parte autora?). Caso existam incorreções nos cálculos deverá a contadoria especificar os pontos de incorreção e apresentar novos cálculos com apuração do valor de liquidação.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0005030-60.2006.403.6119 (2006.61.19.005030-8) - ARCANGELO RUSSO X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SPI17904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X ARCANGELO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0005971-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005971-3) - LUCIO NAZARE DE SOUZA CAMPOS(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SPI172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUCIO NAZARE DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Fls. 362. Defiro. Apórecolhimento das custas, providencie-se. .PA 0,10 Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0006404-14.2006.403.6119 (2006.61.19.006404-6) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SPI48770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0001857-91.2007.403.6119 (2007.61.19.001857-0) - GERALDO CAVALCANTE(SPI133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SPI134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0002044-02.2007.403.6119 (2007.61.19.002044-8) - ROSANGELA LAPASTINA GOMES DE OLIVEIRA(SPI202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SPI17904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X ROSANGELA LAPASTINA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0005808-93.2007.403.6119 (2007.61.19.005808-7) - ELZA FERREIRA BATISTA(SPI135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELZA FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do óbito da autora noticiado à fl. 331, intimo-se a parte autora a proceder à habilitação de herdeiros, suspendendo-se o processo nos termos dos arts. 313, I e 689, ambos do CPC. Juntada a petição de habilitação pela parte autora (a ser instruída com documentos pessoais e inclusive com procuração dos herdeiros), dê-se vista à ré pelo prazo de 5 dias (art. 690, CPC). Após venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação. Cumpre anotar que concluída a habilitação, considerando que a petição de fl. 322 (na qual houve concordância da parte autora com as contas apresentadas pelo INSS) é anterior ao óbito, o ofício requisitório será expedido observando-se o cálculo do INSS de fls. 307/310.Int.

0000322-93.2008.403.6119 (2008.61.19.000322-4) - CLAUDIONOR CANDIDO DA SILVA(SPI30858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDIONOR CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0000520-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000520-8) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SPI254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0002796-37.2008.403.6119 (2008.61.19.002796-4) - MESSIAS SHIBATA(SPI161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MESSIAS SHIBATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0005860-55.2008.403.6119 (2008.61.19.005860-2) - IZAIAL CREUZA GERVASIO SANTOS(SPI223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SPI259492 - SORAIA PELEGRI DE SA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IZAIAL CREUZA GERVASIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0006375-90.2008.403.6119 (2008.61.19.006375-0) - OTACILIO VALENCIO BEZERRA(SPI172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OTACILIO VALENCIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0008253-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008253-7) - HELIO PEREIRA DE SOUSA(SPI142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0002024-40.2009.403.6119 (2009.61.19.002024-0) - MARIA DO CARMO ROSA(SPI177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SPI204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0002584-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002584-4) - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SPI255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0011299-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011299-6) - BENIZIO FRANCISCO LEAL X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MAEDA) X BENIZIO FRANCISCO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0012496-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012496-2) - MAURO FERREIRA DOS SANTOS X ANA IVANETE MARTINS DOS SANTOS(SP248266 - MICHELLE REMES VILA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208 e 178: Mantenho a decisão de fl. 170 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, não havendo notícia de deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se em arquivo, sobrestado.Int.

0000632-31.2010.403.6119 (2010.61.19.000632-3) - ANTONIO MINGORANCE TEIXEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MINGORANCE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0003433-17.2010.403.6119 - RITO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0004730-59.2010.403.6119 - EDSON ROBERTO GONCALVES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0005186-09.2010.403.6119 - JAIR APARECIDO PAIAO(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR APARECIDO PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0005600-07.2010.403.6119 - JOSE DE MATOS SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MATOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Fls. 758: Defiro. Após o recolhimento das custas, providencie-se. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0007370-35.2010.403.6119 - WENDY BEATRIZ SANTOS FERREIRA X JOZIANE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENDY BEATRIZ SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0008102-16.2010.403.6119 - LUCIA BENTO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0009796-20.2010.403.6119 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0001696-42.2011.403.6119 - PIO DANTAS DE ARAUJO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIO DANTAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0004012-28.2011.403.6119 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA X GABRIEL BARBOSA MENDES - INCAPAZ X ELISANGELA BARBOSA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA, CPF 350.739.568-18 está regularmente representado nos presentes autos pelo advogado DIEGO DE SOUZA ROMÃO, OAB 250.401, conforme procuração juntada à fl. 11. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

0008835-45.2011.403.6119 - GILSON LINO DE ALBUQUERQUE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON LINO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0009023-38.2011.403.6119 - MARIA EDILEIDE DOS SANTOS EGUTII(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDILEIDE DOS SANTOS EGUTII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0009718-89.2011.403.6119 - ANTONIO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0011953-29.2011.403.6119 - JOSE HELIO DE ANDRADE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0012541-36.2011.403.6119 - ELIEGE DOS SANTOS CERZA(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI E SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEGE DOS SANTOS CERZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0001866-77.2012.403.6119 - SERGIO FRANCA CORREA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FRANCA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0003366-81.2012.403.6119 - OLIVEIRA MANOEL DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0005164-77.2012.403.6119 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0006875-20.2012.403.6119 - SUELI VIEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0007329-97.2012.403.6119 - CARLOS KAMAL(SP220208 - REGINA CELIA NIKLIS CHEBATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS KAMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0009095-88.2012.403.6119 - MARIA HELENA JESUS DA SILVA X IGOR JESUS DA SILVA - INCAPAZ X KAUANI VITORIA JESUS DA SILVA - INCAPAZ(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0009246-54.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA PIRES POLETTINI(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIRES POLETTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0010746-58.2012.403.6119 - CLEVER ALVES FRANCA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVER ALVES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0000332-64.2013.403.6119 - JOAO LAUREANO DA PAZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAUREANO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Fls. 212: Defiro. Após o recolhimento das custas, providencie-se. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0000398-44.2013.403.6119 - MARIA CELIA DA HORA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DA HORA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora MARIA CELIA DA HORA DE SOUSA, CPF 972.034.325-72 está regularmente representada nos presentes autos pela advogada SIMONE SOUZA FONTES, OAB 255.564, conforme procuração juntada à fl. 07.

0001580-65.2013.403.6119 - ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, no que tange aos honorários advocatícios, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Aguarde-se o pagamento do remanescente no arquivo sobrestado.P.R.I.

0001588-42.2013.403.6119 - JOSE SOARES DA SILVA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor JOSÉ SOARES DA SILVA, CPF 106.393.098-79 está regularmente representado nos presentes autos pela advogada MARTA SANTOS SILVA, OAB 236.657, conforme procuração juntada à fl. 13. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

0006844-63.2013.403.6119 - MARIA NASARE SOUZA MENDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NASARE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0009368-33.2013.403.6119 - VERA LUCIA FIGUEIRA(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B) Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatórios expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0008747-02.2014.403.6119 - EVANDRO DE MACEDO CALADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO DE MACEDO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora a questão referente à constitucionalidade do artigo 57, 8º, da Lei 8.13/91 esteja pendente de julgamento pelo STF no RE 788092, em repercussão geral, considerando os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AC 0000276220114036111 (Sétima Turma), AC 00017323520164036111 (Oitava Turma) e AC 00147766820144039999 (nona turma), determino o retorno dos autos à contadoria judicial para que apresente cálculos sem desconto do período em que o autor exerceu atividade laborativa na empresa (ou seja, com atrasados desde 17/11/2010, observada a prescrição quinquenal) e com observância da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF (fl. 198), ou seja, com utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002740-77.2003.403.6119 (2003.61.19.002740-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-44.2003.403.6119 (2003.61.19.002296-8)) DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X INSS/FAZENDA X DRY PORT SAO PAULO S/A

Informa a União Federal à fl. 347 que o recolhimento foi efetivado de forma incorreta, tendo em vista que os honorários deveriam ter sido pagos por meio de DARF com o uso do código 2864. À fl. 350 a parte autora requereu que o valor recolhido por meio da GRU seja convertido em depósito judicial. Tendo em vista a inexistência de instrumento normativo que discipline a retificação para DARF de valores recolhidos por meio de GRU e considerando o disposto no Artigo 7 da Orientação de Serviço 0285966/2013 do Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, DEFIRO o pedido de fl. 350, determinando que o valor recolhido indevidamente pela GRU de fl. 344/345 seja creditado em conta judicial a favor do juízo. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, comprovar o encaminhamento de pedido de creditamento do valor em conta judicial à Seção de Arrecadação, conforme disciplinado pelo Artigo 7 da Orientação de Serviço 0285966/2013, sob pena de revogação da medida. Defiro, ainda, o prazo de 20 dias úteis, para que a parte autora comprove o depósito do valor em conta judicial. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que converta em renda da União referido depósito. Cumpridas tais determinações, retomem os autos à União. Int.

0002397-47.2004.403.6119 (2004.61.19.002397-7) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X INSS/FAZENDA X SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia do débito. Int.

0005759-57.2004.403.6119 (2004.61.19.005759-8) - MAISA MAURICIO DE MORAIS(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA) X ELIANE MENDES DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X LUIZ JOSE CORREIA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MAISA MAURICIO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 281/286. A autora pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$6.254,77, alusivo ao débito em outubro de 2013, apresentando memória de cálculo (fls. 318/322). A CEF ofereceu impugnação (fls. 332/335), nos termos do artigo 475-L do anterior CPC, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 2.740,61, procedendo ao depósito do valor pleiteado pela autora (fl. 336). Manifestação da autora nas fls. 341/342. Manifestação da DPU nas fls. 345/347, informando que assumiu o patrocínio dos interesses do corréu Luiz José Corcica, requerendo a intimação do advogado anterior para ciência. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o parecer de fl. 363. Intimadas as partes para manifestação, a CEF manifestou sua concordância com a fl. 365, quedando-se inerte a autora. Relatório. Decido. Consoante parecer da Contadoria Judicial, a CEF elaborou seus cálculos nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, sem inclusão dos juros de mora, portanto, nos termos do julgado. Por seu turno, os cálculos da autora foram elaborados com base em tabela da Justiça Estadual, com inclusão de juros de mora, o que demonstra sua incorreção, por se utilizar de índice diverso, além de acrescentar juros indevidamente, incabíveis diante do depósito tempestivo do valor devido (fl. 336), não existindo mora da CEF. Nesse sentido, os precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DATA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ACÓRDÃO LOCAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte, o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da intimação para o adimplemento da obrigação, e não o trânsito em julgado do título executivo. 2. Agravo regimental improvido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 201301605137, Rel. Min Marco Aurélio Bellizze, DJE 01/04/2016) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, II, do CPC, pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. In casu, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual, na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento. (AgrRg no REsp 1516094/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015). 3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (QUARTA TURMA, AGARESP 201401409344, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 06/11/2015) Desta forma, devem prevalecer os cálculos apresentados pela CEF em sua impugnação, pois efetuados em consonância com as normas do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, tendo em vista que o depósito realizado pela CEF é suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente fase de cumprimento de sentença. Anoto ser devido pela CEF o valor de R\$ 2.740,61 (em novembro de 2013), enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 6.254,77. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 2.740,61 ser levantado pela autora e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da ré, ambos atualizados. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC, aplicados por analogia (pois estes autos referem-se a cumprimento de título judicial transitado em julgado). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela CEF, aqui entendido como a diferença entre o valor pleiteado (R\$6.254,77) e o valor apurado como devido (R\$ 2.740,61), atualizados, nos termos do art. 85, 2º, CPC, cujo montante deverá ser descontado do valor a ser levantado pela autora, revertendo-se a favor da CEF. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal formulado na fl. 341, pois se trata de questão estranha ao objeto da ação, que se limita à imissão na posse (especialmente, no momento processual atual de cumprimento de sentença, sem que tenha constado tal determinação da decisão em execução), devendo a autora valer-se dos meios próprios para o objetivo indicado. Intime-se, por publicação, o advogado anteriormente nomeado pelo Juízo para defesa do corréu Luiz José Corcica (fl. 185), acerca da assunção do patrocínio pela DPU. Nesse sentido: A constituição de novo advogado, sem a reserva de poderes ao defensor anteriormente constituído, acarreta a revogação tácita do primeiro instrumento de mandato. Precedentes. (STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 02/03/2016). Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0001564-92.2005.403.6119 (2005.61.19.001564-0) - GRAFICA GUARIZO LTDA(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA E SP158954 - NELSON VIEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL X GRAFICA GUARIZO LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia do débito. Int.

0006867-87.2005.403.6119 (2005.61.19.006867-9) - FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A

Verifica-se de fl. 676 que a sentença de primeiro grau admitiu a garantia ofertada para os débitos objetos das NFLD's nos 35.467.775-6, 35.467.776-4, 35.467.777-2 e 35.467.778-9, deferindo a liminar e determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Santos (sendo noticiado o cumprimento à fl. 637). A União Federal apresentou recurso de apelação em face dessa sentença, sustentando que o bem oferecido em garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nem autoriza a expedição da Certidão Positiva de débitos com efeito de negativa pretendida pela parte. Ao final pleiteou a improcedência do feito. As fls. 698 a União Federal esclareceu que os débitos consubstanciados nas NFLD's de s 35.467.775-6, 35.467.776-4, 35.467.777-2 foram extintos pelo pagamento e que o débito da NFLD's 35.467.778-0 foi incluído no parcelamento do REFIS e posteriormente excluído, em 04/12/2009. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da União Federal. Nesses termos, diante da extinção pelo pagamento de parte dos débitos e da improcedência da ação em relação à NFLD remanescente (35.467.778-0), o que implica conclusão de não ter sido admitida a caução ofertada pela parte autora na presente ação, não verifico óbice ao levantamento da construção do bem imóvel tal como pleiteado à fl. 727. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos para que seja levantada a construção anteriormente determinada na presente ação (averbação 9/15.422 - fl. 750) em relação ao imóvel registrado sob a matrícula n. 15.422, de propriedade da autora. Sem prejuízo, expeça-se a certidão requerida à fl. 747. Fl. 727: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 41 e 82 mediante substituição por cópia desses documentos a ser fornecida pela parte autora, certificando-se. Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000924-55.2006.403.6119 (2006.61.19.000924-2) - ELEANDR O DE LIMA COSTA X NOEMI DE CASSIA SILVA COSTA(SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280837 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ELEANDR O DE LIMA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da leitura do termo de acordo depreende-se que o valor da dívida estaria em R\$ 103.169,59, mas que, para liquidação da dívida, a instituição financeira propôs receber R\$ 73.710,97, NESTE VALOR JÁ INCLUÍDOS PRINCIPAL, ENCARGOS, HONORÁRIOS E DESPESAS JUDICIAIS. Quanto à forma de pagamento desse montante acordado (R\$ 73.710,97) ficou estipulado o pagamento de R\$ 16.000,00, com recursos próprios, no dia 29/12/2011 (...) e o restante financiado em 150 parcelas mensais, a primeira delas no valor de R\$ 984,72, vencível em 29.01.2012. Se no valor de R\$ 73.710,97 já se incluem principal, encargos, honorários e despesas judiciais, não há lógica na conclusão da CEF de que o montante de R\$ 16.000,00 tenha sido destacado apenas para pagar todas as despesas diversas do principal, tais como encargos, despesas e honorários restando uma dívida de R\$ 67.930,62, como alegado à fl. 478. Ressalto que não constou do termo de acordo o pagamento de R\$ 73.710,97 referente ao principal, MAIS R\$ 16.000,00 a títulos de encargos, honorários e despesas judiciais, mas sim R\$ 73.710,97 NESTE VALOR JÁ INCLUÍDOS PRINCIPAL, ENCARGOS, HONORÁRIOS E DESPESAS JUDICIAIS. A CEF menciona à fl. 478 que embora não tenha constado na ata de audiência, a praxe dos acordos firmados no município é a de que a entrada é utilizada para pagar todas as despesas diversas do principal, tais como encargos, despesas e honorários, porém, não se depreende esse ponto do termo de acordo firmado. O que é executado é o acordo regularmente formalizado pelas partes, não as tratativas conversadas em audiência. Do termo de acordo devem constar todos os pontos negociados pelas partes, sob pena de se considerarem inexistentes, já que as tratativas verbais não são exequíveis. Quanto ao montante restante (R\$ 57.710,97) deve ser parcelado em 150 parcelas mensais, com primeira delas no valor de R\$ 984,72, vencível em 29.01.2012 e as demais com incidência de juros de 8% e amortização vinculada ao SACRE, conforme estabelecido no termo de acordo (fl. 459). Nesses termos, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento do acordo judicial firmado. Int.

0008974-70.2006.403.6119 (2006.61.19.008974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA ANA MARTINS VIANA X ALBERTO SANTOS RAMOS DA SILVA JUNIOR(SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA) X MARCELO SANTANA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ANA MARTINS VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SANTANA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SANTOS RAMOS DA SILVA JUNIOR

Ante o constante às fls. 183/184, intirem-se pessoalmente os executados do teor do despacho de fl. 182. Int.PROVIDENCIE A PARTE EXEQUENTE A RETIRADA E O REGULAR ENCAMINHAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA.

0002719-28.2008.403.6119 (2008.61.19.002719-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X FLAVIA CRISTINA DIAS MORAIS(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CRISTINA DIAS MORAIS

Defiro o pedido de fls. 163/164. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que encaminhe a este Juízo cópia das últimas três declarações de Imposto de Renda do executado. Com a resposta positiva, vista à União, decretando-se sigilo dos documentos. Int.

0004187-56.2010.403.6119 - MARCELO OLESKOVICZ(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCELO OLESKOVICZ

Intime-se a Fazenda Pública, através de mandado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC.Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.Decorrido em albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0001831-54.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PRETO(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação à petição de fl. 241 e depósito de fl. 242, bem como se dá por satisfeita a obrigação.Após, em caso positivo, conclusos para extinção. Int.

0005514-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO BERTOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BERTOLETTI

Vistos em inspeção.Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Intime(m)-se.

0006667-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO MARTINS SODRE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO MARTINS SODRE NETO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias.

0001580-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO PEREIRA LIMA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal

0008839-77.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE ALMEIDA DA SILVA(SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE ALMEIDA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

0000250-28.2016.403.6119 - NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da exequente. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo imperhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do executado, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntado-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remeta-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se. Guarulhos, 27 de junho de 2017

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017137-33.2005.403.6100 (2005.61.00.017137-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X ASSOCIACAO DO MOVIMENTO DE MORADIA SAO JOSE DE ITAQUAQUECETUBA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA)

Defiro o pedido formulado pela exequente.Expeça-se o necessário conforme requerido à fl. 294. Int.

0013030-73.2011.403.6119 - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X RONALDO JOAQUIM TELLES & CIA LTDA - ME X CONCESSIONARIA DO AEROPOTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

Defiro o pedido formulado pela autora.Expeça-se o necessário visando à citação da requerida no novo endereço fornecido.

0002619-89.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA MACHADO DE OLIVEIRA

Vistos.Fls. 84, 89, 99, 102 e 104: A CEF pleiteia o prosseguimento da ação de reintegração de posse, tendo em vista que a ré não cumpriu os termos do acordo firmado nas fls. 74/76.Todavia, homologado o acordo e extinto o processo, com resolução de mérito (art. 269, III, CPC/1973), não é possível pretender o prosseguimento da ação de reintegração de posse, ao argumento do descumprimento do acordo firmado, pois não mais remanece a relação jurídico-processual primitiva (relativa à ação possessória), pois extinta com a transação efetivada pelas partes.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, III, CPC. INEXISTÊNCIA DE LIIDE. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO POR UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCTRINA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Homologado o acordo e extinto o processo, encerra-se a relação processual, sendo vedado a uma das partes, que requerera a homologação, arguir lesão a seus interesses, somente podendo fazê-lo em outro processo, como, por exemplo, a execução da sentença, no caso de descumprimento. II - Segundo o magistério de Humberto Theodoro Júnior, se o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultrapassado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contratantes, de sorte que sua rescisão só se torna possível por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (Cód. Civ., art. 1.030). III - A eventual execução do acordo e a apreciação de suas cláusulas incluem-se na competência do Juízo onde teve início o processo de conhecimento. (AGRESP 199900503058, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:10/04/2000 PG:00095 JSTJ VOL.00019 PG:00335 RJTJRS VOL.00208 PG:00035 RSTJ VOL.00134 PG:00333 .DTPB.) destaquiA corroborar esse entendimento, vale citar o posicionamento da doutrina sobre o ponto: A transação pode ou não incluir matéria diversa daquela posta em juízo (art. 515, III, e 2º, CPC). Dependendo do cumprimento, a sentença que homologa a transação constitui título executivo judicial (art. 515, III, CPC). O juízo, presentes os requisitos que autorizam transação, está vinculado ao negócio entabulado pelas partes, não podendo recusar-se à homologação da transação. Ausentes os requisitos, pode recusar-se a homologá-la. Uma vez homologada, o juízo não poderá mais alterá-la (art. 494, CPC), extinguindo-se o processo ou determinada fase processual (art. 487, III, b, CPC). Daí a razão pela qual é vedado a qualquer das partes arguir, dentro do mesmo processo, lesão a seus interesses pleitear a desconstituição da homologação, o que só poderá ser feito em outro processo (STJ, 4ª Turma, Ag no REsp 218.375/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22.02.2000, DJ 10.04.2000, p. 95). A transação só se anula por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (art. 849, CC), sendo que a transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controversia entre as partes (art. 849, parágrafo único, CC). A transação pode ser anulada mediante ação anulatória de ato processual (art. 966, 4º, CPC). (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mídiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 490.) destaqueiAnte o exposto, INDEFIRO o pedido de prosseguimento da ação de reintegração de posse formulado pela CEF.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007513-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDA DA SILVA COELHO

Tendo em vista que a ré informou o pagamento dos boletos no e-mail (fl. 58), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, justifique porque considera necessária a apresentação dos documentos listados à fl. 58 para integral cumprimento do acordo, bem como para que junte aos autos cópia dos comprovantes de pagamento mencionados no e-mail, com respectiva memória de cálculo discriminada dos valores pagos (valor pago, data de pagamento e a que se refere o pagamento). Sem prejuízo, intime-se PESSOALMENTE a ré Fernanda da Silva Coelho (que não possui advogado constituído nos autos, não sendo válidas, portanto, as intimações feitas por meio de imprensa às fls. 60/61) a comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento do acordo firmado em juízo, inclusive quanto à apresentação dos documentos solicitados no e-mail da CEF. Instrua-se o mandado de intimação com cópia dos documentos de fls. 56/59. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006910-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006910-3) - MARCOS ROBERTO DE ABREU FERREIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCOS ROBERTO DE ABREU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

0003135-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003135-9) - MAZARINO SOARES DA SILVA(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANA MEIRINHO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAZARINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o cálculo do débito que julga devido no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido prazo sem fornecer o cálculo, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0006176-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006176-5) - DAMIAO JOSE BATISTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAMIAO JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora às fls. 317/318, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0010077-44.2008.403.6119 (2008.61.19.010077-1) - ANAIR GOMES RIBEIRO X WHASHINGTON GOMES FERREIRA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAIR GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/233: A justiça gratuita é devida à pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, 3º, CPC). Cumpra-se, ainda, que nos termos do art. 5 do art. 98, CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte embargada em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial O INSS não apresentou elementos indicativos de alteração da situação financeira da autora. Ainda que a autora possua verbas em atraso referentes ao benefício a serem pagas pelo INSS, não se entende que tivessem essas prestações sido pagas no momento correto, não justificariam a revogação da justiça gratuita. Assim, não pode a exequente ser prejudicada pela inércia da própria executada em pagar as verbas (que possuem natureza alimentar) no momento adequado. Nesse sentido, indefiro o pedido de revogação da justiça gratuita. Intimem-se.

0010351-08.2008.403.6119 (2008.61.19.010351-6) - ALAIDE MARIA PESTILLO DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE MARIA PESTILLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

0008684-50.2009.403.6119 (2009.61.19.008684-5) - VANDERLEY DA SILVA OLIVEIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, no que tange aos honorários advocatícios, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Aguarde-se o pagamento do remanescente no arquivo sobrestado. P.R.I.

0010116-07.2009.403.6119 (2009.61.19.010116-0) - DEBSON ANTONIO DA SILVA X BRENDA CHAVES SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se certidão apenas para constar que o autor DEBSON ANTONIO DA SILVA, CPF 145.324.038-12, está regularmente representado nos presentes autos pela advogada AMÉLIA CARVALHO, OAB 91.726, conforme procuração juntada à fl. 131. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do nome da autora para BRENDA CHAVES SILVA. Após, ante o cancelamento do ofício, espeça-se novo, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

0010700-74.2009.403.6119 (2009.61.19.010700-9) - ROSE MARY MENDONCA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARY MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento dos RPVs sob números 20170088738 e 20170088756 devido à inconsistência na data da conta, espeçam-se novos ofícios com as retificações necessárias, voltando os autos conclusos para transmissão dos mesmos. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0005114-22.2010.403.6119 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE(SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

0012137-48.2012.403.6119 - JOAO MARTINS TEIXEIRA FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Fls. 341: Defiro, pro. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

0006477-39.2013.403.6119 - MELISSA ALMEIDA ASSIS - INCAPAZ X MURILO ALMEIDA ASSIS - INCAPAZ X MONICA GRACIELE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELISSA ALMEIDA ASSIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: Defiro. Intime-se a parte autora a juntar declaração carcerária atualizada no prazo de 15 dias. Juntado o documento, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos. Int.

0008768-12.2013.403.6119 - ARLINDO SOARES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento do RPV sob número 20170088660, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo o necessário para as devidas retificações. Após, espeça-se o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0005892-16.2015.403.6119 - JOSE ARAUJO CABRAL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARAUJO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

0011935-66.2015.403.6119 - DURVALINA APARECIDA RAMOS(SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

Expediente Nº 12596

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012624-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA CHRISTINA ROMAO GALLIS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça à fl. 76, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012432-80.2015.403.6119 - LUANA SANTOS DE SOUZA X RAFAEL AUGUSTO AMORIM DA COSTA(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

MONITORIA

0000131-48.2008.403.6119 (2008.61.19.000131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARICEIA PINTO MIRANDA X RUTE PINTO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações..

PROCEDIMENTO COMUM

0023387-98.2000.403.6119 (2000.61.19.023387-5) - RENE VIDEIRA LEAO(SP060918 - ANA ROSA DE SOUZA SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0002835-78.2001.403.6119 (2001.61.19.002835-4) - GERALDO INACIO DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

0001583-69.2003.403.6119 (2003.61.19.001583-6) - YOSIKASU NISHINO X YOOSUKE KIKUTI X KAZUYUKI YAMAMOTO X TAKUMI ALVARO MATSUMURA X FUMIO KITAKAWA(SP097668 - ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP143622 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS E SP034015 - RENATO MONACO E SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0000516-35.2004.403.6119 (2004.61.19.000516-1) - JOSE ARTELINO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o proferido à decisão de fls. 366/368, extraída dos embargos de nº 0000971-77.2016.403.6119, apresente a parte autora novos cálculos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001388-79.2006.403.6119 (2006.61.19.001388-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-42.2006.403.6119 (2006.61.19.000123-1)) BRUNO ANGELO STANCHI X GENI PADUA TUMOLO STANCHI(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X COBRANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X IWAN WALTER CAROTTA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002904-03.2007.403.6119 (2007.61.19.002904-0) - CARLOS FRANCISCO INHUES(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007297-68.2007.403.6119 (2007.61.19.007297-7) - EDIVALDO GARCIA LEAL(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0000158-31.2008.403.6119 (2008.61.19.000158-6) - BRUNO PASSO DE ABREU X CARLOS HUMBERTO DE CAMPOS X JULIO CESAR SILVA FUGA X LUCIANA VALQUIRIA GOMES X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA TELLES X MARCO ANTONIO CARDOSO DE CAMPOS X PAULO ROBERTO ALMEIDA CAMPOS X PEDRO LUIS CAMOES ORLANDO X REGIANE MARTINELLI X RUBENS FELIPPE MONTEIRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0006082-23.2008.403.6119 (2008.61.19.006082-7) - MARIA DOLORES TORRES DE OLIVEIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0008050-54.2009.403.6119 (2009.61.19.008050-8) - NEUSA CORREA CRUZ FERNANDES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008767-66.2009.403.6119 (2009.61.19.008767-9) - IRINEU FABRICIO TAVARES(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0010162-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010162-7) - JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0013038-21.2009.403.6119 (2009.61.19.013038-0) - BRAZ FRANCISCO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001403-09.2010.403.6119 - ADALGISA JACINTO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0004347-81.2010.403.6119 - ANTONIO CARRARE FANGANELLO SOBRINHO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0004439-59.2010.403.6119 - ORIDES ALVES MOREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0006224-56.2010.403.6119 - ALCINDO FREDERICE(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0006412-49.2010.403.6119 - VALDOMIRO MARIANO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0006752-90.2010.403.6119 - CLAUDIO ALVES CORREA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0006758-97.2010.403.6119 - MILTON RODRIGUES LADEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007446-59.2010.403.6119 - JURACY FERREIRA DA SILVA(SP248621 - RICARDO TEIXEIRA DA SILVA E SP173505 - RENATO DE SA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0007477-79.2010.403.6119 - PAULO LOPES DE BRITO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007721-08.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008785-53.2010.403.6119 - LUIZ MANUEL CORREIA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008871-24.2010.403.6119 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0009151-92.2010.403.6119 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0009241-03.2010.403.6119 - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0009513-94.2010.403.6119 - GASPAS MINORU FUKUSHIMA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0009633-40.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE MEIRELES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0009709-64.2010.403.6119 - RAIMUNDO PINTO SEVERO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0009907-04.2010.403.6119 - JOAO BATISTA LUCIANO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0010947-21.2010.403.6119 - JOSE MIRANDA DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0011254-72.2010.403.6119 - DIMAS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0011781-24.2010.403.6119 - JOVINO JOSE DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0011889-53.2010.403.6119 - JOSE CARLOS DE ASSIS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000971-53.2011.403.6119 - RAMIRO GOMES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001563-97.2011.403.6119 - SIDNEY CEZARINI FESTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002957-42.2011.403.6119 - ANTONIO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003181-77.2011.403.6119 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0009168-94.2011.403.6119 - ELENIRA BERNARDETE FELIPPE(SP334554 - GISELE ALVAREZ ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0001995-82.2012.403.6119 - NELSON RODRIGUES MARTINS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0011208-15.2012.403.6119 - JANDIRA GALDINO DE OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0012004-06.2012.403.6119 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0012143-55.2012.403.6119 - JOSE BENEDITO DE ARAUJO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000349-03.2013.403.6119 - MARILU FERRARI DE PAULA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001562-44.2013.403.6119 - VALDEMAR FRANCISCO ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003330-05.2013.403.6119 - NATALINA FRANCISCA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0004331-25.2013.403.6119 - MILTON SOUTO GUEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0004504-49.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DOS REIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0005424-23.2013.403.6119 - NADIR DE OLIVEIRA SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0005901-46.2013.403.6119 - EDSON BARBOSA DE MIRANDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0006119-74.2013.403.6119 - DOMINGOS DOS SANTOS PEIXOTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0006644-56.2013.403.6119 - LEONDAS ALVES BENEVIDES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007026-49.2013.403.6119 - DIOGO JOSE CHARRUA(SP139574 - ANA MARIA CHARRUA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP079791 - ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

0007199-73.2013.403.6119 - MANOEL ROCHA LINS FILHO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007912-48.2013.403.6119 - VALDIR QUEVEDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008285-79.2013.403.6119 - SIMONY APARECIDA RODRIGUES(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008493-63.2013.403.6119 - RAIMUNDO SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0009349-27.2013.403.6119 - MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARMORARIA IRMÃOS GARCEL LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de cobrança dos contratos nºs 21.2964.558.0000002-12 e 734-2964.003.00000797-0, bem como indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, a autora requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (SCPC/Serasa).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, pela inexistência de prova inequívoca que permitisse o convencimento acerca da verossimilhança da alegação da autora naquele momento (fls. 125/126).Todavia, diante do resultado a perícia realizada às fls. 197/207, atestando que a assinatura do sócio da autora diverge daquela aposta nos contratos firmados com a CEF, de rigor a reapreciação do pleito, em face da prova produzida nos autos.Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a concessão da tutela a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora).Nestes termos, considerando o resultado da perícia grafotécnica realizada, bem como os prejuízos decorrentes da permanência da inscrição do nome da autora (e consequentemente de seus sócios) nos cadastros de restrição ao crédito, vislumbro atendidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência na espécie. Ressalto, ainda, que a ação foi proposta em 2013, o que corrobora a necessidade de concessão do provimento jurisdicional de urgência, de molde a evitar maiores danos à autora decorrentes da indevida negatização (fls. 32/33).Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela sumária para determinar a exclusão do nome da autora e de seus sócios dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA), relativamente aos contratos nºs 21.2964.558.0000002-12 e 734-2964.003.00000797-0.Fls. 216/217: Intime-se o perito judicial a se manifestar sobre o alegado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação, dê-se vista às partes, pelo mesmo prazo.Expeça-se o necessário para cumprimento.Int.

0009409-97.2013.403.6119 - SOLANGE MARTINS OSTI DE ABREU(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0009933-94.2013.403.6119 - SONIA TAKEDA MORIWAKE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0009937-34.2013.403.6119 - JOSE MARIA LOPES DA PALMA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001767-39.2014.403.6119 - VALDEMAR DEOCLECIANO DIAS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002328-63.2014.403.6119 - JOSE CRISOSTOMO FILHO(SP168333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003149-67.2014.403.6119 - JOSE DONIZETTI DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0005206-58.2014.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0006370-58.2014.403.6119 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007394-24.2014.403.6119 - ANTONIO DIAS COPEIRO NETO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008156-40.2014.403.6119 - DEONIZIO PORFIRIO DE CAMARGO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008466-46.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X PERGI BENEFICIAMENTO LTDA - EPP(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Apresente o requerente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008548-77.2014.403.6119 - MIGUEL BENTO FILHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0009033-77.2014.403.6119 - ODAIR RIBEIRO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0009077-96.2014.403.6119 - CLEUSA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000322-49.2015.403.6119 - MARIA LUCINEIDE DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000848-16.2015.403.6119 - ELCIO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA ARRAIS FERNANDES(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na manifestação da parte autora à fl. 174 e para que não haja prejuízo à parte interessada, nos termos do artigo 465, CPC, nomeio como perita do Juízo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médica, para a realização de perícia médica.Designo o dia 14 de JULHO de 2017, às 14:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intimem-se.

0001883-11.2015.403.6119 - MARINA FERNANDES PEREIRA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002911-14.2015.403.6119 - EDVALDO GAMA DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0005929-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X LUCK LABEL COMERCIAL LTDA - ME

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 101, passando a constar: Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int

0006478-53.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais às fs. 3136, nos moldes da diligência de fs. 3133.A seguir, conclusos.Int.

0007466-74.2015.403.6119 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007612-18.2015.403.6119 - ODAIR BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007752-52.2015.403.6119 - JOSE JOSIMAR DE MACEDO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008191-63.2015.403.6119 - MARIZETE CANDIDA DE LIRA FREIRE(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0009427-50.2015.403.6119 - ANTONIO DOMBSKI(SP347979 - CAIO VINICIUS NEVES BETTINI E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Apresente o requerente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009720-20.2015.403.6119 - FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais..

0000161-05.2016.403.6119 - MARCOS BARBOSA DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIAVistos em SaneadorPasso ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes: Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. A prescrição atinge as parcelas referentes aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, não obstante a continuidade do processo.II - Questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato divergente se refere à comprovação existência de deficiência leve, grave ou moderada e cumprimento do respectivo tempo de contribuição conforme disposto na Lei Complementar 142/2013. O meio de prova admitido é eminentemente documental e pericial. Já realizada a perícia médica, não entendo o caso, por ora, de deferir a realização de nova perícia para o mesmo fim. No entanto, considerando a manifestação e quesitos complementares apresentados às fs. 173/179 e ainda a menção a problemas visuais e auditivos no laudo, o processo deve retornar ao perito para que esclareça os pontos questionados pela parte autora e quesitos complementares do juízo. É o caso, ainda, de designação de perícia social.III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento: Não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de perícia e documentos e não houve pedido de oitiva de testemunhas pelas partes. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão). Chamo o feito à ordem. Da complementação da perícia médica Intime-se o médico perito Paulo Cesar Pinto a responder os quesitos complementares do autor (fs. 178/179), bem como para que responda aos seguintes pontos complementares do juízo: 1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente. 2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas. 3. Qual a data provável do início da deficiência? 4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? 5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional? 6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Domínio/Atividade 25 pontos 25 pontos 25 pontos 25 pontos Sensorial Comunicação Mobilidade Cuidados Pessoais Via Doméstica Educação, trabalho e vida econômica Socialização e Vida Comunitária 7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: 7.1 - Para deficiência auditiva? () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização? () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização? () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos? () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário? () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.2 - Para deficiência intelectual - cognitiva e mental? () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização? () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização? () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança? () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário? () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.3 - Deficiência motora? () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais? () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais? () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas? () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário? () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.4 - Deficiência visual? () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica? () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica? () Se a parte autora já não enxergava ao nascer? () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário? () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente. 9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave). Caso necessária a realização de nova perícia para complementação do Laudo, deverá o perito comunicar o juízo no prazo de 5 dias, para intimação das partes acerca da nova data. Do Estudo Social Designo perícia social. Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr (a). Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Faculto às partes a apresentação de quesitos relativos ao estudo social, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso desse prazo, intime-se o(a) assistente social-perito(a): a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo, contados de sua intimação; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Aceito o encargo, deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta): 1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora: Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais? d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos. e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino? f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão? 2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas. 3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais? 4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais? 5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais? 6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? 7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária? Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) identificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Juntado o laudo social e a complementação da perícia médica, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Cumpri-se.

0001164-92.2016.403.6119 - JOAO NETO PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI E SP354997A - HENRIQUE DA ROCHA AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0006056-44.2016.403.6119 - ADELDA PININGA DA SILVA - INCAPAZ - X MARIA JOSE PININGA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em cumprimento à decisão de fl. 151, nomeio o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico, para a realização de perícia médica. Designo o dia 24 de agosto de 2017, às 09:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intimem-se.

0012129-32.2016.403.6119 - CARINA DURAES DE SOUZA(SP311168 - ROSA MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RICON S/A(SP225135 - TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fs. 278/281, nos moldes do despacho de fs. 274..

0001643-51.2017.403.6119 - TEREZA CRISTINA DE SOUZA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em cumprimento à decisão de fl. 83, nomeio o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico, para a realização de perícia médica.Designo o dia 24 de agosto de 2017, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000578-46.2002.403.6119 (2002.61.19.000578-4) - ADILSON ARAUJO SOARES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Vistos em inspeção.Preliminarmente, manifêste-se o autor nos termos do artigo 687 e seguintes do novo Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003425-69.2012.403.6119 - CONDOMINIO SERGIPE(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008507-47.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-31.2007.403.6119 (2007.61.19.005644-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ZENAIDE DIAS RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Extraíam-se cópias das decisões de fs. 90 a 93, assim como dos cálculos às fs. 94 a 96, procedendo à juntada das mesmas aos autos principais nº 0005644-31.2007.403.6119, prosseguindo-se a execução naqueles.Após, remetam-se os presentes ao arquivo.Int.

0004763-10.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004964-2)) DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Extraíam-se cópias das decisões de fs. 20 a 26, procedendo à juntada das mesmas aos autos principais nº 0004964-75.2009.403.6119, prosseguindo-se a execução naqueles.Após, remetam-se os presentes ao arquivo.Int.

0000525-74.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-29.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ANTONIO MIGUEL(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Extraíam-se cópias das decisões de fs. 24 a 26, assim como dos cálculos às fs. 04/05, procedendo à juntada das mesmas aos autos principais nº 0007577-29.2013.403.6119, prosseguindo-se a execução naqueles.Após, remetam-se os presentes ao arquivo.Int.

0000971-77.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-35.2004.403.6119 (2004.61.19.000516-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ARTELINO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Extraíam-se cópias das decisões de fs. 400 a 402, procedendo à juntada das mesmas aos autos principais nº 0000516-35.2004.403.6119, prosseguindo-se a execução naqueles.Após, remetam-se os presentes ao arquivo.Int.

0014033-87.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-57.2016.403.6119) SEEGER ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. - ME X ALCIMAR PUERTA X CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Homologo a desistência do recurso de apelação interposto.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006952-10.2004.403.6119 (2004.61.19.006952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024565-82.2000.403.6119 (2000.61.19.024565-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS X BENEDITO BATISTA X JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA X NELSON VITORIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ante o desarquivamento dos autos, manifêste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008116-10.2004.403.6119 (2004.61.19.008116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X DANIELA APARECIDA SANTOS(SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO ABAD)

Indefiro o pedido de fl. 230/231, observando-se a impenhorabilidade absoluta do salário, com fulcro no art. 833, inciso IV do CPC.Neste sentido,...TJ-DF-20160020020793 0002453-40.2016.8.07.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 08/09/2016 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA EM CONTA BANCÁRIA. RECEBIMENTO DE SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TJDF E DO STJ. 1. De acordo com a interpretação restritiva do art. 649, inciso IV, do CPC /73 (Art. 833, IV, do CPC/2015), adotada por esta egrégia Corte de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhece-se a impenhorabilidade absoluta do salário, inclusive aquele recebido diretamente em conta corrente, com exceção das hipóteses de pagamento de pensão alimentícia. 2. Recurso não provido....TJ-DF - 20160020334005 0035609-19.2016.8.07.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 06/02/2017 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DE SALÁRIO. DEU-SE PROVIMENTO. 1. O salário é impenhorável, salvo para pagamento de dívida alimentar. 2. Deu-se provimento ao agravo de instrumento....Desta forma, manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004964-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004964-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VELOZACO COML/ LTDA ME X IZAQUE DE OLIVEIRA X DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA

Manifêste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008449-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS JHONATAN FERREIRA

Nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/ 69 (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), defiro o pedido formulado pela autora para conversão da ação de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.Sem prejuízo, indefiro o pedido de citação por edital à fl. 75 verso, uma vez que não foi realizado arresto de bens que propiciasse a citação por edital do executado.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0008615-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FABIANO PAULO SANTOS

Vistos em inspeção.Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0005546-31.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP X EDER KIYOSHI KLUTCEK X JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0009379-57.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEEGER ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. - ME X ALCIMAR PUERTA X CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA)

Manifêste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010074-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GUILHERME FREIRE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

NOTIFICACAO

0002195-21.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HERIKA CRISTINA BORGES

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0000146-02.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIO SOUZA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fls. 43, visto que o endereço fornecido já foi diligenciado. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

PROTESTO

0010440-26.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO SOLIMA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora proceda ao determinado à fl. 106.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000123-42.2006.403.6119 (2006.61.19.000123-1) - BRUNO ANGELO STANCHI X GENI PADUA TUMOLO STANCHI(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COBRANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A X IWAN WALTER CAROTTA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000129-83.2005.403.6119 (2005.61.19.000129-9) - ELZA DE SOUZA OLIVEIRA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELZA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003439-63.2006.403.6119 (2006.61.19.003439-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0006641-77.2008.403.6119 (2008.61.19.006641-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO CARBONI JUNIOR(SP261712 - MARCIO ROSA) X DULCE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO CARBONI JUNIOR

Preliminarmente, tendo em vista as petições às fls. 177 e 180, intime-se a parte autora para que diga sobre a existência de interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação.Int.

0003010-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR SEZEFREDO FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR SEZEFREDO FAGUNDES

Ante o informado na certidão do oficial de justiça à fl. 97, o qual constata a mudança de endereço do executado sem que houvesse notícia deste fato nos autos, assim como diante da ausência de comunicação a este juízo de novo endereço, com fulcro no art. 274, único do CPC, declaro válida a intimação do bloqueio de fl. 82.Neste sentido, defiro o pedido da exequente à fl. 103, determinando a apropriação em prol da Caixa Econômica Federal do valor bloqueado à fl. 82.Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0007021-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RIBEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO SANTOS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de PAULO RIBEIRO SANTOS, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado às fls. 57/58, sendo que deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado.Cunprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007226-56.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAR URUGA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR URUGA LIMA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de OSMAR URUGA LIMA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado às fls. 81/82, sendo que deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado.Cunprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010009-31.2007.403.6119 (2007.61.19.010009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

Não se vislumbra a necessidade de expedição de mandado, tendo em vista o noticiado pelo Oficial de Justiça à fl. 238.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0012613-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA BENIGNA MOREIRA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004432-14.2003.403.6119 (2003.61.19.004432-0) - NELSON LOPES DA SILVA X VITOR REZENDE DA SILVA X NELSON DE CAMPOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X NELSON LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedida certidão de objeto e pé, a serem retiradas pelo autor na secretaria. Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0003258-91.2008.403.6119 (2008.61.19.003258-3) - LUIZ ALVES CORREA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0007246-86.2009.403.6119 (2009.61.19.007246-9) - KARINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA SABINO DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0001377-11.2010.403.6119 - LINDAURA MENDRONI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA MENDRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0005932-71.2010.403.6119 - SILVIO FIRMINO DE ARAUJO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FIRMINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0006111-05.2010.403.6119 - IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0010533-23.2010.403.6119 - JOSEFA BRITO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BRITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0007993-65.2011.403.6119 - JOSE TEOTONIO RODRIGUES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEOTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0010732-11.2011.403.6119 - CLODOALDO SANTOS JUNIOR(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

0012040-48.2012.403.6119 - JOSE LEONARDO TELIS DE SANTANA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONARDO TELIS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0006173-40.2013.403.6119 - JOSE FELINTO DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0010486-44.2013.403.6119 - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0000814-75.2014.403.6119 - CARLOS AUGUSTO DE FREITAS MAIER(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO DE FREITAS MAIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0005506-83.2015.403.6119 - RAIMUNDO FRANCISCO TELES DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FRANCISCO TELES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0005530-14.2015.403.6119 - ANTONIO JERONIMO DE LIMA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NOBUYOSHI WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0008513-83.2015.403.6119 - CARLOS SOARES CORREIA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOARES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promovendo a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12654

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009029-69.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL GONZALEZ LOPES(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X MARIA LUZ DIAZ MANSILLA(SP351697 - VINICIUS ROGERIO GONCALVES COSTA E MGI64970 - MARCELO MARCOS DA SILVA E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

9. É O RELATÓRIO. DECIDO.10. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 24/26); laudo preliminar de constatação (fls. 13/15 e 16/18) e laudo definitivo (fls. 72/75 e 76/79).11. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.12. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.13. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuir-lhe a autoria. 14. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 07/08), o réu José Manuel Gonzalez declarou que: (...) Que veio como turista, mas tinha como finalidade buscar as bolsas com drogas no Brasil; Que alega que esta é a primeira vez que vem transportar drogas, que das outras vezes veio a turismo; Que, prometeram-lhe 10 mil euros para transportar as drogas para Roma/Itália, que o interrogado e sua companheira ficaram no Hotel em Roma cujo nome não se recorda; Que, o Senhor que estava no Hotel de Roma foi quem pagou as passagens; Que quem pagou as passagens do interrogado e de sua amiga MARIA LUZ; Que, há oito há dez pessoas que vem com interrogado de Roma para o Brasil buscar drogas; Que MARIA LUZ sabia que iria vir pagar drogas, porque ficou sabendo que outras pessoas já tinham feito isso e não foram presas; Que, quer colaborar, mas que antes falar com um advogado, porquanto quer ficar no máximo um ano preso; Que foi lida a parte da Lei 12.850/2013, no que respeita a Colaboração Premiada; Que, alega que tomar remédios e que tem de ser tratado de forma especial; Que, Isabel Gil está esperando no hotel de Roma, cujo cartão apresenta neste momento do Hotel Piram, localizado na Via Giovanni Amendola, 7,00185 Rome, telefone +390648901248; Que, alega que várias pessoas que vão chegar no voo da Alitalia em Roma estão levando drogas; Que este voo chega às 05h00min, no momento que não há fiscalização no aeroporto em Roma; Que, sabe que quem manda na organização criminosa é um nigeriano conhecido como JACK; Que, JACK sempre anda com ISABEL e sempre se hospeda no mesmo hotel em Roma/Itália; Que quando veio no dia 23/06/2016, para trazer dinheiro para o médico para sua operação de liposculptura, numa clínica localizada na Alameda Iapeva, na Região da Paulista; Que, JACK nunca vem para o Brasil, ele sempre está em Roma; Que quem lhe entregou a droga no MacDonalds foi RUBEM, que também é africano; Que não sabe como RUBEM veio para o hotel Excelsior; Que deram-lhe ES 1.800,00 (um mil e oitocentos euros) para despesas de viagem; Que, o celular que foi apreendido em sua posse foi dado por JAVK; Que a mulher de JACK está prestes a dar a luz, por isso que ele não sai de Roma, e manda ISABEL Gil; Que, há outro espanhol que chegou no Brasil que também veio buscar drogas, chamado JOSE LUZ, porém não sabe outros nome de família (apelidos); Que alega que poderá fazer o reconhecimento fotográfico de ISABEL Gil caso lhe seja apresentada a foto; Que já foi preso na Holanda por tráfico, por oito meses. 15. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fl. 09/10), a ré MARIA LUZ DIAZ MANSILLA declarou que: (...) Que não possui filhos; Que não possui ninguém que depende da interrogada na Espanha; Que veio com seu amigo de trabalho JOSE MANUEL GONZALEZ LOPEZ para o Brasil pegar as malas com as drogas e leva-las para Itália; Que JOSE MANUEL trabalhava com a interrogada na área de seguros há cinco anos; Que, sabe que quem contratou é alguém que vive no Brasil e se comunica com alguém em Roma/Itália, porém não sabe o nome; Que, essas pessoas fazem contato com JOSE MANUEL por telefone, porém alega que tais pessoas nunca fizeram contato direto com a interrogada; Que, prometeram-lhe 10 mil euros quando chegassem em Roma, para cada um; Que o Senhor que está em Roma pagou as passagens de ida e volta e lhe deram ES 1.800,00 (um mil e oitocentos euros) para despesas de viagem; Que, recebeu esse dinheiro em espécie por um senhor que estava no Hotel em Roma, cujo nome não sabe declinar; Que também não conhece o referido senhor que lhe comprou as passagens e lhe deu os euros; Que alega que esta seria a primeira vez que realizaria esse tipo de serviço; Que trabalhava na Espanha com comércio de seguros, de forma autônoma. Que já está há oito dias em São Paulo; Que, essa é a primeira vez que vem para o Brasil; Que não estava no momento que foram entregues as bolsas para JOSÉ MANUEL; Que apenas sabe que foi um homem negro que entregou as bolsas com as drogas em frente ao MacDonalds, ao lado Hotel Excelsior, na Av. Ipiranga, 770-República, em São Paulo/SP; Que ficou hospedada no quarto 1008, do referido hotel; Que alega que nunca foi presa ou processada anteriormente; Que lhe comentaram que estavam fazendo isso há dois anos e nunca tinha havido problemas; Que alega que não sabia se era droga ou dinheiro que estava transportando, porquanto ao perguntar lhe disseram que não era para perguntar porque estavam lhe pagando para transportar a bolsa; Que, alega que não teve curiosidade em saber o que estava dentro da bolsa porque estava costurando o local onde estava ocultos os volumes.16. A testemunha RODRIGO ARAÚJO SILVA afirmou que: estava na máquina de raio-x (é agente de proteção), quando os réus passaram na máquina de raio-x ao lado, colocaram as bagagens e os policiais federais viram uma cor densa, escura que aparentava ser droga ou explosivos e pediram para ser testemunha. Na inspeção de raio-x, fizeram uma averiguação por cima e pediram para acompanhar e foram até a delegacia; tinha uma bagagem colorida e outra preta, onde foram encontrados os pós químicos. Presenciou a abertura das malas, em cada uma tinha um fundo falso onde foram localizados invólucros em cada bolsa, não recorda a quantidade. Foi feita a revista pessoal dos réus, e posteriormente foi chamada uma policial feminina para revistar a ré. Era um bolso costurado e não chegou a perceber se era fácil de notar o fundo falso. Os réus participaram de todo o procedimento. Confirma que para ter acesso a droga deveria romper o fundo falso da mala. Os réus estavam juntos, quando passaram na máquina de raio-x, e teve a impressão de que viajavam juntos.17. A testemunha OLDER MENON afirmou que: Que estava escalado para trabalhar no serviço de inspeção no terminal III, no aeroporto de Guarulhos e foi chamado pelo APAC para fazer inspeção. Havia uma moça com uma bolsa, com uma costura e dentro havia uns papetes e após abrir viram uma substância que parecia cocaína. Logo em seguida, viram um homem com a mesma bolsa e foram encaminhados à Delegacia. A abertura da bolsa da acusada foi realizada no canal de inspeção, foi cortado um pedaço do papel e verificada a substância, a bolsa que estava com o acusado foi aberta na delegacia. Estava no canal de inspeção, conversando com a acusada, ela olhou para o acusado e fez um sinal e notou que ele tinha uma mala igual e resolveu fazer inspeção na mala dele e verificou que era o mesmo modus operandi (mesma mala, costura, envelope e quantidade). Não tem conhecimento se o acusado colaborou com a justiça, pois foi ouvido pelo delegado. Não recorda quantos celulares a acusada possuía.18. Em seu interrogatório, o réu JOSÉ MANUEL GONZALEZ LOPES relatou que: tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia. É casado, mora em Barcelona e trabalha como agente de seguros; tem formação em ciências contábeis e turismo, atualmente trabalha, comercializando produtos médicos. Perguntado sobre seu padrão de vida, disse que sempre teve uma vida boa, somente agora que está doente, mas sua família tem vida boa. Tem duas casas em Barcelona, uma que é herança e outra é metade dele e do seu pai. Tem um filho, mas ele vive com sua ex-esposa. Sua esposa trabalha na penitenciária de Holanda, dando cursos de espanhol, pintura e música. Nunca foi processado anteriormente. Teve um problema pessoal na Holanda. E na Espanha se envolveu em uma briga. Disse que não ficou preso oito meses por tráfico com o dinheiro que constou no depoimento da polícia. Com relação aos fatos, disse que sabia que levava droga, mas não sabia como estava acondicionada. Disse que o mandaram para transportar droga e receberia 10 mil euros. Já transportou dinheiro, mas droga foi a primeira vez. Fazia tempo que estavam propondo o transporte de drogas, e aceitou por estar com dívidas. Transportou dinheiro por duas vezes, teve uma vez que fez uma viagem de um dia, um pouco antes dessa viagem, levava uma mala, com perfumes, documentos e dois envelopes brancos que continham dinheiro. Foram as mesmas pessoas que o contrataram para trazer dinheiro que o contrataram para trazer a droga. Falou na polícia que era Isabel, mas não lhe mostraram fotografia para reconhecimento; disse que teve interesse em ajudar; forneceu todos os dados do hotel de Roma onde estariam as pessoas que o esperavam. Conheceu Maria Luz no trabalho, tem amizade de muitos anos com ela; e como ela era corretora de seguros, passava para ela os clientes. Não foi responsável por envolvê-la no transporte de drogas. Chegou a casa dela e ela disse que também queria realizar o transporte e o marido tinha conhecimento. Comentou que Isabel tinha chamado de novo, e Maria Luz sabia que levava dinheiro e sabia que dessa vez seria droga. Tem muita amizade com Maria Luz e qualquer coisa que acontece conta para ela. Isabel morava em Barcelona. O nigeriano foi até Barcelona. O celular que deram para ele foi registrado no nome do nigeriano. Fez o transporte de dinheiro há pouco tempo atrás, em 2016. Isabel frequentava o restaurante da família; conhece há mais de 10 anos; e também ela tem uma neta que frequenta a escola onde estuda uma filha de uma amiga e muitas vezes a encontrava na escola que fica próxima a sua casa, mas não sabe onde ela mora, mas ela conhece tudo de sua vida. Tinha conhecimento que ela traficava drogas, e fazia tempo que ela estava atrás dele, pois sabia que precisava de dinheiro, esta devendo cinco mil euros. A mala estava muito mal costurada e até pensou em deixar em algum lugar, mas ficou com o medo. Não sofreu ameaças. Disse que quem pagou o hotel e passagem foi o nigeriano, desta vez e das outras vezes também. Disse que na vez que veio apenas por ela foi Isabel quem deu o dinheiro. Perguntado se disse na polícia acerca de outras pessoas que também iriam para Roma também estavam levando drogas, disse não ter dito nada, somente disse o itinerário que fariam, indicando o hotel onde ficariam. Isabel disse que a filha dela teria vindo junto com uma amiga fazer esse mesmo trabalho. Isabel estaria em Roma lhe esperando, por isso deu o cartão do hotel para que pudesse identificá-la. Na polícia, falaram que mostrariam uma foto e ficou esperando. Não tinha foto de Isabel. Na polícia apresentaram várias fotos de pessoas que tinham viajado para o Brasil, mas não sabia o sobrenome de Isabel. Estavam hospedados no hotel Excelsior e ao lado havia um McDonalds, no último dia foram chamados pelo celular para ir ao McDonalds. Ao chegar lá, a pessoa disse para Maria Luz esperar e foram até a esquina, onde tinha um carro, e uma outra pessoa entregou um saco de lixo. Foram andando até o hotel e esse homem foi embora e foi buscar Maria Luz. Abriam a sacola e viram que dentro havia algumas bolsas; uma das bolsas era colorida e outra preta, que estavam muito mal costuradas. Maria Luz tirou fotos com seu celular e mandou para seu marido mostrando as falhas na costura. Dentro dos celulares havia três nomes Isabel, Jack e Rubem. Rubem foi quem entregou as malas no McDonalds. Disse que pensaram em ligar para Jack. Ligaram e ele disse que não teria problemas. O dinheiro que trouxe outras vezes sempre entregava no mesmo lugar. Eram pacotes e dava para ver que era dinheiro, só não sabia qual era a moeda. Desta vez, eles entregaram as malas e a Maria Luz dava para perceber que havia algo errado. No hotel deram mil dólares para cada um, mais as passagens. Disse que estava há dois anos e meio ou três anos sem trabalhar porque tem problemas graves de saúde (diabetes e câncer). Aceitou realizar o transporte de drogas porque sua família estava pagando tudo e estava com vergonha; e também precisava arrumar a casa da herança para alugar e tinha dívidas. É portador do vírus HIV também. Tem certeza de que as viagens anteriores eram para transporte de dinheiro, eram envelopes. Já veio com sua ex-esposa no Brasil, na Bahia. Não está recebendo tratamento adequado na penitenciária. Está recebendo tratamento do HIV, mas não passa regularmente no médico.19. Em seu interrogatório, a ré MARIA LUZ DIAZ MANSILLA relatou que: é agente comercial, corretora de seguros. Não tem filhos. Mora com seu companheiro. A casa em que vive é alugada. O endereço que consta dos autos é da casa de seus pais. Trabalhava há cinco anos em uma empresa de seguros e ganhava bem. Nunca foi processada criminalmente. Os fatos são verdadeiros, mas não sabia que era droga. Pensava que eram dólares. Não sabia que cometia crime. Sabia que estava escondido. E quando viu que estava escondido, percebeu que era algo ilícito e sentiu medo, pois se fosse dinheiro não estaria escondido. Quando viu as bolsas, percebeu que era algo ilícito. Na sexta-feira chegaram as sacolas, deixaram escondidas e quando iam viajar colocaram nas bolsas e viu que estavam costuradas e percebeu que não era aquilo que pediram para transportar. Jose Manuel trabalhou na mesma empresa em que trabalhava, mas foi mandado embora. Começaram a ter amizade, saíram para comer juntos. Sabia que ele viajava levando dinheiro e disse para ele que estava devendo um mês de aluguel e falou para ele e ele se ele quisesse acompanharia ele na viagem. Desistiu de viajar, mas Jose Manuel a convenceu. Ele disse para ficar tranquila que não aconteceria nada. Nunca fez outro transporte. Não teve contato com as pessoas que a contrataram. Receberam as bolsas aqui no Brasil, foram no McDonalds onde ia aparecer um nigeriano para levar as sacolas; levaram Jose Manuel e ela ficou no McDonalds. Depois de 20 minutos, Jose Manuel voltou com uma bolsa preta. Receberia 10 mil euros pelo transporte. Jose Manuel contou mais de uma vez que costumava transportar dinheiro. Perguntado quanto tempo conhece Jose Manuel disse que trabalhou com ele uns três anos e ficou muito tempo sem vê-lo. Ele contou que ficou preso e ligou para ela da

meu ver, so clara que tal caracterização do grupo de pessoas exige algum vínculo mais forte entre elas. 42. Igualmente, por outro ângulo, reforço minha conclusão. 43. O 3º da Lei de 2006 vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador, por óbvio, teve preocupação de diferenciar a figura da mala, retratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana.44. Ora, fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estar-se-ia excluindo a figura da mala (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Mas, então, quando seria possível fazer incidir tal regra legal? Ou, perguntando de outra forma: fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, alcançar-se-ia a finalidade precípua da norma envolvida?45. Eis o motivo que, a meu ver, afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer mala deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastantes questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica. Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quando possível, evita consequência incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às ideias vitoriosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame. Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, e suave. É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem feito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 135)46. Seria, dada venia, acaso se promovia uma conclusão automática de que mala deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal?47. Frise-se, outrossim, que não constato elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas. 48. Chamo atenção para o fato de que os réus permaneceram presos até o momento desta sentença, restando facilitado à acusação que produzisse prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel dos réus em tal grupo criminoso. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assemelhados?49. Já respondo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.50. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é(...) outrossim, que a adoção do princípio da prevalência do interesse do réu - em dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857) 51. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, a contrário sensu, de promover, sim, a medida mais favorável à ré, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento.52. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)53. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)54. Outrossim e completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para o início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)55. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que se refere à regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica nos crimes de tráfico privilegiado.56. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE a denúncia, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, condeno os réus JOSE MANUEL GONZALEZ LOPEZ, espanhol, casado, comerciante, nascido em 07/10/1969, filho de Manuel Gonzalez Garcia e Nelida Rosa Lopez Vazquez, portador do passaporte nº PPT AAH02401/ESPANHA e MARIA LUZ DIAZ MANSILLA, espanhola, separada, nascida em 17/01/1977, filha de Francisco Diaz Alonso e Julia Mancilla Garcia, portadora do passaporte nº PPT PAD225564/ESPANHA, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343.06.57. Passo à dosimetria da pena:58. JOSE MANUEL GONZALEZ LOPEZ.59. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquiridos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.60. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade de droga encontrada com o réu (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente).61. Disse, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.62. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.63. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente. Descabida aplicação de causa de diminuição do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, consoante já se expôs acima.64. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) alcançando a pena final de: 5 ANO, 10 MESES DE RECLUSÃO E 583 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 2º (alínea b e 3º, CP. 65. Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.66. Descontando-se tempo de prisão provisória (art. 387, 2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime SEMIABERTO.67. Entendo descabida sua liberdade, na pendência de recurso: observando os termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006; ainda, a pena final encontrada ao réu; por fim, que esteve preso desde prisão em flagrante. Acompanho, a propósito, entendimento forte no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REVISADA. TRANSNACIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO E. STJ. APLICABILIDADE DO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/06. DETRAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que ALEX CHUKWEMEKA NWABUIFE ALEOZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A autoria e a materialidade do crime de tráfico não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), pelo Laudo de Perícia Criminal (fls. 68/71), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 127). 4. (...) 17. Em virtude da quantidade de pena cominada ao acusado, incabível a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 18. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada em Parte. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00069011320154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 - destaques nossos)68. MARIA LUZ DIAZ MASILLA.69. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquiridos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.70. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade de droga encontrada com a ré (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente).71. Disse, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.72. Ante a pena no mínimo legal, desnecessário analisar configurar-se, ou não, confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP).73. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.74. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis à ré (que não pode ser confundida por presunção com traficante profissional de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico: tanto quanto à qualidade (potencialidade lesiva à saúde) e quantidade.75. A quantidade de droga não é significativa (2.953g), pois não foram transportados em carros, caminhões ou navios. Evidente o potencial lesivo de pequena monta no caso (não se excluindo o fato de tratar-se de droga, evidentemente, mas tal fato já compõe o tipo penal). Verdade, ainda, que a natureza e potencial lesivo da droga - cocaína - emerge questionável.76. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados (tanto pessoais da ré quanto da droga envolvida no caso), vejo aceitável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. Justifica-se a não aplicação no máximo pelo inegável potencial lesivo da cocaína. Não levei, neste ponto, em conta (negativamente à parte ré) a ausência de identificação de eventuais partícipes (pessoa que lhe entregou a droga e para quem a entregaria no exterior), pois tal fato enquadrar-se-ia melhor no art. 41, Lei nº 11.343/2006.77. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP. 78. Diante do regime inicial aberto determinado à ré (o mais branda da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP.79. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Brito, Dle nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.80. A qualidade de estrangeira da ré não é óbice à concessão do benefício, na esteira de lição que muito me soa prudente (...) se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, inexistente qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o sursis. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil,

tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413)81. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012.82. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favorável, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 83. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré condenada o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanhamento integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo penal, não é fundamento idóneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime inicial aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)84. Observo que se trata de ré estrangeira sem vínculo noticiado com o Brasil. Em outros casos de condenados estrangeiros, beneficiados por seu retorno, verificou-se que é costume a própria unidade prisional promover informação acerca de local que poderá receber o encarcerado após sua soltura. Tal informação mostra-se muito relevante, de maneira a evitar eventual situação de risco social (de rua). Assim, expresso a preocupação deste Juízo relativamente à necessária proteção física da ré que seja solta de forma que a defesa acompanhe seu encaminhamento a local que possa abrigá-la.85. Sem prejuízo, se provocado pela ré (no sentido de não ter encontrado local para abrigá-la), a secretária desta Vara deverá contatar com urgência a representação consular do país da ré e entidades que constam em registros desta Vara com acolhimento anterior de estrangeiro apenado, para que se busque local ou entidade que possa recebê-la, certificando-se nos autos o resultado da consulta. 86. Registrando-se, portanto, o cuidado necessário à proteção de ré estrangeira (que, afinal, está impedida de deixar o Brasil), EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, com entrega de documentos pessoais da ré, excepcionando-se passaporte (com observância da Resolução CNJ nº 162/2012), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Caso pedido pela ré, a Secretária da Vara poderá fornecer cópia autenticada do passaporte, possibilitando sua identificação pessoal no Brasil. Fica a ré ciente de que poderá fazer uso da CTPS provisória (referida abaixo) como documento de identidade no Brasil (Lei nº 12.037/2009). Deverá a ré, comparecer à Secretaria deste juízo em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua soltura para prestar compromisso necessário. OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DA RÉ DEIXAR O PAÍS. FICA A RÉ ADVERTIDA DE QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS, CASO NÃO SEJA LOCALIZADA QUANDO NECESSÁRIO, SUA PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA.87. Efetivada a soltura, estando a ré sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena, comuniquê-se com a Central de Conciliações desta Subseção para expedição CPF provisório (conforme PRORREST - Programa de Ressocialização de Réus Estrangeiros. Disponível em: <http://prorrest.webnode.com/>. Acesso em 12 ago.2016). com a informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo à ré trabalhar e viver no Brasil durante o período de cumprimento de pena. Com a informação da confecção da CTPS provisória, a secretária deverá informar a ré para comparecer em local indicado pelo Ministério do Trabalho, munida de uma foto, para realizar datiloscopia.88. PARA AMBOS OS RÉUS.89. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares apreendidos quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 24/26.90. EXPULSAO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação dos réus, cidadãos nigerianos (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão dos condenados mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente.91. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família.92. Intime-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso, já se expedindo guia de recolhimento provisório em favor do réu JOSE MANUEL GONZALEZ LOPEZ. 93. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado (om o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença); d) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, e) expedir guia de execução definitiva.94. Arcação os réus condenados com as custas do processo (art. 804, CPP) em iguais proporções. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).95. Ultime as diligências devidas, arquivê-se o feito, com as cauteladas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respondos às determinações já exteriorizadas.96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 12657

INQUÉRITO POLICIAL

0000869-21.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIXA ARMAZENAMENTO E LOGISTICA EIRELI - ME X BRUGNARA TRANSPORTES LTDA - ME(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X RODRIGO DOS SANTOS MARTINS - TRANSPORTES - ME(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X SENERINI TRANSPORTES LTDA - EPP(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X JOJO ALIMENTOS LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X ALEHER QUIMICA DO BRASIL EIRELI X YACIMENTOS PETROLIFEROS FISCALES BOLIVIANOS(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD)

Decisão proferida em 09/06/2017, às fls. 358/360: Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de eventual crime de adulteração de combustíveis em associação criminosa (artigo 1º da Lei 8.176/90 c/c artigo 288 do Código Penal).Consta dos autos que policiais civis da delegacia de combate a crimes contra o consumidor da capital teriam recebido denúncia dando conta da existência de depósito/galvão na cidade de Guarulhos, em cujo local seriam adulterados combustíveis, e, em seguida, lá eram carregados caminhões tanque para distribuição dos produtos adulterados.Auto de prisão em flagrante de JOSE FERNANDO PINHEIRO, WALDECIR ELIAS BUENO, LEONARD SHINOBLI PEREIRA, NICOLAS MARQUES BARBOSA, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA e ELIVELTON PEREIRA DOS SANTOS (fls. 02/29).Inicialmente os autos foram distribuídos na 5ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos.Audiência de Custódia realizada em 28 de setembro de 2016, oportunidade em que foi concedida liberdade provisória aos réus.Requerimentos de restituições de bens apreendidos apresentados por BRUGNARA TRANSPORTES LTDA - ME (fls. 200/202), RODRIGO DOS SANTOS MARTINS TRANSPORTES - ME (fls. 213/215), SENERINI TRANSPORTES LTDA - EPP (fls. 227/229), JOJO ALIMENTOS LTDA (fls. 243/245) e ITAQUIMICA DO BRASIL EIRELI (fls. 254/261).Em manifestação o Ministério Público Estadual, requereu a remessa dos autos a Justiça Federal, sustentando que a quadrilha investigada utilizou-se de documentação falsa para o ingresso do produto NAFTA em território nacional, configurando a conduta de contrabando (fls. 279/283).Distribuídos a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 289/291, sustentando que pelos documentos que instruem o processo, não há subsídios para afirmar, de forma categórica, que a substância foi importada de forma irregular, e que a ANP, em momento algum indicou que a importação se deu de forma irregular. Restando claro que a atividade criminosa perpetrada pela quadrilha se enquadra nos crimes previstos no artigo 1º, I, da Lei 8.176/90 c/c artigo 288 do Código Penal. Requereu ao final, a instauração de conflito negativo de competência perante o STJ.Reiteração do pedido de restituição de objeto apreendido por RODRIGO DOS SANTOS MARTINS TRANSPORTES (fls. 347/352)Em vista, o MPF sustentou que seria temerário determinar a restituição dos bens apreendidos neste momento, uma vez que cabe ao Poder Judiciário e o Ministério Público competentes apreciar o interesse da manutenção da apreensão para a investigação, requerendo seja instaurado o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 356/357).É o relatório. Decido.Passo a analisar a competência para processamento e julgamento do presente feito.Inferê-se que o presente inquérito foi instaurado para apurar, a prática do crime de adulteração de combustíveis.Verifica-se o Ministério Público Estadual sustenta a competência da Justiça Federal, tendo em vista a existência do crime de contrabando constatado nos documentos de fls. 49/51. Alega que nos documentos consta que a substância NAFTA teria sido comprada por empresa do ramo petroquímico, situada no município de Itapeva, e a mercadoria, oriunda de fornecedor estrangeiro teve ainda intermediação de empresa no Estado de Tocantins. E que toda essa operação não passou de mero expediente para esconder o delito de contrabando (fls. 279/283).Contudo, às fls. 254/274 empresa ITAQUÍMICA DO BRASIL EIRELI (ALEHER QUÍMICA DO BRASIL EIRELI), sediada em Itapeva, bem como a empresa YACIMENTOS PETROLIFEROS FISCALES BOLIVIANOS, requereram a restituição dos produtos apreendidos no estabelecimento do indiciado LEONARD SCHINOBLI PEREIRA, ou seja, 300.000 mil litros de nafta, que se encontravam armazenados aguardando o transporte para a sede das empresas proprietárias, juntando aos autos cópia das notas fiscais de fls. 49/51. Afirmando serem as legítimas proprietárias do produto apreendido.Como bem ressaltou o parquet federal (...) a tese criada para a configuração do crime de contrabando se funda numa suposta entrada irregular da substância NAFTA no território nacional.Ocorre que, pelos documentos que instruem o processo, não há subsídios para afirmar, de forma categórica, que a substância foi importada de forma irregular. Grifo nosso. Ressalto, que caso tenha ocorrido alguma irregularidade, não será atribuída aos investigados, considerando que as empresas ALEHER e YACIMENTOS afirmaram serem as legítimas proprietárias da mercadoria de procedência estrangeira (NAFTA).Assim, considerando a natureza dos delitos investigados (artigo 1º, I da Lei 8.176/90 c/c artigo 288 do Código Penal), este juízo é incompetente para o processo e julgamento de eventual ação penal decorrente deste inquérito.Reproduzo, a seguir, decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência envolvendo questão similar:EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ARTIGO 1 DA LEI 8176/91). PRECEDENTE. 1. Agravo Regimental de decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário por entender irretocável o julgado que determinou o envio dos autos à Justiça Estadual para o processamento de processo em que se apura a ocorrência de crime contra a ordem econômica (adulteração de combustível). Não merece guardia a alegação de que a competência para processo e julgamento deve ser da Justiça Federal sob o argumento de que cumpre à Agência Nacional do Petróleo a fiscalização das atividades afins. Precedente. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento.(RE 451489 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJE-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-10 PP-02259) Com base no precedente citado, deve ser suscitado o conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição Federal.Tendo em vista o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e consequente suscitação do conflito negativo, este Juízo não pode apreciar, nesse momento, os pedidos de restituições de bens apreendidos, diante da sua manifesta incompetência.Não se olvida que, diante da possibilidade de perecimento dos bens, trata-se de medida urgente. Todavia, nos termos do art. 116 do CPP c/c 955 do CPC, incumbe ao relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, designar um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição Federal.Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (artigo 116, 1º, do Código de Processo Penal). Intime-se. Decisão proferida em 14/06/2017, às fls. 362: Chamo os autos à conclusão.Encaminhem-nos ao SEDI para que sejam cadastrados como terceiros as pessoas BRUGNARA TRANSPORTES LTDA - ME, RODRIGO DOS SANTOS MARTINS TRANSPORTES - ME, ITAQUÍMICA DO BRASIL EIRELI (ALEHER QUÍMICA DO BRASIL EIRELI), YACIMENTOS PETROLIFEROS FISCALES BOLIVIANOS, SENERINI TRANSPORTES LTDA - EPP - e JOJO ALIMENTOS LTDA, a fim de que recebam publicações e tenham ciência completa da decisão de fl. 358/360.Com o retorno dos autos do SEDI, publique-se a decisão de fl. 358/360.

Expediente Nº 12659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010719-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010719-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA(SPI25204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X FRANCISCO MARQUES FERNANDES(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA E SP202890 - LUCIANO LETTE DE PAULA)

Informação de Secretária: Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, abre vista para a defesa de RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA, nos termos da decisão de fl. 1018, item 3 (...). 3. Intime-se a defesa de Rubens Araújo, para que sejam apresentadas suas alegações finais, no prazo de 5 dias (...);

Expediente Nº 12660

INQUERITO POLICIAL

0002529-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X LAERCIO DONIZETTI OLIVEIRA MUNHOZ

A denúncia, embasada nos autos do Inquérito Policial nº 270/2015, da Delegacia do Aeroporto Internacional de Guarulhos, procura demonstrar os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputar a conduta do artigo 299 do Código Penal ao denunciado: LAERCIO DONIZETTI OLIVEIRA MUNHOZ, brasileiro, casado, despachante aduaneiro, nascido aos 01/09/1956, portador do RG nº 01946170628 SSP/SP, CPF nº 759.529.128-34, filho de Manoel Munhoz e Veronica Olivas Munhoz. Não vultuário, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 53/55. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE o réu para responder à acusação por alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Deve ser cientificado, ainda, que caso não tenham condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Ao SEDI para o necessário cadastramento na classe de ações criminais. Vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 12661

PROCEDIMENTO COMUM

0011733-55.2016.403.6119 - MANUEL FERREIRA SOBRAL(SP297048 - ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP258779 - MARCELO CINTRA DE MORAIS)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de FABIO BARROS DOS SANTOS, objetivando: a) que se declare o direito à concessão e manutenção do benefício concedido; b) que se declare a inexistência de devolução de quantia ao INSS em razão de sua boa-fé ou direito de regresso em face do patrono/procurador; c) condenação do INSS em indenização por danos morais em valor de 30 salários mínimos; d) condenação do procurador que atuou no processo administrativo em indenização de 30 salários mínimos por danos morais e mais 30 salários mínimos por danos materiais decorrentes do desemprego/perda da renda. Em sede de tutela requereu o imediato restabelecimento do benefício mediante decisão fundamentada de afastamento da decisão de suspensão e seus efeitos. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fls. 232/234). Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a assistência judiciária gratuita e alegando prescrição. No mérito rebatue os argumentos apresentados, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 240/261). Réplica às fls. 276/344. Apresentados embargos de declaração em face de despacho do juízo (fls. 346/361), que foi parcialmente acolhido (fl. 363). Contestação do correu Fábio às fls. 371/383 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 371/383). Requereu a concessão da justiça gratuita (fl. 369). Réplica às fls. 386/406 requerendo que se declare a intempestividade da contestação do correu Fábio com aplicação dos efeitos da revelia. Em fase de especificação de provas o autor requereu o depoimento pessoal do requerido, sua própria oitiva, oitiva de testemunhas e prova pericial em relação aos documentos. Relatório. Decido. Preliminares. Da incompetência do juízo em relação ao correu Fábio Barros dos Santos. A preliminar de ilegitimidade passiva do correu Fábio na verdade traduz a incompetência do juízo para apreciação do pedido em relação a ele. Com efeito, acerca da cumulação de pedidos assim dispõe o artigo 327, CPC/Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I - São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. O pedido de indenização formulado contra o advogado que atuou no processo administrativo é autônomo, com causa de pedir própria (excesso no exercício do mandato), devendo ser analisado em ação específica a esse fim, não sendo a justiça federal competente para sua apreciação já que se trata de lide entre particulares. Nesses termos, inadequada a cumulação de pedidos contra réus distintos formulada na inicial, sendo o caso de extinção da ação em relação ao correu Fábio, por analogia a que dispõe o art. 45, CPC e a súmula 170, STJ: Súmula 170 STJ - Compete ao juízo onde for tentada a ação de acumulação de pedidos, trabalhistas e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. Ressalto que não se trata de situação de litisconsórcio obrigatório e que para formação do litisconsórcio facultativo (previsto no art. 113, CPC), não pode haver ofensa à regra de competência absoluta, conforme ensina Teresa Arruda Alvim Wambier nos comentários ao artigo 113, CPC/4. Competência. Para que haja litisconsórcio facultativo não pode haver ofensa à regra de competência absoluta, ou seja, só se pode passar por cima da regra de competência relativa. O juízo perante o qual a ação é movida precisa ser competente, em razão da matéria e hierarquia, para julgar todas as ações deduzidas em cumulação subjetiva (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 230) - destaques nossos. Assim, sendo esse juízo incompetente para apreciação do pedido formulado contra o correu Fábio, não é cabível a acumulação de pedidos e formação de litisconsórcio pretendida na inicial. E diante da impossibilidade de renúncia dos autos à Justiça Estadual, como visto, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito quanto aos pontos que extrapolam a jurisdição desse juízo, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC). Indeferido a impugnação à assistência judiciária gratuita do autor. A justiça gratuita é devida à pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, 3º, CPC). Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial. O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido. Prejudicial de mérito. Afianço a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91, contado da cessação do benefício na via administrativa. Mérito. Inicialmente, indefiro as provas requeridas à fl. 405. O depoimento pessoal visa à confissão, não sendo o caso, portanto, de deferimento do pedido para depoimento da própria parte que requer essa prova. A questão divergente relacionada ao tempo especial e fraude é de comprovação fática documental, sendo, portanto, impertinente a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do requerido. Por fim, a perícia na documentação (art. 478, 3º, CPC) requerida também é inócua, pois à fl. 191 o INSS aponta irregularidades de forma ampla, que abrangem não apenas falsidade material como também ideológica. Assim, tratando-se de questão unicamente de direito e documental, que prescinde de produção de prova em audiência ou da realização das provas requeridas pela parte, é autorizado o julgamento antecipado da lide. Do pedido de restabelecimento da aposentadoria cessada na via administrativa (n. 42/155.579.889-3) Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1ª, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a priori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurado suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, nuna relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG060529 - destaques nossos) Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada e nesse aspecto, devem ser mantidas as considerações feitas quando da apreciação da preliminar. Verifica-se de fl. 191 que a suspensão do benefício decorreu de apuração de fraude no processo administrativo, notadamente em relação aos formulários de atividade especial apresentados pelo segurado. 2) No presente caso identificamos indícios de falsificação nos formulários PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) supostamente emitidos pelas empresas Indústrias Minerva S.A. e Thermoglass Vidros Ltda.) Insto ressaltar que os períodos de 02/03/1982 a 01/02/1984 (Indústrias Minerva S/A) e 13/03/1995 a 04/05/2004 (Thermoglass Vidros Ltda.) foram convertidos como especial. 4) Visando à confirmação ou não da veracidade do referido documento, enviamos Ofício à empresa Thermoglass Vidros Ltda. Esta nos asseverou que o PPP em questão não foi emitido por ela, ou seja, é falso. 5) Outrossim, a empresa supracitada emitiu novo PPP, o qual foi submetido à análise técnica do setor competente. Esta não reconheceu nenhum período como especial. 6) No que tange ao PPP (datado de 29/10/2010) da empresa Indústrias Minerva S.A., constatamos os seguintes: a) Informações incorretas nos campos 03 (CNAE), 13.6 (CBO) e 15.5 (Técnica utilizada); b) Dado inválido (90.155) no campo 15.8 (CA EPI), cujo número de Certificado de Aprovação - CA do Equipamento de Proteção Individual - EPI inexistia no Ministério do Trabalho e Emprego - TEME; Não foi apostado carimbo da empresa; d) Documento não foi elaborado pelo representante legal da empresa (síndico da massa falida); e) Não há procuração específica autorizando ao sr. Newton de Azevedo Corrêa elaborar o PPP. 7) Quanto ao laudo técnico (realizado em 29/10/2010) da empresa Indústria Minerva S/A, constatamos: a) Foi apresentada apenas cópia simples do laudo, cuja avaliação ambiental foi realizada quando a empresa já tinha encerrado suas atividades (falcência decretada em 12/11/1996); b) Não foi apresentada autorização escrita da empresa ao sr. Newton de Azevedo Corrêa para efetuar levantamento das condições ambientais; 8) Observa-se ainda que as assinaturas do sr. Newton de Azevedo Corrêa constantes do PPP e das cópias de laudo técnico e documento de identificação do referido profissional são dessemelhantes entre si, indicando falsificação da documentação. 9) Dessarte, excluindo-se a conversão indevida dos períodos acima citados, o tempo de contribuição será reduzido para aproximadamente 28 anos, 03 meses e 11 dias na Data de Entrada do Requerimento - DER (23/02/2011), insuficiente para fazer jus ao benefício. 10) Vale salientar que não seria atingido tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício com a exclusão da conversão indevida do período de 13/03/1995 a 04/05/2004, referente à empresa Thermoglass Vidros Ltda., que se baseou comprovadamente em formulário PPP falso. 11) Portanto, o benefício é irregular, devendo ser cessado e ressarcidas à Previdência Social todas as parcelas recebidas indevidamente, com correção monetária. (destaques nossos) Com efeito, consta de fls. 163/165 a resposta da empresa Thermoglass enviada ao INSS, na qual esta afirma existir falsificação do conteúdo dos referidos documentos e falsificação da assinatura do Representantes Legal da Empresa. E considerando os indícios de irregularidade mencionados em relação à documentação da empresa Minerva S/A, esta também não pode ser considerada. Em resposta ao ofício do INSS, foi apresentado um novo Perfil Profissiográfico Previdenciário pela empresa Thermoglass (fls. 180/182) que informa que não havia exposição a agentes agressivos de 13/03/1995 a 31/03/1997, em que o autor trabalhou como auxiliar de zeladoria. De 01/04/1997 a 31/12/2001 é informada a exposição a ruído igual a 80 dB e agentes químicos no trabalho como ajudante geral do setor de expedição. Tal ruído não era considerado prejudicial à saúde pela legislação da época e pela descrição das atividades do autor desprende-se que não manuseava diretamente produtos químicos, mas apenas retirava do estoque os vidros dos tipos e quantidades requeridas, embalando e devendo-os prontos para serem colocados nas caixas; ademais, há menção no PPP de que o uso de EPI era eficaz (STF, ARE 664335, em repercussão geral), não fazendo jus, portanto, à conversão de tempo especial em decorrência da exposição a agentes químicos nesse período. De 01/02/2002 a 23/02/2011 (DER) o autor trabalhou como carpinteiro em setor de carpintaria, exposto a agentes químicos (poeira) e ruído. Porém o PPP não especifica quais seriam os agentes químicos a que o autor estaria exposto no trabalho exercido no setor de carpintaria, ademais há menção no PPP de que o uso de EPI era eficaz (STF, ARE 664335, em repercussão geral), não fazendo jus dessa forma à conversão do período por exposição a agentes químicos. De 01/01/2002 a 31/12/2004 o ruído inferior a 80dB mencionado não era considerado prejudicial à saúde pela legislação. Mas o ruído superior a 90 dB informado para o período de 01/01/2005 a 23/02/2011 é considerado prejudicial. Anoto que a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Assim, considerando as irregularidades apuradas na via administrativa referentes aos formulários de atividade especial e os novos documentos obtidos após diligência do INSS, em uma análise inicial, será considerada apenas a conversão do período de 01/01/2005 a 23/02/2011 (DER). Com a conversão desse período o autor comprova 30 anos, 3 meses e 9 dias de contribuição, conforme contagem de fl. 234. Considerando que o autor nasceu em 21/09/1959 (fl. 73), em 23/02/2011 (DER) não contava com 53 anos de idade, pelo que deveria ter demonstrado o implemento de 35 anos de contribuição para fazer jus à concessão do benefício. Portanto, não existem elementos que indiquem equívoco no ato de suspensão do benefício pela administração, nem direito à concessão do benefício requerido em 23/02/2011 (fl. 124). Da restituição de valores recebidos na via administrativa. A restituição de valores recebidos indevidamente da autarquia previdenciária encontra amparo no artigo 115, da Lei 8.213/91. Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. No entanto, a jurisprudência pacifica do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé, são irrepetíveis: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - (...). II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, DJE: 18/05/2016 - destaques nossos)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201502218439, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2016 - destaques nossos)PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1352754/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013 - destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento. 3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravamento regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 250.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012 - destaques nossos)Esclareceu o STJ, ainda, que esse entendimento não decorre de declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91, mas de interpretação sistemática da legislação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. (...) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravamento regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 241.163/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)Assim, em atenção aos mandamentos da Corte Federal, constatado que se trata de valores recebidos de boa-fé, não é cabível sua cobrança por parte da administração. Ainda, em abono definitivo em favor da irrepetibilidade das verbas em discussão, no caso de não ter sido verificada má-fé do beneficiário, aponto o julgamento abaixo, do próprio STF:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NA TUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e obliqua, tomando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com o fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-Ag R, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEW ANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACI E, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIM ENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravamento regimental desprovido. (STF, Primeira Turma, AI-AgR 849529, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15/03/2012 - destacou-se)Porém, o mesmo raciocínio não é aplicável às verbas recebidas em decorrência de antecipação de tutela judicial, conforme decidido, em recurso representativo de controvérsia, pela 1ª Seção do STJ:PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decíum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200985301, SÉRGIO KUKINA, DJE: 13/10/2015 - destaques nossos)Postas essas premissas, passo à análise da situação em apreço. Foi implantada aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com conversão de tempo especial ante a documentação por ele apresentada (fs. 107/108, 109/113, 122, 206, 92/93 e 123). Posteriormente o INSS apurou que essa documentação era inverídica, o que ocasionou a revisão administrativa com conclusão de não ser devido o benefício ao autor (fs. 163/187, 158/160 e 191). Assim, diante da apresentação de documentação fraudulenta/inverídica pelo segurado não restou demonstrada a boa-fé na percepção do benefício, não se podendo, portanto, obstar pretensão de ressarcimento pela autarquia. Ressalto que nos termos ao art. 653, CC, os atos praticados pelo mandatário são realizados em nome do mandante, sendo este, portanto, responsável. Eventual responsabilidade pessoal do mandatário por ter exercido os poderes do mandato deve ser apurada em processo específico a esse fim, não desconstituindo o fato de que o benefício foi concedido com o emprego de fraude (da qual resultou benefício pago ao autor) ou que enseja o dever de ressarcimento à Previdência Social. Do dano moral Não prospera este pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que o autor não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. Diante do exposto: Em razão da incompetência do juízo, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, no que tange aos pedidos formulados contra o corréu Fabio Barros dos Santos. b) No mais, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Ante a declaração de fl. 369, defiro a gratuidade da justiça ao corréu Fabio, considerando o disposto no art. 99, 3º, CPC.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002914-47.2007.403.6119 (2007.61.19.002914-2) - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRATARIOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRATARIOS LTDA

Vistos em inspeção. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à retificação da conversão em renda efetivada à fl. 508 para que conste o número da CDA 80.6.06.178678-09, bem como o código de receita de nº 5382, uma vez que tal retificação não se trata de DARF efetuada pela empresa, mas sim de DARF expedida pela própria Caixa Econômica Federal. Encaminhe-se cópia de fs. 560/563, 568/574. Int.

Expediente Nº 12662

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003323-96.2002.403.6119 (2002.61.19.003323-8) - PAGANINI & CIA LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X PAGANINI & CIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PAGANINI & CIA LTDA

Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002032-90.2004.403.6119 (2004.61.19.002032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP18524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP113582E - CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X SILVINO FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP192297 - RAQUEL LOPES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a petição de fs. 286/287. Após, em caso positivo, ou no silêncio, defiro o pedido levantado pela parte ré, expedindo-se alvará. Int.

Expediente Nº 12663

ACAO PENAL - PROCEJIMENTO ORDINARIO

0007851-79.2005.403.6181 (2005.61.81.007851-9) - JUSTICA PUBLICA X NIELSEN GONCALVES PRIETO(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X NELSON GONCALVES PIETRO(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO)

Vistos em Inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se a parte final da sentença. Fl. 1100/1001: expeça-se a certidão requerida pelo acusado Nielsen Gonçalves Prieto. Quando em termos, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 12664

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-79.2015.403.6119 - LUIZ MACHADO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fls. 227/228, nomeio o Sr. Felipe Allyson Stecker, CRQ nº 5063892827, perito engenheiro em segurança do trabalho/ambiental, tendo em vista que o mesmo aceitou o encargo de cumprir a diligência na cidade de Santa Isabel.Intimem-se.

Expediente Nº 12665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004764-08.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES JUNIOR(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)

Considerando que na sentença foi declinada a competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual com relação ao crime ao crime de contravenção penal insculpida no artigo 47 do Decreto-lei nº 3.688/41, pelo exercício ilegal da profissão, conduzida essa imputada ao réu LUCIANO ALVES JUNIOR, brasileiro, casado, portador do RG nº 22.040.693-5 SSP/SP, inscrito no CPF 148.238.488-45, filho de Luciano Alves e Dinorah Costa Alves, nascido aos 29/03/1972, remeta-se cópia da ação penal nº 0009115-11.2014.403.6119 ao Cartório Distribuidor Criminal da Justiça Estadual de Guarulhos, com as homenagens de estilo, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE POR OFÍCIO.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRENTEAGUIMICA BRASILTD.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fls. 23/264).

A decisão de fls. 269/270 deferiu o pedido liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Às fls. 279/295 a União noticia a interposição de agravo de instrumento.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 301/310).

Às fls. 312/313 o tribunal ad quem comunica ter negado efeito suspensivo ao recurso de agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 317/319, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afasto a tese defensiva constante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional ("Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.")

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência" (1ª Turma, Ag.REsp 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (EREsp nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comporem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Ilegitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(ERESP 200600781713, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG:00215 RDDT VOL.:00135 PG:00136 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistente, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (RESP 200101807363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00176 RSTJ VOL.:00168 PG:00212 ..DTPB:.)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

GUARULHOS, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006008-68.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: POLY CLIP SYSTEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fs. 30/228).

À fl. 233 foi a impetrante instada a regularizar a inicial, com atendimento às fs. 235/254.

A decisão de fs. 255/256 deferiu o pedido liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

A autoridade impetrada prestou informações (fs. 273/282).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 286/288, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na prática empresarial implicaria óbvia mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afasto a tese defensiva constante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional ("Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.")

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência" (1ª Turma, Ag.REsp 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (EREsp nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Ilegitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(ERESP 200600781713, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG:00215 RDDT VOL.:00135 PG:00136 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistente, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (RESP 200101807363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00176 RSTJ VOL.:00168 PG:00212 ..DTPB:.)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

GUARULHOS, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001542-26.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANELITO VELOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por idade NB 170.941.594-8, protocolizado aos 16/08/2016.

Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/18, complementados à fl. 28.

É o relatório necessário. Decido.

A configuração do interesse de agir em demanda na qual se pleiteia benefício previdenciário depende do prévio requerimento administrativo, mas não do exaurimento da instância administrativa, conforme expressamente assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG.

Formulado o requerimento do benefício, e mesmo na pendência de ação judicial cujo objeto é a concessão de igual prestação, o cidadão tem interesse jurídico em que a Administração se pronuncie acerca do pleito que lhe foi dirigido, até porque eventual reconhecimento do direito na via administrativa acarretará a extinção da demanda judicial.

Nesses termos, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, *caput*, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 16/08/2016 o cumprimento da decisão proferida no bojo do seu requerimento administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante – no aguardo de decisão há quase dez meses, contados da data do protocolo do sobredito requerimento – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver *analisadas* suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do *writ* compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa.

Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 15 (quinze) dias úteis se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do requerimento revisão de aposentadoria por idade (NB 41/170.941.594-8), diante da espera a que já foi submetido o impetrante.

Presentes as razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por idade (NB 41/170.941.594-8), sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cumpra-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000588-77.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA, USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA, USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntaram documentos (fls. 46/89), complementados às fls. 91/93 e 97/108.

A decisão de fls. 109/110 deferiu o pedido liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Às fls. 119/121 a União opõe embargos de declaração, rejeitados pela decisão de fls. 125/126.

Às fls. 134/135 a União comunica a interposição de agravo de instrumento.

À fl. 136 foi certificado o decurso de prazo para resposta da autoridade impetrada, sendo, no entanto, ofertadas informações às fls. 139/148.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 150/152, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria óbvia mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acrescimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afasto a tese defensiva constante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional ("Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.")

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência" (1ª Turma, Ag.REsp 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (EREsp nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Ilegitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(ERESP 200600781713, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG:00215 RDDT VOL.:00135 PG:00136 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistente, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (RESP 200101807363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00176 RSTJ VOL.:00168 PG:00212 ..DTPB:.)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

GUARULHOS, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500588-77.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: USQUÍMICA DO BRASIL LTDA, USQUÍMICA DO BRASIL LTDA, USQUÍMICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntaram documentos (fs. 46/89), complementados às fs. 91/93 e 97/108.

A decisão de fs. 109/110 deferiu o pedido liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Às fs. 119/121 a União opõe embargos de declaração, rejeitados pela decisão de fs. 125/126.

Às fs. 134/135 a União comunica a interposição de agravo de instrumento.

À fl. 136 foi certificado o decurso de prazo para resposta da autoridade impetrada, sendo, no entanto, ofertadas informações às fs. 139/148.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 150/152, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Súmula 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na prática empresarial implicaria óbvia mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afasto a tese defensiva constante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional ("Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.")

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabelece dita transferência" (1ª Turma, Ag.REsp 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (EREsp nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Legitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(ERESP 200600781713, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG:00215 RDDT VOL.:00135 PG:00136 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistente, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (RESP 200101807363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00176 RSTJ VOL.:00168 PG:00212 ..DTPB:.)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000588-77.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: USQUÍMICA DO BRASIL LTDA, USQUÍMICA DO BRASIL LTDA, USQUÍMICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntaram documentos (fs. 46/89), complementados às fs. 91/93 e 97/108.

A decisão de fs. 109/110 deferiu o pedido liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Às fs. 119/121 a União opõe embargos de declaração, rejeitados pela decisão de fs. 125/126.

Às fs. 134/135 a União comunica a interposição de agravo de instrumento.

À fl. 136 foi certificado o decurso de prazo para resposta da autoridade impetrada, sendo, no entanto, ofertadas informações às fs. 139/148.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 150/152, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria óbvia mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de prôemio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afasto a tese defensiva constante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional ("Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.")

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência" (1ª Turma, Ag.REsp 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (EREsp nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Illegitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(ERESP 200600781713, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG:00215 RDDT VOL.:00135 PG:00136 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistem, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (RESP 200101807363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00176 RSTJ VOL.:00168 PG:00212 ..DTPB:.)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença.
Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
P.R.I.

GUARULHOS, 21 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001850-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RONALDO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do NCPC.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquite-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-26.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAKITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744, TALITA SHIGENAGA - SP330872, CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE - PE33350
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna lhe seja concedida autorização para adoção da referida sistemática, relativamente aos valores vincendos. Pugna, por fim, pelo reconhecimento do direito à compensação do indébito. Juntos documentos (fls. 17/26).

À fl. 31 foi a autora instada a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 32/43.

A decisão de fls. 44/45 deferiu o pedido liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

A União ofertou contestação às fls. 50/54.

Réplica às fls. 58/64.

Sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na prática empresarial implicaria óbliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual condeno a União a restituir os valores a esse título recolhidos nos últimos cinco anos, a contar retroativamente do ajuizamento da demanda, corrigidos, a partir das respectivas datas de pagamento, pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), facultando à parte a compensação do indébito pela via administrativa.

Condeno a União a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

GUARULHOS, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001864-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende seja afastada a exigência da taxa de registro no SISCOMEX com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011, diante de alegada inconstitucionalidade e ausência de motivação para o ato, determinando-se a sujeição da impetrante aos valores originários da referida taxa.

Em sede liminar, pugna a impetrante pela suspensão da exigibilidade da taxa em tela no tocante ao valor da majoração combatida.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*" (grifamos).

Na hipótese dos autos, contudo, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste *writ*.

A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que "*a indevida retirada de capital de ente privado para os cofres públicos prejudica a capacidade operacional daquele e causa locupletamento ilícito deste, constituindo situação antijurídica e perigosa, que deve ser repelida liminarmente*" e que "*Além do prejuízo financeiro – o qual é suficiente para comprovar o perigo da demora – por atuar no comércio exterior e depender da importação de mercadorias para o desenvolvimento de suas atividades comerciais, é certo que não pode sofrer interrupção ou a criação de reiterados entraves ao despacho aduaneiro em razão de situações reconhecidamente ilegítimas [...]*" (fl. 35), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido liminar.**

OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001593-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CRISTIANE SANTOS CELESTINO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.000,00.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente a suspensão de qualquer ato extrajudicial relativo à consolidação da propriedade.

Em síntese, sustenta o autor ilegitimidade dos procedimentos da Lei 9.514/97.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/78).

É o relatório necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Em primeiro lugar, deve-se ter por presente que a execução extrajudicial já exauriu os seus efeitos, uma vez que, conforme se depreende da certidão de matrícula de fls. 75/78, a propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento restou consolidada em poder da requerida, por força do disposto no contrato e na lei (art. 26 da Lei 9.514/97).

Nesse passo, o que se pretende não é a sustação de ato de execução extrajudicial, e sim de mero ato de disposição de um bem pelo seu proprietário.

No ponto, não vislumbro a plausibilidade, ao menos neste juízo de cognição sumária, da tese de que o procedimento executório extrajudicial padeceria de vícios, ante a ausência de elementos que evidenciem tal alegação. Não há, portanto, razão relevante para impedir a CEF de exercer os poderes inerentes ao domínio, notadamente a defesa de sua posse sobre o bem ora ocupado pela autora. Consequentemente, não se acolhe o pleito de manutenção liminar da posse do bem imóvel em questão.

Vale destacar, ainda, que apenas cerca de um ano após a assinatura do contrato já houve a referida consolidação da propriedade, não se podendo sequer cogitar de adimplemento substancial do contrato.

Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, intimem-se os autores a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de financiamento imobiliário, sob pena de extinção.

CITE-SE.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001771-83.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FAB PISOS ELEVADOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO GACON CISCATO - SP198179
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende afastar a incidência de contribuições previdenciárias patronais, RAT e a destinada a terceiros sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de *aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias*. Liminarmente, pugna pena suspensão da exigibilidade das referidas exações. Por fim, requer seja reconhecido o direito à compensação do alegado indébito. Juntou documentos (fls. 39/45).

É o relatório necessário. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, entendo presente os fundamentos para a antecipação da tutela pleiteada.

Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária a cargo da empresa, inclusive das devidas a terceiros, sobre as seguintes verbas: (i) *aviso-prévio indenizado* e (ii) *terço constitucional de férias*.

A contribuição em tela foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)"

A sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999*)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (*Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998*).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Depreende-se das regras de incidência que os tributos em questão incidem sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozado até a cessação do contrato de trabalho.

Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza das verbas pagas pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória, razão pela qual passo ao exame individualizado de cada uma.

- Terço constitucional de férias

O terço constitucional de férias é um acessório que se agrega ao valor pago a título de férias, de modo que a sua natureza segue a sorte do principal. Se se tratar de férias indenizadas, ou seja, do pagamento de direito que o trabalhador não pode usufruir durante a relação de emprego, o terço constitucional terá natureza indenizatória. Nesse caso, não incidirá contribuição previdenciária por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91). Se, por outro lado, o adicional agregar-se a férias regularmente gozadas, uma vez que estas possuem caráter remuneratório, igual feição terá aquele, sujeitando-se à incidência da contribuição social.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias possui, em qualquer hipótese, natureza indenizatória. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido."

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento do STF, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

"No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores.

- Aviso prévio indenizado

Nos termos da legislação trabalhista, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima prevista em lei, sendo que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso.

Portanto, o pagamento decorrente da falta do aviso prévio constitui ressarcimento de um direito do trabalhador não observado pelo empregador, a revelar a sua natureza indenizatória, razão pela qual não se submete à incidência do tributo debatido nos autos. Igual conclusão se aplica, logicamente, à respectiva parcela do décimo-terceiro salário.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

"A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Presente, pois, a plausibilidade de parte do direito invocado na inicial.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida antecipatória, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a autora de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Registre-se, ainda, que a insistência do Poder Público em cobrar valores reiteradamente considerados indevidos pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante *abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório*, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite judicial para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes.

O mais republicano seria, sem dúvida, que a Administração Pública, *sponte propria*, se curvasse à força dos precedentes consolidados na jurisprudência pacífica e adotasse, como regra, o entendimento dos tribunais, que, ao fim e ao cabo, será aquele que irá prevalecer.

Se não o faz, obriga o Poder Judiciário a fazê-lo caso a caso.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal, RAT e a destinada a terceiros incidente sobre os valores pagos pela requerente a seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado, bem como determino à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

DECISÃO

Indefiro as provas requeridas pelas partes, por não vislumbrar utilidade na sua produção.

Publicada esta decisão, tomem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

DECISÃO

Indefiro as provas requeridas pelas partes, por não vislumbrar utilidade na sua produção.

Publicada esta decisão, tomem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001507-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID MAIA BEZERRA - RN11906, GISELE DE ALMEIDA - MG03536, HALLEY HENARES NETO - SP125645, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 128/129, que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Afirma a embargante que a decisão possui omissão, por não ter analisado o pedido de imediata compensação de valores reputados indevidos.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e dou-lhes provimento para integrar a decisão embargada acerca do pedido liminar de compensação.

Na hipótese dos autos, foi aplicada tese análoga do ICMS, sendo que não existe súmula vinculante, repercussão geral ou recurso repetitivo julgado no caso do ISS. De toda forma, o art. 7o., § 2º, LMS, mais específico, não autoriza a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar para compensação dos créditos tributários.

P.R.I.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA SANDRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar no ato ordinatório os vícios apontados pelo embargante de declaração.

Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com as determinações daquele ato, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Entretanto, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, em sua manifestação (ID 1643997) requereu a retificação atribuindo o valor de R\$ 33.732,00.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 17/11/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.771.234-6).

Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/14.

É o relatório necessário. Decido.

A configuração do interesse de agir em demanda na qual se pleiteia benefício previdenciário depende do prévio requerimento administrativo, mas não do exaurimento da instância administrativa, conforme expressamente assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG.

Formulado o requerimento do benefício, e mesmo na pendência de ação judicial cujo objeto é a concessão de igual prestação, o cidadão tem interesse jurídico em que a Administração se pronuncie acerca do pleito que lhe foi dirigido, até porque eventual reconhecimento do direito na via administrativa acarretará a extinção da demanda judicial.

Nesses termos, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, *caput*, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 17/11/2016 a análise do seu requerimento administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante – no aguardo de decisão há mais de 6 meses, contados da data do protocolo do sobredito requerimento – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver *analisadas* suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do *writ* compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa.

Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 15 (quinze) dias úteis se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.771.234-6), diante da espera a que já foi submetida a impetrante.

Presentes as razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.771.234-6), sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cumpra-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1636326: Intime-se a CEF para que cumpra a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007400-62.2017.403.0000.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1636326: Intime-se a CEF para que cumpra a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007400-62.2017.403.0000.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-94.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAIR ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho apontados na inicial. Juntou documentos.

É o relatório necessário. DECIDO.

O presente mandado de segurança não reúne condições de prosseguimento, impondo-se a sua extinção, sem julgamento de mérito, ante a manifesta inadequação da via eleita.

Como se depreende da peça vestibular, o que pretende o impetrante não é o afastamento de um ato concreto e específico que reputa ilegal e abusivo. Pretende, isto sim, demonstrar o equívoco na apreciação dos documentos que comprovariam seu trabalho em condições especiais (Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's).

Deveras, não aponta o autor do *writ* ilegalidade ou abusividade alguma na condução, pelo INSS, do procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício previdenciário pretendido, discordando, apenas e tão somente, do *resultado desse procedimento*, isto é, da *interpretação* conferida pela Administração Pública aos fatos e ao direito aplicável ao caso.

O que almeja o impetrante, veja-se, é apontar um *error in iudicando* na conclusão do INSS, que culminou por indeferir sua aposentadoria. Pretende ver reconhecidos os tempos de serviço alegadamente exercidos em condições especiais, fazendo emergir, claramente, a *necessidade de prova de suas alegações*, para além da prova pré-constituída comportada pelo mandado de segurança.

Significa dizer, portanto, que a *análise do direito invocado no writ impescinde de dilação probatória* (objetivando, *in casu*, o afastamento das dúvidas lançadas pelo INSS sobre a fidedignidade dos períodos abrangidos pela prova documental apresentada pelo requerente na esfera administrativa), sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança.

Nesse passo, evidenciada a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria *sub iudice* – providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - impõe-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita.

Cumpra registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do demandante. Está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da documental pré-constituída, única admitida em sede mandamental.

Poderá o ora impetrante, assim - e se o caso -, veicular sua pretensão pela via processual adequada.

Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 485, I, do mesmo diploma, razão pela qual denego a segurança na forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L

GUARULHOS, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-43.2017.4.03.6119

AUTOR: ESMERALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo o autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia legível da planilha de apuração de tempo de contribuição emitida para o requerimento do benefício NB 173.314.936-5.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-72.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELSON LAZARINE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

NELSON LAZARINE ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade urbana nos períodos de 02/09/1968 a 20/10/1971, 04/12/1972 a 28/08/1973, 01/03/1973 a 11/10/1973 e 01/03/1986 a 30/09/1986. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/101.

A decisão de fls. 107/108 concedeu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 113/126). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeveu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.

Réplica às fls. 145/155.

Sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Passo a decidir.

Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço comum, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Do tempo comum

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que "o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento".

O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição.

Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legítimos, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço.

Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição.

Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior.

No caso, verifica-se que os períodos de 02/09/1968 a 20/10/1971, 04/12/1972 a 28/08/1973, 01/03/1973 a 11/10/1973 e 01/03/1986 a 30/09/1986 constam em anotação da CTPS (fls. 29, 30 e 35), disposta em ordem cronológica com outros vínculos. Tem-se, assim, por incontroverso, devendo ser reconhecido como tempo de serviço do autor.

- Do direito à aposentadoria

O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.

A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, § 7º, I).

A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, § 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres.

A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).

Por fim, o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição.

No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa (CNIS), verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa à sentença.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, os períodos de 02/09/1968 a 20/10/1971, 04/12/1972 a 28/08/1973, 01/03/1973 a 11/10/1973 e 01/03/1986 a 30/09/1986;

b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 170.513.982-2 em favor da parte autora, com DIB em 06/04/2015, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício;

c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.

P.R.I.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

ANEXO I DA SENTENÇA																
Proc:		5000459-72.2017.403.6119		Sexo (M/F):		M		Citação:								
Autor:		Nelson Lazarine		Nascimento:		27/07/1953		DER:		06/04/2015						
Réu:		INSS														
Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98							
			Período	admissão	saída	Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial				
						a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m
1			01 12 1976	30 06 1977	-	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			23 08 1977	14 02 1978	-	5	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			15 06 1978	30 09 1978	-	3	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			01 02 1979	28 09 1979	-	7	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5			14 01 1980	25 07 1980	-	6	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6			17 02 1981	11 08 1981	-	5	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7			01 10 1981	26 01 1982	-	3	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8			01 04 1982	23 05 1983	1	1	23	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9			20 02 1984	26 02 1985	1	-	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10			01 11 1985	31 12 1985	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

11		01 03 1986	30 09 1986	-	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
12		10 10 1986	31 12 1986	-	2	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
13		01 01 1987	27 03 1987	-	2	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
14		01 11 1988	11 09 1989	-	10	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
15		12 09 1989	19 12 1991	2	3	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
16		02 01 2003	30 08 2012	-	-	-	-	-	-	9	7	29	-	-	-	-	-	-	-	
17		01 03 2013	06 04 2015	-	-	-	-	-	-	2	1	6	-	-	-	-	-	-	-	
18		01 11 1992	30 11 1997	5	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
19		01 12 1997	28 02 1999	1	-	15	-	-	-	-	-	2	15	-	-	-	-	-	-	
20		01 04 1999	31 07 1999	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	-	-	
21		13 11 1967	30 08 1968	-	9	18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
22		01 12 1971	11 09 1972	-	9	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
23		01 10 1972	22 01 1973	-	3	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
24		01 12 1974	30 07 1975	-	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
25		03 11 1975	05 11 1976	1	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
26		02 09 1968	20 10 1971	3	1	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
27		23 01 1973	28 08 1973	-	7	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
28		29 08 1973	11 10 1973	-	1	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Soma:				14	102	334	0	0	11	14	50	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Dias:				8.434	0	0	0	0	4.430	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Tempo total corrido:				23	5	4	0	0	0	12	3	20	0	0	0	0	0	0	0	0
Tempo total COMUM:				35	8	24														
Tempo total ESPECIAL:				0	0	0														
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum	0	0	0														
Tempo total de atividade:				35	8	24														

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-21.2017.4.03.6119
 IMPETRANTE: USINA METAIS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DEONILIO PRETTO JUNIOR - SC16266
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou extinto o feito, por ilegitimidade ativa e passiva. Afirma o embargante haver omissão no *decisum*.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.

Eventual irresignação do impetrante, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essa razão, rejeito os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença.

P.R.I.

GUARULHOS, 14 de junho de 2017.

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende liminarmente que a autoridade coatora promova a liberação das mercadorias atinentes ao Termo de Retenção nº 081760017019380TRB01, pro violação à Súmula nº 323 STF.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Instado a regularizar a inicial (fl. 33), o impetrante manteve-se silente.

É o relatório. Decido.

Pelo quanto narrado, vê-se que a presente ação não ostenta pressuposto indispensável ao seu desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVA SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Indefiro o requerimento de realização de perícia contábil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e claramente prejudicial a quaisquer cálculos que eventualmente sejam necessários em virtude de eventual acolhimento da pretensão autoral.

A prova pericial, à toda evidência, se destina ao esclarecimento, por meio de auxiliar técnico do juízo, de matéria de fato, cujo deslinde seja prejudicial ao julgamento da causa, isto é, quando não há como se acolher ou rejeitar o pedido sem a conclusão da perícia.

Na hipótese dos autos, depreende-se que a autora não aponta equívocos contábeis no cálculo dos valores em cobro, mas, muito diversamente, se insurge contra a própria incidência de determinados encargos.

Nesse cenário, emerge com nitidez que o acolhimento ou rejeição dos fundamentos invocados independe de perícia contábil, sendo eventuais cálculos necessários apenas para liquidação de eventual *quantum debeatur* no caso de procedência da sobredita tese inicial.

Por essa razão, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil deduzido à fl. 67.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int..

GUARULHOS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-02.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: T MANIA COMERCIAL BRINQUEDOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna lhe seja concedida autorização para adoção da referida sistemática, relativamente aos valores vincendos. Juntou documentos (fls. 59/80).

É o relatório necessário. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, entendo presentes os fundamentos para a antecipação da tutela pleiteada.

Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja a ré condenada à restituição dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente, pois, a plausibilidade de parte do direito invocado na inicial.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida antecipatória, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a autora de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2562

EMBARGOS A EXECUCAO

0000568-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000568-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008695-84.2006.403.6119 (2006.61.19.008695-9)) JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

NOTA DE SECRETARIA Nos termos do despacho de fl.315, abro vista a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito das conclusões do laudo, nos termos do parágrafo único do artigo 443 do Código de Processo Civil.

0000018-84.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008163-66.2013.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI47843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PREF MUN GUARULHOS(SP236714 - ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI)

Consoante r. decisão de fls.155/156, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0003809-56.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008620-93.2016.403.6119) SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SPI37145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DA PENHORA ONLINE, OU AINDA, DO TERMO OU AUTO DE PENHORA COM A RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008935-78.2003.403.6119 (2003.61.19.008935-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-07.2002.403.6119 (2002.61.19.002734-2)) COML/ FONOGRÁFICA E ELETRÔNICA QUATRO DE PRATA LTDA(SPI08238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Considerando o noticiado à fl.261, a destituição do perito anteriormente nomeado é medida que se impõe. Ciência às partes.Outrossim, nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, com endereço à Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, CEP: 04521-022, telefones: (11) 2985-1815 e (11) 99252-4959, e-mail: alberto.andreoni@terra.com.br, que deverá ser intimado, preferencialmente por meio eletrônico, para que proponha o valor dos honorários definitivos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos.Int.

0006129-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006129-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-89.2005.403.6119 (2005.61.19.006841-2)) CARLOS ROBERTO STEINECKE X MOACYR KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0008848-15.2009.403.6119 (2009.61.19.008848-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-81.2006.403.6119 (2006.61.19.008637-6)) HAYES LEMMERZ IND/ DE RODAS S/A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015:Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;Nota da Secretaria: Intimação da embargante para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0002958-22.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-61.2014.403.6119) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DAS CARTAS DE FIANÇA OFERECIDAS COMO GARANTIA NO PROCESSO PRINCIPAL).

0007399-46.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-73.2014.403.6119) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

NOTA DE SECRETARIA: Nos termos do item 4 do r. despacho de fl.179, fica por meio desta, intimada a EMBARGANTE, conforme texto abaixo transcrito.item 4. Com a proposta, intime-se o requerente da pericia para manifestar-se nos termos do parágrafo 3º do art.465 do NCPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, homologado por este Juízo.

0003046-26.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009768-86.2009.403.6119 (2009.61.19.009768-5)) ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0010611-41.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-56.2015.403.6119) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(DF007009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0003955-34.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-66.2014.403.6119) UNEF - UNIDADE DE DIAGNOSTICOS ELETROFISIOLOGICOS LTDA(SP234495 - RODRIGO SETARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Com fundamento no art.321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a embargante sua representação processual, carreado aos autos novo instrumento de procuração, nos termos da cláusula 5ª do contrato social juntado (fl.191). Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.3. Int.

0012985-93.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011763-90.2016.403.6119) AMBEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls.286/320, 323/326 e 327v. As teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.2. Dessa forma, tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art.17, da lei nº 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença.3. Int.

0013392-02.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-72.2014.403.6119) VOLCAM RECUPERADORA DE CABINES LTDA - ME(SP222730 - DIALA CRISTIANE F DOS S BEZERRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

0000994-86.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-20.2003.403.6119 (2003.61.19.002608-1)) RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

A 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placitou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010).Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o reforço da penhora, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, até que se integralize a garantia do crédito exequendo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Int.

0003701-27.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-50.2014.403.6119) AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Aguardar-se a manifestação da União quanto ao bem oferecido pela executada para garantia da execução nos autos principais.Após, voltem-me conclusos.Int.

0003702-12.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005454-53.2016.403.6119) W ZANONI CIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

A 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placitou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010).Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o reforço da penhora, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, até que se integralize a garantia do crédito exequendo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Int.

0003815-63.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-88.2008.403.6119 (2008.61.19.001745-4)) C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X WAGNER FRANCISCO GALVAO TRUGLIO(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES;3) FICA INTIMADO TAMBÉM A: ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006986-24.2000.403.6119 (2000.61.19.006986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-39.2000.403.6119 (2000.61.19.006985-6)) FORLAC IND/ DE MOVEIS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FAZENDA NACIONAL X FORLAC IND/ DE MOVEIS LTDA

1. Nos termos do artigo 523, do novo Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 18.541,09, em outubro de 2016, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 382v. 2. Inerte a executada, abra-se vista ao exequente para manifestação. 3. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora.4. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.5. Int.

0001148-95.2003.403.6119 (2003.61.19.001148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027023-72.2000.403.6119 (2000.61.19.027023-9)) RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

1. Nos termos do artigo 523, do novo Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 3.899,00, em outubro de 2016, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 409v. 2. Inerte a executada, abra-se vista ao exequente para manifestação. 3. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora.4. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.5. Int.

0003467-02.2004.403.6119 (2004.61.19.003467-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-83.2002.403.6119 (2002.61.19.003395-0)) IND/ E COM/ PIZZOLI LTDA(SP179689 - FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ PIZZOLI LTDA

NOTA DE SECRETARIA: Certifico e dou fê que, por constatar incorreção, remeti novamente para publicação a r. decisão de fls. conforme texto que segue:1. Nos termos do artigo 523, do novel Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 1.257,54, em outubro de 2016, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 455. 2. Inerte o executado, abra-se vista à exequente para que informe qual modalidade de penhora pretende que seja levada a efeito. 3. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora. 4. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 5. Int.

0007480-10.2005.403.6119 (2005.61.19.007480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007479-25.2005.403.6119 (2005.61.19.007479-5)) FEBERNATI S/A IND/ E COM/(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FAZENDA NACIONAL X FEBERNATI S/A IND/ E COM/

Compulsando os autos, verifico que se operou a extinção da execução judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais e a devida conversão em renda para a União Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005093-85.2006.403.6119 (2006.61.19.005093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-38.2005.403.6119 (2005.61.19.000714-9)) MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SPI31910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA

1. Nos termos do artigo 523, do novo Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 2.547,10, em outubro de 2016, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 207v. 2. Inerte a executada, abra-se vista ao exequente para manifestação. 3. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora. 4. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 5. Int.

0005338-28.2008.403.6119 (2008.61.19.005338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017913-49.2000.403.6119 (2000.61.19.017913-3)) H W SCHMITZ LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X H W SCHMITZ LTDA

1. Nos termos do artigo 523, do novo Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 26.577,96, em outubro de 2016, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 119v. 2. Inerte a executada, abra-se vista ao exequente para manifestação. 3. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora. 4. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 5. Int.

0006257-17.2008.403.6119 (2008.61.19.006257-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-20.1999.403.6119 (1999.61.19.000399-3)) RENEMAR REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X RENEMAR REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Requer a exequente a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada CNPJ 61.873.444/0001-26, até o montante da última atualização da dívida informada às fls. 92/94 (R\$ 4.404,17). No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se a transferência, desbloqueando-se eventual valor excedente. Outrossim, intime-se a executada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a decisão proferida à fl. 74. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Restando infutúfera a constrição, deverá à exequente se manifestar, expressamente, em termos de efetivo prosseguimento da cobrança da dívida executada. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, fica desde já, determinado o arquivamento do feito por sobrestamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0009663-75.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-85.2004.403.6119 (2004.61.19.003746-0)) FIBRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FAZENDA NACIONAL X FIBRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Compulsando os autos, verifico que se operou a extinção da execução judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais e a devida conversão em renda para a União Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-12.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALANA VICTORIA CANTEIRO DA SILVA ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE CORREA - SP265346
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por João José Correa em face do INSS, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada - LOAS. A parte autora requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, embora a autora tenha atribuído valor à causa superior ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 65.305,00), o seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível. Senão vejamos:

Com relação ao pedido principal da autora (concessão benefício de prestação continuada, desde a DER em 11/11/2016 – Id. 1692798), o valor da causa considerando as parcelas em atraso e as doze vincendas totalizam R\$ 18.740,00.

Quanto ao pedido de dano moral, em que pese tenha sido requerido o montante de R\$ 56.220,00, como é sabido, em casos de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, sem indicação de nenhuma situação específica, a jurisprudência pátria tem fixado valores bem mais baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00. Nesse contexto, in casu, eventual condenação do INSS ao pagamento de atrasados somados ao dano moral, não ultrapassaria 60 salários mínimos.

Dessa forma, o processamento e julgamento da causa deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Pelo exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e**, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PERSY CAPISTRANO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 321, do CPC, determino à parte autora, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, que a emende devendo:

- i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso;
- ii) apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

2. Com o cumprimento integral dos itens supramencionados, cite-se o INSS.

3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-71.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DO ITAQUA GARDEN SHOPPING, TSC ITAQUA SHOPPING CENTER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG12870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG12870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SA O PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

DESPACHO

Conforme parte final da decisão Id 979050, este Juízo suspendeu o feito com base no §5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil.

Assim, após o julgamento do RE 603624, voltem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-55.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSELINO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: guaru_vara04_scc@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: THAIS EGYDIO LEDRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR GONCALVES - SP242520

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S C I S Ã O

Este Juízo é incompetente para processar e julgar esta ação.

Com efeito, ao compulsar os autos verifiquei, por meio do Id. 1623243, que a própria parte autora acostou ao feito termo de acordo extrajudicial e confissão de dívida com demonstrativo das parcelas em atraso sendo a soma destas indicativo de cálculo para efeitos de valor da causa e, bem assim, para fins de aferição da competência deste juízo concluindo que o débito em discussão somam quantia inferior a 60 salários mínimos.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jcf_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: guaru_vara04_scc@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DOMINGUES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Id. 1653931: defiro o ingresso do INSS no polo passivo da presente relação processual, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.
2. Comunique-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para a devida inclusão.
3. Dê-se vista ao MPF.
4. Após, tomem os autos conclusos para sentença.
5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: gauru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIRO DIAS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do comunicado acostado ao presente feito acerca da decisão exarada pelo eminente Relator Des. Fed. Souza Ribeiro do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo na forma de instrumento, em que fora deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, até o julgamento deste agravo.

Outrossim, determino seja intimada a CEF, por meio de seu patrono, com o escopo de ser dada efetividade aos termos da tutela antecipada no sentido de orientar o departamento responsável a suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão.

Após, considerando a audiência de conciliação já designada para o dia 28/08/2017, às 14h, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON).

Publique-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: gauru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAGNO ADRIANO MOLINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id. 1195032 e 1195040: recebo como emenda à petição inicial.

Considerando os termos expostos na parte final da decisão constante no Id. 1174522, cite-se a UNIÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GUARULHOS COMERCIO DE SUCCATAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 321, do CPC, determino à parte autora, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, que a emende devendo:

- i) regularizar a representação processual com a apresentação do respectivo instrumento de mandato;
- ii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso.

2. Com o cumprimento integral dos itens supramencionados, voltem conclusos para deliberação.

3. Publique-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-35.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI, TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 321, do CPC, determino à parte autora, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, que a emende devendo:

- i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso;
- ii) proceder ao recolhimento das custas processuais.

2. Com o cumprimento integral dos itens supramencionados, voltem conclusos para deliberação.

3. Publique-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-46.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos pela parte executada, intime-se a CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 – Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP – CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, § 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TK COMERCIO DE ACESSORIOS PARA SEGURANCA E PORTARIA - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TK Comércio de Acessórios para Segurança e Portaria – EIRELI - ME** objetivando que se determine à autoridade coatora que expeda o Certificado de Regularidade fiscal do FGTS.

Processo distribuído inicialmente ao Juízo da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, após remetido a este Juízo, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000777-79.2017.4.03.0000 que reconheceu a incompetência daquele Juízo e revogou a liminar concedida (Id. 1623844).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 600543).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 603942/603948).

A impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 621189/621198).

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de intervenção (Id. 626089).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente reconheço a competência para processar e julgar o feito e ratifico os atos proferidos anteriormente.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada, uma vez que cabe à CEF na qualidade de agente operador emitir certificado de regularidade do FGTS, conforme dispõe o art. 7º, V, da Lei 8036/90.

Argumenta a impetrante que a expedição do certificado de regularidade fiscal do FGTS não pode ser negada se não houver prévia apuração do crédito pelo Ministério do Trabalho, mediante notificação para que a empregadora efetue e comprove os depósitos correspondentes, conforme dispõe o art. 23 da Lei 8.036/90 e art. 6º do Decreto nº 3.914/01, só podendo ser negado se houverse débito regularmente constituído.

Por sua vez nas informações a autoridade coatora afirmou que: a ocorrência que impede a emissão do CRF é a notificação fiscal 200747606 lavrada pela GRTE Guarulhos em 05/07/16, tendo sido incluída em 05/10/16 a notificação no sistema da CEF através da rotina de pré-inclusão, que consiste no "registro dos dados e informações do débito constantes na primeira folha da notificação, a fim de impedir a emissão do CRF do empregador notificado, durante o trâmite do PA no MTE", conforme definição do MN NS 042. Aduz, ainda, que em 17/11/16 foi enviado email à GRTE Guarulhos solicitando informarem se a empresa havia apresentado defesa no processo administrativo e em caso positivo qual a situação da defesa; em 21/11/16 a GRTE respondeu informando que a empresa não havia apresentado defesa. Caso a GRTE Guarulhos informasse que o empregador tinha entrado com defesa/recurso, cancelaríamos o cadastro e a pré-inclusão não seria impeditiva para a emissão do CRF; A empresa não possui outras ocorrências impeditivas à emissão do CRF.

Pois bem.

De acordo com os documentos que instruíram as informações prestadas pela Autoridade coatora, ao contrário do que alega a impetrante, esta foi notificada (Notificação nº 02715412052016) para regularizar os débitos do FGTS do período indicado e a apresentar os documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia 07/06/16, após o que foram lavrados os Autos de infração n. 20.973.005-6, 20.973.007-2, 20.973.006-4, 20.984.548-1, 20.973.004-8 (Id. 603948/pág.361). Ademais, a CEF informou, também, que a impetrante não protocolou defesa.

Constata-se a existência de prévia apuração e constituição do crédito pelo Ministério do Trabalho com a devida notificação da impetrante para regularizar os débitos do FGTS, não se verificando, contudo, nenhum documento apto a comprovar que a impetrante tenha realizado o pagamento dos débitos constantes da notificação e nem apresentado defesa na via administrativa a exatidão do pagamento do referido débito.

Anoto, por oportuno, que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória, sendo imprescindível que os fatos sejam provados documentalmente juntamente com a petição inicial, sem o que não se pode falar em direito líquido e certo.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: gauru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-97.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

- 1. Id. 1462706: defiro o ingresso da União no polo passivo da presente relação processual, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.**
- 2. Comunique-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para a devida inclusão.**
- 3. Dê-se vista ao MPF.**
- 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.**
- 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

GUARULHOS, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MULTICONTROL DO BRASIL AR CONDICIONADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja concedida medida liminar para determinar à impetrada que retire de seus sistemas o pedido de adesão anterior de forma a permitir a nova adesão; permitir o depósito judicial da primeira parcela referente à nova adesão e das vincendas subsequentes até que os sistemas da Receita Federal estejam regularizados; após o depósito da primeira parcela em juízo, determinar à impetrada que expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se não existirem outras pendências que impeçam a emissão da certidão. Ao final, requer seja concedida a ordem, para tomar definitiva a liminar concedida para determinar que a Receita Federal permita a adesão da empresa impetrante ao PRT (Programa de Regularização Tributária) e que possa efetuar os pagamentos tributários nos moldes preconizados na Medida Provisória nº 766/2017, com a consequente conversão em renda dos depósitos até então efetuados, bem como para que emita a Certidão Positiva com Efeitos de Negativas, se não existirem outros óbices à sua emissão.

Com a inicial vieram os documentos e as custas (Id 1045684).

Decisão Id 1296419 solicitando informações antes de apreciar o pedido de liminar, as quais foram trazidas aos autos (Id 1293510).

A impetrante requereu a desistência do feito (Id 1592836).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

O advogado subscritor da petição Id 1592836 possui poderes para desistir do presente *mandamus*, conforme procuração Id 1045793.

Dispositivo

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e **arquivem-se os autos**, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-86.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a existência de eventual prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos entre os feitos.

Considerando que a parte impetrante não pleiteou a concessão de medida liminar, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: H.R.S. FLOW DO BRASIL COMERCIO DE SISTEMAS DE CAMARA QUENTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP216673
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por H.R.S. Flow do Brasil Comércio de Sistemas de Câmara Quente Importação e Exportação Ltda. em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que proceda ao desembaraço aduaneiro da mercadoria em comento, em 24 horas, de modo que a Impetrada não obste ou cause atrasos no processo de exportação (liberação de mercadorias) da Impetrante, em razão do movimento de greve dos agentes administrativos de fiscalização. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas (Id 1411877).

Decisão Id 1422939, deferindo a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de exportação da mercadoria objeto da DE nº 2175535584/0 (HAWB nº SDB5702775 / MAWB nº 020-9994-5705 / processo de reexportação nº 10814.721.557/2017-13), no prazo de 24 horas, contado do recebimento da intimação, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida.

A autoridade coatora prestou informações (Id 1485825).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 1458067).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 1490219).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Aduz a impetrante que tem como principal atividade o comércio, importação e exportação de sistemas de câmara quente, utilizados na injeção e modelagem de peças plásticas. Para ampliação das suas vendas e incremento de seu faturamento, é de grande e vital importância a participação em feiras e eventos, no Brasil e no exterior, para divulgação dos seus produtos e serviços. E não é pouco o que investe de recurso e tempo para organizar suas missões comerciais nas feiras mais importantes do mundo desse segmento - reconhecidamente restritas e específicas. Dentre os eventos com maior repercussão mundial, que trazem não só visibilidade comercial, mas excelentes retornos financeiros em vendas e parcerias, há de se reconhecer a Moulding Expo (Feira Internacional da Indústria de Moldes, Ferramentas e Modelos), a ser realizada entre 30.05.2017 e 02.06.2017, na cidade de Stuttgart, Alemanha. O mencionado evento é, como o próprio nome se refere, direcionado às indústrias do setor de moldes, ferramentas e modelos e, não por menos, é realizado, a cada dois anos, no coração do principal mercado europeu da indústria automobilística e da construção de máquinas, atraindo cerca 14.000 visitantes especializados, oriundos de 52 países diferentes. Diante deste cenário e das atividades desenvolvidas pela Impetrante, sua participação no evento é indispensável e deverá ocorrer em parceria com sua matriz italiana e demais empresas do Grupo, organizando seu *stand* para exposição de seus principais produtos, conforme descritos na DDE/RE: amostras de peças plásticas para demonstração do resultado final das peças fabricadas pelo sistema de câmara quente e mostruário de sistema de câmara quente valvulado em suporte de acrílico. Tendo em vista que a Feira se inicia em 30.05.2017, tem que desembaraçar as mercadorias - i.e. - concluir o processo de despacho aduaneiro de exportação e embarcá-las - impreterivelmente, até o dia 25.05.2017, para que possa, em tempo hábil e dentro do calendário da Feira, expô-las aos clientes e aos participantes em seu *stand*. A fim de cumprir com o mencionado prazo e conforme demonstram os documentos anexados, cumpriu rigorosa e regularmente o cronograma de despacho aduaneiro de exportação, a seguir apontado: 18.04.2017: emissão da *invoice e packing list*; 02.05.2017: recebimento da minuta do conhecimento de embarque (AWB); 05.05.2017: registro da presença de carga em zona primária de exportação; 05.05.2017: realização da entrega da mercadoria no Aeroporto de Guarulhos e registro da Declaração de Exportação; 08.05.2017: distribuição do processo para conferência da Aduana/Receita Federal do Brasil; (encontrar normativa que continha prazo); 15.05.2017: recebimento de aviso do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil ("Sindicato Nacional"), comunicando à sociedade que os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil deliberaram por aprovar a paralisação de toda a Classe, por greve, no período de 16 a 18 de maio de 2017; e 17.05.2017: recebimento de aviso do Sindicato Nacional, comunicando à sociedade que os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil deliberaram por aprovar a paralisação de toda a Classe, por greve, a partir de 22 de maio de 2017 por tempo indeterminado. Diante da greve e da paralisação das atividades dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a mercadoria encontra-se parada desde o dia 08.05.2017, aguardando conclusão do despacho aduaneiro para ser remetida ao exterior. Muito embora a greve não tenha, por princípio, paralisar todas as atividades da Aduana, sendo certo que as atividades essenciais deveriam ser cumpridas, desde o dia 18.05.2017 nenhum Auditor Fiscal tem comparecido nas unidades de desembaraço aduaneiro da RFB, mais precisamente, na unidade de Guarulhos onde a mercadoria da Impetrante atualmente se encontra. Inclusive, a falta de conclusão - por parte da RFB - do despacho aduaneiro ocasionou o primeiro vencimento da Declaração de Despacho de Exportação, tendo sido obrigada a Impetrante a registrar novo RE/DE. É neste impasse e nesta temerária situação em que se encontra, correndo risco de deixar de participar da Feira, a qual está devidamente inscrita.

Pois bem

Com efeito, a impetrante registrou a Declaração de Exportação nº 2175497357/4 em 05/05/2017, referente à reexportação para encerramento de admissão temporária da mercadoria objeto do HAWB nº SDB5702775 e MAWB nº 020-9994-5705 (processo nº 10814.721.557/2017-13) (Id 1411629), a qual, no dia 21/05/2017, foi cancelada por decurso de prazo (Id 1411677 e página 11 do arquivo em PDF). A impetrante, então, registrou nova Declaração de Exportação nº 2175535584/0, a qual foi parametrizada para o canal vermelho (Id 1411639).

Conforme alegado pela impetrante e demonstrado pelo documento Id 1411580, a mercadoria objeto do presente feito seria exposta na Moulding Expo - Feira Internacional da Indústria de Moldes, Ferramentas e Modelos, que se realizou entre os dias 03/05 e 02/06/2017, em Stuttgart/Alemanha. De outro lado, segundo demonstra o documento Id 1411655, os Auditores Fiscais da RFB, desde o último dia 22, paralisaram suas atividades por tempo indeterminado.

Ao analisar o pedido de liminar, este Juízo considerou que havia confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

Considerou, ainda, que a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Assim, para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduaneiro de exportação em prazo razoável para que a mercadoria objeto do presente feito chegasse a seu destino em tempo hábil para ser exposta na Moulding Expo - Feira Internacional da Indústria de Moldes, Ferramentas e Modelos, que se realizou entre os dias 03/05 e 02/06/2017, em Stuttgart/Alemanha.

A autoridade coatora noticiou que, de acordo com as informações prestadas pela Equipe de Despacho Aduaneiro de Exportação (EDAEX) da Alfândega, a Declaração de Exportação (DDE) nº 2175535584/0 já se encontra desembaraçada desde 25/05/2017, com averbação automática do despacho em 29/05/2017.

Desta forma, considerando que a autoridade coatora somente deu andamento ao despacho aduaneiro de importação após a concessão da medida liminar, verifico presente o direito líquido e certo da impetrante.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar deferida, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-63.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUELI GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o NB 42/180.15.916-2, concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido aos 20/12/2016, com todos os consectários legais e pertinentes, até final decisão, decretando-se ao fim, a total do presente PROCEDÊNCIA "mandamus", objetivando a concessão da segurança postulada, a fim de tomar definitiva a pretensão ora invocada.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 1214381).

Informações prestadas pela Autoridade Coatora (Id. 1438062; 1542751).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 1516183).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

É o caso de concessão da ordem de segurança.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.115.916-2, em 20/12/2016 (id 1199278), tendo sido dado andamento ao requerimento após a concessão da liminar, conforme documento (Id. 1542751).

Assim, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida e deve ser confirmada.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DINI TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os ingressos relativos ao ICMS próprio, nos termos do artigo 151, V, do CTN, na vigência da Lei nº 12.973/14. Ao final, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo de não incluir os valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, na vigência da Lei nº 12.973/14.

Coma inicial, documentos e custas recolhidas.

Despacho determinando à impetrante: i) complementar o recolhimento das custas processuais e ii) apresentar esclarecimento acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção constante no Id. 801417-p.2, referente aos autos nº 0001369-34.2010.403.6119, instruindo-o com cópia da petição inicial e eventual sentença (Id 816999).

A impetrante completou o recolhimento das custas e esclareceu a propositura da presente mandado de segurança (Id 1103565).

Decisão recebendo a petição 1103565 como emenda à inicial, afastando a prevenção com o MS nº 0001369-34.2010.403.6119 e limitando a análise do feito aos fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.973/14 e deferindo o pleito liminar (Id. 1128851).

A União requereu a suspensão do feito até a publicação do acórdão no RE.574.706/PR (Id. 1279939).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 1335784).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de parecer (Id. 1590116).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Requer a União o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE.574.706/PR. Contudo, ressalte-se que este Juízo já adotava o entendimento de que o ICMS é tributo indireto, o que tornaria inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS antes mesmo da decisão proferida no RE.574.706-PR. Desse modo, entendo como desnecessária a suspensão do processo.

Pois bem.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadra no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **na vigência da Lei nº 12.973/14**, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001768-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANITY INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ványty Industrial Ltda. em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão dos recolhimentos, tendo em vista a inexistência da relação jurídico-tributária, especialmente a declaração de inconstitucionalidade, "incidenter tantum", que obrigue a Impetrante a efetuar o recolhimento mensal da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001. Ainda em sede de liminar, requer seja resguardada de qualquer medida punitiva que venha a autoridade coatora tomar em virtude da suspensão dos pagamentos mensais (futuro) e posteriormente a compensação, tais como: notificação para recolhimento, auto de infração e outras medidas coercitivas tendentes a exigir o valor referente ao crédito da contribuição instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, especialmente a declaração de inconstitucionalidade, "incidenter tantum", que a desobrigue de efetuar o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, bem como que os recolhimentos efetuados indevidamente nos últimos 05 (cinco) sejam declarados compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tudo na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, atualizados com base no artigo 39, § 4.º da Lei n.º 9.250/95;

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id 1607508).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7.º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o pedido de liminar deve ser indeferido, pois não se vislumbra fundamento relevante.

A Lei Complementar n.º 110/01 criou duas contribuições sociais: a prevista no artigo 1.º (10% dos depósitos de FGTS, no caso de demissão sem justa causa) e a prevista no artigo 2.º (0,5% da remuneração devida aos empregados) cujos recursos seriam destinados a superar perdas de atualização monetária sofridas pelo FGTS.

Essas perdas econômicas haviam sido provocadas por força de condenações judiciais sofridas pelo Fundo em razão dos expurgos inflacionários cometidos pelos Planos Verão e Collor I. Das duas contribuições criadas, a lei complementar deixou de fixar um prazo limite apenas para cobrança daquela incidente na demissão sem justa causa (artigo 1.º da LC 110/2001), motivo pelo qual continua sendo cobrada de todas as empresas por tempo indeterminado.

Em 10/08/2012, o Senado Federal apresentou o projeto de lei complementar n.º 200/2012, a fim de acrescentar o § 2.º ao artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, que estabelecia prazo para a extinção da contribuição social. Contudo, o mencionado projeto de lei foi vetado e arquivado.

Portanto, o artigo 1.º da LC 110/2001 continua em pleno vigor.

De fato, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 1.º da LC 110/2001, sendo que, em seu voto, na ADI n.º 2.556-2, o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, na mesma linha de raciocínio da ora impetrante, mencionou: *Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.*

Todavia, concluiu:

Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

*Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Portanto, **ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado**, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2.º da LC 110/2007. Conheço das ações quanto aos demais artigos impugnados, julgando-as parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, caput, I e II de referida lei complementar, no que se refere à expressão "produzindo efeitos".*

Ademais, outras três ADIN's (5050, 5051 e 5053), que trazem argumentos semelhantes aos arguidos na inicial, aguardam julgamento no STF. Ou seja, ainda prevalece aquele entendimento.

Assim, considerando o veto ao projeto de lei complementar 200/2012, bem como o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, não vislumbro *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001846-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DORIVAL MANOEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Considerando que a parte impetrante não pleiteou a concessão de medida liminar, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7.º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.
3. Após, notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença.
4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANDERLEI SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP - Pimentas que dê andamento ao processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.827.619-7 paralisado desde 18/08/2016.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão parcial da medida liminar.

Com efeito, o impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.827.619-7, tendo recorrido administrativamente após o seu indeferimento. De acordo com os documentos constantes do processo o recurso administrativo nº 44232.0385660/2015-96 foi provido e baixado em 18/08/2016, aguardando cumprimento pela APS até o presente momento (Id. 1651302 e 1651307).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por sua vez, tanto a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41-A, §5º, quanto o Decreto nº 3.048/99, preveem: *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada apenas e tão-somente que dê andamento ao processo do impetrante referente ao benefício de aposentaria por tempo de contribuição NB 42/168.827.619-7, **no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração Id. 1651302/pág. 2.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-35.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OTAVIO GENUINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Otávio Genuíno dos Santos em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o processamento do recurso interposto pela impetrante no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.706.759-7.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão Id 602430 deferindo o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que remeta o processo referente ao NB 42/171.706.759-7 para a JRPS para julgamento do recurso interposto pela impetrante em 25/05/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Decisão Id 1056488 determinando seja a autoridade impetrada intimada para, em 05 (cinco) dias, prestar as devidas informações, sob pena de ser noticiado o fato ao Ministério Público Federal, com eventual apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de outras consequências de natureza administrativa e funcional, tendo em vista que, devidamente intimada (Id 608580), deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações (evento 297888), sendo estas imprescindíveis ao deslinde do feito.

A autoridade coatora informou que encaminhou o mandado de segurança à APS Pimentas (Id 1168003).

O impetrante informou que a autoridade coatora não deu cumprimento às decisões deste Juízo (Id's 1205954 e 1205955).

Decisão Id 1220001 determinando que se expeça ofício à autoridade impetrada para que, no prazo de 48 horas, informe se houve o efetivo cumprimento da decisão, juntando aos autos os documentos comprobatórios pertinentes.

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 1299361).

O Gerente da APS Pimentas informou que, após análise do benefício, emitiu-se carta de exigências ao segurando solicitando documentos necessários à comprovação de vínculos e também do período rural, ambos solicitados nas razões do segurado (Id 1321735).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

É o caso de concessão da ordem de segurança.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a impetrante protocolou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.706.759-7 em 29/07/2015 (Id 594751). Conforme Comunicação de Decisão, o pedido foi indeferido (Id 594753). A impetrante interpôs recurso em 25/05/2016 (Id 594760). Todavia, até a impetração do presente *mandamus*, a autoridade coatora não tinha dado andamento ao feito (Id 1205955). Após ser intimada a cumprir a medida liminar concedida nos autos, a autoridade coatora deu andamento ao pedido do impetrante, emitindo, em 12/05/2017, carta de exigência, para andar andamento ao processo de recurso (Id 1321735).

Assim, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver *analisadas* suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida e deve ser confirmada.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HAMMER LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 1604240, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 30 de junho de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juíz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5506

MONITORIA

0000184-48.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP X GUSTAVO AIRES SIMOES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA EPP E OUTRO Fs. 226/227: Defiro. Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para CITAÇÃO dos réus GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP, CNPJ nº 16.756.012/0001-80 e GUSTAVO AIRES SIMOES, CPF nº 327.754.638-19, residentes à Rua Professor Yolando Santoro 338, casa 02, Vila Maria Alta, São Paulo/SP, CEP: 02131-000, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 163.863,09 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e nove centavos) atualizado até 14/12/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentarem embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Defiro os benefícios contidos no artigo 252 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, servindo o presente como carta precatória ao MM(a). Juiz(íza) Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0008917-37.2015.403.6119 - LUANA ARAUJO DA SILVA DUARTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO E SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA)

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Luana Araújo da Silva DuarteRéus: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Banco do Brasil S/A - BB e Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESPDECISAO Tendo em vista a inexistência da réplica, baixo os autos em diligência para determinar que a autora se manifeste sobre a contestação da IES, em especial, o argumentado em fls 122 e 123.Prazo: 5 dias.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017.

0003884-32.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X RFR COMERCIO E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA.(SP179113 - ALFREDO CORSINI)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Instituto Nacional do Seguro Social Ré: RFR Comércio e Reciclagem de Resíduos Ltda E S P A C H O S A N E A D O RO artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No caso concreto, alega a parte autora que no dia 14/04/2009 o segurado Claudemir José Francelino sofreu acidente de trabalho grave, ao operar prensa mecânica de propriedade da requerida, resultando na amputação traumática parcial do segundo, terceiro e quarto quírodractilos da mão esquerda. Em razão do referido acidente, foram-lhe concedidos os benefícios nº 91/535.541.183.19-3 (auxílio-doença por acidente de trabalho) e nº 94/543.131.799-3 (auxílio-acidente de trabalho). Em razão da alegada negligência da ré, que não mantém os padrões mínimos de segurança exigidos pela Norma Regulamentadora 12 - Segurança do Trabalho em máquinas e equipamentos, o INSS busca o total ressarcimento dos valores despendidos em decorrência do infortúnio. De outro lado, a ré alega preliminar de inépcia da inicial e prescrição quinquenal. No mérito, alega bis in idem na exigência do INSS em reembolsar valores que já estão sendo calculados e pagos, pois a requerida é contribuinte do SAT/RAT, bem como a ausência de culpa da requerente e ocorrência de culpa exclusiva da vítima. Assim, passo a apreciar as preliminares suscitadas pela parte ré. Preliminar processual - inépcia da inicial. Aduz a parte ré que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, uma vez que o acidente ocorreu com o manuseio de um cabo de aço e não como informado na inicial, tendo, portanto, narrado na inicial fato inexistente. Verifica-se que o acidente ocorreu de fato, cabendo na fase instrutória serem elucidadas as circunstâncias e a existência de culpa. Nesse contexto, a preliminar não merece acolhimento. Preliminar de mérito - prescrição. Os benefícios concedidos ao segurado Claudemir José Francelino NB 91/535.541.183.19-3 (auxílio-doença por acidente de trabalho) e NB 94/543.131.799-3 (auxílio-acidente de trabalho), tiveram o início do pagamento em 30/04/2009 e 05/10/2010. De outro lado, consta dos autos que o INSS ingressou com ação cautelar de protesto nº 0002915-56.2012.403.6119 em face da parte ré em 03/04/2012 com o objetivo de interromper a prescrição, na qual houve a citação da ré em 26/06/2012 (fls. 252/253 e 533/534). A prescrição aplicável ao caso é a quinquenal. Isso porque o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de 5 anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora deve também ser o quinquenal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3 - Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4 - Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5 - Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6 - Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7 - Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8 - A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9 - Apelo desprovido. (APELREEX 00028524920124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014) Desta forma, não se operou a prescrição da pretensão autoral, uma vez que não houve o decurso de 5 anos da data da interrupção da prescrição em 26/06/2012 até a data da propositura da ação, em 06/04/2016. Ponto controvertido. Analisando a inicial e a contestação, verifica-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito ao dever de a ré ter ou não que ressarcir o INSS pelos valores despendidos a título de auxílio-doença acidentário (NB 91/535.541.183.19-3) e auxílio-acidente (NB 94/543.131.799-3), concedido ao segurado Claudemir José Francelino, em razão de acidente do trabalho ocorrido nas dependências da ré, cabendo à parte autora comprovar que a ré agiu com culpa. Audiência de instrução e julgamento O INSS arrolou como testemunha o Sr. Claudemir José Francelino (fls. 518, 524/532), vítima do acidente de trabalho objeto da ação. Defiro o pedido e designo o dia 26/07/2016, às 15:00h, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida aquela testemunha e as demais eventualmente arroladas pela parte ré. Depreço ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção de São Paulo/SP a intimação da testemunha Claudemir José Francelino RG 1444037-SSP/SP, com endereço na Rua Anoriácu, nº 44, Vila Nova Carolina, CEP 02237-085, São Paulo/SP, para que compareça pessoalmente na sala de audiências desta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, Santa Mena, Guarulhos, SP, no dia e horário acima designados. Saliento que a parte ré, querendo, deverá apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser informadas pelo advogado da parte ré para comparecer à audiência, nos termos do art. 455 do CPC. A presente decisão servirá de carta precatória e deverá ser instruída com as cópias necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009774-59.2010.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARATUBA(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SPEXEQENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO GUARATUBA Ante o requerimento formulado pela CEF à fl. 161, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 4042 - PA Justiça Federal Guarulhos, para que efetue a apropriação do valor depositado à fl. 154, servindo cópia do presente como ofício, devendo aquela instituição informar a este Juízo, posteriormente, o cumprimento desta decisão. Após a expedição, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003675-29.2017.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X WENDELL LUIZ DE FRANCA(MG099814 - KEILA CORREA NUNES JANUARIO E MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intimem-se o sr. perito judicial nomeado, por correio eletrônico, bem como a parte autora, por meio de seu advogado constituído, sobre o requerimento realizado pela União para a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica a ser realizada (fls. 9091). Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002189-14.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESSENCIA & VIDA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X ELAINE APARECIDA PEREIRA KINSUI X SOLANGE SOPRAN(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Chamo o feito à ordem Considerando o requerimento formulado pela parte executada à fl. 121, pela CEF à fl. 128 e, bem como, o trânsito em julgado da sentença de fl. 131 devidamente certificado à fl. 132 verso, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os valores bloqueados às fls. 106/108, por meio do sistema Bacenjud. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

000194-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOAO ACACIO NETO - ME X JOAO ACACIO NETO(RO002472 - ANA PAULA DE FREITAS)

Manifeste-se a CEF, acerca das alegações aduzidas pela parte executada às fls. 205/227. Diante da manifestação de fls. 205/227 e do evidente incentivo do NCP para a solução conciliatória de conflitos, encaminhem-se os autos para a CECON para nova audiência de conciliação. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001952-97.2002.403.6119 (2002.61.19.001952-7) - CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE TELEMARKEITING(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP105544E - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008105-68.2010.403.6119 - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP012071 - FAIZ MASSAD) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, dê-se vista ao MPF. Tendo em vista a manifestação da parte impetrante à fl. 336 e, bem assim, a inequívoca concordância expressada pela parte União à fl. 338, determino seja expedido alvará de levantamento nos termos delineados no requerimento acostado pela parte impetrante. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0002606-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEIA CRISTIANE DOS SANTOS X NILTON CESAR SOARES DA SILVA

Fls. 62 e 64 - observa-se que a petição de fl. 62 se refere a acordo firmado pelas partes às fls. 48/51. Ocorre que, requerido o desarquivamento dos autos pela parte ré (fls. 56/57), foi determinado que a CEF se manifestasse sobre a petição de fls. 56/57 (fl. 58) e requerida, posteriormente, pelo réu, a designação de nova audiência de conciliação, esta designada à fl. 61. Assim, muito embora a CEF tenha se manifestado no sentido de que não houve o cumprimento do acordo anteriormente firmado, o pedido realizado pelo réu demonstra o firme propósito de se conciliar. Além disso, noto que o presente feito é apenas uma Notificação Judicial, o que impede qualquer espécie de execução, tal como pleiteado na petição de fl. 64. Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 64, mantendo a audiência designada. Independentemente do resultado da referida audiência e, não sendo retirados os autos no prazo de 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003264-45.2001.403.6119 (2001.61.19.003264-3) - LUIZA DA SILVA CALDAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X UNIAO FEDERAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Luiza da Silva Caldas e Outro Executado: Instituto Nacional do Seguro Social E C I S ã O Trata-se de execução do julgado de fls. 530/543, proferido em 10/04/2007, que julgou procedente o pedido inicial e reconheceu o direito à pensão por morte, prevista no artigo 217, I, c, da Lei nº 8.112/90, em favor da autora, fixando a DIB na DER, qual seja: 21/08/2008. O julgado condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, bem como determinou a imediata implantação do benefício. Houve o trânsito em julgado (fl. 586) e o cumprimento da obrigação de fazer, com a implantação do benefício de pensão por morte estatutária, conforme informado pelo autor em 08/10/2007 (fl. 609). Em 05/09/2007, a exequente apresentou cálculos, relativamente aos atrasados do período de 21/08/2000 a 22/04/2007, totalizando o valor de R\$ 1.787.498,37 (fls. 594/598), os quais foram corrigidos para constar o valor de R\$ 2.170.795,04 (fls. 610/615). O INSS ingressou com ação rescisória perante o TRF-3, distribuída sob nº 2008.03.00.012133-0, na qual, em 23/04/2008, foi deferida parcialmente a antecipação de tutela, apenas para limitar a condenação imposta ao INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data de ajuizamento da ação, qual seja: 21/05/2001 (fls. 636/639). A ação rescisória foi julgada parcialmente procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente julgado proferido na apelação cível nº 2001.61.19.003264-3 no tocante à data de início do benefício de pensão por morte concedido a Luiza da Silva Caldas e reduzir o julgado nos limites do pedido formulado, de modo que o benefício de pensão por morte seja pago a partir da propositura da ação, ou seja, 21/05/2001. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (fls. 784/793v). O trânsito em julgado ocorreu em 16/08/2016 (fl. 915v). Nos embargos à execução nº 2007.61.19.008797-0, foi proferida sentença em 30/06/2008 (fls. 668/670), julgando- os precedentes e determinando o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 1.267.681,00 atualizados até agosto/2007, conforme cálculos apresentados pelo INSS, com início dos atrasados em maio/2001, cuja cópia se encontra às fls. 718/726. Em sede de apelação, a embargada/exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o que o embargante/executado conseguiu deduzir do valor executado, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 671/673). O INSS requereu a revogação do benefício da justiça e o cumprimento do julgado, intimando-se a embargada/exequente a pagar a quantia de R\$ 99.584,00, no prazo de 15 dias (fls. 675/688). A embargada/exequente impugnou o valor, alegando que o correto é R\$ 51.981,73 e requereu que o valor seja compensado com o montante que tem a receber (fls. 689/690). O benefício da justiça gratuita foi revogado, tendo sido determinado que a discussão acerca da divergência do valor devido a título de honorários sucumbenciais pela embargada/exequente seja feita na ação principal (fl. 691). Já na ação principal, o INSS manifestou-se pelo indeferimento do pedido de compensação e sustentou que o valor devido a título de honorários é de R\$ 99.584,00 (fls. 706/708). De acordo com os cálculos da contadoria judicial, o valor devido pela embargada/exequente a título de honorários advocatícios ao embargante/executado é de R\$ 90.311,40, atualizados até agosto/2007 (fls. 712/713). Nesse contexto, assim se resumem os valores devidos nos autos:- R\$ 1.267.681,00, atualizados até agosto/2007, total devido pelo INSS à autora (Principal + honorários advocatícios sucumbenciais), valendo ressaltar as decisões e pareceres da contadoria judicial de fls. 715, 716, 717 e 728/729); - R\$ 90.311,40, atualizados até agosto/2007, honorários advocatícios devidos pela autora ao INSS, em razão da procedência dos embargos à execução. O INSS requereu que seja determinado, no ofício requisitório, a reserva do valor dos honorários advocatícios e sua reversão à conta única do Tesouro Nacional por meio de GRU - código 13905-0, UG 110060, Gestão 0001 (fls. 706/708 e 732/732v). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20110000140 (principal, com destaque dos honorários advocatícios contratuais e dedução dos honorários devidos ao INSS) e nº 20110000141 (honorários sucumbenciais) (fls. 741/742). A fl. 780, foi determinado o sobrestamento do processo até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0025798-89.2010.403.0000. Com o julgamento e trânsito em julgado do recurso, em 28/11/2014 (fls. 798/801), o processo prossegiu, sendo lavrada a certidão de fl. 805 e retificados os Ofícios Requisitórios, conforme fls. 806/807. As fls. 816/816v, foi determinada a expedição de nova requisição de precatório no valor integral sem a dedução da verba honorária devida por conta da condenação nos autos dos embargos à execução, mas com a anotação de ser procedido o levantamento à ordem do juízo de origem, a fim de viabilizar a reserva de honorários à PGF e posterior reversão nos termos das instruções contidas no Memo-Circular 04 PGF/AGU, de 18/03/2008. O Ofício Requisitório nº 20110000140 foi retificado (fl. 818) e no Ofício Requisitório nº 20110000141 (honorários sucumbenciais) não houve retificações (fl. 819). Os Ofícios Requisitórios foram transmitidos (fls. 865/866). O pagamento dos precatórios ocorreu em 31/10/2016, conforme extratos juntados às fls. 881/882 (precatórios nº 20150116404 e nº 20150116405). A exequente requereu a expedição de alvarás de levantamento das seguintes importâncias, em valores de 01/08/2007 (fls. 884/886): Precatório nº 20150116404 - valor total de R\$ 1.152.437,30a) A favor da autora: R\$ 831.638,44;b) Honorários contratuais: R\$ 230.487,46;c) Honorários devidos ao INSS nos embargos à execução: R\$ 90.311,73. Precatório nº 20150116405 - valor total de R\$ 115.243,73, honorários sucumbenciais. O INSS manifestou-se contrariamente ao levantamento do precatório, alegando que os valores dos precatórios estão levando em conta pensão vitalícia a partir de agosto/2008 e não 21/05/2001, conforme determinado na ação rescisória, requerendo que a exequente elabore novos cálculos (fls. 906/907). A fl. 916, decisão determinando que a exequente apresente novos cálculos, diante do trânsito em julgado da ação rescisória. A exequente requereu a reconsideração da decisão de fl. 916, sustentando que os ofícios requisitórios foram expedidos com base no cálculos homologados nos embargos à execução, que consideraram os atrasados somente a partir de 21/08/2001 (fls. 919/934). As fls. 954/956, parecer da contadoria judicial informando que os cálculos de fls. 723/726 apresentados pelo réu abrangearam as rendas mensais de 21/05/2001 a 22/04/2007, os quais foram homologados pela sentença de fls. 646/648 e acórdão de fls. 671/673, bem como que os cálculos de fls. 723/726, que geraram os ofícios requisitórios de fls. 818/819 estão nos moldes da decisão da ação rescisória. A contadoria judicial apresentou, ainda, planilha com o desmembramento dos valores que cabem à autora, ao advogado (honorários contratuais) e à PGF (honorários devidos pela autora nos embargos à execução), a fim de viabilizar a reserva e posterior reversão nos termos das instruções contidas no Memo 04 PGF/AGU, de 18/03/2008 (decisão de fl. 816). Tanto a autora quanto o INSS concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fls. 959 e 964/965). Nesse contexto, tem-se que os Ofícios Requisitórios nº 20110000140 (principal e honorários advocatícios contratuais) e nº 20110000141 (honorários sucumbenciais) (fls. 818/819) foram expedidos de acordo com a sentença e acórdão proferidos nos Embargos à Execução nº 2007.61.19.008797-0, bem como com a decisão proferida na Ação Rescisória nº 2008.03.00.012133-0. Consequentemente, os extratos de pagamento de fls. 881/882 estão corretos. Portanto, resta apenas expedir os alvarás de levantamento em favor da autora (condenação principal) e de seu advogado (em relação aos honorários contratuais), bem como reverter os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora ao INSS, tudo de acordo com o desmembramento elaborado pela contadoria judicial (fl. 956), com os quais ambas as partes concordaram (fls. 959 e 964/965). Os documentos de fls. 993/994 e 997/1.021 comprovam que a exequente é isenta de imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV e XXI da Lei nº 7.713/88. Assim sendo, exceçam Alvarás de levantamento em favor da autora, no valor de R\$ 1.507.740,08, atualizados até 10/2016, com isenção do imposto de renda, e do advogado Aduino Correa Martins, OAB/SP 50.099, CPF 234.126.408-59, no valor de R\$ 376.935,01, atualizados até 10/2016. Exceça-se, ainda, ofício à Caixa Econômica Federal para que reverta do PRC 20150116404 (conta 1181005130533580) a quantia de R\$ 160.251,86 à conta única do Tesouro Nacional por meio de GRU - código 13905-0, UG 110060, Gestão 0001. Ressalto que o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (PRC 20150116405) está liberado desde 31/10/2016 (fl. 882). Após o integral cumprimento das determinações acima, voltem conclusos para extinção. Fls. 970/971: nada a deliberar, tendo em vista que se trata da condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios nos autos da ação rescisória nº 0012133-74.2008.4.03.0000/SPPublice-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 29 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022172-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022172-1) - UNIAO FEDERAL/SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 11547511) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL/SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Considerando as alegações da parte executada, intime-se a UNIÃO por meio de seu órgão de representação para apresentar manifestação expressa quanto ao noticiado às fls. 806/807. Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DANIELLE RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BATISTA DE JESUS - SP360803
IMPETRADO: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, REITOR
Advogado do(a) IMPETRADO: SIBELI PEREIRA MORAIS FULONI - SP281940
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança ajuizado por Danielle Rodrigues Ferreira em face do Reitor da Universidade de Guarulhos, objetivando obter autorização para efetuar matrícula no terceiro semestre do curso noturno de gastronomia.

Em síntese, alega que teria direito a desconto de 20% nas mensalidades por ser beneficiária do Programa "Queiro Bolsa". Ocorre que desde agosto de 2016 os boletos teriam sido gerados com o valor integral da mensalidade.

Aduz que, apesar das reclamações, a autoridade impetrada não aplicou os descontos, acumulando-se dívida no valor de R\$ 5.463,00, referente ao valor integral de cinco mensalidades, e mais R\$ 1.115,00 da taxa de matrícula.

Afirma que, em razão do débito acumulado, não consegue efetuar matrícula para o terceiro semestre do curso e está proibida de frequentar as aulas.

Pretende seja corrigido o valor das parcelas em aberto, descontando-se (a) os 20% pelo programa "Queiro Bolsa", (b) juros e (c) correção monetária.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa Ltda. veio aos autos para se manifestar sobre a pretensão inicial (Id 1644531). Afirmou que os descontos foram concedidos e que não tem responsabilidade pelo inimplemento da parte impetrante.

É o relatório. DECIDO.

Defero o ingresso da pessoa jurídica no fto. Ante-.

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca (artigo 311 do NCCP).

No caso, ao menos neste momento, reputo ausente a verossimilhança das alegações.

Isto porque, apesar de ter sido afirmado erro no sistema de emissão de boletos de mensalidade, salta aos olhos a ausência de cópia destes documentos apontando o valor integral.

Olvidando-se da impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, a impetrante trouxe apenas cópias de extratos de chamados efetivados na Central de Relacionamento com o Aluno, o que é insuficiente a dar sustentação às alegações iniciais.

Com êxito, analisando-se os três chamados mais recentes, que se podem imaginar relativos ao problema narrado no processo (considerando a data a partir da qual os boletos foram emitidos erroneamente – agosto), verifica-se que o Chamado 1964730, uma reclamação sobre boleto, foi concluído 01/07/2016 porque o impasse seria resolvido no bojo do Chamado 1971967, mas não veio cópia deste último.

O Chamado 2073831 foi concluído em 03/08/2016, com a afirmação de que a bolsa desconto já havia sido inserida no sistema. Por sua vez, o Chamado 2555301, um requerimento ao Coordenador do Curso, foi concluído em 26/12/2016, mas não se pode saber ao certo qual o teor da pretensão.

Ou seja, não existem documentos capazes de demonstrar satisfatoriamente que a impetrante deixou de pagar os boletos por erro nas emissões.

Pelo contrário, ciente a impetrante do direito ao desconto de 20%, parece que poderia ela mesma efetuar o pagamento no valor correto, bastando para tanto a anotação do correto valor de desconto no campo respectivo do boleto bancário.

Com esse contexto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar, se entender pertinente, informações complementares no prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4357

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002696-04.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE SALES LIMA X CRISTIANA CURY ARANTES(SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Ação Penal nº 0002696-04.2016.403.6119 Ministério Público Federal X ANA PAULA DE SALES LIMA e outro TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 29 de junho de 2017, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Guarulhos, sito na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Guarulhos, onde se achava presente a MM. Juíza Federal, Dra. LUCIANA JACÓ BRAGA, comigo Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a MM. Juíza a presença das rés ANA PAULA DE SALES LIMA e CRISTIANA CURY ARANTES, acompanhadas de seu advogado Dr. Augusto Cesar Mendes Araújo, OAB/SP 249.573, na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, por videoconferência. Presentes, também na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, por videoconferência, as testemunhas arroladas pela Defesa, Jociani Kellen Schiavetto e Emmanuella Vidal Gomes. Presente, nesta Subseção Judiciária, o Procurador da República, Dr. Almir Teubl Sanches. Presentes, também nesta Subseção Judiciária, as testemunhas arroladas pelo MPF, Carolina Christine Morimoto da Silva e Marco Denner Nishiyamamoto de Oliveira. Consigne-se que as rés tiveram a oportunidade de conversar reservadamente com seu advogado antes da audiência. Iniciados os trabalhos, a MM. Juíza colheu o depoimento das testemunhas arroladas pelo MPF Carolina Christine Morimoto da Silva e Marco Denner Nishiyamamoto de Oliveira e das testemunhas arroladas pela Defesa Jociani Kellen Schiavetto e Emmanuella Vidal Gomes (que deixaram de prestar compromisso por terem amizades íntimas com as rés) e procedeu ao interrogatório das rés a teor do artigo 212 do Código de Processo Penal. Registre-se que o ato foi realizado nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal. Registre-se, ainda, que as testemunhas foram compromissadas e as rés foram devidamente informadas de seus Direitos Constitucionais, conforme mídia eletrônica em anexo. Após, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo Ministério Público Federal foi dito que nada tinha a requerer. Pela Defesa foi requerido o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de documentos. Pela MM. Juíza foi dito: 1) Defiro o requerimento da defesa e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de documentos requerida; 2) Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e apresentação de alegações finais, no prazo legal; 3) Após, vista à Defesa para o mesmo fim; 4) Por fim, venham os autos conclusos para sentença; 5) Saem os presentes intimados; 6) Publique-se a presente ata de audiência para conhecimento da Defesa, uma vez que o advogado não estava presente nesta Subseção. Nada mais. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Roberto Eduardo Guimarães Martins), Técnico Judiciário, RF 7277, digitei. LUCIANA JACÓ BRAGA Juíza Federal MPF: Advogado (por videoconferência) Ré Ana Paula (por videoconferência) Ré Cristiana (por videoconferência)

Expediente Nº 4358

PROCEDIMENTO COMUM

0003395-34.2012.403.6119 - SANDRA MARIA DE FRANCA(SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência apontada pelo INSS referente ao montante devido a título de honorários advocatícios (fls. 171/178), transmita-se, tão somente, o ofício requisitório na modalidade precatório em favor do exequente (2017.0027969 - fl. 167), observadas as cautelas de praxe. Após a transmissão, venham os autos conclusos para deliberação acerca do noticiado às fls. 171/178. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6725

PROCEDIMENTO COMUM

0002189-43.2016.403.6119 - ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SPI80745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos. O autor opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 90 em razão da existência de fato superveniente no curso da ação. Sustenta que em razão do fato superveniente consistente na adesão, efetuada aos 25/04/17 (doc. fls. 99/101), ao Programa de Regularização Tributária, fundado na Medida Provisória 766/2017 de 04/01/2017, houve a confissão irrevogável e irretroatável do débito tributário constante na CDA discutida nos autos, e assim, não seria possível a conversão dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo em favor da União Federal, e assim, postula por meio dos embargos, em caráter infringente a reforma da r. decisão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo autor é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, e no caso em comento, vislumbro a clareza da decisão embargada ao indeferir o pedido de homologação de desistência da ação formulado após a extinção do feito por sentença com resolução de mérito, ou seja, após a declaração de sua improcedência e finda a ação, inclusive transitada em julgado (fls. 89.). Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. Int.

0002190-28.2016.403.6119 - ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SPI80745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos. O autor opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 73 em razão da existência de fato superveniente no curso da ação. Sustenta que em razão do fato superveniente consistente na adesão, efetuada aos 25/04/17 (doc. fls. 82/84), ao Programa de Regularização Tributária, fundado na Medida Provisória 766/2017 de 04/01/2017, houve a confissão irrevogável e irretroatável do débito tributário constante na CDA discutida nos autos, e assim, não seria possível a conversão dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo em favor da União Federal, e assim, postula por meio dos embargos, em caráter infringente a reforma da r. decisão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo autor é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, e no caso em comento, vislumbro a clareza da decisão embargada ao indeferir o pedido de homologação de desistência da ação formulado após a extinção do feito por sentença com resolução de mérito, ou seja, após a declaração de sua improcedência e finda a ação, inclusive transitada em julgado (fls. 89.). Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. Int.

0002493-42.2016.403.6119 - SERGIO ANTONIO FAVARO X MARISTELA SANTANA FAVARO(SP357234 - GUSTAVO MARQUES DE SA GOMES E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Publique-se a r. sentença de fls. 183/192 dos autos. SENTENÇA FLS. 183/192: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg. 331/2017 Folha(s) : 1714 PROCESSO Nº. 0002493-42.2016.403.6119 PARTE AUTORA: SÉRGIO ANTONIO FAVARO E MARISTELA SANTANA FAVARO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA: TIPO SENTENÇA REGISTRADA SOBO Nº 331, LIVRO Nº 01/2017 Vistos em sentença I - RELATÓRIO Cuida-se de demanda ajuizada por SÉRGIO ANTONIO FAVARO E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, pelo que se objetiva: (a) a autorização do depósito judicial da quantia devida, com o depósito também das parcelas a vencer; e (b) a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda em nome da CEF, com a consequente suspensão de futuro leilão público. Afirmando os autores que, em razão de dificuldades financeiras tornaram-se inadimplentes em relação a contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Alegam também que houve a utilização indevida de juros compostos na atualização do saldo devedor. Juntos procuração e documentos (fls. 19/110). Houve emenda da petição inicial (fls. 116/120). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma decisão foi designada audiência de conciliação (fls. 122/124). A CEF informou não haver interesse na audiência de conciliação e requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 130). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 131/141 e verso). Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 131/141 e verso). Juntos documentos (fls. 142/156). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 162/177). Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam comprovar os fatos alegados em juízo, a parte autora requereu a produção de prova documental (fl. 180), o que foi indeferido (fl. 182). A CEF não manifestou interesse na produção de novas provas (fl. 181). Os autos vieram conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO O caso é de aplicação da regra contida no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessarte, passo ao julgamento antecipado da lide. I. Preliminar 1. Carência de Ação Sustenta a CEF a falta de interesse processual dos autores, sob o fundamento de que o imóvel foi consolidado em 15.07.2015 em favor da empresa pública federal. O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para amparar o bem da vida que o demandante postula em juízo. Na petição inicial há cumulação prévia de pedidos: a) anulação da adjudicação do imóvel que os autores adquiriram através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, levada a cabo por esta última, em procedimento de execução extrajudicial, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca; b) revisão das cláusulas contratuais, declarando-se a nulidade das cláusulas abusivas que importaram na cobrança de valores maiores a título de prestação; e c) exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas. Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação/adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, face à extinção do contrato, a pretensão revisional torna-se superada e o mutuário torna-se acreedor de ação em que se discute a revisão de cláusulas contratuais. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça. Ementa: SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSTURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcir-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150; Processo: 200601605111 UF: PR; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 19/04/2007; Fonte: DJ DATA:17/05/2007 PÁGINA:217 e Relator(a): FRANCISCO FALCÃO) Na mesma esteira do entendimento acima proclamado tem decidido os Tribunais Regionais Federais, conforme arestos a seguir colacionados (grifei): PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. 1. Uma vez consumada a execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/1966, com a adjudicação do imóvel pela CEF, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 319120064013800 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TRF 1 - Quinta Turma - DATA:25/02/2011) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 01. A sentença recorrida extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir, em razão de considerar extinto o contrato de mútuo, face a adjudicação do imóvel pela instituição financeira. 02. Não colhe o argumento do apelante acerca da inconstitucionalidade do DL - 70/66, porquanto a matéria encontra-se de há muito no seio do STF. Demais disso, inexistiu qualquer depósito conducente à suspensão do procedimento da execução extrajudicial do imóvel. 03. Assim, concretizada a adjudicação, há perda de objeto do processo. 04. Apelação improvida. (AC 200781000139030 - Relator Desembargador Federal Frederico Dantas - TRF 5 - Terceira Turma - Data:06/10/2010) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. CTD. APLICAÇÃO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que a prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento em que se adota o SACRE como sistema de amortização, o que é o caso dos autos. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 2006.61.05009988-0, Rel. Des. Johnson de Salvo, DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2009 p. 73. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 4. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 6. Restra claro que, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 8. Agravo interno improvido. (AC 200761000098500 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DATA:31/08/2011) No caso em exame, a presente demanda foi ajuizada em 14.03.2016, ao passo que a propriedade do imóvel registrado sob a matrícula nº 124.311 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos foi consolidada em favor da CEF em 15.07.2015 (fls. 154 verso/155), motivo pelo qual deve o feito ser extinto sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação da ré à revisão do contrato de financiamento imobiliário, a fim de declarar que o reajuste do saldo devedor deve ser atualizado por índices oficiais e os valores calculados em conformidade com a legislação, expurgando-se os juros compostos. Passo ao exame do mérito da causa em relação às pretensões de nulidade do ato de consolidação da propriedade do imóvel e do procedimento de alienação extrajudicial. 2. Do Mérito O procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF encontra-se albergado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente a aquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei nº 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Restam prejudicadas as alegações autorais alusivas à ilegalidade das cláusulas contratuais e as que, eventualmente, postulam a sua revisão. Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente

Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, momento no que tange à intimação dos devedores fiduciários para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias. Os documentos de fls. 64/77 fazem prova de que o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos intimou, pessoalmente os autores acerca dos débitos oriundos do contrato de alienação fiduciária firmado com a CEF, tendo sido concedido o prazo de quinze dias para purgação da mora, sob pena de eventual consolidação da propriedade fiduciária. Tendo em vista que os autores não purgaram a mora, a averbação da consolidação da propriedade imobiliária em favor da CEF deu-se em 15.07.2015. Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regimento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, com o que obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento. Ademais, dos documentos juntados aos autos, colhe-se a informação de que os autores quitaram um número reduzido de parcelas, deixando um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só pode resultar na consolidação da propriedade em nome da fiduciária CEF, consoante disposição contratual expressa. Finaliza-se considerando que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. (AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA31/08/2011) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (AI 201103000197320 - Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA09/09/2011) Mas ainda que assim não fosse, os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias. A alegação no sentido de que procurou a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, não constitui fundamento para elidir a consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do agente financeiro. No que tange à pretensão dos autores para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, o depósito judicial é facultado ao devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discordância a respeito do valor das prestações. Entretanto, este não é o caso dos autos, porquanto a consolidação da propriedade do bem em nome do credor extinguiu o contrato havido entre as partes. Relativamente ao pedido para exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, não há fundamento legal para impedir no caso de inadimplemento a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajustamento da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito, em relação ao pedido de condenação da ré à revisão do contrato de financiamento imobiliário, a fim de declarar que o reajuste do saldo devedor deve ser atualizado por índices oficiais e os valores calculados em conformidade com a legislação, expurgando-se os juros compostos. Outrossim, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0013064-72.2016.403.6119 - JOSE APARECIDO MARTINS DOS SANTOS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 28/31, citando-se o réu. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000358-43.2005.403.6119 (2005.61.19.000358-2) - ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ITALBRONZE LTDA

Tendo em vista o valor do débito atualizado informado pela credora às fls. 385/386 dos autos, intime-se a executada ITALBRONZE LTDA para viabilizar a substituição da penhora requerida à folha 572/573, efetuando o depósito judicial do valor do débito junto ao PAB da Caixa Econômica Federal localizado neste Fórum Federal de Guarulhos, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001151-06.2010.403.6119 (2010.61.19.001151-3) - RAQUEL MOURA DE JESUS FELICIANO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RAQUEL MOURA DE JESUS FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a atuação da presente ação para a classe de nº 12078. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral à parte autora. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para a elaboração do cálculo de liquidação referente ao valor de indenização a título de danos morais, incidindo correção monetária e juros de mora nos termos do acórdão de fls. 353/354-v, incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o dispositivo artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, espere-se a requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

0003659-51.2012.403.6119 - MARIA CRISTINA PEREIRA(SP236504 - VALESCA VIEIRA NAGEM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA CRISTINA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Converta-se a atuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Intime-se a União Federal (P.F.N.) para, querendo, ofereça a impugnação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil em face dos cálculos de fls. 277/278 dos autos. Cumpra-se.

0008255-44.2013.403.6119 - AKIKO KAMEKAWA(SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AKIKO KAMEKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0009788-38.2013.403.6119 - ANA PAULA MACHADO BARBOSA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA PAULA MACHADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a atuação da presente ação para a classe de nº 12078. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(a)s, nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso); Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o dispositivo artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, espere-se a requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

0002089-25.2015.403.6119 - SILVIO RODOLFO SARZAN(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO E SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SILVIO RODOLFO SARZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação da presente ação para a classe de nº 12078. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso); Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, exceça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002395-68.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X TIAGO RODRIGUES OLIVEIRA MILANI(SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER)

Vistos. Primeiramente, apense-se a esta ação penal o incidente de insanidade mental do acusado de nº 0001373-67.2016.403.6117. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais escritas, no prazo legal. Com a apresentação das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para que da mesma forma manifeste-se na forma do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Ambas as partes deverão se manifestar acerca dos antecedentes do réu, presentes aos autos, em apenso. Ressalto que o prazo para a defesa se iniciará com a publicação deste despacho. Apresentadas as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001743-80.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ALEXANDRE CANOSSA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca dos antecedentes do réu PAULO ALEXANDRE CANOSSA, cujo prazo para defesa se iniciará a partir da publicação deste despacho. Após, com as manifestações ou sem elas, certifique-se, e venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10291

MONITORIA

0000203-41.2008.403.6117 (2008.61.17.000203-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMA FRANCO DE MORAES DORICO(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X ANESIO PEDRO X IRACI PEREIRA PEDRO(SP273950 - DIEGO JOSE DE CAPELLINI PEREZ)

Exceça-se carta precatória para alienação judicial do bem penhorado à f.312, conforme requerido. Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000151-69.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO MACIEL DA COSTA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 139. Exceça-se carta precatória objetivando a penhora e a avaliação do veículo indicado no extrato da f. 127. Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001929-69.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA PERICO - ME X JULIANA PERICO ABEL X RITA REGINA ALMAGRO PERICO

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 40. Exceça-se carta precatória objetivando a citação dos réus nos endereços apontados nas marcas de Barra Bonita (SP) e Dois Córregos (SP). Expedida as deprecatas, intime-se a CEF para que proceda à distribuição das referidas deprecatas diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição das cartas precatórias e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003078-18.2007.403.6117 (2007.61.17.003078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ROZANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X EDSON HENRIQUE CALCIOLARI X DANIELA RAQUEL ROZANTE CALCIOLARI X MARCO AURELIO BARALDI THIZIO X MARILDA APARECIDA VANNUCCI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES)

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 114. Exceça-se mandado de penhora do imóvel indicado na referida petição, ressalvado o imóvel que eventualmente tenha o caráter de bem de família. Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP. Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR. Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora. Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requiera o que entender de direito. Em seguida, retomem os autos conclusos.

0003602-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELICA BUENO DE GODOY BEATTO ME X ANTONIO CARLOS BUENO DE GODOY - ESPOLIO

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 279. Exceça-se mandado objetivando a penhora e a avaliação do veículo indicados na consulta de f. 276. Devolvido o mandado, intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002959-47.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA CHRISTOFARO DE BARRI LTA - ME X LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO X JAISA FRANCHIN CHRISTOFARO X JAILTON CHRISTOFARO X ISABEL CRISTINA FRANCHIN CHRISTOFARO

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 74. Exceça-se carta precatória objetivando a penhora do imóvel indicado na petição de f. 74. Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001866-15.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 178. Expeça-se carta precatória objetivando a penhora do imóvel indicado na petição de f. 178. Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

000407-41.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VISAN AUTO ADESIVOS LTDA - EPP X RODRIGO VIANNA X MARY ZILDA SAVINI VIANNA X ANTONIO FERNANDO VIANNA

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 97. Expeça-se mandado de penhora do imóvel indicado na referida petição, ressalvado o imóvel que eventualmente tenha o caráter de bem de família. Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP. Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR. Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora. Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requiera o que entender de direito. Em seguida, retomem os autos conclusos.

0000754-74.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC X HUMBERTO CARLOS CHAHIM

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 96. Expeça-se carta precatória objetivando a citação dos executados e demais atos executórios. Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000851-74.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIMORO & TERRAO LTDA - ME X PAULO SADAQ HIMORO X CARLOS MITIO TERAQ(SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA)

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 78. Expeça-se carta precatória objetivando a penhora e a avaliação da parte ideal do imóvel registrado sob o nº 13.050 no 1º CRI da Comarca de Barra Bonita, registrado em nome do executado Carlos Mitio Terao. Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001187-78.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVERTON MASSUCATE - ME X EVERTON MASSUCATE

Expeça-se carta precatória objetivando a citação dos executados e demais atos executórios. Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001275-19.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHOPERIA ROMAO LTDA - EPP X ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAO

Defiro o requerimento formulado pela CEF. Expeça-se mandado objetivando a penhora e a avaliação dos veículos indicados na petição de f. 99. Devolvido o mandado, intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000236-50.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METALURGICA CICONELLI LTDA - EPP X PAULO CICONELLI X SHEILA TONLILOLO CICONELLI X LINDOLFO CICONELLI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 72. Expeça-se carta precatória objetivando a penhora dos bens descritos na petição de fl. 54/55 e demais atos executórios. Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-70.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSA APARECIDA PIRES GONCALVES, SEBASTIAO ANTONIO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653

RÉU: JOAO MAURO TURATTI, CRISTINA ISABEL CEZARIO TURATTI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FALCONI IMÓVEIS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S ã O

Vistos

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em face dos requeridos para que sejam determinadas de forma urgente obras no imóvel dos requerentes e que sejam providenciados os devidos reparos, haja vista o risco iminente de agravamento dos vícios de estrutura e construção.

Há de se observar como análise essencial e que define a competência deste juízo, a legitimidade da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Não consta ter ela construído o imóvel ou de qualquer forma participado da edificação. A fundamentação para que a referida empresa pública seja incluída no polo passivo da ação, ao que se vê, decorre do raciocínio de ser a credora fiduciária em razão de alienação fiduciária do imóvel. Assim, a responsabilidade quanto aos danos físicos sofridos no imóvel decorre da necessidade de avaliação de se tratar de hipótese de apólice pública - o que não resta claro nos autos - ou de cobertura de vícios de construção no contrato de seguro.

Caso haja a cobertura de vícios de construção e comprovado que esse é o motivo dos danos do imóvel, a responsabilidade seria da seguradora e não da credora fiduciária.

A jurisprudência distingue essas questões para se fixar a legitimidade da empresa pública:

ILEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.
 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fim do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas Federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.
 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.
- A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.
4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.
 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva af causam do agente financeiro recorrente.

(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

Esses elementos não constam clarividentes nos autos, o que impõe, embora exista a urgência, a negativa da tutela por falta de verossimilhança do alegado em especial em relação à empresa pública, o que afeta, também, a competência do Juízo.

Por tudo isso, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Em razão, também, dos aludidos fundamentos que envolvem a legitimidade da corrê e a competência do juízo, não há elementos para a designação, no momento, de audiência de conciliação. Assim, citem-se os réus para resposta ao pedido. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de junho de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-48.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ESRAEL PAULO MARCHELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que o pedido é diverso.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ESRAEL PAULO MARCHELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 09 de agosto de 2017, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 28 de junho de 2017.

AUTOR: FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 16 de agosto de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 28 de junho de 2017.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AWDREY GIULIA VAZ DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA - SP340081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

À vista da natureza da moléstia que assola a requerente, sendo ela menor impúbere e encontrando-se em tratamento quimioterápico, tenho por necessário antecipar a realização da prova social a ser produzida neste feito, de modo que, com base nos elementos fáticos colhidos por oficial de justiça deste juízo, venham aos autos informações que servirão de supedâneo para a decisão acerca da tutela de urgência requerida na petição inicial.

Espeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promotora. Cuidará a zelosa Serventia para que, juntado o auto de constatação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Outrossim, sem prejuízo, proceda-se à pesquisa no CNIS sobre eventuais vínculos de emprego e os respectivos salários existentes em nome da mãe da autora, juntando aos autos os extratos atinentes à pesquisa.

Cumpra-se com urgência.

Marília, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-90.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Marília, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-61.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO JURIAN ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Coisa julgada não há a ser investigada em relação ao feito nº 0371362-40.2004.403.6301, uma vez que consulta realizada no sistema processual dos Juizados Especiais Federais nesta data revela que o pedido formulado naquela demanda é distinto do ora postulado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Providencie-se a correção no polo passivo da ação, no qual deverá figurar o INSS, tal como indicado na petição inicial (Id 1607859).

Após, prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ ANTONIO ALBERTONI

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência postulada, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, remeto a apreciação do referido pedido para o momento posterior à realização da prova pericial médica que se fará nestes autos, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Marília, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-33.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GLORIA DE MOURA TRENTIN
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. De início registro que não há coisa julgada a ser investigada em relação ao feito nº 0004563-27.2014.403.6111, que também tramitou neste juízo, uma vez que naquela ação postulava a autora o benefício de auxílio-doença, o que leva à concluir tratarem-se de ações distintas.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Dessa forma, a apreciação da tutela provisória será feita por ocasião da prolação da sentença, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo.

VIII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, espeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.

IX. Outrossim, designo a perícia médica para o dia **23 de agosto de 2017, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo**, nos termos do art. 212 do CPC.

X. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). **ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

XI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

XII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XIII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência.

XIV Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?
2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?
3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?
4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?
5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento?
6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XV Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, momento dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.

XVI. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-64.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Com fundamento no disposto no art. 319, IV, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 321, 324 e 326 do mesmo Código Processual, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, declinando o benefício almejado na presente demanda, ciente de que pedidos sucessivos devem ser formulados em ordem de prioridade, a fim de que, não podendo conhecer do primeiro, o juiz aprecie o segundo.

Intime-se.

Marília, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.

III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

V. Determo, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.

VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia **11 de outubro de 2017**, às **16h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às **17 horas**, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o **Dr. ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RENAN GABRIEL SENE TORRES

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DINIZ BRITO - SP310287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que resai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.

VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia **11 de outubro de 2017, às 17h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às **18 horas**, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.

VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o **Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima designados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 14 de junho de 2017.

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Detemino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.

VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia **18 de outubro de 2017, às 13h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às **14 horas**, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.

IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o **Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

X. Intimê-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

XI. Cite-se e intimê-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-46.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

De início, registro que não há prevenção de juízo, litispendência ou mesmo coisa julgada a ser investigada, uma vez que as impetrações apontadas na pesquisa de prevenção são anteriores à própria Lei nº 12.973/2014, que estabeleceu a sistemática de cálculo ora atacada.

Em prosseguimento, com a consideração de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido e de que dele resulta o valor das custas processuais devidas na impetração, conquanto não seja possível apurar com exatidão o proveito econômico a ser auferido nos presentes autos, seguramente o valor da causa não se restringe a R\$ 1.000,00, como atribuído na petição inicial.

Com tais observações e com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à impetrante que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, de modo a corrigir o valor da causa, ainda que por estimativa, com observância do disposto no art. 292, II, do Código de Processo Civil, procedendo, na mesma oportunidade, à complementação das custas processuais devidas, sob pena de correção de ofício e extinção anômala do feito.

Finalmente, deverá, ainda, juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.

Intime-se.

MARÍLIA, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-66.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: THIAGO CORREIA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, de extração constitucional (art. 109, I, parte final), informe o requerente se o acidente de trânsito de que se originaram as sequelas que afirma incapacitantes ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.

Intime-se.

Marília, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-21.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TANIA CRISTINA DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Antes de dar andamento à presente ação, tenho por necessário investigar a natureza da ação nº 1004720-72.2016.8.26.0344, referida pela autora em sua petição inicial.

Observo que eventual ocorrência de prevenção de juízo, litispendência ou coisa julgada deve ser apreciada neste início do *iter* processual.

Determino, pois, à autora, que traga aos autos cópia da petição inicial do referido feito, do laudo médico pericial nele produzido e de eventual sentença e decisão de segunda instância proferidos, informando, ainda, se o caso, o trânsito em julgado de referida demanda.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-33.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GLORIA DE MOURA TRENTIN
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. De início registro que não há coisa julgada a ser investigada em relação ao feito nº 0004563-27.2014.403.6111, que também tramitou neste juízo, uma vez que naquela ação postulava a autora o benefício de auxílio-doença, o que leva à concluir tratarem-se de ações distintas.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Dessa forma, a apreciação da tutela provisória será feita por ocasião da prolação da sentença, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Devo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo.

VIII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.

IX. Outrossim, designo a perícia médica para o dia **23 de agosto de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo**, nos termos do art. 212 do CPC.

X. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). **ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

XI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

XII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XIII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência.

XIV. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?

2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?

3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?

4. É possível estabelecer-se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?

5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento?

6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, momento dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.

XVI. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: REINALDO BORGES DE NADAÍ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.

VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de AGOSTO de 2017, às 10H30MIN, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11 HORAS, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.

VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

X. Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação por a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Assinalo, ainda, que a citação e intimação considerar-se-ão realizadas no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusões clínicas, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DOS SANTOS HIPOLITO REPRESENTANTE: SOLANGE DOS SANTOS HIPOLITO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não evidenciados neste início do *iter* processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência postulada, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Junte a parte autora ao presente processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, sua Certidão de Interdição.

Após, cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Finalmente, em face do disposto no artigo 178, II, do CPC, oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Marília, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEUCIR PAULO ZAMBONI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Detemino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.

VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2017, às 17h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.

IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o Dr. ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

XI. Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Assimado, ainda, que a citação e intimação considerar-se-ão realizadas no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

XV. Por fim, providencie a Serventia do Juízo a juntada ao feito de cópia do laudo relativo à perícia médica realizada nos autos n.º 0003225-57.2010.403.6111, até a data da audiência acima designada.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CRISTIANE SANTOS ROMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, constitucionalmente estabelecida (art. 109, I, da Carta Política de 1988), informe a requerente se o acidente de trânsito, de que se originaram as sequelas redutoras da sua capacidade laborativa, ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.

Outrossim, na mesma oportunidade deverá anexar ao presente processo eletrônico exemplar legível do boletim de ocorrência lavrado por ocasião do acidente de trânsito (Id 1644707).

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

MARÍLIA, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NELSON PIVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.

Publique-se.

Marília, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-82.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALNILZO MUNIZ BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. De início registro que não há coisa julgada a ser investigada em relação ao feito nº 0001908-24.2010.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal local, uma vez que naquela ação postulava o autor o benefício de auxílio-doença, o que leva a concluir que se trata de ações distintas.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.

IV O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo.

VII. Nessa conformidade, no âmbito da **investigação social, expeça-se** mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevierá.

VIII. Outrossim, designo a **perícia médica** para o dia **25 de OUTUBRO de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo**, nos termos do art. 212 do CPC.

IX. Impondo a natureza da causa a realização de **exame técnico**, nomeio perito do juízo o **Dr. ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao **exame pericial** independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao **exame** munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

XI. Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-o acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao **exame pericial** agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Assinalo, ainda, que a citação e intimação considerar-se-ão realizadas no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência.

XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?
2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?
3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?
4. É possível estabelecer-se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?
5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento?
6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, **dê-se imediata vista dos autos ao MPF**, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, momento dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.

XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IVAN ZINETTI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GARCIA QUIJADA - SP185129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Devo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJP nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Marília, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NAIR PERES

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Os fatos apontados na pesquisa de prováveis prevenções (Id 1680260), definitivamente julgados, apresentavam causas de pedir distintas daquela com base na qual fundamenta-se o pedido ora formulado, por meio da qual se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez sob o argumento de permanência da incapacidade após a cessação do benefício de auxílio doença que vinha recebendo, ocorrida em 27/03/2017. Não há, portanto, coisa julgada a ser investigada.

Outrossim, não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para anexar ao presente processo eletrônico cópia da mídia digital na qual se encontra gravada a perícia médica realizada na ação nº 0000783-16.2013.403.6111.

Após, cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Marília, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIOBERTO MAURO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não há prevenção de juízo, litispendência ou coisa julgada a ser investigada em relação à ação nº 0008378-23.2000.403.6111, uma vez que os pedidos formulados nesta e naquela demanda são distintos.

Outrossim, havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.

Deverá ainda, na mesma oportunidade, anexar ao presente processo eletrônico vias legíveis dos contratos de trabalho anotados às fls. 11/15 da CTPS (folhas 02/04 do Id 1679458).

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SINEVALDE BRITTO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Com fundamento no disposto no art. 319, IV, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 321 e 324 do mesmo Código Processual, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer o pedido formulado no item 2.3, constante da parte "VI - DOS PEDIDOS", da petição inicial, declinando o exato benefício almejado na presente demanda.

Intime-se.

Marília, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMIR APARECIDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação**, a ser realizada pela **CECON Marília**, no **dia 28 de agosto de 2017, às 15h30min.**

Cite-se a ré para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Assinalo, ainda, que a intimação considerar-se-á realizada no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 22 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-22.2017.4.03.6109
AUTOR: MILTON CELIO BUZATTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 1283983), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Cite-se o(s) réu(s) INSS para que responda a presente ação no prazo legal.

3. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a produção de prova pericial médica, sem prejuízo do exame da pertinência de outras provas, no momento processual adequado.

4. Designo a perícia para o dia **19/07/2017, às 09:00**, ficando a parte autora **intimada, por seu(ua) advogado(a)**, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

5. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. BRUNO ROSSI FRANCISCO** (Ortopedista), a perícia será realizada na **Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

6. Encaminhe ao perito os quesitos deduzidos pela parte autora junto da inicial, os do INSS (depositados em cartório) e os desse Juízo.
 7. Com a apresentação do laudo pelo senhor perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.
 8. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do perito no AJGE com a manifestação das partes sobre os laudos, solicitem-se os pagamentos.
- Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-47.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458, ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do tempo de contribuição (artigo 355 do CPC). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes já que o réu, devidamente citado, não arguiu preliminares e contestou, não havendo que se falar, portanto, em revelia.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*. No presente caso pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade. O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao número de contribuições efetivamente recolhidas pelo autor junto à previdência social (carência).

Das provas das alegações fáticas.

Para o período verificado existir nos autos início de prova material do labor, todavia, os documentos que instruem a inicial, em especial a CTPS do autor, estão parcialmente ilegíveis, impossibilitando este juízo de obter ou não a confirmação dos fatos alegados. Faz-se necessário, portanto, a apresentação de cópia legível dos documentos que instruem a inicial.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao autor, quais sejam, a idade (65 anos); a carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991; e exercício de atividade urbana pelo período igual ao da carência. A idade está devidamente comprovada e os demais requisitos dependem da prova dos fatos a ser ainda produzida.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da autora atribuo à ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

PIRACICABA, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-42.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE LUIZ BENECIUTI
Advogado do(a) AUTOR: AVELINO PINTO NOGUEIRA JUNIOR - PR74557
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do Ofício nº062/2016/DEFESA/PSFN/PIRAC, de 18/04/2016.

Sendo assim, cite-se a União Federal (PFN) para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-83.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA DE LOURDES HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424, ANDREA SUTANA DIAS - SP146525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor ID 1741008, para o dia 03/08/2017 às 14:30 horas.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCP, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

PIRACICABA, 29 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000653-05.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: M.DE L. POZAR - ME, FLAVIO BACCHI MORTATI, MARIA DE LOURDES POZAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148, VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES - SP365843
Advogados do(a) EMBARGANTE: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148, VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES - SP365843
Advogados do(a) EMBARGANTE: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148, VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES - SP365843
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99, em especial seu §3º, do Código de Processo Civil e considerando o pedido deduzido e as respectivas declarações (ID 982102 e 982119), DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita apenas para os executados MARIA DE LOURDES POZAR e FLÁVIO BACCHI MORTATI. Anote-se.

2. Lado outro, quanto ao pedido de gratuidade deduzido pela empresa M. DE L. POZAR ME, nos termos do artigo 99, §2º do CPC/15, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada comprove o preenchimento dos pressupostos legais para concessão do referido benefício, devendo apresentar seu último balancete.

3. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, uma vez que a execução **não** se encontra garantida (§1º).

4. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Int.

PIRACICABA, 18 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000156-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1402981 - INDEFIRO.

Havendo interesse deverá a CEF propor de novo a ação, nos termos do artigo 486 do CPC/15.

Int.

Após, archive-se dando-se baixa.

PIRACICABA, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-08.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARI LUCIANI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte autora cópia legível dos documentos acostados às fls. 61/62.

Após, manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração de fls. 147/148, tendo em vista o possível caráter infringente a eles atribuído, bem como manifeste-se o INSS sobre os novos documentos legíveis apresentados pela parte autora.

Tudo cumprido, tornem-me conclusos.

PIRACICABA, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-58.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAQUEL FORNASSARO DIEHL VICTORIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte autora recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

3. Após, voltem-me conclusos.

Int.

PIRACICABA, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-80.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCELO CAPELARI GALVAO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte autora recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

3. Após, voltem-me conclusos.

Int.

PIRACICABA, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-04.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HORTENCIO JOSE BREVIGLIERI
Advogados do(a) AUTOR: ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - SP307035, WILSON YOICHI TAKAHASHI - SP307048, VICTOR HUGO AMORIM ROSA SOUZA - PR67795, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - SP307034, THAIS TAKAHASHI - PR34202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia técnica judicial com o propósito de apurar a especialidade da função de motorista de Kombi Furgão, tendo em vista que eventual perícia técnica deveria ser realizada levando-se em consideração as circunstâncias dos fatos, e não de forma generalizada.

Defiro o requerimento de prova emprestada visando à análise do laudo pericial realizado nos autos nº 2006.70.51.006837-0 da 1ª Vara do Juizado Especial da Subseção Federal de Londrina, salientando, todavia, que o laudo respectivo já se encontra colacionado nestes autos às fls. 29/34.

Int.

PIRACICABA, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-51.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EGL ANDERSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls. 179: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias requeridos pelo autor para a colheita de provas.

Sem prejuízo, designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 181 para o dia **27 de julho de 2017, às 16:00 horas**.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCP, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

PIRACICABA, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-61.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VENICIO PASSARINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **29/04/1995 a 04/08/1995, 15/08/2001 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 31/07/2008 e 01/06/2013 a 05/02/2016**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período de 29/04/1995 a 04/08/1995: Período laborado pelo autor na empresa *COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA*, no cargo de *ajudante de produção*, conforme CTPS (fl.34) e declaração (fl. 56). O autor alega ter laborado mediante exposição a ruídos de 95 db(a), juntando às fls. 57/82 o Laudo Técnico de Avaliação de Riscos Ambientais. Todavia, não é possível verificar com precisão, no respectivo laudo, o local em que o autor trabalhou e consequentemente o nível de ruído a que efetivamente esteve exposto.

Faz-se necessário, portanto, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou novas provas ou documentos que possam confirmar o quanto requerido relativamente a este período.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-56.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO DAMIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor pretende primeiramente a concessão de aposentadoria especial ou, caso não preenchido os necessários requisitos, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **10/10/1989 a 10/08/1993 e de 11/04/1994 a atual**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 10/10/1989 a 10/08/1993

Período em que o autor laborou na empresa *Butilamil Ind. Reunidas S/A*, e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 13/14, esteve exposto aos seguintes fatores de risco: *calor; radiação não ionizante; produtos domissanitários; gasolina; microorganismos*. Todavia, depreende-se do PPP respectivo que o equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade dos respectivos agentes.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de novas provas ou documentos que possam infirmar o relatado no PPP de fls. 13/14 quanto aos agentes supramencionados.

Período 11/04/1994 a 01/02/2003

Período em que o autor laborou na empresa *Butilamil Ind. Reunidas S/A*, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 15/16. Depreende-se do PPP respectivo que no labor realizado neste período o autor não esteve exposto a quaisquer fatores de risco.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de novas provas ou documentos que possam infirmar o relatado no PPP de fls. 15/16.

Período 02/02/2003 a 25/05/2015

Período em que o autor laborou na empresa *Butilamil Ind. Reunidas S/A* e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 15/16, esteve exposto aos seguintes fatores de risco: *calor; radiação não ionizante; produtos domissanitários; gasolina; microorganismos*. Todavia, depreende-se do PPP respectivo que o equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade dos respectivos agentes.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de novas provas ou documentos que possam infirmar o relatado no PPP de fls. 15/16 quanto aos agentes supramencionados.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-66.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/01/1974 a 31/12/1982, 20/04/1983 a 30/12/1983, 01/02/1984 a 05/05/1992, 24/06/1992 a 31/10/1992, 26/01/1995 a 02/07/1996, 13/04/1999 a 19/11/2003 e de 05/05/2009 a atual.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

-

Período 13/04/1999 a 18/11/2003: Período em que o autor laborou na empresa *Comércio de Madeiras Nalessio Ltda* e, conforme PPP de fls. 17/18, esteve exposto a ruídos de intensidade de 89,00 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme item 2.0.1.6 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

Faz-se necessário, portanto, a apresentação de novas provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no PPP respectivo.

-

Período 01/01/1974 a 31/12/1982: Período em que o autor alega ter laborado em regime de economia familiar no sítio de seu pai, com plantação de café, milho, feijão, arroz e cebola.

Como prova material juntou apenas o certificado de dispensa de incorporação por insuficiência física temporária para o serviço militar, datado de 1978 (fls. 12).

O certificado de dispensa de incorporação do autor nada prova acerca da atividade profissional por ele desenvolvida ou o local de sua residência.

Faz-se necessária, portanto, apresentação de novas provas ou documentos que possam confirmar o quanto alegado pelo autor.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuído a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Defiro a prova oral requerida na inicial, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500012-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO BATISTA SANROMAN GASQUE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor a revisão da aposentadoria mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/01/1978 a 10/07/1984, 05/04/1995 a 07/02/1996, 03/12/1998 a 13/03/2001, 07/01/2002 a 07/01/2009, 01/11/2010 a 06/08/2012.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 01/01/1978 a 10/07/1984:

Período em que o autor alega ter laborado no setor agropecuário.

Como prova juntou cópia de sua CTPS (fl. 40), da qual consta apenas que o autor laborou no setor agrícola e no cargo de trabalhador rural. Juntou também declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibaí/PR (fl. 83/86) e declaração de testemunhas (fl. 88/93), das quais se depreende que o autor laborou com lavoura de café para subsistência e comercialização. Juntou, ainda, cópia do Título Eleitoral e da certidão de casamento, das quais consta a profissão de lavrador.

Destaco que a atividade rural enquadrada no Decreto 53.831/1964 refere-se apenas à atividade agropecuária. Com efeito, o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária.

Dessa forma, faz-se necessária apresentação de novas provas ou documentos que comprovem a alegada especialidade do labor relativamente a esse período.

-

Período de 07/01/2002 a 07/01/2009: Período em que o autor laborou na empresa Diamante Comercial Ltda, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 23/25.

Com relação ao período de 07/01/2002 a 03/02/2002, percebe-se que o PPP respectivo não faz qualquer menção à intensidade do ruído a que esteve exposto o autor.

Quanto ao período de 01/07/2003 a 18/11/2003, percebe-se que o autor esteve exposto a ruídos de 87,92 dB(A), inferior, portanto, ao limite ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979;

Quanto ao período de 23/12/2008 a 07/01/2009, percebe-se que o PPP respectivo também não faz qualquer menção à intensidade do ruído a que esteve exposto o autor.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de novas provas ou documentos que justifiquem a especialidade do labor referente aos períodos supra apontados.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuído a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-69.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS IRINEU DIEHL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do pedido de fl. 09 e da declaração de fl. 11 defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor a revisão da aposentadoria mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **29/01/1985 a 15/01/1987, 25/06/1987 a 06/12/1995, 23/04/1997 a 02/08/2002 e de 10/02/2003 a 04/12/2015.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 23/04/1997 a 02/08/2002

Período em que o autor laborou na empresa Caterpillar Brasil Ltda, em diversos cargos e funções e, conforme PPP de fs. 25/32, esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

Ruído: de 82,9 dB(A) a 83,2dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979;

Calor: 22,3000 IBUTG, inferior aos limites legais NR-15 anexo III para todos os tipos de atividades.

Iluminamento: 500 LUX, ou seja, dentro do limite legal para trabalho bruto com maquinarias, NR-17 combinada com a Tabela I, Classe A da NBR 5413.

Derivados do Petróleo – Hidrocarbonetos aromáticos: O equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de novas provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no PPP de fs. 25/32.

Período 10/02/2003 a 18/11/2003

Período em que o autor laborou na empresa Rossi Rasera & Cia Ltda Epp, no cargo de mecânico e, conforme PPP de fs. 33/35, esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

Ruído: 88,42 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979

Hidrocarboneto Alifático: O equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de novas provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no PPP de fs. 33/35.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-79.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: C R B CLINICA MEDICA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP, LUCIMAR RODRIGUES BIEGAS, CARLOS ROBERTO BIEGAS
Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS LANJONI DEL PINO JUNIOR - SP313831, ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO - SP157610

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a exequente para que no prazo de 05(cinco) dias faça juntar aos autos documento que comprove a composição administrativa noticiada entre as partes.

Ressalta à exequente que não se tratando de cópia autenticada por cartório de notas, deverá o advogado declará-la autêntica.

Cumprida a diligência supra, intime-se a parte executada para que eventualmente se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art.436, do CPC.

Tudo cumprido tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PIRACICABA, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-52.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE LUIZ NUNES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o requerimento de fl. 12 e da declaração de fl. 16 defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **19.02.1979 a 10.10.1979, 23.05.1980 a 08.11.1980, 20.01.1981 a 19.10.1981, 15.01.1982 a 30.01.1983, 04.06.1984 a 23.09.1984, 01.02.1985 a 18.12.1985, 20.01.1986 a 21.12.1986, 20.01.1987 a 02.12.1991, 01.09.1994 a 27.07.1995, 13.01.2000 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 22.10.2012.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

A parte autora não juntou aos autos nenhum documento que comprove a especialidade do labor nos períodos pleiteados, mencionado apenas que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente a cada período encontra-se juntado no processo administrativo.

Faz-se necessário, portanto, apresentação nestes autos dos mencionados PPP's, bem como de quaisquer outras provas que entender pertinentes e possibilite este juízo analisar as condições a que o autor esteve exposto nos períodos mencionados.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BONIFACIO LOPEZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor o benefício de aposentadoria especial ou, caso não preenchido os necessários requisitos, aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 03/12/1998 a 30/04/2008 e de 01/05/2008 a 30/04/2014.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 01/02/2014 a 30/04/2014

Período em que o autor alega ter se submetido à exposição de ruídos de 85,9 dB(A) na *FIBRIA MS SUL MATOGROSSENSE LTDA*, empresa em que laborava na função de *rec. mecânico produção*.

Todavia, percebe-se que o PPP de fls. 25/26 é omissão quanto aos *fatores de risco* presentes na empresa referente a este período.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de PPP que englobe também o período em comento, ou de novas provas que possam confirmar a especialidade do labor relativamente a este período.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 28 de junho de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4734

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008422-28.2012.403.6109 - ISAC HIDALGO CARVALHO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ISAC HIDALGO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 195, posto que inexistem valores incontroversos (fls. 186). Assim, determino o cancelamento dos Precatórios/RPV expedidos (fls. 201/202). No mais, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 195. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4735

EXECUCAO DA PENA

0003207-32.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X CLAUDIO MARTINS BARBOSA(SP128453 - WALTER CESAR FLEURY E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS)

Visto em inspeção. Indefiro o pedido da defesa de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, tendo em vista que o executado já foi condenado, neste feito, ao pagamento de multa (R\$ 3.291,72) e de prestação pecuniária (R\$ 5.266,61), em valores que, mesmo parcelados, já equivaleriam ou até mesmo ultrapassariam 30% dos seus rendimentos mensais (R\$ 1.300,00), limite máximo informado pelo condenado, que alegou estar passando por dificuldades financeiras. Dessa forma, determino a intimação do executado para iniciar o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, bem como o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal. Ressalte-se que a prestação de serviços pode ser feita aos domingos, em meio período, a fim de não prejudicar a visitação ao filho, conforme manifestação ministerial de F. 87. Comunique-se o teor desta decisão ao juízo deprecado (autos nº 00086382520164036181). Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001891-57.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROSIMAR JACINTO DA SILVA(SP376570 - CARLA MAIELLI E SP192658 - SILAS GONCALVES MARIANO) X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA)

Excepcionalmente, acolho a segunda justificativa apresentada pelo réu (E 857/858) e DETERMINO a redesignação da audiência de interrogatório por videoconferência para o dia 29/09/2017, às 13:00 horas. Registre-se que no caso de eventual prorrogação da licença médica do réu, fica desde já determinada a realização de perícia judicial. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 4736

PROCEDIMENTO COMUM

0005387-41.2004.403.6109 (2004.61.09.005387-0) - VIVIANI VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Determine a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 48.141,34 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) VIVIANI VEÍCULOS LTDA, CNPJ n. 00.550.527/0001-90; 2. Atualizado o valor suprareferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista ao executado, pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que no prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 6. Em caso negativo, dê-se vista a exequente pelo prazo de dez dias para efetiva manifestação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 7. Cumpra-se. Intime-se.

0010717-09.2010.403.6109 - TIAGO SOUZA DIAS(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO E SP243451 - ERIKA FERNANDA BRANDÃO DE CASTRO E SP289770 - JENIFER SANTALLA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 4.636,40 (quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) TIAGO SOUZA DIAS, CPF n. 25.285.841-1; 2. Atualizado o valor suprareferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista ao executado, pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que no prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 6. Em caso negativo, dê-se vista a exequente pelo prazo de dez dias para efetiva manifestação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0002307-11.2000.403.6109 (2000.61.09.002307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103242-52.1994.403.6109 (94.1103242-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA SUELI CIGAGNA FRAY X MARIA LYGIA WORSCHKECH X MARIA SILVIA LOPES DE CARVALHO X MARILENE BELMONTE X MARITANA GARCIA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 6.841,45 (seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) MARIA SUELI CIGAGNA FRAY, CPF n. 776.921.288-04; 2. Atualizado o valor suprareferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista ao executado, pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que no prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 6. Em caso negativo, dê-se vista a exequente pelo prazo de dez dias para efetiva manifestação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 7. Cumpra-se. Intime-se.

0002463-42.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103093-85.1996.403.6109 (96.1103093-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X FERNANDO MURAROLLI X FLAVIO FREDERICO CAMARGO X FRANCISCO DORTA X FRANCISCO DIONISIO PINHEIRO X FRANCISCO RAINE CORADINI X FRANCISCO ROCHA X GENER PAULINO DA SILVA X GENESIO MONTANHEIRO X GERALDO FANTINATO X GERALDO MIRANDA DE REZENDE(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Determine a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 1.433,04 (um mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatro centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) FERNANDO MURAROLLI, CPF n. 554.165.948-53; 2) FLAVIO FREDERICO CAMARGO, CPF n. 469.472.138-00; 3) FRANCISCO DORTA, CPF n. 554.162.098-87; 4) FRANCISCO DYONISIO PINHEIRO, CPF n. 469.475.588-91; 5) FRANCISCO RAINE CORADINI, CPF n. 153.026.448-00; 6) FRANCISCO ROCHA, CPF n. 715.578.308-00; 7) GENER PAULINO DA SILVA, CPF n. 130.070.848-49; 8) GENESIO MONTANHEIRO, CPF n. 386.987.908-44; 9) GERALDO FANTINATO, CPF n. 599.914.538-49; 10) GERALDO MIRANDA RESENDE, CPF n. 329.354.208-53. 2. Atualizado o valor suprareferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista ao executado, pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que no prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 6. Em caso negativo, dê-se vista a exequente pelo prazo de dez dias para efetiva manifestação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 7. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006863-07.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EVANDRO LUIS MEDINA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s). 3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, 1, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento. 4. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 6 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação. 5. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, 4º, do CPC/15.6. Cumpra-se.

0000113-81.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODOLFO APARECIDO CARDOSO

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s). 3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, 1, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento. 4. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 6 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação. 5. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, 4º, do CPC/15.6. Cumpra-se.

0007319-49.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO BARCELONA DE PRACICABA LTDA X LAZARO RIBEIRO DA SILVA X WAGNER PEREZ DA SILVA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s). 3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, 1, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento. 4. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 6 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação. 5. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, 4º, do CPC/15.6. Cumpra-se.

0002368-75.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA X JULIO RAFAEL DIURI DA ROCHA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) Fls. 65/81: a) Em relação ao co-executado Júlio Rafael Diuri da Rocha, no endereço apontado, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro-SP, intimando-se a CEF para retirada e comprovar a distribuição no prazo de dez dias. Instrua-se com as guias de fls. 66/69.b) Em relação ao co-executado Rocha Gres Pisos e Revestimentos Ltda, cabe a exequente, promover os meios necessários a localização do executado, deste modo INDEFIRO o pedido em relação ao mesmo.c) Quanto ao pedido de BACENJUD em relação ao co-executado ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA, DEFIRO, a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 65.821,62 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) ERALDO ANTÔNIO RAFAEL DA ROCHA, CNPJ n. 387.464.258-53;d) Atualizado o valor suprapreterido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito executando.e) 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado.f) 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. g) 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC).Intime-se. Cumpra-se.

0005244-03.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A N DA SILVA MERCEARIA - ME X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s). 3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, 1, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento. 4. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 6 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.5. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, 4º, do CPC/15.6. Cumpra-se.

0005887-58.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROTISSERIA CANTINHO DA GENTE LTDA - ME X ESEQUIEL DAS VIRGENS MARCELINO X RAQUEL SILVA DE ALENCAR MARCELINO

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud SOMENTE EM RELAÇÃO AO CO-EXECUTADO ESEQUIEL DAS VIRGENS MARCELINO, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s). 3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, 1, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento. 4. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 6 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.5. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, 4º, do CPC/15.6. Cumpra-se.

0005991-50.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B B L C EMPREENDIMENTOS E SERVICIOS LTDA EPP X EVERALDO PEDRO LUCHETA X PEDRO AGNALDO BLANCO X TIAGO COAN COLODETO X SERGIO BENEDITO BRANDOLISE

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s). 3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, 1, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento. 4. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 6 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.5. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, 4º, do CPC/15.6. Cumpra-se.

0007898-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STYLO AUTOMOVEIS PIRACICABA LTDA - ME X MARIA APARECIDA TAGOADA FORNAZZARO X VITOR RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO)

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s). 3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, 1, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento. 4. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 6 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.5. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, 4º, do CPC/15.6. Cumpra-se.

0002705-30.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STYLO AUTOMOVEIS PIRACICABA EIRELI - ME X MARIA APARECIDA TAGOADA FORNAZZARO X VITOR RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s). 3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, 1, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento. 4. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 6 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.5. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, 4º, do CPC/15.6. Cumpra-se.

0003703-95.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER GUILHERME BIS - ME X VALTER GUILHERME BIS

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s). 3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, 1, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento. 4. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 6 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.5. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, 4º, do CPC/15.6. Cumpra-se.

0003704-80.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS RODRIGUES DE SOUSA PIRACICABA X CARLOS RODRIGUES DE SOUSA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s). 3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, 1, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento. 4. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 6 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.5. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, 4º, do CPC/15.6. Cumpra-se.

0003706-50.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA - EPP X ROGERIO CESAR RODE X SILVIA PATREZE RODE

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s). 3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, I, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento. 4. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 6 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação. 5. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, 4º, do CPC/15.6. Cumpra-se

0003710-87.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JRG TREINAMENTO E ACESSORIA LTDA X MATHEUS HENRIQUE DEGASPERI X JUSIENE REGINA GERALDO COSTOLA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s). 3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, I, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento. 4. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 6 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação. 5. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, 4º, do CPC/15.6. Cumpra-se.

0003884-96.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s). 3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, I, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento. 4. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 6 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação. 5. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, 4º, do CPC/15.6. Cumpra-se

0004031-25.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C.A.G PENATTI MATERIAIS DE CONSTRUcoes - ME X CLAUDIA APARECIDA GERALDIN PENATTI

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s). 3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, I, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento. 4. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 6 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação. 5. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, 4º, do CPC/15.6. Cumpra-se.

0004371-66.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO C F CORREA HIDRAULICA - EPP X ANTONIO CARLOS FERRARI CORREA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s). 3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, I, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento. 4. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 6 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação. 5. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, 4º, do CPC/15.6. Cumpra-se.

0005315-68.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RONIA COSTA E SILVA - ME X RONIA COSTA E SILVA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s). 3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, I, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento. 4. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 6 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação. 5. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, 4º, do CPC/15.6. Cumpra-se.

0007106-72.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIS CATTO - ME X ANDRE LUIS CATTO

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s). 3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, I, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento. 4. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 6 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação. 5. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, 4º, do CPC/15.6. Cumpra-se.

0007825-54.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BEMA - EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E CONSTRUCoes LTDA X ONEI TORQUATO FERREIRA X BEATRIZ RIGHETO TORQUATO FERREIRA X ANDREA RIGHETO TORQUATO FERREIRA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s). 3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, I, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento. 4. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 6 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação. 5. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, 4º, do CPC/15.6. Cumpra-se.

0009382-76.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUTTI METALURGICA LTDA - EPP X JULIO CESAR MUTTI

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s). 3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, 1, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento. 4. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 6 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação. 5. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, 4º, do CPC/15.6. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1105230-69.1998.403.6109 (98.1105230-1) - MONBRAS REFRATÁRIOS MONOLÍTICOS DO BRASIL LTDA(SPI31379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SPI01797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X MONBRAS REFRATÁRIOS MONOLÍTICOS DO BRASIL LTDA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a substituição da penhora conforme pleiteada às fls. 321/325. Assim, determino a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 5.784,63 (cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) MONBRAS REFRATÁRIOS MONOLÍTICOS DO BRASIL LTDA, CNPJ n. 61.892352/0001-93; 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCP, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou (art. 854, 1º, do NCP), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista ao executado, pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que no prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCP. 5. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 6. Em caso negativo, dê-se vista a exequente pelo prazo de dez dias para efetiva manifestação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 7. Em consequência, fica livre e desembaraçado o bem penhorado às fls. 220, intime-se o depositário da desconstituição da penhora. 8. Cumpra-se. Intime-se.

0004820-39.2006.403.6109 (2006.61.09.004820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X WIND WAY CONFECÇÕES LTDA - ME X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X ROSICLEI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WIND WAY CONFECÇÕES LTDA - ME

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Determino a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 336.495,66 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) WIND WAY CONFECÇÕES LTDA-ME, CNPJ n. 01.005.747/0001-03; 2) CARLOS HENRIQUE DA SILVA, CPF n. 697.384.918-00; 3) ROSICLEI BARBOSA, CPF n. 095.900.148-44. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCP, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou (art. 854, 1º, do NCP), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista ao executado, pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que no prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCP. 5. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 6. Em caso negativo, dê-se vista a exequente pelo prazo de dez dias para efetiva manifestação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 7. Cumpra-se. Intime-se.

0008077-38.2007.403.6109 (2007.61.09.008077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSVALDO CAETANO JUNIOR-EPP X OSVALDO CAETANO JUNIOR

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s). 3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, 1, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento. 4. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 6 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação. 5. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, 4º, do CPC/15.6. Cumpra-se.

0000312-79.2008.403.6109 (2008.61.09.000312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA LIGIA ANDRELI(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIGIA ANDRELI

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s). 3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, 1, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento. 4. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 6 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação. 5. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, 4º, do CPC/15.6. Cumpra-se.

0010382-24.2009.403.6109 (2009.61.09.010382-1) - FERNANDO DA SILVA FRANCO(SPI50969 - ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE E SP140017 - SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DA SILVA FRANCO

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 2.161,32 (dois mil, cento e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) FERNANDO DA SILVA FRANCO, CPF n. 196.864.338-99; 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCP, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou (art. 854, 1º, do NCP), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista ao executado, pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que no prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCP. 5. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 6. Em caso negativo, dê-se vista a exequente pelo prazo de dez dias para efetiva manifestação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 7. Cumpra-se. Intime-se.

0000369-87.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONIQUE ANGELELLI RAMALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIQUE ANGELELLI RAMALHO DA SILVA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) Fls. 84. Defiro. 1. A realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 82.073,12 (oitenta mil, setenta e três reais e doze centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) MONIQUE ANGELELLI RAMALHO DA SILVA, CPF n. 220.735.028-22. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCP, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCP), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCP. 5. Na seqüência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCP). 6. Intime-se e cumpra-se.

0004414-37.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-94.2011.403.6109) CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA X IRACEMA ALBANESI FIGUEIREDO(SP297821 - MARCELA DA SILVA SEGALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro SOMENTE a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 1.000,00 (UM MIL,REAIS) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) CONPAR CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E RODOVIAS LTDA, CNPJ n. 56.390.404/0001-93; 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCP, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou (art. 854, 1º, do NCP), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista ao executado, pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que no prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCP. 5. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 6. Em caso negativo, dê-se vista a exequente pelo prazo de dez dias para efetiva manifestação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 7. Cumpra-se. Intime-se.

0003383-45.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS DEIVID DE LIMA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DEIVID DE LIMA CARVALHO

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s). 3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, I, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento. 4. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 6 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação. 5. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, 4º, do CPC/15. Cumpra-se.

Expediente Nº 4738

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0002687-67.2016.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SPI53495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)

Trata-se de execução penal n. 0008089-37.2016.403.6109 decorrente de sentença que condenou a ré GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA nos autos n. 0002687-67.2016.403.6109 pelo crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal (processo n. 0003653-74.2012.403.6109), tendo-lhe sido aplicada pena privativa de liberdade de 01(um)ano e 04(quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além de pena de multa, correspondente a 13 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 salários mínimos no valor vigente na data da sentença condenatória. Nos autos de execução penal n. 0008089-37.2016.403.6109, decorrente da prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal (processo n. 00082248820124036109), foi-lhe aplicada a pena privativa de liberdade de 01 ano e 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além de pena de multa, correspondente a 13 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, em entidade a ser especificada na fase de execução e prestação pecuniária de 01 salário mínimo vigente na data do efetivo pagamento. É o breve relatório. Decido. Considerando que não se trata de continuidade delitiva, vez que os delitos não foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e execução, além de não se verificar unidade de desígnios entre os eventos, de modo que as penas devem ser somadas, decorrendo pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão, pena de multa de 39 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade nos processos foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo de pena fixado, além da prestação pecuniária. Com a unificação de penas, deverá a executada cumprir 1460 horas. De acordo com orientação do STJ, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade devem-se restringir ao descumprimento injustificado das obrigações impostas, razão pela qual se permite a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas à ré. Neste sentido: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP. 1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP e art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP). 2. Não há que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. 3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora. 4. Ordem concedida. (STJ HC 193041 Habeas Corpus. Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira. 6ª Turma. Data do Julgamento 15/08/2013. Data da Publicação 19/12/2013). No mais, verifico que foram fixadas as prestações pecuniárias, as quais somadas importam em 11 salários mínimos. Considerando a possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena e designo nova audiência administrativa para o dia 08/08/2017 às 14:30 horas. Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, aguarde-se a deliberação em audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. A unificação deve ter andamento nos autos n. 0002687-67.2016.403.6143. Remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração de classe dos autos mais antigo para unificação da pena, bem como sobrestamento dos feitos mais recentes até ulterior cumprimento das penas unificadas. O setor de distribuição também deverá proceder à retificação das classes de execução provisória para definitiva no feito n.º 0002687-67.2016.403.6143.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-49.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Preliminarmente, **DECLARO** a ilegitimidade ativa da empresa filial da impetrante, sediada no **Município de Nova Hartz/RS** (CNPJ nº 47.254.461/0017-11), haja vista que a mesma está localizada em domicílio fiscal não abrangido pela competência administrativa da autoridade coatora, exercida exclusivamente na região fiscal de Piracicaba/SP. Como é cediço, as empresas filiais possuem personalidade jurídica distinta da respectiva matriz, sendo consideradas entidades autônomas, inclusive no âmbito fiscal, razão pela qual deverão ingressar em juízo isoladamente. Neste idêntico diapasão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ E FILIAL. SUBORDINAÇÃO A DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DIVERSAS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA QUANTO À FILIAL, COM DOMICÍLIO FISCAL EM GUARULHOS/SP. TRIBUTÁRIO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. IPI. PORTARIA MF 266/88. ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICOU EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. SÚMULA 669 DO C. STF. 1. Para fins fiscais, os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual as impetrantes demandaram isoladamente. No entanto, a filial está localizada em Guarulhos, não sendo abrangida pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em São Paulo, devendo remanescer neste mandamus somente a matriz da empresa. 2. Mera invocação na peça recursal dos argumentos aduzidos nas informações da autoridade impetrada não se prestam à devolução da matéria ao juízo ad quem, impondo-se a aplicação do art. 514, do CPC. 3. Alteração no prazo de recolhimento do IPI que não implica em máculas às garantias constitucionais dos contribuintes, não substanciando majoração do tributo, em ordem a violar o princípio da anterioridade (Súmula 669 do C. STF). 4. Precedentes do C. STF e desta E. Corte. 5. Reconhecimento da ilegitimidade da autoridade coatora quanto a filial da impetrante. Apelo da União que não se conhece. Remessa oficial a que se dá provimento." - TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 34013 SP 91.03.034013-9 (TRF-3) Data de publicação: 30/08/2007.

Outrossim, **RECEBO** a emenda da inicial quanto ao valor da causa e a documentação fiscal comprovatória do recolhimento indevido dos tributos "sub examen". Entretanto, **CONCEDO** o prazo complementar e improrrogável de **10 (dez) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para que apresente a cópia da **petição inicial** da ação mandamental sob nº **0004709-06.2016.403.6109**, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, que se encontra aguardando prolação de sentença, visando o ulterior exame de prevenção.

Atendida tal providência, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão das filiais CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, sob CNPJ nº 47.254.461/0022-89 e 47.254.461/0007-40, no polo ativo desta lide, ambas sediadas em Cerquillo/SP, no mesmo domicílio fiscal da impetrante, devendo, ato contínuo, serem cumpridas as demais deliberações do despacho sob ID **855960**. Ademais, ressalte-se que referidas filiais constam da peça exordial, todavia, **não** constaram na autuação do feito eletrônico.

LC.

PIRACICABA, 28 de junho de 2017.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 1018

EXECUCAO FISCAL

1103565-23.1995.403.6109 (95.1103565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DECIO FLORIDA X MARIA ROSANI CALDARI FLORIDA(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI) X FUNDICAO SAO DIMAS LTDA

Tendo em vista a comprovação nos autos (fls. 65/69; 73/88 e 91) de que o valor bloqueado às fls. 62 da conta 4578-0, agência 6823-3, do Banco do Brasil, de titularidade da executada, corresponde aos proventos de sua aposentadoria e os valores bloqueados da conta 1954-0, agência 2199 da Caixa Econômica Federal, corresponde a benefício previdenciário (pensão por morte), determino seu imediato desbloqueio pois tais proventos são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias a fim de que o valor seja restituído nas contas da executada. No mais, cumpra-se o parágrafo 3º e seguintes do despacho de fls. 38, suspendendo o curso do presente feito nos termos do artigo 40 da LEF. Publique-se. Intime-se.

1105579-77.1995.403.6109 (95.1105579-8) - INSS/FAZENDA(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO) X PIRARCON INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X SAMUEL CARLOS TREVISAN - ESPOLIO X IVANIL THEREZINHA BOARETTO TREVISAN(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP360963 - EDUARDO GOMES DA SILVA)

Defiro o requerido pela exequente às fls. retro. Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Publique-se.

1100294-35.1997.403.6109 (97.1100294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 742: Trata-se de pedido da exequente para apensamento desta execução aos autos de nº 0002295-31.1999.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara. Em consulta ao sistema processual, em anexo, verifico que lá foi expedida Carta Precatória em 26/02/2016 para penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação dos imóveis aqui penhorados às fls. 54/61, sob nº 0550696-73.2005.8.12.0009, em trâmite pela 2ª Vara do Foro Estadual de Costa Rica - MS, como aqui pretendido. Dessa forma, aguarde-se o cumprimento da referida precatória, tomando conclusos oportunamente para deliberação acerca do pedido da exequente. Sem prejuízo, manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da decisão de fls. 636 reformada em sede de agravo (fls. 734/737), caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório. Intime-se.

0006085-23.1999.403.6109 (1999.61.09.006085-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSPORTADORA ALTO DA BELA VISTA LTDA X MARIA APARECIDA PEREIRA FERREIRA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP088792 - GISELI APARECIDA BAZANELLI E SP199161E - BRUNO LUIS MAZZINI E SP206339E - NATALIA CAROLINE FERREIRA)

Tomo sem efeito a penhora de fls. 71, pois se trata da residência da executada, como certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 70, sendo, portanto, impenhorável por se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8009/90. Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001529-41.2000.403.6109 (2000.61.09.001529-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA X LAERTE MICHIELIN X NELSON MICHIELIN(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP142263 - ROGERIO ROMANIN)

Fl. 267: Prossiga-se o feito conforme requerido pela exequente às fls. 267, considerando que a CDA nº 32.433.439-7 (fls. 64/67) não é objeto da ação de conhecimento nº 1105233-24.1998.403.6109 e dos embargos à execução nº 0001530-26.2000.403.6109, ainda pendentes de julgamento no E. TRF da 3ª Região, conforme extratos processuais que seguem. Intime-se a executada, por publicação, para que informe a localização do maquinário penhorado à fl. 95, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 200/201. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido da exequente de fl. 267, quanto parágrafo. Int.

0004946-02.2000.403.6109 (2000.61.09.004946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TREVECOM ENGENHARIA COM/ E MONT INDUSTRIAIS LTDA X ELILDE GONCALVES SOBRAL X DANIEL MAGANETI DAL POZZO(SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

Fls. 178/180: Trata-se de pedido de execução de honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 166/167 que acolheu exceção de pré-executividade e excluiu os sócios do polo passivo, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exipiente. Considerando que a questão se enquadra na matéria afetada pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP no STJ, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, como representativo de controvérsia, deixo de apreciá-la, por ora. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão anterior. Intime-se.

0007348-56.2000.403.6109 (2000.61.09.007348-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X C G S CONSTRUTORA LTDA(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP072374 - MARIA ELIDE CARCANHOLO)

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 238, pois o instrumento particular de compra e venda do imóvel aqui penhorado já foi acostado nos Embargos de Terceiros nº 2005.61.09.005822-6 e sua cópia segue em anexo. Saliente que a exequente teve acesso a tais documentos quanto da transição dos referidos Embargos que foram julgados procedentes, tendo a exequente deixado de recorrer na ocasião, conforme cópias acostadas às fls. 225/231. Dessa forma, defiro o requerido às fls. 202/204 pelo terceiro interessado LUIZ CARLOS DEGASPARI e sua mulher, e determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem. Preclusa a presente decisão, expeça-se Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 148 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 65.576 (R. 4 - fls. 150) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0002578-83.2001.403.6109 (2001.61.09.002578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI)

Intime-se a executada por publicação acerca da penhora realizada à fl. 236, bem como de que fica nomeado como fiel depositário do bem construído o Sr. José Adolpho da Silva Gordo Filho, identificando-se de que não será reaberto prazo para oposição de embargos à execução. Após, providencie a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP. Intime-se.

0003375-59.2001.403.6109 (2001.61.09.003375-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X WLADIMIR WEISSBERG MINUTENTAG(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

Fls. 66/81: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Quanto ao alegado parcelamento, constato que foi formalizado em 21/10/2015 (fl. 73), portanto após o cumprimento da ordem de penhora de ativos via BACENJUD, em 06/02/2009 (fl. 38/46). Dessa forma, considerando que os atos constritivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, estes devem ser considerados plenamente válidos, ficando, no entanto, impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado durante a vigência do parcelamento, ante a suspensão da exigibilidade do tributo. Ademais, tendo em vista que o executado parcelou o débito, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que o executado ficaria privado dos valores bloqueados e ainda arcaria com o compromisso assumido. Diante do exposto, entendo que a melhor medida a ser tomada no caso concreto é a conversão em renda da União do valor bloqueado com a consequente amortização do débito. Intime-se a exequente para que informe os códigos para conversão em renda dos valores bloqueados e para que se manifeste quanto ao parcelamento do crédito. Após, oficie-se à CEF para que proceda a transferência, comunicando o Juízo. Intimem-se as partes, procedendo-se a conversão em renda somente após o transcurso do prazo recursal. Int.

0000875-83.2002.403.6109 (2002.61.09.000875-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

(e apensos) Defiro o requerido pela exequente às fls. 161. Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Publique-se.

0001185-89.2002.403.6109 (2002.61.09.001185-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

(e apensos) Defiro o requerido pela exequente às fls. retro. Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Publique-se.

0006891-19.2003.403.6109 (2003.61.09.006891-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIA X DANIEL MAGANETI DAL POZZO X PAULO SERGIO PROSDOCIMI(SPI92595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

A executada opôs embargos de declaração à decisão de fl. 187. Verifica-se que inexistia na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a decisão acima mencionada. Intimem-se.

0006423-21.2004.403.6109 (2004.61.09.006423-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALERIA NUNES DE ALMEIDA E ALMEIDA(SPO62504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO)

Petição de fls. 54/78: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006430-13.2004.403.6109 (2004.61.09.006430-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARNALDO SORRENTINO(SPO44747 - ARNALDO SORRENTINO)

Petição de fls. 53/70: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005018-76.2006.403.6109 (2006.61.09.005018-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR)

Petição de fls. 109/143: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002788-27.2007.403.6109 (2007.61.09.002788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FARIA TOBAJA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPO54853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO)

Fls. 126/127: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela exequente. Proceda a Secretária a alteração da classe processual (229). Intime-se a executada por publicação para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fl. 127), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, 1º, do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determine a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 854, do CPC/2015, acrescido de multa de 10% (dez por cento). Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente informações acerca de bens de propriedade da executada. Após o cumprimento, venham os autos conclusos. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0001101-78.2008.403.6109 (2008.61.09.001101-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOL(SPI96655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 585 PARA A EXECUTADA: (...) defiro o requerido pela executada às fls. 537 e autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança bancária nº 2.048.600-7, considerando a cópia já acostada às fls. 538, para as providências necessárias. (...) providencie a Secretária o desentranhamento da Carta de Fiança e entrega ao interessado, mediante recibo nos autos.

0001345-70.2009.403.6109 (2009.61.09.001345-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIBELE DE CASSIA DALLA POLA MARQUES DA SILVA(SPO84280 - DARCI MARQUES DA SILVA)

Considerando-se que a exequente já apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação do executado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007198-60.2009.403.6109 (2009.61.09.007198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

Carta de fiança disponível para retirada nos termos do despacho proferido às fls. 409 dos autos.

0010850-17.2011.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SPO76996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP167404 - EDY GONCALVES PEREIRA)

Intime-se a executada através de publicação para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente da dívida (fls. 27/29), cujo valor atualizado deverá ser obtido junto ao exequente, na Av. Santo Estêvão, 76, Vila Rezende, Piracicaba/SP, fone (19) 3412-1830. No silêncio, promova-se a tentativa de penhora via Bacenjud de ativos financeiros do executado, ficando desde já deferida outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o). Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0000671-87.2012.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SPO76996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP167404 - EDY GONCALVES PEREIRA)

Intime-se a executada através de publicação para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente da dívida (fls. 25/26), cujo valor atualizado deverá ser obtido junto ao exequente, na Av. Santo Estêvão, 76, Vila Rezende, Piracicaba/SP, fone (19) 3412-1830. No silêncio, promova-se a tentativa de penhora via Bacenjud de ativos financeiros do executado, ficando desde já deferida outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o). Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001253-87.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO IVAN PEREIRA MONTEBELLO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à impugnação à avaliação dos bens penhorados apresentada pelo executado às fls. 54/69, nos termos do art. 13, parágrafo 1º, da LEF. Com a resposta, tomem conclusos para deliberações. Int.

0001506-75.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SILVANA APARECIDA DE ARAUJO(SPO36760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Fls. 52/54: Trata-se de requerimento da executada postulando pela exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, desacompanhado de qualquer documento comprobatório dos fatos em questão. Todavia, considerando que o presente feito foi extinto sem julgamento do mérito, bem como que com o arquivamento definitivo desta execução fiscal restará atendido o pleito da executada, que poderá, se o caso, diligenciar diretamente aos órgãos de proteção ao crédito para requerer o que de direito, julgo prejudicado o requerimento em análise e determino o cumprimento integral do despacho de fl. 73. Intime-se.

0004055-58.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SPI15653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Inicialmente, considerando o ínfimo valor da dívida remanescente nos autos, conforme sentença proferida nos Embargos nº 0001650-74.2013.403.6109 (fls. 43/44), apesar da pendência de recurso junto ao TRF 3ª Região, intime-se a executada para que se manifeste expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tendo em vista que a apelação interposta nos Embargos foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 45), defiro o requerido pela exequente às fls. 48. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretária as diligências para a realização da hasta pública dos bens penhorados às fls. 58/63, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretária, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Intime-se.

0004749-27.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARTIM ALIMENTOS LTDA(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI)

(e apenso) Defiro o requerido pela exequente às fls. retro. Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Publique-se.

0002705-98.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WAGNER DA SILVEIRA(SP299620 - FABIO RICARDO DIONISIO)

Diante do quanto certificado à fl. 40, converto em pagamento a penhora do valor de R\$ 7.616,22 bloqueado em conta do executado mantida na CEF (fls. 21/21-verso).Oficie-se à CEF para que providencie a transformação em pagamento definitivo do respectivo valor, comunicando o Juízo.Após, dê-se vista à exequente para que proceda administrativamente à alocação e imputação do valor na inscrição em cobrança.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto à possibilidade de arquivamento do feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo.Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Caso contrário, tomem conclusos.Intime-se.

0003812-80.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA E SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Defiro o pedido de fls. 82, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, vista à exequente para que informe a situação do parcelamento e, em caso de confirmação de sua regularidade, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000070-13.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Considerando o teor de fls. 48/53, quanto à improcedência dos embargos interpostos pela executada, com sentença transitada em julgado, defiro o requerido pela exequente às fls. 62 verso.Tendo em vista o lapso temporal desde a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como a orientação do CEHAs para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação.Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Oportunamente, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública dos bens penhorados às fls. 41/42, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0005779-29.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIACAO PIRACICABA LIMEIRA LTDA(SP342161 - CAMILO CHIOQUETTE ALVES)

Defiro o requerido pela exequente às fls. retro.Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Publique-se.

0005789-73.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Considerando os termos da certidão de fls. 54, dando conta do decurso prazo para interposição de Embargos por parte da executada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da penhora efetivada às fls. 32, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0006117-03.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Considerando os termos da certidão de fls. 49, dando conta do decurso prazo para interposição de Embargos por parte da executada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da penhora efetivada às fls. 27, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003047-41.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDIR FORTES DE ARRUDA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Por intermédio da petição e documentos juntados às fls. 32/55, o executado se insurge em relação ao bloqueio de ativos financeiros (R\$ 1.225,18) de sua conta corrente nº 02552-0, agência 5189, Banco Itaú/SP, promovido pelo sistema BacenJud em 05/04/2017, alegando que referido valor é proveniente de verbas salariais e que a conta serve exclusivamente para o fim de recebimento de aposentadoria pelo executado. Requer o imediato desbloqueio dos valores.Instado a trazer aos autos os extratos do mês do bloqueio (abril/2017) bem como dos 03 meses que o antecederam, o executado limitou-se a apresentar extrato bancário a partir do dia 15/03/2017 e comprovante de recebimento de benefício previdenciário nº 01405440527, no valor de R\$ 673,00.Decido.Verifico que os extratos juntados aos autos abrangem um curto período de tempo anterior à data do bloqueio, fato que impede a análise quanto à origem de todo o crédito bloqueado. Ademais, observa-se da análise do extrato bancário que a conta não é exclusiva para recebimento do benefício, uma vez que há diversas transações bancárias e saldos de aplicações automáticas, tendo inclusive saldo anterior acima de R\$ 6.000,00, situação que também impede a efetiva aferição da origem dos recursos aplicados.Sendo assim, considerando que o executado não se incumbiu de comprovar de forma satisfatória a impenhorabilidade de todo o montante construído, defiro a liberação tão somente da quantia de R\$ 673,00, referente ao benefício previdenciário.Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que devolva a quantia de R\$ 673,00 (seiscentos e setenta e três reais), devidamente corrigida, para a conta corrente do executado.Converto o saldo remanescente bloqueado (R\$ 552,18)via BACENJUD em penhora. Intime-se o executado, por publicação, do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da LEF.Sem prejuízo, intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para transferência do valor penhorado bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, ficando a transferência condicionada à preclusão da presente decisão.Intime-se. Publique-se.

0007646-86.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REDRASFER INDUSTRIA DE AUTO PECAS EIRELI(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Fls. 58/60: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3890

PROCEDIMENTO COMUM

1201594-94.1998.403.6112 (98.1201594-9) - APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

0001562-75.2007.403.6112 (2007.61.12.001562-2) - EDSON CARLOS OLIVEIRA DA SILVA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0013886-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013886-0) - MARIA DA SILVA NAZARIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DA SILVA NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de dez dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0008390-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008390-5) - BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0017523-22.2008.403.6112 (2008.61.12.017523-0) - MARIA GOMES GONCALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/executor, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executor e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003065-29.2010.403.6112 - AKIRA SAKAKIBARA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIRA SAKAKIBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0008632-07.2011.403.6112 - PAULO SOARES SIQUEIRA X TATIANE SOARES SIQUEIRA X PAULO SOARES SIQUEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/executor, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executor e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005501-87.2012.403.6112 - JOSE RODRIGUES EGEA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/executor, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executor e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009300-41.2012.403.6112 - VALMIR SANTOS GUIMARAES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/executor, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executor e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009737-82.2012.403.6112 - MARCELA CARDOSO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/executor, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executor e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0010822-06.2012.403.6112 - JOAO BOSCO SANTOS DECANINI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Arquivem-se os autos (fíndos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000223-71.2013.403.6112 - ELAINE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 174/175 e 169: Intime-se a parte autora/executor para que apresente o valor total dos juros e o valor do principal com base nos cálculos homologados (fls. 152/153). Após, requisite-se o pagamento dos créditos. Int.

0001608-54.2013.403.6112 - VALDETE DOS SANTOS DAGUILAR(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte executor se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 130/131, 134/135, 136 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fíndo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 20 de junho de 2017.Newton José Falcão.Juiz Federal

0006371-98.2013.403.6112 - ERICA FERREIRA MACIEL DA CONCEICAO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/executor, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executor e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004319-61.2015.403.6112 - JOSE PEDRO DA LUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de indenização por danos morais e materiais por suspensão, sem justificativa, de pagamento de benefício previdenciário concedido pela via judicial demora. Pede o Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos. (fls. 11/53) Originariamente proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, aquele Juízo declinou da competência, sendo o feito redistribuído para esta 2ª Vara Federal, onde foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 54, vs, 57/58 e 59) Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de falta de interesse processual, em razão de existência de cláusula geral de renúncia no processo onde fora homologado o acordo (autos nº 0000366-16.2014.826.0627 - Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP). No mérito, sustentou a ausência de prova da existência de danos morais e materiais, não tendo ela praticado nenhuma ilegalidade. Forneceu documentos. (fls. 60, 61/65, vsvs e 66) Sobre a contestação e especificação de provas, nada disse a pleiteante. (fl. 68) Nenhuma outra prova requereu o INSS. (fl. 70) É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. A preliminar suscitada pelo INSS se confunde com o mérito e, com ele, será apreciada. Na espécie, a parte autora pretende obter indenização por danos morais e materiais sob o fundamento do ilegal indeferimento de auxílio-doença que foi, posteriormente, concedido em razão de condenação do INSS no processo registrado sob o nº 0000366-16.2014.826.0267, que tramitou perante a o Juízo Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio/SP e que, segundo alega, foi cessado injustificadamente. Assim, o fato discutido em ambas as ações é, em última análise, o mesmo, qual seja, a falta de concessão do pagamento do benefício no tempo devido por responsabilidade do INSS. O provimento do pedido de indenização ocasionária, por conseguinte, o enriquecimento indevido da parte autora, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento (pagamento dos atrasados já realizado e pagamento a título de responsabilidade civil do Estado), quando a causa jurídica é a mesma. Portanto, resta inviável a condenação na reparação a título administrativo, pois a responsabilidade do Estado, em tais casos, exige que a conduta administrativa, por ação ou omissão, provoque, segundo uma relação de causalidade objetivamente definida, um dano especial, cujo ressarcimento não tenha sido alcançado ou não possa ser alcançado por outro modo, sob pena de se produzir, exatamente, cumulação indevida e enriquecimento sem causa em favor do administrado, conforme já se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região. A conclusão administrativa do INSS que levou ao indeferimento do benefício, embora seja divergente da posteriormente exarada por via judicial, é razoável, porquanto o autor foi submetido aos exames por médicos peritos que constataram sua capacidade laborativa. Assim, não se pode afirmar que a Autarquia agiu com ilegalidade ou abuso. O simples indeferimento do pleito na via administrativa ou cessação de benefício não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício ou o cessou fundamentou-se em perícia realizada por servidor da Autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida por robusta prova em contrário. No caso em tela, quanto ao indeferimento do benefício na esfera administrativa, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários ou cessá-los que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento ou continuidade. Por seu turno, a despeito da alegação do postulante, sequer ficou comprovado que o auxílio-doença teria cessado. Antes, pelo que consta do extrato do CNIS juntado como folha 66, verifica-se que o benefício estava ativo quando do ajuizamento da demanda até, pelo menos, a data de 13/07/2016, quando foi protocolizada a contestação. (fl. 61) Para além, o vindicante aceitou os termos do acordo proposto pelo INSS nos autos do processo registrado sob o nº 0000366-16.2014.826.0627 que tramitou perante o Juízo Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, onde foi homologado, havendo cláusula de renúncia quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem àquela ação, tendo sido dada plena e total quitação do valor principal e acessórios. (fls. 37 e 43) Portanto, a conduta da ré não configurou ato ilícito algum reparável por danos morais ou materiais. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente demanda, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência da postulante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. (fl. 59) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0008906-92.2016.403.6112 - JOSE CARLOS GONCALVES X PATRICIA GOMES GONCALVES X JOAO CARLOS ASSEF(SP343777 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR E SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, visando ordem judicial que determine a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade efetivada pela Caixa Econômica Federal em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 37.075 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, imóvel este que é objeto do Contrato de Mútuo pactuado com a Caixa Econômica Federal, nº 1.555.1361.296-8, em relação ao qual se encontrava inadimplente (fls. 28 e 30/31). Com a inicial vieram procuração, guia de recolhimento de custas e documentos (fls. 18/43). O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 46/47). Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ofereceu contestação, fornecendo, inicialmente, esclarecimentos sobre o contrato. Na sequência, arguiu preliminar de carência de ação - extinção contratual. No mérito, sustentou ter ocorrido consolidação do domínio da propriedade em nome da CAIXA em virtude do inadimplemento contratual; alienação fiduciária - ônus da prova da regularidade do procedimento; vencimento antecipado da dívida; inexistência de nulidade na consolidação da propriedade; ausência do ilícito imputável à CAIXA; inexistência de dano moral; valor exorbitante pretendido. Aguarda a improcedência da ação (fls. 75/96). Juntou documentos (fls. 97/210). A demandada dispensou a produção de outras provas (fl. 214). Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela de urgência (fls. 215/233). A antecipação da tutela foi indeferida no agravo de instrumento (fls. 235/236). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conforme autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação, pela extinção do contrato se confunde com o mérito e como tal será analisada. Alegam os requerentes que em razão de inadimplência receberam comunicação para repactuar as parcelas em atraso, com a incorporação das parcelas vencidas e não pagas ao saldo devedor, sendo para isso necessário o pagamento do boleto bancário enviado juntamente com o referido comunicado, com vencimento em 21/12/2015, devidamente quitado pelos requerentes. Não obstante o pagamento efetuado nos termos da proposta enviada, a CEF operou a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, devendo de cumprir o acordo proposto. Aduzem ainda que li requerido pelos devedores o pagamento de parte do valor do saldo devedor do contrato com a utilização do saldo de conta vinculada ao FGTS em nome de José Carlos Gonçalves, o que também não foi efetuado pela credora (fls. 25/31). Asseveraram que evidenciam os esforços necessários perante a credora para regularização do contrato, o que não foi perfeitibilizado, conforme as informações das folhas 33/34. Concluem postulando em sede de liminar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade efetuada pela CEF com relação ao imóvel dado em alienação fiduciária no contrato de mútuo entabulado entre as partes, em decorrência de atraso no pagamento de prestações. Requerem seja oficiado ao 1º Cartório Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca para que conste a restrição judicial, obstando a transferência do imóvel para terceiros. Que seja, afinal, a Ré impedida de alienar o imóvel por qualquer meio, mantendo-se os requerentes na posse, até o julgamento do mérito. No mérito, pleiteiam a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em nome da Requerida, devendo o FGTS do Requerente ser utilizado na amortização do saldo devedor. Postula a condenação da Caixa no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Consta dos autos que os autores se tornaram inadimplentes das parcelas com vencimentos em 08/02; 08/03 e 08/04/2016, ensejando a instauração do procedimento de consolidação de propriedade. Conforme certidão expedida pelo 1º CRI de Presidente Prudente, os devedores fiduciários foram intimados/notificados pessoalmente no dia 28/04/2016 e no dia 29/04/2016 para efetuar a purga da mora no prazo de 15 dias e não o fizeram. Em razão da não purgação da mora no prazo fixado a propriedade foi consolidada em nome da CEF na data de 29/04/2016, que promoveu o recolhimento do ITBI e do IPTU. O imóvel foi levado a leilão por duas vezes, contudo não houve arrematação. Tendo em vista que o imóvel não foi vendido nos dois públicos leilões, deu-se a quitação e extinção do contrato, passando o imóvel a pertencer ao patrimônio da CAIXA. Segundo informado pela Requerida, atualmente o imóvel encontra-se aguardando ser disponibilizado à venda em certame licitatório pela modalidade Concorrência Pública (fl. 81). O instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, regulado pela Lei nº 9.514/97, conforme cláusula décima terceira e seus parágrafos (fl. 107), que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, não havendo, em princípio, que se confundir com a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/66. Digo em princípio porque o artigo 39, II da Lei 9.514/97, estabelece que as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto lei nº 70 de 21/11/1966. Segundo o artigo 34, do referido Decreto lei, é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito.... No caso dos autos, os devedores foram notificados para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 26, da Lei 9.514/1997. No entanto, como acima visto, de acordo com a aplicação subsidiária do Decreto lei nº 70/1966, poderiam os autores ter purgado a mora a qualquer momento, até a data da arrematação. Nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, o credor fiduciário não incorpora o bem alienado em seu patrimônio. O contrato de mútuo, na verdade, não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, visto que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, de modo que a purgação da mora até a arrematação é possível, uma vez que não há qualquer objeção no procedimento, desde que cumpridos todos os requisitos previstos no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. Isso porque no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação, não constando dos autos qualquer informação de que tal ato tenha se concretizado até o momento. Esse entendimento foi sufragado pela c. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa extraída do voto da lavra do i. relator RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, proferido em recurso especial, verbis: EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (EMEN: RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210 Relator(a) RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE ATA25/11/2014). Assim sendo, o pedido deduzido pela parte autora na inicial deve ser acolhido para que sejam novamente notificados os mutuários a purgar a mora, uma vez que podem fazê-lo até a assinatura do auto de arrematação, segundo entendimento da Terceira Turma do STJ, devendo a Requerida apresentar aos Autores o saldo devedor atualizado, suspendendo-se por consequência os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel levada a efeito, assim como também de eventual leilão extrajudicial ou concorrência pública. Cumpre destacar o que restou assentado na r. decisão do agravo de instrumento interposto pelos autores, verbis: (...) Pois bem. Como acima ressaltado, apenas o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. Assim, entendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34, do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, extinguindo-se a ré de qualquer prejuízo. Como já dito, é ressaltado às partes agravações que, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, caso assim procedam, deverão as partes agravantes juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo a quo tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra. Por outro lado não cabe condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais, porquanto, seu comportamento se pautou nos limites da lei aplicável, não se podendo afirmar que a simples consolidação da propriedade do imóvel tenha causado algum prejuízo de natureza extrapatrimonial aos autores. Nesse contexto o pedido para obstar qualquer espécie de alienação do imóvel a terceiros não pode ser acolhido, visto que a Caixa Econômica Federal não pode ser impedida de fazê-lo, a menos que a mora seja purgada pelos autores antes da assinatura do ato de transferência dominial a terceiro adquirente. A consequência prática da solução ora adotada na presente demanda é a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Requerida. Caso sobrevenha purgação da mora pelos mutuários até a assinatura de eventual auto de arrematação, referida consolidação perde sua validade e eficácia, do contrário aquela se restabelece, extinguindo-se o contrato de mútuo. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido para julgar procedente em parte a ação e determinar que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, notifique novamente os Autores a purgarem a mora, o que poderá ser feito até a assinatura de eventual auto de arrematação que for lavrado em decorrência de eventual leilão extrajudicial ou até a formalização de qualquer outro título de transmissão da propriedade a terceiro, observado o procedimento desenhado na r. decisão copiada às fls. 235/236, assegurando aos mutuários o direito de utilização do saldo da conta FGTS para amortização do débito. Presentes os requisitos da verossimilhança do direito alegado, bem como do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro os efeitos da antecipação da tutela. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada parte a pagar ao procurador da parte contrária a verba honorária que fixo em 10% da metade do valor da causa, bem assim a metade das custas processuais. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 20 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0011424-55.2016.403.6112 - ELESSAMA COUTINHO MATHIAS FACCI(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando suspender a exigibilidade da cobrança de multa imposta pelo Conselho Regional de Química, decorrente do Auto de Infração nº 98/2016 lavrado pela autarquia, porque a autora deixou de regularizar seu registro no referido Conselho após ter sido devidamente intimada. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 13/27. O pleito antecipatório foi deferido na mesma decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/31). Citado, o Demandado ofereceu contestação, sustentando que a Autora é Engenheira de Alimentos e exerce função no laboratório de controle de qualidade, como auxiliar de laboratório, necessitando de registro no Conselho Regional de Química (fls. 41/57). Juntou documentos (fls. 58/140). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 147/149). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Aduz a Autora que não há obrigatoriedade de seu registro perante o Conselho Regional de Química, visto que pertence a categoria profissional distinta, qual seja, Engenharia de Alimentos, estando devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o qual controla e fiscaliza a categoria profissional de atuação da autora (fls. 22/24). Sustenta que não está sujeita à fiscalização pelo Conselho Regional de Química IV Região, porque sua atividade não guarda relação com aquelas sujeitas à fiscalização pelo referido órgão fiscalizador. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos a Certidão de Registro Profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, onde consta sua atribuição como sendo Engenheira de Alimentos com a devida formação no respectivo curso superior. Colacionou precedentes jurisprudenciais favoráveis. Consta do documento acostado à folha 25 que foi negado provimento ao recurso administrativo interposto pela autora no processo nº 321019 que tramitou perante aquela autarquia, decorrente da intimação nº 98-2016, que gerou a Notificação de Multa nº 394-2016, sendo mantida a decisão do Conselho Regional que a obriga à regularização de seu registro no CRQ-IV, além do pagamento de multa no valor de R\$ 2.500,00, diante das infrações constatadas (fls. 25/27). A Autora trabalha na empresa A.R.C. Logística e Alimentos Ltda, identificada como fabricante de produtos alimentícios, exercendo suas funções no laboratório de controle de qualidade da empresa, atuando nas atividades especificadas na declaração da fl. 65. De acordo com a jurisprudência do STJ, é a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional. Por conseguinte, consolidou-se o entendimento de que a industrialização e o comércio de laticínios e derivados não obriga a pessoa jurídica a registrar-se no Conselho Regional de Química (REsp 410.421/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1/8/2005, p. 376; REsp 383.879/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31/3/2003, p. 198; REsp 816.846/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17/4/2006, p. 187). A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. A empresa que tem por objeto a exploração do ramo de indústria e comércio de queijo, manteiga e outros produtos de laticínios não revela, como atividade-fim, a química. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º). A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. A jurisprudência pátria vem entendendo que a industrialização de alimentos não envolve o emprego de reações químicas, o que afasta a exigibilidade de registro do engenheiro de alimentos no Conselho de Química. Ademais, deve-se salientar que a Demandante já é registrada no Conselho de Engenharia, não se podendo exigir a duplicidade de registros profissionais engenheira de Alimentos, devidamente inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional - Precedentes do TRF da 3ª Região. (fl. 23). Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para anular o auto de infração nº 98/2016, ratificando a decisão que deferiu o pleito antecipatório (fls. 30/31). Custas na forma da lei. Condeno a parte Ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. P.R.I. Presidente Prudente, 22 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1205478-39.1995.403.6112 (95.1205478-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROSA MARIA BARROCA DOS SANTOS ME X JOAO CARLOS ZANINI(SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO E SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART E SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP262079 - JANAINA CRISTINA OLIVEIRA LOPES SAMOGIM E SP253369 - MARCELO PINTO DE CARVALHO)

Manifêste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008107-83.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSELY RAMSDORF ZANETTI SOUZA

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (folhas 04/08), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 40/41). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 20 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0002750-88.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ISABEL LIFANTE GARCIA FERREIRA - ME

Determino a penhora de numerários da executada (CNPJ: 05.238.810/0001-02). Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003132-47.2017.403.6112 - TENIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 310: Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Após, aguarde-se a vinda das informações ou o decurso do prazo e, ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006090-06.2017.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

ALCEU MARQUES DOS SANTOS, representado por sua curadora e advogada CIRLENE ZUBCOV SANTOS, impetra mandado de segurança contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), com pedido liminar, requerendo a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a imediata restituição de parte do precatório de natureza alimentar de sua titularidade, alegando que pertenceria a Adso Alessandro Augusto Marques dos Santos Zubcov, a título de pensão alimentícia em atraso. Alega que em decorrência de procedência de ação judicial nº 010182-86.2004.4.05.8000, no dia 03/11/2016 sua curadora teria efetuado o resgate do precatório decorrente, mas que do montante devido, o Eg. TRF/5ª Região - onde tramitou a ação originária - efetuou o cálculo da contribuição previdenciária devida no percentual de 11% sobre o montante do precatório, incluindo os juros de mora. Assevera que o SAORT da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente promoveu o cálculo da CPSS e excluiu os 11% sobre o valor total dos juros, resultando na soma de R\$ 13.915,24 (treze mil novecentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), e exarou despacho decisório intimando o impetrante acerca da compensação de ofício que seria realizada entre o crédito reconhecido e os débitos existentes em seu nome na base de dados daquele órgão, facultando sua manifestação em quinze dias, que seu silêncio seria considerado aquiescência à compensação e que acaso houvesse discordância, o valor de R\$ 13.915,24 seria retido até a quitação integral dos débitos existentes. Convicto, afirma a razão do mandamus na busca do direito quanto ao valor de R\$ 24.577,82, acreditando que o valor de R\$ 13.915,24 referir-se-ia ao processo de nº 0004804-90.2017.4.03.6112, que tramitou nesta 2ª Vara Federal, onde logrou êxito na aposentação, decorrendo as diferenças do período compreendido entre 01/1993 a 12/2000, invocando, dentre outros fundamentos, a prescrição e a decadência do direito de cobrança do crédito tributário, sendo certo, ainda, que entende que a compensação de ofício pela autoridade tributante só pode ocorrer se o crédito estiver vencido e for exigível, não podendo sequer reter os valores até a efetiva quitação por constituir-se verdadeira moratória, transmitando-se sua atitude em ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. Como fundamentos do fumus boni iuris aduz a existência de antijudicialidade, inconsistência motivacional e fática do depósito, e que o fumus boni iuris residiria justamente no fato de que não recebendo ele a restituição, não terá acesso a recurso financeiro que na verdade não seria seu, mas pensão judicial em atraso para transferir ao filho Adso. Requer, finalmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito pela ocorrência de litispendência. Muito embora com algumas modificações nos fundamentos do pedido, é evidente que tanto as partes, quanto o objeto e o bem da vida que se busca são exatamente os mesmos. Naquela demanda o Impetrante pleiteou exatamente a mesma medida judicial, qual seja: 1. LIMINARMENTE, seja determinado ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP (autoridade coatora), que restitua parte do precatório alimentar, que pertence a Adso Alessandro Augusto Marques dos Santos Zubcov, repetindo-o no item 1, da petição inicial destes autos, ipsis litteris, sendo certo que naqueles autos - de primeira distribuição e processamento mais adiantado, a medida liminar foi indeferida. O objetivo das duas ações é o mesmo, embora tenha o impetrante estribado o pedido em fundamento diverso e até colacionado jurisprudência distinta em ambos os feitos, é certo que sua pretensão é a liberação de valores relativos ao precatório judicial de sua titularidade, retidos pelo Fisco para futura compensação com débitos existentes em seu nome, e depois de decorrido o prazo para manifestação nos autos do processo administrativo, ou seja, depois de sua resposta ao despacho decisório que impugna através de ambos os mandamus. Ocorre a litispendência quando uma ação reproduz outra anteriormente ajuizada, havendo entre elas identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. E, neste caso, é de clareza solar a identidade: de partes, de causa de pedir e de pedido. Portanto, demonstrada a ocorrência de litispendência entre os dois processos, inviável a tramitação de duas demandas idênticas, de forma que a extinção sem resolução do mérito deste writ é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro extinto este processo sem resolução do mérito, ante a evidente ocorrência de litispendência e, por consequência, pela falta de interesse de agir do Impetrante, o que faço com espeque no art. 330, inciso III c.c. art. 485, incisos I e VI, ambos do NCPC. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 22 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200913-95.1996.403.6112 (96.1200913-9) - GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA SALOMAO TONHATI X MARIA SEVILLA BERTI X MARIA SIQUEIRA DA SILVA X MARIA TOLEDO PEREIRA X MARIA VARANDA X MARIA VILMA BATISTA X MARIA VINHA DA SILVA X MARINALVA ELIAS X MARINALVA PEREIRA DA SILVA X MARIO GIRALDES X MARIO TADASSI KUME X MARIORY ELIZABETH MENDES X MARTA DA SILVA COSTA TELLES X MASSATOMO IANAGUI X MERCEDES BATISTA DO NASCIMENTO X MERCEDES RUIZ DEL RIO X MICHU MORIKAZAWA X MIGUEL ALMEIDA DOS SANTOS X MIGUEL ALVES SENNI X MIHOKO MORIKAWA FUKASE X MINERVINA DUQUE DA SILVA X MISSIAS PEREIRA CALADO X MORIKAZU ITO X NABOR PEREIRA TAVARES X NAIR GALVAO KOGA X NAIR GONCALVES DE OLIVEIRA X NALDINA RAMOS DA SILVA X NARCISA ZOCOLARO CORADETTE X NATALINA CACEFO VIEGAS X NATALINO PEDROTTI X NEIDE CARNEVALLE X NEIDE KUHN MARACCI X NELCI OLIVEIRA DOS SANTOS X NELCINA MENDES DA ROCHA X NELSINA MARIA DE ALMEIDA X NELSA LOURDES BIANCHI MARTINS X NEUZA CORRADETTE MANFRE X NEUZA MARIA MENDES X NICOLAU ANTONIO RAFAEL X NICOLINA GUEDES SERAFIM X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X NUMERIANA SILVA PONTES X ODETE PINHEIRO DE SOUZA X ODILA MARIA DE OLIVEIRA BARRIOS X OFELIA FUSTINONI DOS SANTOS X OLGA BETONI BAGESTERO X OLGA LELI DE ARAUJO X OLGA ORTELAN ALVARES X OLGA RODRIGUES BACHEGA X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEJO X EVA ROSA DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS X ARISTEU PONTES X MARIA APARECIDA PONTES X ALITA PONTES CARDOSO X MARINA PONTES DA SILVA X ANTONIA JOSE PONTES VIEIRA X PEDRO JOSE PONTES X ANTONIO PONTES X SEBASTIAO PONTES X NEUZA CORRADETTE MANFRE X MARIO CORRADETTE X MARIA RITA MARIOTTINI X LEONTINA CORRADETTE DA SILVA X ANTONIO ZOCOLARO CORADETTI X LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X NELSON JOSE X MARIA HELENA DA ROCHA PEDROTTI X LOURDES TOLEDO PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X MARCIO RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINETE PEREIRA DA SILVA X ALICE RODRIGUES FERNANDES X MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA X MARTA SIQUEIRA DA SILVA X ANALIA SIQUEIRA DA SILVA X ELEONOR BERTTI MILANI X MARIA ROSA BERTI CARNELLOS X VALTER BERTI X SANTINA DE OLIVEIRA SOARES X CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELSO JOAO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA X MAURO CESAR DE OLIVEIRA X ODETE GOMES SENNI X MARIA JOSEFA GARCIA RAFAEL X AGOSTINHO ANTONIO RAFAEL X JULIA ANTONIO RAFAEL X TEREZINHA RAFAEL CARRENO X MARIA HELENA RAFAEL ROZA X VALDOMIRO GARCIA RAFAEL X RUBENS ANTONIO RAFAEL X JORGE TOSHUYUKI YANAGUI X ALICE KATSUKO IANAGUI TAKENO X CATARINA ETSUKO UEMURA X CELIA FUMIKO YANAGUI X TRINDADE BETONI BAGESTERO X SILVANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X FERNANDE HENRIQUE SOUZA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO X PAULO UOSSAMU KUME X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA SANCHEZ X ARTUR DE ALMEIDA X ARISTEU GIRALDES X IVANETE GIRALDES X JOSE CARLOS GIRALDES X IVANIR CRISTINA GIRALDES X VILAZIO SEBASTIAO DA SILVA X VANDA SILVA DE MELO X IVANETE DA SILVA X SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA X ELZA APARECIDA DA SILVA X HELIO LUIS DA SILVA X MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DA SILVA MAXIMIANO X DALMO DUQUE DA SILVA X MARIA MARLENE DA SILVA NUNES X MARLETE DA SILVA OLIVEIRA X MARIA REGINA RAMOS DA SILVA X MARILDA DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA FERNANDES DA SILVA X FABIANA SIQUEIRA BENEDITO X ANTONIO YASSUO ITO X NANCY MAYUMI ITO MAZZA X AMELIA RUMI ITO DA SILVA X MARIO MAKOTO ITO X LUIZA SETSUMI ITO COUTO X MARLI ITO X TOMAZ MASSAHIRO ITO X MERCEDES PAZ DE SOUZA X TEREZINHA AVELAR DIAS X GILDA RINALDI VISCARDI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/executor, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executor e em seguida, não sobre vindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005009-37.2008.403.6112 (2008.61.12.005009-2) - JOANA SARA FERREIRA DA SILVA(SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOANA SARA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo os honorários da advogada nomeada à fl. 155, em 50% do valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001184-17.2010.403.6112 (2010.61.12.001184-6) - ISLEIA MARTINS DIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ISLEIA MARTINS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 116/117, 122/123, 124 e verso).Relatei brevemente.DECIDIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 21 de junho de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000386-22.2011.403.6112 - RUTE DE MOURA TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUTE DE MOURA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 203, 208 e 225).Relatei brevemente.DECIDIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 20 de junho de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005304-69.2011.403.6112 - LENI FERREIRA DE SANTANA MATIVI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LENI FERREIRA DE SANTANA MATIVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/executor intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executor.

0001486-75.2012.403.6112 - ELENICE DE CASSIA POLEGATTO VENTURA(SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ELENICE DE CASSIA POLEGATTO VENTURA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Autorizo o levantamento do valor complementar depositado em conta vinculada ao juízo (fl. 182), mediante transferência eletrônica para a conta indicada na folha 169. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência local. Juntada a resposta, abra-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004337-87.2012.403.6112 - IRACEMA DE OLIVEIRA MAINO(SP19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRACEMA DE OLIVEIRA MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho por corretos os cálculos das fls. 161/162. Requistem-se os pagamentos dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobre vindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001521-98.2013.403.6112 - TEREZA FEITOSA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TEREZA FEITOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/executor, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executor e em seguida, não sobre vindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000856-19.2012.403.6112 - APARECIDA JOVELINA LIMA RODRIGUES(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X APARECIDA JOVELINA LIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/executor intimada para ter vista e manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, será intimada a parte ré/executor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004018-56.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS(SP266933 - FABIO CARMO MOREIRA E SP339493 - MIRLAINE CHAVES DE ALMEIDA E SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X VALDIR GALINA(SP224219 - ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS)

Os presentes autos se encontram em fase de oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada por meio de cartas precatórias. Para tanto: 1. Uma via digitalizada do presente despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 139/2017, ao Juízo de Direito da comarca de ROSANA/SP, instruída com cópias também digitalizadas da denúncia, das respostas à acusação (fls. 453/460 e 558/565) e do rol de testemunhas (fls. 612/617), para fins de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa (FRANCISCO DE LIMA MELO, LEVY DE SOUZA CASTRO, SEBASTIÃO F. DOS SANTOS, VALMIR CHIERI e CLÁUDIO GORCHI), todas qualificadas no rol em anexo. SOLICITA-SE AO JUÍZO DEPRECADO SEJAM ENVIADAS AS CERTIDÕES DE CUMPRIMENTO DO ATO DEPRECADO POR CORREIO ELETRÔNICO, NO ENDEREÇO pprudente_vara02_sec@jfsp.gov.br, ANTES DA DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA PELA VIA POSTAL, A FIM DE INSTRUIR OS AUTOS EM EPÍGRAFE; 2. Uma via digitalizada do presente despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 140/2017, ao Juízo de Direito da comarca de NOVA LONDRINA/PR, instruída com cópias também digitalizadas da denúncia, das respostas à acusação (fls. 453/460 e 558/565) e do rol de testemunhas (fls. 612/617), para fins de oitiva de testemunha arrolada pela defesa (EZEQUIEL DA SILVA REIS), qualificada no rol em anexo. SOLICITA-SE AO JUÍZO DEPRECADO SEJAM ENVIADAS AS CERTIDÕES DE CUMPRIMENTO DO ATO DEPRECADO POR CORREIO ELETRÔNICO, NO ENDEREÇO pprudente_vara02_sec@jfsp.gov.br, ANTES DA DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA PELA VIA POSTAL, A FIM DE INSTRUIR OS AUTOS EM EPÍGRAFE; 3. Uma via digitalizada do presente despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 141/2017, ao Juízo de Direito da comarca de SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, instruída com cópias também digitalizadas da denúncia, das respostas à acusação (fls. 453/460 e 558/565) e do rol de testemunhas (fls. 612/617), para fins de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa (ALCIDES FLAMINGO, JOSÉ RUBENS POIANO e GERALDO LIRA), todas qualificadas no rol em anexo. SOLICITA-SE AO JUÍZO DEPRECADO SEJAM ENVIADAS AS CERTIDÕES DE CUMPRIMENTO DO ATO DEPRECADO POR CORREIO ELETRÔNICO, NO ENDEREÇO pprudente_vara02_sec@jfsp.gov.br, ANTES DA DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA PELA VIA POSTAL, A FIM DE INSTRUIR OS AUTOS EM EPÍGRAFE; 4. Uma via digitalizada do presente despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 142/2017, ao Juízo de Direito da comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP, instruída com cópias também digitalizadas da denúncia, das respostas à acusação (fls. 453/460 e 558/565) e do rol de testemunhas (fls. 612/617), para fins de oitiva de testemunha arrolada pela defesa (DONIZETE DE LIMA MELO), qualificada no rol em anexo. SOLICITA-SE AO JUÍZO DEPRECADO SEJAM ENVIADAS AS CERTIDÕES DE CUMPRIMENTO DO ATO DEPRECADO POR CORREIO ELETRÔNICO, NO ENDEREÇO pprudente_vara02_sec@jfsp.gov.br, ANTES DA DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA PELA VIA POSTAL, A FIM DE INSTRUIR OS AUTOS EM EPÍGRAFE. Ao SEDI para alterar a classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA, para alteração da situação processual do(s) acusado(s) ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS e VALDIR GALINA para RÉU e anotar seus dados no Sistema Processual (fls. 71/73, 130/131 e 133). Intimem-se defesa constituída e Ministério Público Federal. Presidente Prudente/SP, 03 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0006394-44.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR DE PAULA AROUCA(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X EDUARDO ZINEZI DEAK LOSANO DUQUE(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. 2. Por sentença datada de 10/09/2015, foi rejeitada a pretensão estatal deduzida na denúncia para absolver os acusados VICTOR DE PAULA AROUCA e EDUARDO ZINEZI DEAK LOSANO DUQUE da imputação que lhes foi feita, com amparo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 286/287). 3. Em grau de recurso de apelação, no e. TRF da 3ª Região, por acórdão datado de 11/04/2016, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, mantendo a absolvição dos apelados VICTOR DE PAULA AROUCA e EDUARDO ZINEZI DEAK LOSANO DUQUE (fls. 318/322). 4. O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 31/05/2016 (fl. 324). 5. Nestes termos, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos sentenciados para ABSOLVIDO. 6. Comunicam-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Uma via deste despacho servirá de OFÍCIO Nº 160 ao Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Federal em Presidente Prudente/SP (Avenida Luís Cezário, nº 380, Jardim Colina, CEP 19061-145, PRESIDENTE PRUDENTE/SP), com os meus protestos de consideração, para fins de comunicação acerca da decisão judicial acima discriminada, para os devidos fins. A qualificação dos réus consta do rodapé do presente documento. Uma via deste despacho servirá de OFÍCIO Nº 161 ao Excelentíssimo Senhor Diretor do Instituto de Identificação de São Paulo (Rua Casper Libero, nº 370, 3º Andar, CEP 01033-000, SÃO PAULO/SP), com os meus protestos de consideração, para fins de comunicação acerca da decisão judicial acima discriminada, para os devidos fins. A qualificação dos réus consta do rodapé do presente documento. 7. Após, arquivem-se os autos. 8. Int. Presidente Prudente/SP, 05 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0007343-97.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Fls. 343/344: Requer a defesa das corré MARCELLA e DJENANY a dispensa do comparecimento nas audiências designadas; ou a utilização do sistema de videoconferência; ou que sejam interrogadas dentro da Penitenciária Feminina de Tupi Paulista. Em decisão que designou Audiência de Instrução e Julgamento (fl. 313), observo que, a princípio, pretende-se a realização do ato de forma una, com a oitiva de todas as testemunhas e com o posterior interrogatório das acusadas já no dia 06/07/2017. Para a realização de interrogatório por videoconferência, é necessária a consumação de procedimento complexo, com razoável antecedência. São imprescindíveis, para tanto, o prévio contato e agendamento entre este Juízo, o Setor de Microinformática desta Subseção e a PRODESP (Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo), para que seja providenciado todo equipamento e suporte necessário. Ademais, já foi requisitada escolta policial para que as corré compareçam em Juízo na referida data. Assim, considerando a proximidade da audiência designada, a necessidade da presença das acusadas para a realização dos interrogatórios, e o tempo exigido para que seja formalizada sua realização por via remota, INDEFIRO o requerimento para dispensa do comparecimento das réus, bem como para que os interrogatórios sejam realizados por meio de videoconferência. INDEFIRO, também, o requerimento para realização de audiência nas dependências do estabelecimento prisional, em razão de ser totalmente inviável o deslocamento do Juízo, incluindo equipamento e funcionários públicos, para a realização do ato. Todavia, não fica vedada eventual realização de interrogatório por videoconferência, no caso de cisão da Audiência de Instrução e Julgamento já designada. Ciência ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003184-82.2013.403.6112 - VANDA FERREIRA SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANDA FERREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0004618-72.2014.403.6112 - OSCAR SIZUO ONIMATSU(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS E SP010788SA - TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR SIZUO ONIMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3834

PROCEDIMENTO COMUM

0101111-55.1999.403.6112 (1999.61.12.010111-4) - ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS X MIGUEL MEDEIROS(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0004465-78.2010.403.6112 - MARIA BATISTA PEREIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o silêncio do acórdão, destaco que não há falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial. Outrossim, observo que na ação civil pública n. 0005906-07.2012.4.03.6183, que tramita perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, prevalece tutela antecipada deferida com abrangência sobre a Seção Judiciária do E. TRF desta 3ª Região para o fim de determinar ao INSS a suspensão do direito de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedido por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença. Conquanto não se desconheça o fixado no julgamento do REsp 1.401.560/MT-STJ, sob o regime de recurso repetitivo, ponto que somente com o advento do novo Código de Processo Civil (artigo 927) é que julgamentos sob aquele regime passaram a ter efeito vinculativo. Sob o artigo CPC, ficou assente que as orientações emanadas em recursos especiais repetitivos não detêm força vinculante ou efeito erga omnes (STJ AGRRL 201200577317, Rel. Min. Carlos Ferreira). De mais a mais, mesmo agora sob a novel sistemática vinculante dos recursos repetitivos, cabe pontuar que a jurisprudência consolidada no seio do STF é no sentido de que se apresenta incabível a devolução das importâncias recebidas pela parte em virtude de decisão judicial, considerando não só o caráter alimentar das verbas previdenciárias, mas também a hipossuficiência do segurado e o fato de tê-las recebido de boa-fé. Precedentes: ARE 734242 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, STF - Primeira Turma, DJe-175 de 08/09/2015; ARE 658950 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Primeira Turma, DJe-181 de 14/09/2012. Após, cientificadas as partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006223-87.2013.403.6112 - APARECIDA DELATORE FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007612-05.2016.403.6112 - VALDECI CELESTINO DA SILVA(SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioVALDECI CELESTINO DA SILVA ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pretendendo a restituição de veículo apreendido em decorrência do transporte de mercadorias de origem estrangeira sem nota fiscal de sua regular importação. Para tanto alegou boa-fé e não participação na prática do ilícito, visto que havia alienado o veículo, de sorte que não estava na sua posse quando da apreensão, mas como o comprador não honrou com o combinado, obteve reconhecimento do direito de reaver o bem em Ação de Busca e Apreensão julgada procedente (0000161-53.2014.8.26.0120). Todavia, não obteve êxito na restituição do bem por conta da decretação da pena de perdimento do bem pela Receita Federal.Citada, a União contestou o pedido do autor às fls. 68/83, sustentando a legalidade da apreensão do veículo, assim como a inexistência de boa-fé e desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do bem. Requeru a improcedência do pedido. Juntou documentos.Réplica às fls. 171/177, oportunidade em que não especificou provas.Pela decisão de fls. 178/179 o pedido de tutela antecipada foi indeferido, quando foi oportunizado às partes manifestarem sobre a produção de prova.As partes manifestaram pela desnecessidade de produzir outras provas (fls. 181/182 e 185).Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório.Decido.2. FundamentaçãoInexistindo questões preliminares a serem dirimidas e não havendo outras provas a serem produzidas, passo diretamente à apreciação do mérito.Com relação ao mérito, discute-se neste o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações pertinentes e recolhimento de tributos e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de descaminho.Alegou o requerente que não teve qualquer participação no delito, embora o veículo Caminhão Tipo C, Trator, marca Mercedes Benz/Axor 2044, ano/modelo 2008, diesel, placas ATR 1070, apreendido em decorrência de estar transportando mercadorias (cigarros) sem nota fiscal de sua regular importação seja de sua propriedade.Disse o requerente que vendeu referido veículo para Silva Transportes Junqueirópolis ME, que se comprometeu a quitar as parcelas do financiamento, bem como transferir o veículo. Ocorre que assim não procedeu apontada empresa, vindo a alienar o veículo para terceiro e deixado de quitar as parcelas do financiamento, motivando a propositura de Ação de Busca e Apreensão, que foi julgada procedente pelo Juízo Estadual da Comarca de Cândido Mota, SP. Entretanto, a busca e apreensão restou infrutífera, tendo em vista que o caminhão já havia sido repassado pela Empresa Silva Transportes Junqueirópolis ME a terceiros. Com efeito, sustenta que a decretação da pena de perdimento do bem, pela Receita Federal é arbitrária, uma vez que não era o proprietário das mercadorias apreendidas, não possuindo qualquer relação com a prática delitiva, estando de boa fé.Primeiramente, ressalto que não há óbice à pena de perdimento do veículo. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento em caso de danos causados ao erário (RExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Na constituição Federal de 1967, havia previsão legal para tal pena, e o fato de não existir previsão explícita na atual Constituição não leva à conclusão de sua inconstitucionalidade ou mesmo não recepção, conforme decisão acima referida.Assim, não é absoluto o direito de propriedade que, com o devido processo legal, poderá ser restringido ou anulado (especifica e concretamente, mas jamais de forma abstrata).A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), senão vejamos: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autarquia federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal; b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (Resp nº 34325/RS). Ainda, colacionamos da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFASTADA A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO.A pena de perdimento de veículo, utilizado para transportar mercadoria estrangeira sujeita à pena de perdimento, somente se justifica se demonstrada, em procedimento administrativo próprio, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo adquirente das mercadorias apreendidas (Súmula 138 do extinto TFR), devendo ser observado, ainda, uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e das mercadorias apreendidas. Precedentes da Corte e do STJ. AC 2167 RS 2008.71.03.002167-7. TRF 4. Julgado em 26/01/2010.No caso em concreto, a despeito de o autor ter sustentado que não tinha ciência da prática ilícita, admitiu ter vendido o veículo apreendido para terceira pessoa, cujo contrato encontra-se juntado aos autos às fls. 24/25, com firmas reconhecidas em 1º de agosto de 2012.Ora, os fatos que levaram a apreensão do veículo ocorreram em 18 de dezembro de 2013 (Auto de Prisão em Flagrante - fl. 90), quando o autor já havia transferido a posse do veículo, o que se de um lado evidencia seu desconhecimento quanto à utilização do mesmo para a prática delituosa, de outro demonstra que o veículo não lhe pertencia mais quando da apreensão.A alegação de que, diante do inadimplemento contratual, obteve a anulação do negócio jurídico da compra e venda do veículo e consequente busca e apreensão, não socorre seu direito, visto que a ação anulatória somente veio a ser proposta em 16 de janeiro de 2014 (fl. 26), quando já ocorrido o fato que levou a apreensão e decreto de perdimento do veículo.Ao que parece, logo após a apreensão do veículo o autor, no intuito de se proteger da inadimplência contratual, buscou reaver o bem. Ocorre que eventual nulidade ou inadimplemento contratual do negócio jurídico realizado entre o autor e outro particular gera consequência entre as partes, não tendo o condão de interferir na atuação no poder/dever do Estado de penalizar atos decorrentes de infrações.É certo que em casos como tais a comprovação da boa-fé do proprietário do veículo justifica a não imposição da pena de perdimento do veículo. Todavia, no presente caso, o autor somente buscou o reconhecimento da nulidade da compra e venda do veículo após a apreensão, o que afasta a possibilidade de que se reconheça que naquele momento ostentava o anímus domini do veículo e fora ludibriado a ceder sua utilização para a prática delituosa.No que tange à proporcionalidade, princípio este inclusive previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99 como um dos norteadores da atividade da Administração Pública, verifico que se encontra presente. Isso porque o preço do veículo foi avaliado em R\$ 186.335,00 (fl. 124) e o valor das mercadorias seria R\$ 185.603,00 (fl. 117).Neste sentido, segue a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. EXTRA PETITA. I. Embargos de Declaração acolhidos, para sanar a contradição contida no voto, com efeitos infringentes, pois extra petita. 2. Reconhecimento que o Fisco observou o devido processo legal, instaurando processo administrativo e facultando ao impetrante comprovar a regularidade das mercadorias apreendidas e respectiva importação. 3. Quanto à proporcionalidade e razoabilidade dos atos praticados, que poderia, em tese, macular o Auto de Infração, diante da sanção de perdimento aplicada, constatado não haver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (fls. 23/25), produtos médico hospitalares e de informática, pois nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal as mesmas foram avaliadas em R\$23.037,80 (vinte e três mil, trinta e sete reais e oitenta centavos), equivalente a US\$8.033,83 (oito mil, trinta e três dólares americanos e oitenta e três centavos), enquanto o veículo VW/GOL foi avaliado, à época, em R\$16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais). 4. Respeitado o devido processo legal e não evidenciada afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre a infração e a sanção imposta, válida é a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo apreendido. 5. Recurso provido para denegar a ordem. (Processo AMS 00017931320044036111 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 266553 Relator(a) JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2009 PÁGINA: 68.3. DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008483-35.2016.403.6112 - GABRIEL AUGUSTO GASPAR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 123/153.Int.

0009497-54.2016.403.6112 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SPI28929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual APARECIDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum e contagem de tempo rural.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades rurais e em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requeru a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial. Requeru também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 25/104).Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado o parecer de fls. 110. Defendeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 122 e verso).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 127/138), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial. Argumentou que não há prova material do período de atividade rural e que o autor estaria pleiteando contagem de tempo rural posteriormente a 1991, sem contribuição, o que se apresenta vedado. Requeru, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o CNIS do autor (fls. 139). A parte autora apresentou réplica (fls. 142/152) e requereu provas. O despacho de fls. 153 e verso saneou o feito. O autor e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 165/166. O feito foi convertido em diligência, para juntada de documentos pela parte autora, o que foi feito às fls. 171/197. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoDe início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfemeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ouII - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto emII - 31 de dezembro de 2018;III - 31 de dezembro de 2020;IV - 31 de dezembro de 2022;V - 31 de dezembro de 2024; eV - 31 de dezembro de 2026.Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por Fórmula 85/95.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo RuralEm matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições.Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 08/08/1968 a 28/02/1975 e de 01/12/1993 a 07/04/1996, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia de ficha matrícula escolar, informando residência em bairro rural e profissão pai como lavrador, nos anos de 1965/1967 (fls. 80/81) e informando residência em cidade rural, relativa ao ano de 1973 (fls. 84); b) boletim escolar do aluno, relativo ano de 1969, constando a profissão do pai como lavrador; c) declaração cadastral de atividade rural na Secretaria Estadual da Fazenda, relativa

ao ano de 1993 (fls. 85); d) nota fiscal do produtor rural, relativa aos anos de 1994/1995/1996 (fls. 87/89); e) reavaliação e declaração cadastral de atividade rural na Secretaria Estadual da Fazenda, relativa ao ano de 1997 (fls. 90/91); f) cópia de escritura pública de compra e venda de um imóvel rural, com área de 60,50 hectares, no Município de Pirapozinho/SP (fls. 92/93) e a respectiva matrícula (fls. 94/95); g) nota fiscal do produtor rural, relativa aos anos de 2002/2003/2004/2005/2006/2007/2008/2009/2010 (fls. 96/104). Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural em parte do período de tempo que pretende ver reconhecido. A prova testemunhal coletada às fls. 166 não foi totalmente esclarecedora, mas permitiu corroborar parte da prova documental apresentada pelo autor. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho rural, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 08/08/1970 (quando completou 14 anos) a 31/12/1973 (ano do último documento em seu nome, mencionando residência em município rural, mas anterior ao início de atividade urbana em 1975 - vide CTPS de fls. 47). Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. No caso dos autos, acrescenta-se que o autor estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento fôr-se necessário. Mas o autor também pleiteia o reconhecimento de tempo rural posterior a 1991. Alega o autor ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, de 01/12/1993 a 07/04/1996, no Sítio São José, no Bairro Boa Esperança, município de Pirapozinho/SP. Afirma também ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de 14/02/2002 a 26/05/2010 (DER), na Estância Giovana, localizada no Bairro Rural Vila Maria, KM 02, no Município de Pirapozinho/SP. Ocorre que em relação a este período de 01/12/1993 a 07/04/1996, consta dos autos declaração cadastral de atividade rural na Secretaria Estadual da Fazenda, relativa ao ano de 1993 (fls. 85); d) nota fiscal do produtor rural, relativa aos anos de 1994/1995/1996 (fls. 87/89); e) reavaliação e declaração cadastral de atividade rural na Secretaria Estadual da Fazenda, relativa ao ano de 1997 (fls. 90/91). Nas únicas notas juntadas aos autos, em relação a este período (fls. 87/89), consta apenas a venda 20 bezerras/novilhas em três anos, o que seria insuficiente para a manutenção do autor e de sua família. Embora o autor alegue que cultivava a terra, não há nenhuma prova da venda da produção rural de referido cultivo. É bem verdade, que as notas não são sequenciais, mas considerando que o autor possui vínculo anterior, ao período vindicado, com Nelson Favaretto, e vínculo posterior, ao período vindicado, com José Favaretto, ambos parentes do autor, é razoável supor que ele não exercia efetivamente atividade rural em regime de economia familiar, mas fazia de sua atividade rural apenas um meio de complementar sua renda. Já em relação ao período posterior, em regime de economia familiar, a partir de 14/02/2002 a 26/05/2010 (DER), na Estância Giovana, localizada no Bairro Rural Vila Maria, KM 02, no Município de Pirapozinho/SP, a prova do exercício de atividade rural em regime de economia familiar também é duvidosa. Em cerca de 15 anos, o autor emitiu, aparentemente, pouco mais de 50 notas, e sempre de garrotes, bezerras, bois e vacas para abate, a denotar não o trabalho em regime de economia familiar, mas o exercício de atividade rural como meio de complementar renda. De fato, lembre-se que o trabalho em regime de economia familiar é realizado em condições de mútua dependência, sendo os trabalhos de todos os membros da família essencial para o sustento coletivo do núcleo familiar. Em relação a este período, não nenhuma prova de comercialização de produção agrícola e apenas prova de venda de poucas cabeças de gado que seriam, por si só, insuficientes para manter o núcleo familiar. Embora, não se negue o exercício da atividade em si mesma, não se apresenta a prova dos autos suficiente para o reconhecimento de tempo rural em regime de economia familiar. Ao contrário, o autor exerceu ao longo de sua vida produtiva inúmeras atividades urbanas que embora não tenham sido exercidas no período pleiteado enfraquecem a prova de exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Acrescente-se, ainda, que o autor exerceu atividade de natureza técnica na Braswey, tanto no laboratório da empresa, como no setor de segurança, onde chegou a ser técnico de segurança do trabalho, o que também mitiga as alegações de que trabalhou em regime de economia familiar. Com efeito, pelo grau de especialização do trabalho do autor, soa estranho que tenha voltado a viver apenas da terra, em regime de economia familiar, morando na área urbana e sobrevivendo da venda esporádica de poucas cabeças de gado. Assim, sendo frágil a prova deste terceiro período, deixo de reconhecer o trabalho em regime de economia familiar. 2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora. Assim, a questão fúlcra da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS não reconheceu nenhum dos períodos exercidos como especial, conforme se observa do despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 61/62), que constam do processo administrativo NB. 144.813.859-8, ao argumento de que a avaliação da exposição aos agentes químicos (bromo e ácido clorídrico) foi apenas qualitativa e não quantitativa. Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou o PPP de fls. 49/50. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Incialmente é preciso registrar que as atividades de segurança: supervisor de segurança (de 01/10/1984 a 31/01/1987), auxiliar de escritório (de 01/02/1987 a 07/05/1987), de supervisor de segurança (de 08/05/1987 a 31/01/1988) não expunham o autor a nenhum tipo de agente agressivo, já que consistiam, basicamente, em supervisão ou o serviço realizado pelos técnicos de segurança do trabalho e respectivos auxiliares. Da mesma forma, as atividades de técnico de segurança do trabalho (de 01/02/1988 a 19/09/1988), embora mencionem o auxílio nos monitoramentos realizados em áreas perigosas, a verificação diária dos equipamentos e bombas de incêndio e o abastecimento de caminhão bombeiro, também não podem ser consideradas especiais, pois a exposição a agentes agressivos (hidrogênio e metanol) não era, pela própria descrição das atividades, permanente durante a jornada de trabalho. Ao contrário, a atividade do técnico de segurança do trabalho consiste mais em orientar quanto às regras de segurança do trabalho e organizar o meio ambiente do trabalho do que em realizar outras condutas que o expusessem a agentes agressivos. Passo, então, à análise da especialidade do tempo em relação período em que a parte autora exerceu a atividade de Operário (de 28/09/1976 a 31/01/1997), Auxiliar de Laboratório (de 01/02/1977 a 31/03/1984) e Auxiliar de Controle de Produção (de 01/04/1984 a 30/09/1984), no Laboratório da Braswey S/A Indústria e Comércio. No primeiro período o autor se limitava a coletar amostras de produtos das fábricas para levar ao laboratório. Segundo o PPP nesse período não havia exposição a agentes agressivos. Logo, não pode ser computado como especial. No segundo período, como auxiliar de controle de produção, o autor fazia análises de processo dos diversos produtos das fábricas, utilizando reagentes diversos para tal desiderato. Tal situação permite o reconhecimento do tempo como especial, pois ao tempo do exercício da atividade a especialidade era reconhecida pela simples exposição aos agentes agressivos não havendo necessidade de avaliação qualitativa e quantitativa. Já o terceiro período, de Auxiliar de Controle de Produção, pela descrição da atividade desenvolvida (fazer relatórios diários sobre a produção das fábricas, controlar estoques de produtos e etc), não havia exposição a agentes agressivos que justificasse a especialidade do tempo. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Registro, também, que embora o tempo de CTPS de fls. 172, no período de 01/03/1975 a 05/06/1975, no Supermercado Ikeda, não esteja no CNIS, deve ser contado como tempo comum urbano para todos os fins previdenciários, pois devidamente anotado em CTPS, sem rasuras e em ordem cronológica. Pois bem. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, com a conversão do tempo comum em tempo especial, na data do requerimento administrativo (20/05/2010), pouco mais de 26 anos de atividade, de modo que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Da mesma forma, a parte não faz jus à aposentadoria na forma da Lei 13.183/2015, pois o segurado não atingiu a soma total da idade e de tempo de contribuição igual ou superior a 95 pontos para homens nos termos fixados pelo artigo 29-C. Não obstante, observo que a fim de evitar a repetição de demandas, não há nenhum óbice a que se reconheça o tempo 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra) reconhecer como tempo comum urbano o período de 01/03/1975 a 05/06/1975, trabalhado no Supermercado Ikeda, devidamente anotado em CTPS, que deverá ser contado para todos os fins previdenciários, inclusive carência; b) reconhecer o tempo rural, em regime de economia familiar, no período 08/08/1970 (quando completou 14 anos) a 31/12/1973, que deverá ser contado para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência e contagem recíproca de tempo de serviço; c) reconhecer como especial o período de 01/02/1977 a 31/03/1984, trabalhado como Auxiliar de Laboratório, na Empresa Braswey S/A, que deverá ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40 por ocasião de futura aposentadoria; d) determinar a averbação dos períodos comum (urbano e rural) e especial ora reconhecidos; Tendo havido maior sucumbência da parte autora, condeno-o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais na data da sentença). Por outro lado, imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADI (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos. Tópico síntese do julg. Tópico Síntese (Proventos 69/2006): Processo nº 00094975420164036112 Nome do segurado: Aparecido de Oliveira CPF nº 004.986.728-83 RG nº 8724154 SSP/SP NIT nº Nome da mãe: Maria Eulália de Oliveira Endereço: Praça Padre Hilário Pierick, n 54, Centro, na cidade de Pirapozinho/SP, CEP 19.200-000 Benefício concedido: averbação de tempo rural, de tempo urbano e de tempo especial, que deverá ser convertido em comum com a utilização do multiplicador 1,4 por ocasião de futura aposentadoria Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): prejudicado OBS: concedida antecipação da tutela para averbação de tempo P.R.I.

0012499-32.2016.403.6112 - ANTONIO JORGE DOS SANTOS/SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

possível ao aposentado que obteve o benefício em agosto de 1990 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.255,32, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após 01/06/2003, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.869,34. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQUENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador. 4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfurta quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007. Marina Vasques Duarte Falção Relatora O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescente aos adotados como razão de decidir. Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$ 1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$ 1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$ 1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento. (...) Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS) Por fim, ressalto que decido em consonância com o recente entendimento expresso pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria. Assim, considerando que no caso dos autos, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (fs. 28/42), a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.029.814-8), que originou a pensão por morte (NB 101.691.036-0) foi limitado ao teto, assiste-lhe direito à revisão pretendida. Ressalte-se que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, tomaram como parâmetro a Ordem de Serviço nº 121/1992, a qual, de acordo com orientação interna, deve ser utilizada a todos os benefícios concedidos no lapso denominado Buraco Negro - de 06/10/1988 a 04/04/1991. Ademais, a jurisprudência também vem reconhecendo que aos benefícios concedidos dentro do chamado buraco negro devem ser aplicadas as regras previstas no artigo 144, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pela Ordem de Serviço INSS/DISES n. 121, de 15 de junho de 1992. Veja: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. - Os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 (buraco negro) sofrem a aplicação das regras da Lei nº 8.213/91, como foi previsto em seu artigo 144, regulamentado pela Ordem de Serviço INSS/DISES n. 121, de 15 de junho de 1992, os quais SÃO MAIS VANTAJOSOS que os legalmente aplicados administrativamente para as demais DIBs. - No caso do benefício do autor, ao sofrer a RMI os reajustes legalmente determinados, inclusive aquele prescrito pela OS n. 121/92, em face da revisão do mencionado art. 144, as rendas subsequentes ficaram limitadas ao teto, conforme se verifica do extrato CONREAJ juntado aos autos. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - Como o benefício do autor, com DIB em 02/06/1989, foi limitado ao teto após a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão que lhe foi deferida, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. - Decisão monocrática parcialmente reformada. - Embargos de Declaração providos. Por oportuno, para que não paira dúvida quanto ao direito da parte autora, esclareço que o fato de o benefício ter sido concedido no chamado buraco negro e revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não afeta seu direito de ver o valor do benefício revisado com a aplicação dos novos tetos. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. (destaque) 5. Em análise ao extrato Dataprev, verifica-se que a renda mensal inicial do segurado foi limitada, à época, ao teto máximo; sendo, de rigor, portanto, a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 6. Agravo desprovido. (Processo AC 00114362120144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2103674 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2016 .. FONTE _REPUBLICACAO) Por isso, é de rigor reconhecer o direito à revisão do benefício, para readequá-lo ao teto do salário-de-contribuição fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Dispositivo: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente em parte o pedido para fins de: (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implantar a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC 20/98 e 41/2003; (3) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceder ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; (6) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada a partir da data da propositura da presente ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, 2º e 14 do NCPC, condeno as partes, autora e ré, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos assim estabelecidos: - condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. - condeno à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Tópica síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Fátima Doraci Pedroza de Araújo Nome da mãe: Maria das Dores de Araújo CPF: 883.585.348-68 RG: 9577021 SSP/SP Endereço do segurado: Travença das Dracenas, nº 148, Primavera, Rosana/SP Benefício concedido: revisão da pensão por morte (NB 101.691.036-0), decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.029.814-8) Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Junte-se aos autos extratos do sistema Plenus. P. R. I.

0003405-26.2017.403.6112 - RODRIGO CORTEZ DA SILVA (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF034157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Vistos, em decisão, Rodrigo Cortez da Silva ajuizou a presente demanda, em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Fundação Getúlio Vargas, sustentando a ocorrência de erro da banca examinadora na correção de questão formulado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Requeru a concessão de tutela de urgência. Postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das respostas das rés (folha 129). À folha 130, a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação e mediação, sendo deferida (folha 131). Citado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil arguiu, preliminarmente, incompetência territorial e impugnação à assistência judiciária gratuita. Falou que tem natureza jurídica diversa de suas seccionais, tendo jurisdição apenas no Distrito Federal. Assim, arguiu a incompetência territorial do Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente para processar e julgar a demanda. Quanto à gratuidade processual, disse que o autor cursou Instituição de ensino superior privada, com mensalidades superiores à renda familiar do brasileiro médio. Discorreu acerca da impossibilidade de realização de audiência de conciliação e mediação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor, com o argumento de que não cabe ao Poder Judiciário insculpir-se nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, limitando-se sua atuação ao controle jurisdicional da legalidade dos concursos. Pela decisão das folhas 157/158, a liminar foi deferida, no tocante à realização de nova correção do quesito impugnado pelo autor, por nova banca examinadora. Pela mesma decisão, cancelou-se a audiência antes designada. A Fundação Getúlio Vargas, às folhas 168/188, apresentou sua peça de resistência. Preliminarmente, alegou ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor. Requeru que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado Dr. Décio Freire, OAB/SP 191.664-A. Intimada, a parte autora apresentou manifestação às folhas 211/214, insurgindo-se contra as respostas das rés. É o relatório. Delibero. Com razão o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no tocante à incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Com efeito, a Lei 8.906/94 (Estatuto), no artigo 8º, caput e IV, estabelece que para a inscrição como advogado é necessária aprovação em Exame de Ordem, deixando a cargo do Conselho Federal da OAB a regulamentação do referido exame (parágrafo 1º). Vejamos: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário (IV - aprovação em Exame de Ordem. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. Já o artigo 45 da Lei nº 8.906/1994 tem a seguinte dicação: Art. 45. São órgãos da OAB I - o Conselho Federal; II - os Conselhos Seccionais; III - as Subseções; IV - as Caixas de Assistência dos Advogados. 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB. 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios. 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo. (...) Como se nota, cada um dos órgãos da OAB possui personalidade jurídica própria e distinta uma da outra. Assim, dentro de suas competências específicas, o Conselho Federal tem jurisdição em todo o País, os Conselhos Seccionais e as Caixas sobre o território das respectivas unidades federativas, e Subseção (a menor unidade estrutural da OAB) sobre a área territorial a ela delimitada pelo Conselho Seccional (município, parte do município, vários municípios). No âmbito da competência específica, um órgão não pode sofrer interferência de um do outro. Dessa forma, considerando que o exame da ordem é unificado e de abrangência nacional, resta clara a legitimidade do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados de São Paulo para figurar no polo passivo da presente demanda. No caso destes autos, conforme se infere da leitura do Provimento nº 144/2011, que regulamentou o XXI Exame da Ordem Unificada, o certame foi preparado e realizado pelo Conselho Federal da OAB, cabendo, à Fundação Getúlio Vargas - FGV, enquanto empresa contratada, a responsabilidade pela organização, execução e controle. Transcrevo abaixo o artigo 1º do provimento nº 144/2011 e seu parágrafo 1º: Art. 1º. O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais. 1º. A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização. Repise-se, sendo o Conselho Federal o órgão responsável pela realização do XXI Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, está legitimado para figurar no polo passivo da demanda ordinária. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00203294720104014000 (TRF-1) Data de publicação: 18/09/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXAME DE ORDEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. 1. É cediço que o exame da Ordem dos Advogados do Brasil é promovido pelo seu Conselho Federal, o que denota a evidente ilegitimidade passiva da Comissão de Estágio e Exame da Ordem do Piauí. 2. Assim, com razão o juiz a quo quando afirma que: no caso de que se cuida cabe ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com domicílio na cidade de Brasília/DF, responder por qualquer ato do concurso (Exame de Ordem Unificado 2010.1) 3. O Provimento nº. 136/2009 da Ordem dos Advogados do Brasil, que veio a substituir o Provimento nº. 109/2005, estabeleceu competência à comissão vinculada aos quadros do Conselho Federal da OAB o julgamento das impugnações e dos pedidos de recorração de provas do certame unificado. In casu, a indicação do Presidente da Comissão local ou do Presidente do Conselho Seccional como autoridade coatora é incorreta, visto que as Seccionais não possuem qualquer ingerência sobre o processo de avaliação dos recursos administrativos interpostos pelos candidatos, contra os resultados das provas objetiva e prático-processual do Exame da Ordem (Primeira Turma - Des. Fed. Francisco de Barros e Silva. AC 515442. DJE 07/07/2011). A jurisprudência pátria é pacífica no sentido ocasionar a carência da ação e a conseqüente extinção processual, sem resolução do mérito, a errônea indicação de autoridade coatora em sede de mandado de segurança. Justifica-se tal entendimento porque a competência no mandado de segurança é absoluta em razão da pessoa/função e, ao magistrado não cabe promover alterações, de ofício, no polo passivo da demanda. Precedentes: STJ, RESP 201000734381, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; STF, MS 21382, Relator Ministro Carlos Velloso (TRF/5ª Região, APELREEX nº 18990, rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE de 26/10/2011, pág. 134). 4. Apelação não provida. Sentença mantida... Dessa forma, considerando que o Conselho Federal da OAB, a teor do supracitado 1º, do artigo 45, da Lei nº 8.906/1994, tem personalidade jurídica própria e sede em Brasília/DF, compete a Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda para um dos Juízes Federais da Subseção de Brasília/DF, com as nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Por outro lado, quanto ao pedido formulado na folha 188 dos autos, defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado Décio Freire, OAB/SP 191.664-A, possibilitando que as intimações ocorram por qualquer dos constituídos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003298-20.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-32.2015.403.6112) ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT (TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 211/212, por Orivaldo Scalon e outros, sob a alegação de que seria omissa no tocante ao valor atribuído aos semoventes penhorados na execução, ora embargada, haja vista a matéria aduzida pelos embargantes de excesso de garantia na exordial. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifesta sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. No caso, não assiste razão à parte embargante. Veja que no tópico intitulado Excesso de Penhora (fls. 205/206) a questão referente ao valor atribuído aos semoventes penhorados na execução foi expressamente enfrentada nos seguintes termos: Pois bem. Conforme consta no auto de penhora e avaliação de fls. 90 e 205 da execução, formalizada em novembro de 2015, as mil cento e cinco vacas penhoradas correspondiam a cerca de R\$ 2.762.500,00, correspondendo a um preço estimado de R\$ 2.500,00 por cada vaca. Isto significa que para um animal com cerca de 17 arrobas, tal qual mencionado no auto, a arroba estaria cotada em cerca de 147 reais (em novembro de 2015). O auto de penhora afirma, ainda, que os animais estariam em fase reprodutiva e com melhoramento genético. Do final de 2015/início de 2016 até o início de 2017 o preço da arroba do boi oscilou cerca de 5% negativamente, segundo o site do Canal Rural, o que permite estimar que hoje a avaliação efetivada em 2015 não alcançaria o mesmo patamar. Em consulta a sites especializados é possível estabelecer que hoje a arroba do boi gordo, no Mato Grosso do Sul, oscila em torno de R\$ 135 reais. Não há como este juízo estabelecer qual seria o valor adequado da arroba dos animais penhorados, dado que a qualidade dos mesmos é referida no auto de penhora, mas não efetivamente comprovada. Contudo, a título avaliativo será considerado o valor de cerca de R\$ 132,00 a arroba, atingindo, portanto, cerca de R\$ 2.244 por animal penhorado, totalizando cerca de R\$ 2.480.000,00, o lote total. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002907-27.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-67.2014.403.6112) ARMENIO CARPENTIERI JUNIOR (SP389334 - RICARDO BISPO RAZABONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiro propostos por ARMENIO CARPENTIERI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO pretendendo o cancelamento da penhora e o bloqueio judicial incidentes sobre o veículo VW Kamman-Ghia, placas HQV 1088. Para tanto, alega ter adquirido o veículo em agosto de 2011 e somente não procedeu à transferência porque o veículo estava em situação precária e parcialmente desmontado, necessitando de reparos para proceder à necessária vistoria para efetivar a transferência. Citada, o INMETRO de pronto reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante (fl. 36). A parte embargante manifestou às fls. 38/41, ponderando que seja a parte embargada condenada em honorários advocatícios. É o relatório. Delibero. Verifico que a União ajuisou com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte embargante. Dessa maneira, diante do reconhecimento do pedido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. Dispositivo do Posto, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos de Terceiro para o fim de levantar a constrição do veículo VW/Kamman-Ghia, ano/mod 1966, placas HQV 1088, Renavan 427994934. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC. Deixo de condenar o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios, visto que no primeiro momento que veio aos autos reconheceu a procedência do pedido. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0004392-67.2014.403.6112 neles prosseguindo-se. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despendados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004779-77.2017.403.6112 - DANTE MICHELINE SOTO (SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. DANTE MICHELINE SOTO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, objetivando a concessão de ordem que lhe assegure o recebimento do benefício de seguro-desemprego. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 37). Às fls. 43/44, a União Federal requereu sua inclusão no polo passivo da demanda, na condição de assistente litisconsorcial. Na oportunidade, falou que o impetrante, quando do requerimento administrativo do benefício, não apresentou os documentos juntados neste feito, comprovando o dstrato social e o registro da baixa de sua empresa, o que impossibilitou a concessão do seguro-desemprego. Assim, indeferido seu pedido, o impetrante não recorreu, optando por impetrar o presente mandamus. Dessa forma, com a ciência dos documentos que ora apresentados instrui a inicial, a Gerência Regional do Trabalho deu provimento a seu pedido, ou seja, se o impetrante tivesse apresentado inicialmente os documentos ou, alternativamente, recorrido da decisão e demonstrado que não tinha renda advinda de outro vínculo empregatício, o benefício seria concedido. Por fim, informou que foi agendado o pagamento do seguro-desemprego (05 parcelas) a partir de 06 de junho passado. A Gerente Regional do Trabalho, por sua vez, manifestou à fl. 45, reiterando os argumentos expostos pela União Federal e confirmando a concessão do benefício, conforme folhas 46/56. À fl. 57, oportunizou-se a parte impetrante dizer sobre a subsistência de interesse de agir, sobrevida a manifestação de fls. 60/61, onde o impetrante defendeu que houve reconhecimento da procedência do pedido. Com vista, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir (fls. 63/65). É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 3ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada deferido à parte impetrante, administrativamente, o requerimento do benefício de seguro-desemprego, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão. Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade dita como coatora já esgotou, na via administrativa, a pretensão da parte impetrante. Dispositivo: Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001695-64.2000.403.6112 (2000.61.12.001695-4) - YUASSA, YUASSA & FILHOS LTDA - EPP (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL X YUASSA, YUASSA & FILHOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

000579-66.2013.403.6112 - PEDRO VITOR RAMOS LORENZON(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X PEDRO VITOR RAMOS LORENZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002304-56.2014.403.6112 - JOSE CASSIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E SP0163775A - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006256-24.2006.403.6112 (2006.61.12.006256-5) - MARIO FREITAS X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0014831-50.2008.403.6112 (2008.61.12.014831-6) - ODISSEIA APARECIDA ZUANON(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ODISSEIA APARECIDA ZUANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011575-60.2012.403.6112 - ANTONIA ALVES DA SILVA PALAZON(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ALVES DA SILVA PALAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0006274-59.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CRISTIANO RICOMINI DE SOUZA

Vistos, em decisão Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRÁ em face de CRISTIANO RICOMINI DE SOUZA, objetivando ser reintegrado na posse do Lote 11, do Projeto de Projeto de Assentamento PDS Emergencial Bom Jesus, situado no Município de Iepê/SP. Alegou que o lote, originariamente, foi destinado a Luciano de Lima, que, em determinado momento, alegou que não estava conseguindo explorar o mesmo. Assim, em Assembleia, decidiu-se que o mesmo seria repassado ao Sr. Cristiano Ricomini de Souza. Entretanto, em vistoria realizada, constatou-se a ocupação irregular do lote por José Adolfo de Souza e Evanilda Ivete de Souza Matos. Argumentou que, ato contínuo, notificou o Sr. Cristiano Ricomini de Souza a desocupar o imóvel, o que não ocorreu. Dessa forma, ocorreu esbulho. Asseverou que, ainda que o esbulho praticado tenha ocorrido já há mais de ano e dia (posse velha), é possível a concessão de tutela antecipada cumpridos os requisitos para tanto, nos termos do artigo 294 do novo CPC. Pediu, ainda, a não indenização das benfeitorias feitas no local, bem como o pagamento de taxa de ocupação do imóvel pelo requerido (perdas e danos sofridos pela Autarquia). É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que a parte requerente nada falou acerca da designação de audiência de conciliação e mediação. Entretanto, deixo de designar o ato em decorrência de que, em feitos análogos, a parte requerente já se manifestou pela impossibilidade de conciliação. No mais, segundo o art. 558 do novo CPC, as ações possessórias não seguem o procedimento especial caso a demanda seja ajuizada dentro de ano e dia da data da turbação ou esbulho. Caso esta regra não seja observada, o processo irá seguir o procedimento comum, in verbis: Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. O prazo começa a contar-se, em regra, no momento em que se dá a violação da posse. O esbulho violento obtém a posse da coisa mediante o uso da coação física ou coação moral; e clandestino, de modo sub-reptício, às escondidas. No último caso, o prazo de ano e dia para o ajuizamento da ação possessória terá início a partir do momento em que o possuidor tomou conhecimento da prática do ato. Para exemplificar melhor o entendimento, a doutrina conceitua como ação de força nova aquela que foi ajuizada dentro de ano e dia e ação de força velha aquela que foi ajuizada fora do prazo de um ano e dia. Desse modo, pode-se dizer que quem ingressa com a ação de reintegração de posse comprovando que o esbulho ocorreu dentro de ano e dia (ação de força nova), da data do ajuizamento da ação, terá direito ao rito especial. Em se tratando de posse velha, resta desautorizado o deferimento da liminar de reintegração de posse, com base nos artigos 561 e 562, ambos do novo CPC. Nada impede, porém, que o pedido seja analisado como antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do disciplinado no novo CPC. Vejamos: Processo AI 00174166820144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 535779 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do Órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 . FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. LINHAS FERREAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desse E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Os requisitos para a liminar, nas ações possessórias, estão previstos no artigo 927 do CPC. O STJ há muito pacificou sua jurisprudência no sentido da possibilidade de concessão de tutela antecipada nas ações de reintegração de posse, ainda que de posse velha, desde que atendidos os requisitos do artigo 273 do CPC. 3. Os loteamentos deverão atender os requisitos dispostos no art. 4º, inc. III, da Lei nº 6.766/79, com a alteração trazida pela Lei n. 10.932/2004. 4. Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/06/2015 Data da Publicação 10/07/2015 Pois bem, estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido da autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos se estão presentes os requisitos para sua concessão. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Neste caso, não obstante a parte requerente tenha efetuado notificação do requerido para desocupar a área, entendo que não resta comprovado, por ora, o fundado receio de dano irreparável. Ora, os documentos apresentados pela própria Autarquia indicam que, desde 2011 (folha 27), o lote em questão foi repassado ao Sr. Cristiano Ricomini de Souza. Ou seja, desde aquela data, em tese, está residindo no imóvel cultivando a parcela rural com diversas culturas para subsistência (banana, mandioca, milho, abóbora, entre outros), conforme folha 49, item C.2. Ademais, há documento comprovando a vacinação de gado bovino (folha 37). Assim, resta caracterizada a impossibilidade de concessão de provimento urgente. Há que se destacar, ainda, o perigo da irreversibilidade do deferimento da liminar, previsto no 3º do art. 300, do novo CPC que dispõe: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.. Em síntese, embora seja possível a concessão da tutela antecipada para reintegração de posse velha, havendo o perigo da irreversibilidade da medida, não é cabível o deferimento deste pleito. Vejamos: Processo AG 00113987920114050000 AG - Agravo de Instrumento - 118084 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do Órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 29/09/2011 - Página: 395 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE FORÇA VELHA. PROVIMENTO LIMINAR. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Demolição, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reintegrando a autora, ora agravada, na área ocupada pelos estabelecimentos dos agravantes e determinando as respectivas demolições. 2. O procedimento a ser adotado na ação possessória é determinado por circunstâncias de natureza temporal vez que, se a ação é de força nova - ou seja, proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho -, observa-se o rito especial dos artigos 926 a 931, do CPC, havendo, inclusive, a possibilidade de concessão do provimento liminar; se a ação é de força velha - ou seja, proposta a mais de ano e dia após a violação da posse -, adota-se o procedimento comum ordinário, consoante previsto no art. 924 do CPC. 3. Na hipótese em apreço, os elementos constantes nos autos demonstram que a área é ocupada desde a primeira metade da década de 1990, existindo, inclusive, documentos públicos que comprovam a ocupação já em 2006, tratando-se, portanto, de ação de força velha. 4. Na ação de força velha, embora não se admita a concessão do provimento liminar, permite-se a antecipação de alguns dos efeitos pretendidos com o manejo da ação possessória desde que o autor, além de comprovar o esbulho, demonstre a existência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. 5. Ausente, no caso, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação já que, como a área vem sendo ocupada pelo agravantes há vários anos, não há urgência que justifique a medida antecipatória de tutela. 6. Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 20/09/2011 Data da Publicação 29/09/2011 Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Cite-se a parte requerida, nos termos do artigo 564 do novo CPC. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004715-38.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NATALICIO DE JESUS CHISPIM DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Às partes para os fins do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, ao Ministério Público Federal para as alegações finais.

0005501-82.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MAXIMINO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do(s) réu(s) para CONDENADO. Oficie-se a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhando-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado visando instruir a execução penal N. 00033151820174036112 (fls. 568/569). Inscreva(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol Nacional dos Culpados. Comunique-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Sem custas ante o deferimento da justiça gratuita (fl. 353) Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto à destinação a ser dada ao HD apreendido (fl. 248). Intime-se a Defesa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001300-72.2000.403.6112 (2000.61.12.001300-0) - ORLANDO & MASSAO LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X ORLANDO & MASSAO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X ORLANDO VITORIO BARBEIRO X MASSAO KUANO X WELLINGTON MARTINS VITORIO X ORLANDO VITORIO BARBEIRO X MASSAO KUANO X WELLINGTON MARTINS VITORIO

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008237-49.2010.403.6112 - DORA ENIR ALVES DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DORA ENIR ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004705-33.2011.403.6112 - JOSE CARLOS CURSINO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOSE CARLOS CURSINO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005709-71.2012.403.6112 - OSVALDO LINO DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OSVALDO LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007090-17.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fl. 184), a União os impugnou às fls. 189/192, vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 201, sobre o qual a parte autora concordou e a União divergiu, requerendo que voltasse à Contadoria para análise de suas considerações. A Contadoria apresentou novos cálculos, onde reconheceu que a União tem razão quanto ao termo inicial das diferenças (fl. 220), com o qual a parte autora concordou (fl. 227), tendo a União requerido o acolhimento da impugnação (fl. 235). DECIDO. Pois bem, submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 220), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 125.649,77 (cento e vinte e cinco mil seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizados para outubro de 2016. No mais, verifica-se que a petição das fls. 228/229 não diz respeito ao presente feito, razão pela qual determino seu desentranhamento e remessa para seu respectivo processo (0005311-90.2013.403.6112). Intime-se e expeça-se o necessário.

0007293-42.2013.403.6112 - REGINA APARECIDA BARBOSA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ENIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para a emenda da inicial, devendo atribuir à causa valor consentâneo com o proveito econômico buscado, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, que deve corresponder ao valor dos contratos discutidos nos autos, além do valor pretendido a título de danos morais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia do contrato faltante, já que documento essencial à demonstração do direito alegado.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

O pedido de tutela será apreciado depois da vinda da contestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2017.

Márcio Augusto de Melo Mito

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1859

EXECUCAO FISCAL

0304951-11.1996.403.6102 (96.0304951-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DALMA DEL ROSSI GONCALVES E CIA/ LTDA X EZIO GONCALVES X DALMA DEL ROSSI GONCALVES X EDNEI GONCALVES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP253380 - MARIANA BELLINI LOUREIRO FAIANI)

Tendo em vista o certificado às fls. 249 verso - item 4, nomeio depositário do imóvel penhorado às fls. 255 o seu proprietário - Sr. Ednei Gonçalves, CPF nº 747.931.608-91. Promova a serventia o desentranhamento do mandado de fls. 248/258 e o seu encaminhamento a Central de Mandados, para que seja promovido o seu integral cumprimento em regime de plantão, com a intimação do executado Ednei Gonçalves da sua nomeação como depositário, bem como, o registro da penhora no sistema ARISP. Após, aguarde-se a realização dos leilões designados. Int.

0001896-23.1999.403.6102 (1999.61.02.001896-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X TURBOMIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA X RALPH CONRAD X GUMERCINDO ZACCARO FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

A solicitação de envio de ofício ao Juízo Falimentar, constante às fls. 292, já fora anteriormente suscitada às fls. 273 e decidida às fls. 275. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001951-71.1999.403.6102 (1999.61.02.001951-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO RUBENS CALIL X JOSE CARLOS VIEIRA CALLI(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO)

Fls. 323/326 e 348: Comprove o subscritor da procuração de fls. 324 os poderes de outorga instruindo o feito com cópia do contrato social, sob pena de desconsideração das manifestações de fls. 328/329, 336/338, 344/345. Prazo: 10 (dez) dias. Int.-se.

0012923-66.2000.403.6102 (2000.61.02.012923-4) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X TDA VILA TIBERIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X BRAULIO FREITAS DE BESSA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X RANDAL FREITAS DE BESSA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIA)

Despacho de fls. 367: Vistos. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem imóvel penhorado nos autos, às fls. 202/204, correspondente a uma parte ideal de 3,00 hectares do imóvel cadastrado no Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis/SP. Tendo em vista que o pedido nos Embargos de Terceiro noticiados às fls. 333 (proc. n.º 0000713-26.2013.403.6102) foram julgados improcedentes, e tendo o recurso de apelação sido recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 347), determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Hasta Pública Unificada n.º 181 - Dia 08/05/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; Dia 22/05/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Hasta Pública Unificada n.º 186 - Dia 05/07/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; Dia 19/07/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 186ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Hasta Pública Unificada n.º 191 - Dia 25/09/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; Dia 09/10/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Considerando que a constatação e avaliação do bem penhorado tenha ocorrido há mais de um ano (fls. 204 - 25/07/2005), expeça-se carta precatória para a Comarca de Altinópolis/SP, para nova constatação e reavaliação, devendo o Oficial de Justiça encarregado instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do bem 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado deverá, ainda, intimar o depositário, os executados e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja possível a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação. Int.-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 376: Tendo em vista o conteúdo da certidão retro, dou por prejudicado leilão da 181ª HPU. Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória anteriormente expedida. Com o retorno da deprecata, encaminhe-se expediente à Central de Hastas Públicas com cópias dos documentos pertinentes, para realização das 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas. Cumpra-se. Int.-se. Despacho de fls. 392: Vista à exequente para ciência do despacho de fls. 376 e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 382/383 e 389/390, especificamente sobre as informações de não ter sido realizada a reavaliação em razão de não ser especificada a localização da parte ideal penhorada às fls. 202/204. Cumpra-se efetuando a remessa dos autos por meio de diligência de oficial de justiça. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação da exequente, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação. Despacho de fls. 424: Fls. 422/423: Intimada a se manifestar sobre as divergências relatadas pelo oficial de justiça às fls. 832/383 e 389/390, a exequente requereu apenas a intimação da parte executada a fim de apresentar planta georreferenciada do imóvel penhorado. Referido pedido resta indeferido, visto que pode ser alcançado pela própria exequente, junto aos registros públicos competentes. Tendo em vista a certidão retro, dou por prejudicados os leilões designados às fls. 367, para 186ª HPU. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, colacionando aos autos os documentos eventualmente pertinentes para o deslinde da questão envolvendo a diferença na metragem e avaliação do imóvel. Após, tomem-se os autos imediatamente conclusos para deliberação. Int.-se. Despacho de fls. 428: Verifico que a penhora materializada no auto de fls. 202/204 contemplou apenas 3,00 hectares do imóvel rural denominado Fazenda Vale das Águas, situado no município de Altinópolis/SP, matriculado no CRI daquela comarca sob o n.º 5.592. Referido imóvel tem área total de 187,43 hectares, conforme atesta a matrícula atualizada, conforme fls. 371/373, o que importa na penhora de aproximadamente 1,6% do total do imóvel. Conforme se verifica na matrícula de fls. 371/373, a titularidade do bem é exercida em condomínio pelos dois coexecutados BRAULIO DE FREITAS BESSA e RANDAL DE FREITAS BESSA. Por força da decisão de fls. 198, foi declarada a ineficácia da alienação do imóvel, em desfavor dos vendedores, ora coexecutados, e do terceiro comprador ANTONIO DONIZETE BLUNDI. Observo, ainda, que a constrição da parte do imóvel, correspondente a 3,00 hectares, foi efetivada à revelia da decisão judicial de fls. 198, que determinou a penhora da parte ideal do bem pertencente aos coexecutados, que detinham em conjunto a propriedade integral do imóvel. Consigno, todavia, que não houve pormenorização do oficial de justiça sobre a localização específica da referida gleba de terras penhorada. Assim, e tendo em vista a proximidade do leilão já designado, determino que se expeça mandado de penhora, constatação e avaliação da integralidade do imóvel em questão, a ser cumprido em regime de plantão. Consigno que, em caso de arrematação do imóvel, a quantia que superar o débito ora em cobro será restituída aos proprietários, nos termos do art. 907 do CPC. Para cumprimento da diligência, deverá o oficial de justiça proceder à intimação dos coexecutados, dos atuais moradores e arrendatários informados nas certidões de fls. 382/383 e 389/390, eventuais cônjuges, e ainda as pessoas indicadas nos registros R.003/5.592 e R.004/5.592 do documento de fls. 371/373, a respeito da penhora e da avaliação realizadas, bem como dos despachos de fls. 367, 376 e 424. Na oportunidade, deverá o oficial de justiça, ainda, proceder ao registro da penhora por meio do sistema ARISP e, na impossibilidade, diretamente junto ao CRI competente. Por oportuno, faculto à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, inclusive sobre o despacho de fls. 424. Cumpra-se. Int.-se. Despacho de fls. 435: Tendo em vista o certificado às fls. 431, nomeio depositário do imóvel penhorado às fls. 432/433 o seu proprietário - Sr. Braulio Freitas de Bessa - CPF nº 271.648.698-04. Certo ainda, que referido executado já havia assumido o encargo de depositário conforme fls. 213. Assim, promova a serventia o desbentramento do mandado de fls. 430/434 e o seu encaminhamento a Central de Mandados, para que seja promovido o seu integral cumprimento em regime de plantão, com a intimação do executado Braulio Freitas de Bessa da sua condição de depositário do bem penhorado, bem como, a intimação do Oficial do CRI de Altinópolis para que seja retificado o R. 07 da matrícula nº 5.592, para constar que a penhora recaiu sobre a totalidade do referido imóvel. Intimem-se os advogados constituídos nos autos das decisões proferidas a partir de fls. 367. Após, aguarde-se a realização dos leilões designados. Int.

0014501-64.2000.403.6102 (2000.61.02.014501-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP161256 - ADNAN SAAB)

Considerando que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP - comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito deverá ser suspenso. Assim, com base no acirra exposto, cancelo o leilão designado nestes autos e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria. Comunique-se a Central de Hastas Públicas com urgência. Int.-se e Cumpra-se.

0007920-96.2001.403.6102 (2001.61.02.007920-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X VIDRACARIA JJ DE RIBEIRAO PRETO LTDA X HELIO VICTOR DE PAULA X JOSE ABUD NETO X JOSE CARLOS SARDINHA X ROSE PATTI ABUD(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP186898 - GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL)

SENTENÇA Trata-se de exceções de pré-executividade opostas pelos executados José Carlos Sardinha (fls. 124/148) e Helio Victor de Paula (fls. 185/188) em face da exequente, alegando a ilegitimidade passiva dos sócios. O primeiro excipiente, José Carlos Sardinha, aduziu, também, a prescrição do crédito exequendo, requerendo a extinção da execução fiscal. A União apresentou sua impugnação, esclarecendo que não ocorreu a prescrição dos créditos, concordando com o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo (fls. 162/163 e 205). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférricos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Inicialmente, anoto que a União concordou com a exclusão dos sócios do polo passivo do presente feito, devendo o pedido ser acolhido. Passo a analisar a alegação de prescrição do crédito tributário. No caso dos autos, trata-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte optado pelo parcelamento do débito em 26.03.1997, que restou rescindido em 27.03.2001 (documentos de fls. 164/167). Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da empresa executada do parcelamento, em 27.03.2001. Como a execução fiscal foi distribuída em 14.08.2001, temos que não ocorreu a prescrição. Posto Isto, tendo em vista a concordância da exequente com o pedido de exclusão do feito formulado pelos sócios, acolho em parte a exceção de pré-executividade apenas para extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de José Carlos Sardinha (CPF nº 862.693.568-49) e Helio Victor de Paula (CPF nº 030.361.928-75). Quanto a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, a matéria está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp nº 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento. Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a exigibilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte. Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais) para cada excipiente, a ser suportado pela Fazenda Nacional, nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP. P.R.I.

0007468-61.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRO ANFI SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO)

Acolho a exceção de pré-executividade de fls. 25/27, tendo em vista que a exequente cancelou o débito administrativamente, consoante se observa da petição de fls. 43 e documento de fls. 44/45. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC e.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Custas na forma da lei. Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013501-67.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

Acolho, em parte, a presente exceção de pré-executividade para o fim de suspender a presente execução fiscal. Da análise dos autos, verifico que foi efetuado depósito judicial no montante de R\$ 125.030,48 (cento e vinte e cinco mil, trinta reais e quarenta e oito centavos) nos autos da ação ordinária nº 5000294-13.2016.403.6102, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sendo que o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito exequendo. Ademais, a própria ANS, trouxe documento comprovando o cumprimento da decisão proferida no referido feito, esclarecendo que o crédito se encontra suspenso por decisão judicial nos autos da ação anulatória nº 5000294-13.2016.403.6102, de modo que o feito executivo de ser mantido no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida no feito acima referido. Destarte, suspendo o curso da execução fiscal até decisão final nos autos da ação anulatória acima citada, devendo a exequente comunicar ao Juízo quando ocorrer o julgamento definitivo do feito nº 5000294-13.2016.403.6102. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da exequente. Intimem-se.

0002038-94.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAUA(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Companhia Cimento Portland Itau em face da Fazenda Nacional alegando a continência do presente feito com a ação anulatória nº 0003112-05.2011.403.6102 em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, requerendo a extinção da execução fiscal. Também aduz que o débito encontra-se quitado, pois já foi cobrado no executivo fiscal nº 0050650-27.2011.403.6182, em tramitação na 12ª Vara Federal de São Paulo. Alternativamente, pleiteou a suspensão do executivo fiscal, até julgamento da referida ação anulatória. A União apresentou sua impugnação, alegando a inadequação da via eleita, bem ainda que o feito encontra-se suspenso, em face do despacho proferido no processo administrativo nº 10840.722091/2011-61, que controla a presente execução fiscal (fs. 147/148 e documentos de fs. 149/165). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Inicialmente, contrariamente ao alegado pela excipiente, observo que o débito cobrado no executivo fiscal refere-se a CDA nº 80 3 11 002052-44, que não é objeto da execução fiscal nº 0050650-27.2011.403.6182, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de São Paulo, consoante podemos observar dos documentos carreados pela exequente às fs. 152/165, que são relativos às CDAs em cobro na execução fiscal nº 0050650-27.2011.403.6182, que não guardam relação de pertinência com o débito aqui discutido. Anoto, outrossim, que inexistiu conexão ou continência entre ação anulatória e execução fiscal, uma vez que cada feito tem causa de pedir e pedidos distintos, sendo que na execução fiscal não há discussão do débito, matéria adstrita à ação de embargos à execução fiscal. Nesse sentido, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0039350-92.2008.403.0000 (D.E 16.04.2012) a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, assim se manifestou: Anoto, consoante pacífica jurisprudência, que inexistiu conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PAGAMENTO E INCOMPETÊNCIA REJEITADAS DE PLANO. 1. Não se pode suscitar matérias que demandem dilação probatória em exceção de pré-executividade, que somente podem ser invocadas em embargos à execução. 2. A proposição de ação de consignação em pagamento, com depósitos parciais levados a efeito mensalmente, não impede o credor, munido de título executivo, de promover a execução. 3. Não há conexão entre ação de conhecimento e execução fiscal, na medida que nesta última não há discussão do débito. A conexão somente poderá ocorrer quanto aos embargos à execução. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG nº 2000.04.1072367-5 Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, julg. 05/09/00, v.u., DJU 27/09/00, pág. 96). Acrescente-se, nesse diapasão, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que (...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...) (Quarta Turma, ROMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, julg. 07/11/89, DJU 11/12/89, pág. 18140) e (...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...) (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, julg. 18/03/96, DJU 15/04/96, pág. 11505). Registro, ademais, que poderia, em tese, ser constatada eventual conexão com embargos à execução, sendo que não me parece que mencionada ação de conhecimento tenha sido oposta neste caso. A excipiente aduz, também, que o débito encontra-se quitado, todavia não há prova da quitação alegada, sendo inadequada a discussão neste feito, pois demandaria dilação probatória, inadmissível na estreita via da exceção de pré-executividade. Assim, caberia à excipiente formular sua pretensão em sede de embargos à execução para o fim de comprovar o alegado pagamento, com ampla dilação probatória, juntada de documentos, não sendo possível a análise da questão, sem prova inequívoca, no bojo do executivo fiscal. Outrossim, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), que não foi ilidida pela excipiente. Posto isto, REJEITO, em parte, a exceção de pré-executividade apresentada. Entendo que a execução fiscal deve ser suspensa, como requerido pela excipiente e corroborado pela exequente, que trouxe para os autos o documento de fs. 149, que demonstra que a execução fiscal encontra-se suspensa, em face da decisão proferida nos autos nº 0003112-05.2011.403.6100. Desse modo, suspendo o curso da execução fiscal até que seja proferida decisão final nos autos da ação anulatória acima citada, devendo a exequente comunicar ao Juízo quando ocorrer o julgamento definitivo do feito nº 0003112-05.2011.403.6100. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da exequente. Intimem-se.

0003958-06.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ELETROSERT EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP348016 - EVELYN ALVES WAITMANN)

Comprove o subscritor da procuração de fs. 41 os poderes de outorga, instruindo o feito com o contrato social da executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para análise da petição de fs. 39/40.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4822

SEQUESTRO

0013564-10.2007.403.6102 (2007.61.02.013564-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo procurador do requerido.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-83.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCINE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Após, nos termos do art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2017.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001285-52.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CESAR APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - SP193867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não se trouxe a petição inicial, peça processual indispensável para a existência do processo, conforme análise do documento Id 1590756 e da certidão do Distribuidor.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a advogada regularizar o processo, providenciando a emenda substitutiva do documento Id 1590756, observando-se os requisitos do art. 319 do CPC, sob pena de extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000442-24.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LETICIA MARIA RITA ZIANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETE GALDINO DA SILVA - SP386400, ANA RITA MESSIAS SILVA - SP132027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ao SEDI para retificar a classe processual como requerido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, intime-se o responsável legal da ex-empregadora, Empresa Paulista de Notícias Ltda., com cópia do formulário previdenciário em nome da autora, Ids 379032 e 379040, requisitando o envio do laudo técnico que o embasou, no prazo de 15 (quinze) dias, mesmo que extemporâneo, inclusive, quanto ao período de 09.02.1987 a 28.02.1995, no cargo de perfurador de fitas.

Com a vinda do documento, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIBEIRÃO PRETO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição juntada pela parte impetrante como aditamento à inicial. Providencie a Serventia a retificação do valor atribuído à causa.

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, considerando a natureza célere do mandado de segurança, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição juntada pela parte impetrante como aditamento à inicial. Providencie a Serventia a retificação do valor atribuído à causa.

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, considerando a natureza célere do mandado de segurança, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar o seu parecer, conforme anteriormente determinado.

Ademais, consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4636

PROCEDIMENTO COMUM

0302514-70.1991.403.6102 (91.0302514-4) - MARIA ELIZA PALMA RIBEIRO X FERNANDO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA ELISA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA SILVIA DE OLIVEIRA PALMA X LUIZ GARCIA PALMA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.1. Tendo em vista o decurso do prazo de validade sem o devido cumprimento, determino o cancelamento do alvará de levantamento n. 74/2016, lançando-se as certidões pertinentes.2. Analisando o extrato das f. 363-364, verifica-se que os alvarás expedidos (15, 16 e 17/2015, f. 339-341), foram cumpridos sem a incidência da respectiva atualização monetária devida, permanecendo à disposição de cada beneficiário saldo remanescente.3. Assim, determinado a expedição de novos alvarás, com o percentual de 17,6006% para cada um dos beneficiários (herdeiros), bem como o percentual de 47,1982% a título de honorários contratuais, todos sobre o saldo remanescente.4. Após o cumprimento dos itens acima, publique-se o presente despacho para que o patrono da parte autora providencie a retirada dos respectivos alvarás, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.5. Com a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008591-56.2000.403.6102 (2000.61.02.008591-7) - JOSE GRANDI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE GRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da determinação de levantamento da penhora (f. 609), providencie a Serventia retirar a anotação da penhora na capa dos autos, bem como a expedição de alvará de levantamento da quantia remanescente depositada nestes autos (f. 599) em favor da parte exequente.Encaminhe-se cópia do presente despacho para o Juízo de Direito da Comarca de Brodowski, em resposta ao ofício expedido nos autos 0001784-85.2004.8.26.0094. Cópia do presente despacho servirá como ofício. Após, intime-se a parte para retirada do alvará, observando-se a data de validade.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011999-84.2002.403.6102 (2002.61.02.011999-7) - GILMAR DIAS PINTO(SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA E SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILMAR DIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme certidão da f. 163, a CEF foi intimada para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria do Juízo juntados à f. 157, todavia ela permaneceu silente.A parte autora, f. 164, concordou com os cálculos apresentados pela contadoria.Assim, prossiga-se a execução pelos valores apurados à f. 157.Verifico, ainda, que a CEF já realizou, espontaneamente, os depósitos das f. 160-162, na conta 2014.005.34410-1, que totalizam R\$ 14.653,63, quantia suficiente para o pagamento integral do débito fixado em R\$ 9.826,11.Dessa forma, providencie a Serventia a expedição dos seguintes alvarás de levantamento:- em nome do autor, no valor de R\$ 8.932,83, correspondente a 60,959844% do total da conta;- em nome do patrono do autor, no valor de R\$ 893,28, correspondente a 6,095964% do total da conta.Após o cumprimento dos alvarás, fica autorizada a CEF a se apropriar do saldo remanescente (R\$ 4.827,52), correspondente a 32,944192% do total da conta. Cópia do presente despacho servirá como ofício.Int.

0005350-35.2004.403.6102 (2004.61.02.005350-8) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO E SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO E SP191272 - FABIANA ZANIRATO DE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a concordância manifestada pelo exequente (f. 200), expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados (f. 190-192), intimando-se o patrono para a sua retirada, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.2. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003565-67.2006.403.6102 (2006.61.02.003565-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-04.2006.403.6102 (2006.61.02.002638-1)) CHARLES MARCIO ALFREDO PASSOS REU(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CHARLES MARCIO ALFREDO PASSOS REU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora (f. 170), espeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados pela CEF a título de condenação por danos morais (f. 164) e honorários sucumbenciais (f. 163), intimando-se o patrono da parte autora para retirada.2. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int

0003895-20.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não pode este Juízo ficar a mercê da vontade de a parte efetuar o levantamento, pelo motivo de a parte não observar o prazo de validade do alvará.Dessa forma, espeça-se novo alvará e intime-se a parte para a sua retirada e levantamento, sob pena de imediata devolução do valor depositado à parte contrária (Caixa Econômica Federal) e arquivamento dos autos.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001414-57.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADITEK DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não vislumbro** inequívoca *inconstitucionalidade* ou qualquer outro defeito legal nas alterações introduzidas pela medida provisória impugnada.

A mudança de regime (fólia de salário *versus* receita bruta) nada mais faz do que reintroduzir a sistemática anterior de tributação, reonerando a atividade desempenhada pelo impetrante.

Em princípio, a *irretratabilidade e irreversibilidade* aplicam-se à opção do contribuinte e **não impedem ou limitam** o poder tributante de decidir, a qualquer tempo, pela redução ou extinção do benefício fiscal.

É certo que o contribuinte deva se planejar, mas não menos correto é admitir que a desoneração não duraria para sempre e poderia ser revista, especialmente em cenário de contas públicas depauperadas.

Isto quer dizer que a *segurança jurídica* não deve ser invocada quando se tem em jogo favor tributário, provisório e dependente das macrodecisões de política econômica.

Também não é caso de ofensa à *isonomia*, pois o impetrante foi beneficiado por vários anos, em detrimento de outras empresas, usufruindo da diferenciação.

Além disso, não há *igualdade* entre contribuinte e Poder Público.

Por fim, não se tratando de "impostos", mas de espécie tributária distinta, mostra-se inaplicável o art. 62, § 2º, da CF.

De todo modo, é preciso que a ré possa se defender no curso do processo, explicitando as razões para a alteração dos critérios da cobrança.

Por outro lado, não há "*perigo da demora*": a empresa **não justifica** porque não pode aguardar o curso do processo, limitando-se a invocar prejuízos decorrentes da alteração legislativa.

Não há mínimas evidências de que a mudança dos critérios traria ônus insuportável aos negócios do contribuinte, inviabilizando a operação comercial.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-57.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COSSO & JESUS TRANSPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELANE SERPA DO NASCIMENTO - SP268628
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não demonstra** ter havido *ilegalidade* ou *abusividade* no cancelamento do CNPJ.

Não há evidências de que o contribuinte teria atualizado seu cadastro ou mantido a Receita informada sobre a mudança de endereço.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não cabe** à Administração pesquisar cadastros externos, procurar contadores ou diligenciar para localizar a empresa fora dos endereços previamente informados.

Não se trata de "hostilidade" ou de "desamônia" do Poder Público, mas tão-somente do cumprimento de regras que obrigam o contribuinte, pessoa física ou jurídica, a manter atualizados dados cadastrais.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízo, de forma genérica.

Também não há esclarecimentos sobre eventual resistência da autoridade em revalidar o documento nem sobre os impactos imediatos da medida na operação comercial.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1304

PROCEDIMENTO COMUM

0007716-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007716-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando: 1) que a parte autora é pessoa idosa, atualmente com 64 anos de idade; 2) que a decisão de fls. 324/326 determinou o cômputo de juros até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, na época, 30/06/2016; 3) que as partes interpuseram agravo de instrumento, inviabilizando o envio a tempo e modo, os quais foram improvidos; 4) que o STF decidiu a matéria em regime de repercussão geral no RE 579.431/RS; 5) que já houve concordância das partes quanto aos valores devidos; DETERMINO a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, promova a retificação do cálculo em ordem a computar os juros de mora até junho/2017. Com o retorno, retifique-se os ofícios requisitórios 20170022489, 20170022490 e 20170022491 para que constem os valores então apurados, transmitindo-se os mesmos imediatamente, independente de intimação, posto se tratar de mero cálculo aritmético, devendo constar que ficarão à disposição do juízo. Após, intímem as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309684-30.1990.403.6102 (90.0309684-8) - ENUA DE SOUSA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ENUA DE SOUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando: 1) que a parte autora é pessoa idosa, atualmente com 98 anos de idade; 2) que a decisão de fls. 211/213 determinou o cômputo de juros até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, na época, 30/06/2016; 3) que o INSS agravou a decisão, inviabilizando o envio a tempo e modo, o qual foi improvido; 4) que o STF decidiu a matéria em regime de repercussão geral no RE 579.431/RS; 5) que já houve concordância das partes quanto aos valores devidos; DETERMINO a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, promova a retificação do cálculo em ordem a computar os juros de mora até junho/2017. Com o retorno, retifique-se os ofícios requisitórios 20170028939 e 20170028942 para que constem os valores então apurados, transmitindo-se os mesmos imediatamente, independente de intimação, posto se tratar de mero cálculo aritmético, devendo constar que ficarão à disposição do juízo. Após, intímem as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000873-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL LIMA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LIMA

Tendo em vista o interesse na composição da lide, conforme manifestado pelo executado à fl. 159, designo o dia 25 de julho de 2017, às 14h20, para realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal. Promova a Secretaria as intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCINO RODRIGUES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação nesta 26ª Subseção Judiciária, diante do disposto no art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal e do art. 2º do Provimento n.º 227, de 5 de dezembro de 2001, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que reside no Município de São Caetano do Sul.
Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURILIO GODINHO DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da pesquisa de prevenção positiva constante da certidão Id 1550393, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor se manifeste acerca da possibilidade de prevenção com relação aos processos ali apontados.

No mesmo prazo, o Autor deverá apresentar cópias da petição inicial, da sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado atinentes aos processos relacionados na certidão acima mencionada.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-03.2017.4.03.6100
AUTOR: GUAXUPE MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515, KARIN MARIN - SP327992
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA em face da sentença de fls., nos quais se alega a existência de omissão no julgado, uma vez que não houve a condenação da parte autora em verba honorária.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a CEF ao apontar a existência de omissão na sentença. Observo que houve a extinção da demanda sem análise do mérito, já que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo não estavam presentes. Logo, de rigor reconhecer a sucumbência total da parte requerente, fato esse que atrai a condenação do litigante vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, em harmonia com o princípio da causalidade.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para sanar a omissão apontada, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda (art.85, §2º, do CPC), tendo em conta o trabalho desenvolvido e a matéria discutida.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-03.2017.4.03.6100
AUTOR: GUAIXUPE MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515, KARIN MARIN - SP327992
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA em face da sentença de fls., nos quais se alega a existência de omissão no julgado, uma vez que não houve a condenação da parte autora em verba honorária.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a CEF ao apontar a existência de omissão na sentença. Observo que houve a extinção da demanda sem análise do mérito, já que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo não estavam presentes. Logo, de rigor reconhecer a sucumbência total da parte requerente, fato esse que atrai a condenação do litigante vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, em harmonia com o princípio da causalidade.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para sanar a omissão apontada, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda (art.85, §2º, do CPC), tendo em conta o trabalho desenvolvido e a matéria discutida.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-28.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER PEDRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo Autor, intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALZIMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca do documento constante do Id 1736854, em cumprimento ao disposto no art. 437, parágrafo único do CPC.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSIMARY KOUCHI
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-59.2017.4.03.6126
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) RÉU:

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONSTANTINO NICOLAS VERGOS
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-94.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-02.2017.4.03.6126
AUTOR: PEDRO MALAQUIAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-48.2017.4.03.6126
AUTOR: VLADIMIR DIAS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-49.2017.4.03.6126
AUTOR: ALMIR LEWIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GUILHERME TRINDADE DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA TRINDADE - SP107634
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, "caput", da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RINALDO TROCOLETTI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Preliminarmente, justifique o autor, no prazo de cinco dias, o pedido de gratuidade judicial, visto que se encontra trabalhando e recebendo salário equivalente a R\$7.954,38 por mês.

Prazo: cinco dias.

Após, tomem. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3900

EXECUCAO FISCAL

0001035-66.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CHIEA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. - ME/SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA E SP362205 - HENRIQUE NAPOLEÃO REGUENGO DA LUZ CORREIA)

INDEFIRO o requerido às fls. 111/115. Caso deseje a sustação dos leilões a executada deverá proceder à formalização do parcelamento junto à exequente, efetuando os respectivos pagamentos, enquanto o valor do montante não for alocado às CDAS. O valor arrecadado na arrematação só poderá ser convertido a partir da entrega dos bens arrematados, e somente após a ocorrência da última hasta designada nestes autos, qual seja, 13/09/2017, ou até que todos os bens forem alienados. Além disso, após a conversão será abatido do crédito exequendo o montante depositado em favor da Fazenda Nacional, portanto, do valor do parcelamento. Aguarde-se pela realização dos leilões. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

USUCUPIÃO (49) Nº 5001003-08.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILCEMAR TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA, PRISCO DE SÁ BARRETO LEITE, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO REFERENTE AO DESPACHO ID Nº 1462956, PARA O FIM DE REPUBLICAÇÃO DA IMPRENSA OFICIAL:

1. **GILCEMAR TEIXEIRA**, qualificado na petição inicial, propõe ação de usucapião em face da **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA** e de **PRISCO DE SÁ BARRETO LEITE**, para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel descrito na inicial, e via de consequência, obter a transcrição competente no registro imobiliário respectivo.
2. De acordo com o que se narra na peça vestibular, e demonstra-se, a princípio, pelos documentos que instruem o processo, o autor pretende usucapir, para si, imóvel adquirido por contrato de promessa de compra e venda firmado pelos réus, mas também por Jilvandina Dantas Teixeira, com quem o demandante, atualmente, é casado em comunhão parcial de bens (fl. 14 e 17/20).
3. Os autos foram originalmente distribuídos à 3ª Vara da Comarca de Cubatão da Justiça Comum do Estado de São Paulo.
4. Às fl. 74/75 (obs.: as folhas referem-se sempre às páginas do arquivo do tipo .pdf gerado, em ordem crescente, pelo sistema PJe), a Companhia de Habitação da Baixada Santista manifestou-se, no sentido de não se opor à lide.
5. Citado por edital, o corréu Prisco Sá Barreto Leite teve nomeado para si curador especial, o qual contestou o pleito por negativa geral (fl. 121/122).
6. O edital para citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados foi devidamente expedido (fl. 112/115).
7. Notificadas, a Fazenda do Município de Cubatão e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não quiseram tomar parte do litígio (fl. 130 e 134, respectivamente). A União, no entanto, manifestou interesse no feito (fl. 135/137), o que deslocou a competência para processá-lo e julgá-lo para a Justiça Federal (fl. 139).
8. **É o breve relatório. Decido.**
9. *Ab initio*, cumpre escrever que, com o advento do CPC/2015, a ação de usucapião não está mais prevista dentre os procedimentos especiais de jurisdição, tramitando assim sob o rito ordinário. Há especificidades que, inobstante, persistem para esta classe de ação — a saber, as exigências de citação pessoal dos confinantes do imóvel, exceto quando se cuidar de unidade autônoma de prédio em condomínio (artigo 246, § 3º, do CPC/2015), e de citação por edital de interessados incertos ou desconhecidos (artigo 259, I, do CPC/2015).
10. Conquanto a nova Lei silencie acerca da obrigatoriedade de notificação da União, do Estado e do Município, tenho que o requisito é fôrçoso para a constituição e desenvolvimento regular do processo, e também para constatar se há interesse da União em participar da demanda, e assim, restar fixada a competência da Justiça Federal (artigo 109 da Constituição Federal).
11. Ora, se a notificação daquelas entidades é obrigatória no procedimento extrajudicial (artigo 216-A da Lei nº 6.015/1973, acrescido pelo artigo 1.017 do CPC/2015), tanto mais nas ações judiciais a versar sobre a matéria. Portanto, de rigor aplicar à hipótese fática, por interpretação analógica, os artigos em referência.
12. No particular, não considero que a interpretação sistemática dos dispositivos legais relacionados afastaria a inferência aqui alcançada, mais parecendo tratar-se de omissão do legislador, momento à vista da necessidade de manifestação da União, como já se viu, para estabelecer a competência deste Juízo.
13. Outrossim, o novel regramento das ações de usucapião não mais coloca a intimação obrigatória do Ministério Público Federal (MPF) para atuar eventualmente no feito, na condição de *custos legis*.
14. Por fim, no que diz respeito à apresentação da (A) planta e do (B) memorial descritivo do imóvel objeto da controvérsia, (C) das certidões negativas dos distribuidores da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), e ainda do foro de situação do imóvel, e (D) da certidão de matrícula contemporânea do imóvel, informando o(s) nome(s) do(s) atual(is) titular(es) do domínio, penso que os documentos são indispensáveis à propositura da ação, de maneira que se faz imperativa sua juntada aos autos, conquanto não disponha expressamente a Lei Processual Civil.
15. A propósito, reporto-me aos artigos 319, II (item D do parágrafo anterior), 320 (momento os itens A e B) e ao artigo 557 do CPC/2015 e aos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil (item C). Com efeito, a planta e o memorial descritivo são precisos para a correta identificação do imóvel, *exempli gratia*, enquanto a certidão de matrícula atual permite a perfeita identificação do(s) nome(s) do(s) atual(is) titular(es) do domínio, e por conseguinte, a citação regular da(s) parte(s) adversa(s). Para o último fim, é igualmente útil o memorial descritivo, posto que enumera os confinantes do imóvel.
16. Pois bem. **Ratifico** a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) ao requerente.
17. Por outro lado, **anulo** a citação por edital do corréu Prisco, eis que o Juízo de origem procedeu à citação ficta da parte sem tentativa prévia de citação pelos meios regulares. Ora, a circunstância de que o corréu se encontra em lugar incerto e não sabido advém de alegação simples do autor, a quem cumpre, conquanto ignore a qualificação da parte adversa, promover a sua citação, requerendo o que couber (319, § 1º, do CPC/2015).
18. Antes de tecer outras considerações, determino ao autor que, no prazo de 15 dias — exceto se prazo diverso for assinalado, adiante —, emende a inicial, sob pena de indeferimento (artigo 321 do CPC/2015) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I, do CPC/2015) — outra vez, exceto se outra pena for consignada, à frente —, de modo que:
 19. Elucide a **circunstância abordada no item nº 2** deste despacho, em face da natureza do pedido, cumprindo com o que dispõe o artigo 73 do CPC/2015, e ainda modificando, se couber, e como couber, o pedido que deduz, para fins de análise do pedido, da causa de pedir e do interesse processual na causa.
 20. Apresente certidão da **matrícula atualizada** do imóvel, a fim de possibilitar ao Juízo a identificação do titular do domínio. **Prazo:** 30 dias.
 21. Apresente **planta do imóvel e memorial descritivo**, subscrito por profissional habilitado, no qual deverá constar, entre outros dados relevantes, sua descrição, com as delimitações próprias de área, área total, e a individualização dos confinantes do imóvel. **Prazo:** 30 dias.
 22. Apresente **certidão do Distribuidor Civil**, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 20 (vinte) anos, da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), bem como do foro de situação do imóvel. **Prazo:** 30 dias.
 23. Promova a **inclusão no polo passivo**, informando a qualificação e o endereço com CEP, bem como **propicie a respectiva citação**, da(s) pessoa(s) que figure(m) como titular(es) do domínio (ou sucessor(es)) no registro imobiliário, bem como de todos os confinantes (ou sucessores) do imóvel, discriminados no memorial descritivo e, se o caso, do condomínio do qual faz parte a unidade. **Prazo:** 30 dias.
 24. Promova a **citação de Prisco Sá Barreto Leite**.
 25. Com o transcurso dos prazos impostos, tomem conclusos.
 26. Int. Cumpra-se.

SANTOS, 29 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000564-94.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: FABIO LUIZ DE MOURA MANI
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID Nº 1322490:

"Com a juntada do mandado de notificação cumprido, intime-se o requerente, por publicação eletrônica deste parágrafo do despacho, de que os autos estão à disposição da parte para consulta e impressão, no sistema PJe do TRF3 – 1º Grau, para o fim previsto no artigo 729 do CPC. Após, arquivem-se".

SANTOS, 29 de junho de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-79.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALEXANDRE V. DOS SANTOS - ME, ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS, VALDELICE MARIA DE SANTANA SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro, por 60 (sessenta) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2017 320/706

Int.

SANTOS, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MICHEL MENDES MATOS

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MICHEL MENDES MATOS**, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende arresto de bens suficientes ao ressarcimento e o bloqueio dos valores aportados à Fundação dos Economários Federais – FUNCEF pelo réu, como forma de se garantir a futura execução de sentença.

Aduz, em suma, que o réu é ex-empregado da CAIXA, tendo sido despedido por justa causa, por haver celebrado diversos contratos de empréstimo consignado em seu favor com comprometimento de renda acima da sua capacidade de pagamento, valendo-se para tanto da sua condição de empregado e utilizando senha pessoal de outros funcionários tanto para a contratação quanto para a renegociação de suas dívidas, acarretando em prejuízo no valor R\$ 891.610,67 (para 04/2017), uma vez que todos os contratos estão atualmente inadimplentes.

Pleiteia, ao final, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 891.610,67 (valor este parametrizado até 04/2017), a ser corrigida monetariamente.

Juntou documentos.

Decido.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, depreende-se que a CEF imputa ao réu a utilização da senha de terceiros para realização de empréstimos e renegociação de suas dívidas junto à instituição bancária.

Ocorre que a inicial veio acompanhada por diversos contratos de empréstimo e renegociação de dívidas contraídas pelo réu que estão devidamente subscritos por gerentes da CEF e testemunhas, não havendo qualquer apontamento quanto à falsidade das assinaturas. Assim, embora seja vultoso o número de contratos de mútuo celebrados pelo réu, neste exame de sumária cognição, não há como acolher a alegação de que foram celebrados mediante fraude apenas com a obtenção de senha de terceiros, eis que os respectivos gerentes subscreveram os referidos contratos, chancelando a contratação.

Portanto, as alegações da parte autora dependem de dilação probatória, que permitam verificar as circunstâncias em que efetivamente ocorreram as contratações, não podendo este Juízo supor a fraude alegada na petição inicial.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Outrossim, convém assinalar o interesse manifestado pelo autor na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Sendo assim, designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 17 de agosto de 2017, às 15 horas, na Central de Conciliação no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015, devendo a CEF comparecer à audiência, representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Cite-se o réu, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

As partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 28 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NUBIA ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esgotados todos os meios de localização da requerida (BACENJUD, RENAJUD, DRF, SIEL), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneço o atual endereço da postulada. Intime-se.

SANTOS, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-80.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTINA DE MORAES FEDERICO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a petição de 12/06/2017 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 36.267,14 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos).

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 28 de junho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4516

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003565-46.2011.403.6311 - PAULO DE OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO X ALEX WALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DE OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX WALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO PRONTOS P/SER RETIRADO.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5001271-62.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL ENAVALLTDA, SARA LUIZA EGYDIO DE CARVALHO, JORGENELSON RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida. Espeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Santos, 26 de junho de 2017

Intime-se.

Santos, 26 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001023-96.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GENILSON PEREIRA HONORATO

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição (doc id 1561102 e doc id 1561128) como emenda à inicial.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCP), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCP.

Santos, 29 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-34.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

JOHN DEERE DO BRASIL LTDA opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pleito liminar (id 1143302), ao argumento de omissão.

Alega a embargante, em suma, que a decisão embargada incorreu em erro material e omissão, quando considerou que a análise da matéria versada nos autos demandaria dilação probatória no tocante à análise da alegação de desproporção dos valores constantes na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011 e na Portaria MF 257/11, e deixou de analisar a desproporção demonstrada na exordial.

É o relatório.

DECIDO.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar os vícios supramencionados.

No caso, a decisão embargada expressamente afirmou que "a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período, consoante diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com o rito sumário do *writ*".

Assim, ao entendimento desse magistrado, a análise dos elementos trazidos pela impetrante a justificar a alegada desproporção deve ser submetida a parecer técnico especializado, sob o crivo do contraditório, o que encontra óbice no rito procedimental escolhido.

Inexistentes, portanto, quaisquer omissões na decisão embargada.

À vista de todo o exposto, **REJEITO os embargos.**

P. R. I.

Santos, 29 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMERCIAL AGRICOLA CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

- 1) Dê-se ciência à impetrada das petições e documentos colacionados pela impetrante (id 1225591, 1225598, 1225606, 1225613, 1225657, 1284611, 1284620 e 1284658).
- 2) Indefiro o requerimento de retratação formulado pela União (id 1440274) e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
- 3) Rejeito a alegação de falta de interesse de agir da impetrante (id 1440354), haja vista a necessidade de provimento judicial para obstar a exigência do pagamento de direitos *antidumping*, cabendo ao Judiciário analisar a legalidade do ato administrativo praticado.

Intimem-se. Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Santos, 29 de junho de 2017.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMERCIAL AGRICOLA CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

- 1) Dê-se ciência à impetrada das petições e documentos colacionados pela impetrante (id 1225591, 1225598, 1225606, 1225613, 1225657, 1284611, 1284620 e 1284658).
- 2) Indefiro o requerimento de retratação formulado pela União (id 1440274) e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
- 3) Rejeito a alegação de falta de interesse de agir da impetrante (id 1440354), haja vista a necessidade de provimento judicial para obstar a exigência do pagamento de direitos *antidumping*, cabendo ao Judiciário analisar a legalidade do ato administrativo praticado.

Intimem-se. Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Santos, 29 de junho de 2017.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Expediente Nº 4824

PROCEDIMENTO COMUM

0004891-80.2011.403.6104 - ALOISIO MUNIZ RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004891-80.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ALOISIO MUNIZ RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇA:ALOISIO MUNIZ RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade do período em que laborou na COSIPA, compreendido entre 01/05/1999 a 22/02/2011, somando-se aos demais tempos já considerados como especiais pelo INSS, com consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada do seu requerimento administrativo (22/02/2011). Alega que, por ocasião da análise de seu pedido de aposentadoria especial (NB 46/153.522.523-9), o INSS teria deixado de considerar como atividade especial o período laborado na COSIPA entre 01/05/1999 e 22/02/2011, negando-lhe, assim, o benefício ora pleiteado. Requereu, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial (fls. 02/09), vieram procuração e documentos (fls. 10/71). Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 76/79), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Réplica às fls. 83/89. Prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 92/98). Interpostos recursos de apelação pela autora e pelo réu, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a realização dilação probatória (fl. 183). Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 187), o que foi deferido. O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 188). Foram formulados quesitos pela autarquia previdenciária (fl. 189-v), pelo juízo (fl. 190) e pelo autor (fls. 195/196). O perito acostou aos autos o laudo pericial (fls. 199/215). Instadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com as conclusões da perícia (fls. 221/22) e o INSS requereu esclarecimentos (fl. 223-v). Em razão de questionamentos apresentados pelo INSS, foi determinada a complementação do laudo (fl. 224). Cientes do laudo complementar (fls. 225/229), o autor reiterou suas manifestações anteriores (fls. 231/232) e o INSS nada requereu (fl. 233). O julgamento do processo foi convertido em diligência, a fim de que o perito julgue esclarecesse os limites de tolerância considerados no laudo (fl. 235). O perito acostou aos autos o laudo complementar (fls. 237/243). Cientes, as partes nada mais requereram (fl. 247 e 247-v). É o relatório. DECIDO. Na ausência de questões preliminares a serem dirimidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grife). Agente agressivo ruído: nível de intensidade. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Comprovação de exposição ao agente agressivo. Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho

ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Análise do caso concretoCom base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.Requer o autor a concessão de aposentadoria especial desde a DER (22/02/2011), por meio do reconhecimento da especialidade do período não enquadrado administrativamente pelo INSS (01/05/1999 a 22/02/2011).Verifico que a autarquia previdenciária já enquadrado, como especiais, os períodos laborados pelo autor entre 27/12/1983 a 06/06/1987, 10/05/1989 a 30/06/1995 e 01/07/1995 a 30/04/1999, consoante se vê do documento de fl. 68.Tais, pois, são períodos de atividade especial incontroversos. Para comprovar a exposição ao agente agressivo do período pleiteado (01/05/1999 a 22/02/2011), o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 39/42) e cópias da CTPS (fls. 55/62), referentes ao período pleiteado.Esses documentos foram considerados pelo juízo como insuficientes à comprovação da especialidade de todo o período, razão pela qual foi deferida a produção de prova pericial, no local de trabalho do autor.Em seu laudo (fls. 200/215), o perito judicial ressaltou em suas considerações que o local de trabalho encontrava-se paralisado no momento da perícia, razão pela qual o laudo foi efetuado com base na análise dos dados constantes do LTCAT e na inspeção dos locais trabalhados pelo autor. Anoto o perito que no período pleiteado, de 01/05/1999 a 22/02/2011, o autor trabalhou como Operador de Sistemas de Tratamento de Águas e Utilidades da Cosipa/Usiminas e descreveu os diversos níveis de ruído encontrados no local de trabalho (fl. 203).Em resposta ao quesito do juízo de número 03, esclareceu que:(...) Os 20 (vinte) registros de NPS do LTCAT atestam níveis de ruído variando na faixa de 80 dB(A) a 94 dB(A). O NPS mais baixo, de 80 dB(A), foi medido num único local próximo ao painel de controle do tanque de lama da Aciair II e representa uma exposição pontual face aos demais valores anotados.À fl. 242, o perito aponta que, levando-se em consideração os efeitos combinados das fontes de geração de ruído, o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB(A) entre 01/03/99 a 17/11/03 e a níveis superiores de 85 dB(A) após 18/11/03.Referidas conclusões não foram impugnadas pela autarquia no momento adequado e não há razão para afastá-las à míngua de elementos técnicos contrários.Assim, considerando que a prova produzida nos autos revela que, no período pleiteado, de 01/05/1999 a 22/02/2011, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade superior aos limites de tolerância, é de rigor o enquadramento desse período como de atividade especial.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando o período reconhecido nesta sentença, somado aos demais períodos reconhecidos pela autarquia (fl. 68) e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprova 25 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição especial, por ocasião da DER (22/02/2011), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO:Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP, e julgo procedente o pedido, para reconhecer como especial o tempo de contribuição compreendido entre 01/05/1999 a 21/02/2011 e, em consequência, determinar ao INSS que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria especial desde a DER (22/02/2011). Condene o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deviam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% aplicados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º do CPC, consideradas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ).Isento de custas.Dispensado o reexame necessário, pois é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgador:(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011)NB: 46/153.552.523-9Segurado: Aloísio Muniz Rodrigues.Benefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 22/02/2011CNP: 018.470.608-46Nome da mãe: Antônia Muniz Rodrigues NIT: 10112453322Endereço: Rua Julieta de Azevedo Bonavides, nº60, Vale Verde, Cubatão/SP.Santos, 30 de maio de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0011043-13.2012.403.6104 - GENEZ GONCALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0011043-13.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: GENEZ GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA.GENEZ GONÇALVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de revisar seu benefício de aposentadoria por idade, com majoração da renda mensal, ou para transformá-lo em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e sua conversão para comum, com o respectivo fator de acréscimo. Em apertada síntese, narra a inicial que o autor foi aposentado administrativamente por idade, com DIB em 10/11/2005 (fl. 19). Entretanto, afirma ter exercido atividades laborativas em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, o que não foi reconhecido pela autarquia, por ocasião do procedimento administrativo, resultando em renda mensal inicial menor que a devida. Concedida ao autor a assistência judiciária gratuita (fl. 59). Citado, o INSS deixou o prazo decorrer in albis, sendo-lhe decretada a revelia, porém, sem aplicação dos efeitos, ante a natureza da causa (fl. 65). O autor requereu a designação de perícia técnica judicial por similitude (fl. 67), o que foi indeferido (fl. 71). Da decisão, o autor manejou agravo, ao qual foi dado provimento (fls. 91/94). Foi determinada a realização de perícia técnica (fls. 93/94). Aprovados os quesitos e indicados os assistentes (fls. 107), sobreveio laudo técnico (fls. 112/178). Sobre o teor das conclusões do perito, as partes tomaram ciência e se manifestaram (fls. 185/192 e 194). O julgamento do processo foi convertido em diligência para que o autor esclarecesse e comprovasse a similitude entre a empresa periciada e aquela em que trabalhou (fl. 196). Em resposta, o autor argumentou, em suma, que a perícia foi realizada por similitude não em relação ao ramo de atividade da empresa periciada, mas sim quanto aos agentes agressivos a que estão expostos os trabalhadores em obras de construção civil e requereu a realização de nova perícia técnica nesta cidade (fls. 198/205). A autarquia previdenciária informou não ter outras provas a produzir (fl. 206). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro a realização de nova perícia técnica, em virtude da preclusão da prova, tendo em vista que a empresa periciada foi exatamente a indicada como paradigma pelo autor (fl. 106). Ausentes outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DIVISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descharacteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descharacteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensina a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com

fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre(a): até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.Agentes Químicos: enquadramentoPara fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC.Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a prova indicar a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.- Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.I. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade é efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção.Análise do caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, o reconhecimento dos períodos laborados em condições de especiais para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por idade, com majoração da renda mensal, ou a conversão em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que entende mais benéfico.Observo que por ocasião do procedimento administrativo que deferiu ao autor o benefício por idade (NB 118.355.374-5), nenhum período foi reconhecido como especial, pela autarquia previdenciária (fs. 19/23).Para fins de comprovação da alegada especialidade dos períodos pleiteados, o autor juntou aos autos formulários e perfis profissiográficos.Consta do formulário acostado à fl. 40, que o autor trabalhou como pedreiro em obras de construção civil, no período de 01/08/1967 a 18/08/1977.Consoante salientado na fundamentação acima, nesse período, era possível o enquadramento da especialidade com base na função exercida. Todavia, a atividade de pedreiro não encontra enquadramento direto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a previsão legal contempla apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores na construção civil de edifícios, pontes e barragens, ou na construção de túneis e escavações em grandes obras, conforme códigos 2.3.3 e 1.2.12, respectivamente.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. RUIDO INFERIOR AO EXIGIDO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Não há se falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de nulidade da sentença, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para o deslinde da causa. Destaco que a prova pericial judicial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.464 c/c art.472, ambos do C.P.C/2015). No caso em tela, o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde da questão. II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. IV - A atividade de pedreiro não pode ser enquadrada em razão do contato com argamassa, cimento e cal por ausência de previsão legal, pois o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosas apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de edifícios, pontes e barragens, além do que tal exposição apenas justificaria a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, ou na construção de túneis em grandes obras de construção civil, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79, situação que não se afigura nos autos. Ademais, após 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, assume relevância a quantificação, por laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, dos agentes químicos no ambiente de trabalho para fins de verificar a efetiva exposição a agentes nocivos, dado não informado no PPP apresentado. V - Quanto aos períodos de 29.01.2000 a 14.10.2007 e 15.10.2007 a 09.11.2009, devem ser tidos como comuns, pois o PPP atesta a existência de ruídos de 79 e 83,2 decibéis, respectivamente, níveis inferiores ao estabelecido no Decreto n. 4.882/03. VI - Tendo em vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art.57, 5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum reclamados pelo autor, para fins de compor a base de aposentadoria especial. VII - Preliminar rejeitada. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente provida.(TRF3 - APELREEX - 2116896 - Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3: 14/09/2016).Inviável, portanto, o enquadramento apenas pelo exercício da atividade.Em relação aos períodos de 19/03/1990 a 17/05/1990 e de 01/10/1991 a 26/11/1999, o PPP de fs. 41/44 informa que o autor exerceu a atividade de encarregado de obras na empresa Mesquita Construtora Ltda, sendo o responsável por coordenar o serviço dos demais funcionários, como pedreiros, serventes, carpinteiros, encanadores e eletricitas.Observo dos referidos perfis profissiográficos que o autor laborou nesse período exposto ao agente físico ruído.Todavia, além do nível de ruído constante dos anexos ser de 80 dB(A) e não haver referência às condições de exposição, verifico que as folhas não estão assinadas, de modo que não pode ser o documento admitido como prova, sem que esteja acompanhado do correspondente laudo técnico.Para o período de 01/10/1987 a 31/08/1993 e de 01/06/2000 a 31/10/2000, o autor acostou aos autos o formulário de fl. 45, do qual se depreende que, embora não descrita a função de pedreiro, o autor exercia nesse período atividade de empresário, na construção civil, conforme consta do carimbo da empresa Genez Gonçalves - Construção Civil e Obras.Anoto que com o advento do Decreto 83.080/79, o labor na construção civil foi excluído do rol das atividades especiais, previstas no decreto anterior (código 2.3.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64), de modo que a especialidade da função, exercida pelo autor, após essa data, deve ser comprovada, o que não restou demonstrado nos autos, e não se pode presumir.Para comprovar a especialidade do período de 15/02/2001 a 28/02/2006, o autor colacionou aos autos o PPP de fs. 46/47, que informa ter laborado nesse período no cargo de pedreiro para a empresa Cemitério Metropolitana Empreendimentos Ltda., na construção do empreendimento cemitério vertical, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 100 a 105 decibéis, gerado por ferramentas elétricas rotativas. Observo, porém, que este documento não contém todos os elementos necessários à aferição da especialidade, uma vez que não há especificação do modo de exposição do autor ao agente agressivo ruído. Além disso, constato que, no campo observações, há indicação que o PPP foi emitido com base em registros ambientais encontrados no PPRA e no PMCSO, sem que estejam demonstradas as específicas condições da exposição do autor.Na insuficiência dos elementos documentais trazidos, foi determinada a produção de perícia técnica por similaridade ao local de trabalho do autor, obras de construção civil, ocasião em que o perito concluiu pela exposição do autor ao agente agressivo físico (ruído) e a agentes agressivos químicos (poeira mineral inaláveis, poeira de cal, poeira de cimento), consoante laudo pericial (fs. 167/173).Afirma o expert que, no local da perícia, foi encontrado o nível de ruído de 94,4 decibéis na medição da polícorte de ferragens (fl.170) e de 104,0 decibéis na medição da serra de bancada (fl.172).Em que pesem as conclusões do perito, reputo que não está comprovada a exposição.Com efeito, as atividades de construção civil envolvem a ação de vários profissionais, não sendo possível afirmar que o autor, na condição de pedreiro, exercia sua atividade todo o tempo ao lado da máquina de corte de ferragens ou de serra de bancada.Ademais, o laudo pericial limitou-se a tecer considerações genéricas sobre o ambiente de trabalho da construção civil e seus trabalhadores, como um todo, sem individualizar a atividade exercida pelo autor. Vale anotar que os critérios e os requisitos para concessão de benefícios previdenciários não são os mesmos para se aferir o direito ao pagamento de verbas referentes à insalubridade atinente ao vínculo trabalhista.Ademais, conforme salientado na decisão de fl. 196, as empresas de construção civil para as quais o autor laborou estavam situadas em Santos e São Vicente, no entanto, a empresa periciada foi a Vale Fertilizantes S/A, localizada em Cajati/SP, segunda maior empresa mineradora do mundo., na qual está em operação a extração de rocha fosfática (...) por meio de detonação de explosivos (...). Desse modo, ao indicar a empresa que deveria ser periciada (fl. 106), o autor não observou a similaridade necessária em relação àquelas nas quais exerceu a atividade de pedreiro. Destarte, entendo que não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados.DISPOSITIVO:Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido.Isento de custas.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado que a execução deste observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 30 de maio de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0001209-44.2012.403.6311 - SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001209-44.2012.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SAMUEL GERALDO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAS SAMUEL GERALDO DOS SANTOS Ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar a autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a DER. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial com início na data da citação ou de eventual benefício concedido administrativamente no curso da ação. Ajuizada em 28/03/2012 perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o processo foi redistribuído a esta vara por extrapolar o limite de alçada previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 (fl. 165). Posteriormente, foi comprovada a formalização de requerimento administrativo (em 08/11/2012, fls. 83/84) em data posterior à propositura da ação. Em apertada síntese, narra a inicial que o autor preenche todos os requisitos que o autorizam a concessão da aposentadoria especial, pois terá laborado em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, durante 27 anos (desde 01/09/1976) na condição de trabalhador portuário avulso (estivador). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 52/56) e pugnou pela improcedência dos pedidos. Em face da documentação acostada aos autos, este juízo entendeu imprescindível a realização de prova pericial (fls. 186/187). Instado, o OGMO colacionou aos autos o PPP que embasou o preenchimento do PPP do autor (fls. 190/279). O INSS ofertou quesitos (fls. 290/291). Às fls. 301/310, foi juntado o laudo pericial. Foi determinado ao perito que prestasse esclarecimentos acerca da quantidade de dias trabalhados pelo autor, em cada função exercida (fl. 335). O laudo pericial complementar foi acostado aos autos (fls. 339/340). Instadas as partes a se manifestarem, o INSS afirmou ser necessário que o perito esclarecesse se foram visitados os locais de trabalho e onde se procederam as medições do agente ruído (fls. 345/346). O perito acostou aos autos a complementação ao laudo (fls. 354/363). Em manifestação sobre o laudo, o autor solicitou esclarecimentos (fls. 366/370) e a autarquia informou não ter por produzir (fl. 371). Novos esclarecimentos periciais foram prestados (fls. 377/381). O julgamento foi convertido em diligência, vez que o laudo pericial apresentado foi elaborado nos escritórios do OGMO - fl. 303 e não nas empresas que o autor alega ter ocorrido a prestação do serviço. Assim, determinado ao autor, trazer aos autos aos nomes e endereços das empresas em que laborou (fl. 388), foi juntada a relação dos locais de prestação de serviço (fls. 396/406). Posteriormente, porém, verificou-se a inviabilidade de realização da perícia em cada uma das empresas arroladas (fl. 408). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito da pretensão. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitia a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)..." 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto nº 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: até 05/03/1997 - acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003, acima de 85 decibéis. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1997, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não afeta a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável a saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMs 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCITIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física. Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial. O caso concreto O autor pleiteia, nesta ação, a concessão do benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade do tempo laborado na condição de trabalhador avulso, no período de 01/09/1976 a 22/02/2012, na função de estivador, no Porto de Santos. Para comprovar a exposição a agentes nocivos, juntou aos autos o PPP de fls. 14/29, emitido pelo OGMO. Primeiramente, ressalto que o OGMO é o órgão responsável pela emissão de laudo que comprove a exposição a agente agressivo, segundo a legislação de regência. Nesse sentido, também é a orientação do E. TRF3: AÇÃO COLETIVA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÃO PERIGOSA, PENOSA E INSALUBRE APENAS COM LAUDO PERICIAL ELABORADO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 9- Haja vista que a função primordial do OGMO é regular a gestão da mão-de-obra portuária e suas condições de trabalho, cabe ao referido órgão, com base em laudo técnico, a elaboração de formulários com a descrição das atividades realizadas pelos estivadores, e as informações referentes ao setor em que as desenvolve, bem assim os agentes agressivos suportados durante a jornada de trabalho. 10 - Ad argumentandum tantum, é condição para se reconhecer o serviço laborado em condição especial a efetiva notícia acerca do período em que os trabalhadores estiveram sujeitos os riscos descritos no documento. 11 - Pela natureza da perícia realizada, não se vislumbra a possibilidade de admitir a sua validade para o exercício de labor em momento futuro a sua elaboração. 12 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00093781619994036104, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 09/01/2012). No que tange à atividade de trabalhador portuário, até 28/04/95 era necessário apenas comprovar o exercício da atividade, nos termos dos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. No caso, comprovada a atividade de trabalhador na estiva exercida pelo autor desde 01/09/1976, nos termos da declaração de fl. 12, seria possível o reconhecimento da especialidade desse período até 28/04/1995, vez que tal atividade encontra enquadramento direto no código 2.5.6 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 2.4.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. Destarte, passível de enquadramento como especial da atividade de estivador exercida pelo autor entre 01/09/1976 a 28/04/1995. Após essa data, com o advento da Lei 9.032/95, nos termos já salientados na fundamentação, é necessário comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos, para fins de reconhecimento da especialidade. No entanto, o PPP acostado com a inicial contempla apenas o período compreendido entre 01/10/1996 até a 22/02/2012, tendo em vista que, para o período anterior, era responsável por essas informações o Sindicato da categoria profissional. No documento apresentado pelo OGMO (PPP), consta a exposição do autor aos seguintes fatores de risco: ruído, na intensidade <92 dB(A), gases (monóxido de carbono), poeiras e gases (minerais) (fl. 28). No esclarecimento apresentado ao juízo, anoto o OGMO que fez constar como nível de ruído o limite superior encontrado nas medições que realizou, por ser a mais crítica encontrada (fls. 190). Considerando que o PPP não contém elementos suficientes para caracterizar a forma de exposição do autor ao agente agressivo ruído, vez que não traz todos os elementos que possibilitem aferir, com segurança, a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente, foi determinada a produção de prova pericial no local de trabalho, a fim de verificar as reais condições de trabalho do autor. A prova pericial, elaborada pelo Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, destacou que o agente agressivo ruído, de fato, esteve presente no trabalho desempenhado pelo autor no Porto de Santos. Todavia, em relação ao nível de intensidade encontrado, o perito descreveu que (fl. 306): De acordo com a escala, nos últimos 04 anos e 09 meses de atividade, o Autor trabalhou 25% dos dias em regime de dois turnos ou mais. Nesse período o autor esteve exposto a níveis de ruído acima do limite calculado de 83 dB(A) para 12 horas de exposição. (...) E continua à fl. 380: De acordo com a escala, no período aferido de 31/12/2008 a 22/02/2012, contendo 1.148 dias corridos, o autor foi escalado em 625 dias (56,8% de 1.148 dias) e trabalhou 168 dias em regime de dois turnos ou mais, isso corresponde a 25,7% dos 625 dias trabalhados. Nesse período o autor esteve exposto a níveis de ruído de 94,1 dB(A) de LEQ 6 horas e 91,97 dB(A) de NEN acima do limite calculado de 83 dB(A) para 12 horas de exposição. Esse percentual de exposição, baseado na amostragem dos últimos anos, pode servir como um dado histórico e estatístico para se avaliar o período trabalhado de 01/01/1976 a 22/02/2012. Esse fato se deve a que o OGMO não possui qualquer tipo de avaliação ambiental anterior ao ano de 2008. Destarte, analisando as conclusões expostas pelo perito judicial, bem como os demais documentos acostados aos autos, tenho que não é possível o reconhecimento da especialidade do período posterior a abril de 1995. De fato, a exposição ao agente ruído é indissociável da prestação de serviços de estivador avulso portuário (fl. 380). Porém, como o trabalhador avulso presta serviços em ambientes diversos, de acordo com uma função específica em cada escala de serviço (fls. 15/26) e labora para diferentes empresas (fls. 397/406), não é possível presumir que o nível de exposição tenha sido o mesmo em todos esses ambientes. Em especial, não é correto atribuir a todos os locais de trabalho o nível máximo de ruído identificado, como efetuado pelo OGMO, à vista da ausência de homogeneidade da exposição. Conforme destacado na decisão de fl. 388, o acolhimento da afirmação genérica de que a exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância é indissociável da prestação de serviços de estivador, forçaria a conclusão de que todo trabalhador que ostente a condição de estivador faria jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, nessa qualidade, o que implica em negativa indireta de vigência à alteração trazida pela referida Lei 9.032/95, que exige a comprovação da efetiva exposição. No caso em exame, consoante consta do laudo pericial, no período de 01/01/2009 a 22/02/2012, em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto a níveis de ruído acima do limite apenas nos dias em que trabalhou em regime de dois turnos (12 horas de exposição, fl. 359), o que representa um em cada quatro dias de efetiva atividade (fls. 380). Sendo assim, resta afastada a habitualidade e a permanência da exposição a níveis de ruído acima do nível máximo admitido. Por fim, em relação aos demais agentes agressivos, o laudo pericial foi claro ao estabelecer que a exposição do autor ocorria de forma eventual (o autor esteve sujeito eventualmente a outros agentes agressivos encontrados na operação portuária, tais como poeiras e substâncias químicas... - fl. 380), o que inviabiliza o enquadramento pretendido. Tempo especial de contribuição Forçoso concluir, portanto, o autor não faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, pois o tempo de contribuição passível de reconhecimento, como especial (de 01/09/1976 a 28/04/1995), perfaz o montante de 18 anos, 07 meses e 28 dias, insuficiente à concessão do benefício pleiteado. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPD, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007799-71.2015.403.6104 - OSMAR LUIZ PRATES MACHADO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007799-71.2015.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: OSMAR LUIZ PRATES MACHADO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO ASSENTENÇA OSMAR LUIZ PRATES MACHADO ajuizou a presente ação de rito comum em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o intuito de que obter provimento judicial declaratório da inexistência de obrigação jurídica em relação a contrato de mútuo cumulado com pleito de condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. A título de danos materiais, requer a devolução do valor que alega ter sido indevidamente descontado de sua conta, no montante de R\$ 13.369,92, somado ao valor de R\$ 250,00, atualizado até a data do efetivo pagamento. Em síntese, narra a inicial que o autor é titular de conta corrente na CEF e que em julho de 2014 constatou a realização de operações irregulares em sua conta bancária, no período de 07/10/2013 a 11/10/2013, consistente em um crédito no importe de R\$ 9.000,00 e diversos saques que totalizaram R\$ 9.250,00. Aduz que apesar de ter noticiado aos prepostos da ré a ocorrência de fraude, esta não foi reconhecida, oportunidade em que lhe informaram que o crédito em sua conta decorreu de um CDC Automático, a ser pago em 24 prestações de R\$ 557,08. Com a inicial (fls. 02/13), vieram documentos (fls. 14/35). Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça (fl. 37). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 41/45 vº), oportunidade em que sustentou não ter havido falha na prestação do serviço, pois todas as movimentações da conta foram realizadas de forma correta. Neste sentido, asseverou que os saques foram realizados em outubro de 2013 e o autor somente percebeu a suposta irregularidade em julho de 2014, sendo certo que se não houve comunicado de perda ou roubo de cartão no momento adequado, razão pela qual não haveria que se cogitar de responsabilização da ré. Sustenta inexistir dever de indenizar, por se tratar de culpa exclusiva do autor, bem como que não houve dano, uma vez que não houve negativação do nome do correntista nos órgãos de restrição ao crédito. Houve réplica (fls. 80/89). A fl. 91 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0008658-87.2015.403.6104. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a inversão do ônus probatório (fls. 95/96) e a ré informou não ter provas a produzir (fl. 94). Foi realizada a tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 110). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 112), foram colhidos os depoimentos do autor e de testemunhas, que foram acostados aos autos por mídia digital (fls. 119/122). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não caso em exame do mérito. No caso em comento, o autor alega foram realizadas operações indevidas na sua conta corrente, mantida na CEF, consistente em empréstimo, seguidos de múltiplos saques. De fato, no plano normativo, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade, porém, cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no 3º do referido artigo 14. Todavia, no caso em exame, constato que o serviço foi prestado por meio de cartão eletrônico e senha pessoal, tendo o correntista culpa exclusiva pelo mau uso do serviço bancário, segundo restou apurado durante a instrução. Nesse sentido, consoante se depreende das alegações expendidas na exordial, o autor afirmou nunca ter perdido seu cartão bancário, tampouco fornecido sua senha pessoal a terceiros (fl. 04). Todavia, durante a colheita da prova oral, notadamente o depoimento pessoal do autor, restou comprovado que os fatos não se deram exatamente como narrado na exordial. Vale destacar que, supramencionadamente, o autor, em depoimento pessoal, apresentou versão totalmente dissonante da narrada na inicial (fl. 122), reconhecendo a ocorrência de furto de seu cartão. Mais surpreendentemente ainda é que em seu depoimento inicialmente sustentou, ao ser questionado pelo juízo, que nunca teve problema algum com o referido cartão, a título de perda ou roubo: o cartão é o mesmo, a senha, a conta é a mesma... Todavia, ao ser confrontado com o documento colacionado à fl. 50 dos autos, Contestação de Movimentação em Conta, e novamente indagado pelo advogado da CEF, o autor reconheceu ter perdido o cartão: o senhor disse que não perdeu o cartão, nem foi extraviado, certo? O senhor esteve na Caixa e fez uma reclamação com relação ao ocorrido, não esteve? Aqui, na comunicação, na contestação de saque, o senhor assinou formulário onde o senhor comunica que seu cartão foi perdido, extraviado ou furtado. O senhor firmou esse formulário, vou até exibir para o senhor e gostaria que o senhor esclarecesse, o documento está datado de 03/07/2014. Na verdade, verdadeiramente, o ocorrido há 04 anos atrás eu não tenho a lembrança de tudo e também, não tenho tudo documentado, então isso é normal eu esquecer. Como agora, ele está me lembrando, eu realmente tinha feito uma viagem, eu deixei, eu perdi, e quando eu desci do avião, meu documento não estava comigo, isso é verdade (grifado). O autor revelou profundo descuido e desapego com sua conta, ao ser indagado sobre quando ocorreu o empréstimo, noticiando que não acompanha a sua conta bancária: eu uso muito a lotérica, eu chego na lotérica, puxo o saldo sem ver extrato e pego o dinheiro, então eu não sei dizer datas, que caiu e que saiu. Ademais, o furto inicialmente omitido do juízo, somente foi comunicado à CEF quando da impugnação às operações realizadas na sua conta. Anote-se que o autor afirmou não saber quando fez a referida viagem de avião, na qual teria perdido seu cartão. Curiosamente, o empréstimo em tela foi contratado por meio do cartão, em terminal de atendimento automático, em 08/10/2013 (fl. 18), mas o autor, embora tenha ficado sem o cartão, só contestou algumas das movimentações posteriores, o que ocorreu em 03/07/2014 (fl. 50). Ao revés, a requerida mostrou-se diligente e tomou os atos necessários para apurar o ocorrido, quando comunicada, concluindo pela ausência de indícios de fraude eletrônica (fl. 68). No mais, a testemunha ouvida, por sua vez, nada acrescentou que pudesse contribuir ao esclarecimento dos fatos narrados no processo, vez que relatou conhecer o autor tão somente em virtude de ser usuário da viação Piracicabana, da qual aquele era motorista, e que conversava com o mesmo sobre assuntos diversos, sendo-lhe relatado por ele o ocorrido com a Caixa. Assim, verificados os documentos colacionados aos autos, em conexão com a prova oral produzida em juízo, não há como afirmar que houve operação indevida, uma vez que as operações foram efetuadas com cartão do próprio autor e este não demonstrou coerência em suas afirmações em relação ao alegado vício na prestação do serviço. Com base nesses fundamentos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condeno o autor a arcar com o valor das custas e das despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios à requerida, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observado o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008231-90.2015.403.6104 - EDSON BISPO DOS SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008231-90.2015.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: EDSON BISPO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: EDSON BISPO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário, a fim de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de sua concessão (14/09/2011). Sucessivamente, requer a revisão da aposentadoria já concedida, com inclusão dos períodos eventualmente reconhecidos como especiais. Alega a inicial, em suma, que em razão do indeferimento da aposentadoria especial requerida em 22/10/2007, o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição, em 2011 (NB 155.560.682-0). Notícia que quando da análise do primeiro requerimento, a autarquia previdenciária enquadrou apenas o período de 16/07/1981 a 05/03/1997, reconhecendo assim, apenas 15 anos, 07 meses e 06 dias, não enquadrando os períodos 06/03/1997 a 09/09/2011, como períodos especiais. Requereu, outrossim, a condenação do INSS no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial (fls. 02/12), vieram produção e documentos (fls. 13/18). Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça (fl. 20). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 22/25), na qual pugnou pela improcedência total do pedido em razão da ausência de documentos comprobatórios. Réplica às fls. 28/35. Em razão da insuficiência de documentos e da controvérsia sobre as condições de trabalho, foi determinada expedição de ofício à Usiminas para prestar esclarecimentos e apresentar os documentos que embasaram o preenchimento do PPP (fl. 37), o que foi atendido (fls. 40/44). Instadas as partes a se manifestarem, o autor reiterou suas manifestações anteriores (fls. 49/51) e o INSS declarou-se ciente (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79

para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exige comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensaja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Sessão, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Comprovação de exposição ao agente agressivo: Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprevidibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Todavia, nos casos em que o PPP não continha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção. Análise do caso concreto Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial. Nesta ação, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos não enquadrados pelo INSS e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em especial, desde a data da sua concessão (14/09/2011). Consoante afirmado na exordial e documentos apresentados na mídia digital, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente o período de 16/07/81 a 16/12/84, 01/03/84 a 31/07/89 e de 01/08/89 a 05/03/97, que totalizam 15 anos, 07 meses e 06 dias consoante análise administrativa de enquadramento de atividade especial (doc. 53) e comunicado de decisão (doc. 34). Os demais períodos são, portanto, controvertidos, cabendo análise individualizada, de acordo com o correspondente local de trabalho, cargo e análise do agente agressivo a que esteve exposto, o que será feito a seguir, com base nos documentos apresentados. Para comprovar o exercício de atividade especial, além de cópias de formulários DIRBEN-8030 (docs. 8/11) e dos PPPs (docs. 16/17 e 42/45), o autor trouxe aos autos cópias da CTPS (doc. 46/49). Verifico o formulário DIRBEN-8030 e do PPP acostados aos autos que tais documentos preenchem todos os requisitos à aferição da especialidade dos períodos neles elencados, consoante salientado acima, pois estão corretamente preenchidos, por profissionais habilitados, com descrição dos fatores de risco e avaliação quantitativa e qualitativa dos agentes agressivos encontrados nos locais de trabalho do autor. Tanto é assim, que foi com base nesses documentos, que a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos períodos laborados pelo autor até 05/03/1997. Em relação ao período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor trouxe aos autos o formulário DIRBEN-8030 (doc. 11), corroborado pelo LTCAT fornecido pela empresa (doc. 12). Atestam os documentos que, nesse período, o autor exerceu o cargo de OP PROD Sinterizações/Maq Sinterização 3 - Painel, no setor de Sinterização III, exposto a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB(A). Destarte, como a lei exige, para o período em questão (06/03/1997 a 17/11/2003) que a exposição ao agente ruído seja em intensidade superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97), e, após essa data, superior a 85 decibéis, entendeu-se insuficiente a documentação. Por isso, foi a empregadora instada a apresentar informações complementares. Em resposta, trouxe aos autos LTCAT para o período de 01/01/2004 a 03/02/2012 (fls. 41/44), no qual o autor laborou na mesma unidade, realizando as mesmas funções. Controlar a operação de todos os equipamentos sob seu comando através de painel; verificar e controlar o funcionamento do forno de ignição e pós forno; controlar e ajustar sucção e temperaturas conforme normas de vários equipamentos; verificar operação do sistema de despoejamento, coletores de pó, todo o tratamento mecânico primário, secundário e resfriadores, ventiladores, transportadores, etc. - transmitir as ordens recebidas através de interfone ou telefone, e todos os pontos de sinterização. Consta desses documentos o registro do fator de risco ruído, mensurado em 88 decibéis, para a máquina de sinter 3 e de 94 decibéis no retorno da máquina de sinter 3 (fls. 42/43). Nestes termos, à vista da prova apresentada nos autos, é fato que o autor estava exposto, a intensidade superior a 90 decibéis, de modo que deve ser enquadrado como especial o período pretendido. Referidos valores devem ser acolhidos para o período compreendido entre 06/03/97 a 31/12/03, por se tratar de medição realizada na década de 80, para a mesma unidade e para mesma função. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somados aos demais períodos enquadrados pela autarquia, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprova 30 anos, 11 mês e 17 dias de tempo de

contribuição especial na DER (14/09/2011), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 14/09/2011 (DER) e determinar ao INSS a conversão do benefício previdenciário do autor em aposentadoria especial. Condeneo, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeneo o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% aplicados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º do CPC, consideradas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ). Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011). Segurado: Edson Bispo dos Santos. Benefício: NB 155.560.682-0- DIB 14/09/2011 RMI e RMA: a serem recalculadas pelo INSS, em decorrência da conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Nome da mãe: IRIS BISPO DOS SANTOS. NIT: 1.075.500.341-9. Endereço: Rua Arlindo Fernandes Cipriano (antiga rua Dois), 49, Paecará, Guarujá/SP. Santos, 31 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000385-85.2016.403.6104 - ROSENI APARECIDA DOS SANTOS REIGOTA X CLAUDIO MANOEL DE SOUZA FREITAS X INDEX INFORMATICA LTDA (SP135597 - TATIANA LA SCALA LAMBAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000385-85.2016.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM AUTORES: ROSENI APARECIDA DOS SANTOS REIGOTA E OUTROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: ROSENI APARECIDA DOS SANTOS REIGOTA, CLAUDIO MANOEL DE SOUZA FREITAS e INDEX INFORMÁTICA LTDA ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo revisar o contrato de empréstimo pessoa jurídica n.º 21.0354.555.0000029-87, a fim de reduzir os encargos incidentes sobre o débito, de modo a viabilizar o parcelamento da dívida e o pagamento das prestações, de acordo com suas possibilidades. Em síntese, embora os autores reconheçam o inadimplemento das parcelas contratuais, sustentam que a ré exige o pagamento de valor acima do devido, em decorrência da desproporção na atualização do débito original, causada principalmente em razão da forma de aplicação dos juros remuneratórios, com a utilização da Tabela Price. Alegam, assim, a necessidade de revisão contratual à luz do Código de Defesa do Consumidor. Informam que a ré ajuizou a ação de execução de título extrajudicial (autos n.º 0005472-95.2011.403.6104), em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual a tentativa de conciliação restou infrutífera. Pugnaram, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial (fls. 02/17), vieram procurações e documentos (fls. 18/42). Intimados, os autores retificaram o valor atribuído à causa, bem como juntaram outros documentos (fls. 46/87). Deferidos aos autores os benefícios da justiça gratuita. Aos autos foi acostada cópia da petição inicial da ação de execução (fls. 90/94). Citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que juntou procuração e documentos (fls. 99/107). Preliminarmente, impugnou o pedido de justiça gratuita efetuado na inicial. No mérito, sustentou a ausência de cobrança excessiva e capitalização ilegal de juros, bem como a legalidade na cobrança de comissão de permanência, acaso tenha efetivamente ocorrido sua cobrança. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial. Intimados, os autores deixaram de apresentar réplica, nos termos da certidão de fl. 110. Instadas as partes a se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas (fl. 108), a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 109) e os autores deixaram de apresentar manifestação (fl. 110). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita suscitada pela ré. Isso porque a documentação carreada aos autos (fls. 57/87) corrobora as alegações de hipossuficiência deduzidas pelos corréus ROSENI e CLAUDIO nas declarações juntadas às fls. 28/29, assim como de extinção da empresa Index Informática Ltda, com inscrição no CNPJ baixada em 03/02/2016. Ademais, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, verifica-se que, atualmente, a execução do título extrajudicial promovida nos autos do processo n.º 0005472-95.2011.403.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encontra-se suspensa, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ou seja, em razão da ausência de bens penhoráveis dos executados, autores da presente ação. Assim, à míngua de prova em contrário, é de rigor a manutenção da decisão de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, proferida às fls. 88. Não havendo outras questões preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Na hipótese em tela, a empresa Index Informática Ltda., por meio de seus sócios Claudio Manoel de Souza Freitas e Roseni Aparecida dos Santos Reigota, obteve um crédito de R\$ 53.000,00 para ser pago em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, observado o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, com juros remuneratórios de 21,699% ao ano. Em relação à contratação, sustentam os autores que há ilegalidade consubstanciada na desproporção da atualização do débito original, causada principalmente em razão da forma de aplicação dos juros remuneratórios, com a utilização da Tabela Price. Alegam ainda que a hipótese em tela comporta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. Assiste parcial razão aos autores. Com efeito, o basililar princípio da autonomia da vontade prescreve que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja contrariedade ao ordenamento jurídico. De outro lado, é corolário do princípio da autonomia da vontade, a força obrigatória do pactuado, que consiste na intangibilidade do contrato, salvo por mútuo consentimento das partes ou ofensa à lei. Em decorrência, não assiste ao juiz o poder discricionário para substituir as partes ou para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Aplicabilidade do CDC de fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Todavia, não se pode deixar de considerar que é inválida a aplicação do CDC para aferição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controversos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pelo sistema financeiro, os autores impugnaram o valor das prestações pagas, a partir de teses jurídicas que deverão ser analisadas pelo Judiciário. Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da contratação e da execução contratual. Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios tenham sido contratados em montante superior a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei). No caso em questão, não há que se cogitar de abusividade, uma vez que o percentual aplicado foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado, que são de conhecimento público. Insurgem-se também os autores contra o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), por implicar em anatocismo, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Todavia, a aplicação do Sistema Price não gera, por si só, anatocismo, pois a aplicação e a cobrança dos juros contratados realizam-se a cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento não existe anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor. Capitalização de juros. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de numerosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que exceção a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Todavia, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p. Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/09/2012). O contrato apresentado pelos autores é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra. Comissão de Permanência Segundo o contrato, a partir da consolidação do inadimplemento, passaria a ser utilizada a comissão de permanência para fins de atualização do crédito combatido. A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese seja admissível a aplicação da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que essa parcela incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). A fim de aferir a possível abusividade da comissão de permanência, deve-se comparar o valor cobrado quando do inadimplemento com a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, acrescido dos encargos moratórios, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p. Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). No caso em exame, consoante se verifica dos parágrafos primeiro e terceiro da cláusula oitava do contrato firmado entre as partes (fls. 106/107), consta previsão de que, além da comissão de permanência, sejam cobrados juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, bem como pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, caso a CEF venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito. Consta-se, assim, a abusividade em tais cumulações, sendo de rigor a revisão contratual desse ponto. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade das previsões contidas nos parágrafos primeiro e terceiro da cláusula oitava do contrato firmado entre as partes, relativamente à cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e pena convencional. Isento de custos (justiça gratuita - fl. 88). Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado, os quais devem ser suportados proporcionalmente de acordo com a sucumbência de cada parte (art. 86, CPC). No caso, considerando que o autor sagrou-se vencedor em apenas uma das cinco teses, a ele caberá arcar com 4/5 dos honorários fixados, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Por sua vez, a CEF arcará com 1/5 dos honorários advocatícios. P. R. I. Santos, 30 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005175-15.2016.403.6104 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, para que seja utilizado no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento do valor das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal. Em apertada síntese, narra a inicial que, para o cálculo de benefício previdenciário de titularidade da autora, o réu aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º, caput e 2º da Lei nº 9.876/99, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o divisor mínimo. Sustenta que essa metodologia não seria a mais adequada, pois prejudicial aos segurados que verteram contribuições mais elevadas em momento anterior. Por essa razão, entende que aqueles que ingressaram em momento anterior ao advento da mencionada lei no Regime Geral de Previdência Social, como é o seu caso, deve ser oportunizada a opção pela forma de cálculo mais benéfica do salário de benefício, conforme todo o período contributivo do segurado, mesmo que anterior à competência de julho de 1994. Pugna a autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial (fls. 02/08), vieram procuração e documentos (fls. 09/14). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/26-verso), sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 28/32. Intimadas, as partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. No caso concreto, pretende a autora a revisão do salário de benefício de aposentadoria, a fim de que sejam levados em consideração todos os salários de contribuição, inclusive aqueles vertidos anteriormente a julho de 1994. Desassiste razão à autora. De fato, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício das aposentadorias por idade e tempo de contribuição passou a ser calculado conforme a média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado, multiplicado pelo fator previdenciário. Todavia, a própria lei reformadora estatuiu em seu art. 3º que o período básico de cálculo (PBC) dos segurados até então filiados ao RGPS teria por termo inicial o mês de julho de 1994. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Nessa medida, os segurados que já estavam no sistema, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, terão o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes no período (contribuições vertidas de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo), selecionando-se no mínimo 80% deles. Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício. A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais. Por essa razão, ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99, não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal. A propósito, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo E. Ministro Nefi Cordeiro, que bem abordou a questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014). No caso em exame, como o instituidor do benefício percebido pela autora ingressou no sistema antes da edição da Lei n. 9.876/1999, esta não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), sendo que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo do benefício autoral. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000786-21.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-03.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDINA ANDRADE DOS SANTOS (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por ALDINA ANDRADE DOS SANTOS, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, que a exequente, ora embargada, não aplicou o índice de atualização na forma da Lei nº 11.960/2009. Segundo o INSS, o correto montante a ser executado seria de R\$ 56.060,50, atualizado até 11/2014. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 37/38). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos (fls. 40/41). Houve impugnação do embargado (fls. 68 e 74). A fls. 76, o julgamento do processo foi convertido em diligência, a fim de fixar os limites do título judicial. Retomaram os autos à contadoria judicial, que apresentou novos cálculos. Cientes do novo cálculo, o embargado concordou com o valor apresentado (fls. 89), enquanto o INSS formulou impugnação, protestando pela exclusão da TR (fls. 91). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo, cabendo ao juízo decidir apenas questões não expressamente apreciadas e que sejam essenciais para a definição do valor devido. No caso dos autos, a questão cinge-se à aplicação da TR como indexador da atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas. Em que pese o posicionamento pessoal deste juízo sobre a inaplicabilidade da TR, o fato é que a sentença expressamente determinou a sua incidência. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (fls. 17). Referida determinação não foi objeto de recurso, nem foi alterada pelo E. TRF3, que não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso interposto pelo INSS. Sendo assim, é incabível a revisão do índice constante do dispositivo, pena de incidir-se em inovação em sede de liquidação, o que não pode ser admitido. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reduzir o crédito exequendo para R\$ 56.060,50, atualizado até 11/2014 (fls. 4). Isento de custas. Condeno a embargada a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em valor de 10% do valor da diferença entre o pleiteado na execução e o acolhido na presente sentença, com observância do art. 98, 3º, do CPC, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da informação e cálculos de fls. 04/09 para os autos principais. Expeça-se requerimento em relação ao incontroverso. Isento de custas. P. R. I.

0005851-94.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-61.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CECILIO DA SILVA NOVO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por CECÍLIO DA SILVA NOVO, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, haja vista que o autor teria utilizado renda mensal superior à devida. Alega ainda que, na apuração dos valores em atraso, o embargado não observou o termo inicial das diferenças (20/09/2007), à vista da prescrição da pretensão, não considerou a revisão efetuada em 08/2014 e, também, deixou de aplicar a Lei nº 11.960/2009 para fins de correção monetária (TR). Segundo o INSS, o correto montante a ser executado seria de R\$ 236.759,15, atualizados até 06/2015 (fls. 04). O embargado apresentou impugnação (fls. 23/30), na qual reconheceu em parte assistir razão à autarquia. Nesse sentido, apresentou novo cálculo, pelo qual apurou a quantia de R\$ 296.293,92, considerando como termo inicial das prestações vencidas o dia 20/09/2007 e a revisão efetuada em 08/2014 (fls. 27). No mais, pugnou pelo afastamento da TR, por flagrante inconstitucionalidade. Os autos foram encaminhados à contadoria para elaboração de cálculos. Com a vinda do parecer contábil (fls. 29), as partes se manifestaram (fls. 46/48 e 49-v). A 57 foi proferida decisão que afastou a TR como índice de atualização monetária, conforme orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1), bem como determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, para elaboração de novo cálculo. Com o novo parecer da contadoria (fls. 53/61), as partes foram intimadas à manifestação, ocasião em que o embargado expôs concordância e o INSS ofereceu impugnação (fls. 63/64 e 65/66). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Tendo em vista que houve reconhecimento parcial do pedido, na medida em que o embargado acolheu o cálculo da autarquia quanto ao termo inicial das prestações vencidas (20/09/2007) e para descontar os efeitos da revisão efetuada em 08/2014, cabe ao juízo apreciar as questões remanescentes. Acolho o segundo parecer da contadoria judicial. Em relação à renda mensal inicial, verifico que a contadoria judicial apurou as diferenças a partir das informações fornecidas pelos sistemas do INSS, de modo que a objeção restou superada. Tanto é assim que a autarquia não apresentou qualquer impugnação em relação a esse aspecto. Sobre a aplicação da TR como indexador da correção monetária incidente em face das prestações vencidas, constato que não houve decisão expressa sobre o índice aplicável para atualização da condenação (fls. 61 vº), limitando-se o juízo a remeter ao manual de cálculos. É necessário, portanto, enfrentar a questão controversa, neste momento processual. Nesta sentença, entendo que deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterado pela Lei n. 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor, no caso o poder público. Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento. As razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC). Embora a questão encontrasse submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do RE 870.947/SE, com julgamento ainda não tenha sido concluído, merece destaque trecho do voto do Ministro Luiz Fux (relator): [...] diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas as dos precatórios). Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. [...] Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013, vigente ao tempo do início da liquidação. Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos. Impertinente, por fim, a impugnação do INSS em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que a conta apresentada levou em consideração apenas as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (28/01/2013), consoante se verifica da anotação constante à fls. 58. Corretos, portanto, os cálculos elaborados pela contadoria. Todavia, considerando que a pretensão executória está delimitada pelo pedido formulado, merece acolhimento o cálculo apresentado pelo embargante, que apurou quantia ligeiramente inferior ao da contadoria judicial. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I e III, alínea a, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para fixar o crédito exequendo em R\$ 296.293,92, atualizado até 01/06/2015 (fls. 25/27). Isento de custas. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários deverão ser proporcionalmente distribuídos (art. 86, CPC). Nesta medida, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o crédito acolhido e o valor ofertado, a ser devidamente atualizada. Por sua vez, condeno o embargado a pagar honorários, que fixo em valor de 10% do valor da diferença entre o pleiteado na execução e o acolhido na presente sentença, com observância do art. 98, 3º, do CPC, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da informação e cálculos de fls. 25/27 para os autos principais. Expeça-se requerimento em relação ao incontroverso. P. R. I.

0007838-68.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205446-22.1988.403.6104 (88.0205446-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

A UNIÃO opôs embargos à execução de título judicial promovida por MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário requerida por José Levino da Silva. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, haja vista que, na apuração do crédito exequendo, foi utilizada renda mensal dissonante do título judicial, que reconheceu apenas o direito de elevação da aposentadoria do falecido à do posto imediatamente superior, nos termos da Lei nº 1.756/52. Postula, ainda, a correção dos índices de juros moratórios aplicados, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Segundo a União, o correto montante a ser executado seria de R\$ 140.918,53, atualizado até 05/2013 (fls. 12/13). O embargado apresentou impugnação (fls. 23/27), resistindo à pretensão, oportunidade em que reiterou o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 30). Os autos foram encaminhados à contadoria para elaboração de cálculos. Com a vinda do parecer contábil (fls. 67/68), as partes se manifestaram (fls. 88/90 e 94/98). A fls. 100/101 foi proferida decisão que delimitou os parâmetros para apuração das diferenças e afastou a TR como índice de atualização monetária, bem como determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, para elaboração de novo cálculo. Com o novo parecer da contadoria (fls. 104/105), as partes foram instadas à manifestação, ocasião em que o embargado expôs concordância, apresentando, porém, atualização (fls. 123), e o INSS ofereceu impugnação (fls. 135/137), protestando pela aplicação da TR. É o relatório. DECIDO. Defiro o benefício da justiça gratuita. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Consoante destacado pela União e reconhecido em decisão anterior, o título executivo assegurou ao servidor falecido, em razão da condição de ex-combatente, o direito à revisão do benefício de aposentadoria, a fim de elevá-la ao cargo imediatamente superior, que corresponde ao de MESTRE DE CABOTAGEM. Aliás, esse foi o pleito formulado na inicial (fls. 07). De se ressaltar, ainda, que se trata de aposentadoria concedida em razão do exercício de atividade na marinha mercante (Lloyd Brasileiro S/A) e mantida pela União, sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes (fls. 654). Referido benefício, de natureza estatutária (legal), não deve ser confundido com o ulterior benefício previdenciário concedido ao autor pelo Regime Geral de Previdência Social ou com a pensão especial de ex-combatente, deferida à esposa do falecido, com fundamento no art. 53, II, do ADCT, correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas. Portanto, à toda evidência, são irrelevantes as contas que utilizaram na apuração de diferenças o valor da remuneração do 2º Tenente das Forças Armadas. De outro lado, é incabível o pedido formulado pela União à fls. 527/530, de desconsideração da coisa julgada. Para mensuração adequada do crédito exequendo, cumpre apurar a diferença remuneratória entre os postos de Mestre e Contramestre, consoante determinado no título judicial. Nesse sentido, à míngua de qualquer prova em sentido contrário, deve ser utilizado o percentual constante do Decreto nº 51.668/63 (9,6154%, fls. 645), que contém a hierarquia salarial do pessoal das empresas de navegação marítima, fluvial e lacustre. Evidentemente, a diferença percentual supramencionada deve ser aplicada sobre o valor total dos proventos de aposentadoria e da pensão, consoante constante das fichas financeiras fornecidas pelo Ministério dos Transportes (fls. 662/689). Os juros moratórios, por sua vez, à míngua de fixação expressa no título executivo, devem observar a legislação vigente ao tempo da incidência (STJ REsp 1.205.946/SP), de modo que nas condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, ainda que aposentados, aplicam-se os seguintes percentuais: (a) 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/1987, no período anterior à publicação da MP 2.180-35/2001; (b) 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960/09; e (c) a partir da Lei 11.960/09, o mesmo estabelecido para a caderneta de poupança. Sobre a incidência da TR como indexador da correção monetária incidente em face das prestações vencidas, constato que não houve decisão expressa sobre o índice de atualização aplicável. É necessário, portanto, enfrentar a questão controvertida, neste momento processual. Nesta seara, entendo que deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução (artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é indóneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor, no caso o poder público. Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento. As razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC). Embora a questão encontre-se submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do RE 870.947/SE, com julgamento ainda não tenha sido concluído, merece destaque trecho do voto do Ministro Luiz Fux (relator) [...] diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas as dos precatórios). Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. [...] Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013, vigente ao tempo do início da liquidação. Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos. Corretos, portanto, os cálculos elaborados pela contadoria, os quais devem ser integralmente acolhidos. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reduzir o crédito exequendo para R\$ 192.763,25, atualizado até 05/2013 (fls. 104/105). Isento de custas. Considerando a sucumbência mínima da União (apenas em relação ao critério de atualização), a embargada arcará integralmente com os honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, CPC). Nesta medida, condeno-a a pagar honorários, que fixo em valor de 10% do valor da diferença entre o pleiteado na execução e o acolhido na presente sentença, com observância do art. 98, 3º, do CPC, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da informação e cálculos de fls. 13 e 104/105 para os autos principais. Expeça-se requisitório em relação ao incontroverso (fls. 13). P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002346-27.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201673-95.1990.403.6104 (90.0201673-5)) B.C. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BRUTHI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI74551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

BC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e BRUTHI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizaram a presente ação de embargos de terceiro, sob o rito dos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da ordem de penhora e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 65.826 no 2 Oficial de Registro de Imóveis de Santos /SP, decorrente de atos relativos ao cumprimento de sentença levado a efeito nos autos da ação civil pública nº 0201673-95.1990.403.6104. Em apertada síntese, apontam os embargantes que o imóvel objeto da matrícula acima mencionada, localizado na Rua Xavier Pinheiro, 117, Vila Matias, Santos /SP, foi penhorado por decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0201673-95.1990.403.6104, em trâmite nesta 3ª Vara Federal, como sendo de propriedade de Paulo Toyama, correu na demanda em questão. Alegam, todavia, que o aludido imóvel foi por eles adquirido de Joaquim Toyama e Paulo Toyama na data de 11/03/2011, conforme escritura de venda e compra lavrada perante o 1 Tabelião de Notas de São José dos Campos/SP, averbada na respectiva matrícula do imóvel em 26/04/2011. Sustentam terem agido com plena lisura e precaução em relação à compra do referido imóvel, com respaldo em pesquisas e certidões negativas em nome dos vendedores, bem como de inexistência de ônus sobre o imóvel, o que demonstra sua condição de terceiros adquirentes de boa-fé. Ressaltam que não houve demonstração por parte da embargada acerca da efetiva insolvência do vendedor Paulo Toyama, correu na citada ação civil pública, de modo que não há como se presumir a ocorrência de fraude à execução. Outrossim, aduzem que, ainda que fosse desconsiderada a compra e venda do citado imóvel, teriam direito ao bem pela usucapião, nos termos do parágrafo único do art. 1.242 do Código Civil. Salientam, por fim, que o imóvel objeto da presente ação foi unificado e teve a matrícula fundida com a de outros 04 (quatro) imóveis, havendo edificações em toda a área unificada. Alegam, assim, que eventual penhora sobre o bem demandado seria inócua, uma vez que esta somente poderia recair sobre metade do imóvel (parte do devedor Paulo Toyama), bem como em razão da indenização que lhes seria devida pelas acessões e benfeitorias realizadas, que certamente ultrapassaria o próprio valor do imóvel. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/521). Custas prévias recolhidas (fls. 30/31). Deferido o pedido liminar e concedido efeito suspensivo aos presentes embargos, a fim de interromper os efeitos da penhora e avaliação do imóvel objeto da presente ação (fls. 526/530). Citado, o Ministério Público Federal manifestou expressa concordância com o pedido inicial (fls. 535/540). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito dos embargos. Consoante restou fixado na decisão liminar, a análise conjunta das provas coligidas com a inicial e dos documentos carreados ao processo originário demonstra que a construção judicial combatida decorre de sucessivos equívocos cometidos em decorrência da não constatação de hominínia por parte do 2 Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP, quando da prestação da informação juntada às fls. 819/821 do processo originário (fls. 204/206 dos presentes autos). Naquela oportunidade, foi informado pelo office cartorário que o Sr. Paulo Toyama, CPF nº 344.658.478-15, figurava como proprietário na matrícula nº 65.826 daquele cartório. Contudo, verifica-se da referida matrícula que, em verdade, consta como proprietário do imóvel em questão o Sr. Paulo Toyama, CPF nº 138.807.218-15. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, aos documentos de fls. 84/86 dos autos da ACP nº 0201673-95.1990.403.6104, bem como ao sistema de consulta de dados da Receita Federal do Brasil, que ora se junta com a presente decisão, constata-se que figura como réu na ação em questão o Sr. Paulo Toyama, CPF nº 344.658.478-15, nascido em 22/09/1947, filho de Ei Toyama. Já o Sr. Paulo Toyama, CPF nº 138.807.218-15, que constou como proprietário e posterior alienante do imóvel matriculado sob o nº 65.826 no 2 Oficial de Registro de Imóveis de Santos /SP (fls. 33/35 e 52/53), é nascido em 13/11/1939 e filho de Nabe Toyama, conforme consulta de dados da Receita Federal do Brasil, que ora também se junta com a presente decisão. Verifica-se, portanto, que o bem imóvel objeto da penhora e avaliação realizada às fls. 967/971 do processo originário (fls. 1025/1026 dos presentes autos) nunca foi de propriedade de qualquer dos réus da referida ação civil pública, sendo de rigor, portanto, a imediata suspensão de todos os atos concernentes à construção do imóvel. Tanto é assim que o próprio Citado, o MPF manifestou expressa concordância com o pedido de desconstrução da construção (fls. 535/540). À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do CPC, e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL por parte do Ministério Público Federal (fls. 535/536), para fins de cancelamento da ordem de penhora e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 65.826 no 2 Oficial de Registro de Imóveis de Santos /SP, decorrente de atos relativos ao cumprimento de sentença levado a efeito nos autos da ação civil pública nº 0201673-95.1990.403.6104. Custas a cargo da União. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de comprovação de má-fé por parte do MPF (art. 18 da Lei nº 7.347/85). P. R. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005906-21.2010.403.6104 - ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO - ESPOLIO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO X RUBENS DE CARVALHO X RITA DE CASSIA BOGAZ FALKENBACH(SPI147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL HOINKIS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICERO DE SOUZA PRADO(SP011075 - LUIZ FLORIANO GOMES REDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005906-21.2010.403.6104AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO AUTORES: ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO - ESPOLIO E OUTROS ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS: RUBENS DE CARVALHO E OUTRO RÉU: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO INTERESSADOS: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA E OUTROS Sentença Tipo CSENTENÇA: ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO e MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO, atendendo a determinação do Cartório de Registro de Imóveis de Cubatão, promoveram procedimento administrativo visando à apuração do remanescente de área objeto da matrícula 198, localizada no Sítio Campo Grande, entre a Rede Ferroviária S/A (Estrada de Ferro Santos-Jundiá) e o Rio Mogi, município de Cubatão/SP. Referida exigência decorreu de imposição efetuada pela Corregedoria Geral de Justiça do TJ/SP, no bojo de correção ordinária, após constatar irregularidades no desmembramento da matrícula (fls. 167). Afirma a parte que a mencionada área remanescente representa sete glebas distintas, contemplando o presente processo na apuração do remanescente representado pelas glebas I a VII. Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Judicial da Comarca de Cubatão/SP. Devidamente citados, CESP - Companhia Energética de São Paulo e Edermar Cid Ferreira apresentaram resposta (fls. 265/266 e 326), enquanto Rede Ferroviária Federal S/A e Union Carbide do Brasil Ltda. apresentaram contestação (fls. 277/279 e 302/305). As fls. 356 foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por inércia da parte. Em face da sentença foi interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 360/363), ao qual foi dado provimento, determinando-se o prosseguimento do feito, em razão da ausência de intimação pessoal da parte (fls. 387/389). As fls. 412/414 foi requerido por Rita de Cássia Bogaz Falkenbach e Rubens Pinto de Carvalho, na qualidade de adquirentes da área remanescente da matrícula 198, indicada na inicial, sua inclusão no feito como assistentes litisconsores. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou desinteresse quanto ao seu ingresso no feito (fl. 987). Constatado que a área objeto da presente ação encontra-se dentro da faixa de limites da Fazenda Cubatão Geral (Próprio Nacional) e também abrange terrenos da marinha, o Juízo Estadual, acolhendo a manifestação da União Federal de fls. 1018/1022, reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Santos/SP (fl. 1028). Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 1132/1142), ao qual foi negado seguimento (fls. 1148/1154). O DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, na qualidade de sucessor da extinta RFFSA, apresentou manifestações às fls. 1183/1189, 1261/1266 e 1355/1358. Intimado, o IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, manifestou não possuir interesse no feito (fl. 1238). O MPF opinou pela inexistência de interesse público evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade das partes que justificasse sua intervenção (fl. 1267). As fls. 1327, foi proferido despacho deferindo a habilitação do espólio de Armando Krompinz Cordeiro, representado por sua viúva inventariante, Maria Thereza Asprino Baise, bem como o ingresso de Rita de Cássia Bogaz Falkenbach e Rubens Pinto de Carvalho como assistentes litisconsores dos autores. A parte autora requereu a desistência do pedido de apuração dos remanescentes relativos às glebas II a VII, bem como do pedido de concessão de liminar de inibição na posse da gleba I em favor do assistente litisconsores Rubens de Carvalho. Ressaltou ainda a necessidade de saneamento do processo (fls. 1338/1341). As fls. 1374/1375 os herdeiros do coautor Armando Krompinz Cordeiro requereram sua habilitação, para fins de regular prosseguimento do feito. Ressaltaram ainda que os imóveis objetos da demanda, que se encontram pendentes de registro, foram alienados a Rubens de Carvalho e outros, motivo pelo qual não foram inventariados. As fls. 1410/1410-verso foi proferida decisão no sentido de: i) previamente à apreciação do pedido de habilitação, determinar a Armando Krompinz Cordeiro Neto a comprovação da condição de representante legal do espólio de Armando Krompinz Cordeiro Filho, trazendo aos autos cópia do termo de nomeação para o exercício do cargo de inventariante; ii) determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cubatão/SP, a fim de que o titular da serventia informe, esclareça e encaminhe a este juízo o quanto solicitado nos itens a e f da decisão, a fim de viabilizar ulterior apreciação do pedido de desistência parcial formulado às fls. 1338/1341 e o saneamento do processo. Em cumprimento à determinação de fls. 1410/1410-verso, foram juntadas as manifestações e documentos de fls. 1417/1420, 1422/1425 e 1430/1654. Cientificadas as partes acerca do ofício-resposta do Oficial de Registro de Imóveis de Cubatão (fls. 1430/1654), a União Federal apresentou manifestação, sustentando que, diante das informações prestadas no referido ofício, a presente ação, a presente ação, por sua proposta, não atende às condições para prosseguimento, devendo ser extinta na forma do que dispõe o art. 485, incisos IV e VI do NCPC. A parte autora e o DNIT não se manifestaram quanto ao ofício em questão, conforme certidão de fl. 1663. Nos termos do art. 10 do NCPC, as partes foram intimadas a se manifestar sobre a inexistência de interesse de agir superintende, em razão da precária situação atual do título registral. Com a manifestação das partes, os autos vieram conclusos. É o necessário. DECIDO. Com efeito, a retificação de registro imobiliário se apresenta como medida eficaz para a correção de uma matrícula que não reflete a realidade do imóvel registrado, em razão de alterações em suas divisas ou mesmo por qualquer outro erro material no registro. A Lei nº 6015/73 regulamenta a matéria e assegura o direito da retificação do registro público aquele que for prejudicado. Confira-se o artigo 212 da referida lei: Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Contudo, a utilização do procedimento de retificação de registro imobiliário pressupõe certeza por parte do requerente quanto aos limites da área que se pretende retificar o registro, de modo que seu resultado não acarrete prejuízo aos confrontantes e/ou terceiros. No caso em tela, verifica-se que os autores Armando Krompinz Cordeiro e Maria Thereza Asprino Baise Cordeiro, atendendo a determinação da Corregedoria Geral de Justiça, iniciaram o presente procedimento há aproximadamente 33 anos no âmbito da Corregedoria Permanente dos Cartórios de Registro de Imóveis, oferecendo documentação tida como suficiente para a comprovação de que os desmembramentos efetuados na área de 3.341 ha (três mil e trezentos e quarenta e um hectares), objeto da matrícula 198, encontravam-se em consonância com a legislação específica, de modo a permitir o registro dos títulos a ela vinculados, inclusive no que tange à área remanescente de 1.507.095,77m (um milhão, quinhentos e sete mil, noventa e cinco metros e setenta e sete centímetros quadrados), dividida em sete áreas distintas. Denota-se ainda que, em razão da criação dos remanescentes, a área objeto do procedimento tomou-se litigiosa, haja vista a apresentação de contestações e de diversas manifestações suscitando dúvidas, principalmente, quanto às questões concernentes aos limites das divisas da área em questão e de sua propriedade. Nesse passo, verifica-se que na contestação oferecida pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 277/279), restou suscitado preliminarmente que os Autores são manifestamente carecedores da ação maliciosamente intentada, que visa, por meio inadequado ou por vias obíquas, invadir propriedade de terceiros, notadamente envolvendo área legitimamente pertencente à Rede Ferroviária Federal S/A (...). É de se ver ainda a carência da medida proposta, uma vez que em se tratando de matrícula originária, com inúmeros títulos, caberia ação de divisão entre os condôminos. Verifica-se também da contestação oferecida por Union Carbide do Brasil Ltda. (fls. 302/305) que preliminarmente restou suscitado que (...) o documento de fl. 5, emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cubatão, exige uma rigorosa apuração do remanescente, e o que os autores fizeram foi basear-se em uma confusa e incompleta planta, abrangente de extensas áreas, elaborada por encomenda dos mesmos, sem qualquer aprovação de órgãos oficiais e por isto, inepta para os fins relevantíssimos pretendidos pelos autores. (...) Assim, o que pretendem os autores, em verdade, é uma retificação de área, que tem os seus pressupostos próprios, diferentes deste pretendido procedimento adotado pelos autores, que é, pois, necessariamente improcedente. Por sua vez, mais recentemente, em resposta aos questionamentos deste juízo (fls. 1410/1410-verso), o Oficial de Registro de Imóveis de Cubatão/SP (fls. 1430/1654) esclareceu a precaríssima situação do registro imobiliário. Conforme relatado, o imóvel objeto da matrícula 198 possui área de 3.341 hectares, ou seja, 33.410.000,00 metros quadrados. A descrição constante na matrícula não indica rumos, ângulos ou qualquer medida perimetral. Além disso, como também já mencionado, a indicação dos confrontantes é extremamente vaga. (...) para que seja possível o desmembramento de um imóvel é indispensável que se verifique, em primeiro lugar, se há área suficiente (disponibilidade quantitativa) e se é possível localizar a parte dentro do todo (disponibilidade qualitativa). No caso em tela, dada a precariedade da descrição constante da matrícula, impossível o controle da disponibilidade qualitativa, razão pela qual, nenhum desmembramento poderia ser feito, mesmo nos idos de 1976. Ainda que naquele momento não houvesse o rigor que caracteriza o registro imobiliário na atualidade, sempre se exigiu, no mínimo, planta que permitisse identificar as áreas desmembradas para evitar, em especial, que houvesse a venda de áreas sobrepostas. Já no tange ao procedimento necessário à apuração do remanescente da área em questão e das dificuldades no presente caso, cabe destacar de tais esclarecimentos: O procedimento para apuração do remanescente costuma ser, geralmente, mais simples que um procedimento de retificação, isto porque, apenas se busca recompor a figura do imóvel que se perdeu em razão dos desfalques sofridos, seja por alienação voluntária, seja por transmissão forçada, como ocorre em casos de desapropriação ou usucapião. No presente caso, o problema está que, de fato, não se está, simplesmente, apurando o remanescente, mas sim, na verdade, determinando não só a figura do imóvel, mas também a sua localização dentro do território do município. (...) Assim, no caso em tela, surge uma segunda dificuldade. As indicações existentes, inclusive informações mais recentes produzidas nas escrituras prenotadas em 2013, lançam sérias dúvidas quanto a estar ou não o imóvel (no todo ou em parte) contido no perímetro do Parque Estadual da Serra do Mar. Em conclusão, pode-se afirmar que o caso em tela demanda muito mais do que a simples apuração de remanescente e que é indispensável a utilização das vias jurisdicionais porque tanto antes, quanto agora, a via administrativa (extrajudicial ou judicial-administrativa) está reservada aos casos em que a retificação se dá inтра muros, ou seja, quando não há qualquer dúvida quanto à localização e respeito a divisas, o que de forma alguma ocorre neste caso. Por fim, há que se ressaltar nas referidas informações as respostas quanto aos quesitos b e d formulados por este Juízo na decisão de fls. 1410/140-verso: (b)... Dada a precariedade da descrição inicial do imóvel matriculado sob n.º 198, as sucessivas alienações parciais e uma série de informações produzidas pelos próprios interessados para tentar viabilizar o registro de novas escrituras, entendemos que há suspeita de o imóvel estar contido no perímetro do Parque Estadual da Serra do Mar, sendo inalienável e indisponível por força de lei (...); (d) As averbações dos desmembramentos foram irregulares na medida em que a descrição inicial do imóvel não permitia segurança e controle das alienações. Contudo, nunca foi apresentada a esta serventia ordem judicial determinando o cancelamento de qualquer uma das alienações registradas em razão de questionamentos quanto à localização da área. Esclareça-se que mesmo diante da irregularidade e de eventual infração cometida pelo Oficial à época, as vendas registradas gozam de presunção de veracidade que decorre de lei (...). Cabe salientar que as partes tiveram vista do mencionado ofício-resposta. Nesse sentido, a União Federal se manifestou no sentido de que a presente ação, tal como foi proposta, não atende às condições para prosseguimento, devendo ser extinta na forma do que dispõe o art. 485, incisos IV e VI do NCPC. De fato, por tudo que dos autos constata, em especial o quanto acima transcrito, há que se concluir que, não obstante os quase 33 anos de tramitação do presente feito, o fato é que no caso os pressupostos básicos para a retificação de registro imobiliário nunca foram efetivamente demonstrados pela parte autora. Ao revés, os elementos trazidos pelos interessados são claramente inadequados para a demonstração da disponibilidade qualitativa da área em questão, havendo significativas dúvidas quanto às suas divisas, o que impede, por consequência, a apuração da área tida como remanescente e que se pretende retificar o registro, como bem apontado pelo Oficial de Registro em seus esclarecimentos. Tanto é assim que os próprios interessados manifestaram interesse em reduzir o objeto da demanda, mediante a desistência das glebas II a VII, de modo a que o feito prosseguisse exclusivamente para identificação da área remanescente da Gleba I (fls. 1670). Imóvel, evidentemente, a pretensão, uma vez que não se poderia apurar o remanescente de apenas uma das áreas, mantendo a incerteza em relação à área total objeto da matrícula. A verdade é que há dúvida concreta sobre a própria regularidade do registro imobiliário inicial, dada a flagrante incerteza da descrição nele contida. Isso sem falar nos desmembramentos posteriormente efetuados, com finalidade duvidosa e procedimento irregular, para dizer o mínimo. Não sem razão, desde 2013 encontram-se todas as matrículas (originária e decorrente) bloqueadas por determinação judicial (fls. 1431 e 1467). Diante desse quadro de incerteza, deve a matrícula ser objeto de cancelamento, na forma da legislação, em prosseguimento ao bloqueio solicitado pelo Cartório de Registro de Imóveis, consoante noticiado nos autos (fls. 1433). Assim, considerando que o 3º do art. 485 do NCPC dispõe que o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, de rigor a extinção do presente feito sem a resolução do mérito, ante a constatação da ausência de pressupostos inerentes à própria ação de retificação de registro imobiliário, que revelam a ausência do efetivo interesse processual da parte autora no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do NCPC. Condono os autores e os assistentes litisconsores em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, I do NCPC, a ser dividido entre os interessados que tenham apresentado contestação no feito. Custas pela parte autora. Oficie-se ao Ministério Público de Cubatão, encaminhando cópia da presente e da informação de fls. 1430/1654 do CRI-Cubatão, a fim de que avale as providências pertinentes objetivando o cancelamento dos registros imobiliários irregularmente efetuados. Oficie-se ao CRI - Cubatão para ciência do teor da presente. Dê-se ciência ao MPF, para adoção das providências que entender pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000906-93.2017.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SOTE RIBEIRO REZENDE X PEDRO REZENDE DA SILVA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000906-93.2017.403.6104AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ROSANGELA SOTE RIBEIRO REZENDE E OUTRO Sentença Tipo CSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ROSANGELA SOTE RIBEIRO REZENDE e PEDRO REZENDE DA SILVA, pretendendo obter provimento jurisdicional para que a reintegre na posse do imóvel descrito no item 1 da petição inicial. Afirma a autora que as partes celebraram o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra - PAR n.º 672570003533, através do qual foi arrendado aos réus o referido imóvel, em contrapartida do pagamento por parte destes de parcelas do arrendamento e taxas condominiais. Sustenta, porém, que os réus deixaram de efetuar o pagamento das prestações devidas, o que acarreta a rescisão contratual e, por via obliqua, caracteriza esbulho possessório. Com a inicial (fls. 02/07), vieram procuração e documentos (fls. 08/35). Custas prévias recolhidas (fl. 36). O pedido liminar foi indeferido (fls. 39/39-verso). Os réus deixaram de ser citados, nos termos da certidão de fl. 45. Ato seguinte, a autora noticiou a regularização da dívida por parte dos réus, requerendo, por consequência, a desistência do feito (fls. 58/56). Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 06 de junho de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4826

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0008264-66.2004.403.6104 (2004.61.04.008264-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X RONALDO CANDIDO GOMES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0008264-66.2004.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença tipo BSENTENÇAUNIÃO FEDERAL propôs a presente execução em face de RONALDO CANDIDO GOMES, objetivando o recebimento de valores a título de custas processuais e honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.Cálculos de liquidação foram apresentados pela União (fls. 166/167).O executado acostou aos autos Guia de Depósito e extrato com respectivo pagamento pleiteado a título de honorários sucumbenciais (fls.169/171).Cientes, as partes nada mais requereram.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de maio de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008435-03.2016.403.6104 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VITA ECO CLUB(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008435-03.2016.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALREQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VITA ECO CLUBEXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇACONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VITA ECO CLUB ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando o recebimento do valor de R\$ 8.318,46, atualizado até 05/09/2016, decorrente do inadimplemento por parte da executada das despesas condominiais vencidas no período de 10/12/2015 a 10/08/2016.Com a inicial (fls. 02/05), vieram procuração e documentos (fls. 06/63).A ação foi inicialmente distribuída perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, o qual declinou de sua competência para o processamento e julgamento do feito a favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 72).Redistribuído o feito a esta Vara, a exequente foi intimada a juntar aos autos cópias da ata da assembleia geral ordinária que elegeu o atual síndico e daquela em que foi fixada a previsão orçamentária dos exercícios 2015 e 2016, bem como a apresentar os documentos que comprovassem o crédito condominial e comprovar o recolhimento das custas processuais (fl. 76), o que foi cumprido (fls. 78/93). Ato seguinte, a exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC (fl. 96/97).Citada (fl. 101), a executada informou a não oposição de embargos à execução, ante o requerimento de extinção do feito efetuado pela exequente (fl. 99). É o relatório. DECIDO.Em face da notícia de pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 07 de junho de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

020123-28.1996.403.6104 (96.020123-3) - SAO JORGE PECAS E ACESSORIOS LTDA-ME(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X SAO JORGE PECAS E ACESSORIOS LTDA-ME X INSS/FAZENDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001398-22.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JORGE EDUARDO SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇA: JORGE EDUARDO SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao seu benefício de aposentadoria e obter outro mais vantajoso, que leve em consideração todas as contribuições verdadeiras até o ajuizamento desta ação, sem devolução de valores.Requereu, ainda, que o novo benefício não sofresse a limitação dos tetos determinada pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 e o pagamento das diferenças em atraso, descontadas as prestações pagas em razão do benefício anterior e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial (fls. 02/11), vieram procuração e documentos (fls. 12/22).Recebida petição como emenda à inicial (fl. 53).Foi indeferido o pedido de tutela e concedido ao autor os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 58).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/78), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Não houve réplica.O INSS não requereu a produção de outras provas (fl.80) e o autor deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl.79-v).É o relatório.DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.No caso, pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele verdadeiras após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, porém levando em consideração as contribuições verdadeiras ulteriormente.Nessa matéria, firmo o entendimento de que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento, desde que preservado o direito ao próprio benefício, por se tratar de verba alimentar, o qual poderia ser exercido a qualquer momento.Naquela oportunidade, fixei também a compreensão de que o acesso a novo benefício deveria ser acompanhado da devolução das prestações recebidas pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa.Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2ª, da Lei nº 8.213/91 (RE nº 661256, j. 27/10/2016).Assim, ressaltando meu posicionamento pessoal, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema, não há como ser reconhecido o direito pleiteado.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Isento de custas, em razão da gratuidade da justiça.Condenno o autor a arcar com honorários advocatícios em favor do réu, no montante de 10% do valor dado à causa (artigo 85 do NCPC), sem prejuízo da observância do disposto no art. 98 do mesmo diploma.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 21 de março de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005307-53.2008.403.6104 (2008.61.04.005307-6) - MARIO PAULINO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005307-53.2008.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAREQUENTE: MARIO PAULINO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA: Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls.314/329). A impugnação apresentada pelo INSS foi considerada intempestiva (fl. 348).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 368/369), foram estes devidamente liquidados (fls. 377 e 380).Instado acerca da satisfação da execução, o exequente quedou-se inerte (fls. 384).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 19 de maio de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200839-53.1994.403.6104 (94.0200839-0) - ANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL E ANTONIO X IVELISE LOPES SCHAEFFER X NINA MARIA BUENO CARVALHO X ROSANNE CRUZ GUEDES X MARCIA LUZIA FERREIRA DE SANTANA X MARIO MISUMOTO X VERA MOREIRA X PIEDADE ALMEIDA DE PAIVA MISUMOTO X INES CECILIA ALONSO GOMES DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X MARIA JOSE GILBERTO MASSOTE X LEONIDIO FRANCA FILHO X GISELA CORONEL CARDOSO X VANIA ANTONIETA BORGES X AMIM LASCANE SOBRINHO X MARCIA TEIXEIRA LASCANE X IVONILDES CALDAS SOUZA(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL E ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVELISE LOPES SCHAEFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINA MARIA BUENO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANNE CRUZ GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LUZIA FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIEDADE ALMEIDA DE PAIVA MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES CECILIA ALONSO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE GILBERTO MASSOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDIO FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA ANTONIETA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMIM LASCANE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDES CALDAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0200839-53.1994.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL E ANTONIO e OUTROS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.Reconhecido o interesse quanto à execução apenas em relação às coexequentes Márcia Luzia Ferreira de Santana e Inês Cecília Alonso Gomes de Souza, haja vista a extinção da execução para todos os demais coexequentes (fls. 668/669), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 717/728), com os quais as partes manifestaram concordância (fls. 735 e 740). Após a juntada por parte da executada de extratos de lançamento nas contas vinculadas das referidas coexequentes (fls. 741/755), estas foram instadas a se manifestarem sobre a satisfação da execução (fl. 758), deixando transcorrer o prazo in albis (759-verso).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de junho de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0001290-52.2000.403.6104 (2000.61.04.001290-7) - MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0207901-13.1995.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOSENTENÇA tipo BSENTENÇAUNIÃO propôs a presente execução de honorários de sucumbências em face de FRANCISCO BEZERRA DE ALENCAR, nos autos da ação ordinária.A União apresentou cálculos (fls. 331/333).Instado, o executado não efetuou o pagamento (fl. 335), sendo deferida a realização de diligências via BACENJUD (fl. 339).Após, o executado juntou aos autos guias de recolhimento da União (GRU), relativas aos honorários advocatícios devidos (fls. 342/344).Instada a se manifestar, a exequente se deu por satisfeita (fl.350).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Certifique-se o cumprimento da ordem de desbloqueio (fl. 348).P.R.I.Santos, 05 de maio de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0000029-81.2002.403.6104 (2002.61.04.000029-0) - MARIA BERNADETE SOARES(SP177164 - DALMO AURELIO DE QUEIROZ E SP175621 - ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA BERNADETE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000029-81.2002.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAMARIA BERNADETE SOARES iniciou o cumprimento de sentença transitada em julgado em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para recebimento de valores decorrentes de condenação a título de obrigação principal e honorários advocatícios.As fls. 115/115-verso foi proferida decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial (fls. 107/109) e fixou o crédito exequendo em R\$ 6.332,45 (R\$ 5.791,43, referentes à obrigação principal e R\$ 541,02, relativos à verba honorária, atualizados até 06/2016). Restou ainda determinada a expedição de alvará de levantamento parcial do depósito de fls. 100, para fins de liquidação das quantias apuradas em favor da exequente, bem como autorizada a apropriação por parte da executada do valor remanescente do mencionado depósito.Expedidos alvarás de levantamento a título de obrigação principal e honorários advocatícios (fls. 117/118), estes foram devidamente liquidados (fl. 120/124).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a apropriação dos valores liberados à CEF e sobrevindo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de junho de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003131-57.2015.403.6104 - SANDRA DOS SANTOS CAPRIO(SP326543 - RODRIGO BARBOZA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SANDRA DOS SANTOS CAPRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SANDRA DOS SANTOS CAPRIO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais. Intimada nos termos do art. 523 do CPC, a executada juntou aos autos guias de depósito judicial, relativas às quantias devidas a título de obrigação principal e honorários advocatícios (fls. 97/98). Manifestada concordância por parte da executante quanto aos valores depositados (fl. 100), foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 102/105), devidamente liquidados (fls. 107/111). Nada mais foi requerido pela executante (fl. 112). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203766-02.1988.403.6104 (88.0203766-3) - LUIZ DA SILVA X NELSON MANOEL DO REGO - ESPOLIO X RITA DE CASSIA PARANHOS EMMERICH X DOUGLAS NAYLOR DO AMARAL X ABREU (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X UNIAO FEDERAL X DULCINEIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0203766-02.1988.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA ESPÓLIO DE NELSON MANOEL DO REGO propôs a presente execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Proferida sentença que declarou extinta a execução para todos os exequentes (fl. 488), foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos para determinar o prosseguimento da execução apenas em relação ao Espólio de Nelson Manoel do Rego (fl. 493). Após, foi expedido alvará de levantamento (fl. 530), que foi devidamente liquidado (fl. 533). Instado a se manifestar, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 534-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 12 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0208915-61.1997.403.6104 (97.0208915-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X DULCINEIA RODRIGUES X HELENA INDAU FRANCA X LENICE OLIVEIRA PRADO X VILMA LARANJEIRA DE ABREU (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X UNIAO FEDERAL X DULCINEIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0208915-61.1997.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA DULCINEIA RODRIGUES propôs a presente execução em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária de reajuste de vencimentos no percentual de 28,86% conforme Leis nº 8622/93 e 8627/93. Foram opostos embargos a execução, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 18.954,99, devidos exclusivamente à Dulcineia Rodrigues, consoante apurado pela contadoria judicial (fls. 147/154). Os embargados foram condenados nos ônus da sucumbência (fls. 151/154). A executante requereu a expedição dos ofícios requisitórios (fl. 210), o que foi deferido (fls. 311 e 319/320), sendo acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 328/329). Instada a se manifestar quanto à satisfação da execução, a executante deixou decorrer o prazo in albis (fl. 331-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004690-74.2000.403.6104 (2000.61.04.004690-5) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004690-74.2000.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS propôs a presente execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Cálculos de liquidação atualizados foram apresentados pelo exequente, com os quais a União concordou (fls. 260/261). Expedido ofício requisitório (fl. 269), foi este devidamente liquidado (fl. 275). Instado a se manifestar acerca da satisfação da execução (fl. 276), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 276-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006030-53.2000.403.6104 (2000.61.04.006030-6) - ROSARIO VILLARINHO REBOUCAS (SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ROSARIO VILLARINHO REBOUCAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSARIO VILLARINHO REBOUCAS X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0006030-53.2000.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença tipo B SENTENÇA ROSÁRIO VILLARINHO REBOUCAS propôs a presente execução em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 415/418), os quais foram homologados pelo juízo ante a concordância das partes (fls. 428). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 469/470), foram estes devidamente liquidados (fls. 477/478). Instados a se manifestarem (fls. 479), nada mais foi requerido. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001525-77.2004.403.6104 (2004.61.04.001525-2) - ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0001525-77.2004.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS propôs a presente execução em face de UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 520/522), com os quais o autor não concordou (fls. 525/526). Este juízo esclareceu os parâmetros observados pela contadoria judicial e facultou ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda (fl. 529). O exequente nada requereu (fl. 531). A União manifestou concordância com os cálculos da contadoria (fl. 528). Expedido ofício requisitório (fl. 536), foi acostado extrato de pagamento (fl. 544). Intimada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 545v). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cesso os efeitos da tutela concedida nos autos (fl. 91). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Fundação CESP para que proceda ao recolhimento do IRPF em relação à complementação da aposentadoria do exequente diretamente à União. Expeça-se o necessário para conversão, em renda da União, dos depósitos efetuados nos autos. Após, cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 08 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006806-43.2006.403.6104 (2006.61.04.006806-0) - INSS/FAZENDA (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X SAO JORGE PECAS E ACESSORIOS LTDA-ME (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP130146 - SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA AMORIM) X SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA AMORIM X INSS/FAZENDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0006806-43.2006.403.6104 EMBARGOS A EXECUÇÃO Sentença Tipo B SENTENÇA SÃO JORGE PECAS E ACESSÓRIOS LTDA-ME propõem execução objetivando o recebimento de valores referentes aos honorários advocatícios, decorrentes da sentença judicial transitada em julgado, nos autos destes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou cálculos das verbas sucumbenciais (fls. 96), com os quais a União manifestou concordância (fls. 99). Expedido ofício requisitório (fls. 102), foi este devidamente liquidado (fl. 108). Instadas a se manifestarem (fl. 109), as partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 08 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007603-48.2008.403.6104 (2008.61.04.007603-9) - ELIEZE ATALAIA DOS SANTOS (SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZE ATALAIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007603-48.2008.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA ELIEZE ATALAIA DOS SANTOS propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício. Foram opostos embargos à execução, que foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 21.516,33 (fl. 258). Expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários advocatícios (fls. 271/272), foram estes devidamente liquidados (fls. 282 e 284) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 286/289). Instada acerca da satisfação da execução, a executante deixou decorrer o prazo in albis (fl. 290). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 08 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4827

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002771-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DE LIMA LIRA

À vista do teor da certidão do oficial de justiça às fls. 271, a qual notícia que a CEF não viabilizou o cumprimento da diligência, esclareça a autora a respeito, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 30 de maio de 2017.

0008316-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS LEON GONCALVES

À vista do ofício do Detran às fls. 142/144, requiera a CEF o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 30 de maio de 2017.

MONITORIA

000431-89.2007.403.6104 (2007.61.04.000431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSILENE MARQUES PEREIRA

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-58.2002.403.6104 (2002.61.04.001783-5) - ZENAIDE LELES RODRIGUES(SP021067 - ADELSON PORTELLA FERNANDES E SP155318 - CRISTIANE SILVEIRA DE PORTELLA FERNANDES MOTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 617/618), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de pernoa e avaliação (art. 523, 2º do NCPC), acrescido dos valores acima. Int. Santos, 31 de maio de 2017.

0002366-67.2007.403.6104 (2007.61.04.002366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CELIA DE SOUZA

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 31 de maio de 2017.

0001828-42.2014.403.6104 - CLAUDIO VAZ NOBILE X ISABEL CRISTINA LOURENCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da descida dos autos. Considerando o trânsito em julgado (fls. 275), cumpre-se a parte final da sentença de fls. 237/239, expedindo-se alvarás de levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos (fls. 140), em favor dos autores, intimando-os a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento. Int. Santos, 19 de abril de 2017.

0002780-84.2015.403.6104 - SONIA REGINA ALONSO GONCALVES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLICERIO DE SOUZA FILHO

Ao SUDP para retificação do nome do corréu para constar Cicelio de Souza Filho. Apesar de regularmente citado (fl. 63), o corréu deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão retro. Decreto, pois, sua revelia (art. 344 NCPC). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 348 e 355 NCPC). Ciência ao MPF. Int. Santos, 18 de maio de 2017

0007776-28.2015.403.6104 - REGINA CELIA PEGO X DIVANI ANDRADE DOS SANTOS X MARIA CLAUDIA APARECIDA GOMES RIBEIRO X JOSE LUIZ GOMES DE LIMA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como de que os documentos encontram-se desentranhados na contra-capa dos autos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int. At. ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0001884-07.2016.403.6104 - LEVI JOSE DOS SANTOS(SP155710 - CARLOS EDUARDO DA SILVA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: LEVI JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente ação, perante a Justiça Estadual, pleiteando a expedição de alvará, com o intuito de levantar os valores relativos ao PIS/PASEP, que alega fazer jus em razão de ter trabalhado em várias empresas desde 1993. Narra a inicial que, após diligenciar junto à Caixa Econômica Federal, foi dito ao autor que informações sobre créditos e eventual levantamento somente seriam possíveis mediante alvará judicial. Por não se tratar de hipótese de jurisdição voluntária, a Justiça Estadual deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 31). Determinada a regularização do feito (fls. 35), o autor emendou a inicial para o fim de adequá-la ao procedimento comum e incluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo. Na oportunidade, requereu fosse o ente federal condenado a informar a existência de saldo relativo a PIS/PASEP e, em caso positivo, a liberá-lo em seu favor (fls. 38/40). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com a União, eis que a responsabilidade de fiscalização pelo pagamento do abono salarial é do Ministério do Trabalho. Nessa perspectiva, esclarece que a CEF é mero agente pagador do benefício. No mérito, salientou houve a liberação e envio da autorização para o pagamento de valores ao autor, mas que estes retomaram ao órgão Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, em razão do não levantamento (fls. 46/48). Houve réplica (fls. 61/62), oportunidade em que o autor refutou as alegações da contestação e reiterou o articulado na inicial. Requereu, ainda, a produção de provas, mas não se opôs ao julgamento antecipado (fls. 63/64). Na hipótese de acolhida a preliminar de ilegitimidade, pleiteou o ingresso da União no polo passivo. A CEF informou não ter provas a produzir (fls. 65). É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para integrar o polo passivo da relação processual, uma vez que a parte pretende levantamento de valores que não mais estão depositados em conta por ela administrada. Com efeito, segundo consta dos autos, o valor depositado pela União, foi devolvido, na forma da legislação, por ausência de saque, no tempo e modo adequados. Por outro lado, por se tratar de programa social gerido pelo MTE, a União é parte legítima para figurar no polo passivo do processo. Assim, com fundamento no art. 338 do NCPC, recebo a petição de fls. 61/62 como emenda à inicial, para o fim de substituir a Caixa Econômica Federal pela UNIÃO no polo passivo da relação processual. A vista da sucumbência em relação à CEF, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 85, 8, do CPC, observado o disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal. Ao SUDP para as alterações necessárias. Cite-se a União. Int. Santos, 29 de maio de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000682-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACY CLEMENTE MOREIRA FILHO

Fls. 200/201: Defiro a conversão da ação de busca e apreensão, conforme requerido pela autora, nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/1969 (conforme redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual, a fim de que passe a constar Execução de Título Extrajudicial. Anote a Secretaria que se trata de execução para entrega de coisa certa nos termos do artigo 806 e seguintes do NCPC. Providencie a exequente memória atualizada do débito, nos termos do artigo 809 do NCPC. Previamente à apreciação do pedido de citação por edital, promova-se pesquisa de endereço nos sistemas de consulta eletrônica BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE. Obtido (s) endereço (s) diverso (s) do (s) constante (s) da inicial, cite-se. Em caso negativo, voltem conclusos para análise do pedido de citação editalícia. Santos, 22 de maio de 2017.

0008543-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME X EMANUEL DOS SANTOS NOVAES

Fls. 179/180: Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204876-31.1991.403.6104 (91.0204876-0) - CELSO MARQUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JORDAO FREITAS GOUVEIA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JOSE LUIZ ALVES X SONIA MARIA ALVES DE MENEZES X VALERIA ALVES MARTIN X MARCELLO MARTIN VICENTE JUNIOR X ANGELICA ALVES MARTIN(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X ODILON ALVES DA CRUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X QUIRINO CIRILLI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CELSO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n. 1181.005.40360018-8, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Após a juntada da cópia liquidada retomem os autos ao arquivo. Int. ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA. Santos, 27 de janeiro de 2017.

0205508-23.1992.403.6104 (92.0205508-4) - A TEIXEIRA CIA LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X A TEIXEIRA CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do requerido pela União. A fim de evitar situação irreversível, aguarde-se por 90 (noventa) dias. Int. Santos, 31 de maio de 2017.

0008013-87.2000.403.6104 (2000.61.04.008013-5) - ARLETE GUIMARAES X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CELSO NEY NOGUEIRA X CLAUDIO SERGIO CABRAL(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLETE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO NEY NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SERGIO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, a União foi citada nos termos do art. 730 do CPC então vigente (fl. 146) e opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para determinar a execução pelo valor de R\$ 125.719,59 (fls. 205/2018). Após o trânsito em julgado da sentença, foram transmitidas as requisições (fls. 235/244) e realizados os pagamentos (fls. 312/344), com exceção do autor Carlos Alberto Moraes Peres Branco que teve seu requisitório cancelado. A seguir os exequentes requereram a aplicação de juros de mora em continuação entre a data da conta e a expedição dos requisitórios, bem o recebimento dos valores em atraso em razão da ausência de implantação de benefício no período compreendido entre 04/2003 e 10/2007 (fls. 246). Instado a se manifestar o INSS concordou com a diferença devida em razão da ausência de implantação no montante de R\$ 121.908,36 e discordou quanto a incidência de juros de mora. Foi proferida decisão determinando a intimação dos exequentes para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta (29/04/2003) e a data e que houve o trânsito em julgado dos embargos (28/06/2012) (fls. 348/349). Os exequentes requereram a expedição dos requisitórios no valor de R\$ 121.908,36 em razão da concordância do INSS com a conta relativa a ausência de implantação e apresentaram memória de cálculo referente aos juros em continuação no valor de R\$ 168.837,59 (fls. 351/352). O INSS discordou com os cálculos relativos aos juros e apresentou conta no valor de R\$ 109.342,36 (fls. 361). Os exequentes anuíram com os valores informados pelo INSS a título de juros e reiteraram o pedido de expedição dos requisitórios referentes a ausência de implantação (fls. 372/373). Transmitidas as requisições de pagamento referentes aos juros em continuação (fls. 383/387), os exequentes reiteraram o pedido de expedição de requisitório referente a ausência de implantação do benefício (fls. 401). O INSS manifestou-se favoravelmente ao pleito e aduziu que já havia concordância expressa as fls. 345/346. Transmitidas as requisições de pagamento (fls. 516/521) e efetuados os pagamentos (fls. 546/551) os exequentes requerem o prosseguimento do feito com expedição de requisitórios complementares em virtude da incidência de juros em continuação (fls. 524/534). O INSS impugnou a pretensão sob o argumento de que não há qualquer mora a ser indenizada, visto que concordou integralmente com a conta elaborada pelo autor (fls. 537/545 e 557). DECIDO. Na hipótese não há que se cogitar da incidência de juros moratórios em continuação, uma vez que após a intimação do INSS, houve expressa concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo exequente. Logo, não houve controvérsia sobre o valor do crédito executando. No mais, incidente a Súmula Vinculante 17 do STF. Por fim, ante o informado pelo INSS às fls. 571/574, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento para expedição do requisitório do autor Carlos Alberto Moraes Peres Branco. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208832-11.1998.403.6104 (98.0208832-3) - SERGIO DO CARMO(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 30 de maio de 2017.

0005126-42.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008543-37.2013.403.6104) PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME X EMANUEL DOS SANTOS NOVAES(SP200321 - CELSO DE MENDONCA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME

Primeiramente, intime-se o executado do bloqueio do valor de R\$ 591,60 à fl. 52 para, querendo, apresentar impugnação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005644-95.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL SANTOS OLIVEIRA

À vista do acordo celebrado entre as partes em audiência e o noticiado às fls. 67, informe a CEF se houve integral cumprimento do ajustado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 02 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203914-37.1993.403.6104 (93.0203914-5) - ROBERTO RODRIGUES CLARO X ADELINO RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR X FATIMA FERREIRA DE CARVALHO X ALBERTINA AMELIA AYRES MORAL X IZAIAS DE CASTRO NOBREGA X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAQUIM GARRIDO X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE MANUEL LOUREIRO TOURINO X NELSON MOLIANI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ROBERTO RODRIGUES CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006366-08.2010.403.6104 - ZULMERITA ALMEIDA DA CRUZ(SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMERITA ALMEIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000127-51.2011.403.6104 - ERNESTO DA ROCHA SOUZA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DA ROCHA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000184-35.2012.403.6104 - HOMERO NAVAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001299-91.2012.403.6104 - GILVANICE RODRIGUES DE PAIVA DOS SANTOS(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILVANICE RODRIGUES DE PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173/178: ciência à parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que entender de direito ao cumprimento da sentença.No silêncio, arquivem-se os autos.Santos, 30 de maio de 2017.

0009112-04.2014.403.6104 - ELZA MARIA DO NASCIMENTO BORBA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DO NASCIMENTO BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ELZA MARIA DO NASCIMENTO BORBA (CPF n. 292.066.078-04) em substituição ao autor Alfredo Silva da Borba.Indefiro o pedido de habilitação de Emilio Borba, pois o habilitante não se enquadra no rol de dependentes da Previdência Social.Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo.Após, intime-se a exequente a manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 100/107. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 25 de maio de 2017.

0002678-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) AUREA TRINDADE VARGAS X MANOEL GONCALVES SANTOS X JOAO VARGAS ESTEVES JUNIOR X FERNANDA VARGAS DE SOUZA X JAIR GONCALVES SANTOS X ODETE DOS PASSOS SANTOS X VALERIA GONCALVES SANTOS CORREIA X LUCIANA DOS SANTOS SILVA X FERNANDO GONCALVES SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Dispensa a atuação em apartado do pedido de habilitação formulado pelos requerentes, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a prolação de decisão, razão pela qual torna-se desnecessária a realização de dilação probatória.Conforme se depreende do formal de partilha juntado às fls. 159/163, o falecimento da exequente BEATRIZ GONÇALVES VARGAS, autora originária da presente ação, ensejou a sucessão a 06 (seis) herdeiros-filhos (Aurea Trindade Vargas, Antonio Gonçalves Santos, Manoel Gonçalves Santos, João Vargas Esteves Junior, Fernanda Vargas de Souza e Jairo Gonçalves Santos).Após a referida partilha e encerramento do inventário, sobreveio o falecimento do herdeiro-filho Antônio Gonçalves Santos, o que ensejou o pedido de habilitação de sua esposa Odete dos Passos Santos e seus filhos Valéria Gonçalves dos Santos Silva, Luciana dos Santos Silva e Fernando Gonçalves Santos.Assim, considerando a documentação apresentada às fls. 212/267 habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor da falecida autora, nos termos do art. 687 do NCPC, em substituição a exequente Beatriz Gonçalves Vargas, os herdeiros:1. Aurea Trindade Vargas (CPF: 327.779.878-07 - herdeira filha com cota parte de 16,66%)2. Manoel Gonçalves Santos (CPF: 613.780.037-72 - herdeiro filho com cota parte de 16,66%)3. João Vargas Esteves Junior (CPF: 018.270.098-45 - herdeiro filho com cota parte de 16,66%)4. Fernanda Vargas de Souza (CPF: 339.577.858-47 - herdeira filha com cota parte de 16,66%)5. Jairo Gonçalves Santos (CPF: 781.974.658-00 - herdeiro filho com cota parte de 16,66%)Habilito, ainda, em razão do falecimento do herdeiro-filho Antônio Gonçalves Santos:1. Odete dos Passos Santos (CPF: 248.752.598-32 - esposa com cota parte de 8,33%)2. Valéria Gonçalves dos Santos Silva (CPF: 093.848.328-55 - filha com cota parte de 2,77%)3. Luciana dos Santos Silva (CPF: 162.892.388-17 - filha com cota parte de 2,77%)4. Fernando Gonçalves Santos (CPF: 087.174.678-61 - filho com cota parte de 2,77%)Defiro aos sucessores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 23 de maio de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz FederalRECEBIMENTO

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8027

EXECUCAO DA PENA

0003320-64.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDIVALDO HORTENCIO PEREIRA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)

Execução da Pena nº 0003320-64.2017.4.03.6104Vistos.Designo o dia 08.08.2017, às 15:00 horas, para a audiência admonitória.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.Santos, 21 de junho de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009665-37.2003.403.6104 (2003.61.04.009665-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ULISSES MARCELLO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

Vistos.Recebo os recursos interpostos às fls. 926-932 e 939. Considerando que a defesa requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal e já apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 21 de junho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0012108-19.2007.403.6104 (2007.61.04.012108-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR CARDOSO FILHO X WALDEMIR ALVES DE JESUS X WILMA WELAREA DA COSTA X MARLI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Vistos.WALDEMIR ALVES DE JESUS e WILMA WELAREA DA COSTA foram condenados, por v. acórdão que reformou a sentença prolatada às fls. 883/903, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 (aplicado em recapitulação à imputação original de afronta ao artigo 337-A, inciso III, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal), bem como ao cumprimento de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do crime do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal (fls. 983/997).O venerando acórdão transitou em julgado para a acusação em 27.01.2017 (fl. 1036), e a publicação da sentença condenatória recorrível ocorreu em 16.11.2015 (fl. 904).Feito este breve relato, decido.Estabeleço o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (02.03.2011 - fl. 507) e a publicação da sentença condenatória recorrível (16.11.2015 - fl. 904) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.Saliente, consorte a Súmula 497 do STF, não ser aplicável o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para fins de cálculo do prazo prescricional. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de WALDEMIR ALVES DE JESUS (RG nº 14.123.455-6 SSP/SP; CPF nº 025.639.378-84) e WILMA WELAREA DA COSTA (RG nº 23.462.391-1 SSP/SP; CPF nº 133.818.478-48), relativamente ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 (aplicado em recapitulação à imputação original de afronta ao artigo 337-A, inciso III, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal), pelo qual foram condenados nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, e 110, 1º (redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal.Cadastre-se a nova situação processual dos réus - extinta a punibilidade com relação à conduta tida como amoldada ao tipo do 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 (aplicado em recapitulação à imputação original de afronta ao artigo 337-A, inciso III, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal).Revedo o deliberado à fl. 1039º, em razão do aqui decidido, suspendo a determinada expedição de mandados de prisão, determinando a expedição de guias de execução onde, oportunamente, após a oitiva do Ministério Público Federal, será deliberado o regime de cumprimento das penas relativas às condenações pelas apuradas afrontas ao art. 168-A, 1º, inciso I, do código Penal.P.R.I.C.O.Santos-SP, 20 de junho de 2.017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0000625-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000625-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL ITAMAR MARCELINO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X ELIOHENAI GONCALVES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MOISES SANTANA JACINTO(SP239295 - TATIANA LAGES DA SILVA)

Vistos. Homologo o pedido de desistência da testemunha Edson Bueno de Andrade, conforme requerido à fl. 694. Atendendo ao solicitado às fls. 695-698, designo o dia 17 de agosto de 2017, às 15 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será inquirida a testemunha Manoel Lucinaldo Miranda Alves. Comunique-se a 1ª Vara Federal de Itajaí-SC - autos n. 5004249-68.2017.4.04.7208/SC. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Na mesma data serão ouvidas as testemunhas Carlos Alberto de Souza, Fernando Antônio Motta e Evanilton Matias Santos. Expeça-se o necessário em relação às testemunhas e ao réu Manoel Itamar Marcelino, deprecando-se quando for o caso. Diante da revelia decretada nos autos em relação ao acusado Eliohenai Gonçalves, intime-se seu defensor constituído. Depreque-se a Comarca de Biguaçu-SC a inquirição das testemunhas Constantino Virtuoso Machado e Mauri Adalberto Sagás, arroladas pelas defesas, solicitando cumprimento no prazo de quarenta dias. Dê-se ciência às defesas da efetiva expedição da carta precatória, bem como da designação da audiência para o dia 18/07/2017, às 11:15, na carta precatória n. 87/17 - 2ª Vara da Comarca de Camocim-CE - autos n. 14954-54.2017.06.0053-0. Dê-se ciência.XXciência à defesa da expedição da carta precatória 184/17 à Comarca de Biguaçu/SC para inquirição de testemunha.

0009660-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-23.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRY SANJINES VALDEZ(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI B NEVES)

Vistos.Considerando que o acusado permanece em local incerto e não sabido, reputo que serão inúteis quaisquer novas tentativas de localizá-lo para citação pessoal. Diante disto e, considerando que, a despeito de se encontrar ausente, o réu constituiu defensor e por meio deste se manifestou nos autos, demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados, considero o réu Henry Sanjines Valdez citado para todos os fins, sanando desde já qualquer eventual irregularidade decorrente da falta de citação, nos termos do artigo 570 do CPP.Intime-se o defensor constituído pelo acusado para que ofereça defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006.Após, voltem-me conclusos.Ciência ao MPF. Publique-se.

0008070-46.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAN LIEN EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X MOISES FERNANDES JUNIOR(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Vistos.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal à fl. 214 requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a suspensão condicional do processo.Desta forma, acolho a manifestação do MPF e detemino o prosseguimento do feito.Designo o dia 30 de novembro de 2017, às 15:30 horas para a realização de audiência de instrução, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o representante legal da empresa ré.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a intimação da empresa ré e de seu representante legal, bem como da testemunha Andrea dos Santos Pereira, arrolada pela defesa para que compareçam à sede do Juízo Deprecado na data acima mencionada.Expeça-se o necessário em relação à testemunha Roberto Reis dos Santos, notificando-se seu superior hierárquico.Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-44.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMUEL VALENTIM CHAGAS(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO)

Autos nº 0000185-44.2017.403.6104Recebo o recurso de apelação interposto a fls. 354 pela defesa do sentenciado SAMUEL VALENTIM CHAGAS, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação, no prazo legal, bem como para apresentar as contrarrazões à apelação do MPF, conforme determinação anterior. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentar as contrarrazões à apelação da defesa. Santos, 28 de junho de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal

Expediente Nº 6445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007526-63.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR CELSO DE SOUZA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)

Diante da manifestação ministerial, de fls. 530, e visto não haver óbices ao interrogatório do réu, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido de fls. 484/489.Designo o dia 13 de julho de 2017, às 16 horas, para audiência de interrogatório do réu, a ser realizada neste Juízo, devendo o mesmo comparecer independentemente de intimação.Intime-se a defesa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012134-75.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFERSON CARLOS ISABEL X FABIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X RICARDO NUNES VELOZA(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Autos nº 0012134-75.2011.403.6104Fls. 297: Defiro o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, isoladamente, para cada defesa constituída apresentar os memoriais de alegações finais, intimando-se inicialmente a defesa do corréu FÁBIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA.Com a juntada dos memoriais pela defesa do acusado FÁBIO, intime-se a defesa do corréu RICARDO NUNES VELOSA. Após, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 28 de junho de 2017.LISA TAUBEMBLATTJuiza Federal

Expediente Nº 6447

RESITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

Incidente de Restituição nº0001274-05.2017.403.6104 Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por LUIZ CARLOS COELHO PEREIRA, objetivando a restituição do veículo BMW/3801 - ACTIVE FLEX - cor branca - placas FQO 1508 - ano 2015/2015 - Renavam 01058837955 - chassi 98M3B1002F4A18811. Alega, em apertada síntese: que o requerente teve seu veículo apreendido no momento em que foi cumprido o Mandado de Busca e Apreensão na residência de FABIAN RICARDO SCHIESTL, com quem estava negociando a venda do bem, transação que se desfez pelo não pagamento. As fls. 16-17 encontram-se os documentos juntados pelo requerente. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 24 contrariamente ao pedido formulado. É o relatório. Decido. Para a restituição de coisas apreendidas é necessário: comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução processual e não estar o bem sujeito à pena de perdimento. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Verifico que o requerente LUIZ CARLOS COELHO PEREIRA não se desincumbiu de demonstrar, de forma idônea, a aquisição da propriedade da tal veículo (BMW/3801 - placas FQO 1508), haja vista malgrado ele próprio referir documento na inicial (xerox do documento juntado neste ato, Certificado de Registro do DETRAN, conforme fls. 04), estes jamais foram devidamente juntados ao incidente. Há, por ora, fundados indícios de que o bem seja, na verdade, produto/proveito de atividades ilícitas (art. 33 da Lei de Drogas). A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR APREENDIDO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO DIREITO DA APELANTE. 1. A restituição de coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da sentença penal, condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ao desinteresse processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente. 2. Existindo dúvida razoável quanto ao direito da embargante à restituição do valor apreendido, já que não se desincumbiu do ônus de comprovar a inequívoca propriedade e a desvinculação com os fatos delituosos, a constrição deve ser mantida. 3. Apelação criminal não provida. APELAÇÃO 00394921920144013500. TRF1, TERCEIRA TURMA. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO. e-DJF1 DATA: 06/05/2016. PENAL - PROCESSO PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - VEÍCULO - INDÍCIOS DE USO PARA PRÁTICA DO DELITO E DE SE TRATAR DE PRODUTO DO CRIME - POSSIBILIDADE DE CONFISCO OU NÃO COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA - RESTITUIÇÃO DESCABIDA. 1 - Antes do trânsito em julgado de sentença prolatada na ação penal original, os bens apreendidos relacionados com a prática do delito não podem ser restituídos por interessarem ao processo (CPP, art. 118). A restituição também não cabe quando há dúvida sobre a propriedade do bem (CPP, art. 120) ou quando cabível, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, a decretação de perdimento na ação penal (CPP, art. 119 c. c. CP, art. 91, II, a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; e b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso). II - Havendo elementos do uso do veículo na prática de delito pelo qual é acusado o possuidor, por isso mesmo havendo interesse para o processo penal, bem como havendo dúvidas sobre a propriedade, indefere-se o pedido de restituição de coisas apreendidas. III - Apelação desprovida. ACR 00008844820114036006. TRF3 Órgão julgador. SEGUNDA TURMA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2016. FONTE. REPUBLICACAO: Dessa forma, tais questões impedem, por ora, a restituição pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Santos, 28 de junho de 2017. LISA TAUBEMBLATT JUIZA FEDERAL

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 521

EXECUCAO FISCAL

0011568-29.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOAO CARLOS DE ASSIS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Pela petição e documentos de fls. 31/38, o executado requer a liberação de ativos financeiros indisponibilizados na Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de benefício previdenciário. Tendo em vista que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação do executado, na medida em que não permitem que se conclua que a conta nele indicada destina-se, exclusivamente, ao recebimento de benefício previdenciário, forçoso indeferir, por ora, o pedido de liberação. Assim, intime-se o executado, na pessoa de sua advogada, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de liberação, trazendo aos autos documentos comprobatórios, tais como extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação anterior à indisponibilização, e extratos do benefício previdenciário. No silêncio, tomem os autos conclusos para conversão em penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-75.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLOVIS SALLES DE GODOI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

CLOVIS SALLES DE GODOI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevidando o laudo de (DOC. anexo 658110), sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2016, que constatou ser o Autor "portador do vírus HIV e de depressão" (fls. 05 do laudo pericial).

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Informou que "o exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é tríplice e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. (...) Não há documentos que comprovem sinais de gravidade de tais doenças" (fls. 05 – laudo pericial - grifei).

E, por fim, sob a perspectiva psiquiátrica, quanto à questão formulada pela parte autora (DOC. 910619), referiu a Sra. Perita que - "Psiquismo: não há alteração do juízo crítico, volição, pragmatismo, cognição. Apresenta humor estável sem sinais de desânimo. Pensamento estruturado (...) Não há alteração ao exame abdominal e do psiquismo. (...) Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegada" (DOC. laudo pericial – fls. 04 - grifei).

Nesse traço, observo que apesar de não estar o Juiz vinculado ao laudo pericial, os documentos acostados pela parte autora, em consonância aos demais elementos do conjunto probatório, não são capazes de afastar as conclusões da Sra. Perita Judicial, inexistindo evidências de comprometimento psíquico.

Nesse contexto fático-probatório, verifico que as doenças informadas no laudo pericial repercutem em grau não limitante da capacidade laboral do Autor, não restando comprovado que estas sejam restritivas ao desenvolvimento de diversas atividades laborativas, inclusive a sua atividade habitual.

E, neste esteio, entendo desnecessário, já que por óbvio infrutífero à colheita de novos elementos, o retorno dos autos a Sra. Perita para nova avaliação nos moldes pretendidos pela parte autora.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JÚZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, **REJEITO** o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observando o disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-50.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MASTERMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-65.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AIRTON SALERA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Airton Salera em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 16/04/1986 a 30/09/1997, 01/10/1998 a 06/03/2001, 13/06/2002 a 20/10/2003, 15/10/2004 a 21/12/2005, 28/12/2006 a 11/02/2008 e 26/05/2009 a 03/01/2014.

A inicial veio instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.

4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJe em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Diante dos PPPs acostados à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 16/04/1986 a 05/03/1997 (85dB), 15/10/2004 a 21/12/2005 (87,9dB), 28/12/2006 a 11/02/2008 (87,6dB) e 26/05/2009 a 03/01/2014 (94,9dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumprido mencionar que nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/1997, 01/10/1998 a 06/03/2001 e 13/06/2002 a 20/10/2003, houve exposição inferior ao limite legal da época de 90dB.

Conforme tabela anexa, a soma do tempo computado administrativamente, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza **41 anos e 28 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER feita em 25/08/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei n.º 9.876/99.

Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO em parte o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de:

- Reconhecer como especial e converter em comuns os períodos de 16/04/1986 a 05/03/1997, 15/10/2004 a 21/12/2005, 28/12/2006 a 11/02/2008 e 26/05/2009 a 03/01/2014.

- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, totalizando 41 anos e 28 dias de contribuição, com data de início no requerimento administrativo feito em 25/08/2016 e renda mensal fixada em 100% do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei n.º 9.876/99.

- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC). O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001601-29.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: OMNISYS ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Custas recolhidas.

Relatei o essencial. **Decido.**

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma como novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não toma inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-09.2017.4.03.6114

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE SOUSA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF pela qual pugna o Autor pela revisão do contrato de financiamento habitacional.

O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal e redistribuído a esta Vara Federal, uma vez reconhecida a incompetência daquele Juízo para processamento da ação.

Instada a parte autora a regularizar o valor da causa, apresentou a petição e cálculos com ID 1360339, atribuindo à causa o valor de R\$ 48.519,06.

Ocorre que, diferentemente do alegado na decisão do Juizado Especial Federal que reconheceu a incompetência daquele Juízo para processamento do feito, a parte autora não requer a revisão ampla do contrato, tampouco fez qualquer menção ao "recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como o saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno".

O que verifico no caso concreto é, via de consequência, o pedido de exclusão da taxa de administração e do seguro habitacional.

De acordo com o art. 292, II, do CPC, "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato **ou o de sua parte controvertida**". (grifo nosso).

Assim, recebo a petição e cálculos de ID 1360339 como emenda à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 48.519,06 (quarenta e oito mil, quinhentos e dezenove reais e seis centavos).

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º, da Lei 10.259/2001, resulta competente o Juizado Especial Federal.

Posto isso, restitua-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-95.2017.4.03.6114
AUTOR: ARISTEU GIACOMINI, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, regularize o autor Aristeu Giacomini sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração, cópia de seus documentos pessoais e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em igual prazo, emende o autor a petição inicial a fim de regularizar o pólo ativo da presente ação, para incluir sua esposa Maria Celina Giglioli Giacomini.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-76.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCIO DE CARVALHO, LISSANDRA DA PENHA MAZARI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE JESUS REBELATO - SP224916
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE JESUS REBELATO - SP224916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-64.2017.4.03.6114

AUTOR: AUTO POSTO JOIA DE DIADEMA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor cobrado, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sem a necessária comprovação do depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido.

Posto isso, concedo à Autora o prazo de dez dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000386-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA SAYURI TOGUTI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID nº 1674999 - Defiro.

Remeta-se o feito ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000410-80.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HELENA REGINA NUCCI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho retro.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-41.2017.4.03.6114
AUTOR: DEUTZ DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-04.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FLAVIA SBRAVATE DE ABREU ROZA - ME, FLAVIA SBRAVATE DE ABREU ROZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-45.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TIPSYS CAKE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCOS ARTHUR GERLINGER, LUCIANA MANNELLI ELENE GERLINGER
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA SALGADO REZENDE - SP273618
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000928-70.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO ANTONIO SA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000631-63.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ MONTAGEM E REVESTIMENTO - EIRELI - ME, GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOTO BARBOSA - SP257737
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOTO BARBOSA - SP257737

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000812-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: TRANSMAFEL LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO MIGUES RODRIGUES - SP196539
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Cumpra a embargante o despacho retro, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SERBIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-74.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Maniféste-se a CEF expressamente sobre a petição retro.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001028-25.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-54.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ELAINE FERREIRA DE SOUSA MATHEOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-57.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VITON - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DI GIAIMO - SP155416
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-79.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FORMAGS GRAFICA E EDITORA LTDA, AGUINALDO DOS REIS, ALEXANDRE TOPIN MIRANDA DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001445-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELETE LUCINDA GOMES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o endereço correto da executada no ID nº 1563693, manifeste-se a CEF quanto ao interesse do feito permanecer nesta Subseção Judiciária, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-65.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ABILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-48.2017.4.03.6114
AUTOR: GILDO XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **25/07/2017**, às **14:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-41.2017.4.03.6114
AUTOR: GUILHERME INFANTE NETO
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **18/07/2017**, às **17:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para complementar o assunto, nos termos da petição inicial.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-79.2017.4.03.6114
AUTOR: JORGE FRANCISCO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-03.2017.4.03.6114
AUTOR: NILMA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-32.2017.4.03.6114
AUTOR: GERALDO EDIO GALINDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-89.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO DE DEUS RODRIGUES PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATHIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **25/07/2017**, às **15:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMILSON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-72.2016.4.03.6114
AUTOR: AILTON MATOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para juntada de cópia integral do Processo Administrativo de concessão e revisão, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-74.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE LUIZ SCHMIDT
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por JORGE LUIZ SCHMIDT em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/09/1973 a 29/07/1977 e 21/02/1983 a 27/02/1996.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. LEIS NºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

- Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
- Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
- A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Diante dos PPP's acostados à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 01/05/1976 a 31/08/1976 (82dB) e 21/02/1983 a 27/02/1996 (92dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumpra mencionar que no período de 03/09/1973 a 30/04/1976 não houve exposição a qualquer agente nocivo e no período de 01/09/1976 a 29/07/1977 houve exposição ao ruído de 40 dB, muito inferior ao limite legal.

Conforme tabela anexa, a soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido, totaliza **41 anos 2 meses e 20 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do autor concedida administrativamente com 35 anos.

A renda mensal inicial da aposentadoria integral do autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei n.º 9.876/99.

O termo inicial da revisão deverá ser fixado na citação feita em 13/12/2016, considerando que na concessão o autor não requereu o reconhecimento das atividades especiais e no pedido de revisão requereu apenas o enquadramento do período de 03/09/1973 a 29/07/1977.

Tratando-se de revisão, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente, observando-se a prescrição quinquenal.

Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE em parte o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de:

- Reconhecer como especial e converter em comum os períodos de 01/05/1976 a 31/08/1976 e 21/02/1983 a 27/02/1996.

- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data da citação em 13/12/2016, recalculando o salário de benefício conforme o art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, com alterações da Lei n.º 9.876/99.

- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, descontando os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3474

PROCEDIMENTO COMUM

1500459-65.1998.403.6114 (98.1500459-0) - LIDIA ANTUNES DE OLIVEIRA REIS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003317-41.2001.403.6114 (2001.61.14.003317-2) - JOSE JOAO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 415 e 440/444, acerca dos quais concordou o Impugnante, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A pretensão deduzida por meio de ação judicial e reconhecida em título executivo judicial deve verificar-se materialmente possível, pressuposto este a possibilitar os efeitos da coisa julgada entre as partes. O Impugnado, expressamente, declina pretender a manutenção da atual aposentadoria por invalidez (NB 92/540.462.426-0) obtida em seara administrativa, requerendo inclusive seu restabelecimento (fls. 313 e 331/332), porém buscando receber os atrasados que seriam devidos caso sua opção fosse pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido nestes autos, até a véspera de concessão daquela, redundando em inaceitável cumulação de direitos. De fato, o acolhimento da pretensão do Impugnado, reafirmada na forma em que apresentados seus cálculos (fls. 374/375), representaria, por via oblíqua, verdadeira desapossação, pois estaria baseada no reconhecimento do direito do segurado de desistir de uma aposentadoria até onde esta lhe interessar (judicial), com DIB anterior, para abraçar outra já em curso da mesma espécie previdenciária (administrativa). Se é certo que não se pode acumular mais de uma aposentadoria (art. 124, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não menos certo é que, em se tratando tais benefícios de direito disponível, pode/deve o Impugnado/Autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Confirma-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é de fato o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso do auto não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013) (grifei). Em suma, requerendo e obtendo aposentadoria por invalidez pela via judicial, e pretendendo esta, ou vice-versa, não poderá obter/mantiver outra aposentadoria com a utilização do mesmo tempo contributivo antes já computado, por encerrada a relação jurídica que o permitiria, e menos ainda, pleitear ambas as aposentadorias nos períodos que melhor lhe convier. Neste traço, ante a expressa indicação do Autor de que pretende manter os recebimentos da atual aposentadoria por invalidez - NB 92/540.462.426-0 (fls. 313 e 331/332), obtida administrativamente, e cuja RMI é mais vantajosa, nada existiria a executar nestes autos. De outro ponto da lide, analisando a contenda agora apenas sob o aspecto do crédito decorrente do título judicial, ainda que o Impugnado fizesse opção pela aposentadoria obtida na via judicial, a Contadoria apurou que não existiriam valores a receber à razão do título judicial (fls. 415 e 441/444), ao que acordou o Impugnante (fls. 447), silenciando o Impugnado (fls. 449v), visto que não restou apurado diferenças a serem pagas, sendo indevido qualquer valor a título de atrasados, ao desconto dos valores recebidos a título de aposentadoria, auxílio-doença e acidente, percebidos administrativamente motivo pelo qual nada resta a executar. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitiu parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autor a comprovação da ocorrência dos vícios inepreciados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 2006/1000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PAGINA: 204.) Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 924, III e IV, do CPC, declarando que o Impugnante NADA DEVE à parte impugnada em razão do título judicial, seja face à renúncia do benefício deferido judicialmente e, por conseguinte, do crédito decorrente, seja ao fato que este também restou negativo, conforme cálculos da Contadoria Judicial (fls. 415 e 440/444). As eventuais diferenças apuradas em favor do INSS em razão das questões aqui apontadas, devem ser resolvidas pela via administrativa ou a via própria de conhecimento. Não sobreveio recurso, arquivar-se.P.R.I.

0004083-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004083-3) - VALDIVINO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007297-73.2013.403.6114 - FRANCISCO ALBERTO DE SOUSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000861-64.2014.403.6114 - JOSE DE SOUSA SOARES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001446-19.2014.403.6114 - JOSE APARECIDO VIEIRA DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ APARECIDO VIEIRA DE MORAIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão, desde a data da concessão em 23/08/2007. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 23/08/2007. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos pelo Autor, dos quais se manifestou o Réu. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Inicialmente, a preliminar de prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifeios no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJe 01/02/2011) Destarte, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inválvel o agravo do art. 545 do CPC que deusa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE

RÚIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível mínimo de ruído em 80 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionada, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE.1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade especial sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emiteute ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.5. Apelação e remessa necessária providas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DIF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o tempo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a anpara, o segurado adquire o reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 2007090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, zizado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da Lei nº 8.213/91, em vigor à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do PPP acostado às fls. 270/275, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal no período de 01/06/1999 a 23/08/2007 (88/89 dB), motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.Cumprir ressaltar que no período de 06/03/1997 a 31/05/1999 o ruído foi inferior ao limite legal, bem como não houve comprovação da efetiva exposição habitual e permanente a outros agentes agressivos presentes no rol dos decretos regulamentadores, necessária após da Lei nº 9.032/95.Quanto aos PPPs de terceiros, que exerceram as mesmas funções do Autor, entendo que não poderão ser utilizados a fim de comprovar o labor especial, pois desempenhado em períodos diversos, sendo impossível afirmar que as condições de trabalho eram as mesmas. A soma do tempo exclusivamente especial computada administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza apenas 23 anos 4 meses e 6 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Contudo, a soma do tempo comum e especial convertido totaliza 39 anos 6 meses e 23 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 36 anos.Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 23/08/2007 (fl. 34).Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/06/1999 a 23/08/2007.b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 23/08/2007, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 39 anos 6 meses e 23 dias.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC.De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P.R.I.

0006845-29.2014.403.6114 - LENICE GOMES DE SOUZA(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 311; Redesigno o dia 07/07/2017, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0008799-13.2014.403.6114 - OTAÍDES MARTINS DA SILVA(SP18841) - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006823-55.2014.403.6183 - AGNALDO BENEDITO NUNES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGNALDO BENEDITO NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição de nº 155.920.706-7, cessada em 01/04/2013, bem como sua revisão desde a data da concessão.Requer seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 17/12/1975 a 03/04/1978, 01/07/1978 a 15/03/1979 e 03/12/1998 a 31/12/2006, bem como seja computado como tempo de contribuição os períodos em gozo de auxílio doença.Pleiteia, ainda, a correção dos salários de contribuição nas competências de outubro de novembro de 1999, outubro de 2002 a agosto de 2004, outubro a dezembro de 2004, abril de 2005 e junho a agosto de 2005.Junto documentos.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será analisada.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem

sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que devesse atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJ de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐDO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem inpor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que venisse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENHO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÐDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJ de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÐDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página:288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÐDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada evento do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com uma orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÐDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesce apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não lhe permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJ de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETOfincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs acostados às fls. 95/96, 97/98 e 113/114, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 17/12/1975 a 03/04/1978 (89dB), 01/07/1978 a 15/03/1979 (89dB) e 03/12/1998 a 31/12/2006 (94,6dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum. Quanto aos auxílios doenças, cumpre mencionar que somente é possível computar o período em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência nos casos de período intercalado com recolhimento de contribuições previdenciárias. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCAMBIONTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria

por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN(RES/201303946350, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:Na espécie dos autos, os auxílios doenças foram concedidos nos períodos de 10/01/2007 a 01/09/2008 (fl. 45) e 20/10/2008 a 08/11/2010 (fl. 46).Deixou o INSS de computar tais períodos sustentando a irregularidade no recolhimento da contribuição individual na competência de dezembro de 2010, em face do último vínculo empregatício do Autor na empresa Fris Moku-Car compreendido de 02/01/1997 a 12/01/2011.Analisando o conjunto probatório, embora conste da CTPS (fl. 258 e declaração de fl. 285 o vínculo empregatício do Autor até 12/01/2011, ambas as partes reconhecem o vínculo somente até 31/12/2006, conforme fls. 301/310, pois com a empresa em recuperação judicial, o Autor não retornou ao trabalho após a cessação do último auxílio doença.Assim, entendendo válido o recolhimento da contribuição individual na competência de dezembro de 2010, a fim de suprir a volta ao trabalho para fins de caracterização de tempo intercalado, devendo ser computados os períodos em gozo de auxílio doença de 10/01/2007 a 01/09/2008 e 20/10/2008 a 08/11/2010.A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos, bem como auxílios doença supramencionados, totaliza 38 anos 9 meses e 26 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.O termo inicial deverá ser fixado na DER em 12/01/2011 (fl. 22) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.No tocante aos salários de contribuição, entendo que deverão ser corrigidas às competências de outubro de novembro de 1999, outubro de 2002 a agosto de 2004, outubro a dezembro de 2004, abril de 2005 e junho a agosto de 2005, conforme relação de fls. 210/212.Consta da carta de concessão de fls. 22/27 valores inferiores aos efetivamente comprovados pelos demonstrativos de pagamento (fls. 162/205) e relação de salários de contribuição da empresa (fls. 206/212).Por fim, considerando a impossibilidade de cumulação deste benefício com a aposentadoria concedida em 03/10/2014 (171.333.025-5 - fl. 400), esta deverá ser cessada e compensados financeiramente os valores recebidos administrativamente. Também deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente pelo NB 155.920.706-7, no período de 12/01/2011 a 01/04/2013 (fls. 394).Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de) Condenar o INSS a computar os períodos em gozo de auxílio doença compreendidos de 10/01/2007 a 01/09/2008 e 20/10/2008 a 08/11/2010.b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns nos períodos de 17/12/1975 a 03/04/1978, 01/07/1978 a 15/03/1979 e 03/12/1998 a 31/12/2006.c) Condenar o INSS a corrigir os salários de contribuição nas competências de outubro de novembro de 1999, outubro de 2002 a agosto de 2004, outubro a dezembro de 2004, abril de 2005 e junho a agosto de 2005, conforme relação de fls. 210/212.d) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/01/2011 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente de 12/01/2011 a 01/04/2013 pelo benefício 155.920.706-7, bem como a partir de 03/10/2014 pelo benefício nº 171.333.025-0.f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).P.R.I.

0012163-77.2014.403.6183 - ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por invalidez.Instada a parte autora a comparecer neste Juízo para retirada da solicitação de exames requeridos pelo perito judicial, nos termos dos despachos de fls. 125 e 126, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009786-56.2014.403.6338 - JOSE DO CARMO FERREIRA DA SILVA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DO CARMO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos.Inicialmente os autos foram distribuídos ao r. Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção Judiciária Federal. Regularmente instruído o feito, foi proferida sentença (fls. 110/111), a qual julgou extinto o feito, homologando o acordo firmado entre as partes. Em razão dos valores apurados em liquidação do título, por serem estes superiores a 60 salários mínimos, foi declinada a competência em favor do juízo federal comum (fls. 139/140), ao que vieram os autos distribuídos a esta Vara Federal. Proposta de acordo do INSS foi rejeitada pelo Autor (fls. 149/151 e 159).E, aos termos do despacho de fls. 160, tomados nulos os atos do processo ab initio, sendo o INSS novamente citado, o qual arguiu em contestação a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 212/212v).Foi determinada a produção de nova prova pericial, sobre o laudo às fls. 220/228, acerca do qual as partes tiveram oportunidade para se manifestarem Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2016, que constatou que o Autor é portador da síndrome de Meniere (questão 01 - fls. 225). Concluiu, ao final, pela situação de incapacidade total e permanente para a atividade laborativa habitual (motorista de ônibus) e incapacidade parcial e permanente para outras atividades laborativas (fls. 225)Asseverou que há possibilidade de o Autor exercer outra atividade remunerada, em que não haja necessidade de guiar veículos automotores. Não há necessidade de auxílio permanente de terceiros (fls. 225 - grifado). Nestes termos, a moléstia informada, conhecida popularmente como labirintite (doença de Meniere) não colocaria em risco a sua integridade física, e nem tampouco a de terceiros no exercício das atividades para as quais foi reabilitado, referidas no Certificado de Reabilitação Profissional (fls. 258 - auxiliar administrativo, operador de computador e auxiliar de pessoal), e inclusive no exercício de diversas outras atividades laborativas, verificando-se que esta efluí em crises pontuais que podem ser minoradas e controladas com a correta prescrição medicamentosa.E, nesse contexto fático-probatório, em consonância com os documentos acostados pelo Autor, a moléstia apontada pela perícia não demonstrara ser óbice ao labor, com redução pouco significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas funções.Desta forma, não foi comprovada a redução da capacidade do Autor a justificar a concessão do benefício pretendido, sendo de rigor a improcedência da ação.Por fim, de outro ponto da lide, observo que o Autor recebeu auxílio doença no período compreendido entre a data de início da incapacidade verificada no laudo médico pericial (02/03/2006 - questão 10 - fls. 226) e durante todo o processo de reabilitação (22/05/2014 - doc. fls. 258), conforme se extrai do documento de fls. 242, nada restando devido a título de atrasados. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010294-02.2014.403.6338 - ALEXANDRE ANDRADE SOLANO(SP133046 - JEFFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

ALEXANDRE ANDRADE SOLANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos. Inicialmente os autos foram distribuídos ao r. Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção Judiciária Federal. Regularmente instruído o feito, foi proferida sentença (fls. 61/65), a qual julgou procedente o pedido, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Em razão dos valores apurados em liquidação do título, por serem estes superiores a 60 salários mínimos, foi declinada a competência em favor do juízo federal comum, ao que vieram os autos distribuídos a esta Vara Federal.E, aos termos do despacho de fls. 99, tomados nulos os atos do processo ab initio, sendo o INSS novamente citado, o qual arguiu em contestação a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de nova prova pericial, sobre o laudo às fls. 119/126, acerca do qual as partes tiveram oportunidade para se manifestarem Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifico ausente o interesse de agir do Autor à concessão do benefício de auxílio-doença. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão do benefício em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJJ DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor é dependente químico com quadro estabilizado (questão 01 - fls. 123), e esteve internado em clínica de recuperação para dependente químico entre 09 de março de 2014 até 09 de dezembro de 2014 (fls. 123), concluindo a perícia médica pela incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral, nesse período. Informo, ainda, que o Autor após tal data recuperou sua capacidade de trabalho, não havendo incapacidade para o trabalho após tal data. Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas (fls. 123)Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de auxílio doença. E prescinde o julgamento de outras provas, à evidência de que a controvérsia vertida nos autos, após a realização da perícia judicial (fls. 119/126), estreitou-se apenas quanto ao pagamento do benefício, visto que as partes acordaram aos termos do laudo pericial (fls. 129/130 e 132).Neste traço, observo que o Autor já vinha recebendo o auxílio doença de nº 605.661.402-0, desde 23/03/2014, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme seguem os extratos CNIS, ora juntados, razão pela qual não há interesse quanto ao pedido.E, quanto à diferença de valor decorrente da data em que fixado o início da incapacidade (09/03/2014) e a DIB do benefício (23/03/2014), também nada é devido, visto que o requerimento administrativo foi apresentado em 31/03/2014, conforme se extrai do documento de fls. 23.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010599-83.2014.403.6338 - WUILKIE DOS SANTOS(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

WUILKIE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retroação da data de início do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 31/01/2005, para 31/08/1998, incluindo o período como empresário de 01/1994 a 12/1998 e recalculando a renda mensal inicial de acordo com a legislação da época. Juntou documentos. Decisão do JEF desta Subseção declinando a competência a uma das varas federais. Redistribuídos os autos à esta Vara, o INSS foi citado e ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (Edcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012). 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser extinto, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a retroação da DIB, recalculando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 31/01/2005 (fl. 21). Todavia, a presente ação foi proposta apenas em 29/03/2016, decorrido tempo superior a dez anos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a decadência. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

000011-73.2015.403.6114 - CARLOS REDONDO ARJONA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 153. Int.

0002469-63.2015.403.6114 - LUIZ CARLOS FERNANDES (SP325792 - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 07/06/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 05/03/1997 a 08/10/1998, 09/10/1998 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 07/05/2002, 17/04/2006 a 19/01/2009, 03/08/2009 a 01/09/2011 e 06/09/2011 a 02/07/2013. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu ofereceu contestação pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais em sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, rege a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, nos termos do art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que devisa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem inpor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, que se incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que venisse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº

941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada ambiente do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 20097000001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPI OU DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não lhe permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos documentos acostados às fls. 77 e 157, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 17/04/2006 a 19/01/2009 e 03/08/2009 a 01/09/2011, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum. Por sua vez, não poderão ser enquadrados os períodos compreendidos de 05/03/1997 a 08/10/1998 e 09/10/1998 a 07/05/2002 em face da exposição intermitente ao ruído, conforme constou dos documentos de fls. 62/67 e 71/72. Também não poderá ser reconhecido o período de 06/09/2011 a 02/07/2013, considerando que houve exposição ao ruído de 72dB a 84dB, inferior ao limite legal da época. A soma do tempo computado administrativamente, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza 35 anos 5 meses e 17 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER em 07/06/2014 (fls. 181) e a renda mensal responderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 17/04/2006 a 19/01/2009 e 03/08/2009 a 01/09/2011. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 07/06/2014 (fl. 181) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que, nos termos do art. 85, 3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.I.

0002576-10.2015.403.6114 - SEVERINO JOSE NUNES DE CARVALHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SEVERINO JOSE NUNES DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevid o laudo de fls. 59/67, sobre o qual as partes se manifestaram. Instada a se manifestar novamente (fls. 122), respondeu a Sra. Perita aos quesitos complementares, sob a perspectiva psiquiátrica, formulados pelo Autor (fls. 124/126). E, novamente, o INSS se manifestou, quando-se silente o Autor, não obstante regularmente intimado. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2015, que constatou apresentar o Autor doença degenerativa em coluna vertebral e ombros. Não há repercussão clínica funcional (fls. 64). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou que o exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não há documentos que comprovem repercussão clínica funcional das doenças alegadas (fls. 63 - grifei). E, por fim, sob a perspectiva psiquiátrica, quanto à questão formulada pela parte autora às fls. 80/86, referiu a Sra. Perita que não há na inicial do processo descrição de tais moléstias, o Autor não relatou e não foram apresentados documentos médico que indiquem que o Autor é portadora de tais moléstias. Relatou somente ser hipertensa durante o interrogatório sobre os antecedentes pessoais e manter uso de medicação. Durante a entrevista não apresentou evidências de comprometimento psíquico (fls. 125 - grifei). Nesse traço, observo que apesar de não estar o Juiz vinculado ao laudo pericial, os documentos acostados pela parte autora às fls. 96/120, em consonância aos demais elementos do conjunto probatório, não são capazes de afastar as conclusões da Sra. Perita. Juiz acolhe a inexistência de moléstia psiquiátrica. Nesse contexto fático-probatório, seja sob o aspecto ortopédico, ou psiquiátrico, verifico que não há doenças/lesões informadas nos autos que possam repercutir em grau limitante da capacidade laboral do Autor para o exercício de suas atividades habituais (cf. descrição no documento de fls. 11/12), bem como para o exercício de diversas outras funções. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - À Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26 e 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais regulamentadoras, sendo de confiança do Juízo, têm presunidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003072-39.2015.403.6114 - JOAO PEREIRA DE MELO FILHO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003285-45.2015.403.6114 - PAULO KAZUO MURAI JUNIOR(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PAULO KAZUO MURAI JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/02/2015. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 19/12/1980 a 22/10/2014. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação e tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, concedendo prazo ao Autor para a juntada do processo administrativo. Processo administrativo acostado às fls. 64 e seguintes, do qual se manifestou o Réu. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram

reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dia MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que dea de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desenvolvida em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DENSISO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afiançada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem concededoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP surge a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLIDAMENTE NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. (...) 4. O fato de exercer atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supra a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPI O uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a Lei vigente por ocasião da

aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO/Incididas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Inicialmente, observe que o Autor requer o reconhecimento da atividade especial no período compreendido de 19/12/1980 a 22/10/2014, todavia, não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias em todo o período. Analisando a documentação acostada, foi computado administrativamente para fins de aposentação (fls. 164/165), exatamente o tempo de contribuição comprovado pelas guias acostadas no ANEXO 1, motivo pelo qual deverão ser considerados apenas os períodos de 01/06/1981 a 31/10/1981, 01/05/1983 a 30/04/1993, 01/08/1993 a 31/07/1994, 01/08/1995 a 30/04/2010, 01/01/2011 a 31/01/2011 e 01/07/2014 a 31/12/2014 e não o período ininterrupto de 19/12/1980 a 22/10/2014. Diante da certidão de registro no C.R.O. (fl. 75), carteira do C.R.O. (fls. 78/83), notas fiscais e fichas de pacientes acostadas nos volumes anexos, restou comprovado que o Autor era dentista, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores, razão pela qual deve ser reconhecida a atividade especial nos períodos de 01/06/1981 a 31/10/1981, 01/05/1983 a 30/04/1993 e 01/08/1993 a 31/07/1994. Vale ressaltar que o período posterior a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 não poderá ser enquadrado, pois necessária a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, o que não restou comprovado pela documentação juntada aos autos. Isso porque os laudos apresentados não foram suficientes a fim de constatar a exposição do Autor a qualquer agente agressivo e o PPP de fls. 84/85 não pode ser considerado, tendo em vista que assinado pelo próprio Autor. A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza apenas 11 anos 5 meses e 2 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. A soma do tempo comum acrescida do especial convertido totaliza 31 anos e 4 meses, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/06/1981 a 31/10/1981, 01/05/1983 a 30/04/1993 e 01/08/1993 a 31/07/1994. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 9º, 3º do (novo) Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. P.R.I.

0005472-26.2015.403.6114 - ANDREA DA COSTA MOTA X AMANDA MOTA DE FRANCA X RAQUEL MOTA DE FRANCA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDREA DA COSTA MOTA DE FRANÇA, em nome próprio e representando as menores AMANDA MOTA DE FRANÇA e RAQUEL MOTA DE FRANÇA, qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Ladielson Farias de França, ocorrido em 14/02/2011. Sustenta que eram esposa e filhas do falecido, razão pela qual fazem jus à pensão por morte, indeferida administrativamente por falta da qualidade de segurado do falecido. Afirma que o falecido estava incapacitado para o trabalho desde a data em que parou de verter contribuições até a data do óbito, razão pela qual teria direito à concessão de benefício previdenciário, pois mantida a qualidade de segurado nesse caso. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 199/204. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Devidamente citado, o INSS contestou a ação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e no mérito alegando perda de qualidade de segurado do falecido, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 50/52. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 230/234. Determinada a realização de perícia indireta, sobreveio o laudo pericial de fls. 241/246, sobre o qual as partes oportunamente se manifestaram. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 255/256). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de prescrição quinquenal deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria Thériza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. Passo a análise do mérito. O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempo regit actum. No caso dos autos, restou devidamente comprovada a condição de dependentes das autoras, tendo em vista que elas esposa e filhas do falecido, conforme certidão de casamento e de nascimento acostado aos autos, sendo que o cerne da questão cinge-se na manutenção da qualidade de segurado do falecido, que passo analisar. De acordo com o extrato CNIS de fl. 98, o falecido contribuiu até fevereiro de 2008 na condição de contribuinte obrigatório, ou seja, na data do óbito (14/02/2011), já havia perdido a qualidade de segurado. Ressalto, aqui, que não há de se falar na extensão da qualidade de segurado previsto no 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não havia vertido mais de 120 contribuições sem interrupções. Contudo, cumpre verificar-se outras circunstâncias que meçam a lide, de modo específico no que tange à incapacidade laborativa entre a data da cessação das contribuições (fevereiro de 2008) e o óbito (fevereiro de 2011). No tocante à incapacidade laborativa, dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica indireta afastou tal situação. Considerando o caráter técnico da questão, foi deferida a prova pericial indireta a fim de se comprovar a incapacidade laboral do falecido e se verificar implementada a condição qualidade de segurado. De fato, não restou comprovado nos autos, seja pelos documentos acostados, seja pela perícia indireta realizada, que o de cujus estava incapaz para realização de atividades laborais quando ainda mantinha a qualidade de segurado, ou que deixou de verter contribuições em razão da incapacidade. O laudo pericial juntado às fls. 241/246 foi conclusivo no sentido de que o falecido NÃO se encontrava incapacitado para o trabalho. Assim, embora haja indício, com base nos documentos acostados aos autos que o de cujus era dependente quinqüênio, fato é que não há comprovação de sua incapacidade no período entre fevereiro de 2008 e a data do óbito, momento em que já havia perdido a qualidade de segurado. Ademais, reafirma essa presunção a inexistência nos autos de prova material que sustente as alegações da parte autora, mormente a documental, consistente em pedido administrativo (ou judicial) formulado pelo de cujus objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Com efeito, embora para concessão de pensão por morte não se exija o cumprimento de carência, tal não implica em dispensa do requisito de ostentar o falecido a condição de segurado na data do óbito, mormente no caso concreto, em que não havia adquirido o direito à aposentadoria. A propósito, cabe transcrever o seguinte excerto jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ISENÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A concessão da pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, independentemente do número mínimo de contribuições. (Precedentes: RESP 196.658/SP e RESP 354.587/SP). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp nº 364.426/RN, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., publicado no DJ de 19 de dezembro de 2002, p. 393). Por fim, não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante audiência de instrução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APROVECHIAMENTO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JULIA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Assim, considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 355, I, do Código de Processo Civil, deve o pleito ser rejeitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do réu que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 9º, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005696-61.2015.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO DE MOURA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

FRANCISCO ANTONIO DE MOURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão ou até a data que completar a carência. Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 18/06/1990 a 02/05/1991, 03/05/1998 a 15/07/1998, 17/04/2001 a 17/05/2001, 01/04/2005 a 13/09/2005 e 11/03/2013 a 02/02/2014. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dia MP que, em seu art. 28, ressaltava a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente

não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIDO)No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Iso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO)A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMANDO A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sob condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289).De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO)uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve a proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL)conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETO)Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.DE 18/06/1990 A 02/05/1991)Diante do PPP de fls. 55/56 e laudo técnico de fls. 57/59, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal na ordem de 106dB no período de 18/06/1990 a 02/05/1991, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.Vale ressaltar que os documentos apresentados são suficientes a comprovar a atividade especial, tendo em vista que não houve alteração física no local de trabalho, conforme constou do PPP.DE 03/05/1998 A 15/07/1998, 17/04/2001 A 17/05/2001 E 01/04/2005 A 13/09/2005)Inicialmente, cumpre mencionar que o INSS reconheceu administrativamente o período compreendido de 03/06/1991 a 11/03/2013 (fl. 123), todavia, tais períodos não foram computados em virtude da concessão de auxílio doença (fls. 67/70).De acordo com o art. 65, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais apenas os períodos em gozo de auxílio doença acidentários.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUBMISSÃO À REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. FATOR DE CONVERSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. O Laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Inexistência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 3. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de isenção de custas. Pedido não conhecido. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 7. Os fatores de conversão previstos no Decreto nº 3.048/99 aplicam-se na conversão do tempo de serviço especial ao comum, realizado em qualquer época. 8. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 9. A soma dos períodos não totaliza 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Possibilitada apenas a declaração de especialidade dos períodos reconhecidos. 10. É devida a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República, afastando-se a concessão da aposentadoria especial. 11. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Preliminar da parte autora rejeitada e apelação, no mérito, não provida. Apelação do INSS em parte não conhecida e, na parte conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, não provida.(APELREEX 00227547220094039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1433185 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e DJF5 Judicial 1 DATA:04/11/2016)Destarte, deve ser reconhecido somente o período de 03/05/1998 a 15/07/1998, em que o Autor esteve em gozo de auxílio doença acidentário (fl. 67).De outro lado, não poderão ser computados os períodos de 17/04/2001 a 17/05/2001 e 01/04/2005 a 13/09/2005, benefícios previdenciários, conforme fls. 68 e 70.DE 11/03/2013 A 02/02/2014)Diante do PPP de fls. 134/135, restou comprovado o ruído de 92,7dB, acima do limite legal até 04/11/2013, data em que foi confeccionado o documento.No entanto, o benefício foi concedido administrativamente em 17/06/2013, não havendo o que se falar em computo de tempo posterior.Assim, deve ser reconhecido apenas o período de 11/03/2013 a 17/06/2013.DA REVISÃO DA APOSENTADORIA)A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 25 anos 6 meses e 13 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 17/06/2013 (fl. 204).A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzida pela Lei nº 9.876/99.Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de) Condenar o

INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 18/06/1990 a 02/05/1991, 03/05/1998 a 15/07/1998 e 11/03/2013 a 17/06/2013.b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 17/06/2013, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.P.R.I.

0006351-33.2015.403.6114 - ELIZABETH BISANHA CHACON(SP168013 - CELIA REGINA NILANDER DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007129-03.2015.403.6114 - RAIMUNDO DE SOUZA FERNANDES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

RAIMUNDO DE SOUZA FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/06/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/07/2007 e 01/08/2007 a 17/12/2014. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial após 28/04/1995 pela categoria profissional, bem como a falta de comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao período de 01/06/1989 a 28/04/1995, considerando que foi computado administrativamente pelo INSS (fl. 47). Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 61.192, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprindo o caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inválvel o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.) 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIKIMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e específica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessárias desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento supracitado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APRELEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial é admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da Lei nº 9.032, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesce apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Considerando que o INSS reconheceu o período de 01/06/1989 a 28/04/1995, resta analisar o período a partir desta data. Neste ponto, vale ressaltar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais. A fim de comprovar a atividade especial a partir desta data, apresentou o Autor os PPPs de fls. 24/25 e 29/30 e diversos laudos técnicos sobre a vibração de corpo inteiro nas atividades de cobrador e motorista de ônibus. Contudo, analisando os documentos apresentados, embora conste dos laudos genéricos a especialidade da atividade de motorista de ônibus, os PPPs individuais do Autor trazem a exposição ao ruído inferior ao limite legal e VCI em 0,091, 0,096 e 0,120 m/s, também abaixo dos limites de tolerância (0,63m/s), razão pela qual não poderão ser reconhecidos. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, não possuindo o Autor tempo necessário à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 01/06/1989 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO OS IMPROCEDENTES. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007892-04.2015.403.6114 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/02/2015. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 14/04/1986 a 29/05/1992, 05/11/1992 a 16/05/1995 e 03/12/1998 a 24/09/2014. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos

pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras citadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de aplicação em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...) 1ª A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTATO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inválvel o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 803 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Iso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüenciando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENHO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma tem, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo do técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE.1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.5. Apelação e remessa necessária providas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supra a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia.5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JULIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supra a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...)8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETO/Incididas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante dos PPPs acostados às fls. 70/71 e 77/79, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 14/04/1986 a 29/05/1992 (92dB), 03/12/1998 a 31/12/2007 (97dB), 01/01/2008 a 31/12/2010 (90dB) e 01/01/2011 a 24/06/2014 (87 a

88dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Quanto à atividade especial pela função de vigia, entendo que deverá ser reconhecido o período de 05/11/1992 a 27/04/1995, face ao enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA08/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO.). Cumpre mencionar que após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores, o que não constou do PPP juntado às fls. 72/73 e 75/76. A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo aqui reconhecido, totaliza 27 anos 11 meses e 16 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. O tempo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 01/02/2015 (fl. 93) e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 14/04/1986 a 29/05/1992, 05/11/1992 a 27/04/1995 e 03/12/1998 a 24/09/2014; b) Condenar o Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/02/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF; d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, considerando que o Autor decuiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.I.

0009129-73.2015.403.6114 - ERVINO VICTOR BRAUER/SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

ERVINO VICTOR BRAUER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão. Requer seja computado o vínculo empregatício no período de 02/01/1981 a 11/10/1984, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/1998 a 03/03/2010. Juntos documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A preliminar de prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO, RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009.0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE IMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de referência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que venha desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes do editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DIF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que

esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPI O uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 97/107, restou comprovada a exposição ao ruído de 86dB, superior ao limite legal no período de 01/01/1998 a 03/12/2009, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Cumpre esclarecer que o PPP foi confeccionado em 03/12/2009, assim não restou comprovada exposição posterior a esta data. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 25 anos 1 mês e 4 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 03/03/2010 (fl. 30). A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Deixo de analisar o pedido de averbação do tempo comum compreendido de 02/02/1983 a 11/10/1984, tendo em vista que a aposentadoria especial não utiliza contagem de tempo comum. Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para, de fim de decair) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 01/01/1998 a 03/12/2009.b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 03/03/2010, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, tendo em vista que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.P.R.I.

0005762-28.2015.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 18/10/2011. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/11/2002 a 31/12/2008. Requer, ainda, seja afirmado o fator previdenciário. Juntos documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Decisão redistribuindo os autos a esta vara. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua à lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, e incluído mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem sendo desenvolvida em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é

prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMOS SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agrado regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFRIMIDA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agrado regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o tempo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a anpara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença strio sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970900001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPI O uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fica das tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 67/75, restou comprovada a exposição ao ruído no ordem de 90, 1dB e 91dB, superior ao limite legal no período de 01/11/2002 a 31/12/2008, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 37 anos 7 meses e 18 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Neste ponto, vale ressaltar a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário, pois se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. O art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Da mesma forma, cumpre mencionar que não há violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Assim, não merece prosperar o afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/11/2002 a 31/12/2008.b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 18/10/2011, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 37 anos 7 meses e 18 dias.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.P.R.I.

0002544-68.2016.403.6114 - MARCOS ALEXANDRE(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

MARCOS ALEXANDRE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 28/04/1995 a 28/01/2016. Juntos documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-a ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91,

veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme nº do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estabelecido na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constituindo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que venisse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sob condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encaminhar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a anpara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Pretende o Autor o enquadramento pela função de vigia com arma de fogo, todavia, a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores, o que não constou do PPP juntado às fls. 32/33. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002563-74.2016.403.6114 - VERA LUCIA RALIO MOURA/SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIME SUZUKI DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VERA LUCIA RALIO MOURA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 22/05/2000 a 19/10/2008, mediante o reconhecimento da atividade especial de 30/07/1973 a 21/02/1974 e 28/02/1974 a 09/10/1980. Aduz, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 22/05/2000, indeferida administrativamente, motivo pelo qual pleiteou nova aposentadoria por tempo de contribuição, concedida na forma integral a partir de 20/10/2008. Alega que com o reconhecimento do tempo especial faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER feita em 22/05/2000, requerendo, assim, o pagamento das parcelas no período de 22/05/2000 a 19/10/2008, dia anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, benefício mais vantajoso. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando tratar-se de desaposeição indireta, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre mencionar que não há prescrição quinquenal, pois não ultrapassados cinco anos desde a decisão administrativa em 24/05/2012 (fls. 175/179) até a propositura da ação. No mérito, o pedido não merece prosperar. O acolhimento da pretensão da Autora representaria, por via reflexa, verdadeira desaposeição, instituto que este Juízo entende descabido, pois estaria ela, nesse caso, a obter o cancelamento de uma aposentadoria já em curso para substituí-la por outra mais vantajosa com base em fatos e fundamentos jurídicos posteriores ao primeiro benefício. Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeito o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013). Assim, manifestando-se a Autora pelo recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida em 20/10/2008, não há o que se falar no recebimento dos atrasados devidos caso sua opção fosse pela aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de 22/05/2000, redundando em inaceitável cumulação de direitos. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003670-56.2016.403.6114 - MARIA DA GUIA ROCHA CESAR (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DA GUIA ROCHA CESAR, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Francisco Canindé Cesar, ocorrido em 08 de dezembro de 2007. Alega a parte autora que foi casada com Francisco, de quem se separou judicialmente, mas com quem conviveu maritalmente até sua morte, razão pela qual vem ajuizar o benefício de pensão por morte. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito sustenta que a Autora não comprova o pagamento de pensão alimentícia, tampouco a alegada união estável na data do óbito. Pugna seja o pedido julgado improcedente. Juntou documentos. Houve réplica. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidos, neste Juízo, quatro testemunhas arroladas pela autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. A preliminar de prescrição quinquenal deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010, grifos meus no original). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, em caso de procedência do pedido, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido revela-se procedente. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável. Restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado, embora separados judicialmente, viveram em união estável até a morte deste, ocorrida em 08/12/2007, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo. Ainda cumpre observar os diversos documentos acostados que constam endereços comuns da autora com o falecido. Ressalto, no mais, constar da certidão de óbito endereço comum do falecido com a autora, além do que, a própria autora na qualidade de esposa foi a declarante (fl. 72). Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). Quanto a qualidade de segurado do autor, resta devidamente comprovada, conforme contrato de trabalho constante da CTPS de fls. 51/55. De rigor, portanto, a concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, em 14/12/2007. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão por morte de Francisco Canindé Cesar, desde a data do requerimento administrativo, em 14/12/2007. Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0004129-58.2016.403.6114 - ANTONIO CARLOS GOMES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

ANTONIO CARLOS GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Marcilene Caetano até a morte desta, ocorrida em 27 de outubro de 2015. Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de que o autor não apresentou documentos que comprovam a união estável com a segurada. Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista. Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício desde a data do óbito. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que o Autor não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, por meio de carta precatória, três testemunhas arroladas pelo autor. As partes apresentaram memoriais finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que o companheiro é dependente da segurada, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável. Embora não fossem casados, restou provado nos autos que o Autor e a falecida segurada viveram em união estável por pelo menos 20 anos até a morte desta, ocorrida em 27/10/2015, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo. Ainda cumpre observar os diversos documentos acostados que constam endereços comuns do autor com a falecida. Ainda, há de se levar em conta os documentos de fls. 32 e 33/41, quais sejam, Escritura de Declaração de Convivência Marital e Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Marcilene Caetano. Aqui, dou um destaque especial ao último documento citado, no qual consta expressamente o autor na qualidade de companheiro herdeiro, participando ativamente na divisão dos bens do casal - autor e falecida. Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). Quanto a qualidade de segurado da autora, resta devidamente comprovada, uma vez que percebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição quando de seu falecimento, nada sendo contestado a este respeito. De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do óbito, visto que foi formulado no prazo de 30 dias após o falecimento da segurada e restou indevidamente indeferido, já que dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder ao Autor o benefício de pensão por morte de Marcilene Caetano, de forma retroativa à data do óbito, ocorrido em 27 de outubro de 2015. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0004665-69.2016.403.6114 - LORIVAL NARCIZO BUENO (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LORIVAL NARCIZO BUENO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 77/83, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2016, que constatou apresentar o Autor sequelas de poliomielite e doença degenerativa em coluna vertebral (questão 01 - fls. 81/82). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o Autor sentou-se em cadeira e subiu em maca quando solicitado sem auxílio de terceiros. (...) Tem membro inferior direito mais curto com necessidade de uso de órtese. Tem quadril desalinhado. Dor não compatível a palpação da região lombar. Mobilidade preservada. Lasegue negativo. Os documentos médicos apresentados, não indicam piora das sequelas de poliomielite ocorridas desde a infância, não indicando presença de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fls. 81 - grifei). E, por fim, sob a perspectiva psiquiátrica, relatou que o Autor apresenta-se para realizar a perícia em bom estado geral, devidamente aseado e trajado, com aparência normal e tem postura e atitudes convenientes com a situação (fls. 80 - grifei), bem como realizou entrevista acerca dos fatos, com efetiva interação (fls. 81), circunstâncias que evidenciam a ausência de limitações psiquiátricas para o labor. Ademais, existem nos autos outros documentos médicos (atestados/receitas) a informar a existência de incapacidade laboral decorrente de condições psiquiátricas limitantes, ou subordinação a qualquer tratamento médico nesta perspectiva. E, nesse contexto fático-probatório, as moléstias/lesões apontadas pela perícia, em consonância com os documentos acostados pelo Autor, não demonstraram ser óbice ao labor, com redução pouco significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas funções, inclusive a atual.E, neste esteio, entendo desnecessário, já que por óbvio infuturo à colheita de novos elementos, o retorno dos autos a Srta. Perita para nova avaliação nos moldes pretendidos pela parte autora (fls. 109/117 e 123). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012. FONTE: REPUBLICACAO: JPREVIDENCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituírem os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionado de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004668-24.2016.403.6114 - TEREZA JOVELINA LIMA (SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZA JOVELINA LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 61/71, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2016, que constatou apresentar a Autora doença degenerativa em coluna vertebral, ombros e joelhos (questão 01 - fls. 69). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. (...) A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos ombros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar (fls. 68 - grifei). E, por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infuturo à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia, nos moldes pretendidos pela parte autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012. FONTE: REPUBLICACAO: JPREVIDENCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituírem os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionado de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004712-43.2016.403.6114 - MARLENE MELO DE CARVALHO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE MELO DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, de forma alternativa, o auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 87/94, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012. FONTE: REPUBLICACAO: P. Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2016, que constatou ser a Autora portadora de depressão (questão 01 - fls. 91). Informou, ainda, que o exame clínico da Autora é compatível com sua idade e indica presença de doença depressiva em atividade. Ao exame clínico, não há alteração do juízo crítico, pragmatismo e cognição. Há alteração da volição. Apresenta humor algo deprimido e chorosa (fls. 91 - grifei). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade laborativa habitual, suficiente à concessão de auxílio doença, fixando o início da incapacidade em 23/04/2014. Sugeriu, ainda, reavaliação em 06 (seis) meses (fls. 91). Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 607.860.081-1, em 05/01/2015 (fls. 102). Também a qualidade de segurada resta comprovada, uma vez que a Autora esteve em gozo de benefício previdenciário até a data de 05/01/2015. Quanto ao pedido de reabilitação profissional, tem-se que tal instituto somente é aplicável ao segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a perícia médica judicial constatou a existência de incapacidade temporária para as atividades laborativas habituais. Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos ao autor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 607.860.081-1, em 05/01/2015, sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevivendo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005033-78.2016.403.6114 - JOSENILDO OLIVEIRA DA SILVA (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELE MONTEIRO PREZIA)

SENTENÇA JOSE NILDO OLIVEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, de forma alternativa, o auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo às fls. 77/85, sobre o qual as partes se manifestaram. O Autor juntou novos documentos médicos (fls. 108/115). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012. FONTE_REPUBLICACAO:). Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2016, que constatou apresentar o Autor fratura de calcâneo bilateral (questão 01 - fls. 82). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade laborativa habitual, suficiente à concessão de auxílio doença, fixando o início da incapacidade em 01/01/2015. Sugeriu, ainda, reavaliação em 06 (seis) meses (questão 11, fls. 83). Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 609.430.497-0, em 31/01/2016 (fls. 59). Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos ao autor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 609.430.497-0 em 31/01/2016, sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF), descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobre vindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005369-82.2016.403.6114 - FLORISVALDO JOSE DE SOUZA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLORISVALDO JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo de fls. 52/61, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2016, que constatou apresentar o Autor doença venosa crônica (questão 01 - fls. 57) em que não há repercussão clínica funcional (fls. 56). Concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que ao exame clínico, membros inferiores apresenta musculatura trófica e simétrica, mobilidade preservada sem déficit de força. Realiza movimentos pertinentes das articulações dos quadris, dos joelhos e dos tornozelos sem limitações. Edema 3+/4 em membro inferior direito, sem feridas. Não há alteração do sistema cardiorrespiratório (fls. 56 - grife). Nesse contexto fático-probatório, verifico que as doenças/lesões informadas no laudo pericial repercutem em grau não limitante da capacidade laboral do Autor, não restando comprovado que estas sejam restritivas ao desenvolvimento de diversas atividades laborativas, inclusive a sua atividade habitual (motorista - fls. 02, 18 e 54). Também por isto, entendo desnecessário, já que por óbvio infrutífero à colheita de novos elementos à resolução da lide, o retorno dos autos à Sra. perita para que responda aos quesitos complementares formulados pela parte autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012. FONTE_REPUBLICACAO:). PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005495-35.2016.403.6114 - ANTONIO PEREIRA PAIXAO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005737-91.2016.403.6114 - ALESSANDRO AUGUSTO PEREIRA (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

ALESSANDRO AUGUSTO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, de forma alternativa, o auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo às fls. 31/37, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2016, a qual constatou que o Autor sofreu acidente que culminou da amputação de 5º quírodoctilo da mão esquerda (fls. 35). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o exame físico do Autor, apesar da amputação ocorrida, não evidenciou comprometimento das funções da mão. O Autor tem movimentos de preensão em garra e bola preservados. Tem força interossea e de preensão preservadas. Executa movimentos de pinça e de oposição do polegar (fls. 34/35 - grife). Observou, ainda, que após a ocorrência do acidente o Autor mantém a atividade habitual de marceneiro, não havendo redução ou incapacidade para o trabalho devido o acidente ocorrido (fls. 35). E, da descrição do infortúnio ocorrido em 31/08/2010 (fls. 03 e 34) vê-se que o Autor é destro, e a lesão foi no 5º quírodoctilo da mão esquerda, com cessação do auxílio-doença em 30/11/2011, retomando o Autor ao exercício pleno de suas atividades (fls. 41) sem necessidade de processo de readaptação, e vindo a juízo somente na data de setembro/2016. Nesse contexto fático-probatório, quanto ao pedido de auxílio-acidente, também não verifico a existência dos pressupostos necessários ao seu deferimento, visto que a doença/lesão informada no laudo pericial repercutem em grau não limitante da capacidade laboral do Autor para sua atividade habitual, não restando comprovado que esta seja restritiva ao desenvolvimento de diversas atividades laborativas, inclusive a atual (marceneiro). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012. FONTE_REPUBLICACAO:). PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006675-86.2016.403.6114 - LIVIA FERREIRA FANTIN (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LIVIA FERREIRA FANTIN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, de forma alternativa, o auxílio-acidente Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo às fls. 111/120, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2016, a qual constatou que a Autora foi portadora de nixofibrossarcoma em região posterior do joelho direito, que foi tratada. Não há doença neoplásica em atividade (fls. 116). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. A marcha é preservada e não necessita de órteses para deambular. Sentou-se em cadeira e subiu em maca quando solicitado sem auxílio de terceiros. (...) A limitação observada para flexão de joelho direito, não compromete a capacidade da Autora deambular ou executar as atividades diárias. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas (fls. 115/116 - grifei). Observou, por fim, quanto ao auxílio-acidente, não foi comprovada a redução da capacidade da Autora necessária/suficiente à concessão de tal benefício. Nesse contexto fático-probatório, as moléstias/lesões apontadas pela perícia, em consonância com os documentos acostados pela Autora, não demonstram uma redução significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas funções, inclusive a habitual (arquiteta). E, neste esteio, entendo desnecessário, já que por óbvio infrutífero à colheita de novos elementos, o retorno dos autos a Sra. Perita para nova avaliação nos moldes pretendidos pela parte autora (fls. 130/131). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JULZA CONVOCADA MÂRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE REPUBLICAÇÃO:) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais regulamentadas, sendo de confiança do Juízo, têm presunidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008577-45.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-95.2005.403.6114 (2005.61.14.005212-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE LUCAS SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Cuida-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de aposentadoria por idade que o ora Embargado moveu em face do aqui Embargante, alegando este, em síntese, hipótese de excesso de execução, vez que houve a concessão administrativa de aposentadoria da mesma espécie que a pretendida pela presente demanda, efetuando o exequente seus cálculos misturando os períodos/elementos mais vantajosos, a uma ou outra, à sua conta. Em impugnação, argumenta o Embargado que a conta de liquidação está correta, expondo seu intento de receber os valores atrasados da aposentadoria concedida pela via judicial até o dia anterior ao de concessão da aposentadoria por idade obtida em sede administrativa, e que pretende continuar recebendo. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fls. 33 e, na forma da decisão de fls. 43/43v, a manifestação do Embargado às fls. 70. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são procedentes. O Embargado, expressamente, declina pretender a manutenção da atual aposentadoria por idade (NB 144.165.925-0) obtida em seara administrativa (fls. 88/89 - autos principais), porém buscando receber os atrasados que seriam devidos caso sua opção fosse pelo benefício de aposentadoria por idade deferido nestes autos, até a véspera de concessão daquela, redundando em inaceitável cumulação de direitos. De fato, reafirmando os termos da decisão de fls. 43/43v, o acolhimento da pretensão do Autor, na forma em que apresentados seus cálculos e reafirmada às fls. 40, representaria, por via oblíqua, verdadeira desaposementação, pois estaria baseada no reconhecimento do direito do segurado de desistir de uma aposentadoria até onde esta lhe interessar (judicial), com DIB anterior, para abraçar outra já em curso da mesma espécie previdenciária (administrativa). Se é certo que não se pode acumular mais de uma aposentadoria (art. 124, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não menos certo é que, em se tratando tais benefícios de direito disponível, deve o Autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é de fato o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diriz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013) (grifei). Em suma, requerendo e obtendo aposentadoria por idade pela via judicial, e pretendendo esta, ou vice-versa, não mais poderá obter/manter outra aposentadoria com a utilização do mesmo tempo contributivo antes já computado, por encerrada a relação jurídica que o permitiria, e menos ainda, pleitear ambas as aposentadorias nos períodos que melhor lhe convir. Nesse quadro, ante a expressa indicação do Autor de que pretende manter os recebimentos da atual aposentadoria por idade - NB 144.165.925-0 (fls. 70), obtida administrativamente, e cuja RMI é mais vantajosa, nada existe a executar nestes autos. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar que o Embargante NADA DEVE ao Embargado em execução, face a renúncia do benefício deferido judicialmente e, por conseguinte, do crédito decorrente do título judicial. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (Hum Mil Reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002113-68.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-95.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X PRIMITIVO XAVIER DA SILVA (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, requerendo, ainda, seja reconhecida a impossibilidade de revisão com base nos documentos apresentados (fls. 05) Notificado, o Embargado impugnou as alegações do Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 328 e 330/336, e na forma do despacho de fls. 351, o parecer de fls. 353. O Embargado juntou novos documentos (fls. 359/367) acerca do período e verbas rescisórias da ação trabalhista. E, novamente, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, tornando a este Juízo com os cálculos de fls. 370/377, sobre os quais as partes se manifestaram Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 370 e 375/377 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Compulsando os autos, verifico que a questão preliminar de inclusão do período laboral decorrente da ação trabalhista, no cálculo da RMI, restou superada após a juntada dos documentos de fls. 359/367, ao que retornaram os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, considerando referidos documentos/período. Deste modo, desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial nos termos requeridos pelo Embargado às fls. 384/385, porque os cálculos últimos (fls. 375/377) foram elaborados após a juntada dos documentos relativos a ação trabalhista e motivo do retorno dos autos para nova conta. E, quanto ao cálculo da RMI, a forma de sua apuração está descrita às fls. 370, ao que seria extirpado a remessa dos autos para esclarecimentos novamente. De fato, laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à correção monetária e à taxa de juros, a partir de 05/2012, em desacordo com a Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Equívoco, se, ainda, quanto ao cálculo da RMI. Assim, estretou-se o debate destes embargos quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial, conforme manifestação do Embargante às fls. 381/383. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 340/343 e 381/383) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 375/377, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletrificação, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_PUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vertegada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_PUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. Neste traço, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios ineprecados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJJ DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$134.139,37 (Cento e Trinta e Quatro Mil, Cento e Trinta e Nove Reais e Trinta e Sete Centavos), para setembro de 2016, conforme cálculos de fls. 375/377, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Embargante/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 353 e 375/377 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005018-46.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-23.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JAILDO PEREIRA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCP.C.Int.

0006434-49.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-64.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006859-76.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007139-62.2006.403.6114 (2006.61.14.007139-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE ALVES DOS SANTOS(SPI30276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA NEVES DE PAIVA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006862-31.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-10.2002.403.6114 (2002.61.14.001435-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI72776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE DE SOUZA AMORIM(SPO51858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009052-64.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005910-91.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009073-40.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005337-19.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALMIR MANOEL DA ROCHA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000107-54.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-69.2009.403.6114 (2009.61.14.004364-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES VIANA(SPI80793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000108-39.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-79.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY HARA KYOMOTO(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000191-55.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-23.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000231-37.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006843-25.2015.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE COPPOLA (SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000390-77.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002417-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDNILZA ALEXANDRE DA SILVA X ANA PAULA SILVA SANTOS (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000456-57.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-35.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000550-05.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-05.2008.403.6114 (2008.61.14.002825-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE NATALINO CORREIA (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 30 e 32/33 e, na forma do despacho de fls. 41, os cálculos de fls. 43/44, sobre os quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 43/44 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à correção monetária e à taxa de juros. Equivocou-se, ainda, ao incluir o período de abril/2005 a junho/2005 em sua conta, em desacordo ao título judicial. Também o Embargante operou com descacerto seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Assim, estreitou-se o debate destes embargos quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial, conforme manifestação do Embargante às fls. 48.E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 02/06 e 48) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 43/44, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425.1. Modulação de efeitos que dá sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos providos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO..) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a decisão quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais providos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO..) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por falta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Entido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora provido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DIJ3 CJI DATA28/07/2011 PÁGINA: 204.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$56.837,53 (Cinquenta e Seis Mil, Oitocentos e Trinta e Sete Reais e Cinquenta e Três Centavos), para janeiro de 2017, conforme cálculos de fls. 43, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Embargante/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer, despacho e cálculos de fls. 30, 41 e 43/44 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000557-94.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-90.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PEREIRA CRUZ (SP21428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000843-72.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007787-71.2008.403.6114 (2008.61.14.007787-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CLAUDIO MORENO DE OLIVEIRA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Pretende a parte embargante rediscutir controvérsia acerca da opção que fez pelo benefício concedido judicialmente. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração obstrui de fato a decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito descacerto. Contudo, cabe aclarar a questão. Se é certo que não se pode acumular mais de uma aposentadoria (art. 124, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não menos certo é que, em se tratando tais benefícios de direito disponível, pode o Autor desistir de um para que possa fazer jus a benefício que lhe é mais benéfico. Na presente ação, o Embargante/Autor obteve o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 167/171v). Todavia, no curso do feito, o Autor pleiteou e lhe foi deferido benefício da mesma espécie (aposentadoria especial), administrativamente. No caso, verifica-se que o debate ora posto é de fácil esclarecimento, aos termos do título executivo judicial, que resolvendo a lide, dispôs da seguinte forma: (...) Por derradeiro, a consulta ao Sistema DATAPREV (extrato em anexo), revela que a parte autora já se encontra em gozo de aposentadoria especial, desde 14/08/2012, razão por que deverá optar, junto à Autarquia Previdenciária, após o trânsito em julgado desta decisão, pela manutenção do atual benefício ou pela implantação deste que foi garantido em sede judicial, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo (acórdão - fls. 171 - autos principais - grifei). Vê-se, nos autos, que o Autor fez a opção. Contudo, insiste o Embargante/Autor em discutir hipótese que descabe à real análise porque já superada a questão, pois expressamente optara pela aposentadoria judicial (cf. docs. 201 e 212). De fato, importa salientar que a questão é matéria prejudicial ao início da execução em cumprimento do título judicial, já que se refere diretamente à sua existência e admissibilidade. Todavia, feita a opção expressamente pelo benefício concedido na via judicial, resta precluso ao Embargante o ato da opção possibilitado pelo título judicial, porque já exercido. Ademais, a necessidade do postulado da segurança jurídica a ser respeitar situações processuais já consolidadas, no Estado de Direito não pode ficar subjugada a conveniências próprias da parte, ao pretexto de querer rediscutir contendas ou o mérito do decisum, não podendo a parte sempre querer o melhor de duas situações, fazendo incidir retroativamente as fases do procedimento e a prestação jurisdicional já efetuada, especialmente quando já resolvidas por decisão judicial, como neste caso. Assim, não verifico a contradição/erro na forma afirmada pelo Embargante, por isso imprópria e preclusa a questão ora trazida, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008704-85.2011.403.6114 - RITA DE CASSIA GALEMBECK NUNES DA COSTA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA E SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RITA DE CASSIA GALEMBECK NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo de cujus EDNEI AMARO DA COSTA, cônjuge da ora Impugnada, em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada (fls. 316/317), a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação (fls. 318/321), requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, na forma do despacho de fls. 323/325, sobreveio o cálculo de fls. 335/337, acerca do qual apenas o Impugnante discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 336/337 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao incluir em seus cálculos valores indevidos a maior, mormente aqueles diversos do período em que foi concedido o benefício (DIB em 21/09/2010 e DCB em 28/07/2014), bem como deixando de compensar os valores recebidos a título do auxílio-doença nº 31/551.614.023-0 (de 28/05/2012 a 30/09/2013). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e a taxa de juros. E, quanto ao alegado pelo Impugnante acerca da percepção de remuneração salarial pelo de cujus Ednei Amaro da Costa, a questão foi resolvida nos termos do despacho de fls. 323/325, na forma que os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional sendo, portanto, descabida a cumulação de atividade remunerada com aposentadoria por invalidez, de modo que correta a subtração daquele período da conta, aos moldes da informação contida no documento de fls. 327/328.. A questão não merece maiores discussões, uma vez que referido entendimento vem sendo reafirmando continuamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMUNERAÇÃO SALARIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - O autor manteve vínculo empregatício no período de 01.03.2008 a 12/2009, razão pela qual deve ser descontado o benefício de auxílio-doença no interregno em referência, ante a impossibilidade de cumulação de percepção da benesse juntamente com a remuneração salarial. II - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. Apelo não conhecido no que tange à matéria, vez que a decisão agravada decidiu no mesmo sentido de sua pretensão. IV - Agravo previsto no 1º, do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido. (APELREEX 00415109520104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2160. FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) Analisando outro aspecto da controvérsia, quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 62/63, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo INSS (fls. 263/273). Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo elétrica, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por amarramento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2015. FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vertegastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/09/2015. FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelo inconveniente da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Rejeição da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$147.954,86 (Cento e Quarenta e Sete Mil, Novecentos e Cinquenta e Quatro Reais e Oitenta e Seis Centavos), para setenbro de 2016, conforme cálculos de fls. 336/337, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intentes.

0003268-14.2012.403.6114 - QUERUBINA MARIA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X QUERUBINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000695-66.2013.403.6114 - MARLENE MANZATTO SALLES(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLENE MANZATTO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o acordo homologado às fls 129, excepa(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls. 120. Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HDTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, HELIO DE LUNA MARIANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Nomeio como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001490-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ISOS INDUSTRIAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Vistos.

Tendo em vista a alegação de excesso de execução pela parte Embargante, no importe de R\$ 28.284,95, consoante planilha acostada aos autos (documento ID nº1603528 e 1603529), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos devidos nos presentes autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-35.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo requerente.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000639-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME FELICE JUNIOR - SP248172
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Tendo em vista a informação de ID 1666659, dando conta da interrupção do prazo prescricional em três momentos distintos, por adesão ao parcelamento, revogo a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência.

Oficie-se ao 1º e 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, comunicando a revogação supramencionada.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias úteis, sobre a documentação juntada por meio do ID 1666659.

Manifeste-se, ainda, a autora sobre eventual litigância de má fé.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LORIVALDO RIBEIRO MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifêste-se o autor sobre os documentos juntados aos autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-95.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SELOE APARECIDO DE ARAUJO EIRELI - EPP, SELOE APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Defiro o prazo de 15 dias para juntada de débito atualizado.

Aguardar-se a realização do leilão já determinado. Após apreciar-se o pedido de RENAJUD e INFOJUD.

Int,

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-78.2017.4.03.6114
AUTOR: ADEMAR BUENO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MOJITOS SBC BAR HERMANOS LTDA - ME, WANDERLEI DA SILVA BRAGA, RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA, FELIPE DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Citem-se os executados, nos termos do despacho ID 200976, por meio de edital.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NOVA TRIGO RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALLUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5000821-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSE WAGNER FRANCO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO BATISTA DE OLIVEIRA - SP335332
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) INTERESSADO:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO COMES BEHRNDT - SP173362
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TERMOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CORONA CADINHOS E REFRAIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FAMEX - COMERCIO ATACADISTA DE GAS CARBONICO LTDA, GAMA GASES ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMI NOVAES DE FARIAS - RJ169817
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMI NOVAES DE FARIAS - RJ169817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CYDAK DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: OSVALDO HIGINO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-91.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSANGELA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo os recursos de apelação Id 1528936 do Autor e Id 1680933 do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS LANNES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MOISES ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

NÃO PREVENTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAISIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, RAPHAEL AUGUSTO MARANGONI LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da empresa executada, fazendo constar RAISIS ENTREGAS RAPIDAS LTDA.

Após, cumpra-se a determinação contida no ID de nº 1370715.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA GERLANDE LIRA DA SILVA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO JOSE ONOFRE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra a parte autora a determinação anterior em sua parte final, uma vez que o último benefício requerido foi em 2011.

Deverá apresentar requerimento administrativo do benefício indeferido, nos últimos seis meses para comprovar o interesse processual.

Defiro o prazo de 40 dias, com a apresentação da presente decisão, para que seja requerido o benefício junto ao INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500842-02.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
lucker

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência física, desde a data do requerimento administrativo em 03/06/2016.

Aduz a parte autora que é portadora de deficiência física diagnosticada como tenossinovite de punho bilateral, espicondilite dos cotovelos direito e esquerdo e tendinite do ombro esquerdo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Determinado ao INSS a realização de perícia médica, cujo laudo foi carreado aos autos (Id 1440335).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave). Deste período, no mínimo 180 meses devem ter sido trabalhados na condição de pessoa com deficiência.

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 24/02/1997 a 28/04/2017.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No período de 15/10/1991 a 04/01/1999, o autor laborou para a empresa Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. e, consoante PPP juntado aos autos, esteve exposto a ruído de 90 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

O período de 19/02/2015 a 19/05/2015, em que o autor trabalhou na empresa Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., consoante registro às fls. 14 da CTPS nº 078314, série 00120-SP, não foi computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Assim, o período de 19/02/2015 a 19/05/2015 deve integrar o tempo de contribuição da requerente.

Com efeito, consoante o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 142/2013, é assegurada a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência que conte com 28 anos de tempo de contribuição, se mulher, e grau de deficiência leve.

No caso dos autos, verifica-se que a autora possui deficiência leve e mais de 28 anos de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo em 03/06/2016.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a incapacidade de grau leve no período de 24/02/1997 a 28/04/2017 da requerente, reconhecer como especial o período de 15/10/1991 a 23/02/1997, determinar o computo do período de 19/02/2015 a 19/05/2015 como tempo de contribuição e condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência NB 178.358.532-0 desde a data do requerimento administrativo em 03/06/2016.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, descontados os valores pagos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-55.2017.4.03.6114
AUTOR: TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA, WILLIAN BRUSCATO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente(m) o(s) autor(res), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-08.2017.4.03.6114
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BERNARDES - SP250111, LEONARDO ALVES DIAS - SP248201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista que decorrido o prazo para recolhimento das custas, a parte autora não o fez, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 290 do CPC.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001074-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, ANDERSON LOPES CARDOSO, SILAS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

Vistos

Cumpra a CEF, no prazo de cinco dias, a determinação de ID 1477758.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001057-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LUIS MARCELO SCAPIM
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos

Cumpra a CEF a determinação de ID 1377965 no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001291-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MATEX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, RUTH JANET BERRIOS ARAYA
Advogado do(a) RÉU: MARCIA PIO DIAS - SP142329
Advogado do(a) RÉU: MARCIA PIO DIAS - SP142329

Vistos.

Recebo os presentes Embargos Monitórios, eis que tempestivos.

Manifeste-se a CEF no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-51.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937
Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOME ENGENHARIA S.A., TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RENAN MARANIM UEDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, BRUNO AUGUSTO FALCAO DAROWISH - MG90423

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JAT TRANSPORTE E LOGÍSTICA S/A** contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reconeração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

Junta documentos e recolhe custas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento.

A denominada "desoneração da folha de pagamento" foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatabilidade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, serem respeitados os limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RENAN RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-73.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO MENDES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO MENDES FILHO contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/02/1988 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/04/2000, 19/11/2003 a 11/05/2004 e 08/11/2006 a 09/01/2007 como especiais, convertendo-os para tempo comum com a aplicação do fator de 1,32, consoante § 1º do artigo 70-F, do Decreto nº 8.145/13, e a concessão da aposentadoria NB 179.593.782-0.

Aduz o impetrante que, em 13/09/2016, foi reconhecida administrativamente sua deficiência em grau leve, mas que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais, razão pela qual o seu pedido de aposentadoria na modalidade deficiente em grau leve foi indeferida por falta de tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Diferida análise da liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade coator.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. **Decido.**

Fundamentação.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave). Deste período, no mínimo 180 meses devem ter sido trabalhados na condição de pessoa com deficiência.

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

No presente caso, o impetrante foi submetido à perícia médica do INSS, a qual apurou grau de deficiência leve.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico do impetrante.

Nos períodos de **01/02/1988 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/04/2000, 19/11/2003 a 11/05/2004 e 08/11/2006 a 09/01/2007** o autor laborou para Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda, nos setores de Inspeção final e construção de molas pneumáticas, nos cargos de ajudante geral, construtor de molas pneumáticas, inspetor de montador de molas pneumáticas e montador de molas pneumáticas, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Consoante referido PPP, o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 90 decibéis entre 01/02/1988 a 31/08/1988, 93 decibéis entre 01/09/1988 a 18/04/2000 e 87 decibéis entre 19/11/2003 a 11/05/2004 e 08/11/2006 a 09/01/2007.

Conforme já consignado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Assim, referido período deve ser computado como de atividade especial.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1988 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/04/2000, 19/11/2003 a 11/05/2004 e 08/11/2006 a 09/01/2007, convertendo-os em comum pelo fator 1,32, e determino que o INSS efetue a reanálise do pedido do impetrante para concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência, NB 179.593.782-0, na data do requerimento administrativo em 13/09/2016.

Sem condenação da autarquia previdenciária em custas, por expressa isenção legal.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUFINO JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BESERRA DA SILVA - SP285704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria previdenciária.

Indeférido o benefício da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimado, o autor manteve-se inerte (evento nº 748813).

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R. I.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO EDMILSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 29/04/1995 a 16/11/2015 e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No período de 29/04/1995 a 16/11/2015, o autor laborou para a empresa Metra Sistema Metropolitano, exercendo a função de motorista, consoante informações constantes do PPP carreado aos autos.

Como já ressaltado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).

Após, o PPP informa que o autor trabalhou exposto aos seguintes fatores de risco: acidentes e desgaste de membros; os quais não são suficientes para que a atividade seja enquadrada como especial.

Assim, o período questionado deve ser computado como atividade comum.

Desta forma, o requerente não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria requerido.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade do autor, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000835-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181253
REQUERIDO: LUIS GUILHERME DE AVILA
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Ciência a(o) Requerente da certidão do(a) Sr. Oficial(a) de Justiça.

Após, archive-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001395-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cumpra a impetrante integralmente a determinação de fls., apresentando petição para aditar o valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000792-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SUELEN CRISTINA PEDRO
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça Id 1510041.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001043-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Autos nº 50010435720174036114

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a nulidade dos Despachos Decisórios proferidos pela autoridade coatora, a fim de garantir o direito líquido e certo da impetrante de ter uma decisão administrativa compatível com a sua situação de credora fiscal, consoante decisões proferidas nos Processos Administrativos nº 13819.902083/2015-95 e nº 13819.90144682014-94.

Afirma a impetrante que ingressou com Pedidos de Ressarcimento de créditos tributários no REINTEGRA, destinado à recuperação de valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção, consoante previsão na Lei nº 12546/2011, relativos ao 3º e 4º Trimestre do ano calendário de 2012.

Infirma que os referidos Pedidos de Ressarcimento foram parcialmente deferidos pela Receita Federal, mas a impetrante foi comunicada de que tais créditos ficariam retidos, em razão da existência de débitos em aberto, o que culminaria na compensação de ofício dos créditos reconhecidos com os débitos existentes, a não ser que a impetrante manifestasse sua discordância.

Esclarece a impetrante que manifestou expressamente sua discordância com a compensação de ofício, uma vez que todos os débitos estão devidamente garantidos (débitos com a exigibilidade suspensa e débitos com garantia idônea). Além do mais, tem obtido regulamente a sua Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Registra a impetrante que, considerando que os créditos não lhe seriam restituídos em espécie e ficariam retidos, optou pela compensação dos créditos já reconhecidos pela Receita Federal com débitos vincendos, mas foi surpreendida pelos Despachos Decisórios que consideraram não declaradas as compensações apresentadas pela impetrante.

Por fim, ressalta que os Despachos Decisórios proferidos pela autoridade coatora basearam-se em dispositivo que consideraram como “não declaradas as compensações” nas hipóteses em que o pedido de restituição é indeferido, e não em casos de deferimento parcial, como é o da impetrante.

Requer a liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários listados no documento 14 (ID 1149009) e que não sejam impeditivos à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Pugna pela concessão da ordem para anulação dos despachos decisórios proferidos, com garantia de uma decisão administrativa justa e compatível com a real situação da credora. Alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários listados no documento 14 (ID 1149009) até o julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas contra a compensação de ofício.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise do pedido de tutela até a vinda das informações.

Prestadas informações no sentido de que, como o crédito compensado foi utilizado para compensação de ofício, correta a decisão que considerou não declarada a compensação. Relata, ainda, a existência de outros débitos passíveis de compensação de ofício.

Instada a se manifestar, a impetrante aduz que foi proferida decisão no processo judicial n. 0005029-41.2016.403.6114 reconhecendo a garantia idônea, a ser apresentada em futura execução fiscal, relativas aos créditos tributários constantes dos processos administrativos 13819.902607/2009-05, 13819.902606/2009-55 e 13819.902301/2001-43. Pugna pela apreciação somente dos débitos passíveis de compensação sejam aqueles existentes ao tempo da impetração.

Relatei o essencial. Decido.

Insurge-se a impetrante contra os despachos-decisórios proferidos nos Processos Administrativos nº 13819.902083/2015-95 e nº 13819.90144682014-94, que considerou não declaradas as compensações processadas por meio das PER/DCOMP 39827.48432.200217.1.3-17-5003 (ID 11499007, página 10), 14121.13114.240217.1.3.17-7679 (ID 11499007, página 24), 35712.75147.100317.1.3.17-6009 (ID 11499007, página 33), 12533.39484.100317.1.73.17-0095 (ID 11499007, página 42), 25843.87369.1.7.17-1082 (ID 11499007, página 1149007), 17307.96708.150317.1.8.17-3010 (ID 11499007, página 58), 09009-1540.160317.1.3.17-6051 (ID 11499007, página 70) e 24013.75307.170317.1.3.17-5931 (ID 11499007, página 79), com base no art. 74, § 3º, VI e § 12, I, da Lei n. 9.430/96 e artigos. 41 § 3º, X e XI e 46 da Instrução Normativa RFB n. 1300/2012.

Tais dispositivos têm a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

I - previstas no § 3º deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

X - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

XI - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

Art. 46. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 41.

De modo mais claro, a Receita Federal do Brasil apurou crédito do contribuinte, em pedidos de ressarcimento formulados no REINTEGRA (benefício fiscal concedidos a sociedades empresárias exportadoras), crédito este relativo aos 3º e 4º trimestres do ano-calendário 2012, a totalizar R\$ 15.331.692,05 (quinze milhões e trezentos e trinta e um mil e seiscentos e noventa e dois reais e cinco centavos), utilizados para posterior compensação, na forma explanada acima.

Realizadas as compensações, a autoridade coatora verificou a existência de débitos no conta-corrente do contribuinte, passíveis, a princípio, de compensação de ofício.

Intimado a se manifestar sobre eventual concordância com esse procedimento, a impetrante apresentou discordância, por entender que os créditos tributários listados no conta-corrente estavam com a exigibilidade suspensa ou garantidos de algum modo, a impedir, portanto, o encontro de contas.

Ainda assim, pela pendência de débitos no conta-corrente, a Receita Federal do Brasil considerou não declaradas as compensações, ao argumento de que o crédito tinha sido utilizado na compensação de ofício e, por isso, não poderia ser aproveitado duplamente. Exatamente essa a controvérsia a ser dirimida nos autos.

A rigor foi esse o procedimento adotado sob o equivocado fundamento de que o "valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente", pois na verdade houve reconhecimento do crédito, a impedir, portanto, a utilização do fundamento que levaria a considerar não declaradas as compensações.

Na espécie, o correto fundamento seria aquele relativo à vedação de utilização do mesmo crédito em duas oportunidades distintas, mas não foi esse o que consta da decisão administrativa.

É, portanto, hipótese de anulação da decisão administrativa para prolação de outra com fundamento diverso, adequado ao caso concreto, após reapreciação pela autoridade administrativa, pois não há, no caso ora apreciado, outra forma de corrigir a ilegalidade perpetrada.

Além, a própria autoridade coatora, nas informações prestadas (ID 1296903) reconhece que houve deferimento parcial do crédito, admitindo que o fundamento para considerar não declarada a compensação não se mostrou idôneo, de modo que restou claro o real fundamento consistente na compensação de ofício levada a termo, a impedir, por conseguinte, dupla utilização do mesmo crédito.

Ao contrário, portanto, do quanto concluído pela autoridade administrativa, a hipótese não é de compensação não declarada, pois não há previsão dessa hipótese no art. 74, § 12, Lei n. 9.430/96. Houve a utilização de fundamento estranho à situação de fato, daí a nulidade da decisão administrativa, pois, ao fim e ao cabo, sequer há fundamento para o caso concreto.

Inadequado o fundamento do indeferimento administrativo das compensações e sendo o caso de anulação da decisão administrativa para prolação de outra, cumpre perquirir se se mostrou correta a compensação de ofício, pois, embora formulado pedido alternativo a esse respeito, as causas de pedir estão unibilicalmente ligadas e não há como apreciar o pedido (considerado como um todo, a partir das descrições dos fatos na peça inaugural e dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes), ainda que sede de liminar, sem a prévia análise da regularidade/irregularidade da compensação de ofício.

Sobre a matéria, há jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do RESP 1213082 submetido ao regime do 543-C, CPC, firme no sentido da legalidade da "compensação de ofício" previsto no artigo 6º do Decreto 2.138/97, exceto no tocante a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, CTN.

Como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, inclusive administrativo, a exemplo da compensação de ofício, conduzindo o contribuinte à situação regular, inclusive com a possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta das cópias do MS 0005502-40.2014.03.6100 que a impetrante obteve, por decisões da RFB, parcial reconhecimento de créditos de PIS e COFINS relativos ao 4º trimestre de 2008, em pedidos de ressarcimento protocolizados em 2011 sob o nº 13593.35138.230911.1.5.10-4580 e 42161.78044.230911.1.5.11-8635, respectivamente. 2. Após o reconhecimento do direito ao ressarcimento, a RFB informou ao contribuinte a adoção de procedimento de "compensação de ofício" de tais créditos com débitos "em aberto" do contribuinte, de acordo com o critério de imputação previsto na legislação (artigo 73 da Lei 9.430/96; artigo 7º do Decreto-lei 2.287/86 e Decreto 2.138/97). 3. Assim, o contribuinte, titular de créditos reconhecidos pela RFB em pedido de restituição de PIS e COFINS, não concordando (1) com a retenção dos créditos em decorrência da não-concordância com procedimento de "compensação de ofício"; (2) com a paralisação do processo além do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007; (3) com a não aplicação de taxa SELIC para atualização dos créditos desde o protocolo do pedido de ressarcimento até a data do efetivo ressarcimento/compensação, desconsiderando todo o período de paralisação do processo; e (4) com o próprio procedimento de "compensação de ofício", tendo em vista sua pretensão de utilização na compensação com débitos parcelados na Lei 11.941/09, impetrou o MS. 4. Caso em que, após reconhecimento administrativo do direito creditório com o deferimento parcial do pedido de ressarcimento do PIS e da COFINS do 4º trimestre de 2008, a RFB, vislumbrando a existência de débitos em nome do contribuinte, expediu a seguinte notificação. 5. O contribuinte discordou da compensação de ofício, o que, portanto, motivou a retenção dos valores de ressarcimento, nos termos do artigo 6º, §3º, do Decreto 2.138/97. 6. **Há jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do RESP 1213082 (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 18/08/2011), submetido ao regime do 543-C, CPC, firme no sentido da legalidade da "compensação de ofício" previsto no artigo 6º do Decreto 2.138/97, exceto no tocante a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, CTN.** 7. Considerando o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, cabe ressaltar que quando da notificação do contribuinte acerca do procedimento de "compensação de ofício", a RFB informou sobre a existência de três débitos em nome do contribuinte, a motivar a compensação, com os seguintes códigos de receita: 9100, 1279 e 1285. 8. Tais códigos referem-se ao parcelamento do REFIS e parcelamento da Lei 11.941/09 (débitos não-parcelados anteriormente e saldo remanescente de outros parcelamentos), **demonstrando que o ato praticado pela autoridade tributária, ao determinar a "compensação de ofício", foi praticado de forma manifestamente ilegal, contrariando a jurisprudência consolidada, como visto acima, pois, nos termos do artigo 151, VI, CPC, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.** 9. Ao apresentar suas informações no mandado de segurança, a autoridade impetrada alegou ser irrelevante a suspensão da exigibilidade dos débitos para autorizar a "compensação de ofício", aduzindo, ademais, a superveniência de débitos sem exigibilidade suspensa, a impedir a compensação com débitos à escolha do contribuinte: "De acordo com as informações fornecidas pela EODIC - Equipe de Operacionalização do Direito Creditório, o óbice para a pretensão do contribuinte neste momento seria o fato do surgimento de novos débitos no sistema (anexo), devendo ser observada a ordem de preferência colocada nos artigos 63 e 64 da IN RFB nº 1300/2009, além do fato de os processos já se encontrarem na fila de julgamento da DRJ". 10. A superveniência de débitos, eventualmente sem exigibilidade suspensa, sequer permitiria reconhecer a legalidade do ato impugnado, pois quando da edição do ato notificatório da "compensação de ofício", apenas aqueles três débitos constavam em nome do contribuinte e, de acordo com a "teoria dos motivos determinantes", amplamente aceita pela jurisprudência, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, vedada convalidação. 11. Agravo inominado desprovido.

(TRF3- AI 00172625020144030000 – Terceira Turma- Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI Nº. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DECRETO Nº. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 151 DO CTN. - A documentação acostada aos autos comprova que houve reconhecimento da existência de saldo credor em favor da agravante no processo nº 10880-726.405/2011-28, bem como a intenção da agravada em proceder à compensação de ofício entre ele e débitos da recorrente objeto de parcelamento (fls.78/79), na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº. 9.430/96, 7º do Decreto-Lei nº. 2.287/86 e 3º do Decreto nº 2.138/97. Sobre a questão o STJ concluiu no julgamento do REsp 1213082/PR, na sistemática do artigo 543-C do CPC, que não se pode impor a compensação de ofício aos débitos do contribuinte que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. - A compensação somente é possível entre dívidas certas, líquidas e exigíveis (artigo 369 do CC). No caso dos autos a agravada busca compensar de ofício crédito da agravante com débitos inseridos em programa de parcelamento fiscal, cuja exigibilidade está suspensa, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN. **Assim, inviável a pretendida compensação pretendida pela recorrida, à luz dos artigos 73 e 74 da Lei nº. 9.430/96, 7º do Decreto-Lei nº. 2.287/86, 61. §1º-A, da IN nº. 1300/2012 e 3º do Decreto nº 2.138/97, ainda que considerada as alterações promovidas pela Lei nº. 12.844/2013, que autorizam a compensação de ofício de créditos tributários com débitos objeto de parcelamento sem garantia, uma vez que a essência da vedação, qual seja, a inexistência dos débitos parcelados, permanece na hipótese da existência ou não de garantia.** - Por fim, no que tange ao ressarcimento dos créditos objeto do Processo Administrativo nº. 10880-726.405/2011-28, apesar de prejudicado o agravo interposto contra decisão singular com o julgamento do agravo de instrumento, razão assiste à recorrente, considerada a impossibilidade de compensação, conforme anteriormente fundamentado, e a existência de saldo credor em favor da agravante, inclusive reconhecido pela agravada em contramínuta: "No caso em tela, a pretensão é que a União efetue o ressarcimento de uma só vez, para receber de volta, em parcelas, os débitos tributários já vencidos, o que não pode ser admitido". - Agravo de instrumento provido, para que a agravada se abstenha de promover a compensação de ofício entre créditos tributários reconhecidos em favor do contribuinte e débitos com a exigibilidade suspensa, bem como proceda ao ressarcimento à recorrente do crédito existente a seu favor no Processo Administrativo nº. 10880-726.405/2011-28. Agravo interposto contra decisão singular prejudicado.

(TRF3 - AI 000697528201144030000 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA/01/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP 200900788205 – Primeira Turma – Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJE 17/05/2010).

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDEBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IN'S SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (...) 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, preservava a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte (...) 3. A IN SRF 600/2005, com acréscimo no § 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no § 1º, que passou a encantar também os débitos parcelados (...) A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, des que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. **A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.** 8. Recurso especial desprovido.

(STJ - RESP 200900570587 – Primeira Turma – Rel. Min. LUIZ FUX – DJE 28/10/2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DÍVIDA CONFESSADA. PARCELAMENTO. MULTA PUNITIVA. NATUREZA E FINALIDADE JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. 1. Diferentemente do tributo que, por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, a multa de ofício possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infatora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício, conforme assente na jurisprudência, inclusive desta Corte. 2. **Sedimentada a jurisprudência no sentido de que a compensação de ofício é possível, salvo na hipótese de créditos com suspensão da exigibilidade fiscal (artigo 151, CTN), sendo esta exatamente a situação dos autos, já que os tributos discutidos estão parcelados, estando em cumprimento o acordo fiscal, assim inviabilizando a retenção de créditos a que tem direito o contribuinte para quitação de débitos confessados que, por terem sido parcelados, não podem ser exigidos além dos termos do acordo fiscal.** 3. Apelações desprovidas.

(TRF3 - AC 00257137320094036100 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA/28/09/2012).

Assim, os créditos tributários que estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional não podem ser objeto de compensação de ofício. Por via de consequência, as compensações levadas a termo pela impetrante, na forma descrita acima e nos PERDCOMP informados, não podem ser consideradas não declaradas, porquanto o crédito, como já disse, não foi utilizado duplamente, além da inidoneidade do fundamento utilizado para a conclusão administrativa, também na forma que explicitarei em mais de uma ocasião.

Do mesmo modo, embora o julgamento proferido no Recurso Especial n. 1213082 submetido ao regime do 543-C, CPC (revogado), não contemple a hipótese de garantia oferecida (seja em ação cautelar – no Código Buzaid - ou em procedimento distinto, no novo CPC) para oferecimento de embargos em futura execução fiscal a ser ajudada pela União, situação distinta que não conduz à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas que permite, contudo, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

A garantia, independente da natureza, tem como pressuposto a própria idoneidade, verificada pela exequente, antes mesmo de se conceder decisão em tutela provisória de urgência de natureza cautelar, ou após. Nessa esteira, estando o crédito tributário garantido, não pode exigir do futuro executado ônus além da mesma garantia, como, por exemplo, a compensação de ofício de crédito dele, salvo se concordar, obviamente.

Destarte, a concomitância de garantia da futura execução e a compensação de ofício representa dupla onerosidade do devedor e, apesar de a execução ser realizada em benefício do credor, deve dar-se de modo menos gravoso ao executado.

A par disso, concluo que estando o crédito tributário garantido por meio idôneo em futura execução fiscal, não é possível a compensação de ofício do crédito da Fazenda Nacional com aquele apurado em favor do sujeito passivo.

De rigor, pois, o acolhimento do pedido, porém com duas vertentes distintas: (i) pela decretação de nulidade dos despachos-decisorios que concluíram por não declaradas 39827.48432.200217.1.3-17-5003 (ID 11499007, página 10), 14121.13114.240217.1.3-17-7679 (ID 11499007, página 24), 35712.75147.100317.1.3-17-6009 (ID 11499007, página 33), 12533.39484.100317.1.3-17-0095 (ID 11499007, página 42), 25843.87369.1.7-17-1082 (ID 11499007, página 1149007), 17307.96708.150317.1.8-17-3010 (ID 11499007, página 58), 09009-1540.160317.1.3-17-6051 (ID 11499007, página 70) e 24013.75307.170317.1.3-17-5931 (ID 11499007, página 79); (ii) para obstar a compensação de ofício com quaisquer créditos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa ou garantidos, por garantia idônea atestada pela União.

Só a título de esclarecimento, embora o segundo pedido tenha sido formulado alternativamente, não há como julgar, por meio de decisão justa, o caso concreto sem apreciar ambos. Essa forma de proceder não configura, de modo algum, desarmonia entre a regra da correlação entre petição inicial e sentença.

Os créditos tributários listados na decisão proferida nos autos 0005029-41.2016.403.6114, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (no último apontamento consta o número das certidões de dívida ativa 80.6.16.067855-29, 80.6.16.067856-00, 80.6.16.067857-90, 80.6.16.067858-71, 80.6.17.006038-11 e 80.2.17.002161-85, ao passo que na decisão mencionada há referência aos processos administrativos, provavelmente devido à falta de inscrição em dívida ativa à época do ajuizamento) estão devidamente garantidos, de modo que não podem ser objeto de compensação de ofício.

Ressalto que os créditos passíveis de compensação de ofício são aqueles existentes até o momento em que liberado o crédito do contribuinte, de sorte que, surgindo novos créditos, é possível a realização desse mesmo procedimento, desde que intimado previamente o administrado e não haja suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou garantia idônea para futura execução fiscal.

Por fim, como nem a impetrante nem a impetrada listaram adequadamente os créditos tributários compensados de ofício, eu também não o farei na sentença, mormente porque, em nome do dever de colaboração, caberia às partes limitar adequadamente o objeto do litígio, com vistas, inclusive, à obediência ao princípio da duração razoável do processo (nesse ponto, a forma como as questões foram postas dificultou sobremaneira a elaboração da sentença, devido à falta de clareza dos litigantes).

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com apreciação do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para anular os despachos-decisorios proferidos nos processos administrativos 13819.902083/2015-95 e 13819.901446/2014-94, determinando a prolação de outros com fundamento idôneo e que tenha relação com a situação de fato, eis que houve reconhecimento parcial de crédito e havia, à época, óbice jurídico para a compensação de ofício; (ii) para obstar a compensação de ofício com quaisquer créditos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa ou garantidos, por garantia idônea atestada pela União.

Ofício-se à autoridade coatora para cumprimento no prazo de dez dias.

Condono a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DI GIAIMO - SP155416
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ACR SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo as petições de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ACR SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001620-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Apresente a impetrante a lista de associados com sede em São Bernardo do Campo e Diadema, eis que os demais fôgem à competência deste Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001600-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Esclareça o Impetrante o pedido inicial, eis que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao CNIS constato que o impetrante percebe renda mensal superior a R\$ 5.000,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001477-46.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MARCELO NORIO UTIMURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos

Recebo a petição do impetrante como aditamento à inicial.

A autoridade nomeada tem sede funcional na cidade de Brasília.

Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília para livre distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001623-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Apresente a impetrante a lista de associados com sede em São Bernardo do Campo e Diadema, eis que os demais fogem à competência deste Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GKC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001124-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNOFLON - BRASFON COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LACOBRE - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTOMETAL SBC INIECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, cujo pedido é a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI E SENAL, bem como a denominada salário-educação, e a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tais contribuições não podem mais ser exigidas após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que não é hipótese de suspensão do processo em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 603.624, o qual, não obstante tenha similitude com a tese ventilada nos autos, trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, de natureza diversa, portanto, do salário educação.

A contribuição para o INCRA e SEBRAE têm natureza de contribuição de intervenção no domínio.

As demais, são contribuições gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais.

Incidem sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

Pretende a impetrante ver declarada a inexigibilidade dessas exações, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo poderão indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo do impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LILIAN PARANHOS MALTA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a autora postula o restabelecimento do auxílio-doença acidentário n. 91/542.178.596-0, aduzindo inobservância do devido processo legal no cancelamento do referido benefício, considerando que este decorre de decisão judicial definitiva, concedendo-o por prazo indeterminado.

Alega que somente foi intimada da cessação a partir de 20/09/2016, sem prévio processo administrativo, sem perícia médica anterior e sem que lhe fosse franqueado o direito de recorrer.

Recebidos os autos da Justiça Estadual, onde se dera originariamente a impetração.

Verifiquei que, em sentença anterior proferida no Mandado de Segurança n. 5000826-48.2016.403.6114 analisei pedido idêntico, com a sua rejeição, e posterior trânsito em julgado.

Instada a se manifestar a respeito, a impetrante aduz que de fato houve coisa e pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito, sem condenação nas penas por litigância de má fé.

Relatei o essencial. Decido.

A própria impetrante reconhece a existência de coisa julgada, decorrente da definitividade da decisão de mérito proferida no Mandado de Segurança n. 5000826-48.2016.403.6114, julgado neste mesmo juízo, em sentença da minha lavra.

De rigor, portanto, a extinção do segundo processo ajuizado, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a impetrante nas penas de litigância de má fé, pois ausente o elemento subjetivo.

Ressalvo que a impetração do mandado de segurança no juízo estadual deveu-se à inobservância da norma processual e constitucional que determina a competência da Justiça Federal para julgamento de mandados de segurança, independente da relação de direito material subjacente à impetração, sempre que a autoridade coatora figurar como impetrada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, por verificar a ocorrência de coisa julgada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante, observada a gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001042-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WILLIAMS JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781, CRISTINA SANTANA DE SOUZA - SP386090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a autora postula o restabelecimento do auxílio-doença acidentário n. 31/522.594.648-4, aduzindo inobservância do devido processo legal e ampla defesa no cancelamento do referido benefício e cerceamento do direito de defesa na rápida perícia administrativa.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Indeferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

O benefício de auxílio-doença, ainda que concedido judicialmente, tem caráter perene, e pode ser cancelado após revisão realizada pela autarquia previdenciária, após a realização de perícia médica que conclua pela capacidade laboral.

Não há, nesse proceder, ofensa à coisa julgada, já que a natureza transitória do benefício autoriza a revisão.

A perícia realizada é suficiente para a cessação do auxílio-doença a partir da sua realização, independente do tempo de duração, o qual não conduz, necessariamente a cerceamento do direito de defesa.

Não é razoável que um segurado receba auxílio-doença por anos, com manutenção de incapacidade por esses longos anos. Assim, a convocação para perícia é medida justa, para afastar afastamento indevido por incapacidade.

Nesse ponto, o perito do INSS tem competência para decidir acerca da perícia, de sorte que, concluindo pela capacidade laboral, a cessação do auxílio-doença é consectário lógico desta conclusão.

Não há, como bem assinalado nas informações, efeito suspensivo aos recursos apresentados contra a decisão impugnada, de forma que esta tem aplicação imediata.

Não vejo ofensa ao devido processo legal, eis que a autora foi intimada para submeter-se à perícia médica e lhe foi franqueado o direito de recorrer da decisão administrativa, tanto que apresentou recurso.

Do mesmo modo, o duplo grau administrativo não dá, automaticamente, efeito suspensivo ao recurso interposto.

Submetida a perícia médica conclusiva pela capacidade laboral, não é razoável que mantivesse a incapacidade laboral por tanto tempo, sendo, por isso, adequado o procedimento administrativo.

Ressalto que a necessidade de a impetrante se manter, por si só, não autoriza a concessão de auxílio-doença ou seu restabelecimento, já que este benefício não tem caráter assistencial.

Ademais, os precedentes invocados são antigos e podem não refletir a orientação dos órgãos julgadores que os firmaram.

No mais, a via eleita impossibilita a verificação de eventual capacidade laboral.

Por derradeiro, embora tenha havido caducidade da Medida Provisória n. 739/2016, a revisão do auxílio-doença não se baseou naquele ato, mas na falta de incapacidade laboral, a partir da realização de perícia médica, situação fática que não se modifica com a não conversão em lei da referida MP.

O que a mencionada medida provisória fez foi estabelecer critérios para definição dos benefícios que seriam revistos, o que, ao fim e ao cabo, poderia ser feito por mera Portaria do Instituto Nacional do Seguro Social, posto não se tratar de matéria reservada a lei formal.

Assim, remanescem hígidas todas as revisões realizadas, pois calcadas em elementos fáticos e legais, decorrente do dever da Administração de rever seus atos e do caráter perene do benefício concedido ao impetrante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, analiso o mérito e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante, observada a gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, conchuo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000842-65.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARCUS EDUARDO GOUVEIA GROSSO
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-50.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDEMIR GONZAGA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Cito julgado a respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infrigente da insurgência. 3. Considerando o caráter protelatório dos embargos, aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 1026, § 2º do CPC de 2015). 4. Embargos de declaração rejeitados.

Trecho do voto da Relatora: "Cumpre assinalar, ainda, que o argumento levantado nas razões dos declaratórios consiste na pretensão de análise da questão em face de decisão tomada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, argumento este que trata de flagrante inovação recursal e que não tem aplicabilidade ao caso. Ademais, a menção à existência de precedentes divergentes não revela vício na fundamentação do acórdão embargado, tendo em vista exteriorizada a tese adotada de forma precisa e clara, inclusive com esteio em julgados contemporâneos, a demonstrar a corroborar seu entendimento. Enfim, não se prestam, os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas. Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Nesse contexto, aquilato protelatórios estes embargos, à míngua dos pressupostos de embargabilidade, a denotarem mero inconformismo sistemático da parte, à luz da fundamentação bastante contida na decisão singular – lastreada em firme jurisprudência desta Corte Suprema. Condene, pois, a parte embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 1026, § 2º do CPC de 2015). Nesse sentido, inter plures: ARE 960470 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1º.8.2016, AC 4134-ED, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 30.6.2016, ARE 953903-ED, Relator Min. Min. Marco Aurélio, DJe 1º.8.2016, ARE 961943 ED, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.6.2016, RCL 23342 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8.4.2016. Rejeito os embargos declaratórios (art. 1024, § 2º, do CPC de 2015)".

(RE 965444 AgR-ED / RS - Relator(a): Min. ROSA WEBER,DJe-265 DIVULG 13-12-2016 PUBLIC 14-12-2016)

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-30.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SANDRO SILVA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA - SP275749
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-57.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HERMANO RODRIGUES MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-49.2017.4.03.6114
AUTOR: ALESSANDRA ANDRADE DE ALBUQUERQUE, ROBERT VERONESI
Advogado do(a) AUTOR: JAIR GERALDO GUIMARAES - SP238659
Advogado do(a) AUTOR: JAIR GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Adite a parte autora sua petição inicial esclarecendo quais foram os ajustes previstos no contrato que não foram acompanhados de explicações mínimas e apresentação de planilhas, bem como quais as irregularidades nas amortizações, e ainda quais foram os valores das cobranças majoradas e irregulares.

Tais questões devem ser esclarecidas, inclusive para que o réu possa apresentar sua contestação, não se admitindo afirmações absolutamente genéricas, eis que se houve alguma irregularidade ou falha, esta deve ser efetivamente demonstrada, ainda que por amostragem (caso fossem muitas), sob pena de inépcia do pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo. e no mesmo prazo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha detalhada com os valores referentes aos créditos de PIS e COFINS que foram considerados pela ré e os que não foram, especificando, inclusive, a sua natureza (de que tipo de insumo se trata), os documentos que lhe dão suporte e o respectivo enquadramento legal, como forma de se verificar se é hipótese ou não de realização de prova pericial, pois como as questões foram postas, nenhum perito conseguirá elaborar uma perícia adequada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THIAGO PISSANI DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a avaliação juntada e requerida, quando da concessão do financiamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001422-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DENISE NASCIMENTO DE CASTRO, D N DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001198-60.2017.4.03.6114
REQUERENTE: ADRIANO BARBOSA, ELIANE DE SOUZA AGUIAR BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTON DE MATTOS JUNIOR - SP274556
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTON DE MATTOS JUNIOR - SP274556
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Sem prejuízo da audiência designada, diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AXT TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARRERA - SP342809, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil e o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-57.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRAMMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Vistos.

Citem-se os co-executados GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES e AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR nos endereços indicados na petição - ID 1719644.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-34.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA BARBOZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se a Executada, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO PEDRO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

O requerimento para a produção de prova pericial foi indeferido pela decisão proferida em 01/06/2017.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10960

MONITORIA

0005060-95.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos. Providencie a Exequente o recolhimento da taxa judiciária relativa a distribuição da carta precatória expedida nestes autos, junto ao Juízo Deprecado, consoante ofício juntado às fls. 112/114.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003836-74.2005.403.6114 (2005.61.14.003836-9) - ADILSON DAVID X MARIA DE LOURDES DAVID(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos. Fls. 676. Providencie a CEF, conforme e na forma determinada em sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Vistos. Sem prejuízo da audiência designada, ciência as corrés (Salles e Salles e Principal) dos cálculos apresentados pela parte autora, podendo manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias.

0000018-70.2012.403.6114 - SILMEIA XAVIER OLIVEIRA BINNS(SP307650 - HERMANO DE MOURA E SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006195-16.2013.403.6114 - RAIMUNDO DE ARAUJO BATISTA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, encaminhem-se os autos ao Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006710-51.2013.403.6114 - ERASMO CARLOS DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, encaminhem-se os autos ao Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006711-36.2013.403.6114 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, encaminhem-se os autos ao Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006712-21.2013.403.6114 - CRISTIANO DA SILVA BATISTA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP300660 - DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, encaminhem-se os autos ao Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006713-06.2013.403.6114 - PAULO HENRIQUE DA SILVA BATISTA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, encaminhem-se os autos ao Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006714-88.2013.403.6114 - ANA CLAUDIA DA SILVA OMENA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, encaminhem-se os autos ao Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006715-73.2013.403.6114 - MAURISTEIA BATISTA BEZERRA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, encaminhem-se os autos ao Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006716-58.2013.403.6114 - VALDENE DA SILVA BATISTA LIMA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, encaminhem-se os autos ao Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008571-72.2013.403.6114 - FERNANDA PATRICIA DA SILVA BATISTA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, encaminhem-se os autos ao Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002680-02.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-65.2013.403.6114) UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA)

Vistos. Fls. 138: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo embargado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004969-05.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO MICALI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA MICALI

Vistos. Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, guarde-se data para realização de audiência de conciliação. Intime-se.

Expediente Nº 10983

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-42.2016.403.6114 - RENATA TREVELIN(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a(o) Autor(a) o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0003302-47.2016.403.6114 - IRISVA DE SOUSA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0003521-60.2016.403.6114 - IVANETE COSTA SILVEIRA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o(a) patrono(a) do autor em 5 (cinco) dias, a regularização da petição das contrarrazões apresentadas, subscrevendo-a. Intime-se.

0006770-19.2016.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS NONATO(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002864-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INNOVAR COML/ MATERIAIS ELETRICOS FERRAMENTAS GERAL LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RODRIGUES AZUELOS JUNIOR

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 10986

EMBARGOS A EXECUCAO

0001737-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001737-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-75.2006.403.6114 (2006.61.14.002896-4)) SOLANGE MARQUES ADELANTADO X JACQUES MICHEL ADELANTADO(SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira os embargantes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo. Sem prejuízo traslade-se cópias das principais peças destes autos para os autos da execução. Int.

0000626-05.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-10.2010.403.6114) PEDRO ALVISE PAVAN X NORMA MARTINELLI PAVAN(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Vistos. Apresente a CEF valor atualizado ao qual os embargantes foram condenados (fls. 65) no prazo de cinco dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001036-73.2005.403.6114 (2005.61.14.001036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X MARIA FILGUEIRA NAZARETH DOS SANTOS(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Vistos. Indefiro o arresto on line requerido, eis que não foram esgotadas todos os meios para citação da executada. Abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0006689-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CATIA MIRANDA TROMBINI X JOAO JULIO(SP304648 - HUMBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos. Fls. 295: Defiro a dilação do prazo por 10 dias. Nada sendo requerido tomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC. Int.

0004156-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X AUTO POSTO NEL CAR LTDA X NELSON BORDINI X MARLY BORDINI SCARTEZINI(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR)

Vistos. Considerando a documentação acostada pela executada MARLY BORDINI SCARTEZINI, determino o desbloqueio dos valores constritos (R\$ 1.899,06), tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil. Manifieste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação. Intimem-se.

0004638-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE BENUCCI

Vistos.Fls.75: Defiro o prazo requerido de 30 dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006161-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO DANIEL SOARES

Vistos.Tendo em vista que nada foi requerido determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.Int.

0003310-92.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIX MERCADO E CESTA BASICA LTDA. X ALDO JUNIOR ALVES DA SILVA(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos.Tendo em vista que nada foi requerido remetam-se os autos determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.Int.

0007281-85.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - ME X RENATA COSTA BIOLA X LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito,EXPRESSAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001394-86.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS)

DEVERÁ A CEF RETIRAR O ALVARÁ NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Expediente Nº 10992

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008251-56.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR E Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP184101 - GUSTAVO PACIFICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0005361-28.2004.403.6114 (2004.61.14.005361-5) - T AMATO IND/ DE CALCADOS LTDA(SP139857 - LILIAN GOMES DE MORAES) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REGIONAL DE DIADEMA SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002863-51.2007.403.6114 (2007.61.14.002863-4) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-76.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARIA CRUZ - SP308555
RÉU: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em que pese o feito tenha sido classificado como Procedimento Ordinário, verifico que se trata de embargos do executado, dependente de execução fiscal ajuzada em meio físico (autos nº 0000166-39.2016.403.6115).

Nesses termos, considerando o contido no artigo 29, da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Judicial Eletrônico - PJE, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, *in verbis*:

Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuzadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Determino:

1. Intime-se a advogada atuante no feito a materializar as peças processuais, distribuindo-as fisicamente e por dependência aos autos da execução fiscal nº 0000166-39.2016.403.6115, a fim de que sejam analisadas.
2. Após, remeta-se o presente feito ao SUDP para que proceda ao cancelamento da presente distribuição.

SÃO CARLOS, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-22.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MICHEL DE OLIVEIRA CHICARONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a autoridade impetrada informa, por intermédio dos documentos anexos à certidão ID 1468526 que, ao contrário do que alegado pela impetrante, esta não foi considerada apta para o serviço militar, em virtude de doença cardíaca, havendo erro no tocante ao lançamento de seu nome na relação de candidatos aptos, tenho por necessário, em homenagem ao contraditório, que a impetrante se manifeste sobre as informações e documentos.

Desse modo, intime-se a impetrante a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações e documentos juntados pela autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à AGU pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 28 de junho de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-98.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: COMPANHIA DE SERVIÇOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMPANHIA DE SERVIÇOS EIRELI**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS**, visando assegurar o direito aos benefícios do SIMPLES NACIONAL, mediante o afastamento da retenção de 11% sobre o valor da fatura, instituída pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91 alterada pela Lei nº 9.711/98. Pede, ao final, ordem a determinar que a Secretaria da Receita Federal se abstenha de negativar, inscrever no Cadin e aplicar multas ao impetrante.

Afirma o impetrante, em suma, que, é optante pelo SIMPLES NACIONAL, sujeitando-se a tratamento diferenciado e favorecido no que toca ao recolhimento de impostos e contribuições no âmbito dos entes federativos, por meio do regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuição, consubstanciado no recolhimento mensal em único documento de arrecadação, dispensando-se o pagamento de outras contribuições instituídas pela União, o que é incompatível com o disciplinado no art. 31 da lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.711/98, que prevê o recolhimento antecipado de 11% sobre a fatura do serviço em dissonância com a regra geral prevista na Lei Complementar nº 123/06. Salaria que a questão trazida nos autos foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça e reconhecida a incompatibilidade entre o Sistema do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/06) e o fixado no art. 31 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.711/98 e encontra-se na Súmula nº 425. Juntou procuração e documentos. Por fim, alega ferimento a direito líquido e certo.

Sumariados, decido.

A Lei do Mandado de Segurança solucionou a problemática referente à correta identificação da autoridade coatora no *mandamus*, mormente em virtude da complexa estrutura dos órgãos administrativos, ao prever como autoridade passível de legitimidade passiva do pedido de segurança não apenas a autoridade delegatária imediata que dá execução ao ato, mas também a que detenha poderes e meios para executar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Poder Judiciário (autoridade delegante). Destarte, o conceito de autoridade coatora, no Mandado de Segurança, abarca tanto aquela que emitiu a determinação ou a ordem para certa providência administrativa ser implementada por outra autoridade, como também a que executa diretamente o ato, praticando-o em concreto, conforme orienta o art. 6º, § 3º da Lei 12.016/2009 (STJ. AGRESP 201101645669. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. DJE Data: 21/05/2015).

Nesse sentido, por autoridade coatora entende-se como a que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, portanto, pelas suas consequências administrativas. A sua identificação, portanto, tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo, a fim de se definir a competência do *mandamus*.

No caso dos autos, infere-se que o impetrante indicou para figurar como impetrado neste mandado de segurança o "Delegado da Receita Federal do Brasil de Arrecadação Tributária ou quem lhe faça às vezes" no endereço da Agência da Receita Federal em São Carlos. No entanto, no âmbito da Agência da Receita Federal em São Carlos não há a figura do Delegado da Receita Federal.

Nessas circunstâncias, por primeiro, intime-se o impetrante para que, querendo, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, notadamente para o fim de justificar a competência deste Juízo.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do impetrante, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4148

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-41.2012.403.6115 - JOSE CAETANO MARTINELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos JOSÉ CAETANO MARTINELLI, qualificado nos autos, ajuizou ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/085.833.556-5), com DIB em 12.05.1990, a fim de que a renda mensal inicial seja recalculada, primeiramente antecipada, a fim de obter melhor renda mensal atual e posteriormente revista com base nos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se, ainda, o Réu, no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Alega o autor que o valor do benefício foi limitado ao teto do salário de contribuição da época da concessão. Aduz que no primeiro reajustamento, parte da diferença da limitação foi reincorporada ao valor do benefício, mas não de forma integral, causando-lhe prejuízos. Alega que faz jus a incorporação mensal dos valores que ficaram limitados ao teto na data da concessão e da evolução do benefício proporcionados pelas emendas Constitucionais nº 20/98 e 40/03. Juntou procuração e documentos (fls. 09/22). Pela sentença de fls. 24/25 foi pronunciada a decadência do direito de revisão do benefício do autor. O autor apelou (fls. 28/80), sendo provida a apelação, com a anulação da sentença e afastada a ocorrência da decadência (fls. 94/95). Com o retorno dos autos, o INSS foi citado (fls. 99) e apresentou contestação (fls. 100/116). Sustenta em preliminar que há carência da ação por falta de interesse de agir em razão de já ter sido o benefício revisado na forma do art. 144 da lei nº 8.213/91. Pediu seja decretada a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede a citação da presente demanda. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 113/115. Convertido o julgamento em diligência (fl. 118), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornou com as informações de fls. 119/120. Sem manifestação das partes, vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. I. Da falta de interesse de agir. Por primeiro, insta asseverar que o fato de o benefício ter sido concedido no período denominado buraco negro não afasta o interesse na revisão versada na presente demanda, consoante já reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I - A R. Sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por estar fundada em acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia, julgada em 8/9/10). II - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. III - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há com o possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. IV - O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu com o devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. V - Dessa forma, deve haver a aplicação imediata dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas, ainda que o benefício tenha sido concedido no período denominado buraco negro, não abrangido pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94. VI - In casu, a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria concedida no período denominado buraco negro. Verifica-se, ainda, por ocasião da revisão administrativa, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, o salários-de-contribuição foi limitado ao teto, fazendo jus à readequação pleiteada, com o pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação. VII - A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado. VIII - Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos em seus Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado. IX - Preliminares de decadência e carência da ação por falta de interesse de agir rejeitadas. Preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação acolhida. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007399-14.2015.4.03.6183; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; Julg. 20/02/2017; DEJF 09/03/2017) Alijo a preliminar. Da decadência e da prescrição. A questão referente à decadência já foi analisada e afastada pela Corte Regional de modo que se encontra preclusa a alegação. Doutra banda, quanto à prescrição, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando fulminadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. Do mérito. Encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Cumpre destacar, em acréscimo que, na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, na qual foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixas e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabeleceu-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO. PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES EMENDA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEQUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número aquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabeleceu-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM

QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Ofício-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Ofício-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Ofício-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dessa forma, o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, no dia 08 de setembro de 2010, reaffirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE n. 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC n. 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Na mesma esteira, idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC 41/2003. Com efeito, foi garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC 20/98, de recuperarem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor das respectivas Emendas Constitucionais. Esses benefícios passarão a ser pagos com base limitada nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo teto. É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários e o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. A propósito, confira-se o voto do eminente Desembargador Federal Celso Kipper, do TRF da 4ª Região, no julgamento da APELREEX 5003225-39.2011.404.7006, Sexta Turma, D.E. 08/04/2013. Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário de benefício é o resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, 2º da Lei 8.213/91) e, ao contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário de benefício é preexistente à referida glosa. Ocorre que o salário de benefício reflete o histórico contributivo do segurado, traduzindo, nos termos da lei, o aporte das contribuições vertidas ao longo da vida laboral e a devida contraprestação previdenciária mensal, substitutiva dos ganhos decorrentes do trabalho anteriormente exercido. Assim, em princípio a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder ao valor do salário de benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social. Contudo, a legislação previdenciária estabelece tetos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada competência (art. 28, 5º, da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, 2º, 33 e 41-A, 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário de contribuição a principal base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atuarial do sistema de seguridade social. Conclui-se, assim, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação mensal em valor que exceda ao teto do salário de contribuição. Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do indigitado Recurso Extraordinário 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Britto, os já aposentados, segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente. Anote-se, outrossim, que não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41. A fim de facilitar os cálculos decorrentes do ajustamento do valor dos benefícios limitados ao teto e verificar a incidência das elevações promovidas pelas emendas constitucionais referidas, o Setor de Cálculos da Justiça Federal da 4ª Região elaborou parecer técnico e tabela prática que auxiliam na verificação: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95** SIM SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (A) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA Prática podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em questão. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito do autor quanto às diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, foi apresentado cálculo a fls. 83/88. Informo a Contadoria que o benefício previdenciário nº 085.833.556-5, concedido em 12.05.1990, ficou limitado ao teto, não restando dívida que faz jus ao direito de ver sua renda mensal adequada aos novos tetos. Verifica-se ainda que, pela informação da Contadoria do Juízo, fl. 11 que, o benefício percebido pelo autor não ficou limitado ao teto nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 porque não foi aplicado o índice teto. Assim, considerando as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e os cálculos da contadoria judicial, o autor tem direito às diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazidas pelas EC nº 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal. Dessa forma, procede a pretensão do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de) Declarar o direito do autor à obtenção da readequação do valor de seu benefício pela alteração dos tetos promovida pelas Emendas Constitucionais nºs 20 e 41 e fixar a renda mensal do autor no valor de R\$ 1.200,00 em 12/1998 e de R\$ 2.400,00 em 01/2004; b) Condenar o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde 31/05/2007 (parcelas não prescritas), as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e Resolução nº 267/2013 do CJF. Condeno a ré a pagar honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ. O réu é isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 26 de junho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

0000670-45.2016.403.6115 - RUBENS ACACIO DADALTO (PR033372 - LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore parecer contábil observando os seguintes parâmetros: 1. Se reconhecido o tempo especial solicitado pelo autor, quando teria ele direito à aposentadoria especial. 2. Qual o valor dos valores atrasados fixados na data do ajustamento da ação e dos últimos cinco anos, se concedida a aposentadoria especial em substituição a atual aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Na hipótese de reconhecimento de tempo especial e de conversão do referido tempo, qual a renda mensal inicial e o valor dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, se mantida a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a juntada da manifestação, dê-se vista as partes por 5 (cinco) dias e, após, tomem os conclusos para sentença com prioridade. Intimem-se. Cumpra-se. São Carlos, 27 de junho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

0004401-49.2016.403.6115 - ELIZABETE NUNES DE MELO TAMOS (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ELIZABETE NUNES DE MELO TAMOS, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para que em seu lugar lhe seja concedida aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial de 02.03.1981 a 16.12.1981; 01.10.1983 a 09.06.1989 e de 14.06.1989 a 30.06.2012, com data de início em 14.09.2011 (DER do NB 157.122.858-3). Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos e com juros de mora. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 28/56). Deferida a gratuidade (fl. 60) e determinado à autora que emendasse a inicial para justificar o valor dado a causa, houve manifestação a fls. 61/65 que foi recebida e acolhida para alterar o valor da causa (fl. 66). O réu foi citado (fl. 68), ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 69/97). Diz da falta de interesse de agir da autora nos períodos de 02.03.1981 a 16.12.1981 e de 14.06.1989 a 28.04.1995, pois já reconhecidos por especiais no âmbito administrativo. No mérito, após descobrir sobre os entendimentos da legislação que rege a matéria, sustenta a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial dos períodos pleiteados, pois ausente prova a tanto. Sustenta que o uso de EPI eficaz não autoriza o enquadramento da atividade como especial. Pede a improcedência da ação. Réplica a fls. 100/128. Houve decisão saneadora a fl. 129/130. Requeru a autora o julgamento da lide (fl. 132/133) e o INSS nada disse (fl. 134). Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da ausência de interesse processual. Compulsando os autos, constato que os períodos de 02.03.1981 a 16.12.1981 e de 14.06.1989 a 28.04.1995 (fl. 91), já foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, pretendendo a Autora que assim também o sejam em Juízo, ao fundamento de que se trata de matéria incontroversa. Em verdade, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados no pedido da inicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece o autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012) Com efeito, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Restam controversos os lapsos de 01.10.1983 a 09.06.1989 e de 29.04.1995 a 30.06.2012, data do pedido. Do reconhecimento do tempo especial é sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arca o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o

segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acordão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consente mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 dB (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.Alinhado-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003-PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACORDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acordão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Quanto ao fornecimento de EPIs, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RÚIDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENEFÍCIAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentar da conclusão do acordão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 949911 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016)Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende sejam reconhecidos como de atividade especial, de acordo com o que consta da petição inicial.De 01.10.1983 a 09.06.1989 Postula a Autora a declaração de exercício de atividade especial referente ao período mencionado, trabalhado na função de atendente de enfermagem na Prefeitura Municipal de Ibaté, com exposição a agentes biológicos.No que tange ao período em referência, a CTPS da autora comprova o desempenho da função de Atendente de Enfermagem (fl. 37), sendo que, neste caso, o enquadramento do período anterior ao ano de 1996 deve se dar por categoria profissional, qual seja, na categoria prevista no Anexo II do Decreto 83.080/79 (código 2.1.3).O PPP de fls. 83/84, vem a corroborar as atividades desempenhadas pela autora no período no preparo de pacientes para consultas, exames e tratamento, além de efetuar curativos, nebulização, desinfecção e esterilização, aplicação de vacinas, controlar e comunicar doenças transmissíveis, colher materiais para exames laboratoriais e procedimentos pós-morte, entre outros. Cumpre observar, ainda, que no desempenho da referida função (atendente de enfermagem) é inevitável a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos, parasitas, sangue e bactérias) e, por conseguinte, há presunção legal de atividade insalubre, sendo o período especial.De 29.04.1995 a 30.06.2012De outro modo, no que se refere à comprovação da especialidade do período após 28/04/1995, caso dos autos, há exigência da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico e, somente após 11/10/1996, tomou-se exigível a apresentação de laudo técnico.Consta dos autos o perfil profissiográfico previdenciário das condições ambientais, no qual se extrai que a autora exerceu a função de atendente e de auxiliar de enfermagem e que esteve exposta ao agente biológico microorganismo (PPP: fls. 34/35, 85/87 e 88/89).Nos documentos apresentados consta, a partir de 06.09.2005, responsável técnico pela monitoração biológica, anteriormente a essa data há apontamento de responsável pelos registros ambientais (fl. 86, 90 e 35). Assim, considerando que se encontra identificado no referido perfil profissiográfico juntado aos autos o responsável técnico pela monitoração biológica e pelos registros ambientais, além de que estão descritas as atividades desempenhadas pela autora, bem como os fatores de risco a que esteve exposta, é apto a comprovar a atividade especial.Não obstante o PPP indique que o EPI utilizado pela autora foi eficaz em relação aos agentes insalubres, o que, em tese, afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço como especial, nos termos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, tenho que, no caso específico dos autos, por se tratar de exposição prolongada a intermitente a agentes biológicos, notadamente quanto ao trato de pacientes com as mais diversas enfermidades, não há como se afirmar, com absoluta certeza, de que efetivamente o EPI é totalmente eficaz, no sentido de neutralizar o agente nocivo à saúde da autora. A propósito, ministra-nos a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ESTERILIZAÇÃO. AUXILIAR/TÉCNICA DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que os períodos de trabalho, especificados na inicial, deram-se sob condições agressivas, para o fim de concessão da aposentadoria especial. Tal aposentadoria está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - O ente previdenciário já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 09/02/1987 a 16/02/1990 e de 05/06/1989 a 05/03/1997, de acordo com os documentos de fls. 73/79, restando, portanto, incontroversos. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 06/03/1997 a 08/03/2012 - a demandante esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, como vírus, fungos, bactérias e protozoários, exercendo as funções de auxiliar de esterilização e auxiliar/técnica de enfermagem, conforme CTPS a fls. 34 e perfil profissiográfico previdenciário de fls. 62/62v. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inevitável a natureza especial do labor. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - A parte autora cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP nº 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73. - Apelo do INSS não provido. (AC 00078755720124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/05/2017)PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LABOR INSALUBRE. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO. I. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivada exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II. Há que se considerar especial a atividade de auxiliar de enfermagem exercida pela autora no período de 06.03.1997 a 22.02.2014, tendo em vista a exposição a agentes biológicos, vírus, bactérias, secreções, sangue e fungos, nocivos à saúde, conforme código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, conforme PPP juntado aos autos. III. No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. IV. Considerando que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente desempenhado sob condições insalubres, faz jus à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. VI. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AC 0000880-97.2015.4.03.6126; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento; DJEF 24/01/2017) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. EPI. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE PERÍODO COMUM EM ESPECIAL. FATOR 0.71. APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DIFERIDOS. 1. Demonstrado o exercício de atividade de atendente de enfermagem, possível o enquadramento por categoria profissional até advento da Lei nº 9.032/95, por equiparação à atividade de enfermeiro; e depois disso possível o reconhecimento da especialidade do cargo mediante a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. 2. A mera utilização de EPI não é capaz de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infectocontagiosa. 3. A jurisprudência dominante neste Tribunal é no sentido de que a exposição a agentes infecto-contagiosos não precisa ocorrer ao longo de toda a jornada de trabalho para que caracterize a atividade como especial, bastando o mero contato eventual. 4. Impossibilidade de conversão dos períodos comuns em especial para fins de concessão de aposentadoria especial, uma vez que com a Lei nº 9.032/95 a aposentadoria especial ficou reservada ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido em condições especiais, sem possibilidade de aproveitamento de períodos comuns convertidos. 5. Não preenchidos os requisitos legais, não tem o segurado direito à concessão de aposentadoria especial. 6. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. (TRF 4ª R.: APL- RN 5015926-70.2013.404.7100; RS; Sexta Turma; Rel.ª Juíza Fed. Bianca Georgina Cruz Arenhar; Julg. 25/01/2017; DJEF 03/02/2017)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PPP. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE. I. A enumeração dos agentes agressivos no campo específico do PPP pressupõe a exposição de modo habitual e permanente aos fatores de risco nele indicados, salvo se houver prova em sentido contrário. Nessa esteira, o anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, o qual traz o modelo de PPP a ser utilizado, bem como as instruções de seu preenchimento, em nenhum momento exige expressa menção acerca da habitualidade da exposição do agente nocivo. 2. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual ou coletiva pelo segurado, pode-se extrair do julgamento do ARE nº 664.335 pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, a conclusão de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no sentido da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial. 3. Relativamente aos demais agentes, a utilização de equipamento de proteção somente afasta a especialidade da atividade se restar comprovado que houve efetiva neutralização dos fatores de risco. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento protetivo, deve-se privilegiar o reconhecimento do direito ao enquadramento do trabalho como especial. Isto porque o uso de EPI no caso concreto pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 4. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à possibilidade de reconhecimento do caráter especial do período de 06/03/1997 a 24/02/2010 e de concessão do benefício de aposentadoria especial à autora. 5. O PPP de fls. 47/48 informa que no intervalo em discussão (06/03/1997 a 24/02/2010) a autora trabalhou no Hospital Municipal Odilon Behrens, na função de auxiliar de enfermagem, e esteve exposta a micro-organismos, culturas de células e toxinas priões. A despeito de haver menção no PPP no sentido da eficácia do EPI, inexiste prova de que a utilização do equipamento protetivo foi suficiente para eliminar ou neutralizar os efeitos nocivos à saúde da segurada. 6. Com efeito, embora não estejam listados os EPIs fornecidos, é de conhecimento geral que se trata de óculos, luvas, jalecos e

máscaras, mas que o uso de tais equipamentos não elimina os riscos de contaminação a que os profissionais da saúde estão sujeitos em razão do contato com uma vasta gama de agentes infecciosos (vírus, bactérias etc.). 7. A segurança desenvolvida, entre outras, as tarefas de ministrar medicamentos; preparar e orientar os pacientes para as consultas, exames, tratamentos e alta hospitalar; colher material para exame; prestar cuidados de higiene, alimentação e conforto aos pacientes; auxiliar o enfermeiro e o técnico de enfermagem nos procedimentos e nos programas de educação para a saúde; executar outras tarefas delegadas pelo enfermeiro e sob sua supervisão direta; fazer desinfecção de vasilhames, equipamentos e demais utensílios. 8. Para o agente nocivo biológico não há estabelecimento de nível máximo de tolerância pela legislação de regência, bastando a simples constatação de sua presença (análise qualitativa) para ser caracterizada a nocividade (cf. AC 0000458-33.2012.4.01.3815 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 10/08/2016). 9. Configurado o trabalho em condição insalubre da autora no período controvertido, enquadrando-se nos Decretos 53.831/1964 (código 1.3.2); 83.080/1979 (Anexo I, código 1.3.4); 2.172/1997 (Anexo IV, código 3.0.1); e 3.048/1999 (Anexo IV, código 3.0.1). 10. A aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, além da carência, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. 11. No caso em exame, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 24/02/2010, somado aos intervalos com enquadramento administrativo (fl. 50), a demandante alcança, na DER (22/04/2010, fl. 69), tempo de serviço especial superior a 25 anos, o que lhe garante a concessão do benefício vindicado. 12. Honorários advocatícios arbitrados na sentença em conformidade com a Súmula nº 111 do STJ e o art. 20, 4º, do CPC/73. Tratando-se de causa ajuizada perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. 13. Manutenção dos índices de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, considerando a impossibilidade de, pela via da remessa oficial, haver reforma em prejuízo da Fazenda Pública (Súmula nº 45 do STJ). 14. Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida para isentar o INSS do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. (TRF 1ª R.; Ap-RN 0078529-65.2010.4.01.3800; Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora; Refª Juiz Fed. Conv. Sílvia Elena Petry Wieser; DJF1 10/10/2016) Neste cenário, é certo que a autora foi exposta aos agentes nocivos biológicos de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, o que caracteriza o trabalho, no período de 29.04.1995 a 04.06.2012, como exercido em condições especiais. Por outro lado, não há prova de que a autora trabalhou nas mesmas condições até 30.06.2012, como pretende o reconhecimento na inicial, mas sim somente até 04.06.2012. O PPP de fls. 34/35 foi emitido em 04.06.2012, sendo essa a data limite para a prova de que o trabalho se deu no mesmo local e nas mesmas condições a ensejar o reconhecimento da especialidade laboral. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente, no bojo do Processo Administrativo nº 42/157.122.858-3, com aqueles aqui também reconhecidos como especiais totaliza 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. A renda mensal da autora deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Da DIB Considerando que o pedido anterior formulado pela autora versou sobre aposentadoria por tempo de contribuição e, nestes termos, foi deferido à autora, a presente ação não encerra pedido revisorial, mas de concessão de novo benefício, o qual pressupõe base empírica diversa da analisada por ocasião do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, tratar-se-ia de revisão de benefício se, mantida a mesma base empírica, buscasse a melhoria das condições em que concedido o benefício anterior, como, v.g., o aumento do tempo de contribuição com reflexo da RMI ou mesmo o reconhecimento do tempo especial para posterior conversão em comum e acréscimo no tempo de contribuição já considerado. No caso, pleiteia-se a concessão de benefício diverso, o qual possui pressupostos e condições diferentes da aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude da necessidade de reconhecimento da insalubridade das condições de trabalho e não apenas o tempo de contribuição. De modo que não se pode pretender a retroação dos efeitos da decisão para a data da concessão do benefício anterior. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE. PERMANÊNCIA. LEI Nº 9.032/95. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIB NA DATA DO AJUIZAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei (Lei nº 8.213/91, art. 57, caput). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei nº 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ, REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014). 4. As radiações em geral, inclusive as não ionizantes, estão abrangidas pelo item 1. 1.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 como agentes nocivos até 05/03/1997, quando o Decreto nº 2.172/97 limitou a caracterização de insalubridade às radiações ionizantes. 5. A exigência legal referente à comprovação de permanência da exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a Lei nº 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige do segurado o desempenho do trabalho ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p. 1200 de 12/02/2015). 6. O segurado trabalhou exposto à radiação ionizante no período de 20/12/2004 a 29/07/2005 sem EPI eficaz (operador de ensaios, PPP f. 248/249). 7. O segurado não requereu aposentadoria especial em sede administrativa, nem submeteu ao INSS o PPP relativo ao período de 20/12/2004 a 29/07/2005 (f. 113/151), razão pela qual não cabe falar em aposentadoria especial a partir da DER. 8. A data de início do benefício será a data do ajuizamento da ação (17/08/2007, f. 03), pois o STF, no julgamento do RE 631.240/MG com Repercussão Geral, ao modular os efeitos desta decisão, definiu que na ausência de postulação administrativa levar-se-á em conta a data do ajuizamento da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto nº 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009). (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resoluções. C.JF 267/2013) 10. Parcial provimento da apelação do segurado para fixar a DIB da aposentadoria especial em 17/08/2007, data do ajuizamento da ação. Parcial provimento da remessa para fixar os juros de mora de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. (TRF 1ª R.; Ap-RN 0025191-84.2007.4.01.3800; Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora; Rel. Juiz Fed. Conv. José Alexandre Franco; DJF1 06/03/2017) Note-se que o requerimento administrativo juntado a fls. 78/97 menciona, expressamente, a pretensão de recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo requerimento acerca da aposentadoria especial, razão pela qual, ainda que a parte alegue que não houve a concessão do benefício correto, houve sua aceitação e, com isso, não pode ser imposto o pagamento de valores ao INSS relativos a benefício sobre qual não se debruçou na esfera administrativa. No caso dos autos, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação no JEF, já que foi naquele Juízo distribuída anteriormente o pedido, primeiro, de revisão da aposentadoria pela autora sob nº 0000526-96.2015.4.03.6312, extinto por incompetência. Isso se dá, pois a prescrição é interrompida, ainda que o despacho que ordena a citação tenha sido proferido por Juízo incompetente, caso dos autos, nos termos do art. 240, 1º do CPC - Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroage à data de propositura da ação. Na espécie, portanto, a fixação da data inicial para eventual cómputo de atrasados deve ser estabelecida na data do ajuizamento da ação primeira distribuída no Juizado Especial Federal, em 03.03.2015 (fl. 30). IIIA fio do exposito e por tudo mais que dos autos consta: 1. JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial referente aos períodos de 02.03.1981 a 16.12.1981 e de 14.06.1989 a 28.04.1995, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC; 2. JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de: a. Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01.10.1983 a 09.06.1989 e 29.04.1995 a 04.06.2012 e condenar o INSS a averbá-los; b. Condenar o réu, por conseguinte, a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, considerando o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, com DIB em 03.03.2015; c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do C.JF, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 C.JF, compensando-se os valores já recebidos a título da aposentadoria nº 42/157.122.858-3; Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, o INSS pagará à autora 2/3 do valor total fixado em honorários e a autora pagará ao INSS 1/3 do valor total fixado em honorários, observado o teor do art. 98, 3º, do CPC e da Súmula 111 do STJ. Custas na mesma proporção, observada a isenção de que goza o INSS e a gratuidade da Justiça deferida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. P.R.L.C. São Carlos, 28 de junho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

0000187-78.2017.403.6115 - ISABEL CRISTINA LOPES(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que não há nos autos cópias dos procedimentos administrativos dos benefícios de nºs 163.927.311-2 e 171.029.956-5 dos quais a autora pretende sejam revistos, a fim de retroagir a data da aposentadoria ao primeiro pedido, intimem-se o INSS para que traga aos autos os mencionados requerimentos, em 10 (dez) dias. Oficie-se à empregadora Electroflux do Brasil S.A. para que informe o Juízo, em 10 (dez) dias, as remunerações recebidas pela autora nos períodos de 07/1994 a 09/1998 e de 04/2002 a 04/2003. Com a juntada da prova acrescida, dê-se vista as partes por 5 (cinco) dias e, após, tomem os conclusos para sentença com prioridade. Intimem-se. Cumpra-se. São Carlos, 27 de junho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

0000465-79.2017.403.6115 - RUBENS DONIZETE FOGACA TOLEDO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos RUBENS DONIZETE FOGACA TOLEDO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial de 10.03.1978 a 08.08.1994, como policial militar, e de 12.02.2003 até 29.10.2003, (DER do NB 42/164.713.297-2), submetido a ruído nocivo e sucessivamente, se reconhecido apenas o tempo submetido ao agente ruído, requer a concessão da aposentadoria na data da ação. Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos e com juros de mora. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/118). Deferida a gratuidade (fl. 122), o réu foi citado (fl. 123). O INSS ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 124/132). Requer seja observada a prescrição quinquenal. No mérito, após discutir sobre os entendimentos da legislação que rege a matéria, sustenta a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial dos períodos pleiteados, pois ausente prova a tanto. Pede a improcedência da ação. Réplica a fls. 135/144. Houve decisão saneadora a fl. 141. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Prescrição quinquenal. É letra do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o requerimento administrativo foi protocolado em 29.10.2013 (fl. 55 verso) e a ação foi ajuizada em 08.03.2017 (fl. 02), de modo que não há prescrição a ser observada. Do reconhecimento do tempo especial de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste plano, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exige que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cómputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e a acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de

ruido acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 dB (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fomento de EPIs, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RUIDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENEFÍCIAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 949911 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016) Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende sejam reconhecidos como de atividade especial, de acordo com o que consta da petição inicial: DE 10.03.1978 a 08.08.1994 No período acima o autor trabalhou na Polícia Militar do Estado de São Paulo, na função de policial militar. Pleiteia a parte autora a aposentadoria pelo RGPS - Regime Geral de Previdência Social, considerando a atividade prestada na função de policial militar em condições especiais, atividade esta já reconhecida pelo réu como comum na planilha de cálculo de tempo de serviço acostada a fl. 84, verso. Dispunha o 2º do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, em norma que hoje figura no 9º do artigo 201, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. A Lei n. 6.226/75, que anteriormente regulava a matéria, já dispunha em seu art. 4º, I, que não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais norma essa hoje constante do artigo 96, inciso I da Lei n. 8.213/91 (grifci). Assim, não é possível a aplicação da norma que especifica determinada atividade como especial, prevista para o Regime Geral de Previdência Social, para qualificar como especial tempo de serviço prestado no regime estatutário. O entendimento contrário implicaria em fazer valer, para o regime de previdência do servidor público - no caso, do Estado de São Paulo - a consideração de tempo de serviço especial. A aplicação subsidiária das normas do regime geral para o regime de previdência dos servidores públicos somente foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o 12º ao artigo 40 da Carta. Referida emenda, contudo, também estabeleceu a proibição, para o regime de previdência dos servidores públicos, de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício (10 do artigo 40). E a conversão de tempo de serviço trabalhado em atividades especiais em tempo de serviço comum, mediante a multiplicação por um fator resultante da diferença de tempo exigido para a aposentação em cada uma das atividades, não deixa de ser uma consideração fictícia de tempo. Dessa forma, não pode ser aplicada ao regime dos servidores públicos, nem mesmo indiretamente, mediante contagem recíproca. Com efeito, no regime estatutário, não é possível a consideração de tempo de serviço especial, em razão da ausência da lei complementar a que se referia o parágrafo primeiro do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, e a que atualmente também se refere o 4º do artigo 40, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no julgamento do Mandado de Injunção nº 444-MG, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ 04/11/1994. Direito Constitucional e Processual Civil. Mandado de Injunção. Servidores autárquicos. Escola Superior de Agricultura de Lavras - ESAL (autarquia federal sediada em Lavras, Minas Gerais). Aposentadoria especial. Atividades insalubres. Artigos 5, inc. LXXI, e 40, par. 1, da Constituição Federal. 1. O par. 1. do art. 40 da C.F. apenas faculta ao legislador, mediante lei complementar, estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, ou seja, instituir outras hipóteses de aposentadoria especial, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 2. Tratando-se de mera faculdade conferida ao legislador, que ainda não a exercitou, não há direito constitucional já criado, e cujo exercício esteja dependendo de norma regulamentadora. 3. Descabimento do Mandado de Injunção, por falta de possibilidade jurídica do pedido, em face do disposto no inc. LXXI do art. 5. da C.F., segundo o qual somente é de ser concedido mandado de injunção, quando a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes a nacionalidade, a soberania e a cidadania. 4. Mandado de Injunção não conhecido. Votação unânime. No sentido da impossibilidade de contagem de tempo de serviço em atividades especiais para o servidor público, diante da falta de lei complementar regulamentadora, situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, por sua 5ª Turma, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 11327-MT, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJ 20/08/2001, pag. 495. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA. I. Carece de direito líquido e certo servidor estadual que visa à concessão de aposentadoria especial, por ter trabalhado sob condições insalubres, a medida em que não há lei complementar editada sobre a matéria, conforme a CF, art. 40. 2. Recurso não provido. Sem embargo, sobreveio a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal assim vazada: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. No entanto, mesmo com a redação da mencionada SV, tem-se que, em virtude da aplicação de regime constitucional e legal próprio à situação jurídica do militar (art. 42, CF/88), o tempo de serviço militar não estará sujeito ao reconhecimento de sua especialidade, consoante se infere dos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGRAMENTO PRÓPRIO DIVERSO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DO DECIDIDO NO MANDADO DE INJUNÇÃO 721. PRECEDENTES. De acordo com o art. 42 da Constituição Federal, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares, de modo que, existindo norma específica (Lei Complementar nº 51/1985 ou Decreto-Lei estadual nº 260/1970), não há que se falar em omissão legislativa. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 775070 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. TEMPO INSUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. RUIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As partes apelam da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial do trabalho prestado pelo autor, como policial militar, no período de 04.09.1966 a 08.04.1971, sem possibilidade de conversão para tempo comum. 2. O INSS alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a nulidade da sentença. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. O autor, por sua vez, afirma que faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 02.05.1975 a 11.08.1975, 30.07.1976 a 23.05.1988, 01.09.1975 a 03.11.1975, 08.05.1989 a 19.08.1989 e 14.09.1989 a 31.05.1991. 3. Não merecem provimento as preliminares arguidas pelo INSS, haja vista que o autor se encontra atualmente vinculado ao RGPS e não a regime próprio de previdência, de forma que o INSS é a entidade responsável para apreciar o requerimento de contagem do tempo do autor como militar com base na disciplina da contagem recíproca. 4. A certidão de tempo de serviço de fl. 31 atesta que no período de 04.09.1966 a 08.04.1971 o autor trabalhou como policial militar do Estado de Minas Gerais. O referido tempo de serviço como policial militar não pode ser reconhecido como atividade especial no RGPS, uma vez que tal atividade é regida por legislação própria, inclusive com contagem diferenciada do tempo de serviço. 5. Nesse sentido, esta 1ª CRP de Juiz de Fora já decidiu que Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014) (AC 0027382-34.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal José Alexandre Franco, e-DJF1 de 06/03/2017). 6. Relativamente aos intervalos de 02.05.1975 a 11.08.1975, 01.09.1975 a 03.11.1975, 08.05.1989 a 19.08.1989 e 14.09.1989 a 31.05.1991, há nos autos apenas cópia das anotações na CTPS indicando a profissão de pintor do autor (fls. 09 e 19). 7. Em relação aos pintores em geral, apenas a atividade profissional de pintor mediante o uso de pistola possui presunção legal quanto à insalubridade para o exercício da função até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, tendo em vista o enquadramento nos Decretos 53.831/1964 (código 2.5.4) e 83.080/1979 (código 2.5.3). 8. Todavia, esta não é a hipótese dos autos, ante a ausência de prova de como a pintura era realizada nos citados períodos. Assim, considerando o não enquadramento da categoria profissional, caberia ao autor comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu. 9. O laudo técnico e os formulários DIRBEN-8030 de fls. 22/25 atestam a sujeição habitual e permanente do autor a ruído de 83 dB entre 30.07.1976 e 23.05.1988. Há caracterização de atividade especial no interregno, pois o nível do ruído ultrapassava a tolerância normativamente prevista para este agente nos lapsos temporais analisados. 10. Convertendo-se em comum o período especial de 30.07.1976 e 23.05.1988, multiplicado pelo fator 1.4, somado aos intervalos de labor comum constantes da tabela de fl. 98, constata-se que o autor contava com apenas 23 anos, 10 meses e 26 dias de contribuição na DER, tempo insuficiente para a concessão do benefício postulado. 11. Apelação do INSS e remessa necessária providas em parte para atástar o caráter especial da atividade do autor como policial militar no período de 04.09.1966 a 08.04.1971. 12. Apelação do autor parcialmente provida a fim de reconhecer a especialidade do intervalo de 30.07.1976 e 23.05.1988 e o direito à conversão em comum, aplicando-se o fator 1.4. (APELAÇÃO 00444832620054013800, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIENER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUÍZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 17/05/2017 - destaque) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. REGRAMENTO PRÓPRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONECTARIVOS LEGAIS. I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente. III - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional. IV - Forum contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência das novas disposições legais. V - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada em parte a especialidade do labor em condições insalubres. VI - A conversão do tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais não pode ser admitida para fins da contagem recíproca do tempo de serviço, em consonância com o que determina o texto constitucional, em seu 9º do artigo 201 da CF (que repete a redação do artigo 2º do art. 202), pois este exige a efetiva contribuição do segurado e para isto, o regime de origem tem que expedir CTC, que viabilize um sistema se compensar financeiramente com o outro. VII - Assim, o tempo de serviço fictício considerado como tempo de contribuição por um regime previdenciário, não pode ser aproveitado para efeito da contagem recíproca assegurada pelo texto constitucional, sem que o regime de origem a tenha certificado, daí a ilegitimidade do INSS, para o reconhecimento da atividade especial prestada na Polícia Militar. VIII - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ante o preenchimento dos requisitos legais. XI - A

data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. X - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. XI - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. XII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111. XIII - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com os períodos reconhecidos nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada, somando-se ao tempo de contribuição incontroverso. XIV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (APELREEX 00286147820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 - destaque)PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL COMO POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS À APOSENTADORIA PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÕES DESPROVIDAS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos rural e especial vindicados. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - Início razoável de prova material consubstanciada nos seguintes documentos indicativos da atividade de lavrador da parte autora: (a) requerimento contemporâneo, de próprio punho, de matrícula no curso ginásial (1970/1971); (b) atestado de frequência no curso noturno (1970/1974); (c) ficha de alistamento militar (1972); (d) declaração da Secretaria de Ensino (1970/74). - Conjunmando a prova material com a prova oral, resta demonstrado o labor rural independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Sobre o uso de EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Afirma-se plausível o direito de a parte autora ter o tempo de serviço como policial militar convertido em especial, por intuitiva a exposição de risco a que se submete o ocupante desta atividade. - Contudo, a pretensão encontra óbice na própria legislação previdenciária, a qual não admite a conversão da atividade especial em comum, consoante art. 125, 1º, do Dec. 3.048/99; ademais, não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo, no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência. Precedentes desta E. Corte Regional. - Os formulários e laudo colígios - amparados em CTPS e certificados de curso de vigilante/reciclagem - deixam patente o exercício da atividade perigosa de vigia armado, situação passível de enquadramento nos termos do código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Todavia, há período de fruição de auxílio-doença, o qual não integra a contagem diferenciada. - Requisito da carência cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. - Quanto ao requisito temporal, a parte autora preencheu tempo suficiente ao deferimento da prestação em foco na DER. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. - Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Tendo em vista a sucumbência mínima, os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença (observada a vantagem advinda deste julgamento), consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do C. STJ. Considerando que a apelação foi interposta na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Apelações desprovidas e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00012779120074036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 - destaque)RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE POLICIAL MILITAR PARA FINS DE APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1) Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente a ação na qual objetiva o reconhecimento da periculosidade da função de Policial Militar e o consequente tempo de contribuição adicional convertido em tempo de contribuição comum para fins de aproveitamento em contagem recíproca. 2) A jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem posicionado-se no sentido de que a prova do exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa deve ser avaliada com base na legislação vigente à data da prestação do serviço. Tal quer significar que a caracterização do tempo de serviço opera-se conforme a Lei vigente à época da prestação do labor. Mais, aplica-se aos casos em que se pretende utilizar tempo de serviço prestado em condições especiais em dado regime, para fins de inativação no mesmo regime, ainda que tenha havido posterior modificação nas regras pertinentes à especialidade da atividade. 3) No caso, entretanto, busca-se a mescla de sistemas. Objetiva-se a conversão de atividade laboral especial exercida no regime estatutário para o cômputo no sistema geral de previdência. Todavia, não se pode cogitar da importação da especialidade do labor, seja para aposentadoria especial pelo RGPS, seja para contagem de tempo proveito ficto, para fins de aposentadoria comum neste mesmo regime. 4) Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS; RciV 0037042-34.2016.8.21.9000; Portão; Turma Recursal da Fazenda Pública; Ref Desº Thais Coutinho de Oliveira; Julg. 15/12/2016; DJERS 26/01/2017) APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. Pretensão à conversão de tempo de serviço especial, em razão do exercício em atividade insalubre. Inadmissibilidade. Existência de regime previdenciário próprio. Decreto-Lei nº 260/70. Inaplicabilidade de regras do regime dos servidores públicos civis e do regime geral da previdência social. Improcedência corretamente decretada em primeiro grau. Sentença mantida. Precedentes. Negado provimento ao recurso. (TJSP; APL 1001097-82.2015.8.26.0619; Ac. 10123741; Taquaritinga; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rubens Rühl; Julg. 31/01/2017; DJESP 08/02/2017) De 12.02.2003 a 29.10.2013 (DER)No período o autor trabalhou para a Prefeitura Municipal de Brotas, na função de motorista de caminhão, incumbindo-lhe as atividades de dirigir caminhão basculante, compiche, emulsão asfáltica, espargimento de piche, lixo urbano e terra (fl. 114). O tempo comum já foi computado na contagem feita pelo réu a fl. 22. Como o período é posterior a Lei 9.032/95, deveria o autor comprovar sua efetiva exposição aos agentes nocivos inerentes à função exercida. Os PPPs de fls. 18, 101, 114 informam o agente nocivo ruído de 86,76 db, mas nada dizem se o trabalho ocorreu mediante exposição permanente à nocividade ou não ocasional nem intermitente a configurar a especialidade. Ademais os formulários apresentados, mesmo após a solicitação de novo documento feita pela Autarquia Previdenciária à Prefeitura Municipal de Brotas (fl. 112), só apontam o profissional legalmente habilitado como responsável técnico no período de 03/07/2010 a 03/07/2016, conforme fl. 114 verso. Somado a falta do responsável técnico por todo o período e, ainda, sem o atesto de que o trabalho se deu de forma contínua, os documentos apresentados não servem de prova à especialidade do trabalho desempenhado pelo autor. Note-se que somente a exposição permanente aos agentes nocivos enseja o reconhecimento da especialidade do labor. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Agregue-se que o só fato de o autor poder receber insalubridade não implica necessariamente no desempenho de atividade considerada especial para fins previdenciários. Nesse sentido: o direito ao recebimento do adicional de insalubridade/periculosidade não enseja o direito à obtenção da denominada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos (TRF 2ª R.; AC 0000902-15.2013.4.02.5105; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; Julg. 02/12/2015; DEJF 08/01/2016; Pág. 368). Destarte, como no desempenho da referida função de motorista não é possível supor a exposição constante a agentes químicos, biológicos e físicos, incumbia ao autor apresentar prova apta a comprovar a situação de exposição aos agentes agressivos mencionados na inicial, nos termos da legislação que rege a matéria. Assim, analisando o pedido, bem como as provas produzidas, verifico que inexistiu qualquer comprovação de que o autor esteve exposto aos agentes nocivos que cita na inicial. Sem reconhecimento de trabalho especial, não há tempo a ser averbado e assim, não há tempo suficiente à aposentação na data do requerimento administrativo. Sem reconhecimento do tempo submetido a agente agressivo ruído, o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, definido pelo autor como cumuladamente (fl. 08 verso), até a data da ação, também não prospera. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC, Lei nº 13.105/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.L. São Carlos, 27 de junho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000692-36.2012.403.6312 - CLAUDIO GONCALVES/SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA E SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Iniciada a execução do Acórdão de fls. 245/248 que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial e condenou a ré a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo em 28.07.2008, o INSS aduziu que a parte autora está em gozo de benefício mais vantajoso concedido posteriormente no âmbito administrativo e que deverá optar pelo novo benefício ou pela manutenção do atual (fl. 252/271). Intimado o autor, após a concessão de prazo para manifestação (fl.275), veio aos autos requerer a apresentação pelo réu dos cálculos de liquidação, por ter interesse no benefício concedido judicialmente. Deferido o pedido, o INSS ofertou os cálculos de fls. 280/285. Intimado, o autor impugnou os cálculos apresentados pelo INSS e manifestou seu interesse em manter o benefício concedido no âmbito administrativo e receber os valores atrasados da aposentadoria concedida no âmbito judicial (fls. 290/321). Vieram-me conclusos. Sumariados, decidido. O título judicial exequendo delineou o perfil de um benefício previdenciário. Entretanto, o exequente obteve outro benefício, de outro perfil, administrativamente, com DIB posterior e renda mensal maior à do fixado judicialmente. Como o benefício declarado judicialmente tem DIB anterior, há em relação a este parcelas vencidas, que são o objeto da presente execução. Assim, o exequente pretende os atrasados relativos à aposentadoria menos vantajosa obtida judicialmente, sem prejuízo de prosseguir recebendo a renda mensal de acordo com a aposentadoria concedida administrativamente. Em que pese o precedente citado, não há amparo legal - nem lógico - à pretensão do exequente. Pelo contrário, a vedação de receber mais de uma aposentadoria calha ao caso. Se o segurado faz jus a dois benefícios não cumuláveis, é lícito escolher qual lhe seja mais vantajoso. Bem entendido, a opção é feita entre benefícios, pois se escolhe o benefício mais vantajoso. Disso não decorre escolher a situação mais vantajosa, se ela envolve a combinação de aposentadorias. Nessa ordem de ideias, havendo uma aposentadoria fixada judicialmente e outra administrativamente, o segurado deve escolher entre uma delas. Cada benefício previdenciário consolida o plexo de direitos e deveres que lhe são peculiares, como data de início e renda mensal. A condição de haver atrasados a receber pertence especificamente ao conjunto de direitos que um determinado benefício encerra; por outro ângulo, há direito a parcelas atrasadas por haver direito a receber determinado benefício, não outro. Ao procurar fazer valer parcelas atrasadas que decorrem de uma aposentadoria, mas também receber parcelas vencidas que decorrem de outra, o exequente procura receber vantagem financeira de duas aposentadorias em conjunto. Isso é vedado pelo art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. A disposição equivale a dizer que o segurado não pode receber quantias referentes a dois títulos não cumuláveis, no caso, duas aposentadorias. Como o direito a receber atrasados não se divorcia do título que lhe dá origem (uma aposentadoria), o segurado não pode recebê-los em conjunto com a vantagem pecuniária proveniente de outro título não cumulável, isto é, outra aposentadoria. Deve escolher qual aposentadoria lhe beneficia, sem tertium genus. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. MATÉRIA NÃO OBJETO DE INSURGÊNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL. IDADE MÍNIMA. DESCABIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SOMENTE SE A OPÇÃO FOR PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. 1 - A discussão na presente esfera, como órgão de revisão, deve se ater aos limites estabelecidos no recurso interposto. 2 - Bem por isso, deixa-se de tecer qualquer consideração acerca do reconhecimento do trabalho rural desempenhado sem registro em CTPS (16/08/1975 a 30/06/1980), bem como do reconhecimento da especialidade das atividades exercidas em condições especiais (12/11/84 a 16/07/85, 02/09/85 a 20/04/89, 07/08/89 a 08/08/91 e 01/09/92 a 05/03/97), à míngua de irsignação por parte da autarquia. 3 - A exigência de idade mínima somente se aplica no caso de concessão de aposentadoria por tempo de serviço na modalidade proporcional. 4 - Somando-se as atividades rural e especial reconhecidas nesta demanda aos períodos inconfortuosas constantes da CTPS e do CNIS, verifica-se que o autor contava com 35 anos, 08 meses e 23 dias de contribuição na data da entrada do requerimento (27/04/2009), não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. 5 - Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedido. 6 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (27/04/2009). 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 9 - Fixados os honorários advocatícios adequada e moderadamente em 10% sobre o valor das parcelas devidas somente até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. 10 - Facultada ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. Condicionada a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma desapossentação às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. 11 - Apelação do autor provida. (AC 00346065920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/1973. ARTIGO 557. EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - Considerando que a decisão atacada foi proferida na vigência do CPC/1973, aplicam-se ao presente recurso as regras do artigo 557 e daquele código. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - A opção pelo benefício judicial em detrimento do benefício administrativo implica a manutenção da renda mensal inicial concedida judicialmente, sendo vedado a segurada retirar dos dois benefícios o mais vantajoso e mesclá-los, ou seja: atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial deferida na esfera administrativa. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo legal desprovido. (AC 00386493920104039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017)No caso, o exequente expressou sua vontade em continuar percebendo a aposentadoria concedida administrativamente, porém, sem abrir mão dos valores atrasados do benefício obtido judicialmente (menos vantajoso). Conforme já fundamentado, a opção pela manutenção do benefício mais vantajoso obtido administrativamente exclui a possibilidade de concessão do menos vantajoso e com maior razão de seus efeitos financeiros. A admitir-se tal situação estar-se-ia contemplando uma espécie de benefício de aposentadoria com renda mensal progressiva, o que redunda naquilo que foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal (desapossentação). Assim sendo, considerando que houve a opção do segurado pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, JULGO EXTINTA a presente execução com filero no art. 924, III, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado, corrigido monetariamente, observado o teor do art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, arquivar-se. P.R.I.C. São Carlos, 26 de junho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

0001631-88.2013.403.6115 - JOSE LOPES MOTZ(SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES MOTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de Acórdão, que alterou a sentença proferida a fls. 165/166, para dar provimento ao apelo do autor, ora exequente, a fim de readoquar o valor do benefício mediante a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme fls. 183/184. A pedido do exequente (fls. 189 e 192), o INSS foi intimado para que apresentasse a memória discriminada de cálculos de eventual crédito a receber pelo exequente (fl. 190). Em manifestação de fls. 195/197, diz a Autarquia Previdenciária que nada é devido ao exequente. Inconformado, o exequente requereu a procedência do pedido, mas não carrou aos autos memória dos cálculos que emendou (fls. 200/203). Remetidos os autos a Contadoria Judicial, vieram as informações de fls. 205, no sentido de que não há diferenças a serem apuradas. Intimadas as partes, não houve manifestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decidido. Em primeira instância, o pedido do autor, ora embargante, foi julgado totalmente improcedente. Em segunda, houve reforma da sentença para determinar que a revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pelo autor fosse adequada aos novos tetos constitucionais. No entanto, apurou-se, mediante cálculos da Contadoria Judicial (fl. 205 e 153/157), a corroborar as alegações do executado, que inexistia crédito a ser pago ao exequente, pois o índice teto de 1,3071, referente à média dos salários de contribuição e o teto, foi absorvida pela revisão do artigo 26 da Lei nº 8.880/94, conforme fls. 139 (sic, fl. 205). Assim sendo, forçoso concluir que inexistiu interesse processual no prosseguimento da presente execução, razão pela qual deve ser extinta. Nessa esteira, confira-se: RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. EXECUÇÃO. CÁLCULO NEGATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não obstante ter a autora se sagrado vencedora na ação de conhecimento que visava a reajustar seu benefício, na liquidação da sentença, o cálculo da renda mensal inicial alcança valor inferior àquele concedido administrativamente pelo INSS. Evidente falta de interesse de agir. 2. A exequente tem a opção de buscar a execução do julgado em todo, ou em parte, caso seja cindível o direito, ou de não executá-lo. O que não tem nenhum sentido é querer forçá-la a uma execução, com o fim de ver sua situação jurídica prejudicada em relação àquela que já dispunha antes de ingressar com a ação. 3. A falta de legítimo interesse na execução, por se tratar de condição da ação, matéria de ordem pública, pode e deve ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, a teor do art. 267, inciso VI, e 3º, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp nº 443810/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 03.04.2006, p. 00388)Do exposto, com fundamento no artigo 485, VI c/c do artigo 771, parágrafo único, ambos do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa pelo exequente. Verbas com exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Não sobrevindo recurso, arquivar-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 4154

PROCEDIMENTO COMUM

0000673-59.2000.403.6115 (2000.61.15.000673-2) - CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME X TELETRON TELEINFORMATICA LIMITADA - ME X MAR SOM COM L/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X INSS/FAZENDA X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X TELETRON TELEINFORMATICA LIMITADA - ME X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001929-51.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-59.2000.403.6115 (2000.61.15.000673-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA X TELETRON TELEINFORMATICA LTDA X MAR SOM COM L/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006613-39.1999.403.6115 (1999.61.15.0006613-0) - FANKHAUSER & CIA LTDA - EPP X O EXPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X MAQ-MIL EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FANKHAUSER & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

0001076-03.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA SORENSEN DE LIMA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA SORENSEN DE LIMA

Primeiramente, informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor do débito atualizado, sob pena de arquivamento dos autos. Após, peça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação, nos termos do art. 525, parágrafo 11º do CPC. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Com o retorno do mandado, designe-se leilão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000287-48.2008.403.6115 (2008.61.15.000287-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-63.2000.403.6115 (2000.61.15.000621-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

0002681-18.2014.403.6115 - CARFRAN CORRETORA DE SEGUROS S/S(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X CARFRAN CORRETORA DE SEGUROS S/S X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-50.2017.4.03.6115
AUTOR: JOSE GERALDO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO DO CARMO - SP139531
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Cite-se a OAB/SP no endereço declinado e proceda a Secretaria, concomitantemente, sua intimação para que, **em (10) dez dias**, apresente, querendo, manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, **sem prejuízo do prazo legal para apresentação da resposta**.

Requisite a Secretaria a apresentação, pela OAB/SP, no mesmo prazo de 10 dias para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, de cópia completa do procedimento administrativo disciplinar objeto da demanda.

Expeça-se o necessário, **com urgência**.

Decorrido o prazo acima e juntada a cópia do PAD, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Diante do pedido do autor e das cópias de suas declarações de renda, neste momento inicial, entendo que é caso de deferir a gratuidade processual, sem prejuízo de eventual impugnação fundada pela parte contrária.

Int.

São CARLOS, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CINTHIA DE CASSIA CATOIA
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA GOIS - SP384594, BRUNA SALGADO CHAVES - MG171338
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela autora. **Anote-se**.

Cite-se o CAPES e proceda a Secretaria, concomitantemente, sua **intimação** para que, no prazo improrrogável de **(10) dez dias úteis**, apresente, querendo, manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, indicando se já tomou alguma providência restritiva em relação à autora.

Expeça-se o necessário, **com urgência**.

Decorrido o prazo determinado para a manifestação sobre o pedido liminar, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São CARLOS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-12.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Deiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 174.286.186-2.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intim(m)-se.

São CARLOS, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-81.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDO ZANON
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico a inoocorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/156.035.040-4.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-32.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SANDRA CERQUEIRA RIOS 31378725883
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VEIRA - SP305703
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

Sentença

I – Relatório

SANDRA CERQUEIRA RIOS, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Objetiva, em síntese, que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, com o cancelamento de seu registro junto ao CRMV/SP, desobrigando a autora do pagamento de taxa, bem como a inexistência de contratação de responsável técnico (médico veterinário) para o estabelecimento comercial. Requer, ainda, a restituição dos valores pagos ao profissional veterinário contratado por exigência do Conselho réu.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Foi proferida decisão que concedeu a tutela de urgência a fim de suspender os efeitos do auto de infração 3850/2016, emitido pelo CRMV/SP em 28/09/2016, bem como toda e qualquer cobrança dele decorrente, sendo determinado ainda que o réu se abstenha de exigir o registro da autora no referido órgão e de lavrar novas autuações em face da autora, até final julgamento do feito.

O réu foi citado e apresentou contestação, alegando a regularidade das cobranças, uma vez que em razão do objetivo social da empresa, a sua inscrição é obrigatória, devendo contratar responsável técnico veterinário. Menciona, ainda, as disposições do decreto Estadual 40.400/95, que traz rol de estabelecimentos considerados "estabelecimentos veterinários", ensejando registro junto ao CRMV e contratação de profissional técnico.

A autora apresentou réplica à contestação.

É o que basta.

II – Fundamentação

A atividade básica da empresa é o fato determinante para a vincular ao registro nos conselhos reguladores de classe profissional, sendo que o enquadramento da atividade de uma sociedade se dá a partir da observação do seu contrato social.

No presente caso, no Certificado de Microempreendedor Individual da autora consta como atividade principal "higiene e embelezamento de animais" e, como consta no auto de infração lavrado por fiscal do próprio CRMV/SP, a atividade constatada é "salão de banho e tosa", não sendo tais atividades inerentes à medicina veterinária.

Como já mencionado na decisão que concedeu a tutela de urgência, o simples fato de explorar tal atividade não sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, pois, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68, apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário é que estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho Regional – o que não é o caso da parte autora (Art. 27 dessa Lei, na redação dada pela Lei 5.634/70)

Tal entendimento vem sendo adotado pela jurisprudência majoritária, como nos julgados que ora trago à colação:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades-, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que o objeto social da empresa é o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", que não se enquadra no âmbito de atuação do CRMV, em conformidade com a jurisprudência consolidada. 5. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.

(AMS 00007634920144036124, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo nº 00083619720124036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 345472, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo 00042474720144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 354979, Relator Desembargador Federal Carlos Muta. Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. DISPENSA DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. As empresas e os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, considerando-se a atividade principal exercida pelo estabelecimento, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Interpretação sistemática artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Comprovado que a atividade básica das apelantes não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há como compelir sua inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico. Precedentes do STJ e da Quarta Turma dessa Corte. Apelação a que se dá provimento."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo 00186705120104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 330473, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015. FONTE_REPUBLICACAO)

Eis porque a autora, considerado seu objeto social, não está obrigada ao registro no CRMV, *ex vi* do artigo 27 da Lei 5.517/68.

Quanto à norma estadual invocada pelo conselho requerido quando de sua contestação (Decreto nº 40.400/95), entendo que extrapola os limites delineados pela lei que rege a matéria, em violação não só ao princípio da legalidade como também o da hierarquia das leis, afrontando a Constituição Federal. Isso porque é notório que a norma hierarquicamente inferior deve obediência à lei, de modo que aquela não pode modificar, alterar ou revogar preceitos desta. Assim, se a lei não impõe a obrigatoriedade do registro e de manutenção de médico-veterinário como responsável técnico, não cabe ao decreto fazê-lo.

Por fim, entendo que o pedido da parte autora de restituição dos valores pagos ao profissional veterinário contratado não merece ser acolhido. A autora firmou contrato de prestação de serviço com o profissional veterinário e, pela prestação dos serviços, teria efetuado pagamentos diretamente ao mencionado profissional. Assim, não há como exigir do Conselho réu que restitua valores pagos a terceiro. Ademais, sequer foram trazidos aos autos comprovantes ou recibos dos supostos pagamentos.

III – Dispositivo

Pelo exposto, torno definitiva a tutela de urgência concedida e **acolho** os pedidos formulados pela parte autora SANDRA CERQUEIRA RIOS em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para:

- declarar a parte autora desobrigada** a manter responsável técnico médico veterinário em seu estabelecimento comercial, bem como a manter registro perante o CRMV/SP;
- determinar ao réu que se abstenha de exigir** o registro da parte autora, bem como que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade atualmente por ela exercida e;
- declarar nulo** o auto de infração de nº 3850/2016 e cobrança de multa dele resultante.

No mais, **rejeito** o pedido de restituição de valores, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do NCPC, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais ou reembolso dos valores já pagos pela parte autora. Ressalto que, embora o CRMV seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

São Carlos,

JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-39.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VILMA DA SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ROBERTO BIASOTTO - PR38144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 15.004,40. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Ademais, verifico da petição inicial que o il. advogado do autor endereçou o seu processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição, com urgência, tendo em vista o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-70.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BRUNO ROBERTO TOMAZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FAZZIO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, CELSO FERRAREZE - SP219041
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

FAZZIO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a União Federal que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014. Pede, ainda, a declaração do direito da autora em proceder a compensação do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos e que venham a ser eventualmente recolhidos após a propositura da presente ação, devidamente acrescidos da Taxa Selic.

Com a inicial juntou documentos.

Por decisão deste Juízo, aceitei a competência para o julgamento da lide.

Regularização da representação processual e custas processuais (Id 914957, 914967, 914974 e 914994).

Determinada a notificação da Autoridade Coatora, essa prestou as informações (Id 1151607).

A União Federal ingressou nos autos aduzindo interesse na causa. Em sua manifestação, aduziu irregularidade na representação da impetrante e incompetência deste Juízo por não ser a sede da Autoridade Coatora. Suscitou, também, inadequação da via eleita. No mérito, grosso modo, defendeu: a) que a decisão do STF sobre a matéria ainda não transitou em julgado e não pode ser levada em consideração; b) a regularidade da inclusão do icms na base de cálculo da COFINS e do PIS; c) a constitucionalidade da Lei n. 12.973/2014; d) que, se deferido o pleito, que a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS deverá abranger apenas o ICMS efetivamente repassado ao ente público competente.

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* para sua intervenção (Id 1063347).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta. **Decido.**

Converto o julgamento em diligência.

Razão assiste à União quando aduz que há irregularidade de representação.

Conforme se verifica dos autos, a advogada signatária das petições (Dra. Raquel de Souza da Silva) não está mencionada no instrumento de procuração juntado (Id 723025).

Aduz o art. 76 do CPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Em sendo assim, determino que a parte impetrante regularize a representação processual juntando aos autos o devido instrumento de procuração ou substabelecimento outorgando poderes à advogada signatária das petições a representá-la nos autos. **Prazo: 48 horas, sob pena de extinção do feito.**

Decorrido o prazo, com ou sem regularização, venham os autos imediatamente conclusos para sentença de mérito ou terminativa, se o caso.

Int.

São CARLOS, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-16.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: TOMAS AUGUSTO GOULART
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Encaminhamento do seguinte despacho para publicação: "Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704.292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência para fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal (**Lei: ato normativo formal**) para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Após, retomem conclusos."

São CARLOS, 29 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000110-81.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Encaminho o seguinte despacho para publicação: "Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704.292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência para fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal (**Lei: ato normativo formal**) para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Após, retomem conclusos."

SÃO CARLOS, 29 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000111-66.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: UBALDO FAGGIAN FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Encaminho o seguinte despacho para publicação: "Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704.292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência para fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal (**Lei: ato normativo formal**) para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Após, retomem conclusos."

SÃO CARLOS, 29 de março de 2017.

DESPACHO

Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste-se quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704.292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência para fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Após, retomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-17.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MAICON MARCELO XAVIER
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA MARTINS DA SILVA - SP385760, ISRAEL BATISTA DA SILVA JUNIOR - SP356703
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Em apertada síntese: cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante, em caráter liminar e, também, como provimento final, busca a concessão do seguro-desemprego.

Relata o impetrante que laborou na APAE/TAMBAÚ-SP no período de 09/11/2015 à 22/01/2017, oportunidade em que foi demitido sem justa causa. Alega que de posse da documentação necessária realizou o protocolo do pedido de seguro-desemprego que teve decisão administrativa com parecer contrário.

Afirma o impetrante que embora esteja efetivamente vinculado à empresa referida na petição inicial, na condição de sócio da empresa (motivo do indeferimento de recurso – Id 1689462), não tem feito retiradas a título de pró-labore, uma vez que a empresa ainda não tem suporte financeiro bastante para tais retiradas pelos sócios. Nesses termos, não tem renda.

Assim, propôs a presente ação mandamental por entender estar sendo prejudicado seu direito líquido e certo ao recebimento do seguro-desemprego.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

Considerando as alegações do impetrante, entendendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada (Gerente Regional do Trabalho em Emprego em Araraquara/SP), com urgência, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Observo que as informações deverão ser minuciosas e abarcar todos os vícios apontados pelo impetrante, inclusive com cópia integral do procedimento administrativo onde houve o julgamento do recurso do impetrante.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Ministério do Trabalho e Emprego, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a manifestação nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Por fim, diante da declaração de pobreza juntada (Id 1689457), defiro ao impetrante os benefícios da AJG. Anote-se.

Int.

São CARLOS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NATHALIA PERIPATO 38619312812
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA LOPES MEDEIROS - SP263129
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP, MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **NATHALIA PERIPATO - MEI** em face do **Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP e MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA**, objetivando, em síntese, inclusive em tutela de urgência, seja declarada a inexistência da relação jurídica que a obrigue a efetuar o registro junto ao réu (CRMV), o pagamento de taxas ao CRMV-SP, bem como a contratação de responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora (=PET SHOP).

Aduz a inicial, *in verbis*:

“(…)

II – DOS FATOS:

A REQUERENTE é microempresária individual e atua no ramo de HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS cuja receita mensal não atinge R\$1.000,00 (hum mil reais), conforme comprova Certificado da condição de Microempreendedor Individual.

A atividade comercial desenvolvida pela REQUERENTE é comprovada através do Certificado de Microempreendedor Individual – MEI emitido pela Receita Federal, bem como pelas consultas junto ao SINTEGRA, pela consulta do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e pela Declaração Anual de MeI, que acompanham a presente.

A REQUERENTE foi notificada pelo PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA, através do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO FERREIRA, por via da Seção de Vigilância Sanitária, para que no prazo máximo de 10 dias providencie o registro junto ao CRMV/SP para a emissão da licença sanitária para 2017, motivo pelo qual, até a presente data o alvará de funcionamento em seu novo endereço ainda não fora emitido.

O Co-requerido CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, faz as cobranças do tributo amparado em resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, exige o registro no referido conselho, com pagamento de uma taxa anual, bem como a contratação um Responsável Técnico para consequentemente obter o Certificado de Regularidade.

Tais fiscais exigências, quais sejam o cadastro da empresa e contrato com médico veterinário, são feitas ainda que se trate de estabelecimento que não vende e/ou prescreve medicamentos, nem pratica quaisquer atividades privativas do médico veterinário.

Referida prática onera demasiadamente pequenos empresários, cuja margem de lucro é pequena.

Assim, tem-se pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA, através do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO FERREIRA, por via da Seção de Vigilância Sanitária a exigência de que a REQUERENTE regularizasse o seu registro junto ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA para que assim sua licença fosse emitida.

Para regularizar o seu registro junto ao CRMV é necessário que o estabelecimento comercial contrate um Responsável Técnico, ou seja um Médico Veterinário, bem como para efetivo o pagamento da taxa anual supostamente devida por ela a órgão (doc juntado).

Assim, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA emitiu o boleto bancário referente a taxa anual supostamente devida pela REQUERENTE, conforme comprova a cópia do boleto em anexo.

No entanto, um revés na economia do nosso País fez com que a REQUERENTE efetivasse o pagamento do boleto, o que motivou a interposição da presente ação, uma vez que a inadimplência lhe acarretará enorme prejuízo.

É sabido que são elementos chaves para a constituição do crédito tributário: a hipótese de incidência, o fato gerador do tributo e o surgimento da obrigação tributária.

Dessa forma, a ação do contribuinte somente consistirá em um fato gerador se antecedida pela hipótese de incidência, uma vez que o fato gerador concretiza a hipótese de incidência, que gera a obrigação tributária e consequentemente o crédito tributário e sua cobrança.

No caso em testilha, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, sem previsão legal de hipótese de incidência lança as anuidades, usando como justificativa suas próprias resoluções e o Decreto Estadual Paulista nº. 40.400/95, impondo aos comerciantes obrigação não previstas em lei, qual seja a de manter médico veterinário como profissional responsável pelo seu negócio.

Por sua vez, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA, através do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO FERREIRA, por via da Seção de Vigilância Sanitária não possui competência para exigir e/ou fiscalizar o Registro da Requerente junto ao CRMV; tendo em vista não ser possuidora da capacidade tributária ativa que é o poder de cobrar e fiscalizar o tributo, pois o Ente Público Federal não delegou ao Ente Público Municipal referida competência.

Ademais, inexistia previsão legal para a negativa da correção da Prefeitura do Município de Porto Ferreira quanto à emissão do alvará consubstanciado na falta de filiação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - correu -, por parte da requerente. (...)"

Conclui a exordial, pedindo:

- a) Seja deferida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade, bem como determinar que o requerido se abstenha de obrigá-la a registrar-se nos quadros da entidade fiscalizadora e a contratar médico veterinário para assumir a responsabilidade técnica por seu estabelecimento.
- b) Seja determinada a citação dos requeridos na pessoa do seu representante legal para, querendo, contestar a presente demanda no prazo legal;
- c) A produção de todas as provas admitidas pelo Direito;
- d) Seja ao final:
 - Declarada confirmada a tutela antecipada e declarada a inexistência de relação jurídica tributária em relação à requerente
 - Decretada a nulidade dos lançamentos anteriormente realizados;
- e) Os benefícios da Justiça gratuita nos termos da lei (declaração juntada);
- f) Seja o réu condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência."

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Da liminar

Pede a parte autora, em tutela de urgência, liminar para que não lhe seja exigida a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV e, conseqüentemente, não seja obrigada a pagar anuidades em razão de que suas atividades não se enquadram nos casos obrigatórios de inscrição, inscrição que também está sendo exigida pelo Município de Porto Ferreira/SP para emissão de licença sanitária de 2017.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada, ou seja, se vislumbra a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

Em relação à probabilidade do direito invocado, tem-se que pela documentação acostada restou claro que a autora explora atividade de prestação de serviços de higiene e embelezamento de animais, atividades típicas do comércio de "PET SHOP".

Ora, o simples fato de explorar tal atividade não sujeita a empresa (ou MEI) à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, pois, nos termos dos Arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário é que estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho Regional – o que não é o caso da Autora (Art. 27 dessa Lei, na redação dada pela Lei 5.634/70)

Tal conclusão é a mesma que se extrai do disposto pelo Art. 1º da Lei 6.839/80, verbis:

"Art.1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"

A atividade básica exercida pela Autora não se relaciona à medicina veterinária, ela não presta serviços de médico veterinário a terceiros, razão pela qual não há que ser compelida a registrar-se no CRMV e nem a contratar médico veterinário, cabendo citar, neste sentido:

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CRMV - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - EMPRESA DO RAMO PET SHOP

1. Empresa autuante no ramo de Pet Shop e comércio de produtos agropecuários não necessita registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária.

2. Ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros.

3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0003629-89.2002.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 805) (grifo nosso)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

3. O objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de "higiene e embelezamento de animais domésticos" e o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem o pagamento de anuidades.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364676 - 0002590-02.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Por outro lado, o *periculum in mora* é evidente, pois ao desabrigo da decisão judicial, a autora será compelida à *via crucis* do *solve et repetet*, e também se sujeitar às conseqüências da autuação fiscal e da inscrição em dívida ativa, além de ficar impedida de exercer a atividade se não obter licença para tanto.

Outrossim, cabe aqui registrar que não cabe ao Município exigir a inscrição da Autora perante Conselho em decorrência de sua atividade: a uma, porque, como exposto, não há previsão legal para tanto; a duas, porque duvidosa sua competência fiscalizatória nesse sentido, imiscuindo-se em competência que não lhe compete.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de eventual cobrança de anuidades referentes a inscrição junto ao Conselho em decorrência dos fatos aqui descritos determinando, ainda, que as rés se abstenha de exigir-la e o Conselho de lavrar autuações em face da autora, até julgamento final da presente.

Cite-se e intimem-se as partes rés do teor da presente decisão..

Defiro, à Autora, os benefícios da AJG diante da declaração de próprio punho acerca de sua hipossuficiência. **Anote-se.**

SÃO CARLOS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-83.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: COMERCIAL DE MÓVEIS REGOLÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Decisão (tutela de urgência)

Vistos

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **COMERCIAL DE MÓVEIS REGOLÃO (MATRIZ E FILIAIS)** em face da União Federal (Fazenda Nacional) na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais. Pede, ainda, a condenação da ré à restituição ou compensação do indébito, com débitos de tributos administrados pela RFB, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, atualizados pela taxa SELIC.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a parte autora que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS dos **períodos vincendos**, sem que lhe seja imposta qualquer medida punitiva por parte da Administração Pública.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o que basta.

II – Decido

A parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC de 2015 estabelece como requisitos para a **tutela de urgência**:

- a) a probabilidade ou plausibilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

1. Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS

Inferre-se da análise dos autos a coexistência dos requisitos legais para a concessão da **tutela de urgência**, notadamente quanto à probabilidade do direito alegado pelo atual posicionamento da Suprema Corte acerca do tema. No tocante ao perigo de dano, isso é notório se se esperar o resultado final do processo.

Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré que possibilite a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ICMS.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, *"incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

STJ - SÚMULA 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delimitou uma nova definição de *faturamento* (ou *receita*) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (…). Conforme salientado pela melhor doutrina, “A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (…). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (…). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (…).”

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Não é demais lembrar que as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se deferir o pleito de tutela de urgência da parte autora no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para o fim de **suspender, a partir desta decisão**, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, autorizando a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

Cite-se e intime-se a União.

Int.

São CARLOS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-62.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SANTA EMÍLIA ILE-DE-FRANCE COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Decisão (tutela de urgência)

Vistos

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por SANTA EMÍLIA ILE DE FRANCE COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (qualificada na inicial) em face da União Federal (Fazenda Nacional) na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais. Pedê, ainda, a condenação da ré à restituição ou compensação do indébito, com débitos de tributos administrados pela RFB, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, atualizados pela taxa SELIC.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a parte autora que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS dos períodos **vincendos**, sem que lhe seja imposta qualquer medida punitiva por parte da Administração Pública.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o que basta.

II – Decido

A parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC de 2015 estabelece como requisitos para a **tutela de urgência**:

- a) a probabilidade ou plausibilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

1. Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS

Inferre-se da análise dos autos a coexistência dos requisitos legais para a concessão da **tutela de urgência**, notadamente quanto à probabilidade do direito alegado pelo atual posicionamento da Suprema Corte acerca do tema. No tocante ao perigo de dano, isso é notório se se esperar o resultado final do processo.

Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré que possibilite a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ICMS.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, *“incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”*, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

STJ - SÚMULA 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, “A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...).”

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celebra jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Não é demais lembrar que as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se deferir o pleito de tutela de urgência da parte autora no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para o fim de **suspender, a partir desta decisão**, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, autorizando a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

Cite-se e intime-se a União.

SÃO CARLOS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-79.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
 AUTOR: ROSANA MARTINELLI
 Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I - Relatório

ROSANA MARTINELLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/169.237.198-0 – DIB 01/12/2014) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário uma vez que a CF garante aos professores uma aposentadoria especial, diferenciada em seus aspectos temporais, com a redução de cinco anos de tempo de contribuição, comparando-a com as demais áreas. Para embasar seu pedido, suscita precedentes jurisprudenciais. No mais, pede a condenação da Autarquia, além da revisão, em lhe pagar atrasados desde a data do requerimento administrativo até o efetivo pagamento, com os consectários legais.

Com a petição inicial trouxe instrumento de procuração e documentos.

Por decisão deste Juízo foram deferidos os benefícios da AJG e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminar, impugnou os benefícios da gratuidade processual deferidos à autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em linhas gerais, defendeu a impossibilidade do afastamento do fator previdenciário na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor por ser uma determinação da lei. Suscitou, assim, não haver qualquer erro da administração do benefício na forma como calculada.

Réplica da parte autora (Id.1074557).

É o relatório.

II - Fundamentação

1. Da impugnação à concessão da gratuidade processual

Com efeito, o INSS, em sua resposta, apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária formulado pela autora. Em resumo, insurgiu-se quanto ao deferimento fundando sua alegação no fato de que a parte autora está trabalhando e atualmente percebe remuneração de R\$ 5.707,06 (jan/2017), além de sua aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.469,98, quantias que infirmam a alegação de hipossuficiência. Por isso, o pleito de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Pois bem

Quanto à gratuidade de justiça, à luz do Novo Código de Processo Civil, a parte gozará de seus benefícios mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei."

"Art. 99. O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso."

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Diante dos regramentos legais, se tem decidido que a concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita **não** pode ficar adstrita ao critério unicamente **objetivo** de renda.

A razoabilidade exige perquirir, no caso concreto, a atual situação financeira da parte autora.

Em sendo assim, embora existam indícios de uma razoável situação financeira, por conta do recebimento de proventos, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada. Não é necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Outrossim, havendo dúvida quanto à condição econômica do interessado, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

A autora é aposentada e continua trabalhando para auferir renda para uma melhor condição de vida.

Assim, a mera impugnação do INSS, baseado meramente no critério objetivo da renda não é bastante para infirmar a declaração da autora de que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Mantenho o deferimento da gratuidade, conforme deferido.

2. Do julgamento antecipado da lide

Dispõe o art. 355, inc. I, do CPC que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É o caso, já que as provas bastantes ao julgamento de mérito do feito estão nele encartadas.

3 - Das normas positivadas sobre a aposentadoria do Professor

Aduz a Constituição Federal

“Seção III
 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)"

Já a Lei n. 8.213/91 dispõe, no art. 29, sobre o cálculo do salário de benefício, notadamente quanto ao professor que comprove atividades exclusivas na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, da seguinte maneira:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)".

3 - Da interpretação e aplicação das normas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição de professores à luz do comando constitucional

A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57) deferido à parte autora, sob a regência da Lei n. 9.876/1999, que introduziu o chamado "fator previdenciário".

A questão é intrincada havendo grande dissenso na jurisprudência. Basta olhar as peças das partes, cada qual citando julgados em prol de sua tese, para verificar quão discutida é a matéria.

No presente caso, tenho que se está diante de um regime jurídico específico, notadamente pelo comando constitucional veiculado no art. 201, §8º da CF, de modo que a solução não pode ser simplista com aplicação literal do comando trazido na Lei n. 8.213/91, com as alterações dadas pela Lei n. 9.876/1999, que trouxe ao ordenamento jurídico a aplicação do fator previdenciário a tal espécie de benefício, modificando-se apenas a majoração do tempo de contribuição na fórmula trazida pelo art. 29, §9º, da Lei n. 8.213/91, que não leva em consideração o quesito "idade", que tem grande peso no cálculo do "fator".

É notória a penosidade do professor que exerce sua vida laboral **exclusivamente** em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, de modo que sua aposentação diferenciada deve ser respeitada à luz do comando constitucional. **Se não existisse essa penosidade, o legislador constitucional não teria feito um destaque para a aposentação dos professores nessas condições.**

Essa discussão - aposentadoria diferenciada - foi brilhantemente enfrentada pela Corte Especial do TRF-4ª Região, ao apreciar Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5012935-13.2014.4.04.0000, em julgamento por maioria, finalizado na sessão de 23/06/2016, em que se afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem redução de texto, e dos incisos II e III do §9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, nos termos do voto do Des. Federal Relator, Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Sua Excelência assim proferiu seu voto:

"VOTO

Como já referido, trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professora, pretendendo a parte autora o afastamento da utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

Tenho que a arguição deve ser conhecida e acolhida, impondo-se o afastamento das normas restritivas.

Com efeito, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/81, os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal. Predominou o entendimento, assim, de que revogadas as disposições do Decreto nº 53.831/64. O panorama não se alterou com o advento do Decreto nº 611/92, que em seu artigo 292 previu: "Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". Prevaleceu, quanto à questão, o preceito constitucional, de superior hierarquia, não havendo de se falar em repristinação no tópico.

A atual Constituição Federal não modificou esse quadro, prevendo, quanto aos professores, seja na redação original, seja com as modificações da EC nº 20/98, 30/25 anos para a aposentadoria (homem/mulher).

Assim estabelece o artigo 201 da CF/88:

Art. 201.

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

(...)

§ 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A despeito da discussão que possa o tema suscitar, o Supremo Tribunal Federal vem negando à aposentadoria do professor de educação infantil, ensino fundamental e médio, a qualidade de aposentadoria especial. Nesse sentido precedente de março de 2014 do Supremo Tribunal Federal:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE.

1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014)

Colhe-se do condutor voto do Ministro Teori Albino Zavascki.

2. Existem dois períodos distintos na natureza jurídica da atividade de magistério no Regime Geral de Previdência Social (RGPS): (a) até 8 de julho de 1981, dia anterior à data da publicação da Emenda Constitucional 18/81, em que era considerada atividade especial; (b) e a partir de 9 de julho de 1981, quando passou a ser tratada como uma espécie de benefício por tempo de contribuição.

Inicialmente, o Decreto 53.831/64, que regulamentava a aposentadoria especial, inseriu a atividade de professor em seu Anexo, na relação das atividades profissionais submetidas à aposentadoria especial:

CÓDIGO / CAMPO DE APLICAÇÃO / SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS / CLASSIFICAÇÃO / TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO / OBSERVAÇÕES (...)

2.1.4 / MAGISTÉRIO / Professores / Penoso / 25 anos / (...)

Portanto, a atividade de professor era presumidamente considerada como nociva à saúde, motivo pelo qual gerava direito à aposentadoria especial, com o consequente direito subsidiário à conversão de tempo especial em comum para aproveitamento em outro benefício.

3. Com a publicação da Emenda Constitucional 18/81, que alterou o inciso XX do art. 165 da Constituição de 1969, a aposentadoria do professor passou a ser uma espécie de benefício por tempo de contribuição com o requisito etário reduzido:

"XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral".

Seguindo essa mudança, as normas da Constituição de 1988 que asseguram o direito dos professores a uma aposentadoria com idade reduzida fazem remissão à aposentadoria voluntária (nos Regimes Próprios de Previdência Social) e à aposentadoria por tempo de contribuição (no Regime Geral de Previdência Social) :

"Art. 40. (...) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher

(...)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, 'a', para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

"Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

((((...))

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

Da mesma forma, seu fundamento legal no RGPS está no art. 56 da Lei 8.213/91, inserido entre as regras da aposentadoria por tempo de serviço: "Subseção III

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

(...)

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Subseção IV

Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Por essa razão, a redução de 5 anos para os professores não incide sobre as aposentadorias especial e por idade, mas apenas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, não é possível efetuar a "conversão" de tempo trabalhado como professor para aproveitamento em outras espécies de aposentadoria, porque não mais se trata de tempo especial.

O tempo de atividade como professor após 08 de julho de 1981, portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal, não é especial. A ordem constitucional desde então simplesmente, quanto aos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, passou a assegurar aposentadoria por tempo de contribuição em bases diferenciadas, com redução do tempo necessário à inativação.

A Lei 8.213/91 segue essa orientação.

O artigo 56 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe sobre aposentadoria por tempo de serviço dos professores:

"Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo."

Cabe aqui o registro de que em razão da nova redação dada ao § 8º do art. 201 da Constituição Federal pelo art. 1º da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição para o professor aos trinta anos de contribuição e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição, é cabível somente quando comprovado exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O artigo 56 da Lei 8.213/91, portanto, deve ser interpretado à luz da nova ordem constitucional.

De qualquer sorte, a Seção III da Lei 8.213/91, referida no artigo 56 do mesmo Diploma, estatui o seguinte:

Seção III

Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I

Do Salário-de-Benefício

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

...

(grifei)

O artigo 18 da Lei 8.213/91, de seu turno, estatui:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

(...)

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

(...)

Como se vê, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, garante a legislação ao professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a redução, em cinco anos, no tempo de serviço/contribuição necessário à concessão da aposentadoria integral (100% do salário-de-benefício). No restante não há qualquer diferença, inclusive no tocante ao cálculo da renda mensal inicial. E o salário-de-benefício é calculado da forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, representando "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário" (sublinhei).

Não sendo, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores uma aposentadoria especial como aquelas previstas no artigo 57 da Lei 8.213/91, não há como se defender, ao menos com base na legislação ordinária, a não incidência da regra do inciso II do artigo 29 do mesmo diploma, a qual afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, a propósito, tanto determina a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que expressamente estabelece regras acerca da matéria no § 9º de seu artigo 29 (redação dada pela Lei 9.876/99):

Art. 29

....

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

.....

O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, segundo o ordenamento vigente, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido, haja vista o disposto no art. 201, § 8º, da CF e no art. 56 da Lei 8.213/91, e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (variável a ser considerada no respectivo cálculo), por força do que estabelece o 9º do art. 29 da Lei 8.213/91.

Cumprir registrar que o fator previdenciário não constitui multiplicador a ser aplicado após a apuração do salário-de-benefício. Representa, para os benefícios referidos no inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, uma variável a ser utilizada para a própria definição do salário-de-benefício. A aplicação do fator previdenciário, portanto, por si só, reputada constitucional sua instituição, não está em contradição com o direito dos professores ao coeficiente de 100% do salário-de-benefício com tempo de contribuição reduzido.

De acordo com a Constituição Federal, como se percebe, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria do professor é uma aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução do tempo necessário à inativação. Por outro lado, a legislação de regência expressamente prevê a incidência do fator previdenciário no caso da aposentadoria por tempo de contribuição dos professores, ainda que lhe conferindo tratamento diferenciado (acréscimo no tempo de contribuição).

Sendo este o quadro, somente se pode cogitar de não incidência do fator previdenciário se eventualmente a respectiva disciplina for inconstitucional.

O tema é polêmico.

De fato, rejeitada a proposta original de emenda (que resultou na EC 20/98), a qual estabelecia idade mínima para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, é discutível a possibilidade de adoção de fator previdenciário com fórmula que considere a variável idade, de modo a, mesmo que não compulsoriamente, estabelecer uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria efetivamente integral por tempo de contribuição. Ademais, a expectativa de sobrevida constitui variável dependente de situação fática que se modifica continuamente, pois a incidência da mortalidade sofre modificações com o decurso do tempo, as alterações na sociedade e o progresso da medicina, de modo que regularmente o IBGE revisa as respectivas tábuas. Assim, considerando a imprevisibilidade da expectativa de sobrevida, ao segurado muitas vezes pode ser difícil programar a data exata para a obtenção da aposentadoria em bases integrais, ainda que tenha mais de 35 anos de contribuição, o único requisito em rigor exigido pela Constituição Federal.

De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, já se manifestou, ainda que provisoriamente, pela constitucionalidade do fator previdenciário, ao entendimento de que Emenda Constitucional 20/98 - promulgada com a finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, de modo a cobrir todos os riscos por ela garantidos - desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior.

Assim, a Lei 9.876/99, após a Emenda Constitucional 20/98, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Referido diploma, em seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei de Benefícios, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor da renda mensal inicial da aposentadoria. Essas alterações, entendeu o Supremo Tribunal Federal, encontram apoio na Constituição, e se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Genericamente, portanto, não há falar em inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário.

Segue o precedente do Supremo Tribunal Federal que, ainda que provisoriamente, afirmou a constitucionalidade da instituição do fator previdenciário:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)

A aposentadoria do professor, portanto, segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, não é uma aposentadoria especial, e segundo a legislação de regência, no cálculo da respectiva renda mensal inicial deve ser considerado o fator previdenciário, multiplicador que pode majorar ou diminuir a renda mensal inicial e que, também segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional.

Nesse sentido, considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal, vários julgados desta Casa afirmaram a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Aprofundando a apreciação da matéria, todavia, mesmo sendo certo que segundo manifestação preliminar da Excelsa Corte o fator previdenciário é constitucional, necessário analisar a validade especificamente das normas que disciplinam a incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor. E esta análise está a indicar a ausência de constitucionalidade no tratamento que a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, confere especificamente às aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifo nosso)

Digo isso porque o § 8º do artigo 201 da Constituição Federal, ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, certamente conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício, status diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pelo legislador ordinário. A disciplina do direito assegurado pela Constituição, assim, deve ser feita de forma adequada. Norma que restrinja de alguma forma o direito assegurado pela Constituição, portanto, somente será válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais.

Deve ser lembrado, ademais, que nos termos do que estabelece o artigo 6º da Constituição Federal, a previdência social é um direito social, logo fundamental, a ser prestigiado pelo legislador infraconstitucional.

A Lei 9.876/99, portanto, ao instituir o fator previdenciário, está, em rigor, a disciplinar direito. Mais do que isso, a disciplinar direito fundamental. E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível status constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricção do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites.

E nesse sentido avulta a importância do princípio da proporcionalidade.

Pertinentes, no ponto as ponderações de SUZANA DE TOLEDO BARROS, segundo a qual deve haver uma preocupação com o controle dos vícios de inconstitucionalidade substancial das normas, decorrentes do excesso de poder legislativo, uma vez que "o controle de constitucionalidade material pelo contraste direto entre as normas escritas não é suficiente para determinar um juízo definitivo de obediência da lei à constituição". Surge, assim, a necessidade de o judiciário exercer um controle da incompatibilidade dos meios idealizados pelo legislador para atingir determinado fim, emergindo neste contexto o princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade, com efeito, "tem como principal campo de atuação o dos direitos e garantias fundamentais, e, por isso, qualquer manifestação do poder público deve e render-lhe obediência" (BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direito fundamentais*. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica. 2000, pp. 24 e 28).

O princípio da proporcionalidade (*Verhältnismäßigkeitsprinzip*) registre-se, é, segundo a doutrina alemã (de onde importado na seara Constitucional), formado por três elementos ou subprincípios, quais sejam: "a adequação (*Geegnetheit*), a necessidade (*Enförderlichkeit*) e a proporcionalidade em sentido estrito (*Verhältnismässigkeit*), os quais, em conjunto, dão-lhe a densidade indispensável para alcançar a funcionalidade pretendida pelos operadores do direito" (Op. cit., p. 75).

O subprincípio da adequação ou da idoneidade "restringe-se à seguinte indagação: o meio escolhido contribuir para a obtenção do resultado pretendido?". A adequação "dos meios aos fins traduz-se em uma exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade perseguida, pois, se não for apta para tanto, há de ser considerada inconstitucional". "O exame da idoneidade da medida restritiva deve ser feito sob o enfoque negativo: apenas quando inequivocamente se apresentar como inidônea para alcançar seu objetivo é que a lei deve ser anulada". Já proporcionalidade em sentido estrito nada mais é do que "é um princípio que pauta a atividade do legislador segundo a exigência de uma equânime distribuição de ônus". É, em suma, a razoabilidade (Op. cit., pp. 76, 78 e 85).

A respeito da matéria, apropriadas também as palavras de Paulo Bonavides, que com maestria discorre:

"A vinculação do princípio da proporcionalidade ao Direito Constitucional ocorre por via dos direitos fundamentais. É aí que ele ganha extrema importância e auferir um prestígio e difusão tão larga quanto outros princípios cardiais e afins, nomeadamente o princípio da igualdade.

Protegendo, pois, a liberdade, ou seja, amparando os direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade entende principalmente, com disse Zimmerli, com o problema da limitação do poder legítimo, devendo fornecer o critério das limitações à liberdade individual.

.....

Com efeito, 'cânone de grau constitucional' com que os juízes corrigem o defeito da verdade da lei, bem como, em determinadas ocasiões, 'as insuficiências legislativas provocadas pelo próprio Estado com lesão de espaços jurídicos-fundamentais', como assevera ainda o mesmo publicista espanhol (Penalva - observação nossa), o princípio da proporcionalidade assume, de último, importância que só faz crescer, qual se depreende do estudo de Stelzer, constante da mais recente biografia austríaca de direito constitucional, e estampado em 1991."

"Ministra-nos ele (Pierre Muller - observação nossa), em síntese lapidária, a latitude dessa reflexão: 'É em função do duplo caráter de obrigação e intenção que o princípio da proporcionalidade tem o seu lugar no Direito, regendo todas as esferas jurídicas e compelindo os órgãos do Estado a adaptar em todas as suas atividades os meios de que dispõem aos fins que buscam e aos efeitos de seus atos. A proporção adequada se torna assim condição de legalidade.'

A inconstitucionalidade ocorre enfim quando a medida é 'excessiva', 'injustificável', ou seja, não cabe na moldura da proporcionalidade."

"Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extrai-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo com todo vigor no uso jurisprudencial.

Em verdade trata-se daquilo que há de mais novo, abrangente e relevante em toda a teoria do constitucionalismo contemporâneo; princípio cuja vocação se move sobretudo no sentido de compatibilizar a consideração das realidades não captadas pelo formalismo jurídico, ou por este marginalizadas, com as necessidades atualizadoras de um Direito Constitucional projetado sobre a vida concreta e dotado da mais larga esfera possível de incidência - fora, portanto, das regiões teóricas, puramente formais e abstratas.

No Brasil a proporcionalidade pode não existir enquanto norma geral de direito escrito, mas existe como norma esparsa no texto constitucional. A noção mesma se infere de outros princípios que lhe são afins, entre os quais avulta, em primeiro lugar, o princípio da igualdade, sobretudo em se atentando para a passagem da igualdade-identidade à igualdade-proporcionalidade, tão característica da derradeira fase do Estado de Direito.

...

Mas é na qualidade de princípio constitucional ou princípio geral de direito, apto a acautelar do arbítrio do poder o cidadão e toda a sociedade, que se faz mister reconhecê-lo já implícito e, portanto, positivado em nosso Direito Constitucional.

....

A vedação de excessos (*Übermassverbot*), insita ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, rege a aplicação da norma aí contida, a qual, sendo restritiva, de natureza, não pode - por obra do legislador ordinário - se converter em regra de ação do Poder Público para derrogar princípios constitucionais estabelecidos no caput daquele artigo.

Admitir a interpretação de que o legislador pode a seu livre alvedrio legislar sem limites, seria pôr abaixo todo o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia e majestade dos princípios constitucionais. A Constituição estaria despedaçada pelo arbítrio do legislador.

O princípio da proporcionalidade é, de conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como 'norma jurídica global', flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o § 2º do art. 5º, o qual abrange a parte não-escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição".

(*"Curso de Direito Constitucional, Malheiros-SP, 4ª ed., 1993, pp. 317, 319, 352, 353, 354)*

Dito isso volto ao texto da Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

.....

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

(grifei)

Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário.

Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades.

Explico.

O fator previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante do Anexo do citado Diploma:

$$f = Tc * a / Es * [1 + (Id + Tc * a) / 100]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Da análise da fórmula constata-se que, a partir da situação particular do segurado, duas variáveis impactam o cálculo do fator previdenciário (multiplicador que se inferior a 1 diminuirá a renda mensal inicial do benefício, e, se superior a 1, aumentará a renda mensal inicial do benefício):

- (i) a idade do segurado, que, em rigor, incide duas vezes, haja vista a consideração, também, da expectativa de sobrevida na equação, e o
- (ii) tempo de contribuição, que, da mesma forma, incide duas vezes na equação.

Mais do que isso, percebe-se que dentre as variáveis ligadas à situação particular do segurado, a idade é a que tem tendência a influir mais no valor final obtido.

Com efeito, se tomarmos a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, por exemplo, e que tem pela Tábua Completa de Mortalidade do IBGE uma expectativa de sobrevida de 25,5 anos, percebemos que seu fator previdenciário será igual a 0,5992.

Acrescidos 10 anos ao tempo de contribuição no caso de uma mulher com cinquenta anos, haveria a obtenção de fator previdenciário superior. Teria a mulher 55 anos de idade, 40 anos de tempo de contribuição e a mesma expectativa de sobrevida (25,5 anos). O fator previdenciário seria igual a 0,8140.

Agora vejamos o resultado se forem acrescidos 10 anos à idade, mantidos, todavia, 30 anos de contribuição. A mulher, neste caso, teria 30 anos de contribuição e 65 anos de idade. Sua expectativa de sobrevida seria de 18,00 anos. O fator previdenciário seria igual a 0,9005.

Percebe-se, pois, que:

- Tomada a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, com média de salários-de-contribuição, suponhamos, de R\$ 2.000,00, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.198,40 (R\$ 2.000,00*0,5992);

- Se esta mulher tivesse 55 anos de idade, mas 40 anos de contribuição, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.627,60 (R\$ 2.000,00*0,8140);

- Se esta mulher tivesse 30 anos de contribuição, mas 65 anos de idade, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.800,80 (R\$ 2.000,00*0,9005).

Os exemplos acima apresentados evidenciam que duas variáveis obtidas concretamente a partir da situação particular do segurado (idade e tempo de contribuição) influenciam no cálculo do fator previdenciário e, mais do que isso, que a variável idade tem uma influência um pouco maior.

Voltemos agora ao caso dos professores.

O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, § 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário.

Vêja-se, novamente a título ilustrativo, que se uma professora com 50 anos de idade (expectativa de sobrevida de 29,2 anos) se aposentasse atualmente com 25 anos de contribuição, o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição determinado pelo artigo 29, § 9º, da Lei 8.213/91 (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição) acarretaria a obtenção de um fator previdenciário igual a 0,5895. Assim, seu salário-de-benefício, tomada uma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.179,00 (R\$ 2.000,00*0,5895). Se a esta mesma professora fossem acrescidos não somente 10 anos ao tempo de contribuição (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição), mas também 10 anos à idade (por ficção teria 60 anos de idade e expectativa de sobrevida de 21,6 anos), o fator previdenciário seria igual a 0,8935. Assim, seu salário-de-benefício, tomada a mesma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.787,00 (R\$ 2.000,00*0,8935).

Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário.

Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica.

Trabalhemos novamente com exemplos para demonstrar o desacerto da sistemática estabelecida.

Tomado o caso de um professor que tenha começado a trabalhar aos 16 anos de idade (atualmente a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho - artigo 7º inciso XXXIII, da CF, na redação dada pela EC 20/98), ao completar 30 anos de tempo de contribuição, ela terá 46 anos de idade. Menos, evidentemente, do que um homem, não professor, que terá de trabalhar 35 anos para se aposentar, e que atingirá isso aos 51 anos de idade. Por presunção, a fim de reduzir o impacto no cálculo do fator previdenciário, como determinado pela Lei 8.213/91, será considerado para o professor tempo de contribuição igual a 35 anos (acréscimo de 05 anos). Mas, cabe a pergunta: se a presunção é de que o professor trabalhou por 35 anos, embora tenha somente 46 anos de idade, seria lógico e razoável considerar que ele, também por presunção, teria ingressado no mercado de trabalho aos 11 anos de idade? Evidentemente que não, até porque isso atentaria contra a Constituição Federal, que veda o trabalho dos menores de 16 anos. A conclusão que se pode extrair a partir de uma interpretação afeiçoada à Constituição Federal, é de que se ao professor com 46 anos de idade e 30 anos de contribuição reconhece-se, por determinação legal, tempo de contribuição de 35 anos, sua idade, também por presunção, necessariamente seria necessariamente de 51 anos de idade.

Em outras palavras: conferido tratamento diferenciado ao cálculo do fator previdenciário para o professor mediante consideração de mais 05 ou 10 anos de tempo de contribuição, este período acrescido, jurídica e cronologicamente, só pode ser referente ao tempo futuro; jamais ao passado. A majoração do tempo de contribuição sem a consideração dos impactos na variável idade subverte a lógica, e, conseqüentemente, viola o ordenamento jurídico. Volta-se a frisar: o tempo a mais de contribuição (referente a atividade presumidamente exercida pelo professor), jurídica e cronologicamente, só pode ser para frente (futuro); jamais para trás (passado).

Voltando ao princípio da proporcionalidade, o quadro acima delineado está a evidenciar que o tratamento dispensado pelo legislador à aposentadoria do professor não confere ao benefício, que tem especial atenção do constituinte, adequado tratamento. A sistemática estabelecida pelo legislador não resiste ao crivo da adequação (*Geeignetheit*), e mesmo da proporcionalidade em sentido estrito (*Verhältnismässigkeit*). A densidade do direito fundamental não restou, na sistemática estabelecida, respeitada pelo legislador infraconstitucional, pois, ainda que constitucional genericamente o fator previdenciário, aos professores especificamente foi impingida, em rigor, uma perda maior no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do que aos demais trabalhadores, e isso simplesmente porque, justamente por força de norma constitucional, eles estão autorizados a se aposentar mais precocemente.

Ao mesmo tempo a sistemática estabelecida ofende o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, pois, como sabido, seu verdadeiro sentido é o tratamento isonômico aos iguais, mas, também, o tratamento diferenciado aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Devendo de tratar os professores na medida da desigualdade de sua situação específica, que se apresenta como um valor constitucional, a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, violou o artigo 5º, *caput* da Constituição Federal.

A solução, assim, é o reconhecimento da inconstitucionalidade, sem redução de texto, do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, para afastar a interpretação que conduza à aplicação do fator previdenciário ao caso dos professores, e bem assim da inconstitucionalidade, com redução de texto evidentemente, dos incisos II e III do § 9º do mesmo dispositivo.

Registro que a solução cabível é, de fato, o pronunciamento da inconstitucionalidade nos termos propostos. Há uma disciplina legal sobre a incidência do fator previdenciário ao caso dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a qual está estabelecida na aplicação conjugada dos artigos 56 e 29, inciso I, e § 9º, incisos II e III da Lei 8.213/29. Não há, assim, como se reconhecer eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição para esses profissionais, com afastamento do fator previdenciário, sem que ocorra a pronúncia da invalidade das normas que disciplinam justamente a incidência do elemento de cálculo em discussão. A observância da cláusula do "full bench" no caso em apreço impõe-se, até em observância à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante nº 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte.

Ao arremate, consigno que ao judiciário, de regra, não é dado atuar como legislador positivo. No caso em apreço não há possibilidade de o judiciário, diante da inconsistência da sistemática estabelecida pela legislação de regência, determinar a alteração da fórmula do cálculo do fator previdenciário para os professores, ou mesmo a modificação das variáveis a serem consideradas na referida fórmula, de modo a mitigar, nos termos em que reputar mais acertados (portanto mediante juízo de discricionariedade incompatível com a atuação judicial), os efeitos da idade no resultado final a ser obtido. Só resta, assim, reconhecer, quando aos professores, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.

Em conclusão:

a) Segundo o Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores é uma aposentadoria por tempo de contribuição;

b) Também segundo o Supremo Tribunal Federal, a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição não viola a Constituição Federal;

c) não obstante, pelo fato de não dar especificamente à aposentadoria do professor, direito fundamental que tem relevante densidade constitucional, adequado tratamento, principalmente no que toca à variável idade, o artigo 29 da Lei 8.213/91 viola os artigos 5º, *caput*, 6º, e 201, § 8º, e bem assim o princípio da proporcionalidade.

Ante o exposto, voto por afirmar a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução de texto, e dos incisos II e III do § 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (a) Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA – RELATOR.”

Do explanado, **adiro** totalmente ao voto transcrito e **adoto** as razões externadas acima como razões de decidir, inclusive no que concerne a inconstitucionalidade do regramento veiculado na Lei n. 8.213/91 em face do art. 201, §8º da CF, concluindo que não se aplica o fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição para professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

4 - Do caso sub judice

A autora pede revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/169.237.198-0 – DIB 01/12/2014) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário. Pede, ainda, a condenação da Autarquia, em lhe pagar atrasados desde a data do requerimento administrativo, com os consectários legais.

Compulsando os autos, nota-se que não há discussão sobre o fato de ter a autora se aposentado por tempo de contribuição de Professor com tempo exclusivo no ensino infantil, fundamental ou médio (v. carta concessão conjunta).

Assim, de todo o exposto, o pedido da autora merece ser acolhido de modo que deve a Autarquia previdenciária proceder ao recálculo de sua RMI, sem a incidência do fator previdenciário, pagando-lhe as diferenças a serem apuradas desde a data do requerimento administrativo (**DIB 01/12/2014**). Saliente que não há se falar em prestações prescritas posto que a ação foi proposta em **23/01/2017**.

5 - Da antecipação da tutela

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.

A mesma Corte assentou que, *tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4*. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário.

O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do benefício previdenciário calculado na forma reconhecida nesta sentença.

6. Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

No caso concreto, observo que o direito da autora é plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua melhor subsistência diante do direito reconhecido em cognição exauriente.

III - Dispositivo

Em face do exposto, **julgo** o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de **ROSANA MARTINELLI** (RG nº 16.998.903 – SSP/SP, CPF nº 155.289.978-01) para determinar a revisão do cálculo da RMI do benefício titularizado pela autora (NB 571/169.237.198-0 – DIB 01/12/2014) a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS calcule a RMI sem a incidência do fator previdenciário pelas razões acima externadas.

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a revisão ora determinada nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício.

Condeno o **INSS** a pagar à autora, após o trânsito em julgado desta **decisão**, o montante das diferenças das prestações em atraso desde o requerimento administrativo (**01/12/2014**) até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, assegurada a incidência de correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do procedimento administrativo.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

São CARLOS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-50.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Decisão (tutela de urgência)

Vistos

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIAS GIOMETTI** (qualificada na inicial) em face da União Federal (Fazenda Nacional) na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais. Pede, ainda, a condenação da ré à restituição ou compensação do indébito, com débitos de tributos administrados pela RFB, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, atualizados pela taxa SELIC.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a parte autora que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS dos **períodos vincendos**, sem que lhe seja imposta qualquer medida punitiva por parte da Administração Pública.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o que basta.

II – Decido

A parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC de 2015 estabelece como requisitos para a **tutela de urgência**:

- a) a probabilidade ou plausibilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

1. Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS

Inferre-se da análise dos autos a coexistência dos requisitos legais para a concessão da **tutela de urgência**, notadamente quanto à probabilidade do direito alegado pelo atual posicionamento da Suprema Corte acerca do tema. No tocante ao perigo de dano, isso é notório se se esperar o resultado final do processo.

Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré que possibilite a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ICMS.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, *"incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

STJ - SÚMULA 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delimitou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Ovidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)."

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"** (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Não é demais lembrar que as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se deferir o pleito de tutela de urgência da parte autora no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para o fim de **suspender, a partir desta decisão**, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, autorizando a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

Cite-se e intime-se a União.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3404

ACAOCIVIL PUBLICA

0011402-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011402-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, Em face do decidido v. acórdão de fls. 415/420 verso, que deu provimento ao apelo do réu para anular a r. sentença de fls. 296/29, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Sakdinha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia no imóvel denominado pousada e restaurante - Pousada do Jaú, situado às margens esquerda do Rio Grande de propriedade do requerido José Luiz Ribeiro. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC). Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC). Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se.

ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011756-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011756-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X TOSHIO TOYOTA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ANTONIO BRITO MANTOVANI(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI DE OLIVEIRA) X JOSE FERNANDO SPIR(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO MARCOS SANTANA(SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA) X LOURIVAL ARNALDO DE FREITAS CORNETTA(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI DE OLIVEIRA E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ROSELY CIVIDANES GENARCKI(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO)

Vistos. Em razão da decisão de fl. 5030, deixo de apreciar o pedido do requerido Antônio Brito Mantovani de fl. 5032. Remetam-se os autos Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Int. e Dilig.

MONITORIA

0000687-74.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Vistos. Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação das partes sobre a quitação da dívida. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e Dilig.

0001256-75.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JMS DE OLIVEIRA - ME X JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Vistos. Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 6º, do CPC). Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005243-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-32.2013.403.6106) CENTRO DE CULTURA CIDADANIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X ULISSES FOGGETTI X CAREN JUCHEM FOGGETTI(SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Deixo de apreciar a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 393/394, haja vista a sentença de extinção proferida à fl. 391. Arquivem-se os autos. Int.

0002473-56.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-97.2017.403.6106) JMS DE OLIVEIRA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação das partes sobre a quitação da dívida. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e Dilig.

0003011-37.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-48.2017.403.6106) ELLEVE INTERMEDIACAO E NEGOCIOS EIRELI - EPP X GUSTAVO LOT SERGIO(SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Intime-se, novamente, os embargantes para cumprirem a decisão de fl. 27. Após, conclusos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003103-15.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-34.2015.403.6106) CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X NILTON CESAR TAKAHASHI(SP325293 - NAIARA CROFFI SIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em razão da revelia dos embargantes. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005380-53.2007.403.6106 (2007.61.06.005380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAJIO) X MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA X JOAO FRANCISCO DE PAULO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Vistos. Após a expedição da solicitação de pagamento dos honorários da Curadora Especial, arquivem-se estes autos. Int. e Dilig.----- Vistos, Tendo em vista a certidão de fl. 188 verso, intime-se a Curadora Especial para regularizar seu cadastro no sistema AJG Assistência Judiciária Gratuita no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizado, expeça-se a solicitação de pagamento à Curadora Especial. Após, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0011268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos. Proceda a Secretária o Registro da Penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matrícula nº 1.305 do 2º do CRI de Catanduva-SP, descrito à fls. 468, via sistema ARISP. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007640-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Vistos. Verifico que até a presente data não foi arbitrado os honorários do Curador Especial nomeado à fl. 38. Assim, arbitro os honorários do Curador Especial em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se a solicitação de pagamento. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.----- Vistos, Tendo em vista a certidão de fl. 65 verso, intime-se o Curador Especial para regularizar seu cadastro no sistema AJG Assistência Judiciária Gratuita no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizado, expeça-se a solicitação de pagamento ao Curador Especial. Int. e Dilig.

0008650-46.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos. Defiro o pedido da exequente formulado a fl. 121. Proceda a Secretaria o REGISTRO DA PENHORA que se efetivou sobre a matrícula do imóvel nº. 30.546 em 02/02/2012 Um terreno constituído pelo lote 18 da quadra G, situado no Parque Industrial Trancredo Neves (AV. 2/30.546), medindo 10 metros de frente, igual dimensão nos fundos, por 35 metros de cada lado, da frente aos fundos, encerrando a área de 350 metros quadrados, dividindo-se pela frente com a rua PROJETA DA DOIS; do lado direito, com o lote 17; do lado esquerdo, com o lote 19; pelos fundos com o lote 45, sobre o qual foi construído um prédio térreo comercial com a área construída de 178,00 metros quadrados (AV.11/30.546), de propriedade da co-executada ELIZABETH DE MARCHI ACERBI, brasileira, separado judicialmente, empresária, RG. nº. 3.552.000-SSP/SP, e CPF. nº. 006.264.268-55, residente na rua Independência, nº. 2.935, Apto. 11, centro na cidade de São José do Rio Preto-SP. R. 13.30.546), matriculado sob número 30.546 NO 2º CRI de São José do Rio Preto-SP. Depositária do imóvel ELIZABETH DE MARCHI ACERBI, brasileira, separada judicialmente, empresária, RG. nº. 3.552.000-SSP/SP, e CPF. nº. 006.264.268-55, residente na rua Independência, nº. 2.935, Apto. 11, centro na cidade de São José do Rio Preto-SP. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000613-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Vistos. Proceda a Secretaria o Registro da Penhora de 1/13 (um treze avos) dos imóveis matrículas nº 7.444 e 7.445 do CRI de Urupês-SP, descritos, respectivamente às fls. 194/195, via sistema ARISP. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008419-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLAZA CARVALHO & RUESCAS LTDA ME X DANILLO RUESCAS DE SOUZA(SP259133 - GISELY GERALDINI) X BRUNO DE CASTRO CARVALHO X WILLIAN PLAZA BORTOLOTTI(SP341517 - TAIS ALVES VALENTE MAURI)

Vistos. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0004747-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO DE CULTURA CIDADANIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X ULISSES FOGGETTI X CAREN JUCHEM FOGGETTI(SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS)

Vistos. Defiro a pesquisa de imóveis dos executados via ARISP. Proceda a Secretaria a pesquisa de imóveis via o sistema ARISP. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Int. e Dilig.

0005162-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para informar o Juízo se registrou a penhora determinada no mandado de fl. 281. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005560-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C PATINI OTICA ME X JESIEL CLAUDIO PATINI(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(a)s, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. 7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no veículo encontrado e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 136). Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Ciência da pesquisa BACENJUD - NEGATIVO. Após a manifestação se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s), será requisitada as declarações de renda. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005501-37.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LOURENCO TEIXEIRA X MARIA ZELIA MARTINO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para informar o Juízo se registrou a penhora determinado no mandado de fl. 101. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005616-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COTTINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(a)s, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. 7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no veículo encontrado e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 189/198). Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Ciência da pesquisa BACENJUD - NEGATIVO. Após a manifestação se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s), será requisitada as declarações de renda. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

000209-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRAL SHOP INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP X MARCOS TADEU PIRES JUNIOR X VANESSA MATEUS MOREIRA PIRES

Vistos. Tendo em vista que os executados não compareceram a audiência para a tentativa de conciliação e o banco Bradesco não informou o Juízo a situação da dívida da alienação fiduciária (fl. 117), proceda a Secretaria a alteração da anotação no prontuário do veículo (fl. 68) de transferência para CIRCULAÇÃO. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0002134-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HJ RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MONICA MORAIS FRANCO GARCIA X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA(SP302382 - JULIANA BOSCHETTI OLIVEIRA)

Vistos. Aguarde-se por 10 (dez) dias, a comunicação das partes sobre a quitação da dívida. Se negativo, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0004385-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS)

Vistos. Converto em penhora os valores arrestados via sistema BACENJUD. Defiro a pesquisa de imóveis dos executados via ARISP. Proceda a Secretaria a transferência dos valores arrestados para a agência da Caixa Econômica Federal local e a pesquisa de imóveis via o sistema ARISP. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Int. e Dilig.

0007155-25.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEMAND JEANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS X RODRIGO XAVIER CATOIA(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Vistos. Intime-se, novamente, a exequente para manifestar sobre a certidão de fl. 136. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000443-82.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADALENA ROMAO NUNES

Vistos. Defiro a pesquisa de imóveis dos executados via ARISP. Proceda a Secretaria a pesquisa de imóveis via o sistema ARISP. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Int. e Dilig.

0000835-22.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UCHOA FUNDACOES E CONSTRUÇÕES LTDA - ME X LUIZ CARLOS PIRES X ANDREIA APARECIDA DE PAULA(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)

Vistos. Indefiro o requerido pela exequente às fls. 119/120, haja vista que 78 já deferi pedido semelhante e os resultados foram juntados às fls. 80/86. Requeiram o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0001259-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KSWIS INSTALACOES LTDA - ME X SERGIO MAURICIO BRANCO X KELLY HELENA DE ABREU BRANCO

Vistos. Intime-se, novamente, a exequente para apresentar nova planilha de débito com a amortização dos valores levantados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002223-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE MARIANO DE ALMEIDA(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA)

Vistos. Defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do executado. Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. 7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int.

0002226-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA BERTI ANDALO(SP337573 - DAVI TARGAS)

Vistos. Deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 100. Junte a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da matrícula do imóvel que pretende penhorar. Após, conclusos. Int.

0008431-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUMINATO RIO PRETO - MATERIAIS DE ILUMINACAO LTDA - ME X EDEVALDO SOLDEIRA RODRIGUES X ERICK DAVI ORTOLAN RODRIGUES

Vistos. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que os executados não compareceram a audiência de tentativa de conciliação. Int.

0008692-22.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLOR DO FOGO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES X ALEXANDRO COSTA X AMANDA COSTA DE MELLO X DAVID DOS SANTOS ARAUJO (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos. Ante o demonstrado às fls. 137/150, defiro o desbloqueio do valor arrestado via BACENJUD à fl. 120 na conta do executado Richard Aione Bernardes por se tratar de conta-salário. Proceda-se o desbloqueio deferido e também, do valor arrestado de R\$ 10,77 da executada Amanda Costa de Melo (fl. 48, por ser o valor bloqueado insignificante, quando confrontado com o valor do débito (R\$ 75.294314). Int. e Dilig.

0000666-98.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WD BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRESENTES - EIRELI - EPP X SAMADHI MIQUERI MULLER (SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Vistos. Converto em penhora os valores arrestados via sistema BACENJUD. Defiro a pesquisa de imóveis dos executados via ARISP. Proceda a Secretaria a transferência dos valores arrestados para a agência da Caixa Econômica Federal local e a pesquisa de imóveis via o sistema ARISP. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Int. e Dilig.

0000679-97.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JMS DE OLIVEIRA - ME X JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA (SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Vistos. Indefiro, por ora, a realização de leilão dos bens penhorados à fl. 35, haja vista a interposição de embargos à execução. Aguarde-se a decisão nos embargos à execução nº. 0000679-97.2017.403.6106. Int.

0001252-38.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V. R. RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCANE X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCANE (SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR)

Vistos. Indefiro o levantamento dos valores arrestados via sistema BACENJUD, requerido pela exequente à fl. 109, haja vista que os embargos à execução estão com o trâmite suspenso por força da decisão de fl. 159, daqueles autos. Defiro a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, haja vista que não haverá transferência da propriedade dos veículos. Converto o arresto dos valores encontrados às fls. 90/93 em penhora. Proceda-se a Secretaria a transferência para a agência da Caixa Econômica Federal para depósito judicial a disposição destes autos. Proceda-se, também, a pesquisa dos veículos e anotação de restrição, se caso, via sistema RENAJUD. Int. e Dilig.-----
----- Vistos. Revogo o item 2 da decisão de fl. 110, haja vista que já foi deferida a pesquisa a fl. 89. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos encontrados às fls. 98, 103 e 106. Int. e Dilig.

0002015-39.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. ZEGUINE ARTIGOS DO VESTUÁRIO - ME X ANTONIO ZEGUINE

Vistos. Intime-se, novamente, a exequente para manifestar sobre a certidão do oficial de fl. 30. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2565

ACAÓ CIVIL PÚBLICA

0002328-34.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP187835 - MANOEL JOSE DE PAULA FILHO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE M APRAZ (SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA) X ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S/A (SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES)

Vistos em inspeção. Mantenho a inclusão da APLACANA - Associação dos Plantadores de Cana e Outras Culturas da Região de Monte Aprazível, como assistente litisconsorcial dos réus (ver fls. 577/577 verso), tendo em vista a expressa concordância do MPF às fls. 604/608 verso. O presente feito comporta julgamento antecipado, uma vez que o próprio MPF em sua manifestação (fls. 604/608 verso) NÃO tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, sendo desnecessária a dilação probatória. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para o MPF e depois para os co-réus, na seguinte ordem: 1º) Estado de São Paulo; 2º) CETESB; 3º) IBAMA, e, 4º) APLACANA. Intimem-se.

MONITORIA

0004897-42.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIEDRO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

INFORMO à Parte Requerida/Embargante que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 105/114, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 103, devendo requerer o que de direito, conforme determinado (fls. 103).

PROCEDIMENTO COMUM

0003520-70.2001.403.6124 (2001.61.24.003520-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da União Federal ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Por fim, observo que foram realizados diversos depósitos nos autos, restando determinado na sentença que, após o trânsito em julgado, deveriam ser convertidos em pagamentos definitivos em favor da União (ver parte final da sentença de fls. 278/289). Do exposto, determino: 1) Deverá a Parte Autora, IMEDIATAMENTE, cessar todos os depósitos judiciais referentes ao tributo, objeto desta ação e voltar a promovê-los ordinariamente, ou seja, na esfera administrativa/tributária, com a Guia de arrecadação competente. 2) Expeça-se Ofício para transformar em definitivos todos os depósitos realizados nos autos, em favor da União Federal, consignando um prazo de 20 (vinte) dias para a agência detentora dos depósitos comprovar a efetivação desta determinação. Intimem-se.

0006856-05.2002.403.6106 (2002.61.06.006856-3) - JOSE CEDEIRA PARDO (SP215616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira CEF (parcialmente vencedora) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013718-55.2003.403.6106 (2003.61.06.013718-8) - VANDIRA PRECIOSO PEREIRA (SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) E Proc. LARISSA LACERDA GONCALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0005570-50.2006.403.6106 (2006.61.06.005570-7) - ARISTEU CORREA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP337674 - NATALY MARIA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0008781-94.2006.403.6106 (2006.61.06.008781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-13.2006.403.6106 (2006.61.06.007118-0)) MARMORES BARBERATTO LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001527-02.2008.403.6106 (2008.61.06.001527-5) - WALDOMIRO NUMER JUNIOR(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0001913-32.2008.403.6106 (2008.61.06.001913-0) - JOAO NORBERTO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência do e-mail remetido pelo INSS às fls. 275, devendo comparecer naquele endereço para regularizar sua situação junto à Previdência Social.

0008646-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008646-4) - THEREZA CANDIDA DE SOUZA MARTINS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004131-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004131-0) - APARECIDO DA SILVA X MARISTELA VENENCIO DA SILVA(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IMOBILIARIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO às partes que foi designada audiência pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Catanduva/SP) para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, conforme e-mail e decisão juntados às fls. 384/386.

0005587-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005587-3) - ELISABETE PEDROSO BERNARDES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELISABETE PEDROSO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0005495-69.2010.403.6106 - SEBASTIANA FORCATO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006866-68.2010.403.6106 - USINA SANTA ISABEL LTDA(SP197073 - FABRICIO SPADOTTI E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Arbitro os honorários definitivos do Perito Judicial em R\$ 18.982,12, conforme justificativa de fls. 305/306, não sendo possível adotar tanto a Resolução nº 305/2014 do CJF, quanto a Resolução nº 232/2016 do CNJ, uma vez que referidas Resoluções tratam de pagamento de diligência/honorários no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita, o que não é o caso dos autos.Quando do arbitramento dos honorários periciais provisórios às fls. 243, no importe de R\$ 10.000,00, não houve qualquer insurgência da União Federal, muito pelo contrário, às fls. 235 nada alegou.No entendimento deste Juízo, não houve uma majoração da ordem de 89% apenas para responder quesitos complementares, mas sim a cobrança do valor total da perícia, após a efetiva prestação do serviço e a confecção do laudo, conforme explicitado pelo expert em sua planilha às fls. 306.Providencie a Parte Autora a complementação do valor da perícia, no importe de R\$ 8.982,12, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que finalizada esta questão da perícia, com a resposta aos quesitos complementares, nada impede o recebimento dos honorários pelo Perito Judicial, conforme já solicitado às fls. 305.Expeça-se Alvará de Levantamento da verba depositada às fls. 240, conforme requerido, comunicando-se para retirada e levantamento da verba, dentro do prazo de validade, com as cautelas de praxe.Comprovado o depósito do complemento dos honorários periciais, expeça-se novo Alvará de Levantamento para o mesmo fim (em favor do Perito Judicial).Venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunamente, uma vez que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com determinação de prioridade na prolação da sentença.Intimem-se.

0007202-72.2010.403.6106 - LOURIVAL DA SILVA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007452-08.2010.403.6106 - EDUARDO ALVES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001255-03.2011.403.6106 - NIVALDO MORO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes da descida do presente feito.1) Entendo que o presente feito pode ser resolvido pela inversão na execução do julgado.2) Apresente a União, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).3) Concordando com os cálculos apresentados e sendo REQUERIDA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - em caso de RPV.3.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 3.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (3.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo DE 30 (trinta) dias, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação da União, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação da União para, caso queira, apresentar impugnação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.Havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Por fim, verifico que foram realizados diversos depósitos nos autos em favor da Parte Autora, pela entidade privada de seguridade social. Deverão as partes requerer o que de direito, em relação à totalidade dos depósitos realizados nos autos, dizendo, ainda, se é o caso de haver a cessação destes depósitos, uma vez que já finalizado o processo, com sentença transitada em julgado.Intime(m)-se.

0002031-03.2011.403.6106 - LUCINEIDE GALLO LOURENCIM X ELLEN LOURENCIM(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

1) Comunique-se o INSS (APSJD), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007012-75.2011.403.6106 - Walfredo Gomes Rodrigues X Olga Reis De Oliveira Rodrigues X Fernand OLIVEIRA RODRIGUES X FABIANA ZERBINATTI RODRIGUES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C RUSCIOLA SANSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Walfredo Gomes Rodrigues em face de Caixa Econômica Federal e Instituto Nacional do Seguro Social, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando indenização por danos morais, pela inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito (SERASA, ACIRP e SCPC), e por danos materiais, correspondente ao gasto com serviços de terceiros, tendo em vista o suposto estorno indevido das parcelas de contrato de empréstimo (modalidade crédito consignado), mantido com a Caixa Econômica Federal, em relação ao benefício previdenciário por ele auferido. Com a inicial juntaram-se documentos (fs. 09/38). A Caixa apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, refutou a tese da exordial (fs. 46/57), com documentos (fs. 58/63). O INSS trouxe sua resposta às fs. 64/75, com preliminar de ilegitimidade passiva, impugnando, no mérito, a pretensão autoral, com documentos (fs. 76/93). A fl. 96, com documento (fl. 97), foi noticiado o óbito do autor, requerendo se o sobrestamento do feito, visando à habilitação dos herdeiros, o que restou deferido (fl. 98). As sucessoras peticionaram (fs. 100/101) e trouxeram os documentos (fs. 102/115). Foi dada vista aos réus (fl. 116), com manifestação favorável do INSS (fl. 121), quedando-se inerte a CEF. A habilitação foi deferida e concedido prazo para réplica (fl. 122), apresentada às fs. 130/133, com documentos (fs. 134/145). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 146), pelos réus nada foi requerido (fs. 147 e 151), enquanto a parte autora requereu prova testemunhal (fs. 148/149), o que foi deferido, bem como determinado o depoimento pessoal das sucessoras (fl. 152). As fs. 160/166, foram colhidos o depoimento da sucessora Olga e as oitivas de duas testemunhas, arroladas pelas sucessoras, bem como requerida, pelo INSS, a expedição de ofício à sua Gerência Executiva nesta cidade para que informasse os motivos que, em tese, teriam ensejado a glosa do contrato em questão, o que foi deferido, expedindo-se (fl. 169). O réu INSS manifestou-se (fs. 170/171) e trouxe documentos (fs. 172/248 e 251/340) e o Gerente Executivo respondeu ao citado ofício às fs. 342/346. As partes apresentaram alegações finais (fs. 350/354, 356 e 357/366). A fl. 369, foi lançada decisão. Chamo o feito à ordem. Nos termos do artigo 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade à sucessora Olga (fs. 102 e 103). Declinem as sucessoras Fernanda e Fabiana sua profissão, visando à análise desse pedido. No silêncio, providencio o recolhimento das custas processuais. Considero o contrato de consignação em comento indispensável à proposição da ação, pois nele estão previstas as prerrogativas e deveres dos envolvidos na avença. Assim, determino que a parte autora apresente cópia do contrato nº 24.3270.110.0000295/85. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intimem-se. A parte autora declinou as profissões solicitadas e informou quanto à dificuldade na obtenção do contrato, requerendo fosse solicitado junto à Caixa (fs. 370/372), o que restou deferido (fl. 373). O banco-réu trouxe cópia do contrato às fs. 377/380, sobre os quais disseram parte autora e INSS (fs. 383 e 385, respectivamente). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva trazidas pelos réus, pois, além de fazerem parte da avença, a parte autora dirigiu a ambos o pleito de responsabilização pelos fatos narrados na inicial. Ademais, o banco tem interesse na lide, na medida em que foi o responsável pela solicitação de registro na SERASA e no SPC, enquanto o INSS comanda o desconto em folha, como o órgão detentor do numerário e dos dados da folha de pagamentos dos beneficiários. Por tais motivos, inclusive, a questão da polaridade passiva reveste-se de matéria de mérito, pelo que mantenho ambos os réus no polo passivo. Passo à análise do mérito. A parte autora requer o pagamento de indenização por danos morais em decorrência da inscrição do nome de cujus nos cadastros de restrição ao crédito, por suposta inadimplência em relação ao contrato de empréstimo consignado nº 24.3270.110.0000295/85, e por danos materiais pelos gastos com a contratação de profissional para regularizar sua situação juntos aos réus. Está caracterizado que a atribuída inadimplência do de cujus decorreu do pedido de estorno à CEF, pelo INSS, dos valores já descontados do seu contracheque, do benefício previdenciário que recebia, no contrato de empréstimo consignado de nº 24.3270.110.0000295/85. Pelo que se vê dos autos, o INSS requereu à CEF o estorno do valor já descontado do benefício do autor em favor da instituição bancária a título de pagamento do contrato consignado, tendo em vista que o benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez - deferido administrativamente, NB 32/530.198.550-3, havia sido cessado, tendo em vista a procedência de ação judicial, que assegurou ao de cujus tal benefício previdenciário, com NB 32/541.547.427-3 - data de início de pagamento para 01/06/2010 - havendo, por conseguinte, o cancelamento do NB 32/530.198.550-3 (veja-se manifestação da autarquia de fs. 170/171 e documentos que a seguem). No caso, a parte autora trouxe aos autos os documentos que provam o pagamento das parcelas do débito e a quitação do contrato em abril/2010 (fs. 12/21), a glosa do INSS (fs. 22/27), os avisos de cobrança (fs. 28/34) e a inclusão do nome do de cujus nos órgãos de proteção ao crédito (fs. 35/37). Demonstra que, em 01/09/2010, meses após a quitação do contrato, o INSS requereu a glosa dos valores, já descontados da aposentadoria do de cujus, e afirma que os estornos deram-se sem comunicação prévia, que teria sabido da devolução pelo envio de aviso de cobrança emitido pela CEF (fs. 28/34), com a indevida inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito em 30/09/2010 (fs. 35/37). No mais, colaciona o documento de fl. 346, apto a confirmar que o INSS devolveu os valores das parcelas estomadas apenas em 29/04/2011, ou seja, sete meses, após o ocorrido. Por oportuno, ressalto que os documentos e depoimentos reunidos nos autos corroboram o quanto alegado pela parte autora. Observe que, após o depoimento da sucessora Olga (esposa), mas antes do seu encerramento, foi elucidado pela advogada da CEF que a instituição bancária - por determinação legal - quando da glosa pelo INSS, cabe apenas estomar os valores atinentes aos pagamentos já realizados. Outrossim, afirma a procuradora da CEF que, após a glosa, o de cujus efetuou a quitação do contrato após o recebimento dos valores estomados, que apenas efetivou-se em abril de 2011. Em continuidade, a advogada da parte autora esclarece que, possivelmente, ao ser deferida ao autor a aposentadoria por invalidez - por via judicial - foi cessado o benefício anterior - deferido administrativamente - sendo esse o motivo dos estornos. Contudo, assegurou o procurador do INSS que não haveria motivos para que ocorressem os estornos, já que o contrato estava quitado há 4 meses, desde abril de 2010, e, sendo o benefício anterior substituído por outro benefício de cunho permanente, não haveria motivos para a glosa, requerendo, por fim, o procurador, a expedição de ofício à Gerência do INSS para maiores esclarecimentos, o que foi deferido (fs. 160/161), juntando-se aos autos as informações (fl. 342). Pois bem. Tenho, então, como incontroversos a celebração do contrato, o desconto dos valores das parcelas consignadas no benefício do de cujus, o repasse dos valores pelo INSS à Caixa, a glosa pelo ente previdenciário, tendo como decorrência o envio do nome do de cujus para SERASA e SCPC, e a mora do INSS em devolver os valores ao contratante. A indenização por perdas e danos está prevista no Código Civil Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Quanto a pessoas jurídicas: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; São pressupostos da responsabilidade extracontratual: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade. A regra é a responsabilidade subjetiva, em que se deve provar a culpa - negligência, imprudência ou imperícia -, mas o próprio Código previu situação em que a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de comprovação da culpa ou dolo: Art. 927. (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Já a Constituição Federal de 1988 previu: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso comportando, exceto em caso de culpa exclusiva do particular. O Código Civil também dispõe: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Por outro lado, está cristalizada na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA ADMINISTRATIVA DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.3.2006. Divergir do entendimento do acórdão recorrido quanto à responsabilidade subjetiva do Estado por danos ao patrimônio público e social, uma vez que presente o nexo causal e verificação de culpa - evidenciado pela falta do serviço, por ausência de fiscalização efetiva, deixando de cumprir bem seu dever de evitar a ocupação irregular de áreas públicas -, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que refoja à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - RE 655916 AgR - Agravo no Recurso Extraordinário - Rel. Min. Rosa Weber - Dje 30/10/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. (...) (STJ - AgRg no AREsp 501507 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 2014/0084541-6 - Relator Ministro Humberto Martins - Dje 02/05/2014). Todavia, o próprio STJ já ressalvou: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS POR INTEGRANTES DO MST. CARACTERIZADA OMISSÃO CULPOSA DAS AUTORIDADES POLICIAIS, QUE NÃO CUMPRIRAM MANDADO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TAMPOUCO JUSTIFICARAM SUA INÉRCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. A qualificação do tipo de responsabilidade imputável ao Estado, se objetiva ou subjetiva, constitui circunstância de menor relevância quando as instâncias ordinárias demonstram, com base no acervo probatório, que a inoperância estatal injustificada foi condição decisiva para a produção do resultado danoso. Precedentes: RE 237561, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 05.04.2002; RE 238399, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 13.09.2002. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 600652 AgR - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Rel. Min. Joaquim Barbosa) O INSS, por certo, está sob a égide do artigo 37, 6º, da Constituição e, portanto, responde ao pedido indenizatório. In casu, tratando-se de indenização por suposto dano moral causado por ação da Administração (inclusão em cadastros de proteção ao crédito), há que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade objetiva. Nesse sentido, julgado que entendo aplicável ao caso: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Art. 37, 6º, CF. AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FATO LESIVO, DANO MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. - Notória a ausência superveniente de interesse processual do autor, consubstanciado no binômio utilidade e adequação, em relação aos pedidos de declaração de inexistência do débito e de exclusão de seu nome do CADIN. Inútil nova decisão acerca do mérito da questão, à vista de que tais medidas foram tomadas pela Receita Federal na via administrativa, bem como porque a controversia restou dirimida por decisão com trânsito em julgado na ação cautelar nº 2003.61.05.009954-3, a qual julgou extinto o processo com julgamento do mérito devido ao reconhecimento do pedido por parte da União. Correta, portanto, a sentença impugnada, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito nesse ponto - A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (Art. 37, 6º). Tal norma firmou, em nosso sistema jurídico, o postulado da responsabilidade civil objetiva do poder público, sob a modalidade do risco administrativo. A doutrina é pacífica no que toca à sua aplicação em relação aos atos comissivos, contudo diverge em relação aos atos omissivos. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o referido princípio constitucional se refere tanto à ação quanto à omissão, o qual encontra apoio na doutrina de Hely

Lopes Meirelles, dentre outros. - Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que segundo a orientação citada pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado.- Conforme demonstrado nos autos, o autor só tomou conhecimento de que havia débito inscrito em dívida ativa contra ele em 2003, quando tentou abrir conta bancária, o que lhe foi negado. Ademais, a inscrição do referido débito por meio de procedimento nulo, que não respeitou o devido processo legal, e o transtorno que teve para se defender tanto na via administrativa quanto judicial, causaram-lhe constrangimentos e sofrimento consideráveis como contribuinte e consumidor. Assim, correta a sentença ao condenar a União ao ressarcimento dos danos morais suportados.- Configurou-se o nexo causal, liame entre a ação da União, que inscreveu indevidamente débito em dívida ativa, e os danos ao autor, que sofreu as consequências anteriormente narradas. Assim, é de rigor a reparação por danos morais que lhe foram causados. - Apelações desprovidas.(TRF3 - AC 00158092420034036105 - APELAÇÃO CÍVEL 1290534 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 14/05/2015 - Decisão 23/04/2015)É notório o caráter ilícito do registro do autor nos cadastros de proteção, em razão dos atos administrativos perpetrados pelo INSS, consoante já colacionado acima.No caso em exame, está cabalmente comprovada situação suficiente para ocasionar danos passíveis de indenização, eis que foram descontadas regularmente do benefício do de cujus as parcelas consignadas, encontrando-se o contrato quitado desde abril de 2010, imaginando o beneficiário que tal débito já estava adimplido.Noutro giro, pelos depoimentos e demais provas colacionadas (fs. 134/145), restou comprovado que a parte autora encontrava-se, a época, com a saúde fragilizada e, por vezes, se agitava, tendo em vista inúmeras cobranças, que apenas cessaram após o autor adimplir o débito, em abril de 2011, data em que o ente previdenciário efetuou a devolução dos valores das parcelas que foram estornadas.O dano moral também é evidente, já que a jurisprudência pátria já consagrou que a indevida inclusão de nome nesses cadastros é ato causador de dano moral.Trago à colação:ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURADO DO INSS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCOS. INSS. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. A responsabilidade civil do Estado pressupõe a coexistência de três requisitos essenciais à sua configuração, quais sejam: a) a comprovação, pelo demandante, da ocorrência do fato ou evento danoso, bem como de sua vinculação com o serviço público prestado ou incorretamente prestado; b) a prova do dano por ele sofrido; e c) a demonstração do nexo de causalidade entre o fato danoso e o dano sofrido.2. Responde o INSS pelos danos causados ao autor em face de injustas cobranças e inscrição em cadastros de inadimplentes, já que estes ocorreram por equívoco do órgão previdenciário quando requereu à CEF, sob a indevida alegação de suspensão ou cessação retroativa do benefício previdenciário do autor (havida por erro do sistema), o estorno de valores já tempestivamente adimplidos (relativos a contratos de empréstimos consignados). Tal proceder levou a instituição bancária a considerar o autor inadimplente.3. Tendo a CEF devolvido para o INSS, em obediência ao disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, valores atinentes ao pagamento de empréstimo consignado a benefício previdenciário, por conta da informação de suspensão/cancelamento retroativo deste benefício, agiu conforme a imposição legal, não tendo contribuído para a ocorrência do evento danoso, que, no caso, foi de responsabilidade exclusiva do INSS.4. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.5. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.6. O montante indenizatório deve ser atualizado a contar da decisão que o arbitrou (Súmula 362 do STJ), e cabe a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do novo Código Civil).7. Sobre o quantum, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30-06-2009), devem ser aplicados os índices oficiais de atualização, remuneração básica e juros da caderneta de poupança para fins de compensação da mora.(TRF4, APELREEX 5002205-89.2011.404.7110, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 16/12/2014).Já o nexo causal também salta aos olhos, pois os procedimentos da autarquia influiram diretamente no resultado final - o autor ficou em débito com o contrato e a Caixa, procedimentalmente, solicitou os registros.Nesse sentido, se deprende do conjunto probatório que a indenização pelo dano moral deve ser suportada integralmente pelo INSS, que, comprovadamente, cessou o benefício do demandante - glossou valores consignados -, de contrato já adimplido, e reteve pelo prazo de sete meses os valores descontados do benefício.Com respeito à responsabilização da CEF, embora a instituição bancária tenha realizado a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o fez amparada na informação oficial do INSS, portando, não respondendo pelo dano.Nesse sentido, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, artigo 36, parágrafo único (antecedida pela Instrução Normativa INSS/DC Nº 121, de 1º de julho de 2005), dispõe que, caso ocorra a cessação retroativa de benefício que tenha sofrido retenção na forma de empréstimos consignados, a instituição financeira deverá proceder à devolução dos valores que lhe foram repassados, por meio de desconto no valor do benefício, assim como as importâncias relativas ao crédito de retorno de não pago deverão ser devolvidas de acordo com os procedimentos vigentes.Cabe, ainda, destacar, sobre tal normativo:Art. 36. Tratando-se de operação realizada com a instituição financeira mantenedora do benefício, o INSS repassará a ela o valor integral do benefício, ficando sob sua inteira responsabilidade o desconto do valor da parcela devida pelo beneficiário. Parágrafo único. Caso ocorra cessação retroativa de benefício que tenha sofrido retenção na forma do caput, a instituição financeira deverá proceder à devolução desses valores por meio de mensagem específica ou mediante depósito em conta indicada pela CGOFC/DIROFL/INSS, conforme procedimentos estabelecidos no Protocolo de Pagamento de Benefícios em Meio Magnético, assim como as importâncias relativas ao crédito de retorno de NÃO PAGO deverão ser devolvidas de acordo com os procedimentos vigentes.Art. 41. Na ocorrência de cessação de benefício com data retroativa ou de eventuais importâncias repassadas indevidamente, inclusive relativas a créditos com retorno de não pago, as parcelas consignadas no período serão deduzidas pelo INSS quando da realização do próximo repasse de valores consignados à instituição financeira credora das parcelas, corrigidas com base na variação da SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse. 1º Caso o valor das glosas/deduções ultrapasse aquele a ser repassado à instituição financeira, a diferença apurada deverá ser transferida ao INSS, na data prevista no art. 35 desta Instrução Normativa, em atendimento à comunicação prévia à instituição concessora, por meio da mensagem específica, via STR, ou recolhimento na forma a ser indicada pela CGOFC. 2º O contrato de empréstimo e/ou de cartão de crédito é uma operação entre instituição financeira e beneficiário, devendo eventuais acertos de valores sobre retenções/consignações ser ajustados entre as partes.Quanto ao valor da indenização pelo dano moral, vejo excesso no pleito autoral. Considerando os elementos em questão, inclusive, que o INSS, apesar de equívocamente, acabou por cumprir seu mister administrativo, e, amparado no princípio da proporcionalidade, vejo como razoável o importe de R\$ 8.000,00.Já com relação ao pedido de danos materiais, o pedido improcede, pois o documento de fl. 38, isoladamente, não é apto para a comprovar a prestação do serviço e o respectivo pagamento do preço. Também não vislumbro, na contratação em si, ilícito caracterizador de dano material.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para condenar o INSS a pagar às sucessoras do de cujus indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (artigo 942, caput e parágrafo único, do Código Civil) (Súmula 326 do STJ - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). O valor da indenização será corrigido a partir da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral).Os juros de mora incidem desde a data do evento considerado danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil (Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou) e da Súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual), observando-se os índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (0,5% ao mês até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC).Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência, a dívida em questão não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Assim, a condenação será atualizada pela SELIC, a partir da prolação desta sentença.Em relação ao INSS, houve sucumbência mínima da parte autora (indenização por danos materiais), pelo que arcará a autarquia, integralmente, com os honorários advocatícios, de 10% do valor da condenação, em prol do advogado da parte autora (artigo 86, parágrafo único), do Novo CPC.Quanto à Caixa, a parte autora sucumbiu integralmente, pelo que pagará, em favor do patrono do banco-réu, verba de patrocínio de R\$ 1.500,00 (analogia ao artigo 85, 8º, do Novo CPC), cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal).Em face da Caixa, tendo, pois, havido sucumbência pela parte autora, seria desta o encargo das custas processuais, mas incide, aqui, a isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. O INSS, sucumbente, é igualmente isento desse munus (artigo 4º, I, da mesma Lei). Assim, não há que se falar em custas neste processo.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, I, da Lei Processual).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000448-46.2012.403.6106 - MIGUEL SIMON NETTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002576-39.2012.403.6106 - DELSON GONCALVES DE SOUZA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002633-57.2012.403.6106 - C D CAMILLO MONTAGENS ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004788-33.2012.403.6106 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ FILHO(SP179123 - CELIO PARANHOS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Manoel Messias da Cruz Filho em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), proposta, inicialmente, perante a Justiça Estadual de Monte Aprazível-SP, objetivando a anulação de débitos advindos de contratos irregularmente celebrados por terceiro, em nome do autor, com a ré, e indenização por danos morais pelo registro dessas dívidas junto ao SPCPC, com pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/19).O pleito liminar restou deferido (fl. 20) e cumprido (fls. 27/28).A Caixa contestou, com preliminares de incompetência absoluta e ausência de interesse de agir, restando a tese da exordial (fls. 40/59).Adveio réplica (fls. 61/63).Por declínio de competência, o feito foi redistribuído à Justiça Federal (fl. 64), onde os atos foram convalidados e foi designada audiência de conciliação (fl. 70). Nesta, foi deferida a realização de perícia grafotécnica, requerida pelo autor, intimando-se a ré a apresentar os documentos originais em questão e, as partes, a apresentarem quesitos e a indicarem assistentes técnicos (fl. 73).A Caixa indicou auxiliar e quesitos (fls. 79/80) e colacionou os documentos para a perícia (fls. 81/107).O laudo pericial foi trazido às fls. 174/200, apresentando, as partes, alegações finais (fls. 202/205 e 207).É breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois há muito, a jurisprudência pátria, em geral, tem afastado a indispensabilidade do exaurimento da via administrativa como condição para o ingresso em Juízo, como consectário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, a litigiosidade se extrai da própria peça de defesa, em que a ré defende que cumpriu o necessário à celebração dos contratos.Analisou o mérito, objetivamente.A inclusão do nome do autor no SPCPC por dívidas impagas nos contratos 111382125000450130, 11138212500045722 e 111382125000439323 é inconstitucional e a Caixa trouxe cópia dos contratos em questão, submetidos por homônimo do autor, acompanhados de cópia do respectivo RG, a embasar sua tese pela improcedência, já que, em seu entender, teria tomado os cuidados necessários.O laudo grafotécnico de fls. 174/200 comprovou, contundentemente, que as assinaturas apostas nos documentos de fls. 82/97 e 99/107 não são de lavra do autor. Some-se que o RG de fl. 98 (que acompanha os contratos) traz, em relação ao do autor - fl. 15 -, distinção de foto, data e local de nascimento, nome do pai, nº do RG, data de expedição e órgão expedidor.Assim, sem delongas, procedem os pedidos de inexigibilidade das dívidas e, consequentemente, os apontamentos correlatos, junto ao SPCPC.Quando ao dano moral, há muito, a jurisprudência sufragou pela sua existência em casos de inclusão indevida em cadastros de proteção ao crédito, que é o que ocorreu in casu.Excluíra o direito à indenização se a vítima - o autor - tivesse concorrido para o ilícito, ainda que parcialmente, o que, às claras, não ocorreu.Já a Caixa, contestando, inicialmente o pleito, diante da aparente contumácia das assinaturas, nos contratos, atribuída ao autor, viu sua tese cair por terra, diante do resultado da perícia, pontuando, em alegações finais, pela inevitabilidade do cancelamento das dívidas, mas pugrando para que fossem consideradas as circunstâncias subjacentes, como o fato de ter se valido de RG original para a celebração dos contratos.Em parte, procedem os argumentos da ré, já que, diante desse documento, em tese, naquela ocasião, verdadeiro, não haveria, em princípio, motivos para rejeitar ao suposto falsário os contratos. Por certo, tal conduta devia estar inserida em procedimentos padrão do banco, conforme os quais as averanças teriam sido aprovadas.No entanto, a enorme divergência entre os dados dos RGs original e falso (veja-se que, inclusive, consta do segundo os dados do CPF do autor) dão conta de que a Caixa, pela própria atividade que desempenha, teria, ainda, recursos junto a demais sistemas de dados, visando a conferir, minimamente, sua fidelidade, o que não foi comprovado.Some-se que é ela a contratada, não havendo como se eximir, por completo, da responsabilidade, até pensando-se que, como banco estatal, manuseia, para cumprimento do seu mister legal, dinheiro, em princípio, público. Ou seja, no mínimo, sua responsabilidade pelo é de cunho solidário, não sendo possível linear a tese de inexigibilidade de conduta diversa. Naturalmente, que a Caixa já amargou o prejuízo dos próprios débitos, mas a indenização é de rigor, até para efeito pedagógico, ou seja, para incentivar/incitar o banco a aprimorar meios de controle.Nesse sentido, considerando os parâmetros acima estabelecidos e, ante as peculiaridades que envolvem a lide, baseado, também, no princípio da proporcionalidade, vejo como adequado fixar R\$ 8.000,00 a título indenizatório.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativa aos contratos nºs 111382125000450130, 11138212500045722 e 111382125000439323 (fls. 17, 82/97 e 99/107), anular os registros efetivados a respeito junto ao SPCPC (fl. 17), mantendo os efeitos da tutela antecipada (fls. 20 e 70), e condenar a Caixa a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (Súmula 326 do STJ - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca).O valor da indenização será corrigido a partir da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral).Os juros de mora incidem desde o evento considerado danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil (Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou) e da Súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extrac contratual), observando-se os índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (0,5% ao mês até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC). Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência, a dívida em questão não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem Assim, o valor da condenação será atualizado pela SELIC, a partir da prolação desta sentença.Dadas as peculiaridades do caso concreto, a qualidade do trabalho pericial e, considerando que a conclusão do laudo foi crucial para o deslinde da questão, excepcionalmente, fixo os honorários periciais definitivos em 10 (dez) vezes valor máximo da Tabela 1 (Anexo Único) da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, solicite-se o pagamento, independentemente do trânsito.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, custas processuais e reembolso dos honorários periciais.Dados os fatos em análise, vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005336-58.2012.403.6106 - PAULO CESAR PINHEIRO(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR E SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SPI24517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Paulo Cesar Pinheiro em face de Instituto Nacional do Seguro Social e Economus Instituto de Seguridade Social, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando a declaração de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores atinentes a aposentadoria e respectiva complementação, sob a tese de enquadramento da doença espondilite anquilosante nos requisitos inseridos na Lei 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/71).Inicialmente, foi lançada a seguinte decisão (fls. 174/175):Comunique-se o SUDP para inclusão no pólo passivo do co-réu ECONOMUS (Instituto de Previdência Complementar).Proveniente a Parte Autora o CNPJ do co-réu ECONOMUS, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, comunique-se ao SUDP para inclusão do CNPJ, bem como, se o caso, para alterar o nome deste co-réu, se o caso.As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Clarissa Franco Barea, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça.Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Deixo de indicar, por ora, os quesitos do Juízo, podendo fazê-lo, após a indicação dos quesitos pelas partes.Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem inoportunos, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo.Designada a perícia, intimem-se as partes e citem-se os Réus (INSS e ECONOMUS).Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora, depois para o co-réu ECONOMUS e por fim para o co-réu INSS.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se. A parte autora apresentou quesitos (fls. 77/78) e interps agravo de instrumento (fls. 79/90), cuja tutela recursal restou deferida (fls. 110/112).As fls. 113/117, juntou-se o laudo pericial.O réu Economus apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, reftutou a tese da exordial (fls. 122/128), com documentos (fls. 129/156).O INSS trouxe sua contestação às fls. 157/161, com preliminar de ilegitimidade passiva, impugnando, no mérito, a pretensão autoral, com documentos (fls. 162/169).A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 172/173), requereu a inclusão da União Federal no pólo passivo (fl. 174) e apresentou réplica (fls. 175/184).Quanto ao cumprimento da tutela antecipada, o INSS aduziu que não seria possível o depósito dos valores em conta judicial, mas, somente a isenção (fl. 186), ao passo que o réu Economus informou já estar depositando em Juízo o valor retido nos autos do Processo nº 0001686-03.2012.403.6106, em trâmite por este Juízo (fls. 192/209).À fl. 210, foi determinado que o INSS cumprisse a decisão do Juízo ad quem e que a autora e o INSS se manifestassem sobre as informações do Economus. Ainda, que as partes dissessem sobre o laudo e sobre a comprovação do cumprimento da liminar pela autarquia previdenciária. Por fim, que a autora requeresse o necessário à inclusão da União no pólo passivo.A autora cumpriu a última determinação (fls. 213/214) e concordou com a continuidade dos depósitos pelo Economus nos autos da Ação nº 0001686-03.2012.403.6106 e, que, em caso de improcedência naquele feito, os valores lá depositados fossem transferidos para este processo (fls. 215/216).O INSS informou o cumprimento da tutela antecipada (fl. 220).Foi dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 224/226 e 236/240).A emenda à inicial, quanto à inclusão da União no pólo passivo, foi deferida (fl. 231) e, citada, o ente federal contestou, com preliminar, reftutando a tese da exordial (fls. 250/257), advidno réplica a respeito (fl. 259vº).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 260), autor (fl. 262), Economus (fl. 264) e INSS (fl. 265) pugnaram por julgamento, ao passo que a União não se manifestou (fl. 266).Adveio a seguinte decisão (fls. 270/271):A procuração do réu Economus (fl. 154) foi outorgada em 23/03/2011, mais de um ano e quatro meses antes da propositura da ação (07/08/2012) e um ano e nove meses antes da efetivação do ato citatório (21/12/2012, fl. 109).Por outro lado, o artigo 34 do Estatuto prevê (fl. 145):Compete ao Diretor Superintendente a direção, coordenação e orientação dos trabalhos da Diretoria Executiva e, especialmente: I - Representar o ECONOMUS ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores, prepostos ou delegados na forma do disposto no artigo 28 deste Estatuto.E diz o artigo 29 do mesmo texto (fl. 143):Todos os atos que envolvam a responsabilidade ativa ou passiva do ECONOMUS, bem como a nomeação de procuradores, só terão validade se praticados com assinatura de 2 (dois) membros da Diretoria, um dos quais, obrigatoriamente, o Diretor Superintendente, e obedecidas as demais condições deste Estatuto.A procuração foi inscrita por Octavio Mauro Muniz Freire Alves, na qualidade de Diretor Superintendente em exercício e Carlos Frederico Tadeu Gomes, enquanto Diretor de Seguridade.Todavia, o documento de fl. 129, que cita Carlos nos termos de Seguridade, é de 10/10/2011, data posterior à procuração e, o de fls. 130/131 (praticamente ilegível), também com data posterior à outorga (10/07/2012), não faz alusão a Octavio.Assim, concedo 30 dias para que o réu Economus regularize sua representação processual juntando procuração atual (e respectivos subabstencimentos, se o caso), bem como cópia de documentos legíveis, anteriores e contemporâneos à outorga de que conste a investidura dos outorgantes nos cargos determinados para tanto, sob pena de ser desconsiderada a contestação e demais atos processuais, com os consectários processuais (art. 13 do CPC).Determino, também, que o autor, no prazo de dez dias, junte cópia de documento de identificação pessoal e de comprovante de residência.De-se vista ao INSS de fls. 223 e 231 e, às partes, de fls. 242/243, 246 e 258.Os prazos correrão primeiro ao autor.Fl. 192/209 e 215/216: Tendo em vista que o Processo nº 0001686-03.2012.403.6106, cuja sentença de procedência foi parcialmente confirmada em segundo grau, está em fase de execução, oficie-se ao réu ECONOMUS para que, encerrada aquela ação, observe a tutela antecipada concedida na presente ação, até decisão ulterior.Certifique-se quanto à manifestação da União sobre o despacho de fl. 260.Intimem-se. Cumpra-se.As partes foram cientificadas e se manifestaram a respeito (fl. 272/319).Foi lançado novo despacho à fl. 320.O laudo pericial constatou, no item 6 (fl. 116), que o autor é portador da patologia espondilite anquilosante, ao passo que o inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88 aponta espondilite anquilosante. Assim, intime-se o perito para que esclareça, fundamentadamente, o seguinte: se essas duas nomenclaturas correspondem à mesma patologia;- se não, se essas duas patologias têm efeito incapacitante semelhante.Com o esclarecimento, vista às partes. Intimem-se.O laudo complementar foi trazido às fls. 336/337.Dada vista às partes (fl. 338), o autor requereu julgamento (fl. 340), o INSS declarou-se ciente (fl. 342), enquanto a União e o Economus não se manifestaram (fl. 343).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Acólho as preliminares de ilegitimidade passiva, alegadas pelos réus INSS e Economus, pois são meros responsáveis pela retenção do Imposto de Renda Pessoa Física e repasse aos cofres da verdadeira destinatária, a União Federal.Por certo, o artigo 153, III, da Constituição Federal, prevê que Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza.Já o Código Tributário Nacional diz, no artigo 121, que Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e que (Parágrafo único) O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.Indica, o Código, ainda, que Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação (artigo 128).Portanto, não há discricionariedade, por parte das fontes pagadoras (INSS e Economus) na retenção do valor correspondente ao imposto, tampouco poder em conceder isenção, que sempre é decorrente de lei (artigo 176, caput, do CTN).Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. LEI N. 7.713/88. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. DATA DA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO. IN CASU, DO AFORMENTAMENTO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO DO PEDIDO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.- A legitimidade das partes é condição da ação e, como tal, constitui matéria de ordem pública, que deve ser examinada pelo julgador, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 485, 3º, do Código de Processo Civil (art. 267, 3º, do CPC de 1973).- A impetrante indicou ao pólo passivo desta ação ordinária o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.- O INSS não tem a legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação declaratória, cumulado com pedido de repetição de indébito.- A parte ré para responder, in casu, pelas questões relativas ao imposto de renda é a UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).- Na relação jurídica tributária discutida no feito, o referenciado Instituto tem, tão somente, a obrigação tributária de reter e recolher ao erário o imposto devido, ou seja, é o terceiro responsável, previsto na combinação do art. 121, II, com o art. 128 do Código Tributário Nacional, não dispondo de qualquer tipo de poder/competência legal para decidir quanto ao pedido de isenção tributária.- Necessária a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (267, VI, do CPC de 1973).(...)(TRF3 - AC 00062475220074036104 - APELAÇÃO CÍVEL - 1816809 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 30/01/2017 - Decisão 07/12/2016)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS RETROATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos, a título de aposentadoria, por portador de doença grave especificada em lei, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. (...) (TRF3 - AC 00066558920114036108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2052233 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 02/10/2015 - Decisão 13/08/2015) Afásto a preliminar de ausência de interesse de agir, lançada pela União, pois, primeiro, já está consagrado na jurisprudência pátria que, em geral, não é indispensável o esgotamento da via administrativa para o acesso à jurisdição, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Carta Magna; segundo, porque o autor postulou a isenção junto ao INSS (fl. 18, indeferida), o que basta, já que, conforme consignado acima, a União é a destinatária do tributo; terceiro, porque a doença que acomete o autor - espondilite anquilosante (CID 45) não consta do inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88; quarto, porque o autor aponta, na causa de pedir, que o surgimento da enfermidade - e, portanto, da isenção - precederia sua aposentadoria; quinto, pelo teor impugnativo da contestação ao pleito autoral. Passo à análise do mérito. A isenção tributária decorre, sempre, de lei (artigo 176, caput, do CTN), que deve, outrossim, ser interpretada literalmente (artigo 111, II, do mesmo texto). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543 do CPC então vigente, já delibrou a respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadra no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuto pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STF: EDeI no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1070731/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não elencada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ - RESP 200900068267 - RECURSO ESPECIAL 1116620 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE 25/08/2010 - Decisão 09/08/2010) Prevê a Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) O autor é aposentado desde 20/05/2009, por tempo de contribuição, NB 42/133.601.259-2 (fls. 16/17). Foi diagnosticado com espondilite anquilosante (CID10 M45.0), conforme laudo emitido em 05/12/2007, nos autos nº 576.011.2006.026231 0/000000 000, em ação anulatória em face do INSS, perante a Justiça Estadual desta Comarca. Outros documentos apontam, em princípio, para acompanhamento médico atinente a doença da mesma natureza - ortopédica (fls. 1931 e 5171). Outrossim, foi produzido laudo pericial no presente feito, lavrado em 17/01/2013 (fls. 113/117), que constatou ser o autor portador da mesma doença. O autor requereu a isenção do imposto de renda junto à autarquia, mas o pedido foi indeferido, em 05/01/2012 (fl. 18). Não há registro, no feito, de requerimento junto ao Economus. Os termos espondiloartrite anquilosante não constam do CID10 e o laudo complementar, exarado neste processo, consignou que espondilite anquilosante e espondiloartrite anquilosante eram denominações da mesma patologia (fls. fls. 336/337). Por certo, as Leis 8.112/90 e 8.213/91 também dispõem acerca de tal enfermidade como espondiloartrite anquilosante. Lei 8.112/90 Art. 186. (...) 10 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. Lei 8.213/91 Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Além disso, há referência, na jurisprudência, acerca da espondilite anquilosante como incapacitante total e definitiva, a saber: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OBSCURIDADE. SANEAMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ NÃO RECONHECIDA. REFORMA. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU QUE OCUPAVA NA ATIVA. ART. 108, INCISO V, C/C 109, DA LEI N. 6.880/80.1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Hipótese de reforma ex officio de militar, em decorrência de doença (espondilite anquilosante) contraída durante o serviço militar, considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo nas Forças Armadas, nos termos do art. 106, II c/c art. 108, inciso V, da Lei n. 6.880/80.3. Reconhecido o direito a reforma, com remuneração baseada no soldo correspondente ao grau que ocupava na ativa, conforme o disposto no art. 109 da Lei n. 6.880/80.4. A exigência de reconhecimento da impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho só é exigida para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa (art. 110, 1º, da Lei n. 6.880/80), o que não é o caso dos autos 5. Erro material e obscuridade sanados. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDAGRESP 201001670945 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1211656 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE 13/04/2011 - Decisão 05/04/2011 - Destaque) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE AFASTADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. São requisitos do benefício postulado a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. Restaram satisfeitos os requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme se verifica do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. No tocante à capacidade laborativa, a conclusão do médico perito foi no sentido da incapacidade total e permanente da parte autora, portadora de espondilite anquilosante, e que não seria possível determinar desde quando se encontrava incapacitada. 3. Não há que se falar em doença preexistente à filiação da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, porquanto é a incapacidade que configura o direito ao benefício, e não a doença em si, uma vez que, embora doente, muitas vezes o beneficiário mantém o exercício de suas atividades até que sobrevenha eventual progressão ou agravamento da doença, como na hipótese 4. Apelação desprovida. Conseqüências legais fixadas de ofício. (TRF3 - AC 00020673020164039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2132970 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 01/06/2017 - Decisão 23/05/2017 - Destaque) O STJ, posteriormente ao REsp 1116620, se posicionou, inclusive, pela dispensabilidade do laudo pericial oficial, em caso de doença grave, remetendo ao livre convencimento do magistrado a palavra final sobre a caracterização da enfermidade. Vejam-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta dos arts. 131, 333, II, e 436 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, a, 4. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o imposto de renda não incide sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves nos termos do art. 6º da Lei 7.713/1988. Ademais, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Princípio do Convencimento Motivado do Juiz. 5. Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de neoplasia maligna, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 201600795587 - RECURSO ESPECIAL - 1593845 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 01/06/2016 - Decisão 19/05/2016 - Destaque) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a imposição de comprovação da existência de moléstia grave por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial para efeito de isenção do Imposto de Renda é aplicável apenas à Administração Pública, não se exigindo do Magistrado uma vez que cabe a ele a livre apreciação motivada das provas. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. (STJ - AIRESP 201600223414 - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1581095 - Relator(a) REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA - DJE 27/05/2016 - Decisão 19/05/2016 - Destaque) O E. Tribunal Superior, também, já delibrou sobre o termo inicial da isenção, entendimento com o qual me coaduno, que é o da comprovação da doença por diagnóstico especializado, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA. MAL DE ALZHEIMER. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, porquanto o entendimento da Corte é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Precedentes: AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/9/2015 e AgRg no REsp 1.364.760/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013. 2. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 201600917653 - RECURSO ESPECIAL - 1596045 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 01/06/2016 - Decisão 19/05/2016) Nos termos da compreensão já exposta, penso que a doença foi devidamente comprovada em 05/12/2007, quando do laudo emitido no Juízo Estadual, sob contraditório, inclusive, em face do INSS, que é consonante com documentos que o precederam. Todavia, dados os limites da demanda, objetivando a isenção junto aos benefícios de aposentadoria, entendo que o início do favor fiscal deve iniciar-se em 20/05/2009, quando da concessão da aposentadoria pelo INSS. Não foram trazidos documentos acerca da complementação de aposentadoria, mas a teor da contestação do Economus tomou incontravérsia tal relação. Como, em princípio, o recebimento deste benefício tem início com o daquele mantido pela autarquia federal, vejo que é imperioso que a isenção, quanto ao Economus, tenha início, também, em 20/05/2009. Por tais motivos, o pedido procede. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, por ilegitimidade passiva, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo CPC, quanto aos réus INSS e Economus. Julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do mesmo texto legal, para declarar a isenção do autor quanto ao imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, mantida pelo INSS, bem como de sua previdência complementar, titulizada junto ao Economus Instituto de Seguridade Social, desde 20/05/2009 (concessão do benefício previdenciário junto ao INSS). Com a prolação da presente sentença concessória, em juízo de cognição exauriente, mantenho os efeitos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, de caráter provisorio, que havia suspenso a exigibilidade do crédito tributário e determinado o depósito judicial dos valores retidos pelo INSS e pelo Economus (fls. 110/112). Nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo texto legal, arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 em favor de cada réu (INSS e Economus) e, a União, com a verba de patrocínio, em favor do advogado do autor, no importe de R\$ 2.000,00. Quanto às custas, 50% pelo autor e 50% pela União, devendo o ente federal reembolsar este percentual ao autor. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela 1 (Anexo Único) da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, assinalando que a perícia foi determinada pelo Juízo. Oportunamente, solicite-se o pagamento, independentemente do trânsito. Transida em julgado, será deliberado acerca dos depósitos judiciais nestes autos, realizados pelo INSS, bem como daqueles realizados na Ação nº 000168606.2012.403.6106, lembrando que, encerrado aquele processo, o réu Economus deverá cumprir a tutela antecipada, efetivando os depósitos no presente feito, até ulterior deliberação (fls. 270v/271). Observe, por fim, que, consoante fundamentação, a ilegitimidade passiva de INSS e Economus não altera sua responsabilidade quanto ao cumprimento das decisões judiciais aqui lançadas. Traslade-se cópia desta sentença para a Ação nº 0001686 03.2012.403.6106. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007300-86.2012.403.6106 - SANTINA PALADINO(SPI185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007905-32.2012.403.6106 - NELSON NOBOYOSHI NAKAZONE(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004512-65.2013.403.6106 - JOSE VIVEIROS JUNIOR(SPI13135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI27154 - MARCO ANTONIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por José Viveiros Júnior em face da Fazenda do Estado de São Paulo e da Fazenda Nacional, em rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), proposta, inicialmente, perante a Justiça Estadual de Votuporanga-SP, objetivando anular ato jurisdicional que teria indevidamente incluído o autor, com fulcro no artigo 134, V, do Código Tributário Nacional, no polo passivo da Execução Fiscal nº 374/99, perante o Serviço Anexo das Fazendas da mesma comarca. Pugna, outrossim, pelo pagamento de indenização por danos morais e, em sede de tutela antecipada, pela suspensão da execução somente em relação a si.Com a inicial vieram documentos (fs. 16/95).Inicialmente, o processo foi extinto, por ausência de interesse processual (fl. 97).Adveio apelação (fs. 101/104), recebida à fl. 107, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo, por incompetência, determinado a remessa do feito à Justiça Federal (fs. 129/132).A tutela antecipada foi indeferida à fl. 144, nos seguintes termos:Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido em ação ordinária, proposta por José Viveiros Júnior, em causa própria, objetivando anular um ato jurisdicional por suposta inclusão indevida do autor no polo passivo de uma execução fiscal, com fulcro no art. 134, caput, inciso V, do CTN.Alega, em síntese, que suportou danos morais em decorrência de tal erro judiciário, ocasionado por pedido formulado pela Fazenda Nacional e deferido pelo magistrado responsável pelo processo de execução, sendo este o motivo da inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo da presente demanda.Ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, sobreveio sentença indeferindo liminarmente a petição inicial e julgando extinto o processo, sem resolução do mérito.Contra tal sentença terminativa, interpôs o Autor recurso de apelação, postulando pela reforma da sentença recorrida assim como pelo prosseguimento do feito.Ao julgar o recurso interposto, o Tribunal ad quem declarou a incompetência da Justiça Estadual, em virtude de figurar no polo passivo a Fazenda Nacional (União Federal), e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto.É o breve relatório.Na hipótese vertente, tenho como inviável a antecipação pretendida pela Parte Autora.E isso justamente porque não há uma comprovação inicial, pugnan de dúvidas, de que a súmula formulada esteja em harmonia com o Direito. De fato, numa primeira análise, não há como considerar verossímeis os argumentos apresentados unilateralmente pela Parte Autora, pugnando pelo reconhecimento de vícios ou abusos no processo de execução fiscal nº 374/1999, ajuizado pela Fazenda Nacional, recomendando-se, no caso, a formação do contraditório e, eventualmente, a juntada de novos elementos de convicção, no curso do processo, para que, somente depois, seja possível uma conclusão segura e precisa a respeito da matéria ora deduzida.Assim, indefiro a antecipação da medida requerida. (...)A União contestou, com preliminar de coisa julgada, reafirmando a tese da exordial (fs. 148/151).A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou sua resposta, com preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando pela improcedência (fs. 154/171).Adveio réplica (fs. 174/177).Instadas as partes a especificarem provas (fs. 178), o autor nada requereu (fl. 179), a União não se manifestou (fl. 181) e a Fazenda do Estado de São Paulo pediu que fosse solicitada cópia integral da Execução Fiscal nº 374/99 em questão (fl. 180), o que restou deferido (fl. 182).A fl. 189, foi determinada a exclusão da Fazenda Nacional do polo passivo e a inclusão da União Federal.O autor, alegando demora no cumprimento, pela Justiça Estadual, de resposta à solicitação de cópia da execução, colacionou-a às fs. 197/244 e 247/482.Dada vista às rés (fl. 483), a Fazenda não se manifestou (fl. 483v), enquanto a União peticionou à fl. 485.A fl. 486, foi rejeitada a preliminar (ilegitimidade passiva, pela Fazenda Estadual) e chamado o feito à ordem, para recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido às fs. 488/490.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONa medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do CPC vigente à época da propositura, artigo 337, 5º, do Novo CPC), aprecio a inicial sob esse enfoque.O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação.O pleito autoral de exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 374/1999 é baseado, justamente, no fato de figurar o autor como executado, fato no qual reposita seu interesse processual, tanto quanto à declaração de nulidade quanto à indenização por danos morais.No caso em tela, todavia, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário tutela que o exclua da execução, pois, conforme documentos de fs. 401/402, foi ele excluído da execução por ter renunciado ao encargo de síndico da massa falida, em sentença prolatada, ainda pelo Juízo Estadual, em 09/11/2007, após a propositura da presente ação (13/09/2006) e, antes mesmo, da citação das rés (fs. 146 e 152).Não há mais, nos autos, prova da necessidade de utilizar da via judicial para deduzir a pretensão, outrossim, outrossim, não vislumbro a necessidade da utilização da ação para a obtenção do objetivo demonstrado, pelo que houve perda superveniente do objeto desta ação quanto a esse intento.RESTA PREJUDICA A ANÁLISE DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA MATERIAL, TRAZIDA PELA UNIÃO (fl. 148v).ANÁLISE O PLEITO RESTANTE, INDENIZATÓRIO.AFASTA A ALEGADA PRESCRIÇÃO - matéria a ser conhecida de ofício (artigo 219, 5º, do CPC vigente à época/artigo 332, 1º, do Novo CPC) -, pela União (fl. 485), já que o autor foi incluído no feito executivo em 13/05/2002 (fl. 255v) e a presente ação foi distribuída em 13/06/2006, dentro, pois, do lapso temporal previsto no Decreto nº 20.910/32.A indenização por perdas e danos está prevista no Código Civil/Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.(...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Quanto a pessoas jurídicas: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil(...)III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;São pressupostos da responsabilidade extracontratual: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade.A regra é a responsabilidade subjetiva, em que se deve provar a culpa - negligência, imprudência ou imperícia -, mas o próprio Código previu situação em que a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de comprovação da culpa ou dolo:Art. 927. (...)Parágrafo único. O autor tem obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.IV - a Constituição Federal de 1988, preveio:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso comportando, exceto em caso de culpa exclusiva do particular.O Código Civil também dispõe:Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.Por outro lado, está cristalizada na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia.Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA ADMINISTRATIVA DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.3.2006.Divergir do entendimento do acórdão recorrido quanto à responsabilidade subjetiva do Estado por danos ao patrimônio público e social, uma vez que presente o nexo causal e verificação de culpa - evidenciado pela falta do serviço, por ausência de fiscalização efetiva, deixando de cumprir bem seu dever de evitar a ocupação irregular de áreas públicas -, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que regefe à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.(STF - RE 655916 Agr - Agravo no Recurso Extraordinário - Rel. Min. Rosa Weber - DJe 30/10/2014)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos.(...) (STJ - AgrRg no AREsp 501507 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2014/0084541-6 - Relator Ministro Humberto Martins - DJe 02/05/2014).Todavia, o próprio STF já ressaltou:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS POR INTEGRANTES DO MST. CARACTERIZADA OMISSÃO CULPOSA DAS AUTORIDADES POLICIAIS, QUE NÃO CUMPRIRAM MANDADO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TAMPOUCO JUSTIFICARAM SUA INÉRCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. A qualificação do tipo de responsabilidade imputável ao Estado, se objetiva ou subjetiva, constitui circunstância de menor relevo quando as instâncias ordinárias demonstram, com base no acervo probatório, que a inoperância estatal injustificada foi condição decisiva para a produção do resultado danoso. Precedentes: RE 237561, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 05.04.2002; RE 283989, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 13.09.2002. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI 600652 Agr - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Rel. Min. Joaquim Barbosa)As rés, por certo, estão sob a égide do artigo 37, 6º, da Constituição e, portanto, respondem ao pedido indenizatório.In caso, tratando-se de indenização por suposto dano moral causado por ação da Administração (ato judicial), há que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade objetiva.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CAUTELAR E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. PRISÃO CONSIDERADA LEGAL PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas. Precedentes.2. O Tribunal de origem assentou que o recorrente foi vítima de defesa processual deficiente e que a prisão não foi ilegal, não tendo havido erro judicial em sua decretação apto a gerar a indenização por danos morais e materiais. Para modificar tal entendimento, seria imprescindível reexaminar o contexto fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGARESP 201502392244 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 785410 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE 23/02/2016 - Decisão - 16/02/2016)Passo à análise do mérito, propriamente dito, entendendo que não restou configurado ato ilícito, já que a inclusão do autor na execução foi devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal (fl. 255v), não atacada pela via recursal.Conquanto tenha informado, à fl. 258, que havia renunciado ao encargo de síndico (20/05/2002), não há comprovação desse ato, tampouco de sua homologação pelo Juízo filial, o que só se verifica em 08/11/2007, quando a serventia estadual obteve, junto ao processo filial, a informação de renúncia (fl. 401), pelo que o Juízo Estadual o excluiu da lide, no dia seguinte (fl. 402).Em verdade, como não há qualquer manifestação recursal do autor, a impugnação da decisão que o incluiu na execução encontra-se preclusa, sentido no qual, inclusive, seguiu a decisão inicial da Justiça Estadual, extinguindo o feito por ausência de interesse de agir (fl. 97).No mais, não vislumbro teratologia, quer material, quer processual, no decurso, tampouco alegação de culpa ou dolo do MM. Juiz prolator.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO. ERRO JUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECRETAÇÃO ANTERIOR À SÚMULA VINCULANTE Nº 25 DO STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. A prisão do autor somente foi decretada após inúmeras tentativas frustradas de intimação, e com o decurso de mais de 10 anos da data da penhora dos bens, ocorrida em 30/06/1997.2. No exercício da função jurisdicional o magistrado tão somente responderá por perdas e danos quando proceder com dolo ou culpa, consoante disposto no artigo 133 do CPC.3. Ainda que não se discuta a culpa no âmbito dos processos de responsabilidade objetiva do Estado, somente a incursão no nexo causal existente entre a conduta praticada pelo agente público e o dano permitirá aferir a possibilidade de indenização, nos termos do artigo 37, 6º, do CF.4. In caso, somente diante de expressa vedação legal poderia o magistrado ser responsabilizado pelo decreto de prisão, restando indemonstrado qualquer comportamento ilegal ou abusivo, conforme entendimento jurisprudencial.5. Considerando que a Súmula Vinculante nº 25 do STF foi publicada no DJe nº 23/12/2009, após a soltura do autor, ocorrida em 04/05/2009, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão, proferido segundo o livre convencimento motivado do MM. Juízo Trabalhista.6. Apelação desprovida, ratificando-se integralmente o julgamento ocorrido em 23/09/2015.(TRF3 - AC 00007283320114036112 - APELAÇÃO CÍVEL - 1747317 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2016 - Decisão: 16/12/2015)Portanto, não vislumbro a ocorrência de ato ilícito no caso e, na ausência deste, não há que se falar em dano moral dele decorrente, pelo que indevida indenização a respeito.Com a perda superveniente de objeto quanto à exclusão do polo passivo da execução, não vejo porque aplicar o princípio da causalidade, já que Conquanto tenha informado, à fl. 258, que havia renunciado ao encargo de síndico (20/05/2002), não há comprovação desse ato, tampouco de sua homologação pelo Juízo filial, o que só se verifica em 08/11/2007, quando a serventia estadual obteve, junto ao processo filial, a informação de renúncia (fl. 401), pelo que o Juízo Estadual o excluiu da lide, no dia seguinte (fl. 402).Assim, como o próprio autor, indiretamente, concorreu para o atraso na exclusão, deverá arcar com os honorários advocatícios a respeito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, por ausência de interesse de agir superveniente, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo CPC, quanto ao pedido de anulação do ato jurisdicional que teria indevidamente incluído o autor no polo passivo da Execução Fiscal nº 374/99.Julgo improcedente o pleito indenizatório, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do mesmo texto legal.Arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 em favor do patrono de cada ré, nos termos do artigo 85, 8º, da Lei Processual, bem como custas processuais.Desentranhem-se as fs. 192/193, cujo conteúdo é estranho ao feito.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006164-20.2013.403.6106 - WILSON RODRIGUES CALDEIRA JUNIOR X WILSON RODRIGUES CALDEIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SPI96619E - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes, em especial a Parte Autora, que foi designada Perícia Médica para o dia 24 de agosto de 2017, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, no Setor de Atendimento a Convênios (MEZANINO), devendo comparecer para realização do exame, munido(a) de todos os exames médicos já realizados, bem como dos documentos pessoais de identificação, devendo procurar as Sras. Fabiana ou Jaqueline, sendo que o atendimento será efetuado por ordem de chamada, conforme comunicação de fs. 206, efetuada pelo Perito Judicial.

0000475-58.2014.403.6106 - MARIA JOSE RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concorrendo com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivo o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002075-17.2014.403.6106 - MARIA LUCIA DE SALES PEREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que foram apresentados os laudos periciais às fls. 225/251, 254/285 e 287/300, estando os autos à disposição para manifestação, bem como apresentações de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 286 (tomar ciência desta decisão).

0003331-92.2014.403.6106 - CARLOS ALBERTO LEAO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concorrendo com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivo o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004430-97.2014.403.6106 - NELSON ODAIR GIANOTO(MG091391 - LUCIANO ANDRADE PARANAIBA E MG148370 - MURILLO DE OLIVEIRA GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da proposta de honorários periciais, apresentada pela Perita Judicial às fls. 457, devendo, ainda, informar o local onde será realizada a diligência, com todos os dados ali solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 451/451/verso.

0004628-37.2014.403.6106 - MAURICIO RODRIGUES ALVES DOMINGUES(PR022759 - EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X METALSUL TURISMO E SERVICOS LTDA(SP278581 - BRUNA CAROLINA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 200, 210 e 211/212: Considerando o valor da causa, cumpra o autor, integralmente, a determinação de fl. 210, recolhendo as custas processuais nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar a respeito. Observe a Secretaria, junto ao sistema de fases processuais, o quanto requerido às fls. 245 e 251, no que toca às intimações da r. Metalsul. Intime-se.

0004662-12.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUNFARME E FAMERP - ASFF(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO)

Em tempo, observo que a procuração de fl. 284 não foi outorgada pela ré, mas, por seu presidente. Assim, regularize a ré sua representação processual, acostando mandado em seu nome (pessoa jurídica), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000095-98.2015.403.6106 - MARIA LUCIA LUIZ BARCELOS VELOSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada pela perita judicial às fls. 309/310, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima concedido, tendo em vista a juntada do L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho às fls. 293/308, manifestem-se as partes. Intime-se.

0000241-42.2015.403.6106 - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos juntados pela União Federal às fls. 274/366, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 272/272/verso, tomando ciência da referida decisão (de fls. 272/272/verso).

0000528-05.2015.403.6106 - MARIA APARECIDA MENDES COTRIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO/Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Maria Aparecida Mendes Cotrim, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas no interior de unidades hospitalares e/ou de saúde, a partir 01/02/1986 e até os dias atuais. Pugna, ainda, pela condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei nº 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo formulado em 06/03/2014 (benefício nº 167.946.127-0 - fl. 11), mediante o cômputo das atividades cuja especialidade pretende a autora ver declaradas como o manejo do presente feito, e sem a incidência do fator previdenciário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/86. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 89). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos demais pedidos (fls. 91/143). Réplica às fls. 146/150. Em cumprimento à decisão de fl. 156 o empregador Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto trouxe aos autos seu Laudo Técnico das Condições de Ambiente do Trabalho (fls. 163/173). Autora e réu apresentaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 184/184-vº e 186/188. E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: 01/02/1986 a 31/07/1986 - recepcionista - Casa de Saúde Santa Helena; b) 01/10/1988 a 30/06/2010 - recepcionista - Casa de Saúde Santa Helena; c) 08/09/2009 a 07/09/2011 - técnica em radiologia - FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto; d) 01/08/2012 a 28/11/2014* - atendente de enfermagem - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto; * término do vínculo empregatício Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), com o cômputo dos períodos em destaque, e sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, afofa a questão prejudicial de ocorrência de prescrição quinquenal, pois, a contar do requerimento administrativo (em 06/03/2014 - fl. 11), até a data do ajuizamento deste feito (em 10/02/2015 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO(A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encampar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (fórmulario e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportunou frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Quanto ao trabalho executado como técnica em radiologia e atendente de enfermagem, de 01/10/2006 a 01/07/2010 (Casa de Saúde Santa Helena), 08/09/2009 a 07/09/2011 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto), e de 01/08/2012 a 10/02/2015 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de S. J. do Rio Preto) vejo que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 26/27, 36/38 e 39/41 - emitidos pelos empregadores -), relatam que, nos períodos neles descritos, a autora se dedicou ao desempenho das funções inerentes aos cargos já referidos, cujas atribuições compreendiam, dentre outras, (...) Averiguar condições técnicas de equipamentos e acessórios, calibrar o aparelho no seu padrão, averiguar a disponibilidade de material para exame, organizar câmara escura e clara, receber pedido de exames e ou prontuário do paciente, (...), verificar condições físicas e preparo do paciente, providenciar preparos adicionais do paciente, retirar próteses móveis (...), e (...) operar aparelhos médicos para produzir imagens e gráficos funcionais como recurso auxiliar ao diagnóstico e terapia. Preparam pacientes e realizam exames e radioterapias; (...). Nos Laudos Técnicos de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCATs - fls. 28/35 e 163/173) - subscritos por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de segurança do trabalho) - atestaram os experts que, em razão do contato direto com pacientes, materiais e doenças infecto contagiosas, durante os períodos em que Maria Aparecida exerceu os cargos de técnica de radiologia e atendente de enfermagem (setor radiologia), esteve sujeita, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias) e físicos (radiação ionizante) - v. fls. 33/34, 170/17 e 173. Desse modo, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, de 01/10/2006 a 01/07/2010 (técnica em radiologia - Casa de Saúde Santa Helena), 08/09/2009 a 07/09/2011 (técnica em radiologia - FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto) e de 01/08/2012 a 28/11/2014 (atendente de enfermagem - setor radiologia - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto), eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram executadas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.1.4 e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, e 2.0.3 e (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos), e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 (trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O mesmo não pode ser dito em relação aos períodos de 01/02/1986 a 31/07/1986 e 01/10/1988 a 30/09/2006, nos quais a requerente laborou como recepcionista, junto à Casa de Saúde Santa Helena, pois, não há nos autos quaisquer elementos de prova hábeis a evidenciar a aduzida nocividade das atividades profissionais desenvolvidas em ditos períodos. Tanto os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) colacionados às fls. 24/25 e 39/41 quanto o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - ambos emitidos pelo empregador -, nada mencionam quanto à submissão da autora a agentes nocivos que pudessem inportar em risco à sua saúde e/ou integridade física, no desempenho da função de recepcionista (v. fls. 46/46-vº, 50-vº e 58). Sendo assim, torna-se inviável a declaração da prejudicialidade de ditas atividades, procedendo, apenas parcialmente, o pleito analisado neste tópico. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91) Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto nº 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Levando a efeito as atividades declaradas como especiais nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) - e ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo - , tem-se que a soma do tempo de labor da autora, em 06/03/2014 (data do requerimento administrativo do benefício nº 167.946.127-0 - fl. 11) resulta em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/10/2006 a 01/07/2010 normal 3 a 9 m 1 d não há 3 a 9 m 1 d 02/07/2010 a 07/09/2011 normal 1 a 2 m 6 d não há 1 a 2 m 6 d 01/08/2012 a 10/02/2015 normal 1 a 7 m 6 d não há 1 a 7 m 6 d TOTAL: 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias De acordo com o cômputo acima, é possível afirmar que, ao tempo do requerimento administrativo (em 06/03/2014), Maria Aparecida Mendes Cotrim não havia alcançado o tempo de serviço especial legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial, que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos elencados nos itens 1.1.4 e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; e 2.0.3 e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, impede o pedido de concessão da espécie de que tratamos arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91), restando, pois, prejudicada a análise do mérito quanto à incidência, ou não, do fator previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Para arrematar, transcrevo julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. - É lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, momento aquelas que considerar meramente protelatórias. Por este motivo, não há que se interferir no entendimento do magistrado de 1º grau quanto aos dados que entende necessários ao seu convencimento. - Não existe nos autos qualquer indício de que a autora, como recepcionista do hospital Santa Casa de Misericórdia de Guararapes, cuidasse diretamente de pacientes ou que tivesse contato com algum material infecto-contagioso. A perícia em nada contribuiu para o esclarecimento dos fatos, e viria apenas a protelar a solução do litígio, de forma que deve ser rejeitada a preliminar arguida. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - As provas trazidas aos autos demonstram que não cuidava pessoalmente dos doentes ou lidava com materiais biológicos. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00397239420114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685656 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, tão somente nos períodos de 01/10/2006 a 01/07/2010 (técnica em radiologia - Casa de Saúde Santa Helena), 08/09/2009 a 07/09/2011 (técnica em radiologia - FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto) e 01/08/2012 a 28/11/2014 (atendente de enfermagem (setor radiologia) - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos e físicos elencados nos itens 1.1.4 (operador de raios-x) e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II (técnicos de raios-x), do Decreto nº 83.080/79; 2.0.3 e (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos), e 3.0.1 a (trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados), do Anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, devendo o INSS promover a correspondente averbação. Sendo a sucumbência recíproca e, considerando que o artigo 85, 14, do CPC veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, todos do mesmo texto legal. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004462-68.2015.403.6106 - FLAVIA ALINE DOS SANTOS PEREIRA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO/Trata-se de ação proposta por Flavia Aline dos Santos Pereira em face da União Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando a declaração de nulidade da entrega da declaração de imposto de renda, exercício 2012, ano calendário 2011, que teria sido feita ilegalmente, em nome da autora; pede, também, para que seja compelida a ré a trazer aos autos todas as informações acerca da decação aqui noticiada que constarem em seu banco de dados e auxiliar a Delegacia da Polícia Federal nas investigações (sic) (item c, fl. 08); e, por fim, a condenação da União à indenização por danos morais por não ter colaborado com as investigações do órgão policial. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/41). A União contestou, com preliminares, refutando a tese da exordial (fls. 49/55), com documentos (fls. 56/67). Adeveo réplica (fls. 70/73). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 74), somente a autora se manifestou, pugnando pela produção de prova oral (fl. 75), o que foi deferido (fl. 77). Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e um testemunho, tendo sido deferida a juntada de documentos apresentados pela ré (fls. 81/91). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não vejo configurada relação de consumo na questão posta sob exame, pois o serviço em questão, fornecimento de informações relativas à declaração de imposto de renda, prestado pela Secretaria da Receita Federal, de natureza administrativa tributária, não se coaduna com o conceito insculpido no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90. Nesse sentido, julgados que entendo aplicáveis em casu ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CONVENIO COM OS CORREIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO DO BRASIL. REGISTRO, EMISSÃO DE CARTÃO, ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS E SEGUNDA VIA. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MULTA. PROCON. ANULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, 4º, DO CPC. I. A atividade de emissão de CPF, serviço público de natureza administrativo-fiscal em razão da intermediação entre a Secretaria da Receita Federal e o contribuinte, não revela relação de consumo entre as partes, haja vista o conceito de serviço passível de tutela pelo Direito do Consumidor previsto no artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. 2. Os atos normativos atinentes à sistemática do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF são de atribuição da Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 100 do CTN. 3. A cobrança de tarifa pelas entidades conveniadas, cujo valor encontra limite no artigo 23 da referida Instrução Normativa, não altera a natureza de obrigação tributária acessória dos serviços por elas prestados, pois a inscrição no Cadastro de

Pessoas Físicas tem por escopo permitir a identificação do contribuinte pela Receita Federal do Brasil, a partir das informações cadastrais de interesse das Administrações Tributárias.(...)(TRF3 - AC 00080626720054036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1543606 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015 - Decisão 02/09/2015)REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES DO BACEN E DA UNIÃO FEDERAL CONTRA SENTENÇA PROCEDEnte EXARADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC OBJETIVANDO A INDENIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES LESADOS PELA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESA DE CONSÓRCIO. PRELIMINARES AFASTADAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. SENTENÇA REFORMADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. REMESSA OFICIAL E APELOS PROVIDOS.(...).8. O artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a inversão do ônus da prova, não se aplica à hipótese dos autos, considerando que os entes públicos - seja o Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal, seja o BACEN - não se equiparam ao prestador/forneador do serviço, não integram a relação de consumo. Na verdade, a atividade de fiscalização está ligada ao exercício do poder de polícia administrativo, nos limites da sua competência.(...)(TRF 3 - APELREEX 00620400819954036100 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1582017 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2014 - Decisão 13/03/2014)Afãsto, assim, a incidência do Código de Defesa do Consumidor neste caso e, por conseguinte, a pretendida inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII).Diz a autora que foi apresentada, em seu nome e CPF, declaração de imposto de renda exercício 2012/ano-calendário 2011 (número de arquivamento 47.659.741), zerada, que não seria sua, já que figurava na declaração de seu genitor, como dependente.Informo que teria veiculado pedido de cancelamento de declaração de imposto de renda pessoa física em 21/08/2013, instaurando-se o Procedimento Administrativo nº 10850.722.423/2013-50, junto à Delegacia da Receita Federal.Aponta que, ao notar que o órgão fazendário não resolvia a questão, comunicou o fato à Delegacia de Polícia Federal, em 18/11/2013.Seu genitor também teria sido prejudicado, pois teria caído na malha fina da DRF quanto à declaração 2013/2012, diante da duplicidade de declarações referentes ao CPF da autora.Teria sido instaurando o processo-crime 0002525-57.2014.403.6106, que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção, tendo como investigada Samara Lorrana Aparecida Chaves, arquivado em 01/07/2014.Aduz, por fim, que, Dessa maneira, ao não proceder a devida entrega do nº do IP (identificação do computador) que realiza a entrega do Imposto de Renda, bem como auxiliar no tramite para elucidação do caso, a Delegacia da Receita Federal acobertou um delito e permitiu que os eventos danosos restassem impunidos (sic) (fl. 04).Análise as preliminares.Afãsto a alegada ilegitimidade passiva, quanto à indenização, pois a autora aduz que a União não teria colaborado com as investigações da Polícia Federal, bem como teria permitido declaração zerada, o que teria trazido intranquilidade à autora, fato indenizável atribuído por ela ao ente federal.Acolho a preliminar de carência de ação quanto aos pedidos de declaração de nulidade da entrega da declaração de imposto de renda da autora, exercício 2012/ano-calendário 2011 (item b, fl. 08), e de determinação para que a ré apresente as informações acerca da entrega aqui noticiada que constarem em seus banco de dados e auxiliar a Delegacia da Polícia Federal (sic) (item c, fl. 08).O primeiro, pelo fato de os documentos trazidos com a contestação atestarem que a declaração 2012/2011 havia sido cancelada em 14/10/2013 (fl. 62), quase 02 anos antes da propositura da demanda.O segundo, por três motivos: as autoridades competentes para dar seguimento à notícia criminis (Delegacia da Polícia Federal e Ministério Público Federal), pelo que se tem dos autos, tomaram as providências necessárias (fs. 14/16, 38/41 e 64/67) e o inquérito trazido à baila, pela própria autora, foi arquivado em 23/07/2014 (fs. 14/16), a requerimento do parquet. Ou seja, a providência requerida não é mais necessária. Por fim, tal auxílio pretendido pela autora se mostra inadequado, já que os órgãos citados detêm ferramentas administrativas e judiciais para tanto e a Receita Federal, por outro lado, tem seu dever-poder de resguardar informações fiscais, nos termos das leis de regência. Passo à análise do mérito, relativamente ao pleito restante - indenização por danos morais. A indenização por danos morais e danos está prevista no Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.(...).Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Quanto a pessoas jurídicas:Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:(...)III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;São pressupostos da responsabilidade extracontratual ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade.A regra é a responsabilidade subjetiva, em que se deve provar a culpa - negligência, imprudência ou imperícia -, mas o próprio Código previu situação em que a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de comprovação da culpa ou dolo:Art. 927. (...)Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dolo implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Já a Constituição Federal de 1988 previu:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso comportando, exceto em caso de culpa exclusiva do particular.O Código Civil também dispõe:Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.Por outro lado, está cristalizada na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia.Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA ADMINISTRATIVA DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.3.2006.Divergir do entendimento do acórdão recorrido quanto à responsabilidade subjetiva do Estado por danos ao patrimônio público e social, uma vez que presente o nexo causal e verificação de culpa - evidenciado pela falta do serviço, por ausência de fiscalização efetiva, deixando de cumprir bem seu dever de evitar a ocupação irregular de áreas públicas -, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.(STF - RE 655916 Agr - Agravo no Recurso Extraordinário - Rel. Min. Rosa Weber - Dje 30/10/2014)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos.(...) (STJ - AgRg no AREsp 501507 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2014/0084541-6 - Relator Ministro Humberto Martins - Dje 02/05/2014). Todavia, o próprio STF já ressaltou:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS POR INTEGRANTES DO MST. CARACTERIZADA OMISSÃO CULPOSA DAS AUTORIDADES POLICIAIS, QUE NÃO CUMPRIRAM MANDADO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TAMPOUCO JUSTIFICARAM SUA INÉRCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. A qualificação do tipo de responsabilidade imputável ao Estado, se objetiva ou subjetiva, constitui circunstância de menor relevo quando as instâncias ordinárias demonstram, com base no acervo probatório, que a inoperância estatal injustificada foi condição decisiva para a produção do resultado danoso. Precedentes: RE 237561, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 05.04.2002; RE 283989, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 13.09.2002. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI 600652 Agr - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Rel. Min. Joaquim Barbosa)A União, por seus órgãos fazendários - Ministério da Fazenda, Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - por certo, está sob a égide do artigo 37, 6º, da Constituição e, portanto, responde ao pedido indenizatório.In casu, tratando-se de indenização por suposto dano moral causado por ação da Administração (proteste de título já quitado), há que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade objetiva.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, 6º. CF. AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FATO LESIVO, DANO MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. - Notória a ausência superveniente de interesse processual do autor, consubstanciado no binômio utilidade e adequação, em relação aos pedidos de declaração de inexistência do débito e de exclusão de seu nome do CADIN. Inútil nova decisão acerca do mérito da questão, à vista de que tais medidas foram tomadas pela Receita Federal na via administrativa, bem como porque a controversia restou dirimida por decisão com trânsito em julgado na ação cautelar nº 2003.61.05.009954-3, a qual julgou extinto o processo com julgamento do mérito devido ao reconhecimento do pedido por parte da União. Correta, portanto, a sentença impugnada, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito nesse ponto. - A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (Art. 37 6º). Tal norma firmou, em nosso sistema jurídico, o postulado da responsabilidade civil objetiva do poder público, sob a modalidade do risco administrativo. A doutrina é pacífica no que toca à sua aplicação em relação aos atos comissivos, contudo diverge em relação aos atos omissivos. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o referido princípio constitucional se refere tanto à ação quanto à omissão, o qual encontra apoio na doutrina de Hely Lopes Meirelles, dentre outros. - Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que segundo a orientação citada pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado. - Conforme demonstrado nos autos, o autor só tomou conhecimento de que havia débito inscrito em dívida ativa contra ele em 2003, quando tentou abrir conta bancária, o que lhe foi negado. Ademais, a inscrição do referido débito por meio de procedimento nulo, que não respeitou o devido processo legal, e o transtorno que teve para se defender tanto na via administrativa quanto judicial, causaram-lhe constrangimentos e sofrimento consideráveis como contribuinte e consumidor. Assim, correta a sentença ao condenar a União ao ressarcimento dos danos morais suportados. - Configurou-se o nexo causal, lãme entre a ação da União, que inscreveu indevidamente em dívida ativa, e os danos ao autor, que sofreu as consequências anteriormente narradas. Assim, é de rigor a reparação por danos morais que lhe foram causados. - Apelações desprovidas.(TRF3 - AC 00158092420034036105 - APELAÇÃO CÍVEL 1290534 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 14/05/2015 - Decisão 23/04/2015)Não vejo, todavia, ato ilícito por parte da Receita Federal.A entrega de declaração de ajuste falsa, em nome e CPF da autora, é incontroversa (fs. 49v e 56).O documento foi encaminhado em 07/08/2013 (fl. 56). A autora apresentou o respectivo pedido de cancelamento em 21/08/2013 (fs. 57/61), que foi atendida em 14/10/2013 (fs. 61/63), apenas 54 dias depois.A propósito, tratando-se o pleito autoral, junto à Receita, de natureza fiscal/tributária, há que se lembrar que a questão do prazo de atendimento já foi objeto de deliberação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, então vigente, cujo julgamento foi adotado, na liminar, como razões de decidir, in verbis:TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acrescentou ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação e dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, precitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp 1.138.206 - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Dje 01/09/2010)A questão foi resolvida junto ao órgão fazendário muito antes dos 360 dias estabelecidos.Some-se que, ainda em tese, a Administração tem 05 anos para homologar as informações prestadas em nível de imposto de renda.Em seus depoimentos, autora e testemunha relatam que aquela teria se dirigido à Receita Federal, a fim de resolver o intimação, mas não foi relatado - ou registrado - mau atendimento ou óbices injustificáveis, além daqueles atinentes a deveres de ofício dos servidores fazendários, como em relação ao fornecimento do IP do computador de onde teria procedido a declaração fraudulenta.Atente-se para o fato de que as informações em questão são protegidas por sigilo fiscal.Além disso, a inicial apontou que o genitor da autora caiu na malha fina em decorrência da falsa declaração, mas documento a respeito não foi apresentado.Não veio ilicitude, outrossim, no tramite entre a Delegacia de Polícia Federal e a Receita Federal, no que toca à solicitação de informações e documentos daquela a esta, já que cada órgão, dentro de suas prerrogativas legais, usou dos meios necessários e apropriados e cumprir seu mister. Nesse sentido, tenho que é despropositado afirmar que, ao não proceder a devida entrega do nº do IP (identificação do computador) que realizou a entrega do Imposto de Renda, bem como auxiliar no tramite para elucidação do caso, a Delegacia da Receita Federal acobertou um delito e

permitiu que os eventos danosos restassem impunes (sic) (fl. 04), até porque, na prova oral, observou-se que, oportunamente, esse registro foi disponibilizado à autora. A prova oral nada acrescentou ao quadro fático sob o prisma da licitude dos atos das autoridades públicas envolvidas. Em conclusão, não vejo a ocorrência de ato ilícito por parte da Secretária da Receita Federal, em relação aos fatos em debate e, asseente ao ilícito, não há que se falar em dano moral indenizável dele decorrente, pelo que o pleito não pode ser acolhido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo CPC, quanto aos pedidos de declaração de nulidade da entrega da declaração de imposto de renda da autora, exercício 2012/ano-calendário 2011 (item b, fl. 08), e de determinação para que a ré apresente as informações acerca da entrega aqui noticiada que constarem em seus banco de dados e auxiliar a Delegacia da Polícia Federal (sic) (item c, fl. 08). Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal. Arcaará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, da Lei Adjéitiva), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Ante a natureza dos documentos colacionados, decreto sigilo de documentos. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006888-53.2015.403.6106 - IVONETE DA SILVA/SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Não obstante a documentação carreada às fls. 236/251 e 263/278 e a conclusão do feito para fins de prolação de sentença, levando a efeito que o pedido posto da inicial consiste no reconhecimento do caráter especial de labor desempenhado pela autora, em diversos períodos e estabelecimentos de saúde, considero necessária a realização de perícia técnica. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a realização de prova pericial, que poderá ser efetivada em estabelecimento similar àquele em que a autora prestou serviços como auxiliar e técnica de enfermagem (notadamente a partir de 01/05/2003) - isso no caso de impossibilidade de ser realizada no(s) local(is) onde, de fato, foram executados tais ofícios. Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Av. Anísio Haddad, n.º 10000-15, Jardim Palmeiras, nesta, e-mail: giseleapatriani@terra.com.br, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de sua intimação desta nomeação. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região (Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014-CJF), em virtude do que preceitua o art. 95, 3º, inciso I, do novo CPC, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Caso a expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação de sua nomeação. Indique a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) estabelecimento(s) (nome(s) e endereço(s)), situado(s) neste município e/ou adjacências, cujos ramos de atividade se assemelhe(m) ao(s) que laborou durante o(s) período(s) objeto de prova neste feito e, principalmente, no(s) qual(is) seria possível a realização da visita técnica (prévia autorização do responsável para entrada do assistente do juízo). Sem prejuízo, e no mesmo prazo, indiquem as partes seus respectivos assistentes técnicos e apresentem seus quesitos, se o caso for. Após, providencie a Secretária a comunicação da Perita Judicial (por e-mail) de sua nomeação e para retirada dos autos em cartório para realização da visita técnica, observado o prazo acima estipulado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000344-15.2016.403.6106 - EDSON APARECIDO BOSQUE/SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca do documento juntado às fls. 42 pelo SERASA/EXPERIDIAN, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 38 (tomar ciência desta decisão).

0000554-66.2016.403.6106 - ELISABETE ORTIZ/SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Elisabete Ortiz, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB. 128.781.898-3), mediante a correção dos salários de contribuição utilizados na apuração do salário de benefício, com a inclusão dos valores reconhecidos por sentença proferida nos autos de ação trabalhista. Requer, ainda, seja o instituto previdenciário condenado ao pagamento de (...) danos morais, em valor não inferior a R\$50.000,00, como forma de compensação pela privação de recursos monetários a que tinha direito. (...) - sic - fl. 35. Pugna, por fim, pelo pagamento das diferenças decorrentes do ato revisional pretendido, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios e demais encargos da sucumbência. Aduz a requerente que obteve, junto à justiça especializada (proc. n.º 2047/89 - 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP), o reconhecimento do direito à isonomia salarial com os técnicos do tesouro nacional e, por conta disso, o recebimento de verbas de natureza salarial, as quais, em seu entender, devem compor os valores correspondentes aos salários de contribuição que integram o período base de cálculo da espécie de que é titular. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/82. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 89). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminares: a) indevida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; b) a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91; c) falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Levantou, ainda, como questão prejudicial externa, a necessidade de suspensão do presente feito, em razão da ação revisional ajuizada pela demandante, perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (fls. 91/128). Réplica às fls. 131/141. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise, inicialmente, as preliminares e a questão prejudicial suscitadas pelo instituto réu em contestação. II.1 - Da Impugnação da Concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita. Assevera o INSS que se a requerente que (...) recebe atualmente aposentadoria no valor de R\$2.386,76. (...) não puder arcar com custas judiciais, (...), quem no Brasil pode arcar com as custas judiciais, já que O SALÁRIO MÉDIO DO BRASILEIRO É DE R\$2.235,50! (...) - sic - fl. 91-vº. Cumpre observar que presume-se verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (3º do art. 99, do novo CPC). Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, ou no desaparecimento das condições declaradas pela autora (fl. 67), para fins deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto. Isso porque, ao impugnar a concessão, em favor da demandante, dos benefícios da assistência judiciária gratuita, limitou-se o INSS a informar o valor dos rendimentos mensais da autora - estabelecendo comparações estatísticas com os rendimentos auferidos por determinada parcela da população ou por outros segurados -, circunstância que, por si só, não se presta a comprovar que a demandante não está onerosa a condição de necessitada, conforme declarado. Assim sendo, fica afastada a preliminar em exame, mantendo-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. II.2 - Da Decadência. Cabível no caso concreto, algumas considerações acerca da decadência. Em sua redação original, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória n.º 1523, de 27.06.97 (sucideida pela MP 1556-14, convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifado) (...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP n.º 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória n.º 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, é preciso consignar que a Corte Suprema, no julgamento do RE 626.489, decidida, em caráter de repercussão geral, pela possibilidade de aplicação da limitação temporal estatuida pela MP. 1523-9/97 e pela Lei n.º 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, solidificando, o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (dada pela Lei n.º 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997, entendimento este que, doravante, adoto como razão de decidir, revendo, assim, meu posicionamento anterior em sentido contrário. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, já havia se sedimentado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988-PE, cuja ementa passo a transcrever: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJE: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefício concedido em 24/04/2003 (fls. 72/73) e, portanto, após a edição da Lei n.º 9.528/97, sujeitando-se, assim, ao prazo decenal estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (com redação dada pela Lei em comento), prazo este já superado, eis que, considerando como termo a quo a DIB da espécie titularizada pela postulante (24/04/2003), verifica-se a decadência aos 29/04/2013, ao passo que o ajuizamento desta ação se deu apenas em 04/02/2016 (data do protocolo), sendo certo que o mesmo pode ser dito, se tomarmos como marco inicial a data do recebimento da primeira prestação relativa ao benefício percebido pela requerente. Mesmo que se aplique ao caso concreto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, passaria a fluir tão somente após o trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconheceu o desvio de função que ensejou as alterações de seus salários de contribuição, ainda assim, melhor sorte não assiste à postulante. Isso porque, nos autos da ação trabalhista n.º 2047/89 a sentença de mérito, proferida em 15/10/1992 - v. págs. 1.208/1.213 do arquivo 001 - processo digitalizado no TRF - mídia fl. 144 -, teve seu trânsito em julgado somente em 2001 (v. págs. 1462 e 1493 do arquivo digital já referido), enquanto a concessão do benefício cuja revisão se pretende é posterior a tais datas, o que importa considerar como termo a quo para contagem do prazo decadencial o início da espécie previdenciária (24/04/2003 - fls. 72/73), consumando-se a decadência também em 24/04/2013. Do mesmo modo, nua interpretação ainda mais benéfica à autora e consoante entendimento que também vem sendo adotado em nossos Tribunais Superiores, poderíamos estabelecer o início da contagem do prazo decadencial na data da homologação dos Cálculos de Liquidação dos valores incontroversos relativos à Sentença trabalhista - que ocorreu em 15/10/2003 -, ou, ainda, na data da homologação dos cálculos dos valores remanescentes da liquidação - 05/05/2005 - (págs. 1795/1976 e 2128/2130 do arquivo 001 - processo digitalizado no TRF - mídia fl. 144); no entanto, ainda assim, a decadência se verifica, respectivamente, em 15/10/2013 e 05/05/2015, ou seja, antes da distribuição desta ação. Portanto, reconheço, de ofício, a decadência do direito da autora de vindicar a revisão de seu benefício previdenciário identificado sob o NB. 128.781.898-3 (aposentadoria por tempo de contribuição - DIB em 24/04/2003), restando, pois, prejudicada a análise das demais preliminares trazidas em contestação e, bem assim o exame do mérito, III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, afasta a preliminar de impugnação aos benefícios da justiça gratuita, reconheço, de ofício, a decadência do direito da autora de pleitear a revisão do ato concessivo de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB. 128.781.898-3), e julgo extinto o feito, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Arcaará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002117-95.2016.403.6106 - VERA LUCIA ANDREOLA/SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Vera Lúcia Andreola, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB. 128.686.112-5), mediante a correção dos salários de contribuição utilizados na apuração do salário de benefício, com a inclusão dos valores reconhecidos por sentença proferida nos autos de ação trabalhista. Requer, ainda, seja o instituto previdenciário condenado ao pagamento de (...) danos morais, em valor não inferior a R\$50.000,00, como forma de compensação pela privação de recursos monetários a que tinha direito, (...) - sic - fl. 18-vº. Pugna, por fim, pelo pagamento das diferenças decorrentes do ato revisoral pretendido, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios e demais encargos da sucumbência. Aduz a requerente que obteve, junto à justiça especializada (proc. n.º 20477/89 - 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP), o reconhecimento do direito à isonomia salarial com os técnicos do tesouro nacional e, por conta disso, o recebimento de verbas de natureza salarial, às quais, em seu entender, devem compor os valores correspondentes aos salários de contribuição que integram o período base de cálculo da espécie de que é titular. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/52. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a inédua concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, como questão prejudicial, a ocorrência de decadência. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (fls. 59/82). Réplica às fls. 89/98. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. ANÁLISE, inicialmente, a preliminar e a questão prejudicial suscitadas pelo instituto réu em contestação. II.1 - Da Impugnação da Concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita. Assevera o INSS que se a requerente que (...) seja a autora, que ganha mais de R\$7000,00 mensais, além de ter recebido recentemente valores elevadíssimos em razão da reclamatória trabalhista (...), não puder arcar com custas judiciais, (...), quem no Brasil pode arcar com custas judiciais, (...) que o SALÁRIO MÉDIO DO BRASILEIRO É DE R\$2.122,10? (...) - sic - fl. 60. Cumpre observar que presume-se verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (3º do art. 99, do novo CPC). Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, ou no desaparecimento das condições declaradas pela autora (fl. 35), para fins deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto. Isso porque, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da demandante, limitou-se o INSS a informar o valor dos rendimentos mensais da autora - estabelecendo comparações estatísticas com os rendimentos auferidos por determinada parcela da população ou por outros segurados - e a noticiar o recebimento de importe proveniente do trânsito em julgado de sentença trabalhista, circunstâncias que, por si só, não se prestam a comprovar que a demandante não mais ostenta a condição de necessitada, conforme declarado. Assim sendo, fica afastada a preliminar em exame, mantendo-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. II.2 - Da Decadência. Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em (05) cinco anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucideia pela MP 1526-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, é preciso consignar que a Corte Suprema, no julgamento do RE 626.489, decidida, em caráter de repercussão geral, pela possibilidade de aplicação da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei nº 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à sua vigência, solidificando, o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (dada pela Lei nº 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997, entendimento este que, doravante, adoto como razão de decidir, revendo, assim, meu posicionamento anterior em sentido contrário. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, já havia se sedimentado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988-PE, cuja ementa passo a transcrever: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando a norma fixando o prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefício concedido em 09/09/2003 (fls. 39/40) e, portanto, após a edição da Lei n.º 9.528/97, sujeitando-se, assim, ao prazo decenal estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (com redação dada pela Lei 9.528/97), prazo este já superado, eis que, considerando como termo a quo a DIB da espécie titularizada pela postulante (09/09/2003), verifica-se a decadência aos 09/09/2013, ao passo que o ajuizamento desta ação se deu apenas em 29/03/2016 (data do protocolo), sendo certo que o mesmo pode ser dito, se tomarmos como marco inicial a data do recebimento da primeira prestação relativa ao benefício percebido pela requerente. Mesmo que se aplique ao caso concreto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, passaria a fluir tão somente após o trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconhecer o desvio de função que ensejou as alterações de seus salários de contribuição, ainda assim, melhor sorte não assiste à postulante. Isso porque, nos autos da ação trabalhista n.º 2047/89 a sentença de mérito, proferida em 15/10/1992 - v. arquivo Sentença - mídia fl. 37 -, teve seu trânsito em julgado somente em 2001 (conforme documentos que faço juntar a esta sentença os quais foram extraídos da mídia colacionada ao proc. n.º 0000554-66.2016.4.03.6106 - que contém a cópia integral da ação trabalhista n.º 2047/89), enquanto a concessão do benefício cuja revisão se pretende é posterior a tais datas, o que importa considerar como termo a quo para contagem do prazo decadencial o início da espécie previdenciária (09/09/2003 - fls. 39/40), consumando-se a decadência também em 09/09/2013. Do mesmo modo, numa interpretação ainda mais benéfica à autora e consoante entendimento que também vem sendo adotado em nossos Tribunais Superiores, poderíamos estabelecer o início da contagem do prazo decadencial na data da homologação dos Cálculos de Liquidação dos valores incontroversos relativos à Sentença trabalhista - que ocorreu em 15/10/2003 -, ou, ainda, na data da homologação dos cálculos dos valores remanescentes da liquidação - 05/05/2005 - (arquivos sentença incontroverso - mídia fl. 35 e documentos que seguem juntados - extraídos da mídia carreada ao processo n.º 0000554-66.2016.4.03.6106), no entanto, ainda assim, a decadência se verifica, respectivamente, em 15/10/2013 e 05/05/2015, ou seja, antes da distribuição desta ação. Portanto, adio a questão prejudicial suscitada pelo INSS e reconheço a decadência do direito da autora de vindicar a revisão de seu benefício previdenciário identificado sob o NB. 128.686.112-5 (apensatória por tempo de contribuição - DIB em 09/09/2003), restando, pois, prejudicado o exame do mérito. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, afasta a preliminar de impugnação aos benefícios da justiça gratuita, acolho a questão prejudicial ofertada pelo INSS para reconhecer a decadência do direito da autora de pleitear a revisão do ato concessivo de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB. 128.686.112-5), e julgar extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000127-42.2016.403.6106 - JULIANA BURIN TURANO FABIANO(SPI43716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

INFORMO à Parte Autora que às fls. 115/118 verso foram apresentadas as contramemoções ao recurso de apelação da Parte Autora, estando os autos à disposição para manifestação, nos termos do § 2º, do art. 1.009, do CPV, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 113.

0002470-38.2016.403.6106 - OFIR BUSTAMANTE(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Acolho a preliminar relativa à representação. O mandato foi outorgado em 07/04/2014 (fl. 11), mais de 02 anos antes da distribuição da ação (18/04/2016). Além de não ser razoável - tampouco compreensível - tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quanto de sua subscrição. Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, caput, do Novo Código de Processo Civil) e determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX), além de exercer o chamado poder geral de cautela, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo com o artigo 798 do CPC anterior). Some-se cuidar a ação de pedido em face de autarquia federal, ou seja, enfim, discute-se a oneração dos cofres públicos. Nesse sentido - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SUMULA 83/STJ. I. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procaução mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe 08/04/2010 - Dec 23/03/2010) PROCESSUAL CIVIL - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO. 1. Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC. 2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procaução, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 - Dec 14/04/2009) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento. 2. A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido de que a exigência de procaução atualizada cabe ao poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda. 3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pareça dúvida a respeito da hipossuficiência alegada. 4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procaução datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo. 5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 6. Não provimento do agravo. (TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 - Dec 14/03/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor. - Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decorso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procaução atualizada. - Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado a quem é incumbido a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC. - Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procaução. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa afetar a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo. - Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, interpositivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 - Dec 13/04/2015) A propositura, o Novo Código de Processo Civil dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, 3º). Todavia, tal presunção - relativa -, explicitada na novel legislação, ainda não vigorava quando lavrada a declaração de hipossuficiência de fl. 12, também 07/04/2014. A remota subscrição torna-se mais relevante por consubstanciar, em tese, situação econômica contemporânea à propositura da ação, elemento basilar para o deferimento da gratuidade. Nesse sentido, os julgados transcritos acima (AI 547150 e AC 1503970). Assim, no prazo de 15 dias, regularize o autor sua representação processual, apresentando procaução contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, sob pena de extinção. No mesmo prazo, sob pena de revogação da justiça gratuita, traga declaração de hipossuficiência nos mesmos moldes. As demais preliminares serão analisadas oportunamente. Intimem-se.

0004886-76.2016.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA MENDES(SPI70860 - LEANDRA MERIGHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Conceição Aparecida da Silva Mendes em face da União Federal, pelo procedimento comum, com menção a pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 02), que

objetiva a declaração de inexigibilidade de débito advindo da Execução Fiscal nº 0001513-66.2005.403.6124, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Jales-SP, ao argumento, em suma, de indevida inclusão da autora no polo passivo daquela ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/71). Adevoe decidindo rejeitando a tutela de urgência (fl. 74). A União contestou, com preliminares, refutando a tese da exordial (fls. 79/87), com documentos (fls. 88/102), apresentando-se réplica (fls. 105/111). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Alega a autora que a citada execução fiscal fora proposta em face de Drogaria Carrofarma Ltda., da qual seria sócia minoritária, pelo que teria sido incluída na ação, mesmo sem poder algum de gerência. Aduz que, na jurisprudência, acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores respondem solidária e subsidiariamente com bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações da empresa, mas somente em caso de dolo ou culpa (Lei 8.620/93), e que, quanto a sociedades limitadas e anônimas, os bens particulares dos sócios não responderiam pela sociedade comercial, afirmando que só a lei pode atribuir a condição de sujeito passivo de obrigação tributária. Informa que estaria sendo injusta e indevidamente sofrendo processo de execução (Execução Fiscal nº 0001513-66.2005.403.6124, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Jales-SP), constrição de seu único bem e bloqueio de salário de aposentadoria e que teria apresentado exceção de pré-executividade, mas os juízes de 1º e 2º graus teriam entendido que o assunto deveria ser remetido à discussão em vias próprias. Diz que a executante também ajuizou a Execução Fiscal nº 0001473-21.2004.403.6124, perante o mesmo Juízo, na qual, em sede de exceção de pré-executividade, com a concordância da executante, havia sido acolhida a tese autoral, excluindo-se a autora do polo passivo. Argumenta, pois, que sua situação foge aos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, insistindo que não se trata de ato doloso praticado por administrador, mas de sócio minoritário, sem poder de mando ou gerência. Invoca, por fim, o princípio constitucional do devido processo legal (artigo 5º, LIV). Colaciona cópia de peças e informações dos citados executivos fiscais (fls. 27/71). Analisa os preliminares. Rejeita a impugnação à gratuidade processual, em face do artigo 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, nos autos, elementos suficientes a elidir a declarada hipossuficiência. Afasta a alegação de coisa julgada. Trago a decisão lançada na Execução Fiscal nº 0001513-66.2005.403.6124: Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a executada Conceição Aparecida da Silva Mendes, ora exequiente, sustenta, em síntese, a ausência de responsabilidade pessoal sobre as dívidas da empresa Drogaria Carrofarma Ltda, uma vez que era apenas sócia-cotista da aludida empresa. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou contrariamente ao pedido, uma vez que o redirecionamento da execução para a pessoa física teve como base documento oficial emitido pela JUCESP. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa posto à disposição do devedor para que suscite o conhecimento de matérias de ordem pública, como o pagamento, e questões aferíveis de plano, sem dilação probatória. Ora, a presente exceção foi originalmente proposta em face da pessoa jurídica (Drogaria Carrofarma Ltda) e só foi redirecionada para a pessoa do sócio em razão de sua dissolução irregular. Assim, verifico que o presente executivo fiscal está correto em promover atos executivos em face da pessoa física de Conceição Aparecida da Silva Mendes (sócia-cotista da Drogaria Carrofarma Ltda). O fato dela apenas figurar como sócia-cotista e não empenhar atos de gestão da empresa é ponto que demanda ampla dilação probatória, o que só é possível, se o caso, por meio de Embargos do Devedor. Dessa forma, não há como acolher a presente exceção de pré-executividade, uma vez que este executivo fiscal não possui espaço para ampla dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito, com a vista dos autos à exequente, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de abril de 2011. Adevoe agravo de instrumento (nº 0012994-55.2011.4.03.0000), cuja decisão, transitada em julgado, dispôs: Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exclusão da coexecutada do polo passivo da demanda, sob o fundamento de que a matéria em questão demanda dilação probatória. Alega, em síntese, que não possui legitimidade passiva ad causam, pois não exercia cargo de gerência e administração na empresa executada, se tratando apenas de sócia cotista. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaz. Admitida em nosso direito, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. Sérgio Shimura, com propriedade, leciona: Parece-nos que, embora a lei só preveja a via dos embargos como forma de o devedor deduzir as suas defesas (arts. 741 e 745, CPC), em nossa sistemática processual é perfeitamente viável o reconhecimento ou o oferecimento de defesas antes da realização da penhora. Na esteira desse raciocínio, para fins didáticos, podemos classificar as matérias nos seguintes tópicos: a) matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação); tais defesas são argüíveis por meio de objeção de pré-executividade; b) matérias que devem ser objeto de alegação da parte, sendo, porém, desnecessária qualquer dilação probatória para sua demonstração; podem ser veiculadas pela chamada exceção de pré-executividade; c) matérias que devem ser alegadas pela parte, cuja comprovação exige dilação probatória; nesse caso, mister se faz a oposição dos respectivos embargos do devedor. (Título Executivo. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 70/71) A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Como bem anotam Nelson Nery Junior & Rosa Maria de Andrade Nery: O primeiro meio de defesa de que dispõe o devedor no processo de execução é a exceção de pré-executividade. Admite-se-a quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Daí ser exceção de executividade e não de pré-executividade: o credor não tem execução contra o devedor. Denomina-se exceção porque instrumento de defesa de direito material, que contém matérias que o juiz somente pode examinar a requerimento da parte. São argüíveis por meio de exceção de executividade: a prescrição, o pagamento e qualquer outra forma de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.) (Gomes, Obrigações, n. 67, p. 87), desde que demonstráveis prima facie. (Código de Processo Civil Comentado, 6.ª edição, 2002, RT, p. 1039/1040). Nesse sentido, já se posicionou o e. Superior Tribunal de Justiça, resultando na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso vertente, a agravante alegou sua ilegitimidade passiva para integrar o polo passivo do feito, matéria que, uma vez comprovada de plano comporta discussão na via da exceção de pré-executividade. Na hipótese, trata-se de exceção fiscal para cobrança de débito relativos ao Simples, com vencimentos entre 11/06/2001 e 10/01/2003, bem como respectivas multas. Quando do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, o Oficial de Justiça certificou que a própria agravante informou que a empresa executada está inativa desde 2003 e não possui bens. Nesse passo, a exequente pleiteou a inclusão da ora agravante no polo passivo da lide, com fundamento no art. 135, III, do CTN, o que foi deferido. Entretanto, como o fito de comprovar sua ilegitimidade passiva a ora agravante apenas juntou cópia de alteração contratual referente ao ano de 1998 em que consta o exercício da gerência pelo Sr. Antônio Luiz Liebera Mendes. Porém, a Ficha cadastral Juceps acostada às fls. 52/54 dá conta de que a coexecutada integrava o quadro societário, assinando pela empresa, à época dos fatos geradores do débito. Assim, em análise aos documentos trazidos, não há como se concluir pela ausência de responsabilidade da agravante a ensejar a exclusão do polo passivo da ação. In casu, tal questão demanda dilação probatória, não comportando discussão em sede de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos à execução. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS PARADIGMA E RECORRIDO. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. A Súmula 280/STF dispõe que: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 4. In casu, a questão iuris foi solucionada pelo Tribunal de origem à luz da interpretação de legislação local, consubstanciada no artigo 28 da Lei Municipal nº 13 602/03, o que torna insindicável o exame da controvérsia em sede de recurso especial, uma vez que ao Superior Tribunal de Justiça somente incumbe a guarda e uniformização da legislação infraconstitucional, não cabendo a análise de questões relativas a leis locais (Precedente do STJ: REsp 504.631/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006). 5. Agravo regimental desprovido. grifei(STJ, 1ª Turma, AGA nº 1167842, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/02/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do Juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 2. Versando a controvérsia sobre a responsabilidade de sócio, por tributos devidos pela pessoa jurídica, a solução repousa no exame de provas. 3. Assim, a extensão da discussão por si só desvirtua a finalidade do incidente de pré-executividade, devendo ser levada a efeito em ação autônoma. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, 1ª Turma, AG 20020300053944-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 28/09/2004, DJ, 17/11/2004, p. 109) Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se ao MM. Juízo a quem o Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial e doutrinária em que se aborre matéria de ordem pública, conhecível de ofício (artigo 337, 5º, do Novo CPC, aplicado supletivamente) e que não demande dilação probatória. Vejam-se julgados que entendo aplicáveis in casu: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. TAXA SELIC. 1. A oposição da exceção de pré-executividade deve obedecer dois critérios: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. É possível, portanto, a discussão, por meio do referido incidente, da nulidade do título executivo, por tratar-se de questão que se inclui no rol das matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, além de repousar em mera questão de direito - legalidade da taxa SELIC para a correção de crédito tributário. (...) (TRF3 - AI 00320350320144030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547618 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 21/10/2015 - FONTE: REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. NULLA EXECUTIO SINE TITULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Segundo o art. 580 do Código de Processo Civil, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Sem título executivo, é nula a execução (nulla executio sine titulo). (...) (TRF3 - AI 00144391120114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440242 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 14/05/2012 - FONTE: REPUBLICACAO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. (...) (TRF3 - AI 01004923420074030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319251 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJU DATA: 22/04/2008 PÁGINA: 335 - FONTE: REPUBLICACAO) Trago a lume, também, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com esses apontamentos, é forçoso reconhecer que, ainda que se aventasse a possibilidade, em tese, de coisa julgada em matéria analisada em sede de exceção de pré-executividade nos autos de execução fiscal, em relação à anulatória de débito fiscal (relativa à mesma execução), o agravo de instrumento não foi resolvido em seu mérito, propriamente dito, já que negado seu seguimento. Em ambas as decisões - 1º e 2º graus -, não somente se reconheceu que a alegada ilegitimidade passiva não era aferível de plano - leia-se, de forma estritamente documental -, o que demandaria dilação probatória, disponibilizando-se todo o espectro de provas possível. Assim, dada máxima venia, não vejo coisa julgada material em relação às decisões acima, pelo que afasto a preliminar. Não há, também, inadequação da via eleita, pois, conquanto os embargos à execução sejam a ação que melhor se ajusta ao questionamento objetivo do título, não é vedado ao executado valer-se da via anulatória, quer antes, quer depois da propositura da execução, consoante a jurisprudência. Eventual conexão/litpendência com os embargos - o que não é o caso, pois não foram opostos - deve ser analisada em cada caso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL - VIA PROCESSUAL ELEITA ADEQUADA - EXTINÇÃO DO FEITO AFASTADA - APRECIÇÃO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515, 3º, DO CPC - CONTINÊNCIA COM OS EMBARGOS DO DEVEDOR - REUNIÃO DOS PROCESSOS - REINCLUSÃO NO PAES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Não há óbice ao ajuizamento da ação anulatória enquanto pendente a execução fiscal. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.316.871/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/09/2012; REsp nº 925.677/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 22/09/2008). Afastada a extinção do feito, decretada com fundamento na inadequação da via processual eleita. 2. Embora a autora tenha também oposto embargos à execução fiscal, não é o caso de se extinguir a presente ação ordinária, com fundamento na litpendência, pois, nestes autos, não se busca apenas a desconstrução do débito exequendo, mas também a anulação do procedimento fiscal desde a deserção do recurso administrativo e a sua reintegração ao PAES, do qual foi incluído apenas com base na pesquisa do débito em questão. Não está, pois, configurada a litpendência, mas a continência, não sendo o caso de extinção do feito, sem resolução de mérito, mas de reunião dos processos, para julgamento conjunto. 3. A exigência de depósito prévio para conhecimento de recurso administrativo já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF. Logo, o processo administrativo que deu origem ao título objeto de execução, ao fazer tal exigência, padece de nulidade, por violar o princípio constitucional da ampla defesa, contraditório e duplo grau. Diante de tal nulidade, tem-se que o débito fiscal relativo a NFLD 35.530.300-0 não foi regular e definitivamente constituído, o que importa na inexigibilidade do título executivo que instrui a execução fiscal ora embargada, atirando a incidência da regra encartada no artigo 618, I, do CPC, segundo a qual É nula a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível. 4. E, tendo em conta a nulidade do processo administrativo relativo ao débito nº 35.530.300-0, aqui declarada, subsiste o recurso administrativo interposto, ainda pendente de análise. Assim, é de se concluir que a exigibilidade do débito está suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e que a embargante não poderia ser excluída do parcelamento especial com base no referido débito. 5. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencedor. Assim, deve a União, que restou vencida, arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. 6. No caso, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelo provido, para afastar a extinção do feito e, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC, julgar procedente o pedido. (TRF3 - AC 1981639 - Apelação Cível nº 0001035-17.2007.4.03.6115 - Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO - DJe 17/03/2015 - Dec 10/03/2015) No mérito, há de se acolher a tese da prescrição. A autora foi incluída no polo passivo da execução por decisão prolatada no feito em 18/07/2008 (fl. 89) e apresentou a exceção de pré-executividade em 24/05/2010, rejeitada em decisão publicada em 28/04/2011. O respectivo agravo de instrumento foi rejeitado liminarmente em decisão disponibilizada em 21/07/2011, considerando-se

publicada em 22/07/2011. Nos termos do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil então vigente, o recurso cabível - de agravo - teve prazo recursal para a autora até 29/07/2011 (conquanto o decurso tenha sido registro no sistema processual do TRF somente em 12/09/2011). A inclusão definitiva da autora no polo passivo da execução, portanto, operou-se em 01/08/2011. Já o Decreto 20.910/1932 dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Como a presente ação foi proposta em 02/08/2016, superando o prazo prescricional, o direito de ação autoral em face da polaridade passiva tornou-se inatácável. Nesse sentido, trago julgado que entende aplicável TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA. DECRETO 20.910/32.1. Com relação à Fazenda Pública, o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.2. Na espécie, os processos administrativos transitaram em julgado em fevereiro de 1997, sendo ajuizada a ação anulatória somente em 2009, restou configurada a prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32.3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 1445220 - Apelação Cível nº 0007034-25.2009.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Mauricio Kato - DJe 17/05/2017 - Dec 08/05/2017) Portanto, acolho a preliminar de prescrição, pelo que a análise do feito não pode prosseguir no mérito, propriamente dito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, pronuncio a prescrição e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Novo CPC. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo da Execução Fiscal nº 0001513-66.2005.403.6124 (Subseção de Jakes-SP), Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006729-76.2016.403.6106 - CARLOS CESAR SOBRINHO (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BRISTATA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Carlos Cesar Sobrinho, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial do sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB. 147.556.452-7), mediante a apuração do correspondente salário de benefício pela média aritmética de todos os salários de contribuição existentes no CNIS até a DER, conforme redação atual do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, (...) afastando a regra de transição, (...) - sic - fl. 20. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças decorrentes do ato revisional pretendido, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios e demais encargos da sucumbência. Aduz o autor que, no cálculo da renda mensal de sua aposentadoria a autarquia previdenciária levou a efeito as regras previstas no art. 3º, da Lei nº 9.876/99, ou seja, utilizou, como período básico de cálculo, os salários de contribuição a partir de julho de 1994, o que, em seu entender, teria resultado numa renda mensal que não reflete a média salarial que teve durante toda a sua vida profissional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/44. Foram concedidos, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 49/61). Réplica às fls. 63/75. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO OIL. I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (succedida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (grifado). (...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, é preciso consignar que a Corte Suprema, no julgamento do RE 626.489, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela possibilidade de aplicação da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei nº 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, solidificando, o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (dada pela Lei nº 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997, entendimento este que, doravante, adoto como razão de decidir, revendo, assim, meu posicionamento anterior em sentido contrário. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, já havia se sedimentado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, cuja ementa passo a transcrever: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (Agr) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido em 20/08/2008 (fl. 27/28), portanto, após a edição da Lei nº 9.528/97, sujeitando-se, assim, ao prazo decenal estampado no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei em comento), prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido entre a data de concessão da espécie em questão e o ajuizamento desta ação (03/10/2016 - data do protocolo). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional - cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaramos prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial. Passo, então, ao exame do mérito. II. 2 - DO PEDIDO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA PERCEBIDA PELO AUTOR Depreende-se da inicial que a pretensão do autor consiste na revisão de benefício previdenciário, mediante a consideração de todos os salários de contribuição, inclusive aqueles que antecedem julho de 1994. A Aposentadoria por Tempo de Serviço está disciplinada nos artigos 52 a 56 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91) e também pelo art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (Aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A). No tocante aos critérios de apuração da renda mensal do benefício em tela o art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, estabelecia que (...) O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Todavia, com a edição da Lei nº 9.876/99, em 26 de novembro de 1999, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além de inovar em relação aos critérios de apuração da renda mensal das espécies previdenciárias, a Lei nº 9.876/99 também cuidou, em seu art. 3º, 1º e 2º, de prever os parâmetros a serem observados para o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência em data anterior a sua publicação, assim estabelecendo: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidia a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Pois bem. O documento de fls. 27/28 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo) dá conta de que, em 20/08/2008, foi deferido em favor do demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com o cômputo de 35 (trinta e cinco) anos de labor, tratando-se, portanto, de aposentadoria integral por tempo de contribuição (art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91). O mesmo documento demonstra, ainda, que a apuração do salário-de-benefício do NB. 147.556.452-7 a autarquia ré levou em consideração a média aritmética obtida pelo cômputo do percentual dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição do autor, contados estes a partir de julho 1994. Importa reconhecer, então, que o cálculo da renda mensal da espécie previdenciária titularizada por Carlos Cesar Sobrinho, se deu com a estrita observância dos parâmetros legais, qual seja, à luz do quanto preceitua a legislação vigente em tal época (data da concessão), não havendo nisso qualquer descabimento ou irregularidade. Em que pesem os argumentos lançados na peça inaugural, não prospera a tese defendida pelo requerente quanto a possibilidade de se apurar a renda mensal de sua aposentadoria, estabelecendo como base de cálculo para tanto, a integralidade dos salários de contribuição, inclusive aqueles que antecedem julho de 1994. A uma, porque não há previsão legal em tal sentido, sendo certo que neste ponto, como bem observou o INSS em sua contestação, mesmo em data anterior à edição da Lei nº 9.876/99 a apuração dos salários de benefícios se dava nos termos da redação originária do art. 29 da Lei nº 8.213/91 que, como já reproduzi na presente fundamentação, determinava que se considerasse a média aritmética simples obtida pelo somatório dos últimos salários de contribuição referentes aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, limitados ao máximo de 36 (trinta e seis) e verificados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A duas, porque consoante assente entendimento jurisprudencial, por força do princípio tempus regit actum a concessão dos benefícios previdenciários pressupõe a observância da lei vigente à época de seus respectivos deferimentos que, in casu, remete às disposições do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com as inovações trazidas pela Lei nº 9.876/99. A propósito, trago à colação julgados proferidos pela Décima e Oitava Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. 1. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários se submetem ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser obedecidas as regras em vigor na época em que concedidos. 2. O segurado já era filiado à Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, o que impõe que o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, requerida a posteriori, siga os parâmetros da norma transitória insculpida no Art. 3º, daquela Lei, que não autoriza o cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994. 3. Apelação desprovida. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 00068695320154036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2184317 - relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TEMPUS REGIT ACTUM. - O autor pretende o cálculo da sua RMI com abrangência dos salários anteriores a julho/94, eis que se filiou ao sistema antes do advento da Lei nº 9.876/99. - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 11/10/2005, com tempo de serviço de 30 anos, 04 meses e 05 dias. - Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, o benefício do autor deve ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a qual, no seu artigo 3º, fixa com dies a quo do PBC a competência de julho/1994. - Por disposição legal, o PBC do autor deve considerar as contribuições verdadeiras a partir da competência de julho de 1994. - Como o autor não tinha cumprido os requisitos para aposentar-se até a entrada em vigor da EC nº 20/98, não há que se falar em aplicação de regra de transição. - Apelo improvidado. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00109431020154036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2169765 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016) Sendo assim, entendo que, ao apurar o salário de benefício do autor, agiu o INSS no fiel cumprimento da legislação aplicável à espécie previdenciária deferida em favor de Carlos Cesar Sobrinho (art. 29, inciso I e 7º a 9º, da Lei nº 8.213/91 - com as alterações dadas pela Lei nº 9.876/99), daí porque, improcede o pedido de recálculo de sua renda mensal inicial, nos termos em que aduzidos na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tanto mais que dos autos consta, julgo improcedente, o pedido formulado na exordial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa ajuizada, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006980-94.2016.403.6106 - ADEMIR MENEZES X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA MENEZES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUR (SP273023 - VINICIUS MACHU CAMPOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007268-42.2016.403.6106 - INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR LTDA(SP347717 - ELEUSES VIEIRA DE PAIVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0008145-79.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOSE JOAQUIM NICOLAU(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0008706-06.2016.403.6106 - ELIAS MOREIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

INFORMO às partes, em especial a Parte Autora, que foi designada Perícia Médica para o dia 24 de agosto de 2017, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, no Setor de Atendimento a Convênios (MEZANINO), devendo comparecer para realização do exame, munido(a) de todos os exames médicos já realizados, bem como dos documentos pessoais de identificação, devendo procurar as Sras. Fabiana ou Jaqueline, sendo que o atendimento será efetuado por ordem de chamada, conforme comunicação de fls. 100, efetuada pelo Perito Judicial.

0008982-37.2016.403.6106 - IRMANDADE SAO JOSE DE NOVO HORIZONTE(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

000758-76.2017.403.6106 - VALTER ALVES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

INFORMO às partes, em especial a Parte Autora, que foi designada Perícia Médica para o dia 24 de agosto de 2017, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, no Setor de Atendimento a Convênios (MEZANINO), devendo comparecer para realização do exame, munido(a) de todos os exames médicos já realizados, bem como dos documentos pessoais de identificação, devendo procurar as Sras. Fabiana ou Jaqueline, sendo que o atendimento será efetuado por ordem de chamada, conforme comunicação de fls. 53, efetuada pelo Perito Judicial.

0000869-60.2017.403.6106 - ADEVAIR DONIZETI BARBOSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001115-56.2017.403.6106 - MARCO ANTONIO SOARES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001266-22.2017.403.6106 - LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001350-23.2017.403.6106 - NADIR PINTO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001764-21.2017.403.6106 - NELSON PESTILO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002937-80.2017.403.6106 - OTMA FERRO E ACO - EIRELI - EPP(SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Por economia processual, reporto-me ao relatório e à fundamentação da decisão de fls. 77/79 e anexo o pedido de tutela de urgência. Inicialmente, foi concedido prazo para realização do depósito judicial e determinado que a autora incluisse o INMETRO no polo passivo (fls. 77/79), o que restou cumprido às fls. 80/81 e 82. Recebo a emenda de fls. 82. Com efeito, verifico que a autora realizou o depósito judicial da quantia apontada à fl. 51 (fls. 80/81). Assim, sem delongas, defiro a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito oriundo do auto de infração nº 2736763, procedimento administrativo nº 5552/2015, lavrado pelo IPEM - SP, determinando que os réus se abstenham de qualquer medida restritiva que dele advinha, especialmente, inscrição em cadastros de proteção ao crédito e dívida ativa. Consigno, desde já, caso os réus indiquem eventual insuficiência do valor depositado, a parte autora será chamada a complementar o depósito judicial, sob pena de cassação da tutela de urgência. Comunique-se à SUDP para inclusão do INMETRO no polo passivo. Citem-se os réus. Apresentadas respostas, abra-se vista à autora, para que se manifeste em 15 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002316-98.2008.403.6106 (2008.61.06.002316-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011324-36.2007.403.6106 (2007.61.06.011324-4)) ROGERIO FLOREZ DA SILVEIRA X ANA MARIA DA SILVEIRA E SILVEIRA(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o processo principal, ação de execução de título extrajudicial nº 0011324-36.2007.403.6106 foi extinto, por acordo entre as partes Ver planilha eletrônica juntada às fls. 244/246, em especial sumário nº 86 de fls. 244), entendo que o presente feito perdeu seu objeto, apesar de não ter havido comunicação daquela decisão diretamente nestes autos quando em tramitação no E. TRF. Caso alguma das partes queira requerer algo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006759-53.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-83.2006.403.6106 (2006.61.06.003201-0)) ELTON YABUTA(SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por Elton Yabuta em face da Caixa Econômica Federal, em relação ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 24.0299.704.0000195-16, celebrado entre Perfilmax Artefatos Plásticos Ltda. e a embargada, do qual o embargante seria avalista. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/26). Inicialmente, foi determinado que o embargante instruisse o feito, nos termos do artigo 736 do CPC anterior (fl. 28), o que foi feito às fls. 32/42. A gratuidade foi deferida e, os embargos, recebidos, dando-se vista para impugnação (fl. 43), que foi apresentada às fls. 45/48. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 50), o embargante pediu a realização de exame grafotécnico (fls. 51/53), o que restou deferido (fl. 54). O laudo foi apresentado às fls. 94/115, dando-se vista, inclusive, para alegações finais (fl. 116). O embargante se manifestou às fls. 123/124 e 125/128. À fl. 129, adveio decisão: Chamo o feito à ordem 1. Cumpra o embargante integralmente a determinação de fl. 28 e apresente cópia da petição inicial da execução e da respectiva certidão de juntada do mandado de citação cumprido, esta para análise quanto ao artigo 915 do Novo Código de Processo Civil (artigo 738 do CPC anterior), sob pena de extinção. 2. Observe que os dados pessoais do autor (RG e CPF), constantes da certidão da JUCESP de fl. 22, são distintos da inicial, procuração, declaração de pobreza e demais documentos dos autos. Também não há cópia do contrato social da empresa executada, tanto anterior (quando o próprio embargante afirma que era seu sócio) quanto posterior ao seu desligamento. 3. Vejo, outrossim, que, muito embora mencionado pelo embargante à fl. 15, não foi trazido ao feito eventual cartão bancário de assinatura do embargante ao tempo da celebração do contrato em questão. Assim, além da regularização do feito (item 1), concedo oportunidade ao embargante para que apresente os documentos relacionados no item 2. Franqueio, também, à embargante, oportunidade para fazer juntar cópia do documento citado no item 3. Prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao embargante. Intimem-se. O embargante peticionou, com documentos, às fls. 135/178, dando-se vista à embargada, inclusive, para que apresentasse cópia do cartão de assinatura do embargante, vigente à época do contrato (fl. 181). A Caixa informou que tal documento não fora encontrado (fl. 183), reiterando o embargante os termos da inicial (fls. 186/187). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A execução é baseada no Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 24.0299.704.0000195-16, subscrito, em princípio, pelo embargante como avalista, celebrado entre a Caixa e Perfilmax Artefatos Plásticos Ltda. (fls. 33/39, 142/149) em 28/10/2002, empresa da qual o embargante foi sócio de 28/12/2000 a 27/01/2004 (fls. 21/22, 158/178). Aduz o embargante, preliminarmente, que seria parte ilegítima na execução, já que teria se retirado da sociedade em 2003 (embora o registro efetivado somente em 2004), pelo que não poderia responder pela dívida, já que, desde sua saída, não mais tinha acesso à gerência da empresa, argumento, que, desde já, refuto, pois, em princípio, constando do contrato como avalista, não há que se falar em ilegitimidade, já que o aval independe de sua condição de sócio. Apresenta, ainda, incidente de falsidade, dizendo que não subscreveu o contrato, pelo que as assinaturas apostas às fls. 23/24, 38/39 e 147/149, em seu nome, seriam falsas, colacionando cópia de seu RG para embasar seu argumento (fl. 25). No mérito, propriamente dito, argumenta que não possui mais relação com a empresa, que não tem poder de gerência, que sua saída da sociedade foi regularmente registrada e que o artigo 1.032 do Código Civil apontaria a prescrição do direito de cobrança. Análise a questão da falsidade da assinatura. O Código de Processo Civil, vigente à época da oposição dos embargos, previa: Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. Art. 391. Quando o documento for oferecido antes de encerrada a instrução, a parte o arguirá de falso, em petição dirigida ao juiz da causa, expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado. Art. 392. Intimada a parte, que produziu o documento, a responder no prazo de 10 (dez) dias, o juiz ordenará o exame pericial. Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte, que produziu o documento, concordar em retirá-lo e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento. Art. 393. Depois de encerrada a instrução, o incidente de falsidade correrá em apenso aos autos principais; no tribunal processar-se-á perante o relator, observando-se o disposto no artigo antecedente. Art. 394. Logo que for suscitado o incidente de falsidade, o juiz suspenderá o processo principal. Art. 395. A sentença, que resolver o incidente, declarará a falsidade ou autenticidade do documento. Art. 40. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência ou da inexistência de relação jurídica; II - da autenticidade ou falsidade de documento. Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito. O Novo CPC prevê, a respeito: Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos. Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19. Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado. Art. 432. Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial. Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo. Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada. Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica; II - da autenticidade ou da falsidade de documento. Com base em tais textos legais, não vejo óbice à via utilizada pelo embargante para essa tese, já que a falsidade é um dos argumentos dos embargos e o próprio CPC/2015 sinaliza que pode ser objeto de questão principal. Por certo, o laudo de fls. 94/115 é contundentemente conclusivo ao fincar que a assinatura aposta no contrato não é de lavra do embargante, que foi incluído na execução por sua condição de avalista, responsável solidário pela dívida (artigo 275 e 897 e seguintes do Código Civil). Instada a apresentar eventual cartão de assinaturas do embargante, contemporâneo à celebração do contrato, a Caixa informou que tal documento não havia sido encontrado (fl. 183). Também não trouxe a embargada qualquer outro elemento a comprovar que o embargante, de fato, teria subscrito a avença. Sendo esse o motivo da polaridade passiva na execução (impugnação, fl. 47), sem mais delongas, há de se acolher a tese autoral nesse item. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para declarar a falsidade das assinaturas apostas no Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 24.0299.704.0000195-16, celebrado entre Perfilmax Artefatos Plásticos Ltda. e a embargada, atribuídas ao embargante, e, por consectário, excluir o embargante da Execução nº 0003201-83.2006.403.6106. Dadas as peculiaridades do caso concreto, a qualidade do trabalho pericial e, considerando que a conclusão do laudo foi crucial para o deslinde da questão, excepcionalmente, fixo os honorários periciais definitivos em 10 (dez) vezes valor máximo da Tabela 1 (Anexo Único) da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, solicite-se o pagamento, independentemente do trânsito. Arcará a Caixa com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, bem como o reembolso dos honorários periciais, não havendo custas processuais (artigo 7º, II, da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003641-35.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000767-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CELSO RABELO DA CUNHA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 111/115, conforme determinado no r. despacho de fls. 109, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001453-64.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-55.2013.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X APARECIDO SIMAO BATISTA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 80/84, conforme determinado no r. despacho de fls. 78, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001523-28.2009.403.6106 (2009.61.06.001523-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X VALDIR APARECIDO COSSARI(SP217169 - FABIO LUIS BETTARELLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oferecida por Valdir Aparecido Cossari em face da União, visando a desconstituir a penhora sobre o imóvel matriculado sob o número 14.721, no Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP, localizado na Rua Tristão Francisco Nantes, nº 303, Centro, em Itajobi/SP, ao argumento de que o imóvel serve para residência da família, incidindo na regra de impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90. Juntou os documentos de fs. 185/201. Dada vista à exceção (fl. 206), alegou preliminarmente ser descabido o pleito para desconstituir a penhora e que a manifestação teria sido intertempiva. Aduziu, no mérito, a inexistência de cláusula de impenhorabilidade, bem como que o executado não teria provado que o imóvel tem destinação residencial para o casal ou a entidade familiar, pugrando para que fosse rejeitada a alegação de impenhorabilidade (fs. 208/210). É o breve relatório. Decido. Cumpre destacar que a exceção de pré-executividade é cabível para alegar matérias que o juiz possa conhecer de ofício, independentemente dos embargos, dentre elas as relativas às condições da ação e aos pressupostos processuais. De início, vejo que como adequada a via processual eleita, pois aborda matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer momento pelo executado, por simples requerimento nos autos da execução, desde que as questões suscitadas não dependam de dilação probatória. Pelo mesmo fundamento, afasto também a preliminar de intertempividade do requerimento. Vejam-se julgados que entendo aplicáveis em caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 16 DA LEI Nº 6380/80. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - RESP 200802473986 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1104317 - Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 17/05/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IRRELEVÂNCIA. ÚNICO IMÓVEL. RESIDÊNCIA. FAMILIARES. CARACTERIZAÇÃO. 1. É irrelevante a intertempividade dos embargos à execução para a análise da impenhorabilidade do bem de família, dado tratar-se da matéria de ordem pública suscetível de alegação a qualquer tempo pelo executado (TRF da 3ª Região, APELREEX n. 0018712-53.2004.4.03.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 24.11.11; APELREEX n. 2006.61.82.011253-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 11.03.10; TRF da 4ª Região, REO n. 2006.71.01.002581-4, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, j. 15.05.07; AC n. 1999.04.01.062693-8, Rel. Des. Fed. Eloy Bernst Justo, j. 18.04.00; TRF da 5ª Região, AC n. 2000.83.08.001490-2, Rel. Des. Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, j. 16.09.03). 2. O único imóvel do devedor destinado à residência de seus familiares não o descaracteriza como bem de família, aplicando-se a ele a proteção prevista na Lei n. 8.009/90. Precedentes do STJ. 3. O agravante instruiu os autos originários com documentos que indicam tratar-se o imóvel penhorado de bem de família, não tendo a União apresentado argumento capaz de infirmar essa conclusão. 4. A minguada de previsão legal, a circunstância de o imóvel ter se tornado a residência do agravante durante a execução fiscal não lhe retira a condição de bem de família. 5. Agravado de instrumento provido. (TRF3 - AI 0004511-65.2013.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498185 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - 1ª SEÇÃO - e DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2013) Para garantir a execução de acórdão do Tribunal de Contas da União, foi penhorado o imóvel objeto da matrícula número 14.721, do Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP, em nome do executado, Sr. Valdir Aparecido Cossari, encontrando-se à fl. 141 o correspondente Termo de Penhora. Não obstante os argumentos apresentados pela União, tenho como razoável as justificativas apresentadas pelo executado. De acordo com a declaração de bens e direito apresentada à Receita Federal, o bem penhorado seria o único imóvel do devedor (fl. 133) e a citação do executado foi efetuada no local, conforme certidão à fl. 42-verso. Posteriormente, quando do cumprimento do mandato de penhora e avaliação, o oficial de justiça teria sido atendido por uma funcionária (fl. 120) e, dias após, o dono de um estabelecimento, localizado em frente ao imóvel, teria dito que seria difícil encontrar os moradores, por possuírem comércio e propriedade rural em outras cidades (fl. 121), o que permite concluir que, apesar de não ter sido encontrado no local, o executado residiria no imóvel. Vale ressaltar que, apesar de constar às fls. 41 verso e 121 que o executado teria uma propriedade rural, bem como que a exequente estaria diligenciando para obter informações (fl. 124), o fato não restou comprovado nos autos até o presente momento. Também não há indicação de outro endereço que o executado estaria morando. Assim, considero plausível que, em razão do trabalho e de outras atividades, o executado e seus familiares não tenham sido encontrados no local, não significando que a casa não estaria sendo utilizada como moradia pela família. A propósito, não foram encontrados terceiros no imóvel e a conta de luz apresentada à fl. 197, referente ao mês de junho de 2016, indica um consumo médio de 456kWh nos últimos doze meses, o que sugere que a casa estaria habitada. Oportuno salientar, nesse sentido, que o executado apresentou várias correspondências em seu nome, dos anos de 2012 a 2016, direcionadas ao endereço do imóvel em questão, que considero documentos que se prestam a demonstrar o alegado. Ademais, em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores, relativa aos processos em trâmite no Foro de Itajobi/SP, o executado também teria sido citado no fêto nº 1500006 24.2017.8.26.0264, no endereço do imóvel, em maio de 2017. Ainda que o executado possa se ausentar do imóvel repetidamente, entendo que tal circunstância não descaracteriza o local como o de sua residência permanente, e, tampouco, poderá servir para afastar o benefício previsto no art. 1º da Lei nº 8.009/90. No tocante à alegação de que o bem penhorado não estaria coberto pela cláusula de impenhorabilidade, tal argumento deve ser rejeitado, uma vez que a Lei nº 8.009/90, que dá proteção ao bem de família nela especificado, não impõe tal condição, diferentemente do bem de família voluntário, que pode ser instituído por força de vontade dos cônjuges ou pela entidade familiar, na forma do artigo 1.711 e seguintes do Código Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - BEM IMÓVEL DO SÓCIO - COMPROVADO SER ABRIGO DA ENTIDADE FAMILIAR LEI 8.009/90 - IMPENHORABILIDADE I - A teor do art. 1º da Lei 8.009/90, não é passivo de penhora o imóvel residencial utilizado como moradia da entidade familiar. II - Os documentos juntados aos autos corroborados por depoimentos de testemunhas dão conta de que o autor e sua família residem no imóvel em questão. III - É ônus do exequente carrear aos autos as provas de que o co-executado é detentor de outros bens imóveis. IV - Ainda que o co-executado possua outros imóveis, o ocupado pela entidade familiar está a salvo de penhora (art. 5º, único da Lei 8.009/90). V - Não se vislumbra que dívida, em execução, decorre dos casos previstos no artigo 3º, I a VII da Lei 8.009/90. VI - As disposições do art. 1.714 do CC e 260 da LRP aplicam-se somente aos casos de instituição do bem de família nos moldes dos artigos 1.711/1.722 do Código Civil. VII - Agravo legal improvido. (TRF3 - APELREEX 0019131-78.2001.4.03.9999 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 687190 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - e DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012) Nesse diapasão, tenho como caracterizada a condição do imóvel penhorado como bem de família, nos termos da norma já citada (art. 1º, caput, da Lei nº 8.009/90) e, por força de tal condição, não deve subsistir a constrição sobre tal bem. Ante o exposto, acolho a presente exceção e determino o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 14.721, do Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP. Não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios, pois no presente caso o acolhimento da exceção não leva à extinção do processo. Nesse sentido, também: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EXTINTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. I. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. No caso dos autos não se justifica a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a exceção de pré-executividade ofertada pela agravante, embora acolhida, não resultou com a extinção da execução fiscal, que terá seu curso normal. 3. Precedentes do STJ - (RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Processo: 200600298010, UF/SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 06/03/2008, Documento: STJ000318713, DJE DATA: 25/03/2008, Relator Ministro ELIANA CALMON). 4. Levantamento de penhora de bem móvel - veículo acobertado pela impenhorabilidade - que foi indicado a constrição pela própria exequente. Ausência do princípio da causalidade. 5. Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI 0004624-58.2009.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362890 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - e DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2009) Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a realização de hasta pública (fl. 167) independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo para eventual recurso, oficie-se cartório de registro de imóveis. Fl. 202: Oficie-se à Ciretran comunicando o interesse da União no veículo apreendido. Intime-se a União para que dê prosseguimento à execução, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008149-19.2016.403.6106 - BRUNO TESSAROLO (SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO E SP026799 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de pedido de exibição de documentos, proposto por Bruno Tessarolo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a requerida a apresentar informações das contas bancárias nºs 43252670-8 (operação 027), 252670-2 (operação 013), 258380-3 (operação 013), 247644-6 (operação 013), 296820 9 (operação 013), 210673-8 (operação 013) e 247644-6 (operação 013), de que o autor alega ser co-titular e que seriam mantidas junto à ré. Com a inicial vieram documentos (fs. 08/25). A Caixa apresentou sua contestação arguindo preliminares e, no mérito, refutou a tese da exordial (fs. 29/34), com documentos (fs. 35/44). Trouxe, ainda, outros documentos (fs. 45/50). Dada vista ao autor (fl. 51), consignou não ter mais interesse no prosseguimento (fl. 53). É o breve relatório. Decido. Rejeito as preliminares de cunho processual (nulidade do processo e inépcia da inicial), pois, conquanto a lide tenha sido proposta já sob a égide do Novo Código de Processo Civil, penso que não houve prejuízo à ampla defesa e, tampouco, prejuízo à instrumentalidade da ação, já que atingido o escopo autoral. Assim, observando que o processo não é um fim, mas um meio, e, não identificando hipótese prevista no artigo 330 do referido texto legal, afasto tais arguições. Não há que se falar em falta de interesse processual, pois o autor demonstrou ter envidado esforços no sentido de obter as informações (fl. 12). A alegação da ré quanto à necessidade de pagamento de tarifa para a exibição dos documentos não merece prosperar, uma vez que não restou comprovado pela ré que o não atendimento ao pedido de fl. 12 tenha se dado por falta de recolhimento do valor em questão. Passo à análise do mérito. Os documentos e informações, embora emitidos pela instituição financeira, são comuns às partes, advindos de relações bancárias entre elas, fato que, indubitavelmente, torna legítima a recusa da CEF em fornecer tais documentos, quando solicitados. Como tal apresentação se deu somente em Juízo, tenho que, sem delongas, a ação há de ser julgada procedente. Diante do exposto, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, I, do Novo CPC, dando por cumprido o intento autoral, julgo procedente o pedido, determinando que a ré apresente informações e documentos relativos às contas, de co-titularidade do autor: 43252670-8 (operação 027); 252670-2 (operação 013); 258380-3 (operação 013); 247644-6 (operação 013); 296820 9 (operação 013); 210673-8 (operação 013); 247644-6 (operação 013). Condene a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo texto legal, bem como das custas processuais em reembolso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002702-16.2017.403.6106 - APARECIDO BORGES DUTRA (SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0013583-07.2016.403.6100 - FIDO FABRICA DE IMPL AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA - ME (SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fido Fábrica de Implementos Agrícolas David de Oliveira Ltda.-ME em face do Procurador Chefe da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, objetivando a atribuição de efeito suspensivo à Solicitação de Revisão dos débitos consolidados no Refis, formalizada por meio do Procedimento Administrativo nº 13870.720025/2016-00, até o trânsito em julgado administrativo, e, como decorrência, reconhecendo o direito da impetrante a permanecer no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, nos termos da Lei 12.996/2014. A título de liminar, pede a impetrante, também, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, prevista no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e que tais débitos não sejam óbice à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal. Com a inicial vieram documentos (fs. 27/88). Inicialmente proposto o feito perante a Subseção Judiciária de São Paulo, determinou-se que a impetrante regularizasse a inicial (fl. 92), o que restou parcialmente cumprido às fls. 93/95. Após a juntada das informações às fls. 99/115, com arguição de ilegitimidade passiva, por declínio de competência (fl. 118), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal. Retificado o polo passivo, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 122), que foram prestadas às fls. 134/137, com documentos (fs. 138/193). A liminar foi indeferida e acolhida a inclusão da União no processo como assistente simples (fs. 194/195). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fs. 202/204). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelas informações da autoridade impetrada, o processo administrativo nº 13870.720025/2016-00, em questão, foi devidamente analisado pela Receita Federal do Brasil, concluindo que a totalidade dos pagamentos foi alocada e utilizada nos parcelamentos. Já os documentos de fs. 164/166 demonstram que a impetrante foi notificada da decisão do mencionado processo. Vejo, ainda, que, posteriormente, encaminhado o processo à autoridade impetrada para análise, o requerimento foi julgado prejudicado, em razão de a impetrante, apesar de intimada, não ter apresentado os documentos necessários (fs. 167/172). Doutra banda, o efeito suspensivo pleiteado pela impetrante, sob amparo do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, deve ser analisado nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a saber, em princípio, Decreto 70.235/72 (Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências) e Lei 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), além de demais normativos infralegais pertinentes. Na inicial, a impetrante não aponta a que título a hipótese em questão se subsumiria às regras procedimentais aplicáveis acima e as circunstâncias fáticas não autorizam tal ingresso de ofício. Por tais motivos, não alterado o quadro fático após a liminar, sem delongas, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas, ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000418-69.2016.403.6106 - SUPERMERCADO IQUEGAMI LTDA (SP184428 - MARCELO ELIAS TOSCAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

entendimento e passo a discorrer sobre a inclusão do ICMS na base desses tributos. Eis a primeira questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social - Cofins, e ao programa de integração social - Pis? Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP - Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Vias carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, in casu, a seguridade social (Cofins e Pis). Conceituam-se, doutrinariamente, como tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário. Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social - Cofins foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social - Pis, recepcionada pelo art. 239, caput, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 77/70, passou a financiar o programa do seguro - desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento. No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 77/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu 3.º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional). Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, 2.º, da CF/88. Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras a e b. Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36). Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação. Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de trazer objetivamente fático ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada. Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem a ver com o princípio da capacidade contributiva. Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade. Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social. Nesse sentido: ... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Resp n.º 152.736 - Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998. Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração. Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado na análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 - SP (1997/008007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: ... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbetes n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. I. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 03/06/2013) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contrária o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada - Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94 - Apeleção da União não conhecida. Apeleção da parte autora improvida. (TRF3 - AC 06423251419840031600 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012) Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantém o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analise a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITY DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSITO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. I. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015) e no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor, sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015. 3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013). 4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro. 5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o destaque do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicenda a instrução probatória. 7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 8. Agravos legais improvidos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1338688 - Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 03/03/2016 - data da publicação: e-DJF3 Judicial 2 Data: 11/03/2016) Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706 (Decisão em 15/03/2017, DJe em 20/03/2017), com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colegado STF acerca daquela matéria, aplicando-o por analogia, sem delongas, à presente ação. É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido em relação a esse item, já que o v. acórdão ainda não foi publicado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao PIS e à COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei 12.546/2011, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido. Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), a partir de cada pagamento. O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Comunique-se o ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 5000524-91-91.2017.4.03.0000 acerca desta sentença. Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008516-43.2016.403.6106 - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A(S/SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Usina São Domingos - Açúcar e Etanol S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, que objetiva o reconhecimento do direito da impetrante a registrar, em sua escrita fiscal, e a compensar, nos termos do artigo 2º, 4º, I, da Lei 12.546/2011, os créditos de REINTEGRA que deixou de escriturar entre 01/12/2011 (dies a quo de vigência do Decreto 7.633/2011) e 31/12/2013 (dies ad quem de vigência do benefício REINTEGRA, em sua primeira etapa), acrescidos da SELIC (fl. 45). A título de liminar, provido em parte para permitir a impetrante calcular, escriturar e anotar, em seus registros contábeis e fiscais pertinentes, os créditos tributários equivalentes a 3% das receitas de exportação dos produtos classificados nos códigos 17.01 e 22.07 da TIPI, que realizou no período compreendido entre dezembro de 2011 a dezembro de 2013, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, acrescidos da SELIC, afastando qualquer ato em potencial do impetrado a penalizá-la pelo fato de refletir a escrituração/registro de tais créditos em todas as obrigações acessórias, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário não recolhido ou recolhido a menor, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional (fl. 45). Com a inicial vieram documentos (fls. 48/231). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 234), que foram apresentadas às fls. 240/243, reafirmando a tese da exordial. À fl. 239, a União requereu sua inclusão na lide como assistente simples. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 251/252). À fl. 254, foi determinada a conclusão para sentença. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO AOA Lei nº 12.546, de 14/12/2011, resultado da conversão da Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), prevendo créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele: I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo. (...) Art. 50. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1º a 3º, 7º a 10, 14 a 20, 46 e 49 desta Lei. O Decreto 7.633, de 01/12/2011, regulamentou a MP 540, de 02/08/2011, e consignou: Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção. (...) Constatam do anexo como Códigos da TIPI excetados as referências 17.01 e 22.07, atinentes a produtos industrializados pela impetrante, que aponta, em suma, ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da capacidade contributiva. Pois bem. O objetivo da lei é expresso - recomposição de custos tributários federais residuais eventualmente existentes na cadeia de produção dos bens destinados à exportação. Para tanto, estabeleceu a concessão de crédito, a partir das receitas obtidas pela venda dos produtos, produzidos no país, para o exterior, mas condiciona o benefício à regulamentação pelo Poder Executivo, indicando-lhe, inclusive, a competência para definir o percentual aplicável sobre a receita decorrente da exportação de bens (base do cálculo), observando o limite legal de zero a três por cento, e o estabelecimento de diferentes percentuais, consoante o setor econômico ou tipo de atividade. Conquanto apurado de forma diversa do tributo de exportação, é evidente que o crédito REINTEGRA aponta para a redução da carga tributária geral do exportador, refletindo no preço final de venda dos bens ao exterior, apontando para o uso desse crédito como de instrumento de política econômica, para estimular as exportações de bens industrializados no país, permitindo maior competitividade, sinalizando, por consequência, para o efeito extrafiscal do imposto incidente sobre o preço de venda das mercadorias para exportação. Assim, está adstrito ao Poder Executivo o dever de alterar os percentuais de cálculo do crédito, ajustando-os aos objetivos da política cambial e do comércio exterior - assim como os tributos de natureza extrafiscal - observados os parâmetros e limites do legislador, a exemplo do que ocorre nos artigos 153, II, 1º, da Constituição Federal, e 26, do Código Tributário Nacional. Considerando-se, pois, que não há direito adquirido à manutenção de certa alíquota para cálculo de tributos aduaneiros, inquestionável a escolha do Executivo, quanto à alteração do percentual do incentivo fiscal em debate (REINTEGRA), ou mesmo, de certos produtos, desde que observe a legislação de regência. Consoante a legislação de regência, o crédito referente ao REINTEGRA é calculado com a incidência de percentuais sobre as receitas auferidas com a operação de exportação. É crédito concedido como benefício fiscal, em nada semelhante à instituição de tributos prevista no texto constitucional. Não é possível considerar, como pretende a impetrante, que o manejo da sistemática prevista na Lei 12.546/2011 - estabelecimento de produtos e alíquotas para cálculo do benefício, com aumento, diminuição ou cancelamento de crédito - implica em afronta a princípios constitucionais, paradigmas para a instituição/regulação da carga tributária em si, não obstante, como já foi dito, implicar em reflexa redução - ou aumento - da carga tributária. Tal desoneração tributária não guarda liame com hipóteses de instituição de tributos, bem assim, com isenção/imunidade a respeito, pois crédito apurado de forma autônoma em relação a qualquer espécie tributária. Friso: a repercussão é apenas reflexa, já que pode, inclusive, haver compensação com outros tributos. No mais, é de concluir que tal incentivo fiscal se reveste de nítido caráter de instrumento de política econômica, a exigir, portanto, flexibilidade e agilidade para subsidiar as ações do Poder Executivo. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO REINTEGRA. REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDECIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.17 a 31.12.18.2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei. 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota. 4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência. 5. A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJE-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJE-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, RÔMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF. 6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurídicos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. (TRF3 - AMS 00005092020164036120 - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2017 - Data da Decisão 16/03/2017) Especificamente quanto ao princípio da legalidade, conforme os textos da Lei 12.546/2011 e do Decreto 7.633/2011 transcritos acima, salta aos olhos que o Poder Executivo em nada excedeu seu poder regulamentar. Por tais motivos, não há, aqui, direito líquido e certo, pelo que o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas, ex lege. Fl. 239: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP. Após, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000145-56.2017.403.6106 - NAZARE VITAL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nazaré Vital em face do Delegado Regional do Trabalho em São José do Rio Preto-SP, que objetiva a liberação imediata do benefício do seguro desemprego, ao argumento de que a concessão teria sido ilegalmente indeferida. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/36). Retificado o polo passivo, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39), que foram apresentadas às fls. 49/52, com documentos (fls. 53/60). À fl. 61, a União se manifestou. A liminar restou indeferida e foi acolhido o ingresso da União Federal no feito, com assistente simples (fl. 62). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 68/69). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa e está previsto na Constituição Federal/Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. (...) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; É custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe a Lei 7.998/90; Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente. O órgão responsável para conceder e decidir o recurso administrativo do indeferimento é o Ministério do Trabalho, conforme dispõe a Resolução CODEFAT Nº 467 de 21/12/2005; Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa. Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (setimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras. Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos: a) documento de identificação - Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento ou do protocolo de requerimento da identidade (somente para recepção), Carteira Nacional de Habilitação (modelo novo), Carteira de Trabalho (modelo novo), Passaporte e Certificado de Reservista; b) Cadastro de Pessoa Física - CPF; c) Carteira de Trabalho e Previdência Social; d) Documento de Identificação no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; e) Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e Comunicação de Dispensa - CD; f) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período de vínculo for superior a 1 (um) ano; g) Documentos de levantamento dos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos; e h) No caso do requerente não ter recebido as verbas rescisórias deverá apresentar certidão das Comissões de Conciliação Prévia / Núcleos Intersindicais, (certidão da justiça ou relatório da fiscalização). 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção. 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador. 3º Caso não sejam atendidos os critérios e na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos do indeferimento. 4º Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e remissões. Conforme a Lei 7.998/90 e Resolução CODEFAT nº 467/2005, cabe à Caixa Econômica Federal o pagamento das despesas relativas ao programa conforme as normas definidas pelos gestores do FAT, bem como corrigir, monetariamente, o saldo de recursos não desembolsados. Por outras palavras, embora não seja a gestora do Fundo, é responsável pela operacionalização do benefício. Vejam-se Lei 7.998/90 Art. 15. Compete aos Bancos Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. (Vide lei nº 8.019, de 12.5.1990) Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária. Resolução CODEFAT nº 467/2005 Art. 16. Ressaldos os casos previstos no artigo 11, o pagamento do benefício poderá ser efetuado mediante crédito em Conta Simplificada ou Conta Poupança em favor de beneficiário correntista da Caixa Econômica Federal, sem qualquer ônus para o trabalhador, ou em espécie, por meio da apresentação do Cartão do Cidadão ou documentos abaixo relacionados: Veja-se ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90.2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT.3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso ausente conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 200201508087 - RECURSO ESPECIAL 478933 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - DJ 23/08/2007) Quanto à lide, propriamente dita, observo, pelas informações e documentos, que não há ato ilegal por parte do impetrado a impedir o recebimento do benefício, eis que o próprio impetrante teria dado azo ao indeferimento administrativo ao deixar de apresentar o requerimento no prazo estabelecido na norma de regência (Resolução CODEFAT 467/2005, artigo 14), não manejando, outrossim, o competente recurso administrativo (Recurso 550). Ao analisar a legislação aplicável acima, não vejo afronta ao princípio da legalidade nas exigências do impetrado, já que cumpre seu mister, não sendo o caso de exaurimento da via administrativa, mas de cumprimento da liturgia aplicável, já que se trata de recurso público. Também não vejo situação atípica a ensejar, em tese, possível análise do pleito fora das previsões legais e regimentais do benefício. Assim, sem mais delongas, não vejo direito líquido e certo amparável por este mandamus, pelo que o pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001759-96.2017.403.6106 - COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEICULOS LTDA (SP204962 - LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cotave Comercial Tarraf de Veículos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e do Programa de Integração Social - PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia o impetrado incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/181). As fls. 188/192, a impetrante requereu a concessão de tutela de evidência e, às fls. 193/194, foi deferida liminar. A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 197). A impetrante, ainda, apresentou os documentos de fls. 203/231. As informações foram prestadas, tratando-se de ato exordial (fls. 232/243). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 250/251). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO ADF 182: Não há prevenção, já que se trata de feito anterior à Constituição de 1988. Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: "... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lícida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos ERES nº 327.043/DF). 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pag. 1226 - grifei) Considero, pois, prescrita a pretensão de compensar todos os valores relativos aos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação (15/03/2012), já que foi proposta após a vigência da Lei Complementar 118/2005. Eis a primeira questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social - Cofins, e ao programa de integração social - Pis? Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP - Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade constitucionalmente própria, in casu, a seguridade social (Cofins e Pis). Conceituam-se, doutrinariamente, como tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário. Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social - Cofins foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social - Pis, recepcionada pelo art. 239, caput, da CF/88, na forma da Lei Complementar nº 77/01, passou a financiar o programa do seguro - desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento. No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE nº 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 77/01, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional). Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2º, da Lei Complementar nº 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, 2º, da CF/88. Portanto, verifico que a Lei Complementar nº 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2º, parágrafo único, letras a e b. Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36). Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar nº 70/91 foi alterado pela Lei nº 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação. Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir objetivamente fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada. Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade. Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exceções previstas no art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social. Nesse sentido: ... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Resp nº 152.736 - Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998. Mesmo a partir da Lei nº 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto

inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração. Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 - SP (1997/008007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta E. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. I. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 03/06/2013) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO. - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contrária o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem. - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. - Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94. - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012) Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantém o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analise a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - ARTIGO 557, 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUIE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG. À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015) EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor, sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015. 3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013). 4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslindar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro. 5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga não-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o destaque do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despendida a instrução probatória. 7. Considerando a simplicidade da causa e a singularidade do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 8. Agravos legais improvidos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1338688 - Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Orgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 03/03/2016 - data da publicação: e-DJF3 Judicial 2 Data: 11/03/2016) Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706 (Decisão em 15/03/2017, DJe em 20/03/2017), com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido em relação a esse item, já que o v. acórdão ainda não foi publicado. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexistência da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, mantendo os efeitos da liminar. Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento. O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples (fl. 197). Proceda-se ao necessário junto à SUDP. Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006961-25.2015.403.6106 - ENEAS CURY(SP306966 - SILVANIA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 53/53/verso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 51.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009549-25.2003.403.6106 (2003.61.06.009549-2) - NESTOR FELTRIN(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X NESTOR FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 514/520, conforme determinado na r. decisão de fls. 512, pelo prazo DE 15 (quinze) dias.

0007197-55.2007.403.6106 (2007.61.06.007197-3) - VALDECIR GONCALVES DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDECIR GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 291/318, conforme determinado no r. despacho de fls. 289, pelo prazo DE 15 (quinze) dias.

0003976-30.2008.403.6106 (2008.61.06.003976-0) - DONIZETI MANOEL DE ARAUJO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DONIZETI MANOEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0006971-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006971-9) - ADONIDES DE SOUZA FREITAS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO E SP320638 - CESAR JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADONIDES DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0002079-59.2011.403.6106 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0000072-60.2012.403.6106 - NOEMI LOURENCO CASAGRANDE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NOEMI LOURENCO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à Parte Autora dos depósitos das RPVs de fls. 437/348. Prejudicado o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 430/436, uma vez que referida matéria já foi objeto de decisão (fls. 410/411/verso), a qual a própria Parte Requerente já apresentou recurso de agravo de instrumento, conforme se observa às fls. 430/436 (pendente de julgamento). Determino o arquivamento do feito, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se em Secretaria a decisão que será proferida nos autos do Agravo de Instrumento noticiado. Intimem-se.

0001634-07.2012.403.6106 - LUCI APARECIDA MUSSATTO VENEZUELA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCI APARECIDA MUSSATTO VENEZUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0001926-89.2012.403.6106 - BENITO MARTINEZ FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BENITO MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014021-74.2000.403.6106 (2000.61.06.014021-6) - LEIDA DE CASTRO FERREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X LEIDA DE CASTRO FERREIRA

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência da decisão de fls. 196, que determinou o bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, bem como da minuta de bloqueio de fls. 197, além de que, caso queira, deverá apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinação contida na r. decisão de fls. 196.

0004505-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO PELLEGRINI(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CLAUDIA CONCILIA FERREIRA NAVARRETE PELLEGRINI(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CONCILIA FERREIRA NAVARRETE PELLEGRINI

INFORMO às partes, em especial à CEF, que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre as informações solicitadas pela Contadoria Judicial às fls. 160, conforme determinado no r. despacho de fls. 128, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0004944-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE GALANTE ALMON(SP319048 - NATALIA BARBERIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE GALANTE ALMON

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 143/144. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 523, 1º, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 141 (tomar ciência desta decisão, também).

0004307-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA JOSE RIBEIRO MADLUM(SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE RIBEIRO MADLUM

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 118/135. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 523, 1º, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 116 (tomar ciência desta decisão, também).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002207-55.2006.403.6106 (2006.61.06.002207-6) - IRENE PAULO DOS SANTOS SATYRA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X IRENE PAULO DOS SANTOS SATYRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO MONTOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 175/180, conforme determinado no r. despacho de fls. 173, pelo prazo DE 15 (quinze) dias.

0006122-39.2011.403.6106 - ALESSANDRO GABRIEL CAVALIERI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ALESSANDRO GABRIEL CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0006631-67.2011.403.6106 - JANSER GABRIEL TAVARES DA COSTA - INCAPAZ X ROSELY DA SILVA TAVARES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JANSER GABRIEL TAVARES DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008480-74.2011.403.6106 - NEIDE APARECIDA VERONEZI VALLI(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEIDE APARECIDA VERONEZI VALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 318/375, conforme determinado na r. decisão de fls. 316, pelo prazo DE 15 (quinze) dias.

000441-54.2012.403.6106 - OTAVIO PAGLIOTO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X OTAVIO PAGLIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002309-62.2015.403.6106 - DANILO SILVESTREIN(GO024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DANILO SILVESTREIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

Expediente Nº 2567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003689-91.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X IVANIL CAPOBIANCO GUIDO(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X AILTON JOSE GARCIA JUNIOR(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X JOSE DIVINO DE OLIVEIRA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X NILSON PINHEIRO DA SILVA

Indefiro o pedido formulado às fls. 532/533 pelos réus José Divino de Oliveira e Ailton José Garcia Junior, visando à oitiva de Mirella Felipe da Costa - servidora do INSS responsável pela concessão da aposentadoria por tempo de serviço em favor de Ivanil Capobianco Guido -, pois entendo que tal testemunho não trará informações relevantes para o esclarecimento dos fatos, na medida em que o procedimento verificado para a obtenção do aludido benefício encontra-se demonstrado por farta documentação encartada no Apenso I e nos autos do correspondente Inquérito Policial e, também, por conta das importantes explicações apresentadas, em Juízo, pela testemunha JUCENARA PEIXÓ DOS SANTOS FOSSATI HIROSE (fls. 488/489), que atuou pela Corregedoria do INSS, visando à apuração de suposta irregularidade por parte da servidora inicialmente mencionada. Defiro, no entanto, a juntada dos documentos de fls. 534/538. Intime-se os requerente e, na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência dos documentos em questão e para a apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias. Em seguida, intimem-se as defesas para a mesma finalidade.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 J*PA*-PA 1,01JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10704

INQUERITO POLICIAL

0003296-30.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X AUGUSTO DONIZETTI FAJAN(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X OLIVIO SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CIRO SPADACIO

Considerando que um dos corréus é, atualmente, prefeito (fls. 451/454), conclui-se que o presente feito deve ser processado no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do foro por prerrogativa de função. Outrossim, sendo um dos acusados prefeito, possuidor de foro por prerrogativa de função, os demais acusados, coautores, devem ser processados e julgados perante a jurisdição de maior graduação, por força do artigo 78, inciso III, do Código de Processo Penal, valendo ressaltar que a atração por conexão ou continência em casos tais não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal, na forma da Súmula 704 do Supremo Tribunal Federal. A outro giro, eventual decisão sobre desmembramento do feito em relação aos acusados que não detêm foro por prerrogativa de função compete ao Tribunal constitucionalmente investido para julgar a autoridade com foro por prerrogativa de função (cf. STJ, HC 317299/AM, 5ª T, Min. Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA, d. 01/12/16, DJe 14/12/16). Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004716-46.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CLAUDIOMAR FERNANDES NUNES(MG120693 - WEDER ELIAS SILVA) X FABIO DA SILVA(MG120693 - WEDER ELIAS SILVA) X LUIZ FERREIRA DE VASCONCELOS(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES)

Fl. 229: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 17/08/2017, às 15:45 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo para os acusados FABIO DA SILVA e LUIZ FERREIRA DE VASCONCELOS, a ser realizada no Juízo da Vara Única da Comarca de Itapagipe/MG, nos autos da carta precatória nº 0008997-41.2017.8.13.0334. Ademais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifeste quanto à defesa preliminar de fls. 237/245. Cumpra-se.

0002804-72.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ADRIANO GODOY VILCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP351471 - ADRIANO GOMES DA SILVA) X VICENTE GODOY VILCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP351471 - ADRIANO GOMES DA SILVA) X JOSE ANTONIO GODOY VILCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP351471 - ADRIANO GOMES DA SILVA)

Defiro, em termos e em parte, o pedido do defensor Dr. Hermínio Sanches Filho e concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de procuração, para fins de regularização da representação processual no feito. Fica ainda reaberta, pelo mesmo prazo de 10 (dez) dias, a oportunidade de manifestação da defesa nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Ademais, resta prejudicado o pedido de vistas dos autos fora do cartório, enquanto não regularizada a representação processual, podendo ser reapreciado posteriormente. Cumpre ainda consignar que fica sem efeitos o substabelecimento de fl. 310, visto que não consta nos autos sequer a procuração conferindo poderes ao advogado signatário. Intime-se.

0005935-55.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X HYPOLITO RODRIGUEZ JUNIOR(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Fls. 242 e 245: Ciência à acusação e à defesa de que foram designados o dia 01 de agosto de 2017, às 16 horas, para inquirição das testemunhas João dos Santos Batista, Valdeir Spolon e Antônio Gouveia, arroladas pela defesa, a ser realizada na Vara Única da Comarca de Nhandeara/SP, nos autos da carta precatória nº 0000697-46.2017.8.26.0383; bem como o dia 20 de julho de 2017, às 15h50min, para inquirição da testemunha José Ari Vitorazzo, arrolada pela defesa, a ser realizada na 1ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, nos autos da carta precatória nº 0004677-31.2017.8.26.0664. Cumpra-se.

Expediente Nº 10712

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003035-02.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS E MENDES - ME X LUCAS EDUARDO MENDES(SP066849 - GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO)

Fls. 161/162: Manifeste-se a CEF acerca da suficiência do depósito efetivado, no prazo preclusivo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 10713

ACAO CIVIL PUBLICA

0008363-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008363-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO NUNES DA SILVA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ORINDIUA - SP(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fl. 534: Indefiro o requerimento formulado pelo réu Pedro Nunes da Silva, haja vista a informação prestada pela Perita do Juízo (fl. 513 - foto 2) de que a distância do rancho vistoriado até o Rio é de aproximadamente 137,89 metros. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008222-69.2008.403.6106 (2008.61.06.008222-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X OSVALDO TSUGUO HIRANO X LUCIA TAMADA HIRANO(SP189371 - AIRE FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X UNIAO FEDERAL X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fl. 1044: Indefiro o requerido, haja vista que, ao contrário do alegado, o subscritor da petição, Dr. AIRE FERNANDO CRUZ FRANCELINO, OAB/SP 189.371, é o único advogado constituído pelos requeridos Osvaldo Tsuguo Hirano e Lucia Tamada Hirano neste feito, nos termos do instrumento de mandato encartado à fl. 302. Deverá o causídico, se o caso, proceder na forma do artigo 112, do Código de Processo Civil. No mais, guarde-se o decurso do prazo para comprovação do depósito dos honorários periciais. Intime-se.

USUCAPIAO

0001835-91.2015.403.6106 - SILVIA HELENA BONIFACIO ROSA(SP340113 - LUCAS PESSOA E SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS E SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X EDSON LUIZ CHIACCHIO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de usucapião sobre o imóvel mencionado na inicial, de 5.292,75m, alegando a parte autora que exerce a posse mansa e pacífica do aludido bem há mais de 20 anos, motivo pelo qual requer a declaração de domínio da autora sobre o imóvel usucapiendo. A presente ação foi ajuizada originariamente na Justiça Estadual, que declinou da competência em favor deste Juízo Federal por evidenciar a existência de interesse da União na causa, haja vista que parte do imóvel usucapiendo (125m) pertence à União (cf. decisão de fls. 88). A fls. 143, foi realizada audiência de conciliação neste Juízo, na qual foi acordado que a autora adquiriria a parte ideal de 125m pertencente à União, no valor de R\$ 7.500,00, relativo à avaliação da fração ideal realizada pelo oficial de justiça. É o relatório, em síntese. Como se sabe, é absolutamente vedada a usucapião sobre bem pertencente a ente público, nos termos dos arts. 183, 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal, e Súmula 340 do STF. No caso, consoante a informação nº 029/CI/2013, oriunda do ofício 010/2013-AGU/PSU/SRR/SP-rcac, lavrado pela Secretária do Patrimônio da União, a União é proprietária da fração ideal de 125m do imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, matriculado sob o nº 31371, integrante da área total de 26.750m, da qual a autora pretende usucapir 5.292,75m. É digno de nota registrar que, como a parte pertencente à União trata-se de fração ideal de uma área muito maior, não há como saber a localização precisa e exata do terreno de titularidade da União, conforme noticiado a fls. 112º. Visando a superar esse óbice e considerando que não é possível usucapir bem de titularidade do Poder Público, foi realizada audiência de conciliação em que ficou sugerida a aquisição pela autora da parte ideal de 125m pertencente à União, pelo valor de R\$ 7.500,00, nos termos da avaliação realizada pelo oficial de justiça (fls. 143). Ocorre que a aquisição onerosa de bem público, com a devida vênua aos que entendem de modo diverso, deve obedecer a regras e requisitos legais específicos, que transcendem os limites da ação de usucapião. Com efeito, as regras e exigências legais relativas à alienação de bens pela administração pública em geral encontram-se no art. 17, caput e incisos I e II, e no art. 19, ambos da Lei 8.666/1993. Especificamente para a alienação de bens imóveis de qualquer órgão ou entidade da administração pública, adquiridos em decorrência de procedimentos judiciais (que é o caso ora retratado, uma vez que a fração ideal de 125m foi adjudicada à União mediante processo judicial) ou de dação em pagamento, a lei exige: a) avaliação dos bens alienáveis; b) comprovação da necessidade ou utilidade da alienação; c) adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. Logo, inviável, no sentir deste julgador, a alienação de bem público na forma como propugnada, uma vez que tal pretensão, além de exceder os estreitos limites da ação de usucapião, não encontra base legal no ordenamento jurídico pátrio, notadamente porque tal procedimento exige a realização de licitação na modalidade de leilão ou concorrência, o que não ocorreu no caso em espécie. Por outro lado, observo que a própria autora, por meio da petição a fls. 64/65, havia manifestado interesse em excluir da área usucapienda a fração ideal de 125m pertencente à União, o que, em tese, retiraria o interesse federal na causa, já que a área pertencente à União, nesse caso, não seria afetada. Assim, considerando o longo tempo decorrido desde a formulação da petição a fls. 64/65, e visando a contornar a problemática instalada neste feito, determino a intimação da autora para ratificar (confirmar) ou não o teor da petição de fls. 64/65, ou seja, deverá a autora informar se pretende ou não excluir da área usucapienda a fração ideal de 125m pertencente à União, a fim de que o processo prossiga em seus posteriores termos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUARANI S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Aprecio o pleito de tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que busca a autora, em sede de tutela antecipada, seja determinado à ré que efetive a retirada de seu nome do banco de dados do SCPC/SERASA.

Aduz a autora, em apertada síntese, que manteve vínculo empregatício com a segunda ré, Guarani S/A, e pactuou com a Caixa Econômica Federal Contrato de empréstimo consignado nº. 24.0324.110.0009307/67, com desconto direto em folha de pagamento, no valor de R\$ 158,40 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) cada parcela, com término previsto para o dia 01 de janeiro de 2017, sendo que as parcelas eram descontadas mensalmente de seu salário.

Alega que, em decorrência de dispositivo da Lei nº. 10820/03 incumbia à empregadora (Guarani S/A) reter mensalmente o valor da prestação e repassá-lo à Caixa Econômica Federal.

Em maio de 2016, quando ainda remanesciam 07 (sete) parcelas do empréstimo consignado (07/2016 a 01/2017 – no valor total R\$ 1.108,80) a autora foi dispensada sem justa causa, tendo autorizado o desconto da quantia líquida remanescente por ocasião da quitação das verbas rescisórias.

Alega, ainda, que ao tentar abrir conta corrente no Banco Bradesco da cidade de Olímpia recebeu a informação de que seu nome encontrava-se negativado. Em contato com a Caixa recebeu a informação de que os valores não foram repassados aquela instituição.

É o relatório do essencial. Decido.

Entendo que estão presentes os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, pelo que o requerimento de tutela de urgência deve ser deferido.

A verossimilhança da alegação se caracteriza pelo fato de que a autora comprova que as parcelas do financiamento (empréstimo consignado) foram descontadas de suas verbas rescisórias (evento 1593610). Ora, se estes valores não foram repassados para a instituição financeira, não pode a autora ser penalizada pela eventual desídia da ré Guarani S/A.

Nos termos do art. 3º. da Lei 10820/2003 competia à ré Guarani S/A fazer o necessário repasse, eis abateu o valor das verbas rescisórias da autora:

Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

I –

II –

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

Presente também o *periculum in mora* vez que o nome da autora foi lançado nos cadastros de restrição ao crédito, cuja possibilidade de prejuízo se soma a cada dia.

Por fim, não verifico risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

Dessarte, **defiro a tutela de urgência** para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que providencie a retirada do nome da requerente ALINE MARIANE ANGELO, CPF nº 360.880.298-38, de todos os órgãos de crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado, relativo ao contrato de empréstimo consignado nº 24.0324.110.0009307/67. Ainda que a efetiva retirada do nome da requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 que será revertida em favor da autora.

Citem-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

São José do Rio Preto, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUARANI S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Aprecio o pleito de tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que busca a autora, em sede de tutela antecipada, seja determinado à ré que efetive a retirada de seu nome do banco de dados do SCPC/SERASA.

Aduz a autora, em apertada síntese, que manteve vínculo empregatício com a segunda ré, Guarani S/A, e pactuou com a Caixa Econômica Federal Contrato de empréstimo consignado nº. 24.0324.110.0009307/67, com desconto direto em folha de pagamento, no valor de R\$ 158,40 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) cada parcela, com término previsto para o dia 01 de janeiro de 2017, sendo que as parcelas eram descontadas mensalmente de seu salário.

Alega que, em decorrência de dispositivo da Lei nº. 10820/03 incumbia à empregadora (Guarani S/A) reter mensalmente o valor da prestação e repassá-lo à Caixa Econômica Federal.

Em maio de 2016, quando ainda remanesciam 07 (sete) parcelas do empréstimo consignado (07/2016 a 01/2017 – no valor total R\$ 1.108,80) a autora foi dispensada sem justa causa, tendo autorizado o desconto da quantia líquida remanescente por ocasião da quitação das verbas rescisórias.

Alega, ainda, que ao tentar abrir conta corrente no Banco Bradesco da cidade de Olímpia recebeu a informação de que seu nome encontrava-se negativado. Em contato com a Caixa recebeu a informação de que os valores não foram repassados aquela instituição.

É o relatório do essencial. Decido.

Entendo que estão presentes os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, pelo que o requerimento de tutela de urgência deve ser deferido.

A verossimilhança da alegação se caracteriza pelo fato de que a autora comprova que as parcelas do financiamento (empréstimo consignado) foram descontadas de suas verbas rescisórias (evento 1593610). Ora, se estes valores não foram repassados para a instituição financeira, não pode a autora ser penalizada pela eventual desídia da ré Guarani S/A.

Nos termos do art. 3º. da Lei 10820/2003 competia à ré Guarani S/A fazer o necessário repasse, eis abateu o valor das verbas rescisórias da autora:

Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

I -

II -

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

Presente também o *periculum in mora* vez que o nome da autora foi lançado nos cadastros de restrição ao crédito, cuja possibilidade de prejuízo se soma a cada dia.

Por fim, não verifico risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

Dessearte, **defiro a tutela de urgência** para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que providencie a retirada do nome da requerente ALINE MARIANE ANGELO, CPF nº 360.880.298-38, de todos os órgãos de crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado, relativo ao contrato de empréstimo consignado nº 24.0324.110.0009307/67. Ainda que a efetiva retirada do nome da requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 que será revertida em favor da autora.

Citem-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

São José do Rio Preto, 14 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3399

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002728-23.2017.403.6103 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X LUIS FELIPE SANTOS SILVA(SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA E SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X NOEL SILVA SOUZA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA) X PETERSON AMBROSIO DA SILVA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA)

Fl. 45: Trata-se de pedido formulado pela autoridade policial, solicitando autorização para submeter à pericia os celulares apreendidos em poder dos presos em flagrante, com o escopo de coletar dados que possam ajudar na identificação de outros indivíduos envolvidos no delito a partir da realização de exames que visem o acesso às memórias dos referidos aparelhos. Instado a se manifestar (fl. 164), o representante do Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da autorização judicial para a realização da pericia (fl. 167). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que a diligência pretendida pela autoridade policial, referendada pelo órgão ministerial, revela-se necessária e imprescindível para a formação da opinião delicti, em especial, para identificar outros supostos autores do delito. A Constituição Federal garante o sigilo à intimidade e vida privada, das correspondências e comunicações. Contudo, tal garantia não se reveste de caráter absoluto e cede diante de interesse público relevante, como ocorre no caso em tela, em que resta comprovada a materialidade do crime de roubo praticado em concurso de pessoas, mediante violência e grave ameaça, com o emprego de arma de fogo (fls. 03/44), o qual é apenado com reclusão. Desse modo, defiro o pedido de fls. 45, acolhendo parecer de fls. 167, e autorizo a submissão à pericia dos celulares apreendidos em poder dos presos em flagrante Luis Felipe Santos Silva, Noel Silva Souza e Peterson Ambrosio da Silva, com acesso às memórias dos referidos aparelhos. Por conseguinte, decreto, desde já, o sigilo de documentos a partir da juntada do laudo pericial aos autos, anotando-se na capa dos autos e no sistema processual. Comunique-se à autoridade policial. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000982-23.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Designo audiência admonitória para o dia 23 de outubro de 2017, às 13:00. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo da pena de multa, da prestação pecuniária e das horas a serem cumpridas, observando-se os termos da Guia de Execução Penal. Intimem-se o(a) apenado(a) e o(a) defensor(a) constituído(a). Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0001316-57.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ILDEFONSO ROBERTO DA COSTA JUNIOR(SP284817 - BRUNA DE OLIVEIRA FARIA)

Designo audiência admonitória para o dia 23 de outubro de 2017, às 14:00. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo da pena de multa, da prestação pecuniária e das horas a serem cumpridas, observando-se os termos da Guia de Execução Penal. Intimem-se o(a) apenado(a) e o(a) defensor(a) constituído(a). Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0002026-77.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JAIR TELXEIRA DE ALMEIDA(SP114371 - AGOSTINHO JOSE DE ABREU E SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Designo audiência admonitória para o dia 23 de outubro de 2017, às 15:00. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo da pena de multa, da prestação pecuniária e das horas a serem cumpridas, observando-se os termos da Guia de Execução Penal. Intimem-se o(a) apenado(a) e o(a) defensor(a) constituído(a). Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. São José dos Campos, 24 de maio de 2017.

0002082-13.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CESAR ANDRADE SILVA(SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA)

Designo audiência admonitória para o dia 23 de outubro de 2017, às 14:15. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo da pena de multa, da prestação pecuniária e das horas a serem cumpridas, observando-se os termos da Guia de Execução Penal. Intimem-se o(a) apenado(a) e o(a) defensor(a) constituído(a). Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0002220-77.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Designo audiência admonitória para o dia 23 de outubro de 2017, às 13:15. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo da pena de multa, da prestação pecuniária e das horas a serem cumpridas, observando-se os termos da Guia de Execução Penal. Intimem-se o(a) apenado(a) e o(a) defensor(a) constituído(a). Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0002569-80.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSINALDO MEDEIROS DA SILVA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 23 de outubro de 2017, às 16:00. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo da pena de multa, da prestação pecuniária e das horas a serem cumpridas, observando-se os termos da Guia de Execução Penal. Intimem-se o(a) apenado(a) e o(a) defensor(a) constituído(a). Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0002741-22.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Determino o apensamento dos presentes autos à Execução Penal n.º 0002724-83.2017.403.6103, cumprindo-se o determinado naquele feito, com a remessa de ambos à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ - São José dos Campos, para unificação das penas, após ciência do representante do Ministério Público Federal e defensora constituída

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-09.2007.403.6103 (2007.61.03.000443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X MIYOKO NAKASONE(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X LUIS MARCELO PEREIRA(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X JOSE ACACIO PICCININI(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE) X ALCEU DA SILVA SANTOS X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP332699 - MONICA BARCELOS SOARES MOREIRA E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI E SP210888 - EDVALDO KAVALLAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP210888 - EDVALDO KAVALLAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X NELSON TURINI FILHO(SP304961B - MARCELO CURY ELIAS E SP216982 - CARLA ARAUJO REBECCHI) X FLORISVALDO LUIZ PEREIRA(PE016767 - TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO E SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X ROMUALDO HATTY(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Chamo o feito à ordem.Intimem-se, sucessivamente as partes, iniciando-se pelo representante do Ministério Público Federal e, após, as Defesas dos réus, para que se manifestem acerca dos valores apreendidos nestes autos, que se encontram depositados na Caixa Econômica Federal, conforme guias juntadas às fls. 31/32, 452 e 106/107, respectivamente, com base do artigo 119 do Código de Processo Penal. Após, abra-se conclusão.

0007603-75.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EMILIANE OTONI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP117063 - DUVAL MACRINA E RJ131870 - ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 211/220: Ante a ausência de oposição do representante do Ministério Público Federal, autorizo a viagem dos réus para o exterior no período de 11/07/2017 a 04/08/2017Os acusados deverão comparecer em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias após o retorno ao Brasil, sem prejuízo da continuidade da sequência dos comparecimentos bimestrais.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.

0002438-13.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO WINK DE OLIVEIRA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X JUAREZ AUGUSTO DOS SANTOS(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA)

1. Fl. 955: Certifique a Secretária o decurso de prazo para manifestação das defesas na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal.2. Fls. 956 e 958/962: Tendo em vista a informação de que o acusado Sérgio foi transferido para o regime semiaberto e, posteriormente, para o regime aberto, defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal a fls. 949/950, item II, e determino a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para intimação do réu e fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas na decisão de fls. 556/562.3. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação acerca do pedido de devolução dos bens apreendidos formulado pela defesa do réu Sérgio (fls. 958/962), bem como para alegações finais.4. Após, intimem-se as defesas constituídas a apresentarem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Tudo cumprido, abra-se conclusão para sentença.São José dos Campos, 25 de abril de 2017.

0004501-74.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FAUSTO QUEIROS DE SA(SP362857 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS E ES015687 - RODRIGO ALVES ROSELLI) X RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO(PR048358 - VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO)

Fl. 345: Defiro o pedido de cancelamento da audiência de instrução e julgamento formulado pelo representante do Ministério Público Federal.Retire-se de pauta a audiência designada para 22/08/2017, às 14:00. Adote a Secretária todas as providências necessárias para comunicação das partes, testemunhas, órgãos públicos, Juízos Deprecados e setores administrativos responsáveis pela videoconferência.Abra-se conclusão, oportunamente, para designação de data única para realização de audiência de instrução e julgamento deste feito e da ação penal n.º 0001940-86.2016.403.6121.Cunpra o determinado nos autos da ação penal n.º 0001940-86.2016.403.6121, no tocante ao apensamento definitivo daquele feito a este.Publique-se.

0001940-86.2016.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FAUSTO QUEIROS DE SA X RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO(ES015687 - RODRIGO ALVES ROSELLI E SP359548 - NINA FREIRE)

DECISÃO representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia aos 20/06/2017, em face de FAUSTO QUEIRÓS DE SÁ, brasileiro, nascido aos 04/05/1967, natural de Sabinópolis/MG, filho de Maria da Consolação Queiros de Sá e Fausto Campos de Sá, RG nº 995900 SSP/MG, CPF nº 036.063.306-42, e RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido aos 14/08/1988, natural de Londrina/PR, filho de Luis Carlos do Nascimento e Maria Aparecida Silva do Nascimento, RG nº 10.218.465-3, CPF nº 063.110.289-21, como incurso nas sanções do artigo 96, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal. Segundo consta na denúncia, entre 14 de agosto de 2013 e 12 de dezembro de 2013, os denunciados, conscientes e com o livre propósito de suas vontades, teriam tentado fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 01/2013, realizado pelo INSS para aquisição de suprimentos de informática para as unidades subordinadas às Gerências Executivas em Taubaté e São José dos Campos, dentre outras, pois teriam tentado vender como verdadeira mercadoria falsificada, mas o crime não teria se consumado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.Narra a inicial acusatória que a empresa Copy Center Comércio de Produtos de Informática (CNPJ nº 10.508.381/0001-78), representada pelo então sócio administrador Fausto Queirós de Sá, ora denunciado, teria apresentado proposta comercial com amostras dos produtos compatíveis com as impressoras da autarquia, sagrando-se vencedora, e celebrado contrato com o INSS para fornecimento de 100 (cem) cartuchos toner para impressora Samsung ML-4511N e 50 (cinquenta) cartuchos toner para impressora Samsung SCX-5835FN, no valor total de R\$ 17.999,00 (dezesete mil novecentos e noventa e nove reais) e R\$ 8.748,50 (oito mil setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), respectivamente.Contudo, de acordo com o membro do Parquet, com o objetivo de fraudar a execução do contrato, referida empresa teria adquirido cartuchos com especificações compatíveis com os modelos previstos no contrato, porém, pirateados (acondicionados em embalagens lacradas com logotipo da Samsung e selos de segurança falsos), da empresa RS Nascimento Papelaria ME (CNPJ nº 18.628.439/0001-29), representada pelo denunciado Rafael Silva do Nascimento, repassando-os aos INSS de Taubaté/SP, que não teria detectado a falsidade de início, mas tão somente após uma visita do consultor de segurança de produtos Samsung, o que teria ensejado o não pagamento à empresa Copy Center.Consta da denúncia ainda que, notificado pelo INSS, o denunciado Fausto teria solicitado desistência do contrato licitatório, o que teria sido deferido pela autarquia, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, impedimento de licitar e contratar com a União, além de descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 12 (doze) meses.Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0017/2014-DPF/SJC/SP (fl. 02).O feito foi originalmente distribuído à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP (fls. 147/148) e o representante do Ministério Público Federal ofertou denúncia apenas em face do denunciado Fausto Queirós de Sá (fls. 149/152 e 161/164), a qual foi recebida por aquele Juízo (fl. 167).Após a citação do denunciado (fl. 238) e apresentação de resposta à acusação (fls. 182/204), a pedido do membro do Parquet (fls. 241/242), foi declinada a competência para este Juízo, sob o fundamento de que haveria conexão instrumental ou probatória com a Ação Penal nº 0004501-74.2015.403.6103 (fl. 256).Após ser reconhecida a conexão (fls. 163/164 e 266), o representante do Ministério Público Federal não ratificou a denúncia encartada às fls. 161/164 e apresentou nova denúncia (fls. 269 e 273/276), acima resumida e que passo a analisar.É a síntese do necessário. Decido.A denúncia descreve a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito, conforme se extrai do requerimento de instauração de inquérito policial, formulado pela empresa Samsung Electronics America, Inc (fls. 04/16), em especial o Laudo Técnico n.º 0046/13/SAMSUNG, que concluiu que os cartuchos (...) não são originais da marca SAMSUNG (...) (fl. 16); laudo pericial de fls. 102/105, que concluiu que (...) as mercadorias apresentadas a exame são falsificadas, pois estão acondicionadas em embalagens lacradas cujos selos de autenticidade não possuem elementos de segurança e características compatíveis a um selo original (...); termos de declarações de fls. 52/53, 97, 108/109, 116/117; Apenso I, com cópia dos principais documentos relacionados ao procedimento licitatório; e Apenso II, com a Notícia de Fato n.º 1.34.018.000005/2015-02, formada a partir de representação criminal encaminhada pela Gerência Executiva do INSS em Taubaté, em especial as decisões de fls. 125, 135, 138 e 180, de aplicação e manutenção das penalidades.Ademais, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não é o caso de rejeitá-la liminarmente.Diante do exposto, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, recebo a denúncia de fls. 273/276.Citem-se FAUSTO QUEIRÓS DE SÁ e RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO, expedindo-se carta precatória, se necessário, para responderem à acusação, por escrito e por meio de defensor(es) constituído(s), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Deverão ficar cientes que se não apresentarem resposta, ou não indicarem advogado(s), em virtude da impossibilidade de arcarem com os honorários, haverá a nomeação da Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Os acusados devem ser intimados, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, a justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente aroladas. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais dos acusados, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes.Ao SDUP para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo, nos termos do artigo 265 do Provimento CORE n.º 64/2005.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.A fim de permitir a tramitação conjunta deste feito com a Ação Penal n.º 0004501-74.2015.403.6103, determino o apensamento definitivo dos autos, anotando-se no sistema de andamento processual.Fl. 131: Solicitem-se informações atualizadas sobre eventual elaboração do Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias Apreendidas.Publique-se (fl. 205).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BENEDITO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/03/1982 a 26/08/1983 e de 07/08/1989 a 25/10/2016 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com DER em 25/10/2016, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender da situação mais vantajosa.

Com a inicial vieram documentos.
Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/03/1982 a 26/08/1983 e de 07/08/1989 a 25/10/2016 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com DER em 25/10/2016, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender da situação mais vantajosa.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO-APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)

"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, APOSENTADORIA PROPORCIONAL, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM, ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES, INDÍCIOS PROBATÓRIOS, PERICULUM IN MORA INVERSO, OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. No mesmo prazo, deverá o réu juntar cópia do procedimento administrativo do autor (NB 177.945.673-2).

Sem prejuízo das deliberações acima, tendo em vista a manifestação de interesse da parte autora em conciliar, informe a ré sobre seu interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 28 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001115-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: TANIA CRISTINA DE MELO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja restabelecido o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido José Carlos de Ribeiro.

Aduz, em síntese, que é viúva de José Carlos de Ribeiro, o qual faleceu aos 06/07/2015. Formulou requerimento para concessão do benefício pensão por morte na via administrativa, o qual foi deferido com data de início – DIB em 06/07/2015, porém foi cessado em 06/11/2015.

Esclarece que ao tentar efetuar o saque do mês de abril/2016 foi surpreendida pela ausência de saldo e se dirigiu a agência do INSS para maiores informações, tendo um servidor informado que a autora só teria direito a receber o benefício por quatro meses, razão da cessação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora que seja restabelecido o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido José Carlos de Ribeiro.

Aduz, em síntese, que é viúva de José Carlos de Ribeiro, o qual faleceu aos 06/07/2015. Formulou requerimento para concessão do benefício pensão por morte na via administrativa, o qual foi deferido com data de início – DIB em 06/07/2015, porém foi cessado em 06/11/2015.

Esclarece que ao tentar efetuar o saque do mês de abril/2016 foi surpreendida pela ausência de saldo e se dirigiu a agência do INSS para maiores informações, tendo um servidor informado que a autora só teria direito a receber o benefício por quatro meses, razão da cessação.

Verifico, inicialmente, equívocos de datas na petição inicial que não se coadunam com os documentos a ela acostados. Assim, vejamos.

O casamento da autora com o instituidor da pensão ocorreu em 23/05/2013, conforme documento anexado (Id 1457267) e, o óbito do instituidor foi em 06/07/2015, conforme documento anexado (Id 1457273), ou seja, permaneceram casados um pouco mais de dois anos. A autora é nascida em 12/07/1974 e na data do óbito, em 06/07/2015, tinha 40 anos.

A lei 8.213/1991, instituiu a pensão por morte em seu artigo 74 e a nova redação dada pela Lei 13.183, de 2015, assim disciplina em seu artigo 77 a pensão por morte para cônjuge ou companheiro:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (...)

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";*
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;*
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:*
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;*
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;*
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;*
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.*

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Entendo necessária a abertura de dilação probatória, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. O pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação do alegado direito da parte autora em continuar recebendo o benefício de pensão por morte.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. **No mesmo prazo, deverá o réu juntar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício ora pleiteado (NB1739090800).**

Esclareça a parte autora acerca de seu endereço, conforme comprovante juntado (Id1457265), uma vez que o comprovante se encontra em nome de terceira pessoa estranha à relação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria/Sedi a alteração da classe judicial, devendo constar Procedimento Comum.

Sem prejuízo das deliberações acima, tendo em vista que a autora manifestou interesse em conciliar, informe a ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 28 de junho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 03/10/1989 a 17/03/2016 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com DER em 17/03/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência /ou evidência. Parágrafo Único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais no período de 03/10/1989 a 17/03/2016, com DER em 17/03/2016.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATORIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O**

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria/Sedi a alteração da classe judicial devendo constar procedimento comum.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 28 de junho de 2017.

D E S P A C H O

1. Recebo a petição e documentos juntados pela parte impetrante com ID's 1450240, 1450297, 1450303, 1450313 e 1450322, como emenda à petição inicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a retificação do valor da causa, atualizando-o para R\$605.749,60.
2. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da importância complementar de R\$0,08, relativamente às custas judiciais faltantes, nos termos da certidão da Secretaria com ID 1697472.
3. Finalmente, em sendo cumprida a deliberação acima (item 2), intime-se o Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500193-43.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MORIKAWA COMERCIO DE RACOES E IMPORTACAO LTDA, MORIKAWA COMERCIO DE RACOES E IMPORTACAO LTDA, MORIKAWA COMERCIO DE RACOES E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Recebo a petição e documentos juntados pela parte impetrante com ID's 1502554, 1502562 e 1502565 como emenda à petição inicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a retificação do valor da causa, atualizando-o para R\$383.320,54.
2. Intime-se a parte impetrante e o Ministério Público Federal.
3. Em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-48.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MAK TUB IPIRANGA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO MAK TUB IPIRANGA LTDA contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer, ao final, que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer medidas coercitivas em face da impetrante, bem como a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

Por outro lado, o mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, em 15.03.2017, decidiu que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins." Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, tendo acesso apenas à sua ementa, mesmo após ter sido solicitado o julgamento, via e-mail, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual foi respondido para aguardar sua publicação com acompanhamento no respectivo site. Ademais, conforme pronunciamento oficial do STF, ainda, não foram modulados os efeitos, o que seria feito, se alguma das partes interpuserem embargos de declaração.

Anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça tinha consolidado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula nº94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula nº68/STJ.

Súmula nº68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS";

Súmula nº94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Desse modo, não tendo esta magistrada acesso ao julgamento que baseou a decisão do Supremo Tribunal Federal e, tendo em vista que, uma vez ainda não publicado, não produz efeitos no mundo jurídico, não é possível a concessão de liminar ou tutela com base unicamente em ementa, razão pela qual **INDEFIRO A CONCESSÃO DA LIMINAR, formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.**

Retifique o impetrante o valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e justificando, bem como recolha eventual diferença de custas, no prazo de 15(quinze) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto, devendo constar ICMS sobre a base de cálculo do PIS/COFINS.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, intime-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-40.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CAPUA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERREIRA CAPUA - SP297318
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição e documentos juntados pela parte impetrante com ID's 1453324 e 1453326 como emenda à petição inicial e dou por regularizada a sua representação processual.
2. Intime-se a parte impetrante e o Ministério Público Federal.
3. Em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JO CALCADOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Recebo as petições e documentos juntados pela parte impetrante com ID's 1501574, 1501633, 1501617, 1501638, 1501641, 1501643, 1501645, 1501651, 1501654, 1563545, 1563696 e 1564178 como emenda à petição inicial e dou por regularizada a sua representação processual.
2. Intime-se a parte impetrante e o Ministério Público Federal.
3. Em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**Juíza Federal****MM. Juíza Federal****Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua****Diretor de Secretaria****Bel. Marcelo Garro Pereira *****Expediente Nº 8483****HABILITACAO**

0001197-04.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000441-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO PICCOLO X KATIA RIBEIRO PICCOLO X MARINO PICCOLO JUNIOR

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 38 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402900-61.1998.403.6103 (98.0402900-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406496-87.1997.403.6103 (97.0406496-9)) JURANDIR GARCIA X ELIZABETH APARECIDA FEITOZA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR GARCIA X ELIZABETH APARECIDA FEITOZA

VISTOS em inspeção.I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 512), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(e)m-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.X - Int.

0002365-32.2000.403.6103 (2000.61.03.002365-9) - GERALDO RIBEIRO MOTTA X MARIA DE FATIMA MOTTA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X GERALDO RIBEIRO MOTTA X MARIA DE FATIMA MOTTA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF e o Banco do Brasil S/A. Deverá o SEDI retificar a atuação nos termos do quanto decidido pela E. Superior Instância às fls. 462.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Trasladem-se para os autos nº 0002378-31.2000.403.6103 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, inclusive com relação aos depósitos judiciais vinculados aos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002378-31.2000.403.6103 (2000.61.03.002378-7) - GERALDO RIBEIRO MOTTA X MARIA DE FATIMA MOTTA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X GERALDO RIBEIRO MOTTA X MARIA DE FATIMA MOTTA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF e o Banco do Brasil S/A. Deverá o SEDI retificar a atuação nos termos do quanto decidido pela E. Superior Instância às fls. 702-verso.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Trasladem-se para os autos nº 0002365-32.2000.403.6103 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003786-18.2004.403.6103 (2004.61.03.003786-0) - JOSE PEDRO DE FARIAS X MIQUEIAS MARTINS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIQUEIAS MARTINS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0000441-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000441-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITA FELICIA PICCOLO X MARINO PICCOLLO JUNIOR

Ff(s). 160. Indefiro vez que ainda não houve a intimação para os termos do artigo. 523 do NCPC.Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sesenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

0002880-91.2005.403.6103 (2005.61.03.002880-1) - CARLOS ROBERTO DA CUNHA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA CUNHA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007460-28.2009.403.6103 (2009.61.03.007460-9) - LEANDRO ALMEIDA DA SILVA X MANOELINA DA SILVA SANTOS(SP087384 - JAIR FESTI E SP350867 - RAFAEL ANDRADE FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEANDRO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001869-51.2010.403.6103 - MILTON HIROSHI OHARA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP136117 - LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA) X MILTON HIROSHI OHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0002875-93.2010.403.6103 - FRANCISCO DE SALES LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE SALES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de serviço, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

0006512-52.2010.403.6103 - AILTON JOSE DIMAS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON JOSE DIMAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0002618-34.2011.403.6103 - SERGIO MURILO BRANCO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO MURILO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de serviço, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

0006040-80.2012.403.6103 - JOAO SILVERIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008070-88.2012.403.6103 - SEBASTIAO CELSO DE SOUZA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CELSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0002920-92.2013.403.6103 - WANDERLEY DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003088-94.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO LADISLAU(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0004587-79.2014.403.6103 - JOSIAS GARCIA DURANTE(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSIAS GARCIA DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de serviço, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, deverá comprovar nestes autos o cumprimento do ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

0004850-14.2014.403.6103 - MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005187-03.2014.403.6103 - JOSE MAURO RIBEIRO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

Expediente Nº 8521

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402341-07.1998.403.6103 (98.0402341-5) - CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X SOLANGE SIMOES MACHADO X YURIKO NAGOAKA X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILLO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X SOLANGE SIMOES MACHADO X YURIKO NAGOAKA X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X UNIAO FEDERAL X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE SIMOES MACHADO X UNIAO FEDERAL X YURIKO NAGOAKA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 397/399: diga a parte exequente providenciando o necessário, observando os termos do artigo 534 do CPC.Int.

0007980-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007980-1) - ANDRE DE JESUS FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDRE DE JESUS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte exequente não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, marco o prazo de 10 dias para que, em cumprimento ao disposto no artigo 534 do CPC, apresente seus cálculos para início da execução.Silente, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001201-85.2007.403.6103 (2007.61.03.001201-2) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte exequente não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, marco o prazo de 10 dias para que, em cumprimento ao disposto no artigo 534 do CPC, apresente seus cálculos para início da execução.Silente, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0008269-52.2008.403.6103 (2008.61.03.008269-9) - JOSE ROBERTO BARBOSA X MARIA MARGARIDA DE MELLO BARBOSA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 357.907,39 em 02/2017).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002283-98.2000.403.6103 (2000.61.03.002283-7) - LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA)

Fls. 802/849: diga a CEF, em 30 dias.Int.

0002297-82.2000.403.6103 (2000.61.03.002297-7) - LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA)

Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas nos autos 00022839820004036103, em apenso.

0004929-76.2003.403.6103 (2003.61.03.004929-7) - LEVI RIOS DE SOUZA X CARMEN SUELI DIAS RIOS DE SOUZA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEVI RIOS DE SOUZA X CARMEN SUELI DIAS RIOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 745/748: manifeste-se a parte exequente, em 10 dias.Int.

0007347-84.2003.403.6103 (2003.61.03.007347-4) - AUGUSTO ANHEL X SILVIA ALBERTINA ANHEL(SP204971 - MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO SA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO ANHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ALBERTINA ANHEL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento e respectivo saldo devedor sem a capitalização dos juros.4. Intime-se a CEF, a qual deverá em 30 (trinta) dias, na forma do art. 497 do NCPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último caso, o depósito judicial.5. Int.

0001971-78.2007.403.6103 (2007.61.03.001971-7) - IZAURA ESTEVES DOS SANTOS FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZAURA ESTEVES DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ESTEVES DOS SANTOS FREITAS

Fls. 182/191: Dê-se ciência às partes do julgamento proferido em Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe na ação para 229, figurando no pólo ativo o INSS.Requeira a parte interessada o que de direito prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003557-53.2007.403.6103 (2007.61.03.003557-7) - ANTONIO LUIZ SANSÃO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E SP246031 - LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, inicialmente ao exequente.Int.

0004779-46.2013.403.6103 - CARLOS BARNABE GOULART(SP280646 - THIAGO MACIEL PINTO E SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BARNABE GOULART

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002185-25.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretária o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000474-58.2009.403.6103 (2009.61.03.000474-7) - CICERO ALVES DE LIMA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de serviço, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TABELLINI MOLINARO, deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

0000251-03.2012.403.6103 - PAULO ARAKEM BEZERRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ARAKEM BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008668-42.2012.403.6103 - ROSANA APARECIDA RIBEIRO X EDISON LUIS RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

Expediente Nº 8589

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000027-26.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDIJAN(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Autos do processo nº 000002726201640361031. Tendo em vista que quando da diligência realizada no imóvel objeto deste processo, foi constatada a presença de empregados e suas respectivas famílias, num total de 21 (vinte e uma) pessoas, residindo no imóvel (Fazenda Cachoeira), considero imprescindível, antes de apreciar o pedido de inibição na posse formulado pelo INCRA (fls. 277, 300/301 e 317), a expedição de mandado de intimação, a ser cumprido por 2 (dois) Oficiais de Justiça, a fim de que todas as pessoas relacionadas no auto de constatação de fl. 327 sejam intimadas, para que se manifestem nos termos do inciso II, do artigo 19, da Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, que ora transcrevo: Art. 19. O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição e lotes: I - (...) II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, identificados na vistoria; (...) Deverá constar no mandado que se as pessoas intimadas não tiverem condições de contratar um advogado, deverão dirigir-se à Defensoria Pública da União (Av. Tívoli, 574 - Vila Betânia - São José dos Campos) a fim de se manifestarem nos autos e terem seus interesses resguardados. 2. Em face da manifestação da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP de fls. 419/421, informando que houve a transferência da Linha de Transmissão (área de servidão), existente no imóvel objeto deste processo, para Furnas - Centrais Elétricas S/A, intime-a novamente para que manifeste seu interesse no presente feito, encaminhando cópia de fls. 419/421.3. Cumpridos os itens acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-51.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTE CLAUDINO BARBOSA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do do INSS (ID do Documento: 1744864).

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-02.2017.4.03.6103
AUTOR: ANDERSON AMERICANO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

ANDERSON AMERICANO FERNANDES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao não apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia examinar o pedido de tutela específica por ocasião da sentença, como havia sido requerido na inicial.

Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício **aposentadoria especial**.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-80.2017.4.03.6103
AUTOR: FRANCISCO DE SALES CARDOSO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-98.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HERMANY REINALDO CECILIANO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 23.08.2016, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 06.06.1989 a 22.08.2016, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tal período, razão pela qual o benefício é devido.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 06.06.1989 a 22.08.2016, sujeito ao agente perigoso eletricidade.

Para a comprovação dos períodos em questão, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID’s 1592497, 1592509 e 1592516), que atestam sua exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, expostos a tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, momento nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º do C.P.C.)” (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ 24.01.2012).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRADO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL AGRADO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consonte os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezani, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agrado desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

Ao contrário do que concluiu o INSS, a descrição das atividade do autor não deixa nenhuma dúvida quanto à sua exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, como intrínseca ao exercício daquela função.

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente **“neutralizar”** a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Conclui-se, portanto, que a parte autora já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro o pedido** de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 06.06.1989 a 22.08.2016, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Hermany Reinaldo Ceciliato.
Número do benefício:	178.849.175-8.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	23.08.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	098.469.978-33.
Nome da mãe	Vicentina Lopes Ceciliato.
PIS/PASEP	12302365013.
Endereço:	Rua José Firmino de Moraes, 110, Jardim Estoril, nesta.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-98.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HERMANY REINALDO CECILIANO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 23.08.2016, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 06.06.1989 a 22.08.2016, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tal período, razão pela qual o benefício é devido.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 06.06.1989 a 22.08.2016, sujeito ao agente perigoso eletricidade.

Para a comprovação dos períodos em questão, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID's 1592497, 1592509 e 1592516), que atestam sua exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, momento nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º do C.P.C.)” (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, REsp nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianne Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

Ao contrário do que concluiu o INSS, a descrição das atividade do autor não deixa nenhuma dúvida quanto à sua exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, como intrínseca ao exercício daquela função.

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente **“neutralizar”** a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Conclui-se, portanto, que a parte autora já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro o pedido** de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 06.06.1989 a 22.08.2016, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Hermany Reinaldo Ceciliato.
Número do benefício:	178.849.175-8.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	23.08.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	098.469.978-33.
Nome da mãe	Vicentina Lopes Ceciliato.
PIS/PASEP	12302365013.
Endereço:	Rua José Firmão de Moraes, 110, Jardim Estoril, nesta.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, servirá apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-74.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de evidência, ajuizada por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão do julgamento dos Processos Administrativos SIPAR nºs 25000.023480/2010-98, 25000.090969/2012-37 e 25000.151018/2015-94, relativos à renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, mantendo o certificado deferido conforme Resolução CNAS nº 03, de 23.01.2009, até decisão final.

Alternativamente, requer seja determinado à requerida que proceda a análise dos recursos administrativos pendentes, bem como dos pedidos de renovação anteriormente protocolados, com base no artigo 14 do Código Tributário Nacional, sem a obrigatoriedade da comprovação da oferta e atendimento do percentual mínimo de 60% ao Sistema Único de Saúde – SUS, previsto por lei ordinária.

Requer que, ao final seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, ao argumento de que faz jus à imunidade tributária prevista pelo artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, pois que preenche os requisitos previstos pelo artigo 14 do CTN, eximindo-a da obrigatoriedade de renovação periódica do CEBAS, estendendo-se aos processos administrativos supramencionados, pendentes de análise de recurso administrativo e pedido de renovação, bem como a revogação da decisão que cancelou o CEBAS relativo ao período de 01.01.2004 a 31.12.2006.

Sustenta a requerente que é uma sociedade civil de natureza e finalidades filantrópicas de caráter geral, beneficente e sem fins lucrativos e que nessa qualidade lhe é garantida imunidade tributária, prevista no artigo 150, inciso VI, “c” da Constituição Federal, bem como preenche os requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 14 do CTN.

Alega que desde 1964 possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Narra que a Lei nº 9.732/1998 alterou a Lei nº 8212/91, de modo que, para o reconhecimento da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º da CF, passou a ser exigida, além da comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos IV e V do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos 60% ao Sistema Único de Saúde.

Aduz a parte autora que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.622/RS, com reconhecimento de repercussão geral, decidiu a questão de que os requisitos para gozo de imunidade a entidades beneficentes de assistência social devem estar previstos em lei complementar. No mesmo sentido decidiu no julgamento da ADIn nº 2.028, de 02.03.2017.

Deste modo, alega que o entendimento consolidado pelo STF de que devem estar previstos em lei complementar os requisitos para reconhecimento da imunidade às contribuições previdenciárias previstas no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, deve ser aplicado ao presente caso.

Sustenta que, diante da declaração de inconstitucionalidade do inciso III e parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 55 da Lei nº 8212/91, na forma como foram definidos pelo artigo 1º da Lei 9.732/98, bem como de seus artigos 4º, 5º e 7º, deve a autora comprovar apenas os requisitos do artigo 14 do CTN, afastando as exigências fixadas em legislação ordinária, precipuamente com relação a obrigatoriedade da oferta e prestação de serviços de pelo menos 60% de atendimento ao SUS.

Narra ainda, que mesmo tendo sido declarada a inconstitucionalidade supramencionada, permanece a exigência de expedição de CEBAS, estando pendente de renovação o pedido relativo ao período de 01.01.2010 a 31.12.2012 e o cancelamento de renovação do período de 01.01.2004 a 31.12.2006, que ocorreram com fundamento no não cumprimento do percentual mínimo de atendimento ao SUS. Diz que, considerando a decisão da Suprema Corte a respeito do assunto, as decisões de indeferimento devem ser reconsideradas, uma vez que a requerente cumpriu os requisitos do artigo 14 do CTN.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. D E C I D O.

Não verifico a ocorrência de prevenção.

Defiro os benefícios da gratuidade requerido, nos termos do que disciplina a súmula 481 do STJ.

A tutela de evidência, vale recordar, constitui-se em espécie de tutela provisória, que será concedida “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”. Não se cogita, portanto, na tutela de evidência, de “periculum in mora”, nem de “risco de dano grave e de difícil reparação”, muito menos de “risco de ineficácia da medida”. A existência (ou não) de “urgência” é simplesmente irrelevante para concessão da tutela de evidência

A hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, verifico que o Supremo Tribunal Federal assentou no julgamento do RE 566.622 - Rel. Min. Marco Aurélio, processado sob sistemática da repercussão geral (tema 32), pelo Pleno, em julgamento proferido em 23/02/2017, publicado no DJE 41 em 03/03/2017, que lei complementar deverá prever os requisitos para gozo de imunidade, in verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”. Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

A luz deste julgamento, entendo presente os requisitos para concessão da tutela de evidência pleiteada. Com efeito, neste Juízo perfunctório, a parte autora demonstra documentalmente possuir processos administrativos que discutem a emissão/renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Ocorre que este certificado vem regulado por lei ordinária (Lei n. 12101/2009), sendo um dos requisitos para a obtenção da imunidade a que se refere o art. 55 da Lei n. 8.212/91. Portanto, em última análise, é a lei n. 12101/2009 que vem condicionado, por meio do fornecimento do CEBAS, o reconhecimento da imunidade, o que claramente afronta o entendimento do Pleno do STF.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de evidência, determinando a suspensão do julgamento dos Processos Administrativos SIPAR nºs 25000.023480/2010-98, 25000.090969/2012-37 e 25000.151018/2015-94, relativos à concessão/renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, mantendo o certificado deferido conforme Resolução CNAS nº 03, de 23.01.2009, até decisão final.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Providencie a parte autora, declaração de hipossuficiência econômica, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-33.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JORGINA DOS SANTOS ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO EMILIANO LEITE - SP361302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de **benefício assistencial ao idoso**.

Relata a autora, atualmente com 75 (setenta e cinco) anos de idade, que vive com seu marido, também idoso, aposentado, sendo a sua aposentadoria no valor de um salário mínimo, a única fonte de renda da família.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 09.02.2011, indeferido sob o argumento de que a renda familiar é superior a 1/4 do salário mínimo.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Estudo social juntado (ID 1651304).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 23.03.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 09.02.2011, Impõe-se reconhecer a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação.

Quanto ao mais, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).

É devido ao **idoso** com mais de 65 anos ou à **pessoa com deficiência**, assim considerada “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”.

Este conceito de “deficiência”, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma **modificação substancial** nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera “**incapacidade para o trabalho ou para a vida independente**”. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, **dois anos** (art. 20, § 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).

Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a **inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993** (“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”).

Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o *quorum* legal de 2/3).

Em resumo e em termos práticos, o STF **superou** o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de **outros critérios** além do da renda *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo.

A “família”, para fins do benefício em questão, é a “composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93).

O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 75 (sessenta e cinco) anos de idade, vive com seu marido, em uma casa alugada, em uma comunidade dentro de uma chácara, em condições bastante precárias. A casa possui cozinha, sala, banheiro e dois quartos, cômodos muito pequenos, sem ventilação, com vazamento no telhado e muito mofo e quintal com muito entulho acumulado.

A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria, no valor de um salário mínimo.

Diz a autora que não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros.

Constou do laudo social, que as despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 1.354,70, considerando-se energia elétrica (três meses sem pagar), água, gás, alimentação, remédio e vestuário. Desse valor, deve ser excluído, proporcionalmente, 2/3 do valor referente a três meses de energia elétrica (R\$ 202,00) e vestuário (R\$ 200,00), já que não se trata de despesa periódica, o que totaliza uma despesa mensal de R\$ 952,70 (novecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos).

No caso dos autos, o valor recebido a título de aposentadoria pelo seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal.

Está evidente a falta de recursos e as dificuldades enfrentadas pela autora, preenchido, portanto, o requisito relativo à renda.

Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do **benefício de assistência social ao idoso**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da beneficiária:	Jorgina dos Santos Alvarenga (representada por Mauricio Antonio do Prado).
Número do benefício:	544.741.755-0
Benefício concedido:	Assistencial ao idoso.
Renda mensal atual:	Um salário mínimo.
Data de início do benefício:	09.02.2011.
Renda mensal inicial:	Um salário mínimo.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
CPF:	343.701.728-45.
Nome da mãe:	Rosa Goes.
Endereço:	Rua Waldemar Teixeira, 10, Torrão de Ouro, nesta.

Retifique-se o assunto cadastrado para Benefício Assistencial de Prestação Continuada – LOAS ao idoso.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-16.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser designada pela secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;

2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-16.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **20 de outubro de 2017, às 16h**. Nada mais.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIANA TOZZI

Advogado do(a) AUTOR: ADNEI LUIZ NOGUEIRA - SP210269

RÉU: CEF

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora requer concessão de tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão das parcelas do financiamento de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega a parte autora que adquiriu imóvel residencial financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em 27.5.2015, com cláusula que prevê cobertura securitária em caso de morte ou invalidez.

Afirma que, no decorrer do contrato, foi acometida por ataxia cerebelar, com o comprometimento do equilíbrio e coordenação, necessitando de cuidados específicos e diários, além de gastos de alto custo com medicamentos e tratamentos.

Sustenta que, no dia 08.02.2017, requereu a cobertura do seguro por morte ou invalidez, prevista em seu contrato habitacional, que foi indeferida, sob o fundamento de doença preexistente à data da assinatura do contrato.

Alega que foi acometida de câncer em 28.12.2012, tendo realizado mastectomia bilateral total em 2013, portanto, por ocasião da assinatura do contrato, estava recuperada desta enfermidade.

Narra que o que ensejou sua invalidez e o aviso de sinistro foi outra enfermidade, inexistente no momento da assinatura do contrato.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, ainda que a parte autora tenha apresentado documentos médicos, não está presente a probabilidade do direito, já que a elucidação dos fatos que ensejaram a recusa à cobertura do seguro depende de produção de prova médica pericial, a fim de atestar a data de início da doença que culminou na invalidez da autora. Ademais, a realização de tal prova é necessária para que seja efetivamente afastada qualquer relação de causa e efeito entre a doença anterior e a que foi diagnosticada depois da celebração do contrato. Veja-se que no laudo da "ressonância magnética da face" anexado consta que a indicação para realização do exame, em 15.01.2016 seria decorrente do fato de a autora apresentar "sintomas neurológicos inespecíficos e concentração do radiofármaco pelo PET-CT na fosseta de Rosenmuller direita. AP: câncer de mama já operado" (documento ID 1.603.421). É sabido que o exame de PET-CT é um dos meios diagnósticos para identificar possíveis recidivas de cânceres já tratados. Enfim, somente uma prova pericial será capaz de concluir pela existência (ou não) da preexistência da doença à celebração do contrato.

Nestes termos, não se pode falar em probabilidade jurídica das alegações, particularmente antes da produção de outras provas, especialmente, a pericial.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis – por se tratar de réus diferentes, provavelmente com advogados distintos) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

São José dos Campos, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIANA TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: ADNEI LUIZ NOGUEIRA - SP210269
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **22 de agosto de 2017, às 13h30min.** Nada mais.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-49.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIA IVONETE DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-67.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE EDSON PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-90.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANE ANDRADE PRADO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do do INSS (ID do Documento: 1747632).

Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-11.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Designo **audiência de conciliação** para o dia **26 de julho de 2017, às 13h30**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o **comparecimento na audiência é obrigatório** (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de junho de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000231-48.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PACCI PINTURAS LTDA - ME, JUNIOR DOS SANTOS, THIAGO PACCI BRAGA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-13.2016.4.03.6103
AUTOR: EDUARDO EMANUEL ARISTON DE LIMA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

EDUARDO EMANUELLARISTON DE LIMA SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO. Pediu, em tutela provisória de urgência, sua reintegração ao serviço ativo do Exército Brasileiro, como agregado, bem como sua manutenção na condição de adido, assegurando-lhe tratamento ambulatorial e hospitalar de que necessita, até seu restabelecimento pleno ou reforma, com soldo equivalente ao que teria direito se estivesse na ativa.

Requer, ao final, a anulação do ato administrativo que ensejou o licenciamento *ex-officio* do autor, concedendo sua reforma, com base remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, ou, com base na remuneração correspondente ao posto que ocupava, caso constatada a incapacidade somente para o serviço ativo do Exército. Além disso, requer a realização antecipada de perícia médica.

Prezende, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, em valor não inferior a 59 vezes o último soldo percebido pelo autor.

Alega o autor, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro no dia 1º de fevereiro de 2010, na unidade militar de Pindamonhangaba, na patente de soldado, tendo sido considerado apto pela Junta de Saúde.

Afirma que em fevereiro de 2011 foi escalado para treinamento por quinze dias, e posteriormente, designado para missão "Rio Pacificado", na cidade do Rio de Janeiro.

Narra que em 15.05.2011 começou a apresentar falta de ar, cansaço e uma forte dor no peito, passando por vários atendimentos no Hospital Central do Exército, até sentir uma dor insuportável no peito que lhe impedia de respirar, tendo sido diagnosticado portador de pneumotórax espontâneo à direita, o que culminou em uma intervenção cirúrgica de emergência, ficando hospitalizado por três meses.

Sustenta que após alta médica, retornou ao exército de Pindamonhangaba, com dispensa por 10 (dez) dias, seguida de licenciamento *ex officio*, sem receber tratamento médico pós-cirúrgico adequado.

Afirma que, em 18.10.2012, realizou tomografia computadorizada do tórax, a qual constatou sequelas da drenagem do pneumotórax, as quais causam fortes dores torácicas e falta de ar, que lhe incapacitam para atividades que envolvam o mínimo esforço físico.

Sustenta que seu licenciamento foi indevido, uma vez que a doença o acometeu durante a prestação do serviço militar, tendo em vista que foi submetido à inspeção de saúde e considerado apto, por ocasião do seu ingresso na caserna.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, determinando-se a realização de prova pericial médica antecipada.

A União ofereceu contestação, referindo-se ao parecer de seu assistente técnico, concluindo que o autor não apresenta alterações físicas respiratórias, nem qualquer outra alteração que corrobore as queixas apresentadas. Sustenta, ainda, a legalidade do ato de licenciamento do autor, que ocorreu em virtude do término do serviço militar inicial. Alega que não ficaram caracterizados danos morais, impugnando também o montante requerido a título de honorários de advogado.

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID 328900).

O autor manifestou-se em réplica e impugnou as conclusões do perito.

O perito prestou esclarecimentos, mantendo suas conclusões anteriores, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A prova produzida nos autos demonstra que o autor, enquanto participava de missão militar, foi acometido de um quadro de **pneumotórax espontâneo à direita**, exigindo sua submissão a um procedimento cirúrgico de emergência. Permaneceu hospitalizado por cerca de três meses, evoluindo "com dor intensa em hemitórax direito de caráter incapacitante".

O perito observou, durante o exame físico, "sinais evidentes de relativa debilidade física", "expansibilidade diminuída" dos pulmões, além de "hipotrofia muscular acentuada em membros inferiores". O quadro global é compatível, portanto, com uma importante dificuldade para respirar, que é dolorosa, resultando em uma reduzida destreza física por parte do autor. A perda muscular acentuada nos membros inferiores é significativa e mostra que o autor tem uma mobilidade restrita.

Embora o perito tenha afirmando, inclusive em seus esclarecimentos complementares, que existe uma possibilidade de recuperação, deixou bem evidente no laudo que o quadro do autor tem um "prognóstico sombrio". Ora, o fato de a literatura médica registrar casos de restabelecimento não autoriza prever que isso efetivamente ocorrerá com o autor. Aliás, parece pouco provável imaginar o restabelecimento daquele que tem "prognóstico sombrio" e sinais muito claros de debilidade física, inclusive porque já decorreram **cinco anos** desde a cirurgia a que foi submetido. Se acrescentarmos que o perito também reconheceu que o autor vem seguindo à risca as orientações médicas prescritas, devemos necessariamente concluir que a recuperação, ainda que não seja impossível, é um fato altamente improvável.

Entendo, portanto, perfeitamente comprovada tanto a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, bem como para qualquer trabalho civil, circunstância que autoriza, a um só tempo, a anulação do ato de licenciamento, bem como a concessão da reforma, com remuneração equivalente ao posto imediatamente superior ao que o autor ocupava à época do licenciamento, conforme prescrevem os artigos 106, II, 108, II, 109 e 100, todos da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Não ficaram caracterizados, todavia, os danos morais alegados pelo autor.

Os documentos anexados aos autos mostram que o autor recebeu os cuidados médicos necessários ao quadro que se apresentava, incluindo a cirurgia. Também passou a receber tratamento ambulatorial, só interrompido ao final do tempo de serviço. Ainda que reconhecida a ilegalidade do ato de licenciamento, tal declaração dependeu de um exame pericial específico, além de um exame criterioso do quadro probatório. Sem que o quadro de incapacidade estivesse caracterizado desde logo e à margem de qualquer dúvida, não vejo demonstrado o nexo de causalidade entre qualquer conduta da União e o alegado resultado lesivo. Portanto, tal pedido deve ser julgado improcedente.

Reconhecida a **existência do direito à reforma** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar dos proventos respectivos, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela de urgência de natureza antecipada** (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para declarar a ilegalidade do ato de licenciamento do autor, condenando a União a promover a reforma do autor, com proventos calculados com base no posto imediatamente superior ao que ocupava na época do licenciamento.

Considerando a sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 20% sobre o valor atualizado da causa, condenando a União a pagar à Advogada do autor metade desse valor. O autor arcará com a metade restante em favor dos Advogados da União, sendo que a execução desta condenação ficará sujeita à condição prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

Oficie-se ao órgão competente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à reforma do autor.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 08 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-47.2017.4.03.6103
AUTOR: NOVA JOTACE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito da parte autora de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, tanto antes como depois da vigência da Lei nº 12.973/2014, declarando o direito à restituição ou compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi deferido.

Citada, a União ofereceu contestação em que sustenta a improcedência do pedido. Afirma, inicialmente, a necessidade de suspensão do feito, no aguardo da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, nos autos do RE 574.706. Sustenta que as Leis nº 9715/98, 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003, bem como as Leis Complementares de nº 7/70, 70/91 e 87/96 justificariam a incidência das contribuições. Aduz que, a partir da vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições teriam adquirido a natureza de tributos indiretos e, nessa qualidade, estariam sujeitas à incidência do art. 166 do Código Tributário Nacional. Acrescenta que o STF não examinou a questão sob a égide da Lei nº 12.973/2014, razão pela qual, a partir da respectiva vigência, os tributos seriam devidos. Impugnou, ainda, os critérios de aplicação dos valores a serem excluídos da base de cálculo da COFINS e do PIS, particularmente nos casos em que o ICMS não foi pago, embora declarado, nos casos de ressarcimento de ICMS como benefício fiscal, assim como nos casos de substituição tributária.

Em réplica, a parte autora refuta os argumentos da União e reitera as razões pela procedência do pedido.

A autora emendou a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e para recolher a diferença de custas processuais.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição de ID 1651851 como emenda à petição inicial. À SUDP, oportunamente, para retificar o valor da causa.

—

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Também não é procedente a alegação relativa à aplicação da regra do art. 166 do CTN às contribuições em exame. Recorde-se que a finalidade do art. 166 do CTN é de vedar a restituição, compensação ou creditamento de tributos pagos indevidamente apenas quando a sistemática criada por lei para aquele tributo específico tome **obrigatória** a transferência ao terceiro, de sorte que, se o contribuinte não efetuou tal transferência, fê-lo por mera liberalidade, sendo-lhe vedada a restituição do indébito.

Não é o caso da COFINS e da contribuição ao PIS, quer na sistemática cumulativa, quer na sistemática não-cumulativa, razão pela qual tal objeção não se aplica ao caso dos autos.

As questões específicas, relacionadas com a tributação do ICMS de cada contribuinte, os benefícios fiscais e eventuais técnicas de arrecadação mediante substituição tributária, dizem respeito ao "quantum debeatur", que pode ser perfeitamente relegado para discussão na fase de cumprimento da sentença.

Quanto à restituição ou compensação requeridas, observo que se limitarão aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que a compensação só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A restituição, de igual forma, submetida ao regramento do art. 100 da Constituição Federal.

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitua pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entremetidas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar o direito da parte autora de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, determinando que a União se abstenha de exigir tais valores e aplicar quaisquer sanções em razão de seu não pagamento.

Condono a União a ressarcir os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), mediante restituição ou compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sobre os valores a serem restituídos ou compensados deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de seus agentes.

Condeno a União, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000071-23.2017.4.03.6103

AUTOR: VICENTE MACHADO, GLORIA RAMOS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO DELLAPE - SP135962, EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP125527

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO DELLAPE - SP135962, EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP125527

RÉU: HALIM ZUGAIB, MARCIO MENDONCA DE CARVALHO, SILVIA MARIA UCHOA DE CARVALHO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Fixo o prazo último de 10 (dez) dias úteis para que os autores cumpram as determinações contidas no despacho de ID 1337998, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SAULO ANTONIO SOUZA MARTINS REPRESENTANTE: GREICIANE SOUZA MARTINS

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADEMIR KRONENBERGER JUNIOR, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu recurso relativo ao benefício assistencial, NB 702.010.337-6.

Alega o impetrante que requereu o referido benefício, que foi indeferido, por faltar a certidão de casamento de seus pais.

Ocorre que a genitora do impetrante estava em processo de divórcio à época do requerimento, não tendo sido possível a juntada de certidão de casamento, por não constar a averbação do divórcio, tendo sido indeferido o pedido do impetrante por falta do referido documento.

Inconformado com a decisão administrativa, o impetrante ingressou com recurso administrativo em 18.07.2016, todavia, sem solução até esta data, uma vez que sequer foi objeto de análise pela autoridade impetrada.

Sustenta já haver decorrido prazo muito superior ao previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Veja-se, desde logo, que tais dispositivos não se referem, ao menos explicitamente, ao julgamento de recursos administrativos, embora possam servir de paradigma razoável a ser considerado em casos assim.

De toda forma, ainda que possam ser invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o recurso foi interposto há quase um ano.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do recurso do pedido de benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante. De fato, em uma escala de proteção social, os potenciais destinatários do benefício assistencial são pessoas investidas em uma situação de extrema vulnerabilidade, que se revela, inclusive, pelo caráter não-contributivo do benefício.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do recurso do pedido de benefício assistencial – NB 702.010.337-6.

Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do disposto acima, concedo ao impetrante o prazo de dez dias para que regularize sua representação processual, juntando procuração que confira poderes de cláusula “ad judicium” ao subscritor da petição inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SAULO ANTONIO SOUZA MARTINS REPRESENTANTE: GRECIANE SOUZA MARTINS
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADEMIR KRONENBERGER JÚNIOR, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu recurso relativo ao benefício assistencial, NB 702.010.337-6.

Alega o impetrante que requereu o referido benefício, que foi indeferido, por faltar a certidão de casamento de seus pais.

Ocorre que a genitora do impetrante estava em processo de divórcio à época do requerimento, não tendo sido possível a juntada de certidão de casamento, por não constar a averbação do divórcio, tendo sido indeferido o pedido do impetrante por falta do referido documento.

Inconformado com a decisão administrativa, o impetrante ingressou com recurso administrativo em 18.07.2016, todavia, sem solução até esta data, uma vez que sequer foi objeto de análise pela autoridade impetrada.

Sustenta já haver decorrido prazo muito superior ao previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Veja-se, desde logo, que tais dispositivos não se referem, ao menos explicitamente, ao julgamento de recursos administrativos, embora possam servir de paradigma razoável a ser considerado em casos assim.

De toda forma, ainda que possam ser invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o recurso foi interposto há quase um ano.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do recurso do pedido de benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante. De fato, em uma escala de proteção social, os potenciais destinatários do benefício assistencial são pessoas investidas em uma situação de extrema vulnerabilidade, que se revela, inclusive, pelo caráter não-contributivo do benefício.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do recurso do pedido de benefício assistencial – NB 702.010.337-6.

Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do disposto acima, concedo ao impetrante o prazo de dez dias para que regularize sua representação processual, juntando procuração que confira poderes de cláusula “ad judicium” ao subscritor da petição inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-53.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: P.K.O. DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Afirmar que uma decisão será ineficaz caso não deferida em seu tempo devido é significativamente mais grave do que invocar um mero risco hipotético a respeito da ocorrência de um dano.

No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

À SUDP para retificação do valor da causa.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000402-05.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: CSO DO VALE TRANSPORTES LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que, a despeito do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, deixará de constituir os créditos tributários relativos à matéria em exame somente depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelece o artigo 19, II, IV e V, combinados com o § 4º, da Lei nº 10.522/2002, bem como o que estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Por determinação deste Juízo, a impetrante emendou a inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, tendo recolhido a diferença de custas daí decorrente (50%).

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJE de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 28 de junho de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9391

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-31.1999.403.6103 (1999.61.03.003014-3) - CELINA DE ANDRADE MOURA(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X ELENI APARECIDA DA SILVA(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X MARIA JOSE DE SOUZA FARIA X NORIVAL LOURENCO DOS SANTOS X SILVIO DE OLIVEIRA CAMARGO X WAGNER TADEU VIEIRA SANTIAGO X TEREZINHA ANTUNES CAMARGO SIMAO X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP341326 - ODAIR PINHAL JUNIOR E SP290013 - VIVIANE MARCONDES) X MARIA DE FATIMA DO PRADO(Proc. ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E Proc. FERNANDA A. ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007285-87.2016.403.6103 - PATRICIA ELIAS FRAGA(RJ108620 - APARECIDA ANGELICA DE SOUSA FRAGA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0008341-58.2016.403.6103 - CARLOS MARCELO OLIVEIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005691-14.2011.403.6103 - GILBERTO AMERICO ANGELO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILBERTO AMERICO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarmamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001286-95.2012.403.6103 - ROBERTO DAVID PEREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO DAVID PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 9395

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003292-36.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-44.2012.403.6103) DENILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão de fls. 94, dê-se vista à CEF para ciência dos atos processuais praticados a partir da fl. 68. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Int.

0004438-15.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-44.2012.403.6103) CAROLINE TELES DE FARIA OLIVEIRA(SP280969 - NATASCHA RITA VELOSO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão de fls. 69, dê-se vista à CEF para ciência dos atos processuais praticados a partir da fl. 45. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008153-70.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARLI FERREIRA PINTO X ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Vistos etc. Fls. 198: Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores bloqueados às fls. 140/141, intimando-se a CEF para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Fica a CEF intimada a apresentar valor atualizado do débito após a liquidação dos alvarás. Apresentados os cálculos, intinem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para pagamento. Int. (ALVARÁS EXPEDIDOS, RETIRAR EM SECRETARIA)

0005038-07.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SIDNEI FERREIRA AVILA FILHO

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Determino o desbloqueio do valor penhorado via BacenJud (fls. 34-35). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005967-40.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X OLIVEIRA CARDOSO CAFETERIA LTDA ME X LUANA PRISCILA DE OLIVEIRA CARDOSO X ANDERSON JOSE CARDOSO

Vistos etc. Fls. 85/93: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos executados: Anderson J. Cardoso e Luana P. O. Cardoso. Anote-se. Defiro o pedido para realização de audiência de tentativa de conciliação. Fls. 94/109: Trata-se de pedido de desbloqueio efetuado pelo sistema Bacenjud. Informo que nestes autos a pesquisa efetuada em 09/02/2015 não houve nenhum valor bloqueado, conforme fls. 74/77. O executado informa que os valores bloqueados foram na data de 14/06/2017, portanto, a não ser algum engano, não se trata de bloqueio destes autos. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0007381-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WALESKA GODOI BARBOSA DE WIT(SP326392 - WANESSA GODOI BARBOSA)

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a executada não ofereceu defesa. Determino o desbloqueio do valor penhorado via BacenJud (fls. 52-53). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004084-24.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RS RIBEIRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EPP X REJANE SANTOS RIBEIRO

Vistos etc. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores bloqueados às fls. 73/75, intimando-se a CEF para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Fica a CEF intimada para requerer o que for de seu interesse. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int. (ALVARÁS EXPEDIDOS, RETIRAR EM SECRETARIA)

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002589-76.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRANI MARCIO MALTA CURSINO X JOSIANE GONCALVES DE OLIVEIRA

Vistos etc. Intimada a CEF para se manifestar sobre a impugnação, apenas limitou-se a dizer que a impugnação apresentada pela DPU se deu por via inadequada. Nos termos do art. 277 do CPC, in verbis, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. No presente caso, a DPU apenas nomeou a chamada Exceção de Pré-executividade como impugnação, portanto, intinem-se a CEF para que apresente resposta ao recurso recebido como Exceção de Pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000773-25.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE BENEDITO XAVIER X CLARICE SANTOS XAVIER(SP362973 - MARCELA CRISTINA DA SILVA)

Fls. 140: Tendo em vista que o preceito do imóvel hipotecado restou infrutífero, em virtude da ausência de licitantes, defiro o pedido de adjudicação do bem à exequente, pelo valor do saldo devedor, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida, conforme o disposto no artigo 7º, da lei 5.741/71. Providencie a Secretaria a lavratura do auto de adjudicação e, oportunamente, a expedição da respectiva Carta de Adjudicação, intimando-se a exequente para a sua retirada e entrega ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos, para registro. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006406-22.2012.403.6103 - VALDIR LEITE X LUISA APARECIDA DOS REIS LEITE(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

O acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região, deu provimento à apelação da parte autora para obrigar a CEF a juntar aos autos o documento denominado demonstrativo discriminado das prestações e encargos em atraso, em especial com (a) a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, (b) o demonstrativo do saldo devedor, discriminado as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais legais, tal como requerido na petição inicial. O documento juntado às fls. 123 pela CEF, obviamente não atende ao determinado no julgado. Consta, às fls. 49, que o documento requerido na inicial foi juntado aos autos do procedimento administrativo de execução extrajudicial. Assim, providencie a CEF, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, a juntada aos autos do documento denominado demonstrativo discriminado das prestações e encargos em atraso, que deverá conter as informações acima indicadas. Decorrido o prazo fixado sem cumprimento, passará a incidir, automaticamente, multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Int.

0000917-62.2016.403.6103 - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Fls. 131/135: Trata-se de depósito referente a condenação de honorários sucumbenciais. Na sentença de fls. 96/97 verso, os executados foram condenados ao pagamento de honorários de advogado, fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, devendo ser partilhado igualmente entre os executados. A CEF realizou o depósito integral da condenação às fls. 102/103, sendo levantado pelo advogado conforme fls. 121/125. Satisfeita a execução, foi proferida sentença de extinção, fls. 127, com o trânsito em julgado em 06/04/2017 conforme fls. 136. Portanto, determino que o depósito realizado à fl. 134 seja dividido igualmente entre os executados, quais sejam, a CEF e a Renova. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados à fl. 134, intimando-se a CEF e a RENOVA CIA SECURITIZADORA para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO PARA CEF, RETIRAR EM SECRETARIA)

CAUTELAR INOMINADA

0007595-50.2003.403.6103 (2003.61.03.007595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007593-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007593-4)) JAROMIR DANEK X LOURDES SIMAO DOS SANTOS X ROSA MARIA SANTOS DANEK(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO E Proc. LUIZ CARLOS FERNANDES (OAB/AC 1436) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Fls. 430: Expeçam-se alvará de levantamento, intimando-se a parte exequente para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001587-91.2002.403.6103 (2002.61.03.001587-8) - ANCHIETA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DIONES BASTOS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Fls. 258/260: Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte exequente para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO P/ DIONES. RETIRAR EM SECRETARIA)

0006024-10.2004.403.6103 (2004.61.03.006024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP087384 - JAIR FESTI E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa nesta fase. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008121-12.2006.403.6103 (2006.61.03.008121-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VISUALTEX MODAS E CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISUALTEX MODAS E CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa nesta fase. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001669-49.2007.403.6103 (2007.61.03.001669-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JUAREZ DE ASSIS PAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ DE ASSIS PAES

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa nesta fase. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007982-16.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007081-48.2013.403.6103) RAFAELA DE CAMPOS LIMA X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PUBLIUS RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Fls. 76/78: Expeçam-se alvará de levantamento, intimando-se a parte exequente para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO PARA PUBLIUS. RETIRAR EM SECRETARIA)

0005529-77.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JORGE DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X WILSON APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Fls. 91/93: Expeçam-se alvará de levantamento, intimando-se a parte exequente para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO PARA WILSON. RETIRAR EM SECRETARIA)

0000632-69.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME X DIEGO CARVALHO MONTEIRO(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO CARVALHO MONTEIRO

Vistos etc. Fls. 96/102 verso: Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005414-37.2007.403.6103 (2007.61.03.005414-6) - MIRIAM SANTOS GAZELL(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MIRIAM SANTOS GAZELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM SANTOS GAZELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3594

PROCEDIMENTO COMUM

0902504-11.1995.403.6110 (95.0902504-6) - ALCIDIO GERMANO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELJ) X ALCIDIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

0903200-13.1996.403.6110 (96.0903200-1) - ANTONIO FORGIA X AUGUSTO MACHADO X JULIETA DIAS MACHADO X CESAR ORSI X TULIO BOSCHINI X JOSE PEREIRA CABRAL(SP237679 - ROGER BAPTISTA DA CUNHA) X EDUARDO SANTUCCI FILHO X IVONE EMERY MENDES DE MORAES X DONALDO LOPES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELJ) X ANTONIO FORGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA DIAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TULIO BOSCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição do subscritor da petição de fls. 471/72 (ROGER BAPTISTA DA CUNHA), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo

0904860-08.1997.403.6110 (97.0904860-0) - ANTONIO FERREIRA DE MORAIS NETO X JOAO CARDENA FILHO(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X JAIR RODRIGUES MARTINS X JOSE MARIA SANTOS X CARLINDO DUARTE X BENEDITO VIEIRA DOMINGUES X ARISTEU FERREIRA DE ALMEIDA X ARI CUSTODIO RODRIGUES X ALCIDES ALVES DE ALMEIDA X BENEDITA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição do subscritor da petição de fls. 71/72 (ALLAN VENDRAMETO MARTINS), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo

0001797-92.2000.403.6110 (2000.61.10.001797-7) - ANA MARIA FERREIRA X ANISIO VICENTE DA SILVA X ANTONIO CARLOS MANFRIM X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X CICERO CIRILO DOS SANTOS X GREGORIO DUMBRA X JERONIMA DE CARVALHO X MARIA DO CARMO GOMES X ELVIS MARINO GOMES X SOLANGE APARECIDA GOMES TELLES X EDUARDO BENEDITO DE CARVALHO X MARLENE GUERRA GIRALDI X ROBERTO CARLOS GARCIA X SALVADOR INACIO DE ALMEIDA(SP110437 - JESUEL GOMES E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da execução remanescente neste feito, que refere-se apenas ao pagamento da progressividade de taxa de juros das contas vinculadas ao FGTS do autor Salvador Inácio de Almeida. Int.

0003971-35.2004.403.6110 (2004.61.10.003971-1) - ELIO GONCALVES X MARIA APARECIDA DE PAULA GONCALVES X ANA MARIA DE PAULA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 177/182) fixou a prestação mensal devida pelo financiamento habitacional em R\$ 559,21 e determinou que a parte autora efetuassem o pagamento das parcelas do financiamento diretamente à Caixa Econômica Federal. Assim, as guias anexadas aos autos não se referem a depósito judicial, mas a pagamento de título emitido pela CAIXA, destinado à amortização das prestações. Por conseguinte, não há nos autos valores a serem levantados, razão pela qual resta prejudicado o pedido de fl. 1229. Intime-se. Retornem os autos ao arquivo.

0006899-56.2004.403.6110 (2004.61.10.006899-1) - BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Manifeste-se a União, ora exequente, quanto à execução de seus honorários sucumbenciais, nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. 3. Após, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. 5. Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 6. Int.

0011421-29.2004.403.6110 (2004.61.10.011421-6) - PAULO KAZUMITI TODOROKI X MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO ROBERTO(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao autor da descida do feito. 2. Arquivem-se os autos, com baixa definitiva. 3. Int.

0013965-53.2005.403.6110 (2005.61.10.013965-5) - JURANDIR MOREIRA DE SOUZA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 194. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0014002-46.2006.403.6110 (2006.61.10.014002-9) - CONDOMINIO CAMPOS DE SANTO ANTONIO(SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

1- Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Considerando que houve deferimento dos efeitos da tutela antecipada na sentença proferida às fls. 177/185, e, que a mesma foi mantida integralmente pelos julgados de fls. 306/309, 387/389 e 391/392, a demanda prosseguirá apenas em relação à obrigação de pagar, relativa aos honorários sucumbenciais fixados na sentença já mencionada. 3- Diante disso, intime-se a parte autora, ora exequente, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC. 4- Apresentados os cálculos, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com fundamento no art. 535 do CPC. 5- No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 6- Int.

0004309-04.2007.403.6110 (2007.61.10.004309-0) - ANDERSON FERREIRA PEDROSO(SP249437 - DANIELA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, pela imprensa, na pessoa de seu advogado, para que, nos termos do artigo 536 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado nos julgados proferidos em fls. 168/182, com as alterações de fls. 201/204, no sentido de proceder à revisão do contrato firmado entre as partes. 2. Deverá a CAIXA demonstrar nos autos o cumprimento do ora determinado. 3. Transcorrido o prazo acima sem cumprimento, aguarde-se por quinze dias prazo para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. 4. Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 5. Intimem-se.

0004343-76.2007.403.6110 (2007.61.10.004343-0) - PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO / MANDADO 1. Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa do representante legal Paulo Stefanus Lopes, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pela União (fls. 3555/3558 e 3562/3565), devidamente atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação(1). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se edital, como requer a União (fl. 3555). 3. Após, proceda-se à intimação da exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Int. (1) Mandado de Intimação Paulo Stefanus Lopes Rua Hosmar Dair, 113 - Cjto Residencial Valença Parque Três Meninos - Sorocaba/SP

0005572-37.2008.403.6110 (2008.61.10.005572-2) - MAURO PEDREIRO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013325-11.2009.403.6110 (2009.61.10.013325-7) - SERRARIA CARVALHO IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 142 - Intime-se a Serraria Carvalho Ind. e Com. Ltda, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 2) Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. 3) Após, venham os autos conclusos. 4) Int.

0009573-94.2010.403.6110 - JOSE LUIS AICHINO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de: 2.1. reconhecer o tempo de serviço trabalhado em condições especiais nas pessoas jurídicas Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., de 05/12/1983 a 01/08/1996, e Aços Villares, de 05.09.1989 a 06.01.1992, procedendo às anotações e registros necessários. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia da sentença de fls. 134/156, decisão de fls. 176/181 e certidão de trânsito em julgado de fl. 183. 3. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. 4. Intimem-se.

0003859-22.2011.403.6110 - MOACIR RODRIGUES DE MORAES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0009087-75.2011.403.6110 - CLOVIS DOS SANTOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, como já determinado à fl. 262. Int.

0006707-45.2012.403.6110 - AILTON JULIO CRAVEIRO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007781-37.2012.403.6110 - GILMAR BOCKER(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. De acordo com o documento anexo, o benefício de aposentadoria especial do autor/exequente - NB 42/162.999.965-0 - foi implantado com DIB em 14/09/2012 e início de pagamento (DIP) em 17/06/2013. Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0008520-10.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR

1- Ciência à parte autora do retorno dos autos. 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3- Int.

0000831-75.2013.403.6110 - HELENICE DE OLIVEIRA CALVO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HELENICE DE OLIVEIRA CALVO propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO, visando, em síntese, ao pagamento de diferenças relativas à Gratificação de Desempenho dos Servidores da

Previdência, Saúde e Trabalho em paridade com os servidores em exercício, desde fevereiro/2008 até a presente data. Segundo narra a petição inicial, a autora é pensionista, desde 16/09/2003, do ex-servidor aposentado, Floreal Calvo Ramires, que exerceu a função de médico - Nível Superior - Classe Especial - Padrão III, no Ministério da Saúde. Esclareceu que os médicos inativos no âmbito federal sempre receberam gratificação de desempenho e que o benefício previdenciário do aposentado sempre correspondeu, desde a CF/88, aos vencimentos dos servidores da ativa. Alega, no entanto, que a criação da Gratificação de Desempenho, instituída em 2002, inicialmente chamada de GDATA, com suas subsequentes modificações de nomenclatura (GDASST, GDAMP, GDPST, entre outras), ofendeu o princípio da isonomia, na medida em que existe pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos, pelo simples fato dos servidores estarem na ativa, desvinculando o pagamento da gratificação da efetiva realização das avaliações institucionais e individuais; que diante da falta de regulamentação e da inexistência de efetiva realização das avaliações, a GDPST adquiriu natureza geral, já que seu pagamento é realizado de forma indiscriminada a todos os servidores ativos. Pleiteia o pagamento de 100% da GDPST, em patamares iguais aos servidores ativos, embora a lei preveja o percentual de 40% ou 50%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/21. Por meio da decisão de fls. 34 foi determinada a emenda a inicial para que a autora atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, informe-se a classe e o padrão do instituidor da pensão e esclarecesse o requerido no item 16 da petição inicial, o que foi devidamente cumprido às fls. 40/45. Em fls. 46 foi determinada a citação da União que, embora devidamente citada, não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 50. Foi decretada a revelia da União às fls. 51, sem, porém, aplicar-lhe os efeitos previstos no artigo 319 do CPC/1973, por envolver, o julgamento da demanda, direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Na mesma decisão, a União (AGU) foi intimada para que informasse o valor recebido a título de gratificação de desempenho pelo pessoal da ativa, conforme requerido pela parte autora às fls. 10, item 16. As fls. 55/68 a União informa que a autora tem direito à paridade da Gratificação de Desempenho dos Servidores da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST, instituída pela Lei nº 11.784/2008, no período compreendido entre março de 2008 (início dos efeitos financeiros, conforme art. 40) e novembro de 2010, data final do ciclo de avaliações efetivadas pela ré, porque a partir daí, o caráter de generalidade da gratificação deixou de existir, passando a natureza de gratificação pro labore faciendo, o que tomou lícita a diferenciação entre os valores pagos aos servidores da ativa e aos inativos e pensionistas, com base em pontuações distintas. Aduz que o real conteúdo econômico da demanda é de R\$ 19.303,95, sobre o qual deverão incidir os descontos legais e, por isso, alega a incompetência da Justiça Federal para julgar a causa. As partes foram devidamente intimadas para manifestação quanto às provas que pretendiam produzir. A autora nada disse (fl. 70, verso). A União se manifestou às fls. 71, requerendo o julgamento antecipado da lide. Em fls. 72 a autora foi intimada para que se manifestasse acerca da alegação da União, quanto à incompetência da Justiça Federal de Sorocaba para apreciar a demanda, sendo que esta ratificou o valor dado a causa e competência da Justiça Federal para apreciar a demanda. A decisão de fls. 77 determinou a remessa dos autos à Contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 81/83. Sobre ele, manifestaram a autora, que com eles concordou, e a ré, que discordou totalmente dos cálculos, bem como requereu a realização de nova conta. A decisão de fls. 96 determinou o retorno dos autos à Contadoria, que deixou de apresentar novos cálculos por se tratar de matéria de direito. Sobre a manifestação da Contadoria manifestaram-se a autora (fls. 103/104) e a ré (fls. 106). Em decisão de fl. 107 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à alegação de incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar esta ação, observo que a autora atribuiu atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos exatos termos de sua causa de pedir, e que esse valor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que determina que a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Federal. Verifico, portanto, estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. Passo, portanto, à análise do mérito. A controversia, neste caso, diz respeito ao valor a ser pago, e o termo inicial e final da equiparação da Gratificação de Desempenho dos Servidores da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST, instituída pela Lei nº 11.784/2008, entre servidores ativos e inativos, uma vez que a União, em sua manifestação às fls. 55/58, afirma que o direito à paridade dos inativos e pensionistas com os servidores da ativa envolve o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor da GDPST e está compreendido entre os meses de março de 2008 a novembro de 2010, data em que finalizado o ciclo de avaliações efetivadas pela ré, sendo certo que a partir daí o caráter de generalidade teria deixado de existir, pois confere o caráter de gratificação pro labore faciendo, tornando lícita a diferenciação entre os valores pagos ao pessoal da ativa e aos inativos e pensionistas, com base em pontuações distintas. A respeito da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST, o art. 40 da Lei nº 11.784/2008 dispõe que: Art. 40. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: Art. 50-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. 1. A GDPST será paga observando o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. 2. A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3. Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. 4. Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. 5. Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. 6. Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Inicialmente, consignei-se que a parte autora pretende o pagamento da gratificação na sua integralidade, ou seja, na base de 100% (cem por cento) que equivale a 100 pontos na classe especial, conforme constou em fls. 44 e na tabela de fls. 45. A União aduz que o percentual é de 80%, equivalente a 80 pontos pagos ao pessoal da ativa, uma vez que foram pagos à parte autora os percentuais de 40% e 50% previstos no 6º, incisos I e II do artigo 5º-B inserido pelo artigo 40 da Lei nº 11.784/2008. Ao ver deste juízo, a razão está com a União, na medida em que incide o 5º do artigo 5º-B inserido pelo artigo 40 da Lei nº 11.784/2008 que de forma expressa limita em 80 pontos o valor a ser recebido pelos ativos até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional. Efetivamente, a gratificação GDPST foi instituída pela Lei nº 11.978/2008, que determinou que, até que fossem efetivadas as avaliações que considerassem as condições específicas do exercício profissional, a GDPST seria paga em valor correspondente a 80 pontos a todos os servidores. Sendo assim, não poderiam os inativos e pensionistas (caso da autora) receber menos de 80 (oitenta) pontos a título de GDPST (Lei nº 11.355/2006), sob pena de ofensa ao princípio da paridade, a teor do 8º do art. 40 da CF e do art. 7º da EC nº 41/2003. Nesse sentido, ao contrário do que afirma a parte autora na petição inicial, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, apreciou o RE nº 631.880, estabelecendo que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Nesse sentido, citem-se as duas ementas que compuseram os julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. EXTENSÃO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformato in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. (RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015) Quanto ao termo inicial, a autora requer o pagamento dessa gratificação a partir de fevereiro de 2008 (vide tabela de fls. 45), hipótese esta inviável, eis que o artigo 5º-B da Lei nº 11.355/2006 é expresso ao delimitar que a gratificação se inicia a partir de 1º de Março de 2008. Por fim, aprecia-se a questão do termo final do pagamento da gratificação no percentual máximo de 80 pontos. Com efeito, em relação ao termo final havia divergência nas decisões dos Tribunais Regionais Federais e das Turmas Recursais. De um lado, existem precedentes fixando o termo final na data de início do primeiro ciclo de avaliação, institucional e individual (TRF da 2ª Região, APELRE 201151200011785, 6ª Turma Especializada, rel. Des. Federal Guilherme Couto, j. 03/12/2012, DJ 10/12/2012); de outro, há entendimento de que o termo final é a data de encerramento do primeiro ciclo de avaliação, por coincidir com a implantação de seus resultados (TRF da 1ª Região, AC 200738000368081, 1ª Turma, rel. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 03/10/2012, DJ 14/12/2012, p. 478; TRF da 5ª Região, APELREEX 00054903620124058300, 3ª Turma, rel. Des. Federal André Luis Maia Tobias Granja, j. 13/12/2012, DJ 18/12/2012, p. 367; Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, IUJEF 0000353-09.2008.404.7050, rel. Juíza Federal Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, j. 30/11/2012, D.E. 06/12/2012). A discussão acerca do termo final da equiparação da gratificação de desempenho entre servidores ativos e inativos, se fixada na data de início do primeiro ciclo de avaliação, institucional e individual, ou na data de encerramento do primeiro ciclo de avaliação, por coincidir com a implantação de seus resultados, foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 662.406 (Relator Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 18/2/2015, Tema 664), que firmou a tese, dotada de repercussão geral, de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. O que se conclui, portanto, é que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. O resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPST, no âmbito do Ministério da Saúde, foi homologado pela Portaria CGESP de 30/01/2012, publicada no Boletim de Serviço do Ministério da Saúde nº 7 - Ano 27, de 13/02/2012, sendo este o termo final para pagamento da referida vantagem, consoante ementa de julgamento proferido pela Turma Regional de Uniformização da 1ª Região que segue: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MINISTÉRIO DA SAÚDE. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES - INCIDENTE PROVIDO. 1. Termo final da incidência da GDPST aos servidores inativos é 13/02/2012 - data da publicação da portaria que homologou o resultado final das avaliações competentes, encerrando o caráter genérico da gratificação. 2. Incidente de uniformização provido. (...) Desse modo, na esteira do entendimento do STF, o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPST, no âmbito do Ministério da Saúde foi homologado pela Portaria CGESP de 30 de janeiro de 2012, publicada no Boletim de Serviço do Ministério da Saúde nº 7 - Ano 27, de 13/02/2012, termo final do caráter genérico da referida gratificação, a qual, desde então, passou a ser pro labore faciendo. Ante o exposto, voto pelo provimento do incidente, para uniformizar a tese ora debatida no sentido de que o termo final do pagamento da GDPST é a data de 13/02/2012, encerrando o caráter genérico da gratificação. (PEDIDO 308893201040135, Relatora Juíza Federal GENEVIEVE GROSSI ORSI, Diário Eletrônico 08/04/2016) No presente caso, há de ser considerado como termo final para pagamento da gratificação de desempenho em conteúdo aquele fixado na sentença, ou seja, até o último dia do mês de junho/2011, porquanto está o julgador adstrito aos limites traçados na lide a partir do próprio pedido da parte. Embora o(a) recorrente pretenda a extensão desse pagamento até 13/02/2012, data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012, tal inovação recursal é incabível em sede de incidente de uniformização, motivo pelo qual a data a ser considerada como limite para pagamento da GDPST deve ser aquela indicada pela parte autora na inicial. Assim, cabe a aplicação subsidiária da Questão de Ordem nº 10 da TNU. ESSE O QUADRO, conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisdição, para reafirmar entendimento segundo o qual é devido o pagamento da GDPST ao(a) autor(a) na mesma pontuação concedida aos servidores em atividade, desde a sua concessão até o último dia do mês de junho de 2011, conforme requerido na inicial. Intimem-se. Palmas (TO), 21 de novembro de 2016. Juiz Federal GABRIEL BRUM TEIXEIRA Relator Em sendo assim, concluo que a autora faz jus ao recebimento da GDPST, em paridade com o pessoal da ativa, no percentual de 80 pontos, no período compreendido entre 1º de março de 2008 até 13 de fevereiro de 2012, ou seja, na data da publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012, que homologou o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPST. Após tal data, a Administração está a pagar os valores de forma correta, de forma que nada é devido à autora a título de implantação de verbas. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação (ocorrida em 10 de maio de 2013), de acordo com o art. 1.º, F da Lei nº 9.494/1997, na redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009, nos mesmos moldes da correção monetária. (Precedentes: STF, RE 870947, DJe 24/04/2015; TRF2, APELREEX 2013.51.03.113377-4, E-DJF2R 19/06/2015) No tocante à correção monetária, deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal até junho de 2009. A partir de 30/06/2009, data do início da vigência da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1.º, F da Lei nº 9.494/97, a atualização deverá ser feita segundo a TR (Taxa Referencial), até a inscrição do débito em precatório, momento em que incidirá o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) mensal, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o qual persistirá até o efetivo pagamento pelo União, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida pela autora HELENICE DE OLIVEIRA CALVO, CONDENANDO a UNIÃO na obrigação de pagar os atrasados relativos à GDPST, decorrentes da diferença entre valores pagos à parte autora e os valores pagos aos servidores ativos no percentual de 80 pontos, com reflexos no 13º salário, a partir de 1º de Março de 2008 até 13 de fevereiro de 2012, consoante consta na fundamentação desta sentença, valor a ser apurado quando da fase de execução por cálculos aritméticos, nos termos do artigo 513, 1º do Código de Processo Civil. Sobre o valor da condenação haverá a incidência até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código

de Processo Civil. Em relação aos honorários advocatícios incide o artigo 86 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora entendeu ser devida a quantia de R\$ 81.083,84 e a União aduziu que a quantia devida era de R\$ 19.303,95, tendo este juízo fixado um valor intermediário entre as pretensões expostas, pelo que os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, na medida de sua parte na derrota, isto é, de forma proporcional, com a utilização de percentual de 10% (dez por cento) sobre a sucumbência de cada qual, haja vista que se trata de demanda de menor complexidade e sequer houve a necessidade de dilação probatória ou realização de audiência. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001909-07.2013.403.6110 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 710: ...dê-se ciência às partes e cumpra-se a determinação contida no 2º parágrafo de fls. 700. Sem impugnação sobre os esclarecimentos, venham os autos conclusos para sentença. ESCLARECIMENTOS DA PERITA JUDICIAL ÀS FLS. 711/712

0003535-61.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO MOISES (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 177/178:5. Cumprido o item 3, dê-se vista as partes e arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação. 6. Intimem-se. - OFÍCIO DO INSS INFORMANDO AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL ÀS FLS. 180/181.

0006521-85.2013.403.6110 - ELDY APARECIDO BUENO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência às partes da descida do feito. 2- Intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer determinada no julgado de fls. 79/83, consistente na conversão em especial do tempo de serviço no período de 19/11/2003 a 06/03/2013. 3- Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista à parte autora e após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4- Int.

0005015-40.2014.403.6110 - NELSON VIEIRA BARBOSA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 150/159, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 2. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. 3. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Int.

0005813-98.2014.403.6110 - GIDALT DE FIGUEIREDO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o INSS da sentença de fls. 170/186, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 188/198 nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. 2. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 148. 3. Na hipótese de interposição de recurso de apelação ou de contrarrazões pelo INSS, tomem os autos conclusos. 4. Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Int.

0000135-68.2015.403.6110 - JOAQUIM MACHADO DE OLIVEIRA (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o INSS da sentença de fls. 54/66, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 68/85, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. 2. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 32. 3. Na hipótese de interposição de recurso de apelação ou de contrarrazões pelo INSS, tomem os autos conclusos. 4. Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Int.

0000933-29.2015.403.6110 - FRANCISCO DIAS FILHO (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o INSS da sentença de fls. 54/66, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 68/85, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. 2. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 32. 3. Na hipótese de interposição de recurso de apelação ou de contrarrazões pelo INSS, tomem os autos conclusos. 4. Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Int.

0001832-27.2015.403.6110 - JOSE ZILTON DOS SANTOS (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Subam os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0002217-72.2015.403.6110 - EDNA MARIA DOS ANJOS SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EDNA MARIA DOS ANJOS SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença - NB 31/530.458.852-1, em 02/10/2008, tendo em vista sofrer de doença incapacitante. Sucessivamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 31/530.458.852-1, a contar da data da sua cessação, em 02/10/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/117. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 120/122. Na mesma decisão foram determinadas a citação e a realização de perícia médica. Em sua contestação de fls. 128/133 o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, dado o não preenchimento dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 144/151. Dada vista às partes, a autora requereu esclarecimentos sobre o Laudo Pericial quanto à Data do Início da Incapacidade; o INSS não se manifestou. Em fls. 163/165 o perito médico apresentou os esclarecimentos solicitados. Dada nova vista às partes, a autora, novamente, requereu esclarecimentos quanto à Data do Início da Incapacidade (fls. 168/169 e 172/173), bem como juntou os documentos de fls. 174/181; o INSS, quanto aos esclarecimentos do perito, nada requereu, e impugnou os documentos apresentados pela autora às fls. 174/181. Em fls. 188 o perito médico apresentou os esclarecimentos solicitados, pela segunda vez. A parte autora se manifestou às fls. 193/201, requerendo a concessão do benefício de por incapacidade desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença - NB 31/530.458.852-1, em 02/10/2008. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, assim como as condições da ação. Em relação à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mas a mes, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acréscitado pela MP nº 1.523-9/97, redatada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, na hipótese de procedência da presente demanda, somente serão devidos valores a partir de 09/03/2010, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 09/03/2015. Teidas tais considerações, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito propriamente dito. A questão versada na lide consiste em saber se a autora satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grife) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, ocorre nos seguintes termos: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso objeto desta lide, o perito médico informou, às fls. 148 que A pericianda apresenta quadro clínico e laboratorial compatível com Lúpus eritematoso disseminado (sistêmico). Concluiu o expert (fl. 149): Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento do exame pericial, a situação médica da pericianda configura incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual. Assim, constatado que a autora efetivamente padece de doença temporariamente incapacitante para suas atividades habituais, a princípio, teria direito à concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado, porém, resta analisar se ela preenche a demais condições necessárias ao deferimento do pedido, quais sejam, a condição de segurada e o cumprimento da carência de 12 meses, exigida na hipótese sob exame. Com relação à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência exigida, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Como ficou comprovado nos autos, de acordo com as informações constantes na CTPS da autora (fls. 22/24), nas GPSs de fls. 25/88 e no banco de dados do INSS (DATPREV-PLENUS/CNIS), conforme extratos de fls. 89/90 e 91/92, a autora ingressou no RGPS, como empregada, em 02 de agosto de 1990 e manteve vínculos laborais, sempre como empregada, de 02/08/1990 a 08/01/1991, de 20/11/1995 a 15/12/1995, de 18/08/2005 a 09/2005, de 16/11/2005 a 04/2006, bem como recebeu os benefícios auxílio-doença - NB 560.017.392-6, de 03/04/2006 até 03/08/2007, NB 522.757.425-8, de 22/11/2008 até 01/02/2008, e NB 530.458.852-1, de 26/05/2008 até 02/10/2008. Desta forma, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 e tendo em vista que os recolhimentos como empregada não chegaram a 120 contribuições, a autora perdeu sua qualidade de segurada em 03 de outubro de 2009. Ocorre que, em resposta ao questionamento nº 4 do Juízo (Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?), o perito esclareceu que ... Não há elementos objetivos para fixar a data do início da incapacidade. (fls. 149). A autora, em dois momentos, conforme fls. 154/155 e 172/173, solicitou esclarecimentos quanto à data da do início da doença e a data do início da incapacidade, tendo inclusive juntado os documentos de fls. 174/181. Em seus esclarecimentos, o perito confirmou (fls. 122): Não é pericialmente possível demonstrar com exatidão e sem sombra de dúvidas, em qual momento, compreendido entre o término do último benefício previdenciário que recebeu (10/2008) até a data da perícia realizada (18/08/2015) a autora tornou-se incapaz para o exercício de suas atividades laborais habituais. E, às fls. 188, verso: Atendendo determinação judicial para novos esclarecimentos adicionais, referente à data de início de incapacidade da autora no processo em referência, reafirmamos e ratificamos as informações anteriores, constante do Laudo Médico Pericial e no Primeiro esclarecimento prestado, de que não há nos autos ou foram trazidos ao conhecimento deste perito, elementos objetivos para fixar a data do início da incapacidade da autora (DII), da autora. Os novos documentos médicos anexados apontam apenas para a presença da patologia da autora desde 2006 e seu histórico de tratamento, fatos estes já de conhecimento deste perito desde a data do exame médico pericial realizado; Lembramos mais uma vez que a simples existência de doença ou lesão não caracteriza incapacidade laborativa. Ou seja, quando constatada a incapacidade pelo perito deste juízo (18/08/2015), mesmo considerando todas as possibilidades de prorrogação da qualidade de segurado previstas nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, a autora não mais ostentava tal condição, visto que manteve qualidade de segurada, se consideradas as prorrogações mencionadas, no máximo, até 03/10/2009. Em sendo assim, a decretação da improcedência da pretensão é de rigor. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração de fls. 16. Aplica-se, ao caso, o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002521-71.2015.403.6110 - LEONARDO FERNANDES BASILIO X KATIA DAS NEVES(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por LEONARDO BASÍLIO FERNANDES e KÁTIA DAS NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a revisão do contrato de compra e venda de imóvel residencial com financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, alegando a existência de cláusulas abusivas. A título de tutela antecipada, requereu: a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré, inclusive leilões que tenham sido designados; manutenção na posse do imóvel; autorização para pagar as parcelas incontroversas mediante depósito judicial; exclusão dos nomes dos autores de cadastros restritivos de crédito. Em fls. 127/133 foi indeferida a antecipação de tutela pretendida. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação em fls. 147/160. Os autores apresentaram réplica em fls. 182/192 e a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide. Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015. Não existem questões processuais pendentes. Afasta-se a preliminar alterçada pela Caixa Econômica Federal, haja vista que existe nítido interesse de agir da parte autora em ajuizar ação em que pleiteia revisão de contrato de financiamento habitacional. Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição de fls. 02/40 expõe os fatos e os fundamentos da lide, assim como as cláusulas que o autor entende abusivas. Nos termos do inciso II do artigo 357 do Código de Processo Civil, a atividade probatória neste caso consiste em analisar se as cláusulas contratuais discutidas apresentam as irregularidades alegadas pelos autores. Em relação ao que estipula o inciso III do artigo 357 do Código de Processo Civil, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente. Isto porque em casos de discussões envolvendo má prestação de serviços bancários, o consumidor é parte hipossuficiente e os elementos de prova estão com a outra parte da relação obrigacional. No caso dos autos, após terem sido intimados, as partes, nas manifestações que apresentaram nos autos, não postularam produção de outras provas (fls. 182/192 e 193). Por conseguinte, façam-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003223-17.2015.403.6110 - QUITERIA NICACIO DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

QUITÉRIA NICÁCIO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Pretende, afinal, o pagamento das diferenças atualizadas pelo INPC, desde 05/05/2006, em face da interrupção da prescrição havida com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Segundo narra a petição inicial, a autora é titular da pensão por morte - NB 139.053.913-7, originada do benefício de aposentadoria especial - NB 083.398.477-0, concedido em 18/10/1989, com DER em 05/12/1988, DIB/DIP em 01/09/1989 (fls. 36). Alega que sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram procaução e documentos de fls. 18/45. Em decisão de fl. 48 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da Lei nº 10.741/2003, bem como determinada a emenda da petição inicial para o fim de a autora esclarecer seu pedido de readequação do valor do benefício da parte autora, pelas diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecida pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003, tendo em vista que o benefício da autora - NB 139.053.913-7 - foi concedido em 01/10/2005, o que foi parcialmente cumprido às fls. 51/52; dada nova oportunidade (fl. 54), a parte autora cumpriu integralmente o determinado à fl. 48. Devidamente citado, o INSS contestou o feito (fls. 62/64), sustentando a improcedência da ação, porque não ficou demonstrado que a renda mensal do benefício foi limitada aos tetos dos salários de contribuição estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e que os benefícios concedidos no buroco negro e revistos nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, ainda que concedidos no teto do salário de contribuição, nos termos do artigo 29, 2º, e artigo 33, da Lei nº 8.213/91, não terão interesse de agir em relação ao aproveitamento dos tetos fixados pelas EC 20/98 e EC 41/2003. Por meio da decisão de fl. 49 foi oportunizado a autora, prazo para manifestação acerca da resposta do réu, e às partes, prazo para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. A réplica foi juntada em fls. 68/91, não tendo nela a autora pleiteado, expressamente, a produção de qualquer prova. O INSS deixou transcorrer in albis o período apurado para dizer acerca do seu interesse na produção de provas (fl. 92). Por meio da decisão de fl. 93, este Juízo determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, não houve manifestações (fl. 94, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controversa cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fl. 93. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual. Trata-se de readequação dos salários de contribuição mediante aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 sobre os benefícios em manutenção, cabendo observar que, no caso dos autos, a revisão pretendida diz respeito ao benefício de benefício de aposentadoria especial - NB 083.398.477-0, concedido a Nilo Moura Ribeiro (DIB: 01/09/1989 e DCB: 01/10/2005, por óbito do titular), e que serve de parâmetro para a renda mensal do benefício de pensão por morte de que é a autora titular (NB 139.053.913-7). Para tanto, almeja a inicial que a apuração das diferenças devidas seja feita mediante recálculo da renda mensal, sem desprezar a parcela excedente quando da concessão do benefício ou da revisão do art. 144 da Lei n. 8.213/91, para o fim exclusivo de se verificar se nas datas de vigência das Emendas Constitucionais, efetivamente, estariam ou não os proventos limitados aos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, conforme o caso. Assim delimitado o objeto da ação, passo à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendi que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - IÉ possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do seguro com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputa admissível que esses reajustes ultrapassassem o artigo 2º, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitia a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao caso do art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto em disparidade com as emendas constitucionais nºs 20 e 41, poderão ter os valores de seus benefícios alterados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas aos cinco anos anteriores ao ajustamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. No entanto, a decisão proferida no RE nº 564.354/SE tem como objeto as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que se referem expressamente aos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal (art. 14 da EC 20/1998 e art. 41/2003) e, ao ver deste juízo, tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. Analisando-se os documentos de fl. 36, verifica-se que o benefício de auxílio doença - NB 083.398.477-0, foi concedido em 16/11/1989, com DER em 05/12/1988 e DIB/DIP em 01/09/1989. Com efeito, no caso em questão, estamos diante de benefício em relação ao qual foi aplicada a regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, isto é, a incidência de correção monetária sobre todos os trinta e seis salários-de-contribuição que compuseram a RMI (revisão denominada buroco negro). E seguida, surgiu um novo diploma legislativo, isto é, o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, que determinou uma nova modalidade de revisão dos benefícios em manutenção. Tal revisão surgiu diante de um cenário econômico peculiar: entre os anos de 1991 e 1993 o teto máximo do salário-de-contribuição teve um aumento superior a 30% acima da inflação, fato este que gerou distorções nos benefícios concedidos nesse período, sendo, então, necessária uma previsão legislativa para corrigir as distorções. Destarte, foi editado o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 para corrigir a distorção relacionada com os salários-de-contribuição e o teto reinante nessa época. Eis o teor do dispositivo legal: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. A leitura de tal artigo delimita de forma expressa que os benefícios que seriam revistos em razão das distorções relacionadas com o teto máximo do salário-de-contribuição da previdência são os concedidos entre 5 de Abril de 1991 até 31 de Dezembro de 1993. Posteriormente, tal regra se perenizou, uma vez que foi editado o 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, relacionado a processos com DIB posterior a março de 1994, que também previu a sistemática de reposição da correção monetária relacionada ao teto, nos seguintes termos: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV..... 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Ou seja, a revisão dos benefícios atrelados à decisão do Supremo Tribunal Federal pressupõe que sejam aplicáveis aos benefícios as Lei nºs 8.870/94 e 8.880/94, que criaram a sistemática relacionada ao índice-teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição, sem incidência de limite máximo, e o salário-de-benefício considerado para a concessão) atrelado ao índice devido no primeiro reajuste do benefício. Ao ver deste juízo, os benefícios concedidos antes de 05 de Abril de 1991, como é o caso do benefício instituidor da pensão por morte percebida pela autora, estão submetidos a outro sistema de cálculo, não se justificando a aplicação do julgado do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe a anterior aplicação das Lei nºs 8.870/94 e 8.880/94 nos benefícios concedidos. Pertinente consignar, ainda, que o benefício de titularidade da demandante foi concedido nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 (Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei), de forma que não foi limitado aos tetos legais. Em sendo assim, ao ver deste juízo, a demanda deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 47, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração de fls. 20. Aplica-se, ao caso, o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003348-82.2015.403.6110 - SILMARA LOPES TOBIAS(SP297122 - CRISTIANO PARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR EDUARDO DUARTE X VANDERLEIA CANDIDO DA SILVA DUARTE

1. Fls. 124/128: Trata-se de pedido formulado pela parte executada, Silmara Lopes Tobias, solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto à Caixa Econômica Federal, consoante determinou a decisão de fl. 115-16. Juntos, às fls. 127/128, extratos da Caixa Econômica Federal demonstrando que o bloqueio foi efetuado sobre a quantia de R\$ 882,90 (oitocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), em conta onde recebeu créditos referentes ao pagamento de salário (fl. 127). Não junta nenhum comprovante que demonstre a finalidade a que se destinam os valores em questão, apenas o extrato bancário do mês de abril de 2017 (fls. 127/128). É o relatório. Decido. 2. A impenhorabilidade tratada no art. 833, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis). A impenhorabilidade, assim compreendida, almeja não-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS aquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta construção injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora. Tendo em vista as razões acima citadas, compete à executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência. No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela parte requerente, não se encontra devidamente provada. Observe-se que não se trata de conta destinada, exclusivamente, ao crédito de salário. Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada, isto é, sem demonstração dos gastos ordinários mensais da parte executada (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido. 3. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração, como requerido pela parte autora no item c de seus pedidos de fl. 126. 4. Intimem-se.

0003447-52.2015.403.6110 - JOSE EDUARDO RIBEIRO PEREIRA(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1- Intim-se a Caixa Econômica Federal para que junte ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, matrícula atualizada do imóvel registrado sob o nº 23.863 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu (fl. 28), oferecido em garantia no contrato de financiamento cuja revisão pretende a parte autora nesta demanda. 2- Com a juntada, dê-se vista à parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil. 3- Ante o teor dos documentos de fls. 264/290, determino o processamento do presente feito em SEGREGO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos). 4- Int.

AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DESIGNADA PARA O DIA 07 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14H30MIN, PERANTE A 2ª SECRETARIA DO CÍVEL DE BANDEIRANTES/PR.

0005449-92.2015.403.6110 - IZAIAS GONCALVES DOS ANJOS(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

IZAIAS GONÇALVES DOS ANJOS propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 89.802,18, para junho de 2012, importância relativa ao recebimento, pelo autor, dos salários de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 145.284.588-0, no período de 26/05/2008 (DER) a 06/06/2012 (DCB). Segundo narra a petição inicial, o autor, em 26/05/2008, realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa - NB 145.284.588-0, sendo-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com tempo de 36 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Aduz que constatadas irregularidades na concessão do benefício, em 06/06/2012, o INSS intimou o autor para apresentar defesa administrativa e suspendeu o pagamento do benefício, sem nem sequer considerar a possibilidade de revisão. Alega que propôs, perante o Juizado Especial Federal, a ação n.º 0001002-96.2013.403.6315, extinta porque o valor da demanda superou o valor teto do JEF. Ante a interposição da ação no juizado, o Recurso Administrativo foi extinto sem análise do pedido, permanece, portanto, a exigência, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, da devolução do valor de R\$ 89.802,18, para junho de 2012. Aduz o autor que não pode ser obrigado a devolver as quantias exigidas, pois recebidas de boa-fé. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 32/42. Na mesma decisão foi determinada a citação e que o Instituto Nacional do Seguro Social apresentasse a cópia integral do procedimento administrativo do benefício 42/145.284.588-0 juntamente com a contestação, bem como foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 43/51, sustentando a improcedência da pretensão porque, em síntese, a revisão administrativa do ato concessório de benefícios previdenciários tem previsão nos artigos 442 a 446 da Instrução Normativa nº 118/2005; foi assegurado ao autor o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma do art. 437 da mesma IN 118/2005; não há inconstitucionalidade na repetição de verba de caráter alimentar, quando recebidas além do devido, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que menciona; o Supremo Tribunal Federal já decidiu caber a devolução de diferenças em caso de aposentadoria de servidor público cessada pelo Tribunal de Contas da União (MS 5112/DF) e de benefício concedido em provimento liminar revertido posteriormente (ADIMC 675/DF), sendo este posicionamento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 725118/RJ, RESP 651081/RJ, RMS 18057/RS); que o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 autoriza a restituição dos valores indevidamente pagos. Juntos os documentos de fls. 52/60 e o procedimento administrativo, em CD, à fl. 61. À fl. 62 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. As partes nada disseram (fl. 63, verso). Em decisão de fl. 64 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, não houve manifestações (fl. 65, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fl. 64. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual. A questão versada na lide consiste em se perscrutar se é possível concluir pela inviabilidade jurídica da reposição ao erário, mediante a cobrança do valor pago indevidamente a título do benefício previdenciário - NB 42/145.284.588-0, concedido administrativamente ao autor. Note-se que o fato que dá supedâneo à pretensão é incontroverso: o autor recebeu valores por conta da apresentação de requerimento administrativo objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.284.588-0, sendo certo que, após a concessão deste benefício e o recebimento dos valores, foi proferida decisão administrativa definitiva que julgou indevida a concessão do benefício e determinou a devolução dos valores anteriormente percebidos. Em relação ao caso objeto dos autos, analisando-se detidamente os documentos juntados ao feito em sede de cognição definitiva, verifica-se que estamos diante de um caso em que se evidencia a má-fé do autor ao obter o benefício previdenciário 42/145.284.588-0, hipótese este que gera consequências jurídicas desfavoráveis ao segurado. Com efeito, conforme constou nos documentos juntados à fl. 18 pelo autor e à fl. 61 pelo INSS, o PPP (fls. 45/46 do CD) utilizado pelo autor para comprovar o tempo de atividade especial exercido na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio é fraudulento, na medida em que própria empresa, em declaração apresentada ao INSS, não reconhece como verdadeiro o PPP de fls. 45/46 do CD, bem como desconhece totalmente os dados do responsável citado no campo 16.4 do documento. A empresa CBA apresentou na mesma ocasião, Perfil Profissiográfico Previdenciário válido, devidamente preenchido e assinado, em nome do autor (fls. 87 e 88/90 do CD), e cópia da procuração pública (fls. 77/83 do CD) onde constam os responsáveis pela emissão de documentos em nome da empresa. Inclusive, a auditoria do benefício tem correlação com uma operação deflagrada pela polícia federal em 09/08/2011, denominada operação Itapeva (IPL nº 567/2010), conforme constou em fls. 56 destes autos, fato este que demonstra que estamos diante de uma fraude sistematizada que envolveu servidores públicos do INSS. Diante da informação prestada pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio, o processo administrativo do autor foi encaminhado para reanálise do enquadramento da atividade especial. Por meio da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, que levou em conta o PPP válido apresentado pela CBA, foram considerados como especial os períodos de 03/03/1979 a 27/02/1981 (fl. 107 do CD) e de 09/07/1986 a 02/12/1998 (fl. 92 do CD); o período de 03/12/1998 a 13/01/2009 foi considerado como tempo comum (fl. 92 do CD). Refeitos os cálculos, o Instituto Nacional do Seguro Social verificou que o autor, em 28/05/2008 (DER do benefício 42/145.284.588-0), contava com 34 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de contribuição (fls. 109/114 do CD), insuficientes para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, e também não preenchia o requisito idade para a concessão de aposentadoria proporcional, uma vez que o autor, em 28/05/2008, não possuía 53 anos de idade (fls. 115/117 do CD). Portanto, resta evidente a má-fé do segurado que faltou com a verdade no INSS sobre o PPP apresentado por ele para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/145.284.588-0. Se não soubesse da fraude documental - PPP fraudulento - teria informado, primeiramente ao Instituto Nacional do Seguro Social e depois, ao Juízo que não era de seu conhecimento que o PPP era inválido. Em momento algum o autor alegou que apresentou, por ocasião do seu pedido de aposentadoria, documento que ele acreditava ser verdadeiro. Tal fato demonstra, inclusive, que o autor sabia que o PPP era fraudado. Portanto, a má-fé do segurado autor derivada do uso de documento falso relacionando à comprovação de exercício de atividade especial redundou na obtenção do benefício NB 42/145.284.588-0. Ou seja, fica evidenciado que o autor teve influência direta na obtenção do benefício discutido, não ocorrendo um mero erro do INSS que acabou sendo enganado pela documentação fraudulenta fornecida pelo autor (sem prejuízo de eventual conduta dolosa do servidor que concedeu o benefício). Ao ver deste juízo, no caso em que o segurado obra de má-fé, é aplicável ao caso o princípio do não-enriquecimento sem causa, ou seja, que veda o acréscimo patrimonial sem motivo juridicamente reconhecido. Tal princípio, que se deduz do ordenamento jurídico, foi positivado no artigo 884 do Novo Código Civil, que dispõe que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Ademais, ocorrendo pagamento indevido pela Administração, incide o artigo 964 do artigo Código Civil, que corresponde exatamente ao artigo 876 do novo Código Civil, nos seguintes termos: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Neste ponto, se deve asseverar que existe jurisprudência amplamente majoritária dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por segurado da previdência social não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando à necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa. Com efeito, o segurado que receber alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equivocada interpretação ou aplicação de norma legal por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser compelido a devolver/repor as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o percebimento da vantagem econômica goza de presunção de legalidade, até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa. Ocorre que neste caso específico, tais julgados não se aplicam à situação do autor, eis que restou comprovado que agiu de má-fé diretamente induzindo a autarquia em erro, mediante o uso de expediente fraudulento. Portanto, estamos diante de um pagamento indevido quando o segurado age de má-fé, apto a ensejar a necessária restituição ao erário. Ou seja, neste caso deve-se penalizar o beneficiário com o ônus da reposição em relação ao que recebeu indevidamente, tendo ele concorrido diretamente para o erro administrativo em relação ao qual foi beneficiado, eis que presente a causalidade necessária para lhe imputar o ressarcimento. Em sendo assim, a decretação da improcedência da pretensão é de rigor. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 36, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração de fls. 11. Aplica-se, ao caso, o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006757-66.2015.403.6110 - LAUDENIR FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LAUDENIR FERREIRA DE ALBUQUERQUE propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Prysman Energia, Cabos e Sistemas do Brasil S/A, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor, em 03/04/2013, realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa - NB 164.617.505-8, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, e não a aposentadoria especial a que teria direito. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/11 e cópia de fls. 12. Defendidos os benefícios de assistência judiciária gratuita por decisão de fl. 16, item I. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 20/22, sustentando a improcedência da ação porque, em síntese, o autor utilizou equipamento de proteção individual (EPI) eficiente à atenuação dos efeitos nocivos do ruído a que esteve exposto; em caso de procedência do pedido, requer seja observada a prescrição quinquenal. À fl. 23 foi equipado prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. O autor se manifestou às fls. 24/25, apresentando réplica e requerendo o julgamento antecipado da lide. O requerido nada disse (fl. 26, verso). Em decisão de fl. 27 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, não houve manifestações (fl. 28, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controversa cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fl. 27. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. Em relação à prescrição, matéria prejudicial de mérito, uma vez que o feito foi ajuizado em 31/08/2015, eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 03/04/2013 (fl. 02, item 1), de forma que não haverá parcelas prescritas. Passo, portanto, à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com efeito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A parte autora juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (CD de fl. 12), com cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pelas empresas Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. - Sorocaba (fls. 26/27 do CD) e Prysman Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A (fls. 28/33 do CD), bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 28/31 do CD). Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 03/12/1998 e 10/12/2012 e refere-se ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Prysman Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A (sucessora de Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A, de Pirelli Labor S/A e Pirelli S/A CIA. INDL. Brasileira - fl. 31 do CD de fl. 12). Tal período é posterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a partir de quando passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Conforme PPP de fls. 28/33 do CD, no período de 03/12/1998 a 10/12/2012, o autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade de 90,60 dB(A). Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dito isto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 28/33 do CD, documento colacionado aos autos para demonstrar a exposição a agente nocivo à saúde e à integridade física do trabalhador no período sob exame. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Considere-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foram impugnados nesta ação pelo INSS. Ademais, o PPP expedido pela empresa Prysman Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A está devidamente assinado por Vanessa Mendes Bernardo Unterkircher, representante da empresa (fl. 52 do CD). Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, será considerado especial para fins de aposentadoria o período de 03/12/1998 a 10/12/2012, uma vez que o autor esteve exposto a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003). No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.). Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento, contava com 28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade especial Admissão saída a m d m d l tempo especial reconhecido pelo INSS Esp 05/01/1984 24/06/1986 - - - 2 5 20 2 tempo especial reconhecido pelo INSS Esp 08/07/1986 05/03/1997 - - - 10 7 28 3 tempo especial reconhecido pelo INSS Esp 01/06/1997 02/12/1998 - - - 1 6 2 4 tempo especial reconhecido na sentença Esp 03/12/1998 10/12/2012 - - - 14 - 8 0 0 27 18 58 Correspondente ao número de dias: 0 10.318 58 Tempo total 0 0 0 28 7 28 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 164.617.505-8, ou seja, a partir de 03/04/2013, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, descontados os valores percebidos por força do pagamento do benefício na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, os atrasados - repita-se: descontados os valores percebidos por força do pagamento do benefício na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição - serão pagos entre 03/04/2013 até a efetiva implantação do benefício. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR Índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulada com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso do autor na exordial, em fl. 05, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado - nos termos dos fundamentos da presente sentença - e o risco de dano - considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial em substituição ao anterior benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor LAUDENIR FERREIRA DE ALBUQUERQUE, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na empresa Prysman Energia, Cabos e Sistemas do Brasil S/A, de 03/12/1998 a 10/12/2012. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 164.617.505-8, mediante conversão, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 03/04/2013, DIB em 03/04/2013 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 03/04/2013 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, descontados os valores percebidos por força do pagamento do mesmo benefício na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vencidas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial mediante conversão em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008061-03.2015.403.6110 - FRANCISCO ROQUE TIBURCIO(SP237072 - EMERSON CHIBLAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Int.

0001992-18.2016.403.6110 - ELISABETE MARTINS RICCI(SP156757 - ANA PAULA BARRROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação (fl. 136, item i), remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência, com fundamento no art. 139, V, do CPC. 2- Int.

0002133-37.2016.403.6110 - ERCIA NUNES SILVA AMADIO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato da mesma aduzir que não tem provas para serem produzidas e, ante a ausência de manifestação do INSS quanto a isso (fl. 185-v), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004607-78.2016.403.6110 - MARCO ANTONIO ANICETO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARCO ANTÔNIO ANICETO propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda. e Schaeffler Brasil Ltda., com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor, em 01/03/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa - NB 46/175.244.472-5, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/109. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 112/114; nesta decisão foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinada a intimação do réu para que se manifestasse acerca do seu interesse na realização de audiência de conciliação. As fls. 116 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informa que não tem interesse na conciliação. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 119/121, sustentando a improcedência da ação porque não é possível afirmar se a exposição ao agente ruído era intermitente, tornando-se como critério objetivo e obrigatório as normas técnicas da NR-15 do Ministério do Trabalho. À fl. 122 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. O Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (fl. 124). A autora se manifestou às fls. 126/131, apresentando réplica. Quanto às provas, informou que não desejava produzi-las, já que todas as provas que se encontravam em seu poder foram juntadas aos autos (fl. 125). Em decisão de fl. 132 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram (fls. 133, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO À O NO caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controversa cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fl. 132. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. Passo, portanto, à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 01/02/1988 a 21/10/1991, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., e 11/10/2001 a 24/11/2015, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Schaeffler Brasil Ltda. Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria especial (fls. 46/109), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda. (fls. 92/93) e Schaeffler Brasil Ltda. (fls. 96/98). A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviços, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97 -, que passou a exigir laudo técnico). Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. No período trabalhado na empresa Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., as funções exercidas pelo autor (Ajudante, Operador de Máquinas C e Controlador de Qualidade C), de 01/02/1988 a 21/10/1991, não está expressamente elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. O PPP expedido pelo empregador Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., devidamente assinado por Deroci Francisco de Melo, representante da empresa (fls. 94/95), datado de 15/12/2015, atesta que o autor estava sujeito ao agente físico ruído na intensidade de 90 decibéis (fls. 92/93). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 96/98, expedido pelo empregador (Schaeffler Brasil Ltda.), devidamente assinado por Alejandra Gabriela Pastorino Zanella, representante da empresa (fls. 98/100), datado de 04/02/2016, atesta que: no período que exerceu a função de Operador de Máquina D (de 11/10/2001 a 18/11/2003), o autor sempre laborou sob a presença do agente ruído, em frequência de 91 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Nesta época, vigiam os Decretos nº 2.172, de 05 de março de 1997, e 3.048, de 06 de maio de 1999, que consideravam insalubres a exposição ao agente ruído em frequência superior a 90 dB(A). Portanto, de acordo com a legislação de regência, tal período será considerado especial - no período que exerceu a função de Operador de Máquina D (de 19/11/2003 a 09/01/2008, de 10/01/2008 a 30/09/2009, de 01/10/2009 a 30/11/2014 e de 01/12/2014 a 24/11/2015), o autor laborou sob a presença do agente ruído, em frequência de 91 dB(A), 88,3 dB(A), 85,7 dB(A) e 85,8 dB(A), respectivamente, durante toda a jornada de trabalho. Nesta época, vigia o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, que considerava insalubre a exposição ao agente ruído em frequência superior a 85 dB(A). Portanto, de acordo com a legislação de regência, tais períodos serão considerados como tempo especial. Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS. No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 01/02/1988 a 21/10/1991, 11/10/2001 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 09/01/2008, de 10/01/2008 a 30/09/2009, de 01/10/2009 a 30/11/2014 e de 01/12/2014 a 24/11/2015, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003). Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadramentos administrativamente. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício. Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/175.244.472-5, ou seja, a partir de 01/03/2016, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos desde 01/03/2016 até a efetiva implantação do benefício. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em fl. 18, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado - nos termos dos fundamentos da presente sentença - e o risco de dano - considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora MARCO ANTONIO ANICETO, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 01/02/1988 a 21/10/1991, e Schaeffler Brasil Ltda., de 11/10/2001 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 09/01/2008, de 10/01/2008 a 30/09/2009, de 01/10/2009 a 30/11/2014 e de 01/12/2014 a 24/11/2015. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 46/175.244.472-5, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 01/03/2016, DIB em 01/03/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 01/03/2016 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria Federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006892-44.2016.403.6110 - PLACIDO ROQUE MIQUELIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por Placido Roque Miquelin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a exordial vieram os documentos de fls. 19 a 21, além do instrumento de procuração de fl. 17. A fl. 24, a parte autora, instada a retificar o valor atribuído à causa, condizente com os seus pedidos (diferença entre o benefício atualmente percebido e daquele que pretende a implantação, considerando as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 292 do CPC, atualizado para a época do ajuizamento da demanda), peticionou retificando o valor da causa para R\$ 37.258,35 (fl. 41). Relatei. Decido. 2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 37.258,35 (fl. 41). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada - 22/08/2016 - R\$ 52.800,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo fóro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 4. Intime-se.

0009331-28.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA CARDOSO SAMPAIO(SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

Cumpra-se o determinado na decisão proferida pela Central de Conciliação (fls. 117), procedendo-se ao levantamento das indisponibilidades determinadas na decisão de fls. 85/91. Providencie a Secretária o levantamento. Expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada às fls. 104/105. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo celebrado entre as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010569-29.2009.403.6110 (2009.61.10.010569-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901132-90.1996.403.6110 (96.0901132-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

1- Ciência às partes do retorno do feito a este Juízo. 2- Traslade-se para os autos principais nº 0901132-90.1996.403.6110 cópia dos julgados de fls. 138/140, 155 e 166/172 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 173-v.3. Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca da execução dos honorários sucumbências arbitrados no julgado de 139/140, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. 4- Com a vinda do cálculo, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC). 5- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 6- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão. 7- Fica o(a) executado(a) identificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. 8- Int.

0000163-65.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009331-28.2016.403.6110) ADERVAL GUIMARAES SAMPAIO(SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

ADERVAL GUIMARAES SAMPAIO, devidamente qualificado nos autos, opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em síntese, a revogação da decisão proferida nos autos principais nº 0009331-28.2016.403.6110, que deferiu medida liminar para determinar o bloqueio dos bens registrados nos Cartórios de Imóveis, o bloqueio de circulação de veículos e o bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas por Vera Lúcia Cardoso Sampaio, ré, naqueles autos e esposa do embargante, em razão de recebimento indevido de benefício previdenciário, até o limite de R\$59.515,66, valor atualizado para 10/2016. Alega o embargante que o bloqueio dos valores ocorreu em conta salário e conta poupança, tratando-se ainda de bem de família o imóvel bloqueado. Em fls. 180/184, o embargante requer a extinção deste incidente em razão da perda de objeto do mesmo, visto que, nos autos principais nº 0009331-28.2016.403.6110, foi celebrado, em audiência de conciliação, acordo entre as partes para pagamento do valor pleiteado pelo INSS. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. A análise das condições da ação, flagrante a ocorrência da falta de interesse de agir da parte embargada, no modelo necessidade, ante a celebração de acordo nos autos principais. Concluso, portanto, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, a superveniência de falta de interesse processual, uma vez que os bens foram liberados nos autos principais, tendo em vista a celebração de acordo pelo INSS em relação ao qual concordou com a liberação das restrições de indisponibilidade. D I S P O S I T O Em face do exposto, diante da ausência de interesse processual da embargante, ante a perda superveniente do objeto, na interposição dos presentes embargos, julgo EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve integração da relação processual. Não há a incidência de custas no presente caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da ação principal, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001066-33.1999.403.6110 (1999.61.10.001066-8) - DAVI MISZKOWSKI X ANA CLAUDIA MISZKOWSKI X ODILON OLIVEIRA TRINDADE X TOCHIKO ITIKAWA X VLACESLAV IAJUC(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA CLAUDIA MISZKOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLACESLAV IAJUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 153, referente à exequente Ana Cláudia Miszkowski. 2. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0002229-86.2015.403.6110 (fls. 148/149). 3. Int.

0003855-05.1999.403.6110 (1999.61.10.003855-1) - MIRIAN GALDUROZ CARRETEIRO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP020169 - VERA GALLO YAHN) X JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Haja vista o pedido de cancelamento do ofício requisitório nr. 2015018413, cujo extrato de pagamento encontra-se à fl. 201, formulado pelo seu beneficiário, por meio da petição de fls. 203/206, onde consta ainda o pedido de expedição de nova requisição de pagamento em nome da sociedade de advogados PEREIRA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 02.348.079/0001-71, configura-se a necessidade de cancelamento do ofício requisitório em questão. 2. Diante disso, considerando-se que a competência para cancelamento de requisitórios é da MMF. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à Presidência do TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento e estorno do valor depositado referente ao RPV nº 20150184130 (ofício juízo nº 20150000100). Cópia desta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 201 e 203/206. 3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados indicada na petição de fls. 203/206. 4. Com a vinda ao feito da informação a respeito do cancelamento do RPV nº 20150184130, expeça-se novo ofício requisitório nos mesmos termos da decisão de fl. 198, em nome da sociedade de advogados como solicitado às fls. 203/206. 5. Intimem-se.

0007568-80.2002.403.6110 (2002.61.10.007568-8) - ANA MARIA PEREIRA(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência ao procurador da parte exequente da informação de pagamento dos honorários advocatícios encartada à fl. 313. 2. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 314.3. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 4. Int.

0008294-54.2002.403.6110 (2002.61.10.008294-2) - PAULO RUIZ FERNANDES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP370707 - CELIA DA SILVA RUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO RUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao advogado João Lyra Netto acerca da informação de pagamento dos honorários advocatícios encartada à fl. 224.2. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 226. 3. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 4. Int.

0004165-64.2006.403.6110 (2006.61.10.004165-9) - LAERCIO ALVES DA SILVA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 280. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0005863-08.2006.403.6110 (2006.61.10.005863-5) - JOSE PONTES DA SILVA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PONTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 210. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0001239-76.2007.403.6110 (2007.61.10.001239-1) - ANTONIO ISSAO SHIBUYA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONCALVES AMADEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ISSAO SHIBUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 386. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0007483-21.2007.403.6110 (2007.61.10.007483-9) - SEBASTIAO ORLANDO GONCALVES(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO ORLANDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 352. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0008549-36.2007.403.6110 (2007.61.10.008549-7) - WALDEMAR MASTROMAURO(SP361383 - VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO E SP361704 - JOÃO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDEMAR MASTROMAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 220. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0000977-92.2008.403.6110 (2008.61.10.000977-3) - AVELINA MARIA DAS DORES(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AVELINA MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 132. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0008279-75.2008.403.6110 (2008.61.10.008279-8) - IVONE DE CASSIA OLIVEIRA(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE DE CASSIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 176. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0009297-34.2008.403.6110 (2008.61.10.009297-4) - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP224415 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP228117 - LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IBIUNA

DECISÃO / OFÍCIO nº 392/20171. Fl. 480 - Ofício-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que cumpra integralmente a determinação contida na sentença de fls. 471, convertendo em renda da União (DARF - cód 2864) o valor constante da guia de fl. 467 (conta 3968.005.071841-9). Cópia desta decisão, instruída com cópia das fls. 467, 471, 476/478 e 480, servirá como ofício. 2. Após, cumpra-se integralmente a parte final da sentença de fls. 471.

0011086-68.2008.403.6110 (2008.61.10.011086-1) - EDUARDO PRINI(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDUARDO PRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 141. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0015997-26.2008.403.6110 (2008.61.10.015997-7) - GISLAINE PAIVA ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISLAINE PAIVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente das informações de pagamentos encartadas às fls. 237/238. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0006132-42.2009.403.6110 (2009.61.10.006132-5) - WILSON LOPES PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 249. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0014461-43.2009.403.6110 (2009.61.10.014461-9) - CLERIA APARECIDA BENETI(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLERIA APARECIDA BENETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação do cálculo de liquidação pelo INSS, nos termos das decisões de fl. 84/85 e 89, certificado às fls. 87-v 90-v, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, sendo a exequente beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração do cálculo de liquidação em conformidade com os julgados proferidos no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 524 do CPC. 2- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 3- Int.

0014705-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014705-0) - MARIO LUIZ AMADIO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO LUIZ AMADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 220. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0001892-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001892-6) - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 184. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0007241-57.2010.403.6110 - ELIAS SILVA DE ANDRADE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 228. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0011184-82.2010.403.6110 - LUIZ CLAUDIO LEME DA TRINDADE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO LEME DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO LEME DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 186. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0011551-09.2010.403.6110 - JAIME BARRETO ANDRADE(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME BARRETO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 384. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0005801-26.2010.403.6304 - JOAO GERALDO ZERBINATO(PR046431 - FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO GERALDO ZERBINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO)

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 275. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0010729-83.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 427. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0005023-85.2012.403.6110 - ADEMIR PONTES DE SOUSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR PONTES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 317. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

000677-62.2012.403.6110 - LUIZ ANTONIO AMARO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO AMARO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 245. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

000487-94.2013.403.6110 - RAIMUNDO JOSE NICACIO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO JOSE NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 218. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0001127-97.2013.403.6110 - GILSON APARECIDO DE SOUZA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 225. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0001910-89.2013.403.6110 - ELIEZER SOARES(SP290521 - CAMILA MARIANO DOS SANTOS E SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIEZER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 167. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0007204-25.2013.403.6110 - MARCIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA E SP190902 - DAISY DE CALASANS PIERONI LOPES MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 128-9 e 133), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

0001609-11.2014.403.6110 - ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 185. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005087-52.1999.403.6110 (1999.61.10.005087-3) - REUBLI S/A - MASSA FALIDA(SP036290 - RENE PASCHOAL LIBERATORE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REUBLI S/A - MASSA FALIDA

1. Fl. 370 e 377: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de um ano como requerido pela União (Fazenda Nacional). 2. Arquivem-se os autos em Secretaria. 3. Int.

0005137-39.2003.403.6110 (2003.61.10.005137-8) - UNIMED DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E SP017108 - ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X UNIMED DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário n. 938837, que, em sede de Repercussão Geral (tema 877), fixou a tese de que Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios, manifeste-se a exequente UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, quanto à execução de seus honorários sucumbenciais, nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. 3. Após, intime-se o Conselho Regional de Farmácia, ora executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

0013545-19.2003.403.6110 (2003.61.10.013545-8) - INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA

1. Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar as quantias relacionadas nos cálculos apresentados pelas partes exequentes, devidamente atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. 3. Após, proceda-se à intimação das partes exequentes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Int.

0006011-87.2004.403.6110 (2004.61.10.006011-6) - APARECIDO HONDEI ME(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO HONDEI ME

1. Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente (fls. 257/258), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. 3. Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Int.

0010084-97.2007.403.6110 (2007.61.10.010084-0) - DANIELA BARROS MENDES(SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DANIELA BARROS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA BARROS MENDES X MP CONSTRUTORA LTDA

1- Ciência às partes do retorno do feito a este Juízo.- A execução de sentença neste feito é composta pela obrigação de fazer, consistente no abatimento de valor do financiamento do imóvel, já fixado na sentença de fls. 344/364 e, pela obrigação de pagar, resultante da condenação por danos morais, cujo valor também foi fixado na sentença acima mencionada.- Os julgados de fls. 466/474, 482/487, 623/625, 652/658 e 678/681, alteraram a sentença apenas para ressaltar à Caixa Econômica Federal - CEF, a possibilidade de recobrar da corre, MP Construtora Ltda., o quanto vier a pagar em virtude da condenação imposta nestes autos, mantendo no mais a sentença proferida no feito (trânsito em julgado à fl. 683). 4- Às fls. 685/688: A parte autora, ora exequente, informa que a alienação do imóvel e a quitação antecipada do contrato, sem que tenha ocorrido o abatimento do valor estipulado na sentença. E, ante a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, requer a conversão da mesma em perdas e danos.- A parte exequente, apresenta ainda, às fls. 689/690, o cálculo atualizado relativa aos danos morais, consistente na obrigação de pagar pelas rés.6- Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, como formulado pela parte autora às fls. 685/688.- INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E MP CONSTRUTORA LTDA., ora executadas, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 689/690 pela parte autora, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 8- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.-10- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.-11- Sem prejuízo, esclareça a MP Construtora Ltda. a destinação a ser dada ao depósito informado à fl. 621.-12- Intimem-se.

0007974-91.2008.403.6110 (2008.61.10.007974-0) - DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os patronos da parte autora comprovem a comunicação da renúncia ao mandante, nos termos do art. 112 do CPC, posto que não há nos autos qualquer comprovação do alegado à fl. 328. Int.

0012729-90.2010.403.6110 - AIRTON LUIZ ZAMIGNANI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON OTAVIANI(SP231880 - CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO) X IRENE IWANSKI OTAVIANI(SP231880 - CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON LUIZ ZAMIGNANI X NELSON OTAVIANI X AIRTON LUIZ ZAMIGNANI X IRENE IWANSKI OTAVIANI X AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

1. Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar as quantias relacionadas nos cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 783/784 e 785/786), devidamente atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. 3. Após, proceda-se à intimação dos exequentes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Int.

0008543-87.2011.403.6110 - LUIZ FERNANDO TRINCA(SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI E SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LUIZ FERNANDO TRINCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO TRINCA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

1) Fls. 479 a 481 - Intimem-se as executadas Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações, na pessoa de seus patronos, por meio da imprensa oficial, a pagarem a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 2) Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. 3) Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902330-65.1996.403.6110 (96.0902330-4) - BENEDITO DE SOUSA X SONIA VIRGINIA DE SOUZA X ADELSON CHARLES DE SOUZA X ALESSANDRA DE SOUSA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X BENEDITO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

1- Esclareço à parte autora, ora exequente, que os ofícios requisitórios/precatórios serão expedidos nos valores fixados na sentença dos Embargos à Execução nº 0001687-93.2000.403.110, conforme resumo de cálculos de fl. 189, observando-se a cota-parte devida a cada um dos sucessores de Benedito Sousa, habilitados nestes autos, como já decidido à fl. 223.2- Esclareço ainda, que a atualização dos valores devidos será realizada no momento do processamento dos PRC/RPV perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Tendo em vista que o pedido de destaque dos honorários contratuais no momento da expedição do ofício requisitório formulado às fls. 224/230 restringiu-se apenas à coexequente Sonia Virgínia de Sousa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que esclareça se pretende o destaque em relação aos demais exequentes. 4- Int.

0001365-73.2000.403.6110 (2000.61.10.001365-0) - RAUL ALBINO & CIA/ LTDA (SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA X RAUL ALBINO & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Ante a manifestação do patrono da parte autora às fls. 507/508, informando que não se opõe ao partilhamento proporcional dos honorários sucumbenciais, determino o prosseguimento da execução de sentença em relação aos honorários sucumbenciais. Esclareço que a questão da proporcionalidade dos honorários será decidida após a solução da questão da sucessão apontada às fls. 472/476 e a fixação do valor da execução quanto aos honorários sucumbenciais. Diante disso, INTIME-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora à fls. 502/503, impugnar a execução. Sem prejuízo, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca do pedido de habilitação do espólio de José Roberto Marcondes formulada às fls. 472/476. Int.

0002283-77.2000.403.6110 (2000.61.10.002283-3) - MIGUEL GIMENES MORENO (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MIGUEL GIMENES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do feito. De acordo com o documento de fls. 153-4, a autarquia previdenciária procedeu à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/0684314932 em 08/01/2016. Trata-se de ação de índole previdenciária, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0013023-50.2007.403.6110 (2007.61.10.013023-5) - LIDIO ESSER (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDIO ESSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do feito. De acordo com o documento de fl. 368, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante/exequente - NB 42/146.872.471-9 - foi implantado em 18/09/1997 (DIB/DER), com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2008. Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0014671-65.2007.403.6110 (2007.61.10.014671-1) - CLAUDIO ANTONIO GIRON MIRANDA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ANTONIO GIRON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Tendo em vista que a sentença de fls. 98/103 determinou, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor/segurado CLAUDIO ANTÔNIO GIRON MIRANDA (benefício implantado conforme informação de fls. 132) e que o julgado de fls. 138/142, reformou a sentença apenas para reduzir os períodos de tempo de serviço especial reconhecidos, para enquadrar como especiais os períodos de 01/01/1977 a 14/07/1982, 16/07/1982 a 31/10/1986, 03/11/1986 a 16/08/1994 e de 01/12/1994 a 05/03/1997, mantendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, oficie-se ao INSS encaminhando cópia da sentença de fls. 98/103 e do julgado de fls. 138/143 para as providências cabíveis apenas quanto ao registro dos períodos reconhecidos como especiais, pois não haverá alteração no benefício concedido e já implantado (NB 148.622.941-4). Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 98/103, 138/143 e certidão de trânsito em julgado de fls. 156.3. DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Considerando-se que se trata de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se.

0002608-03.2010.403.6110 - VANDERLEI RODRIGUES (SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, com cópia do acórdão de fls. 162/168 e certidão de trânsito em julgado de fl. 170, a fim de que sejam procedidas, com urgência, às anotações determinadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos sistemas da autarquia, observando que a sentença proferida às fls. 136/140 foi parcialmente reformada para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de labor nocivo no período de 01.03.99 a 18.11.03, julgando assim, improcedente a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB/140.923.210-4), em especial ou subsidiariamente, à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo, no entanto, o reconhecimento e averbação, como especial, dos períodos de 14.12.98 a 28.02.99 e 19.11.03 a 30.04.05. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia de fls. 162/168 e certidão de trânsito em julgado de fls. 170.3. Após, dê-se vista ao INSS, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. 4. Intimem-se.

0007235-16.2011.403.6110 - CARLOS QUEVEDO (SP262958 - CASSIANO FONGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS QUEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. A sentença proferida às fls. 477/482 foi parcialmente reformada pela decisão de fls. 477/482 apenas para excluir a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, mantendo a condenação da autarquia ao pagamento dos valores atrasados desde 09/06/1994 (DIB) até a data da retificação do benefício nº 46/068.424.700-3 do autor/exequente, ocorrida em abril/2008 e ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Assim a execução de sentença nestes autos restringe-se ao pagamento de valores atrasados ao autor, ora exequente, e ao pagamento de honorários na forma indicada da sentença de fls. 447/482 e no julgado de fls. 477/482. 3. Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. 4. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 5. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000998-65.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO MARTINS JUNIOR - ME, JOAO LUIZ BRANDAO MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes de contrato de Renegociação de Dívida nº 25030769000007801.

A Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência da ação, informando que as partes se compuseram administrativamente (Id-1586720).

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários tendo em vista que a relação processual não se completou.

Custas *ex-lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de junho de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6724

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002137-79.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MIRIAM RODRIGUES

Regularize o subscritor da petição de fls. 135, sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem providências pela autora, desentranhe-se a petição acima mencionada, arquivando-a em pasta própria à disposição do interessado. Outrossim, considerando a revogação da medida liminar, proceda-se à retirada da restrição no sistema RENAJUD sobre o veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Economy, cor branca, ano/mod 2010/2011, RENAVAM 221337067, chassi 9BD15802AB6479863, placa ENC 4245.Int.

0002598-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIAGO DE JESUS MORAIS

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0005499-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA PAULA RODRIGUES DE MORAES

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0007749-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ROSA MARIA GERMANO IBIUNA X ROSA MARIA GERMANO

Verifico que até a presente data não foi cumprida a medida liminar de busca e apreensão proferida em outubro de 2015, em razão da não implementação pela autora junto ao Juízo Deprecado, das medidas necessárias à busca e apreensão, conforme se constata das certidões às fls. 71 e 76. Outrossim, instada a se manifestar, a autora não justifica o não acompanhamento das diligências, limitando-se apenas a requerer pesquisas de endereço em nome dos réus (fls. 81). Dessa forma, não tendo a autora demonstrado interesse e empenho nas diligências que lhe competiam para o cumprimento da decisão, REVOGO a medida liminar de busca e apreensão proferida às fls. 42/43, bem como, INDEFIRO o pedido de fls. 81, tendo em vista que sequer foi diligenciado nos endereços dos réus. Proceda-se à citação dos réus, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009802-30.2005.403.6110 (2005.61.10.009802-1) - MACLOVIA LECIA DA SILVA X FERNANDO JOSE GOES RUIZ X LIGIA RANGEL BARBOZA RUIZ(SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cumpra a ré o determinado às fls. 350 no prazo de 15 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-27.2004.403.6110 (2004.61.10.000001-6) - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0013010-80.2009.403.6110 (2009.61.10.013010-4) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP344217 - FLAVIO BASILE) X CHEFE SERVICO BENEFICIOS DA GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005415-20.2015.403.6110 - EDSON APARECIDO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005194-03.2016.403.6110 - HGP INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HGP INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., CNPJ n. 07.780.093/0001-63, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP e da UNIÃO, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em que o impetrante visa compulso o impetrado a proceder à análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/PASEP, COFINS e IPI relacionados na petição inicial (fls. 03) e protocolados em 07/04/2015 e em 10/06/2015, os quais não tiveram manifestação conclusiva da Administração até a presente data, bem como objetiva garantir o direito à correção desses créditos pela Taxa Selic desde a data de protocolo dos pedidos de ressarcimento até o efetivo pagamento. A impetrante sustenta, em síntese, que a omissão da autoridade administrativa em emitir os despachos decisórios nos processos administrativos em questão, afronta o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Aduz, também, que a Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias. Sustenta, ainda, que a mora da Administração na apreciação dos pedidos de ressarcimento configura resistência ilegítima do Fisco ao exercício do seu direito, justificadora da incidência de correção monetária nos seus créditos, nos termos da Súmula 411 do Superior Tribunal de Justiça, bem como que o pagamento desses valores muito tempo depois do requerimento e sem correção monetária implica em enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. Juntos documentos às fls. 27/57. Emenda à inicial às fls. 61/64. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as às fls. 70/79, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise metódica e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação e, por fim, argumentou que conceder a segurança pleiteada significaria dispensar à impetrante tratamento diferenciado, beneficiando-a, mas às custas de prejuízos de terceiros que seriam preteridos em função de sua priorização, culminando com o desrespeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Decisão proferida às fls. 80/81-verso deferiu parcialmente a medida liminar requerida. A impetrante apresentou embargos à declaração (fls. 97/105). A Fazenda Nacional ofereceu contrarrazões aos embargos às fls. 113/114-verso. Os embargos foram rejeitados pela decisão de fls. 125 e verso. A União (Fazenda Nacional) interps recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu parcialmente a medida liminar (fls. 115/124). Não há nos autos notícia sobre o julgamento do alívio agravo de instrumento. Por sua vez, a impetrante igualmente interps recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu parcialmente a medida liminar (fls. 152/174). Não há nos autos notícia sobre o julgamento do alívio agravo de instrumento. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 199/200-verso, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto no feito. Às fls. 202/204 a impetrante noticiou que apresentou a documentação solicitada pela autoridade coatora. No entanto, ao efetuar o depósito dos valores reconhecidos à impetrante, o impetrado não teria incluído a incidência da taxa Selic. Juntos documentos às fls. 205/292. À fl. 295 a União informou que os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante já foram analisados e decididos, bem como foram asseguradas as correções dos créditos pela taxa Selic. Juntos documentação às fls. 296/311-verso. À fl. 316 a impetrante comunicou que a autoridade coatora cumpriu a medida liminar deferida. É o que basta relatar. Decido. O objeto deste mandamus visa assegurar ao impetrante o direito à obtenção de análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição de créditos tributários, assim como a garantia ao direito à correção desses créditos pela Taxa Selic desde a data de protocolo dos pedidos de ressarcimento até o efetivo pagamento. A Constituição Federal, na norma fundamental insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por sua vez, a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, regulamenta em seu artigo 24 o prazo máximo no qual deverá ser proferida uma decisão administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como nos demais órgãos com atribuição fiscal, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias. Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Sobre o tema verificou-se o seguinte precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA ANÁLISE. 1. O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. Assim é que a Lei nº 11.457/2007, visando dar efetividade a essa nova garantia constitucional, estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa de interesse do contribuinte, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. 3. No caso dos autos, os processos administrativos descritos na impetração foram protocolizados em 22/11/2010 e, desse modo, aguardam solução definitiva por tempo superior àquele estabelecido na Lei nº 11.457/2007. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.138.206, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido da aplicabilidade do prazo da Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos administrativos em curso quando de sua edição. 5. Apelação e reexame necessário aos quais se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS n. 341731, 11ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3: 22.06.2015). No presente caso, os pedidos foram efetuados pela impetrante em 07.04.2015 e 10.06.2015 (fls. 38/47) e a presente ação foi ajuizada em 21.06.2016. Assim, o presente mandamus foi impetrado após 1 (um) ano dos pleitos administrativos pendentes de análise. A despeito da apreciação dos requerimentos de pedidos de restituição de tributos demandarem a observância da ordem cronológica dos demais pleitos adrede formulados, assim como ao rigoroso respeito por parte dos servidores dos procedimentos legais referentes à verificação da existência de eventual crédito do contribuinte passível de restituição, não é razoável que a impetrante tenha de submeter-se à demora injustificada de seis meses e 1 (um) ano, que se verifica neste caso. Ademais, a autoridade coatora, em sua peça de informações, não fez menção a qualquer prazo para a conclusão dos referidos pedidos. Por sua vez, no tocante à pretensão de correção monetária de seus créditos, a impetrante tem razão em parte. Cumpra-se assinalar que não se trata aqui de pretensão relativa à correção monetária dos créditos apurados pela impetrante em sua escrita fiscal (créditos escriturais), mas sim da correção monetária devida em razão da injustificada resistência da Administração Tributária em proceder à análise dos pedidos de ressarcimento e, por conseguinte, postergando o pagamento ao contribuinte dos valores a que tem o direito assegurado na legislação de regência dos tributos em tela. Nesse passo, deve-se reconhecer que a mora na apreciação dos pedidos de ressarcimento apresentados administrativamente pela impetrante configura hipótese de resistência injustificada do Fisco ao aproveitamento dos créditos do contribuinte, a ensejar a incidência da correção monetária dos valores a serem ressarcidos, nos exatos termos da Súmula n. 411 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. O termo inicial da correção monetária, entretanto, não corresponde à data de protocolo dos requerimentos de ressarcimento, como pretende a impetrante, uma vez que o Fisco somente incorrerá em mora após o decurso do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, incidindo a correção monetária a partir do primeiro dia após o término desse prazo. A correção dos créditos da impetrante, por outro lado, deve se dar pelo mesmo índice utilizado pelo Fisco para a correção dos seus créditos, que corresponde à Taxa Selic. Por derradeiro, à fl. 316 a impetrante informou o cumprimento da medida liminar deferida, inclusive quanto aos valores afetos à taxa Selic. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de DETERMINAR que a autoridade impetrada analise e decida os pedidos de restituição de créditos previdenciários - PER/DICOMPS nos 15156.44104.070415.1.18-5531, 37547.42216.070415.1.19-3728, 31649.69509.070415.1.18-7087, 28213.58124.070415.1.19-8504, 25509.87582.070415.1.18-9225, 02279.43134.070415.1.19-8618, 13378.53897.070415.1.18-9530, 39488.90673.070415.1.19-9010, 15095.73817.100616.1.5.5-01-5420, e 05380.61065.100615.1.5-01-6614, nos termos da decisão de fls. 80/81-verso, a qual concedeu parcialmente a medida liminar requerida pela impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Deixo de aplicar o disposto no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (reexame necessário), com fundamento no artigo 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil (RÉsp n. 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Dje: 01.09.2010). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005424-45.2016.403.6110 - FLSMIDTH LTDA.(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC. Intime-se.

0005794-24.2016.403.6110 - DANA INDUSTRIAS LTDA X DANA INDUSTRIAS LTDA X DANA INDUSTRIAS LTDA X DANA INDUSTRIAS LTDA X DANA INDUSTRIAS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União, na qualidade de assistente, da sentença de fls. 96/100. Outrossim, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC. Intime-se.

0007051-84.2016.403.6110 - S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCI DE AVILA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União da sentença proferida às fls. 111 e vº. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC. Intime-se.

0008503-32.2016.403.6110 - E3 MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Conforme petição e documentos juntados pelo impetrado às fls. 83/93, está comprovado o cumprimento à sentença proferida nos autos. Assim sendo, arquivem-se os autos. Int.

0008874-93.2016.403.6110 - COMTRÓL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LEGAIS(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 87/88, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito pela falta de interesse da impetrada. Segundo a embargante, a decisão fora fundamentada em informação contraditória da autoridade impetrada. Assegura ainda interesse processual quando da distribuição do mandado de segurança. A União (Fazenda Nacional) impugnou os embargos opostos (fls. 100/102). Preliminarmente, pugna pelo não conhecimento, alegando que não foram preenchidas as hipóteses de cabimento dos embargos, consoante previsto do art. 1022 do Código de Processo Civil. No mérito, rechaça integralmente os argumentos do embargante. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Neste caso, restou expressamente consignada na fundamentação da sentença combatida a motivação do Juízo para a extinção do feito sem resolução do mérito ante a carência de interesse da impetrante, embasada na informação da autoridade impetrada (fls. 77/86), qual seja, não há que se falar em descumprimento da decisão que determinou ANÁLISE do pedido, visto que ela já havia sido cumprida antes mesmo do protocolo da petição inicial, assinada em 16.09.2016. Observe a embargante que a contradição da autoridade impetrada em relação às informações iniciais prestadas no feito (fls. 48/52-verso) foi por ela mesma reconhecida ao afirmar diferentemente do que eu mesmo havia informado anteriormente, a RFB já implementou a análise automática dos PERs de PGIM, pelo menos para alguns casos. E o PER desse contribuinte está arquivado nesses casos, portanto já foi analisado automaticamente e encontra-se com o direito creditório reconhecido integralmente, no montante de R\$ 69.928,20 (fl. 77). Assim, o objetivo da impetrante foi alcançado antes do abjurgamento dos mandamus, ensejando prejuízo ao exame do mérito da ação pelo caráter de interesse processual. Em suma, as alegações da embargante não subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Destarte, resta patente o caráter infingente imposto pelo embargante, tendente ao reexame e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010749-98.2016.403.6110 - G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa G&T COZINHA INDUSTRIAL LTDA., CNPJ n. 10.705.738/0001-08, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, referente à cobrança do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nas respectivas bases de cálculo, e o direito de compensar com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento deste mandamus, sem a limitação imposta pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que a inclusão do ISS nas bases de cálculo de apuração do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento ditado pelo artigo 195, I, b, da Constituição Federal, e que o Supremo Tribunal Federal sinalizou o entendimento de inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo daquelas contribuições. Juntou documentos às fls. 15/56. Decisão de fl. 59 determinou à impetrante que emendasse a inicial visando à adequação do valor da causa. A impetrante apresentou emenda à fl. 60 e recolheu a diferença das custas processuais (fl. 61). Decisão prolatada às fls. 62 e verso deferiu a medida liminar pleiteada pela impetrante. A União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão concessiva da medida liminar (fls. 70/81). Não há nos autos notícia sobre o julgamento do alusivo agravo de instrumento. O impetrado apresentou informações requisitadas pelo Juízo às fls. 86/104. Sustentou a inexistência da prática de qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 106/107, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto no feito. É o relatório. Decido. A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Cumpre-se ressaltar, inicialmente, que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS guarda semelhança com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS quanto à exclusão de ambas as exações da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os mencionados tributos não se encontram inseridos nos conceitos de receita ou faturamento, vale dizer, não refletem a geração de riqueza, mas sim os tributos indiretos (ônus fiscal), cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou do serviço prestado e repassados ao consumidor final. Por seu turno, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Com se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/1970 e n. 70/1991 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ISS, cujo ônus recai sobre o consumidor final dos serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada a valor desses serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Municipal, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo municipal, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele ativo não transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal. Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Dessa forma, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Igualmente a decisão do c. STF abrange a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o ISS, tal qual o ICMS, não detém natureza de receita ou faturamento, mas sim de ônus fiscal. O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS. Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão (...): Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, restando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional (...). A base de cálculo da Cofins não pode extrair-se, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação (...). Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa (...). Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compete a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240.785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014). Destarte, afigura-se contrária à norma inserida no art. 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida também a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, pois o ISS, assim como o ICMS, não integra a receita ou o faturamento da impetrante. Logo, os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares. PRESCRIÇÃO DOS TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intuir-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Alim disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 19.12.2016, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 19.12.2011 (art. 240, 1º do CPC). DA COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/708. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; REsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 19.12.2011, provenientes do valor do ISS indevidamente incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 e no artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, bem como a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0005947-52.2016.403.6144 - LISY SOLUCOES EM METALURGIA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002862-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JULIO CESAR CAMPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CAMPANHA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de contas e Adesão de Produtos e Serviços - Pessoa Física n. 00000.296.594, celebrado em 19.11.2009.O réu foi citado (fl. 30), deixando, contudo, o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certidão de fl. 31.À fl. 33 foi prolatada sentença, em 21.11.2012, julgado procedente o pedido da autora, ora exequente, condenando o executado ao pagamento do valor principal, custas e honorários advocatícios. A sentença transitou em julgado em 05.02.2013 (fl. 39).A CEF apresentou demonstrativo do débito atualizado às fls. 36/38).Intimado para efetuar o pagamento da dívida (fl. 48-verso), o executado não quitou o débito, consoante certidão de fl. 50.As fls. 56/57 consta o extrato do sistema Bacenjud acerca do bloqueio parcial dos ativos financeiros do executado. Não foram localizados veículos em nome do executado (fl. 59). Não foram localizados bens para reforçar a penhora, consoante certidão de fl. 76.Decisão de fl. 76 determinou que a agência da CEF procedesse à transferência do valor depositado, visando ao abatimento da dívida. Comprovante do levantamento judicial em favor da exequente às fls. 86 e 90/91.Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, a CEF postulou pela desistência da ação à fl. 93, noticiando que em relação ao restante do débito está autorizada a prosseguir apenas pela cobrança administrativa.DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003633-85.2009.403.6110 (2009.61.10.003633-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X EVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIEL VELOSO DE LARA(SP074829 - CESARE MONEGO)

Intimem-se o autor e o MPF das sentenças de fls. 471/478v e 485/485v.Outrossim, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelos réus, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.Intime-se.

Expediente Nº 6765

EXECUCAO FISCAL

0002568-02.2002.403.6110 (2002.61.10.002568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COM/ E IND/ BRASIL PAN LTDA X ARTHUR FRIAS GRAFFI(RJ052443 - ALVARO CESAR FALCAO BORGES E SP327925 - VALERIA ALEXANDRE JULIAO) X JOSE JUVENCIO DA SILVA(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL)

Fls. 453: Nada a deferir quanto à manifestação de fls. 453, tendo em vista que conforme se observa da expedição de ofício requisitório de fls. 447 e do extrato de pagamento de fls. 450, foi expedido corretamente o ofício requisitório em nome de ALVÁRO CESAR FALCÃO BORGES, estando referido valor disponível para saque junto ao Banco do Brasil.Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008091-14.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0011372-75.2010.403.6110, fls. 78, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando a forma de conversão dos depósitos de fls. 30/31, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007369-04.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WRF ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Inicialmente, proceda a secretaria a intimação do executado da decisão de fls. 92/93.Após, considerando que não foram esgotadas as possibilidades de localização de bens da executada passíveis de penhora e tampouco a exequente juntou aos autos qualquer diligência realizada para garantia do débito, INDEFIRO o requerimento de intimação do executado, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980 para oposição de embargos.Abra-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0007994-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA

Nada a deferir quanto ao requerimento de fls. 71.Considerando o despacho de fls. 70, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do parcelamento.Int.

0000927-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EVANDRO REGIS VIEIRA RIBEIRO

Indefiro, por ora, o requerimento da exequente de fls. 68, tendo em vista que já houve tentativa de penhora do veículo indicado às fls. 56 e restou infrutífera, conforme certidão de fls. 64 e, além disso, em razão da formalização do parcelamento administrativo, deverão as partes noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Cumpra-se o despacho de fls. 67.Int.

0003351-03.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI)

Considerando a substituição de bens à penhora ofertada pela executada às fls. 1212/1225 e que a carta de fiança bancária apta para garantir o crédito tributário deve atender aos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN 644/2009, com as alterações promovidas pela Portaria PGFN 1378/2009, intime-se a executada para regularização da carta de fiança bancária apresentada à fl. 1233, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista à exequente.Int.

0000231-15.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLA TATIANE GUGLIEMONI DE SOUZA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0000269-27.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS TADEU RIBEIRO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002630-17.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUCIA ALVES QUEIROZ

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002665-74.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA CRISTINA VIEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-98.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCIO TIBERIO IBIUNA, MARCIO TIBERIO

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 1643541) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001182-21.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: OCTAGON INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA, JOSE CARLOS ALVES DE ARAUJO MIANNA, FLAVIO LUIS BASSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 1645863) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-10.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SAMUEL VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 71/73 e, nos termos da manifestação de fls. 74/75, julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001368-44.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL EDIFÍCIO SAFIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA GILVANIA DO AMARAL POSO - SP263343
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 1633842) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-48.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WAGNER GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **WAGNER GIMENEZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 27/10/2015, mediante o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

O autor sustenta, em síntese, que, em 27/10/2015, protocolizou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.910.447-9), sendo que seu pleito foi negado ao argumento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em regime especial, exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, razão pela qual faz jus à concessão ora pleiteada.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos (Id. 285835, 287483, 287481, 287482).

Em atendimento ao determinado às fls. 30 (Id. 289708), o autor apresentou cópia de sua CTPS (Id. 400998/401018).

A audiência designada para tentativa de conciliação das partes restou infrutífera em face da ausência da parte autora e seu representante (Id. 549196).

Citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia (Id. 626580).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a obtenção de aposentadoria especial.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos **acima de 80 dB** (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo **acima de 90 decibéis**.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, **até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.**

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Também a atividade de ferramenteiro **em indústria mecânica**, por se enquadrar a referida atividade nos itens nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, enseja o reconhecimento como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum, sendo certo que, por presunção, é possível o enquadramento até 10/12/1997, conforme acima alinhavado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o reconhecimento de atividades comuns e especiais, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Na linha do que preceitua o artigo 55 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91, a parte autora logrou comprovar, via CTPS, acompanhada de anotações gerais, de férias, alterações salariais e FGTS, os períodos de labor comum. - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, gozam elas de presunção de veracidade juris tantum, consoante o teor da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional." - O registro de vínculos no CNIS, consoante previsão nos artigos 29-A da Lei n.º 8.213/91 e 19 do Decreto n.º 3.048/99, sem dúvida, constitui fonte segura de pesquisa da vida laborativa do segurado, para fins de contagem de tempo de serviço. Contudo, essa base de dados, mantida pela autarquia, não está livre de falhas, de modo que as anotações procedidas em carteira profissional de trabalho, não infrimadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. No mesmo sentido: TRF/3ª, APELREEX: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONV. OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, 10ª T. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, quanto aos interstícios enquadrados como especiais, de 3/7/1973 a 5/7/1977, de 1º/6/1979 a 12/4/1981 e de 2/7/1985 a 7/3/1989, a parte autora logrou demonstrar, via formulário e laudo técnico, a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - No tocante ao intervalo controverso, de 4/7/1989 a 26/1/1996, consta Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e formulários que apontam o exercício da atividade de "torneiro mecânico/ferramenteiro", em indústria metalúrgica - fato que permite o enquadramento, em razão da atividade, até 5/3/1997, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n.º 83.080/79, bem como nos termos da Circular n.º 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Precedentes). - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, até o requerimento administrativo, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - Mantido o termo inicial do benefício na DER. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n.º 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n.º 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09, pela MP n.º 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n.º 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e II, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.ºs 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Assinalo não ter havido nenhuma infringência à legislação federal apontada ou a dispositivos da Constituição. - Apelação do INSS não provida. - Remessa oficial provida em parte. (APELREEX 00029167520124036140, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 E SEQUENTES DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. FERRAMENTEIRO. ENQUADRAMENTO. DECRETO 83.080/79. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. IMPLANTAÇÃO NO PRAZO. MULTA E PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO PREJUDICADOS. RECURSO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A análise do pedido de afastamento da tutela será efetuado juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelos recursos de apelação e pela remessa necessária. 2 - Quanto aos períodos laborados entre 28/08/1972 a 29/11/1974, 16/01/1975 a 20/06/1975, 01/07/1975 a 28/11/1975 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 14/08/1978 a 15/05/1979 (Ford do Brasil Ltda.), 05/11/1979 a 13/03/1980 e 03/11/1980 a 20/11/1984 (Brasinc Industrial SA), os formulários DSS-8030 (fls. 33, 36, 38, 40, 41 e 44) e os laudos técnicos periciais assinados por médicos e engenheiros de segurança do trabalho (fls. 34, 35, 37, 39, 42 e 45) demonstram que o autor, precipuamente na função de "ferramenteiro", estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB. 3 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 4 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Assim sendo, enquadrados como especiais os períodos laborados entre 28/08/1972 a 29/11/1974, 16/01/1975 a 20/06/1975, 01/07/1975 a 28/11/1975, 14/08/1978 a 15/05/1979, 05/11/1979 a 13/03/1980 e 03/11/1980 a 20/11/1984. 9 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 10 - No período derradeiro objeto de controvérsia, trabalhado para a empresa "Alps do Brasil Ind. e Com. Ltda.", entre 07/01/1985 a 24/03/1990, a CTPS e o formulário DSS-8030 (fl. 47) demonstram que o autor "executou de forma habitual e permanente as atividades de um ferramenteiro: executando serviços em: tornos, frezas, furadeiras e retificas, para fabricação de ferramentas utilizadas para estampos e matrizes, para as seções de estamparia e injetoras", atividade, portanto, enquadrada no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.5.1. 11 - Ao contrário do alegado pela autarquia, a denominação de seu cargo como "encarregado de ferramentaria" não se apresenta relevante e sequer têm aptidão para descaracterizar a especialidade, eis que esta se constata pela descrição das atividades que desempenhava, as quais evidenciam que efetivamente atuava como ferramenteiro, cujo ofício, inclusive, desempenhou em grande parte de sua vida profissional, sobretudo em montadoras de automóveis, como destacado pelo conjunto probatório nos autos, especialmente pelos próprios registros em sua carteira de trabalho (fls. 17/22). 12 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 13 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 14 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 15 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 16 - Desta feita, especialidade também está caracterizada para o período entre 07/01/1985 a 24/03/1990. 17 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 18 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 19 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda (28/08/1972 a 29/11/1974, 16/01/1975 a 20/06/1975, 01/07/1975 a 28/11/1975, 14/08/1978 a 15/05/1979, 05/11/1979 a 13/03/1980, 03/11/1980 a 20/11/1984 e 07/01/1985 a 24/03/1990) aos períodos constantes do "Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição", verifica-se verifica-se que, até 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20/98, o autor alcançou 32 anos, 06 meses e 26 dias de serviço 20 - O requisito carência restou também completado, consoante o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço emitido pelo INSS (fls. 72/75). 21 - Benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedido. 22 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo (14/06/2000 - fl. 24). 23 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 24 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 25 - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data de prolação da sentença, uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. 26 - Com a implantação do benefício antes do prazo de 30 dias, restam prejudicados o pedido de análise da multa cominada na r. sentença e, consequentemente, o pleito de alteração do prazo para o pagamento do benefício 27 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais. 28 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (APELREEX 09001366520054036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho nas empresas Luk do Brasil Embreagens Ltda. – Me, de 03/03/1986 a 02/08/1993, Bachert Industrial Ltda., de 12/12/1994 a 23/05/1996 e Tecnomecanica Pries Ind. e Com. Ltda., de 13/08/1996 a 17/04/2015.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente os "Perfis Profissiográfico Previdenciário – PPP" (Id. 285835 – pág 08/11) e formulário (Id. 285835 – pág. 12), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

a) 03/03/1986 a 02/08/1993: segundo o PPP (Id. 285835 – pág. 8/9) o autor trabalhou como ajudante geral (03/03/1986 a 31/01/1988) e ½ oficial ferramenteiro (01/02/1988 a 02/08/1993), no setor de ferramentaria, na empresa Luk do Brasil Embreagens Ltda. – Me (atual Schaeffler Brasil Ltda.), exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 88 dB; Ressalte-se que, no referido PPP, a despeito da indicação de que só há responsável pelos registros ambientais à partir de 1998, consta a expressa observação de que não houve alteração do layout do ambiente de trabalho para o período de ausência do responsável técnico.

b) 12/12/1994 a 23/05/1996: Segundo o formulário 9Id. 285835 – pág. 12) o autor trabalhou como ½ oficial ferramenteiro, no setor de ferramentaria da empresa Bachert Industrial Ltda., exposto a ruído, com intensidade variável de 88 a 108 dB, sendo certo que não consta dos autos o laudo técnico pericial.

c) 13/08/1996 a 17/04/2015: Segundo o PPP (Id. 285835 – pág. 10/11) o autor trabalhou como ferramenteiro, no setor de ferramentaria da empresa Tecnomecanica Pries Ind. e Com. Ltda., exposto a ruído com intensidade de 90 dB.

Pois bem, inicialmente, ressalte-se que a simples referência à profissão de metalúrgico não enseja o reconhecimento da atividade especial.

Por outro lado, por presunção legal de exposição a agentes nocivos, na atividade de ferramenteiro, deve ser reconhecida a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 01/02/1988 a 02/08/1993, 12/12/1994 a 23/05/1996 e de 13/08/1996 a 10/12/1997.

Além disso, quanto à exposição do autor ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação supra, tenho que é possível o reconhecimento dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/03/1986 a 31/01/1988 e de 18/11/2003 a 17/04/2015, ressaltando-se não ser possível o enquadramento do período de 11/12/1997 a 17/11/2003, pois o nível de exposição a ruído a que o autor se expôs foi igual (e não superior) a 90 dB.

Assim, considerando que nos períodos de 03/03/1986 a 31/01/1988 e de 18/11/2003 a 17/04/2015 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ele deve ser reconhecido como de atividade especial.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, conclui-se que os períodos de 03/03/1986 a 02/08/1993, 12/12/1994 a 23/05/1996, 13/08/1996 a 10/12/1997 e de 18/11/2003 a 17/04/2015, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, devem ser considerados como especiais, o que perfaz o total de **21 anos, 07 meses e 10 dias** de tempo em atividade especial na DER, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91, consoante planilha que segue anexa.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 102.080,33 (cento e dois mil, oitenta reais e trinta e três centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de alguns dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor WAGNER GIMENEZ, filho de Catarina Ribeiro Gimenez, nascido aos 21/02/1968, portador do RG 18.110.025-5, CPF 105.954.108-47 e NIT 12237918122, residente na Rua Domingos Sola, 505, Jardim Isafer, Sorocaba/SP, os períodos de trabalho compreendidos entre **03/03/1986 a 02/08/1993, 12/12/1994 a 23/05/1996, 13/08/1996 a 10/12/1997 e de 18/11/2003 a 17/04/2015.**

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob n.ºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ERICSON RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta pelo executado Ericson Rodrigues de Camargo, na qual alega a prescrição, ausência de cobrança na via administrativa e ausência de comprovação de inscrição no Conselho.

O exequente, manifestando-se nos autos, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

No caso em tela, a executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos.

Conforme informações contidas da própria CDA, o executado está sendo cobrado da anuidades com vencimento em 10/03/2012 e períodos posteriores. A ação foi ajuizada em 16/02/2017, dentro do prazo de 5 anos para o ajuizamento, restando totalmente descabida a alegação de prescrição.

Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela alegada prescrição.

Com relação à ausência de notificação do executado, observa-se que o documento 1666333, página 01/03, anexado aos autos, comprova o envio de documento ao endereço do executado, notificando-lhe da existência do débito, bem como para o pagamento na via administrativa.

No mais, e, finalmente, o documento 1666331 comprova o pedido de inscrição junto ao Conselho autor, sendo certo que a inscrição é permanente e perdura até a solicitação de baixa. Outrossim, conforme bem observado pelo exequente em sua impugnação, a hipótese de incidência da anuidade é a inscrição junto à Autarquia, sendo irrelevante o não exercício de atividade regulamentada.

Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta.

Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (*Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004*).

Em face da ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, prossiga-se com a execução na forma do despacho inicial, com o bloqueio de ativos financeiros do executado.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-31.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VOTORANTIM

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO-PRECATÓRIA

Citem-se os executados nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80, expedindo-se mandado para o executado André de Lima Ferreira e Carta Precatória para a citação da CEF, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:

CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;

PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do (a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;

ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, §§ 1º, 2º e 3º do CPC.

INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, § 1º da Lei nº 6830/1980;

AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;

NOMEIE depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:

O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado e carta precatória para os atos de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.

SOROCABA, 26 de junho de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CEREALISTA A. C. LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUDIMAR CAVALCANTE DE JESUS - MGI59336, LEANDRO ALVES RESENDE - MGI18948
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CEREALISTA A. C. LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 1732174 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se asentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 1732174, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, bem como a retificação do polo ativo, fazendo constar os dados da matriz, CEREALISTAA. C. LTDA, CNPJ sob o nº 08.579.444/0001-35.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em que pese o aditamento da inicial anexado aos autos de ID n. 1656072 e 1656128 e considerando as custas recolhidas de ID n. 1227030, cumpra integralmente a impetrante o despacho de ID n. 1519410, no prazo **improrrogável** de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de junho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 894

EXECUCAO FISCAL

0000909-89.2001.403.6110 (2001.61.10.000909-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002852-63.2009.403.6110 (2009.61.10.002852-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CLAUDEMIR BONANOMI

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 47. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000881-09.2010.403.6110 (2010.61.10.000881-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENA COUTINHO ARAUJO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 18/01/2010 para cobrança de crédito proveniente de anuidade representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 28824/2010 de fls. 04. Realizado bloqueio judicial via Bacenjud (fls. 39), com depósito em conta bancária à ordem do Juízo (fls. 41 e 43). Suspensa a execução em razão de parcelamento informado pelo exequente (fls. 47). Entrementes, o exequente noticiou a fls. 56 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vier a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor da executada titular da conta bancária na qual foi realizado o bloqueio de ativos financeiros, devendo a mesma fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Considerando a dispensa de intimação do exequente, bem como a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006182-97.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ADRIANA OLIVEIRA FONSECA

Apenso.00028228120164036110. Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 64, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006887-90.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARCIO ANDREI DE OLIVEIRA ITAPETININGA - ME X MARCIO ANDREI DE OLIVEIRA

1. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. 2. Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração original. 3. Após, abra-se vista à exequente. Intimem-se. (ADVOGADO OAB/SP 272.734 PAULO MAXIMO DINIZ).

0007660-38.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDEMIR BONANOMI

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 23. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001187-02.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EMERSON JOSE MARQUES BAENA(SP216901 - GISLAINE MORAES)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 42. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001974-31.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GENIVAL DE PAULA JUSTO

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 18, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009886-79.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARA MAGALHAES DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - ME

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 24, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Requer o executado o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud a fls. 17, sob o argumento de que tais valores referem-se a conta-salário.No entanto, observo que na documentação apresentada, não há comprovação de que o valor bloqueado no Banco do Brasil (R\$ 319,86), refere-se a valor depositado na conta informada a fls. 24/25. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte executada a apresentação de extrato mensal completo das contas efetivamente bloqueadas, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, será apreciado o pedido de fls. 19.Intimem-se.

0006885-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILZA CAVALCANTE DE LIMA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/08/2016, para cobrança de crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n. 2014/029186 (fls. 11).Considerando o parcelamento noticiado nos autos (fls. 20/23), foi deferida a suspensão do feito (fls. 24).Entretantes, o exequente noticiou a fls. 26/27 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Comprovou o recolhimento de custas complementares. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-18.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLÓGICAS LTDA., GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLÓGICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - SP248542, EVELIN SPINOSA - SP170155, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - SP248542, EVELIN SPINOSA - SP170155, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Gutierre Central de Compras Odontológicas Ltda. (matriz e filial)** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos. Postula também a autorização para que seja feito o depósito judicial do que devido a esses títulos a partir do mês de junho, relativamente à competência maio de 2017.

Em síntese, alega haver na exação combatida afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes do art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), ao disposto pelo art. 110, do CTN, e à jurisprudência do STF a respeito do tema.

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como suficientes para caracterização do "fundamento relevante", sustenta haver perigo de dano em ficar onerada continuamente por tributo inconstitucional e, uma vez concedida a segurança, ter que se submeter ao tortuoso caminho da repetição do indébito.

Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Recolheu custas iniciais (1540221 e 1548571).

Juntou procuração (1540218), cópia do contrato social (1540220) e documentos comprobatórios da sujeição às exações combatidas (1540222 e 1540223).

Reiterou o pedido liminar (1548648). Apresentou substabelecimento (1599379).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr"

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e f

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do exposto, percebe-se que assiste razão à paciente em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS, j

O perigo de dano se perfaz pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher de forma continuada tributos tidos por jurisprudência do STF como inconstitucional, sujeita

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

No que toca à autorização para o depósito do montante integral dos valores controvertidos, entendo inexistir óbice, já que se trata de direito do contribuinte e nele não se encontra qualquer prejuízo ao Fisco.

Nesse sentido, entendimento do STJ no REsp 466.362/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGO 151, II,

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS.
2. A pedido, **AUTORIZO**, para que produza os efeitos previstos no art. 151, II, do CTN - de forma concorrente àqueles resultantes do deferimento em "1" -, o depósito integral em dinheiro, em conta vinculada ao juízo, dos valores relativos ao PIS e a COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS, a partir da competência maio/2017, nos mesmos termos segundo os quais esses tributos deveriam ser recolhidos normalmente, devendo a paciente juntar aos autos o respectivo comprovante em até 48 (quarenta e oito) horas de cada pagamento.
3. Expeça-se o necessário.
4. Anoto que a autoridade impetrada se vincula à União.
5. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial mediante a justificação ou correção do valor da causa tendo em vista o proveito econômico perseguido, recolhendo-se custas complementares, se o caso.
6. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
7. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.
8. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
9. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002987-64.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MATHEUS GOMES DA COSTA SOUZA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA COSTA(SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI E SP366605 - PEDRO SERGIO BAGAROLO E SP389841 - ANNIE BRUM FERREIRA NOVAES MANFREI)

O acusado Matheus Gomes da Costa Souza requerer a restituição da arma de pressão apreendida (carabina de pressão Hatsan HT Striker), alegando que trata-se de arma de uso permitido (fls. 320). Juntou nota fiscal de compra (fls. 323). O acusado Ezequiel Batista de Souza requereu a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória (fls. 374/383). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da restituição da espingarda de pressão e pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 405/407). É o breve relato. Passo a decidir. Acolho a manifestação da Procuradora da República de fls. 405/407 e indefiro os pedidos do acusado Ezequiel Batista de Souza, já que não trouxe aos autos novos elementos a corroborarem o seu pleito. Além disso, já há audiência de instrução e julgamento marcada para data muito próxima (fls. 388). Tendo em vista manifestação ministerial de fls. 405/407, determino a restituição da carabina de pressão Hatsan HT Striker, ao acusado Matheus Gomes da Costa Souza ou sua advogada Dra. Renata Marasca de Oliveira. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Araraquara-SP, instruindo-o com as cópias que se fizerem necessárias, a fim de que efetive a entrega da carabina de pressão Hatsan HT Striker, ao acusado Matheus Gomes da Costa Souza ou sua advogada Dra. Renata Marasca de Oliveira, devendo o respectivo termo de restituição ser encaminhado a este Juízo. Intime-se a advogada Dra. Renata Marasca de Oliveira, OAB/SP nº 247.255 para que compareça na Delegacia da Receita Federal em Araraquara para proceder a restituição da arma de pressão apreendida. Tendo em vista o disposto no artigo 276 do provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, no artigo 25 da Lei nº 10.826/2003, e no artigo 1º da Resolução 134, de 21/06/2011, do Conselho Nacional de Justiça, DETERMINO que as armas de fogo apreendidas e munições, com exceção da carabina de pressão Hatsan HT Striker (que será restituída), que encontram-se acauteladas na Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP e cujo laudo pericial encontra-se juntado às fls. 178/187, sejam encaminhadas para a 1ª Cia. do 22º Depósito de Suprimento do Exército, situado no município de Osasco-SP, para destruição. Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Araraquara-SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome as providências necessárias a fim de proceder a entrega das armas e munições para destruição junto ao Comando do Exército, cuja cópia do termo de destruição deverá ser encaminhada a este Juízo, oportunamente. Dê-se ciência ao Ministério Público.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4808

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005455-06.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO X ELIO NEVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X JOSE LUIS DOS SANTOS FERREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X MARCIA FABIANA DA SILVA FERREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X LAERCIO ANDRE NOCHANG(SP373602 - TALITA SATIE SAITO FERREIRA) X AILTON SADAQ MORYAMA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X RICARDO MUNIZ FAORLIN(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5161

EXECUCAO FISCAL

0001872-67.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DIJALMA FORNARI(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E DF029586 - ILDEGARDES MARTINS COIMBRA JUNIOR)

1) Considerando o demonstrativo presente à fl. 144, observa-se que o débito em cobro neste feito não se encontra integralmente garantido pelos depósitos vinculados ao processo nº 0051002-38.2014.4.01.3400. Assim, indefiro, por ora, o pedido de levantamento da constrição judicial sobre o veículo I/MASERATI GHIBLI S, Placa FJP-0717.2) Para que se possa atender ao pedido formulado, o executado pode: (I) complementar o valor faltante por meio de depósito vinculado à ação de conhecimento (0051002-38.2014.4.01.3400), trazendo a respectiva comprovação para estes autos ou (II) informar o(s) endereço(s) em que se encontram os veículos abaixo discriminados, para fins de efetivação de penhora.a) I/ PORCHE MACAN S, placa FUL 9108;b) I/PORCHE BOXTER S, placa FYL 0331;I/VW GOLF HIGHLINE, placa FMG 1933;c) HONDA/PCX 150, placa FHV 1548;d) VW SAVEIRO 1.6 CE CROSS, placa ETH 9788;e) AUDI/A3 1.8T, placa DHQ 5199.3) Concedo prazo de 72 (setenta e duas) horas para adoção de alguma das providências indicadas no item acima.4) Escoado o prazo consignado no item (3), tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 5162

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001539-72.2002.403.6123 (2002.61.23.001539-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-03.2002.403.6123 (2002.61.23.000205-3)) CARLOS SANTECHIA(SP153420 - JURANDIR DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se para os autos da execução fiscal o voto do relator do recurso e o acórdão proferidos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a decisão e o extrato processual que contém a comprovação do trânsito em julgado, bem como este despacho. Feito, despensem-se os autos.Fls. 247: manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento nestes autos. Intime-se.

0002368-62.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-24.2015.403.6123) DEBORA CARLA PINHEIRO(SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Sobre as alegações da embargada, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias.Após, voltem-me os autos conclusos.

0000610-14.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-22.2015.403.6123) EDUARDO SILVERIO DI MAURO(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias:1. Trazer cópia da petição inicial e da(s) CDA(S) integrantes dos autos executivos;2. Comprovar a garantia da execução;3. Regularizar a representação processual do subscritor da inicial.4. atribuir à causa o valor do proveito econômico perseguido, complementando, neste caso, as custas iniciais.Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002707-21.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-07.2007.403.6123 (2007.61.23.000562-3)) MARIA VANILDA PLACIDO(SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Advirto a embargante, Maria Vanilda Plácido, nos termos das regras previstas no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que se deixar de cumprir com exatidão a decisão de fls. 23 que determinou a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, terá sua petição indeferida. Intime-se.

0000204-90.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-25.2011.403.6123) GUARACIABA BRETAS GUGLIELMI(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X FAZENDA NACIONAL

Advirto a embargante, Guaraciaba Bretas Guglielmi, nos termos das regras previstas no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que se deixar de cumprir com exatidão a decisão de fls. 44 que determinou a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, terá sua petição indeferida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000614-37.2006.403.6123 (2006.61.23.000614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULI X CELSO VIEIRA X MARCELO STEFANI JUNIOR(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO) X WALMEN PIAZZI(SP149972 - ANA PAOLA FANGIULLI JARDIM)

Fls. 315: a sentença de fls. 282 determinou o levantamento das constrições havidas nestes autos, o que foi levado a efeito conforme se observa a fls. 287/292.Com relação aos imóveis indicados na petição de fls. 315, verifico, nos próprios documentos trazidos pelo executado (fls. 316/318), que para a concretização do aludido cancelamento, resta o pagamento dos emolumentos cobrados pelo respectivo cartório de registro de imóveis.Extrai-se do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, que a Fazenda Pública não está sujeita ao depósito prévio de custas e emolumentos; entretanto, se vencida, deverá pagar as despesas feitas pela parte contrária.No caso dos autos, a sentença extinguiu a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, dado o pagamento realizado pela executada.Logo, não sendo vencida a exequente, o recolhimento dos emolumentos junto ao cartório de registro de imóveis cabe à parte vencida na demanda, ou seja, a executada, que por sua vez deverá providenciá-lo para atender aos seus interesses.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000488-50.2007.403.6123 (2007.61.23.000488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONNECT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRONICO LTD X MARIA LUCIA GAIO MOREIRA X WILSON MOREIRA(SP11775 - PAULO JOSE TELES) X MATRIX TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Diante da manifestação favorável da exequente a fls. 254, determino o cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel matriculado sob o nº 38.715 (fls. 232).Defiro o pedido de averbação de penhora nos autos nº 0005386-79.1998.8.26.0099, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, formulado pela exequente.Expeça-se, com urgência, mandado de averbação de penhora nos autos.Intimem-se.

0000123-88.2010.403.6123 (2010.61.23.000123-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA MARQUES MOLINARI(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI)

Fls. 79/80: não conheço do pedido formulado pela executada, vez que o valor encontrado em sua conta corrente foi desbloqueado a fls. 70.Tendo em vista o acordo homologado na Central de Conciliação pelo MM Juiz Federal, aguarde-se a notícia da quitação do débito no arquivo, modalidade sobrestado, sem baixa na distribuição, após a ciência da executada.Intime-se.

0000391-74.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Fls. 206: defiro o pedido de averbação de penhora nos autos nº 0003523-78.2004.8.26.0099, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, formulado pela exequente.Expeça-se, com urgência, mandado de averbação de penhora nos autos.Intimem-se.

0001543-89.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X R. P. TRANSPORTES LTDA - EPP(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI)

Tendo em vista o desentranhamento da petição de fls. 47/50, a manifestação da exequente a fls. 53/57 perdeu seu objeto.Nestes termos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento desta execução, especialmente sobre a incidência da portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.Intime a executada a retirar a referida petição em Secretaria, no prazo de 5 dias.Intimem-se.

0001600-10.2014.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LEADER ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA

A fim de oportunizar o contraditório e regularizar a marcha processual, intime-se o executado acerca do bloqueio de ativos financeiros realizado por meio do sistema Bacenjud a fls. 18, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 24. Intime-se.

0001184-08.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Desentranhe-se a petição de fls. 23/72 porquanto estranha a estes autos e junte-a no respectivo feito, com urgência. Defiro parcialmente o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, entretanto, o(a) exequente deverá se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001234-97.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução até março de 2022, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001319-83.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ACFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP325613 - JAILSON SOARES E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Preliminarmente, regularize a (o) executado (a) sua representação processual, no prazo de 15 dias, indicando e comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos (fls.93). Sobre a garantia à execução, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001705-16.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI(SP180671 - VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, regularize a (o) executado (a) sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos. Sobre a garantia à execução, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001728-59.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MOIND ENGENHARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Presentes os requisitos para a reunião de processos previstos no artigo 28 da Lei 6.830/80, assim como no artigo 55 do Código de Processo Civil, determino o apensamento dos autos nº 0002563-47.2016.403.6123 a esta execução, promovendo-se a sua baixa eletrônica, a fim de que todos os requerimentos sejam realizados neste feito. Sobre a garantia à execução (a mesma nos dois processos), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, e junte a estes autos o valor consolidado e atualizado da dívida. Traslade-se esta decisão para os autos em apenso. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002536-64.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JOANOPOLIS(SP291137 - MAXWELL PEREIRA DO CARMO)

Defiro a gratuidade processual. Arote-se. Sobre a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002782-60.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ZORZI E TAKAHAMA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO)

Preliminarmente, regularize a (o) executado (a) sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos. Sobre a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002970-53.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X HOTEL Pousada Recanto da Cachoeira LTDA - ME(SP201723 - MARCELO ORRU)

Preliminarmente, regularize a (o) executado (a) sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos. Sobre a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000080-10.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LATICINIOS GIOIA LTDA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

Preliminarmente, regularize a (o) executado (a) sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos. Sobre a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000108-75.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ROBERTS CONSTRUTORA E METALICA LTDA. - EPP(SP378957 - AMANDA FERREIRA)

Preliminarmente, regularize a (o) executado (a) sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos. Sobre a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000243-87.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X J.C. MORANDIN - CONSTRUCAO - ME(SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR)

Preliminarmente, regularize a (o) executado (a) sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos. Sobre a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000184-61.2001.403.6123 (2001.61.23.000184-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CIA/ TEXTIL SANTA BASILISSA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY) X ARNALDO MARTIN NARDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-55.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Recebo a petição ID 1501682 como aditamento da inicial.

Providencie a parte autora a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento do PIS e da COFINS.

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Int.

Taubaté, 28 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-29.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SPAN VALE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SPAN VALE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus".

A impetrante formulou pedido de liminar para promover a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS das parcelas vincendas.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto a discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (ID 1533324).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1577388).

Houve manifestação da Fazenda Nacional alegando que a impetrante não juntou nem um único documento comprobatório do efetivo recolhimento do ICMS que ora pretende ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que prejudica a argumentação coligida na inicial (ID 1639939).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID 1708166).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do "mandamus".

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vercimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-95.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JAIRO LEOPOLDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a petição e os documentos de ID 1541007, 1541002 e 1540957 como aditamento da inicial.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência e urgência, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De outra parte a tutela de evidência se encontra prevista no art. 311 do CPC/2015, que dispõe os seguintes termos:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".

Em uma análise perfunctória do presente feito, verifico que o autor não apresentou documentos suficientes para a comprovação do direito alegado.

O tempo almejado pelo autor é o período de 01.07.1987 até 24.02.2017.

Todavia, o PPP apresentado (ID 742983) contempla apenas o período de 1987 a 1998, ou seja, somente parte do período pleiteado.

Outrossim, alega o autor que, no período supramencionado, esteve exposto a agentes químicos como, hidrocarbonetos líquido e gasoso, benzeno, diesel, nafta, preparo de soluções químicas, graxa, HGU e destilação atmosférica e a vácuo, coletar, testar e analisar amostras de produtos químicos, painéis elétricos.

Entretanto, no PPP exibido não há indicação de qualquer agente químico, mas tão-somente informação sobre o agente físico ruído.

Desse modo, no caso em tela, a probabilidade do direito não restou demonstrada pelo autor, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela de evidência, bem como a de urgência.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração do valor da causa que passará a constar R\$111.903,56 (cento e onze mil novecentos e três reais e cinquenta e seis centavos) – ID 993569.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 28 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-44.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADEMIR GUEDES TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição ID 1655603 como aditamento da inicial.

Diante da notícia da situação de desemprego do autor, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 28 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-63.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JORGE NILTON CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto ao exposto na certidão de ID 1563848.

Sem prejuízo, cumpra o determinado na decisão ID 285111, promovendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Prazo de 10(dez) dias.

Int.

Taubaté, 29 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-23.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIS FERNANDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial (ou aposentadoria por tempo de contribuição), atribuindo à causa o valor de R\$ 83.868,66.

Na espécie, o autor apresentou o cálculo do benefício que pretende obter.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS e ao Sistema Plenus, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo, uma vez que, além de receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, também auferia salário já que trabalha na empresa STERN SERVICE E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais ou junte aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 10(dez) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para apresentar o documento sobre prevenção mencionado na certidão de ID 1001749.

Int.

Taubaté, 29 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000332-31.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS, SANDRA LETICIA DE OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a emenda da inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do inciso V do artigo 319 do NCPC, no prazo de 15 dias.

Int.

Taubaté, 20 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000351-37.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOSE BENEDITO DEMETRIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a emenda da inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do inciso V do artigo 319 do NCPC, no prazo de 15 dias.

Int.

Taubaté, 20 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000370-43.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: SORAIA MACHADO GOMES
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 1755184) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 85, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve acordo na esfera administrativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 30 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-23.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RICARDO RICCO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

I - De acordo com a certidão retro, **designo** o dia **31 de agosto de 2017, às 16h30min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo o réu comparecer acompanhado de advogado.

II - Expeça-se carta de intimação.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

III - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

IV - Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 20 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-30.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: WILSON JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TRIBUNA DE JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

O impetrante deduziu pedido de extinção do feito (documento id 1594135).

Pelo exposto, recebo o pedido extinção como desistência, que **HOMOLOGO** e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de junho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-93.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COMERCIAL KEYPAR REPRESENTAÇÕES E SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

COMERCIAL KEYPAR REPRESENTAÇÕES E SUPERMERCADOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada/União Federal a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente nas operações comerciais que realiza, reconhecendo ainda o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos de juros de mora e de correção monetária equivalentes à SELIC.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa. Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pela decisão (doc id 884287), foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para comprovar seu direito líquido e certo, trazendo aos autos documentação pertinente ao recolhimento das contribuições.

A impetrante peticionou (doc id 1126030) aduzindo que junta, por amostragem, comprovantes de arrecadação emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de notas fiscais emitidas no período.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prova da condição de credora tributária é essencial para o pedido de restituição pela via do mandado de segurança.

E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Amada, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Não é possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de comprovantes de pagamento dos tributos questionados por amostragem, ou a título exemplificativo. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a impetrante alega haver pago indevidamente.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida. Desde que cumprida a determinação, notifique-se a DD. Autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 23 de junho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

Expediente Nº 2223

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0002124-42.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RICHARD WILSON CONCEICAO CAZUO**

Vistos, em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão contra RICHARD WILSON CONCEIÇÃO CAZUO, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem por leilão público a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD. Pelo despacho de fls. 17 foi concedido à autora o prazo de dez dias para comprovar a condição de credor fiduciário, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário juntada às fls. 05/08 refere-se a contrato celebrado entre o Banco Panamericano e o réu. A autora peticionou às fls. 19/20, aduzindo que a cessão foi regularmente notificada ao devedor, através do documento anexo. Pelo despacho de fls. 22 a autora foi intimada a regularizar a cédula de crédito bancário, por não possuir esta indicação de data e local de assinatura. Relatei. Fundamento e decido. O documento trazido aos autos pela autora às fls. 20 não comprova a condição de credor fiduciário. Com efeito, observo que consta no referido documento que a presente notificação tem por objetivo informar que o BANCO PAN S/A, inscrito no CNPJ nº 59.285.411/0001-13, cedeu para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, o crédito decorrente do Contrato de Financiamento nº 66738833, indicando que há um documento anterior em que foi formalizada a cessão de créditos, assinado entre o Banco Pan S/A e a CEF. Ademais, embora o documento indique como signatários o Banco Pan S.A. e a CEF, dele consta apenas uma única assinatura. Assinalo que em caso análogo, dos autos nº 0000010-33.2016.403.6121, a CEF trouxe aos autos termo de cessão de créditos originados de financiamentos de veículos celebrado com o Banco Pan S/A. Desta forma, não tendo a autora atendido a determinação, impõe-se o indeferimento da petição inicial. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002394-66.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUELI DE JESUS MOREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão contra SUELI DE JESUS MOREIRA, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leilão habilitado pela empresa pública federal (CEF), com o intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD. Pelo despacho de fls. 17 foi concedido à autora o prazo de 10 dias para comprovar a condição de credor fiduciário, bem como à fl. 21, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cumprimento às fls. 26/29. Pelo despacho de fls. 30 foi concedido à autora prazo de 10 dias para comprovar que notificou a devedora, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, na redação dada pela Lei 13.043/2014, sob pena de indeferimento da petição inicial. A CEF peticionou às fls. 32, informando que embora a notificação não tenha sido entregue diretamente em mãos a parte ré, foi apresentada através do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL e requereu o prosseguimento do feito. Relatei. Fundamento e decido. O despacho de fls. 30, que determinou à autora a comprovação da notificação da devedora, assinalou que a notificação extrajudicial de fls. 11 não foi entregue à ré, em razão de não ter sido procurado na agência dos Correios. A alegação da autora de que a notificação foi apresentada através de Serviço Notarial, embora não tenha sido entregue diretamente à ré, é equivocada. A notificação não foi entregue à ré nem diretamente, nem indiretamente, ou seja, não foi entregue a ninguém, conforme consta da certidão de fls. 11. E sequer foi providenciada, pelo cartório de títulos e documentos, a notificação da ré por edital. Dessa forma, a jurisprudência invocada pela autora não lhe socorre. Ao contrário, consta do julgado colacionado pela própria autora (STJ, AgRg no AREsp 694.566/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016) que a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, nos termos da Súmula n. 72/STJ. No mesmo sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação desse fato por meio de notificação extrajudicial do devedor fiduciante. Súmula n. 72 do STJ. 2. Para a comprovação da mora é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. Precedentes. 3. Nas hipóteses em que o Tribunal a quo assenta a premissa fática de que a notificação não foi entregue no endereço da devedora, é impossível modificar-se esse entendimento em recurso especial, para concluir pela comprovação da mora, em atenção ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 876.487/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016) A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. STJ, Súmula 72. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

USUCAPIAO

0004411-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004411-8) - ANTONIO MARIO CORREA MARCONDES X CELIA QUERIDO MARCONDES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP136431 - JOSE DIAS DA SILVA NETTO E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA(SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROMUALDO AUGUSTO LUIZ X MARIA CLARA VILELA LUIZ(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ CARLOS DE FARIA X EVANIA MARIA DE CARVALHO X BENEDITO FERREIRA X IZABEL ZENI DO ESPIRITO SANTO FERREIRA X ROGERIO DA COSTA VIEIRA X AFONSO VILAR DA SILVA X OSVALDO NANI X ZICO NANI X MOISES PEREIRA X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X SAN MARCO EXTRAT E COM/ DE AREIA X ELZIDIO RAMOS X MARIA NATALIA MAMEDE RAMOS

ANTONIO MARIO CORREA MARCONDES e CÉLIA QUERIDO MARCONDES, qualificados nos autos, ajuizaram AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA COMUM, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de domínio exclusivo sobre o imóvel descrito na inicial, com a consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis. Sustentam os autores que no ano de 1.972, adquiriram o imóvel rural situado no bairro do Tataúba, no distrito de Quirinim, devidamente transcrito no Cartório do Registro Imobiliário desta cidade, transcrição n.º 45.636. Afirmam que em 04 de abril de 1974 os requerentes, através da Escritura de Cessão de direitos possessórios, adquiriram a posse de um imóvel rural também situado no bairro do Tataúba, distrito de Quirinim, com área de há 9,30 ou 93.000,00 m² (noventa e três mil metros quadrados) ou 3.845 alqueires paulistas, situado às margens do imóvel objeto de transcrição n.º 45.636 acima mencionado. Sustentam que, no mesmo ano de 1974, os requerentes observaram que ao lado dos imóveis ocupados pelos mesmos, localizava-se a área objeto da ação e que se encontrava em total estado de abandono, não sendo possuída por quem quer que seja oportunamente em que passaram a usufruí-la, mansa e pacificamente. Descrevem o imóvel usucapiendo como sendo: GLEBA 1 - Imóvel Rural Agrícola e Pastoral, com benfeitorias, denominado Sítio Nossa Senhora da Glória, localizado no bairro do Tataúba, distrito de Quirinim (...) encerrando a área de 916.154,70 m² ou 91,61547 hectares ou ainda 37,85763 alqueires paulista. GLEBA 2 - Imóvel Rural Agrícola e Pastoral, com benfeitorias, denominado Sítio Nossa Senhora da Glória, localizado no bairro do Tataúba, distrito de Quirinim (...) encerrando a área de 366.362,80 m² ou 36,63628 hectares ou ainda 15,138959 alqueires paulista. Aduzem que mantêm a posse ad usucapionem há aproximadamente 30 anos, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja, e com animus domini, há mais de 20 anos, sem oposição de quem quer que seja. O feito foi distribuído inicialmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca da Taubaté-SP. O Ministério Público Estadual oficiou pela realização de diligências (fls. 31). O Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté prestou informações a respeito das correções necessárias a serem feitas na área em questão (fls. 33), tendo o Juízo determinado à parte autora providências para devida regularização (fls. 35). Os autores requereram a juntada de documentação às fls. 41/50, inclusive com apresentação dos confrontantes 1. Benedito Ferreira e esposa Izabel Zeni do Espírito Santo Ferreira; 2. Clube de Campo Rodoviário do Vale do Paraíba; 3. Rogério da Costa Vieira e esposa; 4. Moisés Pereira e esposa Aparecida dos Santos pereira; 5. Porto de Areia San Marco Extrat. E Comércio de Areia (representante legal Romualdo Augusto Luiz); 6. Romualdo Augusto Luiz e esposa Maria Clara Vilela Luiz; 7. Afonso Vilar da Silva e esposa; 8. Osvaldo Nani e esposa Maria do Carmo Nani; 9. Zico Nani e esposa Eleonora Monteiro; 10. Elzídio Ramos e esposa Maria Natália Mamede Ramos; 11. Igreja Evangélica Assembléia de Deus; 12. Luiz Carlos de Faria e esposa Evânia de Carvalho Lima. A parte autora requereu a citação dos confrontantes (fls. 56/57), o que foi deferido (fls. 58). Citados o Procurador Chefe do Patrimônio Imobiliário do Estado (fls. 66), a Procuradoria Seccional da União (fls. 67), bem como a Prefeitura Municipal de Taubaté. Citados também os confrontantes Benedito Ferreira e esposa Izabel Zeni do Espírito Santo Ferreira; Moisés Pereira e esposa Aparecida dos Santos Pereira; Afonso Vilar da Silva e esposa Regiane Mara Monteiro Vilar da Silva; Osvaldo Nani e esposa Maria do Carmo Nani; Zico Nani (qual informação que é viúvo no momento da citação); Clube de Campo Rodoviário do Vale do Paraíba; Rogério da Costa Vieira e esposa Miriam Castro Vieira; Porto de Areia San Marco Extrat. E Comércio de Areia (fls. 69/70). Citados também os confrontantes: Elzídio Ramos e Maria Natália Mamede Ramos (fls. 125/126), bem como Igreja Evangélica Assembléia de Deus (fls. 118). A Prefeitura Municipal de Taubaté informou não haver interesse no imóvel (fls. 72). Citado, o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário e Anexos do Vale do Paraíba apresentou contestação às fls. 74/76, sustentando prazo em dobro para contestar, e impugnando planta e memorial descritivo apresentados pelos autores. Citada, a União apresentou contestação às fls. 127/140, suscitando preliminar de incompetência da Justiça Estadual, uma vez que a área usucapienda abrange terrenos de propriedade da União, e deslocamento do feito para a Justiça Federal. Sustenta a falta de requisito para a usucapião e para o registro; necessidade de citação do IBAMA. Requereu ainda, a apresentação de nova planta e memorial descritivo em UTM com a demarcação da limitação administrativa, referente à área de preservação permanente; a citação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; que no caso de procedência da ação, sejam excluídas das áreas pretendidas pelos autores aquelas pertencentes à União; que os autores sejam intimados a renunciar, por termo nos autos, ao registro de áreas públicas que tenha ocorrido em razão do provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias- LMEO. Romualdo Augusto Luiz apresentou contestação às fls. 150/152 sustentando que foi citado apenas como representante legal da Empresa San Marco e Comercio de Areia, porém alega que não tem nada haver com a mesma. A Fazenda Publica Nacional de São Paulo informou seu desinteresse na causa (fls. 184). Citados os confrontantes Luiz Carlos Farias e esposa Evania Maria Carvalho Lima (fls. 186/187), e apresentaram contestação (fls. 198/201), sustentando, em síntese, que caso acolhida a ação de usucapição na forma como requerida, afetará inquestionavelmente os direitos dos contestantes. A Igreja Evangélica Assembléia de Deus apresentou contestação, sustentando que não se opõe quanto ao período e mansidão exercida pelos autores, todavia se opõe à área informada, como incorretos os limites e medidas apresentadas no memorial descritivo (fls. 188/190). Os autores requereram juntada de nova planta, memorial descritivo corrigidos, conforme pleiteado pelos confrontantes: Sindicato dos Trabalhadores, União Federal, Romualdo Augusto Luiz, Igreja Evangélica Assembléia de Deus e Luiz Carlos de Faria (fls. 218/225). Edital de citação dos interessados incetos e desconhecidos (fls. 243/244). Decurso de prazo para apresentação de contestação para os confrontantes: 1. Prefeitura Municipal de Taubaté; 2. Benedito Ferreira e sua mulher Izabel Zeni do Espírito Santo; 3. Moisés Pereira e sua mulher Aparecida dos Santos Pereira; 4. Afonso Vilar da Silva e sua mulher Regiane Mara Monteiro Vilar da Silva; 5. Osvaldo Nani e sua mulher Maria do Carmo Nani; 6. José Nani (viúvo); Clube de Campo Rodoviário do Vale do Paraíba; 7. Rogério da Costa Vieira e sua mulher Miriam Castro Vieira; 8. Elzídio Ramos e sua mulher Maria Natália Mamede (fls. 251). O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito, e requereu sejam os autores notificados, a fim de que sejam atendidos os itens 8.2 da contestação da União Federal de fls. 127/140; e os itens 4.3, 4.4 e 4.5 da manifestação de fls. 337/344. (fls. 356/357). Juntada de novo memorial descritivo (fls. 372/379). Intimado, o IBAMA manifestou não haver interesse da Autarquia no presente feito, tendo em vista a ausência de conexão com a sua atuação institucional, uma vez que a ação não versa sobre danos ambientais (fls. 391/392). Manifestação da União quanto à nova planta e memorial descritivo apresentados pelos autores (fls. 397/398). Os confrontantes Luiz Carlos de Faria e Evania Maria de Carvalho informaram não ter mais interesse no desenvolvimento do processo requereram a desistência quanto à objeção na oportunidade oposta e que sejam seus nomes e de seu patrono excluídos das publicações oficiais (fls. 406). Determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, e ao cumprimento das demais diligências requeridas pela União (fls. 410). Os autores requereram juntada da nova planta e do memorial descritivo retificados (420/475). Custas processuais recolhidas (fls. 477). Determinado o encaminhamento dos presentes autos ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Taubaté para que informasse a respeito da presença de todos os requisitos necessários para abertura de futura matrícula do imóvel (fls. 481). Informações prestadas pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 485/492), informando o que segue sobre a área usucapienda (fls. 485/486): 1. Titular domínio: não foi possível localizar qualquer transcrição ou matrícula de onde esteja sendo destacado o objeto desta ação. 2. Confrontantes tabulares: 2.1. O próprio autor (transcrição 45.636-L3AT); 2.2. Romualdo Augusto Luiz (...); João Batista Vilela Luiz e sua esposa Patrícia Mônica Santos Azevedo Souza Luiz (...); Romualdo Augusto Luiz Filho e sua esposa Giselda Aparecida Rezende de Godoy Luiz (R.3/M-41.702); 2.3. Edgard Ramos e sua esposa Bernadete Camargo Ramos; Izidro Ramos e sua esposa Maria Natália Mamede Ramos; Maria Benedita Ramos Camargo e seu cônjuge Idmauro Donzetti de Camargo; e Eliane Cristina Ramos Antônio e sua esposa Arilson Luiz Antônio (R.1/M-111.934); 2.4. Rogério da Costa Vieira; 2.5. Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba (...). (R.2/M-55.926); 3. Os demais confrontantes não foram localizados. (...) 4.2.1. Segundo a planta, a Gleba 1 confina com Benedito José Alves e sua esposa, desde o ponto 15 - fls. 485/486. Determinado à parte autora a providenciar nova planta e memorial descritivo e do terreno alodial, deixando clara a confrontação e excluindo o terreno marginal (fls. 511). Os autores requereram juntada da nova planta, memorial descritivo e relatório técnico (fls. 517/547). Diante da nova documentação apresentada, a União apresentou manifestação às fls. 551 não se opondo ao pedido formulado pelos autores. O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté indicou confrontante tabulares que não integraram o polo passivo da presente demanda. Assim sendo, manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para fins de esclarecer a ausência dessas pessoas no polo passivo do feito e, se o caso, promover a respectiva citação, com indicação da qualificação completa (inclusive CPF e endereço) e juntada de cópias necessárias para instrução do mandado de citação, dos seguintes confrontantes relacionados nas informações do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté (fls. 485/486), sob pena de resolução do feito sem análise de mérito: 1. João Batista Vilela Luiz e sua esposa Patrícia Mônica Santos Azevedo Souza Luiz; 2. Romualdo Augusto Luiz Filho e sua esposa Giselda Aparecida Rezende de Godoy Luiz; 3. Edgard Ramos e sua esposa Bernadete Camargo Ramos; 4. Maria Benedita Ramos Camargo e seu cônjuge Idmauro Donzetti de Camargo; 5. Eliane Cristina Ramos Antônio e sua esposa Arilson Luiz Antônio; 6. Benedito José Alves e sua esposa. Sem prejuízo, intime-se o IBAMA para regularizar a assinatura do subscritor da petição de fls. 391/392. Int.

0003130-89.2013.403.6121 - LUIZ ALBERTO SALIM LOTUFO X MARIA FILOMENA DOMINGUES DE MORAES X MORADA DO VALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP122465 - MARIO AUGUSTO BURDULIS LANZILOTTI E SP244837 - MARIA MERCIA SUZIGAN BURDULIS LANZILOTTI E SP190666 - IVETE SUZIGAN DE MELO) X REDE FERROVIARIA S/A X TAUBATE NOVA FRONTEIRA X FARGIANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X FERNANDA MARIA PEDROSA X VANESSA MARIA PEDROSA X DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA X AMILCAR DELESPORTE PEDROSA JUNIOR X CLEUSA MARIA PEDROSA

Diante da informação supra e, considerando-se que, a teor do disposto no art. 8º da Lei federal nº 11.483/2007, a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foi transferida ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, bem como, tratando-se o presente feito de ação de natureza real, reconheço a legitimidade passiva para a causa daquela Autarquia Federal. Desse modo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas retificações quanto ao polo passivo, excluindo-se a RFFSA. Após, tendo em vista que os autores fizeram acostar aos autos planta e memorial descritivo atualizados (fls. 646/659), dê-se vistas destes à Fazenda Estadual e à requerida Taubaté Nova Fronteira Ltda.

MONITORIA

0001640-03.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X NILSON LUIS DE PAULA SANTOS

Acolho o requerimento de fls. 166, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003238-89.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO

Acolho o requerimento de fls. 105, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000605-32.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-47.2016.403.6121) MARCOS ANTONIO MARIO MOREIRA (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHÃES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Marcos Antônio Mário Moreira opôs embargos à execução hipotecária ajuizada originariamente por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tremembé/SP. A DELFIN RIO S/A e a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereram a substituição processual da primeira instituição pela CEF, ao fundamento de que o crédito hipotecário objeto deste processo foi cedido conforme relação de créditos constantes da ação de prestação de contas nº 0002819-81.2013.4.02.5101, da 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 109/110). Foi determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal (fls. 167). Retetei. Fundamento e decido. Nesta data, profiro decisão nos autos da execução nº 0000604-47.2016.403.6121 em apenso determinando a inclusão da Caixa Econômica Federal na execução em substituição à DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Por identidade de razões, tal decisão deve repercutir nos presentes embargos, razão pela qual determino a substituição da DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO pela CEF. Oportunamente, ao SEDI para as anotações. Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal nos autos em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003410-65.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA EMBALAGENS - ME X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA

Deíro o pedido de fl. 102. Determino, por conseguinte, permaneçam os autos em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003416-72.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELFA INDL/ IND/ E COM/ E MONTAGENS INDL/ LTDA - EPP X ELIZABETH DE BARROS MELO FERREIRA X JOSE LUIZ RODRIGUES FERREIRA (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Acolho o requerimento de fls. 75, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000430-43.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA HERONDINA MOREIRA DA SILVA

Acolho o requerimento de fls. 64, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004148-48.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AMARILDO CURSINO

Nos termos do artigo 836 do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD à fl. 33. Junte-se cópia da ordem transmitida. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física AMARILDO CURSINO, CPF 046.277.088-58, citado em 15/04/2015 (fl. 23). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0004166-69.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CHARLES DANIEL DE PAULA

Nos termos do artigo 836 do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD à fl. 42. Junte-se cópia da ordem transmitida. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física CHARLES DANIEL DE PAULA, CPF 215.350.898-30, citado em 25/04/2015 (fl. 32). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0004318-20.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ZUMEC DO BRASIL LTDA - ME X LUIZ CLAUDIO RAMOS

Nos termos do artigo 836 do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD à fl. 54. Junte-se cópia da ordem transmitida. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física LUIZ CLAUDIO RAMOS, CPF 030.860.866-61, citado em 1º/06/2015 (fl. 44). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Indefiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação ao executado pessoa jurídica, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por esta, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0002200-37.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTIANE VIEIRA NOGUEIRA AZEVEDO

Nos termos do artigo 836 do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD à fl. 42. Junte-se cópia da ordem transmitida. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física CRISTIANE VIEIRA NOGUEIRA AZEVEDO, CPF 253.446.348-97, citada em 25/04/2015 (fl. 32). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0002882-89.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MA E TE MAGAZINE LTDA - ME X FORD TAKEHIKO KONNO

Nos termos do artigo 836 do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD à fl. 96. Junte-se cópia da ordem transmitida. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física FORD TAKEHIKO KONNO, CPF 873.024.038-72, citado em 23/04/2015 (fl. 86). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Indefiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação ao executado pessoa jurídica, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por esta, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000274-84.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X A. G. DO PRADO HOSPEDAGEM - ME X ANA GABRIELA DO PRADO

Vistos. Diante da certidão retro, guarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se.

0002670-34.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AT PRODUCOES & MARKETING CULTURAL LTDA - ME X EDUARDO LIRA TELES X MARCO AURELIO TELES(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Vistos. Diante da certidão retro, guarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se.

0000604-47.2016.403.6121 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MARCOS ANTONIO MARIO MOREIRA X SONIA MARIA INOCENCIO MOREIRA X MARIA FAUSTA GORI X JOSE MOREIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução hipotecária ajuizada originariamente por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO contra MARCOS ANTONIO MOREIRA e outros perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tremembé/SP. Por meio da petição de fls. 302/303, a exequente DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requereu a substituição processual da primeira para o efeito de passar a figurar como parte, exclusivamente, a segunda, ao fundamento de que o crédito hipotecário objeto deste processo lhe foi cedido, conforme relação de créditos constantes da ação de prestação de contas nº 0002819-81.2013.4.02.5101, da 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Pela decisão de fls. 167 dos autos de embargos à execução em apenso foi determinada a redistribuição do feito à esta Subseção Judiciária. Relatei. Fundamento e decido. É hipótese de se aplicar o artigo 778, 1º, inciso III do CPC/2015, uma vez que a cessão do crédito da DELFIN para a CEF está devidamente comprovada nos autos. Acresce-se que tanto o cedente quanto o cessionário estão de acordo com a substituição, e não houve expressa oposição dos executados. Pelo exposto, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo da presente ação, como exequente, em substituição à DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 184: anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pagamento do débito pelos executados, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0002182-45.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUZIA TOKIE TARUMI & CIA LTDA - ME X LUZIA TOKIE TARUMI KODAMA X PAULO MASSAO KODAMA

Nos termos do artigo 836 do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD à fl. 81. Junte-se cópia da ordem transmitida. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação dos executados pessoas físicas LUZIA TOKIE TARUMI KODAMA, CPF 073.982.298-52 e PAULO MASSAO KODAMA, CPF 063.836.148-60, citados em 05/07/2016 (fl. 76). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Indefiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação ao executado pessoa jurídica, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por esta, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0003102-19.2016.403.6121 - TENARIS COATING DO BRASIL SA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIENSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

TENARIS COATING DO BRASIL SA impetrou habeas data, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que forneça relatório contendo as seguintes informações fiscais, relativas à impetrante e controladas nos sistemas de conta corrente de pessoa jurídica da Receita Federal do Brasil: (i) todos os tributos federais declarados; (ii) pagamentos efetuados para a liquidação desses débitos, mediante vinculação automática ou manual; e (iii) relação dos pagamentos não vinculados a débitos existentes, destinando-se a apresentação dos dados em formato aberto. Pelo despacho de fls. 59 foi deferido o pedido de decretação de tramitação em segredo de justiça, em razão da confidencialidade dos documentos cujo acesso requer a impetrante, e determinada a regularização da representação processual e da documentação apresentada com a inicial, o que foi devidamente cumprido pelo impetrante (fls. 61/84). Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações, disponibilizando as informações solicitadas pela Impetrante (fls. 94/165). Intimada a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a extinção do processo (fls. 179). É o relatório. Fundamento e decido. É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, como informado pela Impetrante, a Autoridade impetrada apresentou a integralidade das informações solicitadas, como requerido na petição inicial, conforme consta de fls. 179v. Assim, considerando-se que a impetrante obteve o que pretende nestes autos, isto é, os relatórios contendo as informações fiscais que constam do sistema de conta corrente de pessoa jurídica da Receita Federal do Brasil, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0003167-48.2015.403.6121 - MARIA VERONICA RUSSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE - SP

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001984-18.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Acolho o requerimento de fls. 79, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transida esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002412-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIMERY ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMERY ALMEIDA

Defiro o pedido de fl. 115. Determino, por conseguinte, permaneçam os autos em arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0006279-84.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DILSA NOTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSA NOTARI

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de fl. 74. Determino, por conseguinte, permaneçam os autos em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000858-59.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WAGNER DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DIAS DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de fl. 93. Determino, por conseguinte, permaneçam os autos em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000867-21.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO JOSE DA SILVA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JOSE DA SILVA

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de fl. 126. Determino, por conseguinte, permaneçam os autos em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0003255-91.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAYTON GOMES DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de fl. 76. Determino, por conseguinte, permaneçam os autos em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000531-46.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADILSON LUIZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LUIZ FERNANDES

Vistos em inspeção.Face à ausência de manifestação da exequente quanto ao despacho de fl. 58 (item 3), aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2238

INQUERITO POLICIAL

0000079-02.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000052-19.2015.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-03.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ANGELO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Em 15 dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de anexar aos autos os formulários PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), bem assim dos LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho) referente a todos os períodos que desejam sejam reconhecidos como especiais. A documentação anexada à inicial acha-se incompleta.

Intime-se.

TUPã, 27 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA ADAIS VILARDEBO RIVAS

DESPACHO

Em complemento à decisão ID 1564982, nomeio como tradutora nos presentes autos a Sra. Renata Gomes Machado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente versão traduzida em português dos documentos anexados aos autos pelos IDs 1205328 e 1381577.

Providencie a Secretaria a sua intimação, com urgência, via correio eletrônico.

Ante as peculiaridades do presente caso, bem como a complexidade e necessidade de urgência na conclusão dos trabalhos, arbitro desde já seus honorários em três vezes o valor máximo permitido pela Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DIVINO TEODORO AVELINO
Advogados do(a) AUTOR: ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON - SP363978, ANTONIO FERRARETO LOURENCO - MG166372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID's 1734641 e 1734614: recebo como emenda à inicial.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: REGINALDO BATISTA DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA MARCONDES MACHADO SANTOS DE PAULA - SP384706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P,R,I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000275-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ANA RITA GUTIERREZ PERRONI, RICARDO NASCIMENTO PERRONI, PIZZARIA VILA PERRONI LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em complemento à determinação ID 1571678, defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça também à embargante Pizzaria Vila Perroni Ltda - ME.

No mais, recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil (sem efeito suspensivo).

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente anotação de dependência do presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000080-95.2017.403.6127 (processo físico). Encaminhe-se cópia da presente decisão para o Setor Cível - processos físicos, para juntada e anotação também naqueles autos.

Por fim, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROGERIO DA COSTA ABBIATI - ME, ROGERIO DA COSTA ABBIATI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, solicite ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de seu cumprimento.

P,R,I.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DE ALVARIO MARQUES FILHO - SP165933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer provimento jurisdicional para obter a quitação de imóvel financiado e o cancelamento da hipoteca, na qual foi dado à causa o valor de R\$ 6.058,36.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CATIA SIDNEIA MARQUES, ROSARITA APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DE ALVARIO MARQUES FILHO - SP165933
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DE ALVARIO MARQUES FILHO - SP165933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer provimento jurisdicional para obter a quitação de imóvel financiado e o cancelamento da hipoteca, na qual foi dado à causa o valor de R\$ 18.381,55.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: RIO MARC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente **comprove** nestes autos o recolhimento, **junto ao juízo deprecado**, das custas/despesas de diligências referentes aos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória a ser expedida (Lei Estadual nº 11.608/03).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARGILL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000155-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
REQUERIDO: EDGARD PARREIRA FERESIN

DESPACHO

ID 1690277: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FLAVIA DOS REIS REPRESENTANTE FLAVIO JOSE DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

ID 1759101: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias solicitado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de junho de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9238

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001818-55.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUCAS ZORDAN CARNEIRO

Vistos, em inspeção. Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl. 34, manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0003141-95.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IMPORTACAO E COMERCIO DE PESCADOS ELDORADO LTDA X DIEGO BIAGIOTTI HERNANDES X BRUNO BIAGIOTTI HERNANDES

Vistos, em inspeção. Considerando a certidão de fl. 42, na qual há a informação acerca da não localização do bem, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

MONITORIA

0003257-72.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO MENDONCA MORET

Vistos, em inspeção. Fl. 56: Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, uma vez que embora o réu devidamente intimado, não constituiu advogado nem se manifestou. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003405-30.2007.403.6127 (2007.61.27.003405-1) - AGENOR MORETTI X ALDO EDSON RUESH(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Vistos, em inspeção. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 421/427. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0004645-49.2010.403.6127 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA E SP118931 - ALEXANDRE RICARDO ARANHA LENAT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001108-40.2013.403.6127 - VANESSA SOARES DE FARIAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, em inspeção. Fl. 129: Indefero o requerido pelo advogado nomeado, uma vez que sequer foi proferida sentença nos presentes autos. Defiro o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie o integral cumprimento da decisão de fl. 118. Int.

0000761-70.2014.403.6127 - ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO(SP160173 - MARISTELA SIMIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0002826-38.2014.403.6127 - COMERCIAL GRULI DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA.(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Indeferido o requerido pela União Federal (PFN), uma vez que a perita nomeada já foi outrora intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários. Int.

0002699-66.2015.403.6127 - MILENA GENARI X CARLOS HENRIQUE MARTIN PICCOLI(SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por MILENA GENARI e CARLOS HENRIQUE MARTINS PICCOLI, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida em danos morais. Os autores informam que tiveram seus nomes inscritos nos cadastros de inadimplentes embora não tivessem débitos pendentes com a requerida, que teria deido de promover débito automático de parcela de financiamento habitacional, embora houvesse suficiente saldo em conta na data do vencimento. A inicial foi instruída com documentos (fls. 02/46). Comprovado o recolhimento de custas processuais (fl. 47). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49), em razão da ausência de negativação à data da decisão, e determinada a citação da requerida. Citada, a Caixa apresentou sua contestação acompanhada de documentos (fls. 56/70), alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pleiteando pela improcedência do pedido ao argumento de que a parte autora não teve o nome efetivamente inscrito nos cadastros negativadores. Sustentou a incorrência do dano moral alegado tratar-se de tentativa de enriquecimento sem causa. Réplica da parte autora à contestação apresentada às fls. 76/79, oportunidade em que pleiteou a produção de prova oral. Foi indeferido o pedido de realização de audiência (fl. 80), não havendo impugnação das partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. PRELIMINAR Afasta a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por não vislumbrar qualquer norma que prova em abstrato a pretensão veiculada pela parte autora nestes autos. Há muito foi consolidado o entendimento de que a partir da Constituição Federal de 1988 é possível a coninação de danos morais puros, abstraídos de um prejuízo material. MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Naturalmente aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, porquanto tratar-se de relação de consumo típica entre um prestador de serviços financeiros e um tomador final. A matéria está consolidada por meio da Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Também o Código Civil, no art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. No caso presente, tenho que a parte autora trouxe provas suficientes de suas alegações. Foram apresentados documentos demonstrando que houve a comunicação dos autos promovida pelo órgão negativador (SERASA Experian), conforme apontamentos de fl. 31 e 32. Embora a parte requerida argumente que a negativação não teria chegado ao seu cabo, com a disponibilização da informação para terceiros, vê-se dos autos que não foram produzidos documentos aptos a tal prova. O documento de fl. 68 foi produzido unilateralmente pela própria Caixa e, inclusive, com inexistência material ao informar que a data de inclusão do débito teria ocorrido em 09/05/2015, ao passo que os fatos se deram exclusivamente no mês de janeiro de 2015. Além disso, mesmo se fosse comprovada a tese da Caixa, ainda assim não seria suficiente para se afastar por completo a sua responsabilidade civil, porquanto a parte autora logrou comprovar que somente obteve a liberação de seu nome porque procurou de modo ágil a resolução de seus interesses, conforme aponta a cópia de mensagem eletrônica enviada a preposto da requerida (fl. 42). A Caixa descumpriu, portanto, seu dever contratual (item B1.5 do contrato - fl. 14-verso) de promover automaticamente o débito na conta bancária mantida pela parte autora. O descumprimento desse dever é matéria incontroversa nos autos, não havendo impugnação em sede contestatória a respeito. Além disso, os extratos apresentados pela própria requerida às fls. 66/67 demonstram que havia saldo suficiente em conta para fazer frente ao débito que deveria ter sido ali efetivado. O não pagamento da fatura ocorreu, assim, por culpa da requerida, não sendo demonstrados ou mesmo alegados quaisquer excludentes de sua responsabilidade civil. DO DANO MORAL A indevida restrição do crédito acarreta dano moral, pois causa ao consumidor um constrangimento ilícito e injustificável. Não se trata de mero aborrecimento cotidiano, mas sim de um constrangimento extraordinário e inadmissível. Além de ter seu nome incluído no rol de devedores, de ter recebido cartas de cobranças indevidas, a parte autora foi obrigada a adotar as providências necessárias para a regularização de sua situação. O nexo causal é evidente, pois da conduta da ré decorreu o resultado danoso alegado pela parte autora, a inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes e os consequentes constrangimentos e aborrecimentos extraordinários que sofreu. Tenho que o fato de a parte requerida ter retirado por conta própria o nome da parte autora do cadastro negativo não afasta o seu dever de indenizar. Até mesmo porque somente assim procedeu depois que a parte autora a procurou para comunicar o erro no processamento do débito automático, em franco descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela Caixa. Contudo, a conduta da requerida de voluntariamente reparar seu equívoco deve ser, naturalmente, apreciada e valorada na fixação do valor da indenização. A indenização por danos morais é fixada por arbitramento. Tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, impede o atingimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Em circunstâncias normais de inscrições indevidas, tem-se estipulado valores aproximados de R\$5.000,00 para casos análogos. Na presente demanda, considero que a retirada espontânea do cadastro negativo e cancelamento da dívida cobrada milita em favor da parte requerida e permitiria a diminuição proporcional do valor devido. Contudo, tenho que aqui também precisa influir a circunstâncias pessoais dos autores. Restou provado nos autos que os autores são empregados de instituição financeira cujo código de ética expressamente determina que seus colaboradores mantenham o controle das suas finanças pessoais (fls. 34/40). Assim, considerando que a conduta da requerida poderia ter posto em risco até mesmo a fonte de sustento dos autores, tenho que o valor da condenação deverá ser novamente estimado no patamar normal das condenações análogas. Assim, considerando os critérios acima, fixo os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) para cada um dos autores, tendo em vista que sofreram danos autônomos em relação aos seus direitos fundamentais, já que promovida a negativação de cada um deles e não apenas do devedor principal do contrato imobiliário. Entendo que tal valor é suficiente para consolar as vítimas, sem enriquecê-las, e ao mesmo tempo estimular a instituição bancária a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos. Por fim, cumpre mencionar que ao tempo em que foi distribuída a ação ainda não vigia a nova regra do atual Código de Processo Civil a respeito da mensuração da pretensão nos casos de danos morais. Sendo assim, o valor pleiteado pela parte autora deve ser visto como mera estimativa a parametrizar a conduta do magistrado, não havendo propriamente sucumbência na fixação de valores inferiores. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a cada um dos autores a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data da presente sentença, ocasião em que arbitrado o valor. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (19/01/2015 - data da comunicação pelo órgão negativador). Uma vez que foi comprovada a retirada do nome da parte autora do cadastro negativo, deve ser mantida a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, cujo objeto foi esgotado. Condeno a requerida Caixa no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. As custas serão pagas pela parte requerida, vencida na demanda. P.R.I.

0000218-62.2017.403.6127 - NOVACAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em inspeção. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar. Int. e cunpra-se.

0000220-32.2017.403.6127 - NOVACAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em inspeção. Fl. 37: Considerando a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000338-08.2017.403.6127 - RADIO DIFUSORA DE SAO JOSE DO RIO PARDO LTDA - EPP(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em inspeção. Fl. 199: Considerando a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora para que se manifeste. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0000393-56.2017.403.6127 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K3 ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA E OUTRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

Vistos, em inspeção. Para a realização da perícia técnica no imóvel, nomeio o perito judicial Sr. Mateus Galante Olmedo, CREA 50607889-45/D-SP. Encaminhem-se os autos ao Senhor Perito, a fim de que seja designada data para a realização dos trabalhos periciais e posterior entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cunpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001965-23.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIAJOTTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X ADALBERTO BIAJOTTO X JOAO BATISTA BIAJOTTO

Vistos, em inspeção. Fl. 91: Indeferido o requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da CEF. Int.

0000264-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALERIA MARIA DE ABREU

Vistos, em inspeção. Considerando que a executada foi citada mas não apresentou manifestação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002682-64.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP209606 - CASSIO WILLIAM DOS SANTOS)

Vistos, em inspeção. Fl. 144: Considerando que a CEF não se requereu providência específica acerca do prosseguimento do feito, em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0002955-43.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEMAFORO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARCOS FERNANDO SOARES X DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

Vistos, em inspeção. Fl. 158: Considerando que os executados embora devidamente citados, não se manifestaram nos presentes autos, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0001711-45.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JM INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA - ME X CAMILA DA CUNHA X MARCIO ALESSANDRO DE LIMA CASSIANI

Vistos, em inspeção. Fl. 71: Providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas judiciais. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, especia-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001637-40.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAI, objetivando receber originalmente R\$ 219.101,58 (duzentos e dezenove mil, cento e um reais e cinquenta e oito centavos), valores estes representados pelo contrato de mútuo de dinheiro, cessão de direitos creditórios e outras obrigações - Caixa Hospitais, pactuado em 05 de julho de 2012. A executada apresenta o presente incidente de exceção de pré-executividade (fls. 95/97), esclarecendo que está sob regime de liquidação judicial, de modo que o presente crédito deve ser submetido aos limites financeiros e classificação de privilégios. Requer, assim, a extinção da presente execução. Recebido o incidente (fl. 98), com suspensão do andamento do feito. Muito embora devidamente intimada, a CEF não se manifesta nos autos. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para decisão. Relatado, fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. O presente executivo tem por base contrato de mútuo em dinheiro, cessão de direitos creditórios e outras obrigações - CAIXA HOSPITAIS, pactuado em 05 de julho de 2012. Presente, no caso, uma causa impeditiva ao presente ajuizamento, qual seja, a liquidação judicial da executada, ainda em andamento junto à Comarca de Aguai. A par do processo de falência, sabe-se que o processo de liquidação é composto por três fases: apuração de haveres, liquidação do passivo e restituição aos sócios de eventuais sobras. Nos termos do artigo 1106 do Código Civil, tem-se que, respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto. Para tanto, necessária a verificação da ordem de preferência para pagamento dos credores, o que só pode ser feito nos autos da liquidação judicial (Ação Civil Pública nº 0001461-98.2013.8.26.0083), por meio da habilitação do crédito ora em execução. Assim, ante a existência de juízo universal, há óbice para o processamento do presente executivo de título extrajudicial. Por tais razões, considerando a inadequação da via, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 489, I, do CPC. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

0000227-24.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS - EPP X DANIEL GIROTTI X MESSIAS ALVES DIAS X VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS

Vistos, em inspeção. Fl. 94: Indefero o requerido pela CEF. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0000228-09.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AMARO & GOMES MOCOCA LTDA - ME X AIRTON RIBEIRO AMARO X ANA LUCIA GOMES AMARO

Vistos, em inspeção. Fl. 18: Indefero o requerido pela CEF. Em não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0000229-91.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COMERCIAL TRES IRMAOS DE MOCOCA LTDA X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Vistos, em inspeção. Fl. 14: Indefero o requerido pela CEF. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002307-15.2004.403.6127 (2004.61.27.002307-6) - MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA(Proc. CARLOS ANDRE FALDA OAB/SP 211.733) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X DIRETOR TECNICO DO DEPARTAMENTO DE SAUDE DO INTERIOR(SP127155 - MARCOS CESAR PAVANI PAROLIN E SP204299 - GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA)

.PA 1,15 Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002275-92.2013.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X OFICIAL DE REG CIVIL PESSOAS NAT INTERDICOES TUT DE CASA BRANCA-SP

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001421-35.2012.403.6127 - OLINDA PETUCCO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002939-41.2004.403.6127 (2004.61.27.002939-0) - COM/ E TRANSPORTE DE MADEIRA CEFLA LTDA X COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA CEFLA LTDA - ME(SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP130678 - RICARDO BOCCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. Washington Hissato Akamine)

Vistos em inspeção. Considerando o resultado da pesquisa pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à União Federal (AGU). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora sobre o faturamento da empresa. Int.

0004039-16.2013.403.6127 - A.M.S. PEREIRA DUDA - ME X A.M.S. PEREIRA DUDA - ME(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em inspeção. Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9239

MONITORIA

0004119-19.2009.403.6127 (2009.61.27.004119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEKSANDER WELLINGTON DA SILVA(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X ARISTEU JOSE DA SILVA X CATARINA DA SILVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de audiência de conciliação formulado pelo réu. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004566-70.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILBERTO ZANOBIA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI)

Considerando que a CEF requereu a desistência da ação e, ainda, tendo havendo a concordância do réu, manifeste-se a CEF acerca do pedido de desbloqueio do veículo descrito à fl. 109. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002516-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0003954-30.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVAN LUIS CORREA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0002808-17.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIA URBINI BRANDAO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002701-41.2012.403.6127 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste conclusivamente acerca da alegação da CEF de que não há valores a ser levantados nos presentes autos. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000523-17.2015.403.6127 - FLAVIO ARAUJO NICANOR(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP/SP240904 - VANESSA APARECIDA POLETTINI)

Intime-se a perita para que se manifeste conclusivamente acerca da decisão de fl. 214.

0002638-11.2015.403.6127 - GABRIEL RAGAZZONI - ME(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Interposto recurso adesivo pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001098-88.2016.403.6127 - INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela União, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Fls. 414/416: Aguarde-se o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002685-82.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-37.2015.403.6127) ENSA TRANSFORMADORES LTDA X JOSE NELSON BRENDA JUNIOR(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA E SP277366 - ULISSES BRANDÃO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a realização prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-a, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

0002698-81.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-29.2011.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS E SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Reconsidero a decisão de fl.122. Entendo necessária a realização prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-a, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000112-76.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES X MARIA RAQUEL PALANDE

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0002749-29.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CICERO FIRMINO DE SOUZA

Vista à CEF para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002953-73.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOARES & MUSTAFE LTDA - ME X MARCOS FERNANDO SOARES X DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0002851-17.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PATRICIA MARIA COSTA CAMARGO - ME X PATRICIA MARIA COSTA CAMARGO

Vista à CEF para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001930-73.2006.403.6127 (2006.61.27.001930-6) - CREUSA DE ARAUJO CORREIA X CREUSA DE ARAUJO CORREIA(SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a manifestação de concordância da exequente, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0003646-04.2007.403.6127 (2007.61.27.003646-1) - IVANILDE PEREIRA X IVANILDE PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à instituição financeira, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002456-35.2009.403.6127 (2009.61.27.002456-0) - JOAQUIM PIO FRANCO X JOAQUIM PIO FRANCO(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a executada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 12.084,13 (doze mil, oitenta e quatro reais e treze centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0001262-29.2011.403.6127 - ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI X ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS E SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

Expediente Nº 9260

USUCAPIAO

0001955-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001955-8) - JOSE ADOLFO CIPOLI X LIDIA PINTON CIPOLI X MARINEZ CIPOLI PEDROSO X PAULO RENATO PEDROSO X MAURILIA CIPOLI VIEGAS(SP117786 - FLAVIA HELENA DE CARVALHO VISCHI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP216871 - EDUARDO MARCONATO E SP374795 - MARCOS PAULO BELI) X ADERBAL RIBEIRO ANSALDO X DORIS RIZZONI ANSALDO X MARIA FRANCISCA VICENTE JANNINI X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP100889 - NORA NEY DE OLIVEIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Intime-se a parte autora para a retirada e encaminhamento do mandado expedido à fl. 210.

Expediente Nº 9269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000867-27.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUCIMARA ROGANTI DE AGUIAR(SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO E SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)

Fls. 108/110: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da defesa da acusada acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Assim, designo o dia 27 de julho de 2017, às 1600 horas para audiência de oitiva das testemunhas de acusação e de interrogatório da ré Lucimara Roganti de Aguiar, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se, pessoalmente, a acusada para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requistem-se as testemunhas. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9270

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003775-62.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SPI186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X EMILIO BIZON NETO(SPI10521 - HUGO ANDRADE COSSI) X DANIEL MOLINA TREVIZAN(SPI219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP029737 - JOSE LUIZ MOLINA) X ALIOMAR MAPELLI(SPI271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SPI186335 - GUSTAVO MASSARI) X CONSTRUTORA TEC PAULISTA LTDA(SPI329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X APARECIDO DONIZETE DO CARMO(SPI329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X JOSE GUILHERMINO DO CARMO NETO

Encerrada a fase instrutória dos presentes autos, intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9271

PROCEDIMENTO COMUM

0002709-13.2015.403.6127 - LEONOR CASTILHO DORNELAS(SPI26930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o equívoco da publicação anterior, publique-se a r. sentença de fl. 80/83. S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por LEONOR CASTILHO DORNELAS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida em danos morais, bem como declaração de inexistência de débito. A parte autora aduziu que vem sendo indevidamente cobrada pela requerida por contrato quitado por meio de acordo extrajudicial entabulado entre as partes junto ao Procon. Mencionou que as cobranças continuam sendo postadas, com inclusão de seu nome em cadastros restritivos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 02/49). Foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação (fl. 52). Citada, a Caixa apresentou sua contestação (fls. 55/67), contendo prévia proposta de acordo consistente no reconhecimento da quitação pretendida pela parte autora e, no mérito, pleiteando pela improcedência do pedido ao argumento de inoportunidade do dano moral. Réplica da parte autora à contestação apresentada às fls. 74/75, ocasião em que requereu a produção de prova oral, cujo pedido foi negado pelo despacho de fl. 76, não impugnado. A parte autora peticionou informando que houve nova cobrança referente a débito supostamente vencido em 25/11/2012 (fls. 77/78). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. Não foram arguidas preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Naturalmente aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, porquanto tratam-se de relação de consumo típica entre um prestador de serviços financeiros e um tomador final. A matéria está consolidada por meio da Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Também o Código Civil, no art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. No caso presente, tenho que a parte autora trouxe provas suficientes de suas alegações. A inicial se fez acompanhar de demonstrativo referente ao acordo extrajudicial entabulado pela parte autora e a Caixa em 11 de setembro de 2013 (fl. 15). Infere-se da leitura da reclamação veiculada à fl. 14 que o valor de R\$942,10 fazia referência a todos os débitos da parte autora relativos ao cartão de crédito emitido pela requerida. Restou acordado que a autora quitaria o saldo devedor dela pendente na Caixa em 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$69,80 cada, além do pagamento de uma entrada, conforme se vê do item C dos termos do acordo. Foram apresentados recibos de pagamentos de todas as referidas parcelas (fls. 16/40), os quais sequer foram impugnados pela requerida, devendo ser presumida a sua veracidade documental. Embora o acordo extrajudicial não tenha mencionado expressamente que fazia referência a todos os débitos passados da parte autora, tenho que não se pode perder de vista que essa é a praxe em casos similares. Era legítima tal expectativa por parte do consumidor, que tinha o direito de ser corretamente informado no caso de haver ressalvas na proposta formulada pela Caixa. Ao contrário, observa-se da nova reclamação formulada pela parte autora no Procon (fl. 41), dessa vez em 26/02/2014, que a requerida teria passado a formular novas cobranças referentes ao mesmo cartão de crédito objeto do acordo anterior, embora não tivesse cumprido com sua parte na avença no que se refere ao envio correto das faturas. Verifica-se ainda outra reclamação (fl. 42), dessa vez formulada em 04/05/2015. O débito que vem sendo cobrado pela parte autora refere-se a fatura que teria sido vencida em 25/11/2012 (fl. 78), data muito anterior ao acordo extrajudicial. Não se refere a compras realizadas pela parte autora após o pedido de cancelamento de cartão, mas sim de débito que necessariamente deveria ter sido abarcado no acordo. Não obstante todas as reclamações e até mesmo a presente ação judicial, a Caixa houve por bem manter a cobrança do crédito que ela entendia devido e, pior, o cedeu a terceiro para que promovesse a cobrança. Conforme se observa do documento de fl. 78 a referida cessão teria se efetivado em 28/01/2016, ao passo que a Caixa foi citada na presente ação em 09/10/2015 (fl. 72), a partir de quando se tomou litigiosa a coisa (art. 210 do CPC de 1973, vigente à época). Todo este contexto fático é apto para se demonstrar a responsabilidade civil da requerida, uma vez que sua conduta de insistir na cobrança de valores integralmente quitados pela parte autora, inclusive com inscrição em cadastro de devedores, não se encontra abarcada por qualquer excludente de ilicitude, na medida em que a Caixa não houve por bem comprovar a dívida. DO DANO MORAL A indevida restrição do crédito acarreta dano moral, pois causa ao consumidor um constrangimento ilícito e injustificável. Não se trata de mero aborrecimento cotidiano, mas sim de um constrangimento extraordinário e inadmissível. Além de ter seu nome incluído no rol de devedores, de ter recebido cartas de cobranças indevidas, a parte autora foi obrigada a adotar as providências necessárias para a regularização de sua situação. O nexo causal é evidente, pois da conduta da ré decorreu o resultado danoso alegado pela parte autora, a inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes e os consequentes constrangimentos e aborrecimentos extraordinários que sofreu. A indenização por danos morais é fixada por arbitramento. Tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, impede o atingimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Em circunstâncias normais de inscrições indevidas, tem-se estipulado valores aproximados de R\$5.000,00 para casos análogos. Na presente demanda, considero a recalcitrância da Caixa em aceitar os comprovantes de pagamento apresentados a ela, bem como a longa permanência do nome da parte autora nos cadastros restritivos por dívida que ela não tinha, implicam no reconhecimento de culpa exagerada, que deve influir na fixação do montante da condenação. O valor da condenação deverá ser estimado em patamar bem superior ao normal em condenações análogas. Assim, considerando os critérios acima, fixo os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil Reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a instituição bancária a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos. Por fim, cumpre mencionar que ao tempo em que foi distribuída a ação ainda não vigia a nova regra do atual Código de Processo Civil a respeito da mensuração da pretensão nos casos de danos morais. Sendo assim, o valor pleiteado pela parte autora deve ser visto como mera estimativa a parametrizar a conduta do magistrado, não havendo propriamente sucumbência na fixação de valores inferiores. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) declarar integralmente quitados os débitos anteriores a 11/09/2013 referentes ao Cartão de Crédito emitido pela requerida à parte autora, especialmente a fatura com vencimento em 25/11/2012, reconhecendo sua inexigibilidade e, por consequência, determinando que a requerida lance a respectiva baixa definitiva em seus sistemas informatizados; b) condenar a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil Reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data da presente sentença, ocasião em que arbitrado o valor. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (26/02/2014 - data da primeira reclamação no Procon após o acordo prévio - fl. 41). Não foi requerida antecipação dos efeitos da tutela ou mesmo a tutela provisória prevista no vigente Código de Processo Civil, motivo pelo qual deixo de apreciar suas condições por entender que não se pode deferir de ofício dada a responsabilidade objetiva que gera a seu beneficiário, salvo situações excepcionais, as quais não entendo presentes. Condeno a requerida Caixa no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. As custas serão pagas pela parte requerida, vencida na demanda. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2357

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-40.2014.403.6138 - KESIA AYANDRA PASSARELA FAZIO - INCAPAZ X ANA PRIMO RODRIGUES FAZIO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue: Data: 14/09/2017 Horário: 16:00h Comarca: Jaguariúna/SP Vara: 2ª Vara Endereço: Rua Santo Antonio de Posse nº 259 (Dom Bosco) Telefone: (19) 3837-5667 Carta Precatória: 0002325-74.2016.8.26.0296

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500042-56.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADA ALVES DE LIMA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAÇO - SCI2679

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS, ID 1559594, 1650946 e 1650939, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juíz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2659

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000512-85.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES GOULART(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000597-71.2011.403.6140 - VALDENICIO OLIVEIRA SOUSA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICIO OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000778-72.2011.403.6140 - MARIA ROSA DA SILVA X MANUEL DOS SANTOS SILVA X SILVANO DOS SANTOS SILVA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade. Para tanto, deverá apresentar o comprovante original do recolhimento de custas.

0001800-68.2011.403.6140 - AMARO FRANCISCO DA SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001997-23.2011.403.6140 - VILSON REBOLLO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON REBOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0002165-25.2011.403.6140 - MARIA IRENE DA CONCEICAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003475-66.2011.403.6140 - LARISSA TURBIANI SANTANA - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA TURBIANI X JULIA MARUCA SANTANA - INCAPAZ X JULIANA MARUCA DE SA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA TURBIANI SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0009405-65.2011.403.6140 - VICENTE WALFRIDO DE CARVALHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE WALFRIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0010405-03.2011.403.6140 - WILSON MARQUES(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que houve fixação de honorários advocatícios em favor do representante judicial do INSS na decisão que tratou da impugnação aos cálculos, bem como o requerimento retro do procurador da Autarquia, retifique-se a minuta do ofício requisitório para que conste observação de que o depósito do precatório deverá ser colocado à disposição deste Juízo, para posterior destaque das verbas sucumbenciais. Após, cadastre-se. Na sequência, transmitam-se e dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que a parte autora deverá se manifestar sobre os cálculos dos honorários apresentados pela Autarquia. Nada requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.Int.

0011283-25.2011.403.6140 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP189177 - ANDRE DA SILVA SORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000453-58.2015.403.6140 - ANA MARIA GOMES DOS SANTOS DELRE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GOMES DOS SANTOS DELRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2503

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002234-89.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU X EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETTAZ(SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO CAMARGO) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X ANDREAS CONSTRUCOES LTDA(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

testemunha JOSÉ DE JESUS SILVA, que poderá ser encontrada nos endereços a seguir apontados) Avenida José Martins Lisboa, nº. 1303, casa 02, Jardim Helena, São Paulo) Avenida José Martins Lisboa, nº. 150, Jardim Helena, São Paulo) Não sendo encontrada nos referidos endereços, a presença da testemunha deverá ser requisitada ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, com endereço na Avenida 9 de Julho, nº. 611, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01313-000, nos termos do art. 455, 4º, III, do CPC. 2. DEPREQUE-SE à SUBSEÇÃO DE NATAL/RN a realização da oitiva da testemunha JOSÉ ANCHIETA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Arco-íris, nº. 362, A, Felipe Camarão, Natal/RN. 3. Ante a prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo art. 183 do CPC aos Municípios, e tendo em vista que o Município de Barra do Chapéu/SP não mantém órgão de representação jurídica na sede deste Juízo - o que inviabiliza a remessa dos autos para a intimação, DEPREQUE-SE à COMARCA DE APIÁ/SP a intimação do Município de Barra do Chapéu/SP na pessoa de seu representante legal, no endereço situado na Rua Guido Sarti, 50, Centro, Barra do Chapéu/SP, para que realize a carga dos autos supramencionados, com vistas à intimação acerca da presente decisão e de todo o processado que eventualmente ainda não tenha tido ciência. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento do ato de intimação, para a realização da carga dos autos. O litisconsorte ativo deverá ainda ser advertido de que reputar-se-á intimado na data do vencimento do prazo concedido para a realização da carga dos autos, caso esta não seja realizada no interstício. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA 851/2017) e à Subseção de Natal/RN (CARTA PRECATÓRIA 852/2017), para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Apiaí/SP (CARTA PRECATÓRIA 853/2017) para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000766-22.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUZANA APARECIDA DA COSTA

Requer o autor a conversão da ação de busca e apreensão em execução. O Decreto-Lei 911/69, em seu artigo 5º, prevê expressamente que o credor pode promover, se preferir, ação de execução. O art. 4º do Decreto-Lei 911/69 estabelece ainda que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Assim, com fundamento nos princípios da economia processual e da eficiência, DEFIRO o pedido de conversão em EXECUÇÃO. INDEFIRO, todavia, o pedido de aplicação do art. 66-B da Lei nº. 4.728/65. A alienação de coisa alienada fiduciariamente não configura crime porque a alienação é impossível. No máximo, o fiduciário pode conseguir transferir a posse, mas o fiduciante continua sendo dono da coisa. Ainda que não fosse assim, crime só poderia existir se houvesse emprego de meio fraudulento, o que não se verifica na hipótese. Com efeito, procurada, a ré alega que transferiu a posse do bem a terceiro. DEPREQUE-SE ao r. Juízo da Comarca de CAPÃO BONITO/SP a: a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$94.667,15 (nove e quatro mil seiscientos e sessenta e sete reais e quinze centavos centavos), atualizado até 31/10/2016, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, 1º, do CPC). (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafe destinada ao registro. b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito. Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Guapiara/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000597-98.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO DONIZETI SOARES VIEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42.

DEPOSITO

0000359-84.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BRUNO JARDIM RIBEIRO

Remove-se a intimação da exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual. Cumpra-se.

MONITORIA

0010550-62.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ELISEU MACHADO(SP303330 - DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte embargante impugnou os cálculos que instruem a inicial da ação monitoria embargada, apresentando os seus próprios cálculos à fl. 35, revejo a decisão de fl. 72, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, com vistas à elaboração de perícia contábil. Apresentado o parecer da Contadoria, abra-se vista às partes para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002255-65.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETE RODRIGUES KUPPER(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se têm interesse na designação de audiência, com vistas à tentativa de conciliação. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011942-37.2011.403.6139 - ARIIVALDO FELLET E OUTROS(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Ariovaldo Fellet e outros, denominação legal do Condomínio Agropecuário Lagoa Bonita, em face da União, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência do novo FUNRURAL e a restituição, pela ré, dos valores indevidamente exigidos a esse título. Sustenta que quando da comercialização de sua produção rural, por força do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei 10.256/2001, está obrigado a realizar a retenção da contribuição ao Funnral. No entanto, entende que referida contribuição é indevida em razão da inconstitucionalidade das Leis 8.540/1992, nº 9.528/1997 e nº 10.256/2001, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 29/152). O despacho de fl. 68 determinou que a parte autora se pronunciasse sobre o termo de prevenção de fl. 153. A parte demandante manifestou-se às fls. 158/166 e juntou documentos às fls. 167/181. O despacho de fl. 183 afastou a prevenção apontada no termo de fl. 153 e determinou a citação da ré. Citada, a União apresentou contestação (fls. 190/200), pugnano pela improcedência do pedido. À fl. 215 a parte autora requereu a expedição de alvará para levantamento das custas judiciais pagas em duplicidade, sendo seu pedido indeferido à fl. 216. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. No caso dos autos, questiona-se a constitucionalidade da exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. Verifico tratar-se a autora de pessoa jurídica (entidade condominial agropecuária) visando abster-se da obrigação de promover a retenção da contribuição prevista no artigo acima mencionado, quando da aquisição de mercadorias de produtores rurais. Anote-se que a matéria, em situação análoga, já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de tributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, no autos do Recurso Extraordinário nº 363852, conforme a ementa seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLENCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUBROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.) Oportuno, também, transcrever a conclusão do voto do ilustre relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos: Ante esses aspectos, conhecimento e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). O requisito da repercussão geral também foi expressamente reconhecido no RE 596177, como segue: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91. NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009) Deste modo, embora a decisão do e. STF não tenha efeitos vinculantes, considerando que cabe aquele Tribunal manifestar-se definitivamente sobre a constitucionalidade das leis, a aplicação imediata do julgamento transcrito atende aos princípios da economia e da celeridade processual, evitando-se a prática de atos desnecessários, motivo pelo qual este Juízo curva-se ao entendimento da Excelsa Corte. Importa salientar que o julgado em tela não é inteiramente aplicável ao caso sob exame, pois a decisão do STF no RE 363.852 refere-se a eventos ocorridos antes de 01/01/2002, data de início de vigência da Lei 10.256/01, que, dentre outras alterações na forma de tributação previdenciária do setor rural, deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.870/94. No caso em tela, o STF declarou inconstitucionais as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, pois instituíram nova fonte de custeio por intermédio de lei ordinária, sem observar a obrigatoriedade de lei complementar para a matéria. Ocorre, porém, que, com a superveniência da EC nº 20/98, o art. 195, I da Constituição Federal passou a ter nova redação, com o acréscimo da expressão receita, sendo certo que, posteriormente, foi promulgada a Lei nº 10.256/01, prevendo a contribuição do empregador rural pessoa jurídica como incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo, pois, falar em inconstitucionalidade a partir de então. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000968-67.2013.403.6139 - KATIA CRISTINA AMARO(SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Dê-se vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o depósito de fl. 180. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se a ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº. 9289/96. Cumpra-se.

0002271-19.2013.403.6139 - VALDOMIRO ALVES GOMES(SP277619 - BRUNO JOSE ALLAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores relativos à condenação e aos honorários sucumbenciais, depositados às fls. 98/99; e intime-se os interessados, para a sua retirada. Intime-se a ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 101/103. Após, dê-se vista ao demandante, pelo prazo de 10 dias. Cumpra-se.

000134-30.2014.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X INST DE ORIENTACAO COMUNIT E ASSISTENCIA RURAL INOCAR X SEBASTIAO BATISTA DE CARVALHO X ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Certifico, finalmente, que reencaminhei o texto da decisão de fl. 237 para a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para dar ciência ao advogado dos réus Sebastião B. de Carvalho e NERCARÍFO prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso, sob pena de preclusão. Intime-se..

0003002-78.2014.403.6139 - MARCOS ROBERTO PATRIARCA BARBOSA X RODRIGO PATRIARCA BARBOSA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

A ré, nos autos dos embargos à execução nº. 0000599-68.2016.4.03.6139, interpostos pelo ora autor Rodrigo Patriarca Barbosa, manifestou interesse na composição (certidão de fl. 324). Tendo em vista que foi determinada a reunião dos processos 0001017-40.2015.4.03.6139 (ação de execução de título extrajudicial), 0000599-68.2016.4.03.6139 (embargos à execução) e 0003002-78.2014.4.03.6139 (ação de conhecimento pelo Procedimento Comum), determino a remessa dos presentes autos e seus apensos à Central de Conciliação. DESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14 de julho de 2017, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP - fone (15) 3524-9600. Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverá a parte se manifestar expressamente nos autos. Intime-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que deverão providenciar o comparecimento da parte patrocinada. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

000132-26.2015.403.6139 - GILSON MODESTO DE ALMEIDA X ELIANE REGINA DE SOUZA LETTE X HELENA MARIA DE ARAUJO X IDAIRSE DE SOUZA CAMARGO X IEDA TATIBANO MARTINS X CARLOS EDUARDO MARTINS X IRENE ALVES DOS SANTOS X IVAN PROTASIO X JONAS JOSE DE PROENÇA X JOSE ANTONIO DE FATIMA CARDOSO X JOSE CARLOS LOPES DE MEIRA X JOSE LUCIO DO NASCIMENTO(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista que já transcorreu o prazo requerido à fl. 796, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que se manifeste nos termos determinados à fl. 729. No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre a petição de fls. 797/798, bem como regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração. Inclua-se no sistema processual a subscritora da petição de fls. 796, para que seja intimada da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0001077-13.2015.403.6139 - SOELI RAQUEL DA SILVA(SP283394 - LUIS EDUARDO FIUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Soeli Raquel da Silva em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, inicialmente intentada na Comarca de Itararé, pretendendo a condenação da ré a indenizar a autora por danos morais e materiais. À fl. 23, o juízo da 1ª Vara da Comarca de Itararé declinou da competência, e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. À fl. 29, foi determinada a emenda da petição inicial. À fl. 31, foi deferido pedido de prazo suplementar para a emenda da petição inicial. À fl. 32, foi certificado o transcurso do prazo para a manifestação da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme apontado na decisão de fl. 29, a petição inicial apresenta vício que impede o julgamento do mérito, na medida em que não foi acompanhada do contrato referente ao negócio jurídico em discussão nos autos, bem como tendo em vista que foi instruída com documentos ilegíveis. Determinada a emenda da petição inicial, a parte autora quedou-se silente (certidão de fl. 32). Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I do CPC, c.c. o art. 321, caput e parágrafo único, do mesmo código. Sem custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001447-55.2016.403.6139 - JARDE ANTONIO DE RAMOS JUNIOR(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/230: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o transcurso do prazo para a manifestação da parte autora, nos termos do despacho de fl. 213. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001490-94.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011130-92.2011.403.6139) EGBERTO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista que a embargada manifestou interesse na composição (certidão de fl. 38), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14 de julho de 2017, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP - fone (15) 3524-9600. Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverá o embargante se manifestar expressamente nos autos. Intime-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos que deverão providenciar o comparecimento da parte patrocinada. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação, bem como os autos da ação de execução nº. 0011130-92.2011.4.03.9139. Cumpra-se.

0000475-56.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-43.2013.403.6139) COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME X JOSE LUIZ ROSA X FERNANDO FELIPPE ROSA(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que a embargada manifestou interesse na composição (certidão de fl. 24), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14 de julho de 2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP - fone (15) 3524-9600. Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverá o embargante se manifestar expressamente nos autos. Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que deverão providenciar o comparecimento da parte patrocinada. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação, bem como os autos da ação de execução nº. 0000213-43.2013.4.03.9139. Cumpra-se.

0000450-09.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-18.2014.403.6139) STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a embargada manifestou interesse na composição (certidão de fl. 29), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14 de julho de 2017, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP - fone (15) 3524-9600. Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverá o embargante se manifestar expressamente nos autos. Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que deverão providenciar o comparecimento da parte patrocinada. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação, bem como os autos da ação de execução nº. 0000290-18.2014.4.03.9139. Cumpra-se.

0000648-46.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-55.2014.403.6139) LUCIANO OSTROWSKI (SP351041 - AMANDA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a embargada manifestou interesse na composição (certidão de fl. 32), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14 de julho de 2017, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP - fone (15) 3524-9600. Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverá o embargante se manifestar expressamente nos autos. Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que deverão providenciar o comparecimento da parte patrocinada. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação, bem como os autos da ação de execução nº. 0000294-55.2014.4.03.9139. Cumpra-se.

0001018-25.2015.403.6139 - T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME X GILSON ROSA X THIAGO BRIENE ROSA X LAERCIO DE ALMEIDA NETO (SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que a embargada manifestou interesse na composição (certidão de fl. 65), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14 de julho de 2017, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP - fone (15) 3524-9600. Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverá o embargante se manifestar expressamente nos autos. Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que deverão providenciar o comparecimento da parte patrocinada. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação, bem como os autos da ação de execução nº. 0000483-96.2015.4.03.9139. Cumpra-se.

0000191-43.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-55.2015.403.6139) Z B DE CAMARGO GAS - ME (PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA (PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que a embargada manifestou interesse na composição (certidão de fl. 105), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14 de julho de 2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP - fone (15) 3524-9600. Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverá o embargante se manifestar expressamente nos autos. Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que deverão providenciar o comparecimento da parte patrocinada. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação, bem como os autos da ação de execução nº. 0000434-55.2015.4.03.9139. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000887-50.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-89.2014.403.6139) ROSANI APARECIDA DE PONTES (SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON E SP379034 - CONRADO DE LA RUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista que a embargada manifestou interesse na composição (certidão de fl. 93), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14 de julho de 2017, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP - fone (15) 3524-9600. Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverá o embargante se manifestar expressamente nos autos. Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que deverão providenciar o comparecimento da parte patrocinada. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação, bem como os autos da ação de execução nº. 0002277-89.2014.4.03.9139. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003217-25.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO X ANTONIO VALENTIN ESTEVES BUSNELLO

Dê-se nova vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se.

0001270-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CAIXA CESAR COSTA RODRIGUES

Tendo em vista que já transcorreu o prazo requerido à fl. 79, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

0001661-51.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES ME X GISELE VIEIRA RODRIGUES

DESPACHO/MANDADO Recebo a emenda à petição inicial de fls. 58/70. Renove-se a citação das executadas acima indicado(s), mediante mandado, para adotar uma das duas alternativas abaixo(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$183.280,00 (cento e oitenta e três mil duzentos e oitenta reais), atualizado em 28/10/2016, consubstanciado no contrato 19107, firmado em 30/09/2012, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC). (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, 2º, do Código de Processo Civil. VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfjsp.jus.br). VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

0002246-06.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F DE MELLO MARQUES MINIMERCADO - ME X FERNANDO DE MELLO MARQUES

SENTENÇA Trata-se de ação de execução intentada pela Caixa Econômica Federal contra F de Mello Marques Minimercado - ME e Fernando de Mello Marques, buscando a satisfação de obrigação consubstanciada no Contrato de Abertura de Crédito - Giro Caixa Fácil nº. 734.0310.003.00000322-0. À fl. 34, foi determinada a citação dos executados. À fl. 39, foi certificado a expedição de carta precatória de citação. Às fls. 40/41, foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito. Às fls. 44/49, a exequente apelou. Às fls. 52/55, foi juntada aos autos a carta precatória de citação dos executados. À fl. 56, a apelação foi recebida. À fl. 57, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal, para o julgamento da apelação. Às fls. 58/60, foi proferida decisão, determinando o prosseguimento da execução. À fl. 63, foi determinado à exequente que emendasse a petição inicial. À fl. 64, a exequente requereu a concessão de prazo suplementar para manifestação. À fl. 65, foi conferido prazo suplementar de 10 (dez) dias. Às fls. 66/71, a exequente apresentou emenda à petição inicial e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. À fl. 63, foi determinada a emenda da petição inicial, para que a exequente esclarecesse a causa de pedir. A emenda à petição inicial de fl. 66, entretanto, não atende integralmente à determinação supra. Com efeito, a decisão de fl. 63 apontou as seguintes omissões da petição inicial: a data do surgimento da obrigação e o seu montante inicial; bem como a data do inadimplemento. Entretanto, na manifestação de fl. 66, a exequente não apontou o montante inicial da obrigação inadimplida. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I do CPC, c.c. o art. 321, caput e parágrafo único, do mesmo código. Sem custas e honorários, tendo em vista que o executado deixou de constituir advogado. Não interposta a apelação, intimem-se os executados do trânsito em julgado da sentença, conforme estabelece o art. 331, 3º, do CPC (mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do art. 346 do CPC). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002007-65.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X W S CERAMICA LTDA - ME (SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CELINA BATISTA DOS SANTOS WENZEL X LUIZ ANTONIO WENZEL

Tendo em vista que a decisão de fls. 117/118 extinguiu apenas em parte do processo, inviável o processamento do recurso interposto às fls. 149/153. Desentranhe-se a petição de fls. 149/153 e intime-se seu subscritor para que promova a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para o julgamento da exceção de pré-executividade. Int. Cumpra-se.

0002779-28.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PALMIRO SOARES DE CAMARGO BURI - ME X PALMIRO SOARES DE CAMARGO

Tendo em vista que a decisão de fls. 1281/29 extinguiu apenas em parte do processo, inviável o processamento do recurso interposto às fls. 137/143. Desentranhe-se a petição de fls. 137/143 e intime-se seu subscritor para que promova a sua retirada, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, renove-se a intimação da exequente, para que, no mesmo prazo, se manifeste em termos de prosseguimento. Int. Cumpra-se.

0002780-13.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X WALTER JOSE PATERRA - ME X WALTER JOSE PATERRA

Renove-se a intimação da exequente, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 127. No silêncio, dê-se cumprimento ao penúltimo parágrafo do referido despacho. Cumpra-se.

0000400-80.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO MARTINS BARBOSA DE LIMA

Indefero o pedido de citação do executado na pessoa do procurador apontado, tendo em vista que a procuração cuja cópia segue à fl. 38 não confere poder especial para receber citação. Intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001262-17.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HELENICE DE JESUS JACOB DE OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50.

MANDADO DE SEGURANCA

0000908-26.2015.403.6139 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP354221 - PATRICIA ALVES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ITAPEVA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Risel Combustíveis Ltda, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do Senhor Superintendente Regional do Trabalho e Emprego e do Senhor Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em Itapeva - SP. Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, com ramo de atividade empresarial na comercialização de combustíveis. Afirma que participa de licitações, sendo que parte de seu faturamento decorre de contratos com as Administrações Públicas. Alega que nos dias 14 e 18 de agosto de 2015 serão realizadas licitações públicas para a compra de combustíveis, respectivamente, pela Prodesan (Progresso e Desenvolvimento de Santos) e pelo município de Ribeirão Claro/PR. Sustenta que ao tentar emitir certidão de regularização de débito relativa ao FGTS, pelo sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, teve negada a sua expedição. Continua relatando que se dirigiu até a instituição bancária para solução administrativa, quando foi informada de que referida certidão não foi expedida em virtude de apontamento de débitos administrativos originários da Notificação de Débitos do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC - nº 200.481.487, embasada nos autos de infrações nº 20.634.515-1 e 20.634.510-1, conforme demonstrativo de fl. 28. Ainda alega que, tempestivamente, apresentou defesa administrativa, sendo remetida para o setor de análise e que até o presente momento não há decisão acerca da impugnação. Representação processual por cópia simples à fl. 15 e documentos acostados às fls. 16/155. Pela decisão de fl. 160 foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi atendido pela impetrante à fl. 161/164. O pedido de medida liminar foi apreciado e indeferido pela decisão de fl. 165/169. À fl. 175/176 a impetrante apresentou petição informando que depositou o valor integral da obrigação, pedindo novamente pelo deferimento de medida liminar. Pela decisão de fl. 182/182 vº, a medida liminar foi deferida. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Itapeva apresentou informações e juntou documentos à fl. 196/233. O Gerente da Caixa Econômica Federal apresentou informações em conjunto esta (fl. 239/244). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Verifica-se da documentação apresentada pela impetrante que a NDFC nº 200.481.487, de fl. 62 deu causa aos Autos de Infração de nº 20.634.515-1 (fl. 41/43) e 20.634.510-1 (fl. 59/60). No que diz respeito ao auto de infração nº 20.634.515-1, observa-se que a autuação se deu com base no suposto não recolhimento da contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos ao FGTS instituída pela Lei Complementar 110/2001. A contribuição acima mencionada é tributo da espécie contribuições especiais e que por isso tem suas linhas gerais estabelecidas pelo Código Tributário Nacional. Tratando-se de lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação. No caso em debate, a parte impetrante foi notificada e apresentou impugnação, conforme admite a autoridade impetrada em sua manifestação, razão pela qual o crédito em questão não fora constituído. Se não se tem um crédito tributário constituído, não se pode negar certidão negativa ao contribuinte. Não há falar em aplicação do art. 151, III do CTN porque, conforme ensina Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 12ª edição, Malheiros, 1997, p. 129) ...melhor seria dizer que as reclamações e os recursos impedem que o crédito se torne exigível, pois, na verdade, exigível ainda não é ele no momento da interposição...pois só com a constituição definitiva o crédito se torna exigível. Há, pois, neste aspecto, ilegalidade praticada pela autoridade impetrada a merecer correção. No que se refere ao auto de infração nº 20.634.510-1, observa-se que a autuação se deu com base em deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior. Sobre a natureza jurídica do FGTS, foi sedimentado pelo STF que as contribuições para o Fundo não possuem natureza tributária (RE 100.249/SP). Dessa maneira, não se aplica a elas o Código Tributário Nacional. Por outro lado, o art. 7º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 dispõe que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Nesse sentido, o seguinte entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO. FGTS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. É cediço que o STF, quando do julgamento do RE 100.249/SP, firmou entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária, tendo sido este posicionamento seguido pelo STJ, conforme revela-se pela compreensão do REsp 640.332/RS. 2. Esta Corte possui o mesmo entendimento, conforme se observa do conteúdo na Súmula 43, verbis: As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de trinta anos. 3. O fato de o FGTS não ter natureza tributária não obsta a possibilidade de o demandante efetuar o depósito integral do valor discutido, para fins de obtenção de certidão de regularidade. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, em seus artigos 45 e 46, admite que mesmo a empresa em dívida com o FGTS obtenha o Certificado de Regularidade, desde que o débito esteja parcelado e o pagamento em dia. Dessa forma, em que pese não serem aplicáveis os dispositivos do CTN, no FGTS admite-se o depósito integral dos valores devidos, para fins de obtenção de certidão de regularidade. Nesse aspecto é que se verifica a relevância das alegações. Aliás, ao que tudo indica esse depósito já foi inclusive realizado (evento 67, GUIADEP2, GUIADEP3 e GUIADEP4, do mandado de segurança). 4. Cabível a suspensão de exigibilidade do crédito decorrente de multa, mediante o depósito judicial integral do valor cobrado também obsta a exigibilidade da dívida de multa do FGTS. (TRF-4 - AG: 50279964520144040000 5027996-45.2014.404.0000, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 14/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/01/2015) Conforme restou comprovado nos autos, a impetrante depositou o valor integral da autuação, à fl. 178/181, de modo que a concessão da segurança é medida de rigor. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de, CONCEDENDO A SEGURANÇA requerida e confirmando a liminar deferida, determinar à autoridade impetrada que entregue a certidão positiva com efeitos negativos postulada pela impetrante. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001067-66.2015.403.6139 - ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Eliane de Oliveira Santos, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do Gerente Executivo da Agência do INSS em Itapeva. Aduz a impetrante, em apartada síntese, que lhe foi concedido o auxílio-doença número 601.509.639-3, com data de início em 25/03/2013. Alega a impetrante que foi notificada em 07 de julho de 2015 sobre a existência de eventual irregularidade na concessão do benefício, que consistiria no não preenchimento do período de carência. Sustenta que apresentou defesa administrativa em 14/07/2015, requerendo, inclusive, a juntada de documentos. Continua descrevendo que em 24/08/2015 foi novamente notificada, agora sobre a decisão que não deu provimento à defesa interposta. Relata, ainda, que o benefício já havia sido suspenso em 29/06/2015 e cessado em 01/07/2015, antes mesmo do encerramento do procedimento administrativo, fato que o viciaria. Afirma, por fim, que na mesma notificação foi informado que o índice de irregularidade poderia implicar na devolução do valor de R\$ 29.177,87 (vinte e nove mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos) do período supostamente considerado irregular de 01/12/2003 a 31/05/2008, no qual não foi recebido nenhum benefício previdenciário pela impetrante neste período. Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 11/31). A medida liminar foi deferida (fl. 34/35). A autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos (fl. 39/44). O INSS se manifestou à fl. 46/51. O MPF em manifestação à fl. 56/63 opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. A Administração Pública tem o poder/dever de rever seus próprios atos, podendo anulá-los quando evitados as ilegalidades ou revogá-los por sua conveniência e oportunidade. Todavia, para fazê-lo, deve respeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que deverá ser apurada, por procedimento prévio, eventual ilegalidade, devendo assegurar o direito de defesa ao segurado. Nessa linha é o que dispôs a Lei 8.212/91 em seu art. 69, 3º, no sentido de que o cancelamento se dará após esgotada a oportunidade de defesa. Colaciono-o: Art. 69, 3º - Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Corroborar com o quanto explico o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos da causa, a fim de se verificar se existiu, na hipótese em julgamento, o devido exaurimento da instância administrativa em conformidade com a legislação infraconstitucional, sendo incabível para isso o recurso extraordinário. Óbice da Súmula 279 desta Corte. Ainda que assim não fosse, saber se é necessário o exaurimento da via administrativa para a suspensão do benefício demanda o exame da legislação infraconstitucional que rege a matéria, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Além disso, ainda que se entenda possível o exame da questão em julgamento, há decisões desta Turma no sentido da necessidade de observância do princípio da ampla defesa no processo administrativo que resulta na suspensão de benefício previdenciário. Precedentes de ambas as Turmas. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 469657 RO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012) No caso dos autos, a impetrante se insurge contra suposta ilegalidade no processo administrativo que suspendeu benefício previdenciário, em virtude de não ter respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Sustenta a impetrante que o auxílio-doença que recebia foi suspenso em 29.06.15 e cessado em 01.07.15. Alega, entretanto, que só foi notificada em 07.07.15. A autoridade impetrada, em suas informações, confirmou o alegado pela impetrante. Em sua manifestação, o INSS alega que a impetrante não tinha carência, matéria que, entretanto, não foi objeto da causa de pedir, fundada, tão somente, na arguição de ilegalidade de suspensão do auxílio-doença sem respeito ao devido processo legal e ao contraditório. A esse respeito, observa-se que a primeira notificação para apresentação de defesa foi recebida pela impetrante em 07/07/2015 (AR de fl. 20) e que o auxílio-doença foi suspenso em 29/06/2015, e cessado em 01/07/2015, conforme Informações do Benefício (INFBEN) de fl. 27, antes mesmo de ser oportunizada defesa. Assim, constatada a ilegalidade no procedimento administrativo que suspendeu e cessou o benefício previdenciário da impetrante, é de rigor a concessão da segurança, nos termos em que requerida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para, CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar outorgada deferida, determinar à autoridade impetrada que restabeleça o auxílio doença nº 601.509.639-3, bem como suspenda a cobrança dos valores que, com base na suspensão ilícita, entendeu indevidos, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se o valor à R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cientifique-se o órgão de representação judicial interessada. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001115-25.2015.403.6139 - LUCAS DOS SANTOS SANTIAGO(SP323722 - JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS FILHO) X SOCIEDADE ITARARENSE DE ENSINO LTDA X GABRIELA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP366829 - CLAUDIONOR BELTRAO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Lucas dos Santos Santiago, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do Diretor da Sociedade Itaraense de Ensino Ltda. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que é estudante do Curso de Ciências Contábeis da Sociedade Itaraense, e que, após o integral pagamento dos valores devidos a título de mensalidades do primeiro semestre de 2015 (correspondente ao terceiro período do curso), firmou contrato de matrícula para o quarto período do curso (ou segundo semestre de 2015). Não obstante, alega que a matrícula foi invalidada pela instituição de ensino, em razão do inadimplemento do valor correspondente à primeira mensalidade do segundo semestre de 2015, com vencimento no mês de julho. Sustenta que tentou pagar as prestações em atraso (de julho, agosto e setembro), entretanto, teria sido obstado pela instituição de ensino o adimplemento das referidas prestações, ao argumento de que a matrícula não foi validada, porque estava condicionada ao pagamento da prestação referente à mensalidade com vencimento em julho de 2015. Sustenta que, apesar da literalidade do contrato (fls. 28/30), não existe taxa de matrícula, e que a instituição condiciona a validade deste ato ao pagamento da primeira mensalidade do semestre, o que é vedado pela Lei nº. 9.870/99. Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 16/33). Pela decisão de f. 35/37 foi concedida a medida liminar requerida. Notificada (f. 42), a autoridade impetrada não apresentou informações, mas a Sociedade Itaraense de Ensino Ltda., que ela representa, comunicou o cumprimento da decisão e juntou documentos (f. 43/51). O MPF entendeu que o feito não comportava sua participação (f60/65). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso dos autos, o impetrante se insurge contra suposta ilegalidade no ato de invalidação de sua matrícula em curso de ensino superior. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que é estudante do Curso de Ciências Contábeis da Sociedade Itaraense, e que, após o integral pagamento dos valores devidos a título de mensalidades do primeiro semestre de 2015 (correspondente ao terceiro período do curso), firmou contrato de matrícula para o quarto período do curso (ou segundo semestre de 2015). Não obstante, alega que a matrícula foi invalidada pela instituição de ensino, em razão do inadimplemento do valor correspondente à primeira mensalidade do segundo semestre de 2015, com vencimento no mês de julho. Sustenta que tentou pagar as prestações em atraso (de julho, agosto e setembro), entretanto, teria sido obstado pela instituição de ensino o adimplemento das referidas prestações, ao argumento de que a matrícula não foi validada, porque estava condicionada ao pagamento da prestação referente à mensalidade com vencimento em julho de 2015. Argumenta que, apesar da literalidade do contrato (fls. 28/30), não existe taxa de matrícula, e que a instituição condiciona a validade deste ato ao pagamento da primeira mensalidade do semestre, o que é vedado pela Lei nº. 9.870/99. A autoridade impetrada não apresentou informações e o ente por ela representado limitou-se a comunicar o cumprimento da decisão que deferiu a medida liminar. A propósito do tema, o art. 5º da Lei nº. 9.870/99 assegura aos alunos já matriculados e adimplentes o direito à renovação da matrícula, ao passo que o art. 6º, 1º, do mesmo diploma legislativo, determina que o desligamento do aluno por inadimplência somente pode ser efetivado ao final do ano ou semestre letivo. Assente-se: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (...) No caso em debate, verifica-se que o impetrante, quando firmou o contrato de matrícula, havia cumprido a obrigação oriunda do contrato anterior (fls. 22/27). O próprio impetrante admite que não pagou três prestações do contrato de matrícula referente ao 4º período, mas o contrato, conforme dos autos se infere, já havia sido firmado. A cláusula contratual que prevê o adimplemento de uma mensalidade do curso como requisito de validação da matrícula é ilegal, por desprezar direitos assegurados ao estudante pelos mencionados art. 5º e 6º, 1º da Lei nº. 9.870/99. Mesma interpretação é dada à análise conjunta dos referidos dispositivos legais pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se constituam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725955/SP - T2 - Ministra Eliana Calmon - DJ 18/05/2007 - grifo acrescentado ao original) Portanto, a desvinculação do impetrante por eventual inadimplemento somente poderia ocorrer ao final do semestre, sendo certo que a sanção por pagamento em atraso de mensalidades já é concretizada pelos encargos moratórios previstos contratualmente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, confirmando a liminar outrora deferida, CONCEDER A SEGURANÇA e determinar que seja restabelecida a matrícula do impetrante e assegurada sua plena participação nas atividades acadêmicas do Curso de Ciências Contábeis epigrafado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se o valor a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000015-40.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X TEUNIS ANGELO GROENWOLD (SP075068 - CELSO COLTURATO E SP278084 - INES JESUS DE SOUZA COLTURATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEUNIS ANGELO GROENWOLD

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra TEUNIS ANGELO GROENWOLD, objetivando o pagamento da quantia de R\$15.654,46 (quinze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), decorrente da obrigação formalizada no CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS N 160.0000256-45. As fls. 16/17, foi determinada a citação do réu. As fls. 21/29, o réu apresentou embargos à monitória. As fls. 38/47, a autora apresentou impugnação aos embargos à monitória. As fls. 50/53, foi proferida sentença, que julgou improcedentes os embargos monitorios. As fls. 57/58, o executado foi intimado para pagar o débito. À fl. 59, foi certificado o decurso do prazo para o pagamento. À fl. 61, foi expedida carta de penhora e avaliação de bens do executado. As fls. 76/78, foi realizada a penhora de bens. À fl. 84, foi determinada a realização de hasta pública. As fls. 94/101, o executado apresentou exceção de pré-executividade, arguindo a nulidade da penhora. As fls. 114/116, foi certificado nos autos que não houve licitante interessado em arrematar os bens levados a leilão. As fls. 119/120, a exequente apresentou manifestação, concordando com o levantamento da penhora realizada, bem como requerendo nova penhora de bens. À fl. 122, foi deferido o levantamento da penhora realizada às fls. 76/78, bem como a realização de pesquisa de bens pelos sistemas Bacen Jud e Renajud. À fl. 130, a exequente requer a extinção do processo; bem como o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, mediante substituição por cópias. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação monitória convertida em ação executiva, em que a exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é facultada deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP. Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Tendo em vista que o executado não opôs embargos na fase de cumprimento de sentença, deixo de fixar honorários. Desentranhem-se os documentos correspondentes às cópias de fls. 131/137, substituindo-os por estas, e intime-se a exequente para retirada dos originais no prazo de 10 dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000730-77.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ADAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA

ante a certidão de fl. 46, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000537-33.2013.403.6139 - HUGO DE LIMA (SP317803 - EMANUEL BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

FL. 88: Defiro novamente a expedição de alvará. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2511

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000620-54.2010.403.6139 - MARIA LUIZA MENDES CHAGAS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GÜRGELE DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA LUIZA MENDES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a razão o INSS em sua manifestação de fls. 336/337: a regra, de acordo com o art. 100, 8º da Constituição da República, é o não fracionamento do valor devido pelo ente público para o fim de expedição de precatório. No julgamento do RE 564132, o STF decidiu que não configura fracionamento, para enquadramento como RPV, a separação do valor devido a título de verba honorária decorrente de sucumbência, reconhecendo sua natureza autônoma. Tratou-se, pois, da relação jurídica entre o advogado da parte vencedora e a parte vencida. No caso dos autos, a verba em debate é a contratual, ou seja, decorrente da relação jurídica havida entre o advogado e a parte vencedora, cujo interesse ele patrocinou no processo. No primeiro caso, há duas obrigações a serem satisfeitas pelo réu: uma com o autor e outra com o advogado; no segundo, há uma obrigação apenas, de modo que o destaque não tem autonomia jurídica, embora formalmente possível. Aplica-se, pois, a regra constitucional. Assim sendo, retifique a Secretaria o ofício de fl. 333-verso para precatório e tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Intimem-se.

0002327-23.2011.403.6139 - SARA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SARA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os expedientes de fls. 248/251 e 252/254 informam o cancelamento de ofícios requisitórios expedidos, em razão de divergência no nome da autora, considerados o sistema processual e o cadastro CPF. Observa-se às fls. 08 e 149/150, em que constam documentos de identificação da própria autora ou de seus filhos, que o nome da demandante consta grafado de forma distinta da que consta no cadastro do CPF/MF (fl. 241). Diante do exposto, promova a autora a apresentação de sua certidão de casamento ou de outros documentos que elucidem a divergência. Aliás, diga-se de passagem, já não será sem tempo a apresentação da certidão de casamento da requerente, que trouxe aos autos a de seus pais (fl. 09), sem apresentar a sua própria. Em dez dias, sob pena de arquivamento. Satisfatoriamente esclarecida a questão, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, se o caso; ou promova a autora a regularização de seu nome junto à Receita Federal, em sendo o caso de que o seu nome correto seja o que se encontra nos documentos já trazidos aos autos. Após, especiem-se novos ofícios requisitórios. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de pensão por morte até que a parte autora complete 24 anos de idade, ou até a conclusão de seu curso universitário. A parte autora afirma que o recebimento da pensão por morte é essencial para manutenção de suas atuais condições de estudante.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 45.885,56 (quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 1 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001020-63.2017.4.03.6130
REQUERENTE: MARIO TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Mario Teixeira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Relata haver requerido administrativamente o benefício em 03/05/2012, que foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado. Contudo, afirma possuir o número necessário de contribuição para concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizaram a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor atribuído à causa foi de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais), o equivalente a exatos 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos** vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FERNANDO MORAES DE ABREU, LEIDE JANE SANTOS ABREU
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando as regras de competência territorial prevista no CPC/2015, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação perante essa Subseção Judiciária de Osasco/SP, uma vez que possui domicílio na cidade de Barueri/SP, município abarcado pela Subseção Judiciária de Barueri/SP, além do que o imóvel objeto da ação está situado em Barueri/SP.

Intime-se.

OSASCO, 2 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001025-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOAO SOARES, MIRIAM DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Esclareça a parte autora a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 1494137).

Outrossim, providencie a autora cópia legível do documento de Id 1475414.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-53.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação movida por **DOMINGOS SILVA SANTOS**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 54.824,16 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos).

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-75.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO CAVALCANTE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES - SP244264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.

A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.

Após realizados cálculos pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal, foi constatada que apenas as 12 prestações vincendas já ultrapassam a alçada deste Juizado (R\$53.844,36), e tratando-se de prestações vincendas, não pode ser admitida a renúncia.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora, serão apurados na fase de liquidação da sentença.

A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação ofertada Id. 358492.

Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes especificarem de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.

No mais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-91.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCELINO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Marcelino Martins de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA**. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 0009569420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 8 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001050-98.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Francisco da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço exercido em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS suficiente à concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, **deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DALVA GALVAO DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Dalva Galvão da Trindade** em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por idade.

Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 09/12/2011, que foi indeferido sob o argumento de falta período de carência (NB 158.737.290-5). Entretanto, afirma possuir a carência necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência (*Id. 1516763*). Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, por outro lado, deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (*Id. 1516763*).

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, afastado qualquer hipótese de prevenção dos presentes autos com o processo listado na "aba associados", por se tratar de redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de carência que a parte autora alega possuir.**

Cite-se o réu.

OSASCO, 8 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001046-61.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: WAGNER GALHARDO, MIRIAM TIEZZI GALHARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO BRANDANI - SP101005
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO BRANDANI - SP101005
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 1516378);
- 2) a indicação na petição inicial de um imóvel localizado no município de Petrolina/PE;

Ainda, deverão recolher as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, ou emendar a petição inicial, requerendo o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita

Outrossim, providencie a autora cópia legível do documento de Id 1504925.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA VALE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GIMENES - SP21024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria Vale de Almeida** em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de pensão por morte.

Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 11/08/2015, que foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente (NB 174.783.991-1). Entretanto, afirma que era dependente economicamente de seu filho falecido, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, declinou a competência (*Id. 1516986*).

Enquanto tramitou no Juizado, foi apresentada contestação (*Id. 1516984*) e realizada audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas e o depoimento pessoal da autora (*Id. 1516986*).

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, afastado qualquer hipótese de prevenção dos presentes autos com o processo listado na "aba associados", por se tratar de redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque não restou demonstrada, até o momento, a dependência econômica da autora em relação ao seu filho.

Tendo em vista a redistribuição para este Juízo cível, se faz necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento comum ordinário.

Assim sendo, concedo à parte autora o **prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica**. No mesmo prazo as partes deverão **especificar as provas** que pretendem produzir.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000272-86.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: NELSON FRANCISCO MISSIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Nelson Francisco Missias** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço exercido em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS suficiente à concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 2ª Vara Federal de Barueri que, em razão do domicílio da parte autora, declinou a competência (*Id. 820839*).

É o relatório do essencial. Decido.

Aceito a competência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JAGUSZEWSKI - SP343029
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria Auxiliadora da Rocha** contra ato do **Superintendente do INSS em Carapicuíba/SP**, em que requer provimento jurisdicional que cesse os descontos indevidos de R\$ 858,13 do benefício 174.293.4568.

Narra, em síntese, que atualmente recebe benefício de pensão por morte de seu esposo nº 174.293.4568.

Anteriormente, recebia um salário mínimo mensal por cuidar de um filho portador de deficiência e que após a sua morte não movimentou qualquer valor do benefício. Aduz que não se apropriou de qualquer quantia após o falecimento de seu filho.

Alega que foi notificada pelo INSS de que haveria um desconto de 30% na percepção de seu atual benefício, que acarreta no desconto de R\$ 858,13.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para após a apresentação das informações (Id 626272).

A impetrante reiterou o pedido liminar e juntou documentos (Id's 879363, 879736 e 879807), sendo mantida a decisão que postergou a análise do pleito liminar para após a apresentação das informações (Id 902780).

A autoridade impetrada não prestou informações, embora devidamente notificada (Id 903237).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Em que pesem as assertivas da parte impetrante, entendo que a ação deve ser julgada improcedente.

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil.

Referido princípio objetiva assegurar o mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

No caso em exame, a impetrante informa que com o desconto de R\$ 858,13 (30%) recebe aproximadamente o valor de R\$ 1.316,04, valor este superior ao salário mínimo, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, conforme previsto no artigo 7º, IV, da CF.

Em que pese o artigo 833, § 2º, do CPC/2015 dispor acerca da impenhorabilidade da pensão, o artigo 884 do Código Civil prevê que aquele que, sem justa causa, se enriquecer a custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido.

Portanto, reconheço que é lícito o desconto de 30% a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Consoante restou demonstrado no processo administrativo (Id's 879736 e 879807), a autarquia previdenciária agiu em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, descontando 30% do benefício de pensão por morte recebido pela impetrante, uma vez que restou apurado que ocorreram recebimentos indevidos no benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência após o óbito do titular/beneficiário Israel Rocha Rodrigues (benefício 87/112.262.868-1), tendo como a impetrante Maria Auxiliadora da Rocha como representante legal/interessada. Houve recebimento indevido por meio de cartão magnético, após o óbito do beneficiário, no período de 01/03/2011 a 31/12/2012.

Assim, o INSS promoveu o desconto do débito na pensão por morte previdenciária nº 174.293.456-8, conforme estabelece o artigo 154 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

O artigo 115 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de desconto em benefícios de segurados, provenientes do recebimento indevido de benefícios.

Entretanto, o desconto não deve superar a 30% do valor do benefício em manutenção e esse desconto deve ser efetuado em percentual que não reduza o benefício a valor inferior ao mínimo legal (artigo 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO DE VALORES EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIMITE.

- Mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a limitação de descontos efetuados pela Autarquia em benefício previdenciário recebido pela autora.

- A possibilidade de descontos em benefícios dos segurados, provenientes do recebimento indevido de benefícios, encontra-se prevista no art. 115 da Lei 8213/1991.

- Esse desconto deve ser efetuado em percentual que não reduza o benefício a valor inferior ao mínimo legal, e tampouco supere a 30% do valor do benefício em manutenção, nos termos do artigo 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.

- Inviável o desconto integral do valor do benefício, intentado pela Autarquia Federal, sendo correta a limitação fixada na sentença.

- Reexame necessário improvido.

(TRF3 – Oitava turma – REOMS – Remessa Necessária Cível – 360377/SP – Relatora: Desembargadora Federal Tania Marangoni – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2016)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO EM DUPLICIDADE. DESCONTO NA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO RECEBIDO. POSSIBILIDADE. ART. 115, II, DA LEI 8.213/91. ART. 154, § 3º, DO DECRETO Nº 3.048/99. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. ART. 201, § 2º, CF. INAPLICABILIDADE. PERCENTUAL DESCONTADO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE.

I - O art. 115, II, da Lei 8.213/91 prevê o desconto, na renda mensal do benefício recebido pelo segurado ou beneficiários, dos valores indevidamente recebidos.

II - Na forma do art. 154, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, em caso de erro da previdência social, os valores indevidamente recebidos poderão ser devolvidos de forma parcelada, com desconto não superior a 30% da renda mensal do benefício recebido pelo segurado ou beneficiário.

III - O disposto no art. 201, § 2º, da CF, não torna isento dos descontos legais o benefício com renda mensal igual ao mínimo legal.

IV - Tratando-se de benefício com renda mensal igual a um salário mínimo, o desconto mensal não deve exceder 15%, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

V - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

VI - Remessa oficial e recurso parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, APELRETE 200603990290220, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJF3 CJI 16/12/2010, p. 837)

Destarte, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante.

Ressalto que eventual discussão acerca da possibilidade de ter ocorrido fraude nos saques do benefício nº 87/112.262.868-1 após a morte do beneficiário, deverá ser ajuizada demanda própria.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Determino o ingresso do INSS no feito, devendo ser intimado de todos os atos decisórios. Oportunamente, inclua como pessoa jurídica interessada na demanda.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-41.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SERCOM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, ALÍPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Sercom Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva a manutenção do regime de apuração da CPRB até o final do ano-calendário de 2017, tal como expressamente previsto no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/11, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de impor qualquer tipo de restrição em razão do objeto desta ação.

Narra, em síntese, que se sujeita à obrigação de apurar e recolher aos cofres da União Federal valores a título de contribuição previdenciária patronal, que passou a ser apurada com base na receita bruta (doravante "CPRB"), de acordo com a Lei nº 12.546/11, com diversas redações, dentre elas aquela trazida pela Lei nº 13.161/2015.

Aduz que a opção pela apuração da contribuição previdenciária patronal pelo regime substitutivo - sobre a receita bruta - é exercida pelo contribuinte mediante o pagamento da parcela devida no mês de janeiro ou a primeira competência subsequente, o que o vincula "para todo o ano calendário" (§ 13, do art. 9º, da Lei nº 12.546/11).

Alega que com o advento da Medida Provisória 774/2017 foi excluída da apuração da contribuição previdenciária patronal via CPRB.

Assim, busca ver reconhecido o direito líquido e certo de se manter adstrita à apuração da CPRB até o final do ano-calendário (31/12/2017), em cumprimento aos preceitos do previstos no art. 9º, §13, da Lei nº 12.546/11, que lhe asseguram tal direito e criaram expectativa nesse sentido, sob pena de afronta dos Princípios da Segurança Jurídica, da Proteção da confiança Legítima, da Legalidade e Moralidade e do Direito Adquirido.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no documento de Id 1621822 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O objeto do presente mandado de segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Em seu artigo 2º, II, alínea "a", revogou os incisos I e II do caput e os § 1º e 2º do artigo 7º previstos na Lei 12.546/2011. Referidos dispositivos, ora revogados, comprovam a sujeição ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária, uma vez que a impetrante tem por objeto, dentre outras, a prestação de serviços de *call center*.

Quando da manifestação pelo regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), a opção feita pela impetrante tomou-se irrevogável para todo o ano calendário, conforme artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011.

Verifico que, no caso em exame, a irrevogabilidade deve ser respeitada por ambas as partes, tomando-se desproporcional a diferenciação das hipóteses se considerarmos que o Fisco pode encerrar o regime e o contribuinte não pode alterá-lo durante o ano-calendário.

Ademais, a Medida Provisória nº 774/2017 extinguiu o regime de apuração da CPRB para o impetrante durante o ano-calendário em total desacordo com o estabelecido no referido art. 9º, §13, da Lei nº 12.546/11, considerando que a empresa fez todo um planejamento estratégico e organizacional para seguir com tal regime até o final do ano-calendário, trazendo, de fato, insegurança jurídica ao impetrante.

Portanto, em juízo e cognição sumária, as alterações previstas na Medida Provisória nº 774/2017 somente valerão a partir de janeiro de 2018 para a impetrante, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que a impetrante seja mantida no regime de apuração da CRPB até o final do ano-calendário de 2017, tal como expressamente previsto no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/11, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de impor qualquer tipo de restrição em razão do objeto desta ação

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como do teor desta decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Oportunamente, providencie a alteração do assunto dos presentes autos para contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) – medida provisória 774/2017.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: Siner-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040, BRUNA BASILE FOCACCIA - SP354960, MARCOS FOCACCIA - SP354978

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Siner Engenharia e Comércio Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS e ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 1182187 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-94.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DE MESQUITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO POSTO APS - CARAPICUÍBA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Antônio Rodrigues de Mesquita**, contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco/SP**, em que requer provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento de benefício previdenciário.

Narra, em síntese, ter obtido, em 19/04/2001, o benefício assistencial NB n. 121.032.108-1.

Contudo, afirma que a Autoridade Impetrada, indevidamente, cessou o pagamento do referido benefício, em 24/11/2014, sem comunicação prévia ao impetrante.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (Id 388346).

Contudo, devidamente intimada (Id 710662), a autoridade impetrada quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cumprir tecer algumas considerações acerca do prazo decadencial para o manejo da ação mandamental.

O prazo para ajuizamento do *writ* é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, consoante disciplina o artigo 23, da Lei n. 12.016/2009, a saber:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Expirado o prazo legal, que não se interrompe ou se suspende, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. SÚMULAS 430 E 632 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O artigo 23, da Lei n. 12.016/2009 fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato pelo interessado para impetrar o mandado de segurança. Questão sedimentada perante a edição da Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal. 2. Admite-se a compatibilidade do dispositivo com a atual Constituição Federal, pois a imposição de prazo para o exercício da ação mandamental não impede a defesa de seu direito ou o acesso ao Judiciário por outros meios, conforme expressamente prevê o artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, com fundamento nas Súmulas 430 e 632 do Supremo Tribunal Federal, que o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração do mandado de segurança não é suspenso ou interrompido com a interposição de recurso na via administrativa. 4. Sentença mantida”.

(TRF3; 6ª Turma; AMS 352850/SP – processo 0002563-81.2014.403.6102; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2014).

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. IMPETRAÇÃO APÓS O PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo nos autos elementos que possibilitem apurar a data de ciência do ofício que comunicou a cessação do benefício, é de se considerar que ao menos na data de recebimento do recurso da impetrante, em 18.10.12, a autora já tivesse ciência da cessação. 2. Impetrado o mandamus, em 22.02.13, após o prazo decadencial de 120 dias, determinado pelo Art. 23 da Lei 12.016/09, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. 3. Agravo desprovido”.

(TRF3; 10ª Turma; AMS 350156/SP – processo 0000265-42.2013.403.6138; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014).

No caso em exame, o seguro desemprego foi indeferido em **24/11/2014**.

Uma vez que a impetração ocorreu em **24/10/2016**, isto é, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do alegado ato coator, **de rigor o reconhecimento da decadência do direito de manejar a presente medida**, afigurando-se, assim, manifestamente inadequada a via eleita.

Frise-se, por fim, que a imposição de prazo para o exercício da ação mandamental não impede que a parte defenda seus direitos ou promova o acesso ao Judiciário por outros meios, consoante dicação do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/09 c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PATRICK SALOMAO DENNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Patrick Salomão Denno em que pretende a determinação para que a autoridade impetrada reconheça e assine o contrato de estágio supervisionado a ser realizado junto ao Banco Bradesco S/A, intermediado pela CIEE – Centro de Integração Empresa Escola.

Para tanto, alega a existência de ato administrativo interno da impetrada, que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes do curso de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso (item 4 do anexo do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datada de 04/08/2015).

Fundamenta o pedido em violação ao artigo 6º, da Constituição Federal, por ser o direito a educação e ao trabalho, direitos sociais do indivíduo, e no princípio da igualdade, por impedir a impetrante de realizar estágio, em detrimento de estudantes em períodos mais avançados; no artigo 1º, da Lei nº 11.788/2008, por ser o estágio supervisionado ato educativo escolar que visa à preparação para o trabalho, sendo parte de plano pedagógico do curso; e, por fim, suscita que a impetrada está a impedir que a impetrante adentre o mercado de trabalho, ao persistir em não assinar o termo de compromisso em comento.

Por fim, informa que o prazo limite dado pela empresa contratante para a entrega do contrato será no dia 03/07/2017.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nesta análise perfunctória, verifica-se a plausibilidade para a concessão da medida.

O impetrante está regularmente matriculado no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Foi aprovada em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo deverá ser assinado pela faculdade até o dia 03/07/2017, e não o foi em virtude de orientação normativa interna da impetrada que veda a realização de estágio supervisionado antes da conclusão do terceiro período.

Nos termos da Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a realização de estágio pelos alunos regularmente matriculados, pois em seu artigo 3º estabelece os requisitos para a sua realização, quais sejam: (i) matrícula e frequência regular do educando; (ii) celebração de termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Observe-se que a lei, em momento algum, estabelece correlação entre atividades desempenhadas e conteúdo teórico aprendidos em sala de aula.

Por outro lado, no "Anexo – Regulamento Estágio Não Obrigatório", constante do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, está claramente estabelecendo limites que a lei não o fez, e cria obstáculos ao ingresso do graduando no mercado de trabalho.

Ainda que historicamente a normatização pelas instituições de ensino quanto ao ingresso em estágio a partir do cumprimento de dada carga horária ou conteúdo pedagógico seja feito para proteger o aluno das condições de "mão de obra barata" ou eventuais explorações, sabe-se que na atualidade, quanto mais rápido o aluno se faz presente em atividades que propiciem conhecimentos práticos, maior a possibilidade de uma colocação profissional futura em seu primeiro emprego.

Obstar o ingresso do graduando ao conhecimento prático é colocá-lo em condições de desigualdade em relação aos demais alunos, além de subjugar o seu potencial, pois a partir do momento em que foi aprovado em processo seletivo, demonstrada a capacidade para o exercício das atividades para as quais foi selecionado.

Desta forma, demonstrada a afronta do ato normativo estabelecido pela impetrada aos princípios constitucionais de livre acesso ao mercado de trabalho (artigo 170, da CF), além dos direitos sociais de educação e trabalho (artigo 6º, CF). Ressalte-se, também, a desconformidade do referido ato ao conteúdo da Lei nº 11.788/08.

Por fim, o periculum in mora está evidenciado, na medida em que se o termo de estágio não for entregue até 03/07/2017, perderá a oportunidade de estágio supervisionado.

Assim sendo, preenchidos os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, CONCEDO a medida liminar para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo esta decisão como manifestação de vontade supletiva da impetrada, nos termos do artigo 501, do CPC, tendo o contrato plena vigência mesmo na falta de assinatura da impetrada.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada em regime de plantão, servindo a presente de ofício, da presente decisão e a fim de que preste informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-80.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SALETE APARECIDA ZANICHELLI FULANETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por SALETE APARECIDA ZANICHELLI FULANETTO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO objetivando que a autoridade coatora conceda o pedido de aposentadoria por idade formulado, permitindo receber os seus proventos de forma integral, a partir da data da DER, ou, de forma fundamentada, justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário, em respeito ao todo fundamentado acima.

Narra, em síntese, que em 14/02/2017 apresentou o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Entretanto, alega que até a presente data não houve resposta da administração pública.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no documento Id 1712372 por se tratar de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS em Osasco.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 04 (quatro) meses de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade apresentado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como lhe dando ciência da presente decisão, para cumprimento.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de junho de 2017.

Expediente Nº 2113

PROCEDIMENTO COMUM

000067-63.2012.403.6130 - MAURICEIA MIRANDA DE SOUSA(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/268, vista à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0001753-90.2012.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 438/451, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo deferido, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002986-88.2013.403.6130 - ARISTEU BARBOSA GOMES(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fl. 86, em razão da falta de profissionais da especialidade grafotécnica que se dispõem ao mister e serem remunerados pela assistência judiciária gratuita, posto ser o beneficiário da assistência Judiciária gratuita, ainda, a complexidade dos trabalhos, arbitro os honorários periciais, em três vezes o valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 101/140, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais nos moldes acima arbitrado. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0004061-65.2013.403.6130 - ARI JOSE DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/182, vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005169-32.2013.403.6130 - FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS NETO(SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103, indefiro, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 101, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005390-15.2013.403.6130 - FORMIL QUIMICA LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/185, vista a parte autora. Após, se em termos, ou em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0005745-25.2013.403.6130 - MARIA ZELIA SAMPAIO(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pedido do autor de fls. 162, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fls. 160. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do encerramento da instrução processual. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005557-86.2013.403.6306 - SINVAL RIBEIRO DO DESTERRRO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000862-98.2014.403.6130 - GERALDO CRUZ DE MORAIS(SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/155, vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003446-41.2014.403.6130 - TATIANA PIGNATARI RODRIGUES X TIAGO PESSOA RODRIGUES(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da inércia da parte autora em constituir novo advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003859-54.2014.403.6130 - HEBERT DE JESUS BARBOSA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 254, nada a dizer, diante do julgamento do Recurso Especial 1.551.956 - SP, transitado em julgado em 25/10/2016, cuja cópia da Ementa e do Acórdão determino sua juntada nos autos. Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Ressalto que o prazo é comum entre as partes e só se admitirá carga dos autos por 2 (duas) horas. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo estipulado, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0003861-24.2014.403.6130 - ADILTON FOGACA X MARIA CLENILDA DE SOUZA FOGACA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 232, nada a dizer, diante do julgamento do Recurso Especial 1.551.956 - SP, transitado em julgado em 25/10/2016, cuja cópia da Ementa e do Acórdão determino sua juntada nos autos. Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Ressalto que o prazo é comum entre as partes e só se admitirá carga dos autos por 2 (duas) horas. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo estipulado, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0003865-61.2014.403.6130 - LEONILDA SIMONE DE CARVALHO FERREIRA X RONILDO ALMEIDA FERREIRA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003903-73.2014.403.6130 - RAYMUNDO DA SILVA SANTOS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 235, nada a dizer, diante do julgamento do Recurso Especial 1.551.956 - SP, transitado em julgado em 25/10/2016, cuja cópia da Ementa e do Acórdão determino sua juntada nos autos. Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Ressalto que o prazo é comum entre as partes e só se admitirá carga dos autos por 2 (duas) horas. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo estipulado, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0003904-58.2014.403.6130 - SIDNEY RESENDE DOS SANTOS X THAIS ALBINO DOS SANTOS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP092338 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 209, nada a dizer, diante do julgamento do Recurso Especial 1.551.956 - SP, transitado em julgado em 25/10/2016, cuja cópia da Ementa e do Acórdão determino sua juntada nos autos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0003905-43.2014.403.6130 - LILIAN CRISTINA DE CAMARGO SILVA X JOSE EDSON PEREIRA DA SILVA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X BRASVEN - PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME(SP301277 - EDUARDO LUIZ FERNANDES E SP275232 - SERGIO LUIZ FERNANDES)

Diante da consulta supra, republique-se a decisão de fls. 265, apenas e tão somente para o corrêu Brasven - Planejamento Imobiliário Ltda. No mais, manifestem-se os corrêus sobre o pedido avertado pela parte autora de fls. 194 (designação de audiência de conciliação). Intime-se. DECISÃO DE FLS. 265. Tendo em vista a informação consulta supra, tomo sem efeito o 1º parágrafo da decisão de fl. 261, devendo a serventia desentranhar a petição supramencionada, juntando-a aos autos corretos. Diante dos esclarecimentos apresentados às fls. 263/264, determino a remessa destes autos ao SEDI para substituição do nome da Corrê Brasplan - Planejamentos Imobiliários Ltda para Brasven - Planejamento Imobiliário Ltda. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas às fls. 159/186, pela Caixa Econômica Federal, assim como às fls. 223/259, pela Brasven - Planejamento Imobiliário Ltda. Deverá ainda, a parte autora, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. No mais, manifestem-se as corrêus, sobre a possibilidade de conciliação avertada pela parte autora às fl. 194. Intimem-se e cumpra-se.

0003906-28.2014.403.6130 - OSWALDO FERNANDES DA CRUZ X ANA CRISTINA SALES DA CRUZ(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devidamente citada às fls. 149/152, a corrê CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a presente demanda, assim, decreto sua revelia. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 117/146 (CEF) e 158/173 (ALPHA PRIME), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova. Deverão ainda os corrêus se manifestarem sobre o pedido avertado pela parte autora às fls. 148 (designação de audiência de conciliação). Fls. 175, nada a dizer, diante do julgamento do Recurso Especial 1.551.956 - SP, transitado em julgado em 25/10/2016, cuja cópia da Ementa e do Acórdão determino sua juntada nos autos. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo estipulado, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0003945-25.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO X ROSEMEIRE ALVES NASCIMENTO(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 220, nada a dizer, diante do julgamento do Recurso Especial 1.551.956 - SP, transitado em julgado em 25/10/2016, cuja cópia da Ementa e do Acórdão determino sua juntada nos autos. Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Ressalto que o prazo é comum entre as partes e só se admitirá carga dos autos por 2 (duas) horas. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo estipulado, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0005356-06.2014.403.6130 - JOSE LIMA ROCHA X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA(SP337243 - DIMITRI BARBOSA DIMITRIOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JLW LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP301308 - JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X WAGNER IZIDORO GABRIEL(SP301308 - JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

Fls. 252, mantenho a decisão de fls. 253, por seus próprios princípios. Fls. 255/256, vista a parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0001805-81.2015.403.6130 - ROSELY ASSUMPÇÃO ELOY PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Fls. 239, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos os termos elencados pela parte ré, qual sejam, extinção do processo com fundamento, conforme pedido, no artigo 269 V (CPC/1973) e condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbências. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004413-52.2015.403.6130 - MARCOS ANTONIO DE ABREU X TANIA REGINA DE OLIVEIRA ABREU(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 197, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos os termos elencados pela parte ré, qual sejam, extinção do processo com fundamento, conforme pedido, no artigo 269 V (CPC/1973) e condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbências. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0007249-95.2015.403.6130 - PROJETAR ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pedido de fl. 40 deiro o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015. Intimem-se a parte autora.

0000314-93.2015.403.6306 - SINESIO DOMINGOS DA SILVA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na decisão de fls. 52/53, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015. Após, se em termos, ou decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0002341-49.2015.403.6306 - ADRIANA FERNANDES ALVES X LUIS FERNANDO PICCARO(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Fl. 86, vista a parte autora. Sem prejuízo, especifique a parte ré, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Ressalto que o prazo é comum entre as partes e só se admitirá carga dos autos por 2 (duas) horas. Intimem-se as partes.

0006102-88.2015.403.6306 - GILBERTO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pedido do autor de fls. 44, deiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos médicos. No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo estipulado, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0007593-33.2015.403.6306 - RITA RIBEIRO DA SILVEIRA(SP353730 - PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas justificando a pertinência das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0010395-04.2015.403.6306 - NASCYR DOS SANTOS(SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Terho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por incorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da união estável. Deiro, pois, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 09 de agosto 2017, às 14h, para a realização de depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva da testemunha arrolada às fls. 24. Deixo de determinar a intimação pessoal das testemunhas tendo em vista a informação de fl. 24, de que a testemunha comparecerá independentemente de intimação. Intimem-se as partes.

0001111-78.2016.403.6130 - EDILSON BRITO DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais de fls. 290/294. Fls. 295/312, indefiro a produção de prova testemunhal, pois eventual incapacidade laborativa poderá ser comprovada, pelos laudos médicos juntados aos autos, exames, prontuários e declarações médicas que instruíram a demanda. Em nada sendo requerido venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000298-56.2013.403.6130 - RAIMUNDO NONATO MENDES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/225, diante da notícia do óbito da parte autora, ora exequente, trazida aos autos pela autarquia ré, determino que a exequente providencie a habilitação dos herdeiros, conforme preconizado pelo instituto réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o direito creditórios dos eventuais herdeiros habilitantes. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102912-16.1998.403.6109 (98.1102912-1) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal, contra DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA. O processo foi distribuído originariamente perante esta 2ª Vara Federal de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Barueri, que suscitou conflito de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo reconhecida a competência desta 2ª Vara Federal de Osasco para processamento e julgamento da demanda. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004638-72.2015.403.6130 - ROSANGELA PEIXOTO CAJAIBA FERRAZ (SP290636 - MARLY MATHIAS AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PEIXOTO CAJAIBA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado certificado às fls. 258, assim como, tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante a dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-75.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SUZUPAPER COMERCIO DE PAPELARIA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DE SOUSA MARTINS, LEILA CHAVES DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE: PRAZO 15 DIAS

Fica a exequente INTIMADA a providenciar a retirada virtual da Carta Precatória expedida, instruindo-a com as cópias e custas eventualmente necessárias, e comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-96.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MERCADO E QUITANDA MARINS LTDA - ME, MARCELO DE SOUZA MARINS, CIRIO CRISTIANO DE SOUZA MARINS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - PRAZO 15 DIAS

Fica a exequente INTIMADA a providenciar a retirada virtual da Carta Precatória expedida, instruindo-a com as cópias e custas eventualmente necessárias, e comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-79.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

EXECUTADO: MARIA HELENA LUIZ, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - PRAZO 15 DIAS

Fica a exequente INTIMADA a providenciar a retirada virtual da Carta Precatória expedida, instruindo-a com as cópias e custas eventualmente necessárias, e comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-34.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: ROSICLEIA MARTINS ALVES, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - PRAZO 15 DIAS

Fica a exequente INTIMADA a providenciar a retirada virtual da Carta Precatória expedida, instruindo-a com as cópias e custas eventualmente necessárias, e comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-55.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - PRAZO 15 DIAS

Fica a exequente INTIMADA a providenciar a retirada virtual da Carta Precatória expedida, instruindo-a com as cópias e custas eventualmente necessárias, e comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-25.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - PRAZO 15 DIAS

Fica a exequente INTIMADA a providenciar a retirada virtual da Carta Precatória expedida, instruindo-a com as cópias e custas eventualmente necessárias, e comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000571-96.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANA PAULA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - PRAZO 15 DIAS

Fica a exequente INTIMADA a providenciar a retirada virtual da Carta Precatória expedida, instruindo-a com as cópias e custas eventualmente necessárias, e comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-56.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SELMA LIGIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - PRAZO 15 DIAS

Fica a exequente INTIMADA a providenciar a retirada virtual da Carta Precatória expedida, instruindo-a com as cópias e custas eventualmente necessárias, e comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000054-91.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: WELLINGTON BERNARDO SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - PRAZO 15 DIAS

Fica a exequente INTIMADA a providenciar a retirada virtual da Carta Precatória expedida, instruindo-a com as cópias e custas eventualmente necessárias, e comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000594-42.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JUJU PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, WAGNER ROBERTO MACAGNAM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - PRAZO 15 DIAS

Fica a exequente INTIMADA a providenciar a retirada virtual da Carta Precatória expedida, instruindo-a com as cópias e custas eventualmente necessárias, e comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2553

EXECUCAO FISCAL

0000431-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES)

Proceda a secretaria à renuneração dos autos a partir das fls. 28. Defiro o leilão requerido pela exequente às fls. 158 (penhora fl. 107). Considerando-se a realização das 191ª, 195ª e 199ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 191ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/03/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 195ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis certidão de matrícula atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Proceda a exequente à informação nos autos do valor do débito atualizado (autos principais e apensos). Cumpra-se e intime-se.

0006327-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Defiro o leilão requerido pela exequente às fls. 275 (reavaliação fls 272/273). Considerando-se a realização das 191ª, 195ª e 199ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 191ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/03/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 195ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis certidão de matrícula atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se o credor hipotecário. Proceda a exequente à informação nos autos do valor do débito atualizado (autos principais e apenso). Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001037-08.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065, SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ,
UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PLAT-LOG Importação, Logística e Distribuição em face de ato omissivo do Delegado da DRF Jundiaí e do Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata análise de seu pedido de habilitação de crédito formulado em 01/08/2016.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo de 30 dias previsto no art. 49 da lei 9.784/99 e art. 82, 3º, da IN RFB 1300/12, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

Deferida a liminar pretendida (fls. 1320125).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1489369).

A União requereu ingresso no feito (id. 1495349).

Informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (id. 1505880), por meio da qual alude ao cumprimento da medida liminar.

OMPf manifestou seu desinteresse no feito (id. 1605486).

Por meio da manifestação (id. 1702646), a parte impetrante aduziu a existência de erro material na decisão que deferiu a liminar, consubstanciado na indicação de número de procedimento administrativo diverso, do que resultou no não cumprimento da medida.

É o relatório. Decido.

De partida, observo que assiste razão à impetrante quando alude ao erro material constante na decisão que deferiu a medida liminar. Com efeito, anotou-se ali número de procedimento administrativo diverso.

No lugar do procedimento administrativo n.º 18186.726.917/2016-48, constou, por equívoco, o p.a. n.º 13839.721.301/2016-35. Assim, as informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de cumprimento da liminar, não tiveram efeito concreto em relação ao presente *mandamus*.

Passo ao mérito.

O artigo 74 da Lei 9.430 autoriza o contribuinte a compensar créditos que possua desde que sejam relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo aqueles decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado.

E o § 14º do citado artigo delegou à Receita Federal disciplinar o disposto no artigo "inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Nesse sentido o artigo 82 da IN RFB 1.300/12 determina que o contribuinte que pretenda compensar créditos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado deve primeiramente ingressar com pedido de habilitação, que será apreciado em até 30 dias, conforme 3º da mesma norma:

"Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016).

3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito."

Já o parágrafo 4º do citado artigo 82 prevê os requisitos a serem observados para habilitação do crédito: I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação; II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB; III - a decisão judicial transitou em julgado; IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.

Assim, tendo sido já reconhecido judicialmente o crédito do contribuinte em decisão transitada em julgado, não é razoável condicionar sua utilização a pedido de habilitação a ser deferido em tempo incerto, de modo que o prazo legal de 30 dias deve ser respeitado pela autoridade administrativa.

A análise do pedido diz respeito apenas à conferência dos documentos apresentados, não existindo complexidade a justificar sua inobservância.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **retifico a liminar anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para fixar o prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade impetrada analise o pedido de habilitação de crédito 18186.726.917/2016-48 protocolado em 01/08/2016.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento em 10 (dez) dias, haja vista a inexistência de efeito suspensivo no eventual recurso.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001053-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Requer a concessão de medida liminar para que se *"determine a suspensão da revogação de seu direito ao recolhimento da CPRB e lhe reconheça e garanta o direito imediato ao recolhimento da CPRB em todos os meses de apuração do ano-calendário 2017, sem que a autoridade coatora ou quem lhe faça as vezes possa aplicar qualquer penalidade à impetrante, exigir o recolhimento conforme a Lei 8.212/91 e/ou recusar a emissão de certidão negativa de débitos em razão do objeto da presente ação."*

Ao final, requer a concessão da segurança para *"que seja reconhecido à impetrante o direito a recolher a contribuição previdenciária conforme previsto na Lei 12.546/11 (sobre a receita bruta) em todos os meses do ano-calendário 2017 em substituição à contribuição previdenciária prevista na Lei 8.212/91, fazendo prevalecer durante todo o ano os efeitos da opção irrevogável realizada pela impetrante na forma da lei"*.

Em síntese, argumenta que, a partir da lei n.º 13.161/2015, garantiu-se aos contribuintes a opção de recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta ou no importe de 20% sobre a folha de salários. Afirma que a mesma lei foi clara ao estabelecer que, uma vez exercida a opção, o contribuinte estaria vinculado a ela por todo o respectivo ano-calendário.

Acrescenta a impetrante que, no que se refere ao ano-calendário corrente (2017), optou, por meio do pagamento realizado em janeiro, por efetuar o recolhimento sobre a sua receita bruta. Prossegue em sua narrativa aduzindo ao fato de que foi surpreendida pela edição da Medida Provisória n.º 774/2017, que revogou a possibilidade de opção entre as duas formas de cálculo acima aludidas e reestabeleceu a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária à alíquota de 20% sobre a folha de salários a partir de 1º de julho de 2017.

Defende que a referida Medida Provisória viola inúmeros dispositivos constitucionais, dentre os quais destaca os da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade, além da impossibilidade de revogação de isenção condicionada e por prazo certo, nos termos do artigo 178 do CTN.

Cartão de CNPJ, Procuração e Documentos Societários juntados.

Custas recolhidas (id. 1682247).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Com efeito, a lei n.º 13.161/2015 alterou a lei n.º 12.546/2011, para permitir que os contribuintes como a parte impetrante optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. E a manifestação pela opção eleita pelo contribuinte se daria *"mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário"* (artigo 9167, § 13, da lei n.º 12.546/2011).

Fixada essa premissa jurídica, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio da juntada das guias de recolhimento (id. 1682315 – Código de receita 2991, para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), ter optado pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta no ano-calendário de 2017.

Pois bem.

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação encetada pela parte impetrante no sentido de que a **Medida Provisória nº 774/2017**, que revogou os incisos I e II, do caput e os §§ 1º e 2º, do artigo 7º, bem como os § 1º a § 11, do artigo 8º, todos da Lei nº 12.546/11, **acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários a partir de 1º de julho de 2017 (artigo 3º da MP n.º 774/2017).**

Com efeito, a irrevogabilidade da opção deve ser interpretada como forma de estabelecer, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o particular e o Estado, criando, assim, a justa expectativa, em ambos, *da manutenção da opção exercida durante aquele período*. Permitir a subversão dessa lógica pelo Estado a seu bel-prazer implicaria na violação de princípios norteadores e fundantes como o da segurança jurídica e da não-surpresa.

Vale acrescentar, ainda, a razoável analogia com o quanto estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional, que impede a revogação de isenção concedida em prazo certo e em função de determinadas condições, o qual nada mais faz do que, justamente, plasmar a garantia à segurança jurídica e à não-surpresa do contribuinte que, dadas as regras do jogo, estabelece planejamentos que, muitas vezes, encerram longos períodos de tempo.

Por todo o delineado, a justa expectativa da parte impetrante de ver a opção por ela exercida vigor até o final do ano-calendário de 2017 deve ser protegida pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, **deiro a LIMINAR pleiteada**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ORKLI DO BRASIL INDUSTRIA DE CONTROLES PARA ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar formulado por **ORKLI DO BRASIL INDÚSTRIA DE CONTROLES PARA ELETRODOMÉSTICOS LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Acrescenta que na decisão proferida no RE nº 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo vem ocorrendo no RE 574.706.

Ao final, requer que seja concedida ordem obstando qualquer ato coator tendente a exigir-lhes o recolhimento do PIS e da COFINS pagos a menor pela exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 1672120).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários. O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifado).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** em parte a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-53.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALEGRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-48.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000207-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 1732336), no dia **26/07/2017, às 10:00 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa CBC Industrias Pesadas S/A.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N.º 248

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005981-17.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS MAURICIO MENDONCA GONZAGA

Fl. 77: Oficie-se à Seção de Controle de Inativos e Pensionistas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando que o montante derivado de desconto em folha seja depositado à ordem e disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (Agência 2950). Sem prejuízo, intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, a fim de que seja informado o total do débito ao órgão público em referência. Após, expeça-se novo ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informando o valor total atualizado da dívida. Int. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0007494-78.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANDERSON DA CUNHA(SP263349 - CILSO APARECIDO SANTIAGO)

Vistos etc. Em vista da necessidade de readequação da pauta, CANCELO a audiência designada para dia 28 de JUNHO de 2017, às 15h00, REDESIGNANDO-A para o dia 30 de AGOSTO de 2017, às 16h30min, para a oitiva da testemunha de defesa SANDRO LUIS CAZELA, a ser realizada mediante videoconferência, com a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, bem como para eventual interrogatório do réu, a ser realizado perante este Juízo. Comunique-se, com urgência, via correio eletrônico, a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, onde está distribuída a Carta Precatória 168-2017, acerca desta redesignação, instruindo-se com cópia deste despacho. Intimem-se o Ministério Público Federal, o réu e a defesa, comunicando-os por qualquer meio, com urgência, acerca desta redesignação. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente N.º 1164

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000632-15.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-06.2017.403.6142) MARCELO MASSUCHINI(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X WAGNER ANTONIO DE LIMA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos. MARCELO MASSUCHINI e WAGNER ANTONIO LIMA requerem o relaxamento da prisão em flagrante ou a concessão de liberdade provisória. Alegam excesso de prazo, pois não foi encerrado o inquérito policial e nem oferecida denúncia mesmo depois de decorridos mais de dois meses de sua prisão. Pontam que as sucessivas prorrogações de prazo padecem de nulidade, uma vez que os réus não foram apresentados ao juiz. Caso não seja o caso de relaxamento da prisão, requerem a concessão de liberdade provisória, porquanto investigados por delito cuja pena eventualmente aplicada seria cumprida em regime aberto, não consta condenação transitada em julgado em seus antecedentes criminais, são pessoas de boa conduta social, trabalhadoras e que ajudam suas famílias com suas despesas, têm residência fixa e ocupação lícita. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela juntada de documentos do inquérito e do auto de prisão em flagrante, bem como daqueles que comprovem adequadamente onde residem. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A alegação de excesso de prazo deve ser examinada à luz das peculiaridades da causa. No caso, a prisão ocorreu em 25/4/2017 e o relatório do inquérito policial foi emitido em 2/5/2017. Recebidos os autos nesta Subseção em 8/5/2017, foi determinada a sua remessa ao Ministério Público Federal em 9/5/2017, sendo recebido por este em 11/5/2017. Após a realização de diversas diligências no âmbito da Procuradoria (fls. 82/144), os autos foram devolvidos em Secretaria em 19/5/2017, sendo juntados na segunda-feira seguinte, 22/5/2017, documentos enviados pela Polícia Federal e a manifestação do Parquet requerendo nova remessa à Polícia Federal por quinze dias para perícia dos aparelhos celulares dos investigados, complementação de documentos e do laudo merceológico (fls. 146/167), o que foi deferido em 23/5/2017. Em 24/5/2017 os autos foram recebidos pela Polícia Federal, e em 25/5/2017 foram despachados pela autoridade policial (fls. 193). Em 5/6/2017, os autos foram devolvidos para este Juízo conforme despacho de fls. 198, em 7/6/2017 foi enviado ao Ministério Público Federal cópia digitalizada de todo o processado (fls. 208) e, em 9/6/2017, sobreveio novo pedido de remessa à Polícia Federal (fls. 211), deferido na mesma data (fls. 213). Os autos foram devolvidos pela Polícia em 27/6/2017 com as providências faltantes. Nessas circunstâncias, conquanto não tenha restado configurada a inércia de nenhum dos órgãos envolvidos na tramitação do presente expediente, não se mostra regular a manutenção da custódia cautelar, uma vez que os investigados indubitavelmente não concorreram para tal situação. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO. REVOGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. 1. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do fúmus comissi delicti e do periculum libertatis (CPP, art. 312) e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, 6). 2. O paciente foi preso em flagrante, em 16.09.2016, enquanto transportava quase 85 quilos de munição de arma de fogo, admitindo que esse fato não seria um episódio isolado, mas sim a quinta viagem que fazia com idêntico propósito. 3. A prisão preventiva decretada em 17.09.2016, com amparo na lei, considerando a gravidade em concreto da conduta ilícita em que fora flagrado o paciente e a habitualidade declarada da prática delitosa, que colocava em risco valores caros à sociedade, como a vida, a segurança, o patrimônio e a integridade física. 4. A prisão, todavia, tornou-se ilegal no decorrer do tempo, por excesso de prazo, vez que, quando da apreciação do pedido liminar, decorridos praticamente dois meses, o inquérito não havia sido relatado e, portanto, não havia denúncia, o que motivou a revogação liminar do ato constritivo, com fixação de medidas cautelares alternativas à prisão. 5. Não há informação acerca de eventual descumprimento das citadas medidas, e, passados quase sete meses da decretação da prisão, não há igualmente notícia de que o paciente tenha sido denunciado pelo fato ilícito em questão (cf. consulta processual ao site da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo). 6. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 69412 - 0019988-26.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017) HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. Houve a instauração de inquérito policial para apurar o possível envolvimento da paciente no tráfico internacional de drogas. Conforme consta, a paciente teria sido apontada pelos réus da ação penal nº 0008262-65.2015.403.6119, como sendo a responsável por aliciar pessoas para a prática do tráfico internacional de entorpecentes. A ordem de habeas corpus deve ser concedida em razão do excesso de prazo para a denúncia. A controvérsia nos autos originários sobre a necessidade de realização de diligências complementares antes do oferecimento da denúncia, que, inclusive, deu azo à remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes do art. 28 do CPP, retardou deversos o início da ação penal, não sendo plausível a manutenção da custódia preventiva da paciente. Até a presente data, as diligências requisitadas pelo Parquet Federal não foram cumpridas, assim como não houve oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento. Não se mostra razoável, portanto, a manutenção da prisão cautelar da paciente desde dezembro/2016, que indubitavelmente não contribuiu para a demora. Por outro lado, diante da gravidade concreta da suposta conduta atribuída à investigada, revela-se necessária a fixação das medidas previstas no art. 319, I e IV, bem como no art. 320, ambos do Código de Processo Penal, as quais se mostram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública e assegurar a eventual aplicação da lei penal, em eventual caso de condenação. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 70695 - 0002529-74.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017) Por outro lado, à vista da gravidade concreta da conduta atribuída aos investigados e à mingua de mudança do panorama probatório que ensejou a conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 19 e 59/61 do auto de prisão em flagrante), revela-se necessária a fixação das medidas alternativas à prisão abaixo elencadas, as quais se mostram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal em caso de condenação. Importante salientar que o delito atribuído aos requerentes, por sua natureza, não se perpetra por meio violento ou que induza periculosidade dos agentes, nem ocasiona clamor público ou considerável desassossego social. Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor dos requerentes, substituindo-a por medida cautelar consistente no atendimento das seguintes condições: 1. Depósito de fiança no prazo de setenta e duas horas (art. 319, VIII, do CPP). Tendo em vista a pena máxima cominada ao tipo penal apontado no relatório de fls. 75/77 e a renda mensal declarada pelos investigados em audiência, fixo a fiança no valor de um salário mínimo (R\$ 937,00), nos termos do art. 325, I do CPP. 2. Comprovado nos autos o depósito da garantia real, expeça-se alvará de soltura em favor dos requerentes, encaminhando-os às autoridades competentes. 3. O comparecimento dos requerentes em Secretaria para firmar termo de ciência de seus deveres processuais abaixo enumerados, sob pena de quebra da fiança. 3.1 comparecer a todos os atos do processo sempre que intimados nos termos do artigo 327 do CPP; 3.2 não mudar da residência indicada nos comprovantes de fls. 67 (Igatemi/MS) e 69 (Eldorado/MS) do Auto de prisão em flagrante sem prévia comunicação e autorização deste Juízo (art. 328 do CPP); 3.3 não se ausentar por mais de oito dias de sua residência sem comunicar à autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328 do CPP); 3.4 comparecer mensalmente em Secretaria para informar seu endereço e suas atividades, comprovando o exercício de ocupação lícita (art. 319, I, do CPP); 3.5 proibição de se ausentar do País, com a entrega do seu passaporte no prazo de 72 (setenta e duas horas), observado o disposto no art. 320 do Código de Processo Penal. Impende advertir que, nos termos do parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser novamente decretada em caso de descumprimento dos deveres ora impostos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial.

Expediente Nº 1165

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000221-06.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-35.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fls. 494: determino o cancelamento da audiência designada para o dia 06 de julho de 2017, dando-se baixa na pauta. Intimem-se as partes do cancelamento da audiência. Após, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-15.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ROSELI APARECIDA MARIN

Advogado do(a) AUTOR: WALSFOR DE SOUZA - SP93138

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de **ação declaratória de inexistência de crédito e de indenização por dano moral**, com pedido de tutela de urgência.

A presente ação foi **distribuída em 26 de junho de 2017**.

Ocorre que a **parte autora em 11 de junho de 2017**, já havia proposta a **ação nº. 5000082-53.2017.403.6135** com a mesma causa de pedir, pedido e partes.

Sendo verificado que as duas ações possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, caracteriza-se o instituto da **litispendência**.

Desta forma, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe.

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a litispendência, **declaro extinto o feito sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que os réus sequer chegaram a ser citados.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Custas na forma da lei, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.

Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-98.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: ROSEMARY SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária** proposta por **Rosemary Soares da Silva** em face do **INSS**, com pedido de antecipação da **tutela jurisdicional**, objetivando a imediata concessão de pensão por morte, em razão do **falecimento de seu pai Nusor Soares da Silva**, em **11/02/2016**.

Sustenta ser inválida, com doença psiquiátrica, sendo diagnosticado *“esquizofrenia - CID 10 - F20.0, aos 38 anos, faz tratamento no Ambulatório de Saúde Mental de Caraguatubá desde 30/08/2005”*

Alega, ainda que *“desde que adoeceu sempre viveu as expensas do Instituidor/pai. Sempre residiu com este, e atualmente é cuidada por familiares, os quais a mantêm”*.

Juntou documentos (ID 1563915).

É a síntese do necessário. Decido.

Ante a **urgência** no novo Código de Processo Civil a partir da **Lei nº 13.105, de 16/03/2015**, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do **art. 300**, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) **“elementos que evidenciem a probabilidade do direito”** alegado (*“fumus boni iuris”*); (ii) o **“perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”** ante o transcurso do tempo (*“periculum in mora”*), bem como (iii) a **ausência** de **“perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Ou seja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

Ocorre que, apesar dos **relevantes fatos e fundamentos** trazidos na petição inicial, tratando-se de **pedido de concessão de pensão por morte**, não se vislumbra a presença de **prova inequívoca** e **verossimilhança das alegações**, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a **certeza do direito demanda dilação probatória**, com realização de provas, possibilitando assim o exercício do **contraditório** por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver **comprovação da efetiva dependência da requerente com seu genitor falecido**.

Com efeito, da leitura dos **documentos médicos apresentados** pela parte autora (ID 1563915), verifica-se que **não há qualquer documento nos autos que indique residência comum**, ou que **comprove inequivocamente a dependência anterior ao falecimento** (declaração de IRPF do *de cuius*, seguro, plano de saúde, etc.), **que seu genitor era seu curador quando da incapacidade, nem qualquer informação sobre sua genitora.**

O próprio INSS, em laudo médico, **reconheceu a doença psiquiátrica alegada.** Porém seu início, pelos próprios documentos médicos apresentados pela parte autora e pela conclusão do laudo médico, **deu-se quando a parte autora já possuía 38 (trinta e oito) anos de idade, muitos anos após ter atingido a maioridade.**

Foram apresentados pela parte autora, **além de instrumento público de procuração** para representação em ação judicial "*em face ao SPPREV – São Paulo Previdência; INSS – Instituto Nacional de Seguro Social*", apenas **cópia do Procedimento Administrativo.**

Verifica-se, também, que **não foi apresentado nos autos cópia integral da certidão de óbito**, pois está faltando seu verso ("*OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES Vide-verso*").

Em relação a eventual perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, apesar do caráter alimentar do benefício pretendido, verifica-se que o **óbito ocorreu em 11 de fevereiro de 2016**, e o **pedido administrativo** só foi apresentado em **08 de fevereiro de 2017**, quase um ano após. Além disso, a parte autora está sob curatela, e salvo melhor Juízo, garantida sua sobrevivência, visto que "*cuidada por familiares, os quais a mantêm*".

Portanto, **não se vislumbra, em sede de cognição sumária, ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela**, estando **ausente a evidência da probabilidade do direito ("fumus boni iuris") e o perigo da demora "periculum in mora"- CPC, art. 300, caput.**

Assim, sendo **necessária regular instrução probatória**, com observância do contraditório e ampla defesa, não se verifica hipótese, neste momento, de concessão da **tutela de urgência** requerida.

Em prosseguimento, necessário a **verificação do valor dado à causa.** O valor indicado na inicial (R\$ 57.000,00), aparentemente, **não guarda relação com o benefício econômico** almejado nos autos.

O atual sistema processual exige que a toda causa seja atribuído um "**valor certo**", que tenha correspondência com seu **conteúdo econômico (art. 258, do Código de Processo Civil).**

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência**, visto não se fazem presentes todos os **requisitos legais (CPC, arts. 300).**

Sem prejuízo do acima disposto, **intime-se a parte autora** para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de arcar com os **ônus processuais de sua omissão:**

(i) Indicar como chegou ao valor indicado na inicial, juntando documentos pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.

(ii) No mesmo prazo, apresentar cópia integral da certidão de óbito de Nusor Soares da Silva (frente e verso), bem como, caso tenha interesse, **quaisquer outros documentos que possua**, anteriores à distribuição do feito, **que comprovem a relação de dependência alegada** desde o início da doença psiquiátrica até o óbito.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para **deliberação sobre a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial, prosseguimento do feito e sobre o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita.**

Cumpra-se.

I.

CARAGUATATUBA, 22 de junho de 2017.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL.º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 2074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001107-60.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

Tendo em vista que a próxima data disponível das salas de videoconferência da Subseção Judiciária de São Paulo será somente no mês de novembro do corrente ano; no intuito de se privilegiar o princípio da duração razoável do processo e reduzir o lapso temporal da fase instrutória, depreque-se, excepcionalmente, a oitiva da testemunha da acusação, Sr. WASHINGTON TEIXEIRA MIRANDA através do método convencional. Intimem-se as partes acerca da expedição da carta precatória (Súmula 273 do E. STJ). Caragatatuba, 29 de maio de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000425-76.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUDO) X JAINE APARECIDA DE JESUS(SP136458 - PATRICIA MEDRADO DE ARAUJO SOUSA)

Vistos etc. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de JAINE APARECIDA DE JESUS, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Denúncia recebida em 17 de maio de 2013 (fl. 80). A ré foi devidamente citada e intimada (fls. 95/96), apresentando resposta à acusação (fls. 97/105). Por decisão de fls. 110/112 este Juízo determinou o prosseguimento do feito, visto que não verificadas as hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397). Em audiência realizada em 11/09/2013, foi apresentada à acusada proposta de suspensão de condicional do processo, que foi aceita pela acusada (fls. 137/139). Foi expedida carta precatória para a Comarca de Ubatuba/SP para cumprimento das condições aceitas (fl. 146). A carta precatória foi devolvida pelo d. Juízo Deprecado (fls. 167/196, tendo a acusada comprovado o pagamento da prestação pecuniária (fls. 184 e 192/193), realizados os comparcimentos periódicos (fls. 182/183 e 196), terminando o período de fiscalização sem descumprimento. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que apresentou manifestação pela extinção da punibilidade da ré (fl. 199). Expirado o prazo da suspensão sem ter havido revogação, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 319, para julgar extinta a punibilidade de JAINE APARECIDA DE JESUS, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determinei a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de re-quisição judicial. Com o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1601

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-50.2015.403.6136 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS DE MORAIS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, processada pelo procedimento comum, proposta por Elizabeth Aparecida dos Santos de Moraes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a conversão, desde a concessão administrativa da prestação, de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, eventualmente, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem do período de 6 de março de 1997 a 7 de junho de 2011 como especial. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em 7 de junho de 2011, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentada pelo RGPS. Somou tempo total de 32 anos, 7 meses e 28 dias. Contudo, diz que o INSS deixou de caracterizar, como tempo de atividade especial, o intervalo de 6 de março de 1997 a 7 de junho de 2001, por ela trabalhado com exposição a agentes nocivos e prejudiciais (vírus e bactérias). Menciona que, no período, desempenhou as funções relativas aos cargos de atendente de enfermagem e técnica de enfermagem em hospitais da Catanduva. Julga que tem direito de ver reconhecido como especial o interregno, o que lhe assegurará a aposentadoria especial, ou a majoração da renda da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, junta documentos. Concedida à autora a gratuidade da justiça, foi instada, pelo despacho inicial, a demonstrar, mediante a juntada de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa. Peticionou a autora, juntando documentos, e explicando a forma de apuração do valor da causa. Recebi a petição como emenda, e, assim, determinei a remessa dos autos à Sudp, para fins de anotação, junto aos registros informatizados, do novo valor da causa, desde já assinando que, cumpria a providência, o INSS seria citado. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão. Na sua visão, o período indicado, pela autora, na petição inicial, não seria passível de enquadramento especial, daí decorrendo, pela ausência de tempo mínimo de exposição a agentes nocivos, a inexistência do direito à aposentadoria especial, ou mesmo à revisão da renda da aposentadoria já concedida à autora. A autora foi ouvida sobre a contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decisão. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Julgo antecipadamente o pedido. Busca a autora, pela ação, a conversão, desde a concessão administrativa da prestação, de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, de maneira eventual, a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem, como especial, do período de 6 de março de 1997 a 7 de junho de 2011. Salienta, em apertada síntese, que, em 7 de junho de 2011 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentada pelo RGPS. Somou tempo total de 32 anos, 7 meses e 28 dias. Contudo, diz que o INSS deixou de caracterizar, como tempo de atividade especial, o intervalo de 6 de março de 1997 a 7 de junho de 2001, por ela trabalhado com exposição a agentes nocivos e prejudiciais (vírus e bactérias). Menciona que, no período, desempenhou as funções relativas aos cargos de atendente de enfermagem e técnica de enfermagem em hospitais da Catanduva. Julga que tem direito de ver reconhecido como especial o interregno, o que lhe assegurará a aposentadoria especial, ou a majoração da renda da aposentadoria por tempo de contribuição. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, isto porque o período indicado, pela autora, na petição inicial, não poderia ser reconhecido como especial, daí decorrendo a improcedência dos pedidos veiculados. Afasto a preliminar de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91) arguida pelo INSS, à folha 81. Digo isso porque o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (v. folha 27) data de 11 de junho de 2011 (DER), e a ação foi proposta, pela autora, em 25 de maio de 2015 (v. protocolo lançado à folha 2). Assim, no caso, seguramente não houve a superação de intervalo suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Por outro lado, visando dar solução adequada à demanda, levando em consideração os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, devo verificar se, como alega a autora, o período de 6 de março de 1997 a 11 de junho de 2011 pode ou não ser aceito como especial. Cabe ressaltar, desde já, e o faço a partir da leitura dos autos administrativos em que requerida, pela autora, a aposentadoria por tempo de contribuição, mais precisamente do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (v. folha 56), que acaso caracterizado como especial o intervalo, fará jus, realmente, à concessão da aposentadoria especial. Além disso, assinalo que, de fato, o intervalo não foi caracterizado, como especial, pelo INSS, quando da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período; deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissional previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza

Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social 2. ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambrite Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...)) A 3ª Turma desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em revogações posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambrite. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambrite Ibrahim - 17. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegia, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, o Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Controvertem as partes, no processo, apenas quanto ao direito ao enquadramento especial do trabalho prestado pela autora de 6 de março de 1997 a 11 de junho de 2001 (DER). Vejo, nesse passo, às folhas 54/55, que a recusa administrativa está embasada na circunstância de a exposição ao fator de risco biológico, isso a partir de 6 de março de 1997, segundo a disciplina normativa aplicável, não somente permitir o enquadramento especial se as atividades forem exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, em estabelecimentos de saúde (... tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados - v. folha 55). Assim, tal condição não estaria aqui presente. Por sua vez, de acordo com o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Fundação Padre Albino - Hospital Escola Padre Albino, às folhas 48verso/49, a autora, no período acima, prestou serviços, como técnica de enfermagem, junto ao setor de enfermagem da empresa. Segundo a profissiógrafia estampada no documento (v. item 14.2 - descrição das atividades), coube-lhe Prestar serviços de atendimento de enfermagem aos pacientes, através da aplicação de metodologia e técnicas específicas, zelando pela eficácia dos procedimentos adotados. Lê relatórios de ocorrência do plantão anterior, certificando-se dos procedimentos adotados com cada paciente. O PROFISSIONAL EXERCE SUA ATIVIDADE NAS MESMAS CONDIÇÕES E AMBIENTE DO ENFERMEIRO). Além disso, dá conta o mesmo formulário de que ficou exposta a fator de risco de natureza biológica (vírus e bactérias) durante o desempenho de suas atividades, e de que a contratante ofereceu e observou o uso de itens de proteção não cirúrgicas pela trabalhadora (CA EPI 13030). Percebo, contudo, pela descrição das atividades profissionais desenvolvidas pela segurada, que as mesmas não correspondem àquelas previstas no item 3.0.1, do Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social (v. Decreto n.º 3.048/1999 - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados). Assinalo, posto importante, que o enquadramento especial, isso a partir de 6 de março de 1997, passou a depender da observância do disposto nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem, expressamente, que as atividades apenas podem ser reputadas especiais somente se houver a Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, e, como visto, as atividades laborais descritas no formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não autorizam conclusão diversa. Ademais, não seria incorreto entender que a exposição aos agentes prejudiciais mencionados, na situação dos autos, teria sido de forma intermitente, e não permanente. Vale ainda ressaltar que o Decreto n.º 3.048/1999 não considera, para a caracterização da aposentadoria, a intensidade ou concentração acima de determinado limite de tolerância, para os agentes em questão. Não basta, portanto, que a segurada tenha se sujeitado, como no caso concreto, a vírus e bactérias durante sua jornada de trabalho no estabelecimentos de saúde, já que o enquadramento especial apenas ocorrerá se houver contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados. Correta, portanto, a decisão administrativa que recusou o enquadramento especial do período. Diante desse quadro, a autora não tem direito à aposentadoria especial, haja vista que, na DER, não conta com tempo em atividades especiais considerado suficiente. Da mesma forma, não faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício, em razão de o tempo de contribuição apurado pelo INSS estar correto. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), observada, no entanto, sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2.º e 3.º, do CPC). PRL. Catanduva, 20 de junho de 2017. Jatir Pietrofiorite Lopes Vargas Juiz Federal

000672-83.2015.403.6136 - OSVALDIR POLO(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR E SP27377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por Osvaldir Polo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 19 de dezembro de 2012 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por haver apenas somado 24 anos, 11 meses e 15 dias, o benefício foi indeferido. No entanto, discorda do entendimento administrativo, na medida em que, de um lado, injustamente, deixaram de ser considerados os períodos trabalhados de 25 de agosto de 1977 a 18 de fevereiro de 1978, de 14 de dezembro de 1979 a 19 de março de 1980, e de 18 de janeiro a 23 de agosto de 1982, devidamente anotados em CTPS, e, de outro, recusou o INSS a caracterização especial dos intervalos em que, delimitados às folhas 9/10, trabalhou como motorista, ficando assim privado de convertê-los em tempo comum acrescido. Neste ponto, assinala que as atividades desempenhadas como motorista de caminhão são passíveis de enquadramento especial, já que submetidas a fatores de risco prejudiciais (poeira, ruído e postura inadequada). Junta documentos. Concedida ao autor a gratuidade da justiça, foi determinada a citação do INSS (v. folha 101). Peticionou o INSS, à folha 103, juntando, às folhas 104/157, documentos relativos ao pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, às folhas 158/175, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Na sua visão, os períodos indicados, pelo autor, não seriam passíveis de enquadramento especial, daí decorrendo, a improcedência do pedido veiculado na ação. Instruiu a resposta com documentos, às folhas 176/177. Instadas, as partes requereram, às folhas 179/180, e 182, o julgamento antecipado do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminarmente, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Julgo antecipadamente o pedido. Busca o autor, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 19 de dezembro de 2012, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por haver apenas somado 24 anos, 11 meses e 15 dias, o benefício foi indeferido. No entanto, discorda do entendimento administrativo, na medida em que, de um lado, injustamente, deixaram de ser considerados os períodos trabalhados de 25 de agosto de 1977 a 18 de fevereiro de 1978, de 14 de dezembro de 1979 a 19 de março de 1980, e de 18 de janeiro a 23 de agosto de 1982, devidamente anotados em CTPS, e, de outro, porque recusou o INSS a caracterização especial dos intervalos em que, delimitados às folhas 9/10, trabalhou como motorista, ficando assim privado de convertê-los em tempo comum acrescido. Neste ponto, assinala que as atividades desempenhadas como motorista de caminhão são passíveis de enquadramento especial, já que submetidas a fatores de risco prejudiciais (poeira, ruído e postura inadequada). Em sentido oposto, alega o INSS que os períodos indicados na petição inicial não poderiam ser reconhecidos como especiais. Assim, visando dar solução adequada à demanda, levando em consideração os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, devo verificar se os períodos que deixaram de ser computados pelo INSS, em que pese anotados em CTPS, podem ser aceitos ou não para fins de aposentadoria, bem como analisar se o trabalho como motorista, nos intervalos delimitados na inicial, são ou não passíveis de enquadramento especial. Constatado, pela leitura dos autos, às folhas 142/143, que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (v. espécie 42) formulado pelo autor ao INSS em 19 de dezembro de 2012 foi negado administrativamente em razão de o segurado, até a DER, não somar período contributivo suficiente. Teria, apenas, 24 anos, 11 meses e 15 dias. Vejo, também, à folha 144, que o INSS tão somente levou em consideração, ao apurar o tempo contributivo total, os vínculos contemporâneos existentes no CNIS, o que aqui prova, em vista dos demais elementos produzidos, que os três primeiros vínculos anotados na CTPS, à folha 113, justamente por não estarem integrados ao banco de dados consultado, deixaram de ser computados para fins de aposentadoria. Percebo, no entanto, que a CTPS apresentada não apresenta falhas materiais que pudessem justificar a recusa, e, diante de tal constatação, entendo que os intervalos devem passar a compor o tempo de contribuição do segurado (v. Registre-se que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.038, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003. Desse modo, o registro presente na CTPS não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Ocorre, todavia, que a simples ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes na CTPS (v. E. TRF/3, acórdão em apelação cível 1808726 (0046943-12.2012.4.03.9999), Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio, e-DJF3 Judicial 1, 14.6.2017). Por outro lado, assinalo que, de acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, às folhas 136/138, nenhum dos períodos que fizeram parte do montante total contributivo apurado pelo INSS foi caracterizado como tempo de atividade especial. Nem poderia ser diferente, já que não ... foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como o PPP, ou qualquer outro documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos, ... (v. folha 144). Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período; deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da

aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social 2.ª ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a direção de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normalização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. De acordo com o autor, os períodos indicados, às folhas 9/10, em que trabalhou como motorista, são passíveis de enquadramento especial, haja vista estarem as atividades previstas na legislação como prejudiciais ao segurado. Prova-m, às folhas 20/31, as anotações lançadas na CTPS do autor, que, nos intervalos mencionados anteriormente, foi contratado como motorista. Contudo, as informações constantes da CTPS se mostram insuficientes para autorizar o enquadramento especial por categoria profissional, não podendo esquecer de que, pelo item 2.1.4 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979, tão somente os motoristas de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) fazem jus ao reconhecimento pretendido. Deveria, assim, o autor, mediante a juntada dos formulários previdenciários emitidos pelas empregadoras, ter se desincumbido do ônus relativo às características do trabalho. Mas, como visto, não o fez, o que impede o enquadramento especial com fundamento apenas nas anotações da CTPS. Nada obstante, às folhas 32/33, constatou que, mediante o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (v. elaborado em 17 de setembro de 2013, ou seja, posteriormente ao requerimento administrativo), o autor demonstra que, de 27 de maio a 24 de novembro de 1986, e de 16 de abril a 27 de julho de 1988, trabalhou como motorista canavieiro (v. Conduz caminhão canavieiro de grande porte ...), o que assim autoriza a contagem dos dois intervalos como tempo de atividade especial. Da mesma forma, o documento de folhas 35/36, também elaborado posteriormente ao requerimento, prova que, de 25 de julho de 1988 a 20 de dezembro de 1996, o autor trabalhou, como motorista de caminhões, ficando assim assegurado o enquadramento especial por categoria. Por sua vez, recuso eficácia aos formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados às folhas 37/40, já que apresentam falhas formais que impedem que as informações deles constantes sejam admitidas para fins previdenciários (v. nem mesmo foram assinados pelos responsáveis pelas empregadoras). Válio-me das informações consignadas no formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, às folhas 41/45 (datado de 18 de novembro de 2013), para reconhecer o período trabalhado pelo autor, de 23 de maio a 4 de junho de 1985, como especial, diante da categoria profissional ocupada (v. item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979 - dirigi caminhões de cana). No que se refere aos demais intervalos laborais que fazem parte do mesmo documento, de 23 de maio a 14 de dezembro de 1997, de 11 de abril a 1.º de dezembro de 2006, de 14 de maio a 3 de dezembro de 2007, e de 1.º de abril de 2008 até a DER, entendo que os três últimos podem ser aceitos como sendo especiais, na medida da existência de informação de que o autor, em suas atividades como motorista, ficou exposto ao fator de risco ruído em patamar superior ao limite de tolerância. Lembre-se de que, em relação ao ruído, eventual emprego de medida de proteção individual, mesmo que considerada eficaz, não impede o reconhecimento do direito em questão. Portanto, no caso aqui discutido, devem ser aceitos como especiais os intervalos trabalhados de 27 de maio a 24 de novembro de 1986, de 16 de abril a 27 de julho de 1988, de 25 de julho de 1988 a 20 de dezembro de 1996, de 23 de maio a 4 de junho de 1985, de 11 de abril a 1.º de dezembro de 2006, de 14 de maio a 3 de dezembro de 2007, e de 1.º de abril de 2008 a 19 de dezembro de 2012 (DER). Convertidos em tempo comum, apurase acréscimo de 6 anos e 16 dias. Diante desse quadro, conta o autor, considerados o acréscimo especial acima, bem como todos os demais períodos que devem compor o montante contributivo, 32 anos, 4 meses e 17 dias (v. tabela abaixo). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório 25/08/1977 a 28/02/1978 normal 0 a 6 m 4 d não há 0 a 6 m 4 d 14/12/1979 a 19/03/1980 normal 0 a 3 m 6 d não há 0 a 3 m 6 d 18/01/1982 a 23/08/1982 normal 0 a 7 m 6 d não há 0 a 7 m 6 d Tempo já reconhecido: 24 a 11 m 15 d Acréscimo decorrente da conversão especial: 6 a 0 m 16 d Assim, não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que, na DER, não somava tempo considerado suficiente (v. 35 anos - possuía apenas 48 anos de idade quando do pedido de benefício). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, condeno o INSS a reconhecer, para fins de aposentadoria, os períodos de 25 de agosto de 1977 a 28 de fevereiro de 1989, de 14 de dezembro de 1979 a 19 de março de 1980, e de 18 de janeiro a 23 de agosto de 1982, bem como a computar, para a mesma finalidade, como especiais, os intervalos de 27 de maio a 24 de novembro de 1986, de 16 de abril a 27 de julho de 1988, de 25 de julho de 1988 a 20 de dezembro de 1996, de 23 de maio a 4 de junho de 1985, de 11 de abril a 1.º de dezembro de 2006, de 14 de maio a 3 de dezembro de 2007, e de 1.º de abril de 2008 a 19 de dezembro de 2012. De outro, nego ao autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. As despesas eventualmente verificadas devem ser proporcionalmente distribuídas entre o autor e o INSS (v. art. 86, caput, do CPC). O autor e o INSS arcarão com honorários advocatícios aos patronos da parte contrária fixados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), devendo ser respeitada, em relação ao autor, a condição de beneficiário da justiça gratuita (v. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Diante do disposto no art. 496, inciso I, e 3.º, inciso I, do CPC, mesmo se tratando de sentença ilíquida, deixo de submetê-la ao reexame necessário. PRI. Catanduva, 21 de junho de 2017. Períodos Reconhecidos: DE 25.08.1977 A 28.02.1989- DE 14.12.1979 A 19.03.1980- DE 18.01.1982 A 23.08.1982 Períodos Especiais Reconhecidos:- DE 27.05.1986 A 24.11.1986- DE 16.04.1988 A 27.07.1988- DE 25.07.1988 A 20.12.1996- DE 23.05.1985 A 04.06.1985- DE 11.04.2006 A 01.12.2006- DE 14.05.2007 A 03.12.2007- DE 01.04.2008 A 19.12.2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000814-87.2015.403.6136 - ELIANE ELEUTERIO FERREIRA(SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de procedimento comum proposto por Eliane Eleutério Ferreira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 02/05/2014. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofreu acidente de qualquer natureza em fevereiro de 2008 e em virtude das lesões sofridas, houve redução de sua capacidade laboral. Explica que, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 15/04/2008 a 02/05/2014. Esclarece que, o tratamento a que foi submetida não evoluiu bem e após intervenções cirúrgicas ficou com sequelas, que dificultam sua locomoção, subir e descer degraus, permanecer longos períodos em posição ortostática, culminando na redução de sua capacidade laborativa. Aponta o direito de regência, e cita precedentes jurisprudenciais. Com a petição inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS, à folha 71. Citado, o INSS ofereceu contestação, às folhas 73/78, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão, isto porque, no caso, não haveria redução da capacidade para o trabalho. Foi determinada a produção de perícia médica. Concluída a prova, o laudo foi juntado aos autos (v. folhas 91/119). As partes foram ouvidas sobre a perícia. O INSS, em petição, às folhas 126/129, apresenta proposta de acordo, visando colocar fim ao litígio, com a consequente extinção da ação. A autora, por sua vez, à folha 131, arriu com a transação, aceitando-a. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Verifico que, no curso da demanda, as partes, de comum acordo, transigiram, permitindo, assim, que o juiz, sem mais delongas, profira sentença homologatória de transação, nos termos da proposta efetuada pelo INSS, ora transcritos na íntegra: 1. A autarquia concordará com a concessão do benefício de auxílio-acidente, partir da DCB, de acordo com a inicial, ou seja, com DIB em 03/05/2014. 1.1. O valor da RMI será calculado nos termos da legislação vigente, assegurando-se benefício em valor não inferior ao salário-mínimo, sendo o benefício concedido neste valor mínimo caso existam salários de contribuição no PCB. 1.2. O benefício será implantado com data de início de pagamento (DIP) na data da sentença homologatória deste acordo. 1.3 Serão pagos 80% dos valores atrasados entre a DIB e a DIP (acima expostas), a serem calculados pelo INSS (deságio de 20% em virtude de transação), sem juros e com correção monetária na forma da lei, pagos por meio de RPV, limitando-se o total até 60 salários-mínimos, descontados os eventuais valores recebidos nesse período por benefícios inacumuláveis, respeitando o prazo prescricional. 2. A autarquia previdenciária pagará, ainda, a importância de 10% sobre os valores atrasados, a títulos de honorários advocatícios, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais remanescentes. 3. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimento de salários, recolhimentos como segurado obrigatório, seguro desemprego ou o recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, recebimento de salários, recolhimento de contribuições como segurado obrigatório e/ou seguro desemprego que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 4. A parte fica ciente da obrigação prevista no art. 101 da Lei 8.213/91 de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. 5. A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc) da presente ação. Dispositivo. Posto isto, homologo a transação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos III, alínea b do CPC). Custas e demais despesas na forma acordada pelas partes, respeitando-se a condição da autora de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como para apresentação dos cálculos. PRI. Catanduva, 20 de junho de 2017. Jair Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001033-03.2015.403.6136 - LAERCIO DANCONA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001348-31.2015.403.6136 - MAURILIO LUZZI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por Maurílio Luzzi, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão, desde a concessão administrativa da prestação, da renda mensal de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a reparação do dano moral suportado. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 20 de outubro de 2010 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado pelo RGPS. Somou tempo total de 35 anos, 6 meses e 29 dias. Contudo, diz que o INSS deixou de caracterizar, como tempo de atividade especial, os intervalos de 15 de setembro de 1980 a 3 de agosto de 1981, de 1.º de novembro de 1981 a 30 de julho de 1983, de 1.º de setembro de 1983 a 9 de junho de 1984, de 1.º de março de 1985 a 16 de janeiro de 1991, de 17 de janeiro de 1991 a 10 de setembro de 1996, de 1.º de abril de 1997 a 20 de julho de 1998, de 1.º de março de 1999 a 11 de junho de 2005, de 13 de junho de 2005 a 30 de setembro de 2009, e de 1.º de outubro de 2009 a 20 de outubro de 2010, privando-o, consequentemente, do direito de convertê-los em tempo comum acrescido. Explica que, nos mencionados intervalos, trabalhou como motorista, montador e ferramenteiro, possuindo, assim, direito de ver reputadas especiais as atividades desempenhadas. Pedir, ainda, a reparação do dano moral decorrente justamente do não enquadramento especial dos períodos citados, mensurada em 60 salários mínimos. Junta documentos. Concedida ao autor a gratuidade da justiça, foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, argru preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão. Na sua visão, os períodos indicados, pelo autor, na petição inicial, não seriam passíveis de enquadramento especial, daí decorrendo, a improcedência dos pedidos veiculados. Peticionou o INSS, juntando documentos. O autor foi ouvido sobre a contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Julgo antecipadamente o pedido. Busca o autor, pela ação, a revisão, desde a concessão administrativa da prestação, da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como reparação do dano moral que teria suportado em decorrência de conduta ilícita do INSS. Salienta, em apertada síntese, que, em 20 de outubro de 2010 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado pelo RGPS. Somou tempo total de 35 anos, 6 meses e 29 dias. Contudo, diz que o INSS deixou de caracterizar, como tempo de atividade especial, os intervalos de 15 de setembro de 1980 a 3 de agosto de 1981, de 1.º de novembro de 1981 a 30 de julho de 1983, de 1.º de setembro de 1983 a 9 de junho de 1984, de 1.º de março de 1985 a 16 de janeiro de 1991, de 17 de janeiro de 1991 a 10 de setembro de 1996, de 1.º de abril de 1997 a 20 de julho de 1998, de 1.º de março de 1999 a 11 de junho de 2005, de 13 de junho de 2005 a 30 de setembro de 2009, e de 1.º de outubro de 2009 a 20 de outubro de 2010, privando-o, consequentemente, do direito de convertê-los em tempo comum acrescido. Explica que, nos mencionados intervalos, trabalhou como motorista, montador e ferramenteiro, possuindo, assim, direito de ver reputadas especiais as atividades desempenhadas. Pedir, ainda, a reparação do dano moral decorrente do não enquadramento especial dos períodos citados, mensurada em 60 salários mínimos. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, isto porque os períodos indicados na petição inicial não poderiam ser reconhecidos como especiais, daí decorrendo a improcedência dos pedidos. Na medida em que o autor pretende que as parcelas pecuniárias decorrentes do acolhimento do pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria sejam pagas desde a concessão administrativa da prestação, e esta data de 20 de outubro de 2010, considero prescritos todos os eventuais valores devidos, anteriores a 1.º de dezembro de 2010, sendo certo somente ajuizada a ação em 1.º de dezembro de 2015 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, visando dar solução adequada à demanda, levando em consideração os fatos e fundamentos jurídicos do pedido revisional, devo verificar se, como alega o autor, os períodos de 15 de setembro de 1980 a 3 de agosto de 1981, de 1.º de novembro de 1981 a 30 de julho de 1983, de 1.º de setembro de 1983 a 9 de junho de 1984, de 1.º de março de 1985 a 16 de janeiro de 1991, de 17 de janeiro de 1991 a 10 de setembro de 1996, de 1.º de abril de 1997 a 20 de julho de 1998, de 1.º de março de 1999 a 11 de junho de 2005, de 13 de junho de 2005 a 30 de setembro de 2009, e de 1.º de outubro de 2009 a 20 de outubro de 2010, podem ou não ser aceitos como especiais. Cabe ressaltar, desde já, e o faço a partir da leitura dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, a aposentadoria por tempo de contribuição (v. espécie 42), mais precisamente do resumo de documentos para cálculo de contribuição (v. folhas 141/143), que os intervalos apontados não foram realmente considerados especiais administrativamente. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista enanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISE BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissional previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a noividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir o caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a noividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no Esp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no Resp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no Resp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e

83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei. Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos nº 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei nº 8.213/91, prevista na MP nº 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim - 17. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto nº 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF nº 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Como já assinalado anteriormente, discute-se, no caso, o direito ao enquadramento especial dos períodos de 15 de setembro de 1980 a 3 de agosto de 1981, de 1.º de novembro de 1981 a 30 de julho de 1983, de 1.º de setembro de 1983 a 9 de junho de 1984, de 1.º de março de 1985 a 16 de janeiro de 1991, de 17 de janeiro de 1991 a 10 de setembro de 1996, de 1.º de abril de 1997 a 20 de julho de 1998, e de 1.º de outubro de 1999 até a DER, não esteve exposta a quaisquer agentes nocivos que pudessem ser considerados para fins de justificar o enquadramento especial do trabalho. Correta, portanto, a decisão administrativa, já que, constatada a ocorrência, negou o acolhimento do pedido. Por outro lado, verifi- cado, às folhas 133/134 (v. formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que, de 13 de junho de 2005 a 30 de setembro de 2009, o autor também trabalhou nas Indústrias Reunidas Colombo Ltda, havendo ocupado, no setor de ferramentaria, o cargo de ferramenteiro II. Quanto ao intervalo, entendo que faz jus ao enquadramento especial, isto porque se sujeitou a ruídos superiores ao limite de tolerância, 86,8 dB, lembrando-se de que, para o fator de risco em questão, eventual uso de equipamento de proteção não descaracteriza o caráter prejudicial da exposição. Cabe mencionar que, ao contrário do entendimento administrativo, há menção, no formulário, da mensuração ambiental procedida por profissional legalmente habilitado. Assim, convertido em tempo comum, apura-se o acréscimo a ser somado ao montante total apurado pelo INSS, de 1 ano, 8 meses e 19 dias. Quanto aos intervalos de 15 de setembro de 1980 a 3 de agosto de 1981, de 1.º de novembro de 1981 a 30 de julho de 1983, e de 1.º de setembro de 1983 a 9 de junho de 1984, prova o autor, às folhas 36/37, que trabalhou como motorista. Contudo, para que pudessem ser considerados especiais os apontados períodos, deveria ter produzido, mediante a juntada aos autos dos formulários previdenciários preenchidos pelas empresas empregadoras, prova de que as atividades se deram na forma do item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979 (v. Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)), mas não se desincumbiu do ônus. Verifico, ainda, que o autor também não juntou, isso em relação ao intervalo trabalhado na Guicol - Máquinas Agrícolas Ltda, de 1.º de março de 1999 a 11 de junho de 2005 (v. folha 43), o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acerca das características das atividades laborais, o que, assim, impede, consequentemente, o enquadramento visado. Diante desse quadro, considerado o tempo especial reconhecido na sentença, soma o autor, na DER, o total contributivo de 37 anos, 3 meses e 18 dias. Por fim, não há de se falar, na hipótese, em reparação de dano moral que tenha sido suportado pelo autor quando da análise, pelo INSS, do requerimento de aposentadoria. Em primeiro lugar, a prestação não foi negada administrativamente, e tampouco fez prova o segurado de que isso tenha implicado, concretamente, grave lesão. Além disso, a simples recusa em se caracterizar como especial certo período laboral não implica caracterização, por si só, de dano desta tal natureza, já que não representa violação 04 honra ou imagem, lembrando-se, ademais, de que, segundo o entendimento jurisprudencial que tem sido adotado no âmbito do STJ, meros aborrecimentos não são causa de danos morais (REsp 1661894/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 10/05/2017): ... tal fato não pode ser equiparado à dor e ao sofrimento decorrentes de lesões graves à sua honra ou à sua imagem, portanto o decísium do Tribunal local está em sintonia com os precedentes do STJ, que não consideram meros aborrecimentos como causa de danos morais). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 1.º de dezembro de 2010, e quanto ao restante do pedido veiculado, julgo-o parcialmente procedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos II e I, do CPC). De um lado, reconheço, como especial, o período de 13 de junho de 2005 a 30 de setembro de 2009, e desde já autorizo sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos legais (v. 1 ano, 8 meses e 19 dias). De outro, condeno o INSS a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, Maurílio Luzzi, desde a DER (20.10.2010), considerando o tempo total contributivo de 37 anos, 3 meses e 18 dias. As parcelas em atraso, respeitadas a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal (vigente ao tempo da conta), e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei nº 9.494/1997. Como o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 90 dias, revise a prestação, e apresente os cálculos de liquidação. Na medida em que, no caso, o autor sucumbiu quase por inteiro de sua pretensão, deve responder, na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC, pelas despesas processuais eventualmente verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada, no entanto, sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2.º e 3.º, do CPC). Diante do disposto no art. 496, inciso I, e 3.º, inciso I, do CPC, mesmo se tratando de sentença ilíquida, deixo de submetê-la ao reexame necessário. PRI. Catanduva, 20 de junho de 2017. Resumo:Revisão da RMI de Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDIB: 20.10.2010DIP: 01.06.2017RMI: a calcularRMA: a calcularAtrasados: a calcularPeríodo especial reconhecido:- DE 13.06.2005 A 30.09.2009 Jatr Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001546-68.2015.403.6136 - ANTONIA MARCHI OLIVIO(SPI55747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SPI90192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, processada pelo procedimento comum, proposta por Antônia Marchi Olivio, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a substituição, como índice de correção, da TR, a partir do mês de julho de 2009, pelo INPC, em cálculo de liquidação em ação previdenciária. Menciona a autora, em apertada síntese, que, por meio de ação movida em face do INSS, cadastrada sob os autos nº 309/2001, e que tramitou pela 1.ª Vara Cível da Comarca de Tabapuã, obteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, recebendo, assim, a título de atrasados, por precatório, as parcelas devidas de 18 de fevereiro de 2000 a 31 de maio de 2009, no total de R\$ 55.100,87. Contudo, entende que as mesmas não foram corrigidas adequadamente quando do pagamento, já que o critério empregado para tanto, pela TR, restou considerado não apropriado, pelo E. STF, para fins de amparar validamente a atualização realizada. Pede, em vista disso, a substituição da TR pelo INPC. Junta documentos. Redistribuídos os autos à Justiça Federal, foi concedida à autora a gratuidade da justiça, bem como determinada, no despacho inicial, a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição quinquenal, defendendo, ainda, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado na ação. Requeru, também, que a autora fosse condenada por litigância de má-fé. Ouvida, a autora manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução de mérito, diante da perda do objeto. O INSS não concordou com a desistência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. De acordo com o art. 485, inciso VI, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Na minha visão, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, justamente pela falta de interesse de agir. Como bem mencionado pelo INSS, às folhas 56/60, mostra-se manifestamente inapropriada a via eleita pela autora para tentar (re) discutir eventual desacerto em cálculo de liquidação em processo já devidamente extinto pelo pagamento. Ora, se ela alega que, para fins de correção monetária das parcelas atrasadas, decorrentes de condenação em processo que lhe reconheceu o direito ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade, acabou sendo empregado critério que, pela natureza, julga não ser a tanto apropriado, a TR, ali deveria ter-se insurgido tempestivamente, isto é, antes da decisão que considerou o cálculo apresentado como correto, apto, com isso, à expedição do precatório (v. folha 27). Aliás, pela documentação juntada aos autos, às folhas 22/25, vejo que foi ela própria que trouxe a planilha dos valores considerados devidos, e não o INSS, confirmando, ainda mais, o acerto do entendimento aqui exposto. Ademais, verificada a extinção da respectiva execução por sentença, necessário, também, observar-se a coisa julgada, sob pena de infringência a essa garantia constitucional. Por tais razões, entendo que, embora não tenha o INSS concordado, à folha 81, com o requerimento de extinção do processo formulado pela autora, à folha 78, não se faz possível e viável apreciar o mérito da controvérsia (v. art. 488, do CPC). Nesse passo, valendo-me do que fora exposto acima, devo reputar a conduta praticada pela autora, ao ajuizar a demanda ciente de que o eventual desacerto do cálculo questionado derivou de seu próprio comportamento, e de que já estava extinto, pelo pagamento, o processo em que verificada a condenação do INSS, como inequivelmente ofensiva ao dever de lealdade e boa-fé imposto àqueles que participam do processo, implicando, consequentemente, a existência de motivo justificado para sofrer as sanções, previstas na legislação processual civil, para os que litigam de má-fé. Evidente, assim, na hipótese, a formulação de pretensão totalmente destituída de fundamento. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado (v. art. 85, caput, e, do CPC), bem como a suportar multa, estabelecida em 2% sobre o valor da causa atualizado, e, ainda, indenização fixada em R\$ 6.000,00, penas estas decorrentes da má-fé processual (v. art. 81, caput, do CPC). Responderá, também, pelas despesas processuais. Por fim, reconsidero o despacho de folha 53, no tópico relativo à concessão à autora da gratuidade da justiça, haja vista a desnecessidade de se socorrer da justiça para a tutela de interesse que sabia ser ilegítimo. Neste caso, pagará, na forma do art. 100, parágrafo único, do CPC, a título de multa, a ser revertida para a União Federal, o décuplo do valor das custas devidas. PRI. Catanduva, 22 de junho de 2017. Jatr Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000605-84.2016.403.6136 - JOSE PAZ DE OLIVEIRA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito comum, proposta por José Paz de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão tanto da data do início, quanto da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, e, a partir daí, o pagamento das diferenças advindas. Salienta o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/044.379.395-6, com data de início em 30/07/1992, e renda mensal inicial de Cr\$ 1.549.233,98 e renda mensal atual de R\$ 1.763,53. No entanto, aduz que, já possuindo condições de se aposentar com o mesmo tipo de benefício, se tivesse requerido a prestação em 25/04/1990, teria obtido uma RMI da ordem de Cr\$ 33.442,20, valor este que, atualizado, explicaria, atingiria montante superior ao que atualmente recebe (R\$ 3.293,24). Assim, entendendo que a legislação lhe assegura o direito ao chamado melhor benefício, busca a retroação da data de início de sua aposentadoria para a data de 25/04/1990, quando, em sua visão, além de já possuir o direito de se aposentar, teria assegurada uma renda mensal atual mais vantajosa. À folha 33, concedi, ao autor, os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de decadência prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão. O autor foi ouvido sobre a resposta, apresentando réplica, às folhas 109/126. À folha 127, deferi a prioridade de tramitação do processo autor. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pronuncio a decadência do direito. Na minha visão, ao se pretender alterar tanto a renda mensal inicial quanto a data de início (de 30/07/1992 para 25/04/1990) da aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/044.379.395-6 de que é titular, em verdade, o autor pretende a revisão do ato de concessão de sua prestação previdenciária. Assim, como a ação apenas foi proposta em 08/06/2016, portanto, depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/7, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJE 15.5.2012: (...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgrR) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06), (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJE 21/03/2012)), de rigor que se reconheça a ocorrência da decadência do direito autoral à revisão do ato concessório de seu benefício Dispositivo. Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II, do CPC), reconheço a ocorrência da decadência do direito do autor à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de que é titular. Deverá o autor suportar todos as despesas processuais verificadas, e arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 85, caput, e, e, 98, 2.º e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 21 de junho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000970-41.2016.403.6136 - CLAUDIO CESAR DE PAULA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de procedimento comum, no qual o autor Cláudio César de Paula, devidamente qualificado, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade de natureza especial, no período de 01/03/1994 a 08/01/2016, como torneiro/soldador (contribuinte individual), na empresa de sua propriedade, denominada De Paula e Nascimento Ltda. EPP. Afirma que, se reconhecido referido período, somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, contaria com tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Encerrada a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença, sendo que o autor, às folhas 116/118, atravessa petição, requerendo o deferimento de tutela de evidência para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Relata que os documentos que instruem a inicial: formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como laudo técnico do período em que trabalhou em sua própria empresa, são suficientes à comprovação da especialidade do trabalho e o INSS não teria apresentado qualquer documento capaz de desconstituir o seu direito. Pois bem. Considerando que o processo já está concluso para sentença, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício, nos termos em que requerido na petição de folhas 116/118, com fundamento na tutela de evidência, prevista no art. 311, inciso IV do CPC, deve ser postergada para o momento da prolação da sentença. Explico ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, o pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença, evitando dessa forma também a indevida antecipação do julgamento. Ademais, ainda que a tutela de evidência não exija a comprovação do perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, também não seria o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivaria. Intimem-se. Após, retomem os autos conclusos para sentença.

0001006-42.2017.403.6106 - PORTOPASSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento comum, proposto perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, por Portopasso Comércio de Combustíveis Ltda em face de Caixa Econômica Federal, requerendo a revisão do contrato bancário firmado entre ambas, com a consequente exclusão de débitos gerados, com pedido de tutela provisória de urgência. Em sede liminar requer a proibição de inscrição do nome da autora e dos avalistas nos órgãos de proteção ao crédito, a proibição de averbação da consolidação da propriedade em nome da ré, a suspensão de eventual processo executório extrajudicial, proibição de realização de leilão e ainda autorização para efetuar o depósito das parcelas que entende devidas. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. O Juízo Federal de São José do Rio Preto, em razão de a sede da autora e o local da celebração do contrato serem o Município de Catanduva, determinou a remessa dos autos a esta 3ª Subseção Judiciária. Contudo, em despacho de folha 51/51 verso, concluiu igualmente pela incompetência deste Juízo para o julgamento da ação, razão pela qual, com fundamento no artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, suscitei conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em despacho inicial, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, à folha 73, designou este juízo suscitante para apreciação de eventuais medidas urgentes, razão pela qual, passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anoto-se na capa dos autos. A tutela provisória pode ser fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento é pretendido, e exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC). Malgrado tenha sustentado na inicial o preenchimento dos requisitos para revisão do contrato de abertura de conta corrente nº 003.00000091-2, agência 2967-0, bem como de todos os contratos advindos da referida conta e que os documentos que instruíram a inicial seriam suficientes a afastar os encargos contratuais tidos por ilegais; não formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, e deverão ser analisados em confronto as demais provas coligidas durante a instrução processual, o que impede a concessão do benefício iníto litis. Nesse sentido, o estudo de lançamentos efetuados na conta corrente da autora, o qual instruiu a inicial, foi produzido de maneira unilateral, por contador de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerado como prova cabal da ilegalidade dos débitos cobrados pela instituição financeira. Assim, a análise dos lançamentos efetuados na conta corrente da autora, no período de setembro de 2005 a setembro de 2016, os quais, segundo a autora, seriam abusivos, evadidos de juros e taxas não contratados, ou aplicados acima do previsto nas cláusulas do contrato celebrado entre as partes, deverá ser feita após o encerramento da instrução processual, visando me acautelar de conceder qualquer medida antecipatória descompensada com a realidade fática do presente caso, já que em sede de cognição sumária não há prova suficiente à formação de meu convencimento acerca do direito da autora, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos moldes pretendido. Ausente, pois, um dos seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. No mais, cumpria-se o despacho de folha 69, aguardando-se a decisão final do Conflito de Competência nº 0002878-77.2017.403.000. Catanduva, 22 de junho de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000137-86.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADEMIL-INDUSTRIAL E MERCANTIL MADEIREIRA LTDA - EPP X ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES X LUCIA MARIA HERNANDEZ MAGANHI

Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, dado seu caráter cambial. Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO. COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDF e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE: 29/01/2016. Pág.: 253). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. No mais, remetam-se os autos à SUDP para correção dos polos da lide no sistema informatizado, para que conste, no polo ativo, a Caixa Econômica Federal, e, no polo passivo, os executados indicados à fl. 02 da petição inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000082-62.2012.403.6314 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA MAGATTI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MAGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de cumprimento de sentença movido por Maria Helena de Oliveira Magatti, qualificada nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, concedido judicialmente, o exequente teria utilizado forma de mensuração da correção monetária incorreta. Junta documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, sendo que, em razão de o proveito econômico almejado pela autora mostrar-se superior à alçada do Juizado Especial Federal, à folha 84/86, foi declinada a competência e determinada a remessa à Justiça Estadual. Redistribuído o feito na 1ª Vara Cível de Catanduva, ato contínuo, em razão da criação e implantação da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal. Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença, às folhas 126/128, que julgou improcedente o pedido veiculado na inicial de concessão de pensão por morte, contudo, parcialmente reformada pelo acórdão de folhas 151/152, que reconheceu o direito da autora à concessão da pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (11/06/2007). À folha 158, determinei a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública e vista ao INSS, para apresentar os cálculos de liquidação. O INSS, às folhas 160/174, apresenta os cálculos do valor que entende devido, referente ao período de 11/06/2007 a 31/07/2015, esclarecendo que o benefício foi implantado, administrativamente, a partir de 01/08/2015. Intimado, a exequente discorda dos cálculos, apontando equívoco na correção monetária, vez que, no seu entendimento, o INSS utilizou indevidamente a Resolução 134/10, sendo que o correto seriam os índices da Resolução 267/13, e apresentou os cálculos de folhas 176/181. O INSS, por sua vez, em sua impugnação discordando da pretensão do exequente (folhas 185/214). A exequente, às folhas 217/222, ratifica o equívoco no cálculo do INSS. Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC. Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC (A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, 2.º, do CPC (Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 126/128 - reformada parcialmente por decisão do E. TRF/3, às folhas 151/152; v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder, à exequente, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de pensão por morte. Entendo que o INSS se pautou de forma incorreta ao mensurar a correção monetária. Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, caput, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que, salvo no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas. No caso, o acórdão expressamente previu que os cálculos de liquidação deveriam ser feitos aplicando os critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 267/2013 do E. CJF (v. folha 152 verso), não havendo, portanto, razão para descumprimento dos parâmetros fixados no título executivo constituído nos autos. Assim, deixo de acolher a impugnação à execução e determino ao INSS que refaça os cálculos, aplicando os índices de correção monetária (Resolução n.º 267/2013). Havendo o INSS sucumbido da pretensão, deverá suportar, por inteiro, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre valor da diferença entre os cálculos, efetuos pelo INSS, com a aplicação da Resolução 134/10 e Resolução 267/2013. Intimem-se. Catanduva, 23 de junho de 2017. Jafir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000803-92.2014.403.6136 - LEANDRO SONA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício retro do TRF3 informando que o valor depositado referente ao ofício requisitório expedido não foi levantado, e que os autos foram arquivados diante da inércia em promover a habilitação necessária, intime-se o patrono constituído para providenciar o necessário, indicando os sucessores do de cujus, sua qualificação e documentação. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000846-58.2016.403.6136 - SUELI DE CASSIA BALDO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 309: ciência à requerente quanto à petição da Caixa Econômica Federal, ressaltando-se que, visando à celeridade dos ritos, o valor indicado deverá ser levantado diferencialmente de forma administrativa. Para tanto, a autora deverá diligenciar junto ao procurador da CEF a fim de providenciar o necessário. Outrossim, tomo sem efeito a numeração do mandado indicada no despacho de fl. 308, uma vez que sua identificação deverá ser feita mediante etiqueta numerada, datada e rubricada por servidor, como conta de seu último parágrafo. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1603

EXECUCAO FISCAL

0004078-83.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X P R GONCALVES & SILVA LTDA ME X PAULO ROBERTO GONCALVES X SOLANGE DIAS DA SILVA(SP198767 - GUSTAVO PEDRONI CARMINATTI) X ROBERINO CARLOS DA SILVA

1. Defiro à executada Solange Dias da Silva a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. 2. Observo que a manifestação de fls. 101/104 veio desacompanhada de qualquer documento que comprove a alegação de que o bloqueio recaiu sobre quantia depositada em conta poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, INTIME-SE a executada SOLANGE DIAS DA SILVA para que COMPROVE DOCUMENTALMENTE a alegação de impenhorabilidade de fls. 101/104. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Sem prejuízo da intimação acima, determino à secretaria que junte o resultado de aplicação dos sistemas Bacerjud e ARISP. Intime-se. Cumpra-se.

0004640-92.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GILSON ANTONIO DIAS & CIA. LTDA. - EPP(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X ESTELA MARA CHALE DE SOUZA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646. CLASSE: Execução Fiscal. NÚMERO ORIGINÁRIO DO PROCESSO NO SAF/CATANDUVA: 132.01.2008.013524-4 (Número de ordem 16.142/2008) DESPACHO - OFÍCIO Assistente razão, em parte, ao executado, em suas manifestações de fls. 115 e 123/124. Por ora, é incabível a liberação total do veículo placa BXJ-3982, porquanto, embora haja um único outro veículo bloqueado no feito (fl. 53), os bens ainda não foram avaliados por oficial de justiça, sendo impossível, neste momento, aferir, de forma concreta, a existência ou não de excesso de penhora. Ademais, o outro veículo constrito é objeto de embargos de terceiro (fls. 120/121). Por outro lado, não há razão para que permaneça a restrição de circulação sobre o veículo. Tal modalidade de restrição, por ser a mais gravosa dentre as três modalidades constantes do sistema Renajud (transferência, licenciamento e circulação) somente deve ser inserida em hipóteses excepcionais, quando, por exemplo, o executado oculta o bem para frustrar sua constrição. Não é o caso dos autos, porém. A restrição de circulação foi inserida, à época em que o feito tramitava na Justiça Estadual, antes de qualquer outra (fl. 55). E, com a devida vênia, observo que não havia - e não há - qualquer situação excepcional a justificar a utilização do tipo mais gravoso, tendo em vista que sequer houve tentativa de penhora. Em outras palavras, a penhora, em regra, não atinge as facilidades de usar e gozar do bem, obstando apenas sua alienação. E a restrição na modalidade transferência é suficiente para assegurar que o bem não seja alienado a terceiros. Com essas considerações, defiro apenas os itens b e c dos pedidos de fls. 123/124, para que permaneça somente a restrição de TRANSFERÊNCIA sobre os veículos constritos na presente execução. Ressalto, todavia, que nada impede que, futuramente, a restrição de circulação seja novamente utilizada, desde que haja fundamento para tanto, como, por exemplo, na hipótese de ocultação do bem com a finalidade de obstar a penhora e demais atos expropriatórios. Registre-se, por oportuno, que a mesma providência já foi realizada em relação ao outro veículo bloqueado (fl. 53), conforme determinado nos embargos de terceiro que visam à liberação daquele bem (fls. 120/121). Determinei a inclusão de restrição de TRANSFERÊNCIA sobre o veículo placa BXJ-3982 (fl. 55), por meio do sistema RENAJUD. 2. Logo após, OFICIE-SE ao SAF da Comarca de Catanduva/SP, solicitando-lhe a completa RETIRADA da restrição de fl. 55. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO SAF - CATANDUVA, A SER INSTRUÍDO COM A FL. 55.3. Concluídas as providências, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 116. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000016-85.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: RAFAEL AUGUSTO DINIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA LEME SOGA YAR - SP141303

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de processo de jurisdição voluntária onde o autor objetiva alvará judicial que autorize o levantamento de seu FGTS.

É de conhecimento geral que o Governo Federal liberou o saque das contas inativas do FGTS (Lei n.º 13.446/17). Para tanto, o beneficiário deve seguir ordem cronológica estabelecida.

Ocorre que o autor encontra-se detido na Penitenciária de Avaré/SP, estando por tal fato impossibilitado de comparecer pessoalmente a agência da Caixa Econômica Federal.

Desta feita vem a Juízo requerer alvará judicial que autorize seu procurador a realizar o saque do montante a que alega fazer jus.

A presente demanda foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, a qual declarou-se incompetente para processar e julgar a causa pelo fato de constar do polo passivo da demanda a Caixa Econômica Federal. Sendo assim, determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que nos casos em que o pedido de levantamento dos valores a título de FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, não há interesse da Caixa Econômica Federal a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, sendo competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda (págs. 8/9, Id n.º 1284643). Nesse sentido destaca entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LEVANTAMENTO DE VERBAS REMANESCENTES - FGTS E PIS-PASEP - TERMO DE ADESÃO - ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO POR JUIZ DE DIREITO A FUNDISTA PORTADOR DE HIV - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 161/STJ 1. O cerne da decisão recorrida, que denegou a segurança porfiada pela Caixa Econômica Federal, é a manutenção ou não de ordem judicial emanada de Juiz de Direito que concedera alvará para o levantamento dos expurgos inflacionários atinentes às contas do FGTS e PIS-PASEP, em decorrência do seu titular ser portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, tudo com base na Lei n. 1.711/52, art. 178, I; Lei Complementar n. 76.670/88 e Resolução n. 2 de 17.12.1992. 2. O pedido de levantamento das contas do PIS-PASEP e FGTS, feito em nome do titular sob a alegação de enfermidade que impede o trabalho, constitui matéria de jurisdição graciosa, submetida, pois, à apreciação da Justiça Estadual, uma vez que não se instaura lide, no sentido de pretensão resistida da CEF, que é mera destinatária da ordem de levantamento. 3. A legislação de regência permite ao fundista portador de doença grave, como reconhecido é o caso da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, o levantamento não apenas do saldo remanescente do PIS-PASEP e de sua conta de FGTS, mas também dos créditos do complemento de atualização monetária, ou seja, dos expurgos inflacionários, independentemente de ter aderido ao Termo de Adesão a que alude a LC n. 110/01. Recurso ordinário improvido" (STJ - RMS: 22172 SP 2006/0129173-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.03.2008 p. 1).

No mesmo sentido, entendimento do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS E PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CONTESTAÇÃO. LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores constantes nas contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária, em razão de não haver conflito de interesses, aplicando-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta." 2. Havendo resistência da CEF, contudo, e, conseqüentemente, lide, competente para processar e julgar a causa será a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento provido" (TRF-3 - AI: 29229 SP 0029229-29.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 14/04/2014, QUINTA TURMA).

Aliás, no presente caso, a Caixa Econômica Federal declara expressamente "nada ter a opor em relação ao pedido de expedição de alvará para o levantamento da conta vinculada do FGTS". Destacando, inclusive ser possível o saque pela via administrativa, "mediante SSGFGTS - Solicitação de Saque do FGTS - Trabalhador Recluso em Regime Fechado ou por procurador constituído por instrumento público com poderes específicos para saque do FGTS, conforme dispõe o Manual Normativo FP 005 081, subitem 2.12" (manifestação juntada aos autos em 28/06/2017, n.º registro 1741544).

Dessa forma, nos termos do que estabelece a Súmula 150 do STJ, determino o retorno do feito à Justiça Estadual. Intimem-se.

BOTUCATU, 29 de junho de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1768

PROCEDIMENTO COMUM

0008981-79.2013.403.6131 - CELSO EMILIO SILVEIRA(PO052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP072889 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

PA 2,15 Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000050-82.2016.403.6131 - GONCALITA RIBEIRO DE AGUIAR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

PA 2,15 Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000847-58.2016.403.6131 - LUIZ MÜNUEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

PA 2,15 Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007457-47.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDMILSON FERREIRA DE CARVALHO(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007269-54.2013.403.6131 - TAKAE HIROTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TAKAE HIROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORI HIROTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

PA 2,15 Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0007951-09.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO EBURNEO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000727-49.2015.403.6131 - JOSE DA SILVA AUGUSTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

PA 2,15 Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001547-68.2015.403.6131 - ARLINDO FERRARI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

PA 2,15 Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000053-37.2016.403.6131 - LEONEL CUSTODIO DA SILVA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000304-55.2016.403.6131 - RITA TRINDADE(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

PA 2,15 Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000061-44.2011.403.6307 - DAGINAR MATIAS DOS SANTOS(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA E SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DAGINAR MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0002775-49.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002774-64.2013.403.6131) DOMINGAS FERNANDES SILVA LAPERUTA - ESPOLIO X ANDRE ROGERIO LAPERUTA(SP144503 - MARIALICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X ANDRE ROGERIO LAPERUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-66.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GUANAIR CANDIDO RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUCIANO BRAGA - SP345073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a divergência de assinaturas constantes no documento de identificação (RG), procuração e declaração de hipossuficiência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte cópia de documentos aptos a comprovar a autenticidade das assinaturas da procuração ad judícia e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

LIMEIRA, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CEZAN EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autoridade impetrada, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Intime-se o M.P.F. e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-48.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CONSTRUTORA MANARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela ré por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int.

LIMEIRA, 23 de junho de 2017.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000496-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: COMPANHIA ENERGETICA SALTO DO LOBO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a manifestação da União, providencie-se a sua citação.

Ressalto, por oportuno, que a citação da União deverá ser direcionada ao Procurador-Sectional da União em Piracicaba/SP, nos termos do art. 35, IV, da Lei Complementar n.º 73/1993, pois não se trata de discussão que envolva matéria fiscal ou tributária.

LIMEIRA, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-53.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ILDETE DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, intentado por ILDETE DOS SANTOS VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual se discute ato administrativo em matéria previdenciária. O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos desta natureza.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição para o douto juízo da 2ª Vara Federal deste Fórum de Limeira.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

LIMEIRA, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DELEY INDUSTRIA E COMERCIO DE FOLHEADOS EIRELI - EPP, FRANCIELE AZEVEDO DA SILVA BRITO, EDIMAR WILDES ALVES BRITO, CRISTIAN EDIMAR ALVES ALARCON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Citado(s) e decorrido "in albis" o prazo para pagamento, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Com o retorno das diligências e, caso não encontrado o(s) executado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereço(s) do(s) requerido(s) nos sistemas conveniados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL). Verificado(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento dos atos citatórios.

Havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, também em atendimento ao requerido no Ofício acima, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária, uma vez expedida a Carta Precatória, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado.

Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a proceder à distribuição da deprecata no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo juntar o comprovante de distribuição no prazo de 05 (cinco) dias.

Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000158-53.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PAULA RAFAELA DAMICO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

LIMEIRA, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-34.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ICRA PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autoridade impetrada, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Intime-se o M.P.F. e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-46.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WINNER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CASSIO ROQUE, ERICA CENISE GACON ROQUE, HUMBERTO ROQUE
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL FERNANDES SILVA - MG97626, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a ré sobre a proposta de acordo ofertada pela autora, conforme ID 1720655, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

LIMEIRA, 27 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000254-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO RODOLFO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Cite-se o réu, para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo legal (CPC, art. 331, § 1º).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 27 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000258-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: CLINICA ATTITUDE E MOVIMENTO IGOR GIL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Cite-se o réu, para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo legal (CPC, art. 331, § 1º).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 27 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000256-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ANA PAULA DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cite-se o réu, para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo legal (CPC, art. 331, § 1º).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SHOP GRUPO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrada, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Intime-se o M.P.F. e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FLEX DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Intime-se o M.P.F. e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FERNANDA ANSELMO TARSIANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Impetrante, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Intime-se o M.P.F. e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: T B DALFRE - EPP, TIAGO BOCAIUVA DALFRE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente no ID 1726011. Providencie a secretária a pesquisa de endereço do(s) executado(s) nos sistemas conveniados ainda não diligenciados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL).

Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento da decisão de ID 1256794.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a exequente da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretária. Cientifique-a de que, conforme determinação do *novel* Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, devendo a parte a quem interessar cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata.

Intime-se a exequente ainda, através de informação de secretária, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Com o resultado das diligências, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que não há documentos que demonstrem sequer indícios de que a impetrante efetivamente realize o pagamento dos tributos na forma referida na inicial.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, aplicando-se ao disposto no texto legal, por analogia, o art. 485 do CPC/2015), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante, no mesmo prazo, promover a adequação do valor dado à causa considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, com a consequente e eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar e eventual prevenção.

Int.

LIMEIRA, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-62.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NOVORUMO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PLANT DEFENDER TECNOLOGIA AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AMER TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: S K FOODS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que não há documentos que demonstrem sequer indícios de que a impetrante efetivamente realize o pagamento dos tributos na forma referida na inicial.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, aplicando-se ao disposto no texto legal, por analogia, o art. 485 do CPC/2015), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante, no mesmo prazo, promover a adequação do valor dado à causa considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, com a consequente e eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar e eventual prevenção.

Int.

LIMEIRA, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-55.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMEBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante a providenciar o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno do recurso de apelação, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, recolhendo na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão 00001, código: 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Intime-se o M.P.F. e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente concedo o prazo requerido pela parte autora para juntada de procuração.

Concedo à(s) autora(s) o prazo de 15 (quinze) dias para a(s) regularizações(s) abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

a) proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015);

b) recolha as custas e despesas de ingresso devidas, atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte contrária.

LIMEIRA, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DAS FABRICAÇÃO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MECATTI COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-10.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: J FRANZONI & FILHOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE URNAS BIGNOTTO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-84.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: LICAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LICAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** com o intuito de sanar omissão na sentença.

Alega a embargante que a sentença deixou de analisar a necessidade de prova pré-constituída da condição de contribuinte da impetrante, bem como não dispôs sobre decisão do STJ, submetida ao regime de recursos repetitivos, que diz ser necessária tal prova mesmo em mandados de segurança com pretensão meramente declaratória.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso vertente, assiste razão à embargante.

Não houve apreciação da preliminar suscitada pela União quanto à falta de prova pré-constituída, de modo que passo a apreciá-la.

A decisão do STJ mencionada pela União (REsp. nº 1.111.164/BA) impõe apenas a necessidade de o impetrante demonstrar sua condição de contribuinte do tributo contestado. Isso não quer dizer que seja necessário apresentar todo e qualquer comprovante de recolhimento para revelar o valor total que se pretende compensar ou ver restituído, sob pena de transportar para o ato de recebimento do mandado de segurança uma fase de liquidação não prevista em lei para aquele momento processual. Dito isso, e ao contrário do que defende a União, acredito que a prova da condição de contribuinte não se dá exclusivamente com a juntada de comprovantes de recolhimento (GPS, GRU, DARF etc.). É possível aceitar como provas pré-constituídas notas fiscais, pedidos administrativos de compensação, cópia de livros contábeis, dentre outras. No caso concreto, a impetrante juntou notas fiscais de venda de produtos (doc. nº 819013, 819024, 819028, 819040 e 819051), documentos dos quais se infere o recolhimento dos tributos impugnados. **Por isso, afasto a preliminar.**

Apesar da omissão ora reconhecida, não haverá alteração do resultado da decisão embargada.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS**, apenas integrando à sentença a fundamentação acima.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000257-23.2017.4.03.6143

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: CLAUDINEIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente com o intento de sanar omissão na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Alega o embargante que a sentença deixou de apreciar a necessidade de prosseguimento do feito sob outro aspecto não tratado expressamente, visto que a intenção não é a cobrança das anuidades, mas apenas interromper a prescrição da pretensão creditória.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, reconheço a ocorrência de omissão parcial, pertinente à ausência de fundamentação quanto à suspensão da prescrição das anuidades.

Recentemente, o STJ decidiu que o prazo prescricional para a cobrança das anuidades pelos conselhos profissionais só tem início com o vencimento da quarta parcela, a fim de não contrastar com a vedação de ajuizamento da execução prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Confira-se o julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

Independentemente da ausência dos fundamentos acima, a sentença foi clara ao extinguir o feito justamente pela falta de interesse do embargante em lançar mão da notificação judicial. E conforme dito agora, o STJ decidiu que não corre a prescrição das anuidades enquanto não for possível o ajuizamento da execução fiscal. Isso quer dizer que, enquanto não vencerem ao menos quatro anuidades (requisito de admissibilidade da execução), o prazo extintivo fica suspenso. Ora, se a prescrição não tem curso, fica evidenciada a ausência de utilidade da notificação judicial.

E o que se quis dizer com a possibilidade de cobrança por outros meios é que, impossibilitado o ajuizamento da execução fiscal enquanto não vencidas quatro anuidades, pode o conselho de classe buscar a satisfação de seu crédito por vias extrajudiciais, sem prejuízo da suspensão do prazo prescricional.

Posto isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS**, integrando à sentença as razões de decidir acima, mantido, porém, o resultado do julgamento.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000265-97.2017.4.03.6143

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: EDUARDO DE CARVALHO VALLIM

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente com o intento de sanar omissão na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Alega o embargante que a sentença deixou de apreciar a necessidade de prosseguimento do feito sob outro aspecto não tratado expressamente, visto que a intenção não é a cobrança das anuidades, mas apenas interromper a prescrição da pretensão creditória.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, reconheço a ocorrência de omissão parcial, pertinente à ausência de fundamentação quanto à suspensão da prescrição das anuidades.

Recentemente, o STJ decidiu que o prazo prescricional para a cobrança das anuidades pelos conselhos profissionais só tem início com o vencimento da quarta parcela, a fim de não contrastar com a vedação de ajuizamento da execução prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Confira-se o julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, **considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.** 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

Independentemente da ausência dos fundamentos acima, a sentença foi clara ao extinguir o feito justamente pela falta de interesse do embargante em lançar mão da notificação judicial. E conforme dito agora, o STJ decidiu que não corre a prescrição das anuidades enquanto não for possível o ajuizamento da execução fiscal. Isso quer dizer que, enquanto não vencerem ao menos quatro anuidades (requisito de admissibilidade da execução), o prazo extintivo fica suspenso. Ora, se a prescrição não tem curso, fica evidenciada a ausência de utilidade da notificação judicial.

E o que se quis dizer com a possibilidade de cobrança por outros meios é que, impossibilitado o ajuizamento da execução fiscal enquanto não vencidas quatro anuidades, pode o conselho de classe buscar a satisfação de seu crédito por vias extrajudiciais, sem prejuízo da suspensão do prazo prescricional.

Posto isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS**, integrando à sentença as razões de decidir acima, mantido, porém, o resultado do julgamento.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000275-44.2017.4.03.6143

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: MARIA JOSE JACON DE SALVO - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente com o intento de sanar omissão na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Alega o embargante que a sentença deixou de apreciar a necessidade de prosseguimento do feito sob outro aspecto não tratado expressamente, visto que a intenção não é a cobrança das anuidades, mas apenas interromper a prescrição da pretensão creditória.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, reconheço a ocorrência de omissão parcial, pertinente à ausência de fundamentação quanto à suspensão da prescrição das anuidades.

Recentemente, o STJ decidiu que o prazo prescricional para a cobrança das anuidades pelos conselhos profissionais só tem início com o vencimento da quarta parcela, a fim de não contrastar com a vedação de ajuizamento da execução prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Confira-se o julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

Independentemente da ausência dos fundamentos acima, a sentença foi clara ao extinguir o feito justamente pela falta de interesse do embargante em lançar mão da notificação judicial. E conforme dito agora, o STJ decidiu que não corre a prescrição das anuidades enquanto não for possível o ajuizamento da execução fiscal. Isso quer dizer que, enquanto não vencerem ao menos quatro anuidades (requisito de admissibilidade da execução), o prazo extintivo fica suspenso. Ora, se a prescrição não tem curso, fica evidenciada a ausência de utilidade da notificação judicial.

E o que se quis dizer com a possibilidade de cobrança por outros meios é que, impossibilitado o ajuizamento da execução fiscal enquanto não vencidas quatro anuidades, pode o conselho de classe buscar a satisfação de seu crédito por vias extrajudiciais, sem prejuízo da suspensão do prazo prescricional.

Posto isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS**, integrando à sentença as razões de decidir acima, mantido, porém, o resultado do julgamento.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000277-14.2017.4.03.6143

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: PHISIO CORPUS FISIOTERAPIA PREVENTIVA E REABILITACAO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente com o intento de sanar omissão na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Alega o embargante que a sentença deixou de apreciar a necessidade de prosseguimento do feito sob outro aspecto não tratado expressamente, visto que a intenção não é a cobrança das anuidades, mas apenas interromper a prescrição da pretensão creditória.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, reconheço a ocorrência de omissão parcial, pertinente à ausência de fundamentação quanto à suspensão da prescrição das anuidades.

Recentemente, o STJ decidiu que o prazo prescricional para a cobrança das anuidades pelos conselhos profissionais só tem início com o vencimento da quarta parcela, a fim de não contrastar com a vedação de ajuizamento da execução prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Confira-se o julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

Independentemente da ausência dos fundamentos acima, a sentença foi clara ao extinguir o feito justamente pela falta de interesse do embargante em lançar mão da notificação judicial. E conforme dito agora, o STJ decidiu que não corre a prescrição das anuidades enquanto não for possível o ajuizamento da execução fiscal. Isso quer dizer que, enquanto não vencerem ao menos quatro anuidades (requisito de admissibilidade da execução), o prazo extintivo fica suspenso. Ora, se a prescrição não tem curso, fica evidenciada a ausência de utilidade da notificação judicial.

E o que se quis dizer com a possibilidade de cobrança por outros meios é que, impossibilitado o ajuizamento da execução fiscal enquanto não vencidas quatro anuidades, pode o conselho de classe buscar a satisfação de seu crédito por vias extrajudiciais, sem prejuízo da suspensão do prazo prescricional.

Posto isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS**, integrando à sentença as razões de decidir acima, mantido, porém, o resultado do julgamento.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de junho de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2017

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001788-40.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) GATTI VEICULOS LTDA - EPP(SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 112/114: A embargante, buscando a liberação do veículo, oferece em caução o valor de mercado do bem em dinheiro - R\$ 52.216,00. O artigo 131, II, do Código de Processo Penal diz que o sequestro será levantado se o terceiro que estiver na posse do bem prestar caução que assegure eventual reparação do dano. No caso dos autos, a embargante se propõe depositar o valor informado na tabela FIPE. A tabela FIPE costuma servir de parâmetro confiável para fixação do valor médio dos veículos no mercado. A substituição do automóvel, de fácil e certa depreciação, por dinheiro que ficará mantido em conta judicial é benéfica, visto que não se correrá mais o risco de que, no futuro, seja auferido valor menor para reparação do dano. Pelo exposto, DEFIRO a substituição requerida pela embargante, à qual concedo 15 dias para depositar em juízo os R\$ 52.216,00 em dinheiro. Comprovado o depósito, libere-se o veículo. Com a liberação do bem, suspendam-se novamente os embargos até o julgamento do processo criminal a que se vincula. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0004956-79.2016.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

Fls. 115/143: Ante a notícia de prisão do condenado, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da Justiça Estadual na Comarca de Campinas. Intime-se. Cumpra-se.

0005017-37.2016.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

Fls. 114/142: Ante a notícia de prisão do condenado, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da Justiça Estadual na Comarca de Campinas. Intime-se. Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000654-70.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-53.2017.403.6143) JEFERSON CARDOSO DE MARCO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Ante a ausência de manifestação a despeito da decisão de fl. 21 intime-se novamente a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos as documentações requisitadas, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014053-11.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANDERSON RODRIGUES DE JESUS(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 - 1ª Vara Federal de Limeira, intimo o beneficiário da suspensão condicional do processo, por meio de seu defensor, a JUSTIFICAR, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento mensal em Juízo, conforme consta na proposta aceita e homologada em audiência própria.

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPOTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENNA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSETTI)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA do réu WILSON CARVALHO YAMAMOTTO: Considerando a decisão proferida às fls. 3.386/3.389-v, fica a defesa do réu WILSON CARVALHO YAMAMOTTO intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0003265-98.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCOS MAIA PEREIRA BARBOSA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 - 1ª Vara Federal de Limeira, intimo o beneficiário da suspensão condicional do processo, por meio de seu defensor, a JUSTIFICAR, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento mensal em Juízo, conforme consta na proposta aceita e homologada em audiência própria.

0003305-80.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUCAS PINTO DE ALMEIDA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 - 1ª Vara Federal de Limeira, intimo o beneficiário da suspensão condicional do processo, por meio de seu defensor, a JUSTIFICAR, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento bimestral em Juízo, conforme consta na proposta aceita e homologada em audiência própria.

0002104-19.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOSE CARLOS BATISTA(SP200447 - GRAZIELA LUZ)

1. Cumpra-se a r. sentença de fls. 114/116-verso e o v. acórdão de fls. 167/169.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado JOSÉ CARLOS BATISTA, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado JOSÉ CARLOS BATISTA para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.6. Comunique-se a sentença de fls. 231/245, bem como o v. acórdão de fls. 300/302-verso e fls. 324/326 ao IIRGD/DPF.7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.9. Intimem-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-07.2017.4.03.6143

AUTOR: ALCIDES VICENTE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCELO FISCHER - SP379981, BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por **ALCIDES VICENTE FERREIRA** em face do INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade, a fim de que seja reconhecida a especialidade das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, bem como computados no PBC (período básico de cálculo) os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC.

Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo."

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por idade, cuja RMI o autor pretende ver revisada, foi concedido a ele em 11/11/2005 (memorando de fls. 10 do arquivo 1187563).

Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 01/01/2006.

Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial na data acima, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/12/2015, 10 (dez) anos depois.

Neste sentido, já decidiu o E. STJ (sublinhados nossos):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA 568/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos da minha relatoria, assentou o entendimento de que incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 28/6/1997. 3. O termo a quo do prazo decadencial é fixado em 28/6/1997. Logo, a ação foi ajuizada após o decênio legal, em 31/07/2013, ficando configurada a decadência. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 827.766 – Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:12/05/2016)

Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício da parte autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II, do NCPC.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-78.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANDERLEY APARECIDO BORIOLO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-24.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GINALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.

Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.

Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, §1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-16.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RINALDO PADULA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
Após, venham-me conclusos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-41.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WILSON LUIS LEME
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIÁ - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-92.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CARLOS ALBERTO MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA - SP278451, ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584, MARIA CELINA DO COUTO - SP153225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-22.2017.4.03.6143

AUTOR: LAERCE DOS SANTOS BORTOLATO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCALDOS SANTOS - SP276186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial urbana e rural com pedido de tutela de urgência.

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 15 de agosto de 2017, às 14h40min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-23.2017.4.03.6143
AUTOR: JOSE LUIZ GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-92.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CARLOS ALBERTO MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA - SP278451, ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584, MARIA CELINA DO COUTO - SP153225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-43.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDIR APARECIDO RIZZO

DECISÃO

Recebo o aditamento da inicial com o subsequente andamento do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpram-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-43.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: NEURACI DE MACEDO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669

IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, POUPATEMPO DE PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Chefe da Gerência do Ministério do Trabalho e Emprego de Piracicaba/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine ao impetrado a liberação das parcelas do seguro desemprego a que alega fazer jus.

Pois bem,

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interps mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio". (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência." (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...] 6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. **Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade** e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, **a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68)** (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI)."(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontado como autoridade coatora o Chefe da Gerência do Ministério do Trabalho e Emprego de Piracicaba/SP, cuja sede funcional é localizada na cidade de Piracicaba/SP, exsurge a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Posto isso, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Considerando pedido de liminar, encaminhem-se desde logo os autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intime-se, se possível por meio expedito. Cumpra-se.

AMERICANA, 29 de junho de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1662

PROCEDIMENTO COMUM

0003169-42.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X RECICLAGEM WM LTDA - ME(SP355124 - FELIPE LISBOA CASTRO)

Fl. 230 - Defiro o pedido do depoimento pessoal do representante legal da empresa, Welton Ullé Benith, e da oitiva da testemunha Marcelo Moreira de Oliveira. Expeçam-se os mandados com as advertências do art. 385, 1º, e art. 455, 5º, do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 854

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000055-57.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LUIS VANDERLI GONCALVES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fl. 665: Conforme certificado nos autos, lamentavelmente, a última audiência de instrução, na qual realizada a oitiva das testemunhas, não restou devidamente gravada. Pode ter sido uma falha pontual do sistema (já que em outras gravações não ocorreu este tipo de problema), quanto um eventual lapso na utilização do sistema. Não há como ignorar a ausência da gravação da audiência, uma vez que não sendo mais utilizado o recurso de transcrição dos depoimentos, tudo o que foi dito na supracitada audiência foi perdido. Assim, é evidentemente necessária a repetição da audiência, tomando-se, porém, as seguintes precauções: 1) utilização de mais de um sistema de gravação, com a observância irrestrita do manual do memory stick, caso não seja feita a gravação pelo tribunal; 2) em complemento, gravação da audiência pelo programa utilizado para a gravação do áudio das audiências do JEF, com o que se terá dois programas garantindo a gravação da próxima audiência. Portanto, a fim de preservar, ao máximo, a celeridade do presente feito, bem como garantir a ampla defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2017, das 14h00 às 17h00. O réu e as testemunhas serão ouvidos pelo sistema de videoconferência, com as Subseções Judiciárias de Cascavel/PR e Araçatuba/SP. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Cascavel/PR, para a finalidade de reserva de sala e equipamentos de informática, bem como para a intimação do réu Luís Vanderli Gonçalves, para que compareça perante o Juízo Deprecado, a fim de ser interrogado em audiência. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para a finalidade de reserva de sala e equipamentos de informática, bem como para a intimação da testemunha de acusação PM João Carlos Messias Miron, para que compareça perante o Juízo Deprecado, a fim de prestar depoimento. Expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Birigui/SP, para a finalidade de intimação da testemunha de acusação PM Edemilson Aparecido da Silva, para que compareça perante o Juízo Federal de Araçatuba/SP (Endereço: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534 / Vila Estádio - Araçatuba/SP), a fim de ser ouvido por este Juízo pelo sistema de videoconferência. Advirto que, em caso de superação da fase do art. 402 do CPP, as alegações finais serão produzidas em audiência, bem como o processo será sentenciado em audiência, sendo que a data supra designada já garante ao defensor tempo suficiente para o exercício da ampla defesa de seu cliente. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000274-70.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RENATO FELIX IZIDORIO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra Renato Felix Izidório, como incurso nas penas do art. 334, 1º-D, do Código Penal (Redação anterior a Lei n. 13.008/2014). De acordo com a denúncia, no dia 22 de maio de 2014, policiais militares surpreenderam o denunciado na condução do veículo caminhão-tractor, placas BSG - 9397 e do semirreboque placas MEK - 6568, transportando 950 (novecentas e cinquenta) caixas de cigarros de origem e procedência estrangeira, sem a documentação de regular importação em território nacional. A carga de cigarros apreendida, de 950 caixas de cigarros paraguaios, foi avaliada pela Receita Federal em R\$ 1.902.200,00, correspondente ao não recolhimento de tributos aos cofres públicos no valor de R\$ 926.352,87 (fls. 98/105). O MPF apresentou juntamente com a denúncia, proposta de suspensão condicional do processo, se verificado o preenchimento dos requisitos pelo denunciado. O Ministério Público arrolou testemunhas (fls. 179). É a síntese da denúncia. O despacho de fls. 181 determinou a juntada das folhas de antecedentes em nome do denunciado, para fins de aferição da possibilidade de oferta de proposta de suspensão condicional do processo por parte do Ministério Público Federal. As folhas de antecedentes foram juntadas (fls. 187/195), e em seguida foram dadas vistas ao MPF. As fls. 201 o parquet apresentou manifestação, na qual reconheceu o preenchimento dos requisitos pelo denunciado Renato Felix Izidório e ratificou a proposta apresentada, requerendo a designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. A denúncia foi recebida em 16/08/2016 (fls. 213214v). Na decisão de recebimento da denúncia, considerando a certidão juntada às fls. 205/211, este Juízo deliberou pelo não preenchimento dos requisitos para a suspensão condicional do processo. Na mesma decisão foi decretado o quebração e o quebração da fiança e o perdimento da metade do seu valor, em razão da violação das medidas cautelares impostas pela decisão que concedeu liberdade provisória, por parte do denunciado. Citado (fls. 236), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 237/238). Em sua resposta a acusação, o acusado nega a autoria dos fatos e requer que seja expedida carta precatória para o seu interrogatório. Não arrolou testemunhas. É o relatório. Decido. Há justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem a absolvição sumária dos réus, nos termos do art. 397 do CPP. Diante do exposto, presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir. Defiro o rol de testemunhas ofertado pelo MPF (fl. 179), bem como a intimação das mesmas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2017, às 14h00 (horário de Brasília). As testemunhas e o réu serão ouvidos pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Araçatuba/SP e Naviraí/MS. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de Araçatuba/SP, com a finalidade de requisição por ofício, dos Policiais Militares Edman Silazaki de Oliveira e Valdenor Souza Rocha, para que compareçam perante o Juízo Deprecado, na data e horário designados, a fim de serem inquiridos em audiência pelo sistema de videoconferência. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de Naviraí/MS, somente com a finalidade de disponibilização de sala, equipamentos de informática e servidor, para a realização da audiência, esclarecendo ao Juízo Deprecado, que a intimação do réu será deprecada para o Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, localidade próxima e abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Naviraí/MS. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, a intimação do réu Renato Felix Izidório, para que compareça perante o Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário designados, a fim de ser interrogado pelo sistema de videoconferência. Observe que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Cumpra-se expedindo o necessário. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

000049-64.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MAGRINI(SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN) X FABIO ROBERTO FAVARO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Fls. 149 e 191. Defiro. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra Fábio Magrini, como incurso nas penas do art. 203, do Código Penal e contra Fábio Roberto Magrini como incurso nas penas do art. 203 e 355, Parágrafo único, do Código Penal, na forma do art. 69 do CP. De acordo com a denúncia, os denunciados juntamente com Durvalino Magrini, já falecido, ingressaram com reclamação trabalhista simulada, perante o Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Andradina em Pereira Barreto, com a finalidade de produzir efeito liberatório de verbas trabalhistas devidas a Valdomiro Lima da Silva, frustrando mediante fraude, direitos assegurados ao empregado pela legislação trabalhista. Foi apurado, que o denunciado Fábio Roberto Favaro, na condição de advogado, foi contratado por Fábio Magrini e Durvalino Magrini, para mover ação trabalhista contra eles mesmos (Fábio Magrini e Durvalino), na qual requereram a condenação ao pagamento de verbas trabalhistas no valor de R\$ 18.000,00, em favor de Valdomiro Lima da Silva, em vista do vínculo trabalhista estabelecido com Valdomiro, no período compreendido entre 1º de março de 2010 a 12 de março de 2013. Narra a denúncia, que no dia 28 de maio de 2013, o citado advogado ingressou com petição informando ao Juízo que as partes se compuseram em acordo, requerendo a homologação judicial do referido acordo. Segundo declarações de Valdomiro, apresentadas ao Juízo Trabalhista em 29 de maio de 2013, tratava-se de verdadeira lide simulada, afirmando que a lide não passou de um artifício para produzir efeitos liberatórios em relação aos créditos trabalhistas devidos por Fábio e Durvalino Magrini a ele, levado a cabo pelo denunciado Fábio Roberto Favaro, que na condição de advogado de ambas as partes, falseou as informações levadas ao conhecimento do Juízo. O Ministério Público Federal arrolou testemunhas (fl. 136). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 25 de julho de 2016 (fls. 138/138v). Citados (fls. 190), os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 160/175 e 182/186). A defesa do denunciado Fábio Roberto Favaro, alega em preliminar, a inépcia da denúncia, por não descrever a existência de qualquer conduta ilícita. Requer ainda, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, a aplicação do princípio da insignificância e a extinção da ação penal pelo reconhecimento do acórdão da 8ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho (fls. 177/178), que declarou a inexistência de lide simulada. Arrolou testemunhas (fls. 174). A defesa do denunciado Fábio Magrini, nega a prática das condutas a ele atribuídas e requer sua absolvição sumária, inclusive pelo reconhecimento do acórdão do TRT. Não arrolou testemunhas. É o relatório. Decido. REJEITO a alegação de inépcia da denúncia. A peça acusatória descreve suficientemente as condutas atribuídas a cada denunciado, razão pela qual ratifico a decisão de seu recebimento (fls. 138/138v). Da mesma sorte rejeito o pedido de aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, e ainda o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. A prescrição virtual não tem qualquer base legal, sendo rejeitada pela jurisprudência. Analisando os argumentos da defesa dos denunciados, concluo que se confundem com o próprio mérito da ação e demandam o desenrolar da instrução probatória para o seu completo esclarecimento. Portanto, há justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem a absolvição sumária dos réus, nos termos do art. 397 do CPP. Presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir. Defiro o rol de testemunhas ofertado pelo MPF e pela defesa do denunciado Fábio Roberto Favaro (fls. 136 e 174). Designo audiência de instrução para o dia 16 de outubro de 2017, às 14h00 (horário de Brasília). Os réus e as testemunhas de defesa serão ouvidos pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Araraquara/SP, Jales/SP e São José do Rio Preto/SP. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de Jales/SP, para a finalidade de reserva de sala e equipamentos de informática, para a oitiva da testemunha de defesa Fabrício Soubhia Donda, residente em Fernandópolis/SP. A intimação da testemunha será deprecada para a Comarca de Fernandópolis/SP. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de Araraquara/SP, para a finalidade de reserva de sala e equipamentos de informática, para a oitiva da testemunha de defesa Fábio José Sembalki, residente em Tabatinga/SP. A intimação da testemunha será deprecada para a Comarca de Ibitinga/SP. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, para a finalidade de reserva de sala e equipamentos de informática, para a intimação dos acusados, para que compareçam perante o Juízo Deprecado, a fim de serem interrogados por este Juízo pelo sistema de videoconferência. Observe que os réus estão obrigados a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Cumpra-se expedindo o necessário. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000592-58.2015.403.6124 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ANTONIO DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X VALTER FERREIRA NEVES(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO)

Fls. 256. Defiro. Autue-se a Representação Fiscal para fins penais de fls. 257/308 em volume apenso a estes autos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra Adilson Antonio da Silva e Valter Ferreira Neves, como incursos nas penas do art. 334, c/c art. 29, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia, os denunciados, no dia 04 de junho de 2015, adquiriram e/ou receberam mercadoria de procedência estrangeira, fruto de introdução clandestina no país. Narra a peça acusatória que os policiais militares, durante patrulhamento de rotina na Rodovia SP 310, na base operacional de Sud Menucci/SP, abordaram o veículo GM/MONZA, placas BLO-9871, da cidade de São José do Rio Preto/SP, conduzido por Valter e tendo como passageiro ADILSON, transportando mercadorias de origem estrangeira, desprovidas de documentação legal. As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal (fls. 61/66) em R\$ 8.710,02, correspondendo ao não recolhimento de tributos aos cofres públicos na ordem de R\$ 5000,84. O Procurador da República chama a atenção para a habitualidade dos denunciados no cometimento deste tipo de delito (fls. 80/108). A denúncia foi recebida (fls. 115) e foi determinada a citação dos denunciados, para apresentarem resposta à acusação. Foram juntadas folhas de antecedentes de 125/148 e 152/154. Os denunciados foram citados, conforme certidão de fls. 167.Fls. 200/239. Em sua resposta à acusação o denunciado Adilson alega, em síntese, a nulidade dos cálculos dos tributos lúdicos e requer a desconsideração da reiteração da conduta de descaminho para aplicação do princípio da insignificância, bem pleiteia sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, inciso III, do Código Penal. No mais se reserva no direito de apresentar as razões de mérito em sede de alegações finais. Arrolou como suas as testemunhas arroladas pela acusação e requer a intimação das mesmas. Arrolou testemunhas abonatórias (Cleriston Souza Amorim e José Carlos Pereira dos Santos), requerendo a substituição do ato oral por declarações com firma reconhecida. O advogado requer a sua intimação pessoal para acompanhar todos os atos do processo e a dispensa de estar presente em todos os atos processuais. Requer ainda os benefícios da justiça gratuita. A defesa do acusado Valter Ferreira Neves, apresentou defesa escrita à fls. 240/246, requer a absolvição sumária do acusado, pelo reconhecimento da insignificância da conduta delituosa. Requer a apresentação de testemunhas que eventualmente arrolar, independente de intimação. À fls. 309 foi determinada a abertura de vistas ao MPF, para se manifestar acerca das defesas apresentadas. O Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 310/311, ratifica a denúncia apresentada e requer o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Há justa causa para a continuidade da persecução penal em relação aos denunciados Adilson Antonio da Silva e Valter Ferreira Neves, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem a absolvição sumária dos réus, nos termos do art. 397 do CPP. REJEITO o pleito dos acusados de aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, usando como argumento a nulidade dos cálculos por parte da Receita e inconstitucionalidade de leis federais, uma vez que o objetivo do nobre defensor é o acolhimento por este Juízo da tese da aplicação do princípio da insignificância, de sorte que rejeito as preliminares arguidas, por entender, que outros aspectos devem ser considerados, além do aspecto objetivo (valor dos tributos sonegados), para a aplicação do princípio em comento. Dito isso, entendo que a reincidência ou habitualidade delitiva enseja a não aplicação do princípio da insignificância, para os casos de cometimento do crime de descaminho. Anoto que o réu Adilson responde perante este Juízo, pelo mesmo delito nos autos da Ação Penal n. 0001009-69.2015.403.6137 (certidão de fls. 125) razão pela qual existe, situação que impede o reconhecimento de plano de insignificância da conduta. Diante do exposto, presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir, sem prejuízo da apreciação de outras questões no decorrer da instrução criminal. Defiro o rol de testemunhas ofertado pelo MPF e pela defesa, bem como a intimação das testemunhas (fl. 114 e 236/237). Defiro a juntada de declarações das testemunhas abonatórias arroladas pela defesa do acusado Adilson. Requer ainda os benefícios da justiça gratuita. INDEFIRO o pedido de intimação pessoal do advogado do acusado Adilson. Os advogados são intimados por meio de publicação oficial no Diário Eletrônico da Justiça, conforme previsto no art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. INDEFIRO o requerimento do benefício da justiça gratuita, eis que o acusado deixou de juntar declaração de hipossuficiência. Quanto ao requerimento de dispensa da presença em todos os atos processuais, INDEFIRO. Considerando que, em tese, será designada uma única audiência para todas as oitivas, vindo o advogado a ausentar-se da audiência designada, este Juízo nomeará defensor dativo para a defesa do acusado Adilson. As testemunhas eventualmente arroladas pela defesa do acusado Valter e Adilson deverão comparecer à audiência a ser designada independente de intimação. Isto posto, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 24 de agosto de 2017, das 16h00 às 19h00 (horário de Brasília). Os réus participarão da audiência pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, com a finalidade de reserva de sala e equipamentos de informática, para a realização da audiência, bem como para a intimação dos réus Adilson e Valter, para serem interrogados por este Juízo, pelo sistema de videoconferência. Requisitem-se os Policiais Militares Julio Cesar Binhele, RE n. 116967-0 e Agradalo Caldas Oliveira, RE n. 125677-7, ao Comando da Polícia Militar Rodoviária (3ª Cia do 3º BPRV - Base de Sud Menucci/SP), para que compareçam perante este Juízo Federal de Andradina/SP, a fim de serem inquiridos em audiência. Observe que os réus estão obrigados a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Cumpra-se expedindo o necessário. Intimem-se. Requisite-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000063-97.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETH PEREIRA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra Elisabeth Pereira, como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, IV, e 2º, do Código Penal. De acordo com a denúncia, em 13 de junho de 2014, policiais militares em diligência deflagrada para a investigação de tráfico de drogas, ingressaram no estabelecimento comercial da denunciada, com sua autorização, ocasião na qual encontraram pequena quantidade de entorpecente. Ato contínuo, também com a autorização da denunciada, ingressaram na residência situada nos fundos do comércio, e encontraram cigarros de origem estrangeira, introduzidos clandestinamente no país. Foram encontrados nos fundos do estabelecimento comercial da acusada, 830 maços de cigarros. Em sede policial a denunciada confirmou que adquiriu os cigarros para revender em estabelecimento comercial. Os cigarros foram avaliados pela Receita Federal em R\$ 373,50, correspondendo ao não recolhimento de tributos aos cofres públicos no valor de R\$ 1.568,70, caso fosse permitida a sua importação por pessoas físicas (Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal de fls. 32/36). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 03/11/2016 (fls. 69/70). Citada (fls. 85), a denunciada apresentou resposta à acusação (fls. 76/79). Na resposta à acusação, a defesa requer em síntese, a aplicação do princípio da insignificância. Arrolou como suas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Há justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem absolvição sumária dos réus, nos termos do art. 397 do CPP. Em relação à alegação de insignificância deve-se verificar, no decorrer da instrução, se havia habitualidade na venda de tais cigarros. De qualquer modo, em regra, a jurisprudência não reconhece a insignificância em matéria de contrabando de cigarros. Presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir, sem prejuízo da apreciação de outras questões no decorrer da instrução criminal. Defiro o rol de testemunhas ofertado pelo MPF e pela defesa, bem como a intimação das testemunhas (fls. 64v e 79). Diante do exposto, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 18 de outubro de 2017, às 14h00 (horário de Brasília). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Junqueirópolis/SP, para fins de intimação da ré. Requisite-se ao Comando da Polícia Militar de Dracena/SP, a apresentação dos Policiais Militares José Aparecido Cavallari Junior e Sílvio Ferreira de Lima. Observe que a ré está obrigada a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Cumpra-se expedindo o necessário. Intimem-se. Requisite-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000462-29.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RENATO CRUZ MARTINEZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra Renato Cruz Martinez, como incurso nas penas do art. 18, da Lei n.9.437/03. De acordo com a denúncia, no dia 02 de maio de 2015, policiais militares abordaram o veículo Chevrolet/Malibu, placas HOF - 8375, conduzido pelo denunciado, trafegando pela Rodovia Marechal Rondon, KM 666 + 800m, no município de Castilho/SP, transportando em seu interior uma caixa de munições calibre .22, de procedência estrangeira, contendo 100 (cem) munições de calibre .22 (Auto de Apreensão de fls. 07/08 e laudo pericial de fls. 57/60). O denunciado declarou aos policiais que adquiriu as munições na cidade de Pedro Ruan Caballero, Paraguai. Interrogado após a sua prisão, afirmou que possui uma pistola .22, e que adquiriu as munições na cidade de Bonito/MS, para a prática de tiro ao alvo. O Ministério Público arrolou testemunhas (fl. 107). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2016 (fls. 111/112). Citado (fls. 192), o acusado apresentou por meio de defensor constituído, a resposta à acusação (fls. 199/200), na qual nega a autoria do delito e pede sua absolvição. Arrolou testemunhas (fl.201). É o relatório. Decido. Há justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397 do CPP. Diante do exposto, presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir. Defiro o rol de testemunha ofertado pelo MPF (fl. 107), e pela defesa (fl. 201), bem como a intimação das mesmas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2017, das 14h00 às 18h00 (horário de Brasília). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, com a finalidade de reserva de sala e equipamentos de informática, bem como de intimação das testemunhas de defesa e do réu, para que compareçam perante o Juízo Deprecado, na data e horário designados, a fim de serem ouvidos em audiência pelo sistema de videoconferência. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de Araçatuba/SP, com a finalidade de reserva de sala e equipamentos de informática, bem como de intimação das testemunhas de acusação, para que compareça perante o Juízo Deprecado na data e horário designados, a fim de ser ouvidos pelo sistema de videoconferência. Observe que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Cumpra-se expedindo o necessário. Intimem-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000890-11.2015.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X FERNANDO MAURO FRANCO X JOSE DIONISIO FRANCO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Fls. 332, 334/335 e 339. Defiro. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra Fernando Mauro Franco e José Dionísio Franco, como incursos nas penas do art. 96, inciso IV, da lei n.8.666/93. De acordo com a denúncia, no período de 12/03/2007 a 10/06/2009, os denunciados fraudaram, em prejuízo da Fazenda Pública, contrato decorrente de licitação - Pregão Presencial n.001/2007 - que tinha por objeto o fornecimento de merenda escolar, a ser pago com recursos do FNDE, para o município de Andradina, tornando mais onerosa a execução do aludido contrato. De acordo com a denúncia, em 13/02/2007, fora celebrado contrato decorrente de licitação na modalidade pregão presencial n.001/2007, entre a empresa NUTRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., representada pelos denunciados, e a Prefeitura do município de Andradina/SP, para o fornecimento de merenda escolar no município. O contrato tinha por objeto, especificamente, o preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva de equipamentos e utensílios utilizados, emprego de mão de obra complementar e treinamento de pessoal, e ainda o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, aos alunos que estavam sob a responsabilidade do município. Segundo a acusação, a empresa contratada deixou de descontar mensalmente o valor de R\$ 2.000,00, do valor da contratação, no montante de R\$ 1.505.784,00, conforme ajustado (fls. 163/170), a título de ressarcimento pela utilização dos imóveis e instalações do setor de merenda do município. Consta ainda da denúncia que, conforme averçado, a empresa assumiria o estoque remanescente de gêneros alimentícios, de propriedade do município, e abateria, pelo valor de custo, os itens apropriados. As irregularidades na execução do contrato, segundo a CGU (Controladoria Geral da União), se deram da seguinte forma: queda da qualidade e quantidade da merenda escolar, fraude na execução do contrato, ao deixar de abater o valor do estoque municipal de gêneros repassados a Nutri & Saúde, quando a empresa assumiu o fornecimento da merenda escolar, e ao deixar de abater mensalmente o valor pactuado (R\$ 2.000,00), das faturas emitidas pela empresa, referente ao ressarcimento à Prefeitura pela utilização das estruturas da cozinha piloto e das escolas. O Ministério Público Federal aponta em sua conclusão, lastreada no relatório da CGU (fls. 21/23, do Apenso), que a empresa Nutri & Saúde, utilizou a integralidade dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o que comprovaria, segundo o MPF, a apropriação indevida de bens, mercadorias e valores provenientes do fundo pelos denunciados. Conclui ainda a acusação, que os denunciados agindo, na qualidade de responsáveis pela empresa Nutri & Saúde, deixaram de conceder o desconto pactuado de R\$ 2.000,00, por 26 (vinte e seis) meses em suas notas fiscais, totalizando a quantia de R\$ 52.000,00, além de terem se apropriado do estoque de alimentos da municipalidade, sem nenhuma contraprestação em favor do município. Arrolou testemunhas (fls. 249). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016. Citados (fls. 327), os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 277/301). Na resposta os denunciados negam os fatos narrados na denúncia, requerendo a sua rejeição por inépcia, e em síntese, rejeitam a acusação de terem se apropriado do estoque de alimentos do município, bem como de não terem realizado o desconto de R\$ 2.000,00, pela utilização das estruturas da cozinha piloto e das escolas no preparo da merenda. Alegam os denunciados, ausência de qualquer prova quanto as suas condutas, que pudessem demonstrar que teriam agido, pessoalmente, na prática de qualquer ilícito mencionado na denúncia, e que não é possível apontar como ato doloso praticado pelos mesmos, que pudesse ser elemento suficiente para apontar a prática de qualquer ato lesivo ao município, nos termos do art. 96, da lei n.8.666/93. Requerem ainda os réus, a absolvição sumária, nos termos do art. 397, inciso III, do CPP. Não arrolaram testemunhas. Fls. 330/331v. Instado a se manifestar acerca da defesa prévia apresentada, o Ministério Público Federal ratificou integralmente os termos da denúncia. É o relatório. Decido. REJEITO a alegação de inépcia da denúncia. Em que pese os combativos argumentos espostos pela defesa, estes se confundem com o mérito e com ele serão analisados, sendo que a matéria de defesa consistente na negativa do fato não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu. A narrativa da inicial acusatória é clara, descreve suficientemente as condutas atribuídas aos acusados e não inibe de forma alguma as suas defesas. Quanto à negativa apresentada pelos denunciados, da prática de qualquer ilícito que se amolde ao tipo penal insculpido no art. 96, da lei n.8.666/93, anoto que no processo penal, o réu se defende da imputação dos fatos descritos na denúncia e não de sua capitulação legal. Em havendo apenas erro de tipificação dos fatos descritos na peça acusatória, o juiz não só pode, como deve, corrigindo a classificação jurídico-dispositiva da denúncia, desclassificar o delito do tipo penal erroneamente anotado, para o tipo pertinente e ajustável aos fatos narrados na exordial acusatória. Para esse mister, não se há de banhar o processo para ouvir a defesa ou a acusação. O juiz, na sentença, pode corrigir o erro. Há pois, justa causa para o prosseguimento da ação penal contra os réus Fernando Mauro Franco e José Dionísio Franco. Isto exposto, presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir, devendo ser ouvidas as testemunhas de acusação arroladas (fl. 249). Por derradeiro, não estando presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo o dia 23 de agosto de 2017, às 13h30, para audiência de instrução. Os acusados serão ouvidos pelo Sistema de Videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de Bauru/SP, com a finalidade de reserva de sala e equipamentos de informática e de intimação dos acusados, para que compareçam perante o Juízo Deprecado, na data e horário designados, a fim de acompanharem as oitivas das testemunhas, bem como para serem interrogados por este Juízo, pelo sistema de videoconferência. Observe que os réus estão obrigados a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 856

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002659-18.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO(GO021295 - HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA)

1. Relatório Cuida-se de ação penal movida contra LUIS ALEXANDRE DE SOUZA PINTO como incurso nas penas do art. 304, c.c. art. 299 do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 08 de março de 2005, em autos de execução fiscal, o acusado, na qualidade de representante legal e gestor de fato do Frigorífico Abaeté Ltda., ofereceu bem em garantia, utilizando certidões de registro imobiliário expedidas pelo Cartório do 1º Ofício de Nova Roma/GO. Foi realizada penhora desse bem. Contudo, a certidão de registro de imóveis é falsa eis que o imóvel oferecido em garantia não existe no local indicado. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 17 de março de 2014 (fl. 318). Dando-se por citado, o réu apresentou resposta à acusação, alegando atipicidade e ausência de nexo causal, já que os peritos apontaram irregularidades no cartório responsável pelas certidões, o que não guardaria qualquer relação com a conduta do acusado. É o relatório. 2. Fundamentação Preliminarmente, verifico assistir razão ao douto advogado do réu, no sentido de que as certidões mencionadas nas decisões anteriores são ambíguas e não demonstram claramente que houve tentativas de citação no endereço indicado pela defesa. De qualquer forma, o réu expressamente se deu por citado na resposta à acusação (fl. 546, último parágrafo). No mérito, também assiste razão à defesa. Ora, a presente ação versa sobre o uso de uma certidão ideologicamente falsa. Contudo, a acusação não aponta que a certidão é materialmente falsa. Apenas o seu conteúdo é inexo. Só que seria o réu responsável pelo conteúdo ideologicamente falso? A responsabilidade pela correta transcrição dos imóveis é, óbvio, ululante, do cartório de registro de imóveis. É justamente nesse Cartório que os peritos da Polícia Federal identificaram irregularidades graves (fl. 249, resposta aos quesitos 2 e 3). De fato, nas palavras dos peritos: Os indícios apontam para a existência de irregularidades graves no Cartório de Nova Roma/GO. Aparelmente, com a divisão do município de Alto Paraíso e Cavalcante, e depois de Alto Paraíso e Nova Roma, alguns registros cartoriais se tornaram imprecisos, ou foram duplicados. Os técnicos do Instituto de Terras do Estado de Goiás informaram que o levantamento completo da situação das matrículas do Cartório de Nova Roma/GO pode ser conseguido na comarca de Iaciara/GO, através de requisição ao Juiz (fl. 249, resposta ao quesito 3). Ademais, os peritos disseram ter encontrado uma fazenda de nome Carahibinhas (que teria sido oferecida em penhora), com área e descrição compatível com os documentos cartoriais, mas localizada no Município de Alto Paraíso (fl. 249, resposta ao quesito 2). Ocorre que um dos motivos das irregularidades, de acordo com os peritos, seria justamente a divisão dos Municípios de Alto Paraíso e Nova Roma! Portanto, a suposta falsidade ideológica não está de forma alguma comprovada nos autos. O que existe, segundo a própria perícia da Polícia Federal, é a existência de irregularidades e imprecisões no Cartório de Registro de Nova Roma/GO (de onde partiram as certidões apresentadas), provavelmente decorrentes das divisões de municípios de Alto Paraíso e Cavalcante e, depois, de Alto Paraíso e Nova Roma. Portanto, não há qualquer elemento nos autos que aponte para o crime de falsidade ideológica que, obviamente, exige dolo, não bastando a mera confusão cartorária. E, por fim, ainda que se entendesse que o réu apresentou as certidões justamente tendo prévio conhecimento da confusão do Cartório, não haveria qualquer crime nisso, muito embora tal estratégia processual pudesse ser considerada imoral ou até, dependendo do caso, caracterizar litigância de má-fé. De fato, aqui poderia até ser invocada a muito falada e pouco utilizada teoria da imputação objetiva. Suponha-se que o réu efetivamente apresentou o documento justamente por saber da confusão cartorária, para poder, por exemplo, ganhar tempo na execução fiscal. Mesmo assim, o elemento falso das decisões (e mesmo assim um falso decorrente de irregularidades e não de dolo) não poderia ser imputado objetivamente ao acusado, eis que a exata descrição do imóvel é atribuição do Cartório, não se encontrando na esfera de atribuições do acusado. Enfim, principalmente pela leitura do laudo da perícia da Polícia Federal, que descreve irregularidades no Cartório de onde partiram as certidões ideologicamente falsas conforme a denúncia, é possível constatar de plano a atipicidade da conduta imputada. 3. Dispositivo Diante do exposto, absolvo sumariamente LUIS ALEXANDRE DE SOUZA PINTO, nos termos do art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0000559-92.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR BATISTA DE OLIVEIRA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)

1. Relatório Cuida-se de ação penal movida contra JUNIOR BATISTA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 342 do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 17 de setembro de 2012, nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, o réu, na condição de testemunha compromissada fez afirmações falsas com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ele teria afirmado falsamente ter ido à presença de Joaquim como candidato Sérgio e solicitado autorização para pintar o muro, dizendo que este concordou gratuitamente, bem como que não viu o candidato Sérgio entregar duas notas de R\$ 50,00 para seu tio Joaquim. A versão apresentada terra cáido por terra com a gravação ambiental feita por Fernando Machi em conversa com Joaquim, em que este último afirma, categoricamente, ter recebido dinheiro de Sérgio para repintar o muro, fato este presenciado pelo denunciado Junior. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e posteriormente ratificada pelo Ministério Público Federal (fl. 283). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2017 (fl. 286). Citada, a ré apresentou resposta à acusação, alegando inépcia da acusação e inexistência do fato, diante dos depoimentos contraditórios de Joaquim. É o relatório. 2. Fundamentação Passo a examinar a ação penal novamente no juízo posterior à resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Preliminarmente, afasto a arguição de inépcia, muito embora a denúncia seja realmente vaga acerca dos fatos e, pelo visto, baseada unicamente na gravação ambiental feita por Fernando Machi. E quem seria Fernando Machi? A fls. 254, percebe-se que Fernando Machi era o coordenador da campanha eleitoral de Valdemir Joanni, ou seja, de campanha rival àquela apoiada réu JUNIOR. Assim, tem-se que um dos fatos investigados pela Justiça Eleitoral seria se o candidato Serjão teria oferecido ou não dinheiro para o Sr. Joaquim, a fim de no muro de sua casa pintar propaganda eleitoral. Serjão teria oferecido o dinheiro em frente do réu JUNIOR. JUNIOR teria dito que não presenciou isso (fl. 94). Bem, a despeito da pouca relevância dos fatos em questão, é mister consignar dois fatos: 1) a gravação ambiental mencionada na denúncia é prova nula; 2) ainda que fosse válida, haveria o non liquet, ensejando a completa falta de justa causa para a presente ação penal. O tema da gravação ambiental, por si só, já é controverso, tendo em vista tratar-se de prova atípica. Mas, de qualquer forma, existem algumas certezas: 1) Sem autorização judicial, a gravação ambiental pode ser utilizada para beneficiar a defesa do acusado, se, por exemplo, servir para comprovar sua inocência; 2) Também vem sendo geralmente aceita a gravação feita pela vítima de um crime, até porque seria mais do que esdrúxulo que o ofensor viesse alegar o direito à privacidade/intimidade para ofender ou ameaçar a vítima. Contudo, no caso em apreço, a gravação ambiental teria sido feita com o único propósito de facilitar a acusação num processo de investigação eleitoral por abuso de poder econômico (eis que a lei eleitoral proíbe que as propagandas feitas em bens particulares sejam pagas, devendo ser espontâneas). Gravação ambiental sem autorização judicial, sem ser feita pela vítima de um crime, para produzir efeito em processo eleitoral, ou, no caso em apreço, para sustentar a acusação no processo penal só pode ser considerada nula, por ofensa ao direito à intimidade. Neste sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal (sublinhados nossos): Processo ARE-Agr 789860 ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Primeira Turma, 19.8.2014. Descrição- Acórdão(s) citado(s): (ED, INTERRUÇÃO DE PRAZO) ARE 738488 AgR (TP). Número de páginas: 8. Análise: 03/10/2014, MAR. ..DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL Ementa: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ESCUTA AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. APELO EXTREMO INTEMPESTIVO. 1. A tempestividade constitui requisito recursal de admissibilidade indispensável, razão pela qual o recorrente deve obedecer aos prazos previstos na Lei 8.038/1990. 2. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de outro recurso. Precedente: ARE 738.488-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 24/3/2014. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROVA ILÍCITA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONTAMINAÇÃO DA PROVA DERIVADA. EFEITOS DA NULIDADE. INICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. Referência Legislativa LEG-FED LEI-008038 ANO-1990 LEI ORDINÁRIA Vale ressaltar que Joaquim disse não saber que estava sendo gravado por Fernando (fl. 89). Cumpre frisar que não havia nenhum crime em andamento, não havia nada que justificasse uma gravação clandestina da conversa. Ilícita, pois, a gravação ambiental deste processo, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal. Contudo, apesar de a denúncia vaga nada referir a respeito, Joaquim deu o depoimento perante o Juízo Eleitoral no sentido de que Sérgio teria oferecido dinheiro (cem reais em duas notas de cinquenta) sendo que Junior estaria presente (fl. 89). Pois bem, JUNIOR foi ouvido como testemunha da contradição feita a JOAQUIM dizendo que seu tio bebe. Por outro lado, Joaquim confirmou ter falado para Fernando (coordenador da campanha adversária) que estava precisando de cimento, pedras e areia para fazer o fundo de sua casa (fl. 89 verso). Joaquim também disse que não se recorda direito da conversa com Fernando, pois estava de fogo (fl. 89). Ora, realmente salta aos olhos a falta de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal, fadada ao non liquet. A única prova de que JUNIOR teria mentido seria o depoimento de JOAQUIM. JOAQUIM diz que recebeu dinheiro de Serjão na presença de JUNIOR. JUNIOR diz que não presenciou tal fato. É a palavra de um contra a do outro, não se podendo dar peso maior a uma ou à outra sem outras provas da suposta entrega do dinheiro. E a única outra prova, seria a gravação ambiental, já excluída, de JOAQUIM. E ainda que permanecesse tal prova, continuaria sendo a palavra de um contra a palavra do outro, sem outros elementos probatórios. Evidenciado, portanto, o non liquet e a consequente falta de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal. 3. Dispositivo Diante do exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida contra JUNIOR BATISTA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Expediente Nº 858

EXECUCAO DA PENA

0000067-66.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MENDES DUARTE(PR018489 - LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL)

Eslareça a defesa, completa e definitivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, a situação dos dependentes do apenado, bem como se seu cônjuge/companheira exerce atividade remunerada, demonstrando documentalente nos autos. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 859

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0001229-33.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-69.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ANTONIO DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos em inspeção. Considerando que a certidão de fl. 250 aponta que o réu ADILSON ANTONIO DA SILVA mudou-se do endereço em que fora citado (fl. 85) sem comunicar o Juízo, INTIME-SE o advogado constituído (fl. 82) para que informe o endereço atualizado do réu, no prazo de cinco dias, sob pena da aplicação do disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006908-21.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO DO AMARAL SENATORI(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO E SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Secretaria o pagamento do defensor dativo conforme já determinado no r. despacho de fl. 337. Designo o dia 19 de julho de 2017, às 14:00 horas, para o interrogatório do réu Rodrigo do Amaral Senatori, a ser realizado neste Juízo Federal de Registro/SP. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de uma das Varas da capital, observando-se o endereço fornecido na certidão de fl. 347, a fim de intimar o réu para comparecer perante este Juízo, na data e horário acima designados. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a arguição de suspeição desta magistrada pela parte autora com fundamento nos artigos 135, I e V, e 312 do Código de Processo Civil – CPC de 1973 (correspondentes aos artigos 145, I e IV, e 146 do CPC/2015), determino a autuação, em apartado e nos termos do artigo 146, § 1º, do CPC, da última petição, instruída com cópia integral dos autos, uma vez que não reconheço a suspeição.

Após, tomem os autos do incidente processual para apresentação das razões pelas quais não reconheço a suspeição.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALVARO COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a Secretaria a anexação aos autos da contestação do INSS.

Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora.

Sem prejuízo, no mesmo prazo da réplica, manifeste-se também a parte autora acerca do termo de prevenção – aba "associados", sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 20 de junho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000390-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE KEILA DE ARAUJO PARANA - SP312336, WADSON DA SILVA - SP296582

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à embargante. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos, por meio eletrônico (PJE – Processo Judicial Eletrônico) por **Marluce de Oliveira Rodrigues** em face da **União Federal – Fazenda Nacional** em razão da constrição judicial sobre ativos financeiros determinada na Execução Fiscal nº 0002320-83.2015.403.6141, na qual a ora embargada executa dívida tributária em face de Alvaro Carlos Tavares.

Em síntese, sustenta que, na qualidade de companheira do Sr. Alvaro C. Tavares, já falecido, tem direito à metade dos valores constritos, os quais estavam depositados na conta corrente bloqueada por meio do sistema “BACENJUD” nos autos da execução fiscal. Requer, nessa medida, o seu desfazimento, bem como a transferência dos valores bloqueados a conta vinculada aos autos do inventário dos bens do *de cujus*.

É o Relatório. Decido.

O feito não reúne as condições processuais necessárias ao seu trâmite.

Isso ocorre porque o meio eletrônico não pode ser utilizado para o ajuizamento de embargos de terceiro quando o processo ao qual se refere tramita em meio físico, tal como determina a Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3), que “consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região” e dispõe sobre etapas de implantação e uso obrigatório do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”:

“Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os **embargos** do devedor **ou de terceiro**, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, **deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.**”

Cumpra ainda salientar que nesta data determinei a juntada da cópia da Certidão de Óbito de Alvaro Carlos Tavares nos autos nº 0002320-83.2015.403.6141 e promovi a sua conclusão para sentença a fim de extinguir a execução conforme entendimento pessoal lá fundamentado.

Isto posto, **JULGO EXTINTOS estes EMBARGOS DE TERCEIRO** nos termos dos artigos 485, IV, do CPC (Código de Processo Civil) e 29 da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, do TRF3.

Sem condenação em honorários ante a ausência de citação. Custas *ex lege*.

Int.

São VICENTE, 23 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000390-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE KEILA DE ARAUJO PARANA - SP312336, WADSON DA SILVA - SP296582

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à embargante. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos, por meio eletrônico (PJE – Processo Judicial Eletrônico) por **Marluce de Oliveira Rodrigues** em face da **União Federal – Fazenda Nacional** em razão da constrição judicial sobre ativos financeiros determinada na Execução Fiscal nº 0002320-83.2015.403.6141, na qual a ora embargada executa dívida tributária em face de Alvaro Carlos Tavares.

Em síntese, sustenta que, na qualidade de companheira do Sr. Alvaro C. Tavares, já falecido, tem direito à metade dos valores constritos, os quais estavam depositados na conta corrente bloqueada por meio do sistema “BACENJUD” nos autos da execução fiscal. Requer, nessa medida, o seu desfazimento, bem como a transferência dos valores bloqueados a conta vinculada aos autos do inventário dos bens do *de cujus*.

É o Relatório. Decido.

O feito não reúne as condições processuais necessárias ao seu trâmite.

Isso ocorre porque o meio eletrônico não pode ser utilizado para o ajuizamento de embargos de terceiro quando o processo ao qual se refere tramita em meio físico, tal como determina a Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3), que “consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região” e dispõe sobre etapas de implantação e uso obrigatório do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”:

“Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os **embargos** do devedor **ou de terceiro**, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, **deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.**”

Cumpra ainda salientar que nesta data determinei a juntada da cópia da Certidão de Óbito de Alvaro Carlos Tavares nos autos nº 0002320-83.2015.403.6141 e promovi a sua conclusão para sentença a fim de extinguir a execução conforme entendimento pessoal lá fundamentado.

Isto posto, **JULGO EXTINTOS estes EMBARGOS DE TERCEIRO** nos termos dos artigos 485, IV, do CPC (Código de Processo Civil) e 29 da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, do TRF3.

Sem condenação em honorários ante a ausência de citação. Custas *ex lege*.

Int.

São VICENTE, 23 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-23.2017.4.03.6141
AUTOR: MIRIAM MACIEL BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Constou expressamente da sentença as razões pelas quais este Juízo determinou a aplicação da Lei n. 11960/09, bem como as razões pelas quais os honorários foram fixados no percentual de 5%, a saber:

Entretanto, a pretensão da autora de aplicação do INPC e de juros de mora de 1% ao mês, a todo o período, não pode ser acolhida.

Deve-lhe ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portali/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

(...)

Considerando a sucumbência em grande parte do INSS, condeno esta autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor executado, considerada a complexidade da causa, a sucumbência também do autor e o disposto no artigo 20 do NCPC. Custas ex lege.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 28 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE PINTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor emendou a inicial para juntada de documentos e alteração do valor atribuído à causa.

O INSS deu-se por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. **Não há necessidade de prova pericial**, conforme requerido pela parte autora em petição de 28/06/2017, porque a questão controvertida tem solução com fundamento nos documentos acostados à petição inicial.

Verifico ainda que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, **verifico a ocorrência**, no caso em tela, da **prescrição quinquenal**.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida e optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do **mérito propriamente dito**.

O pedido formulado na inicial é **improcedente**.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi apreciada, em **08/09/2010**, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que **o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente**.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que **não há diferenças a serem calculadas**.

De fato, **a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC**.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora – conforme documentos que instruem a inicial – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1.200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I e II, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, **cujas execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil**.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, conforme petição protocolizada em 26/05/2017.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VALTERFRAN DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São VICENTE, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Diante da renda mensal da parte autora - composta pelo seu salário mais a aposentadoria - indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, recolha a parte autora as custas iniciais, sob pena de extinção - as quais deverão considerar o verdadeiro valor da causa, conforme cálculo da contadoria - R\$ 134.197,44.

Int.

São VICENTE, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Diante da renda mensal da parte autora - composta pelo seu salário mais a aposentadoria - indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, recolha a parte autora as custas iniciais, sob pena de extinção - as quais deverão considerar o verdadeiro valor da causa, conforme cálculo da contadoria - R\$ 134.197,44.

Int.

São VICENTE, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO SHELLING
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados - últimos três meses:

1 - procuração;

2 - declaração de pobreza;

3 - comprovante de endereço em nome próprio.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São VICENTE, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISANGELA ALIPIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA GOMES - SP312218, KLEBER JOSE OLIVEIRA - SP320553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC.

Indo adiante, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;
- 2 - cópia atualizada da matrícula do imóvel;
- 3 - comprovante de endereço atualizado (últimos três meses).

Por fim, considerando o pedido formulado, deve a parte autora emendar a petição inicial para incluir no polo passivo a Caixa Seguradora.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São VICENTE, 7 de junho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCAS MATHEUS MELO SILVA, LUCIMARA REGINA MELO SILVA REPRESENTANTE: LUCIMARA REGINA MELO SILVA

nul

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

No mais, diante da decisão proferida pela Turma Recursal, apresentem os autores documentos comprobatórios do vínculo trabalhista, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, informem se pretendem produzir prova oral - esclarecendo quem são as testemunhas cuja oitiva pretendem.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 17/05/2017, especialmente no que se refere ao seu item "b".

Semprejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Claudia da Silva Pego no polo ativo da ação.

Cumpridas as determinações supracitadas, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 8 de junho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DIALINO DOS SANTOS ROSARIO - SP152304

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São VICENTE, 8 de junho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CLAUDIANO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome (últimos três meses)

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São VICENTE, 8 de junho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação possessória proposta por **Rumo Malha Paulista S/A** em face de José Berto da Costa Silva, Claudio Roberto dos Santos, Eduardo Henrique Lopes Cavalcante, Gilberto Antonio de Oliveira, Andrea Aparecida dos Santos, Tamires Santos De Jesus, Cenilda Maria Arruda Gonçalves, Debora Rafaela Lima Gonçalves, "Rufina", Rosangela dos Santos Oliveira, Saete Costa Cecilio, Abigail Lopes, Nildo José de Mello, Nilton Alves de Mello, Calper Blocos; Gabriele Lopes Cavalcante, José Firmino Gomes, Enilda dos Santos, Reginaldo Pinheiro, Daniela Oliveira Almeida, Adriano Oliveira Fernandes, "Jonas", "Márcia", Ana, Carla Mariana Faraulo e eventuais outros réus oportunamente identificados, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em março de 2017 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre os Km 117+335m e Km 118+158,70m, do trecho localizado entre Paratinga e Pereque, no município de São Vicente/SP.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

É o relatório. Decido.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não restou demonstrado o preenchimento do requisito previsto no artigo 558 do Código de Processo Civil, a ensejar a aplicação do disposto nos artigos 561 e 562 deste diploma legal.

De fato, não é verossímil que a data do início da posse ilícita tenha se dado há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda.

O relatório de monitoramento de faixa de domínio contém fotos que comprovam diversas edificações em alvenaria, postes de energia elétrica, além de telefone público (fls. 245).

Imagens capturadas em setembro de 2016 e obtidas nesta data em pesquisa realizada no site "Google Maps" também apontam a existência dos imóveis e serviços públicos a mais tempo do que alega a parte autora.

Observo, neste ponto, que a linha férrea mencionada nestes autos é utilizada constantemente - não sendo verossímil eventual alegação da autora de que somente teve conhecimento da invasão em março de 2017, em que pese ser anterior.

Assim, verifico que, por não estar preenchido o requisito do artigo 558 do CPC, não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada sem a oitiva da parte contrária, ainda que a posse seja consectário lógico do contrato de concessão e que o esbulho tenha restado comprovado pelos documentos juntados pela autora, especialmente as fotos de fls. 245.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça a data de construção da mureta localizada entre a via férrea e a área que pretende reintegrar.

Citem-se os réus.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de junho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de junho de 2017.

Anita Villani

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SAULO SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Por fim, para análise do pedido de justiça gratuita, informe o autor se está trabalhando e em caso positivo junte aos autos o último holerite.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de junho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA MARIA ZANON, HELDER BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Ana Maria Zanon dos Santos e Helder Batista dos Santos em face da União, por intermédio da qual pretendem o cancelamento do arrolamento fiscal incidente sobre imóvel de sua propriedade, constante do R1 da matrícula 123.933 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande.

Afirmam, em suma, que o imóvel objeto de tal matrícula lhes pertence há muitos anos, não mais sendo de propriedade de Cristiana Ferreira de Santana e Flauzio dos Santos Santana quando do arrolamento fiscal realizado pela Fazenda, em 2009. Afirmam que compraram o imóvel em 2003, mas que não lavraram escritura para registro na época.

Pedem, assim, o cancelamento do arrolamento.

Com a inicial vieram documentos.

Regularizada a inicial, a União foi citada, e apresentou contestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, comprovam os documentos anexados aos autos que o imóvel objeto da matrícula 123.933 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande pertence aos autores há muitos anos – não integrando mais o patrimônio de Cristiana Ferreira de Santana e Flauzio dos Santos Santana quando do arrolamento fiscal dos bens deste último realizado pela União.

Com efeito, foi firmado Compromisso Particular de Venda e Compra de Unidade Autônoma em 2003, com firma reconhecida no mesmo ano.

Assim, não há razão para que tal arrolamento continue anotado na matrícula do imóvel – anotação esta que implica, ainda que indiretamente, em restrições aos direitos de seus proprietários.

Tais restrições, ainda que não demonstradas nestes autos, são de conhecimento público: **mesmo sendo possível a alienação do imóvel, é fato incontestável que o lançamento do arrolamento representa óbice prático, já que, por si só, inibe o interesse de compra pelos potenciais interessados.**

Entendo que a documentação carreada aos autos traz à luz esclarecimentos que conduzem, inevitavelmente, ao reconhecimento do direito dos autores, evitando, nesse passo, a perpetuação de injusta turbacão à propriedade de terceiros de boa fé e permitindo-se ainda a pacificação de situação já consolidada no tempo.

Não obstante, deixo de condenar a ré **em custas e honorários advocatícios**, visto que não era possível à União saber da existência do compromisso de venda e compra não levado ao registro.

A hipótese concreta exige, pois, a aplicação do **princípio da causalidade**, tal como delineado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa:

"A regra da sucumbência, expressa neste art. 20 (do CPC), não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloqüente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade." (Código de processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 41 ed., 2009, p. 150)

Assim, como não podia a União ter ciência da prévia alienação do imóvel em questão pelos ex-proprietários, o que obstaria a constricção do imóvel dos autores, não deve arcar a ré com tais despesas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil (CPC), **cancelando, de forma definitiva, o arrolamento fiscal objeto do R.01 da matrícula 123.933 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande.**

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ou mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande a fim de promover o cancelamento do registro de arrolamento.

Na forma da fundamentação *supra*, deixo de fixar a condenação das partes em custas e em honorários advocatícios.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDUARDO LICHTNER, PAULO LICHTNER
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora - espólio de Hans Litchner, representado por seus sucessores - a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita - com a determinação de recolhimento das custas iniciais.

Recolhidas as custas, o INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Anexou, ainda, peça nominada contrarrazões - cujo cancelamento requereu, posteriormente.

É o relatório.

DECIDO.

Deferido o cancelamento da peça processual erroneamente anexada aos autos.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Ressalto, por oportuno, que a renda em dezembro de 1998 já considera a revisão do buraco negro, feita anos antes.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DENNIS ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALLIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

Outrossim, no prazo de 05 dias, deverá a parte autora:

- a) **regularizar a representação processual** da advogada cuja certificação digital foi utilizada para protocolo da petição inicial e documentos, juntando substabelecimento;
- b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada; e
- c) **justificar o interesse na causa**, já que nos extratos sob nº 1622668, páginas 1 e 2, consta o recebimento dos valores em razão de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, cabendo ressaltar que se trata de baixo valor, pois os vínculos anteriores a abril de 1990 foram curtos e no cargo de “empacotador”.

Não há que se falar em ausência dos extratos, que estão acostados à inicial, como impeditivo da atribuição do valor da causa. Outrossim, caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à proposição da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.**

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VERA LUCIA BATISTA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP209243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência.**

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RENATO FONSECA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Para análise dos benefícios da gratuidade de justiça, **providencie o autor** a juntada de cópia da sua última declaração de imposto de renda.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Conquanto o artigo 320 do Código de Processo Civil imponha ao autor a juntada de todos os documentos necessários à propositura da ação com a peça inaugural, **concedo ao autor** o prazo de 10 dias para juntada dos documentos referidos no item "9" dos pedidos finais.

Esclareça ainda o autor se houve efetiva análise do labor especial na via administrativa, posto que não foi providenciada cópia integral do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, **cite-se o réu**.

Int.

São VICENTE, 14 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** a fim de:

- a) justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada; e
- b) providenciar a juntada de Declaração de pobreza atualizada (máximo de 3 meses).

Faculto ainda à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo (P.A.) referente ao benefício mencionado na inicial ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. **Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.**

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 19 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000363-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: HERBIS LUCIO ALBERGARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

HERBIS LUCIO ALBERGARIA, qualificado na inicial, pleiteia, por intermédio deste pedido de tutela de emergência e evidência, nos termos dos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil (CPC), que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** abstenha-se de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção de crédito, bem como de promover a execução extrajudicial ou qualquer outra cobrança por via judicial do contrato firmado entre as partes.

Alega que, em 13/03/2013 celebrou com a ré contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 265 prestações mensais, mas que deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir da 39ª, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Aduz que o contrato contém uma série de vícios e nulidades, tais como anatocismo, de modo que pretende revisar o contrato de acordo com as leis e normas que entende aplicáveis ao caso.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito e a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Pleiteia ainda o depósito de caução no valor integral do contrato na forma de ações do Banco do Estado de Santa Catarina.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Preambulamente, registro que este feito trata-se de repetição da ação de procedimento comum nº 0000318-72.2017.403.6141 (autos físicos), extinta sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial, e não por desistência da parte autora, como afirmado na petição inicial. A esse propósito, cumpre salientar que o autor deverá expressamente renunciar ao prazo recursal naqueles autos, ou aguardar o decurso do prazo para apelação, a fim de prosseguir neste novo feito, sob pena de ser reconhecida a litispendência entre ambos.

Indefiro o requerimento de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC – Código de Processo Civil, na medida em que o autor demonstrou grande capacidade financeira ao firmar, em 2013, contrato de financiamento de imóvel no valor de quase 1 milhão de reais, assumindo prestações de mais de R\$ 13 mil mensais por quase três anos, bem como em razão da propriedade de outros bens, inclusive imóveis, conforme declaração ao fisco, **embora declare residência em outro imóvel na mesma cidade**. Outrossim, em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-base 2014 o bem imóvel em questão sequer foi declarado.

Verifico, outrossim, que a petição inicial deve ser emendada, a fim de trazer procuração atualizada (máximo de 3 meses) e esclarecer ao Juízo o grau de parentesco com as alienantes do imóvel à época do financiamento.

Assim, deverá a parte regularizar a petição inicial, tal como já fora decidido naqueles autos físicos, **devendo recolher as custas iniciais destes autos e dos autos físicos** (CPC, artigo 486, §§ 1º e 2º). Defiro, excepcionalmente, o recolhimento em 4 parcelas, conforme requerido na peça exordial.

Dessa forma, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto nos artigos 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção.**

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação do processo, de maneira que na classe processual conste procedimento comum.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILSON ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIMIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Atribuí à causa o valor de R\$ 74.510,77 – dos quais R\$ 7.209,05 são prestações vencidas, e R\$ 17.301,72 são doze prestações vincendas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa concessão de benefício previdenciário.

Para tal pedido, o valor da causa é composto pelas prestações vencidas (R\$ 7.209,05) e por doze prestações vincendas (R\$ 17.301,72). O valor da causa, portanto, é de R\$ 24.510,77.

Ainda, pede a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 50.000,00

Entretanto, resta claro que o valor indicado para tal pedido foi propositalmente elevado – acima do razoável e do que costumeiramente fixam nossos Tribunais (nos pouquíssimos casos em que de fato há condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, ressalto).

Apenas para afastar a competência do JEF. Com o que este Juízo não pode concordar.

Dessa forma, fixo o montante de R\$ 49.021,54 como sendo o do valor da causa - atribuindo o valor de R\$ 24.510,77 ao pedido de indenização por danos morais – valor correspondente ao “dano material”.

Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São Vicente, 20 de junho de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, apresente a parte autora comprovante de residência atual – últimos 3 meses, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 20 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA - SP308737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais – este últimos no montante de R\$ 35.480,20.

Atribuí à causa o valor de R\$ 77.343,84 – dos quais R\$ 20.575,52 são presumidamente prestações vencidas, e R\$ 21.288,12 são doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.774,01).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.**

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa concessão de benefício previdenciário.

Para tal pedido, o valor da causa é composto pelas prestações vencidas (R\$ 20.575,52) e por doze prestações vincendas (R\$ 21.288,12). O valor da causa, portanto, é de R\$ 41.863,64.

Ainda, pede a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 35.480,20.

Entretanto, resta claro que o valor indicado para tal pedido foi propositalmente elevado – acima do razoável e do que costumeiramente fixam nossos Tribunais (nos pouquíssimos casos em que de fato há condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, ressaltado).

Apenas para afastar a competência do JEF. Com o que este Juízo não pode concordar.

Dessa forma, **fixo o montante de R\$ 51.863,64 como sendo o do valor da causa - atribuindo o valor de R\$ 10.000,00 ao pedido de indenização por danos morais.**

Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.**

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São Vicente, 20 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000364-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: TALITA VIEIRA AOUN
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

TALITA VIEIRA AOUN, qualificada na inicial, pleiteia, por intermédio deste pedido de tutela de emergência e evidência, nos termos dos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil (CPC), que a **CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF** abstenha-se de inscrever seu nome em órgãos de proteção de crédito, bem como de promover a execução extrajudicial ou qualquer outra cobrança por via judicial do contrato firmado entre as partes.

Alega que em fevereiro de 2014 celebrou com a ré contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais, mas que deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir da 33ª, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Aduz que o contrato contém uma série de vícios e nulidades, tais como anatocismo, de modo que pretende revisar o contrato de acordo com as leis e normas que entende aplicáveis ao caso.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito e a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Pleiteia ainda o depósito de caução no valor integral do contrato na forma de ações do Banco do Estado de Santa Catarina.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Indefiro o requerimento de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC – Código de Processo Civil), na medida em que a autora demonstrou grande capacidade financeira ao firmar, em 2014, contrato de financiamento de imóvel no valor de quase 1 milhão de reais, assumindo prestações de mais de R\$ 7 mil mensais por quase três anos, ocasião em que sua renda era de mais de R\$ 50.000,00 por mês.

Assim, deverá a parte **recolher as custas iniciais**. Defiro, excepcionalmente, o recolhimento em 4 parcelas, conforme requerido na peça exordial – com vencimentos em 10/07/2017, 10/08/2017, 10/09/2017 e 10/10/2017.

Ainda, deverá a parte autora, em 15 dias, sob pena de extinção, apresentar a matrícula atualizada do imóvel financiado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação do processo, de maneira que na classe processual conste procedimento comum.

Int.

São VICENTE, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIO CESAR BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, ao qual, alíás, foi endereçada a petição inicial.

Promovam-se as anotações de praxe.

Int.

São VICENTE, 20 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIHAME A. AL MALAT - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ - SP348391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a juntada da cópia do procedimento administrativo de constituição da dívida tributária e da contestação.

Cite-se. Intime-se.

São VICENTE, 20 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000375-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA DAS GRACAS NABIS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, conforme determinam os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil (CPC), deverá a CEF emendar a inicial, a fim de:

- a) comprovar o falecimento da arrendatária mediante juntada de sua Certidão de Óbito;
- b) esclarecer quais os efeitos de sua morte em face do que dispõe a cláusula oitava, parágrafo segundo, do contrato de arrendamento;
- c) o que a impede de notificar extrajudicialmente o Espólio da Sra. Maria das Graças Nabis no endereço constante na petição inicial ou de tomar posse do imóvel, uma vez que das notificações realizadas constatou-se a desocupação do apartamento objeto de reintegração; e
- d) regularizar a procuração da advogada cujo certificado digital foi utilizado para o protocolo da petição inicial e documentos.

Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Sem prejuízo, anote a Secretária o nome dos advogados que receberão as intimações oficiais, conforme requerido na peça inaugural dos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIA MAURA MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BARROS SPINA - SP226103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Identifico a prevenção com o feito indicado pelo Setor de Distribuição, o que não impede o prosseguimento deste feito neste mesmo Juízo em face da extinção sem resolução do mérito.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a contestação.**

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para **juntada de cópia integral do procedimento administrativo (P.A.)** referente ao seu benefício ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à proposição da demanda (no caso em tela, cópia do P.A), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Providencie ainda a autora a juntada de sua certidão de nascimento atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000381-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUCIANA CAETANO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA DAMICO DA FONSECA - SP387957
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REPRESENTANTE: GIZELE DA CUNHA GUERREIRO

null

DECISÃO

Vistos.

Luciana Caetano Pereira e Luciano propõem a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em fevereiro de 2011, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 prestações mensais.

Aduzem que, por problemas financeiros decorrentes de desemprego, deixaram de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados.

Os autores admitem que se tornaram inadimplentes, o que levou ao início do procedimento de execução extrajudicial, com sua notificação para purgação da mora, devidamente comprovada nos autos.

Os autores assumiram o compromisso de quitar o empréstimo em 300 parcelas, mas, a partir da 16ª, em dezembro de 2012, cessaram os pagamentos.

Desde então, residem no imóvel sem pagar qualquer valor – estão há mais de quatro anos nessa situação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela.

Cite-se a CEF.

Sem prejuízo, retifique-se o assunto cadastrado.

Int.

São Vicente, _____ de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SONIA THEREZINHA RAMOS FARES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 23 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO LIMA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 23 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JEAN RICARDO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE SA - SP175314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. recolhendo as custas iniciais (eis que, em que pese a declaração de pobreza anexada, não há pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita).
2. apresentando comprovante de residência atual - últimos três meses.

Int.

São Vicente, 23 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

ANDREIA CORREIA ALMARAZ, qualificada na inicial, pleiteia, por intermédio deste pedido de “tutela de urgência de natureza cautelar”, assegurar a posse do imóvel situado na Rua General Vicente de Paula Dale Coutinho, nº 750, Cidade Náutica, São Vicente.

Alega que adquiriu o imóvel acima identificado há mais de 7 anos, mas, em razão de restrições ao seu nome, à época o contrato de financiamento do imóvel celebrado com a **Caixa Econômica Federal (CEF)** foi feito em nome do Sr. **Carlos de Souza Pecoraro**, com quem mantinha relacionamento.

Narra que, apesar de entregar os valores das prestações ao mutuário que constou no contrato, não foram realizados os pagamentos, o que ensejou a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Assim, com o intuito de ser não destituída da posse do imóvel no qual reside com sua família, requer a concessão da tutela até que seja julgada em definitivo a ação declaratória que moverá para o reconhecimento de seu direito e das perdas e danos morais e materiais suportados em razão atitude dos Requeridos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se.

Em que pese a necessidade de emenda da inicial, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, **não vislumbro** a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

De fato, ao que consta dos autos e já foi objeto de decisão nos autos do Interdito Proibitório nº 5000054-67.2017.4.03.6141, a execução extrajudicial do contrato firmado nada tem de abusiva ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a parte autora que deixou de providenciar o pagamento das prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados – unicamente em razão de problemas pessoais.

Conquanto alegado que foram realizados pagamentos ao mutuário que constou no contrato de financiamento, nada trouxe a autora a esse respeito, nem mesmo a cópia do contrato, cuja existência se tem confirmada apenas pela cópia, ainda que desatualizada da matrícula do imóvel. A ausência dos comprovantes de pagamento, ao lado da notícia de consolidação da propriedade em novembro de 2015, ou seja, há mais de um ano, tomam inverossímeis, nesta fase de cognição, as alegações autorais.

Cumpra aqui frisar que na matrícula do imóvel juntado com a inicial expressamente consigna-se que foram cumpridos os procedimentos determinados no artigo 26 da Lei nº 9.514/97 antes da consolidação da propriedade do imóvel (notificação dos devedores para purgar a mora) e que não haveria qualquer razão para que a CEF intimasse a autora, pessoa estranha ao contrato celebrado.

Não há, portanto, qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97, de modo que todas as alegações da petição inicial restam esvaziadas, inclusive a de que procurou, sem sucesso, regularizar seu contrato antes do início da execução extrajudicial.

Cabe ainda sublinhar que a autora não demonstrou sequer reunir condições de voltar a pagar o financiamento e que a anulação do leilão realizado em 25/04/2017, a suspensão da execução extrajudicial da dívida, e a manutenção da autora na posse do imóvel já haviam sido indeferidas pelo Juízo nos autos nº 5000054-67.2017.4.03.6141.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Assim, nos termos do artigo 303, § 6º, do CPC (Código de Processo Civil), deverá a parte autora emendar a petição inicial em até 5 (cinco) dias com a juntada de outros documentos e deduzir os pedidos principais e suas razões de fato e de direito, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. Nesse sentido, deverá, especialmente, providenciar:

- a) a juntada de comprovante de residência recente em seu nome (máximo de 3 meses) e da matrícula atualizada do imóvel;
- b) os esclarecimentos quanto à manutenção do Sr. Carlos de Souza Pecoraro no polo passivo da ação, uma vez que nenhum dos pedidos de tutela a ele se referem (não consta ameaça do mesmo à posse da autora);
- c) a inclusão e citação dos arrematantes do imóvel (Suelen Santos Silva e seu cônjuge Marcio Igor Silva).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do processo no sistema processual, a fim de alterar a o assunto (SFH – Sistema Financeiro da Habitação).

Oportunamente decidirei a respeito da reunião dos autos eletrônicos nº 5000054-67.2017.4.03.6141 a estes autos.

Int.

São VICENTE, 23 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ROBERTO LIMA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Deverá a parte autora providenciar a juntada de comprovante de residência, de procuração e de declaração de pobreza atualizados (máximo de 3 meses)

Faculto ainda ao autor providenciar a juntada da declaração da empresa mencionada pelo INSS no documento id 16920823, página 13, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS JOAQUIM, por intermédio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja implementada de imediato a aposentadoria.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Por outro lado, verifico que o autor está empregado na Prefeitura Municipal de Peruibe, razão pela qual não há que se falar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na hipótese de posterior concessão da aposentadoria.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCP, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUPERMERCADO MERI KRILL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por "Supermercado Meri Krill Ltda.", por intermédio da qual pretende seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, com o consequente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede, ainda, a concessão de liminar a fim de declarar a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS constantes da venda das mercadorias que forma o faturamento e suspender a exigibilidade do crédito tributário resultante da diferença apurada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano, bem como a probabilidade do direito.

De fato, não demonstrou a empresa autora que a cobrança das contribuições PIS e COFINS sobre o valor recolhido a título de ICMS está lhe causando um prejuízo irreparável. Tal tributo vem sendo recolhido pela autora, ao que consta, há anos, e nada há nos autos a indicar que assim não possa continuar sendo.

Ademais, em caso de procedência do pedido, os valores lhe serão restituídos ou compensados e devidamente corrigidos.

Por fim, vale mencionar que a decisão proferida pelo E. STF no dia 15/03/2017 não transitou em julgado – e **muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos**, o que afasta o reconhecimento da probabilidade de seu direito.

Isto posto, **indefiro a liminar**.

Cite-se a União.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora a divergência entre o valor constante das planilhas utilizadas para a atribuição do valor da causa e das guias de recolhimento, como, por exemplo, constata-se pelos documentos id 1693828 e 1683839 (páginas 1 e 2), recolhendo a diferença de custas, se for o caso.

Int.

São VICENTE, 26 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SUPERMERCADO KRILL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por “Supermercado Krill Ltda.”, por intermédio da qual pretende seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, com o consequente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede, ainda, a concessão de liminar a fim de declarar a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS constantes da venda das mercadorias que forma o faturamento e suspender a exigibilidade do crédito tributário resultante da diferença apurada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano, bem como a probabilidade do direito.

De fato, não demonstrou a empresa autora que a cobrança das contribuições PIS e COFINS sobre o valor recolhido a título de ICMS está lhe causando um prejuízo irreparável. Tal tributo vem sendo recolhido pela autora, ao que consta, há anos, e nada há nos autos a indicar que assim não possa continuar sendo.

Ademais, em caso de procedência do pedido, os valores lhe serão restituídos ou compensados e devidamente corrigidos.

Por fim, vale mencionar que a decisão proferida pelo E. STF no dia 15/03/2017 não transitou em julgado – e **muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos**, o que afasta o reconhecimento da probabilidade de seu direito.

Isto posto, **indefiro a liminar**.

Cite-se a União.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora a divergência entre o valor constante das planilhas utilizadas para a atribuição do valor da causa e das guias de recolhimento, como, por exemplo, constata-se pelos documentos id 1685711 e 1685715 (páginas 1 e 2), recolhendo a diferença de custas, se for o caso.

Int.

São VICENTE, 26 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FABIO DE ANDRADE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARISA DE ABREU TABOSA - SP91133

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Nada há nos autos que exclua a matéria aqui versada da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis (JEF's), inclusive porque os pedidos são compatíveis com o rito do JEF e também à vista da ausência de complexidade das causas prevista no artigo 1º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.099/95, tudo a se adequar ao princípio de celeridade que orienta os Juizados Especiais Federais.

Assim, como também no caso dos autos o valor atribuído à causa (RS 1.000,00) pela parte autora exatamente para fins de alçada incontestavelmente não ultrapassa os 60 salários mínimos, surge imperiosa a competência **absoluta** do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, *ex vi* do artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/01, instalada com jurisdição na cidade de domicílio da autora.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS.

1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalada na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca.

2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição.

5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL – 1107654 Processo: 200561050088645 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300106535DJU DATA:05/10/2006 JUIZ ANTONIO CEDENHO)

Cumpra-se observar que o disposto especificamente nos incisos III e IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 não se aplica a estes autos porque aqui não se pretende anular ou cancelar determinado ato administrativo federal, nem tampouco impugnar sanção disciplinar aplicada a militar.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa destes autos ao **Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP**.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO, ROSELI CONSCILIA BONACH DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SALVO BRAZ - SP192782

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SALVO BRAZ - SP192782

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL MORRO DO COSTAO SPE LTDA, SANDRO STRAMA, ADRIANA PIZZATO STRAMA, ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS, KONIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PAULO SERGIO PIMENTEL SILVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NUNES MOURA - SP134650

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500065-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALBERTO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Int.

São VICENTE, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500072-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEGESCH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Diante da ausência de trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 15/03/2017, quando do julgamento do RE 574706, e considerando a possível e até mesmo provável modulação de seus efeitos, determino a suspensão do presente feito.

Determino à Secretaria, ainda, que proceda, de três em três meses, à consulta no sítio eletrônico do E. STF, tomando os autos conclusos para sentença tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão da E. Corte.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 28 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO THIAGO FARIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

FRANCISCO THIAGO FARIAS LIMA, qualificado na inicial, pleiteia, em caráter liminar, impedir a transferência do imóvel adquirido por meio de financiamento imobiliário para terceiros, sustar os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel a CEF, de modo a retornar a propriedade em seu nome, manter consigo a posse do imóvel até o final do litígio e obter autorização judicial para quitar o débito apontado na execução extrajudicial mediante depósito judicial.

Alega que, em 07/01/2011, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Aduz a existência de uma série de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Por fim, afirma que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Com a inicial vieram documentos.

Instado, o autor emendou a inicial para juntar outros documentos e prestar esclarecimentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, recebo como emenda à inicial as petições protocolizadas em 10 e 23/05/2017 e **defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.**

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais enfrentados, cabendo registrar que os documentos que instruíram a inicial denotam que o autor não é mais servidor público, como declarado à época da contratação, e que já houve outras renegociações do contrato, que resultaram em incorporação das parcelas inadimplidas e consequente majoração das prestações mensais.

De fato, ao que consta dos autos, o contrato firmado pelo autor nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi o autor que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré – unicamente em razão de problemas pessoais seus.

A parte autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré. Segundo a mesma averbação na matrícula nº 157.669 do Cartório de Registro de Imóveis local, o autor foi devidamente intimado para purgar a mora mediante pagamento das prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97.

Não convencem as alegações referentes à ausência de intimação para purgação da mora, pois:

- a) não era paga nenhuma parcela do financiamento desde agosto de 2016;
- b) não foram comprovadas quaisquer tentativas de que teria procurado, sem sucesso, regularizar seu contrato antes da consolidação da propriedade, sendo desarrazoada a pretendida inversão do ônus da prova neste aspecto, já que não poderia a ré provar que não foi contatada pelo autor;
- c) não há verossimilhança em afirmar desconhecer a existência de execução extrajudicial, já que sabidamente o financiamento imobiliário estava inadimplido; e
- d) porque os documentos id 1209627, páginas 2, 6 e 10, e 1209628, páginas 4 e 5, dão conta das diversas tentativas de intimação pessoal do autor no endereço do imóvel não somente em dezembro de 2016 e janeiro de 2017, mas em outubro e novembro do ano passado, da sua frequente ausência do local e de que sua efetiva residência era em São Paulo – SP, noticiadas por vizinhos e por pessoa que ocupava o imóvel durante as festas de fim de ano.

Ressalto, por oportuno, que o autor não pagava prestações do imóvel desde agosto de 2016, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação em maio de 2017, quando já consolidada a propriedade do bem em nome da CEF.

Outrossim, não comprovou o autor que poderá arcar com o pagamento de parcelas superiores aos seus atuais rendimentos, ou seja, de reunir condições de voltar a pagar o financiamento.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Cite-se a ré.

Int.

São VICENTE, 28 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LORAINÉ GABRIELLE GUEDES BURGOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Em 05 dias, sob pena de extinção, justifique a parte autora a distribuição do presente feito nesta Subseção de São Vicente e também na Subseção de Santos, no mesmo dia.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 28 de junho de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de evidência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, Manoel Messias da Silva.

Em que pese a denominação dada pela parte autora, em sua petição inicial, verifico que, na verdade, sua pretensão é de concessão de tutela de urgência – e não de tutela de evidência.

O artigo 311 do novo CPC assim estabelece acerca da Tutela de Evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ainda, dispõe o novo CPC:

"Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

(...)

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

(...)"

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que as hipóteses dos incisos I e IV somente podem ser verificadas pelo julgador após a apresentação de defesa pelo réu, até porque não há como verificar a ocorrência de abuso de direito de defesa ou dúvida sobre as provas apresentadas pelo autor sem que o réu tenha falado nos autos.

Assim, apreciarei o pedido como de tutela de urgência.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, a qual implicou, inclusive, na concessão do benefício a sua filha.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de companheira é presumida pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para derrubar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se a parte autora era efetivamente companheira do falecido, quando do óbito dele.

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora sra. Gilma mantinha, de fato, união estável com o sr. Manoel quando da morte dele, em 2007.

Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos não são suficientes para demonstrar que a autora mantinha, com o falecido, relação de união estável, na época de sua morte.

Grande parte dos documentos anexados não são da época do óbito. A declaração do plano de saúde informa que a autora foi dependente do falecido até 2000, muitos anos antes de sua morte.

A proposta de abertura de conta conjunta, como bem observou o INSS, em sede administrativa, não está assinada, e, nela, em que pese poder o falecido indicar seu estado civil como união estável, consta como sendo solteiro.

Assim, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 28 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000054-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA LOPES DA CRUZ - SP337558
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos,

Esclareça a parte autora se pretende produzir provas.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAZARA RIBEIRO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência à ré das petições e documentos juntados pela autora em 07/06/2017. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSWALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao exequente. Anote-se.

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil (CPC), deverá o exequente regularizar a petição, no prazo de 15 dias, nos seguintes termos:

- a) **comprovar a retenção do imposto de renda cuja repetição se pretende**, já que ausente o "DOC 7" mencionado na lista de documentos (id 1055623, p. 8);
- b) **juntar cópia da Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-base em que houve a retenção do tributo** (conforme mencionado no Acórdão em execução - id 1055744, p. 14);
- c) **retificar** o cálculo do valor executado nos termos do julgado, de modo a demonstrar a proporção das contribuições do patrocinador e do beneficiário, bem como do período de contribuições durante e fora da vigência da Lei nº 7.713/88 (consoante expresso no Acórdão em execução - id 1055744, p. 13); e
- d) **juntar cópia das fls. 166/195 do processo original** (nº 2004.34.00.029929-3), a fim de esclarecer a legitimidade ativa para a execução (consoante referências a "filiações" e à regularização da representação processual nos documentos id 1055713, p. 3, e 1055744, p. 1).

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS DE SOUZA, OSMI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES - SP114436
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES - SP114436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ana Carolina Santos de Souza e Osmi de Souza, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, para que a **CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL** se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato, requerendo a suspensão do leilão marcado para 01/07/2017.

Alega a parte autora que, em 30/06/2014 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 360 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Requer o deferimento da medida de urgência para que seja suspenso o leilão designado para o próximo dia 01, bem como autorizado o depósito das parcelas em atraso.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Indo adiante, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados (últimos três meses):

- 1 - **procuração;**
- 2 - **declaração de pobreza;**
- 3 - **comprovante de endereço em seu nome;**
- 4 - **cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista a alegação de ausência de notificação;**
- 5 - **relação das parcelas vencidas e não pagas, nos termos do art. 330 do NCPC.**

Contudo, considerando a urgência aduzida na inicial, **passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.**

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentado.

A parte autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 1748481, fls 3/4.

Registro que a parte autora foi devidamente intimado para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que a parte autora deixou de pagar o financiamento em junho de 2016, a consolidação da propriedade ocorreu em novembro de 2016. Pleiteia, ainda, o depósito das parcelas vencidas até a consolidação da propriedade, deixando de incluir no cálculo os valores das parcelas devidas até o ajuizamento da ação, não servindo de escusa a notificação encaminhada ao banco réu neste mês.

Nesse passo, verifico que o requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há um ano, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação.

Assim, vislumbro na conduta dos autores o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Anita Villani

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-81.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IRO INDUSTRIA DE RECTILAGEM E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 980335: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em que foi indeferido o pedido liminar (ID 743253).

DECIDO.

1. Recebo a petição anexada sob o ID 980335 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 500.000,00.

2. Passo a análise do pedido de reconsideração.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Na decisão embargada esse juízo entendeu ser necessária a consolidação da matéria debatida nestes autos uma vez que a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 ainda não transitou em julgado e ante a possibilidade de eventual modulação dos seus efeitos. Ainda, considerava-se ausente a urgência da medida diante de sua natureza tributária, a permitir a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Revejo meu posicionamento anterior.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória . 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS atinentes a períodos vincendos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de junho de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPESTRANTE: MSP AGREGADOS LTDA
Advogado do(a) IMPESTRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPESTRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPESTRADO:

DECISÃO

ID 984654: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em que foi indeferido o pedido liminar (ID 743439).

DECIDO.

1. Recebo a petição anexada sob o ID 984654 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 255.000,00.

2. Passo a análise do pedido de reconsideração.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Na decisão embargada esse juízo entendeu ser necessária a consolidação da matéria debatida nestes autos uma vez que a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 ainda não transitou em julgado e ante a possibilidade de eventual modulação dos seus efeitos. Ainda, considerava-se ausente a urgência da medida diante de sua natureza tributária, a permitir a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Reveja meu posicionamento anterior.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinzenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS atinentes a períodos vincendos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-07.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RODAFER-ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206693, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 874073: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em que foi indeferido o pedido liminar (ID 742966).

DECIDO.

1. Recebo a petição anexada sob o ID 1000541 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 99.400,90.
2. Passo a análise do pedido de reconsideração.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Na decisão embargada esse juízo entendeu ser necessária a consolidação da matéria debatida nestes autos uma vez que a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 ainda não transitou em julgado e ante a possibilidade de eventual modulação dos seus efeitos. Ainda, considerava-se ausente a urgência da medida diante de sua natureza tributária, a permitir a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Reveja meu posicionamento anterior.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também a hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRADO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS atinentes a períodos vincendos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Fim do prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5003418-40.2017.4.03.0000.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-21.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ECOMIX - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 981375: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em que foi indeferido o pedido liminar (ID 743573).

DECIDO.

1. Recebo a petição anexada sob o ID 981375 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em um milhão de reais.
2. Passo a análise do pedido de reconsideração.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Na decisão embargada esse juízo entendeu ser necessária a consolidação da matéria debatida nestes autos uma vez que a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 ainda não transitou em julgado e ante a possibilidade de eventual modulação dos seus efeitos. Ainda, considerava-se ausente a urgência da medida diante de sua natureza tributária, a permitir a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Revejo meu posicionamento anterior.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS atinentes a períodos vincendos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Fim do prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de junho de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante, considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Revejo meu posicionamento anterior.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5003529-24.2017.4.03.0000.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-47.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: D&I COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição anexada sob o ID 1448137 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em 20.000,00.

Notifique-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-91.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante postula o reconhecimento da inexistência do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal e contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre: a) salário maternidade; b) férias e férias proporcionais; c) adicional de férias ou terço constitucional de férias; d) aviso prévio e demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho; e) adicional de horas extras; f) abonos pecuniários; g) vale transporte; h) décimo terceiro salário; i) gratificações por funções e anuais por tempo de casa; j) auxílio creche; k) prêmios por sugestões; l) prorrogações de benefícios legais; m) licença paternidade e n) bônus.

Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias indenizatórias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Requer, liminarmente, seja concedida a ordem mandamental para suspender "nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores em debate, quais sejam: (a) salário maternidade; (b) férias e férias proporcionais; (c) adicional de 1/3 (um terço) de férias e de férias proporcionais; (d) aviso prévio e demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho; (e) adicional de horas extraordinárias trabalhadas; (f) abonos pecuniários; (g) vale transporte; bem como de (h) décimo terceiro salário; (i) gratificações por funções e anuais por tempo de casa; (j) auxílio creche; (k) prêmios por sugestões; (l) prorrogações de benefícios legais decorrentes de lei (Como Salário Maternidade, Paternidade e outros de igual natureza); (m) licença paternidade; (n) bônus".

Decido.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Quanto às verbas denominadas **adicional de férias ou terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, vale-transporte, auxílio-creche e abono pecuniário**, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas.

Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes.

Sobre o **terço constitucional de férias**, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:

– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos REsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010).

Quanto ao aviso-prévio indenizado e demais verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).

Porém, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado não projeta efeitos para a respectiva parcela do décimo terceiro salário.

Isso porque a gratificação natalina ou décimo terceiro salário é expressamente qualificada como verba salarial, pela Lei 4.090/62, art. 1º, ao dispor que: "No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus". Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.066.682/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou entendimento segundo o qual há incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de décimo-terceiro salário. Entendimento esse que ainda pode ser extraído do que consta das Súmulas n. 207 e n. 688 do STF. 2. Sobre o tema, pelo STF: RE 395613 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-034; RE 372484 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-029. Pelo STJ, ainda, vide: AgRg no REsp 1456493/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 556.663/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; AgRg no REsp 1454929/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2014. 3. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 504.044/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 01/12/2014, destacou-se)

Sendo assim, não cabe fracionar o décimo-terceiro salário para que parte dessa verba seja considerada remuneratória e outra parte seja tida como indenizatória.

Quanto ao vale-transporte pago em espécie:

PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.
 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.
 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)
 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.
 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) "o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória"; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagnáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).
 6. Recurso especial provido. (destacou-se).
- (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)

No tocante ao auxílio-creche:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. 2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN: (RESP 200400733526, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. 2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo. (EDRES 200400998737, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/02/2006 PG:00251)

Quanto às verbas denominadas "abono pecuniário", "férias indenizadas" e "férias pagas em dobro" constituem elas pagamentos diversos. Enquanto as férias indenizadas são aquelas pagas pela não-fruição do período de descanso constitucionalmente garantido ao trabalhador, o abono pecuniário de férias representa o montante recebido pela conversão, por parte do empregado, de 1/3 do período de férias a que teria direito, conforme prescreve o art. 143 da CLT. Distinta de ambas, a indenização prevista no artigo 137 da CLT refere-se ao pagamento em dobro das férias não oportunamente gozadas (férias pagas em dobro).

Seja como for, por expressa disposição legal, não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, as férias indenizadas e as férias pagas em dobro conforme se extrai do art. 28, 8º, "d" e "e", item 6, da Lei n. 8.212/91.

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;"

Portanto, presente, para estas verbas, a relevância do fundamento invocado pela impetrante, dado que se alinha ao entendimento atual predominante na Corte Superior.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Contudo, quanto às demais verbas (**salário maternidade, férias e férias proporcionais, adicional de horas extras, décimo terceiro salário, gratificações por funções e anuais por tempo de casa, prêmios por sugestões, prorrogações de benefícios legais, licença paternidade e bônus**) ausente a relevância dos fundamentos da impetrante.

O **salário-maternidade (e sua prorrogação)** integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, alínea "a", da Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Assim, no período de gozo do salário-maternidade, a empregada também recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços.

Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários.

No período de **gozo de férias**, por sua vez, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas:

TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014).

No que tange às **horas extras e respectivo adicional**, igualmente incide contribuição previdenciária, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991. Como já destacado, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

Neste sentido, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". Por outro lado, o § 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no § 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014.

Conforme já mencionado acima, a **gratificação natalina ou décimo terceiro salário** é expressamente qualificada como verba salarial, pela Lei 4.090/62, art. 1º, ao dispor que: *"No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fazer jus"*.

Quanto às **comissões, gratificações, bônus e prêmios**, é certo que, havendo habitualidade no seu pagamento, integram os salários-de-contribuição. Para que possam ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, é necessário demonstrar a eventualidade no pagamento dessas verbas e, neste caso, a exclusão já está autorizada pelo art. 28, § 9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91.

É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário". Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, § 9º, "a" da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdenciária, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido. (destacou-se). (REsp 1275695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

Por fim, em relação aos valores pagos a título de **licença paternidade (e suas prorrogações)**, o artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal assegura ao trabalhador o direito nos termos fixados em lei. Por sua vez, o § 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prescreve que o prazo da referida licença será de 05 (cinco) dias, até que sobrevenha lei disciplinadora do referido inciso constitucional.

Nesse passo, considerando que se trata de afastamento constitucionalmente previsto e não de benefício previdenciário, incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado durante o período da licença-paternidade.

Trago, uma vez mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO PATERNIDADE. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os valores pagos a título de salário paternidade. Esse salário refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (arts. 7º, XIX, da CF; 473, III, da CLT; e 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário-maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária. Ademais, ressalta-se que o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Precedente citado: AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218-SP, Segunda Turma, DJe 9/11/2009. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.

Justifica-se, assim, a concessão parcial da medida liminar pleiteada.

Assim, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar** para o fim de:

a) suspender a exigibilidade dos valores vencidos da parcela da contribuição social previdenciária e da contribuição devida a terceiros incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de **adicional de férias ou terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e demais verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, vale-transporte, auxílio-recreio e abono pecuniário**;

b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes especificamente à cobrança das referidas contribuições até decisão ulterior.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se.

BARUERI, 21 de junho de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500328-22.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANITOWOC CRANE GROUP (BRAZIL) - GUINDASTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de medida liminar, no qual a parte autora afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a autora que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela procedência do pedido a fim de suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Revejo meu posicionamento anterior.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de junho de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-75.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAXTER MAQUINAS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de medida liminar, na qual a parte autora afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a autora que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela procedência do pedido a fim de suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Revejo meu posicionamento anterior.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-06.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: APARECIDA DE SOUZA FERNANDES - ELETRICA - EPP, APARECIDA DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-66.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para a impetrante: a) regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado nos termos de seu contrato social, devendo trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação; b) recolher as custas processuais compatíveis com o valor da causa, conforme disposições pertinentes ao recolhimento na Justiça Federal (lei n. 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Publique-se.

Barueri, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-73.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MEMBRANE FILTRATION SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias, para a impetrante: a) regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado nos termos de seu contrato social, devendo trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação; b) recolher as custas processuais compatíveis com o valor da causa, conforme disposições pertinentes ao recolhimento na Justiça Federal (lei n. 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Publique-se.

BARUERI, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-03.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: ODONTOPREV S.A., BRASILDENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S.A., CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de junho de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3739

EMBARGOS A EXECUCAO

0011455-33.2010.403.6000 (2009.60.00.015308-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015308-84.2009.403.6000 (2009.60.00.015308-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos da perita (fls. 381-394).

0013967-81.2013.403.6000 (2000.60.00.000506-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-96.2000.403.6000 (2000.60.00.000506-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MARTINS RODRIGUES BARBOZA X HELENA RODRIGUES LOPES X FATIMA RODRIGUES(MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA)

EMBARGANTE: FATIMA RODRIGUES E OUTRASEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA TIPO MSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração, opostos pela Fatima Rodrigues, Terezinha de Jesus Rodrigues de Oliveira, Maria José Martins Rodrigues Barbosa e Helena Rodrigues Lopes contra a sentença proferida às fls. 54-56, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos, para reconhecer o excesso na execução deflagrada e fixar o título executivo no montante de R\$ 47.454,68. As embargantes afirmam que houve omissão na sentença no que tange ao pedido de gratuidade da justiça (fls. 59-61). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, razão assiste às embargantes. De fato, na impugnação aos embargos (fl. 26) as mesmas fizeram pedido específico de justiça gratuita. Tal pedido não foi apreciado. De qualquer modo o pedido já havia sido deferido nos autos principais, em apenso (000506-96.2000.403.6000), às fls. 42. Assim tal situação persiste nos processos de liquidação, execução e embargos, até que haja revogação expressa, o que somente poderia se dar com pedido específico, em petição própria, e após manifestação da parte interessada. O que não ocorreu. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação da sentença que reconheceu o excesso alegado nestes Embargos à Execução, opostos pelo INSS, e julgou procedente o pedido para fixar o valor do crédito executado em R\$ 520.993,79 (quinhentos e vinte mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos), atualizados até maio de 2009, além de condenar a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 3% (três por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o efetivamente devido. 2. O benefício da justiça gratuita tem por escopo ampliar e possibilitar o acesso à justiça, como uma das formas de garantir a cidadania, expressão indispensável ao Estado Democrático. Este valor encontra-se consentâneo com o nosso ordenamento jurídico, sendo expressamente previsto no texto Constitucional (art. 5º, LXXIV) 3. Considerando que a parte embargada foi deferido o benefício da Assistência Judiciária no processo de conhecimento nenhum óbice existe na extensão deste benefício ao processo de embargos à execução. Precedentes do STJ e desta Corte: STJ, RESP 200301616190, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; TRF5 AC 200883000104126, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira e AC 200684000009019, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 4. Apelação provida para excluir da sentença a condenação da verba honorária à cargo da parte embargada. (AC 200782010026804, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 17/03/2011 - Página: 961.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para complementar a parte dispositiva da sentença - fixação de honorários, onde passará a constar o seguinte: Condeno as embargadas, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do proveito econômico obtido pela embargante (diferença entre o valor inicialmente exigido nos autos principais e o valor acima fixado), consoante o disposto no art. 85, 3º, II e, art. 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Tal condenação fica, no entanto, suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015, por serem elas beneficiárias da Justiça Gratuita no processo de conhecimento (fl. 42), persistindo tal situação nos processos de liquidação, execução e embargos, até que haja revogação expressa. Mantendo no mais a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004069-83.2009.403.6000 (2009.60.00.004069-3) - MEDEIROS & ALBUQUERQUE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS005449 - ARY RAGLIANT NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0010402-17.2010.403.6000 - SUZANA BEATRIZ DA COSTA MELO(MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000104-29.2011.403.6000 - GUSTAVO COSTA DA ROSA(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0007479-81.2011.403.6000 - JUSSARA TOSHIE HOKAMA X HAMILTON DOMINGOS X TATIANA SERRA DA CRUZ X ELIZETE OSHIRO(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002490-61.2013.403.6000 - RAQUEL PYRAMIDES BARBOSA PIMENTA(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001174-76.2014.403.6000 - EDSON BATISTA DE LIMA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS-CGDE.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008815-81.2015.403.6000 - MANOEL JOAQUIM DE LIMA X FABIANE LOPES VIEIRA X IREOMAR SOUZA FERREIRA(MS018181 - PAULO NANTES ABUCHAIM) X CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE - MS(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0013011-94.2015.403.6000 - REINALDO DE SOUZA MARCHESI(MS019785 - ISRAEL LONGEN E MT0149350 - HUGO FRANCO DE MIRANDA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000435-63.2015.403.6002 - CARLOS EDUARDO MENDES(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000663-10.2016.403.6000 - ANTONIO DA COSTA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA LUCIA FERREIRA DA COSTA(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005465-51.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando que a parte impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 279-288, intime-se o município impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0006179-11.2016.403.6000 - CATARINA RODRIGUES(MS017395 - JACOB MALKO RAPHI DOLABANI DE CASTRO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Considerando que a parte impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 132-138, intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0011735-91.2016.403.6000 - TEC RAMSER ENGENHARIA DE MINAS E TREINAMENTO LTDA - EPP(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR

IMPETRANTE: TEC RAMSER ENGENHARIA DE MINAS E TREINAMENTO LTDA - EPPIMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITARSentença Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a autoridade coatora que declare nula a Diretriz 01/2016 expedida pelo Comandante da 9ª Região Militar determinando a obrigação de escolta armada por empresas registradas no Departamento de Polícia Federal, às empresas com atividade de transporte que possuam autorização para transportar explosivos e acessórios iniciadores. Como causa de pedir, afirma que tal determinação não poderia ser imposta por mero ato administrativo do Comandante do Exército na 9ª Região Militar. Argumenta que tais exigências somente poderiam ser impostas aos particulares por meio de legislação específica. Assim, por afronta ao princípio da legalidade, entende nula a Diretriz atacada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/66. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 73/79). A liminar foi indeferida às fls. 80/83. Contra tal decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 89), o qual não foi conhecido pelo e. TRF 3ª Região (fl. 105). Parecer do MPF às fls. 104, sem adentrar ao mérito, por entender não ligarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 80/83). No presente caso, a impetrante pretende o reconhecimento da ilegitimidade da Diretriz 01/2016, de 15/06/2016, por ter sido expedida por autoridade incompetente para legislar externamente acerca da obrigatoriedade da escolta armada com empresas registradas no Departamento de Polícia Federal, extrapolando os limites da sua competência e ferindo a estrita legalidade prevista na espécie. Pois bem. A Diretriz nº 01/2016 traz como referência o Decreto n. 3.665/2000, que aprova a nova redação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), na forma do seu anexo. E, em seu art. 4º assim dispõe sobre as diretrizes da Fiscalização (Anexo, Capítulo III) Art. 4º Incumbe ao Exército baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados. Da mesma maneira, faz a referência a Portaria COLOG nº 03, de 10/05/2012, que aprova as normas relativas às atividades com explosivos e seus acessórios, onde fica evidente, em seu art. 3º, que os explosivos e seus acessórios são produtos de interesse militar, cujas atividades de fabricação, utilização, armazenamento, importação, desembaraço alfandegário, tráfego e comércio estão sujeitas ao controle do Exército, de acordo com o R-105; note-se Art. 2º. As presentes normas têm por finalidade complementar e regulamentar os procedimentos previstos no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, quando as atividades envolverem explosivos e seus acessórios. Art. 3º. Os explosivos e seus acessórios são produtos de interesse militar cujas atividades de fabricação, utilização, armazenamento, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego e comércio estão sujeitas ao controle do Exército, de acordo com o R-105. (destaque). Além disso, o artigo 29 do Regimento Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), consta a competência delegada às Regiões Militares: Art. 29. Compete às Regiões Militares: I - autorizar e fiscalizar as atividades relacionadas com produtos controlados, na área de sua competência. Assim, a princípio, a autoridade impetrada editou a Diretriz n. 01/2016 utilizando-se do seu poder de polícia delegado ao Exército, sendo que tal orientação busca resguardar a segurança social e, consequentemente, visa a preservação do interesse público, não podendo se admitir exceções na sua aplicação. Quanto à alegação de que a autoridade impetrada estaria também legislando sobre matéria relativa à Polícia Federal, cumpre destacar o disposto no 1º do art. 1º da PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10/12/2012, em que se disciplinam as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, serão reguladas, autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal: Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros. 1º As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica. (destaque). Conforme se percebe, no caso da Polícia Federal, a disciplina é mais voltada para as empresas que prestam segurança armada, em especial, aos estabelecimentos financeiros. No presente caso, porém, além da segurança armada, está envolvido um produto a ser transportado, e esse produto, pela sua especificidade, é do interesse do Exército. Por isso delegou-se competência regulamentar ampla, a esse ente estatal, a respeito do assunto. Essa particularidade prejudica e justifica a preterição da competência da Polícia Federal. Assim, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre legal, o que conduz ao indeferimento do pedido. Diante do exposto, indefiro o pedido. Note-se que ao apreciar a liminar, considerando a tese da empresa impetrante no sentido de que o Comandante do Exército da 9ª Região Militar não teria competência para regulamentar o transporte de explosivos, verificou-se que o Decreto n. 3.665/2000, que regula a fiscalização de produtos controlados, atribui especificamente ao Exército Brasileiro o poder de regulamentar e fiscalizar o transporte de produtos controlados. Além disso, a Lei nº 10.826/2003 especificamente atribui ao Exército Brasileiro o poder regulamentar no que tange à autorização e fiscalização referentes a produtos controlados: Art. 24. Excetuada as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. Ante a previsão legal, o Presidente da República expediu o decreto nº 3.665/2000, no qual especificou a competência do Exército para a regulamentação da atividade fiscalizatória: CAPITULO III DIRETRIZES DA FISCALIZAÇÃO Art. 4º Incumbe ao Exército baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados. Art. 5º Na execução das atividades de fiscalização de produtos controlados, deverão ser obedecidos os atos normativos emanados do Exército, que constituirão jurisprudência administrativa sobre a matéria. Portanto, entendo que foi devidamente afastada a argumentação do impetrante no sentido de que a competência para tal regulamentação seria exclusiva do Poder Legislativo, tendo em vista que tal Poder, no uso de suas atribuições, delegou a competência regulamentar ao Exército Brasileiro. Agora, transcorrido o estreito rito do remédio constitucional, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 80/83. Estribado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 80/83 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0012313-54.2016.403.6000 - SERGIO DE SOUZA PIRES(MS016140 - LUCIANO SILVA MARTINS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

SENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a autoridade coatora que anule as questões 21, 24 e 25 da prova de transferência de cursos referentes ao edital PREG nº 130, de 23 de agosto de 2016. Como causa de pedir, afirma que tais questões abordaram temas não previstos no edital. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/69. A liminar foi indeferida às fls. 72/74 (fl. 22). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 80/85). Parecer do MPF às fls. 104, sem adentrar ao mérito, por entender não ligarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 72/74). Consoante jurisprudência firme do STJ, não é vedado ao Poder Judiciário o exame de questão de prova de concurso público para aferir se esta foi formulada em obediência ao conteúdo programático. Neste sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE JUDICIÁRIA DO TJDF (ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS). PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. CORREÇÃO E MÉRITO DAS FORMULAÇÕES. COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. INADMISSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CORRELAÇÃO TEMÁTICA COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIA. 1. O julgamento monocrático do recurso ordinário com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil não ofende os princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa se for constatada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência das razões recursais, aféver conforme os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do Tribunal. 2. Não há falar em teratologia das questões formuladas em prova objetiva de concurso público se não apresentam incoerências nem duplicidade de respostas ou ausência destas. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional de legalidade do concurso público, substituir a banca examinadora, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, momento se for para reexaminar critérios de correção de provas e de atribuição de notas, ou, ainda, para revisar conteúdo de questões ou parâmetros científicos utilizados na formulação de itens. 4. O Poder Judiciário pode examinar se a questão objetiva em concurso público foi elaborada de acordo com o conteúdo programático previsto no edital do certame, pois tal proceder constitui aspecto relacionado ao princípio da legalidade, e não ao mérito administrativo. Em se tratando de mandado de segurança, a prova deve vir pré-constituída, sendo vedada a dilação probatória. 5. Das provas documentais trazidas aos autos, infere-se que existe desconformidade entre os temas tratados nas questões impugnadas e o conteúdo programático do edital. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (Negrite) (AROMS 200900455540, Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA 02/10/2012) Da análise dos documentos carreados aos autos, não assiste razão o impetrante, pois verifica-se que as matérias tratadas nas questões de números 21, 24 e 25, estas estão contempladas no item 15.2 do conteúdo programático (Introdução ao Estudo do Direito, especificamente os itens Aplicação da lei no tempo e no espaço e Interpretação da lei - fl. 30). Além disso, com a redação dada pela Lei n. 12.376/2010, a ementa do Decreto- Lei n. 4.657/94 passou a vigorar como Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (anteriormente denominada Lei de Introdução ao Código Civil ou LICC), que disciplina a aplicação das normas jurídicas brasileiras de uma maneira geral, sendo considerada uma norma sobre normas. Assim, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Note-se que ao apreciar a liminar, considerando as provas juntadas aos autos, este Juízo identificou que as questões 21, 24 e 25 (fls. 35/37) tratam da aplicação da lei no espaço e no tempo, bem como da interpretação da lei, todos estes itens previstos no edital (fl. 30). Portanto, entendo que foi devidamente afastada a argumentação do impetrante no sentido de que tais temas não teriam sido contemplados pelo edital, não existindo, no caso, direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança. Agora, transcorrido o estreito rito do remédio constitucional, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 72/74. Estribado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 72/74 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000371-88.2017.403.6000 - MICHEL PAIVA VALIM(RJ090248 - MORGANA PAIVA VALIM) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o impetrante intimado para manifestar-se sobre a certidão de fl. 370.

0003707-03.2017.403.6000 - EMERSON CORONEL PARDO(MS013819 - RENAN FONSECA) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS CRPS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0003707-03.2017.403.6000IMPETRANTE: EMERSON CORONEL PRADOIMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS CRPSSENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Emerson Coronel Pardo contra ato do Presidente da Junta de Recursos CRPS, pretendendo ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar o recurso administrativo interposto por ele, proferindo decisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Requer ainda a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento da medida. Requereu a justiça gratuita. Informações às fls. 29-30, no sentido de que a autoridade impetrada notícia que o julgamento do recurso foi realizado no dia 15/05/2017, ocasião em que foi negado provimento ao seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença previdenciário (fls. 32-34). Instado a se manifestar e a justificar o seu interesse processual (fl. 35), quedou-se inerte (fl. 37-v). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, com a apreciação do recurso administrativo pela autoridade impetrada (fls. 32-34). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita; Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003708-85.2017.403.6000 - PEDRONILHA CLEONICE MORAES PAZ BARDELA(MS013819 - RENAN FONSECA) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS CRPS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0003708-85.2017.403.6000IMPETRANTE: PEDRONILHA CLEONICE MORAES PAZ BARDELAIMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS CRPSSENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Pedronilha Cleonice Moraes Paz Bardelela contra ato do Presidente da Junta de Recursos CRPS, pretendendo ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar o recurso administrativo interposto por ela, proferindo decisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Requer ainda a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento da medida. Requereu a justiça gratuita. Informações às fls. 29-31, no sentido de que a autoridade impetrada notícia que o julgamento do recurso administrativo foi realizado no dia 15/05/2017, ocasião em que foi negado provimento ao pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença previdenciário (fls. 32-35). Instado a se manifestar e a justificar o seu interesse processual (fl. 37), quedou-se inerte (fl. 40-v). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, com a apreciação do recurso administrativo pela autoridade impetrada (fls. 32-35). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita; Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003805-85.2017.403.6000 - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003805-85.2017.403.6000IMPETRANTE: SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIALIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDEDECISÃO impetrante opôs embargos de declaração (fls. 281-284 e 285-290) em face da decisão de fls. 274-276, que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar. Alega que a decisão embargada está errada de obscuridade, pois com a obtenção da ordem para conclusão dos processos de ressarcimento, e havendo decisão administrativa de procedência dos créditos, é inevitável o surgimento da questão da correção monetária e da compensação de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa, situação essa que, em nome da economia e da celeridade processual, demanda intervenção em caráter preventivo e liminar quanto a esses pedidos. Sustenta ainda que as medidas pleiteadas não figuram intervenção indevida e antecipada na esfera administrativa, servindo apenas de meio para nortear a atuação da Administração Pública, pois intrínsecos à situação de ilegalidade evidenciada no presente caso. Instada, a União-Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 289-290. Relatei para o ato. Decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 08/06/2017, contra decisão da qual a impetrante foi intimada em 31/05/2017 (fl. 280-v), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 1023 do CPC, motivo pelo qual os recebe. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em qualquer dessas deficiências, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, à luz do princípio da especificidade dos recursos. Pois bem. Embora o Juízo tenha determinado que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados pela impetrante em 29/03/2016, 15/04/2016 e 18/04/2016, pelo que consta dos autos ainda não existe uma decisão administrativa acerca desses pedidos. Ora, o que a impetrante pretende é que o Juízo antecipe os efeitos de uma decisão administrativa, que ainda não se tem, e sobre o pedido de que os créditos extemporaneamente reconhecidos sejam corrigidos monetariamente pela taxa Selic, bem assim que não sejam compensados de ofício com débitos de sua titularidade em situação de exigibilidade suspensa, assim me pronunciei (fls. 274-276):... o mandado de segurança não pode ser utilizado como questionário sobre situação jurídica que poderá hipoteticamente ocorrer no futuro e tampouco como meio à declaração de direito em tese. Conforme se percebe, a decisão embargada pode até não se coadunar com o entendimento da impetrante; mas não é obscura e nem possui erro a ser corrigido; pelo menos nos termos dos fundamentos dos presentes embargos. Assim, o objetivo da recorrente é uma verdadeira modificação da decisão, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração opostos pela impetrada.

0004972-40.2017.403.6000 - COMPANHIA DE INVESTIMENTOS DO CENTRO OESTE(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0004972-40.2017.403.6000IMPETRANTE: COMPANHIA DE INVESTIMENTO CENTRO OESTE IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Companhia de Investimento Centro Oeste, em face de ato praticado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande, MS, objetivando, em sede de medida liminar, ordem judicial para que seja declarada nula a intimação do lançamento fiscal efetuada nos processo administrativo n. 10140.722725/2016-87, com a devolução do prazo para impugnação. Requer ainda que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o seu nome no CADIN e, quando solicitado, emita certidão negativa com efeito de positiva. Como fundamentos do pleito, a impetrante argumenta que em 2016 foi intimada para apresentar documentação que comprovasse as informações prestadas na DIAT (Documento de Informação e Apuração do ITR) e, assim, compareceu ao processo administrativo, oportunidade em que requereu a dilação do prazo e que as intimações posteriores fossem realizadas por carta direcionada ao endereço de seus patronos constituídos. Sustenta que a fiscal municipal entrou em contato telefônico, dando ciência da dilação do prazo e solicitando o comparecimento à repartição para intimação, o que foi atendido e, em outra oportunidade, novamente por meio telefônico, solicitou aos seus advogados que comparecessem ao órgão para intimação acerca da necessidade de apresentação de novos documentos, o que foi prontamente atendido. Aduz ainda que embora tenha comparecido pessoalmente em todas as oportunidades em que foi comunicada, a fiscal municipal ao proferir decisão rejeitou todos os argumentos da defesa e autou a empresa, optando por intimá-la acerca da decisão e do prazo recursal pela via postal, o que afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. Por fim, alega que requereu administrativamente a restituição do prazo, em face da nulidade da intimação por não observar o requerimento nos autos de que as intimações fossem direcionadas aos advogados constituídos, bem assim pela mudança de procedimento e intimação via postal no endereço da empresa, cuja correspondência não foi recebida por pessoa ligada à empresa, mas o pedido foi indeferido (fls. 190-191). O perigo na demora reside no fato de que (...) a impetrante está prestes a ter o seu nome lançado no banco de dados do CADIN, o que por si só seria suficiente para demonstrar o perigo na demora, momento porque os danos decorrentes da negatividade indevida são presumidos, de sorte que a perpetuação do ato coator ou a demora no reconhecimento da sua ilegitimidade fatalmente trará prejuízos à impetrante. Juntou documentos às fls. 30-204. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 207). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 211-213, defendendo a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão ou não presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No presente caso, a impetrante pretende provimento inicial para que seja declarada nula a intimação do lançamento fiscal efetuada nos processo administrativo, com a devolução do prazo para impugnação, por afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Pois bem. Extraí do processo administrativo que a impetrante foi inicialmente intimada via postal (fl. 53), ocasião em que lhe foi solicitado a apresentação de documentos para comprovar os dados informados na DITR (termo de intimação fiscal n. 9063/00053/2016 - fls. 48-49) e, decorrido o prazo, emitiu-se o termo de constatação e intimação n. 9063/00073/2016 (fls. 54-57) com a ressalva de que caso não a solicitação não fosse atendida, o lançamento seria de ofício. E, diante dessa nova intimação (fl. 58), passou a acompanhar o processo administrativo. Com efeito, cumpre ressaltar que a alegação de que, em algumas oportunidades, as intimações se deram por meio telefônico, não está demonstrada de plano nos autos, como deve se dar, em se tratando da via estreita do mandado de segurança. Ademais, da leitura do processo administrativo nota-se que as intimações foram realizadas via postal (fls. 53, 58 e 172) no endereço cadastrado do contribuinte junto a Receita Federal e, a partir da segunda intimação, passou a atender as solicitações da autoridade fiscal. Vejo ainda que, em outro momento, foi intimado pessoalmente na pessoa de seu advogado (fl. 72). No caso em análise, aplica-se, em princípio, o art. 23 do Decreto n. 70.235/72 que dispõe sobre o ato de intimação no processo administrativo fiscal federal e, aqui, vejo que os meios de intimação previstos no referido artigo não sujeitos a ordem de preferência (3º). Vejamos: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) (...) 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. No que se refere à alegação de que requereu administrativamente que as intimações fossem direcionadas por carta no endereço dos seus advogados, a autoridade impetrada esclarece que o pedido sequer foi apreciado por falta de amparo na legislação tributária, é o que se denota do termo de notificação de fl. 72 e, pelo que vejo, houve pronunciamento, apenas, acerca da prorrogação do prazo requerido, do que a impetrante não se insurgiu no momento oportuno. Portanto, não havendo provas pré-constituídas, das alegações da impetrante, certo é que carecem de verossimilhança. Assim, o agir da Administração, no caso concreto, em princípio, não implicou em ilegalidade, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei. Ausente o primeiro requisito (fumus boni iuris), desnecessária a análise do segundo (periculum in mora). Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0005119-66.2017.403.6000 - WALBERTH GUTIERREZ JUNIOR(MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mandado de Segurança nº 0005119-66.2017.403.6000 Impetrante: WALBERTH GUTIERREZ JUNIOR Impetrado: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃO I. Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, que possibilitam, em princípio, concluir-se pela falta de interesse de agir (informamos que foi efetuado o cálculo de contribuições decedente do Sr. Walberth Gutierrez Junior, bem como a emissão da respectiva GPS - Guia da Previdência Social correspondente ao período solicitado, sendo enviados diretamente ao endereço do interessado), não vejo necessidade de decisão liminar, além de se mostrar duvidosa a utilidade/necessidade da própria tutela jurisdicional vindicada. 2. Indefiro, por ora, o pedido de medida liminar. 3. Intime-se o impetrante para dizer se persiste o seu interesse processual, justificando-o, no prazo de 10 dias. 4. Após, conclusos.

0005176-84.2017.403.6000 - ANDREIA REGIS DE ASSIS(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO DOCENTE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Vistos etc. Felipe Folleto Geller, na qualidade de 2º colocado no concurso para Professor do Magistério Superior da UFMS, compareceu espontaneamente aos autos (fls. 333-334) e requereu o seu ingresso no Feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Embora seja evidente o seu interesse no Feito, entendo por bem ouvir antes a parte contrária (impetrante) a fim de se evitar quaisquer alegações de nulidade. Assim, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do pedido de inclusão de Felipe Folleto Geller no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se, com urgência. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004889-24.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PET CAO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte requerente intimada para manifestar-se sobre a certidão acostada à fl. 14-v.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0005067-70.2017.403.6000 - LOTERICA 14 DE JULHO LTDA - ME(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018959 - FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ E MS019097 - FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifesta-se sobre a peça de fls. 42-43.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003645-60.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003615-25.2017.403.6000) SEMENTES AGROFORMA LTDA - EPP(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86-105. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3747

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003322-51.2000.403.6000 (2000.60.00.003322-3) - ROBERTO CARLOS DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Considerando a manifestação de fl. 353 (CEF), defiro o pedido de fls. 348/349. Expeça-se alvará, conforme solicitado pela parte autora. Depois, arquivem-se os autos. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Roberto Carlos da Silva ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 2881802, em 29/06/2017, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

ACAO MONITORIA

0011072-79.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO - ISRAEL SILVA CAVALCANTI X ROCHELI CARNAVAL CAVALCANTI(MS004621 - VERA LUCIA KRUKI A. DINIZ E MS004226 - IZABEL DE SOUZA)

SENTENÇA CEF pretende receber da ré a importância de R\$ 43.302,73, pela utilização de valores decorrentes de Contrato de Crédito Direto Caixa - CDC, utilizados pela mesma e não adimplidos, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e de atualização monetária até a data do efetivo pagamento. Acostou à inicial os documentos de fls. 05/39. A ré apresentou os embargos à monitoria às fls. 48/50. Alegou, no mérito, que a taxa de juros exigida pela CEF não obedeceu a tabela firmada pelo Banco Central do Brasil. No mais, requereu a aplicação do CDC. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fl. 57/63). É o relatório. Decido. Da desnecessidade de produção de prova pericial contábil. Quanto ao pedido de produção de prova pericial contábil, consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da lide, sendo que a prova técnica revela-se inútil e meramente procrastinatória, no caso. Ademais, a análise de eventuais cláusulas abusivas, no contrato em questão, é matéria exclusivamente de direito, sendo que o quantum efetivamente devido ou eventualmente cobrado a maior será apurado em sede de liquidação de sentença. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes. No presente caso, analisando os contratos firmados entre as partes, observo que se trata de contratos de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar-se desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargador Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009). Da limitação dos juros à taxa média de mercado. Sem razão a embargante, quanto à taxa de juros estipulada. A norma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal foi revogado; e a duas porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante majoritária jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre neste caso. De fato, no presente caso, verifica-se que a taxa de juros contratada oscilou entre 2,69% e 3,91% (fl. 23 a 32), que não se afasta da taxa média de mercado que, conforme planilha juntada pela própria parte embargante, oscilou entre 1,31% a 6,55%, no período (fls. 51/55). Noutro eito, o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. Nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; disso resulta a prevalência da Lei nº. 4.595/64, recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no Resp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 7 para firmar o entendimento de que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação da parte embargante nesse sentido. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitoriais. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na parte do artigo 85, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003680-50.1999.403.6000 (1999.60.00.003680-3) - ZILDA DA SILVA LEMOS(MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X ROBERTO CARLOS DA SILVA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelares de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

0006997-51.2002.403.6000 (2002.60.00.006997-4) - ELISBERIO MONT SERRAT BARBOSA(MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0003429-56.2004.403.6000 (2004.60.00.003429-4) - MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal à fl. 616. Depois, juntados os documentos, dê-se vista à CEF.

0006882-88.2006.403.6000 (2006.60.00.006882-3) - HELIZETE ALMEIDA DA COSTA(MS013185 - HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0009333-86.2006.403.6000 (2006.60.00.009333-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-17.2006.403.6000 (2006.60.00.001694-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X HELIZETE ALMEIDA DA COSTA(MS013185 - HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de fls. 417/423.

0008258-65.2013.403.6000 - SEMENTES CONQUISTA EIRELI - EPP(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL X SERASA EXPERIAN(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

AUTOS N. 0008258-65.2013.403.6000AUTORA: SEMENTES CONQUISTA EIRELI - EPP RÉS: UNIAO FEDERAL E SERASA EXPERIANSENTENÇA TIPO CSENTENÇA I - RELATÓRIOSementes Conquista Eireli - EPP ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal e da Serasa Experian objetivando seja declarada a inexigibilidade do débito que deu origem a execução fiscal n. 0005972-17.2013.403.6000, bem como a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Pedu indenização por danos morais em razão da indevida cobrança e inscrição. Como fundamento do pleito, alega que a dívida objeto da execução fiscal nº 0005972-17.2013.403.6000, está com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento administrativo, e, apesar disso, seu nome foi incluído em órgão de proteção ao crédito, o que lhe teria causado constrangimento. Afirma que a execução é nula, por não atender os requisitos autorizadores para seu ingresso. Ao tentar efetuar empréstimo bancário junto às instituições financeiras, descobriu a restrição existente em seu nome e a pendência de ação judicial em seu desfavor. Aduz que está sendo executada ilegalmente. Juntou documentos às fls. 14-31. Por meio da decisão de fls. 33-34 foi determinada a suspensão do feito até decisão relativa à exceção de pré-executividade a ser proferida nos autos da execução fiscal n. 0005972-17.2013.403.6000. Nos autos da execução fiscal n. 0005972-17.2013.403.6000 foi rejeitada a exceção de pré-executividade (fl. 38). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 45-46). A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão (fl. 53). A União apresentou contestação às fls. 61-65. Arguiu preliminar de coisa julgada. Afirma que não tem ingerência na SERASA. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade e não extinção. Além disso, a execução fiscal foi ajuizada em 12.06.2013 e o parcelamento somente foi concedido em 24.06.2013. Não há vício na execução fiscal. Juntou documentos de fls. 66-77. Serasa S/A em sua contestação afirma que a anotação efetuada e impugnada é proveniente de informação colhida no distribuidor judicial. A ré limitou-se a reproduzir informação pública. A oposição legal de comunicação (art. 43 do CDC) refere-se tão somente a abertura de cadastro, ficha, registro e danos pessoais e de consumo. A suspensão da execução fiscal é uma causa justificadora de anotação complementar. A vista da inexistência de culpa do Serasa, não há que se falar em reparação de danos. Não há nexo de causalidade (fls. 78-96). Réplica à fl. 115. O TRF3ª Região no julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora extinguiu o processo em relação ao pedido de indenização por danos morais contra o Serasa, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC e negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fl. 124). É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A União arguiu preliminar de coisa julgada. Afirma que a demanda ora ajuizada já foi objeto de apreciação em sede de exceção de pré-executividade no bojo da execução fiscal n. 0005972-17.2013.403.6000, tendo ela feito os mesmos pedidos e fundamentos. Vejamos: Na presente ação pretende a autora seja excluído seu nome dos cadastros do Serasa e declarada a inexigibilidade do débito que deu origem a execução fiscal n. 0005972-17.2013.403.6000, bem como a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Pedu indenização por danos morais em razão da indevida cobrança e inscrição (fl. 13). Como causa de pedir afirmou que a dívida objeto da execução fiscal nº 0005972-17.2013.403.6000, está com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento administrativo, e, apesar disso, seu nome foi incluído em órgão de proteção ao crédito, o que teria lhe causado constrangimento. Afirma que a execução é nula, por não atender os requisitos autorizadores para seu ingresso. Nos autos da execução fiscal n. 0005972-17.2013.403.6000 a autora/executada ingressou com exceção de pré-executividade (fls. 27-30) onde pleiteou: 1) a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (CadIn, Serasa e SPC), haja vista a suspensão da exigibilidade da dívida, se encontra parcelada; 2) extinção da execução fiscal, vez que parcelou a dívida correspondente a CDA n. 13.6.13.000373-21, suspendendo sua exigibilidade, por não estar presente seus requisitos de admissibilidade; 3) condenar a exceção ao pagamento em dobro. Consta o seguinte na decisão de fl. 38 do Juízo da 6ª Vara, onde tramita a execução fiscal: ... No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 12/06/2013 (fl. 02) e as inscrições foram parceladas em 24/06/2013 (fls. 27-28). Desta forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido objeto de parcelamento. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal Passo ao exame do requerimento de exclusão do nome da executada dos cadastros de proteção ao crédito. Saliento, de início, que este Juízo não mantém qualquer convênio com a SERASA e com os demais órgãos de proteção ao crédito, não tendo, assim, determinado a inclusão da parte executada no referido cadastro ou repassado seus dados. De igual modo, é possível constatar que a exequente também não deu causa à inscrição no mencionado órgão de proteção - o qual, frise-se, é um banco de dados privado, com a qual a autorquia não possui relação. Como se vê, não deve ser conhecida tal alegação, por não ser a execução a via adequada à satisfação do direito pleiteado. Por todo o exposto: i) não conheço da exceção de pré-executividade quanto ao requerimento de retirada do nome da executada dos cadastros de proteção ao crédito; e ii) rejeito a exceção de pré-executividade quanto ao pedido de extinção da execução fiscal. Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de um ano ou até nova manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se... O TRF 3ª Região extinguiu o processo com relação ao pedido de indenização por danos morais contra o Serasa, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC (fl. 124-126). Pois bem, considerando que o Serasa foi excluído da lide, e que a presente ação possui idêntico pedido, partes e causa de pedir em relação ao que foi formulado nos autos da execução fiscal n. 0005972-17.2013.403.6000 (exceção de pré-executividade) que tramitou na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; considerando que o pedido já foi analisado, sem interposição de qualquer recurso e que a execução está suspensa, conforme verificação em site de pesquisa de acompanhamento processual, merece acolhimento a preliminar de coisa julgada arguida pela União em sua contestação. Em nome da segurança jurídica e da imparcialidade do Judiciário, o ordenamento impede o ajuizamento de ações idênticas, preservando assim sua autoridade, evitando a proliferação de decisões contraditórias e impedindo que as partes escolham o juiz que apreciará suas pretensões. Neste jaez, estabelece o Código de Processo Civil que há identidade de ações quando se configura a chamada triplíce identidade, ou seja, quando ambas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, 2º). Neste caso, faz-se mister a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com a finalidade de se evitar a proliferação de decisões conflitantes. Eis as seguintes decisões nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. DECISÃO ANTERIOR EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Uma pretensão, embora existente, não pode ser exercida ad eternum, sob pena de gerar insegurança jurídica insustentável. Considera-se a prescrição e a ilegitimidade de parte matérias de ordem pública e, assim sendo, podem ser declaradas, inclusive de ofício, a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição ordinária. - A preclusão que eventualmente se opera em relação à prescrição e à ilegitimidade de parte tem por evidente finalidade evitar que se discuta matéria repetida no processo, causando proteção indevida. - Na espécie, como bem fundamentado pelo Juízo a quo, as alegações de prescrição e de ilegitimidade de parte encontram-se sob o manto da coisa julgada, pois já apreciadas em sede de exceção de pré-executividade (fls. 88/90), rejeitada com determinação de prosseguimento da execução. - A situação em tela somente comportaria definição diversa se novos documentos fossem juntados aos autos, o que traria à baila inovação de matéria a qual, tratando-se de questão de ordem pública, passaria a ser analisada, hipótese não evidenciada na espécie. - As questões encontram-se preclusas, sendo incabível sua discussão nos presentes embargos à execução fiscal. - Apelação improvida. (AC 00540887120054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO.: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NULIDADE DA CDA. INADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. MATÉRIA APRECIADA EM OUTRO PROCESSO. COISA JULGADA. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que rejeitou as pretensões insitas na exceção de pré-executividade. 2. É pacífico no eg. STJ o entendimento de que, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não lhe permite vir a Juízo sem prejuízo do próprio sustento e/ou do de sua família, presumindo-se verdadeira a sua afirmação até prova em contrário, o que, inclusive, coaduna-se com o que dispõe a Lei. 3. A exceção de pré-executividade é um incidente processual construído pela Doutrina e pela Jurisprudência, apenas admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria suscitada, sem necessidade de dilação probatória. 4. Executada que invoca a nulidade da CDA em face da inadequação da execução fiscal para cobrança de dívidas não-tributárias. 5. A questão já enfrentada nos autos da ação ordinária de nº 2007.83.00.018434-8, razão pela qual não é passível de reapreciação, sob pena de ofensa à coisa julgada. 6. Agravo de Instrumento provido, em parte, tão-somente para conceder o benefício da justiça gratuita. (AG 00441798620134050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:25/03/2014 - Página:112.) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ART. 267, V, DO CPC. DESNECESSIDADE, NO CASO, DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Matéria referente ao art. 267, V, do CPC devidamente questionada e bem delimitada nos autos, de tal sorte que não há necessidade de reexaminarem-se fatos ou provas para sua apreciação. 2. Não há como afastar dos embargos do devedor os efeitos da coisa julgada ocorrida em ação anulatória de débito fiscal ajuizada anteriormente à execução fiscal, uma vez que, anulado o auto de infração por sentença transitada em julgado, nula é a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. 3. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 267 e 269, II a V, o juiz declarará extinto o processo (art. 329 do CPC) e em qualquer tempo ou grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito o juiz deverá conhecer de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI do art. 267 do CPC (3º do art. 267 do CPC). 4. Violação ao art. 267, V, do CPC caracterizada, uma vez que as instâncias ordinárias não poderiam decidir novamente questão já decidida, à luz do artigos 268, caput, primeira parte, 471 e 474 do CPC. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200700557189, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2010.)DTPB:)Finalmente, ante a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal, de que não havia qualquer impedimento para a cobrança do débito por meio de executivo fiscal e de que a exequente não deu causa à inscrição, prejudicado o pedido acessório de indenização por danos morais em face da União. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, face à ocorrência de coisa julgada, visto que a parte autora reproduziu ação com decisão definitiva já preclusa. Prejudicados os demais pedidos. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15, dividido pro rata. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013623-03.2013.403.6000 - CARLOS ROBERTO ROLIM X MIGUEL SEBA NETO(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - CNJ

PROCESSO Nº 0013623-03.2013.403.6000AUTOR: CARLOS ROBERTO ROLIM E MIGUEL SEBA NETO RÉU: UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ/Sentença tipo CSENTENÇAI - DO RELATÓRIOCARLOS ROBERTO ROLIM e MIGUEL SEBA NETO ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, objetivando o reconhecimento do direito subjetivo dos autores a não se submeterem ao teto remuneratório do art. 37, XI, da CF, por força da percepção dos emolumentos cobrados no desempenho da atividade notarial e de registro, ou que tais valores sejam recolhidos em favor da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul, bem como a condenação dos réus na abstenção da aplicação desse teto, tal como determinado nos itens 6.1 a 6.3 e 6.6 da decisão do Corregedor Nacional de Justiça, publicada no Diário de Justiça em 12/07/2010, aos valores percebidos no desempenho da atividade notarial e de registro no 4º Serviço Notarial e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Campo Grande e no 1º Serviço Notarial, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Protesto de Títulos de Campaçu. Subsidiariamente, pede que o recolhimento do superávit obtido no desempenho desses serviços, deduzido da remuneração dos autores, seja depositado em conta designada como Receitas do Serviço Público Judiciário, salvo se se tratar de conta única do Estado do Mato Grosso do Sul. Para tanto, alegam que, em 14/11/1994 e 22/11/1994, foram efetivados, sem a prévia realização de concurso público, no cargo de Tabelião e Oficial do 4º Serviço Notarial e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Campo Grande e no 1º Serviço Notarial, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Protesto de Títulos de Campaçu, respectivamente. Aduzem que, em 15/05/2007, o CNJ determinou a desconstituição dos atos de investidura dos autores nas serventias extrajudiciais por eles titularizadas e a abertura de concurso público para provimento dessas serventias, sendo que, contra essa decisão, os autores impetraram Mandado de Segurança ao qual foi concedida em parte a liminar. Ato contínuo, informa que, em 12/07/2010, o CNJ publicou relação definitiva de serventias tidas por providas, vagas e com pendência judicial (na qual os autores se encontravam), determinando que, até a realização do concurso público, as serventias declaradas vagas seriam revertidas ao Poder Público e os substitutos que responderem provisoriamente pelo desempenho daquelas atividades não poderiam receber remuneração em valor superior ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF, sendo que o superávit seria revertido em favor do Poder Público e depositado em conta designada como Receitas do Serviço Público Judiciário. Sustentam que os itens 6.1 a 6.3 e 6.6 da referida decisão do CNJ inovam o teor da Resolução 80 do CNJ, bem como a própria ordem jurídica ao criar nova gama de agentes públicos, prever a reversão de serviço extrajudicial ao Poder Público e assinalar que o superávit será revertido em favor do Poder Judiciário. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 18-224. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da parte ré - fl. 228. O Estado de Mato Grosso do Sul contestou a ação defendendo, em síntese, que o regime remuneratório do art. 28 da Lei nº 8.935/94, exclusivo dos delegados de serviço público extrajudicial, não se aplica aos interinos (preposto do Estado delegante) e que, sempre que desprovido de delegado, o serviço deve ser revertido ao poder delegante, o qual passa a ser titular de todos os direitos inerentes à delegação. Aduziu que o interino deve ser remunerado de forma justa, compatível com os limites estabelecidos para a administração pública em geral, já que atua como preposto do Estado - fls. 232-237. Manifestação às fls. 238-241. A União apresentou contestação às fls. 244-270, requerendo a emenda da inicial para atribuição de valor correto à causa com a complementação do valor das custas. Preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Federal (competência originária do STF) e a necessidade de suspensão do presente feito em razão do Mandado de Segurança Coletivo nº 29.039. No mérito, defendeu a legalidade da decisão do CNJ, uma vez que nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regulamente providos poderá obter remuneração superior ao teto constitucional. Por fim, alegou a ausência de interesse dos autores em relação a destinação a ser dada aos valores que serão repassados ao Estado. Juntados os documentos de fls. 271-274. Às fls. 275-281, foi determinada a emenda da inicial para a inclusão do Conselho Nacional de Justiça no polo passivo e reconhecida a incompetência desse juízo com a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Emenda à inicial à fl. 284. Os autores apresentaram petição requerendo a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo da ACO 2.312, nos termos do art. 104 do CDC, e a remessa dos autos ao STF - fls. 287-288. Juntaram os documentos de fls. 290-326. Remessa ao STF (fl. 329). Indeferido o pedido de antecipação de tutela - fls. 331-333. Contra citada decisão, os autores interpuseram Agravo Regimental com pedido de reconsideração e suspensão do feito até o julgamento definitivo da ACO 2.312 - fls. 335-337. Contestação do Estado do Mato Grosso do Sul às fls. 384-397 e da União às fls. 405-417. Informações do Presidente do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul - fls. 426-428v, 435-439 e 448-452. Na decisão de fls. 455 e 465, o STF se declarou incompetente para o processo e julgamento deste feito, determinando a remessa dos autos a este juízo. Contra citada decisão, a União interpôs Agravo (fls. 467-480), ao qual foi negado provimento (fls. 486 e 488-491). É o relatório do necessário. Decido. II - DO FUNDAMENTO Preliminares Valor da causa Primeiramente, no que se refere ao valor da causa impugnado na contestação pela União, tem-se que a legislação vigente à época estabelecia que a impugnação deveria ser apresentada no prazo da contestação, todavia em peça autônoma, autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 dias - art. 261, CPC/73. Assim, sendo apresentada no corpo da contestação, como ocorreu no presente caso, não deve ser conhecida. Nesse sentido: AR 201101786360, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/08/2013; AR 164/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, STJ - Primeira Seção, DJ 5/3/90. Condições da ação - falta de interesse processual superveniente Verifico faltar à parte autora uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta, já que sua pretensão inicial é assegurar o direito de não se submeter ao teto remuneratório do art. 37, XI, da CF, por força da percepção dos emolumentos cobrados no desempenho da atividade notarial e de registro no 4º Serviço Notarial e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Campo Grande e no 1º Serviço Notarial, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Protesto de Títulos de Campaçu, ou que tais valores sejam recolhidos em favor da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul. Com o encerramento do IV Concurso Público para outorga de delegação de Serviços Notariais e Registros, realizado pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, é forçoso reconhecer que o interesse processual na obtenção de um provimento judicial, nos termos pretendidos, se esvaia, pois os autores não mais detêm a delegação das referidas serventias. Tanto é assim que em consulta ao site do TJMS (disponível em https://www.tjms.jus.br/corregedoria/serventias_extrajudicial.php), verifiquei que as serventias em questão atualmente encontram-se delegadas a Patrícia Alves Baptista (4º Serviço Notarial e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Campo Grande) e a Valdevir Roberto Zanardi (1º Serviço Notarial, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Protesto de Títulos de Campaçu). Portanto, resta configurada a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. Frise-se, tão somente, que, ao propor a presente ação ordinária, a parte autora detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Saliente-se que a ausência de interesse processual, bem como a sua perda superveniente durante o trâmite do feito, deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 337, XI, 5º, e art. 485, 3º, ambos do CPC/15). Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação (g.n.). Assim, revela-se irrelevante a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da parte autora, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, já que a pretensão autoral não mais se revela útil. Portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/15, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o presente feito, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, pro rata, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada parte ré, nos termos do artigo 85, 2º, 6º e 8º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 21 de junho de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0013988-57.2013.403.6000 - HELOISE CUNHA SANTANA(MS014118 - MELISSA NUNES ROMERO ECHEVERRIA) X EDITORA ABRIL S/A(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

AUTOS N. 0013988-57.2013.403.6000AUTORA : HELOISE CUNHA SANTANARÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EDITORA ABRIL ASSINATURAS S/A SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Heloíse Cunha Santana em desfavor da Editora Abril Assinaturas S/A e Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pugna pela concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito, exclusão de cobrança abusiva no cartão de crédito da autora, bem como a repetição de indébito e pagamento de indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos. Como causa de pedir, a autora afirma que vem sofrendo descontos indevidos em sua fatura de cartão de crédito, referente a uma assinatura da revista Veja. Aduz, no entanto, que nunca efetuou qualquer assinatura de revista, tão pouco recebeu qualquer exemplar da mesma. Destaca que tentou entrar em contato com a administradora do cartão, mas não obteve êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-15. Distribuído, inicialmente, na Justiça Estadual - comarca de Aquidauana, foi remetido a este Juízo por meio da decisão de fls. 16-17. A CEF apresentou manifestação (fls. 30-32), sustentando que a Editora Abril informou sobre o contrato, por isso, houve o débito das parcelas; somente com a comunicação do estabelecimento comercial poderia haver a suspensão dos pagamentos. A Abril Comunicações S.A. alega que consta em seus assentamentos a celebração de contrato de fornecimento de revistas ao consumidor. Daí a cobrança de valores. Afirma que a mercadoria não foi entregue ao seu destino final, tendo em vista não encontrar ninguém no local indicado na compra e o valor foi estornado no cartão utilizado. Não houve prejuízo à autora. A autora não cumpriu o art. 333 do CPC. Não comprovou a ocorrência de danos. Os fatos narrados na inicial não ultrapassam os limites do mero dissabor, corriqueiros na sociedade atual. Os artigos 940 do Código Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao caso. Juntos documentos de fls. 55-79. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar às rés a imediata suspensão da cobrança da assinatura abril (fls. 80-83). No despacho saneador (fls. 162-163) foi deferida a realização de prova pericial. Laudo pericial (fl. 170-179). Manifestação das partes às fls. 182, 187 e 190. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora afirma que a Editora Abril e a CEF cobraram indevidamente em sua fatura de cartão de crédito valores referentes a uma assinatura de revista que não efetivou, nem nunca usufruiu ou recebeu. Destaca que tentou entrar em contato com a administradora do cartão, mas não obteve êxito. Pede a exclusão da cobrança abusiva no cartão de crédito da autora, bem como a repetição de indébito e pagamento de indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos. No presente caso, tanto à CEF, enquanto instituição financeira, quanto à Editora Abril aplicam-se os dispositivos do CDC. Assim, enquanto fornecedores de serviços, deverão às rés responder pelos danos causados aos clientes decorrentes de defeitos na prestação dos seus serviços, em conformidade com o artigo 14 do CDC. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A autora juntou aos autos as faturas de cobrança de seu cartão de crédito. A Editora Abril juntou o contrato de fl. 91, que justificaria a cobrança. Foi determinada realização de perícia grafotécnica para apurar se a assinatura no contrato de fl. 91 foi aposta pela autora, qual o grau de perfeição da assinatura e se havia como se verificar a falsificação. O laudo juntado às fls. 170-174 concluiu que: O ataque das letras e demais traçados na assinatura aposta no contrato de fl. 91, nestes autos, não tem nenhuma das características da escrita da periciada. Foi observado, item a item da assinatura em análise e não há nenhum traço que possa ligar à escrita da periciada. O falsificador sequer observou os traços da assinatura da periciada, como podemos ver a olho nu, nesses dois grafismos ... a assinatura falsa, como se pode observar tem ângulos totalmente diferentes das outras ... não demonstrando nenhuma semelhança com os traços gráficos da periciada. (...) Dessa forma, e como o caso se apresenta, estamos diante da falsificação de memória - aquela em que o falsário, estando familiarizado com a assinatura de sua vítima, procura reproduzi-la sem ver o modelo, valendo-se apenas de sua memória (...) Todas as ligações entre letras são distintas e quando se analisa no microscópio se tomam ainda mais nítidas as diferenças. Portanto afirmo que a assinatura posta no contrato número 353438/3K, às F. 91 nestes autos não foi produzida pelo punho da periciada... Assim, ante a comprovação da falsificação, é devida a cobrança do contrato de fl. 91 e respectivas faturas no cartão de crédito da autora. Responsabilidade das rés. A CEF, administradora do cartão de crédito, deveria verificar e averiguar a legitimidade das cobranças antes de efetivar os lançamentos nas faturas. Desse modo, ao lançar na fatura os valores indevidos agiu com negligência, especialmente após a reclamação da autora (fato não contestado), o que caracteriza erro grave/ defeito na prestação do serviço. Já a Editora Abril agiu com imprudência ao firmar contrato sem conferir dados pessoais, especialmente a assinatura aposta no mesmo. A perícia realizada concluiu que a falsificação da assinatura foi grosseira, não observando nenhuma semelhança com os traços gráficos da periciada, assim poderia o funcionário que realizou o negócio, dentro de um contexto da razoabilidade, com simples comparação com um documento original, verificar a falsificação da assinatura. O fato de terceiro alegado, não é suficiente para elidir a conduta das rés. Danos morais. A autora está sendo cobrada e pagando por um contrato que não firmou e não está recebendo o produto ou serviço. Apesar da reclamação feita, não obteve êxito na suspensão da cobrança. Assim, teve que ajuzar a presente ação. Tal evento, objetivamente, gerou danos à autora. Danos patrimoniais e emocionais, ainda que não tenha sido público e notório, a cobrança indevida é fato. Não se caracteriza com mero aborrecimento na vida cotidiana, envolveu uma falsificação aceita como verdadeira e os responsáveis devem ser condenados ao pagamento de indenização pecuniária. No caso presente, a falha no serviço da CEF e da Editora Abril sujeitou a cliente a um constrangimento tendo em vista a cobrança indevida e a falta do serviço (produto não entregue). Observado o defeito na prestação de serviço e o dano moral ao particular daí decorrente, assim, é devida a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos, vejamos: CIVIL. DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECONHECIMENTO POR PARTE DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO FIXADA ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Hipótese em que a requerente pleiteia indenização por danos morais, decorrente da cobrança de valores supostamente indevidos em faturas de cartão de crédito de sua titularidade. 2. A autora afirma que enviou 3 (três) cartas para a administradora do cartão, tentando resolver a situação originada da cobrança de valores supostamente indevidos, referentes à passagem aérea da GOL e renovação das assinaturas de duas revistas, existentes em faturas de cartão de crédito de sua titularidade. Analisando os autos, constata-se, de fato, a existência das referidas cartas, não respondidas pela ré. 3. Em relação aos valores originados da renovação das assinaturas das revistas, a CEF afirma que em outubro de 2003, consta a devolução da assinatura das revistas da Editora Três retroativa à data de 05/06/2003[...]. Dessa forma, a apelante não conheceu que o pagamento efetuado pela autora, a este título, foi indevido, porém não comprovou nos presentes autos a devolução da quantia. 4. Pela análise dos critérios anteriormente expostos e não tendo a CEF provado a devolução dos valores relativos às assinaturas das revistas acima mencionadas, resta configurada a existência de dano moral. Portanto, é de se fixar a indenização com moderação, de maneira a reparar o ofendido pelo dano, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa da autora. 5. A fixação do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para reparar o dano moral, tendo em conta que a autora não comprovou ter sofrido prejuízo ou constrangimento de maior gravidade, além de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação da CEF parcialmente provida, para reduzir a indenização por danos morais, para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). (AC 200584010017227, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 15/04/2008 - Página: 543 - Nº: 72). EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSINATURAS DE REVISTAS NÃO SOLICITADAS. REITERAÇÃO. DÉBITO LANÇADO INDEVIDAMENTE NO CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF/282 e 356. QUANTUM INDENIZATÓRIO - REVISÃO OBSTADA EM FACE DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. I - Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. II - A reiteração de assinaturas de revistas não solicitadas é conduta considerada pelo Código de Defesa do Consumidor como prática abusiva (art. 39, III). Esse fato e os incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para o cancelamento significam sofrimento moral de monta, mormente em se tratando de pessoa de idade avançada, próxima dos 85 anos de idade à época dos fatos, circunstância que agrava o sofrimento moral. III - O conteúdo normativo dos artigos 3º e 267, VI, do CPC, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário questionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - Só é possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. Recurso Especial improvido. ... EMENTA (RESP 200802610200, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 29/03/2010. DTPB). A fixação do valor da indenização deve ser lastreada em dois parâmetros, a potencialidade do dano e a idoneidade financeira do agente. Nesse caso, entendendo que, atendendo, ainda, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a condenação adequada para a CEF seja de R\$ 2.000,00 e para a Editora Abril de R\$ 3.000,00. Os valores cobrados da autora, referentes ao contrato de fl. 91 devem ser devolvidos pela Editora Abril, porquanto foi efetivamente a responsável pela assinatura do contrato. Caso já tenha sido realizado o estorno de qualquer das parcelas, deve se fazer a compensação. Não tem aplicação os artigos 940 do Código Civil e 42 do CDC que se referem a cobrança de valor já pago ou mais que o devida. Pressupõe a existência de relação jurídica entre as partes, o que não ocorre no presente caso. DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, ratifico a tutela e julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, para o fim de condenar a Editora Abril a repetir o indébito à autora, pagando-lhe a quantia descontada de seu cartão de crédito referente às faturas de pagamento do contrato de fl. 91, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, referida ré, Editora Abril e a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor respectivo de R\$ 3.000,00 e R\$ 2.000,00. A atualização monetariamente desses valores deverá se dar a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e juros de mora incidirão a contar do evento danoso, conforme a súmula nº. 54 do STJ. Ambos serão quantificados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Declarei resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condenei as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0014672-79.2013.403.6000 - ANA LUCIA MAGIONI DE SOUZA PINATO (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA TIPO MSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, contra a sentença proferida às fls. 193-197, sob o fundamento de que houve omissão acerca da determinação de implantação do benefício mais vantajoso para a parte autora. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A intempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 06.02.2017, contra decisão da qual foi intimada a parte embargante em 30.06.2016 (fl. 199-v), fora, portanto, do prazo previsto no artigo 1.023 do CPC, motivo pelo qual não devem ser conhecidos. Além disso, o embargante interpôs em 07.07.2016 embargos de declaração, devidamente apreciados e rejeitados pela decisão de fls. 205-206. Após a publicação da referida decisão o INSS foi novamente intimado, e apresentou novos embargos de declaração. A despeito do art. 1.026 do CPC, prever que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso, não há previsão de abertura de novo prazo para interposição de outros embargos de declaração. A exceção seria a hipótese da sentença ter sido modificada, o que não ocorreu. Com a interposição dos primeiros embargos precluiu o direito do INSS, ora embargante, interpor novos embargos de declaração. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. A interposição de recursos somente é cabível após a publicação da decisão contra a qual se recorre. Na hipótese de o protocolo das razões recursais realizar-se antes da veiculação do ato judicial a ser impugnado, a parte deve, após a divulgação no órgão oficial, ratificá-las. 2. Em razão da decisão embargada já ter sido atacada por primeiros embargos de declaração, torna-se inviável o seu conhecimento, ante a ocorrência de preclusão consumativa e a ofensa ao princípio da unirecorribilidade. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (AI-AGR-ED 816491, ELLEN GRACIE, STF. JEMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. É intempestivo o recurso interposto em data anterior à publicação do acórdão recorrido. Precedentes. 2. Exercido o direito de recorrer através da primeira interposição, a parte não pode inovar suas razões em nova peça recursal, em face da preclusão consumativa. 3. A interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão caracteriza violação do princípio da unirecorribilidade ou da singularidade. 4. Embargos rejeitados. (RE-AGR-ED 421960, EROS GRAU, STF. JEMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO DE VÍCIO FORMAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 5/STJ. 1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa. 2. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada. 4. Primeiros embargos de declaração rejeitados. Segundos embargos de declaração não conhecidos. ... EMENTA: (EAARESP 201502614241, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 09/06/2016. DTPB). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, não conheço dos presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0015204-53.2013.403.6000 - ROVILSON ALVES CORREA (MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro parcialmente o pedido de fl. 208, tão somente para autorizar o desentranhamento das peças de fls. 26/29. As demais peças são cópias de documentos, que o autor poderá copiar; ou originais que, obrigatoriamente, devem permanecer nos autos. O desentranhamento deverá ser efetuado, mediante substituição por cópias a serem providenciadas pelo requerente, e devidamente certificado nos autos. Intime-se. Após, intime-se o réu da mencionada sentença.

0004997-24.2015.403.6000 - ANDERSON KENET DE OLIVEIRA (Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

AUTOS N.º 0004997-24.2015.403.6000AUTOR: ANDERSON KENET DE OLIVEIRARÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E OUTROS Sentença Tipo CSENTENÇA I - RELATÓRIOAnderson Kenet de Oliveira ajuza a presente ação ordinária em face do Conselho Federal da OAB, do Conselho da OAB - Seccional de MS e da Fundação Getúlio Vargas - FGV, objetivando que seja viabilizada sua participação na segunda fase do XVI Exame de Ordem Unificado, a ser realizada no dia 17/05/2015. Para tanto, requer a anulação das questões nº 21, 40, 61 do Caderno de Prova Tipo 1 - Branco, com a consequente majoração da sua pontuação na primeira fase, de maneira a atingir o mínimo de 50% exigidos para aprovação. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 19-81. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 84-85. O autor interps recurso de agravo às fls. 88-112. O Conselho Federal da OAB em sua contestação de fls. 115-130, arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito afirma a impossibilidade de o judiciário examinar critérios de correção de seleções públicas e diante da conformidade do conteúdo ao edital e inexistência de erro material pugna pelo indeferimento do pleito autoral. A OAB Seccional de Mato Grosso do Sul arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse e no mérito pede seja julgado improcedente a presente ação (fl. 136-143). A Fundação Getúlio Vargas apresentou contestação às fls. 147-183. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito pede a improcedência da demanda. Réplica à fl. 365. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. In caso, verifique a ausência de interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, o autor pretende a anulação das questões nº 21, 40 e 61 do Caderno de Prova Tipo 1 - Branco, do XVI Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil com o consequente cômputo dos valores de acertos correspondentes a essas questões, para garantir sua participação na 2ª fase do certame. Assim, uma vez que a 2ª fase do XVI Exame de Ordem estava designada para o dia 17/05/2015 (fls. 33), e o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Até o presente momento, já transcorreu mais de dois anos desde a data marcada para a realização do certame, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo. Além disso, conforme consulta efetuada no site do Conselho Federal da OAB (oab.org.br e http://oab.fgv.br) o autor foi aprovado no XXI Exame de Ordem Unificado, cujo resultado final foi publicado em 08.03.2017. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual no tocante à pretensão autoral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE ORDEM UNIFICADO. PERDA DO OBJETO. FATO SUPERVENIENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC/2015. 1. O exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade, uma vez que o provimento jurisdicional buscado é requisito para a caracterização do interesse processual da parte. 2. A impetrante se submeteu a novo Exame da Ordem e foi aprovada, estando já inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e, provavelmente, em pleno exercício da atividade advocatícia. 3. Ante a perda de objeto, por motivo superveniente, qual seja a aprovação do autor no VIII Exame de Ordem Unificado, impõe-se a decretação da extinção do feito, na forma do preceituado no art. 485, VI, do CPC. 4. Apelação a que se julga prejudicada. (APELAÇÃO 00495072720124013400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/05/2017 PAGINA: IIII - DISPOSITIVO) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço perda superveniente do interesse processual e a ausência de uma das condições da ação, motivo pelo qual extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Oficie-se ao Ilustre Relator do agravo de instrumento interposto em face de decisão nestes autos, comunicando-o sobre a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005338-50.2015.403.6000 - GUILHERME RUIS DIAS (MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em Diligência. Verifico que após a juntada da contestação a parte autora foi intimada a manifestar-se sobre a peça de defesa do INSS (fl. 136). O autor apresentou réplica às fls. 140/150. Pois bem, na fase de especificação de provas somente o INSS foi intimado para tanto, manifestando-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 150v). Não houve intimação da parte autora para especificação de provas. Assim, intime-se a parte autora para que especifique as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos para saneamento caso haja especificação de outras provas além das constantes nos autos, ou para sentença caso a parte autora não especifique provas.

0006121-42.2015.403.6000 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0006121-42.2015.403.6000AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI RÉU: UNIÃO SENTENÇA Sentença Tipo AI - DO RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a restituir ao autor os valores pagos a título de contribuição previdenciária (retenção 11%), no valor de R\$ 55.255,20 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e juros moratórios correspondente ao período comprovado na presente ação, ou seja, da NF 008 de 08/10/2010 e NF 26 de 04/01/2011. Como fundamento do pleito, o autor sustenta que, em razão do Contrato nº 01/2010, firmado com a FUNTRAB, teve indevidamente retido o valor de R\$ 55.255,20 referente à contribuição previdenciária. Defende que sobredita retenção é ilegal, pois encontra-se no contramão do que dispõe a legislação que abarca a matéria, devido à ampla isenção fiscal do SENAI (art. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 41-102. Citada, a União apresentou contestação (fls. 108-135) alegando, em síntese, a legalidade da retenção aqui debatida, diante da incompatibilidade entre os artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 e a CF/88 (não recepção), da revogação desses artigos pelo art. 41 do ADCT e da necessidade de observância dos requisitos legais para o gozo da imunidade pelas entidades do Sistema S (obtenção da certificação versada na Lei nº 12.101/09). Requereu a comprovação de que o substituto recolheu o valor cuja repetição o autor pleiteia e o prequestionamento dos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613/55, 150, 151, III, 170, IV e 195 da CF, 41 do ADCT e 176 do CTN. Réplica às fls. 141-155. É o relatório. Decido. II - DO FUNDAMENTO O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, uma vez que não há necessidade de outras provas, além daquelas já acostadas aos autos. A questão posta cinge-se em verificar se o autor faz jus ou não à isenção do recolhimento da contribuição previdenciária (retenção de 11%). A norma constitucional do art. 150, VI, c, da CF dispõe que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Por sua vez, o art. 195, 7º, CF determina que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Pois bem, conforme art. 1º do Regimento do autor (fls. 50-62), o SENAI tem por objetivos: realizar a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição; assistir os empregadores na elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação, e na realização de aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego; proporcionar a oportunidade de completar, em cursos de curta duração, a formação profissional parcialmente adquirida no local de trabalho; conceder bolsas de estudo e de aperfeiçoamento e a pessoal de direção e a empregados de excepcional valor das empresas contribuintes, bem como a professores, instrutores, administradores e servidores do próprio SENAI; e cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades semelhantes. Assim, pelas suas próprias finalidades, não há dúvida quanto ao fato de que o autor está inserido no conceito de entidade de assistência social, devendo-se, portanto, verificar a aplicação do art. 195, 7º, da CF. Ademais, tem-se que a Lei nº 2.613/55, em seus artigos 12 e 13, estendeu a ampla isenção fiscal ao autor: Art. 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União. Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). grifei Na esteira da jurisprudência firmada pelas Turmas integrantes da Primeira Seção do STJ, a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI e SENAC -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições (AIRESP 201600589821, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016). Da mesma forma, decidiu o STF, além de reconhecer a imunidade tributária dos Serviços Sociais Autônomos, nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INC. VI, ALÍNEA C, 4ª, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. In casu, o acórdão objeto do recurso extraordinário assentou: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL ITCMD AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) ART. 150, INC. VI, ALÍNEA C, 4ª, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMUNIDADE ASSEGURADA PRECEDENTES DA CORTE RECURSO DESPROVIDO. Os Serviços Sociais Autônomos, gênero do qual é espécie o Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, são entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração direta ou indireta, que se enquadram no conceito do art. 150, VI, c, da Carta Magna Federal e dos arts. 9º, IV, c e 14 do Código Tributário Nacional, assessoratório de imunidade tributária, pelo que mantida deve ser a sentença que a reconheceu no tocante à exigência do pagamento do Imposto Sobre Serviços- ISS. Ademais, ressalte-se que as entidades integrantes do cognominado Sistema S, como sói ser o caso do ora apelado, gozam de isenção tributária especial por expressa disposição dos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55 (AC n. 2011.027343-2, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 22.9.2011) 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (ARE 739369 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-157 DIVULG 12-08-2013 PUBLIC 13-08-2013) Com relação à alegada necessidade de apresentação da certificação versada na Lei nº 12.101/09, ressalta-se que, constituindo-se o SENAI uma entidade instituída por decreto-lei (Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942), cuja estrita finalidade é a de organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários, não há como exigir-lhe outros requisitos constantes em lei genérica, para que seja reconhecida sua natureza beneficente. Não tendo sido revogada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, a isenção prevista na Lei nº 2.613/55, e estando ambas no mesmo nível hierárquico normativo, não há que se exigir do SENAI, por sua natureza institucional, que seja portador de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o gozo da imunidade do 7º do art. 195 da Constituição. Nesse sentido: RESP 201304107620, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/02/2014; AC 200934000198417, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/01/2013 PAGINA: 944. Tem-se, portanto, que o SENAI, legalmente equiparado à União para fins tributários (arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55), bem como ante o reconhecimento pelo STF de sua imunidade, o que o qualifica ao preenchimento dos pressupostos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 (hoje art. 29 da Lei nº 12.101/2009) e do 7º do art. 195 da CF/88, e a sua notória natureza jurídica não acomodável no conceito de empresa (ou sociedade de economia mista ou empresa pública), não é sujeito passivo das contribuições previdenciárias, por usufruir de isenção (imunidade) legal expressa por equiparação e porque não se enquadra conceitualmente no tipo tributário passivo da contribuição, como serviço social autônomo que é. Portanto, não há que se falar em violação dos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613/55, 150, 151, III, 170, IV e 195 da CF, 41 do ADCT e 176 do CTN. Reconhecido o direito do autor à isenção tributária ampla, os valores recolhidos indevidamente devem ser restituídos. Não há controvérsia de que os valores, aqui cobrados, referem-se a contribuições previdenciárias oriundas do Contrato nº 01/2010, firmado com a FUNTRAB, e que tais valores foram efetivamente descontados do autor e repassados ao INSS, diante da análise dos documentos de fls. 87-88, 90 e 94-98. Relativamente à restituição, observo que, considerando que a ação foi ajuizada em 03/06/2015, o prazo para restituição do indébito a ser observado é de 5 (cinco) anos, contados da data da retenção indevida (20/10/2010 e 04/01/2011 - fls. 96 e 98). Sobre o montante a ser restituído incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de art. 543-C do CPC: RESP 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; RESP 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009. Para fins de prequestionamento, fica explicitado que foram suficientemente analisados os pontos controvertidos suscitados na demanda, aplicando-se o direito segundo as disposições jurídicas indicadas. Registro que é desnecessária a apreciação de outros dispositivos que segundo o recorrente ensejariam pronunciamento jurisdicional diverso, uma vez que, conforme o STJ, O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes (STJ, RESP 1074228, T2, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, e-DJ 05/11/2008). III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação para condenar a ré a restituir ao autor os valores pagos a título de contribuição previdenciária, no valor de R\$ 55.255,20 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 22 de junho de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0008246-80.2015.403.6000 - GRADUAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO Nº 0008246-80.2015.403.6000AUTOR: GRADUAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA RÉU: UNIÃOSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária c/c repetição de indébito, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que desobrigue a autora do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, inclusive tempo de férias indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, salário-maternidade e férias gozadas, bem como a condenação da União na restituição, em espécie, com juros e correção monetária, do montante recolhido indevidamente e/ou a sua compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Como fundamento do pleito, a autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação, dada a natureza indenizatória das rubricas sobre as quais incide. Pugna, outrossim, que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a restituição ou a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos anos compreendidos dentro do prazo prescricional. Com a inicial, juntou os documentos de fs. 23-46.O pedido de tutela antecipada foi indeferido - fs. 49-50Citada, a União apresentou contestação (fs. 58-69v) alegando, em preliminar, a prescrição de eventuais indébitos pagos há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, e, no mérito, sustentou que a legislação expressamente exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária o 1/3 constitucional em relação às férias indenizadas, não existindo parcelas a serem excluídas ou repetidas, nesse aspecto. No mais, sustentou que as demais verbas referidas na exordial têm caráter remuneratório, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Por fim, requereu a eventual restituição, apenas, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela Selic.Réplica às fs. 73-73v.É o relatório. Decido. A preliminar levantada pela União será apreciada juntamente com o mérito. Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da autora neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. - Na linha do que foi decidido no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP (representativo da controvérsia - art. 543-C do CPC), o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correceptiva. - A Corte Especial, por sua vez, no julgamento da AI nos ERsp n. 644.736/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, por entender que o art. 3º do mesmo diploma, preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, não poderia retroagir, sob pena de violar os artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. (AGA 201001369424, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/04/2011) TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. PRAZO PRESCRICIONAL. Tese dos cinco mais cinco. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO. NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não constatar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial da parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) No que tange ao aviso prévio indenizado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que os valores pagos pelo empregador, referentes a tal verba, não têm natureza remuneratória, uma vez que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. No tocante às férias indenizadas, acrescidas de 1/3, como o próprio nome sugere, tem-se que não possui natureza salarial, uma vez que visa indenizar o trabalhador pelo não exercício de um direito que lhe é atribuído. Assim, conforme dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional não integram o salário-de-contribuição. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976/d; as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; - Grifei/Assim, por expressa determinação legal, devem as férias indenizadas, acrescidas de 1/3, ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária. Exponho agora o entendimento firmado pelas cortes superiores no que tange às verbas que possuem natureza remuneratória e sobre as quais deve incidir a contribuição previdenciária. Quanto ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o STJ, em decisão firmada sob o rito de recursos repetitivos, já estabeleceu que tais verbas possuem natureza remuneratória e, portanto, sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Pedido de reconsideração recebido como Agravo regimental e improvido. (RARESP 201502317880, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/03/2016) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Precedentes: AgRg no REsp 1408191/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015; EDcl no AgRg no REsp 1512946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015; AgRg no REsp 1535343/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015; e AREsp 722062/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2015, DJe 27/10/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Primeira Turma - Relator Ministro Sérgio Kukina - AgRg 1569576 - DJE 01/03/2016) A respeito do salário-maternidade, o STJ firmou entendimento no sentido de que a incidência de contribuição previdenciária sobre o tal verba também decorre de Lei. No bojo do REsp nº. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia jurisprudencial, restou assim decidido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...). 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Por fim, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando a natureza eminentemente salarial dessa contrapartida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN), FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (Dje 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (Dje 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201102951163, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 30/06/2016) Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à autora quanto à contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-doença, o auxílio-acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas, acrescidas de 1/3. No que toca à compensação, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação; in casu, 24/07/2015. Portanto, aqui, a compensação dar-se-á na forma prescrita na Lei nº. 10.637, de 30.12.2002, sendo ela possível com tributos de espécies diferentes. No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso de tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). Concernente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - ERESP 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180) Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87). Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido material da presente ação para declarar a não incidência de contribuição previdenciária quanto ao auxílio-doença, ao auxílio-acidente, ao aviso prévio indenizado e às férias indenizadas, acrescidas de 1/3, bem como o direito à restituição ou compensação, esta última com quaisquer contribuições previdenciárias vencidas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, dos valores indevidamente pagos a esses títulos, observando-se o prazo prescricional. Ressalvo o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação. O indébito será corrigido nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 12 de junho de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0010491-64.2015.403.6000 - FRANCISCO MARTIM DA SILVA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS nº 0010491-64.2015.403.6000AUTOR: FRANCISCO MARTIM DA SILVARÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Sentença Tipo ASENTENÇA - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Francisco Martim da Silva em face da União Federal objetivando a devolução dos valores de imposto de renda indevidamente cobrados sobre os juros de mora e férias indenizadas calculados na RT 0081300-20.2002.5.09.0654. Requer ainda, seja efetuado o recálculo das parcelas tributáveis recebidas na Reclamatória Trabalhista observando o art. 12-A, da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pela MP 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010 e regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1127. Requer finalmente a compensação de eventuais parcelas já restituídas e a restituição dos valores indevidamente descontados a título de IRRF com correção monetária pela taxa Selic.Narra que a teor do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 as férias indenizadas e os juros de mora não isentos da incidência do imposto de renda. Não se trata de acréscimo patrimonial do contribuinte, nem são fatos geradores do imposto.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-108.A União apresentou contestação de fls. 118-122. Afirma que não contestará o mérito da ação, nos termos do Ato Declaratório nº 5, de 07/11/2006, Ato Declaratório nº 6, de 07/11/2006 e RESP 1.227.133/RS. Requer a extinção do feito com análise de mérito, impugnando, desde já, os valores apresentados e requerendo que o montante a ser restituído/compensado seja definido em liquidação de sentença, atualizado pela Selic, desde a data do pagamento indevido e observado o art. 168 do CTN. Requer, também, que não haja condenação em honorários advocatícios.Réplica à fl. 125.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015 passo à análise do mérito.O pedido é procedente.Afirma a União que, em 07/11/2006, foi editado o Ato Declaratório nº 5 e nº 6 pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos seguintes termos...()DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que exista outro fundamento relevante nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Tal decisão administrativa implica em verdadeira declaração de falta de interesse da Administração Pública. Houve, nesse ponto, reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional.Os pedidos relativos a eventual compensação devem ser analisados oportunamente, na fase de cumprimento de sentença. O valor pleiteado depende de cálculo aritmético, não sendo necessária a fase de liquidação de sentença. Considerando que o autor, a despeito do reconhecimento do pedido, teve que contratar advogado para pleitear seu direito, não há como afastar a condenação em honorários, que deverá, no entanto, sopesar tais fatos. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- REDUÇÃO 1. Apesar da União durante todo o curso da ação tenha alegado que reconheceu a procedência do pedido, contudo não pode se esquecer que a tributou o valor das férias convertidas em pecúnia e apresentou contestação, inclusive, quanto ao mérito da presente ação, mesmo existindo o Ato Declaratório nº 6, de 16 de novembro de 2006, e a Instrução Normativa RFB 936/2009, que dispensava de fazê-lo. 2.A postura estatal ao contrário do que alega, obrigou o contribuinte a trilhar a tortuosa via judicial para obter a devolução de tributo indevido, sendo que a via administrativa não se mostra adequada para a obtenção da repetição deste indébito. 3.Reduzido os honorários advocatícios para o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação. 4.Apelação parcialmente provida.(AC 0005053320114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil - CPC para condenar a ré a restituir ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre férias indenizáveis e juros de mora de pagamento de verbas trabalhistas, observada a prescrição quinquenal. Sobre o valor incidirão correção monetária e juros de mora calculados desde a data da retenção indevida, aplicando-se os índices descritos no Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal.A União está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, diante do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010725-46.2015.403.6000 - GUSTAVO PRADO CARDOSO(MS015963 - FENANDO CESAR VERNEQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

AUTOS: 0010725-46.2015.403.6000AUTOR: GUSTAVO PRADO CARDOSORÉUS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E CEFSENTENÇA TIPO ASENTENÇA - RELATÓRIOGustavo Prado Cardoso ajuizou a presente ação ordinária em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca o imediato aditamento do contrato de mútuo junto ao Programa de Financiamento Estudantil/FIES, referente ao 2º semestre de 2014 a fim de serem repassados os valores à Instituição de Ensino Superior onde cursa graduação em Engenharia Civil. Como fundamento de seu pleito, narra o autor, em síntese, que no ano de 2014, por intermédio da Caixa Econômica Federal, firmou contrato de financiamento estudantil para o custeio do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. A partir do 2º semestre de 2014, alega que passou a enfrentar problemas com o aditamento de seu contrato, em razão de pendências de regularização junto ao FNDE, o que inviabilizou a quitação daquela semestralidade de seu curso. Agora, para poder prosseguir com seus estudos, em razão desses entraves, está em débito com a instituição de ensino, a qual exigiu que fosse firmado instrumento particular de confissão de dívida no valor R\$ 6.981,00, que está prestes a vencer, revelando-se urgente a resolução da lide para se evitar prejuízo financeiro insuperável. Defende, por fim, seu direito à educação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-27.A CEF apresentou contestação de fls. 34-41. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Afirma que atua apenas como agente financeiro dos contratos do FIES e a operacionalização e gestão cabe exclusivamente ao FNDE/MEC. Pugna pela improcedência da ação.O FNDE na contestação de fl. 44-49 aduz que foi constatada a suspensão do contrato de financiamento com relação ao 2º semestre de 2014, no entanto houve a formalização dos aditamentos de renovação para o 1º e 2º semestres de 2015. Por três vezes houve a tentativa de efetivar o aditamento pretendido, no entanto em todas as tentativas o procedimento não foi formalizado pelo autor perante o agente financeiro. A formalização dos aditamentos de renovação semestral é de responsabilidade concorrente do estudante e da instituição de ensino superior. O prazo para aditamento do 2º semestre encontra-se expirado. Não houve óbices operacionais. O autor mostrou-se negligente. Pede sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos deduzidos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 60).Instados a especificar provas, o autor e a CEF não se manifestou e o FNDE pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 68).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Preliminar - ILEGITIMIDADE PASSIVA.A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro do FIES, assina o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento e os aditamentos não simplificados. Desse modo, ela participa das etapas do contrato de financiamento estudantil, sendo, portanto, parte passiva legítima para a demanda em que se busca o aditamento do contrato de financiamento estudantil.Nesse sentido:APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. PRELIMINARES AFASTADAS: ILEGITIMIDADE DA CEF E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO: ADITAMENTO DO CONTRATO IMPOSSIBILITADO POR FALHA NO SISTEMA ELETRÔNICO DE CONTROLE DO FIES. RESPONSABILIDADE DO FNDE, IMPOSSIBILITANDO QUE O ESTUDANTE SUPORTE OS PREJUÍZOS. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA. 1.Preliminarmente, reitera-se a legitimidade da CEF de figurar no polo passivo do mandamus, enquanto agente financiador e administrador do FIES. Precedentes. (...) (AMS 00009665320144036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da questão de mérito.MÉRITOTrata-se de ação na qual a parte autora busca que os réus sejam condenados a promover o aditamento do 2º semestre/2014 do contrato do FIES firmado entre as partes. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim me manifestei (fl. 60):...Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito antecipatório vindicado pelo autor, em virtude da ausência da verossimilhança do direito alegado.Com efeito, o extrato apresentado pelo FNDE demonstra que o aditamento do segundo semestre de 2014, deflagrado regularmente pela Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) da instituição de ensino, foi cancelado pelo decurso do prazo do estudante, uma vez que o mesmo não compareceu perante o agente financeiro para formalização do aditamento por mais de uma vez (fls. 50-59). Esses documentos também evidenciam que no período destinado ao aditamento não houve nenhum óbice operacional ou inconsistência sistêmica que impedisse a regularização do financiamento, bem assim que, quanto ao segundo semestre de 2014, o contrato de aditamento já estava formalizado e registrado no SisFIES, mas, repita-se, o autor não compareceu ao banco para concluir os trâmites burocráticos necessários para regularizar o contrato de financiamento estudantil. Portanto, não vislumbro a presença de um dos requisitos para concessão da medida antecipatória de que se trata. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, intime-se o autor para réplica e especificação de provas, justificando-as quanto à necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias...Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela.Apesar de oportunizada a possibilidade produção de provas, parte a autora sequer se manifestou. Assim, não se desincumbiu de ônus que se lhe cabia (art. 333, I, do CPC), qual seja, de provar os fatos por ela alegados.Noutros termos, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos.Vejamos: o autor juntou o documento de fls. 17-19 devidamente assinado por ele, onde consta expressamente no item informações gerais, que se trata de solicitação de aditamento referente ao 2º semestre/2014. Mais adiante consta o banco e o período para a contratação do aditamento, estando fixado período para comparecimento ao banco: 02.09.2014 até 12.09.2014. O não comparecimento do estudante ao banco no período indicado acima implica em desistência do aditamento. O autor firmou o pedido de solicitação de aditamento no dia 28.08.2014 e deveria ter lido o documento firmado e comparecido ao banco (CEF) na data lá aprazada, para aí sim efetivar a contratação do aditamento.Considerando que nada fez, não há como dar procedência a sua pretensão de aditamento fora do prazo.Ademais, esse entendimento está em consonância com o dos Tribunais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. ADITAMENTO DE CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO SISTEMA INFORMATIZADO DO FIES. SISFIES. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Apelação interposta contra sentença, em ação de rito ordinário, na qual o magistrado julgou improcedente o pedido inicial por meio do qual o apelante objetiva que o FNDE proceda à regularização de sua situação cadastral, formalizando o aditamento de seu contrato de FIES referente ao segundo semestre de 2014 bem como que a Caixa Econômica Federal repasse os valores pendentes à instituição de ensino e determine que a Faculdade Ray Barbosa pague em dobro os valores indevidamente cobrados a título de mensalidade. 2. O autor afirma que no segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015 tentou realizar o aditamento de seu financiamento estudantil. Todavia, o sistema estava indisponível, motivo pelo qual ficou inadimplente com a instituição e foi obrigado a trancar sua matrícula. 3. Ao contrário do que diz o apelante, o FNDE informa que, em auditoria, no pedido de aditamento de renovação do 2º semestre de 2014 do autor, verificou-se que este foi iniciado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino, por 4 vezes. No entanto, em todos os procedimentos o status alterou-se para cancelado por decurso de prazo do estudante, por ausência de validação pelo estudante. 4. Não tendo o autor comprovado que a indisponibilidade do SisFIES foi o causador do não aditamento de seu contrato de FIES, correta a sentença que julgou improcedente o pedido. 5. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00325894920154013006, DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/04/2017 PAGINA:)-Do exposto, conclui-se não ter havido qualquer violação ao direito da parte autora, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15, pro rata. Todavia, dada a concessão do pedido de gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0012172-69.2015.403.6000 - WILKERSON MONTEIRO DOURADO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0012172-69.2015.403.6000AUTOR: WILKERSON MONTEIRO DOURADORE: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Wilkerson Monteiro Dourado, em face da União Federal, por meio da qual o autor busca seja concedido imóvel funcional (Próprio Nacional Residencial - PNR) para sua moradia e de sua família. Aduz que servia na Base Aérea de Campo Grande, tendo sido transferido para Belém/PA. Nesse período, seu filho foi diagnosticado com leucemia linfóide aguda, passando a realizar tratamento médico contínuo. Em Belém apresentou recidiva da doença, e na ausência de hospitais com tratamento oncopediátrico na cidade, seu filho foi transferido em UTI aérea para Campo Grande. Passou a residir em hotel, local que não é apropriado para acomodá-lo. Destaca que a preferência para obtenção do PNR se dá em razão da hierarquia e do tempo de serviço do militar, mas que, diante da sua inequívoca situação especial, faz-se necessário um tratamento diferenciado, especialmente em razão do direito à moradia, previsto na Constituição Federal de 1988. Defende, por fim, que diante dos preceitos constitucionais que invoca, a Administração deve se valer de sua discricionariedade para conceder-lhe um PNR. Juntou documentos de fls. 13-63. A União apresentou contestação de fls. 69-71, defendendo a legalidade da negativa do imóvel ao autor, especialmente pelo fato de o mesmo ainda não ter sido movimentado para a Base Aérea de Campo Grande-MS. A propósito da discricionariedade do ato de concessão da moradia no PNR, tal se dá nos limites do regramento existente, de modo inclusive a garantir a impessoalidade e moralidade. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 72-175. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 176-177). Intimado da decisão, o autor não se manifestou (fl. 184-v). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015 passo à análise do mérito. O pedido do autor é improcedente. Por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela este Juízo assim decidiu: Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É cediço que a ocupação dos PNRs é um benefício concedido aos militares, dentro do poder discricionário de que dispõe a Administração. Cabe a ela estabelecer os critérios e condições de acesso aos imóveis. Nessa esteira, insta consignar a vedação imposta ao Poder Judiciário em analisar o mérito dos atos discricionários da Administração, somente sendo possível a análise sob o enfoque da legalidade. A eleição dos requisitos para acesso aos imóveis dos PNR é ato que somente cabe à Administração, com observância dos critérios de oportunidade e conveniência. A Portaria nº. 1124/CG4, de 31/07/2015, que aprovou a reedição da ICA 12-20 e que trata da Administração de Próprios Nacionais Residenciais da Aeronáutica, assim estabelece: 4.1 CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO PARA INSCRIÇÃO: 4.1.1 Para que sua inscrição seja aceita pela Prefeitura, o militar deverá atender a todas as seguintes Condições de Habilitação: I - ser do efetivo do COMAER e encontrar-se em serviço ativo; II - ter sido movimentado ou pertencer ao efetivo de OM do COMAER localizada na área atendida pela Prefeitura em que deseja concorrer à ocupação de PNR ou ter sido designado ou estar prestando serviço em OM da Marinha, do Exército ou em órgão da administração pública, localizado na área atendida pela Prefeitura em que deseja concorrer à ocupação de PNR; (...). 4.2.1 Para a inscrição, visando a posterior distribuição de PNR, serão confeccionadas duas listas distintas e ordenadas, conforme os seguintes critérios: (a) ordem hierárquica; (b) ordem cronológica. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, e à vista do documento de fl. 98, denota-se que, ao contrário do sustentado pela ré, o autor preenche as condições de habilitação para inscrição, eis que já publicada a sua movimentação para a Base Aérea de Campo Grande-MS-BACG, com o que está atendido o requisito previsto no item 4.1.1, a Portaria 1124/2015. No entanto, diante dos critérios estabelecidos na norma de regência para obtenção do PNR - ordem hierárquica e ordem cronológica - e da lista atualmente existente para a BACG, com 67 militares na fila de espera (fls. 100/102), o autor não faz jus à preferência almejada. Em que pese os graves problemas de saúde vivenciados pelo autor e sua família, é certo que a Administração deve observância aos regramentos existentes, e sua discricionariedade deve ocorrer dentro dos limites estabelecidos pela legislação de regência. Sob esse aspecto, a recusa administrativa ao pedido formulado pelo autor - no sentido de que lhe fosse concedido um PNR em caráter excepcional - está, em princípio, revestida de legalidade, eis que ele ainda não atende aos critérios de hierarquia e tempo de serviço, previstos na Portaria nº 1124/CG04/2015 (ICA 12-20). Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário se sobrepor à discricionariedade administrativa, quando legalmente desempenhada. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de antecipação da tutela. (fl. 176-177). Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Apesar de intimado para se manifestar sobre a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o autor permaneceu inerte. Conforme já explicitado, a movimentação funcional do autor, inicialmente se deu de Belém para São Paulo. E, após, do IV COMAR/São Paulo para BACG/Campo Grande somente em 30/09/2015. Em regra somente a partir desse fato e de sua efetiva apresentação na BACG, poderia o autor se candidatar a ocupação de PNR. A despeito de sua situação delicada, envolvendo o tratamento de seu filho, no período em que esteve em Campo Grande, foi cedido ao autor e sua família um quarto no Hotel de Trânsito dos Oficiais (informação - fl. 74). Assim todo o necessário foi feito para facilitar e atenuar a situação do autor e de sua família, no entanto, a concessão de um imóvel/PNR, ou seja a permissão de uso de bem público é ato discricionário e precário, podendo ser concedido e revogado unilateralmente pela Administração Pública por critérios de conveniência e oportunidade. Os critérios estabelecidos na norma de regência para obtenção do PNR - ordem hierárquica e ordem cronológica - não foram preenchidos pelo autor. Conforme informação da BACG, existem 67 militares na fila de espera (fls. 100/102). Em que pese os graves problemas de saúde vivenciados pelo autor e sua família, é certo que a Administração deve observância aos regramentos existentes, e sua discricionariedade deve ocorrer dentro dos limites estabelecidos pela legislação de regência. Ademais, esse entendimento está em consonância com o dos Tribunais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ACESSO AOS PRÓPRIOS NACIONAIS RESIDENCIAIS - PNR. INSCRIÇÃO EM LISTA DE ESPERA PARA OCUPAÇÃO NOS PNR. NÃO PREENCHIMENTO DE CRITÉRIO FIXADO PELA ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da questão trazida pelo autor, nestes autos, consiste em decidir se ele possui direito à inscrição na lista de espera para ocupação dos imóveis denominados Próprio Nacional Residencial - PNR, uma vez que o militar da ativa da Força Aérea Brasileira, tendo tido o seu pedido negado, pela Administração Militar, sob a fundamentação de que exerce suas atividades no Departamento de Controle de Espaço Aéreo de Confins/MG. 2. O regimento interno da Prefeitura de Aeronáutica de Belo Horizonte estabelece que os PNRs sob sua administração destinam-se, exclusivamente, à moradia temporária do militar da ativa que pertença ao efetivo do Centro de Adaptação e Instrução de Aeronáutica - CIAAR, ou que esteja adido a este centro. No caso dos autos, trata-se o autor de militar da ativa da Força Aérea Brasileira lotado no DITCEA-CF - Destacamento de Controle de Espaço Aéreo de Confins, de modo que, ainda que este seja parte integrante da Guarnição de Aeronáutica de Belo Horizonte, conforme visto acima, não concorre aos PNRs administrados pela Prefeitura de Aeronáutica de Belo Horizonte - PABH, uma vez destinarem-se aos membros do Centro de Adaptação e Instrução de Aeronáutica - CIAAR. 3. A ocupação desses imóveis é um benefício concedido aos militares, dentro do poder discricionário de que dispõe a Administração. Cabe a ela estabelecer os critérios e condições de acesso aos imóveis. 4. Sentença mantida. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO, JUÍZA FEDERAL MARA LINA SILVA DO CARMO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/06/2016 PAGINA:JAGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ACESSO AOS PRÓPRIOS RESIDENCIAIS NACIONAIS. PRETERIÇÃO AUSENTE. AGRAVO LEGAL A QUE NEGA PROVIMENTO. A ocupação dos imóveis funcionais é um benefício concedido aos militares, dentro do poder discricionário de que dispõe a Administração. Cabe a ela estabelecer os critérios e condições de acesso aos imóveis. É vedado ao Poder Judiciário em analisar o mérito dos atos discricionários da Administração, somente sendo possível a análise sob o enfoque da legalidade. A eleição dos requisitos para acesso aos imóveis dos PNR é ato que somente cabe à Administração, com observância dos critérios de oportunidade e conveniência. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00029345420054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012. FONTE REPUBLICAÇÃO:)DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003519-10.2017.403.6000 - ECIO APARECIDO RICCI(MS020756 - DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela da evidência, onde se busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 23347.000394/2013-11 e do ato administrativo dele decorrente, que determinou a demissão/exoneração/anulação da posse do requerente do quadro de docentes do IFMS, com restituição dos valores de remuneração que o mesmo deixou de perceber (sem a gratificação de mestre) e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita. Como fundamento do pleito, o autor alega que tomou posse no cargo de docente da IFMS em 2009, na cadeira de geografia, depois de aprovado em processo seletivo. Na época do certame, possuía título de mestre em Geografia pela Universidade do Estado de São Paulo - USP, obtido em 2007, que contribuiu para sua classificação na primeira colocação do concurso. Narra que durante o tempo de serviço passou a exercer atividade sindical e travou intenso embate com o Reitor do IFMS; que em 29/02/2012 foi oficialmente notificado pela USP acerca da anulação do ato que lhe concedeu o título de mestre, com a consequente cassação do diploma, devido a ocorrência de plágio em sua dissertação de mestrado; que em decorrência desse fato foi instaurado o processo administrativo disciplinar nº 23064.004724/2012-25, em 18/09/2012, dando ensejo à sua punição com a pena de advertência e instauração do processo administrativo disciplinar nº 23347.000394/2013-11, visando apurar a eficácia de sua nomeação, tendo este último resultado na sua exclusão do quadro de docentes do IFMS. Todavia, entende que houve falhas no procedimento que decretou o seu desligamento do serviço público ativo, pois não lhe foi garantido direito ao devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, e que estaria sendo vítima de perseguição política ou vingança. Defende a violação aos princípios do non bis in idem e da legalidade, bem assim ao direito adquirido. Com a inicial vieram os documentos de fs. 31-419. Citado, o IFMS manifestou-se quanto ao pedido de antecipação de tutela (fs. 425-433), arguindo preliminar de litispendência e inexistência dos requisitos exigidos para a tutela da evidência. Juntou documentos (fs. 435-440). É o relatório. Decido. Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 337, 1º e 3º). Esclarece, ainda, o 2º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam tripla identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido. Verifica-se que o autor reproduz pedido idêntico ao formulado no mandado de segurança nº 0013896-79.2013.403.6000, distribuído a esta Vara Federal, em 14/11/2013, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, o qual se encontra à disposição do TRF da 3ª Região para julgamento de recurso interposto pelo impetrante. A propósito, cumpre destacar que, ao decidir o referido writ, o magistrado suscriptor do julgado assim se pronunciou: (...) O impetrante insurgiu-se contra a decisão administrativa que declarou nulas a sua nomeação e posse no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, diante da cassação de seu diploma de Mestre, pela Universidade de São Paulo (USP), depois de constatado violação de direitos autorais (plágio) na tese apresentada (processo n. 2010.1.2626.8.1 - fl. 148). O princípio da autotutela administrativa implica que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revedo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos evadidos de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico. Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento. (p. 25). Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar, por conveniência e oportunidade, atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF. Dentro de tal contexto, importa considerar que, inobstante o administrador público tenha o dever de declarar a nulidade de seus atos tidos como tais, quando isso atingir interesse direto de alguém, há que se respeitar as garantias do contraditório e da ampla defesa. No presente caso, resta incontroverso que o impetrante perdeu o seu título de Mestre, em razão da declaração da nulidade pela IES expedidora do referido diploma. E isso naturalmente tem reflexos sobre a sua nomeação e posse para o cargo que ocupava junto à instituição dirigida pelo impetrado, pois esse título era um dos requisitos para esses atos sequenciais. HELY LOPES MEIRELES (At. nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser expressa ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. Assim, a diplomação de Mestre, declarada nula, não poderia produzir qualquer efeito válido, de modo que não poderia ser computada para fins de títulos no concurso público em questão. Vale dizer, sem o título de Mestre, o impetrante não lograria êxito em ser aprovado em 1º lugar no certame, tampouco em ser investido na única vaga oferecida para o cargo de Professor de Geografia (fs. 190-192). Ademais, o processo administrativo n. 23347.000394/2013-11, instaurado para o exame de validade dos atos de nomeação e posse do impetrante, foi conduzido, em princípio, com a observância das normas legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa (fs. 223-226 e 249-255). Portanto, como a atuação do administrador público goza da presunção juris tantum de ser dentro da lei, tenho que os elementos fático-jurídicos trazidos com a inicial não se mostram suficientes, pelo menos nesta análise preliminar, para o afastamento de tal premissa dogmática. Do exposto, indefiro o pedido de liminar. Neste momento processual, transcorrido o exigido trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fs. 297-300, bem como o parecer ministerial de fs. 319-322, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Evidencia-se, pois, que as ações têm os mesmos elementos, ou seja, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 337, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A jurisprudência do STJ é pacífica acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações tentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) - o que ocorreu no presente caso. Em suma, no caso, vejo que a presente ação é pura repetição do que já foi ajuizado em sede de mandado de segurança, sendo que nestes autos o demandante nada de novo apresenta, para fins de evidenciar fato constitutivo de seu direito, além do que já foi enfrentado em sede de ação mandamental. Na verdade, apenas amplia-se o objeto litigioso, deduzindo pedidos de condenação da parte ré em danos materiais e morais, os quais sofrem prejudicialidade na medida em que estão intimamente ligados ao pedido principal (nulidade do processo administrativo disciplinar nº 23347.000394/2013-11, com o retorno do autor ao serviço público ativo), que já foi rejeitado no mandamus. Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo, simultaneamente, sob pena de gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita (fs. 27-28). Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0005631-49.2017.403.6000 - JOAO BOSCO DA SILVA OLIVEIRA(MS007569 - VILMA DE FATIMA BENITEZ X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014191-19.2013.403.6000 (97.0000063-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-53.1997.403.6000 (97.0000063-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte embargada intimada sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo legal.

0009315-50.2015.403.6000 (98.0006271-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-19.1998.403.6000 (98.0006271-8)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X EDMUR MIGLIOLI JUNIOR(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fs. 31/35).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010186-17.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IEDA MARA LEITE ANBAR(MS008261 - IEDA MARA LEITE)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 47 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.L. Librem-se os bloqueios de fl. 44. Levante-se a restrição de fl. 45. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002333-20.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X BALBINA AZUAGA DA SILVA(MS000477 - ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO)

Fs. 133-135. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fl. 131, ao argumento de que o julgado estaria evadido de erro material. Como fundamento, alega que a regra contida no artigo 782, 3º, do CPC aplica-se tanto às execuções de títulos extrajudiciais como judiciais. Pede-se que o julgado seja corrigido. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida. Ao decidir, o magistrado suscriptor do julgado assim se pronunciou: Revogo o despacho de f. 127. A União Federal, às f. 116-119, requereu a inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes, conforme dispõe o art. 782, 3º, do Código de Processo Civil. Ocorre que o aludido dispositivo legal é aplicável somente às execuções definitivas de título judicial, conforme aduz o parágrafo 5º do mesmo. O que não é o caso dos autos. Assim, oficie-se ao SPC e SERASA, requisitando seja desconsiderado o ofício nº 71/2017-SD01, de 06/02/2017. Cópia deste despacho servirá como Ofício a(a) Serviço de Proteção ao Crédito - SPC (Rua Antônio Correa, 417 - Jardim Monte Líbano, Campo Grande - CEP 79004-460);(b) SERASA Experian (Alameda dos Quinimuras, nº 187, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04068-900). Intime-se o executado, para a imprensa oficial. Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a simples leitura, na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer o julgado, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante do exposto, ausente o erro material alegado, rejeito os embargos de declaração propostos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000246-72.2007.403.6000 (2007.60.00.000246-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES E MS009653 - MARCOS HENRIQUE GODOY SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS X SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL

SINDIVET - SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL opôs embargos de declaração contra a r. decisão proferida às fls. 349/351, alegando a ocorrência de omissão em sua fundamentação, especialmente no que tange ao argumento de impenhorabilidade, apresentado com base nos art. 8º da CF e art. 805 do CPC (fls. 355/357). Instado, o CRMV/MS manifestou-se pela improcedência dos embargos de declaração (fls. 366/368). É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022, do CPC. De uma análise dos autos, verifico que a decisão objeto da presente impugnação não apresenta o vício apontado ou quaisquer dos outros que a tornem passível de correção. A referida decisão tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual entende serem penhoráveis os valores encontrados na conta bancária mantida pelo sindicato réu, ora embargante. Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Ademais, ao contrário do sustentado, a r. decisão de fls. 349/351 está devidamente fundamentada. Por fim, caso o executado/embargante discorde do entendimento que levou este Juízo a decidir dessa forma, deverá valer-se do recurso necessário e dirigido ao Órgão competente. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra. No mais, diante da renúncia noticiada às fls. 362/365, intime-se a Sociedade Sulmatogrossense de Medicina Veterinária para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual. Intimem-se.

0008629-05.2008.403.6000 (2008.60.00.008629-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) SILVIA REGINA VIEIRA DA SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de fls. 120, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 142-143. Prazo: cinco dias.

0011177-03.2008.403.6000 (2008.60.00.011177-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) YASUO OSHIRO X WANDA KRAWIEC X KIYOSHI RACHI X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X EDUARDO VELASCO DE BARROS X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X IZAIAS PEREIRA DA COSTA X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO X MAYRA DE OLIVEIRA CARNEIRO LUNETTA X MARCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO X MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO X MARCELO DE OLIVEIRA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Às fls. 273/274 e 319 houve determinação para que os valores requisitados em favor dos herdeiros de Honório de Souza Carneiro fossem liberados após a comprovação de pagamento do ITCD e consecutiva concordância do Estado de Mato Grosso do Sul. Os referidos herdeiros, no entanto, apresentaram o Formal de Sobrepartilha relativamente ao crédito existente neste Feito (fls. 346/365). Dessa forma, considerando ainda a manifestação da executada à fl. 367, tenho que supridas as condições para o levantamento dos valores depositados às fls. 320/323. E, tendo em vista que os beneficiários residem no Estado de São Paulo, intimem-se-os para que se manifestem acerca do seu interesse no recebimento dos valores por meio de transferência bancária, indicando os dados necessários. Sendo positiva a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência 1181, solicitando a transferência dos valores depositados às fls. 320/323 para a conta bancária dos respectivos beneficiários, efetuadas as retenções legais. Caso contrário, expeçam-se alvarás. Intimem-se. Cumpra-se.

0008592-94.2016.403.6000 - ALCINDO ALCEU SEREJO MANVAILLER(PR037831 - PAULO ROBERTO MARTINS E SC018900 - FERNANDO DANIEL SEEMUND) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Fls. 152/206: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo exequente em face da decisão de fls. 148/150v, a qual declinou da competência para o julgamento do presente Feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande-MS. Com efeito, verifico que o ato judicial objeto da apelação então interposta pelo autor possui natureza de decisão interlocutória e, contra ela, portanto, cabe agravo. Aliás, o art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil prevê expressamente que as decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença serão impugnáveis por agravo de instrumento. Além disso, a interposição de apelação pelo autor constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HIPÓTESE TAXATIVA DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DECLARADA POR SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE: INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O recurso cabível contra a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença é o agravo de instrumento, nos termos da previsão taxativa do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. 2. O Novo Código de Processo Civil não prevê o cabimento da apelação para os casos em que o acolhimento da impugnação implique extinção da execução, à maneira do artigo 475-M do Código de Processo Civil de 1973. Todavia, ainda que permaneça o entendimento jurisprudencial pela distinção recursal conforme a execução seja ou não extinta pela decisão que acolhe a impugnação, há que se considerar que, no caso dos autos, não houve extinção da execução declarada por sentença, nos termos dos artigos 924 e 925 do atual diploma processual, mas tão somente a declaração de que não existem valores a serem executados, ante o trânsito em julgado do termo de homologação do acordo. 3. A interposição de apelação caracteriza erro grosseiro, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedente. 4. Apelação não conhecida. (AC 00417840519994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Diante do exposto, deixo de intimar a parte executada para contrarrazoar, bem como de remeter os presentes autos ao e. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005404-94.1996.403.6000 (96.0005404-5) - WALDECIR DELMIRO MENDES (RJ106139 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X MINISTERIO DA AERONAUTICA X WALDECIR DELMIRO MENDES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 91, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 93. Prazo: cinco dias.

0010696-40.2008.403.6000 (2008.60.00.010696-1) - CLAUDIA REGINA FERREIRA TIAGO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA REGINA FERREIRA TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta de fls. 220/223, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 535 do Código de Processo Civil. Considerando, também, que a parte autora, reiteradamente intimada para manifestar-se sobre os cálculos, somente o fez nas vésperas do prazo fatal para transmissão do precatório, determino a expedição do ofício requisitório imediata transmissão, com o fito de resguardar os direitos da autora. Ressalto que se trata de pagamento dos valores retroativos decorrentes de benefício previdenciário (auxílio doença), o que induz este Juízo a assim proceder. Determino a intimação das partes, após a transmissão do ofício requisitório e no caso de eventual discordância, o ofício requisitório poderá ser aditado/cancelado. Cumpra-se. Intimem-se.

0013913-23.2010.403.6000 - LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO(MS018380 - CLEITON MONTEIRO URBIETA E MS018258 - ANTONIO ANDERSON CAVALCANTE ORTIZ) X UNIAO FEDERAL X LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0013913-23.2010.403.6000 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOÃO LUIZ ROSA MARQUES, contra a decisão de fls. 205-205v. O embargante alega que a decisão embargada é omissa em relação à cláusula contratual expressa, desacolhendo pedido formulado - (fls. 208-213). Relatei para o ato. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida. Ao proferir a questionada decisão, assim me pronunciei: No que tange ao pedido de reserva dos honorários contratuais sobre os valores devidos à autora, embora o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) assegure, em favor do advogado, a faculdade de pedir a execução do contrato de honorários nos próprios autos em que tenha atuado, o fato é que, in casu, estabeleceu-se dívida acerca do valor devido, a ensejar o encaminhamento das partes envolvidas às vias ordinárias para dirimir essas questões. Nesse sentido: Agravo 00403037120124010000, Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (CONV.), TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data: 12/09/2014, Pág.:1315; TRF da 1ª Região - AG 200501000424690/DF - Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves - DJ de 23/10/2006 - pág. 36. Ademais, cumpre observar que este Juízo é incompetente para decidir questões da espécie, já que o direito material de que se trata envolve pessoas desprovidas de prerrogativa de foro, à vista do que dispõe o art. 109 da Constituição Federal. Assim, indefiro o pedido de reserva dos honorários contratuais sobre os valores devidos à autora, pleiteado às fls. 168-172. Da leitura da decisão parcialmente transcrita acima, verifica-se que a questão aqui questionada foi examinada de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicáveis à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, de sorte a respaldar a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto, a ensejar a procedência do presente recurso. Na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto ao fundamento da decisão. A pretexto de esclarecer a decisão, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infingente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência da alegada omissão e contradição, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 27 de junho de 2017. Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto

0000666-04.2012.403.6000 - LUCIANO MITSUO KANOMATA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO MITSUO KANOMATA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Ante a concordância expressa da parte executada com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de fls. 303. Expeça-se o requisitório correspondente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 535, 3º, II, do Código de Processo Civil, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Observe que o pagamento será efetuado nos termos da Resolução nº 405/2016-CJF (arts. 41, parágrafo 1º, e 42). Não havendo insurgências, transmita-se. Vinda a notícia do pagamento, intime-se o beneficiário. Oportunamente, arquivem-se os autos. ATO ORDINATÓRIO: fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 307.

Expediente Nº 3748

PROCEDIMENTO COMUM

0014097-42.2011.403.6000 - AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(SP024902 - MARILDA IZQUE CHEBABBI E SP184668 - FÁBIO IZQUE CHEBABBI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20/09/2017, às 15:00 horas. Int.

0007233-80.2014.403.6000 - LETICIA DA SILVA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

1. Considerando o disposto no art. 373, I, do NCPC, defiro o pedido de fl. 242/245 e cancelo a audiência designada para o dia 13/09/2017, às 14h. Vista às partes para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004368-79.2017.403.6000 - VALMIR MARTINS DE CAMPOS X ANTONIA IVANILDA BRANDAO ARAUJO DE CAMPOS(MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito a emenda à inicial (fl. 85). Designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2017, às 16h30, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNIDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). Cite-se a parte ré com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Depois, caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC na contestação, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005539-67.2000.403.6000 (2000.60.00.005539-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X AMIR FERNANDES(MS006830 - WILLIAN RUBIRA DE ASSIS) X SANDRO ASSIS DE OLIVEIRA X CARANDA AGRO INDUSTRIAL LTDA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X CARANDA AGRO INDUSTRIAL LTDA X SANDRO ASSIS DE OLIVEIRA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X AMIR FERNANDES(MS006830 - WILLIAN RUBIRA DE ASSIS)

CERTIFICO que nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, fica a exequente intimada da expedição da Carta Precatória nº 140/2017 - SD01, ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Miranda/MS, devendo, portanto, proceder ao recolhimento das respectivas custas, exigidas pela Justiça Estadual, comprovando nos autos para posterior envio ao Juízo Deprecado por meio do Sistema Malote Digital.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1327

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004702-55.2013.403.6000 - JUARY RIBEIRO JARCEM(MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a petição da CEF, de f. 149-150, cancele-se a audiência designada. Após, registrem-se estes autos para sentença.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012114-32.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ALFREDO JOSE DE CASTRO NEVES FILHO X RENATA GUEDES PEREIRA DE CASTRO NEVES(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE)

Sobre a aceitação de f. 133-134 e documentos manifeste-se a expropriante, no prazo de dez dias. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002058-42.2013.403.6000 - RODILSON MIRANDA LOPES(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mostra-se desnecessária a realização dos exames requeridos à f. 135, diante da clareza do laudo pericial. Registre-se para sentença. Int.

0001281-23.2014.403.6000 - LENIZ ESTEVAO DA CUNHA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspenda-se o feito conforme decisão de fls. 36

0006682-03.2014.403.6000 - MARIA IZABEL DA SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 dias.

0001033-23.2015.403.6000 - ADMILSON ISFRAN DE ARRUDA X AJOACI ARMINDO DE ARRUDA X AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X FABRIZIA VALLE DA COSTA X JOSE BISPO DE LIMA X ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA X RUBENS VIEIRA DA SILVA X SARA ARAUJO VIEIRA X SILVANO DE OLIVEIRA FERNANDES X VANDERLEI SOUZA DA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir.

0011223-45.2015.403.6000 - NEUZA DE OLIVEIRA SILVA X ELOISA PEIXOTO PIMENTEL X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA PEDROZO(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0011223-45.2015.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, de modo que ao autor incumbe a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e à União a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. No mais, considerando que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas devem ser interpretados como desinteresse na dilação probatória, culminando com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC) e, não tendo havido pedido específico de produção de prova, determino o registro dos autos para sentença. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 24 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013197-20.2015.403.6000 - CRIADOURO DE PASSAROS SANTA ANNA LTDA - ME(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 627 e documentos seguintes.

0004460-91.2016.403.6000 - JULIO CEZAR ECHEVERRIA(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

PROCESSO: 0004460-91.2016.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, de modo que ao autor incumbe a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e à CEF a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. No mais, considerando que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas devem ser interpretados como desinteresse na dilação probatória, culminando com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC) e, não tendo havido pedido específico de produção de prova, determino o registro dos autos para sentença. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 22 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010756-32.2016.403.6000 - AMANCIO GARCIA GONCALVES(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Intimem-se as partes, de que a perita Drª. Maria Teodorowic, designou o dia 28 de julho de 2017, às 09:00 horas, para realização da perícia no autor, à Av. Mato Grosso, nº 4.324, fone: 3326-0711, nesta Capital. Intimem-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, para que proceda a conversão do depósito, juntado à f. 53 (operação 635), para operação 05 (depósito judicial).

0013723-50.2016.403.6000 - ADOLFO DE SOUZA MORAIS(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002560-10.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-23.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LENIZ ESTEVAO DA CUNHA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nessa oportunidade indiquem quais pontos controvertidos da lide desejam esclarecer. VISTOS EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para decisão.

0006263-46.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-23.2015.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ADMILSON ISFRAN DE ARRUDA X AJOACI ARMINDO DE ARRUDA X AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X FABRIZIA VALLE DA COSTA X JOSE BISPO DE LIMA X ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA X RUBENS VIEIRA DA SILVA X SARA ARAUJO VIEIRA X SILVANO DE OLIVEIRA FERNANDES X VANDERLEI SOUZA DA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nessa oportunidade indiquem quais pontos controvertidos da lide desejam esclarecer. VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00112805-56.2010.403.6000 - CELIA FATIMA MODENA AQUINO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA FATIMA MODENA AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente quanto à petição de fls. 397 e ss. ATO ORDINATÓRIO Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre a decisão de fls. 409-419, proferida pelo TRF 3ª Região.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4724

ACAO PENAL

0013892-47.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 15/08/2017 às 12:50 horas, na Vara Criminal da Comarca de Alto Araguaia-MT, para inquirição da testemunha Eldirley Enner Oliveira da Silva

Expediente Nº 4725

PETICAO

0001366-09.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE JAPORA/MS X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA EM 28/6/2017: Vistos, etc. Conforme termo de fls. 62, a Prefeitura do Município de Japorá-MS tem a posse do veículo de placa HSU-3838, ano 2004/2005, RENAVAN 846566850, desde 20.02.14. Às fls. 225, o MPF exarou parecer pela revogação da cessão de uso, vez que o fiel depositário não vem cumprindo suas obrigações perante o DETRAN e contraindo multas. O fiel depositário tem obrigação de zelar da coisa recebida, o que inclui também o pagamento de eventuais multas, re-avaliação de licenciamento e pagamento de seguro obrigatório. Nos termos do art. 150, VI, a, da CF/88, o fiel depositário, neste caso, por se tratar de município, não está obrigado a pagar IPVA, mas deve licenciar e pagar seguro obrigatório. Já houve intimação para o cumprimento dessas obrigações, não havendo atendimento. Em razão disto, o MPF solicitou a revogação da cessão, com razão. Concluso, determinei o retorno dos autos para que a Secretaria juntasse extrato atualizado de multas e seguro (fls. 226), vindo a informação de fls. 228. O fiel depositário está em débito com os licenciamentos de 2014, 2016 e 2017. Há multas de R\$ 191,53 e R\$ 1.042,83, além de seguro obrigatório de R\$ 105,65, relativo a 2016, e de R\$ 68,10, quanto a 2017. Isto é motivo para revogação da cessão. Todavia, levando em conta o interesse público do município cessionário, por meio eletrônico, deve o Senhor Prefeito, mais uma vez, ser intimado para, sob pena de revogação e de apreensão do veículo, apresentar comprovantes de pagamentos dos encargos relacionados às fls. 228. Diante do exposto, expeça-se carta precatória, por meio eletrônico, instruída também com fls. 62, 225, 228 e desta decisão, para intimação do Senhor Prefeito do Município de Japorá-MS, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente comprovante do cumprimento de suas obrigações relativas ao licenciamento de 2014, 2016 e 2017, seguro obrigatório de 2016 e 2017 e de multas sofridas a partir de 20.02.14, relativamente ao veículo de placa HSU-3838, ano 2004/2005, RENAVAN 846566850, sob pena de revogação da cessão e apreensão do automóvel. Junte-se cópia aos autos do sequestro e da ação penal. Ciência ao MPF. Publique-se a parte dispositiva.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5197

PROCEDIMENTO COMUM

0012366-50.2007.403.6000 (2007.60.00.012366-8) - WILSON FERREIRA DA CRUZ(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Considerando que o dia 30 de junho de 2017 é o termo final para expedição de precatório para o fim de inclusão no próximo orçamento, expeça-se precatório do valor incontroverso (admitido pelo INSS) em favor do autor, com a ressalva de que o levantamento será feito por alvará, visando, se for o caso, a retenção dos honorários contratuais mencionados abaixo. Intimem-se as partes com urgência, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição do precatório serão solucionadas as questões remanescentes: 1) precatório dos honorários sucumbenciais; e 2) retenção dos honorários contratuais. Intimem-se.

0005838-53.2014.403.6000 - ANTONIO LESCANO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Considerando que o dia 30 de junho de 2017 é o termo final para expedição de precatório para o fim de inclusão no próximo orçamento, expeça-se precatório do valor incontroverso (admitido pelo INSS) em favor do autor, com a ressalva de que o levantamento será feito por alvará, visando, se for o caso, a retenção dos honorários contratuais mencionados abaixo. Intimem-se as partes com urgência, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição do precatório serão solucionadas as questões remanescentes: 1) precatório dos honorários sucumbenciais; e 2) retenção dos honorários contratuais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005707-10.2016.403.6000 - DIONALDO VENTURELLI(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR. E MS011624 - PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA) X DIVERSOS INDIGENAS

Encaminhe-se cópia integral dos autos ao MPF visando à apuração dos fatos noticiados pelo autor às fls. 454 e seguintes. No mais, ressalto que a decisão de fls. 426-34 encontra-se em vigor, com exceção da providência determinada no item 4 (colocação de marcos provisórios), afastada na decisão do Desembargador Federal Relator do AI interposto pelo autor. Logo, conforme constou dos itens 5 e 6 daquela decisão, os indígenas estão autorizados a ocupar toda a área objeto da demarcação (438,7730 hectares), onde permanecerão até o final desta ação, que prosseguirá, sem análise da liminar. Determino a expedição de mandado de cumprimento desta decisão. Campo Grande, MS, 27 de junho de 2017 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003406-42.2006.403.6000 (2006.60.00.003406-0) - GIVANILDO ECHEVERRIA DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS) X GIVANILDO ECHEVERRIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELLO RICCI NETO X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão de f. 328 no tocante à expedição dos precatórios dos valores incontroversos (admitidos pelo INSS): a) ofício requisitório de precatório (PRC) em favor do autor; b) ofício requisitório de precatório (PRC) em favor do advogado Nello Ricci Neto, relativo ao destaque dos honorários contratuais (30%); c) ofício requisitório de pequeno valor (RPV) em favor do advogado Nello Ricci Neto, relativo aos honorários sucumbenciais, com a ressalva de que os levantamentos serão feitos por alvará. Após a expedição dos precatórios, intem-se as partes do teor, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0006660-81.2010.403.6000 - FRANCISCA DAVINA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) X FRANCISCA DAVINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão de f. 269-70 no tocante à expedição de precatório do valor incontroverso (admitido pelo INSS), com a ressalva de que o levantamento será feito por alvará. Após a expedição do precatório serão solucionadas das questões remanescentes: 1) - valor controvertido da execução; 2) - precatório dos honorários sucumbenciais; e 3) retenção dos honorários contratuais.

0003592-89.2011.403.6000 - LUIZ ADALBERTO PHILIPPSEN(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X LUIZ ADALBERTO PHILIPPSEN X UNIAO FEDERAL X LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a proximidade do término do prazo para expedição de precatório, expeçam-se o ofício requisitório de precatório em favor do autor e o ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, colocando-se à disposição do juízo. 2. Após, intem-se, com urgência, as partes do teor, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5198

CARTA PRECATORIA

0002545-70.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X AMALIA SOARES MAZUCHELLI(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifestem-se as partes, sobre os esclarecimentos/laudo complementar do perito.

0003700-11.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X CLECI SALETE MULLER(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifestem-se as partes, sobre o laudo médico pericial, no prazo de quinze dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000618-94.2016.403.6003 - LUCAS ALEXANDRE DE MOURA BOCATO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X REITORIA DO INSTITUTO FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN. DO MS- IFMS

LUCAS ALEXANDRE DE MOURA BOCATO propôs a presente ação contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MS - IFMSO juízo de Três lagoas, onde a ação foi proposta, declinou da competência, sendo os autos distribuídos para esta Vara Federal. O impetrante foi instado a regularizar sua representação processual, pois a defensora dativa nomeada naquele juízo informou sua intenção de não mais atuar na causa (fls. 98-104 e 111). Por meio eletrônico, o impetrante requereu prazo para essa providência e o processo foi suspenso por 60 dias (f. 113). Certificou-se o decurso do prazo sem a manifestação da parte interessada. É o relatório. Decido. Dispõe o CPC/Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: 1 - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; No caso, a defensora dativa informou sua intenção de não mais atuar na causa e a DPU, a impossibilidade de atuar na causa, diante da inércia do impetrante em contatar o órgão para comprovar sua hipossuficiência. Com isso, determinou-se ao impetrante que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do feito, suspendendo-se o processo por sessenta dias. No entanto, ultrapassado o prazo, a irregularidade não foi sanada. Diante do exposto, fundamentado nos arts. 76, 1º, I, e 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Isento de custas e sem honorários. P.R.L. Comunique-se à Ouvidoria. Campo Grande, MS, 28 de junho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003765-06.2017.403.6000 - THALITA ESCOBAR ANTINOPOLIS(MS020331 - ADALBERTO ALVES VILLAR) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 87-93), por meio dos quais aponta possível omissão na decisão de fls. 83-4. Aduz que não foi apreciada a arguição de que o edital não observou os requisitos da Portaria 230/2007, os quais ela teria cumprido integralmente. Manifestação da impetrada às fls. 99-100. Decido. 2. Fundamentação. Assiste razão à parte autora quanto à alegada omissão. No entanto, a norma mencionada não possui o alcance pretendido pela impetrante. Transcrevo o inteiro teor da Portaria 230/2007: PORTARIA Nº 230, DE 9 DE MARÇO DE 2007 O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.020448-1/DF, a qual obriga a União a editar a Portaria proibitiva da cobrança do valor correspondente à matrícula, pelas Instituições de Ensino Superior, nos casos de transferência de alunos; considerando como pressuposto da transferência a situação regular do aluno perante a instituição de origem, considerando o artigo 6º, 1º, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, resolve: Art. 1º A transferência de estudantes de uma instituição de ensino superior para outra será feita mediante a expedição de histórico escolar ou documento equivalente que ateste as disciplinas cursadas e respectiva carga horária, bem como o desempenho do estudante. Art. 2º É vedada a cobrança de taxa de matrícula como condição para apreciação e pedidos de emissão de documentos de transferência para outras instituições. Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 975, de 25 de junho de 1992. Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. (destaque) E o art. 49 da Lei 9.394/1996 dispõe que as instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Como se vê, a transferência de alunos para outra instituição de ensino é possível somente para alunos regulares, de forma que a exigência prevista no edital - vínculo com a instituição de ensino - está em conformidade com a legislação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar a fundamentação mencionada, mantendo-se o indeferimento da liminar. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005789-07.2017.403.6000 - MILTON DOS SANTOS LIMA(MS017868 - RAFAEL CHAVES ORTIZ) X NAO CONSTA

1. Relatório. Trata-se de opção de nacionalidade, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por Milton dos Santos Lima, por meio do qual pretende a retificação de seu registro civil, bem como a declaração de opção de nacionalidade brasileira. Explica ser filho de pais brasileiros, ter nascido na República do Paraguai e registrado nos dois países. Sucede que a ordem de seus sobrenomes está invertida nos registros, de modo que a grafia de seu nome nos documentos brasileiros é diversa daquela dos documentos paraguaios. Manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira e esclarece que a urgência na medida decorre da proximidade da realização da prova para revalidação de diploma estrangeiro, bem como está sujeito a ser parado em abordagem policial e ter de explicar as diferenças em seus documentos. Juntou documentos (f. 12-45). É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a presença dos requisitos do art. 300. Com efeito, o requerente já possui a nacionalidade brasileira e a alteração de seus registros deve ser requerida no juízo competente, conforme indicado nos precedentes jurisprudenciais citados na petição inicial. Por outro lado, os documentos apresentados não demonstram o alegado perigo de dano, seja com relação à suposta iminência de realização de prova do REVALIDA, seja quanto à hipotética abordagem policial, mesmo porque o requerente possui documentação regular. Ademais, a concessão dessa medida (nacionalidade) por meio de antecipação da tutela encontra óbice no 3º do art. 300, CPC, em razão de sua irreversibilidade. Nesse contexto, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada. Intimem-se. Após, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011787-87.2016.403.6000 - JURANDIR SENA DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente, sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Expediente Nº 5199

MANDADO DE SEGURANCA

0000256-46.2017.403.6007 - PRISCILLA QUIRINO PARREIRA BONIFACIO(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL

Ao contrário do que afirma a autora (f. 115-7), a alteração de sua pontuação interessa aos demais candidatos, uma vez que poderão ter sua classificação alterada. Assim, no entender deste Juízo, há necessidade de formação de litisconsórcio necessário com o candidato que perderá a vaga ou terá sua lotação alterada em caso de procedência do pedido (art. 114, CPC), momento porque a afirmação de que a Administração abrirá vaga extra não está provada nos autos. Diante disso, no prazo de dez dias, a impetrante deverá requerer a citação dos candidatos que sofrerão os efeitos da eventual procedência do pedido aqui deduzido, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do art. 115 do CPC, fornecendo as cópias para confecção dos mandados de citação. Intimem-se.

Expediente Nº 5200

HABEAS DATA

0004398-17.2017.403.6000 - CARLOS IVAN ANDRADE GUEDES(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X PROCURADOR(A) DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE/MS

CARLOS IVAN DE ANDRADE GUEDES propôs o presente habeas data, apontando o PROCURADOR DA REPÚBLICA EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Afirma ser alvo de investigação pelo Ministério Público Federal e pelo INSS, por denúncia que considera sem embasamento. Alega que para obter informações sobre o procedimento investigativo n.1.21.000.002271/2016-90 solicitou à gerência do setor que requeresse essa informação junto ao Ministério Público Federal, não alcançando resposta ao seu pleito. Juntou documentos (fs. 7-13). Foi intimado a comprovar que requereu à autoridade impretada as informações requeridas nesta ação (f. 15). As fs. 18-9 explicou que os requerimentos feitos por servidores a outros órgãos devem ser realizados pelo gerente do setor, pois se trata de questão hierárquica. Juntou documentos (20-1). É o relatório. Decido. Dispõe a Constituição Federal que o habeas data será concedido para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º, LXXII). A petição inicial não comporta deferimento, pois o impetrante não a instruiu com as provas indispensáveis à sua propositura. Com efeito, a Lei nº. 9.507/1997 estabelece: Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão. No caso, as provas trazidas pelo impetrante são insuficientes para demonstrar a existência do requerimento, pois não demonstram que a solicitação foi feita à autoridade impretada, apenas faz referência à solicitação feita ao gerente do setor. Ademais, o impetrante foi instado a suprir a ausência de tal prova (f. 15), contudo, os documentos apresentados limitam-se a provar que a providência foi solicitada ao gerente do INSS, mas não há provas de que houve requerimento à autoridade impretada. Como se sabe, é requisito do Habeas Data a recusa ou omissão da autoridade coatora em prestar as informações solicitadas. Note-se, contudo, que no caso em questão tal condição não resta comprovada, pois é incerto que a autoridade impretada tenha recebido o requerimento do impetrante. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei 9.507/1997 combinado com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014315-94.2016.403.6000 - ANA CAROLINE DO CARMO RODRIGUES X ARTHUR MARTINS PEREIRA X MARIANA GOMES FRISANCO(MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

SENTENÇA I. Relatório. Ana Caroline do Carmo Rodrigues, Arthur Martins Pereira e Mariana Gomes Frisanco, já qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato da Reitora da Universidade Anhanguera - Uniderp, objetivando a exclusão das novas diretrizes referentes a quantidade mínima de acertos na prova do vestibular de medicina, restaurando-se a posição jurídica anterior que estava estipulada em 25 acertos para a prova objetiva e 15 pontos para a prova subjetiva. Alegam que no dia 28/11/2016 realizaram a prova do processo seletivo para concorrerem às vagas do curso de Medicina oferecido pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Explicam que a redação inicial do edital do certame informava que o acerto mínimo das questões objetivas para fins de classificação era de 25 pontos. Todavia, no dia 25/11/2016, a impetrada comunicou por e-mail que a pontuação mínima da prova objetiva passou a ser de 35 pontos para fins de classificação. Dizem que logo após esse comunicado, apareceu no site da organizadora do vestibular um ato disciplinando a questão e dizendo que passaria a ser 35 questões e não 25 questões como no edital anterior. Entendem que essa conduta fere os princípios da publicidade, da confiança legítima, da proibição do retrocesso social, da proporcionalidade razoável, da finalidade do ato administrativo e do interesse público. Pedem ordem de liminar, como efeito erga omnes, para excluir as novas diretrizes adotadas pela impetrada, mantendo-se o mínimo de 25 acertos na prova objetiva para fins de classificação. Ao final, pedem a concessão da segurança com a confirmação da liminar. Com a inicial apresentaram os documentos de fs. 22/56. A ré apresentou informações demonstrando a estrita legalidade e regularidade dos procedimentos realizados, bem como, o não cabimento de mandado de segurança por ausência de comprovação dos fatos que embasam o direito do impetrante. Afirma que de qualquer forma as notas obtidas pelos impetrantes foram insuficientes para concorrerem às vagas ofertadas pelo IES, uma vez que nenhum dos três atingiu a nota mínima para a classificação da prova objetiva e obtiveram nota muito inferior ao último colocado. Juntou documentos de fs. 84/176. O Ministério Público deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (f. 178). É o relatório. 2. Fundamentação. Adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião da concessão da liminar, nos seguintes termos: Os documentos trazidos com a petição inicial limitam-se a documentos pessoais e ao Edital n. 004/RTR/2016 na redação original. Como se vê, os impetrantes não fizeram prova da alegada alteração na pontuação mínima exigida para a prova objetiva. Por outro lado, eles reconhecem que a suposta alteração ocorreu antes da realização da prova e que dela tiveram conhecimento prévio. Se é assim, numa análise preliminar, não verifico qualquer ilegalidade, tampouco de prejuízo aos estudantes que participaram do processo seletivo, porquanto foram tratados de forma isonômica. Ademais, todos devem se submeter às regras estabelecidas pela comissão organizadora, divulgadas previamente à realização da prova, o que ocorreu na espécie. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não vislumbro qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, não comprovado o direito líquido e certo dos impetrantes, conclui-se que a denegação da segurança é a medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança pleiteada e declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0014399-95.2016.403.6000 - MURILO SCATOLAO CANZIANI(MS019385 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

SENTENÇA I. Relatório. Murilo Scatolao Canziani impetrou o presente mandado de segurança, apontando a Diretora da Universidade Anhanguera - Uniderp como autoridade coatora. Alega estar matriculado no último semestre do curso de Medicina Veterinária, devendo entregar a versão final de seu Trabalho de Conclusão de Curso até 28/11/2016, data divulgada no manual de conclusão de curso entregue pela universidade aos estudantes. Afirma não ter conseguido enviar eletronicamente o arquivo de seu trabalho porque o sistema fornecido pela universidade encerrou o recebimento de documentos com cinco minutos de antecedência, ou seja, às 23:55 do dia 28/11/2016. Assim, entende ter sido prejudicado, uma vez que tentou enviar o documento às 23:57 do dia 28/11/2016 e não conseguiu. Invoca a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a aplicação analógica do art. 115 4º da Resolução n. 044/CONEP/2012, que concede o prazo de trinta dias para o estudante apresentar seu trabalho de conclusão do curso quando não alcançar a nota mínima. Pede a concessão de medida liminar para que seja determinada a reabertura do sistema para envio da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso e agendamento para apresentação perante a banca examinadora. Ao final, pede a confirmação da liminar, a anulação do ato impugnado e o prosseguimento regular de apresentação da monografia do impetrante. Com a inicial apresentou documentos de fs. 11/45. O MM. Juiz Federal Plantonista determinou que o impetrante emendasse a inicial (f.47), pelo que o impetrante apresentou a petição e os documentos de fs. 51/57. O pedido de liminar foi deferido (fs. 58/61). O impetrado apresentou informações comunicando o cumprimento da liminar, possibilitando a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso do autor, o qual atingiu a nota 27 (fs. 78/82). Por fim, pugna pela denegação da ordem. Juntou documentos (fs. 83/95). O Ministério Público Federal apresenta parecer, deitando de exarar manifestação acerca do mérito. É o relatório. 2. Fundamentação. Adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião da concessão da liminar, nos seguintes termos: Com efeito, o cronograma trazido com o Manual para elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso indica que o dia 28/11/2016 é a data final de envio da tarefa 3 - versão final do TCC (f.33), ao passo que na ata de reunião referente ao TCC os representantes da universidade reconhecem que o sistema encerrou o recebimento dos arquivos às 23:55 no dia 28/11/2016 (f.42). Transcrevo o trecho da ata a que me refiro: Foi aberto e demonstrado in loco aos alunos (tanto Arieli como Murilo) a página de postagem da terceira atividade com data de vinte e nove de dezembro de dois mil e dezesseis e o horário respectivamente de meia noite e cinquenta minutos pelo horário de Brasília (...). A acadêmica reforçou que a data do dia vinte e nove evidencia o erro do sistema, mas em contrapartida voltamos e explicar que devido ao horário de Brasília e pelo fato da hora corresponder à meia noite e cinquenta e cinco minutos o fuso horário em Campo Grande corresponderia a onze horas e cinquenta e cinco minutos do dia vinte e oito de dezembro de dois mil e dezesseis. (destaque) Na fotografia de f. 42 dos autos do mandado de segurança n. 0014400-80.2016.403.6000, movido por colega do impetrante consta terça, 29 Nov 2016, 00:55 e a informação a tarefa está atrasada há: 3 minutos e 36 segundos. Como se vê, está bem demonstrado que o sistema da universidade encerrou o recebimento dos documentos cinco minutos antes do prazo final estabelecido. Ainda que seja condenável que o estudante tenha deixado a entrega do trabalho para a última hora, não é razoável que a universidade encerre o recebimento antes do prazo por ela mesmo estipulado. A instituição deveria ter sido mais específica, divulgando que o prazo encerraria às 23:55 do dia 28/11/2016, o que não ocorreu. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não vislumbro qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, comprovado o direito líquido e certo do impetrante, conclui-se que a concessão da segurança é a medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, tornando-a definitiva. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n 12.016/2009). P.R.I.

0014400-80.2016.403.6000 - ARIELI FERREIRA AGUIRRE(MS019385 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO E MS020413 - ROMULO TEIXEIRA MARCELO) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

SENTENÇA I. Relatório. Arieli Ferreira Aguirre impetrou o presente mandado de segurança, apontando a Diretora da Universidade Anhanguera - Uniderp como autoridade coatora. Alega estar matriculada no último semestre do curso de Medicina Veterinária, devendo entregar a versão final de seu Trabalho de Conclusão de Curso até 28/11/2016, data divulgada no manual de conclusão de curso entregue pela universidade aos estudantes. Afirma não ter conseguido enviar eletronicamente o arquivo de seu trabalho porque o sistema fornecido pela universidade encerrou o recebimento de documentos com cinco minutos de antecedência, ou seja, às 23:55 do dia 28/11/2016. Assim, entende ter sido prejudicado, uma vez que tentou enviar o documento às 23:57 do dia 28/11/2016 e não conseguiu. Invoca a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a aplicação analógica do art. 115 4º da Resolução n. 044/CONEP/2012, que concede o prazo de trinta dias para o estudante apresentar seu trabalho de conclusão do curso quando não alcançar a nota mínima. Solicita a concessão de medida liminar para que seja determinada a reabertura do sistema para envio da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso e agendamento para apresentação perante a banca examinadora. Ao final, pediu a confirmação da liminar, a anulação do ato impugnado e o prosseguimento regular de apresentação da monografia do impetrante. Com a inicial apresentou documentos de fs. 12/44. O MM. Juiz Federal Plantonista determinou que o impetrante emendasse a inicial (f. 46), pelo que o impetrante apresentou a petição e os documentos de fs. 50/57. O pedido de liminar foi deferido (fs. 59/62). A impetrada apresentou informações comunicando o cumprimento da liminar, que teve como consequência a aprovação da autora na matéria de Trabalho de Conclusão de Curso, motivo pelo qual pleiteia a extinção do processo sem julgamento do mérito (fs. 73/77). O Ministério Público Federal apresenta parecer, deitando de exarar manifestação acerca do mérito (f. 79). É o relatório. 2. Fundamentação. Adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião da concessão de liminar, nos seguintes termos: Com efeito, o cronograma trazido com o Manual para elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso indica que o dia 28/11/2016 é a data final de envio da tarefa 3 - versão final do TCC (f.33), ao passo que na ata de reunião referente ao TCC os representantes da universidade reconhecem que o sistema encerrou o recebimento dos arquivos às 23:55 no dia 28/11/2016 (f.42). Transcrevo o trecho da ata a que me refiro: Foi aberto e demonstrado in loco aos alunos (tanto Arieli como Murilo) a página de postagem da terceira atividade com data de vinte e nove de dezembro de dois mil e dezesseis e o horário respectivamente de meia noite e cinquenta minutos pelo horário de Brasília (...). A acadêmica reforçou que a data do dia vinte e nove evidencia o erro do sistema, mas em contrapartida voltamos e explicar que devido ao horário de Brasília e pelo fato da hora corresponder à meia noite e cinquenta e cinco minutos o fuso horário em Campo Grande corresponderia a onze horas e cinquenta e cinco minutos do dia vinte e oito de dezembro de dois mil e dezesseis. (destaque) Na fotografia de f. 42 dos autos do mandado de segurança n. 0014400-80.2016.403.6000, movido por colega do impetrante consta terça, 29 Nov 2016, 00:55 e a informação a tarefa está atrasada há: 3 minutos e 36 segundos. Como se vê, está bem demonstrado que o sistema da universidade encerrou o recebimento dos documentos cinco minutos antes do prazo final estabelecido. Ainda que seja condenável que o estudante tenha deixado a entrega do trabalho para a última hora, não é razoável que a universidade encerre o recebimento antes do prazo por ela mesmo estipulado. A instituição deveria ter sido mais específica, divulgando que o prazo encerraria às 23:55 do dia 28/11/2016, o que não ocorreu. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não vislumbro qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, comprovado o direito líquido e certo do impetrante, conclui-se que a concessão da segurança é a medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, tornando-a definitiva. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n 12.016/2009). P.R.I.

0000227-17.2017.403.6000 - JOAO HENRIQUE MESIANO PRACIANO FILHO(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por João Henrique Mesiano Praciano Filho, qualificado na inicial, apontando o Comandante do Colégio Militar de Campo Grande/MS como autoridade coatora, por meio do qual pretende compeli-lo a realizar a matrícula de sua filha, Aimée de Figueiredo Praciano.Alega ser militar da reserva remunerada desde abril de 2013, época em que residia em Brasília, e que passou a residir em Campo Grande a partir do final do ano de 2016.Assim, tentou realizar a matrícula de sua filha no Colégio Militar na 6ª série do Ensino Fundamental, na condição de dependente de militar da reserva remunerada, independentemente de processo seletivo.Sucedeu que o pedido foi indeferido por não se enquadrar na hipótese da letra d do inciso II, inciso I ou inciso III do art. 52 (R69), ato que reputa ilegal.Alega que preenche os requisitos exigidos para possibilitar a matrícula de sua filha, pois passou para a reserva remunerada em 2013 e fixou residência em Campo Grande no ano de 2016.Apresentou os documentos de fls. 11/25.A liminar foi indeferida em decisão de fls. 27/31.O Colégio Militar de Campo Grande apresentou informações alegando que no 6º ano, série da filha do impetrante, há carência de vagas, possuindo uma demanda muito grande. Alegou também que o mesmo não se encaixa nos pré-requisitos previstos no artigo 52 do Regulamento dos Colégios Militares. (fls. 38/40)A União requereu seu ingresso no feito em f. 43.O Ministério Público deu parecer deixando de exarar manifestação acerca do mérito, apenas pugnano pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório.2. Fundamentação.Adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião da concessão de liminar, nos seguintes termos:Após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se não haver ilegalidade no ato que indeferiu o pedido de matrícula da filha do impetrante.Com efeito, a Lei n. 6.880/1980 conceitua os termos na ativa, na inatividade e militares de carreira da seguinte maneira:Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:a) na ativa; b) - os de carreira;(b) na inatividade! - os da reserva remunerada, quando pertencem à reserva das Forças Armadas e percebem remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; eII - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração da União.III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executado tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. (Redação dada pela Lei nº 9.442, de 14.3.1997) (Vide Decreto nº 4.307, de 2002) 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida. (Destaquei)Os requisitos para concessão da matrícula pretendida pelo impetrante estão regulamentados pelo art. 52 do Regulamento dos Colégios Militares (R-69), aprovado pela Portaria n. 42 de 6 de fevereiro de 2008.Art. 52. Independente de processo seletivo, é considerado habilitado à matrícula, mediante requerimento ao Comandante do CM, observados os limites de vagas decorrentes da capacidade física e dos recursos humanos e materiais do CM, satisfetias às demais condições deste Regulamento:()II - o dependente legal de militar de carreira do Exército, nos termos do Estatuto dos Militares, se o responsável encontrar-se em uma das seguintes situações:a) movimentado, com mudança de sede, para localidade assistida por CM, condicionada a matrícula, tão somente, ao CM que assiste a localidade para qual ocorreu a movimentação do militar, considerando como prazo, para fins de efetivação e matrícula, até quatro anos posteriores ao ano da publicação do início do ato da movimentação (boletim do órgão movimentador), ou até três anos posteriores ao ato final da movimentação do militar (data de apresentação do militar na Guarnição de destino).b) designado para missão no exterior, por período igual ou superior a um ano, se, ao deixar seu dependente legal no País, ocorrer mudança de domicílio do dependente para uma localidade assistida por CM; condicionada a matrícula, tão somente, ao CM que assiste a localidade para qual ocorreu a mudança do dependente;c) movimentado para guarnições especiais, ou nelas estiver servindo, podendo, nestes casos, optar por qualquer unidade do SCMB;d) transferido para a reserva remunerada, uma vez comprovadas a mudança de sede e a fixação de residência em localidade assistida por CM, condicionada a matrícula, tão somente, ao CM que assiste a localidade para qual o militar fixou residência, considerando como prazo, para fins de efetivação de matrícula, até quatro anos posteriores ao ano da publicação do ato da transferência para a reserva;()Como se vê, o direito à matrícula em Colégio Militar, independentemente de processo seletivo, é conferido ao dependente de militar de carreira transferido para a reserva remunerada com mudança de sede, o que não é o caso do impetrante.Na verdade, o impetrante alega ter sido transferido para a reserva remunerada no ano de 2013, pelo que, na data em que fixou residência em Campo Grande (2016), já não era considerado militar de carreira nos termos da Lei n. 6.880/1980 e, portanto, não preenche os requisitos do inciso II do art. 52 do R-69.Ainda, cumpre observar, mediante cognição cabível para o presente momento processual, que a referida mudança de domicílio se deu voluntariamente, e não em razão direta da transferência da ativa para reserva remunerada, tanto que, pelos documentos dos autos, observa-se que o impetrante continuou residindo em Brasília, quanto da ocorrência do fato/ato administrativo previsto no art. 52, Inciso II, d do Regulamento dos Colégios Militares (R-69).Guardada as devidas especificidades do caso concreto, o entendimento que norteia situações como a presente é o de que, não havendo interesse da administração na mudança de domicílio do militar, não há que se falar atendimento ao direito à matrícula/transferência, tal como se colhe dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER COMPULSÓRIO DA MUDANÇA DE DOMICÍLIO. 1. Além da existência de congneridade entre os estabelecimentos de ensino de origem e de destino, constitui requisito indispensável para a transferência obrigatória entre universidades a natureza ex officio da remoção do militar. 2. A mudança de domicílio voluntária, em virtude da ida do militar para a reserva remunerada, não atende a qualquer interesse da administração, não havendo que se falar em direito à transferência compulsória de instituição de ensino. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - 2ª T., REsp 850927, Rel. Min. Castro Meira, j. em 05.09.06, DJ 15.09.06, p. 303, destaque meu).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO FUNDAMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE QUE PRATICOU O ATO IMPUGNADO. MILITAR REMOVIDO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FILHO-DEPENDENTE EM IDADE ESCOLAR. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA O COLÉGIO MILITAR. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO À MATRÍCULA INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE VAGAS. LEI Nº 9.536/97. 1. A autoridade que praticou pessoalmente o ato impugnado tem legitimidade para figurar no pólo passivo em mandado de segurança. 2. É notório que os militares das Forças Armadas estão sujeitos a movimentações constantes no cumprimento de sua missão constitucional de proteção e segurança da Nação. 3. A mudança de cidade afeta a família do militar, causando transtornos, motivo pelo qual optou o legislador por dar tratamento especial aos filhos-dependentes em idade escolar. 4. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se diversas vezes no sentido de que deve ser garantido o direito de matrícula dos dependentes de militares, transferidos por motivo de interesse público, em instituições públicas de ensino, em razão das particularidades que envolvem o desempenho do labor militar. 5. O direito à transferência e matrícula, em Colégio Militar, dos filhos de militares movimentados por interesse público, com mudança de domicílio, não pode ser obstado por eventual alegação de inexistência de vaga, em razão do art. 1º da Lei nº 9.536/97. 6. Apelação improvida e renessa oficial prejudicada. (TRF-1 - AMS: 12503 DF 2003.34.00.012503-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/10/2006, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/10/2006 DJ p.103)Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não vislumbro qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar.Em outras palavras, comprovado o direito líquido e certo do impetrante, conclui-se que a denegação da segurança é a medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, denego a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente indeferida, tornando-a definitiva.Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, CPC).Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.12.016/2009).P.R.I.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1224

EXECUCAO FISCAL

0011014-57.2007.403.6000 (2007.60.00.011014-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SUDOESTE AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA X RICARDO MARIA FIGUEIRO X MARIA NAI COELHO FIGUEIRO(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS017258 - SERGIO SOUTO MORENO)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001922-45.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1466 - MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002140-78.2010.403.6000 (2010.60.00.002140-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X HAGNEIDA MARSURA X HAGNEIDA MARSURA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007298-61.2003.403.6000 (2003.60.00.007298-9) - GERALDO GONCALVES DE LIMA X JOSE GERALDO DE LIMA X DATALEX PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-GERALDO GONCALVES LIMA(MS018319 - GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X JOSE GERALDO DE LIMA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006746-86.2009.403.6000 (2009.60.00.006746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-74.2005.403.6000 (2005.60.00.004693-8)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X KASPER & CIA LTDA(RS008330 - BERTRAN ANTONIO STUMER) X BERTRAN ANTONIO STUMER X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Expediente Nº 7279

PROCEDIMENTO COMUM

0004494-65.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ROSANGELA PEREIRA(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/82, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0001994-89.2014.403.6002 - LUIZ CORREA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS006795 - CLAIINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Luiz Correa, devidamente qualificado nestes autos, ingressou com ação de rito ordinário em face da UNIÃO, na qual objetiva a repetição de indébito tributário. Alega que foi atuado pelo fisco em relação aos anos-base de 2000, 2001 e 2002 e que procedeu ao pagamento parcial do débito em 30.10.2007. Sustenta que, em 2013, por força das leis 11.941/2009 e lei 12.685/2013, resolveu quitar toda a dívida (fl. 22), já que seria beneficiado por desconto das multas e encargos moratórios. Entretanto, não teria conseguido compensar do total devido a quantia paga em 2007, pelo que pugna ter ocorrido pagamento a maior. Mesmo assim, a parte autora teria efetuado o pagamento do valor total em 2013, e, em 18.02.2014, requereu, administrativamente, a repetição do indébito daquilo que foi pago em 2007, o que lhe foi negado, em razão da prescrição. No entanto, sustenta que não teria ocorrido a prescrição, em razão da propositura da ação anulatória nº 2008.60.02.002851-7. Juntou documentos. Na contestação, às fls. 47/53, a Fazenda aduz que os DARF's utilizados pelo autor na ocasião do pagamento parcial de 2007 continham erros na indicação do código de pagamento e sequer indicavam o número das respectivas CDAs, apontando que os débitos estariam inscritos em dívida ativa desde 18.07.2006. Afirma, demais disso, que não seria possível utilizar os valores pagos em 30.10.2007 para reduzir o total devido em 24.12.2013, não sendo o caso de imputação ao pagamento já que, em 2007, inexistia qualquer benefício de redução de multa e juros. Seria o caso de compensação; entretanto, a possibilidade restaria prejudicada, uma vez que esgotado o quinquênio prescricional do direito à restituição/compensação. Juntou documentos. Réplica às fls. 185/193. Produzida prova testemunhal e colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 197/201), as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 203/207 e fls. 209/210). É o relatório. Decido. A prescrição de ação para a repetição do indébito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda, é de cinco anos, a contar da data do pagamento, conforme a regra insculpida no art. 168, I, do CTN. Tal conclusão é extraída a partir do disposto na LC 118/05, que conferiu efeito interpretativo à disposição do CTN, como se observa: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150 da referida Lei. Com efeito, ao inovar no ordenamento jurídico, a nova regra trazida pela LC 118/05 apenas pode ser aplicada naquelas ações ajuizadas após sua vacatio legis, isto é, nas ações propostas a partir de 09 de junho de 2005. Tal foi o entendimento consolidado pelo STF: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE nº 566621/RS, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04-08-2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011). No presente caso, é de se apontar, por oportuno, a cronologia dos fatos. O lançamento fiscal relativo ao processo administrativo nº 13161.000931/2005-20, que apontava os débitos tributários referentes aos anos-base 2000, 2001 e 2002, ocorreu em 2005, certo que o ora demandante tomou ciência da exação em 16.12.2005. Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 18.07.2006. A execução fiscal foi proposta em 24.09.2007. E o pagamento objeto da demanda, em 30.10.2007. Mister concluir que o direito a pleitear a restituição do valor pago naquela oportunidade foi fulminado em 05 anos a contar da data do pagamento, ou seja, em 30.10.2012, nos termos do art. 168, I, do CTN e art. 3º da LC 118/05. Ademais, como bem aponta a ré em sua contestação, não é possível atribuir os valores pagos mediante as DARF's de fls. 18, 19 e 20 ao lançamento tributário do PA 13161.000931/2005-20, dos débitos tributários relativos aos anos-base de 2000, 2001 e 2002. Com efeito, dos DARF's de fls. 18 e 20, nos valores de, respectivamente, R\$102.242,87 e R\$120.596,27, constou o código de pagamento incorreto, qual seja, 0211 e não 3543, inexistindo, de igual modo, referência ao número da CDA correspondente. O DARF de fl. 19, no valor de R\$22.538,89, por sua vez, também apresentou inconsistência no código de pagamento, havendo a indicação do código 4600 (IRPF - ganhos de capital na alienação de bens), com data de vencimento apontada em 31.01.2001. Note-se que a data é compatível com o vencimento do IRPF sobre os ganhos de capital, de modo que não resta claro o propósito do ora demandante em saldar a dívida tributária objeto dos autos, naquela oportunidade. Esses valores pagos em 30.10.2007 não podem ser diretamente relacionados ao débito tributário outrora existente, certo que não foram utilizados para o abatimento das dívidas relativas aos anos-base 2000, 2001 e 2002. Assim, a parte autora poderia ter solicitado, dentro do prazo prescricional, em sede administrativa, a retificação dos DARF's, ou mesmo pleiteado esta correção, em âmbito judicial; entretanto, quedou-se inerte. Por outro giro, tampouco há de se acolher o argumento autoral no sentido de que a propositura da ação anulatória 0002851-48.2008.4.03.6002 teria interrompido o prazo prescricional, já que, naqueles autos, não havia a discussão relativa aos pagamentos efetuados em 2007 (fls. 96/180), tendo sido requerido, apenas, a anulação do lançamento fiscal. Mais tarde, com a adesão da parte autora à forma especial de pagamento dos débitos federais da Lei 11.941/2009, na reabertura de prazo trazida pela Lei 12.865/2013, pretendeu-se o abatimento dos montantes pagos em 30.10.2007. No entanto, tem-se que a compensação hoje é reconhecida como modalidade de repetição de indébito, ou seja, todas as regras do art. 165 a 169 são a ela aplicadas, inclusive o que diz respeito à prescrição. Deste modo, tendo o pagamento da renegociação ocorrido em 24.12.2013 (fl. 22), é inviável que os valores pagos em 2007 fossem utilizados no abatimento de parte da dívida, pois já havia transcorrido o quinquênio prescricional. Por todo o exposto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espere no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao e.TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003960-53.2015.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X PLANACON CONSTRUTORA LTDA(MS003875 - HASSAN HAJJ)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 19/07/17, às 15h30 horas, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pela parte autora. Saliento que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos do NCPC. Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a fustação da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação. Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência.

0004506-11.2015.403.6002 - EVANILSON VENTURA DE SOUZA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora requer a condenação da ré em danos materiais e morais. Narra que, no ano de 2007, firmou contrato de compra e venda de mútuo para a habitação, de nº 8.0788.000.370-5, e que, em 2015, surgiram vícios na construção. Aduz, ainda, que teria sido obrigada a contratar seguro habitacional, pugnando pelo reconhecimento da ocorrência de venda casada. Tutela indeferida às fls. 81/82. Contestação da CEF às fls. 88/110. Juntou documentos. Impugnação à peça de bloqueio às fls. 159/161. Manifestação autoral acerca das provas que pretende produzir às fls. 164. Carta precatória para oitiva de testemunhas juntada às fls. 172/187. Intimada para apresentar a apólice de seguros relativa ao contrato, a CEF fez a juntada às fls. 198/211. Às fls. 213/229, a empresa CAIXA SEGURADORA S/A pede o ingresso no feito, requerendo abertura de prazo para contestar. É o relatório. Decido. Deve-se reconhecer que a pretensão da parte autora envolve três contratos distintos: tanto o contrato de compra e venda do imóvel, firmado com particulares, como o contrato de financiamento, perante a CEF, além do contrato de seguro, este firmado com a CAIXA SEGURADORA S/A. Ressalto, de início, não existir relação de litisconsórcio passivo necessário entre o banco público, a empresa privada e os particulares, de modo que é imperiosa a individualização dos pedidos a fim de verificar a legitimidade passiva da CEF para o feito, certo que os demais sujeitos não integram a presente lide. Dito isso, constato que a instituição ré é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação no que se refere aos pedidos de ressarcimento de danos materiais e acionamento do seguro, além do pedido de reparação pelo abalo moral alegadamente sofrido em função das circunstâncias relativas ao estado de conservação do imóvel. A partir da análise minuciosa da documentação acostada aos autos, verifica-se que a CEF limitou-se a empregar os recursos para que a parte efetuassem o pagamento do preço do imóvel, de modo que não cabe à instituição ré responder pelos vícios de construção do referido bem. É possível notar que a eleição do imóvel deu-se integralmente por iniciativa da parte autora, adquirindo bem usado de particulares, sem que, dessa escolha, tenha havido qualquer ingerência da CEF. Repise-se que o banco limitou-se a financiar a aquisição do bem, de modo a afastar sua responsabilidade pelos vícios de construção. Nesse sentido tem reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá visitar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. STJ, 4ª Turma, REsp 897.045/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 15.04.2013 - grifo acrescentado. No caso em tela, o autor adquiriu imóvel de particulares estranhos à lide, sendo que a participação da Caixa consistiu apenas em financiar a operação. Deste modo, inexistiu nulidade a ser arguida quanto à cláusula sétima do contrato de financiamento, já que, tendo sido o imóvel escolhido livremente pela parte autora, não há que se imputar responsabilidade ao mero agente financeiro pelos danos acaso existentes no bem. Portanto, a Caixa é parte passiva ilegítima para responder pelos alegados danos materiais e vícios de construção, além da correspondente indenização pelo abalo moral pretensamente sofrido. Por sua vez, com relação ao pedido de ingresso da CAIXA SEGURADORA S/A, deve lembrar que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações em que empresa pública federal seja interessada como autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da CF. Ao revés, em se tratando de sociedades de economia mista, a competência é da Justiça Comum Estadual (S. 556 do STF). Pois bem, sendo a CAIXA SEGURADORA S/A uma pessoa jurídica de direito privado, distinta da CEF, e sem a prerrogativa de litigar perante a Justiça Federal, não cabe a este Juízo processar os litígios a ela relacionados, sem que haja litisconsórcio passivo necessário com a União ou empresa pública federal. O tema foi objeto do julgamento do REsp 1091363/SC, representativo de controvérsia repetitiva: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N.8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistiu interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009) E dessa maneira, consolidou-se a jurisprudência do E. STJ e demais Cortes: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. LEI N. 12.409/2011 E 13.000/2014. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de controvérsia repetitiva, o STJ assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistiu interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fáctico-probatórias e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subleaves. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: AGARESP 201503174314. LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA: 21/03/2016 ..DTPB: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE COM RELAÇÃO À CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO À CAIXA SEGURADORA S/A. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, é limitada ao contrato de mútuo firmado, não havendo, deste modo, relação obrigacional entre os mutuários e a Ré no que tange ao valor final da obra, à existência de eventual superfaturamento do imóvel e aos vícios detectados no imóvel por ela financiado. 2. O Superior Tribunal de Justiça, adotando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistiu interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009), não sendo competente, portanto, a Justiça Federal para analisar o pedido formulado em face da CAIXA SEGURADORA S/A na presente hipótese. 3. Apelações providas. (AC 00024126120124025117, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) Assim, nada a prover em relação ao pedido de fls. 213/229, já que, não sendo caso de litisconsórcio passivo necessário, caberá ao autor, em querendo, acionar diretamente a empresa Caixa Seguradora S/A, perante o Juízo Estadual competente. No que tange ao mérito, resta, entretanto, um pedido a ser apreciado por este Juízo Federal, em face da CEF, no que tange à reparação pelo dano moral alegadamente sofrido em virtude da ocorrência de venda casada. Inequivocamente a relação existente entre as partes é de consumo, subsumida ao regime da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). A hipótese em tela está inserida na lesão ao artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, a vulgarmente denominada venda casada. Trata-se de prática comercial abusiva e proibida pela legislação em vigor. É caracterizada quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro seja da mesma espécie ou não. O instituto da venda casada pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo. Contudo, entendo que não merece respaldo a tese do demandante, no sentido de que a CEF teria praticado ato ilícito, qual seja, venda casada de produto quando da celebração do contrato de mútuo. É que, como cediço, nos contratos de mútuo para financiamento de imóveis firmados junto a CEF é necessária a celebração do contrato de seguro, sendo este celebrado entre o agente financeiro e a seguradora por ele escolhida, sem que isso venha a configurar o que a parte autora denomina como sendo espécie de venda casada. Em verdade, há previsão legal para que os contratos de financiamento firmados sob o regime do SFH, diante de sua natureza complexa, contenham, por imprescindível, a exigência de seguros. Assim, à luz do art. 20, e do Decreto - Lei 73/66 e do art. 14 da Lei 4.380/64, posteriormente modificado pela Medida Provisória nº 2.197-43/01 cobrança de coberturas securitárias é lícita pelo inexistente risco que incide sobre os contratos em questão. Portanto, o mutuário, ao efetuar o pagamento das prestações do financiamento contratado sob a égide do SFH, concomitantemente paga os prêmios referentes ao contrato de seguro já devidamente vinculado, pois, caso ocorra o sinistro previsto no contrato, todo o saldo devedor porventura existente será liquidado pela seguradora contratada, que deve responder pelo débito. Acrescente-se, por fim, que, diversamente do alegado pelas ora recorrentes, o seguro validamente estipulado em contrato de financiamento habitacional não se sujeita aos preços e condições de mercado, em razão das peculiaridades do sistema, não podendo ser permitido ao mutuário a livre escolha da seguradora (TRF, 2ª Reg., 6ª T., AC - 446987, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, DJU 11.09.2009, p. 107). Outrossim, é no mínimo incoerente que o autor pretenda a cobertura do contrato contratado e, ao mesmo tempo, esteja a pleitear a indenização por danos morais em função de sua contratação. Portanto, não restou comprovado nos autos falha na prestação de serviço por parte da ré, nem tão pouco a ocorrência de danos materiais por cobrança indevida dos valores relativos ao seguro. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de nulidade da cláusula vigésima do contrato e de reparação por dano moral em virtude de venda casada, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, quanto os demais, verificando a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios na fração de 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no CPC, 85, 2º e 6º, observado o art. 12 da Lei 1.060/1950. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005358-35.2015.403.6002 - VERA SAAB BOABAI ROVEDO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Considerando o conteúdo do Ofício n. 68/2016-AGU/PGF/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II, do CPC. No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativos ao objeto do litígio. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos respectivos recursos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cite-se. Intimem-se.

0003658-87.2016.403.6002 - GABRIELA TOMAS JERONIMO(SC023221 - LUIS FERNANDO NANDI VICENTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X ELENICE SOUZA DOS REIS GOES(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 02/08/2017, às 14h30 horas, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela ré Elenice Souza dos Reis Góes à fl. 274 (RICARDO PEREIRA RIBEIRO, FABIANA CAVICHILOLO, e DANIELE MENEZES ALBUQUERQUE). Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação. Saliento que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos do NCPC. Considerando que a testemunha RICARDO PEREIRA RIBEIRO tem domicílio em Maringá/PR, depreque-se a sua oitiva pelo método de videoconferência à Subseção Judiciária de Maringá/PR. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0002619-37.2016.403.6202 - FABIANO TSUYOSHI KOBAYASHI(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0002622-89.2016.403.6202 - ADRIANA ANTONIA ESTIGARRIBIA(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0002691-24.2016.403.6202 - FABIO PICCIONI MAIOQUE(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0002692-09.2016.403.6202 - VENIZELOS PAPACOSTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0002772-70.2016.403.6202 - MARIVANIA DUTRA TOCUNDUVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0000313-79.2017.403.6002 - CASSIO RODOLFO DA SILVA MOTA X MANOEL CARLOS PEREIRA X VIVIAN PATRICIA VIEIRA DA SILVA X JOAO RICARDO GAIA X JAIME DANTAS X ELISANGELA DE FREITAS MARQUES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0000551-98.2017.403.6002 - DOUGLAS FRANCISCO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0000822-10.2017.403.6002 - VITORIA DANIELLY MOTA CABREIRA(MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0001282-94.2017.403.6002 - ALEXANDRA DOS SANTOS MASSELANE(MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0001293-26.2017.403.6002 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DOURADOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA X LUCIANO ROCHA DOS SANTOS

Recebo a emenda de fls.79/80. Anote-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda.Passo a analisar o pedido liminar formulado.Trata-se de ação ordinária proposta por Sindicato dos Servidores Municipais de Dourados em face da União, na qual o autor objetiva, liminarmente, que a ré se abstenha de suspender seu código sindical ou de praticar qualquer outra alteração em seu Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES.Narra que tramitaram pela 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados as ações 0804804-11.2013.8.12.0002 (procedimento ordinário) e 0803399-03.2014.8.12.0002 (cautelar inominada), cujos objetos orbitavam o processo eleitoral destinado ao provimento da nova Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Dourados, para gestão 2013/2016, e os vícios que maculariam tal procedimento, o qual acabou por ser declarado nulo, por sentença, nos autos 0804804-11.2013.8.12.0002. Outrossim, aduz que no bojo da cautelar 0803399-03.2014.8.12.0002, em vista dos autos praticados em nome dos membros da diretoria ilegalmente eleita, mesmo após a prolação de sentença no feito principal, foi deferida liminar para que os réus se abstivessem de praticar quaisquer outros atos em nome do Sindicato dos Servidores Municipais de Dourados, determinando, também, aquele Juízo a expedição de ofícios a Cartório de Registro de Títulos local, Receita Federal, Município de Dourados e Ministério do Trabalho e Emprego, para conhecimento das sentenças proferidas nos feitos mencionados e providências cabíveis.Narra, ainda, que, a despeito das decisões citadas, em 25/11/2016, foi notificado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego - nos termos do artigo 3º da Portaria MTE 186/2014 -, por provocação da Federação dos Servidores Públicos Estaduais e Municipais do Estado do Mato Grosso do Sul (FESERP/MS) e da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB), para que efetuasse a regularização da nova Diretoria junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ter o seu registro sindical cancelado; e que, apesar de ter respondido à notificação na data de 19/11/2016, até o presente momento não teve ciência acerca de eventual decisão.Advoga, finalmente, a ilegalidade da pretensão do MTE - a qual já tinha sido ventilada no ano de 2015, mas, por força de decisão do próprio MTE, foi reconhecido que o sindicato está impedido de realizar qualquer ato de alteração da sua diretoria executiva e conselho fiscal -, em vista do teor das decisões judiciais emanadas do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados nos autos 0804804-11.2013.8.12.0002 e 0803399-03.2014.8.12.0002, bem como do não enquadramento de sua situação aos termos do artigo 3º da Portaria MTE 186/2014.À inicial foram juntados os documentos de fls. 13/75.É a síntese. Decido.O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, exige-se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No caso, não vislumbro, nessa análise sumária, em cognição superficial, a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual entendo que deve ser indeferido o provimento de urgência pleiteado.Para melhor compreensão e delimitação da pretensão autoral, convém registrar abaixo o exato teor das decisões/sentenças proferidas nos autos 0804804-11.2013.8.12.0002 e 0803399-03.2014.8.12.0002 que tramitaram pela 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados.No bojo do procedimento ordinário 0804804-11.2013.8.12.0002, em 30/01/2014, aquele Juízo assim decidiu (fls. 26/36)[...] b) julgo procedente o pedido inicial para o fim de declarar nulo o processo eleitoral para provimento da nova Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Dourados para gestão 2013/2016, deflagrada em 15/04/2013 (p. 22) e ocorrida em 16/08/2013 (p. 195), bem como todos os atos dele decorrentes [...]. O trânsito em julgado da referida sentença foi certificado aos 20/05/2014 (conforme informação extraída sítio eletrônico www.tjms.jus.br).Já na cautelar inominada 0803399-03.2014.8.12.0002, em sede de liminar, assim registrou o Juízo aos 24/04/2014 (fls. 37/40): [...] Desta forma, defiro em parte a liminar ora pleiteada para o fim de determinar: a) que os réus se abstenham de praticar quaisquer atos em nome do Sindicato dos Servidores Municipais de Dourados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de outras medidas cabíveis a pedido do autor ou de ofício; [...] e) que seja oficiado ao Ministério do Trabalho e Emprego para que tome conhecimento da sentença proferida na ação principal, processo nº 0804804-11.2013.8.12.0002, e que suspenda os efeitos de qualquer registro de alteração de Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, bem como credenciamento e filiação às entidades de grau superior FESERPMS - Federação Sindical de Servidores Públicos Estaduais e Municipais do Estado do Mato Grosso do Sul; CSPB - Confederação dos Servidores Públicos do Brasil e NCST - Nova Central Sindical dos Trabalhadores [...].Na data de 06/04/2016, sobreveio à ação cautelar sentença de mérito que julgou procedente o pedido do autor para o fim de confirmar a liminar concedida à p. 64/67, e: 1) determinar aos réus que se abstenham de praticar quaisquer atos em nome do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Dourados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitado a 30 dias; 2) declarar a nulidade de todos os atos praticados pelos réus em nome do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Dourados - dados retirados do sítio eletrônico www.tjms.jus.br, todas as ordens e determinações impostas por aquele Juízo Estadual no corpo das duas ações citadas dirigiram-se a terceiros estranhos a estes autos (membros da diretoria ilegalmente eleita), não recaindo qualquer impedimento ao autor, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Dourados, quanto à realização de (novo) pleito eleitoral destinado ao provimento de nova Diretoria Executiva e Conselho Fiscal.Além, no corpo da sentença proferida nos autos de natureza cautelar (cuja cópia segue anexa), há indicação expressa de que novo sufrágio não só poderia como deveria ocorrer, conforme trecho a seguir transcrito: [...] que a anulação do processo eleitoral da entidade sindical teve como um de seus efeitos a manutenção da diretoria anterior até a realização de novo pleito [...] (destaque).Logo, pelo que consta dos autos, não se sustenta a afirmação autoral no sentido de que a atualização/alteração de seus dados junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais deveria ser precedida de nova decisão judicial a ser emanada por juízo da justa comum (fl. 07).Com efeito, a manutenção da atual diretoria da entidade sindical não pode ser prolongar no tempo ad infinitum, tratando-se de situação precária a ser regularizada com novas eleições. Ressalte-se que desde o trânsito em julgado da sentença que declarou nulo o processo eleitoral para gestão 2013/2016 já transcorreram mais de 3 anos sem que tenham sido deflagradas novas eleições.Ademais, embora o autor tenha afirmado em sua peça inicial que ajuizaria demanda visando à anulação de artigos do estatuto que impediriam a realização de novas eleições válidas, não fez a parte qualquer prova de sua alegação. Por todo o exposto, os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida liminar nem mesmo demonstram de maneira concreta que o aguardo da sentença de mérito poderá resultar na perda do objeto. Nessa perspectiva, ante a inexistência dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar vindicada.Cite-se a ré.Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004725-87.2016.403.6002 - JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA CIVEL DA COMARCA DE ITU - SP X IVANETE VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 28/06/2017, às 14h30min, e redesigno-a para o dia 26/07/2017 às 14h30min, que será realizada nos termos do despacho de fls. 34. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal - INSS. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a redesignação de audiência e solicitando a intimação do advogado da parte autora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO n. ___/2017-SD02 AO JUÍZO DEPRECANTE - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000221-34.1998.403.6002 (98.2000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA HIGINIA DOS SANTOS X ADNAN AALI AHMAD X AHMAD E FRANCO LTDA

Considerando o tempo decorrido e que os Executados não quitaram o valor a que foram condenados, defiro o pedido de folhas 368/373 e por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)s devedor(a)s - AHMAD FRANCO LTDA - CNPJ n. 00.563.557/0001-30; ADNAN AALI AHMAD - CPF n. 365.668.101-53 e MARIA HIGINA DOS SANTOS - CPF n. 407.374.621-91, através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado (R\$41.977,27). Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação da parte ré à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são reavistadas de outra forma de impenhorabilidade, (art. 854, parágrafo 3º), 0,10 Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o executado (s) da constrição, (art. 841 do CPC). Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais, (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência. 0,10 Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (a) devedor(a) (s), através do sistema INFOJUD, bem como que se obtenham cópias de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR), que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD. Cumpra-se e intem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0000070-72.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO DALLA VALLE(MS014681 - PAULO ROBERTO DALLA VALLE)

Typo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg.: 190/2017 Folha(s) : 27 Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 28), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001142-94.2016.403.6002 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X JOSE PEREIRA DA SILVA X ISABEL FRANCO DA SILVA

Defiro a citação por correio, conforme requerido pela Exequente às fls. 38, no endereço constante das petições de fls. 40 e 42. Expeça-se carta de citação, nos termos do despacho de fls. 34. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002088-91.2001.403.6002 (2001.60.02.002088-3) - AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X BRILHANTE DIESEL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X BRILHANTE DIESEL LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA

Folhas 1007/1008. Defiro. Proceda à Secretaria a uma nova tentativa de penhora on line, dos valores constantes de folha 1007/1008 (Executados AUTO POSTO BRILHANTE DIESEL LTDA (R\$2.776,80)-CNPJ 05.683.479/0001-21, AUTO POSTO INTERNACIONAL EIRELI EPP (R\$2.776,80)-CNPJ 00.213.199/0001-36, AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP (R\$2.776,80)-00.207.829/0011-31, AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP (R\$2.776,80)-00.207.829/0006-74 e AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP (R\$2.776,80)-00.207.829/0008-36, perfazendo o valor de R\$13.884,01, atualizados até agosto/2016, nos mesmos termos do despacho de folha 995, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandado. Com o retorno, deverá o(a) Sr(ª) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Intimem-se. Cumpra-se.

0000210-97.2002.403.6002 (2002.60.02.000210-1) - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001685-54.2003.403.6002 (2003.60.02.001685-2) - PIREMA PIONEIRA REFLORESTADORA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X SO CONCRETO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X LOZANO E LOZANO LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X MACKSOUND E SENA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MACHADO E ALMEIDA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PIREMA PIONEIRA REFLORESTADORA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SO CONCRETO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LOZANO E LOZANO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MACKSOUND E SENA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MACHADO E ALMEIDA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 699/701: Tendo em vista que a Exequente não impugnou o pagamento realizado pela Executada SÓ CONCRETO COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL, CNPJ 37.204.021/0001-39, noticiado nos autos às fls. 694, bem como não se opôs à extinção do presente Cumprimento de Sentença em relação à r. Executada, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000412-35.2006.403.6002 (2006.60.02.000412-7) - ILMA SARAT GONCALEZ(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO E MS009623 - RAYTER ABIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ILMA SARAT GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004726-82.2010.403.6002 - ANDREIA DA SILVA VELOSO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANDREIA DA SILVA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 145/145 - Mantenho a decisão proferida às fls. 142. Qualquer insurgência deverá ser deduzida de acordo com o artigo 26 da Resolução n. 305/2014. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4968

ACAOPENAL

0000319-59.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X JOAQUIM LUIZ

Estando a oitiva de testemunhas concluída, designo audiência para interrogatório do réu Joaquim Luiz para o dia 09 de agosto de 2017, às 15h00 (horário local), 16h00 (horário de Brasília). Tendo em vista a informação de fls. 135/136, intime-se o réu Joaquim Luiz, podendo cópia deste despacho servir como Mandado de Intimação n 287/2017-CR. Diante de certidão negativa do oficial de justiça, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Ribas do Rio Pardo, considerando o endereço constante do item 4 de fl. 135. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 29 de maio de 2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000508-32.2015.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E MS012741 - MILIANA KEILA FERREIRA E MS019682 - GISLAINE GARCIA MOREIRA) X MARIA CRISTINA GUIMARAES(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE)

REPÚBLICAÇÃO - FL. 189: Proc. nº 0000508-32.2015.4.03.6003 Conversão do julgamento em diligência Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A contra Maria Cristina Guimarães. A propósito da iniciativa probatória das partes, prevista pelo artigo 373 do CPC/15, releva considerar que o novo diploma processual preconiza o saneamento do feito, mediante delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificação dos meios de prova admitidos, definição da distribuição do ônus da prova e das questões de direito relevantes para a decisão do mérito (art. 357 do CPC). Considerando que ainda não foi proferida a sentença, vislumbra-se a necessidade de se facultar às partes a atividade probatória em face das questões de fato e de direito relevantes ao deslinde da causa. Os pontos controversos nesta demanda concernem à verificação de eventual invasão da faixa de domínio e da área não edificável ao longo das vias públicas. Nesse aspecto, intinem-se as partes a fim de que comprovem que as construções estão situadas dentro ou fora dos espaços concernentes à faixa de domínio e área não-edificável, mediante prova técnica (não necessariamente pericial). Por conseguinte, confiro o prazo de trinta dias para a juntada dos documentos pertinentes, sob pena de arcarem com os ônus de sua inércia. Verificada a juntada de algum documento, abra-se vista à parte contrária. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Intinem-se. Três Lagoas/MS, 09 de maio de 2017. Roberto Polinuíz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**1A VARA DE CORUMBA****BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA****JUIZ FEDERAL****VINICIUS MIRANDA DA SILVA****DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8982

ACA0 PENAL

0000100-38.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO ALVES LUGO X IZIDORO EVANGELISTA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X FREDERICO ALVES LUGO X LEONCIO CORNELIO DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AMADEO MENESES MORALES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SALVADOR LIMA DONATO(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X ANISIO ALDAIR MACHADO X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X ODAIR JOSE GUARALDI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ERASMO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X LUCIANA CASTRO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X ODAIR CARLOS EVARISTO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X PEDRO PAULO DURAN FERREIRA(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RAFAEL LEOVIRANGELHO NUNES DELGADO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X REYNALDO GOMES PEDROSO X FLAVIO VIEIRA DE CASTRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X GILBERTO DO CARMO NICHIMURA X JOSE AMBROSIO CHICHINELLI X LUZINI XAVIER CORREA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI(SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

AUTOS Nº 0000100-38.2015.403.6004 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: AMADEO MENESES MORALES, ANÍSIO ALDAIR MACHADO, CARLOS ROBERTO DA SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR, ERASMO RIBEIRO, FLÁVIO VIEIRA DE CASTRO, FREDERICO ALVES LUGO, GILBERTO DO CARMO NICHIMURA, IZIDORO EVANGELISTA, JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI, LAURO ALVES LUGO, LEONCIO CORNELIO DOMINGUES, LUCIANA CASTRO RIBEIRO, ODAIR CARLOS EVARISTO, ODAIR JOSÉ GUARALDI, PEDRO PAULO DURAN FERREIRA, RAFAEL LEOVIRANGELHO NUNES DELGADO, REYNALDO GOMES PEDROSO, SALVADOR LIMA DONATO SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de AMADEO MENESES MORALES, ANÍSIO ALDAIR MACHADO, CARLOS ROBERTO DA SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR, ERASMO RIBEIRO, FLÁVIO VIEIRA DE CASTRO, FREDERICO ALVES LUGO, GILBERTO DO CARMO NICHIMURA, IZIDORO EVANGELISTA, JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI, LAURO ALVES LUGO, LEONCIO CORNELIO DOMINGUES, LUCIANA CASTRO RIBEIRO, LUZINI XAVIER CORREA, ODAIR CARLOS EVARISTO, ODAIR JOSÉ GUARALDI, PEDRO PAULO DURAN FERREIRA, RAFAEL LEOVIRANGELHO NUNES DELGADO, REYNALDO GOMES PEDROSO, SALVADOR LIMA DONATO, VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI, ADENILSON RIZZO e BLANCA ROSA RAMOS IPIALES, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal; imputando, ainda, a SALVADOR, ADENILSON, ANISIO, DOUGLAS, ODAIR JOSÉ GUARALDI a prática do delito previsto no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal (na forma do artigo 69); a PEDRO PAULO e JOSÉ CHICHINELLI a prática do delito previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (na forma do artigo 69); e a RAFAEL a prática do delito previsto no artigo 318 do Código Penal (na forma do artigo 69). Segundo a denúncia (f. 393-453), os fatos apurados na investigação denominada Operação Trapos constataram que os acusados, de forma livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se, de maneira estável e permanente, para o fim específico de cometer crimes relacionados à importação ilícita de mercadorias através da fronteira Brasil-Bolívia. Nara também o Parquet que SALVADOR, ADENILSON, ANISIO, DOUGLAS e ODAIR JOSÉ GUARALDI apagaram gravações para evitar a instauração do processo penal em relação a eles; PEDRO PAULO e JOSÉ AMBRÓSIO ofereceram vantagens indevidas ao servidor público Rafael Leovirangelho Nunes Delgado para este se omitir de atos que deveria praticar de ofício; e RAFAEL LEOVIRANGELHO se omitiu em seus deveres funcionais de fiscalização, em troca de vantagens indevidas, facilitando a prática de descaminhos diversos através da fronteira Brasil-Bolívia. A denúncia foi recebida em 14/01/2016 (f. 461-464). Certidões de antecedentes criminais dos réus às f. 503-595, 859-895 e 920-944. As respostas à acusação dos denunciados foram juntadas aos autos: AMADEO (f. 811-816); PEDRO PAULO (f. 857-858); FLÁVIO (f. 915-917); IZIDORO (f. 953-978); LAURO (f. 980); SALVADOR (f. 982-988); LUZINI (f. 993-994); ERASMO e LUCIANA (f. 1000-1013); ODAIR CARLOS (f. 1019-1025; 1094-1100); DOUGLAS (f. 1035-1046); RAFAEL (f. 1048-1049); VALDEMIR (f. 1065-1066); ODAIR JOSÉ (f. 1078-1087); LEONCIO e ANÍSIO (f. 1114-1133); GILBERTO (f. 1287); CARLOS (f. 1297); FREDERICO (f. 1342-1343); JOSÉ AMBRÓSIO (f. 1359-1360) e REYNALDO (f. 1416-1417). A decisão de f. 1747-1748 determinou o desmembramento dos autos em relação aos acusados ADENILSON RIZZO e BLANCA ROSA RAMOS IPIALES (certidão f. 1874), gerando o processo de nº 0000990-40.2016.403.6004. As testemunhas Gabriela Figueiredo Neves, Ricardo Rodrigues Gonçalves, Thiago Lessa Mendes, Eduardo Henrique Ferreira, Nádia Maria Fuzeta Perez, Maurício Pereira Goulart, Cássio Aparecido Santini e Luis Antonio Barbosa Pasquini (mídias f. 1753-1754) foram ouvidas na audiência do dia 03/08/2016 (f. 1747-1748), bem como foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Jorge Augusto Moreira Bochnia e Rômulo Falcão Figueiredo do Nascimento. A testemunha Galdino Brites (mídia f. 1934) foi ouvida na audiência realizada na comarca de Bela Vista no dia 24/08/2016 (f. 1930). Interrogatórios dos acusados AMADEO, LUZINI, PEDRO PAULO e RAFAEL realizados na audiência do dia 13/09/2016 (f. 1897-1898; mídia f. f. 1908). Interrogatórios dos acusados FREDERICO e FLÁVIO (vídeoconferência; mídia f. 1957), CARLOS, LAURO, IZIDORO e REYNALDO (gravação audiovisual; mídia f. 1958) realizados na audiência do dia 27/09/2016 (f. 1941-1944). Interrogatórios dos acusados GILBERTO e VALDEMIR (vídeoconferência; mídia f. 1976) realizados na audiência do dia 06/10/2016 (f. 1975). Interrogatório do acusado DOUGLAS (vídeoconferência; mídia f. 1991) realizado na audiência do dia 10/10/2016 (f. 1990). Interrogatórios dos acusados ODAIR CARLOS, SALVADOR, ERASMO, LUCIANA e JOSÉ AMBRÓSIO (vídeoconferência; mídias f. 2053-2054) realizados na audiência do dia 24/10/2016 (f. 1999-2001). Os acusados ANÍSIO, LEONCIO e ODAIR JOSÉ não compareceram às audiências designadas para seus interrogatórios, apesar das diversas tentativas de intimações pessoais (f. 1549; 1730-v; 1731; 1731-v; 1743; 1743-v; 2256-v; 2258-v; 2259; 2424). Todavia, importante ressaltar a intimação e presença de seus advogados nos atos processuais (f. 1558-1559; 1747-1748; 1897-1898; 1941-1944; 1975; 1990; 1999-2001). Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 2055-2207, requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia, exceto quanto ao acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA, quanto ao qual requereu a absolvição. AMADEO MENESES MORALES apresentou alegações finais às f. 2616-2621, requerendo a absolvição por restar provado que não participou de nenhuma associação criminosa. Aduz que é apenas proprietário de uma loja de roupas na feira da Bolívia e não o responsável pela internalização das mercadorias no Brasil. Em caso de condenação, requer a fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa. ANÍSIO ALDAIR MACHADO e LEONCIO CORNELIO DOMINGUES apresentaram alegações finais às f. 2855-2864, requerendo a absolvição em razão de a acusação não ter provado a conduta individualizada de cada um dos réus na alegada associação criminosa, nem sua estabilidade e permanência. Em caso de condenação, requerem a suspensão condicional do processo, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, regime inicial aberto e reconhecimento do crime continuado. Em relação ao réu ANÍSIO, requer, em caso de sua exclusão do processo, como mencionado pelo Ministério Público Federal, seja revogada sua prisão preventiva. CARLOS ROBERTO DA SILVA apresentou alegações finais às f. 2560-2565, requerendo a absolvição por sua conduta não se enquadrar no tipo penal que lhe é imputado, além de que, em razão do princípio do in dubio pro reo, não há provas suficientes de que tenha integrado a associação criminosa. Em caso de condenação, requer a suspensão condicional do processo, aplicação da pena-base no mínimo legal, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou suspensão condicional da pena. DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR apresentou alegações finais às f. 2573-2593, requerendo a absolvição por estarem ausentes os elementos objetivos e subjetivos que configuram o crime, em razão de não ter participado de associação criminosa nem mesmo cometido crime de fraude processual. Em caso de condenação, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e regime inicial aberto. ERASMO RIBEIRO e LUCIANA CASTRO RIBEIRO apresentaram alegações finais às f. 2735-2742, requerendo a absolvição, uma vez que lhe são imputados um único delito de descaminho, o que afasta a configuração do crime de associação criminosa que necessita de estabilidade e permanência. FLÁVIO VIEIRA DE CASTRO apresentou alegações finais às f. 2677-2685, requerendo a absolvição por não ter concorrido para a infração penal (afirma que nenhuma das testemunhas citou seu nome nos depoimentos). Aduz, ainda, que trabalhava como motorista levando clientes para excursão de compra de mercadorias e que a apreensão das peças em sua Van não comprova que participava da associação criminosa. FREDERICO ALVES LUGO apresentou alegações finais às f. 2659-2663, requerendo a absolvição por não restar provado a existência de associação criminosa entre os réus, já que se tratam-se de grupos rivais na disputa da atividade ora combatida. Em caso de condenação, requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea, levando em consideração sua colaboração voluntária, além dos demais benefícios legais em razão da mínima participação no caso. GILBERTO DO CARMO NICHIMURA apresentou alegações finais às f. 2865-2870, requerendo a absolvição por não ter concorrido para a infração penal. Afirma que apenas estava dirigindo a Van de sua propriedade e não se envolveu em qualquer tipo de importação clandestina de mercadorias. Em caso de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. IZIDORO EVANGELISTA apresentou alegações finais às f. 2689-2733, requerendo a absolvição, uma vez configurado o bis in idem, por já ter sido julgado e condenado pela prática do crime de associação criminosa em relação aos fatos. Em caso de condenação, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, fixação do regime de cumprimento de pena mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI apresentou alegações finais às f. 2457-2459, requerendo a absolvição por não ter concorrido para a infração penal. Alega que não cometeu nenhum crime, que era apenas motorista do ônibus que transportava os passageiros, que a mercadoria não era sua, e que

tampouco fazia comércio de roupas. LAURO ALVES LUGO apresentou alegações finais às f. 2664-2668, requerendo a absolvição por não restar provado a existência de vínculo associativo permanente entre os réus para fins criminosos. Em caso de condenação, requer a aplicação do concurso formal próprio de crimes; fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento das atenuantes em razão de sua primariedade, bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e personalidade não voltada para o crime; fixação do regime inicial aberto; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão da suspensão condicional da pena. LUZINI XAVIER CORREA apresentou alegações finais às f. 2670-2675, requerendo a absolvição por não restar provado seu vínculo participativo na associação criminosa, nem mesmo qual seria a participação de cada um dos réus, tratando-se de uma alegação fantasiosa, uma vez que existe prova robusta de que os réus sequer agiram em premeditado conluio. Em caso de condenação, requer a aplicação do concurso formal próprio de crimes; fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento das atenuantes em razão de sua primariedade, bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e personalidade não voltada para o crime; fixação do regime inicial aberto; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão da suspensão condicional da pena. ODAIR CARLOS EVARISTO apresentou alegações finais às f. 2830-2836, requerendo a absolvição por não restar provado que associou-se de forma estável e permanente com os demais réus para o fim de cometer crimes. Alega que apenas sobreviveu com a atividade de sacoleiro, sem ligação comercial com os demais. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal (tendo em vista sua primariedade e bons antecedentes) e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. ODAIR JOSÉ GUARALDI apresentou alegações finais às f. 2622-2630, requerendo a absolvição por restar provado que não pertence a nenhuma associação criminosa e por haver dúvida quanto a sua real participação e importância. Em caso de condenação, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, haja vista sua primariedade e bons antecedentes. PEDRO PAULO DURAN FERREIRA apresentou alegações finais às f. 2631-2658, requerendo a absolvição por não existir prova da estabilidade da associação criminosa, bem como da configuração do crime de corrupção ativa. Em caso de condenação, requer o reconhecimento do concurso formal de crimes, fixação da pena-base no mínimo legal e incidência da atenuante da confissão espontânea. Além disso, em caso de condenação por crime de menor potencial ofensivo, requer a análise de possível transação penal. RAFAEL LEORVANGELHO NUNES DELGADO apresentou alegações finais às f. 2743-2827, requerendo, preliminarmente, a anulação do processo por cerceamento de defesa, e no mérito, absolvição por restar provado que não praticou crime de associação criminosa, tampouco de facilitação de contrabando/descaminho, assegurando-lhe o direito de retorno às suas funções. REYNALDO GOMES PEDROSO apresentou alegações finais às f. 2841-2846, requerendo a absolvição por não ter concorrido para a infração penal. Afirma que atravessava mercadorias na fronteira para aqueles que o contratava como chapa a fim de manter a subsistência de si e sua família. Em caso de condenação, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, aplicação da atenuante da confissão espontânea, regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena e perdão da pena de multa/aplicação no patamar mínimo. SALVADOR LIMA DONATO apresentou alegações finais às f. 2441-2448 2031-2038, requerendo a absolvição por falta de provas de ter concorrido para a infração penal. Afirma que não pertence a nenhum grupo criminoso e que adquiriu algumas vezes mercadorias da Bolívia (roupas) somente para uso próprio. Em caso de condenação, requer a desclassificação do crime para a conduta prevista no artigo 334 do Código Penal, a fixação da pena-base no mínimo legal, regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI apresentou alegações finais às f. 2837-2840, requerendo a absolvição por não ter participado da prática delitiva e ser apenas um empregado contratado na condição de motorista da empresa Transportadora Translet. Em caso de condenação, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, aplicação do disposto no artigo 71 do Código Penal, regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena e perdão da pena de multa/aplicação no patamar mínimo. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Antes de adentrar no mérito da ação, cumpre afastar as preliminares alegadas pelos réus RAFAEL e IZIDORO. RAFAEL LEORVANGELHO NUNES DELGADO apresentou alegações finais às f. 2743-2827, requerendo, preliminarmente, a anulação do processo por cerceamento de defesa. No entanto, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. O réu RAFAEL foi citado à f. 605; apresentou defesa às f. 1048-1049; foi interrogado às f. 1897-1898 (média f. 1908); e apresentou alegações finais às f. 2464-2548 e 2743-2827. Vê-se que a alegação de cerceamento da defesa não merece prosperar. Não chega a ser rigorosamente incomum, concessão venia, que depoimentos feitos em sede policial não se confirmem em Juízo, quando o acusado enfim aduz ter sido pressionado a dizer tanto quanto pôde desfavorecê-lo, ou bem que suas palavras não eram aquelas. É por esta razão que as provas são analisadas como um todo e nunca isoladamente. Todavia, ao sustentar que houve adulteração de seu depoimento em sede policial, assim pensando com gravidade suas palavras, não faz prova o réu de ter tomado, por seu turno, providências no âmbito correlacional policial para a elucidação e mesmo notícia do que alegadamente se passou, nem mesmo trouxe qualquer alegação nesse sentido já em sua defesa preliminar, embora viesse por seu defensor constituído (f. 1048/1050). Apenas ao final veio a alegação de adulteração do depoimento policial, ao qual, note-se, dera assentimento quando assinou. No mais, a condução do interrogatório judicial foi decerto límpida, podendo o acusado exercer o direito ao silêncio ou cooperar com as perguntas que lhe são feitas, respondendo acordemente. Tal pode atribuir, somenos em nosso sistema, o direito de cunhar versões claramente inconcidentes com a verdade em Juízo, e ainda assim não cometerá o que no direito americano se conhece como perjury, mas não lhe dá o direito de modificar a lógica interna do interrogatório. As perguntas em Juízo respondidas como lhe aprobeu, sempre com participação de seu defensor, e o ato foi encerrado de modo adequado. Quanto à alegação de que as imagens foram manipuladas, a implicar a nulidade de provas lícitas, o eventual estio do magistrado nas provas merecerá, no mérito, a adequada valoração. Seja como for, convém asseverar não ser correto que o fornecimento de imagens de acusados somente possa ser feito por intermédio de uma ação controlada, como sustentou sua defesa, que é técnica especial de investigação por meio do qual a autoridade policial ou administrativa retarda a intervenção em crime com o objetivo de coletar provas, descobrir coautores, recuperar o produto da infração, etc. Ora, as imagens registradas vêm ao processo como prova documental, e a prova como tal foi submetida ao contraditório de modo adequado, nada havendo que censurar e pontuar sobre o particular caso. A gravação em vídeo de áreas públicas de serviço avançado da Receita é inerente à própria atividade. Poderá - e deverá - ser utilizado como prova no processo penal e mesmo vir ao processo em alguma parte, com a descrição dos acontecimentos nele retratados, não sendo obrigatório que venha a totalidade da gravação de um dia, dois dias, três dias, ou qualquer outra grandeza de tempo. RAFAEL mencionou em alegações finais que o vídeo que o grava foi manipulado, tendo por tal manipulação algo que não explica eficientemente, debando no vazio seu próprio argumento, sugerindo edição desfavorável porque não houve registro da sequência. Ora, é impossível dar-se acolhimento a tal argumentação: é natural e até mesmo necessário que o vídeo contenha apenas as partes relevantes que o vídeo contenha apenas as partes necessárias de recorte temporal específico, e isso não se pode confundir com o conceito de imagens manipuladas. Rejeita-se, pois, a alegação. Já o réu IZIDORO EVANGELISTA apresentou alegações finais às f. 2689-2733, alegando a configuração de bis in idem, por já ter sido julgado e condenado pela prática do crime de associação criminosa em relação aos fatos. Nesse aspecto, ratifico a decisão de f. 1230-1233, que já afastou a alegação de ocorrência de bis in idem, uma vez que as associações julgadas se distinguem subjetiva, objetiva e estruturalmente. Por fim, faço apenas consignar que, com a juntada de documentos posterior à apresentação das alegações finais (f. 2894/2906) por RAFAEL, tendo o processo - um desta magnitude e complexidade - ingressado já na fase de conclusão para sentença, a utilidade dos mesmos como prova deveria de ser considerada para avaliação da conveniência de abertura de vista indistinta para todas as partes, em especial porque o postulante alega juntar documentos novos. Mas são, em realidade, apenas depoimentos no âmbito do processo disciplinar do réu RAFAEL, não tendo sido sequer noticiada a absolvição do servidor público, ou mesmo que fora proferido julgamento sobre o tema. Por assim ser, a juntada (com abertura de vista geral a todas as partes) teria por consequência a geração de desmedido tumulto e atraso, com a nota de que o processo renascesse com réu preso quando da confecção desta sentença (PEDRO PAULO), e causaria baixa da conclusão para sentença, saída do gabinete e ida para secretaria sem qualquer necessidade. Como, de toda maneira, os relatos apenas se referem à questão funcional de RAFAEL e alegados desvios de conduta de referido servidor, deu-se vista excepcional ao MPF (f. 2907), a quem os fatos funcionais do servidor importam, em tese, na acusação feita. Nota-se que o Parquet, aqui com razão, asseverou que os depoimentos trazidos - sem sequer trazer outros depoimentos ou mesmo eventual decisão final (se o caso) da Receita Federal - não agregam elementos úteis ao processo, pelo que serão avaliados pelo Juízo com a eficácia que merece a prova documental (art. 231 do CPP), até porque tais depoimentos não foram realizados em sede judicial, tendo deixado a defesa de arrolar tais pessoas como testemunhas, quando seriam ouvidas sob compromisso e sob contraditório em Juízo. Como bem se sabe, o artigo 231 do Código de Processo Penal autoriza a juntada de documentos em qualquer fase do processo, contanto que se dê ciência às partes envolvidas (TRF3, ACR 00087135020054036181, Desembargadora Federal Ramalza Tartuce, Quinta Turma, E-DJF3 Judicial 1, 18/06/2010), sendo, porém, possível o indeferimento da juntada, desde que fique evidente o caráter protelatório ou tumultuário, de forma a dificultar o regular trâmite processual (TRF4, Correição Parcial 5003825-24.2014.404.0000, Sétima Turma, Relatora Salsie Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 08/04/2014), o que aqui não restou claro. Assim sendo, recebeu-se a peça e deu-se, com a urgência vindicada (f. 2907/2908), vista ao MPF excepcionalmente sem baixa, que se manifestou oportunamente (f. 2909), pelo que serão tais documentos avaliados com o peso que reclamam, em cotejo com todas as demais provas. Sobre eles, adiante teço os cabíveis e pertinentes comentários, no bojo da fundamentação da presente sentença. Por fim, vem-se aqui asseverar que os acusados ADENILSON e BLANCA não estão a responder pelos fatos que lhes são imputados neste feito (v. certidão f. 1874), mas no processo de nº 0000990-40.2016.403.6004 (desmembrado), razão pela qual as suas são as únicas alegações finais não juntadas. Desmembramento do feito quanto ao núcleo composto por BLANCA, LUZINI e VALDEMIR Considerando-se o que decidiu nesta mesma data no processo (IPL de nº 0001190-47.2016.403.6004, tendo vindo a este Juízo por decisão declinatoria da competência da Justiça Federal de Sorocaba/SP, ante investigação especificamente voltada para LUZINI XAVIER CORREA, VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI e BLANCA ROSA RAMOS IPIALES, a apreciação dos elementos de prova e formulação de possível Juízo condenatório contra este grupo/ núcleo, sem que tenham sido intimados a apresentar oportuna manifestação desde a chegada dos mesmos, encontraria óbice, naturalmente, nos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sem embargo, mostra-se como inadequada medida de gestão processual a determinação, no bojo deste processo - em que um dos réus está preso, sendo feito que se encontra, ademais, há meses no aguardo da sentença, diante das dificuldades da Vara e mesmo das que são inerentes à dimensão e à complexidade da vexata questão -, de que todos os acusados sejam intimados para se manifestar sobre a vida de tais documentos, inclusive com pedidos (intuitus) de vista e carga, a provocar a saída dos autos da conclusão em gabinete nua e secreta, ante as imperiosas rotinas de publicação. Por isso, determina-se o desmembramento, como medida ordinatória estritamente necessária. Aliás, dado que o feito nº 0000990-40.2016.403.6004 contém cópia dos elementos integrais contidos no presente feito (autos principais da Operação Trapos) e que naquele se proferirá o julgamento contra BLANCA ROSA RAMOS IPIALES, vem a ser conveniente então que os réus LUZINI XAVIER CORREA e VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI, argumentativamente integrantes do mesmo núcleo de associação criminosa (art. 288 do CP), sejam por igual julgados nele. Aqui, a conveniência é múltipla. Isso trará uma série relevante de vantagens: i) impede que se ponha em risco a marcha processual no presente processo por abertura de vista às partes no de nº 0001190-47.2016.403.6004, caso a este fosse apensado; ii) considerando-se que BLANCA, LUZINI e VALDEMIR integram um e o mesmo núcleo, e que a investigação lançada em Sorocaba/SP diz respeito a fatos a este núcleo relacionados, haverá a oportunidade (somemos em teoria) de sentenciar-se o processo quanto a todos de modo uniforme, facilitando-se a fundamentação; iii) considerando-se que os autos nº 0000990-40.2016.403.6004 estão já formados, o esforço da Secretaria Judiciária para efetuar o desmembramento será reduzidíssimo, cabendo apenas o apensamento do feito nº 0001190-47.2016.403.6004 e a verificação sobre quais documentos pendem de efetivo compartilhamento por cópias, em comparação com a formação de novos autos integrais. Ante o exposto, determino desmembramento do processo quanto aos réus LUZINI XAVIER CORREA e VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI, que deverão ser julgados no feito nº 0000990-40.2016.403.6004, ao qual deverá apensado o feito nº 0001190-47.2016.403.6004, e o integral compartilhamento da prova. Nada havendo de irregularidades a sanar, ou determinações outras a exarar, passo à análise do mérito. Mérito Afirma, portanto, as matérias preliminares alegadas pelas defesas e passo à análise do mérito da acusação. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou a seguinte denúncia (f. 393-453): A.1) Em face de LAURO ALVES LUGO (vulgo MANINHO), FREDERICO ALVES LUGO (vulgo GORDO), IZIDORO EVANGELISTA (vulgo PROFESSOR) e LEÔNICO CORNÉLIO DOMINGUES - imputando a prática das condutas previstas no art. 288, caput, do Código Penal, por terem, ao menos entre o início de 2014 e o início de 2015, se associado de maneira estável e permanente, com o fim de praticarem indistintamente crimes relacionados à importação ilícita de mercadorias através desta fronteira do Brasil com a Bolívia; B.1) Em face de LEÔNICO CORNÉLIO DOMINGUES, SALVADOR LIMA DONATO, ADENILSON RIZZO (vulgo BAIANO), ANISIO ALDAIR MACHADO (vulgo NENÉ), DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR, ERASMO RIBEIRO, LUCIANA CASTRO RIBEIRO, ODAIR JOSÉ GUARALDI (vulgo MENINÃO), ODAIR CARLOS (vulgo CASÃO), AMADEO MENESES MORALES e CARLOS ROBERTO SILVA (vulgo CACAIO) - imputando a prática das condutas previstas no art. 288, caput, do Código Penal, por terem se associado de maneira estável e permanente, parte deles na forma de um consórcio, com o fim de praticarem indistintamente crimes de descaminho a partir desta fronteira do Brasil com a Bolívia; B.2) Ainda em face de SALVADOR LIMA DONATO, ADENILSON RIZZO (BAIANO), ANISIO ALDAIR MACHADO (NENÉ), DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR e ODAIR JOSÉ GUARALDI - imputando, em concurso material, a prática das condutas previstas no art. 347, parágrafo único, do Código Penal, por apagarem gravações com o fim de evitar a instauração, em seu desfavor, de processo penal para apurar seu envolvimento com práticas delitivas diversas; C.1) Em face de REYNALDO GOMES PEDROSO, PEDRO PAULO DURAN FERREIRA, RAFAEL LEORVANGELHO NUNES DELGADO, GILBERTO DO CARMO NICHIMURA (vulgo BETO), FLÁVIO VIEIRA DE CASTRO, JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI e AMADEO MENESES MORALES - imputando a prática das condutas previstas no art. 288, caput, do Código Penal, por terem se associado de maneira estável e permanente, com o fim de praticarem indistintamente crimes relacionados à importação ilícita de mercadorias através desta fronteira do Brasil com a Bolívia; C.2) Ainda em face de PEDRO PAULO DURAN FERREIRA e JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI - imputando, em concurso material, a prática das condutas previstas no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por terem oferecido vantagens indevidas ao servidor público RAFAEL LEORVANGELHO NUNES DELGADO, em troca de este se omitir de atos que, pela legislação, deveria praticar de ofício; C.3) Ainda em face de RAFAEL LEORVANGELHO NUNES DELGADO - imputando, em concurso material, a prática das condutas previstas no art. 318 do Código Penal, por ter, em contrapartida ao recebimento de vantagens indevidas, se omitido em seus deveres funcionais de fiscalização, facilitando a prática de descaminhos diversos através desta fronteira do Brasil com a Bolívia; D.4) Em face de LUZINI XAVIER CORREA (vulgo LETÍCIA), VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI e BLANCA ROSA RAMOS IPIALES (vulgo BLANCA) - imputando a prática das condutas previstas no art. 288 do Código Penal, por terem se associado de maneira estável e permanente, com o fim de praticarem indistintamente crimes relacionados à importação ilícita de mercadorias através desta fronteira do Brasil com a Bolívia, parte deles perpetrados por meio de falsidades documentais diversas, segundo a denúncia. Este núcleo não será aqui analisado, mas no de nº 0000990-40.2016.403.6004. Através dos trabalhos de inteligência da Receita Federal do Brasil, ao final do ano de 2014, as autoridades policiais tiveram conhecimento de um grande esquema ilícito de importação de mercadorias a partir desta região de fronteira. Nos autos nº 0000072-70.2015.403.6004, foram autorizadas judicialmente a interceptação telefônica e quebra dos sigilos de dados telemáticos e informáticos de alguns suspeitos do esquema. Já nos autos nº 0000907-58.2015.403.6004, foram decretadas as prisões preventivas de alguns investigados, bem como determinadas condições coercitivas; buscas e apreensões; suspensão cautelar da função pública de um servidor público da Receita Federal; e suspensão cautelar da atividade econômica de uma empresa transportadora utilizada para o cometimento dos crimes investigados. A investigação conduzida no IPL nº 194/2014 ficou conhecida como Operação Trapos: através dos elementos colhidos nos autos nº 0000072-70.2015.403.6004 e nº 0000907-58.2015.403.6004, constatou-se que uma enorme quantidade de vestuários provenientes da Bolívia era ilegalmente introduzida no Brasil. As mercadorias importadas, sem o pagamento dos tributos devidos, eram distribuídas no comércio do Estado de São Paulo, causando, no período de monitoramento da Operação, um prejuízo aos cofres da União estimado em mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Na denúncia os acusados foram agrupados não em uma única organização criminosa, mas em quatro associações criminosas distintas, que se valiam da estrutura de importação ilícita de mercadorias criada nesta região de fronteira, atuando ora independente, ora conjuntamente, em prol de benefícios ilícitos próprios, sem chegar a formar um bloco unitário hierarquicamente estruturado. Como tal, os grupos foram descritos separadamente e serão analisados acordemente, para a compreensão dos fatos relatados

na denúncia e mesmo da fundamentação desta sentença. O Ministério Público Federal narrou que o esquema ilícito era estruturado em três principais planos de atuação: fornecimento; importação/travessia/transporte; e financiamento. Além disso, ressaltou que, embora a maioria dos acusados exercesse apenas uma das atividades na associação descrita, alguns deles assumiam um papel mais complexo (exercendo, por exemplo, tanto a função de fornecimento quanto a função de importação/travessia, ou tanto as atividades de importação/travessia quanto a de financiamento). Cabe notar que, em um grupo quadrilheiro - hoje tido, no nome legal, por associação criminosa -, indivíduos unem-se com o propósito consciente de cometer crimes inespecíficos, com estabilidade e permanência, não sendo necessário, para a configuração típica, que todos se conheçam entre si, saibam o número exato dos associados para a prática de delitos e dividam salomonicamente seus mistérios, conhecendo-os; é necessário que conheçam sua missão e a circunstância de que há uma associação em vigor voltada para a prática de uma série indeterminada de crimes, não apenas de um único crime determinado, aí se diferenciando do concurso eventual de agentes. Assim, no caso concreto, nas associações criminosas atuantes, cada réu tinha uma ou mais funções abaixo definidas: I) fornecedores dos vestuários provenientes da Bolívia; II) gerentes (responsáveis por organizar a logística de internalização das mercadorias); III) pessoas que realizavam a importação, travessia e transporte das mercadorias (atravessadores, motoristas, olheiros, bateadores, inclusive servidor público que facilitava a importação ilegal); IV) compradores das mercadorias. Por ser um processo complexo e com pluralidade de réus, em que a denúncia divide a responsabilidade dos acusados em determinados núcleos, a sentença apreciará a acusação em tópicos separados por cada associação criminosa imputada, de molde a facilitar a estrutura da fundamentação e mesmo a compreensão dos eventos narrados. Inicialmente, faço algumas considerações sobre o crime de associação criminosa que é imputado a todos os réus. O artigo 288 do Código Penal dispõe que: Associação Criminosa Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. O crime de associação criminosa se caracteriza como um ato ou fase preparatória de crimes indeterminados, elevado à categoria de crime autônomo pelo legislador. Por isso mesmo, independe da vindoura prática do ilícito: o momento consumativo é, assim, o momento associativo, sendo prescindível o cometimento dos crimes combinados pelos seus membros. A caracterização do delito depende, sim, da comprovação de estabilidade e permanência dos acusados (três ou mais pessoas), circunstância imprescindível à consumação do crime em questão, conforme doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias. Por conta de tais particularidades, é necessária a análise, de forma excepcional no sistema penal brasileiro, da fase de preparação de outros crimes. Pois bem. Nesta região de fronteira com a Bolívia existe uma atividade, disponível para quem se dispõe para com ela cooperar - ou associar - voltada à prática de crimes de atravessamento de mercadorias, de toda natureza, importadas irregularmente. A partir desta atividade consomem-se diariamente crimes como o de descaminho, contrabando, introdução irregular de animais silvestres, tráfico de armas e de drogas, et cetera. As fronteiras são, pela comunicação entre países, lugares de passagem controlada de pessoas e mercadorias - e os controles existentes são frequentemente burlosados, o que pode vir a afetar a saúde pública, a economia nacional, o erário, a regularidade dos serviços aduaneiros, entre outros. Para tanto, pessoas que vivem na região, tanto bolivianos quanto brasileiros, e mesmo pessoas de fora, formam equipes voltadas à internalização irregular de mercadorias, praticando os crimes de diversos modos, tais como: utilização de caminhos que contornam os postos de fiscalização (pelo mato ou por estradas vicinais, denominadas cabriteiras); passagem pelo próprio posto da Receita Federal em momento em que a fiscalização é reduzida (com auxílio dos olheiros, que informam a movimentação dos servidores); utilização dos chamados bois de piranha, sujeitando a movimentação da fiscalização para pequenas apreensões, para passagem de outras cargas mais valiosas, etc. Na prática, pois, estes grupos funcionam de maneira bastante diversificada. Não se descarta a existência de grupos com uma estrutura mais fechada e organizada, formando graus de hierarquia, aptos a prática de crimes mais graves e por vezes mais lucrativos, dentro do quadro geral previsto pela Lei nº 12.850/2013. Porém, há um mercado na fronteira que permite a formação de equipes com uma composição de membros menos cerrada, voltada principalmente à prática de crimes de descaminho e contrabando de mercadorias. Neste caso, passada a cogitação inicial, já dentro da fase preparatória de crimes desta espécie, pessoas trocam contatos, deixam contatos, travam conversas, combinam valores e formam equipes, tudo para o cometimento futuro e indeterminado de crimes. Percebe-se, com isso, que a fase preparatória dos crimes em si, qual seja, a formação de vínculos associativos prévios para o cometimento de crimes indeterminados - antes denominados pelo legislador de formação de quadrilha - em crimes desta espécie requerem a) o prévio conhecimento do modus operandi da atividade desenvolvida; b) a troca de contatos firmada entre as partes; c) a disposição de seus membros para realizarem crimes indeterminados, bastando um laço para que combinem o cometimento de crimes. Com isso, há uma efetiva demonstração de habitualidade e permanência do vínculo associativo. De fato, as pessoas que se associam a este empreendimento estão habitualmente e permanentemente preparadas para o cometimento de crimes desta ordem, aguardando apenas que uma pessoa interessada em seus serviços, geralmente o proprietário de mercadorias que precisam ser atravessadas, entre em contato com eles. Assim sendo, essa compreensão do cenário de criminalidade de fronteira é vital para que se possa, dentro do quadrante fático do processo, delinear as responsabilidades penais que foram imputadas aos acusados. Como se sabe, o objetivo do grupo associado é o cometimento de delitos, embora não se exija a consecução deles para a concretização da quadrilha ou bando. O penal abstrato para a paz pública é evidente e não precisa ser provado; afinal, o Estado não quer a existência de agrupamentos organizados e estáveis, prontos a delinquir a qualquer momento (NUCCI, Guilherme. Código Penal Comentado, Revista dos Tribunais, 11ª Ed., 2012, p. 1081). Nesse toar, a mera existência do grupo organizado - com condição de satisfazer o número mínimo de pessoas em associação, tal como se analisa -, não demanda sequer que todos os associados se conheçam, tanto menos que sejam profundos amigos, mas que entre as várias pessoas em associação exista a estabilidade amecorada da paz pública, pela montagem da estrutura de delinquência que o tipo representa e almeja cobrir. O proprietário da carga, assim, contrata o serviço de alguém que já estava preparado previamente ao cometimento de um número indeterminado de crimes. A obtenção do contato com tal pessoa não é difícil na região de fronteira, sendo que os comerciantes da região, fornecedores das mercadorias, também fornecem os contatos dos atravessadores profissionais. Após o acerto do serviço entre o proprietário da carga e o atravessador, há uma escalada das pessoas que realizarão aquele específico serviço. Às vezes há até mesmo empresas especializadas nessa travessia, responsáveis por atuar como falsas importadoras, facilitando e instruindo as fraudes. Neste quadro, é preciso que se ordenem apropriadamente os vínculos firmados entre as partes. Há, inicialmente, um vínculo subjetivo de preparação para o cometimento de crimes desta natureza, existente entre diversas pessoas, dentro do quadro geral acima descrito. A associação, neste caso, possui caracteres de estabilidade e permanência. Este vínculo seria atípico não fosse o legislador prever o crime de associação criminosa, que excepcionalmente ganha forma autônoma no artigo 288 do Código Penal. Depois disso, havendo a contratação de um serviço determinado por uma pessoa interessada, forma-se, então, um concurso de agentes, combinando-se quais pessoas efetivamente participarão da empreitada criminosa no dia especificamente combinado, executando um crime autônomo de descaminho ou contrabando, em regra. Neste passo, há um efetivo concurso de crimes: há a prática anterior de associação criminosa, que vem posteriormente a propiciar o cometimento de um crime específico. Cabe assinalar que a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na AP 470/MG, inclusive no tocante à tese vencedora quando do julgamento de seus Embargos Infringentes, está em compasso com a interpretação do dispositivo legal da associação criminosa proferida na presente sentença. Transcrevo, a título de exemplo, trechos do voto da Ministra Rosa Weber, que votou pela absolvição dos réus naquele caso. Há diferença marcante entre pessoas que se associam para cometer crimes e pessoas que se associam com finalidade outra, mas que, no âmbito dessa associação, cometem crimes. No primeiro caso, é crime de quadrilha. No segundo, há crimes praticados em concurso de agentes, como é, data venia, a situação dos autos, na minha compreensão. Não quero, em absoluto, fechar os olhos ao fato - destacado, inclusive, pelo eminente Relator - de que agentes podem se associar, originariamente, para fins lícitos e, em um dado momento, alterar a finalidade inicial da sua associação, dirigindo-a à prática reiterada de crimes. Ainda, uma associação de pessoas pode ocorrer por finalidades várias, dentre elas a de cometer crimes, o que também configura o crime, agora denominado de associação criminosa. Não detecto, entretanto, a ocorrência de quaisquer dessas hipóteses no caso concreto, inclusive em razão do aspecto subjetivo do tipo quadrilha, que exige vontade consciente de associação para o fim específico de cometer crimes. Ademais, para a configuração do crime de associação criminosa não se faz necessário que os agentes participem de cada ação delituosa em grupo, bastando que a cooperação entre eles se dê de modo habitual, direcionada à mesma finalidade criminosa. Ou seja: não se pode confundir a associação criminosa com o concurso de pessoas nos crimes específicos vindouros. A escalada da equipe para o cometimento de um crime específico não desnatura a existência de vínculos associativos prévios firmados na fase preparatória propícia ao cometimento de um número indeterminado de crimes. A associação criminosa já havia se consumado. Cito lição doutrinária acerca da caracterização do crime de associação criminosa: 12. Pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa, o que importa, verdadeiramente, é a vontade livre e consciente de estar participando ou contribuindo de forma estável e permanente para as ações do grupo (ROGÉRIO GRECO, na obra Código Penal Comentado, Editora Impetus, Segunda Edição, 2009, página 682 - grifei). É cediço, aliás, que não se faz necessário que os membros da associação criminosa conheçam uns aos outros. Cito doutrina a respeito: Não se exige, para o reconhecimento da quadrilha, a nítida divisão de funções, hierarquia, ou mesmo contato pessoal dos agentes, nem publicidade ou notoriedade, bastando organização rudimentar (JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR in Crimes Federais, Ed. Livraria do Advogado, Sértima Edição, 2011, p. 114). A associação delitiva não precisa estar formalizada, é suficiente a associação fática ou rudimentar (LUIZ RÉGIS PRADO in Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume 3, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 607). A partir dessas considerações iniciais, passo a analisar cada associação criminosa imputada. 1.1) DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS LAURO ALVES LUGO (vulgo MANINHO), FREDERICO ALVES LUGO (vulgo GORDO), IZIDORO EVANGELISTA (vulgo PROFESSOR) e LEÔNÍCIO CORNÉLIO DOMINGUES - a função dos atravessadores De acordo com a denúncia, ao menos entre o início de 2014 e o início de 2015, os acusados teriam se associado de maneira estável e permanente, com o fim de praticarem indistintamente crimes relacionados à importação ilícita de mercadorias através desta fronteira do Brasil com a Bolívia. Da análise das provas produzidas, em cotejo com as alegações deduzidas pelas partes, entendo que restou devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal) em face dos réus LAURO ALVES LUGO, FREDERICO ALVES LUGO, IZIDORO EVANGELISTA e LEÔNÍCIO CORNÉLIO DOMINGUES. A Receita Federal já havia noticiado a existência de um grande esquema de importação ilegal de mercadorias através desta fronteira Bolívia-Brasil. Inclusive, em relação aos acusados LAURO e IZIDORO, consta uma extensa lista de procedimentos fiscais e feitos apuratórios em desfavor dos réus às f. 15 dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004, em apenso. Ao se examinar as circunstâncias fáticas da prática dos delitos de descaminhos constatados no decorrer da Operação Tapros, nota-se a existência de um vínculo associativo prévio, estável e permanente, entre réus LAURO ALVES LUGO, FREDERICO ALVES LUGO, IZIDORO EVANGELISTA e LEÔNÍCIO CORNÉLIO DOMINGUES. Neste sentido, é possível extrair das conversas interceptadas entre os réus (constantes às f. 167-200 e f. 255-279 dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004) que LAURO atuava na organização da logística de internalização das mercadorias, bem como na negociação com um grupo de comerciantes da cidade de Birigui/SP; b) LAURO e IZIDORO mantinham comunicação, tendo, inclusive, através do Relatório de Diligência nº 04/2015 de f. 187/192, sido registrado um encontro entre eles; c) entre os dias 15/02/2015 e 19/02/2015, LAURO planejava a importação ilegal de vestuários da Bolívia. Para tanto, contactou um cidadão boliviano de nome Nivaldo, que lhe forneceria, da Bolívia, os fardos de roupas. LAURO organizou uma equipe para lhe ajudar na internalização dos fardos por estradas vicinais, contando com o auxílio de FREDERICO para arrematar os membros da equipe e atuar como olheiro, vigiando o movimento das autoridades fiscalizadoras, para garantir o sucesso na importação ilícita; d) LAURO liga para um indivíduo chamado GIL e indica como o proprietário das mercadorias e seu patrão o réu LEÔNÍCIO; e) LAURO e IZIDORO continuaram planejando e praticando importações clandestinas de mercadorias vindas da Bolívia. O teor das conversas interceptadas denota um elo estreito de confiança entre os acusados. Tal constatação se confirma com os demais elementos colhidos durante a investigação policial. Nos autos nº 0000907-58.2015.403.6004 (deflagração da Operação Tapros), o réu FREDERICO, em seu interrogatório policial (f. 908-916), explicou o funcionamento do esquema ilícito: LAURO é seu irmão e trabalhava para ele no transporte de mercadorias da Bolívia ilegalmente introduzidas no Brasil; b) trabalhou para IZIDORO como motorista no transporte de mercadorias descaminhadas; c) LAURO recolhia as mercadorias nas lojas da Bolívia, anteriormente selecionadas e compradas por LEÔNÍCIO; então, ele e LAURO faziam a travessia das mercadorias para o lado brasileiro; d) a travessia das mercadorias da Bolívia ao Brasil era feita por estradas vicinais, denominadas cabriteiras, trazendo as mercadorias pouco a pouco, para não chamar a atenção; e) as mercadorias eram encaminhadas para o Depósito de Luízinho, em Corumbá, onde ficam os caminhões responsáveis pelo transporte para as outras cidades; f) o destino das mercadorias eram as cidades de Birigui, Draceras e Penápolis, em São Paulo; g) LEÔNÍCIO ia, uma semana antes, pessoalmente à Bolívia selecionar e comprar as mercadorias e acompanhava toda a viagem de transporte da mercadoria de Corumbá a São Paulo; h) LAURO recebia dos donos das mercadorias; i) um dos compradores de Birigui/SP era conhecido como LÊ; acredita que LEÔNÍCIO seja a pessoa conhecida como LÊ; não o conhece pessoalmente; LÊ entrava em contato com seu irmão LAURO para organizar e realizar a travessia das mercadorias; LÊ era um dos principais compradores de mercadorias desta região de fronteira; LAURO trabalha para LÊ desde 2013; j) GORDO é como ele é conhecido e PROFESSOR é o apelido de IZIDORO; k) Questionado há quanto tempo ele, LAURO e IZIDORO estão associados, respondeu que participou da atividade durante um ano; LAURO trabalha desde 2011; e IZIDORO há aproximadamente sete anos. Inclusive, durante as investigações, mais precisamente no dia 12 de março de 2015, os réus LAURO, IZIDORO, e mais um cidadão chamado Jauner do Egypto e Silva foram fagorados, na estrada que dá acesso à fronteira com a Bolívia, introduzindo aves em território brasileiro, sem parecer técnico favorável e licença de órgão competente, submetendo, ainda, tais animais a maus tratos, causando a morte de muitos deles. O flagrante gerou a ação penal nº 0000251-04.2015.403.6004, onde os fatos foram confirmados. Os réus LAURO e IZIDORO confessaram que trabalham no procedimento de internalização de mercadorias junto à fronteira com a Bolívia. Nesse processo, houve a condenação em 1º grau de LAURO e IZIDORO por crime ambiental e associação criminosa. Nesse ponto, importante mencionar que a associação aqui imputada aos réus LAURO e IZIDORO difere da analisada nos autos nº 0000251-04.2015.403.6004 - que se referiu a uma associação voltada ao tráfico de animais silvestres, entre os anos de 2014/2015, contando com a participação de outros comparsas. A decisão de f. 1230-1233 afastou a alegação de ocorrência de bis in idem, posto que as associações se distinguem subjetiva, objetiva e estruturalmente. É meramente accidental o fato de que igualmente sejam processados por associação criminosa quando na estrutura de transporte de fronteiras, mas ora com mercadorias, ou contato com as fontes era totalmente diverso, assim como o modus operandi, em especial porque os animais silvestres são obtidos de modo diferente, não contemplam armazenagem do mesmo modo e demandam cuidados e uma série de disfarces que mercadorias em si não reclamam. As estruturas são claramente distintas. Tais circunstâncias, analisadas em conjunto com o teor das conversas interceptadas, denotam a formação de um vínculo associativo estável e permanente entre os réus para a prática indeterminada de crimes de contrabando/descaminho através desta região de fronteira. Nesta associação criminosa, o esquema ilícito era estruturado em dois principais planos de atuação: 1º - importação/travessia/transporte: realizados pelos réus LAURO, FREDERICO e IZIDORO; 2º - financiamento: realizado pelo réu LEÔNÍCIO. O réu LAURO assumia um papel um pouco mais complexo, como de um aparente gerente, responsável por organizar a logística de internalização das mercadorias (entrando em contato com o comprador, buscando as mercadorias na Bolívia, arrematando os membros da equipe para a travessia clandestina e até mesmo executando a travessia); os réus FREDERICO e IZIDORO realizavam a importação/travessia das mercadorias (seja na função de atravessadores, motoristas, olheiros); e, enfim, o réu LEÔNÍCIO era o comprador/proprietário das mercadorias, comerciante de Birigui/SP, cidade na qual as revendas (LAURO recolhia as mercadorias nas lojas da Bolívia, anteriormente selecionadas e compradas por LEÔNÍCIO, um dos principais compradores de mercadorias desta região de fronteira). LEÔNÍCIO, porém, atuava diretamente junto a LAURO e igualmente tinha papel um pouco mais complexo. Os fatos narrados na denúncia foram confirmados pelos depoimentos das testemunhas em Juízo. A testemunha Ricardo Rodrigues Gonçalves (f. 1753-1754), Delegado de Polícia Federal, narrou que: a) antes da autorização de interceptação telefônica já havia suspeita de que LAURO e IZIDORO trabalhavam em conjunto, por parte principalmente de servidores da Receita Federal que atuam há mais tempo na fronteira; com a implementação do monitoramento telefônico, verificaram uma operação de importação ilegal de mercadorias envolvendo LAURO, FREDERICO e IZIDORO, onde havia um fornecedor, na Bolívia, de nome Nivaldo, que disponibilizava mercadorias para que eles internalizassem no país; LAURO atuava como uma espécie de gerente e organizava a movimentação de bateadores e chapas; FREDERICO fazia o transporte das mercadorias; b) através de diligências de campo conseguiram flagrar LAURO, FREDERICO e IZIDORO juntos, bem como que em busca e apreensão realizada na casa de LAURO, encontraram um caderno, com registros desde o ano de 2013, registrando uma espécie

de contabilidade e distribuição de fardos e valores, onde apareciam os nomes e codinomes de alguns dos investigados; c) LAURO e IZIDORO foram fagrados praticando crime de tráfico internacional de animais e, por ocasião da deflagração da Operação Trapos, FREDERICO confirmou, em seu interrogatório, a existência do grupo criminoso, reconhecendo que dele participava; d) comerciantes do interior de São Paulo adquiriram mercadorias na Bolívia e contratavam pessoas da região para providenciar a logística de entrada e remessa até ao local de destino, sendo LEÔNÍCIO um dos compradores de mercadorias da região de Birigui/SP; foi interceptada uma mensagem enviada por LAURO para LEÔNÍCIO, em que ele o chama de patrão e pelo apelido LÊ. Nesse mesmo sentido são as declarações da testemunha Gabriela Figueiredo Neves (f. 1753-1754), agente de Polícia Federal. Em seu depoimento judicial, narrou que: a) LAURO e IZIDORO tinham em seu desfavor vários inquéritos e procedimentos fiscais; havia a notícia de que LAURO chegou a ameaçar um auditor-fiscal e IZIDORO, quando fiscalizado, tentou fugir, jogando o carro em cima também de um auditor-fiscal; no curso do monitoramento pôde perceber que LAURO e IZIDORO atuavam em conjunto, tinham grande familiaridade e, quando fagrados praticando crime de importação ilegal de pássaros, admitiram que trabalhavam juntos com frequência; b) no decorrer da interceptação LEÔNÍCIO apareceu como comprador de mercadorias, contratando os serviços de LAURO para que este fizesse as negociações, atravessasse a fronteira e as guardasse em depósito; c) por vezes LEÔNÍCIO era também representante de outros compradores de mercadorias, ia a Corumbá, comprava em nome de outros, como se fosse um consórcio, representando outros compradores de Birigui; d) FREDERICO disse que LAURO trabalhava com LEÔNÍCIO desde 2013. Em síntese, os depoimentos judiciais confirmaram os fatos imputados aos réus. Não se verificou qualquer incoerência entre as declarações prestadas pelas testemunhas, servidores públicos que participaram de toda a investigação pertinente à Operação Trapos; portanto, não há motivos que fragilizem os depoimentos, senão justo o contrário. Cumpre observar que se trata de circunstância que fora confessada por LAURO, FREDERICO e IZIDORO, em seus interrogatórios judiciais, que trabalham no procedimento de internalização clandestina de mercadorias nesta fronteira Brasil-Bolívia, promovendo, em regra, o crime de descaminho. Todavia, os três negaram que mantivessem entre si uma associação criminosa - quiçá pelo fato de que este o crime aqui imputado, e não os descaminhos individualmente considerados. O réu LEÔNÍCIO não compareceu em juízo para ser interrogado, apesar das diversas tentativas de intimações (f. 1730-v, 1731, 1743-v e 2259). Todavia, importante ressaltar a intimação e presença de seu advogado nas audiências designadas (f. 1558-1559; f. 1747-1748 e f. 1999-2001). Em seu interrogatório judicial (f. 1958), FREDERICO afirmou que: a) não participava diretamente do esquema, pois trabalhou com LAURO cerca de um ano (entre 2013 e 2014) e o vínculo que tinha era só com LAURO; b) LAURO era atravessador e quando contratado pelos compradores, acionava os demais (quem quisesse trabalhar, não tinha pessoas fixas) para auxiliar no trabalho; c) no caso de LAURO, o comprador era LEÔNÍCIO; LAURO recebia de LEÔNÍCIO, estrutura, contratava as pessoas, batedor, olheiro, e depois repassava o valor de cada um; d) IZIDORO era também um atravessador, mas às vezes auxiliava LAURO, quando precisava de um motorista a mais; e) não tinha uma equipe fechada. LAURO corria atrás de pessoas; não era toda semana que atravessavam mercadorias, só quando ligavam, não era fixo, tinha semana que tinha, tinha semana que não. Em seu interrogatório judicial (f. 1958), LAURO afirmou que: a) na feira boliviana, pessoas procuram a ajuda de atravessadores quando não conseguem atravessar a fronteira com suas mercadorias por atingirem a cota; disse que dava um jeito de atravessar as mercadorias para o Brasil, mas nega que tenha se associado a pessoas específicas, pois, segundo ele, qualquer um que o procurasse, aceitava e atravessava as mercadorias; b) dependendo da quantidade entrava em contato com pessoas para lhe ajudar (não tinha um grupo fixo, era quem estava disponível na hora), outras vezes atravessava sozinho, na cabriteira; c) em uma época estava trabalhando só com descaminho, na função de atravessador de mercadorias da Bolívia a Corumbá e achava mais fácil passar pela cabriteira, pois não perdia muito tempo lá na Receita olhando. Questionado sobre quanto ganhava nessa empreitada, respondeu que não tinha um valor fixo, na faixa de uns seis, sete mil por mês; d) com relação a LEÔNÍCIO, disse que no final de 2013 conheceu LEÔNÍCIO, que este era comprador da feira boliviana, contratava seu serviço e ele atravessava; começou com pouco, dois, três fardos, e depois foi aumentando; trabalhou com LEÔNÍCIO durante seis meses e LEÔNÍCIO depositava o dinheiro em sua conta, recebia por fardos, depois dividia o pagamento com o pessoal; e) com relação a FREDERICO, disse que trabalharam poucas vezes; que FREDERICO carregava seu carro para atravessar as mercadorias pela cabriteira; f) com relação a IZIDORO, disse que conhece IZIDORO, que ele faz o mesmo serviço de atravessar mercadoria para o Brasil; que trabalhou para IZIDORO umas duas vezes e IZIDORO trabalhou para ele algumas vezes como olheiro. Em seu interrogatório judicial (f. 1958), IZIDORO afirmou que: a) compradores da Bolívia chamam pessoas interessadas em atravessar as mercadorias; os atravessadores eram concorrentes, mas às vezes pediam ajuda uns aos outros; b) tinha veículo, atravessava mercadorias, mas não tinha nada fixo com alguém, não participava de nada em grupo; c) confirmou que LAURO e FREDERICO também trabalhavam como atravessadores; que uma, duas ou três vezes ajudou LAURO e ele o ajudou, e também essas três ou quatro vezes trabalharam com FREDERICO, que mais carregava carros e olhava; d) os olheiros não eram pessoas fixas, era quem achava lá sentado sem fazer nada e fazia isso aí, carregador, olheiro, atravessador; e) não conhece LEÔNÍCIO e não chegou a trabalhar para ninguém de Birigui; f) confirmou que algumas pessoas o chamavam de Professor. Ou seja, os réus admitiram que eram atravessadores, faziam a travessia clandestina de mercadorias da Bolívia ao Brasil e já trabalharam juntos, mas que não tinham uma equipe fechada, não era fixo, tinha semana que tinha, tinha semana que não. Ainda, disseram que o comprador das mercadorias e contratante era LEÔNÍCIO - mesmo que nem todos o conhecessem -, que depositava o dinheiro para LAURO, que por sua vez contratava as demais pessoas para a travessia e depois repassava o valor devido a cada um. Inclusive, questionado sobre quanto ganhava nessa empreitada, LAURO respondeu que auferia aproximadamente seis a sete mil reais por mês. Ora, o que se verifica é que os réus confessam o fato central (de que atuam de modo criminoso para internalizar mercadorias com ilusão das autoridades brasileiras), mas sustentam não atuar em grupo. Se assim é, quiçá não tenham o pleno conhecimento do conceito jurídico do crime da associação criminosa que, em última análise, vêm de denegar, pois o que admitem praticar conjuntamente demonstra, para além de dúvidas, uma vinculação entre eles com nítidos caracteres de estabilidade e permanência de uma associação, quando combinado o relato com as demais provas. Não se trata de uma simples associação eventual para o cometimento de um descaminho ou outro. Aliás, nas considerações iniciais feitas sobre o crime de associação criminosa, foi registrado que não se faz necessário que os membros da associação criminosa tenham uns aos outros nem que os réus participem em cada ação delituosa em grupo para o procedimento de internalização irregular de mercadorias - procedimento que demanda necessariamente a atividade de diversas pessoas -, bastando que a cooperação entre eles se dê de modo habitual, direcionada à mesma finalidade criminosa. O crime é de perigo abstrato e, como tal, perfectibilizou-se a ação repudiada pelo ordenamento. No caso concreto, percebe-se que FREDERICO e IZIDORO estavam à disposição como atravessadores, até por uma relação de confiança, e, ainda que não participassem em cada ação delituosa da equipe de LAURO, a mando e contratação de LEÔNÍCIO, cada um tinha o conhecimento da atuação profissional do outro e se encontravam à disposição para auxiliar a atividade do outro. O vínculo associativo existente tinha como fim a prática indeterminada de crimes de descaminho/contrabando de vestuários, havendo, portanto, o dolo específico entre eles para o cometimento de crimes indeterminados, com violação ao bem jurídico tutelado, a paz pública. Entre eles houve a realização de todos os atos preparatórios possíveis ao cometimento de crimes em número indeterminado nesta natureza. No âmbito desta criminosa relação havia os seguintes caracteres: a) o prévio conhecimento do modus operandi da atividade desenvolvida; b) a troca de contatos firmada entre as partes; c) a disposição de seus membros para realizarem crimes indeterminados, bastando uma ligação para que combinassem o cometimento de um crime específico. São os caracteres gerais que enciclopédicamente se reclamam para a conceitualização do crime de quadrilha ou, como hoje consta, associação criminosa. Faço notar que LEÔNÍCIO atuava como ponto de contato nessa associação criminosa, de modo premente com LAURO, que coordenava os demais executores da tarefa de transporte. Ele não morava na região de fronteira, nem atuava apenas como contratante eventual dos serviços dos outros três para quem o conviesse ser o comprador final, mas também como um representante comercial de outros compradores, nos moldes de um consórcio, que apresentaria o interesse de compradores alhures. Pouco importa aqui se IZIDORO de fato não o conhece ou se não sabia para quem (comprador) trabalhava, nas vezes em que trabalhava para LAURO, tal como acima se esclareceu; tinha-se a dimensão de que o grupo, coordenado por LAURO na parte de execução desse mister do transporte, estava estabelecido de modo estável e permanente. A estabilidade, convém elucidar, não precisa ser demarcada com espécie de filiação associativa formalizada em um clube de cavalheiros. Basta que seja sólida quanto à estrutura. E, quanto à permanência, basta que seja durável no tempo. O liame associativo rudimentar está decerto posto, porque de modo consciente os indivíduos aqui destacados se uniram, em convergência (repita-se: não precisa ser total o conhecimento dos membros do grupo entre si, nem de cada uma das atividades ou funções) de propósitos, para desempenhar a tarefa de transpasse pela fronteira de incontáveis fardos de roupa ao longo do tempo. E eles se punham à disposição uns dos outros para fazê-lo. Pode-se ainda notar, como do interrogatório de FREDERICO, que uma das argumentações defensivas relevantes deste núcleo reposita em que tais acusados trabalhavam por si também, ou seja, cada um com um comprador, pois cada um tinha seu trampo - palavras do próprio. Porém, nunca se cogitou de exclusividade de atuação intragrupo, isto é, a de que ninguém pudesse atuar senão por meio do concerto aqui narrado: ora, cada qual podia praticar crimes outros de fronteira, mas estavam ligados entre si pelo vínculo com LAURO, que por seu turno concertava a atuação com LEÔNÍCIO. Todos suficientemente acessíveis para atuar juntos para os fins de que trata este processo. Porque se outros muitos atuassem nessas tarefas de fronteira (o interrogatório de LAURO é bastante categórico em dizer que são vários trabalhando nisso), tal não desnatura o fato de que LAURO ganhou bastante confiança de compradores de roupa e isso fez com que seus serviços passassem a ser mais frequentes. Nesse toar, os demais se prontificavam a trabalhar com LAURO, dele estando à distância de um telefonema. Para alguém que quisesse, individualmente, ajuda para atravessar cargas acima da cota, talvez os atravessadores de fronteira fossem antes de tudo concorrentes entre si, como por vezes parece que querem fazer crer os réus. Porém, o cenário se mostra irreal quando os interessados nessas atravessadoras querem fazer isso com habitualidade. IZIDORO fala em seu interrogatório que todos eram entre si concorrentes na tarefa, mas de vez em quando um ajudava o outro. Isso está sugerindo não os que fazem parte deste mesmo grupo, mas outros muitos grupos que atuam na fronteira - inclusive, grupos diversos são aqui denunciados (v. infra) e tinham contatos esporádicos apenas no que tange ao precioso objeto da Operação Trapos, ou seja, descaminho organizado de roupas na fronteira. A locução adverbial de vez em quando não sobrevive ao teste de análise neme ingênua, como dissesse respeito a alguns poucos concursos eventuais de agentes atravessadores, porque a habitualidade do comprador demandava organização que sozinho aqueles homens eram logicamente incapazes de ter, para atender aos interesses que lhes eram apresentados, desde motoristas a olheiros (pessoas que tinham a incumbência de relatar eventual troca de turno) e batedores (quem dirigia na frente para garantir a segurança do transporte da carga e avisar sobre fiscalização). Todos aqui descritos dedicaram-se causalmente, de modo voluntário e consciente, a integrar tal associação estável (não era meramente ocasional que houvessem atuado juntos), com o elemento de permanência (o concerto não se exauriu num evento único, mas, ao contrário, se protraía no tempo), mesmo que trabalhassem sozinho também para outros interessados. Isso não torna ausente a associação no mundo fenomênico. Para o que interessava aos grandes compradores de roupa, estavam à disposição uns dos outros e assim colaboravam. Insista-se: com a devida vênia, é bem pouco crível a insistência em que os atravessadores atuassem de modo rigorosamente isolado, como numa espécie de freelancers, e apenas ocasionalmente estivessem concertados para delinquir. Dado que se dedicavam à tarefa que a acusação lhes imputa, quiçá fosse mais verossímil esta forma de atuação para manejo de cargas pequeninas, de varejo. Entretanto, tal grupo foi chamando a atenção pela confiança que gerava no pool de compradores, por meio do prestígio de LAURO com LEÔNÍCIO - sobre o qual o próprio LAURO fala em seu interrogatório em Juízo -, e era conhecido por atravessar cargas grandes, cargas de atacado, destinadas para compradores que as vendiam depois. Com a continuidade desta associação só advinha o cometimento de crimes específicos de descaminho ou contrabando, em regra. De qualquer forma, a associação criminosa já se encontrava consumada entre eles. De todo o exposto, entendo como devidamente comprovados o dolo, a autoria e a materialidade do fato típico previsto no artigo 288 do Código Penal (associação criminosa), em desfavor dos acusados LAURO, FREDERICO, IZIDORO e LEÔNÍCIO. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas, impondo-se a condenação de LAURO ALVES LUGO, FREDERICO ALVES LUGO, IZIDORO EVANGELISTA e LEÔNÍCIO CORNÉLIO DOMINGUES no crime previsto no artigo 288 do Código Penal. 1.2) DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS LEÔNÍCIO CORNÉLIO DOMINGUES, SALVADOR LIMA DONATO, ADENILSON RIZZO (vulgo BALANO), ANÍSIO ALDAIR MACHADO (vulgo NENÊ), DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR, ERASMO RIBEIRO, LUCIANA CASTRO RIBEIRO, ODAIR JOSÉ GUARALDI (vulgo MENINÃO), ODAIR CARLOS EVARISTO (vulgo CASÃO), AMADEO MENESES MORALES e CARLOS ROBERTO DA SILVA (vulgo CACAIO) - núcleo dos financiadores, os compradores de Birigui De acordo com a denúncia, os acusados teriam se associado de maneira estável e permanente, parte deles na forma de um consórcio possivelmente estruturado desde 2012, com o fim de praticarem indistintamente crimes de descaminhos a partir desta fronteira do Brasil com a Bolívia. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais às f. 2055-2207, requerendo a condenação dos réus LEÔNÍCIO, SALVADOR, ADENILSON RIZZO, DOUGLAS, ERASMO, LUCIANA, ODAIR JOSÉ, ODAIR CARLOS e AMADEO nos termos da denúncia. Em relação ao réu CARLOS ROBERTO DA SILVA (vulgo CACAIO), o MPF requereu sua absolvição, em razão do princípio do in dubio pro reo, tendo em vista que os fatos apurados levantam dúvida razoável sobre as acusações contra ele formuladas, de pertencimento à associação criminosa em tela. De fato, aparentemente foi uma única vez que atuou com LEÔNÍCIO, o que impede - quanto a ele - o elemento de estabilidade e permanência, porque nem mesmo se pôs à disposição para outros fatos, e sua atuação demonstrou ser ocasional. Já em relação ao réu ANÍSIO ALDAIR MACHADO, o Ministério Público Federal se manifestou nos seguintes termos (f. 2089): Registre-se, por oportuno, que a prova produzida em sede judicial parece igualmente corroborar as acusações que pendem contra ANÍSIO ALDAIR MACHADO (vulgo NENÊ). Contudo, somente considerando que este cidadão se encontra foragido, e que, em razão disso, os presentes autos foram, em relação a ele, desmembrados, é que não se requer, pelos presentes memoriais, sua condenação por integrar a associação criminosa em tela. Em que pese as considerações do douto representante do Ministério Público Federal, analisando os autos, verifica-se que a decisão de f. 1747-1748 determinou o desmembramento dos autos em relação ao acusado ADENILSON RIZZO (ceridão f. 1874), gerando o processo de nº 0000990-40.2016.403.6004, e não com relação ao réu ANÍSIO ALDAIR MACHADO (que apresentou defesa às f. 1114-1133 e alegações finais às f. 2855-2864 e 2606-2615). Desta feita, a presente sentença analisará as condutas imputadas aos réus, exceto quanto ao acusado ADENILSON RIZZO, que, conforme decisão supercitada, responde pela acusação no processo de nº 0000990-40.2016.403.6004. Da análise das provas produzidas, em cotejo com as alegações deduzidas pelas partes, entendo que restou devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal) em face dos réus LEÔNÍCIO CORNÉLIO DOMINGUES, SALVADOR LIMA DONATO, ANÍSIO ALDAIR MACHADO, DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR, ERASMO RIBEIRO, LUCIANA CASTRO RIBEIRO, ODAIR JOSÉ GUARALDI, ODAIR CARLOS EVARISTO e AMADEO MENESES MORALES. Contudo, não houve a comprovação em relação a CARLOS ROBERTO DA SILVA, como se passa a demonstrar. Através das conversas interceptadas entre os réus, foi possível constatar que LEÔNÍCIO CORNÉLIO DOMINGUES, além de integrar a primeira associação criminosa analisada no item 1.1, também desempenhava um papel de destaque entre os comerciantes residentes em Birigui/SP - beneficiários e financiadores dos crimes de importação ilícita de mercadorias através desta fronteira do Brasil com a Bolívia. Neste sentido, do teor das conversas interceptadas (constantes às f. 267-270v, f. 271v-274v, f. 275, f. 359, f. 361-366v, f. 368-369v e 371-373, dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004), verifica-se que LEÔNÍCIO conversa com SALVADOR e ADENILSON detalhando a forma da importação clandestina de vestuários adquiridos pelos três nesta fronteira Bolívia-Brasil e o posterior transporte para a região de Birigui/SP; b) existia uma espécie de regime de consórcio ilegal de importação das mercadorias, do qual um grupo de comerciantes residentes em Birigui/SP se beneficiava (dentre eles LEÔNÍCIO, SALVADOR, ANÍSIO, DOUGLAS e por outros réus posteriormente identificados), sendo que o réu LEÔNÍCIO atuava como uma espécie de delegado deste consórcio, representando os demais e contratando pessoas residentes nesta região de fronteira para realizarem a travessia das mercadorias da Bolívia ao Brasil; c) o grupo de comerciantes de Birigui/SP contava com a participação do boliviano AMADEO, um dos principais fornecedores dos vestuários provenientes da Bolívia ilegalmente importados; d) LAURO ALVES LUGO (réu que integrou a associação criminosa analisada no item 1.1) atuava como atravessador contratado por LEÔNÍCIO. No entanto, após apreensão de suas mercadorias pela polícia brasileira e prisão de LAURO em 12/03/2015, LEÔNÍCIO contratou CACAIO (posteriormente identificado como CARLOS ROBERTO DA SILVA) para substituí-lo e realizar a função de atravessador. Tais fatos foram confirmados com o fagrante, pela Polícia Federal, no dia 12/03/2015, ao abordarem um caminhão utilizado pelo grupo, onde encontraram uma carga de 4.500,00 kg de vestuários oriundos da Bolívia, em poder de CACAIO e seus comparsas. Neste sentido, destaca-se o seguinte diálogo entre LEÔNÍCIO e

SALVADOR, em 05/03/2015 (transcrita às f. 269v-270 dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004);SALVADOR: FALA, MEU QUERIDO!LEONCIO: FALA, SALVADOR!SALVADOR: OI, FIO!LEONCIO: BELEZA?SALVADOR: JOIA, LELEONCIO: VOCEZ VÃO MANDAR ALGUM DINHEIRO AQUI PRA COMPRA MAIS OU VAI SER SÓ ISSO AQUI MESMO?SALVADOR: É SÓ ISSO AI, LE. [...] ENTÃO, TO ESPERANDO VOCE MANDA A CONTA PRA MANDAR PRA VOCE.LEONCIO: AH, SIM (...) ENTÃO AI VOCE VÊ COM O PESSOAL AI OH. PRA PEGA O DINHEIRO E FICA MAIS OU MENOS DO JEITO.SALVADOR: EU VO FICA RESPONSÁVEL POR TUDO, LE. EU VO PEGA TUDO, VOCE VAI ME PASSA A CONTA E EU VOU FAZER O DEPOSITO. [...] ASSIM NÃO PRECISA FICA CORRENDO ATRAS DE UM ATRAS DE OUTRO, UM DEPÓSITO SÓ.LEONCIO: ENTENDI.SALVADOR: FICA SÓ UM RESPONSÁVEL.LEONCIO: ENTÃO, BELEZA. AQUI DEU 28 POR ENQUANTO (...). O AMADEO FALO QUE VAI FAZE MAIS ALGUNS AQUI QUE O BAIANO PEDIU PRA ELE FAZER. AI VOCE CALCULA TUDO AI, EU ACHO QUE VAI FICA MAIS OU MENOS UNS 120 POR FARDO. POR QUE NÃO DEU MUITO FARDO.SALVADOR: COBRA UM POQUINHO A MAIS POR FARDO, UNS 10 REAIS A MAIS CADA FARDINHO PRA VOCE TIRA O HOTEL QUE VOCE FICO AI OLHANDO PRA NÓS.LEONCIO: É, MAS DEPOIS A GENTE VE ISSO DAI, QUANDO EU CHEGAR AI VOCEZ VEEM O QUE VOCEZ QUEREM ME DAR, SE QUISER DAR ALGUMA COISA OU NÃO.SALVADOR: PODE FICAR TRANQUILO LE, TA NA SUA MÃO, O QUE VOCE FIZER POR NÓS, VAMOS TE AGRADECER.LEONCIO: ENTÃO SE DER TUDO CERTO, CHEGANDO AI A GENTE VE O QUE FAZ. [...] EU ACHO QUE VAI CARREGAR HOJE OU AMANHÃ. [...]SALVADOR: NÃO EU SO TAVA ESPERANDO VOCE MANDA A CONTA PRA MIM DEPOSITAR.LEONCIO: ANOTA AI O NUMERO DA CONTA, QUANTO VAI DAR TUDO?SALVADOR: ENTÃO TINHA 4 MIL QUE EU TAVA DEVENDO PRO AMADEO. LEONCIO: MAIS OS FARDOS. MAIS OS FRETES. ACHO QUE DA PRA SACAR, SIM.SALVADOR: ERA MELHOR EU DEPOSITAR ESSES 4 MIL NO NOME DO DOIDO AI E VOCE AJUDA O COITADO DO ANISIO, VOCE DEPOSITA NA CONTA DELE.LEONCIO: O QUE ELE VAI COMPRAR?SALVADOR: NÃO SEI PRECISO LIGA PRA ELE PRA VE (...) DAQUI UNS 10 MINUTOS VOCE ME LIGA QUE VOU FALAR COM ANISIO.LEONCIO: ANOTA JÁ O NUMERO DA CONTA.SALVADOR: JÁ PASSA AILEONCIO: CC55306-9 AG 0348-4, CONTA CORRENTE.SALVADOR: QUE BANCO?LEONCIO: BANCO DO BRASIL.SALVADOR: AINDA BEM, QUE EU JÁ FAÇO A TRANSFERENCIA QUE EU TENHO CONTA LÁ.LEONCIO: LEONCIO CORNELIO DOMINGUES, AI VOCE FAZ A SOMA DOS FARDOS QUE VAI DA AI, E CALCULA 120 POR FARDO. E VE O QUE O ANISIO QUER. [...]SALVADOR: TA BOM, EU VOU DEPOSITAR ESSE DINHEIRO HOJE.LEONCIO: FALÓ.Apesar das tentativas infrutíferas de introdução ilegal das mercadorias pelos atravessadores LAURO e CACAO, com apreensão dos vestuários, LEONCIO continuou atuando como delegado do consórcio e planejando maneiras de continuar com a prática delitosa.Através das conversas transcritas às f. 384-385 e 522v-523 dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004, vê-se que em 19/03/2015 LEONCIO ligou para LU (posteriormente identificada como LUCIANA CASTRO RIBEIRO) e lhe pediu que fizesse com seu esposo, ERASMO RIBEIRO, para lhe transferir uma quantia em dinheiro. No dia seguinte, LU retornou para LEONCIO, informando-lhe que ERASMO depositaria, naquele dia, R\$ 43.872,00 em sua conta.Nas ligações, os réus LUCIANA, ERASMO e LEONCIO fizeram referência expressa a outros membros da associação criminosa - como ODAIR JOSÉ e AMADEO - e discutiam maneiras de burlar a fiscalização para não correrem riscos de novas apreensões (inclusive, os réus LEONCIO, LUCIANA RIBEIRO, ODAIR JOSÉ e ODAIR CARLOS já haviam sido indiciados no IPL nº 187/2013 por terem sido flagrados, em 22/09/2012, atuando como batedores de um caminhão que transportava 2.818,40 kg de mercadorias descaminhadas na BR-262, saindo de Corumbá/MS).Nas conversas transcritas às f. 824-826 dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004, ERASMO conta a ODAIR JOSÉ que, com a participação de sua esposa LUCIANA, pagou para AMADEO fornecer e atravessar os fardos, mas que estes foram apreendidos.Já nas conversas transcritas à f. 541, 696/697 e 701/702 dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004, AMADEO e ODAIR CARLOS conversam sobre a aquisição e importação ilegal de uma carga de vestuário. Posteriormente, SALVADOR ligou para ODAIR CARLOS, pedindo para entregar um dinheiro a AMADEO, e logo em seguida, ligou para AMADEO, dizendo que enviaria, por meio de CASÃO (ODAIR CARLOS), dinheiro destinado à compra de vestuários a serem descaminhados.Adenilson, o Relatório Final de Análise de Material Apreendido de f. 249 e seguintes do IPL nº 194/2014 constatou que nos cadernos e agendas apreendidos na residência dos réus AMADEO, ANISIO, DOUGLAS, ODAIR CARLOS e ODAIR JOSÉ, havia muitas referências feitas uns aos outros. Aliás, na casa de ODAIR JOSÉ foram encontrados extratos bancários do ano de 2014 e 2015 que comprovam que este recebeu inúmeros depósitos/transferências e logo em seguida sacou o dinheiro no banco de Corumbá/MS, demonstrando que recebia os valores dos demais réus para, em benefício próprio e do grupo, adquirir mercadorias na Bolívia e importá-las clandestinamente. Tais circunstâncias denotam a formação de um vínculo associativo estável e permanente entre os réus para a prática indeterminada de crimes de descamiño através desta região de fronteira.Nesta associação criminosa, o esquema ilícito era estruturado em três principais planos de atuação: 1º-fornecimento: realizado pelo réu AMADEO; 2º-importação/travessia/transporte: organizado pelo réu LEONCIO, que contratava atravessadores (a exemplo de LAURO e CARLOS); 3º-fornecimento: realizados pelos réus LEONCIO, SALVADOR, ANISIO, DOUGLAS, ERASMO, LUCIANA, ODAIR JOSÉ e ODAIR CARLOS (por vezes alguns dos financiadores vinham pessoalmente realizar as compras e travessia sem o pagamento dos tributos devidos). Em verdade, as provas são robustas no sentido de que os acusados, de forma livre, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se para fins ilícitos: o fornecedor AMADEO, boliviano, se beneficiava com seus clientes fixos e as reiteradas importações ilícitas que os mesmos promoviam (inclusive, pelas conversas interceptadas, ficou claro que AMADEO, por vezes, era contratado não só para fornecer as mercadorias como também para atravessar e entregá-las aos réus no lado brasileiro); e os financiadores LEONCIO, SALVADOR, ANISIO, DOUGLAS, ERASMO, LUCIANA, ODAIR JOSÉ e ODAIR CARLOS, comerciantes da região de Birigui/SP, auferiam altos lucros com a revenda dos vestuários descaminhados da Bolívia. Dos membros desse consórcio de comerciantes, LEONCIO possuía destaque, por representar os demais, muitas das vezes vindo pessoalmente até a Bolívia selecionar, comprar e encaminhar as mercadorias para a travessia e transporte ilegais. Tais fatos narrados na denúncia foram confirmados pelos depoimentos das testemunhas em Juízo. A testemunha Ricardo Rodrigues Gonçalves (f. 1753-1754), Delegado de Polícia Federal, narrou que: a) LEONCIO atuava em nome dos demais réus, como uma espécie de consórcio de compradores, onde eles dividiam despesas de frete, aquisição de mercadorias, etc; b) logo no início da investigação, SALVADOR acertou um depósito de valores com LEONCIO, para a aquisição de mercadorias; e mais tarde, na deflagração, apreenderam, nas residências dos investigados, cadernos com uma suposta contabilidade, onde havia uma remessa de valores e mercadorias para um e outro participante deste consórcio de Birigui; c) a Polícia já tinha a informação de uma investigação mais antiga, de 2012 ou 2013, envolvendo LEONCIO, LUCIANA, e salvo engano duas pessoas de nome ODAIR, o ODAIR GUARALDI e o ODAIR EVARISTO, em um veículo, supostamente atuando como batedores de um caminhão com mercadorias; d) que no curso da investigação, se apurou, a exemplo da retenção de mercadorias mencionada, que LAURO, juntamente com LEONCIO e LUCIANA foram negociar a devolução, mediante uma promessa ou um pagamento, e isso se confirmou através de uma diligência a presença destas pessoas reunidas;e) é difícil crer que pessoas de Birigui venham se reunir em Corumbá, sem ter alguma proximidade, e nos diálogos também se pode ver várias conversas, assim como nas agendas apreendidas, nos telefones apreendidos, que faziam referências a outros investigados. f) com relação a LEONCIO, disse que houve um desentendimento com o atravessador LAURO, no contexto de uma extorsão para devolução de mercadorias apreendidas, surgindo uma alternativa, que seria o senhor CACAO, para fazer o papel do LAURO, de internalizar mercadorias no país; LEONCIO entrou em contato com CACAO para fazer a travessia de mercadorias e, em um momento posterior, CACAO confirmou que estava sendo sondado pelos compradores de Birigui, como LUCIANA, que várias vezes tinha ido na residência dele oferecer esse tipo de serviço, e que ele teria recusado sempre, até este momento em que ele aceitou fazer uma importação irregular de mercadorias;g) se recorda de outros membros do consórcio fugaros no curso da investigação, a exemplo de ERASMO e também em dois contextos de apreensão em que praticamente todos eles aparecem, envolvendo DOUGLAS, ADENILSON e ANISIO, no Hotel Farias; foi apreendido um caminhão saindo desse hotel, DOUGLAS estava atuando como batedor, e ficou confirmado pelo áudio que as mercadorias pertenciam também ao SALVADOR; e numa segunda apreensão, na mesma data, em um quarto do hotel, em que se comprovou que as mercadorias pertenceriam ao ODAIR GUARALDI e ao ADENILSON, todas elas fornecidas pelo senhor AMADEO;h) AMADEO é nacional boliviano, residente em Corumbá, e tem uma loja de vestuário do lado boliviano; primeiramente acreditavam que ele seria um mero fornecedor, sem grande relevância, mas, além do fornecimento das mercadorias, foi apurado que ele providenciava a entrada, a logística de importação destas mercadorias para o Brasil, inclusive entregando tudo já em um quarto de hotel do lado corumbense (entroposto de armazenagem), de maneira a facilitar a saída destas mercadorias da região de fronteira, tendo total ciência do caráter ilícito do que estava acontecendo;i) LEONCIO, preocupado com as apreensões realizadas pela Polícia, buscou como alternativa adquirir mercadorias no estado de Pernambuco. Já os outros compradores, mesmo com a fiscalização mais intensa, não pararam com a atividade ilegal, continuaram vindo a Corumbá para adquirir mercadorias aqui.Nesse mesmo sentido são as declarações da testemunha Gabriela Figueiredo Neves (f. 1753-1754), agente de Polícia Federal. Em seu depoimento judicial, narrou que:a) LEONCIO, além de manter uma relação com o grupo de LAURO, também mantinha relação com os outros réus; quando houve a apreensão de um caminhão com 4,5 toneladas de mercadorias, LEONCIO falou com outros compradores, como SALVADOR, DOUGLAS, dizendo que tinha mercadorias deles ali; as mercadorias não eram todas de LEONCIO; durante todo o processo, existem vários indícios (conversas entre os réus; depósitos de valores) de que LEONCIO era o representante dos compradores e que eles atuavam em conjunto, como se fosse um consórcio para levarem mercadorias; b) LEONCIO procurou um substituto para o atravessador LAURO, o CACAO, para que este atuasse como intermediador, de falar com o fornecedor e organizar a travessia; CACAO disse, na delegacia, que já havia tido contato com a LUCIANA e o ERASMO, mas não se recorda de ter presenciado isso ou de eles terem falado ao telefone;c) havia um inquérito contra LEONCIO, ODAIR, ERASMO, por estarem atuando como batedores de uma carga de mercadorias apreendida em um caminhão que os acompanhava; d) o grupo tinha contato com um fornecedor específico, o AMADEO; e) SALVADOR entregava dinheiro para LEONCIO para que LEONCIO pagasse AMADEO, o que mostra que, apesar de fornecer quantidades altas de mercadorias, AMADEO tinha confiança de que iria receber, vendia fiado para esses compradores; a relação era longa, o trato era muito íntimo; AMADEO apareceu em quase todas as apreensões que fizeram, inclusive em uma delas AMADEO escondeu ODAIR e o carro dele em sua casa, ajudou a colocar a carga em caminhão, atravessar, uma relação muito próxima com os demais;f) quando LEONCIO parou de desempenhar o papel de representante, vários dos réus vieram para Corumbá fazer essa compra de mercadorias, vinham eles mesmos, como aconteceu com SALVADOR, DOUGLAS, ANISIO, ADENILSON; eles combinavam de vir juntos, ficavam hospedados no mesmo hotel, inclusive alguns até alugando o mesmo quarto; quando eles foram sair de Corumbá em direção a São Paulo, um deles serviu de batedor para o outro; eles mantinham contato com o AMADEO quando estavam aqui; encontraram documentos que comprovavam isso, como extratos bancários, de valores altos, de um para o outro. Em síntese, os depoimentos judiciais confirmaram os fatos imputados aos réus. Não se verificou qualquer incoerência entre as declarações prestadas pelas testemunhas, servidores públicos que participaram de toda a investigação pertinente à Operação Trapos; portanto, não há motivos que fragilizem os depoimentos, senão justo o contrário. Os acusados ANISIO, LEONCIO e ODAIR JOSÉ não compareceram às audiências designadas para seus interrogatórios, apesar das diversas tentativas de intimações pessoais (f. 1549; 1730-v; 1731; 1731-v; 1743; 1743-v; 2256-v; 2258-v; 2259; 2424). Todavia, importante ressaltar a intimação e presença de seus advogados nos atos processuais (f. 1558-1559; 1747-1748; 1897-1898; 1941-1944; 1975; 1990; 1999-2001).Interrogado em juízo (f. 1999-2001), LUCIANA CASTRO RIBEIRO negou a acusação. Disse que(a) é casada com ERASMO RIBEIRO; já foi sacoleira e tinha renda mensal de R\$ 1.500,00, R\$ 1.700,00; que vinha buscar roupas em Corumbá há um ano e meio, dois anos; ia de ônibus ou de carro com seu esposo; não tinha frequência, às vezes vinha uma vez por mês, tinha vez que não ia. Questionada como passava as mercadorias compradas através da fronteira, disse que passava normal, mas às vezes chamava uns bolivianos que ficavam na feirinha para passar para eles, quando ultrapassava a cota. Questionada se sabia que é crime passar mercadorias além da cota, respondeu afirmativamente. Negou que tivesse contato direto com fornecedores na Bolívia;b) quanto à ocorrência de 2012, em que a interrogada estava em um carro que voltava para Birigui, supostamente como batedor de um caminhão que transportava mercadorias descaminhadas, disse que se recorda, mas que só pegou carona com os meninos;c) sobre SALVADOR, ANISIO, ODAIR JOSÉ e ODAIR CARLOS, respondeu que não tem nenhuma relação com eles; d) questionada sobre um áudio em que fala expressamente de MENINÃO, BAIANO e MANINHO, se realmente não tem qualquer relação com eles, respondeu que não;e) questionada sobre anotações com o nome de LUCIANA encontradas na residência de ADENILSON, disse que não sabe do que se trata, que nunca comprou nada dele;f) sobre AMADEO, disse que o conhecia, ia na loja dele na feirinha, na loja de outro, então tinha contato assirng) sobre CARLOS, CACAO, disse que não o conhece. Confrontada com a afirmação, apresentada por CACAO em seu interrogatório judicial, de que teria sido procurado pela interroganda e por seu marido, para importar mercadorias até o buraco das piranhas, reafirmou que não o conhece. Questionada se parte das mercadorias apreendidas da carga importada por CACAO era da interroganda, considerando que, em um áudio captado na ocasião, LEONCIO menciona para AMADEO que LUCIANA estaria transtornada com o ocorrido, disse que não se recorda.h) quanto a LEONCIO, disse que o conheceu porque às vezes ia de ônibus até Corumbá e ele estava dentro do ônibus também. Negou que LEONCIO organizasse as compras. Confrontada com o relatório de diligência que aponta uma vinda para Corumbá com LEONCIO, para tentar liberar a carga apreendida, no começo de 2015, com supostos policiais civis, disse que apenas pegou carona com ele pra ir para a Bolívia, não sabendo sobre o ocorrido.i) questionada a que se referia o dinheiro que LEONCIO lhe pediu emprestado em uma conversa telefônica interceptada, disse que intermediou a troca de um cheque; que o dinheiro era de uma pessoa chamada ROMERO, já falecido. Questionada o porquê disse que seu marido, ERASMO, depositaria ainda naquela tarde os pouco mais de R\$ 43.000,00, respondeu que ela e seu marido intermediaram a quantia, que acha que ele (ROMERO) passaria para meu marido, para meu marido passar pro LEONCIO; que apenas brincou quando falou vou cobrar os 3%, por ter feito o favor a LEONCIO. Confirmou que seu marido ERASMO conhecia LEONCIO e foi com ele para Pernambuco para ver se valia a pena comprar roupa lá. Interrogado em juízo (f. 1999-2001), ERASMO RIBEIRO negou a acusação e disse que(a) é casado com LUCIANA CASTRO RIBEIRO há vinte e três anos, trabalha como caminhoneiro, autônomo, com renda mensal variando de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00;b) ele e sua esposa trabalhavam juntos, iam para a Bolívia comprar mercadorias, mais ou menos uma vez por mês, há uns três anos. Questionado como fazia quando vinha a Corumbá para comprar roupa, respondeu a gente comprava, deixava na loja, e tinha uns bolivianos que atravessavam, eles deixavam num hotel, e mandavam eu ir buscar;c) sobre LEONCIO, disse que o conheceu na Bolívia, mas que não vinha com ele para essa região. Confrontado com a ocasião em que LEONCIO conversou com o interrogando e com sua esposa a respeito de um empréstimo, com o interrogando depositando na conta de LEONCIO mais de R\$ 43.000,00, inicialmente respondeu que não se recorda. Porém, confrontado com a informação de que sua esposa mencionou que esses valores seriam de uma intermediação de troca de cheque, disse que foi só isso, eu troquei com o rapaz, ele cobrou juros, ele até faleceu, o nome dele era ROMERO, ele trocou o cheque. Por fim, confirmou que foi com LEONCIO para Pernambuco, pois ficou difícil na Bolívia, o dólar estava caro e o risco de perder as mercadorias;d) sobre AMADEO, disse que o conhece, que ele tinha uma loja, e comprava dele, mas negou que conversasse sempre com AMADEO. Confrontado com os diversos diálogos interceptados entre o interrogando e AMADEO, combinando de com ele se encontrar na frente do hotel Rios do Pantanal, respondeu que não se recorda;e) confirmou que contratou o transporte em um caminhão da empresa de mudanças Confiança. Questionado se os mais de 200kg de mercadorias descaminhadas, nele encontradas, seriam do interrogando, disse que não sabe de quem era, que só eram dele duas bolsinhas, não os 200kg. Confrontado com o fato de, em dada conversa, ter falado para LEONCIO que tinha fardinhos seus dentro do caminhão da empresa Confiança, respondeu que não se lembra. Interrogado judicialmente (f. 1999/200), ODAIR CARLOS EVARISTO disse que(a) ia para Corumbá uma a duas vezes por mês para comprar mercadorias (para revender no pequeno comércio), às vezes de ônibus, e encontrava os demais réus; que chegando na Bolívia, cada um fazia sua compra, mas não tinha relação nenhuma com eles; que sabia da irregularidade de trazer mercadorias acima da cota, mas não imaginava que seria nesta proporção;b) não contratava atravessadores de mercadorias. Confrontado com uma anotação encontrada na sua residência com um valor relacionado ao termo travessia (f. 305-v do IPL 194/2014), disse que desconhece. Questionado sobre quem seria COCA, constante na anotação, disse que não se recorda. Questionado se sabe que COCA é o nome de um dos atravessadores atuantes nesta região, respondeu que não; c) Sobre LUCIANA, respondeu que é uma compradora de Birigui;d) Sobre LEONCIO, disse que a relação que tem com ele é de amizade, era seu amigo de infância. Confirmou que LEONCIO também revendia roupa, mas negou que já comprou mercadorias junto

com ele. Questionado se LEÔNIO colocou um carro em seu nome, respondeu que sim, que ele estava com problemas com a esposa, pediu para ele colocar o carro no seu nome; e) Sobre ANÍSIO, ERASMO, respondeu que não o conhece; f) Sobre SALVADOR, disse que o conhece de vista; g) Sobre AMADEO, disse que ele tem a loja lá, né, é um dos vendedores. Questionado se conversava constantemente com AMADEO, respondeu que não, só algumas vezes; h) Confrontado com documentos de f. 304 e seguintes do IPL 194/2014 com anotações encontradas em sua residência, indicando devo para LÊ R\$ 3.000,00 + R\$ 100,00, indicando valores relacionados a ERASMO, e indicando devo para AMADEO R\$ 7.000,00, respondeu que não se recorda destas anotações. Questionado como pode dizer que não conhece ERASMO, e haver anotações, em seu nome, nos cadernos encontrados em sua residência, disse que não se recorda; i) Confrontado com uma conversa interceptada (transcrita à f. 702 dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004), em que SALVADOR diz que deixaria um dinheiro com o interrogando, para ser entregue a AMADEO, respondeu que não se recorda dessa conversa, que se levou um dinheiro, foi só para fazer um favor. Interrogado em juízo (f. 2002), SALVADOR LIMA DONATO negou a acusação e disse que(a) trabalhava como autônomo, buscava roupa, mas trazia dentro da cota. Questionado quanto tempo ficou vindo a Corumbá, disse uns dois anos, dois anos e meio. Questionado com que frequência vinha para Corumbá, disse que a cada quinze dias, às vezes trinta dias, às vezes dois meses; segundo ele, eu o que mais conhecia era sacoleira; b) vinha com seu carro, com ônibus de excursão, e ficava no Hotel Farias. Questionado se teve mercadorias suas apreendidas no quarto nº 240 do Hotel Farias, disse que não se lembra. Confrontado com os registros do Hotel Farias, em que restou evidenciado que o interrogado, em abril de 2015, esteve hospedado junto de DOUGLAS e ANÍSIO naquele estabelecimento, também respondeu que não se lembra; c) sobre LEÔNIO, disse que o encontrava no hotel, inclusive já tinha pedido pra ele fazer um favor, levando um dinheiro, na faixa de R\$ 2.500,00, para o AMADEO; mas que não fazia compra junto com LEÔNIO. Confrontado com áudio em que LEÔNIO, depois de uma grande apreensão, fala para AMADEO que parte da carga era do interrogando, disse que não se lembra; d) não tinha associação com os demais réus, todos iam no ônibus de excursão, ficavam no hotel, cada um fazia sua compra, e iam embora. Interrogado em juízo (f. 1991), DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR negou a acusação e disse que(a) conheceu a Bolívia através de ônibus de turismo, onde foi para comprar roupas, depois os ônibus pararam e começou a viajar sozinho, no seu carro; b) conheceu os demais réus no Hotel Farias em Corumbá, mas não trabalhavam juntos, nem combinavam de se encontrar; que SALVADOR, ODAIR JOSÉ, LEÔNIO, moram quase 100 km da sua cidade, mas não chegou a viajar com eles, os encontrava por acaso em Corumbá; não trabalhava com ninguém, ia sozinho e voltava sozinho; c) questionado se reafirma o que disse na Polícia Federal, no sentido de que nunca trabalhou com ODAIR e LEÔNIO, que eles trabalham em grandes quantidades, respondeu que quis dizer que são pessoas ricas, tem poder aquisitivo bom, pessoas estabelecidas, e ele era uma pessoa pequena comparado às outras, sempre foi feirante, mas nunca viu essas pessoas transportando grandes quantidades. Confrontado com áudio em que ODAIR menciona a AMADEO que DOUGLAS já teria dado por duas viagens, disse que acredita que esse DOUGLAS não seja ele, porque não tinha contato direto com AMADEO, não comprava nada dele; d) questionado se conhece ANÍSIO, disse que ele é de Araçatuba, trabalha com sacoleiras, conheceu no hotel, mas nunca fechou negócios com ele; Confrontado com o fato de que, em busca e apreensão na residência de ANÍSIO, ter sido encontrado um caderno contendo indicações com o nome de DOUGLAS, não soube informar a respeito; Confrontado com o fato de, na mesma busca e apreensão na casa de ANÍSIO, ter sido encontrado um papel com a anotação DOUGLAS SANTOS, com um número de uma conta, também não soube informar, disse que não se lembra se a conta é sua; Confrontado com o fato de, em busca e apreensão realizada na residência do próprio interrogando, ter sido encontrado um papel indicando o nome ANÍSIO, relacionado a determinados valores, disse que se refere a outro ANÍSIO, do Rio de Janeiro, é coisa antiga; Confrontado com o fato de os valores indicados serem bem altos, R\$ 12.000,00, R\$ 11.800,00, e questionado como isso se compatibiliza com a afirmação, feita no começo do interrogatório, que ganha por mês cerca de um salário-mínimo, respondeu que tinha na sua casa quase R\$ 50.000,00 de mercadorias, que adquiriu fiado, comprou no crédito, em São Paulo, mas não tinha essa quantia, tinha crédito pra comprar. Interrogado em juízo (f. 1908), AMADEO MENESES MORALES negou a acusação, alegando que(a) só vendia mercadorias na sua loja na fronteira, não tendo associação com nenhum dos demais réus; b) Sobre LEÔNIO, respondeu que o conhece; é um comprador de São Paulo e sempre chega para comprar mercadoria. Questionado há quanto tempo trabalham juntos, disse que há um ano e meio, mas faz tempo que não o vê; c) Sobre SALVADOR, disse que o conhece; é outro comprador que chegou a ir a sua loja. Questionado se SALVADOR comprava recentemente, respondeu que há cada 15 ou 20 dias, mas que ele não comprava muito. Confrontado com áudios que denotam que SALVADOR estaria devendo grande quantidade de dinheiro para o interrogando, disse que o máximo que SALVADOR o ficou devendo foi R\$ 2.000,00 a R\$ 2.500,00; d) Sobre ADENILSON, disse que o conhece, que ele vinha junto com SALVADOR para comprar; e) Questionado se conhece outras pessoas que vinham com LEÔNIO e SALVADOR, como ANÍSIO e DOUGLAS, respondeu que sim, que eles sempre vinham conferir preços e compravam mercadorias; f) Sobre ERASMO e LUCIANA, respondeu que são também compradores que iam na loja para comprar; g) Questionado se sabe que em dado áudio alguns dos réus se referiram ao interrogando como sendo um pai para eles, respondeu que não. Questionado se sabe que, em dados áudios, pessoas disseram que o interrogando atravessava mercadorias através desta fronteira, deixando-as num lugar chamado Hotel Farias, disse que isso é mentira; h) Questionado se ODAIR MENINÃO era próximo do interrogando, respondeu que não, que ODAIR só comprava dele. Confrontado com situação em que ODAIR MENINÃO ligou para o interrogando e lhe pediu para esconder seu carro, com medo de a Polícia Federal o descobrir, confirmou que é verdade; i) Questionado se conhece ODAIR CARLOS CASÃO, respondeu que o conhece, que também é um dos comerciantes. Questionado se CASÃO ia sempre com os outros comerciantes, disse que por vezes vinha junto, outras de ônibus. Interrogado em juízo (f. 1958), CARLOS ROBERTO DA SILVA disse que(a) trabalhava em um ponto de caminhão onde se reúnem todos os caminhoneiros para oferecer o serviço de frete; LEÔNIO apareceu lá, explicou que tinha mercadoria de roupa para trazer da Bolívia para o Brasil, e jogou a real, falou que não tinha nota, não tinha nada; que não se interessou em prestar o serviço, mas comentou com os outros colegas e FRANCINEY se interessou; que ajudou a carregar o caminhão de FRANCINEY na Bolívia e foi embora para a casa; quando foi aproximadamente uma hora da manhã, FRANCINEY ligou, falando que tinha furado um pneu do caminhão, se tinha como arrumar um pneu para levar para ele; que ligou para o seu cunhado, foram até o local, na hora que desceram o pneu chegaram os policiais; b) Questionado se, depois da apreensão, LEÔNIO chegou a contratá-lo para outros transportes, respondeu que não, foi a única vez que o contratou e deu errado. Questionado se já fez outros trabalhos de atravessador, disse que não. Questionado se foi a única vez que trabalhou com isso, quando ocorreu a apreensão do caminhão do FRANCINEY, respondeu que sim. Apesar de os réus negarem o fato a eles imputados, verifico que a versão apresentada em Juízo pelos acusados não traz mínimos indícios de verossimilhança, tratando-se de uma narrativa desconexa do conjunto probatório produzido. Análise à parte, como já salientado, o caso de CARLOS ROBERTO (CACAIÃO). Pois bem, LEÔNIO, SALVADOR, ANÍSIO, ADENILSON e DOUGLAS eram do grupo de comerciantes residentes ou com interesses comerciais em Birigui/SP que se beneficiava do esquema, sendo que o primeiro atuava como representante do consórcio (como se vê dos diálogos às f. 267-270v, f. 271v-274v, f. 275, f. 359, f. 361-366v, f. 368-369v e 371-373, dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004). SALVADOR está em várias passagens narradas nos rastros, inclusive há vezes em que chama LEÔNIO por patrão (f. 268v da interceptação), e ADENILSON indaga se daria para colocar carga sua, com extrema intimidade para com o primeiro (f. 267v da interceptação). Sua atuação era estável, firme, no sentido de que lucravam com a atividade criminosa que foi ordenada. E o negócio ilícito movimentava recursos altos. A prova que a que Leônio não usava apenas o grupo de LAURO para atravessar as mercadorias, aranjadas por AMADEO; mesmo após a frustração dos canais com LAURO e CACAIÃO, LEÔNIO seguia ativo no empreendimento criminoso. ODAIR e ERASMO atuavam como batedores dos caminhões que faziam o transporte (v. depoimento de Gabriela Figueiredo Neves). DOUGLAS igualmente, além de ODAIR GUARALDI e ODAIR EVARISTO (v. o depoimento de Ricardo Rodrigues Gonçalves). A audácia da atuação era evidente. Note-se que LUCIANA e seu marido ERASMO foram corriqueiramente retratados nas conversas, também atuando na organização de cargas no Hotel Farias, na cidade de Corumbá, que funcionava como entreposto a partir do qual eram carregados os caminhões que partiam para o Estado de São Paulo. Já, SALVADOR, por sinal, era um dos que frequentemente iam ao hotel, e no seu interrogatório isso ficou bem claro. Evidentemente, é difícil crer que pessoas de Birigui venham se reunir em Corumbá sem ter alguma proximidade ou contato familiar na cidade, e isso com tamanha frequência e movimentações claramente suspeitas. De fato, como bem pontuou a testemunha Ricardo Rodrigues Gonçalves, nos diálogos transcritos da interceptação também é possível detectar várias conversas, assim como nas agendas apreendidas e nos telefones, que faziam referências a outros investigados, conectando-os com segurança. Ora, LUCIANA está ligada de modo muito claro ao grupo aqui descrito. Em seu interrogatório, fundamentalmente nega ou diz não se lembrar. Está na amplitude do direito de defesa, mas não convence. Como bem se demonstrou das transcrições, seu nome consta de anotações de ADENILSON encontradas em busca e apreensão; seu nome vinha sendo investigado desde 2012 por estar junta a batedores, no mesmo veículo, ao que respondia que apenas pegava carona com os meninos, o que é grosseiramente inverossímil, pois não é comum que pessoa - tanto mais do sexo feminino - saia, por tamanho acidente astral, de Birigui e adjacências para Corumbá e volte de caminhão para o interior de SP em carona com homens quaisquer. Sua reação à perda da carga de 2015 foi detectada e era claramente a de quem tomou um prejuízo intolerável, sabedora do risco da atividade criminosa que empreendia. Tratava-se de um pool descaminhador, em que o lucro alto gerava interesse na estabilidade dos contatos, variando-se a periodicidade e a importância dos mesmos (e das cargas correspondentes, quanto aos compradores de Birigui), sejam compradores, sejam batedores, como ERASMO, que admitiu em seu interrogatório que bolivianos entregavam no hotel e então ele buscava. Curiosamente, vê-se que ODAIR EVARISTO disse que sabia da irregularidade de transportar acima da cota, sem saber que o fato tinha tais proporções. Porém, a reação apresentada em seu interrogatório é sintomática: confrontado com o fato de que anotações encontradas em sua casa demonstravam a ligação com ERASMO, AMADEO e LÊ, que o contexto claramente mostra ser LEÔNIO - com quem, segundo o próprio, tinha relação de amizade -, não soube responder adequadamente. O mesmo quanto à citação de seu nome em conversa interceptada de SALVADOR. Não saber responder, com todos os elementos acima marcados, é decerto pouco frente a elementos que reclamariam, no mínimo, um excelente explicação. Ficou evidenciado que SALVADOR era habituê do Hotel Farias e parecia coordenar anotações desde o hotel. A ideia de que não havia associação com os demais réus (ou seja, a de que todos iam em ônibus de excursão, ficavam no hotel, e cada qual fazia sua compra e ia embora), ponderada em seu interrogatório, é denegada pela farta prova dos autos, como acima se demonstrou. A relação entre todos era estável e permanente, como no primeiro grupo: se naquele núcleo o objetivo era estar à disposição para, contratado, realizar a tarefa de passar a fronteira, aqui o grupo funcionava rigorosamente como um pool ou consórcio de compradores e seus encarregados de levar a carga para Birigui, em cujo benefício se organizou um ponto de armazenagem, de onde seriam carregados os caminhões que eles próprios ou encarregados usariam até Birigui. Tal antes explicado, a mera existência do grupo organizado - com condição de satisfazer o número mínimo de pessoas em associação -, não demanda que todos os associados se conheçam, mas que dentro de cada das várias associações exista a estabilidade ameaçada da paz pública, pela montagem da estrutura de delinquência que o tipo representa. E isso ficou claramente demonstrado pela farta prova que contra eles foi colhida. E, da mesma forma que antes foi asseverado, a estabilidade não precisa ser demarcada com espécie de filiação associativa formalizada. Basta que seja sólida quanto à estrutura, e tão sólida estruturalmente era que os rastros deixados chegavam não só a furtas conversas, promessas e anotações de pagamento, informações sobre transportes passados e futuros, citação a dívidas entre eles, como à centralização de operações de armazenagem em quarto de hotel corumbaense, que era a sede do consórcio dos compradores, onde o responsável pelo fornecimento depositava os fardos de roupa. E, quanto à permanência, como muito bem se sabe, basta que seja durável no tempo, de tudo se diferenciando de uma participação única e eventual. A relação, como antes se salientou no curso deste decurso, não precisa ser íntima entre os mais diversos associados para a prática de cometer crimes. O interesse dos mesmos era claramente convergente, e a relação - comercial que seja - havia. Não precisa existir uma aparência de legalidade, um elemento de formalização dos vínculos: a quadrilha, hoje associação criminosa, se resente da estabilidade, ainda que rudimentar, e permanência, tal que seja diferente do mero curso eventual de crimes. E tudo ficou demonstrado acima de dúvidas. Cada qual deles tinha interesse específico nas vantagens que podia obter da atividade criminosa sob associação, seja vendendo as roupas adquiridas do lado boliviano e fornecendo, inclusive, suporte estrutural (AMADEO), seja atuando na negociação e agenciamento dos interesses de compradores, inclusive conglobando o interesse criminoso dos associados listados no núcleo anterior com a tarefa de intermediação (LEÔNIO), seja lucrando como comprador, com estabilidade de relação e com protraimento da ação no tempo, das roupas que lhes eram fornecidas, ou como encarregado de auxiliar no transporte para o interior de São Paulo de toda a carga onde estava armazenada, despiastado os riscos (caso de todos os demais - SALVADOR, ADENILSON, ANÍSIO, DOUGLAS, ERASMO, LUCIANA, ODAIR GUARALDI e ODAIR CARLOS). De todo o exposto, entendo que há prova sólida, coesa e confirmada em juízo apta a comprovar o dolo, autoria e materialidade do fato típico previsto no artigo 288 do Código Penal (associação criminosa), em desfavor dos acusados LEÔNIO CORNÉLIO DOMINGUES, SALVADOR LIMA DONATO, ANÍSIO ALDAIR MACHADO, DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR, ERASMO RIBEIRO, LUCIANA CASTRO RIBEIRO, ODAIR JOSÉ GUARALDI, ODAIR CARLOS EVARISTO e AMADEO MENESES MORALES. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas, impondo-se a condenação de LEÔNIO CORNÉLIO DOMINGUES, SALVADOR LIMA DONATO, ANÍSIO ALDAIR MACHADO, DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR, ERASMO RIBEIRO, LUCIANA CASTRO RIBEIRO, ODAIR JOSÉ GUARALDI, ODAIR CARLOS EVARISTO e AMADEO MENESES MORALES no crime previsto no artigo 288 do Código Penal. Em relação ao acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA (vulgo CACAIÃO), não restou comprovada a existência de vínculo associativo estável e permanente para a caracterização do crime em tela, mas 1 (um) envolvimento na tentativa de travessia clandestina de mercadorias, que de fato se exauriu no tempo. Acolho, aqui, como forma de evitar repetições desnecessárias, a fundamentação lançada nas alegações finais do Parquet, quando do pedido de absolução (v. f. 2086v/ss). Destarte, adotando-se os alegações finais da defesa e do Ministério Público Federal, impõe-se a absolução de CARLOS ROBERTO DA SILVA pelo crime do artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 1.3) DOS ATOS DE FRAUDE PROCESSUAL COMETIDOS PELOS DENUNCIADOS SALVADOR LIMA DONATO, ANÍSIO ALDAIR MACHADO, DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR e ODAIR JOSÉ GUARALDI - fraude processual De acordo com a denúncia, além da associação criminosa estabelecida entre os acusados SALVADOR, ANÍSIO, DOUGLAS e ODAIR JOSÉ GUARALDI, estes também teriam praticado a conduta prevista no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal (fraude processual), por apagarem gravações com o fim de evitar a instauração, em seu desfavor, de processo penal para apurar seu envolvimento com práticas delitivas diversas. Nara o Parquet que os acusados acima nominados faziam parte do consórcio de Birigui/SP, agindo como financiadores do esquema ilícito, valendo-se, em dadas ocasiões, da estrutura do Hotel Farias em Corumbá/MS, utilizado como depósito das mercadorias descaminhadas. E acabaram, pela vinculação com atividades criminosas, movimentando-se para - em conjunto - tentar evitar a descoberta, pelas autoridades policiais, de seu envolvimento na citada associação. Os acusados teriam, após travarem diversos contatos telefônicos entre si, acordado contratar um advogado para o atravessador e motorista Alessandro (flagrado transportando vestuários descaminhados dos réus), com o objetivo de impedir que seus nomes fossem relacionados às mercadorias apreendidas (diálogos transcritos às f. 685/691 dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004). Ademais, os acusados também teriam se movimentado para apagar as imagens captadas pelas câmeras de vigilância do Hotel Farias nos dias anteriores às apreensões, com o objetivo de eliminar os vestígios das práticas delitivas e dos vínculos associativos firmados. A testemunha Ricardo Rodrigues Gonçalves, em sua oitiva judicial (f. 1753-1754), disse que outra preocupação deles era também com as câmeras de segurança do hotel, e eles solicitaram ao proprietário que ele deletasse as imagens. Nós nos antecipamos e conseguimos acesso a essas imagens, onde foi verificado a existência de mercadorias no quarto de número 240, onde estavam hospedados o Sr. Odair e o Sr. Adenilson. Já a testemunha Gabriela Figueiredo Neves (f. 1753-1754), indagada em juízo sobre o registro das câmeras do hotel, disse que não se recorda ao certo, mas acredita que as filmagens não foram destruídas. Interrogados em juízo, os réus negaram a prática de atos de fraude processual. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais às f. 2055-2207, registrando que restou comprovada tão somente a tentativa de destruição das gravações, fazendo-se impositiva a condenação dos acusados na versão tentada, em observância ao disposto no art. 14, II, do Código Penal. No entanto, analisando o conjunto probatório, entendo que não restou configurada a tentativa do crime de fraude processual. Afinal, o Código Penal preceitua que: Art. 14 - Diz-se o crime: [...] Tentativall - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente (grifamos). Como de sabença, na modalidade criminosa tentada, para os tipos penais que a admitem, exige-se necessariamente que o sujeito tenha praticado atos executórios do

atravessado?BETO: PEDRO? É GILBERTO, VOCÊ LIGOU PRA MIM AGORA. QUE QUE É?PEDRO: FALA BETO. BETO: VOCÊ LIGOU AGORA PRA MIM. PEDRO: AHAM, PEGARAM VOCÊ AQUELE DIA LÁ?BETO: PEGARAM CARA. PEDRO: AONDE?BETO: PEGARAM NÓS LÁ NO ANEL VIÁRIO. [...] AI TROUXERAM A VAN DE VOLTA E PENSE RAPAZ NO ROLO DA PORRA QUE DEU. TEVE GENTE QUE PERDEU MUITA MERCADORIA. EU FIQUEI SABENDO QUE A VAN DO FAVIO PERDEU 100%. É VERDADE?PEDRO: PERDEU, FOI A FEDERAL QUE PEGOU. E DE VOCÊS FOI QUEM QUE PEGOU?BETO: A FEDERAL TAMBÉM. A FEDERAL PEGOU, PAREI O CARRO AI ABRUI, QUANDO O CARRO VIU O TANTO DE ROUPA ELE FALOU ASSIM É BRINCADEIRA QUE VOCÊS PASSARAM COM ISSO AI LÁ NA RECEITA EU FALEI PASSEI, ELE FALOU NÃO PASSOU NÃO. VAMOS VOLTAR AI TROUXE NÓS DE VOLTA. EU GRACIAS A DEUS PERDI SÓ UMAS 10 OU 15 PEÇAS, MAS AQUELE PESSOAL QUE VOCÊ PASSOU, MEU DEUS DO CÉU. (...) PEDRO: VOCÊS NÃO VÃO PEGAR MAIS, ENTÃO?BETO: VAMOS SIM, MAS VAMOS COMBINAR COM O IRAN, POR EXEMPLO, VOCÊ PASSA A MERCADORIA, LEVA ATÉ LÁ NA CASINHA, O PESSOAL PEGA E TRAZ LÁ NO URUCUM. AI LÁ A GENTE PEGA, POR QUE PRA PEGA NA CIDADE TÁ COMPLICADO. [...] PEDRO: É MELHOR ASSIM PO, DEIXA LÁ NO HOTEL E O IRAN PEGA LÁ E PASSA PRA FRENTE, O IRAN SE VIRA. PEDRO: Relatório de Diligência nº 17/2015 - a Polícia Federal flagrou GILBERTO em uma van, no momento em que um sujeito de nome Rodrigo Iran Cunha Reinaldi carregava 66,10kg de mercadorias descaminhadas. GILBERTO prestou declarações na delegacia (f. 338-339 dos autos nº 0000907-58.2015.403.6004) e reconheceu que usava a van para transportar clandestinamente mercadorias provenientes da Bolívia, com a ajuda de dois atravessadores, chamados PEDRO e PANTERA. Confirmou que PEDRO realizou a logística de transporte e internalização das mercadorias e que um servidor chamado RAFAEL costuma fazer vista grossa bem como que, na data das apreensões, foi RAFAEL quem fiscalizou o veículo que carregava suas mercadorias, tendo autorizado que ele prosseguisse viagem sem pagar qualquer imposto. Inclusive, novamente interrogado (f. 935-938 dos autos nº 0000907-58.2015.403.6004), GILBERTO reconheceu que ao longo de 2015 contratou PEDRO PAULO para atravessar mercadorias clandestinamente. j) f. 658-659: a essa associação aderiu também o réu JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI. No dia 10/04/2015, PEDRO recebeu uma ligação de CHICHINELLI onde combinam uma importação clandestina de mercadorias e mencionam que CABEÇA BRANCA (código para se referir ao servidor da Receita Federal) liberaria a passagem em troca de propina. [...] CHICHINELLI: DEIXA EU TE FAZER UMA PERGUNTA, PEDRO. [...] VOCÊ ENTRANDO LÁ DENTRO, QUANTAS PEÇAS TÁ PASSANDO? PEDRO: SE VOCÊ ARRUMAR UMA CONVERSA COM O CABEÇA BRANCA LÁ, ELE LIBERAVA TRINTA NÉ, E DAVA PARA DAR PARA ELE ALGUMA COISA. CHICHINELLI: TRINTA PEÇAS? PEDRO: É, SE FALAR COM ELE, TEM QUE FALAR COM ELE. [...] CHICHINELLI: ENTÃO VOCÊ CONVERSA COM ELE. VÊ COM ELE QUANTO QUE ELE QUER PARA NÃO DAR CONFUSÃO. PEDRO: TÁ, VOU MANDAR UM CARA CONVERSAR COM ELE E TE LIGO. k) f. 671-672; f. 851-851v; f. 852-852v; 853-853v: PEDRO e CHICHINELLI novamente falam de CABEÇA BRANCA, que o mesmo continuava liberando mercadorias mediante pagamento de propina, facilitando reiteradas importações clandestinas de mercadorias provenientes da Bolívia, sem o devido recolhimento de tributos. JOSÉ CHICHINELLI, interrogado em sede policial (f. 1002-1005 dos autos nº 0000907-58.2015.403.6004), confirmou que conhece REYNALDO e PEDRO PAULO, bem como explicou detalhes do esquema criminoso: PEDRO PAULO é brasileiro, reside na Bolívia e organiza a passagem dos ônibus de sacoleiros da Bolívia para o Brasil com o pessoal da alfândega brasileira, recebendo por essas ações aproximadamente 1/3 do que é pago para os funcionários da Receita Federal; quando o ônibus está fora da cota é PEDRO quem agiliza a liberação do ônibus junto à Receita Federal; não sabe dizer exatamente como funciona o esquema entre PEDRO e RAFAEL; REYNALDO é atravessador, quando a mala está em excesso, mediante pagamento, REYNALDO atravessa a mala pela mata e entrega já em território brasileiro, burlando a Receita. l) f. 391-391v: No dia 21/03/2015, AMADEO recebeu uma ligação de um sujeito identificado como PAULO que lhe perguntou em quais datas o servidor RAFAEL estaria de plantão no Posto de Fiscalização da Receita Federal naquele período. HNI - TUDO BOM AMADEO? AMADEO - TUDO BOM MEU PATRÃO. HNI - BELEZA. QUEM TRABALHOU QUINTA FEIRA, AMADEO? AMADEO - O QUE QUE É? HNI - FOI RAFAEL MESMO? AMADEO - HOJE DE MANHÃ ELE SAIU. [...] HNI - AH... O RAFAEL VOLTA SEGUNDA NÉ? NA NOSSA LISTA CONSTA QUE ELE VOLTA SEGUNDA. ENTÃO PROCEDE. NA MINHA LISTA CONSTA QUE ELE TRABALHA SEGUNDA. É DODGE? É DODGE? TÁ ERRADO. NA NOSSA LISTA CONSTA QUE ELE TRABALHA NO DOMINGO. AMADEO - NÃO, NÃO, NÃO. ELE VAI TA SAINDO HOJE, VAI FOLGAR HOJE E AMANHÃ É VOLTA NA SEGUNDA. HNI - AH, ELE SÓ VOLTA NA SEGUNDA. AMADEO - DEIXA EU CONFIRMAR UM POUQUINHO COM O PEDRO, AI EU TE FALO. VOCÊ QUER PEGAR ELE NO PLANTÃO NÉ? HNI - É. m) f. 391v: AMADEO liga para PEDRO para confirmar a data em que RAFAEL estaria de plantão, referindo-se a RAFAEL como pai de PEDRO. AMADEO: OLAPEDRO: FALA AMADEO: SEU PAI SAIU HOJE, QUANDO ELE VOLTA A TRABALHAR, SEGUNDA? PEDRO: SEGUNDA! EU TO INDIO AI PRA CONVERSAR COM VOCÊ. AMADEO: TÁ BOM, ENTÃO. Narra o Ministério Público Federal que, em diversas oportunidades (em 25/03/2015, 29/03/2015, 06/04/2015 e 08/04/2015, conversas transcritas às f. 542v/543 e 640 dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004), constatou-se que também AMADEO mantinha um vínculo estável com PEDRO e, através deste, com o servidor RAFAEL - a quem ambos chamam de CABEÇA BRANCA, NÚMERO 1, PAI DE PEDRO. Assim sendo, PEDRO seria a ponta de contato com AMADEO, que possui ligação com outro núcleo dos atravessadores (acima visto) e é, em suma, o grande provedor da roupa descaminhada. Interrogado em sede policial, PEDRO PAULO (f. 777-777 dos autos nº 0000907-58.2015.403.6004), confessou o esquema criminoso, dizendo que possui um acordo com AMADEO, no qual este indica seu nome como atravessador de mercadorias para clientes que pretendem ingressar no Brasil sem passar pela fiscalização da Receita Federal; não sabe informar se AMADEO ingressa com mercadorias no Brasil; conhece alguns compradores, para os quais atravessa as mercadorias, tais como GILBERTO, FAVIO e JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI; para a travessia das mercadorias, conta com a participação, no território boliviano, de HERNANDES, SOPA, PANTERA e COCA; no Brasil, conta apenas com a participação de REYNALDO e SANDRO. Tais elementos denotam a formação de um vínculo associativo estável e permanente entre os réus para a prática indeterminada de crimes de descaminho através desta região de fronteira. Nesta associação criminoso, o esquema ilícito era estruturado em três principais planos de atuação: 1º- fornecimento: realizado pelo réu AMADEO; 2º- importação/travessia/transporte: realizados pelos réus REYNALDO e PEDRO PAULO. PEDRO PAULO também organizava a logística do transporte clandestino e tinha um contato com o servidor RAFAEL, que, mediante o pagamento de propina, liberava as mercadorias descaminhadas junto à Receita Federal, sem o pagamento dos tributos devidos; 3º- financiamento: realizados pelos réus FLÁVIO, JOSÉ AMBRÓSIO e GILBERTO, compradores/proprietários das mercadorias, utilizando-se de vans para transportar os vestuários descaminhados. As diligências realizadas no curso da Operação Tapos deixaram claro que o servidor da Receita Federal RAFAEL LEOVRANGELHO HNI Nunes Delgado facilitava a prática de diversos descaminhos nos dias e horários que estava de plantão no Posto Esdras, recebendo propina do réu PEDRO PAULO (que se valia desta influência para oferecer a diversas pessoas seus serviços de atravessador). É bem verdade que não foi possível interceptar conversas telefônicas travadas entre RAFAEL e PEDRO ou presenciar os repasses de propina por meio de prova material. No entanto, a partir da análise do conjunto probatório (diligências efetuadas, conversas interceptadas, interrogatórios, apreensões), não restam dúvidas quanto à participação do servidor público RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO na associação criminoso, tornando-se o centro de facilitação da operação deste núcleo. A Polícia Federal e o Ministério Público Federal constataram que os diversos dias e horários recomendados por PEDRO e AMADEO a seus clientes como sendo mais adequados à realização das travessias de suas mercadorias pelo Posto da Receita Federal correspondiam exatamente aos períodos em que o servidor RAFAEL estava designado como plantonista da Receita Federal para fiscalizar o local (conforme escalas de plantão dos meses de março, abril e maio de 2015 constantes às f. 570-571 e 861-862 dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004). Foi possível verificar que RAFAEL facilitava a passagem de mercadorias descaminhadas, não apenas se omitindo em fiscalizar veículos que passassem pelo Posto Esdras. Através de uma filmagem (f. 108-110 dos autos, IPL nº 194/2014), nota-se que, durante o período noturno do plantão do dia 18/07/2015, alguns veículos estavam parados na fronteira, do lado boliviano, e somente atravessaram para o Brasil pelo Posto Esdras quando RAFAEL sinalizou em sua direção com uma lanterna. Ademais, ouvido na delegacia (f. 356-357 dos autos nº 0000907-58.2015.403.6004), o vigilante GALDINO BRITES, que trabalhava no Posto Esdras, informou que em um dia que estava de plantão viu RAFAEL atender várias vezes o celular, e após uma destas ligações, RAFAEL passou a rasgar alguns Manifestos Internacionais de Carga (MIC) entregues por motoristas de caminhões daquele dia, inviabilizando a comprovação de que os veículos entraram no Brasil por esta fronteira. Mais ainda: realizada busca e apreensão (autorizada judicialmente) na residência de RAFAEL, a Polícia Federal encontrou documentos de trabalho no interior do veículo do réu (Auto de Busca de f. 822-823v e Termo de Apreensão de f. 824-827). Através do Ofício de f. 205-206 dos autos (IPL nº 194/2014), a Inspeção da Receita Federal afirmou que os dados inseridos em alguns dos documentos apreendidos (como no TRM nº 868/2015), não correspondiam aos dados inseridos no sistema de controle e no documento original a ele correlato, arquivado no Posto Esdras. Além da descrição de diferentes núcleos associativos aos quais imputa o crime de associação criminoso, o MPF narra também outros crimes que não os do art. 288 do CP em sua denúncia, como vistos acima ou por ver abaixo: PEDRO PAULO e JOSÉ AMBRÓSIO ofereceram vantagens indevidas ao servidor público Rafiel LeoVRangelho Nunes Delgado para este se omitir de atos que deveria praticar de ofício; e RAFAEL LEOVRANGELHO se omitiu em seus deveres funcionais de fiscalização, em troca de vantagens indevidas, facilitando a prática de descaminhos diversos através da fronteira Brasil-Bolívia. Nesse teor, considerando-se que este núcleo tem ligação firme com a atuação de RAFAEL, analista da Receita Federal, sem o qual a associação criminoso não operaria, por seu próprio modus operandi, mostra-se impossível dissociar o funcionamento da associação criminoso e a atuação do servidor público. Conforme Relatório de Diligência nº 23/2015 de f. 937-938v e gravações contidas na mídia de f. 983-983 dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004, agentes da Polícia Federal, no dia 07/05/2015, acompanharam de longe a fiscalização realizada pelo servidor RAFAEL sobre um ônibus de turismo conduzido por JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI, que passava pelo Posto Esdras, vindo da Bolívia em direção ao Brasil. Após ter abordado o veículo e pedido para os passageiros desembarcarem, RAFAEL não ingressou, e lá permaneceu por alguns minutos, acompanhado apenas do condutor CHICHINELLI. O evento suspeito foi esclarecido no dia seguinte com a interceptação de uma conversa entre PEDRO PAULO e CHICHINELLI (f. 850v dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004), quando CHICHINELLI conta a PEDRO que, no dia anterior, RAFAEL abordou o ônibus, apreendeu somente algumas mercadorias e liberou todo o restante que estava no bagageiro do veículo, em troca de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de propina, entregue em mãos naquela mesma ocasião, conforme trechos abaixo transcritos: CHICHINELLI: FALA PEDRO? PEDRO: DAL TUDO TRANQUILHO AQUELE DIA? CHICHINELLI: FOI TRANQUILHO, ELE SÓ PEGOU UMAS PEÇAS LÁ DENTRO DO ONIBUS. PEDRO: AHAM, QUE ESTAVAM EM CIMA NÉ? CHICHINELLI: TAVAM EM CIMA, ELE PEDIU PRA NÃO POR. MANDOU DESER, A TURMA LARGO A MOITADA ELE TOMOU, TÁ CERTO ELE. (...) MAS ELE PEGOU DUZENTÃO. PEDRO: AHAM, BELEZA ENTÃO. CHICHINELLI: DEI DUZENTÃO PRA ELE. MAS EMBAIXO ELE NÃO MEXEU NADA, NÃO TIROU NADA. PEDRO: TÁ BELEZA ENTÃO, VAMO MARCA DAQUI UNS 15 DIAS DE VOLTA. CHICHINELLI: É AGORA PRECISO VER A TURMA CADASTRADA NÉ, SE ELAS LEVAM LARANJA NÉ. PEDRO: AHAM. PEDRO: BELEZA ENTÃO, FALOU. Em seu interrogatório policial (f. 1002-1005 dos autos nº 0000907-58.2015.403.6004), JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI confirmou estar conduzindo no dia 07/05/2015 o ônibus de placa MRE 3656, fiscalizado por RAFAEL, sendo que após o desembarque de todos os passageiros, adentrou no veículo e entregou a RAFAEL a quantia de R\$ 200,00 para que este liberasse o ônibus com as mercadorias. Os fatos narrados na denúncia foram confirmados pelos depoimentos das testemunhas em Juízo. A testemunha Thiago Lessa Mendes, auditor da Receita Federal que participou do início das investigações da Operação Tapos, notando as possíveis suspeitas que surgiram em relação a RAFAEL, foi ouvido em juízo (f. 1754) e disse que: (). Trabalhei em Cumbá de junho de 2013 a outubro de 2015. Eu como Auditor-Fiscal, estava lotado no Posto Esdras, onde minha função era fiscalizar a zona primária e também a zona secundária, realizando atividades de repressão e fiscalização. Lá a gente trabalha em escala, normalmente as escalas são elaboradas pelo supervisor do posto Esdras. (). Trabalhei com ele (RAFAEL) sim. No começo ele trabalhava em regime de plantão apenas, seis horas, no período da manhã, depois a tarde e depois folgava. Ele ficava apenas na pista, ele não trabalhava em zona secundária enquanto esteve lá, o trabalho dele era ali no posto fiscal; e nos dois, três primeiros meses, até pela falta de experiência, a gente não notou nada fora do normal. (). De dia pode acontecer o seguinte: apesar de ter outros fiscais, os fiscais têm de sair muitas vezes para almoçar, atender outra ocorrência, denúncia. O posto fiscal não pode ficar sem um servidor da carreira, um analista ou auditor, (), fora os servidores terceirizados, carregadores, secretárias, etc. (). Questionado o que fazia quando chegava alguém com pouco descaminho a gente age de acordo com a lei. (Questionado se, passando uma pessoa como quinze peças, se vai retirar cinco e deixá-la dez ou vai apreender tudo) se o contribuinte declarar que aquelas peças são para destinação comercial, não existe cota, toda a mercadoria é apreendida. Se, numa quantidade pequena dessa, ele declarar que era para presente, consumo próprio e passou um pouquinho da cota, realmente só pode apreender o excesso da cota. (). Mas essa avaliação cabe a mim como autoridade fiscal, (), se eu achar que não é como intuito particular, e sim comercial, a lei me garante o direito de fazer a apreensão. (...) (Questionado se havia alguma rusga entre auditores e analistas) não. (). (Perguntado se já aconteceu de ficar na pista apenas um analista e nenhum auditor) várias vezes, era comum. No começo, (), nós não notávamos nenhuma atividade suspeita do servidor RAFAEL, mas ao longo do tempo, como aprendizado, nós notamos que não era comum o RAFAEL pegar mercadorias em grande volume, era só em pequeno volume. Quando se decidiu colocar mais uma pessoa no turno da noite, o PVR, até onde eu sei, ele foi reclamar com o Inspetor mais antigo, Eduardo Fujita. Então a gente começou a tomar um cuidado maior, porque, na fronteira, o poder que o servidor tem ali é muito grande; ele consegue deixar passar um carro, um caminhão, com um valor de mercadorias extremamente alto. Então, nós começamos, não só eu como outros auditores, posso nominar os que trabalhavam comigo, que notaram também atitudes estranhas da parte dele. Então, tem alguns casos que eu posso afirmar que os procedimentos eram, no mínimo, estranhos. (Perguntado quais foram esses procedimentos estranhos) Um caso que está nos autos: nós tínhamos o costume de analisar as imagens dos plantões noturno, porque era uma ferramenta importante de inteligência, (); numa dessas situações, nós notamos que havia um veículo Monza, que foi parado por um servidor PVR que estava no mesmo plantão que o servidor RAFAEL. Esse servidor abordou o Monza, que parou, esse servidor notou que havia mercadorias dentro do veículo e, pela in experiência dele, por ter ficado preocupado, ele chamou RAFAEL. O RAFAEL se dirigiu até o veículo, abriu o porta-malas e havia mercadorias dentro. O primeiro servidor que mandou o carro parar se afastou e RAFAEL tomou conta da fiscalização. Ele saiu do Monza, se dirigiu até o prédio interno da pista, pegou um carrinho e começou a tirar algumas peças de vestuário que estavam avulsas soltas e, posteriormente, ele tirou um grande fardo que estava à mostra, colocou no chão; só que pela filmagem você consegue ver nitidamente que havia outros fardos ali dentro. Ele olha pro lado, fecha rapidamente o porta-malas e o motorista sai e vai embora praticamente correndo. Isso é o mínimo estranho. Esse mesmo Monza, quinze dias depois, eu estava no plantão junto com RAFAEL; RAFAEL estava na pista, só que ele não sabia que eu estava lá, ele achava que eu estava no prédio lá em cima; eu vi esse mesmo Monza vindo, no horário de almoço; quando eu vi que ele estava na pista e não tinha jeito dele voltar, porque tinha outros carros atrás, eu abordei veículo. Esse mesmo Monza estava com aproximadamente 300 kg de vestuário, do mesmo jeito da filmagem, em vários fardos; o carro não tinha o banco traseiro, tinha fardos no porta-malas e ficou caracterizado que era o mesmo veículo, (). Outro caso, um outro auditor, JULIANO HENRIQUE TEIXEIRA SADI, já desconfiávamos desse Monza, que ele tinha algum acordo com RAFAEL. Era hora de almoço, estava eu e JULIANO no prédio em cima e RAFAEL na pista, a gente até falou: JULIANO, nós temos que almoçar, você quer apostar que quando a gente for almoçar, voltar e olhar na gravação o Monza vai ter passado, mas não tinha jeito, a gente tinha que almoçar, saímos, voltamos em uma hora e meia, por aí, olhamos a gravação e estava lá o Monza passando tranquilamente, o vidro fechado, escuros, o RAFAEL se deslocou pra dentro do prédio e quando o Monza passou ele saiu, (). Nessa gravação que eu especifiquei, parecia que ele foi ao banheiro, ali ele poderia ter feito qualquer coisa, ter mandado uma mensagem, não posso afirmar. Mas existem outras situações, de outras filmagens, em que, durante o período noturno, era uma Kombi toda escura, que a Kombi passou, ele ficou com os braços cruzados na porta, num horário que não tem movimento, e assim que ela passou ele se dirigiu à pista e colocou o cone para dificultar a passagem do próximo carro. Então isso é uma atitude suspeita, (), nós já tivemos apreensão de Kombi com quase uma tonelada de mercadoria dentro; () Nesse dia que foi feita a apreensão do Monza, nós conversamos com o motorista e ele falou automaticamente que tinha um servidor da Receita envolvido e citou o nome do RAFAEL, tanto que nós levamos até a Polícia Federal. A testemunha Ricardo Rodrigues Gonçalves (f. 1753-1754), Delegado de Polícia Federal, narrou que: Questionado se, durante as investigações, ficou evidenciado o envolvimento, no esquema, de algum servidor da Receita: Sim. A Delegacia recebeu, no contexto da

investigação uma informação acompanhada de um vídeo envolvendo a abordagem de um veículo por um servidor da Receita, o Analista RAFAEL, onde ele abordava um veículo Monza, no qual, segundo informações que nós tivemos, tinha várias passagens e retenções de mercadorias envolvendo esse veículo. A abordagem foi feita por um outro servidor, e esse servidor acionou o sr. RAFAEL, pois ele estava de plantão no local; aí, ele verifica o porta-malas do veículo, tira algumas mercadorias e aparentemente libera o veículo para ir embora. Essa foi uma das primeiras imagens que chegou na Delegacia, com a suspeita trazida da Receita Federal, de que esse servidor teria facilitado ou estaria envolvido na facilitação de entrada de mercadorias. Questionado se haveria a notícia de outras pessoas vinculadas a esse servidor: Sim, o que se supôs inicialmente é que existia uma única organização criminosa, que haveria os compradores de Birigui, alguns deles com o nome já identificados, haveria o pessoal daqui da região de Corumbá, que seriam os principais organizadores de entrada e atravessamento dessas mercadorias, o Lauro, e esse grupo maior aí contaria com a participação do servidor da Receita. Mas, no final da investigação, a gente pode concluir que, na verdade, existiam (vários) grupos criminosos, não uma organização criminosa, e aparentemente o grupo do Lauro não tinha vínculo nenhum com o servidor. O que se verificou é que um outro grupo contava com a facilitação desse servidor. [...] Questionado qual seria o papel de PEDRO neste esquema: [...] Ele era contratado por diversas pessoas para atravessar mercadorias e sua internalização no país. O que me chamou a atenção, logo no início, é que ele costumava fazer em determinadas datas, mencionar a suposta pessoa que estaria naquele local na fiscalização da Receita. E aí, em diligência, nós conseguimos verificar que coincidiam os horários e datas que ele apontava como melhor horário para atravessar as mercadorias, coincidiam com os plantões do servidor Rafael. Questionado se a função de PEDRO era atravessar as mercadorias: Eu diria que ele era o responsável por organizar essa logística, porque não necessariamente ele fazia o transporte, ele contratava pessoas para fazer o transporte. [...] Só uma coisa, que é importante: o PEDRO promovia a entrada dessas mercadorias de várias maneiras, não só pelo Posto Esdras, não só pela entrada que seria a entrada regular, mas também pelas cabriteiras, enfim. Tinha uma articulação grande, imagino que ele devia organizar ali a entrada de várias pessoas no país com mercadorias. Questionado se REYNALDO trabalhava com PEDRO, e se isso se dava de maneira esporádica ou de maneira mais estável: Os diálogos entre eles levam a crer que eles tinham um negócio mais estável. O próprio depoimento das pessoas que foram presas indicaram que o PEDRO era como sócio do REYNALDO. [...] Questionado se recordava das abordagens de veículos: Sim [...] Com a abordagens das vans, foi possível realmente ver que o PEDRO era um articulador da entrada dessas mercadorias no país. A partir daí, nós conseguimos abordar e efetivar a apreensão de mercadorias na van de GILBERTO, que é de Campo Grande, e do FLÁVIO, que também conduzia uma van de Dourados. Posso ter trocado os locais, mas acredito que não. Aparentemente, eles seriam meros motoristas de vans e estariam levando passageiros para buscar mercadorias, mas o que se ficou demonstrado nos áudios, é que eles entravam em contato com o Pedro e buscavam saber qual o melhor dia e o melhor horário para fazer a travessia dessas mercadorias. E essas entradas no país nos podemos confirmar que coincidiam com horários de plantão só servidor RAFAEL. Questionado se confirma as declarações do GILBERTO e do FLÁVIO que nararam que PEDRO contava com a ajuda de um servidor para a entrada de mercadorias no país: Sim [...] Todos admitiram que entraram em contato com o PEDRO, para saber qual o melhor horário e enfim, pra fazer a travessia. E no próprio depoimento eles indicam que teriam ouvido do PEDRO que tinha uma relação com o RAFAEL [...]. Questionado se lembra de apelidos usados pelos acusados quando falavam ao telefone sobre RAFAEL: [...] Eles usavam apelidos como CABEÇA BRANCA, APERTADO ou UM e DOIS; ou PAI DO PEDRO [...] Questionado se AMADEO entrou em contato com PEDRO para saber qual seria o melhor horário para a travessia de mercadorias: Sim, teve alguns contatos do AMADEO com o PEDRO. [...] O AMADEO também fazia essa intermediação entre comprador e atravessador. Questionado se lembra também de abordagens a um ônibus: Sim [...] teve uma abordagem ao ônibus do CHICHINELLI, lá na fronteira, da empresa Estrela Turismo, onde foi comprovado, por meio de diligência, que quem estava no plantão na ocasião era o servidor RAFAEL; ele abordou o ônibus, e ingressou sozinho com o motorista (CHICHINELLI) e pelo áudio o CHICHINELLI disse que o Rafael teria solicitado ou exigido dele R\$ 200,00, pra liberar as mercadorias que estavam (ali) [...] Questionado se PEDRO confessou, em sede policial, essa relação com o servidor: Sim [...] no segundo interrogatório, na presença do advogado dele, ele admitiu que existia esse esquema de entrada de mercadorias com a facilitação do servidor. E inclusive ele explicou como funcionaria, indicou os compradores, entre eles o CHICHINELLI, que entregariam alguma quantidade para que ele liberasse a entrada das mercadorias no país. Questionado se a Polícia Federal realizou algum tipo de acompanhamento pessoal do servidor RAFAEL, a fim de verificar a veracidade da notícia de participação de RAFAEL no esquema: Não [...] O que houve foi alguns acompanhamentos a partir do áudio das fiscalizações que ele realizou lá no Posto Esdras. Questionado se alguns dos acusados entrou em contato com o servidor RAFAEL: Diretamente, não. Durante o período de monitoramento, não. Porque, depois, com a apreensão do celular dele, o que se verificou foi um contato com o LEANDRO, mas o LEANDRO não consta como denunciado. Questionado se o PEDRO era quem interligava os demais acusados, inclusive o servidor RAFAEL: Sim [...] a partir desses monitoramentos, foram verificadas a remessa de mercadorias e a grande movimentação de mercadorias, e ele só atravessava no período de plantão do servidor RAFAEL [...] O PEDRO, na verdade, era o responsável por acompanhar e informar as pessoas interessadas dos horários e datas de escalas do plantonista, do RAFAEL. Questionado se seria possível que PEDRO tivesse usado o nome do servidor, sem seu conhecimento, para auferir vantagem para si: Possível tudo é. Mas, com relação a essa situação do FLÁVIO que você mencionou, houve depois da apreensão, e principalmente depois da oitiva dele, do GILBERTO, uma preocupação absurda do PEDRO de que o nome do RAFAEL não fosse mencionado, ele inclusive menciona pro GILBERTO algo como Pô, o cara que sempre ajudou nós, o cara que sempre prestou apoio a gente, pode falar meu nome, não tem problema, o problema é falar o nome dele. Então existia uma preocupação muito grande em resguardar o nome do servidor. Questionado sobre os documentos encontrados na casa do servidor RAFAEL: Havia alguns documentos no veículo da Receita, que deveriam ter sido arquivados ou deveriam ter permanecido na Receita, que não deveriam ter sido levados pelo servidor pra casa; ele alegou, em seu interrogatório, que era material de rascunho. [...] Nós consultamos a Inspeção da Receita Federal daqui de Corumbá, e verificamos que um dos termos de retenção teria uma numeração que estava relacionada a um outro fato, não sei como ele gerou esse documento. [...] A Receita puxou essa informação, que um dos termos de retenção que estava de posse dele, a numeração do termo, os dados dele, não batiam com o que estava lançado no sistema. Questionado se lembra do depoimento do vigilante de nome GALDINO: Ele procurou a Delegacia [...] Ele estava de serviço aqui em Corumbá, então ele não conhecia as pessoas daqui e, segundo ele, teria sido intimidado pelo servidor RAFAEL, enquanto realizava a abordagem de alguns veículos. RAFAEL teria dito que ele não deveria fazer aquilo ali, porque ele é PRF (vigilante patrimonial), que não seria o papel dele, tentou diminuir-lo, nas palavras do GALDINO. Até o momento em que ele, intimidado, parou de fazer as fiscalizações. E segundo o GALDINO, na mesma data em que ele acompanhava o plantão do RAFAEL, ele o viu destruindo e inutilizando alguns documentos. E que esses documentos seriam os mencionados MICs, Manifestos Internacionais de Carga, que, na opinião do GALDINO, (...) se esse documento não é registrado, é como se o caminhão não tivesse entrado no Brasil, não se sabe se ele passou com carga ou sem. Questionado qual seria a postura de RAFAEL com relação aos grupos criminosos com quem, em tese, não estava conluiado: Como mencionei, a gente não verificou, faz quase dois anos que eu estou aqui em Corumbá, e eu não me recorde de nenhum fígante no qual o servidor RAFAEL tenha sido condutor ou testemunha. Questionado se há mais algum fato que queira declarar: [...] O que a gente pôde ver, no contexto, é que existe essa informação na fronteira, que todo mundo menciona o nome do RAFAEL, como facilitador. O FREDERICO esclareceu que existem vários grupos, e muitos deles nós não conseguimos identificar, apesar de ter a informação de que de fato existem e que, segundo FREDERICO, os únicos que teriam acerto com o RAFAEL seriam o grupo do PEDRO e o grupo do LEANDRO. [...] O PEDRO fazia a entrada de mercadorias em plantão do servidor, então acredito que não era só se vangloriar ali, eu tenho esquema com servidor. Porque ele só fazia as entradas pelo posto nos plantões do RAFAEL. [...] dificilmente nós conseguiríamos encontrar ou ter um vídeo ou testemunha presencial de repasse de valores pra esse servidor. [...] um crime dessa natureza é difícil, não só pela esperteza de um servidor bem instruído, como também pelo receio dos fiscalizados em denunciar, porque são pessoas que sabem que estão trazendo mercadorias acima da cota. [...] o mesmo vale pros servidores que, mesmo tendo ciência, suspeitando dessas informações, levam isso ao conhecimento, (seria) muito temerário, sem ter certeza, colocar um outro servidor nessa situação [...]. Nesse mesmo sentido são as declarações da testemunha Gabriela Figueiredo Neves (f. 1753-1754), agente de Polícia Federal. Em seu depoimento judicial, narrou que: [...] O nome PEDRO já constava na denúncia da Receita, era PEDRO e LEANDRO, só que não tinha maiores qualificações. No decorrer das investigações, PEDRO era citado como atravessador de mercadorias e o AMADEO falava com ele, daí que a gente começou a perceber que o PEDRO com quem AMADEO falava era o mesmo PEDRO citado na denúncia (da Receita Federal). [...] E ele aparecia como atravessador, trabalhava junto com AMADEO, e ele, supostamente, tinha um vínculo com um servidor da Receita que facilitava a travessia dele, para ele não perder a mercadoria dos compradores. [...] Questionado se PEDRO conversava com REYNALDO: Eles eram sócios nessas travessias, inclusive foi apreendida uma carga de REYNALDO junto com PEDRO. Foi preso o RENAN, filho do REYNALDO, o EMILIANO, que era taxista, e o RONALDO VARANIS, que também estava com o carro carregado. Tanto no depoimento do RENAN, como no depoimento do REYNALDO, eles falaram que REYNALDO era sócio do PEDRO nessa travessia de mercadorias. [...] Questionado se lembra da abordagem da van conduzida por FLÁVIO: Eu me recordei, foi mais de uma vez que o FLÁVIO foi abordado. [...] E eu lembro que o FLÁVIO liga para o PEDRO contanto do interrogatório, contanto que a FERNANDA foi interrogada, que tinha sido conversado para ninguém falar o nome de ninguém. O PEDRO parece que estava mais preocupado em proteger o servidor que a ele mesmo (falou para o FLÁVIO) meu nome pode falar, não pode falar é o nome do outro. Questionado se lembra de GILBERTO: Recordo, o GILBERTO foi abordado mais de uma vez também. [...] Eles conversavam, o GILBERTO ligou pro PEDRO para contar da abordagem. Quando teve o depoimento do REYNALDO, quando o filho dele foi preso, ele (REYNALDO) fala que ele e o PEDRO já trabalhavam há um tempo atravessando mercadorias, ele cita o GILBERTO como um dos que pagavam para ser atravessada a mercadoria, como um dos usuários do serviço dele, já citava o GILBERTO dizendo que era uma relação a longo prazo. [...] Questionado se lembra de JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI: O CHICHINELLI usava ônibus. O CHICHINELLI conversava com o PEDRO, sobre pagamento de propina ao servidor, CHICHINELLI conta das abordagens que sofreu. Salvo engano, o REYNALDO cita também como usuários dos serviços dele e de PEDRO o CHICHINELLI, o FLÁVIO e o GILBERTO. [...] Questionado se lembra de alguma conversa de CHICHINELLI com PEDRO, em que se mencionava um servidor, alguma escala de serviço, do plantão no Esdras: Lembro de duas conversas principais. [...] uma que o CHICHINELLI estava passando com ônibus, o servidor chegou para olhar, só que chegou um servidor novato e pediu pro servidor mais antigo se afastar. Depois o CHICHINELLI liga pro PEDRO reclamando: ah, o cabeça branca - que é o nome de apelidos que ele chamava o servidor - deveria ter avisado que não era para a gente passar, porque a gente perdeu tudo, muita gente perdeu muita coisa, tinha muito comprador, agora vou ter que achar outras pessoas para trazer - o que indica que o CHICHINELLI utilizava laranjas como compradores. E ele reclama disso, que o servidor era para ter avisado que não estava bom de passar. Na outra ligação de que lembro sobre o servidor, o CHICHINELLI fala que o servidor fez a verificação no ônibus, tirou as mercadorias que estavam em cima, deixou todas as de baixo, e para que isso o CHICHINELLI pagou duzentos reais para o servidor, por ter deixado as mercadorias. Dessas duas abordagens a gente tem a filmagem do posto Esdras e mostram que é o mesmo servidor que ele cita, o servidor que ele chama de CABEÇA BRANCA. Os dois servidores de que ele fala, o que se aproximou e depois saiu de perto, e o que subiu no ônibus e fez a abordagem que pegou os duzentos reais, são o mesmo. Questionado se lembra de AMADEO conversar com PEDRO, e de ambos denotarem proximidade: Tanto o CHICHINELLI quanto o pessoal da van, como o PAULO de Dracena, eles sempre ligavam pro PEDRO e pro AMADEO, ou pedindo a escala do CABEÇA BRANCA ou do NÚMERO 1, que eram os nomes que eles usavam, ou APERTADO, pedindo a escala desse servidor para poder passar, para não perder a mercadoria. O PAULO, principalmente, ligava muito pro AMADEO pedindo essas escalas, e quando o AMADEO não sabia, ele ligava pro PEDRO. O AMADEO quando falava com PEDRO, falava quando seu pai vai trabalhar? [...] O CHICHINELLI, quando passava, era no horário desse servidor, o PAULO também só vinha no horário desse servidor, as vans sempre queriam saber o horário desse servidor para poder passar. [...] Toda vez que foi citado nos áudios pedindo horário de escala, a gente fazia essa comparação, vendo qual servidor estava naquele horário que o AMADEO e o PEDRO estavam passando ou horário em que o CABEÇA BRANCA, o APERTADO ou o NÚMERO 1 estaria trabalhando. Questionado qual servidor essa comparação indicava: o RAFAEL LEOVRANGELHO. Não teve nenhum horário que o PEDRO passou que o RAFAEL não estivesse. Nos áudios, quando o PEDRO tá dizendo que não fale o nome do CABEÇA BRANCA, tem pessoas que falam qual CABEÇA BRANCA, o RAFAEL? (comprovando que eram a mesma pessoa) [...] Existem filmagens do Posto Esdras dando conta de (um carro), que estava na ponte que liga a Bolívia ao Brasil, daí o RAFAEL entra no posto, liga a lanterna, apaga a lanterna, logo depois esse carro que estava na ponte passa pelo posto Esdras sem sofrer fiscalização. Tem outra filmagem, que é a abordagem a um Monza [...] onde o RAFAEL não estava sozinho, foi o outro servidor que abordou esse carro, daí o RAFAEL chegou perto e não retirou todas as mercadorias que deveria, tirou só algumas e liberou o carro. Fora as filmagens do CHICHINELLI, que ele se aproxima do ônibus do CHICHINELLI, o outro servidor pede para o RAFAEL se afastar que vai fazer a fiscalização, e o RAFAEL subindo no ônibus do CHICHINELLI e pegando só mercadoria de cima. Questionado porque CHICHINELLI não entrou em contato direto com RAFAEL: porque quem tinha contato com RAFAEL era PEDRO, não CHICHINELLI. O contato entre os dois acredito que se dava pessoalmente, por várias razões. Tem ligação do PEDRO com AMADEO onde houve uma modificação na escala e o PEDRO liga pro AMADEO passando essa modificação, que não estava disponível para o público em geral () e outra: o PEDRO morava na Bolívia, então, se o RAFAEL tinha um telefone boliviano, a gente não tinha como interceptar (). Todos os depoimentos falavam que o PEDRO era o contato do RAFAEL. Questionado se teve algum contato do terminal de RAFAEL com os outros envolvidos: não. Questionado se RAFAEL tinha uma conduta rígida e se tinha alguém dentro da Receita que tinha uma ruga com ele: foi levantado que, dentre as pessoas que fizeram a investigação, não existia nada contra ele [...]. Salvo engano, o FREDERICO que falou que ele era rígido com os grupos que não eram dele e afrouxava com o grupo que era dele. Durante um tempo eu me perguntei se ele era só incompetente, porque todas as pessoas que ligavam para o PEDRO e passavam não tinham mercadoria apreendida, ou se ele era conveniente com o crime, mas diante do fato de que ele era rígido com os outros grupos, para mim não restou dúvida que ele era conveniente com aquele grupo. [...] Em seu interrogatório judicial (f. 1958), REYNALDO GOMES PEDROSO disse que em 2014 trabalhou na condição de passagem de pequenas bolsas de roupa de pessoas dos ônibus da Bolívia, para trazer no hotel de Corumbá, mas não em associação com os demais réus; b) Sobre PEDRO disse que ele mora na Bolívia e pegava também bolsas para atravessar, explicando que ele pegava de van ou de ônibus 3 ou 4 bolsas, e eu pegava outras tantas. Então a gente entregava junto. Mas depois ele ia viver a vida dele e eu ia viver a minha, não tinha essa de ficar todo dia junto. Confrontado com a declaração, prestada pelo interrogando na primeira vez em que foi chamado a delegacia, no sentido de que era procurado por compradores de roupas, em Corumbá, e que ele e PEDRO ficaram responsáveis por atravessar as mercadorias, deixá-las em um local chamado de buraco e, em seguida, buscá-las, entregando em um hotel, no Brasil, onde estão os compradores: disse foi isso mesmo. Confrontado com a declaração, prestada pelo interrogando na segunda vez em que foi chamado a delegacia, no sentido de que PEDRO contratava para atravessar mercadorias da Bolívia, tendo feito esse serviço diversas vezes: respondeu está correto. Questionado se sabe se PEDRO é afiliado de um servidor da Receita Federal de sobrenome WASSOULF, respondeu Ah, sim, ele é um servidor antigo, foi transferido. Se não me engano, ele uma vez falou que ele é padrinho dele, isso mesmo. Em seu interrogatório judicial (f. 1957), FLÁVIO VIEIRA DE CASTRO negou a acusação e disse que: era motorista de van de excursões de compras, onde as pessoas pagavam a passagem para vir fazer compra na Bolívia; mas não organizava as compras na Bolívia, quem fazia as compras eram os clientes que viajavam com ele; b) Em relação a PEDRO, disse que o conhece da feira na Bolívia, pois PEDRO indicava lojas para as pessoas comprarem, com o melhor preço, melhor qualidade, e que PEDRO também fazia o serviço de atravessar mercadorias que estavam acima da cota para seus clientes. Questionado se lembra da conversa em que falou para PEDRO que a Polícia já estava sabendo de tudo e que inclusive já tinham falado o nome do servidor, respondeu que não. Questionado se PEDRO falou alguma vez que tinha contato com servidor da Receita, também respondeu que não; c) Questionado sobre REYNALDO, GILBERTO, JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI e AMADEO, disse que não os conhece. Em seu interrogatório judicial (f. 1976), GILBERTO DO CARMO NICHIMURA negou que participasse da associação criminosa e disse que não sabia da gravidade da situação. Explicou que: os passageiros das vans eram sacoleiros, chegavam de manhã em Corumbá, faziam a compra de roupa, entregavam para PEDRO, este atravessava a mercadoria clandestinamente, ligava para o deponente e falava onde estava a mercadoria para buscar; o deponente ia até o local indicado, pegava as roupas, colocava no veículo e ia embora; b) não executavam a travessia sempre de um jeito, as vezes passavam pelo mato, tinha outro comparsa com carro que carregava, as vezes pela cabriteira; e PEDRO comentava que muitas vezes ficava um comparsa na ponte olhando e quando um fiscal

entrava, que a pista estava limpa, dava sinal para o outro e ele ia com o carro;c) Questionado quem seria o amigo que PEDRO mencionou em conversa interceptada em 20/04/2016, respondeu que é o fiscal RAFAEL. Perguntado se CABEÇA BRANCA é RAFAEL, respondeu afirmativamente, que PEDRO dizia que tinha esquema com RAFAEL, por isso para atravessar roupa dizia que era melhor com ele, apesar de nunca ter visto os dois juntos;d) Perguntado desde quando atuava com essa atividade, respondeu que aproximadamente 01 ano, mas esse atravessamento de roupa foi um período bem curto. Questionado se neste 01 ano PEDRO sempre falou que tinha esquema com RAFAEL, disse que sim, sempre. Em seu interrogatório judicial (f. 1999-2001), JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI disse que a) as acusações são verdadeiras, PEDRO passava roupa da Bolívia para Corumbá, e ele que tinha amizade com esse federal, com esse agente. Então, o PEDRO pediu uma caixinha para nós dar para ele aceitar passar o ônibus [...] o PEDRO disse que eram 15 peças só, se desse uma gratificação passava com 25 peças. [...] Eu passava (um valor a mais) pro PEDRO, mas para quem ele passava eu não sei [...] CABEÇA BRANCA era agente, RAFAEL [...] Eu não falava com esse pessoal (da Receita), quem falava era o PEDRO;b) Questionado sobre o evento em que teria pago R\$ 200,00 para RAFAEL, dentro de seu ônibus, por ele fiscalizado, respondeu que o passageiro pediu para dar uma caixinha para ele, eles fizeram uma vaquinha dentro do ônibus, deram os 200 reais para eu passar para ele, e eu passei. Questionado se RAFAEL aceitou, disse que sim. Questionado se RAFAEL aceitou, disse que sim. Questionado se RAFAEL que os passageiros queriam dar uma caixinha para ele, e eu dei na mão dele, foi o que eu fiz, eu só fui o que transportou o dinheiro. [...] Eu sei que eu passava uma caixinha pro PEDRO, e esse dia o PEDRO não estava lá eu dei direto na mão do RAFAEL. Em seu interrogatório judicial (f. 1908), AMADEO MENESES MORALES, sobre essa associação em específico, disse que PEDRO atravessava mercadorias na fronteira; falava com PEDRO ao telefone, perguntava quem estava no plantão, porque os ônibus vinham, os passageiros perguntavam quem estava de plantão, e o depoente queria vender. Confrontado com áudios de conversas em que um sujeito de nome PAULO pergunta ao interrogando se quem estará no plantão é RAFAEL, e diz que queria passar no plantão dele, respondeu é porque o RAFAEL, digamos, não pegava muito, né. Era só isso. Diz que o padrão dele era um pouquinho mais leve para passar. Em seu interrogatório judicial (f. 1908), PEDRO PAULO DURAN FERREIRA disse que a) trabalhava com atravessador; REYNALDO também era atravessador; AMADEO era dono de uma loja na Bolívia, não passava mercadoria dele, passava dos clientes dele; sobre GILBERTO e FLÁVIO, disse que passava mercadorias dos passageiros das vans deles;b) Confrontado com diversas evidências constantes nos autos de que participava da associação criminosa e tinha contato com o servidor RAFAEL, ora negava os fatos, ora não se recordava das situações. Disse que passava as mercadorias pelo mato, não tinha acordo com ninguém, não tem nenhuma relação com RAFAEL, que ele não deixava passar mercadoria no plantão dele;c) Questionado se tem algum contato com alguém da Receita Federal, disse que seu padrinho é o WASSOUF. Em seu interrogatório judicial (f. 1908), RAFAEL LEOVIRANGELHO NUNES DELGADO disse que a) as acusações de lhe são imputadas não são verdadeiras;b) negou que recebia propina para facilitar descaminhos nesta região de fronteira e que não era omissos nas fiscalizações;c) Questionado se conhece PEDRO PAULO, respondeu sim, conhece; lá da fronteira mesmo, esse rapaz é afilhado de um colega nosso de serviço, [...] CARLOS ROBERTO WASSOUF é o nome do meu colega. [...] Eu nunca tive contato com o PEDRO, a não ser no tempo que o padrinho dele trabalhava com a gente, ele costumava frequentar lá, no sentido de visitar o padrinho, e, segundo eu sabia, ele passava informações sobre placa de veículos ao padrinho dele. Em virtude disso, todo mundo o conhecia lá na fronteira. Pela notícia que a gente tem e por um fato que ocorreu no meu plantão, ele obviamente trabalha com o trânsito de mercadorias na fronteira, coisa de pequena quantidade. Eu digo isso porque já fiz apreensão de mercadorias no veículo em que ele estava passando;d) Questionado se conhece JOS AMBRÓSIO CHICHINELLI: disse que é um guia e motorista de ônibus de Birigui. Eu já fiz várias apreensões de mercadorias conduzidas no ônibus dele. Dessas compras que eles chamam de compra de turismo, que excedem a cota, já fiz várias apreensões, não coisa de grande vulto, coisa corriqueira de excessos. E talvez por causa disso nós não temos simpatia um pelo outro. Aliás, eu nunca tive simpatia por ele. Porque é coisa pessoal;e) Questionado se tem vínculo com PEDRO PAULO, respondeu: Não, isso não tem o mínimo fundamento. [...] nem na época em que ele frequentava com o nosso colega eu tinha contato com ele, muito menos agora;f) Questionado sobre a acusação de ter recebido dinheiro de CHICHINELLI, disse: eu nego, não só que não tinha aceitado, como que não aconteceu essa situação;g) Questionado se se considera um servidor atrevido, respondeu: Demais, muito, muito atento. Na medida do possível procuro ser o mais rigoroso possível. Eu me considero rigoroso, a ponto de ser considerado como chato até. [...] de todo o pessoal que trabalha na fronteira, até na época do padrinho dele, eu sempre fui o único que até entrava no mato sozinho, correndo risco de ameaça, e fazia apreensões; eu chegava de fazer apreensões parando muito no meio do mato, com mercadoria na garupa, eu segurava, entrava na frente e impedia a passagem, fazia a apreensão da mercadoria;h) Perguntado por que estava em posse de documentos da Receita em sua casa e porque da divergência entre o Termo que estava em sua casa e o original, arquivado na Receita, respondeu: na verdade foi um MIC em lastre, que corresponde à passagem de caminhão vazio, e uma xerox de um Termo de Retenção de minha autoria, porque eu sempre tive o hábito de reaproveitar papéis. () quando eu ia lavar um Termo, por algum motivo eu tinha que cancelar um Termo e refazer, ou mudar uns dados, () E esse, inutilizado, em vez jogar fora eu reaproveitava. Estava como rascunho na minha pasta. Umas consultas do Renavam, () E esse MIC, () eu falei: esse MIC eu estou com ele porque eu suspeito da carreta, para eu checar a placa da carreta. O MIC em lastre ele não sofre controle nenhum na Receita. Na Receita, é como um lixo; () Jogam dentro de uma caixa de arquivo e é destruído. [...] Se houve alteração no número, é óbvio que não vai bater lá nos arquivos. Deveria ter sido buscado pela data, (), não bate o número, mas o conteúdo é o mesmo, na mesma data [...]. Apesar de os réus negarem os fatos a eles imputados, verifico que a versão apresentada em Juízo, quanto à negativa dos fatos e de autoria, não traz mínimos indícios de verossimilhança, tratando-se de uma narrativa desconexa do conjunto probatório produzido. REYNALDO GOMES PEDROSO era atravessador e, segundo consta da prova dos autos, tinha ligação comercial sólida com PEDRO. Em seu próprio interrogatório judicial admitiu que ele e PEDRO eram responsáveis por atravessar as mercadorias, deixá-las em um local chamado de buraco e, em seguida, buscá-las, entregando em um hotel, no lado brasileiro da fronteira. E confirmou em Juízo informação antes dada em sede policial, no sentido de que PEDRO o contratava para atravessar mercadorias da Bolívia. Há incontáveis elementos ligando REYNALDO e PEDRO, como aqueles sobre os quais acima se comentou (ver, por todos, f. 385v-389v dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004, conversas interceptadas). Portanto, o interrogatório judicial de REYNALDO é bastante seguro e importante. Em sede policial, havia confessado que atuava conjuntamente com PEDRO, sendo procurados por compradores de Campo Grande e Birigui/SP. A prova é sólida, acima de dúvidas de que PEDRO atua como o grande responsável por este núcleo. O depoimento de JOSÉ CHICHINELLI em sede policial (f. 1002-1005 dos autos nº 0000907-58.2015.403.6004) confirma que PEDRO é quem agiliza a liberação dos veículos de transporte junto à Receita Federal; e que REYNALDO é algo como um mero atravessador, isto é, quando a mala está em excesso, mediante pagamento, REYNALDO atravessa a mala pela mata e entrega já em território brasileiro, burlando a Receita. A testemunha Ricardo, Delegado de Polícia Federal, descreve REYNALDO como sócio de PEDRO. No mais, os depoimentos em Juízo das testemunhas Ricardo e Gabriela deixam claro que PEDRO era o homem das conexões, cujo grande atrativo era o fato de que tinha contato com um servidor da RFB, o qual atuaria como facilitador. No mais, às f. 904-910 dos autos nº 0000907-58.2015.403.6004, Fernanda Helena Martins de Melo, passageira da van conduzida por FLÁVIO VIEIRA DE CASTRO, afirmou em sede policial que contratou PEDRO porque este sabia qual era a melhor data para burlar a fiscalização, em razão de um esquema que teria com o servidor da Receita Federal RAFAEL - fato este que, segundo ela, PEDRO assumia abertamente anos atrás, tendo passado a escondê-lo apenas mais recentemente, com o aumento da fiscalização. Ora, isso vem a demonstrar a ligação de PEDRO com RAFAEL, é claro, mas também a posicionar FLÁVIO como um dos agentes por meio dos quais os contratantes de PEDRO obtinham o serviço. FLÁVIO VIEIRA DE CASTRO é retratado como motorista de van de excursões de compras. Os elementos dos autos demonstram que essas vans operavam com parte importantíssima do núcleo coordenado por PEDRO, seja para fazer a travessia da carga de mercadorias, seja para entregá-las adiante em entrepostos designados. O próprio acusado PEDRO, em seu interrogatório, confirma que passava mercadorias usando-se das vans de FLÁVIO e GILBERTO. FLÁVIO havia sido citado por REYNALDO como um dos principais compradores de mercadorias de PEDRO. Atuava como condutor de vans e se envolveu em episódios de apreensões, portanto. Assim como FLÁVIO, GILBERTO conduzia vans para PEDRO, nesse esquema. Este último prestou declarações na delegacia (f. 338-339 dos autos nº 0000907-58.2015.403.6004) reconheceu que usava a van para transportar clandestinamente mercadorias provenientes da Bolívia, com a ajuda de PEDRO, e este teria ajudado a um servidor da Receita chamado RAFAEL, que costumava fazer vista grossa. Está, por igual, declinado como membro ativo e estável de tal associação, uma vez que ao longo do ano de 2015 já atuava com PEDRO para atravessar mercadorias de modo clandestino. O próprio depoimento da testemunha Ricardo, Delegado de Polícia Federal, implica claramente que FLÁVIO e GILBERTO não eram meros condutores de vans (embora assim atuassem), mas algo como agentes que levavam os compradores para buscar mercadorias desde sempre mundos do contato eficaz com o réu PEDRO: assim, saberiam qual o melhor dia e o melhor horário para fazer a travessia das mercadorias porque eram os horários de plantão do servidor RAFAEL, inibido de facilitar a entrada clandestina dos fardos de roupa mediante vantagens por si auferidas indevidamente. JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI foi declinado por REYNALDO como proprietário da linha de ônibus Estrela, com sede em Birigui/SP, e com um dos principais compradores no esquema de PEDRO (f. 418-418v dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004). Embora fosse, comparado aos outros, um pouco mais difícil que este julgador se convencesse de que tal réu se associou de modo estável e permanente, o depoimento da testemunha Gabriela (policial federal) é seguro em apontar que, se FLÁVIO e Gilberto usavam vans, JOSÉ CHICHINELLI usava ônibus, mantendo sempre contato com PEDRO e posicionando a si próprio com informações sobre pagamentos a RAFAEL. A estabilidade, como antes já dito mas exaustivamente, não precisa ser demarcada com espécie de filiação associativa formalizada em um clube de cavalheiros. Basta que seja sólida quanto à estrutura, de tudo se diferenciando de um mero concurso eventual de agentes no crime preparado pela associação (antiga quadrilha). E, quanto à permanência, basta que seja durável no tempo, ainda que apoiada em liame associativo rudimentar - e não há como confundir a atuação de CHICHINELLI com mero concurso eventual de agentes, se bem que a prova do pagamento de propina tenha ocorrido em ocasião singular. Sobre AMADEO, apesar de já integrado a outro(s) núcleo(s) associativo(s) perpassados neste vasto e complexo decísium, a prova dos autos demonstrou que o mesmo tinha conhecimento de quais datas o servidor RAFAEL estaria de plantão no posto de fiscalização (v. f. 391-391v dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004). Ora, tal informação é exatamente o trunfo de PEDRO, que o faz o mais destacado dos operadores de descaminho da fronteira, qual coetado no bojo das investigações, e AMADEO igualmente demonstrou estar bem posicionado também neste núcleo, com contatos permanentes e estáveis. Nessa própria passagem (f. 391-391v dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004), em conversa com o próprio PEDRO, refere-se a RAFAEL como pai de PEDRO, o que mostra intimidade e participação que não é ocasional no grupo de PEDRO, pois que já não se dirigiria a ele mencionando seu pai se não tivesse intimidade e conexão suficientemente sólidas. Seu vínculo estável e permanente igualmente está demonstrado para este grupo, mormente com a prova obtida no bojo dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004. De todo o exposto, entendo que há prova sólida, coesa e confirmada em juízo apta a comprovar o dolo, autoria e materialidade do fato típico previsto no artigo 288 do Código Penal (associação criminosa), em desfavor dos acusados REYNALDO GOMES PEDROSO, PEDRO PAULO DURAN FERREIRA, RAFAEL LEOVIRANGELHO NUNES DELGADO, GILBERTO DO CARMO NICHIMURA, FLÁVIO VIEIRA DE CASTRO, JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI e AMADEO MENESES MORALES. Ademais, verifica-se que a inicial acusatória imputa a PEDRO PAULO DURAN FERREIRA e JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI o cometimento do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (corrupção ativa); bem como a RAFAEL LEOVIRANGELHO NUNES DELGADO, o cometimento do crime previsto no artigo 318 do Código Penal (facilitação de contrabando ou descaminho), na ambição do mesmo fato. E também aqui a postulação ministerial merece ser acatada. Para facilitar a compreensão, analisam-se primeiro os fatos imputados ao acusado RAFAEL LEOVIRANGELHO NUNES DELGADO. Dos fatos relacionados aos crimes dos arts. 318 e 333 do CPAs evidências mostram que RAFAEL atuou, ao contrário do que alegou em seu interrogatório judicial, com violação dos deveres inerentes a seu cargo para facilitar descaminhos, quando atuava como fiscal da Receita Federal na fronteira Brasil-Bolívia situada em Corumbá. Como bem trouxe o MPF em suas alegações finais, as conversas telefônicas de PEDRO apontavam como bons momentos para a travessia de mercadorias, sempre e sem exceção, os períodos em que RAFAEL estava de plantão no Posto Esdras (de fiscalização da RFB, já do lado brasileiro da fronteira). Tal foi confirmado pela policial e testemunha Gabriela, assim como pelo delegado federal Ricardo em Juízo. O depoimento da testemunha Ricardo é claro ao reportar-se às declarações do réu FREDERICO: havia mais de um grupo, mas apenas o grupo de PEDRO teria acordo com o analista da RFB RAFAEL (f. 1753-1754). Inclusive, a testemunha Gabriela (f. 1753-1754) mencionou que Salvo engano, o FREDERICO que falou que ele era rígido com os grupos que não eram dele e aprofundava com o grupo que era dele, o que com certeza expõe o argumento defensivo de RAFAEL - o de que era um fiscal rigoroso - e a tese acusatória a um teste de confronto pela busca da versão que mais se mostra verossímil. Afinal, não é decerto inócua que servidores desonestos se mostrem excessivamente rigorosos para os casos nos quais sua intervenção não esteja acertada, arranjada, justo para ampliar as chances de que seus serviços de facilitação sejam buscados. E a tese acusatória é amplamente lastreada nas provas que foram trazidas. Não resta dúvida de que a versão do MPF foi amplamente confirmada na prova dos autos. A tese da defesa de RAFAEL é bem deducida, mas os elementos contra ele existentes são excessivamente robustos, e sua tese assim fica desarmada com a quantidade de evidências coletadas. Por que se PEDRO PAULO quis, em Juízo e no seu interrogatório, dizer que procurava especificamente os horários em que RAFAEL estava de plantão porque o mesmo era displicente, sua displicência foi negada pelo próprio RAFAEL, e esse tema - o da displicência em serviço - decerto não era o problema por ele apresentado. No interrogatório de IZIDORO (integrante de outro núcleo associativo, que não o coordenado por PEDRO), como bem pontuado pelo MPF, de fato restou consignado o temor de que a fiscalização caísse com RAFAEL, por seu extremamente rigoroso - ora, a facilitação era obtida, sim, mas para os casos em que PEDRO e seu núcleo atuassem, o que confirma a tese de acusação exposta na denúncia. Esse rigor seletivo gerava uma vantagem competitiva para o núcleo criminoso associativo de PEDRO, que não era o único a operar na fronteira. Foram muitas as evidências de ligação de PEDRO e RAFAEL, momento em conversas interceptadas do primeiro, citando nominalmente o segundo e seus horários, no bojo dos autos de nº 0000072-70.2015.403.6004. Há, entre outros, os seguintes elementos: f. 390-391 dos autos de nº 0000072-70.2015.403.6004: no dia 18/03/2015, REYNALDO fala com uma pessoa identificada como BUXEXA, sobre uma apreensão realizada pela Receita Federal de mercadorias que transportava; mas que, por intervenção de RAFAEL, a pedido por PEDRO PAULO, as mercadorias foram liberadas; f. 904-910 dos autos de nº 0000072-70.2015.403.6004: Relatório de Diligência nº 21/2015 - a Polícia Federal realizou uma abordagem na van da Empresa Aero Vans Locações, conduzida por FLÁVIO, nela encontrando 295,40kg de vestuários descaminhados, registrados em nome de Fernanda Helena Martins de Melo, passageira do veículo abordado. Em declarações prestadas na delegacia, Fernanda declinou (f. 342-343 dos autos nº 0000907-58.2015.403.6004) que PEDRO foi o atravessador das mercadorias com ela apreendidas; que contratou PEDRO porque este sabia qual era a melhor data para burlar a fiscalização, em razão de um esquema que teria com o servidor da Receita Federal RAFAEL - fato este que, segundo ela, PEDRO assumia abertamente anos atrás, tendo passado a escondê-lo apenas mais recentemente, com o aumento da fiscalização. f. 340-341 dos autos nº 0000907-58.2015.403.6004 - FLÁVIO confirma, em sede policial, a ligação de PEDRO com RAFAEL, a quem incumbiria facilitar a entrada das mercadorias. Inclusive, consta de tal depoimento, confirmado em Juízo, a descrição física de RAFAEL como pessoa de cabelos grisalhos - o que reforça para além de qualquer dúvida que o CABEÇA BRANCA era, de fato, RAFAEL, quando assim citado nas interceptações, dentro do contexto de fiscalização e facilitação na RFB. PEDRO teria dito a ele para agilizarem as compras, porque o servidor RAFAEL é quem estaria no plantão de fiscalização (...). Em sede policial, o depoimento de Fernanda Helena Martins Melo, passageira da van conduzida por FLÁVIO, igualmente sepulta qualquer dúvida sobre os argumentos entre rigores e desleixos: de fato havia sim um esquema entre PEDRO e RAFAEL, confirmada a vantagem competitiva que o primeiro tinha com outros atravessadores, e a depoente se recordava de ter conversado com PEDRO e com o motorista FLÁVIO, ocasião em que o primeiro teria asseverado a existência do mesmo, sendo que Fernanda acreditava que outros não teriam tal facilidade com RAFAEL, mas só PEDRO (vide f. 343 dos autos nº 0000907-58.2015.403.6004). Nas conversas interceptadas (f. 838-839 dos autos de nº 0000072-70.2015.403.6004), documentou-se que FLÁVIO ligou para PEDRO e o alertou sobre as apreensões e sua oitiva na delegacia, citando que a Polícia Federal já estaria sabendo da participação de RAFAEL, porque lhe foi perguntado sobre isso em sede policial. Aqui acima está apenas um breve compêndio da participação criminosa de RAFAEL na associação. Claro que PEDRO, que assumiu o acerto criminoso em seu interrogatório quanto aos descaminhos, não indicou culpa a RAFAEL, e tanto menos admitiu atuar como corruptor (corrupção ativa). Porém, não há qualquer dúvida, pura e simplesmente a prova contra RAFAEL é deveras sólida, inabalável. Como antes asseverado, foi possível verificar que RAFAEL facilitava a passagem de mercadorias descaminhadas, não apenas se omitindo em fiscalizar veículos que passassem pelo Posto Esdras, mas

também atuando em concreto, quando necessário, para permitir - por ato comissivo - a passagem de veículos favorecidos pelo esquema de que fazia parte: através de uma filmagem (f. 108-110 dos autos, IPL nº 194/2014), nota-se que, durante o período noturno do plantão do dia 18/07/2015, alguns veículos estavam parados na fronteira, do lado boliviano, e somente atravessaram para o Brasil pelo Posto Esdras quando RAFAEL sinalizou em sua direção com uma lanterna. Isso é claro, feito em local público, e a defesa não pode objetar que gravações de postos públicos sejam registros nulos por invasivas à privacidade do servidor em (mtu) exercício, pela singeleza de que não se obrigam os órgãos públicos a obter autorização judicial para realizar gravação de seus próprios postos. Assim, o argumento defensivo é manifestamente insubsistente, não bastasse o fato de que RAFAEL não chega mesmo a se defender de nada substancial do que mostrado no vídeo; diz apenas que o mesmo não pode ser utilizado como prova por manipulado, algo sobre que se comentou, com o devido rechaço, nas preliminares deste decisum. Com relação aos documentos de f. 2896/2906, juntados já após as alegações finais e a vinda do processo em conclusão para sentença, dado quanto acima já pontuado sobre a forma com que tais depoimentos feitos fora deste processo judicial serão avaliados, tem-se que: i) essas testemunhas no PAD não foram arroladas em Juízo, ocasião em que o MPF, outras defesas e o Juízo poderiam fazer perguntas e reperguntas, comprometendo, e muito, sua carga probante quando comparada aos demais documentos ex antes juntados e depoimentos; ii) RAFAEL provavelmente não juntou aqui depoimentos de todas as testemunhas no PAD, documentos formados nos autos do PAD, sua integralidade ou eventual conclusão do mesmo, mas, presumivelmente, os que suportam - do modo isolado - eventual tese defensiva, o que por igual torna baixo seu valor probante quando comparado aos depoimentos tomados em Juízo sob todas as cautelas da praxe; iii) sobre eventual rusga com o servidor Thiago, eis apenas tese defensiva sem condão de modificar entendimentos, já que o próprio documento de f. 2901/2906 descarta que houvesse inimizade capital; seu depoimento em Juízo, aliás, foi tomado sob compromisso de dizer a verdade, com as advertências da praxe; demonstrou suficiente serenidade, inclusive dada a oportunidade de ser arguido pela defesa de RAFAEL; e, como nada mais bastasse, sequer o depoimento de Thiago foi o único elemento levado em consideração nesta sentença na parte que toca a RAFAEL, mas o de outras testemunhas e os mais diversos interrogatórios, devidamente combinados, além de documentos coletados e diálogos de interceptações telefônicas. No que respeita a alegada falta de clareza do vídeo quanto ao que retirado do porta-malas do Monza, sobre o que o depoimento de Thiago aborda, é óbvio que a imagem pode não ser cristalina quando alguém a vê apenas a solidamente, mas a própria rotina de retirada de algo do porta-malas do fiscalizado sem lavar auto de infração, convenhamos, seria per se por demais suspeita. Ela se mostra como mais que isso quando cotada com o conjunto probatório coletado; o depoimento de Thiago tem diversos elementos outros, relatando inclusive o descontentamento de RAFAEL quando foi dobrado o turno no plantão noturno, a indicar que preferia atuar sozinho. No mais, percebe-se, não é coincidência que Thiago tenha sido inclusive citado nominalmente como alguém que causava prejuízo às operações de PEDRO favorecidas por RAFAEL, como se vê das transcrições 74 de f. 386-386v dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004, em que aquele se queixa com REYNALDO que Thiago pegou a carga de papai lá, dizendo, ainda, lá Thiago, todo mundo aqui, louguinho, todo mundo aqui. Tudo lá em cima olhando de binóculo lá (fl. 386v de citados autos). Ademais (f. 390/391), em conversa interceptada de 18/03/2015, REYNALDO afirma em conversa com pessoa identificada por Buxeca que, não fosse por RAFAEL, eles estariam perdidos, porque RAFAEL foi quem liberou as mercadorias após PEDRO ter ido conversar com ele. Ademais, igual relevância deve ser dada ao depoimento do vigilante (funcionário terceirizado do Posto Esdras) em sede policial (f. 356-357 dos autos nº 0000907-58.2015.403.6004), acima destacado, segundo o qual RAFAEL rasgava, em dado plantão, Manifestos Internacionais de Carga (MIC) entregues por motoristas de caminhões, o que impedia que o controle sobre tais caminhões houvesse sido sequer realizado. Assim, todos os elementos colhidos evidenciaram que PEDRO PAULO entregava, de modo sistemático, alguma espécie de vantagem indevida ao servidor público RAFAEL, e que este, em razão dela, facilitava, com infração de dever funcional, a prática de diversos descaminhos. Com acuidade observou o MPF que o uso de apelidos como Cabeça Branca, Apertado e Número 1 nos diálogos demonstram a preocupação em ocultar a identificação de algum indivíduo, algo extremamente comum em contextos de associação criminosa. Não é possível quantificar as vantagens indevidas oferecidas ou pagas, ou mesmo mensurá-las, no que diz respeito à imputação de ter PEDRO cometido o crime do art. 333, parágrafo único do CP. Porém, o pagamento de propinas de modo sistemático não inibe a configuração do tipo apenas pela dificuldade de emergar-se cada uma das promessas de vantagens individualmente consideradas - assim fosse, tanto mais corruptor fosse alguém, de modo que uma sequência grande de crimes de corrupção ativa lhe pudesse ser atribuída, mais difícil seria, troncamente, sua punição, porque as ofertas ou promessas de vantagens se tornariam invisíveis no todo de incontáveis arranjos. O tipo penal asseguraria a impunidade dos criminosos mais organizados e mais diretamente associados com os funcionários públicos corrompidos, o que não merece ser chancelado pelo Estado-juiz. Assim sendo, é óbvio que, em contexto de corrupção ordenada, a corrupção ativa sistemática deve ser admitida como provada a partir de elementos outros com boa dose de maleabilidade, na falta de uma prova direta da vantagem prometida ou ofertada, ou mesmo da própria oferta ou promessa, qual seja, aquela que recai sobre o próprio fato probandi. É certo, nada obstante, que tudo indicar não é senão indício, que deve ser concertado de modo seguro com um fato a ser provado, para que, como tal, se possa autorizar a inferência de que o fato se dá como provado, ainda que por meio do indício. O art. 239 do CPP dispõe acerca dos indícios, considerando-os como a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução (rectius: dedução, quis dixerit o legislador), concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Trata-se de meio de prova indireta, que, a partir da utilização de um raciocínio dedutivo e da valoração da prova de um fato ou de uma circunstância, permite chegar-se à conclusão da existência de outro fato. Aludido processo dedutivo configura verdadeira presunção feita pelo magistrado, haja vista a ausência de prova direta, material ou não, em sentido contrário, sendo decerto válida enquanto meio de conhecimento de determinado fato submetido à apreciação jurisdicional. Não está correta, a meu ver, a afirmação de que a prova indiciária não pode dar lastro a uma condenação no processo penal. Como o tipo penal do art. 333 do CP depende da ocorrência de uma oferta ou promessa de vantagem indevida, não chega a ser incomum que a própria existência da vantagem indevida seja provada a partir de indícios, desde que concatenados. O tabelamento da prova, como fossem categorias reais apartadas o indício e a prova, faz parte do saber dogmático antigo (da teoria geral) do processo, que vem a ser ultrapassado pelas teorias modernas acerca da verdade e do conhecimento, indispensáveis à efetividade do direito e, naturalmente, à aplicação do direito penal de modo eficiente, inclusive para evitar a impunidade de grupos organizados. Ao sabedor enciclopédico antigo, segundo o qual não se condena apenas com indícios, responde-se que se pode condenar, sim, com indícios que se liguem de tal modo a um fato tido por provado, ainda que medianamente longínquo na cadeia de convencimento, desde que se possa construir um adequado percurso racional via indícios, atribuidor de segurança, do fato direto para cada um dos fatos indiretos, até a hipótese (responsabilidade penal), que se passa a ter como certa. Aqui, o grau de confirmação da construção racional do caminho da decisão depende, se não há prova do fato principal, ao menos da ligação sequenciada de indícios através de um conjunto convergente de inferências que lhe deem segurança. Como diz o processualista Michele Taruffo a respeito dos enunciados da narrativa construída pelo juiz, em sua difícil e salutar tarefa de fundamentar acerca da verdade no processo: Pelo contrário, se se tratar de uma prova que possa ser ligada ao fato em questão somente através de uma regra que corresponda a uma baixa frequência estatística (ou que, do mesmo modo, tenha valor cognoscitivo baixo), é evidente que o enunciado receberá dessa prova um grau de confirmação bem pouco elevado, ou até mesmo nulo, no caso (...) da regra de inferência ser uma generalização radicalmente espúria e, como tal, carente de qualquer prova que se refere a qualquer enunciado de fato hipotético. Assim, caso haja mais provas - e, por conseguinte, mais inferências - a respeito do mesmo enunciado, será necessário acima de tudo que se estabeleça que grau de confirmação será atribuído a esse enunciado a partir da inferência relativa a cada prova individualmente considerada; sucessivamente, tratar-se-á de verificar se todas as inferências convergem no sentido de confirmar o mesmo enunciado (caso em que esse obterá um grau de confirmação probatória particularmente elevado), se tais inferências não são convergentes (caso em que dever-se-á verificar se pelo menos uma das inferências é suficiente para confirmar o enunciado), ou se a divergência das inferências exclui a possibilidade de que a esse possa ser atribuído um grau de confirmação suficiente. (TARUFFO, Michele. Uma simples verdade. O Juiz e a construção dos fatos. Marcial Pons, 2012, p. 243). Considerando-se tal quadro, vê-se bem que PEDRO e Leandro foram descritos, no começo das investigações, como pontos de contato com RAFAEL. Leandro, posteriormente identificado como LEANDRO BRAGA ABDALLA (em favor de quem se promoveu o arquivamento das investigações), foi contratado por José Nunes Souza para ajudar na travessia, passando orientações gerais sobre o que fazer (f. 49-50 dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004), e, como Leandro orientou José Nunes, este deveria parar o veículo antes da aduana boliviana e aguardar uma ligação telefônica de PEDRO, que lhe avisaria sobre o momento preciso de passar - momento este que seria o de serviço de RAFAEL, com incumbência de permitir a passagem. Adiante, José Nunes Souza afirmou que LEANDRO paga ao fiscal RAFAEL valores em dinheiro, para que o mesmo não fiscalize os carregamentos que são feitos nos veículos de LEANDRO, e que sabe que ambos se encontram em um bar deste município de Corumbá/MS, já tendo nele presenciado LEANDRO entregar dinheiro a RAFAEL, tendo percebido claramente que se tratava de propina. Ora, o pagamento de dinheiro a RAFAEL aqui está afirmado em contexto em que quem o fez foi Leandro. Todavia, percebe-se, José Nunes tinha de aguardar um contato de PEDRO, porque este é que lhe avisaria sobre os horários de trabalho de RAFAEL. Assim sendo, ficou bastante nítido que PEDRO atuava de molde a favorecer RAFAEL no esquema de propinas, porque decerto é isso que se pode intuir do conjunto concatenado de fatos. E não por mero acaso: a propósito da propina paga por CHICHINELLI (que o próprio comissário em interrogatório policial - f. 1002/1005 dos autos nº 0000907-58.2015.403.6004), no valor de duzentos reais entregues a RAFAEL diretamente, aquele conta a PEDRO que, no dia anterior, o réu RAFAEL havia abordado seu ônibus, apreendeu somente algumas poucas mercadorias que estavam em seu interior e liberou todo o restante que se encontrava no bagageiro do veículo, explicando que tal omissão se deu em razão do recebimento de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de propina, entregue em mãos naquele mesmo e preciso momento. O contexto do pagamento da propina não é senão tratado com extrema naturalidade por PEDRO naquele diálogo, o que decerto chamou a atenção do julgador: seus contatos com RAFAEL estavam umbilicalmente ligados às vantagens que PEDRO lhe garantiria. Não há como, nesse toar, deixar de considerar que todo ponto de conexão de PEDRO e RAFAEL dava-se por mútuo interesse: RAFAEL dificultava a fiscalização dos demais sacoleiros e grupos de atravessadores, senão os que atuavam com o grupo criminoso de PEDRO, porque deste obtinha vantagem e com seu núcleo estava coordenado. Aliás, JOSÉ CHICHINELLI disse que PEDRO recebia cerca de 1/3 do que era pago em propina para os funcionários da RFB por essas ações de travessia (f. 1002 dos autos nº 0000907-58.2015.403.6004), de modo que, ainda que não haja prova direta de um evento em que PEDRO pagou em espécie a RAFAEL a alieçar a acusação aqui, observa-se que i) a ele era natural o tema das propinas pagas ao servidor, porque não reagia surpreso ao assunto, senão o preciso contrário: era natural que ele tratasse com um interlocutor justamente sobre o tema da propina paga a seu conivado; ii) bem como que, segundo JOSÉ CHICHINELLI, PEDRO funcionava como uma espécie de gerenciador das propinas, e que recebia 1/3 delas; iii) e que o próprio JOSÉ CHICHINELLI chegou, ele próprio, a pagar duzentos reais diretamente a RAFAEL, prestando contas de tal fato, não por acaso, a PEDRO. Veja-se que CHICHINELLI disse, ainda, que não sabia explicar exatamente como era o esquema entre PEDRO e RAFAEL, mas somente que pagava quando necessário a PEDRO, e então este desaparecia, sendo que dali por diante a fiscalização daquele já não mais estava presente (f. 1003 dos autos nº 0000907-58.2015.403.6004). Ou seja: somente se pode dar sentido lógico a tudo que foi aqui narrado se, para a atuação de RAFAEL, PEDRO de fato lhe pagasse propinas sistemáticas, porque i) a atuação e o contexto de propinas está provado por uma prova direta - inclusive, Leandro pagou propinas a RAFAEL em um bar, segundo relato do que visualmente presenciou o depoente José Nunes Souza (f. 49/50 dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004) -, e também existem relatos outros como, por exemplo, ii) em conversa transcrita às f. 635/637 dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004, LEONCIO disse a mulher de nome ZENÓBIA que um atravessador da região fez um acordo com sujeito chamado RAFAEL, que facilitava a passagem de mercadorias descaminhadas, e que LAURO, em seu interrogatório policial (f. 659/663 dos autos nº 0000907-58.2015.403.6004), disse que ouviu comentários na Bolívia de que o servidor RAFAEL recebe propina de PEDRO para facilitar a introdução de mercadorias estrangeiras. No mais, relevante foi a transcrição aposta pelo MPF em suas alegações finais, contendo, por seu turno, parcial transcrição do interrogatório judicial de FREDERICO, integrante do primeiro núcleo associativo perpassado nesta sentença, mas que, veja-se, não desconhecia a atuação concertada entre PEDRO e RAFAEL. QUE o servidor RAFAEL tinha contato com o grupo de LEANDRO, e em menor escala, com o grupo de PEDRO; QUE RAFAEL cobrava por carro ou carreta atravessada; QUE não sabe dizer quanto RAFAEL cobrava, mas acredita ser em torno de R\$ 5000,00 (cinco mil) reais por carro/carreta; (...) QUE o grupo do interrogado precisava ficar de olho no RAFAEL, pois ele era linha dura; [...] QUE RAFAEL somente atendia os grupos de LEANDRO e, em menor escala, o grupo de PEDRO; [interrogatório de FREDERICO ALVES LUGO] Nesse sentido, está acima de dúvidas que a exatidão da combinação das travessias de mercadorias dos clientes de PEDRO com as escalas de plantão dos servidores da Receita Federal relativas aos meses de março, abril e maio de 2015, acostadas às f. 570/571 e 861/862 dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004, pelo que se nota, com absoluta clareza, que os dias correspondiam precisamente aos períodos nos quais era RAFAEL quem estava destacado como plantonista para fiscalizar o local, não é - nem poderia ser - mera coincidência, pela simples improbabilidade estatística de que isso acontecesse, cotada com cada um dos diversos relatos trazidos supra. Assim sendo, ficou evidenciado que PEDRO atuava no contexto de oferta de vantagens sistemáticas a RAFAEL, pelo que está subsumido ao tipo descrito em abstrato no art. 333, parágrafo único do CP, mesmo que não haja nos autos prova direta de uma promessa ou oferta de vantagem indevida a RAFAEL. A descrição de similar conduta com relação a JOSÉ CHICHINELLI é por demais facilitada se em comparação à de PEDRO, somenos para fins de fundamentação, visto que se trata atuação em evento único por meio do qual pagou, acima de dúvidas, a propina de R\$ 200,00 (duzentos reais) a RAFAEL, com prova direta de tal fato. Apesar de tal elemento vir aos autos apenas com sua declaração, sendo que RAFAEL negou o fato declarado, entre as versões decerto há que se dar muito mais peso à de CHICHINELLI, vez essa versão aquela que constou dos termos de declaração transcritos em interceptação telefônica entre JOSÉ CHICHINELLI e PEDRO, ocasião e contexto em que nem mesmo tinham sido descobertos, pelo que não se pode sequer cogitar fosse estratégia oculta para incriminar RAFAEL. Tal informação foi corroborada pelo interrogatório policial e em Juízo de CHICHINELLI, valendo, sem sombra de dúvidas, como confissão. Há apenas que se notar que o MPF, em sua denúncia e nas alegações finais, vindica que a punição a PEDRO pelo crime do art. 333, parágrafo único do CP, e de RAFAEL pelo crime do art. 318 do mesmo código, ocorre (v. f. 2206v) na forma do art. 69 do CP (concurso material), por ter atuado e, pois, incidido na descrição do tipo de forma sistemática. Essa evidência, destituída da descrição da quantidade de eventos únicos em que atuaram aqui (sem prejuízo de que respondam pelo concurso material entre tais fatos típicos e os delitos de associação criminosa do art. 288 do CP), inpede que se possa de fato aplicar com justiça a sorte do concurso de crimes prevista nos art. 69 ou 70 do CP, como fossem repetidas vezes praticados os mesmos fatos típicos, bem como a do crime continuado (art. 71 do CP). Assim sendo, o fato de que PEDRO e RAFAEL tenham delinqüido de modo sistemático - seja na corrupção ativa, seja na facilitação do descaminho, respectivamente - deve ser valorado acordermente na primeira fase da dosimetria (v. adiante) e apenas isso, com maior reprimenda em razão das consequências do crime, visto que a denúncia lhes imputou no rigor singular crime (descrito como sistemático) em concurso material com o de associação criminosa (v. f. 2179v), mas não uma sequência específica e numerada de crimes idênticos supostamente em concurso material. Para além do que tudo quanto acentuado até aqui, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas, impondo-se a condenação de REYNALDO GOMES PEDROSO, PEDRO PAULO DURAN FERREIRA, RAFAEL LEORVANGELHO NUNES DELGADO, GILBERTO DO CARMO NICHIMURA, FLÁVIO VIEIRA DE CASTRO, JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI e AMADEO MENESES MORALES, no crime previsto no artigo 288 do Código Penal; bem como de PEDRO PAULO DURAN FERREIRA e JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI no crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal e RAFAEL LEORVANGELHO NUNES DELGADO no crime previsto no artigo 318 do Código Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS QUANTO AOS ACUSADOS CONDENADOS. Considerações gerais: a pena prevista para a infração capitulada no artigo 288 do CP é de 1 (um) a três anos de reclusão; a do crime do art. 333, parágrafo único do CP, de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa, devendo ser aumentada de um terço se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional; a do art. 318 do CP, de 3 (três) a 8 (oito) anos de reclusão, e multa. Como forma de facilitar a tarefa, no presente decisum - e tanto quanto possível - evitar-se-ão repetições inúteis. O conjunto de informações sobre os antecedentes vai compilado nas informações abaixo: LAURO e IZIDORO possuem antecedente (0000251-04.2015.4.03.6004 - quadrilha), caso este já citado na sentença, mas não se encontra com trânsito em julgado; FREDERICO - sem apontamentos; LEONCIO - sem apontamentos; NIF; possuem suspenso, sem possibilidade de consulta (segredo de Justiça), na Justiça Estadual de São Paulo (Birigüi); AMADEO - sem apontamentos; SALVADOR - sem apontamentos na Justiça Federal; processo suspenso, sem possibilidade de

consulta - segredo de Justiça, na Justiça Estadual de São Paulo (Birigui); ANÍSIO - sem apontamentos; processo na Justiça Estadual de São Paulo (Birigui); DOUGLAS - vários processos na federal de Corumbá, nenhum transitado em julgado, conforme busca ao extrato; fl. 881, processos na Justiça Estadual de SP, com suspenso, sem possibilidade de consulta pela internet (segredo de Justiça); ODAIR GUARALDI - sem apontamentos ERASMO - sem apontamentos na Justiça Federal; fl. 584 - constam processos por contrabando, baixados por declínio para a JF/MS, sem informações nos distribuidores da Justiça Federal; LUCIANA - sem apontamentos na Justiça Federal; inquérito arquivado em Santo André/SP (fl. 934), consultado o processo no sítio do TJ/SP; ODAIR CARLOS - sem apontamentos; na Justiça Estadual de São Paulo, processo em Araçatuba com sentença de extinção da punibilidade (art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95) e outro sem possibilidade de consulta, por segredo de Justiça; PEDRO PAULO - sem apontamentos; RAFAEL - sem apontamentos; processos na Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul (fl. 588), sendo os três por crimes do Sistema Nacional de Armas, dois de 2015 e um de 1991, já baixado na fase de inquérito. Os dois de 2015 não tem condenação transitada em julgado, segundo consulta feita ao próprio sítio do TJ/SP. REYNALDO - processo de contrabando ou descaminho na Justiça Federal do MS, sem transitado em julgado; FLÁVIO - sem apontamentos; GILBERTO - sem apontamentos; JOSÉ CHICHINELLI - sem apontamentos na Justiça Federal; no estado do Mato Grosso do Sul, não foi encontrada informação sobre o processo de fl. 592, baixado, em consulta pela Internet ao sítio do TJ/MS. No estado de São Paulo, consta processo de Birigui (fl. 892), suspenso, sem possibilidade de consulta; LUZINI - processo por contrabando ou descaminho na Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, sem transitado em julgado; VALDEMIR - sem apontamentos. Nenhum dos acusados, portanto, apresentou informações sobre condenações criminais transitadas em julgado. Houve, ainda, processos apontados, dos quais não foi possível extrair informação sobre condenação contando-se com o tipo de certidão trazida aos autos, nem mesmo consultar - por número - o sítio do Tribunal pelo número do processo (consulta pública), pois era requisitado o cadastramento da parte ou do advogado que atuasse no feito, por motivo de sigilo. Assim sendo, prevalece, com os elementos trazidos ao julgador, a ausência de condenação transitada em julgado, mesmo buscados os extratos processuais por meio de consultas aos sítios dos Tribunais efetuadas por este julgador. Apesar de o I. MPF, em suas alegações finais, sustentar que a prova da reincidência ou de mais antecedentes poderia ser obtida pela consulta aos extratos processuais - nem todos acessíveis, quando de singela busca geral feita por este julgador no momento da prolação da sentença, em esforço hercúleo que se transmitiu ao Juízo -, o Eg. TRF da 3ª Região asseverou deter o Ministério Público poderes amplos de requisição, estando no âmbito de sua prerrogativa requisitar informações e documentos, bem como o acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento das referidas certidões (v. TRF 3ª Região, Quinta Turma, MS - Mandado de Segurança - 364304 - 0014891-45.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017). A despeito de múltiplos apontamentos sugerirem quadro diferenciado entre alguém que nunca haja passado por investigação criminal e outros com diversas anotações em folhas de antecedentes e/ou registros de distribuidores criminais, a jurisprudência pátria se pacificou no sentido de que os inquéritos policiais e os processos em curso não podem ser utilizados, em devoção ao princípio da presunção de inocência, como critério para majoração da pena-base, quer como antecedentes, quer pelo desvalor dado à personalidade do agente (Súmula 444 do STJ). Nesse sentido, em primeira fase de dosimetria, o conjunto de acusados não sofrerá valoração negativa decorrente das anotações em FAC e certidão de distribuidores, nada impedindo, entretanto, que outros fatores impliquem maior reprimenda. Pela mesma razão, não há elementos nos autos para valorar a reincidência, já em segunda fase da dosimetria. Com relação a todos os acusados, também na segunda fase da dosimetria da pena, deve-se notar, como bem advertiu o Ministério Público Federal (f. 2205v), que diversos deles admitiram a prática de crime(s) de descaminho, fatos que não estão sob persecução criminal neste feito, porém sempre negando que praticaram suas condutas no contexto de uma associação criminosa, de modo que não se há de falar em confissão espontânea - e na atenuante do art. 65, III, d do CP para qualquer dos acusados. Como forma de facilitar a dosimetria, a mesma será feita em bloco no quanto possível. É claro que a aplicação da pena reclama o exercício da individualização. Por isso, facilitando-se o mister, as avaliações individuais, de molde a evitar repetições desnecessárias, serão realizadas dentro dos núcleos de análise dispostos na presente decisão. Aos que houverem de responder por mais de um fato dentro do núcleo, no próprio tópico correspondente se aferirá a pena aplicável; caso haja participação em mais de um núcleo, a pena final será identificada no último dos tópicos analisados, facilitando, assim, a transição do dispositivo a) Dosimetria: NÚCLEO DE LAURO ALVES LUGO (vulgo MANINHO), FREDERICO ALVES LUGO (vulgo GORDO), IZIDORO EVANGELISTA (vulgo PROFESSOR) e LEÔNICIO CORNÉLIO DOMINGUES - a função dos atravessadores Em relação a este núcleo, todos os acusados ostentam níveis de participação equivalentes. É certo que o MPF ponderou que a reprovabilidade de acusados que exerciam posição de destaque (item 3.1.2) haveria de ser ponderada na primeira fase da dosimetria, com o que este Juízo está de acordo, como a única forma de dar-se adequado peso às circunstâncias e consequências do crime. Porém, para este dado núcleo associativo, a indúscula posição de destaque assumida por LEÔNICIO já se mostrará devidamente apenada quando de sua participação no núcleo dos financiadores, cingendo e representando os interesses dos compradores de Birigui/SP. E esta participação destacada há de ser analisada quando do apenamento referente à subseqüente associação criminosa. A participação de LAURO é razoavelmente posicionada, porém em nada desborda do que venha a merecer mais grave reprimenda. Isso asseverado, as circunstâncias judiciais que operam estritamente ligadas - diz-se neste caso concreto - aos dados pessoais ou mesmo à forma específica de participação pessoal na associação serão avaliadas de modo idêntico, pois não destoam entre todos os acusados. Aqui, por vez mais, faz-se asseverar o intento de, no quanto cabível, evitar-se o desperdício de fundamentação quando o caso não demande soluções particularizadas. Onde demandar, faz-se o cabível aparte, como doravante se observará. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) os acusados não possuem mais antecedentes certificados nos autos, nos termos do que se aludiu em considerações gerais; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade dos réus LAURO, LEÔNICIO, FREDERICO e IZIDORO; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil sujeito a riscos, como inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira para associações similares, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de associação criminosa para o descaminho pela estrutura de atravessadores ordenados (art. 288 do CP); f) as consequências do crime foram consideráveis, em razão do grau de sofisticação com que operava este núcleo associativo, momento pelo tempo de permanência ativa da associação (alguns anos) e pelo fato de que a mesma foi capaz, com sua organização em escala, de atrair outros grupos criminosos, em especial comerciantes afastados, para a prática da delinquência de fronteira no âmbito do crime de descaminho em escala elevada, o que merece maior reprimenda específica; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Tudo exposto, adoto como critério de exasperação a majoração de 1/3 desde o mínimo legal de 1 (um) ano, voltado para a maior reprovabilidade das consequências do crime (associação vastamente ativa destinada ao descaminho em larga escala) para todos, pelo que fixo em primeira fase em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Passo à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo não haver elementos para o acolhimento da reincidência ou mesmo da confissão espontânea, conforme exposto em considerações gerais. Não existem, além disso, outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Mantém-se em segunda fase a base de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão para todos os acusados. Já na terceira fase de individualização da pena, não incidem minorantes e majorantes para o crime de associação criminosa (art. 288 do CP) que mereçam consideração. Não se há de aplicar, aqui internamente ao núcleo e pelo transcurso de longo tempo, a lógica do crime continuado, porque é da essência da associação criminosa que o delito se pratique em condições de permanência, pelo que consolido a pena, estritamente quanto a este núcleo, no patamar de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão para todos os acusados. Faço notar que não se mostra pertinente para o momento vindicar-se a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95); oportunamente se analisará, quando condensadas as penas, o regime inicial de cumprimento e se farão as averiguações pertinentes ao regime de cumprimento, eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou sobre a suspensão condicional da pena (sursis). b) Dosimetria: NÚCLEO DE LEÔNICIO CORNÉLIO DOMINGUES, SALVADOR LIMA DONATO, ANÍSIO ALDAIR MACHADO (vulgo NENÊ), DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR, ERASMO RIBEIRO, LUCIANA CASTRO RIBEIRO, ODAIR JOSÉ (vulgo MENINÃO), ODAIR CARLOS EVARISTO (vulgo CASÃO) e AMADEO MENESES MORALES - núcleo dos financiadores, os compradores de Birigui Em relação a este núcleo, observe-se que a atuação de AMADO era primordial para o funcionamento do grupo. Isso porque ele era o provedor do abastecimento via Bolívia dos compradores, o que fazia pela entrega das mercadorias descaminhadas. O próprio merece especial consideração sobre a forma de atuar porque, da prova dos autos, evidenciou-se que muitas vezes articulava o contato direto com os grupos de atravessadores para o desiderato criminoso, incurtindo-se, ainda, de fazer as entregas em entreposto de aonde o grupo de compradores/comerciantes se dirigia para recolher as cargas em caminhões. E, para este núcleo associativo, a certa posição de destaque assumida por LEÔNICIO precisa ser, sem prejuízo da forma como atuava no grupo anterior, contactando diretamente atravessadores e liderando, qual num pool, o interesse dos compradores junto a fornecedores. Aqui sua atuação era decerto mais profissional e marcada: demandava um nível de preparo e conexão que outros não necessariamente detinham. Cada peça de fato cunharia um papel, mas LEÔNICIO aqui se destacava, já não há dúvidas, e os fatos merecem, como tal, o adequado reproche penal. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie para todos os acusados condenados, exceção feita a AMADEO e LEÔNICIO, vez que merecem maior reprimenda, quanto ao que asseverado de antanho; b) os acusados não possuem mais antecedentes certificados nos autos, nos termos do que se aludiu em considerações gerais; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade dos réus LEÔNICIO, SALVADOR, ADENILSON (vulgo BAIANO), ANÍSIO (vulgo NENÊ), DOUGLAS, ERASMO, LUCIANA, ODAIR GUARALDI (vulgo MENINÃO), ODAIR EVARISTO (vulgo CASÃO) e AMADEO; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil sujeito a riscos, como inerente que é ato criminoso; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira para associações similares, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de associação criminosa para o descaminho pela estrutura de atravessadores ordenados (art. 288 do CP); f) as consequências do crime foram consideráveis, em razão do grau de sofisticação com que operava este núcleo associativo, momento pelo tempo de permanência ativa da associação (anos) e pelo fato de que a mesma foi capaz, com sua organização em escala, de causar danos à economia nacional de ordem importante, movimentando setores particularmente interessados nos benefícios da atividade ilícita desde bastante longe da fronteira, a gerar prováveis vantagens concorrenciais quando se põem comparados a outros comerciantes que não operavam às margens da lei, o que merece maior reprimenda específica; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Quanto a AMADEO e LEÔNICIO apenas e especificamente, em razão de sua mais intensa e notável culpabilidade, adoto critério de exasperação a majoração de 1/6 desde o mínimo legal de 1 (um) ano. Adoto ainda como critério de exasperação a majoração de 1/3 desde o mínimo legal de 1 (um) ano para todos os demais, e desde 1 (um) ano e 2 (dois) meses para os citados, ante certa e maior reprovabilidade das consequências do crime (associação vastamente ativa e destinada ao descaminho em larga escala), pelo que fixo em primeira fase em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão quanto a todos os acusados condenados do grupo que não os mencionados em aparte, e em 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para AMADEO e LEÔNICIO; Passo à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo não haver elementos para o acolhimento da reincidência ou mesmo da confissão espontânea, conforme exposto em considerações gerais. Não existem, além disso, outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Mantém-se em segunda fase a base de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para AMADEO e LEÔNICIO e 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão quanto a todos os demais acusados condenados do grupo. Já na terceira fase de individualização da pena, não incidem minorantes e majorantes para o crime de associação criminosa (art. 288 do CP) que mereçam consideração. Não se há de aplicar, aqui internamente ao núcleo e pelo transcurso de longo tempo, a lógica do crime continuado, porque é da essência da associação criminosa que o delito se pratique em condições de permanência, pelo que consolido a pena, estritamente quanto a este núcleo, no patamar de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para AMADEO e LEÔNICIO e 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão quanto a todos os demais acusados condenados do grupo. Faço notar que não se mostra pertinente para o momento vindicar-se a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95); oportunamente se analisará, quando condensadas as penas, o regime inicial de cumprimento e se farão as averiguações oportunas sobre regime de cumprimento, eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou sobre a suspensão condicional da pena (sursis). c) Dosimetria: NÚCLEO DE REYNALDO GOMES PEDROSO, PEDRO PAULO DURAN FERREIRA, RAFAEL LEOVANGELHO NUNES DELGADO, GILBERTO DO CARMO NICHIMURA (vulgo BETO), FLÁVIO VIEIRA DE CASTRO, JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI e AMADEO MENESES MORALES E A PRÁTICA DE ATOS DE CORRUPÇÃO ATIVA E DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - núcleo da corrupção junto a agente público Associação criminosa (art. 288 do CP) Com relação a este núcleo, embora por igual AMADEO funcione como provedor de mercadorias, sua participação aqui neste núcleo não denota qualquer particular reprovabilidade diferenciada, pois a culpabilidade era inerte à espécie. Para a reprovação maior, não basta um mero destaque organizacional, mas a posição de imprescindibilidade ou algo que em concreto demonstre particular vinculação do grupo associado a dado membro, a fazer com que sua culpa concreta mereça juízo de reprovação mais intenso. Como diz a Exposição de Motivos do CP (Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983): 50. As diretrizes para a fixação da pena estão relacionadas no artigo 59, segundo o critério da legislação em vigor, tecnicamente aprimorado e necessariamente adaptado ao novo, elenco de penas. Preferiu o Projeto a expressão culpabilidade em lugar de intensidade do dolo ou grau de culpa, visto que graduável é a censura, cujo índice, maior ou menor, incide na quantidade da pena. fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes. A finalidade da individualização está esclarecida na parte final do preceito: importa em optar, dentre as penas cominadas, pela que for aplicável, com a respectiva quantidade, à vista de sua necessidade e eficácia para reprovação e prevenção do crime. Nesse conceito se define a Política Criminal preconizada no Projeto, da qual se deverão extrair todas as suas lógicas consequências. Assinala-se, ainda, outro importante acréscimo: cabe ao juiz fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa da liberdade, fator indispensável da individualização que se completará no curso do procedimento executório, em função do exame criminológico. Portanto, a intensidade de dolo ou culpa de AMADEO não é, somente neste núcleo, capaz de merecer especial reproche. Posições de destaque deste núcleo associativo são ocupadas pelos acusados PEDRO e RAFAEL. Aliás, PEDRO era o articulador central dos contatos via facilitação, assim se apresentando, contando com a atuação conivente de RAFAEL como fiscal da RFB, o que inclusive lhe garantia vantagens concorrenciais frente a outros grupos de descaminhadores que atuam na fronteira. A posição de RAFAEL, nesse sentido, por igual é essencial à associação e denota maior reprovabilidade. Não era meramente regular sua atuação, senão fundamental para que como tal esse núcleo associativo houvesse. Para dita associação, a intensidade do dolo é fatalmente maior para estes, a merecer maior reprimenda, portanto. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie para todos os acusados condenados, exceção feita a PEDRO PAULO e RAFAEL, vez que merecem maior reprimenda, quanto ao que asseverado de antanho; b) os acusados não possuem mais antecedentes certificados nos autos, nos termos do que se aludiu em considerações gerais; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade dos réus do núcleo; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil sujeito a riscos, como inerente que é ato criminoso; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira para associações similares, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de associação criminosa para o descaminho pela estrutura de atravessadores ordenados (art. 288 do CP); f) as consequências do crime foram consideráveis, em razão do grau de sofisticação com que operava este núcleo associativo, momento pelo tempo de permanência ativa da associação (anos) e pelo fato de que a mesma foi capaz, com sua organização em escala, de causar danos à economia nacional de ordem importante, movimentando setores particularmente interessados nos benefícios da atividade ilícita desde bastante longe da fronteira, a gerar prováveis vantagens concorrenciais quando se põem comparados a outros comerciantes que não operavam às margens da lei, o que merece maior reprimenda específica; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Quanto a PEDRO PAULO e RAFAEL apenas e especificamente, em razão de sua mais intensa e notável culpabilidade, adoto critério de exasperação a majoração de 1/6 desde o mínimo legal de

1 (um) ano. Adoto ainda como critério de exasperação a majoração de 1/3 desde o mínimo legal de 1 (um) ano para todos os demais, em razão da avaliação negativa das consequências do crime, e desde 1 (um) ano e 2 (dois) meses para os dois citados (associação vastamente ativa e destinada ao descaminho em larga escala), pelo que fixo em primeira fase em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão quanto a todos os acusados condenados do grupo que não os mencionados em aparte, e em 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para PEDRO PAULO e RAFAEL; Passo à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo não haver elementos para o acolhimento da reincidência ou mesmo da confissão espontânea, conforme exposto em considerações gerais. Não existem, além disso, outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Mantém-se em segunda fase a base de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para PEDRO PAULO e RAFAEL e 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão quanto a todos os demais acusados condenados do grupo. Já na terceira fase de individualização da pena, não incidem minorantes e majorantes para o crime de associação criminosa (art. 288 do CP) que mereçam consideração. Não se há de aplicar, aqui internamente ao núcleo e pelo transcurso de longo tempo, a lógica do crime continuado, porque é da essência da associação criminosa que o delito se pratique em condições de permanência, pelo que consolido a pena, estritamente quanto a este núcleo, no patamar de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para PEDRO PAULO e RAFAEL e 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão quanto a todos os demais acusados condenados do núcleo. Faço notar que não se mostra pertinente para o momento vindicar-se a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95); oportunamente se analisará, quando condensadas as penas, o regime inicial de cumprimento e se farão as averiguações oportunas sobre regime de cumprimento, eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou sobre a suspensão condicional da pena (sursis). Corrupção ativa (art. 333 do CP) Os réus PEDRO PAULO DURAN FERREIRA e JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI foram condenados no crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. A diferenciação entre ambos - acerca de tal fato penalmente relevante -, tal como susmencionado, é evidente: o MPF, em sua denúncia e nas alegações finais, vindica que a punição a PEDRO pelo crime do art. 333, parágrafo único do CP, e de RAFAEL pelo crime do art. 318 do mesmo código, decorrem da incidência no tipo de forma sistemática. Por sistemática entendeu-se, para todos os fins, a impossibilidade de delimitar numericamente, no contexto de práticas criminosas contínuas referentes aos eventos corrupção ou facilitação do descaminho, quantas vezes os fatos penalmente relevantes foram praticados. É diferente, para fins de mensuração, o caso de quem oferece - por hipótese - três vezes promessa de vantagem indevida, em circunstâncias específica e particularmente individualizadas, e o caso de quem o faz de modo perene, ou seja, o faz sistematicamente ao longo do tempo. É dizer: o arranjo provado foi único, não vários em continuidade delitiva ou concurso (formal ou material); porém, os efeitos do acerto se protraem no tempo e o modus é completamente distinto. Ora, para a hipótese de três fatos individualizados de corrupção, por exemplo, deve-se verificar se os mesmos foram praticados em crime continuado, concurso formal ou concurso material (arts. 69 a 71 do CP); para o caso de crime de corrupção em contexto sistêmico, não se conseguindo individualizar as vezes em que praticado um dado fato especificamente, mostra-se incabível a aferição e aplicação dos arts. 69 a 71 do Código Penal, sendo então resolutamente impertinente buscar fatos individuais, o que o próprio MPF assevera em suas alegações finais. Pelo exposto, conta-se o fato criminoso como único, diferenciando-se a intensidade do dolo, as circunstâncias e/ou consequências do crime neste caso e naquele em que, no rigor, houve fato pontual, fora de contexto sistêmico. Esta diferença deve ser explicitada em concreto na dosimetria da pena de PEDRO PAULO e JOSÉ CHICHINELLI. Este responde por fato único e pontual; aquele, por fato (único e) sistêmico. Assim sendo, na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se elevados para PEDRO PAULO em relação ao fato de corrupção, tendo em vista que atuou de modo sistêmico, regendo todo o núcleo de facilitação junto ao funcionário público ao longo do tempo, o que fez, inclusive, com que fossem geradas e preservadas as condições para o funcionamento do núcleo associativo por eles integrado, o que merece valoração negativa. Nesse notar, nada sobrepõe a JOSÉ CHICHINELLI, que mereça valoração negativa em culpabilidade; b) os acusados não possuem mais antecedentes certificados nos autos, nos termos do que se aludiu em considerações gerais; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade dos réus PEDRO PAULO e JOSÉ CHICHINELLI; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime e circunstâncias do crime, que são os esperados desse tipo de intento criminoso; e) as consequências do crime foram consideráveis em relação à sistematicidade de ação de PEDRO PAULO, o que merece maior reprimenda específica. No contexto de fato único e pontual, as consequências da corrupção são decerto menos severas ao bem jurídico (moralidade administrativa) acoidado; no caso de corrupção ativa praticada de modo sistêmico, o bem jurídico é agredido de modo igualmente sistêmico, agredindo a regularidade dos serviços do Estado de modo mais decisivo. Como asseverado, PEDRO PAULO era nada menos que o ponto de contato, via corrupção ativa, com as vantagens que RAFAEL proporcionava à associação criminosa voltada para o descaminho igualmente metódico e ordenado. Assim, quanto à corrupção pontual, caso de JOSÉ CHICHINELLI, nada há que valorar negativamente, pondo-se a salvo - para a fase pertinente - a majorante do parágrafo único do art. 333 do CP. f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixa-se em primeira fase a pena no mínimo legal para CHICHINELLI. Em razão de sua mais intensa e notável culpabilidade, adoto critério de exasperação a majoração de 1/6 desde o mínimo legal - de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa - para PEDRO PAULO, o que eleva a pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, e 11 (onze) dias-multa. Em razão, ainda, das consequências do crime, que denotam especial gravidade, adoto como critério de exasperação a majoração de 1/3 - sorte esta que foi, para os casos acima, a da avaliação negativa das consequências do crime também para as associações criminosas; tal implica a fixação da pena-base em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa para PEDRO PAULO. A pena de JOSÉ CHICHINELLI fica, em primeira fase, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, i.e., no mínimo legal. Passo à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo não haver elementos para o acolhimento da reincidência ou mesmo da confissão espontânea, conforme exposto em considerações gerais. Não existem, além disso, outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Mantém-se em segunda fase a pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa para PEDRO PAULO, e de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para JOSÉ CHICHINELLI. Já na terceira fase de individualização da pena, para ambos há de incidir a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333 do CP, uma vez que a corrupção ativa provocou, em razão do acerto da vantagem, atuação de funcionário público em desacordo com a lei. Nesse sentido, dado o aumento tabelar de 1/3, a pena de PEDRO PAULO passa a 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa; a pena de JOSÉ CHICHINELLI, para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. Faço notar, ainda, que não se mostra pertinente para o momento vindicar-se a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), como fizeram alguns acusados; oportunamente se analisará, quando condensadas as penas, o regime inicial de cumprimento e se farão as averiguações oportunas sobre regime de cumprimento, eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou sobre a suspensão condicional da pena (sursis). Facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318 do CP) Aqui, féz-se a mesma observação antes feita quanto ao contexto delitivo de PEDRO PAULO: o MPF, em sua denúncia e nas alegações finais, vindica que a punição a RAFAEL pelo crime do art. 318 do mesmo código decorrerá da incidência no tipo de forma sistemática. Por sistemática entendeu-se, para todos os fins, a impossibilidade de delimitar numericamente, no contexto de práticas criminosas contínuas referentes à facilitação do descaminho, quantas vezes os fatos penalmente relevantes foram praticados. Pelo exposto, conta-se o fato criminoso como fato único, diferenciando-se a intensidade do dolo, as circunstâncias e/ou consequências do crime, diferenciando-o do caso de fato pontual. Assim sendo, na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se elevados para RAFAEL, tendo em vista que atuou de modo sistêmico, gerando condições para o funcionamento, através do comportamento inadequado quanto fiscal de fronteiras, de todo o núcleo associativo, o que merece valoração negativa; b) os acusados não possuem mais antecedentes certificados nos autos, nos termos do que se aludiu em considerações gerais; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade dos réus PEDRO PAULO e JOSÉ CHICHINELLI; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime e circunstâncias do crime, que são os esperados desse tipo de intento criminoso; e) as consequências do crime foram consideráveis em relação à sistematicidade de ação de RAFAEL, o que merece maior reprimenda específica. No contexto de fato único e pontual, as consequências da facilitação do descaminho são decerto menos severas aos bens jurídicos (moralidade administrativa, entre outros) acoidados; no caso de fato praticado de modo sistêmico, os bens jurídicos são agredidos de modo igualmente sistêmico, vulnerando a regularidade dos serviços do Estado de modo mais decisivo; f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Em razão de sua mais intensa e notável culpabilidade, adoto critério de exasperação a majoração de 1/6 desde o mínimo legal - de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa -, o que eleva a pena para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. Em razão, ainda, das consequências do crime, que denotam especial gravidade, adoto como critério de exasperação a majoração de 1/3 - sorte esta que foi, para os casos acima, a da avaliação negativa das consequências do crime também para as associações criminosas e para a corrupção ativa sistemática; tal implica a fixação da pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa. Passo à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo não haver elementos para o acolhimento da reincidência ou mesmo da confissão espontânea, conforme exposto em considerações gerais. Não existem, além disso, outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Mantém-se em segunda fase a pena 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa. Já na terceira fase de individualização da pena, não há causas de aumento ou diminuição a incidir na espécie, razão por que fixo a pena 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa, para RAFAEL e quanto aos fatos de que trata este tópico. Faço notar, ainda, que não se mostra pertinente para o momento vindicar-se a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), como fizeram alguns acusados; oportunamente se analisará, quando condensadas as penas, o regime inicial de cumprimento e se farão as averiguações oportunas sobre regime de cumprimento, eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou sobre a suspensão condicional da pena (sursis). FIXAÇÃO DAS PENAS - CONCURSO DE CRIMES FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO - - DETRAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE I) LAURO ALVES LUGO (vulgo MANINHO), FREDERICO ALVES LUGO (vulgo GORDO), IZIDORO EVANGELISTA (vulgo PROFESSOR) SALVADOR LIMA DONATO, ANÍSIO ALDAIR MACHADO (vulgo NENÉ), DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR, ERASMO RIBEIRO, LUCIANA CASTRO RIBEIRO, ODAIR JOSÉ GUARALDI (vulgo MENINÃO), ODAIR CARLOS EVARISTO (vulgo CASÃO), REYNALDO GOMES PEDROSO, GILBERTO DO CARMO NICHIMURA (vulgo BETO) e FLÁVIO VIEIRA DE CASTRO Cada qual dos réus acima nomeados foi condenado por participar de uma associação criminosa individualizada, especificada em um dos núcleos analisados (art. 288 do CP). A pena aplicada foi de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva para cada deles. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP e Súmula 719 do STF, por entender que o regime mais severo, em concreto, não cumpriria necessariamente com as funções retributiva e preventiva para este quadro. Diante da fixação de tal regime como o inicial, mostra-se despediada a realização da detração para fins dos fins tratados no art. 387, 2º do CPP, vez que o inicial já é o menos no gravoso. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 (quatro) anos e presentes os requisitos legais, substituo-a, em relação a cada dos réus, por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º e 4º do CP, e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal ou a entidade pública ou privada com destinação social, (art. 45, 1º do CP), no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à data da execução, cabendo ao Juízo da Execução estabelecer de que forma serão adimplidas. 2) LEÔNICIO CORNÉLIO DOMINGUES e AMADEU MENESES MORALES Nota-se, no que respeita aos réus LEÔNICIO CORNÉLIO DOMINGUES e AMADEU MENESES MORALES, que os mesmos foram condenados nesta sentença por duas vezes, ante participação em duas associações criminosas (art. 288 do CP) claras e diferenciadas entre si. Embora ditas associações tivessem por escopo coincidente a prática de número indefinidos de crimes de descaminho, não se concebe que configurassem apenas uma única associação criminosa interligada, mas grupos em que o liame subjetivo existia para o núcleo, não fora dele. No curso da fundamentação tal já foi exaustivamente esclarecido. Assim sendo, apenas para facilitação da compreensão desta parte da sentença, foi dito que LEÔNICIO atuou no núcleo dos atravessadores e no de comerciantes de Birigui (dois núcleos, duas associações); AMADEU, no núcleo dos comerciantes de Birigui e no núcleo da corrupção/facilitação via servidor da Receita Federal (dois núcleos, duas associações). Esses fatos se distinguem e, entre si, reclamam a sorte do concurso material de crimes, consoante previsão do art. 69 do CP. Tal vem a determinar o somatório de suas penas antes de que sejam tomadas definitivas. Por assim ser, as penas foram como tal assim aplicadas: LEÔNICIO CORNÉLIO DOMINGUES 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão (art. 288 do CP) 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (art. 288 do CP) TOT: 2 (dois) anos, 10 meses e 20 (vinte) dias de reclusão. AMADEU MENESES MORALES 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (art. 288 do CP) 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão (art. 288 do CP) TOT: 2 (dois) anos, 10 meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Por força do art. 69 do CP, somando-se as penas antes aplicadas para cada das duas condenações pelo art. 288 do CP, fixo a pena de LEÔNICIO e AMADEU em 2 (dois) anos, 10 meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e a por definitiva para ambos. Com relação a LEÔNICIO, estabeleço o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP e Súmula 719 do STF, por entender que o regime mais severo do que aquele possível pelo patamar de pena é aqui indicado, atento ao teor do art. 33, 3º do CP, na medida em que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP lhes foram desfavoráveis em patamar razoável, sendo que aturaram com dolo excessivo e intenso e como peças-chave nas associações criminosas de que fizeram parte. Considerando-se que LEÔNICIO nunca foi preso, impertinente é avaliar o teor do art. 387, 2º do CPP. Já com relação a AMADEU, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adotase o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. Tomo por base, para cálculo de detração, o início teórico, e pelos fundamentos ali lançados, fixado para LEÔNICIO. Eventual progressão de regime dar-se-ia após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena (artigo 112 da Lei de Execução Penal). O tempo de prisão provisória do acusado AMADEU (de 03/12/2015, fl. 760 dos autos nº 0000907-58.2015.403.6004, até a 07/10/2016, fl. 2.914/2923), supera 1/6 da pena em concreto aplicada, pelo que estabeleço o regime aberto como o inicial de cumprimento. Apesar de o art. 44, III do Código Penal estipular a necessidade de se avaliar a culpabilidade, bem como motivos e circunstâncias, para fins de definir o cabimento da substituição, e que para LEÔNICIO e AMADEU houve valoração negativa - no que tratante das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) - quanto à personalidade e consequências do crime, vê-se como cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que, apesar de a culpabilidade lhes ser desfavorável, o conjunto das circunstâncias judiciais não se lhes mostra fortemente adverso, e as funções precípua da pena - retributiva e preventiva, geral e especial - encontram-se suficientemente protegidas com a medida de substituição. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 (quatro) anos e presentes os requisitos legais, substituo-a, em relação a cada dos réus, por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º e 4º do CP, e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal ou a entidade pública ou privada com destinação social, (art. 45, 1º do CP), no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data da execução, cabendo ao Juízo da Execução estabelecer de que forma serão adimplidas. 3) PEDRO PAULO DURAN FERREIRA, JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI e RAFAEL LEORANGELHO NUNES DELGADO Quanto a esses réus, a condenação deu-se não apenas por uma associação criminosa (um núcleo comum a todos, o que envolvia a corrupção ativa e a facilitação do descaminho através do servidor da RFB), mas igualmente por outros crimes, quais sejam corrupção ativa, para PEDRO PAULO e JOSÉ CHICHINELLI; facilitação do contrabando ou descaminho, para RAFAEL. Esses fatos se distinguem e, entre si, reclamam a sorte do concurso material de crimes, consoante previsão do art. 69 do CP. Tal vem a determinar o somatório de suas penas antes de que sejam tomadas definitivas. Por assim ser, as penas foram como tal assim aplicadas: PEDRO PAULO DURAN FERREIRA 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (art. 288 do CP) 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa (art. 333, parágrafo único do CP) TOT: 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa. RAFAEL LEORANGELHO NUNES DELGADO 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (art. 288 do CP) 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa. JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de

reclusão (art. 288 do CP/2) (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa (art. 333, parágrafo único do CP)/TOT: 4 (quatro) anos de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. Por força do art. 69 do CP, somando-se as penas acima aplicadas pelo art. 288 do CP, art. 318 do CP e art. 333, parágrafo único do CP, tal como acima descrito, fixo a pena de PEDRO PAULO em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa; a de RAFAEL, em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 14 dias-multa; e a de JOSÉ CHICHINELLI, em 4 (quatro) anos de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, tornando-as definitivas. José Ambrósio Chichinelli Apenas a pena de JOSÉ CHICHINELLI não chega a superar o montante de 4 (quatro) anos de reclusão. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP c/ Súmula 719 do STF, por entender que o regime mais severo, em concreto, não cumpriria necessariamente com as funções retributiva e preventiva para este quadro. Diante da fixação de tal regime como o inicial, mostra-se despendiciada a realização da detração para fins dos fins tratados no art. 387, 2º do CPP. Atento à ausência de informações sobre as condições econômicas particulares dos réus, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que considero havido, para fins de facilitação e estrita parametrização, em 12/02/2015 (data da prolação da decisão que determinou o início das interceptações telefônicas no âmbito da Operação Trapos - fl. 132/138 dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004). Apesar de art. 44, III do Código Penal estipular a necessidade de se avaliar a culpabilidade, bem como motivos e circunstâncias, para fins de definir o cabimento da substituição, e que houve valoração negativa - no que tratare das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) - quanto às consequências do crime de associação criminosa, mas não no de corrupção ativa, em que os elementos não foram negativamente valorados, vê-se como cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que, apesar de a culpabilidade lhes ser desfavorável, o conjunto das circunstâncias judiciais não se lhes mostra fortemente adverso, e as funções precípua da pena - retributiva e preventiva, geral e especial - encontram-se suficientemente protegidas com a medida de substituição. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar igual ou inferior a 4 (quatro) anos e presentes os requisitos legais, substituo-a, em relação a cada dos réus, por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º e 4º do CP, e pena pecuniária, esta a ser paga para à União Federal ou a entidade pública ou privada com destinação social, (art. 45, 1º do CP), no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data da execução, cabendo ao Juízo da Execução estabelecer de que forma serão adimplidas. Pedro Paulo Duran Ferreira A pena aplicada a PEDRO PAULO supera o montante de 4 (quatro) anos de reclusão. Estabeleço o regime fechado para o início teórico de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea b do CP c/ Súmula 719 do STF, por entender que o regime mais severo do que aquele possível pelo patamar de pena é aqui indicado, atento ao teor do art. 33, 3º do CP, na medida em que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP lhe foram desfavoráveis em patamar razoável, sendo que atuou com dolo excessivo e intenso e como peça-chave de associação criminosa. Eventual progressão de regime dar-se-ia após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena (artigo 112 da Lei de Execução Penal). O tempo de prisão provisória do acusado (de 03/12/2015, fl. 760 dos autos nº 0000907-58.2015.403.6004, até a data atual), supera 1/6 da pena, pelo que estabeleço o regime semi-aberto para cumprimento inicial. Atento à ausência de informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que considero havido, para fins de facilitação e estrita parametrização, em 12/02/2015, consoante fundamentação supra. Por fim, a pena aplicada (superior a quatro anos) obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. RAFAEL Leovangelho Nunes Delgado A pena aplicada a RAFAEL supera o montante de 4 (quatro) anos de reclusão. Estabeleço o regime fechado para o início teórico de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea b do CP c/ Súmula 719 do STF, por entender que o regime mais severo do que aquele possível pelo patamar de pena é aqui indicado, atento ao teor do art. 33, 3º do CP, na medida em que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP lhe foram desfavoráveis em patamar razoável, sendo que atuou com dolo excessivo e intenso e como peça-chave de associação criminosa. Eventual progressão de regime dar-se-ia após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena (artigo 112 da Lei de Execução Penal). O tempo de prisão provisória do acusado (de 03/12/2015, fl. 760 dos autos nº 0000907-58.2015.403.6004, até a data atual), supera 1/6 da pena, pelo que estabeleço o regime semi-aberto para cumprimento inicial. Atento à ausência de informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que considero havido, para fins de facilitação e estrita parametrização, em 12/02/2015, consoante fundamentação supra. Por fim, a pena aplicada (superior a quatro anos) obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - AFASTAMENTO CAUTELAR DE SERVIDOR PÚBLICO - PERDA DO CARGO DO SERVIDOR PÚBLICO Apenas permanece preso no processo o acusado PEDRO PAULO DURAN FERREIRA, como se pode observar. A decisão de f. 2891/2892, datada de 02/03/2017, o manteve preso, argumentando-se que i) encerrada a instrução, resta superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo; ii) estariam presentes o fíatius comissi delicti e o periculum libertatis, por ser um dos principais atravessadores da região, tendo contato com servidor da RFB que facilitaria a prática dos descaminhos; e, por fim, que iii) a decisão que decretou sua prisão preventiva vislumbrou a existência de risco concreto de fuga. Dada a fixação inicial do regime semi-aberto de cumprimento inicial da pena, considerando-se a detração pelo tempo já cumprido de prisão cautelar, consoante fundamentado, convém ressaltar que a situação concreta do acusado vem a indicar ser conveniente sua soltura no bojo desta sentença, seja porque é, de fato, o único ainda preso cautelarmente no âmbito da Operação Trapos, seja porque já foi terminada a instrução e contra ele firmado, aliás, juízo condenatório. No mais, o risco à ordem pública exsurge justo da proeminência de sua atuação junto ao servidor público que, percebe-se, encontra-se solto, se bem que respondendo a processo administrativo disciplinar. Nesse toar, o risco de insistência na atuação criminosa, dado que o servidor se encontra em difícil posição para permanecer delinquindo e, em concreto, afastado cautelarmente do cargo por obra de decisão proferida no bojo do processo de nº 0000907-58.2015.403.6004, mantida na decisão de f. 2000/2001 destes, é sensivelmente menor. No mais, o risco de fuga continua existindo, é evidente. Porém, fixa-se aqui a medida cautelar de fiança, na forma do art. 319, VIII do CPP, no valor de 20 (vinte) salários mínimos na data atual (R\$ 18.740,00), como forma de risco e compromisso indelével do acusado, ora condenado (sem trânsito em julgado), com a Justiça Criminal. Tal valor, aliás, tomou como parâmetro estrito o nível de gravidade e o valor da prestação pecuniária fixada para as penas substitutivas aplicadas aos réus mais gravemente apenados favorecidos com a substituição, bem como a fiança atribuída em favor de Amadeo, no montante de R\$ 23.640,00 (fl. 2923), imediatamente recolhida em dinheiro. Comprovado o recolhimento, expeça-se alvará de soltura. Com relação ao pleito ministerial contido na parte final de suas alegações finais, no que trata especificamente da situação funcional de RAFAEL LEOVANGELHO NUNES DELGADO, tenho que a situação que justificou o afastamento cautelar subsiste. Suas condutas são, em especial no contexto da gigantesca Operação Trapos, gravíssimas, e há indicativo de que, julgado disciplinarmente pelos fatos aos crimes correlatos, possa vir a perder o cargo por decisão estritamente administrativa (arts. 126 c/c art. 132, I da Lei nº 8.112/90), no que seria um contrassenso seu retorno por decisão no processo-crime. No mais, a lusura e a retidão da Administração Pública, tanto mais em cidades de fronteira, em que as oportunidades para a delinquência são simplesmente inumeráveis, tomam sua periculosidade concreta evidente e intolerável. Como não bastasse, sua pena foi a mais alta, com fixação do regime inicial fechado de cumprimento. Portanto, a medida de cautela processual penal, aqui, não decorre de arroubos, sendo estritamente necessária, tanto mais considerando-se ser minus de gravidade em relação à prisão preventiva, tudo na forma do art. 319, VI c/c art. 282 do CP. Por fim, diante do quantum de pena aplicada, determino desde já, como efeito da condenação, a perda do cargo, com fulcro no art. 92, I, b do CP. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva esmiuçada na denúncia para: condenar LAURO ALVES LUGO (vulgo MANINHO), FREDERICO ALVES LUGO (vulgo GORDO), IZIDORO EVANGELISTA (vulgo PROFESSOR) SALVADOR LIMA DONATO, ANISIO ALDAIR MACHADO (vulgo NENÊ), DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR, ERASMO RIBEIRO, LUCIANA CASTRO RIBEIRO, ODAIR JOSÉ GUARALDI (vulgo MENINÃO), ODAIR CARLOS EVARISTO (vulgo CASÃO), REYNALDO GOMES PEDROSO, GILBERTO DO CARMO NICHIMURA (vulgo BETO) e FLÁVIO VIEIRA DE CASTRO, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 288 do CP, aplicando-lhes a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto; Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º e 4º do CP, e pena pecuniária, esta a ser paga para à União Federal ou a entidade pública ou privada com destinação social, (art. 45, 1º do CP), no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à data da execução, cabendo ao Juízo da Execução estabelecer de que forma serão adimplidas. Condenar AMADEO MENESES MORALES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 288 do CP, duas vezes duas vezes e em concurso, conforme o art. 69 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 10 meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto; Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º e 4º do CP, e pena pecuniária, esta a ser paga para à União Federal ou a entidade pública ou privada com destinação social, (art. 45, 1º do CP), no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data da execução, cabendo ao Juízo da Execução estabelecer de que forma serão adimplidas. Condenar AMARALDO MENESES MORALES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 288 do CP, duas vezes duas vezes e em concurso, conforme o art. 69 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 10 meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, ante a detração provocada pelo art. 387, 2º do CP; Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º e 4º do CP, e pena pecuniária, esta a ser paga para à União Federal ou a entidade pública ou privada com destinação social, (art. 45, 1º do CP), no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data da execução, cabendo ao Juízo da Execução estabelecer de que forma serão adimplidas. Condenar JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 288 do CP e do art. 333, parágrafo único do CP, em concurso, conforme o art. 69 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, em regime inicial aberto, fixando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em 12/02/2015; Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º e 4º do CP, e pena pecuniária, esta a ser paga para à União Federal ou a entidade pública ou privada com destinação social, (art. 45, 1º do CP), no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data da execução, cabendo ao Juízo da Execução estabelecer de que forma serão adimplidas. Condenar PEDRO PAULO DURAN FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 288 do CP e do art. 333, parágrafo único do CP, em concurso, conforme o art. 69 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa, em regime inicial semi-aberto, ante a detração provocada pelo art. 387, 2º do CP, fixando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em 12/02/2015; Condenar RAFAEL LEOVANGELHO NUNES DELGADO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 288 do CP e do art. 318 do CP, em concurso, conforme o art. 69 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 14 dias-multa, em regime inicial fechado, fixando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em 12/02/2015. Absolver CARLOS ROBERTO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, da acusação de incidir na descrição típica pertinente ao crime do artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; Absolver SALVADOR LIMA DONATO, ANISIO ALDAIR MACHADO, DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR e ODAIR JOSÉ GUARALDI, devidamente qualificados nos autos, da acusação de incidir na descrição típica pertinente ao crime do artigo 347, parágrafo único, do Código Penal (fideatue processual), com fundamento no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. Asseguro ao acusado PEDRO PAULO DURAN FERREIRA o direito de recorrer desta sentença em liberdade, consoante fundamentação supra, substituindo-se sua prisão preventiva pela medida cautelar de fiança (art. 319, VIII do CP), a fim de evitar obstrução sobre o andamento do feito até o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de soltura, condicionado à prestação de fiança, que virá aos autos por termo. No que respeita a RAFAEL LEOVANGELHO NUNES DELGADO, determino a manutenção da cautelar de afastamento provisório/ suspensão de sua função pública, nos termos do art. 319, VI do CP. Com o trânsito em julgado, fica decretada de já a perda do cargo público de RAFAEL LEOVANGELHO NUNES DELGADO, conforme o art. 92, I, b do CP. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus condenados. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma do artigo 98, 3º do novo Código de Processo Civil c/c art. 3º do CPP, em relação aos réus defendidos por advocacia dativa, caso pertinente. Fixo os honorários da advocacia dativa, caso pertinente para qualquer dos acusados, no valor máximo da tabela; no entanto, destaco que o mínus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Por fim, com relação aos acusados LUZINI XAVIER CORREA, VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI, BLANCA ROSA RAMOS IPALES e ADENILSON RIZZO, promova o SEDI a exclusão do presente feito dos que constem ainda da atuação (LUZINI XAVIER CORREA, VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI), como acima determinado, com inclusão no polo passivo dos autos nº 0000990-40.2016.403.6004. Diligencie a Secretaria para apensar a este último o de nº 0001190-47.2016.403.6004, com abertura de vista às partes. Deve a Secretaria, ainda, fazer verificação sobre quais documentos pendem de efetiva juntada por cópias nos autos desmembrados de nº 0000990-40.2016.403.6004, sendo dispensada a juntada de alegações finais defensivas (e seus respectivos documentos) dos acusados que remanesceram neste e foram ora julgados, devendo ser ali juntadas apenas os memoriais da acusação e documentos outros que de lá não constem. Fica expressamente autorizada, para fins do compartilhamento da prova - com o processo desmembrado - como determinado nesse decisum, a juntada das atas de audiências e áudios que tenham sido posteriores à formação do feito desmembrado em apenas único disco, a ser juntado naqueles mediante certidão, com referência à presente sentença, sendo dispensada sua juntada integral alhures. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus condenados no rol dos culpados; (b) à requisição dos honorários da advocacia dativa, caso pertinente; (c) à intimação dos réus condenados para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) oficie-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CRFB, podendo tal medida ser feita por sistema eletrônico (f) e, oportunamente, expeça-se Guia de Execução da Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vistos, etc. O expediente encaminhado para publicação (fl. 2992/2993), dada a fixação de cautelar diversa do encarceramento em sede de sentença, razão pela qual não seria ali apropriada, ante de ultimado o expediente de publicação, a correção do erro material acima mencionado quando um dos réus dela foi efetivamente intimado da sentença contendo o erro (a falta do nome de três réus). Diante de tal realidade, sendo cumprida a publicação, republique-se a íntegra da sentença de fls. 2924/2989 já corrigido o erro material detectado, tudo ficando nos seguintes termos: Fl. 2983: Onde se lê: 4) LAURO ALVES LUGO (vulgo MANINHO), FREDERICO ALVES LUGO (vulgo GORDO), IZIDORO EVANGELISTA (vulgo PROFESSOR) SALVADOR LIMA DONATO, ADENILSON RIZZO (vulgo BAIANO), ANISIO ALDAIR MACHADO (vulgo NENÊ), DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR, ERASMO RIBEIRO, LUCIANA CASTRO RIBEIRO, ODAIR JOSÉ GUARALDI (vulgo MENINÃO), ODAIR CARLOS EVARISTO (vulgo CASÃO) Leia-se: 1) LAURO ALVES LUGO (vulgo MANINHO), FREDERICO ALVES LUGO (vulgo GORDO), IZIDORO EVANGELISTA (vulgo PROFESSOR) SALVADOR LIMA DONATO, ANISIO ALDAIR MACHADO

(vulgo NENÊ), DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR, ERASMO RIBEIRO, LUCIANA CASTRO RIBEIRO, ODAIR JOSÉ GUARALDI (vulgo MENINÃO), ODAIR CARLOS EVARISTO (vulgo CASÃO), REYNALDO GOMES PEDROSO, GILBERTO DO CARMO NICHIMURA (vulgo BETO) e FLÁVIO VIEIRA DE CASTRO. F. 2987. Onde se lê: condenar LAURO ALVES LUGO (vulgo MANINHO), FREDERICO ALVES LUGO (vulgo GORDO), IZIDORO EVANGELISTA (vulgo PROFESSOR) SALVADOR LIMA DONATO, ANISIO ALDAIR MACHADO (vulgo NENÊ), DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR, ERASMO RIBEIRO, LUCIANA CASTRO RIBEIRO, ODAIR JOSÉ GUARALDI (vulgo MENINÃO), ODAIR CARLOS EVARISTO (vulgo CASÃO), devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 288 do CP, aplicando-lhes a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto; Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º e 4º do CP, e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal ou a entidade pública ou privada com destinação social, (art. 45, 1º do CP), no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à data da execução, cabendo ao Juízo da Execução estabelecer de que forma serão adimplidas. Leia-se: condenar LAURO ALVES LUGO (vulgo MANINHO), FREDERICO ALVES LUGO (vulgo GORDO), IZIDORO EVANGELISTA (vulgo PROFESSOR) SALVADOR LIMA DONATO, ANISIO ALDAIR MACHADO (vulgo NENÊ), DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR, ERASMO RIBEIRO, LUCIANA CASTRO RIBEIRO, ODAIR JOSÉ GUARALDI (vulgo MENINÃO), ODAIR CARLOS EVARISTO (vulgo CASÃO), REYNALDO GOMES PEDROSO, GILBERTO DO CARMO NICHIMURA (vulgo BETO) e FLÁVIO VIEIRA DE CASTRO, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 288 do CP, aplicando-lhes a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto; Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º e 4º do CP, e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal ou a entidade pública ou privada com destinação social, (art. 45, 1º do CP), no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à data da execução, cabendo ao Juízo da Execução estabelecer de que forma serão adimplidas. Ficam mantidos os demais termos da sentença de f. 2924-2989. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9042

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-21.2017.403.6004 - ELIZABETH ANTONIA DAS NEVES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO DE C I S À O Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Determine a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOS a) Qual a idade da parte autora? b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF. c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa? d) Qual a renda da parte autora? e) Qual a renda familiar da parte autora? f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar. g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.) II. ASPECTOS SOCIAIS h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio? i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio? j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? Designe também perícia médica a ser realizada no dia 08/08/2017, às 15h_30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeie o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perícia médica caberá destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? d) Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade. e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer. f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas). h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc.? j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva. k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransfêr-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência) m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc) n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) o) Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa? Feitas as considerações, determine: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perícia neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar. 3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perícia de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). 7. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n.373/2017-SO para a médica perícia nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. 141/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão. OFÍCIO n. 142/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Elizabeth Antonia das Neves (CPF 580.151.401-53) e seu núcleo familiar, na Rua General Osório, n. 12, Bairro Popular Velha, Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.

0000505-06.2017.403.6004 - JANE DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designio perícia médica a ser realizada no dia 07/08/2017, às 14 h 00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmta Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perita calla destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTITUAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em conjunto com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios.) l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa? Ante a alegada condição de segurança especial da parte autora, designo AUDIÊNCIA para o dia 14/12/2017, às 14:30 horas, a ser realizada após a apresentação do laudo pericial e a manifestação das partes sobre ele, na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, intime-se o MPF para a audiência designada. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n.371/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. 139/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

0000524-12.2017.403.6004 - CAMILA OLIVEIRA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designio perícia médica a ser realizada no dia 08/08/2017, às 16 h 00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmta Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perita calla destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTITUAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em conjunto com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios.) l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARESm) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Fisiográfico Profissional (PPP)? Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n.372/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. 140/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

0000558-84.2017.403.6004 - SONIA MARIA FRETES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designio perícia médica a ser realizada no dia 08/08/2017, às 15h00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de quebra psiquiátrica. A perita calsa destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTIÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios. l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES m) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 374/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. 142/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

Expediente Nº 9043

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000043-49.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-82.2016.403.6004) LOS AMIGOS LTDA - ME (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por LOS AMIGOS LTDA - ME (f 02-07), requerendo a restituição do veículo MERCEDES BENZ, COR BRANCA, PLACA FPZ 5119, RENAVAM 01063593988, CHASSI N. BAC906657EE09701. Em síntese, a requerente afirma ser proprietária do veículo apreendido e terceira de boa fé em relação aos fatos que justificaram a apreensão do bem. O Ministério Público Federal informou à f. 18, que já se manifestou nos autos de n. 0001256-27.2016.403.6004, que possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir do presente feito, juntando cópia da referida manifestação (f. 19-21). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a informação do MPF à f. 18, e cópia de sua manifestação nos autos de n. 0001256-27.2016.403.6004 (f. 19-21), verifico que, de fato, os presentes autos possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir daquele feito, ocorrendo, assim, o fenômeno processual da litispendência. Consigno, ademais, que o objeto do presente feito já foi analisado e julgado por este juízo naqueles autos (0001256-27.2016.403.6004), ocasião em que foi deferida a restituição do veículo apreendido, ora reclamado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos do art. 120 do CPP, deferindo a restituição imediata do veículo MERCEDES BENZ, COR BRANCA, PLACA FPZ 5119, RENAVAM 01063593988, CHASSI N. BAC906657EE09701, apreendido nos autos do processo nº 0001220-82.2016.403.6004, em favor da requerente LOS AMIGOS LTDA-ME. Assim, a extinção do feito, ante a ocorrência de litispendência, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9044

MANDADO DE SEGURANÇA

000283-38.2017.403.6004 - ORLANDO DO CARMO GARCIA (MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos etc. Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 85. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9058

INQUÉRITO POLICIAL

0001111-31.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI)

COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Autos do processo nº 0001111-31.2017.403.6005 Indiciado: PEDRO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR E C I S ã O Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por PEDRO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (fls. 39/44). Instruiu o pedido com os documentos de fls. 45/48. Narra que é primário, que possui a ocupação regular, auxiliando seu pai em um aviário e residência fixa na Rua Pedro Álvares Cabral, nº 525, Bairro Loja Centro, em Nilópolis/RJ. Diz que está colaborando com a Justiça, sem pretender atrapalhar o trâmite processual e que não há risco à ordem pública, considerando ser primário de bons antecedentes. Sustenta a nulidade do ato privativo de liberdade, por ausência de fundamentação acerca da necessidade do uso de algemas. Por fim, pede a concessão da liberdade sem fiança ou, subsidiariamente, cumulada com fiança ou, ainda, mediante imposição de outras cautelares. Instado, o MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 59/62). É o relatório. Decido. Como reconhece o próprio requerente, já houve decretação de prisão preventiva, o que implica dizer que é óbvio que se entendeu, seguindo o iter previsto no art. 310 do CPP, ser incabível a concessão de liberdade provisória. É que, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, a liberdade provisória, medida cautelar alternativa à prisão preventiva, (...) situa-se após a prisão em flagrante e antes da prisão preventiva, como impeditiva da prisão cautelar (...). Neste contexto, entendendo que o pedido do requerente é, na verdade, pedido de revogação de prisão preventiva e não de liberdade provisória. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, contida às fls. 30/31, ficou assim fundamentada: Por primeiro, observo que o preso disse que não sofreu agressões físicas dos servidores e/ou policiais, o que implica dizer que não há, ao menos por ora, providências a serem determinadas. Analisado detidamente os autos, tenho que o flagrante está em ordem, não sendo o caso, por isso, de relaxar a prisão. Neste juízo de cognição sumária reputo haver, conforme se extrai dos documentos que instruem os autos, prova das materialidades delitivas e indícios suficientes de autoria acerca dos crimes imputados. Frise-se, por importante, que foi apreendida na posse do preso razoável quantidade de droga (87,1 kg de maconha), tendo ele dito foi contratado por policial militar carioca para realizar o transporte em troca de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para vir buscar drogas e entregá-las no Rio de Janeiro/RJ, sendo que os policiais que foram buscar a droga e, depois, também regressavam, em outro veículo, para a capital do Rio de Janeiro. Este último confirmou que recebeu, no Paraguai, o carro já carregado com a droga e com um celular a ser utilizado para falar com o contratante do transporte. Além disso, também havia munições no seu veículo que conduzia. Assim, considerando as circunstâncias da prisão, a natureza e o quantitativo da droga, de alto valor econômico e, ainda, as munições localizadas, é provável, não obstante as pesquisas de fls. 26/29, que o custodiado esteja envolvido com organismo criminoso com atuação transnacional, o que, ao menos em tese, impossibilitará a aplicação, numa eventual condenação, da causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da Lei de drogas, além de evidenciar o risco de reiteração delitiva caso posto em liberdade. Deve haver, por isso, sua prisão para a garantia da ordem pública. Embora exista grande controvérsia acerca do alcance da garantia da ordem pública a ensejar a decretação de uma prisão preventiva - art. 312 do CPP -, é possível afirmar que se trata de um conceito muito amplo que visa tutelar, em linhas gerais, a paz pública, ou seja, dirigida (...) à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Ademais, a manutenção da prisão é conveniente para a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), posto que o preso é morador de outro Estado (Rio de Janeiro) e por estamos numa região de fronteira seca, o que muito facilita uma fuga para o país vizinho - Paraguai. Neste contexto e por também entender não ser suficiente e adequada a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente, há que se converter a prisão em flagrante em prisão preventiva para, como dito, garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Posto isso, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de PEDRO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR. No que tange à alegada nulidade pelo uso das algemas, observo que não há que se falar em mácula à prisão, haja vista que esta se deu em virtude de flagrante da prática de dois crimes graves - tráfico ilícito de drogas e tráfico ilícito de munições. Ademais, foi ela efetivada por agentes tributários da Receita Federal (fls. 06/09), logo, servidores sem a expertise e preparo de um policial, naquilo que diz respeito à efetivação de medidas restritivas de liberdade. Afóra isso, em regra atuam eles desarmados e seus veículos não são adaptados para o cumprimento do citado mister. Não é demais frisar que o uso das algemas também protege o próprio preso. Sendo assim, do contexto fático da prisão, reproduzidos pelos depoimentos colhidos pela autoridade policial, emerge a necessidade constatada pelos referidos agentes tributários, quando da realização da prisão, não havendo que se falar na nulidade. De outro lado, os documentos juntados não logram afastar os indícios constantes do presente feito no sentido do aparente envolvimento de PEDRO com organismo criminoso atuante nesta região de fronteira. Rememoro o plausível nível de organização do tráfico ocorrido: o indiciado veio para esta região de fronteira acompanhado de batedores, recebeu o veículo carregado com a droga e com as munições e realizava a viagem de volta também acompanhado de batedores, empreitada pela qual receberia a relevante quantia de R\$ 7.000,00. Merece ainda acolhida a tese ministerial no sentido de que a comprovação de atividade lícita não ficou satisfatoriamente comprovada. Pelos mesmos motivos, entendendo não ser suficiente e adequada a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente. Posto isso, indefiro os pedidos de fls. 39/44, mantendo-se a prisão preventiva de PEDRO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 29 de junho de 2017.

Expediente Nº 9060

COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

0001220-45.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ADEMAR DE MORAIS BUENO (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDÃO)

COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Autos do processo nº 0001220-45.2017.403.6005 Indiciado: ADEMAR DE MORAIS BUENO E C I S ã O Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ADEMAR DE MORAIS BUENO (fls. 33/41). Entende que como já foi ouvido e sede policial, a manutenção de sua prisão é desnecessária. Na sequência, diz que é trabalhador, com residência fixa e núcleo familiar constituído, primário e de bons antecedentes. Defende ainda que não há elementos que indiquem que voltará a delinquir, bem como que, considerando estar o inquirido em sua fase final, não haverá prejuízo para a instrução. Por fim, pede a concessão da liberdade sem ou com fiança. Instado, o MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 80/81). É o relatório. Decido. Como reconhece o próprio requerente, já houve decretação de prisão preventiva, o que implica dizer que é óbvio que se entendeu, seguindo o iter previsto no art. 310 do CPP, ser incabível a concessão de liberdade provisória. É que, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, a liberdade provisória, medida cautelar alternativa à prisão preventiva, (...) situa-se após a prisão em flagrante e antes da prisão preventiva, como impeditiva da prisão cautelar (...). A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, contida às fls. 25/27, possui basicamente o seguinte fundamento, conforme consta da mídia de fl. 28: risco concreto de evasão com a frustração do cumprimento de penas em aberto, especialmente considerando a residência do acautelado no Paraguai. Como bem anotado no parecer ministerial, não há mudança fática que justifique a revogação da prisão preventiva, em especial tendo em vista o exíguo período decorrido entre a decisão da conversão da prisão em flagrante em preventiva (21/06/2017, fl. 25) e o protocolo do pedido de revogação (26/06/2017, fl. 33). Além disso, reproduzo a pontual observação do MPF à fl. 81: (...) houve evasão de ADEMAR DE MORAIS BUENO do sistema penitenciário sem o cumprimento integral das penas definitivas fixadas pelos MM. Juízes da 4ª Vara Federal de Palmas/TO e da 2ª Vara de Execução Penal de Goiânia/GO, havendo risco concreto de que reitere a conduta, caso posto em liberdade, inviabilizando o término do presente processo. Por fim, o pedido veio desacompanhado de qualquer prova de que o requerente exerce atividade lícita, nem do alegado endereço fixo. Posto isso, indefiro os pedidos de fls. 33/41, mantendo-se a prisão preventiva de ADEMAR DE MORAIS BUENO. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 29 de junho de 2017.

Expediente Nº 9061

ACAÇÃO PENAL

0001291-81.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em relação a MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, denunciando-o pela prática dos delitos previstos nos artigos 180, 3º, do Código Penal, e 334-A, 1º, I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68, em concurso material. Relatório sobre o veículo às fls. 35/39. Termo de audiência de custódia às fls. 40/41, com a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Depósito judicial à fl. 42. Houve encaminhamento do denunciado preso para estabelecimento prisional em Jardim/MS (fl. 43). Denúncia às fls. 53/55, com duas testemunhas arroladas, sendo ela recebida em 07/06/2016 (fls. 65/66). O réu foi citado (fl. 100). Na defesa de fls. 88/93 e 124/129 o réu sustentou ausência de dolo com relação à imputação de receptação e atipicidade no que tange à imputação de contrabando. Absolvção sumária afastada às fls. 133/136. Na mesma decisão, foram depreçadas as oitivas das testemunhas e do réu. Atestado de comportamento carcerário à fl. 154. Procuração juntada à fl. 161. Cópias de decisões indeferindo liberdade provisória às fls. 166/168 e 238/239. Audiência frustrada à fl. 195, na qual a defesa requereu a dispensa do réu dos demais atos, o que foi deferido pelo juízo deprecado. Audiências de instrução documentadas às fls. 218, 226, 229 e 241. As partes manifestaram-se sobre a fase do artigo 402, do CPP, às fls. 244/245 e 258. Diligências requeridas pelo MPF foram deferidas e cumpridas (vide fls. 248, 252/253 e 255/256). Em alegações finais, o MPF requer: a) a condenação pelo cometimento do crime de contrabando; b) aumento da pena base considerando a quantidade de cigarros e o fato do réu estar sendo processado por fato similar em outro juízo; c) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; e, d) absolção da imputação de receptação culposa (fls. 260/266). De seu lado, a defesa, em suma, pugna: a) atipicidade da conduta de transportar mercadoria estrangeira; b) reconhecimento da confissão espontânea com redução da pena no grau máximo; e, c) absolção da imputação de receptação culposa, por falta de provas (fls. 269/272). Laudo pericial de documentos às fls. 103/110. Laudo de mercadoria às fls. 112/120. Laudo de veículo às fls. 144/153. Certidões de antecedentes às fls. 63/64, 82/83, 85/87, 132, 252 e 256. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes quaisquer questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu cometeu os crimes de descaminho e receptação culposa. Narrou-se que em 20/05/2016, entre os municípios de Jardim/MS e Porto Murtinho/MS, próximo à mina de calcário Bodoquena, o réu recebeu/conduziu o veículo Scania/T113, placas LZR-3535, e o reboque, placas MDV-7871, que por suas naturezas deveria presumir serem obtidos por meio criminoso. Consta ainda da denúncia que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o réu transportou mercadoria proibida importada do Paraguai (37.500 pacotes de cigarro). Sustenta, portanto, que as condutas do réu se amoldam aos seguintes tipos penais, in verbis: Decreto-lei nº 399/69 Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Código Penal Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (...) 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso. Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (...) Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Com essas primeiras considerações, passo a analisar as materialidades e autorias dos crimes imputados ao réu. O laudo de veículo retrata que tanto para o semirreboque quanto para o cavalo-trator (...) os Peritos não constataram, nos caracteres alfanuméricos gravados em baixo-relevo (...) a existência de vestígios de adulteração, sendo que os mesmos apresentam-se com tamanhos e formatos regulares. Os caracteres gravados nos veículos correspondem aos dados registrados junto à Secretaria de Segurança Pública (Senasp - Rede Infoseg) para as respectivas placas neles observadas (...). O perito também consignaram a ausência de localidade preparado em ambos os veículos do conjunto apreendido (fls. 144/153). Por sua vez, o laudo pericial de fls. 103/110 comprova que (...) não foram identificadas falsificações/adulterações nos documentos questionados. Considerando as conclusões dos laudos antes transcritas, reputo inexistente materialidade delitiva com relação à imputação do crime de receptação culposa. Já com relação ao contrabando narrado, há materialidade delitiva. De acordo com o laudo merceológico (...) o valor de cada maço de cigarro examinado foi estimado em R\$ 5,00 (...) os maços de cigarro examinados das marcas Eight, San marino e Madison Classic apresentam em suas embalagens inscrições e códigos EAN-8 indicando o Paraguai com país de fabricação do produto (...), sendo que (...) em consulta realizada ao sítio da Receita Federal do Brasil na Internet assim como ao sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), acessados em 14/06/2016, constatou-se que as marcas Eight, San Marino e Madison Classic, não estão autorizadas a serem importadas, fabricadas e/ou comercializadas em território brasileiro (...), ou seja, não possuindo eles registro na ANVISA - fls. 112/120. Ademais, houve auto de prisão em flagrante e auto de apreensão e apreensão (fls. 02/20) e boletim de ocorrência (fls. 30/33). Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. O condutor do flagrante, André Tinti Aguiar, assevera, em sede policial (fl. 02/03), que, em 20/05/2016, por volta das 19h, na BR 267, Km 470, em Guia Lopes da Laguna/MS, uma equipe da PRF da qual fazia parte resolveu abordar a Scania/T113, placas LZR-3535 (reboque placas MDV-7871, dirigido por MARCIO). Conta que, prontamente, MARCIO confessou o transporte de 750 caixas de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentos de importação regular. A testemunha ainda diz que foram localizados sinais de adulteração dos elementos identificadores do veículo: o número de série do cronotacógrafo não correspondia com o registrado para aquele veículo e os selos identificadores do INMETRO não correspondiam aos números registrados para o veículo. Ouve em juízo, essa mesma testemunha corrobora sua versão inicial. Contudo, acrescenta que o pouco peso que o conjunto aparentava transportar é característica dos veículos que transportam cigarros, fato que motivou a abordagem. Conta que, em entrevista preliminar, o réu disse que levaria a carga para São Paulo/SP. Por fim, diz acreditar, considerando a provável participação do réu em outros ilícitos, que ele poderia supor que o veículo era objeto de ilícito. Eliel Wagner Espíndola Moreira, outro integrante da Policial Rodoviária Federal, que foi testemunha do flagrante, basicamente reitera o depoimento do policial André Tinti, em sede de inquérito. Acresce que MARCIO apresentou os documentos do veículo e a carteira de motorista para o PRF Tinti, bem como que foram encontrados sinais de adulteração também no chassi e na plaqueta do motor. Já em juízo, diz que a abordagem inicial foi feita pelo policial Tinti. Informa que o motorista MARCIO confessou a prática do transporte de cigarros imediatamente, os quais foram carregados no semirreboque nas proximidades de Posto Murtinho/MS e, ainda, que foram encontrados sinais de adulteração dos elementos identificadores. Com relação à adulteração, diz que o então preso afirmou desconhecer-la. Em complemento, diz que o documento possuía sinais de adulteração. Em sede policial, MARCIO sustentou ser motorista profissional que já foi preso pela prática do crime de descaminho anteriormente, que o dinheiro apreendido serviria para custear a viagem e que o veículo foi pego nas proximidades da mina de calcário denominada Bodoquena, entre Jardim/MS e Porto Murtinho/MS, tendo a carga como destino São Paulo/SP. Em juízo, basicamente reitera seu primeiro depoimento. Vale destacar que o réu diz que desconhecia a falsificação do documento veicular, inclusive diz ter checado as placas com os documentos que encontrou no veículo, via aplicativo de celular, e que fora contratado por um homem de nome Cléber para levar os cigarros - que já estavam amarrados no semirreboque - das proximidades da mina de calcário denominada Bodoquena, entre Jardim/MS e Porto Murtinho/MS, para São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 5.000,00. Afirma que encontrou o caminhão estacionado, sem ninguém, em uma rua, já com a chave no contato, e que desconhecia a origem estrangeira dos cigarros. Como bem sustentado pelo MPF, considerando que os cigarros apreendidos têm a importação, fabricação e comercialização vedadas em solo nacional, consistindo em mercadorias proibidas no Brasil, temos a prática do delito de contrabando. Tendo em visto o disposto no 1º, I, do artigo 334-A, do Código Penal, a conduta de transportar cigarros estrangeiros é punida pelo Decreto-lei nº 399/1968 (artigo 2º c/c com artigo 3º) que manda aplicar a pena do artigo 334, do Código Penal (hoje 334-A, conforme redação dada pela Lei 13.008/2014), ao citado fato. Tal análise da legislação é suficiente para afastar a tese da defesa de atipicidade da conduta. Nada obstante as alegações finais não versarem sobre isso, observo que o réu sustentou em seu interrogatório judicial o desconhecimento da origem estrangeira dos cigarros transportados. Contudo, os fatos demonstram seu dolo. O réu declara ser motorista profissional, logo conhecedor da rotina de sua profissão. Tendo isso em vista, não há como sustentar culpa, ou mesmo cogitar-se de dolo eventual, já que MARCIO apanhou o caminhão já carregado de cigarros - carga que ele mesmo disse que conhecia - em uma estrada, sem ninguém junto a ele, sendo que de seu contratante sabia apenas no prenome (Cléber), com destino incerto, já que conta que só sabia que teria que trafegar até São Paulo/SP. Nessa linha, como motorista profissional, conhece o réu que deve receber o veículo, geralmente no pátio da empresa contratante, devidamente acompanhado de toda a documentação legal necessária ao transporte da mercadoria carregada, tais como notas fiscais, e, em caso de mercadoria estrangeira, com documentos que comprovem a regular importação. Por tudo isso, presente o dolo direto do réu, já que as circunstâncias dão conta de que tinha pleno conhecimento da ilicitude dos bens que transportava. Ainda que assim não fosse, o que digo só para prosseguir na fundamentação, deveria ele responder por dolo eventual. Assim, deve o réu responder pela prática do crime de contrabando. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, absolvo MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA da imputação do crime de receptação culposa, com fundamento no artigo 386, I, do Código Penal; e, condeno-o pelo cometimento do crime previsto no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 399/68. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da dosimetria da pena, considerando os documentos de fls. 63/64, 82/83, 85/87, 132, 252 e 256, reputo que o réu é primário e possui bons antecedentes. A ninguém de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Entendo haver uma maior culpabilidade do réu, haja vista a grande quantidade de cigarros apreendida, mercadoria que, considerando que cada maço foi avaliado em R\$ 5,00, segundo o laudo merceológico, e que foram apreendidos 37.500 pacotes, com vários maços cada. Por isso aumento em 1/6 (um sexto), a pena base. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são insitos à espécie. Afasto a tese ministerial que pede o aumento da pena base por haver processo em trâmite em desfavor do réu. A uma, pela presunção de não culpabilidade que milita em favor do réu, a duas, por não se saber qual será a sorte do feito judicial e, a três, em aplicação do enunciado nº 444, das súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça. Por isso, a pena base do crime deve ser acrescida de 1/6 (um sexto), ou seja, de mais 04 meses de reclusão, ficando fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes. Por outro lado, considerando que o réu confessou espontaneamente e que tal prova foi usada para a formação do convencimento quanto à autoria, aplico a atenuante relativa à confissão (enunciado nº 545 das súmulas do E. STF), reduzindo a pena em 1/6 (um sexto). Sendo assim, a pena provisória fica fixada em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Não havendo majorantes ou minorantes, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado está preso desde 20/05/2016, bem como o atestado de comportamento carcerário que consignou seu bom comportamento. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, considerando o quantum da pena e a existência de circunstância judicial desfavorável (art. 33, 3º, do CP). Deixo de converter a pena corporal em restritiva de direito, porque há circunstância judicial negativa (art. 44, III, do CP). Pelo mesmo motivo, deixo de aplicar o sursis (art. 77, II, do CP). Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Apesar de entender que seria pertinente aplicar o disposto no art. 92, inciso III, do Código Penal, deixo de impor tal efeito da sentença penal condenatória, haja vista comungar do entendimento que se trata, na verdade, de uma pena acessória catalogada como um dos efeitos da condenação e, por isso, deveria ter havido pedido do MPF, pois é defeso ao juiz, no meu sentir, fazer isto de ofício. Decreto, em favor da União, o perdimento do dinheiro e do veículo apreendido (fls. 09/10), já que instrumentos do crime. Pelo fato da prisão preventiva ter sido decretada após o flagrante para a garantia da ordem pública (fls. 40/41), cujas circunstâncias fático-jurídicas ainda persistem e agora ficam reforçadas com a condenação do réu, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada. Ressalto, inclusive atento ao enunciado nº 56 das súmulas vinculantes do E. STF, que deverão ser assegurados ao condenado, ao menos até o trânsito em julgado desta sentença condenatória, os direitos inerentes ao regime prisional antes fixado - semiaberto. Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); e, c) destrua todos os cigarros apreendidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta servirá como ofício nº ____/2017 ____, ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o condenado MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de Elenice Carvalho de Oliveira, nascido em 23/07/1988, RG nº 1878879 SSP/MT, para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Ponta Porã, 20 de abril de 2017.

Expediente Nº 9062

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0001276-78.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-68.2017.403.6005) JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MARQUES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

1. Nomeio o Dr. Roberto Merida Aspetti, CRM 1142, e o Dr. Raul Grigoletti, CRM 1192, para a realização de exame médico para verificar o estado de saúde mental do réu MARCO ANTÔNIO MARQUES. 2. Intimem-se a defesa e o curador do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos. 3. Considerando tratar-se de processo com réu preso, bem como que o processo principal (0001018-68.2017.403.6005) encontra-se suspenso aguardando a realização do exame médico para ter seguimento, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo. 4. Apense-se o presente incidente aos autos do processo principal (nº 0001018-68.2017.403.6005) Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 9063

CARTA PRECATORIA

0002220-85.2014.403.6005 - JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE OSASCO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO PORFIRIO DE JESUS FILHO(MS016382 - MARCIA BRAGA DA SILVA) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

1. Acolho o requerimento do MPF de fl. 32v°. 2. Assim, intime-se o acusado Renato Porfírio de Jesus Filho, por meio de sua advogada constituída, para trazer aos autos comprovante atualizado de endereço e informar sua atual ocupação. 3. Cumpra-se.

EXECUCAO PENAL

0001635-67.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ELZA RIZZO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL promovida em desfavor de ELZA RIZZO, condenada à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, pelo crime descrito no artigo 18, da Lei nº 10.826/03, substituída por 2 (duas) restritivas de direitos. À fl. 94, o MPF requer a extinção da punibilidade de ELZA, em razão de seu óbito noticiado na certidão de fl. 90. É o relatório. Decido. Tendo ocorrido o falecimento de ELZA, conforme comprova a certidão de óbito acostada à fl. 90, de rigor acolher o pleito do MPF. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 107, I, do Código Penal c/c art. 62 do CPP, declaro a extinção da punibilidade de ELZA RIZZO. Façam as anotações e comunicações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã (MS), 23 de junho de 2017.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002383-65.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-73.2014.403.6005) BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, apresentada nos autos pela Costa Oeste Sistemas de Serviços S/C LTDA. Narra a exordial (fls. 02/09) que: a) a pessoa jurídica Crystal Cargas e Negócios Internacionais LTDA - EPP, segurada da requerente, teve o veículo Volvo/FH 460, placas reais FDW-2460 (ostentando as placas EIX-5199, no momento da apreensão), roubado em 03/04/2014; b) pago o prêmio, o bem foi transferido para a segurada; c) o veículo foi preso em contexto de possível contrabando de cigarros, com placas falsas e chassi adulterado e, d) o bem foi periculado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/29. Instado pela primeira vez, o MPF requereu a emenda da inicial (fl. 31). À fl. 32 foi determinada a emenda da inicial. Emenda realizada às fls. 45/106. Em nova manifestação, o MPF opinou pelo deferimento do pleito (fl. 111), mediante prévia regularização da representação processual. Procuração juntada às fls. 116/117. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Considerando isso e encampando, como razões de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 111), sem olvidar da regularização da representação processual às fls. 116/117, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal. Defiro a retirada e transporte do bem pela Costa Oeste Sistemas de Serviços S/C LTDA, conforme requerido. Considerando as alterações de placas e chassi e o requerimento ministerial, determino ao DETRAN que expeça autorização, com prazo de 30 dias, para que o veículo seja levado até a sede de sua proprietária (São Paulo/SP, fl. 02), para fins de regularização. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta servirá como ofício nº _____/2017, para o DETRAN/MS, em Ponta Porã, para que expeça autorização, com prazo de 30 dias, para que o veículo Volvo/FH 460, XX2T, prata, CHASSI 9BVAG20C5DE803814, 2013/2013, placas FDW-2460, apreendido com as placas EIX-5199, seja levado até São Paulo/SP, para fins de regularização.

0001644-24.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-14.2016.403.6005) CRISTIANO DA SILVA(RS049816 - TARSIS PAULO ALVES DORNELLES) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por CRISTIANO DA SILVA. Narra a exordial (fls. 02/07) que: a) é proprietário do Iveco-Fiat/Daily 4912, placas IMJ-9625; b) em 03/04/2016 o veículo foi furtado, juntamente com o CRLV e o DUT; c) o bem não está sujeito à pena de perdimento, por ser de terceiro de boa-fé e não interessa mais ao processo; e, d) é necessária expedição de autorização para tráfego. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Instado pela primeira vez, o MPF requereu a emenda da inicial (fls. 20/20-v). À fl. 21 foi determinada a emenda da inicial. Emenda realizada às fls. 23/30. Em nova manifestação, o MPF opinou pelo deferimento do pleito (fls. 32/33). Petição do requerente à fl. 46. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Considerando isso e encampando, como razões de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 32/33), julgo procedente o pedido, para o fim de determinar, no âmbito penal, a restituição do veículo Iveco-Fiat/Daily 4912, placas IMJ-9625, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal. Considerando as alterações de placas e NIV - número de identificação do veículo -, determino ao DETRAN que expeça autorização de tráfego, com prazo de 72 horas. Defiro o pedido de fl. 46, último parágrafo. Publicações somente em nome do Dr. Tarsis Paulo Alves Dornelles, OAB/RS nº 49.816. Prejudicados os demais requerimentos, por força do provimento do pedido. Oficie-se a autoridade responsável pela custódia e a de trânsito. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta servirá como ofício nº _____/2017, para o DETRAN/MS, em Ponta Porã, para que expeça autorização de tráfego, com prazo de 72 horas, para o veículo Iveco/Daily 49-12 CCI, 2005/2005, NIV original 93ZC4980158318140 (NIV aparente 93ZC4980138309024) e placas IMJ-9625, de Gravata/RS (placas aparentes GZV-1096, de Tubarão/SC). Cópia desta servirá como ofício nº _____/2017, para o Delegado-chefe da Polícia Federal em Ponta Porã, para que efetue o necessário para retirada do veículo liberado.

0000062-52.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-57.2016.403.6005) CARLOS ROBERTO HOLOSBAACH FERNANDES(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por CARLOS ROBERTO HOLOSBAACH FERNANDES. Narra a exordial que: a) o requerente foi preso e sua Toyota/Hilux, placas OAB-611, apreendida; b) o bem não interessa mais ao processo; e, c) não constitui ele objeto ilícito ou instrumento do crime (fls. 02/03). Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/06. À fl. 07 foi determinada a emenda da inicial. Emenda realizada às fls. 09/24. Em manifestação, o MPF opinou pelo deferimento do pleito (fl. 26). À fl. 27 foi juntada decisão dos autos principais nº 0001991-57.2016.403.6005, dando conta de seu arquivamento. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Considerando isso e encampando, como razões de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 26), sem olvidar da decisão de arquivamento dos autos principais, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC, liberando o veículo apreendido somente com relação aos autos nº 0001991-57.2016.403.6005. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal. Observe que o veículo e as mercadorias apreendidas foram encaminhados para a Receita Federal em Ponta Porã/MS para apuração de eventual infração aduaneira (fl. 21). Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 09 de junho de 2017.

ACAO PENAL

0001159-39.2007.403.6005 (2007.60.05.001159-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MAURI BRANDELERO(MS005078 - SAMARA MOURAD E MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO)

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de MAURI BRANDELERO pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 15, da Lei nº 7.802/89, e 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, em concurso formal, por fato supostamente cometido em 15.09.2007. A denúncia foi recebida em 03.06.2008 (fl. 59). Em alegações finais (fls. 133-142) foi requerida emendatio libelli, com o consequente pedido da juntada de certidões para eventual proposição da suspensão condicional do processo. A suspensão condicional foi proposta às fls. 187-189. Entretanto, às fls. 191-193, o Parquet Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. Decido. Acolho o parecer ministerial de fls. 191-193 para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, considerando que, via emendatio libelli, foi aparentemente cometido o crime previsto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98, com pena máxima de 4 anos, cujo prazo prescricional consuma-se com o transcurso de 8 anos entre os marcos legais de interrupção da prescrição. No caso concreto, entre a data do recebimento da denúncia (03.06.2008) e a presente data transcorreu lapso temporal superior a 8 anos. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de MAURI BRANDELERO, com fundamento no art. 61 do CPP c/c art. 107, IV, do Código Penal. Prejudicada a restituição dos bens, considerando a possível ocorrência de infração aduaneira (fl. 27) e o fato do veículo já ter sido restituído na seara penal (fls. 45-48). Tendo em vista o período decorrido, a extinção da punibilidade do denunciado e o provável vencimento dos produtos acautelados nesta Vara Federal (fl. 50), encaminhem-se os bens arrolados a fl. 50 para descarte/destruição. Oficie-se ao Delegado-chefe da Polícia Federal em Ponta Porã/MS para que proceda à destruição da amostra dos herbicidas apreendidos guardada para eventual contraprova (fl. 57). Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe, alterando-se a situação do acusado no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã (MS), 22 de junho de 2017.

0002368-38.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARCOS MACHADO

Trata-se ação penal ajuizada contra MARCOS MACHADO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo (fls. 97/98), esta foi aceita pelo denunciado (fls. 139). Comprovações de depósito e termos de comparecimento às fls. 151/180, 186 e 188. Certidões juntadas ao apenso destes autos. É o relatório. Decido. Acolho o parecer ministerial de fls. 202/203, pois foram cumpridas integralmente as condições impostas, conforme documentos antes mencionados. Posto isso, declaro, em razão do cumprimento das condições impostas, extinta a punibilidade de MARCOS MACHADO, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único e 89, 5º, todos da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01. Sobre a amostra dos bens apreendidos e pericuidos (fl. 116), determino seu encaminhamento para a Receita Federal em Ponta Porã/MS, considerando a possível prática de infração aduaneira. De outro lado, observo a liberação do veículo (fls. 69/71) apreendido quando do flagrante (fls. 09/10). Quanto ao item 3, do Auto de Apreensão de fls. 09/10, reconheço o seu pericuidamento, considerando tratar-se de material vegetal de fácil deterioração. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2017, para a Secretária da Receita Federal em Ponta Porã/MS, encaminhando os bens arrolados à fl. 116, para as providências cabíveis.

0001490-40.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLEY LIMA DOS SANTOS(GO019005 - JOSE DOS REIS FILHO) X TIAGO LUIS TISSOTT

1. Tendo em vista que o réu Tiago Luis Tissott apresentou resposta à acusação (fls. 214-218), através da Defensoria Pública Estadual de Sídrolândia - MS, bem como que referido órgão não atua perante esta Subseção Judiciária, nomeio, para exercer o múnus de defensora da dativa do aludido acusado, a Dra. Lysian Carolina Valdez, OAB/MS n. 7750. Reconsidero o item 6 do despacho de fls. 118-v, já que o advogado dativo anteriormente nomeado não reside mais na cidade de Ponta Porã - MS. Intime-se a defensora dativa nomeada para ratificar a resposta à acusação apresentada ou apresentar nova defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do Código de Processo Penal. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse ou dispensa no interrogatório do acusado, considerando meu entendimento de que tal ato processual é meio de defesa, podendo, portanto, ser dispensado. 3. Por fim, para que se evite eventual tumulto na marcha processual, bem como a prática de atos processuais desnecessários, determino, antes da análise do artigo 397 do CPP e da consequente designação da audiência de instrução e julgamento, a abertura de vistas ao Órgão Ministerial para atualização do endereço das testemunhas arroladas às fls. 112, com sua adequada qualificação, bem como para manifestação acerca do pedido de fls. 263.4. Cumpridas as providências, tomem os autos conclusos.

0002050-79.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN DHIEGO RIBEIRO MORAIS X PAULO HENRIQUE RODRIGUES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MT004583 - AMAURI MUNIZ RIBEIRO)

1. Designo o dia 22/08/2017, às 16h (horário do MS), às 17h (horário de Brasília) para a realização do interrogatório do réu Willian Dhiego Ribeiro Morais, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT.2. Consigo que o réu Paulo Henrique Rodrigues foi dispensado do comparecimento ao ato ora designado (termo de audiência de fl. 241).3. As partes deverão acompanhar o andamento da carta diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Vista ao Ministério Público Federal para ciência do presente despacho, bem como para que se manifeste acerca do pedido formulado às fls. 278/281.5. Depreque-se. Intimem-se. CUMPRAM-SE. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 320/2017-SCL A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do réu abaixo referido para ser interrogado em audiência a ser realizada no dia 22/08/2017, às 16h (horário do MS), às 17h (horário de Brasília), nos termos do item 1 supramencionado. RÉU: WILLIAN DHIEGO RIBEIRO MORAIS, brasileiro, filho de Josefa Ribeiro e Rubens Aparecido de Morais, nascido em 21/11/1982, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, RG nº 14064880/SSP/PR, CPF nº 917.059.161-047, residente à Rua F, quadra 16, casa 4, Jardim Presidente II, Cuiabá/MT.

Expediente Nº 9064

ACAO PENAL

0001869-44.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FRANCISCO JOSE DA SILVA(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Fica a defesa do réu Francisco José da Silva (fl. 142), no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a ratificar as alegações finais já apresentadas às fls. 275/281 ou, então, apresentar novos memoriais, conforme disposto no item 2 do despacho de fl. 303.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4651

PROCEDIMENTO COMUM

0000673-78.2012.403.6005 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

Autos nº 0000673-78.2012.403.6005AUTOR: JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRARÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A/Interessada: Caixa Econômica Federal DECISÃO:O autor ajuizou a presente ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro habitacional.A ação foi proposta perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porá, que declinou da competência para a Justiça Federal e suscitou conflito de competência (fl. 282/285) perante o Egrégio STJ.O Egrégio STJ decidiu pela competência da Justiça Estadual (fls. 307/310).A CEF requereu sua integração à lide (fls. 336/3428), em substituição à seguradora ou, subsidiariamente, na condição de assistente da ré, tendo em vista que a apólice contratada seria pública (ramo 66).Os autos foram remetidos à Justiça Federal para a análise da pertinência do pedido de ingresso do ente federal na lide (fls. 426).É o breve relatório.DECIDIDO.Em relação ao pleito de ingresso da CEF no processo, seja como ré ou na condição de assistente simples, importa destacar que o contrato habitacional firmado entre as partes, do qual o contrato de seguro é coligado, foi firmado em 27/02/1986, conforme documento de fls. 38 e 352.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no REsp n. 1091.093 - SC, fixou três condições cumulativas para o ingresso do ente federal (CEF) nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal: a) que contratos tenham sido celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09; b) que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393 - SC, Rel. p. acordão Min. Nancy Andrighi, j. 10/10/2012).No caso em exame, encontra-se ausente o primeiro requisito, uma vez que o contrato foi firmado em 1986, ou seja, anteriormente à Lei nº 7.682/88, de modo que não há razão para acolher o pedido da CEF para participar do processo.Anoto que a edição da Lei nº 13.000/2014 não altera esse panorama, uma vez que o diploma não amplia as hipóteses de responsabilidade do FCVS.A propósito, confirmam-se recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS ANTERIOR A LEI Nº 7.682/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.V - Considerando, por fim, que os contratos foram assinados em 04.08.1980 (fls. 14/15v), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o conflito de Competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, conflito de Competência nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14).VII - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 523327, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 2ª Turma, e-DJF3 21/05/2015, grifei).AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVOS IMPROVIDOS.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.3. Tendo em vista que o contrato foi celebrado em 1985, resta configurada sua ilegitimidade passiva nos autos, sendo competente a Justiça Estadual.4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, AI 546149, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, 1ª Turma, e-DJF3 20/02/2015, grifei)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO LEGAL PROVIDO.1. Depreende-se do julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça nº ERESP 1091393, que o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nos feitos em que discute cobertura securitária ficará restrita aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.2. A par disso, a Quinta Turma desta Corte Regional entendia que a simples alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica, para as apólices públicas, Ramo 66, dentro do período de 02.12.1988 a 29.12.2009, a questão deveria ser decidida pela justiça federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal, posicionamento este que ainda perdura.3. Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF.4. E, na hipótese dos autos, os contratos de financiamento foram firmados entre março de 1969 e julho de 1983 (fls. 87/102), fora do período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, evidenciando, assim, a desnecessidade de intervenção da CEF, seja como ré ou assistente.5. Desse modo, concluiu pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal para integrar a lide e, consequentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação ordinária que deu origem a este recurso.6. Agravo legal provido.(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 521433, 5ª Turma, Rel. p/ acordão Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 15/10/2014)Assim, não obstante a possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, conforme supramencionado, o contrato celebrado entre as partes data de 1986, portanto, antes da edição da Lei nº 7.682/88.Por consequência, INDEFIRO o pedido de integração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da relação processual.Sendo assim, inexistente o interesse do ente federal que ocasionou a remessa dos autos à Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a devolução dos autos à origem (Súmula nº 224 - STJ), observando-se as cautelas de praxe.Int.Ponta Porá, 26 de Junho de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJUÍZA FEDERAL

0000781-05.2015.403.6005 - WANDERLEI ESCOBAR(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo da Comarca de Ponta Porá/MS.

0002656-73.2016.403.6005 - ELVANI LUCIA DE SOUZA(RS068483 - THIAGO PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Elviani Lucia de Souza propôs a presente ação, com pedido de tutela de evidência, em face da União Federal, requerendo a concessão de ordem judicial para que a parte requerida atualize a margem consignável do benefício pecuniário por ela recebido - pensão por morte das Forças Armadas - para o limite de 70% (setenta por cento), com fundamento na MP 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Em síntese, aduz que foi editada a Portaria nº 014/2011, pelo Secretário de Economia e Finanças do Exército, limitando a margem consignável de aposentados e pensionistas das Forças Armadas para 30% (trinta por cento) dos proventos auferidos, fato que ofenderia o texto da medida provisória, afetando a esfera privada e patrimonial da requerente. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 06-09. Após ser devidamente intimada (fl. 12-13), a parte requerente juntou declaração de hipossuficiência, procuração original e documentos pessoais às fls. 15-18. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O dispositivo no qual a requerente ancora sua pretensão, art. 311 do NCPC, possibilita o deferimento da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, ou seja, independentemente da prova da urgência, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressetório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Nesta ação, a requerente pretende alterar a margem consignável da sua pensão por morte para 70% (setenta por cento) do valor total recebido. Ocorre que, conforme se depreende da leitura do dispositivo supramencionado, a hipótese pleiteada não se enquadra nos incisos II e III, do artigo 311 do Código de Processo Civil, acima transcrito, para os casos em que o juiz poderá conceder a tutela de evidência, liminarmente, isto é, sem oitiva da parte contrária. Anoto que os requisitos do inciso II são cumulativos, ou seja, além de as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente é preciso haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Assim, considerando que a pretensão da autora não se encontra firmada em sede de julgamento de recurso repetitivo ou em Súmula vinculante e também não é o caso de aplicação do inciso III do dispositivo legal em comento, não há como deferir a tutela de evidência, liminarmente. Desta forma, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada de evidência. Por se tratar de direito indisponível, não é o caso de designação de audiência de mediação e conciliação, conforme estabelecido no art. 334, 4º, II, do novo CPC. Cite-se a requerida, na pessoa de seu órgão de representação judicial, para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 c/c artigo 335, do Código de Processo Civil. Em sendo suscitadas preliminares ou apresentados novos documentos na contestação, intime-se a parte requerente para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0003059-42.2016.403.6005 - MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS003625 - ADENALCIDES AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 2 Reg.: 110/2017 Folha(s) : 248 Trata-se de ação proposta sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, pelo Município de Ponta Porá/MS em desfavor da União Federal, todos devidamente qualificados, requerendo a inclusão dos valores arrecadados a título de multa pela Lei de Regularização de Ativos no Exterior (Lei nº 13.254/16) no cômputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (fls. 02-26). Juntou os documentos de fls. 27-32. Antes de apresentada a contestação, a parte autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual (fl. 39-40). Citada, a União manifestou concordância com a extinção dos autos (fl. 41). É o relatório. DECIDO. O interesse processual é definido pela presença da necessidade em se socorrer do Poder Judiciário para obtenção de determinado bem ou consolidação de alguma situação jurídica e pela utilidade da medida, que sempre estará presente quando a tutela jurisdicional trouxer quaisquer vantagens ao seu pleiteante. No caso, tem-se que houve o cômputo voluntário pela parte requerida das multas incidentes por força da Lei nº 13.254/16 nos montantes repassados ao Fundo de Participação dos Municípios (fls. 39-40 e 41). Logo, é evidente que os elementos que embasavam o interesse processual da parte requerente não mais subsistem, sendo devida a extinção dos autos. Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Condono a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 85, 8º e 10, do NCPC. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

000169-96.2017.403.6005 - RUTH GONCALVES ECHEVERRIA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos etc. A autora propôs a presente ação, com pedido de tutela de evidência, em face da União com o objetivo de revisar a sua pensão militar a fim de que seja calculada com base no Posto de 2º Tenente, a contar de 12 de junho de 2005, data do laudo que diagnosticou seu cônjuge com neoplasia maligna. Alega, em síntese, que é pensionista militar com remuneração de 3º Sargento. Sustenta que seu marido faleceu, em 20/04/2008, em decorrência de neoplasia maligna, diagnosticada em 12/06/2005, razão pela qual lhe é devida a remuneração do Posto de 2º Tenente, grau hierárquico imediato ao que o seu marido possuía. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O dispositivo no qual a autora ancora sua pretensão, art. 311, do NCPC, possibilita o deferimento da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, ou seja, independentemente da prova da urgência, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressetório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Nesta ação, a autora pretende alterar o valor de sua pensão militar calculada com base no soldo de Terceiro Sargento para Segundo Tenente, desde 12/06/2005. Conforme se depreende da leitura do dispositivo legal supramencionado, a hipótese pleiteada pela autora não se enquadra nos incisos II e III, do artigo 311 do NCPC, acima transcrito, para os casos em que o juiz poderá conceder a tutela de evidência, liminarmente, isto é, sem oitiva da parte contrária. Anoto que os requisitos do inciso II são cumulativos, ou seja, além de as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente é preciso haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Assim, considerando que a pretensão da autora não se encontra firmada em sede de julgamento de recurso repetitivo ou em Súmula vinculante e também não é o caso de aplicação do inciso III do dispositivo legal em comento, não há como deferir a tutela de evidência, liminarmente. Desta forma, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada de evidência. Por se tratar de direito indisponível, não é o caso de designação de audiência de mediação e conciliação, conforme estabelecido no art. 334, 4º, II, do novo CPC. Assim, cite-se a requerida, na pessoa de seu órgão de representação judicial, para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 c/c artigo 335, do Código de Processo Civil. Em sendo suscitadas preliminares ou apresentados novos documentos na contestação, intime-se a parte requerente para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000322-32.2017.403.6005 - FABIO BELANCIERI DE ANDRADE(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório VISTOS ETC. Proceda a parte requerente a emenda da petição inicial para incluir a UNIÃO no polo passivo, porquanto o Departamento de Polícia Federal não detém personalidade jurídica própria e, portanto, não pode postular ou ser demandado em juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, junte aos autos os comprovantes de que a multa está sendo imputada ao requerente, pois a notificação de fl. 20 foi endereçada a pessoa de Cleverson Andre Engler. Por fim, esclareça se houve resposta ao recurso administrativo para cancelamento da autuação (fls. 17-18) e a qual título realizou a aquisição do veículo, apresentando os respectivos documentos no negócio jurídico. Fica a parte requerente advertida de que o descumprimento da determinação ocasionará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000463-51.2017.403.6005 - VALDOIR GONZALES RODRIGUES(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Proceda a parte requerente a emenda da petição inicial, juntando aos autos os documentos que comprovem a sua filiação como segurado especial. Prazo: 15 (quinze) dias. Fica a parte requerente advertida de que o descumprimento da determinação ocasionará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se. Ponta Porá, MS, 28 de março de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001158-05.2017.403.6005 - VERA SILVA LASMA BAMBIL(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

VISTOS etc. Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou os documentos comprobatórios da carência de recursos para pagar as custas processuais. Caso contrário, deverá proceder ao recolhimento dos valores devidos, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Ponta Porá/MS, 27 de junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001194-47.2017.403.6005 - SANTA MIRANDA GOMES(MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, do CPC/2015), juntando o original da declaração de hipossuficiência e da procuração.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000120-26.2015.403.6005 - NERCI NIEDERMEYER NUNES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg.: 148/2017 Folha(s) : 134 Vistos etc. Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 91/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porá, 17 de abril de 2017.

0000243-24.2015.403.6005 - ASSUNCAO MORENO CAVALCANTE DA SILVA(MS018499 - NURYA PENHA MALHADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg.: 199/2017 Folha(s) : 201. RELATÓRIO ASSUNÇÃO MORENO CAVALCANTE DA SILVA propõe esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, ao argumento de que cumpre o requisito etário e o período de carência delimitado em lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Às fls. 22/22- verso, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 26/32, pugnano pela improcedência do pedido autoral. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou transcorrer em albis o prazo para apresentar impugnação e especificar provas (fls. 25/26 e 29/30). Às fls. 34/34- verso, o Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito. Designada audiência de instrução, as partes estiveram ausentes (fl. 37). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano demanda o cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) anos para a mulher; b) carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais ou o número de contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurados filiados à Previdência Social até 24/07/91. O requisito etário está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 09.11.1954, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2014. No que tange ao período de carência, como há registro de vínculo empregatício no ano de 1973 e considerando que a autora completou a idade necessária ao benefício em 2014, tem-se que é necessário comprovar o mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios. Pelas provas colacionadas aos autos, a autora demonstra os seguintes períodos de contribuição (fls. 17/17 e 31- verso/32). Seq. Vínculo Data Início Data Fim. Hospital e Maternidade Santa Lucia Ltda (empregada) 20.05.1973 30.07.1974. Recolhimento como contribuinte individual 01.09.2011 30.04.2015 Somados os interstícios, bem se vê que foram demonstrados 57 (cinquenta e sete) meses de contribuição. Logo, não resta preenchido o período mínimo de carência definido em lei. Há de se ressaltar que apesar das tentativas deste juízo de oportunizar os meios necessários para a autora apresentar os documentos necessários para a prova do direito alegado, todas as diligências tomadas restaram infrutíferas, deixando a interessada de promover qualquer manifestação ou andamento ao feito, quando assim demandada (fls. 26, 30 e 37). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001693-65.2016.403.6005 - VANESSA MEDINA TORRES(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Typo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 3 Reg.: 120/2017 Folha(s) : 362ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃO AUTOS Nº 0001693-65.2016.403.6005 AUTORA: VANESSA MEDINA TORRES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito comum proposta por Vanessa Medina Torres, devidamente qualificada, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, igualmente qualificado, requerendo a concessão de salário-maternidade. Em síntese, aduz ser trabalhadora rural na qualidade de indígena e que teve negado o direito a percepção do benefício previdenciário, por falta de prova de trabalho rural nos 10 (dez) meses anteriores ao parto. Juntou os documentos de fls. 15-19. Intimada a apresentar documentos que comprovassem o exercício da atividade rural (fl. 28), a parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação (fl. 30). É o relatório. DECIDO. Os pressupostos processuais são elementos que condicionam a existência e a validade de uma relação jurídica processual. Para além do aspecto puramente formal, são substratos imprescindíveis para a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário, por configurarem prova de que o processo observou os direitos e garantias fundamentais. É certo que um dos seus requisitos de validade é a apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme enuncia o artigo 320 do NCPC. Se por um lado não se exige a prova cabal do direito reclamado em juízo, por outro, há de se apresentar elementos mínimos a evidenciar a verossimilhança das alegações e a legitimidade do objeto pleiteado na causa. No caso, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1352721, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16.12.15, nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. O precedente se adequa a presente causa, pois, apesar de arguir na petição inicial ser trabalhadora rural (indígena), a parte requerente não juntou qualquer documento que comprovasse tal condição (fls. 15-19). Ademais, apesar de intimada para corrigir o vício, optou por se manter inerte e deixou fluir in albis o prazo concedido (fl. 30). O processamento do feito nestas condições prejudicaria o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, além de importar em violação ao ônus de prova da plausibilidade do direito reclamado. Em face do exposto, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e do artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Condono a parte requerente ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Ponta Porã, MS, 27 de março de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000034-84.2017.403.6005 - MARIA IVANY MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/04/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Typo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 3 Reg.: 158/2017 Folha(s) : 147 SENTENÇA MARIA IVANY MARQUES propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade para o trabalhador rural. Juntou os documentos de fls. 08-32. Determinada a emenda da petição inicial (fl.34), a parte requerente se manifestou pela desistência da ação (fls. 36-38). É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte exequente, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a propositura de nova demanda, com mesmo objeto, em momento posterior. Assim, como o pedido de desistência foi formulado antes da citação da parte executada, deve ser homologado por este juízo. Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Condono a parte requerente ao pagamento das custas processuais, devendo-se observar o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários, pois não realizada a citação da parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Ponta Porã, 17 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001197-02.2017.403.6005 - LUIZA HELENA VIAO(MS020719 - DILMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 3. Indeferir, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que referida apreciação demanda maior instrução probatória. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2017, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 5. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 6. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado(a) e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001969-96.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-57.2015.403.6002) MARCIA VALERIA FERREIRA DE SOUZA POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a via original da petição de fls. 208/210, sob pena de ser determinado o seu desentranhamento do feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal da petição e dos documentos de fls. 221/225. Cumpridas as diligências, tomem os autos conclusos para sentença. Ponta Porã, MS, 21 de junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000515-47.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-16.2015.403.6005) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PONTA PORAM/MS

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de Exceção de Incompetência apresentada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP em desfavor de Marta Alves de Carvalho Araújo e João Paulo Mota Silva, requerendo seja declinada a competência para processar e julgar os autos nº 0002481-16.2015.403.6005 para a Subseção Judiciária de Salvador/BA. Aduz que a petição inicial e os documentos acostados ao feito nº 0002481-16.2015.403.6005 demonstram que os exceptos residem em Irecê/BA. Por sua vez, realizaram a prova do REVALIDA em Salvador/BA, indicando a inexistência de qualquer vinculação dos interessados a este foro de Ponta Porã/MS. Os exceptos se manifestaram às fls. 06-11, requerendo seja julgada improcedente a presente exceção, ante a ausência de qualquer prejuízo à defesa. É o relatório. Decido. O incidente processual foi ajuizado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e atende aos pressupostos indicados nos artigos 112 e 307 da legislação revogada, motivo pelo qual deve ser conhecido. Não havendo necessidade de dilação probatória, passo ao exame do pedido. Tratando-se de autarquia federal, o foro competente será o domicílio do requerente; o local do ato que originou a demanda ou da situação da coisa; ou o Distrito Federal, conforme estipula o artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido: STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, plenário, julgado em 20 de agosto de 2014. Subsidiariamente, facultada-se o ajuizamento da ação no foro de domicílio do requerido, conforme regra geral prevista no artigo 94 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao artigo 46, caput, do NCPC. No caso, verifica-se que os exceptos são domiciliados em Irecê/BA e pleiteiam sejam autorizados a realizar o exame de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA) no município de Salvador/BA. Além disso, argumentam realizar cursos preparatórios em São Paulo/SP, bem como serem egressos da Universidade Privada Aberto Latino Americana-UPAL, localizada em Cochabamba/BO. Com efeito, efetivamente não existe qualquer vínculo entre o fato reclamado e o domicílio dos exceptos com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, o que viola a determinação constitucional de que a demanda deve tramitar no seu juízo natural (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88), situação que também ocorre quando considerado o domicílio do requerido. Portanto, é de se reconhecer a incompetência territorial deste juízo. Não há falar em prejuízo, porque a conduta decorre de ato exclusivo dos exceptos. No que tange a alegação de já ter sido deferida tutela antecipada nos autos principais, bem se vê que não é o ato suficiente para prorrogar a competência, não sendo impeditivo para o acolhimento da exceção. Da mesma forma, trata-se de determinação legal e constitucional que deve ser cumprida, em atendimento a adequada prestação jurisdicional. Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. 1. É facultada a propositura da ação na capital do Estado ao autor de demanda contra a União que seja domiciliado em cidade do interior, consoante interpretação do Supremo Tribunal Federal acerca do artigo 109, 2º, da Constituição da República. 2. Consabidamente, às autarquias federais deve ser dado tratamento idêntico ao da União. Portanto, não devem elas ter privilégio de foro maior do que o concedido pela Constituição Federal à União no 2º do art. 109 da Constituição Federal. Por isso, pode o autor, nos termos do 2º supra, quando ajuizar demanda contra autarquia federal, escolher entre os seguintes foros: a) seção judiciária em que for domiciliado o autor; ou b) seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; ou c) onde esteja situada a coisa; ou d) no Distrito Federal. 2. Agravo improvido. (TRF-4, AI 50240942120134040000, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 3ª Turma, publicado no DE em 30.10.2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO DEMANDANDO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 109, 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 2. Na origem ficou assentado que é facultado à parte autora ajuizar ação contra autarquia federal no foro de seu domicílio, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, nos termos do 2o. do art. 109 da CF, bem como, na Capital do Estado. Assim, embasado o aresto recorrido em fundamento exclusivamente constitucional, revela-se imprópria a veiculação da matéria em Recurso Especial, em razão dos contornos definidos pela Carta Magna, no art. 105, III. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1179303, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, publicado no DJE em 14.02.2011). Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º, da CF/88, julgo procedente a presente exceção de incompetência territorial relativa, declinando a competência para processar e julgar a causa em favor da Subseção Judiciária de Irecê/BA, foro de domicílio dos requerentes/exceptos. Custas pela parte excepta (artigo 20, 1º, CPC/73), devendo ser observado o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, por serem beneficiários da justiça gratuita. Desentranhe-se a petição de fls. 12-17, juntando-a nos autos nº 0002481-16.2015.403.6005. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa nos registros e remetam-se o processo principal e a presente exceção, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000274-73.2017.403.6005 - ANTONIO CONTI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

1. Tendo em vista a natureza jurídica de sociedade de economia mista da parte demandada, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a competência da Justiça Federal, e, se for o caso, incluir a União no polo passivo da demanda. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente acerca do interesse processual, ante a inexistência de trânsito em julgado de sentença que fundamente a presente ação de cumprimento de sentença. 2. Após, conclusos.

0000581-27.2017.403.6005 - DAVI CANDIDO MACHADO X RAMAO FERNANDES DA SILVA NETO X SERGIO LUCENA COSTA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

1. Tendo em vista a natureza jurídica de sociedade de economia mista da parte demandada, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a competência da Justiça Federal, e, se for o caso, incluir a União no polo passivo da demanda. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente acerca do interesse processual, ante a inexistência de trânsito em julgado de sentença que fundamente a presente ação de cumprimento de sentença. 2. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000955-19.2012.403.6005 - BERNARDO MARQUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao destaque dos valores contratados.

000080-78.2014.403.6005 - HELIO SOARES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao destaque dos valores contratados.

Expediente Nº 4652

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003643-22.2010.403.6005 - GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR X ADEMAR TREIN(MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Indefiro o pedido de fls. 309/310, porquanto as informações apresentadas às fls. 279/305 demonstram satisfatoriamente o montante pactuado e a evolução decorrente dos encargos legais ou contratuais. Logo, permite-se um juízo conclusivo sobre as arguições elencadas na exordial.Indefiro, ainda, o requerimento para realização de perícia técnica contábil, uma vez que esta providência será essencial somente em caso de eventual liquidação de sentença. Neste momento, basta à análise de adequação na incidência dos encargos e a regularidade dos montantes cobrados.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.Ponta Porã, MS, 28 de junho de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4653

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000035-69.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-64.2017.403.6005) SERGIO AUGUSTO ALESSI DE OLIVEIRA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JUSTICA PUBLICA

Incidente de Restituição de Coisas ApreendidasAutos n. 0000035-69.2017.403.6005Requerente: SERGIO AUGUSTO ALESSI DE OLIVEIRASentença Tipo EVistos em sentença.Trata-se de incidente de restituição formulado por SERGIO AUGUSTO ALESSI DE OLIVEIRA, em decorrência da apreensão do caminhão Mercedes Benz/Axor 1933 S, de cor branca, placa DPF-6102, ocorrida em 08.01.2017, nos autos 0000003-64.2017.403.6005.O requerente aduz, em síntese, que é proprietário do aludido veículo, o qual foi apreendido, na ação penal susmencionada, pelo cometimento, em tese, do crime descrito no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, por ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA. Sustenta que é terceiro de boa-fé e que não manteve qualquer tipo de envolvimento com a prática delitiva. O postulante juntou documentos às fls. 06/10.À fl. 11, determinou-se a intimação do requerente para melhor instruir seu pleito, o que se concretizou às fls. 13/68 e 70/81.O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação do requerente para especificar as provas que pretende produzir (fls. 83/85).Juntada da sentença prolatada na ação penal e da respectiva apelação interposto pelo órgão ministerial (fl. 87/99).É o que importa relatar. DECIDO.Afere-se que a Ação Penal nº 0000003-64.2017.403.6005 já foi sentenciada, oportunidade em que se deliberou pela devolução do bem à parte requerente. Assim, resta patente a perda do objeto do incidente de restituição de coisas apreendidas, em razão de ulterior perda de interesse processual.Por tais razões, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, traslado-se cópia desta decisão para a referida ação penal. Publique-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 01 de junho de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3037

ACA DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000264-60.2016.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X REGINALDO PEIXE MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017).À Caixa Econômica Federal para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos demonstrativo que aponte o valor atualizado do débito sub judice. Então, retomem-me conclusos.Intime-se.

ACA DE DESAPROPRIACAO

0001574-04.2016.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X BENEDITO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017).Mantenho a decisão agravada por seus próprios e acertados fundamentos.Aguardem-se em Secretaria, por três meses, decisão eventualmente proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do recurso interposto. Inexistindo qualquer comunicação nesse prazo, cumpra-se a supracitada decisão.Intime-se. Cumpra-se.

ACA MONITORIA

0000042-34.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA CAVALCANTI DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017).Indefiro, por ora, o pedido de fl. 87, tendo em vista que a instituição financeira não comprovou ter realizado qualquer diligência com vistas à obtenção do endereço atualizado da ré.Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias a fim de possibilitar a busca por endereços onde a parte ré possa ser encontrada, devendo a Caixa, ao final, informar se logrou êxito na diligência.Intime-se.

0001457-47.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME X ROSILENE DE LIMA IBANHES X NAERSON APARECIDO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26/05/2017).Petição de fl. 71: defiro em parte.Tratando-se de providência prevista em lei (art. 854 do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15) e tendente à penhora de dinheiro por meio do sistema informatizado denominado BACENJUD, de acordo com a preferência legal estabelecida pelo artigo 835 da referida lei processual, DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos réus (N. S. TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA-ME, ROSILENE DE LIMA IBANHES e NAERSON APARECIDO DA SILVA), devidamente intimados para o pagamento da dívida, os quais, entretanto, permaneceram inertes. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, juntem-se aos autos o respectivo detalhamento. Constatado o bloqueio, ainda que parcial, determino sua indisponibilização até o valor da dívida. Havendo bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao imediato desbloqueio do excesso. Tratando-se de valor irrisório, que não justifique o custo de operacionalização da transferência (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio.Concretizado o bloqueio, intimem-se pessoalmente os réus, tendo em vista que não possui advogado constituído nos autos (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do NCPC. Se apresentada, retomem conclusos para apreciação; do contrário, ou caso rejeitadas, fica desde logo convertido em penhora o bloqueio levado a efeito, independentemente da lavratura de termo, bem como determinada a expedição de ofício à(s) instituição(ões) financeira(s) para que transfiram o montante indisponível, à ordem deste Juízo Federal, à conta a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal, vinculada ao juízo da execução (art. 854, parágrafo 5º).Restando negativa a diligência, defiro inserção de restrição de alienação sobre todos os veículos de propriedade dos réus, via RenaJud.Se frutífera a busca através do RenaJud, ou não concretizadas ambas as diligências anteriores, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, que deverá informar o que pretende em termos de prosseguimento do feito.Quanto ao pedido de consulta pelo sistema Infojud para obtenção de dados junto à Receita Federal do Brasil, tratando-se de providência que requer a decretação da quebra do sigilo fiscal, indefiro, por ora, sem prejuízo de reanálise caso não sejam encontrados bens penhoráveis.Antes, porém, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que traga aos autos demonstrativo atualizado do valor do débito. Juntado aos autos, cumpra-se conforme determinado acima.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000593-48.2011.403.6006 - ANGELICA MARIANA PACHECO SOSTER(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22 a 26 de maio de 2017)Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do comprovante do depósito judicial pela CEF, bem como informar se o valor satisfaz o valor do crédito.Intime-se.

0001396-94.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-59.2012.403.6006) WALDIR ZOLLER(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA(SP293685 - ANDRESSA IDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017).1. Indefero o pedido de fl. 331. Com efeito, segundo o art. 455 do Código de Processo Civil em vigor, é ônus da parte interessada providenciar o comparecimento da testemunha por ela arrolada independentemente de intimação judicial.Portanto, declaro preclusa a oportunidade para a produção dessa prova testemunhal.2. Comprovado o depósito dos honorários periciais em conta judicial (fl. 332), intím-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, formulem quesitos e indiquem assistente técnico. A seguir, com ou sem manifestações, intím-se o senhor perito - JOSÉ GONÇALVES FILHO -, preferencialmente por meio eletrônico, para que estabeleça cronograma, do qual serão as partes intimadas, incumbindo-lhes notificar seus respectivos assistentes técnicos, se for o caso, e dê início aos trabalhos.Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, admitida a prorrogação uma única vez, por igual período, se houver pedido devidamente justificado para tanto.Juntado aos autos o laudo pericial, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, começando pelo autor. Finalmente, se nada mais for requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.Intím-se. Cumpra-se.

0001535-46.2012.403.6006 - OSMAR EDIL RODRIGUES GALEANO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22 a 26 de maio de 2017)Defiro o requerido pela parte autora à fl. 122 mediante substituição por cópias a ser providenciado pelo interessado.Intím-se.

0001209-52.2013.403.6006 - LUIZ CARLOS TORMENA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017).Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, e à vista da possibilidade de litispendência, esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, em que esta demanda difere da anteriormente proposta.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-se conclusos.Intím-se.

0001289-16.2013.403.6006 - JOSE CICERO DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017).1. Ao Sedi para inclusão do denunciado (BANCO PAN S/A) no polo passivo da lide.2. Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação oferecida pelo denunciado, notadamente sobre as preliminares de ilegitimidade passiva e litispendência arguidas e sobre os documentos juntados aos autos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-se conclusos.Intím-se. Cumpra-se.

0002427-81.2014.403.6006 - LUIZ FABIANO BEZERRA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017).Diante da certidão de fl. 109, intím-se o advogado da parte autora para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Com a manifestação, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista dos autos ao INSS.Intím-se. Cumpra-se.

0002467-63.2014.403.6006 - IOLANDA BATISTA GONCALVES SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017).Indefero os quesitos complementares formulados pelo autor na petição de fls. 84/87, tendo em vista que os questionamentos neles levantados já foram contemplados pelo laudo pericial impugnado (vide, por exemplo, as respostas aos quesitos do juízo, fls. 79/v e 80).Intím-se. Após, registrem-se conclusos para sentença.

0000291-77.2015.403.6006 - FERNANDO SANTOS ROSA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017).Intím-se o autor para que, no prazo legal, ofereça contrarrazões à apelação interposta às fls. 80/86-v. Interposto recurso adesivo, desde logo determine da parte adversa para, querendo, responde-lo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intím-se. Cumpra-se.

0000793-79.2016.403.6006 - ANILDA VENCIGUERRA MARCELINO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22/05/2017 a 26/05/2017)Defiro o requerido à fl. 57. Intím-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para comparecer pessoalmente à secretaria desta Vara Federal a fim de ratificar a procuração outorgada ao advogado, ocasião em que, após a leitura em voz alta dos poderes extraordinários conferidos e a confirmação da parte, será lavrada certidão para juntada aos autos, a qual fará as vezes do instrumento público exigido pela lei civil, exceto se verificada dívida quanto à natureza ou extensão de tais poderes, a exclusivo critério do servidor, fato que será certificado nos autos, devendo a parte, então, juntar procuração pública.Após, conclusos.Intím-se.

0000796-34.2016.403.6006 - JOSE BEZERRA DA CRUZ(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22/05/2017 a 26/05/2017)Defiro o requerido à fl. 29. Intím-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para comparecer pessoalmente à secretaria desta Vara Federal a fim de ratificar a procuração outorgada ao advogado, ocasião em que, após a leitura em voz alta dos poderes extraordinários conferidos e a confirmação da parte, será lavrada certidão para juntada aos autos, a qual fará as vezes do instrumento público exigido pela lei civil, exceto se verificada dívida quanto à natureza ou extensão de tais poderes, a exclusivo critério do servidor, fato que será certificado nos autos, devendo a parte, então, juntar procuração pública.Após, conclusos.Intím-se.

0000973-95.2016.403.6006 - ALEXANDRO PEREIRA BARBOSA(PR025127 - FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017).Tendo em vista que os documentos de fls. 88 e 91 noticiam a concessão de benefício na espécie 91, isto é, decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da competência deste juízo federal para o processamento e julgamento da causa.Após, com ou sem manifestação, retomem-se conclusos.Intím-se.

0001530-82.2016.403.6006 - ADEMILSO PEREIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22 a 26 de maio de 2017)Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado do requerimento do pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-se conclusos.Intím-se.

0001601-84.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA FRANCA NUNES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (22 a 26 de maio de 2017)Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 13.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, verifiquem os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Intím(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001643-36.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22/05/2017 a 26/05/2017)Defiro o requerido à fl. 47. Intím-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para comparecer pessoalmente à secretaria desta Vara Federal a fim de ratificar a procuração outorgada ao advogado, ocasião em que, após a leitura em voz alta dos poderes extraordinários conferidos e a confirmação da parte, será lavrada certidão para juntada aos autos, a qual fará as vezes do instrumento público exigido pela lei civil, exceto se verificada dívida quanto à natureza ou extensão de tais poderes, a exclusivo critério do servidor, fato que será certificado nos autos, devendo a parte, então, juntar procuração pública.Após, conclusos.Intím-se.

0001760-27.2016.403.6006 - MUNYRA CAROLINA SILVA DUARTE(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (22 a 26 de maio de 2017)Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.Intím-se a parte autora, no prazo 15 (quinze) dias, para manifestar, se for o caso, da contestação de fls. 21-v/24, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, Após, dê-se vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, verifiquem os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Intím(m)-se. Cumpra-se.

0001796-69.2016.403.6006 - FAGNER RIQUELME ALVARENGA - INCAPAZ X CECILIA NUNES RIQUELME(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22 a 26 de maio de 2017)Defiro o requerido à fl. 24. Faculto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer: (a) instrumento particular que contenha a assinatura de duas testemunhas a rogo, com a declaração em seu corpo de que foram lidos ao(a) outorgante os poderes conferidos ao advogado (PCA/CNJ nº. 0001464-74.2009.200.0000); (b) comparecimento pessoal da parte autora à Secretaria desta Vara Federal a fim de ratificar a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, ocasião em que, após a leitura em voz alta dos poderes extraordinários conferidos e a confirmação da parte, será lavrada certidão para juntada aos autos, a qual fará as vezes do instrumento público exigido pela lei civil, exceto se verificada dívida quanto à natureza ou extensão de tais poderes, a exclusivo critério do servidor, fato que será certificado nos autos, devendo a parte, então, juntar procuração pública.Intím-se

0002664-41.2016.403.6202 - INAJARA BIANCHI DE MATTOS(MS021442A - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (22/05/2017 a 26/05/2017)Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000066-86.2017.403.6006 - LUZIA DE SOUZA(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (22 a 26 de maio de 2017)Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 78. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

000154-27.2017.403.6006 - SEBASTIANA VENTURA DA COSTA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22/05/2017 a 26/05/2017)Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000290-24.2017.403.6006 - LAURO LOPES(PRO35475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017).Diante da informação acima, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial e demais peças decisórias da ação 0001315-19.2010.403.6006, bem como explicar em que a presente demanda difere daquela anteriormente ajustada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se.

0000347-42.2017.403.6006 - EVA OLIVEIRA DE ARAUJO(MS020591 - BELLIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (período de 22 a 25 de maio de 2017).Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000373-40.2017.403.6006 - JESSICA CAROLINE DA ROCHA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, trazer aos autos atestado de permanência carcerária recente do reeducando, abrangendo todo o período de prisão do instituidor.

0000428-88.2017.403.6006 - GERLANE VICENTE DE OLIVEIRA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (22 a 26 de maio de 2017)Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000431-43.2017.403.6006 - MARIA LINDALVA DE ARAUJO(PRO52826 - ADRIANA OLIVEIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada de que, em se tratando de pessoa capaz não alfabetizada, deverá apresentar (a) instrumento público de mandato original ou (b) instrumento particular original que contenha a assinatura de duas testemunhas a rogo, com a declaração em seu corpo de que foram lidos ao(a) outorgante os poderes conferidos ao advogado (PCA/CNJ nº. 0001464-74.2009.200.0000), facultando-se, todavia, o comparecimento pessoal da parte autora à Secretaria desta Vara Federal a fim de ratificar a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, ocasião em que, após a leitura em voz alta dos poderes extraordinários conferidos e a confirmação da parte, será lavrada certidão para juntada aos autos, a qual fará as vezes do instrumento público exigido pela lei civil, exceto se verificada dúvida quanto à natureza ou extensão de tais poderes, a exclusivo critério do servidor, fato que será certificado nos autos, devendo a parte, então, juntar procuração pública.

0000483-39.2017.403.6006 - TEREZA DA SILVA GALLO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, trazer aos autos cópia legível dos documentos pessoais da autora, tendo em vista que os juntados à fl. 21 encontram-se prejudicados.

0000501-60.2017.403.6006 - SILVIA REGINA DE LIMA(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017).Compulsando os autos, verifico que o indeferimento do requerimento administrativo (fl. 15) é datado de 20/06/2015, ao passo que, dentre os documentos que instruem a petição inicial, há atestados médicos posteriores (dos anos de 2016 e 2017, fls. 17/19), sem que, aparentemente, tenha havido a repetição do pedido administrativo. Portanto, parece-me razoável cogitar a possibilidade de que, formulado novo pedido, houvesse a concessão do benefício. Desse modo, suspendo a tranição do feito por dois meses, durante os quais deverá a parte autora realizar novo requerimento de benefício junto ao INSS, comprovando-se nos autos a negativa ou a inércia da autarquia, se for o caso. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000011-09.2015.403.6006 - CELIA BORGES DA SILVA X JENIFFER APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X CELIA BORGES DA SILVA(PRO35475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26/05/2017).À vista da certidão de fl. 31-v, reputo preclusa a oportunidade para produção da prova testemunhal e, conseqüentemente, encerro a fase instrutória. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 46/70. Após, registrem-se conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000032-82.2015.403.6006 - ZENILDA GONCALE DA SILVA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 146/166, no prazo legal. Interposto recurso adesivo, desde logo determino a intimação da parte adversa para, querendo, oferecer resposta. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas. Intime(m)-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000035-37.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DORLI MIRANDA

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22 a 26 de maio de 2017)Intime-se o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para trazer a via original da petição n. 2017.60060003131-1, sob pena de ser considerada nula. Intime-se.

Expediente Nº 3038

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-03.2011.403.6006 - SANDRA RAQUEL FRANJOTTI(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22 a 26 de maio de 2017)Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do comprovante do depósito judicial pela CEF, bem como informar se o valor satisfaz o valor do crédito. Intime-se.

0000995-95.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X PRECISAO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS007607 - MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO E MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22 a 26 de maio de 2017)À vista da certidão de fl. 237, intime-se o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar nos autos o depósito judicial da quantia arbitrada.Intime-se.

0000815-11.2014.403.6006 - JOSE EDILSON VIEIRA RAMALHO(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017).1. Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 190/192.2. Manifeste-se o requerente, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos acostados às fls. 164/181, ocasião em que deverá, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.3. Após, à União (Fazenda Nacional) para que informe se tem interesse na produção de provas, justificando-as.4. Finalmente, conclusos para decisão de saneamento e organização do processo ou para sentença, conforme o caso.Intimem-se.

0001279-64.2016.403.6006 - SILVIO FERRANTI DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio 2017).Indefiro o pedido de fls. 52/53, tendo em vista que não restou caracterizado nenhuma das hipóteses de suspeição ou impedimento do perito nomeado, conforme artigo 148 c/c 467 do CPC.Prossiga-se o feito.Intime-se.

0001544-66.2016.403.6006 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22 a 26 de maio de 2017).Considerando os esclarecimentos prestados pela parte autora juntados as fls. 44/55, dou prosseguimento ao feito.Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista do requerimento efetuado na inicial.Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, bem como a assistente social Deisi Jesus da Silva, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 12), e os quesitos do juízo constam no anexo I, I. a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF.Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

000146-50.2017.403.6006 - VALDECIR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22 a 26 de maio de 2017)A autora alega a impossibilidade de custear procuração pública para juntar aos autos (fl. 04). Faculto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer: (a) a apresentação do instrumento particular original que contenha a assinatura de duas testemunhas a rogo, com a declaração em seu corpo de que foram lidos ao(a) outorgante os poderes conferidos ao advogado (PCA/CNJ nº. 0001464-74.2009.200.0000); (b) o comparecimento pessoal da parte autora à Secretaria desta Vara Federal a fim de ratificar a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, ocasião em que, após a leitura em voz alta dos poderes extraordinários conferidos e a confirmação da parte, será lavrada certidão para juntada aos autos, a qual fará as vezes do instrumento público exigido pela lei civil, exceto se verificada dúvida quanto à natureza ou extensão de tais poderes, a exclusivo critério do servidor, fato que será certificado nos autos, devendo a parte, então, juntar procuração pública.Intime-se.

000196-76.2017.403.6006 - PAULO SERGIO CHANFRIN(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22 a 26 de maio de 2017)Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 30/43 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverá observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Após, intime-se a parte ré para o mesmo fim, com observância de todos os parâmetros acima transcritos.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-39.2017.403.6006 - JOSE APARECIDO FERREIRA DOS REIS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22/05/2017 a 26/05/2017)Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 13.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000466-03.2017.403.6006 - ZELIA MARIA PACHECO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22/05/2017 a 26/05/2017)Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à o requerimento de fls. 09.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000474-77.2017.403.6006 - ZULMIRA VALERIANA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22/05/2017 a 26/05/2017)Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face requerimento feito na inicial. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000486-91.2017.403.6006 - ALCIDES DA CRUZ(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22/05/2017 a 26/05/2017)Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face requerimento elaborado na inicial. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000526-73.2017.403.6006 - ALVES AFONSO(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 07.A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de segurado do autor ainda é controvertida, devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Ademais, segundo a documentação que instrui a exordial, o benefício fora suspenso diante da suspeita de irregularidades em seu ato concessório, apuradas no bojo de inquérito policial, de sorte que é prudente que se oportunize a manifestação da autarquia réPortanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

